



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 100/2013 – São Paulo, terça-feira, 04 de junho de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4105**

#### **MONITORIA**

**0002795-64.2003.403.6107 (2003.61.07.002795-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 178/184: indefiro, tendo em vista que não foi juntado extrato da conta referente ao período em que houve o bloqueio. Mantenho a determinação de fl. 177. Cumpra-se. Publique-se.

**0010363-24.2009.403.6107 (2009.61.07.010363-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PATRICIA DA SILVA KIILL(SP060651 - DEVAIR BORACINI)

Haja vista que até a presente data o advogado não realizou seu cadastro no sistema AJG, tomo por desinteresse no recebimento de seus honorários. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0001527-28.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WESLEY CLAUSS BAPTISTA DA SILVA PATARO(SP273445 - ALEX GIRON)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência às fls. 71/72. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0004612-85.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA DE OLIVEIRA

Fls. 23/28: defiro a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Caberá à autora a informação a este juízo quanto à liquidação total do débito. Publique-se.

**0004622-32.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADAO

APARECIDO DOS SANTOS

Solicite-se o pagamento dos honorários conforme determinado às fls. 29/30. Intime-se a CEF a esclarecer quanto ao cumprimento de fl. 49 em 5 (cinco) dias. Após, com a manifestação da CEF, arquivem-se os autos. Publique-se

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005887-55.2000.403.6107 (2000.61.07.005887-9)** - MARIA DE ALMEIDA ANGELO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Considerando-se a r. decisão de fls. 114, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0004293-69.2001.403.6107 (2001.61.07.004293-1)** - IVONOEL MUNIZ(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP140379 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 170/171, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0004931-68.2002.403.6107 (2002.61.07.004931-0)** - TEREZA DOS SANTOS VIANA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 25/26: defiro. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Intimem-se.

**0004979-27.2002.403.6107 (2002.61.07.004979-6)** - APARECIDA DA CONCEICAO DRUZIAN DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 210/215, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0010251-31.2004.403.6107 (2004.61.07.010251-5)** - JOAO ANTONIO EVANGELISTA(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 93/99, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0008509-97.2006.403.6107 (2006.61.07.008509-5)** - MARIA DE LOURDES DE MENEZES LAMERA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141: indefiro, pois entendo correta a informação do contador às fls. 137. Tornem-me os autos para encaminhamento da requisição provisória de fls. 138. Publique-se.

**0001884-76.2008.403.6107 (2008.61.07.001884-4)** - ALMIR PAULINO GOMES X CELIA MARIA LOPES(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO E SP247709 - IGOR FABRÍCIO MACHADO)

Fls. 309: indefiro, tendo em vista que o levantamento dos referidos valores, não foi objeto da presente demanda. Remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

**0004436-14.2008.403.6107 (2008.61.07.004436-3)** - CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 37-39, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0010922-15.2008.403.6107 (2008.61.07.010922-9) - ANTONIO VAROLO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, observando-se as cautelas de estilo.

**0011521-51.2008.403.6107 (2008.61.07.011521-7) - ARACELES FERNANDES VILLELA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 142/143, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0008092-42.2009.403.6107 (2009.61.07.008092-0) - CARMEN ESTEVAO DA SILVA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 73/75, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0001503-97.2010.403.6107 - CARMEM TORRECILIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 37/37-v) movida por CARMEM TORRECILIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de amparo assistencial por invalidez. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 43/50). 2.- A autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 52). Houve homologação (fl. 53). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 3.052,75 e R\$ 305,27 (fls. 61/62). É o relatório. DECIDO. 3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003150-30.2010.403.6107 - ITAMAR GOMES DA SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 65/67, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0003468-13.2010.403.6107 - JULIANA ANDREA KAUTZMANN - INCAPAZ X SUELI APARECIDA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 80/81, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0000214-84.2010.403.6316 - DONIZETE TEIXEIRA DE BARROS(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 151: defiro carga rápida dos autos por uma hora. Após, cumpra-se o determinado à fl. 150, remetendo os autos à conclusão para sentença. Anote-se o nome do advogado de fl. 151 apenas para publicação do presente despacho. Publique-se.

**0001064-52.2011.403.6107 - MARIA NADIR RODRIGUES VIEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001488-94.2011.403.6107 - FRANCISCA ZULMIRA DA CONCEICAO SOUSA(SP201984 - REGIS**

FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.2- Desconsidero a citação do INSS de fl. 41, uma vez que o mesmo havia sido citado em 19/08/2011.Recebo a petição de fls. 42/55 como manifestação sobre o laudo pericial.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001489-79.2011.403.6107** - BENEDITA DE OLIVEIRA SOARES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTORA: BENEDITA DE OLIVEIRA SOARESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO1- Intime-se o perito médico João Carlos Delia a complementar o laudo de fls. 45/57, respondendo aos quesitos das partes e do Juízo, em dez dias.2- Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente.Assim, nomeio como perita Assistente Social a Sra. Célia Aparecida de Souza, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo.Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou.Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cite-se após a apresentação dos laudos, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0002216-38.2011.403.6107** - GUMERCINDA RAMOS CIRILO(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79: desnecessária a prova pericial requerida pelo autor tendo em vista que já constam nos autos cópias de formulários e laudos, que demonstram as atividades exercidas pela autora.Tornem-me os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

**0002222-45.2011.403.6107** - ANTONIO DANIEL ESPOSITO(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89: desnecessárias as provas pericial e testemunhal requeridas pelo autor tendo em vista que já constam nos autos cópias de formulários e laudos, os quais demonstram as atividades exercidas pelo autor.Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

**0002223-30.2011.403.6107** - CARMEM GRACIA SANCHES(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128: desnecessárias as provas pericial e testemunhal requeridas pelo autor tendo em vista que já constam nos autos cópias de formulários e laudos, os quais demonstram as atividades exercidas pelo autor.Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

**0002260-57.2011.403.6107** - JOAO PIRES(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a prova pericial requerida pelo autor tendo em vista que já consta nos autos cópias de formulários e laudos, os quais demonstram as atividades exercidas pelo autor.Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

**0002372-26.2011.403.6107** - EVELLYN VICTORIA DOS SANTOS VERNECK COSTA - INCAPAZ X NATASHA VERNECK(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. AUTOR : EVELLYN VICTORIA DOS SANTOS VERNECK COSTA - INCAPAZ RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: AUXILIO-

RECLUSÃO (ART. 80) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro a produção de prova documental e requisito cópias legíveis de todos os holeriths do Sr. Lucas Rodrigo Costa, RG. Nº 40.911.292-6, CPF - 344.443.828-13, constante dos arquivos da empregadora: Colormaq - COLOR VISÃO DO BRASIL - INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA, no período em que aquele fez parte do seu quadro de empregados, descriminando todos os valores pagos e a que títulos, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cópia deste despacho servirá de ofício à empresas acima descrita, visando ao cumprimento do acima determinado. Não obstante, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, a juntada aos autos de outro atestado de permanência carcerária do Sr. Lucas, tendo em vista que aqueles constantes de fls. 17 e 18 dão conta de um outro dentento homônimo, cujo RG não coincide com aquele de fls. 19. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

**0002642-50.2011.403.6107** - OSVAI GABRIEL RIBEIRO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria a mudança de classe para cumprimento de sentença. Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 96/105, no importe de R\$ 7.142,52 (sete mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), posicionados para 31/03/2013, ante a concordância da parte autora às fls. 107/108. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0003649-77.2011.403.6107** - ISAIAS PEREIRA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 134/136: desnecessárias as provas pericial e testemunhal requeridas pelo autor tendo em vista que já constam nos autos cópias de formulários e laudos às fls. 33/99, os quais demonstram as atividades exercidas pelo autor. Defiro a juntada de novos documentos pela parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0004273-29.2011.403.6107** - GERALDO JOSE DE CARVALHO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Priorize-se o processamento do presente feito nos termos do Estatuto do Idoso. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para efetiva intervenção no feito. Publique-se. Intime-se.

**0004569-51.2011.403.6107** - PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO  
Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. Arbitro os honorários dos peritos médicos (fls. 109/119 e 131/133) no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. No mais, tendo em vista a sugestão do perito ortopedista, bem como o exame constante de fls. 122, determino a realização de outra perícia médica com especialista em neurologia - Dr. Athos Viol de Oliveira, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado para realização do trabalho, nos termos do despacho de fls. 95/97. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do perito judicial e do autor, visando ao cumprimento do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000001-55.2012.403.6107** - MARIA EMILIA BASSI(MS014081 - FABIANE CLAUDINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA EMILIA BASSI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de auxílio doença, desde a data do pedido administrativo (16/09/2011), com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra em grave quadro clínico, não possuindo condições para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/35. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada

a realização de perícia médica (fls. 38/38-v), juntando-se quesitos judiciais e do INSS (fls. 39/40-v). Veio aos autos o laudo médico às fls. 46/58.2.- Contestação e manifestação do réu acerca do laudo, suscitando preliminarmente a prescrição quinquenal de eventuais créditos e no mérito, sustentando a improcedência do pedido, haja vista que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 61/67). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, bem como impugnando a contestação (fls. 75/80). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Afasto a preliminar apontada pelo Instituto Nacional do Seguro Social de Prescrição Quinquenal, uma vez que o pedido da Autora é para o recebimento do benefício previdenciário (auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez), a partir do pedido administrativo indeferido - NB 549.999.038-8, em 16/09/2011, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 09/01/2012, acarretando na não aplicação no caso concreto da regra prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Esclareço, por fim, que a distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). 4.- A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fl. 17 anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Resta analisar a incapacidade laborativa da parte autora. 5.- Constatou-se pela perícia médica realizada (fls. 46/58), que a autora apresenta doença degenerativa em coluna cervical e dorso lombar, mãos, ombro direito e pé direito, além de Síndrome do Túnel do Carpo bilateral. Desse modo, a requerente possui incapacidade para realizar parte dos movimentos (amplos) e esforço físico, principalmente aqueles que sobrecarregam as mãos. Salienta o perito que a autora está incapaz para a sua atividade habitual desde novembro de 2011 (item 6- página 57). Informa ainda que a incapacidade da autora é parcial, podendo a mesma exercer outra atividade como, por exemplo, a de venda ambulante, conforme a autora referiu ter exercido quando mais jovem. Assim, a incapacidade da requerente é passível de recuperação para outra atividade compatível com sua limitação funcional. Logo, em conclusão, o perito judicial apontou a autora como incapaz parcial e permanente. Não possuindo condições para o exercício de sua atividade habitual (faxineira), pode a mesma ser reabilitada para o exercício de outra atividade laboral que lhe garanta o sustento. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Pode-se concluir, pois, pela existência de incapacidade parcial para o trabalho, o que afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. Ressalto que, em relação ao benefício do auxílio doença previdenciário, este deve ser concedido à requerente, nos termos da lei, enquanto ela ficar incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ela permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, ou seja, no caso concreto, para a atividade de faxineira. E o laudo pericial concluiu nesse sentido, conforme já mencionado acima. Assim,

enquanto não submetida a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, a autora faz jus à percepção do benefício de auxílio doença. Quanto ao termo inicial do benefício, conforme requerido em inicial, verifico que se mostra devido a partir do pedido administrativo, isto é, 16/09/2011 (fl. 23), quando a Autarquia-ré já tinha conhecimento do quadro patológico da autora, sendo que a mesma se encontrava incapacitada para o retorno à sua atividade habitual, atentando-se às doenças da autora de caráter degenerativo. 6.- A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada (item 6 - supra) para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder e pagar o benefício de auxílio doença em favor de MARIA EMILIA BASSI, desde o pedido administrativo realizado pela autora, isto é, 16/09/2011 (fl. 23). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem custas, por isenção legal. Sem custas, por isenção legal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Síntese: Segurado: MARIA EMILIA BASSI CPF: 005.882.008-67 Genitora: Izabel Conceição G. Bassi Endereço: Rua Salgado Filho, nº 314-A, Bairro Perdizes, na cidade de Birigui/SP. Benefício: Auxílio doença R. M. Atual: a calcular DIB: 16/09/2011 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000555-87.2012.403.6107** - MARIA DE SOUZA JOAQUIM(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria a mudança de classe para execução de sentença. Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 46/50, no importe de R\$ 2.039,06 (dois mil e trinta e nove reais e seis centavos), posicionados para 31/10/2012, ante a concordância da parte autora às fls. 54. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0000557-57.2012.403.6107** - KATHIA CRISTHIANE MENDES GOMES(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com razão a parte embargante (fls. 114 e 115). Verificada a ocorrência de erro material na sentença, especificamente à fl. 111 verso, determinando a implantação de benefício diverso daquele concedido, procedo à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do CPC. Portanto, fica assim redigido o parágrafo em questão: Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. No mais, persiste a sentença nos termos em que prolatada. P.R.I.C.

**0002007-35.2012.403.6107** - RAIZEN ENERGIA S/A(SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL  
Não verifico a ocorrência de prevenção em relação aos processos de fls. 85/86. Requer a autora que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em razão do depósito judicial que será mensalmente realizado. Todavia, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, eis que o simples depósito do montante integral do tributo e em dinheiro (Súmula 112 do STJ) já tem o condão de suspender, por si só, a exigibilidade ora requerida. Deste modo, nada a deliberar a respeito. Cite-se. Publique-se.

**0002636-09.2012.403.6107** - ARLINDO CELINO BONJARDIM(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por ARLINDO CELINO BONJARDIM, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial desde o requerimento administrativo, por se tratar de pessoa idosa sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, alega estar impossibilitado de trabalhar devido à idade avançada e que o valor da aposentadoria da esposa é insuficiente para o sustento de ambos. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/21). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 23/27). Foi realizado estudo socioeconômico (fls. 31/35). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 37/50). Tentada em audiência a conciliação entre as partes, o réu não apresentou proposta de acordo (fl. 52). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não receba outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 4.- Considerando que o autor nasceu aos 02/03/1947 (fl. 10), contando atualmente com 66 anos de idade, sua incapacidade é presumida nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, dispensando maiores dilações contextuais acerca do assunto. 5.- Passo, agora, à análise do estudo socioeconômico, que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Nesse caso, apurou-se por meio do estudo socioeconômico (fls. 31/35 - quesitos fls. 25 e 26), que o autor reside apenas com a esposa (62 anos), que recebe aposentadoria de um salário mínimo mensal. Residem em casa própria, que necessita de reforma. Possuem linha telefônica e um veículo Kombi, ano 74, em péssimo estado de conservação. O casal tem três filhos, sendo uma casada (cozinheira num supermercado), uma separada (trabalha numa padaria) e um solteiro (carregador no CEASA). O autor é portador de ácido úrico e a esposa é hipertensa. Ademais, ressalto, por oportuno, que na audiência de tentativa de conciliação realizada em 14.05.2013, o autor apresentou-se em cadeira de rodas, aparentando estar bastante debilitado. Ora, tratando-se a esposa do autor de pessoa idosa, sua aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal deve ser desconsiderada do cômputo, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS), de modo que a renda do grupo familiar passa a ser inexistente. Assim é que constatada a hipossuficiência financeira do autor, porquanto a renda do seu grupo familiar é inexistente, também ocorre o implemento do requisito previsto no 3º do art. 20 da LOAS. Presentes, pois, todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao início do benefício, entendo que deve ser pago desde o requerimento administrativo aos 16/07/2012 (fl. 14),



conforme requerido na inicial, pois foi quando a parte ré tomou ciência da pretensão da parte autora. 6.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.7.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor de ARLINDO CELINO BONJARDIM, a partir do requerimento administrativo ocorrido aos 16/07/2012.Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais.Na oportunidade, retifico o despacho de fl. 51, para constar assistente social em vez de perito médico na parte que se refere ao arbitramento dos honorários. Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Síntese:Segurado: ARLINDO CELINO BONJARDIMCPF: 437.593.788-20Genitora: Antônia Pereira CastroEndereço: rua Joaquim da Costa Gomes, 90, Guanabara, em Araçatuba-SPBenefício: amparo social à pessoa idosaRenda Mensal: um salário mínimoDIB: 16/07/2012 (DER)Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002926-24.2012.403.6107** - LOURDES CIRILO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR(A): LOURDES CIRILORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

**0004028-81.2012.403.6107** - WAGNER APARECIDO FERNANDES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR(A): WAGNER APARECIDO FERNANDES RÊU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

**0000298-28.2013.403.6107** - GERCELINA E SILVA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR(A): GERCELINA E SILVA DE OLIVEIRA RÊU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução

constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 18 de Junho de 2013, às 15:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0000387-51.2013.403.6107** - ROSELY CANDIDO X ROSINHA TRINDADE DA SILVA X SELMA MARLI MILANI X SERGIO AIZZA GOMES X SILVIO SILVA X SUELI GONCALVES DE LIMA X VALMIR DE MIRANDA X VILMA DE SOUZA NUNES DA CUNHA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 607: dada a manifestação da CEF, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada à fl. 587. Especifiquem as partes, em 10 dias, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se.

**0000836-09.2013.403.6107** - JOANA ANGELICA DA SILVA GOBI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR(A): JOANA ANGELICA DA SILVA GOBIRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

**0001171-28.2013.403.6107** - REGINA CELIA ALVES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO MANDADO/CARTA DE INTIMACAO. AUTOR : REGINA CELIA ALVES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 20/21 e 22/44: Não há prevenção. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Célia Teixeira Castanhari, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001574-94.2013.403.6107** - RINALDO FIGUEIRA VAZ(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.1.- Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o autor objetiva a revisão contratual, com a correção de cláusulas contratuais, de modo a restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato de mútuo firmado por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação. Pleiteia, também, a nulidade da venda casada e a inversão do ônus da prova.Solicita, em sede de antecipação de tutela, o depósito em Juízo, dos valores vencidos e vincendos e, conseqüentemente a inibição dos efeitos da mora. Requer, inclusive, que seu nome seja excluído ou não enviado ao Serviço de Proteção ao Crédito e/ou Serasa.É o relatório. Decido.2.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Quanto ao depósito, a partir da lei nº 10.931/2004, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao depósito judicial do valor controvertido, não sendo suficiente o valor apresentado pela parte como correto.Cite-se, com urgência.Após a contestação, retornem imediatamente conclusos.

**0001623-38.2013.403.6107** - CREUZA LOPES DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). OSWALDO LUÍS JUNIOR MARCONATO, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

**0001628-60.2013.403.6107** - ELAINE CRISTINA COSTA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ELAINE CRISTINA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da presente ação. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de fibromialgia e depressão.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/27).É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a vinda dos laudos. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia e o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço(s) conhecido(s) da Secretaria para realização da(s) perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) deverá(o) ser apresentado(s) dentre os 15 (quinze) dias posteriores à(s) sua(s) realização(ões), com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Ré, que seguem anexo a esta decisão.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 12.Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do

ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação dos laudos, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação para os peritos acima nomeados. P.R.I.

**0001767-12.2013.403.6107 - JOAQUIM DE PAULA FILHO (SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como peritos judiciais os Drs. Daniel Martins Ferreira Junior e Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereços conhecidos da Secretaria, para realização das perícias médicas na parte autora, neste Fórum. Os laudos deverão ser apresentados dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento às perícias ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002351-89.2007.403.6107 (2007.61.07.002351-3) - GISLAINE ALVES MARTINS - INCAPAZ X LUZIA ALVES MARTINS (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000626-94.2009.403.6107 (2009.61.07.000626-3) - SILVINA BARBOSA GONCALVES (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. 1.- Trata-se de execução de decisão monocrática de 2ª instância (fls. 73/75-v) movida por SILVINA BARBOSA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 95/101). 2.- A autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 103). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 14.534,43 e R\$ 163,42 (fls. 112/113). É o relatório. DECIDO. 3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003030-84.2010.403.6107 - ROSANGELA CAVALIERI (SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 59/63, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0001028-39.2013.403.6107 - OSMAR PANINI (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHO - MANDADO E OU CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR : OSMAR PANINI RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integram o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º

1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de AGOSTO de 2013, às 16:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 13. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado e ou carta de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

**0001207-70.2013.403.6107** - EMILIA RODRIGUES FELIX(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: EMILIA RODRIGUES FELIXREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIODefiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se o processo com tarja cor-de-laranja. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, determino a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Silvia Suzana Bogo, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0001590-48.2013.403.6107** - LEVINA DIAS DA COSTA(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de AGOSTO de 2013, às 14:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. A parte autora, bem como suas testemunhas arroladas às fls. 08 comparecerão ao ato, independentemente de intimação (fls. 07), com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajadas.6. Cite-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008721-16.2009.403.6107 (2009.61.07.008721-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-11.2009.403.6107 (2009.61.07.004324-7)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

Traslade-se cópia da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 76/80 aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0803329-53.1995.403.6107 (95.0803329-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE ANTONIO BRUNO ARACATUBA ME X JOSE ANTONIO BRUNO X DOMINGOS BRUNO SOBRINHO

Intime-se o executado a juntar extrato do Banco do Brasil que comprove que o saldo bloqueado refere-se à caderneta de poupança, em cinco dias, sob pena de indeferimento do desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente e retornem os autos conclusos. Publique-se.

**0013341-42.2007.403.6107 (2007.61.07.013341-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CEREALISTA MORIYAMA LTDA - ME X YOITI MORIYAMA X MARIA TEONILIA MORIYAMA

Fls. 118/119: aguarde-se. Considerando-se que o termo de penhora de fl. 99 abrange apenas um imóvel, manifeste-se a exequente sobre o interesse na penhora dos demais imóveis indicados às fls. 76/77, em dez dias. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se.

**0002357-23.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUZUKI RENOVADORA DE PNEUS LTDA EPP X CARLOS SATOSHI SUZUKI X SYLVIA USHIZIMA SUZUKI(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI)

Fls. 46/54: declaro citados os executados, tendo em vista seu comparecimento espontâneo, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando cópia de contrato social, no prazo de dez dias. Manifeste-se a exequente sobre as fls. 46/54, em cinco dias. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se.

**0001030-09.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANE FERRO

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU : ELIANE FERRO ASSUNTO: EMPRESTIMO - CONTRATOS CIVIL COMERCIAL ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Versando o feito acerca de direitos disponíveis, designo o dia 06 de AGOSTO de 2013, às 14:30 h, para realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 e do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação pessoal da ré para comparecimento ao ato acima determinado, com trinta minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e devidamente trajada. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0001472-72.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-67.2012.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA DOS SANTOS(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)

Providencie a Secretaria a regularização da autuação, invertendo-se seus polos passivo e ativo. Manifeste-se a parte autora, ora arguida, no prazo de dez dias, nos termos do art. 392 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004741-76.2000.403.6107 (2000.61.07.004741-9)** - FERTILIZANTES NOROESTE LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL X FERTILIZANTES NOROESTE LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. 1- Dê-se ciência às partes sobre o mandado de penhora no rosto dos autos de fls. 460/461. 2- Retornem os autos ao contador para que discrimine o valor do crédito do autor, das custas judiciais e dos honorários. 3- Após, requisitem-se os pagamentos, observando-se que o crédito do autor deverá ser disponibilizado à ordem do Juízo, em razão da penhora supramencionada. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0800017-06.1994.403.6107 (94.0800017-0)** - ANTONIA MARIA RIBEIRO X ANTONIO LAUREANO PEREIRA X ANTONIO VITOR PEREIRA X APARECIDA MARIA GONCALVES X BENEDITO INOCENCIO X CRISPIM FERNANDES DE SOUZA X ELVIRA PEREIRA SCARASSATTI - ESPOLIO X TEREZINHA APARECIDA ESCARASSATI DO AMARAL X ROSA ADELAIDE SCARASSATI ROSSATTO X ESTER MARIA ESCARASSATI DEMARCHI X EMILIA FRANCISCO PEREIRA X FLORENTINO TOCHIO X GABRIEL VIEIRA DA SILVA X HERMENEGILDA PANINI DE SOUSA - ESPOLIO X NAIR DE SOUZA BOREGIO X WALDEMAR DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X OSVALDO DE SOUSA X

NELSON DE SOUSA X DIRCE DE SOUZA MOURA X VANDA DE SOUSA SAMPAIO X MARIA DE LOURDES RIZZI DE SOUZA X IDALIA SILVA DOS REIS X IRACI ALVES FELIX X KAORU OBARA X KIMIKO YAMASHITA - ESPOLIO X SETSUCO YAMASHITA KUWANO X IUTACA YAMASHITA X TAEKO MIYAKE X MASSAO YAMASHITA X KINUE YAMASHITA KUWANO X LEOMISA DOS SANTOS OLIVEIRA X LEONELA DE OLIVEIRA MARUYAMA X LAZARO SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA QUEIROZ X MARIA VIEIRA DE ALMEIDA X MISAE HIROTA X NAIR PEREIRA X NATALINA EUZEBIO SANTANA X NOBUE KITAMURA X NORMA MOLINARI MARQUES(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X OSMAR DA SILVA X TOSHIO KANNO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP227138 - MARIANA GONÇALES GARCIA)

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.AUTOR : ANTONIA MARIA RIBEIRO e outros.RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.ASSUNTO: BENEFÍCIO MÍNIMO A PARTIR DA CF/88 (ART. 201, PARAG. 2, CF/88) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 655/658: defiro.Cópia deste despacho servirá de ofício ao Eminentíssimo Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem solicito a disponibilização do depósito de fls. 337 à disposição deste Juízo, visando ao levantamento de referido valor por meio de alvará de levantamento, tendo em vista tratar-se de autor falecido.Cópia deste despacho servirá de ofício à CEF, para que providencie a transferência do referido valor disponibilizado pelo E. Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Agência da Caixa Econômica Estadual do Fórum da Comarca de Araçatuba-SP, à disposição do r. Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Araçatuba-SP, visando ao cumprimento do alvará de fls. 656 por aquela agência da Caixa Econômica Estadual.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se.

## **Expediente Nº 4118**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000692-35.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X DAVID JUNIOR DE SOUZA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X ROMULO DE CASTRO BISPO DA SILVA X WHILCLES JUNIO SILVA BARBOSA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA) Fls. 318/319: concedo ao denunciado Whilcles Júnio Silva Barbosa os beneplácitos da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Fls. 314/317 (resposta à acusação apresentada pelo denunciado Whilcles Júnio Silva Barbosa, em aditamento): A) Embora referido denunciado tenha omitido sua verdadeira identidade quando de sua prisão, chegando, inclusive, a dar entrada em estabelecimento prisional utilizando-se do nome e da cédula de identidade de outra pessoa (Saulo Silva de Paulo), tal fato não é objeto de apuração destes autos, e as providências destinadas à retificação e/ou exclusão de dados cadastrais em nome do denunciado Whilcles e da pessoa de Saulo Silva de Paulo já foram devidamente solicitadas aos órgãos/setores competentes a tanto e B) Diante da permanência da situação fática que ensejou o decreto de prisão preventiva em desfavor do denunciado Whilcles, e da inocorrência, até a presente data, de elementos a autorizarem a concessão de sua liberdade provisória, indefiro o novo pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, até porque, as condições pessoais favoráveis ao agente, tais como ocupação lícita e residência fixa, não impedem a manutenção da segregação cautelar, e não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia antecipada, se estiverem presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva a autorizá-la, que é o caso dos autos. No mais, considerando-se que o aditamento à denúncia tão-somente quanto à retificação de dados qualificativos do polo passivo (inclusão de Wilches e exclusão de Saulo) já fora recebida (fl. 300, primeiro parágrafo), e, ainda, que as argumentações expendidas pelo denunciado Rômulo de Castro Bispo Silva (fls. 334/338) também não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, ou mesmo, de exclusão da culpabilidade, recebo a denúncia de fls. 177/179v, vez que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal.Em prosseguimento, designo o dia 27 de junho de 2013, às 14h, neste Juízo, para a realização de audiência de interrogatório dos denunciados David Júnio de Souza, Whilcles Júnio Silva Barbosa e Rômulo de Castro Bispo Silva, ocasião em que também serão inquiridas as testemunhas André Davi Martins de Souza, Cristiano Fernandes Coutinho, Nédio Aparecido Arlindo, Ricardo Dias Filho e José Santo Jacomeli, arroladas pela acusação e pelos denunciados David e Rômulo.Expeçam-se cartas precatórias:1) A Uma das Varas Criminais da Comarca de Presidente Epitácio-SP, para que se proceda à

citação dos acusados David Júnior de Souza, Whilcles Júnio Silva Barbosa e Rômulo de Castro Bispo Silva, bem como às suas intimações acerca da designação da referida audiência e2) A Uma das Varas Criminais da Comarca de Andradina-SP, solicitando ao e. Juízo destinatário que proceda à intimação das testemunhas André Davi Martins de Souza, Cristiano Fernandes Coutinho, Nédio Aparecido Arlindo, Ricardo Dias Filho e José Santo Jacomeli para que compareçam à audiência designada. Transmita-se a deprecata com a máxima urgência, se possível, por e-mail. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente-SP, requisitando à d. autoridade policial que providencie o deslocamento e a escolta dos denunciados David Júnior de Souza, Whilcles Júnio Silva Barbosa e Rômulo de Castro Bispo Silva à referida audiência, oficiando-se também estabelecimento prisional onde se encontram recolhidos, para conhecimento do aqui decidido e providências necessárias. Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3941**

### **DESAPROPRIACAO**

**0035253-20.1987.403.6100 (87.0035253-5)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X FRANCIS ROBERTO DINAMARCO SMITH (SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
INFORMAÇÃO Juntou-se às fls. 836/839 petição da CESP e nos termos do r. despacho de fls. 834 os autos encontram-se com vista ao Exequente - FRANCIS ROBERTO DINAMARCO SMITH para manifestação no prazo de dez dias.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000848-23.2013.403.6107** - JBS S/A (SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSIONI) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 116/128: em face da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se ciência às partes. Oficie-se à autoridade impetrada para as providências eventualmente cabíveis. A seguir, tornem-se os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3950**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001662-66.2012.403.6108** - SANTA BENEDITA DOS SANTOS SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de dezembro, designo o dia 13/06/2013, às 15h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por



publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

**0004411-56.2012.403.6108 - MARCIA MARTINS DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de dezembro, designo o dia 13/06/2013, às 15h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

**0005243-89.2012.403.6108 - ROBERTO DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de dezembro, designo o dia 13/06/2013, às 14h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

**0005894-24.2012.403.6108 - LEOPOLDO MACIEL RIBEIRO FILHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de dezembro, designo o dia 12/06/2013, às 14h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

**0007075-60.2012.403.6108 - JOSE OSVALDO MENDES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de dezembro, designo o dia 12/06/2013, às 13h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI  
JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8412**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004973-07.2008.403.6108 (2008.61.08.004973-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR)**

D E C I S Ã O Ação Civil de Improbidade Administrativa Processo Judicial nº. 000.4973-07.2008.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Cláudia de Carvalho Jacobsen e André Luis Viola de Carvalho Assistente do autor: Caixa Econômica Federal. Vistos. Folhas 1.162 a 1.164. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Em que pese a semi-imputabilidade da ré, Cláudia, para fins penais, as instâncias administrativa, civil e criminal são

autônomas e independentes, o que não impede, de fato, seja dado prosseguimento à presente ação de improbidade. Nesses termos, passa o Estado-Juiz a deliberar sobre as provas a serem produzidas na fase de instrução processual. Como amplamente divulgado na lide, imputa-se aos requeridos o cometimento de ato de improbidade administrativa consistente na movimentação/transferência de valores existentes em contas correntes de clientes da Caixa Econômica Federal - CEF (assistente do autor), sem que os demandados tenham apresentado documentos idôneos, hábeis a comprovar o consentimento dos titulares das respectivas contas quanto às respectivas transações. Pertinente, pois, o requerimento da perícia grafotécnica para aquilatar se as assinaturas lançadas guias de retirada/avisos de débitos de folhas 222 (conta n.º 0290.013.1774-4), 231 (conta n.º 0290.013.00240564-4), 254 (conta n.º 0290.013.964-4), 288 a 289 (conta n.º 0290.013.7890-5), 299 a 301 (conta n.º 0290.013.60000157-1), 310 (conta n.º 0290.013.4146-7), 329 (conta n.º 0290.013.29772-0), 339 (conta n.º 0290.013.7295-8), 348 a 350 (conta n.º 0290.013.1560-6), 370 (conta n.º 0290.013.16599-9) e 409 (conta n.º 0290.001.0000500-9) conferem com a assinatura dos titulares em que ocorreram movimentações suspeitas. Para a elaboração da prova pericial, oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para que a instituição financeira acoste ao processo as vias originais dos cartões de autógrafos das contas correntes envolvidas (vide parágrafo acima), declinando também dados alusivos aos endereços atualizados dos seus respectivos titulares, a fim de viabilizar a intimação dos mesmos para a colheita do material gráfico. Nomeio como perito judicial, o Senhor Herasmo Magalhães, com escritório profissional na Rua Rui Barbosa, n.º 19-22, Bela Vista, em Bauru - SP, telefone n.º (14) 3222-4870/96525000. Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que seus honorários serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com as Resoluções vigentes do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo ilustre perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, deverá o perito responder:a) as assinaturas apostas nos documentos de folhas 222, 231, 254, 288 a 289, 299 a 301, 310, 329, 339, 348 a 350, 370 e 409 conferem com as assinaturas dos titulares das contas correntes movimentadas? Quanto às provas orais, não tendo sido levantado impedimento ou suspensão das testemunhas arroladas pelo autor, assistente do autor e pela ré, Claudia, deverá a Secretaria do Juízo designar dia e hora para a realização da audiência de instrução processual, onde serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor, residentes em Bauru, isto é, os Senhores José Aparecido Ioca, Marcos Yonezawa, Saulo Nunes, José Marcos Ferreira Alves (também arrolada pela Caixa Econômica Federal - vide folha 1.044), Maria Moura Martino, Themis Lopes Assunção, Francisca Silveira de Almeida e José Cândido de Oliveira. Na seqüência, e na mesma audiência de instrução, serão inquiridas as testemunhas da terra arroladas pela demandada, Cláudia, ou seja, os Senhores Mônica Fiori Gomes da Costa e Andréia Cristina Magalhães. Fica prejudicada a inquirição da testemunha arrolada pelo autor, o Senhor Augusto Roberto Loska, porquanto a Caixa Econômica Federal comunicou (folha 1.096) o seu falecimento. Deverão ser deprecados para a Subseção Judiciária de Santos:(a) - a colheita do depoimento pessoal da ré, Claudia de Carvalho Jacobsen, já que a tentativa de colheita da prova em questão, em momento anterior (folha 1.129), restou infrutífera;(b) - a inquirição da testemunha arrolada pelo autor, o Senhor Arnaldo Rodrigo de Menezes, e também das testemunhas arroladas pela ré, Cláudia, os Senhores Renata Marques de Oliveira e Célia Lustosa Grobman. Expeça a Secretaria o necessário. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade)

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 7569**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007072-42.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006567-56.2008.403.6108 (2008.61.08.006567-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA**

BELUCA VAZ)

Tratando-se a tempestividade de matéria de ordem pública, manifeste-se a parte embargante, em até dez dias, sobre a alegação da ECT de fls. 34, tendo em vista que a carta precatória foi juntada aos autos em 07/07/2011, fls. 145 do processo principal, contudo interpostos os presentes embargos, com fulcro no artigo 730, CPC, tão-somente em 19/08/2011, fls. 02 :AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. REQUISITO PROCESSUAL QUE PODE SER CONHECIDO DE OFÍCIO PELO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NESTE SENTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante orienta a jurisprudência do STJ, a tempestividade recursal constitui matéria de ordem pública, que não sofre os efeitos da preclusão e é suscetível de exame a qualquer tempo, independentemente de provocação da parte adversa (REsp. 1.134.436/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 30.03.2010). 2. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BRUMADINHO desprovido. (AgRg no AREsp 182.998/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013) Seu silêncio a traduzir concordância. Intime-se.

**0004993-56.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005580-49.2010.403.6108) SOCIEDADE HIPICA DE BAURU (SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ante o decidido na Superior Instância, nos autos principais, manifestem-se as partes, em prosseguimento. Int.

**0005412-76.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-50.2011.403.6108) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

Em sede de debatida ilegalidade da retenção dos 11%, prevista no art. 31, da Lei 8.212/91, fundamental se revela a expedição de Mandado de Intimação ao Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru, para que este informe, em até dez dias, se a empresa Paschoalotto Administração e Serviços Ltda., sucessora da Fornazari Administradora de Serviços Ltda., cedente da mão-de-obra à embargante, constituída sob o CNPJ nº 01.717.394/0001-66, esteve submetida ao SIMPLES, no período dos fatos geradores do crédito previdenciário em tela (04/2004-02/2006, fls. 37). Sem prejuízo, intime-se a embargante a providenciar, em até dez dias, cópia integral do procedimento administrativo onde apurado o débito executado. Com a vinda de ditos elementos, dez dias para a parte autora manifestar-se sobre o informe fazendário, depois outros dez dias à Fazenda Pública sobre o procedimento juntado, em sucessivas intimações.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004528-47.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008285-83.2011.403.6108) CONSISTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Extrato : Embargos à execução fiscal - Refutada a preliminar de nulidade do título - CDA preenchida pelos requisitos legais - Art. 76, ADCT - não-afetação tributária que a consoar com o sistema, não maculando a feição das cotejadas contribuições sociais - precedentes - mecanismo jus-financeiro que a não desnaturar as consumadas relações tributárias - improcedência ao pleito contribuinte eximidor - Embargante a desejar eximir-se da catalogação tributante lançada pelo 6º do art 3º da Lei 9.718/1998 - Distinção ambicionada que não fincada em elementar lei, vedada a tanto a extensão analógica eximidora - Estrita legalidade tributária em desamparo ao ímpeto privado em tela - Legitimidade do encargo do Decreto-lei 1.025/69 - Improcedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0004528-47.2012.4.03.6108 Embargante: Consiste Corretora de Seguros Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional) Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, manejados por Consiste Corretora de Seguros Ltda., em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais objetiva a extinção dos créditos tributários executados, através da declaração de nulidade das CDA que os consubstanciam. Para tanto, defende que os títulos executivos não elucidam se houve dedução dos valores pagos pelo devedor no âmbito do parcelamento, nem o apresentam o Anexo 2, além de fazerem referência a dispositivos legais estranhos aos tributos cobrados. Aduz, ainda, que a CDA nº 80.6.08.019359-51 aglomera imposto e contribuição, indicando como origem do débito COFINS e apontando ser imposto a natureza da dívida, fls. 70/105. Alega, mais, que o percentual relativo à COFINS deve ser minorado de 4% para 3%, porquanto não se categoriza como sociedade seguradora, tratando-se, sim, de mera corretora de seguros. Sustenta, outrossim, a inconstitucionalidade da desvinculação de 20% da COFINS e da CSLL, por resultar em cobrança de imposto sob a denominação de contribuições sociais, já que, com o advento da EC 27/2000, que incluiu na ADCT o art. 76, houve o desvio de finalidade de todas as contribuições sociais da União [à exceção do salário-educação], pois, sobre o total arrecadado sob a alcinha de contribuição social, 20% vai para os cofres gerais da União, a fim de custear não as finalidades sociais constitucionalmente previstas (...), mas sim os serviços e atividades gerais do Estado, o que ofende ao art. 167, IV, da Constituição da República. Nesta ótica, pugna seja destacado e declarado

inexigível o importe de 20% do numerário exigido a título da COFINS e CSLL. Argumenta, por fim, a impossibilidade de aplicação do Decreto-lei 1.025/69, em virtude de sua inconstitucionalidade e incompatibilidade com o Código de Processo Civil. Junto à inicial vieram os documentos de fls. 28/148. Impugnação aos embargos encartada a fls. 151/160, onde sustentada a lisura do título executivo, o abatimento dos pagamentos efetuados pela embargante enquanto vigia o parcelamento, o acerto da exigência da COFINS à margem de 4%, bem como a constitucionalidade do Decreto-Lei 1.025/69. Em réplica, fls. 195/200, o embargante aduziu que, por somente demonstrar em impugnação a efetiva imputação dos pagamentos realizados em seara administrativa, o ente fazendário confirmou a nulidade das CDA. No mais, cingiu-se a repisar os argumentos exordialmente lançados. A fls. 208, a embargada pugnou pelo julgamento do feito. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, no tocante à preliminar de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, fls. 38/145, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação. Por símile, também não se constata haver prejuízo ao contribuinte oriundo do erro material apontado, já que a fundamentação legal indicada ( art. 1º, da LC 70/91; art. 18, da Lei 10.684/2003, etc. ) torna mais do que evidente o tributo calculado na CDA nº 80.6.08.019359-51. De igual forma, demonstrado cabalmente o abatimento do quanto administrativamente desembolsado pela embargante, fls. 161/190, não há falar em iliquidez dos títulos executivos. Por seu turno, em sede de deitada mácula sobre o art. 76, da ADCT, incluído pela EC 27/2000, a todas as luzes, data venia da tese embargante, em seus multifários ângulos debatidos, sequer prometeu o constituinte suprimir, nem mesmo da Seguridade, contribuições sociais, por meio do debatido art. 76, ADCT, quando muito o referido preceito a fincar exceção a um âmbito normativo no qual ausente impedimento a tanto, com efeito. Realmente, em nada se desnatura a índole ou feição, das enfocadas contribuições, com o posterior destino que, insista-se, excepcionalmente venha a se dar nos termos daquele preceito constitucional, tema jus-financeiro, sequer tributário portanto, sobremais lamentavelmente baralhando o contribuinte em questão a classificação tributária entre receitas vinculadas e não-vinculadas, própria unicamente a impostos, taxas e contribuições de melhoria, originários à redação dos arts. 5º e 16, CTN, em relação às assim novéis contribuições sociais para a Seguridade Social, para as quais objetivamente ausente intentada catalogação. Em outras palavras, nem mesmo o regime jurídico, destas implicadas exações contributivas, prometeu em específico, a este ou àquele pagador, o gozo de uma direta fruição sobre isso ou aquilo, em destacado para si (as sociedades/empresas, por exemplo, por essência entes inanimados, não-humanos, evidentemente nem por cogitação fruem de prestações previdenciárias, por patente). Logo, põe-se de todo acerto a torrencial jurisprudência infra, a qual igualmente a reconhecer não se passou a deparar, no Sistema Tributário Nacional, com eventual imposto residual (inciso I do art. 154, Texto Supremo), nem com força confiscatória sobre esta ou aquela receita tributária, a partir da desvinculação, em quinto e momentânea, positivada pelo retratado art. 76, ADCT : Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 257499 Processo: 2000.61.00.047922-7 UF: SP Doc.: TRF300272663 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 28/01/2010 Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 22/03/2010 MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 27/2000 - DESVINCULAÇÃO DE PARTE DOS VALORES ARRECADADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (PIS, COFINS E CSL) - POSSIBILIDADE. 1- A EC nº 27/2000, que introduziu o art. 76 ao ADCT , não violou cláusula pétrea, porquanto não há qualquer óbice à utilização de emenda constitucional como instrumento de veiculação de matéria tributária, encontrando respaldo nos 3º e 4º do art. 60, que não vedam a criação de medidas político-fiscais de controle orçamentário da União, visando à adequação da destinação das receitas decorrentes da arrecadação de impostos e contribuições . Tais medidas não implicam em violação aos direitos e garantias fundamentais do cidadão; ao contrário, sua pretensão é a de racionalizar a aplicação dos recursos públicos. 2- Não se há falar em criação de novo tributo, porquanto o art. 76 do ADCT não modificou a alíquota ou a base de cálculo das contribuições já existentes. Ademais, o valor a ser recolhido pelo contribuinte continuou o mesmo, apenas a destinação desse recurso aos cofres públicos é que foi alterada, não havendo, pois, qualquer prejuízo àqueles que se sujeitam ao seu recolhimento. 3- As contribuições para a Seguridade Social, assim compreendidas como aquelas descritas no art. 195 da Constituição, não tiveram a sua finalidade alterada em razão da desvinculação de 20% de sua arrecadação pelo art. 76 do ADCT , de vez que tais contribuições continuam a ser uma das fontes de custeio da Seguridade Social. 4- Eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da EC nº 27/2000 não implicaria em autorização para o contribuinte se eximir do recolhimento de 20% das contribuições ao PIS, COFINS e CSL, mas apenas tornaria ilegítima a desvinculação desses recursos por parte do ente arrecadador. 5- Apelação desprovida. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 250523 Processo: 2002.61.13.003072-5 UF: SP Doc.: TRF300177278 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 12/08/2008 Data da Publicação/Fonte: DJF3 DATA: 21/08/2008 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 76 DO ADCT . DESVINCULAÇÃO DE 20% DA ARRECAÇÃO DA UNIÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTITUCIONALIDADE DAS ECs 27/00 E 42/03. CLASSIFICAÇÃO

COMO IMPOSTO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1- Não há inconstitucionalidade na Emenda Constitucional nº 27/2000 e, tampouco, na nº 42/2003, que modificaram o artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e desvincularam parte de receitas tributárias. 2- A nova redação do art. 76 do ADCT não alterou a finalidade social das contribuições. Ademais, tais dispositivos nada têm a ver com as obrigações tributárias postas nesta lide, tratando da destinação do produto da arrecadação de tributos. 3- Não sendo tributo instituído com fundamento na competência residual da União Federal, as contribuições sociais em tela podem ser cobradas com base nas mesmas leis ordinárias que as instituíram, já que todas estão previstas na Carta Magna, dispensada a edição de lei complementar para tanto. 4- O legislador derivado apenas alterou, temporariamente, a destinação constitucional do produto da arrecadação de tributos e isso não implica inconstitucionalidade. Pelo mesmo motivo, não há qualquer ofensa aos arts. 149, 154, I, 167, IV e VIII, 195, todos da Constituição Federal de 1988, pois não se trata de instituir novos tributos de competência residual da União, mas de simples modificação do destino da arrecadação de tributos, sem qualquer invalidade. 5- A vinculação a uma finalidade especial de receitas da União, obtidas a título de contribuições sociais pré-determinada pela Constituição, conforme conceituado, segundo interpretação doutrinária, nos art. 149 e 195 da CR/88, não corresponde a direito ou garantia fundamental do contribuinte e, em consequência, a matéria pode ser veiculada por Emenda Constitucional. 6- As Emendas Constitucionais 27/00 e 42/03 não violaram o disposto no art. 60 da CR/88, já que permaneceu inalterado o chamado núcleo duro da Carta, formado pelas cláusulas pétreas e, por outro lado, o processo legislativo previsto constitucionalmente foi observado. 7- Pode a Constituição prever a destinação específica de receitas decorrentes de contribuições e, no ADCT autorizar a desvinculação de um percentual, como o faz em caráter temporário. 8 - Agravo a que se nega provimento. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1265488 Processo: 2003.61.00.032731-3 UF: SP Doc.: TRF300152121 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 16/04/2008 PÁGINA: 621 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ART. 76 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 27/00. DESVINCULAÇÃO DE PARCELA DAS RECEITAS ARRECADADAS. READEQUAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A Emenda Constitucional nº 27/00 incluiu o art. 76 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando a desvinculação de qualquer órgão, fundo ou despesa, no período de 2000 a 2003, de vinte por cento da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. Posteriormente, foi editada a Emenda Constitucional nº 42/03, ampliando este período até 2007, e acrescentando ao rol de tributos também as contribuições de intervenção no domínio econômico. Por fim, veio a lume a Emenda Constitucional nº 56/07, estendendo este período até 31 de dezembro de 2011. 2. Não há qualquer inconstitucionalidade na discutida desvinculação de parcela da arrecadação das contribuições, uma vez que a alteração em tela foi introduzida no ordenamento pátrio por intermédio de Emendas Constitucionais, não restando ferida nenhuma cláusula pétrea da Constituição. Trata-se, em verdade, de inovação legislativa que visa tão-somente readequar a destinação do produto da arrecadação de tributos, sendo medida que não ocasiona qualquer prejuízo ao contribuinte, por não implicar aumento dos valores das contribuições. Não consubstancia, ademais, criação de novo tributo ou aumento de tributo já existente. Objetiva apenas, frise-se, uma aplicação mais racional dos recursos auferidos com tais tributos. É norma, pois, que não afeta a relação fisco-contribuinte. 3. Precedentes desta Turma. 4. Apelação improvida. De seu giro, vênias todas ao acalorado/apaixonado debate privado em torno da tributação sobre sociedade corretoras de seguros, em cristalina dicção assim estabelecida pela Lei. 10.684/2004, artigo 18, toda a ginástica de raciocínio construída em prol de uma menor tributação, que a referido império não se sujeitasse, cai por terra diante da capital estrita legalidade tributária, inciso I, do artigo 150, Lei Maior, e inciso I do artigo 97, CTN, ambiente ao qual, por veemente, de se recordar, vedada extensão analógica para se eximir a tributação, 1º do artigo 108, deste último Estatuto. Ou seja, não logra o particular em prisma se subtrair ao império da tributação em cume, exatamente porque é sociedade corretora, pois sim, nos termos de seu ato constitutivo, fls. 29/36, então almejando por distinção, que a lançasse a patamar percentual menor em tributação, onde o legislador não o fez, logo insuperável ao debate a limitação soberana encartada no artigo 2º, Carta Política (desejasse o legislador alijar a este ou àquele ramo da atividade securitária, evidentemente o estabeleceria por expresse, como de seu incontornável/insuperável mister). Assim, improspera a dispensa da linear tributação em foco, segundo todos os valores aqui recordados e que não advogam em prol do contribuinte em pauta. Em movimento derradeiro, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, consoante o que dispõe a Súmula 168, do TFR, e a v. jurisprudência: O encargo de vinte por cento, do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n.º 168, T.F.R.). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. VALIDADE DA CDA. SÚMULA N. 7/STJ. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA. APURAÇÃO, INSCRIÇÃO E COBRANÇA JUDICIAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI N. 1.025/67. COMPATIBILIDADE COM O CPC. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSSL.

POSSIBILIDADE. ART. 9º, 10, DA LEI Nº 9.249/95.(...)4. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009.(...)(REsp 1307984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)De rigor, pois, o desfecho desfavorável, em todos os seus vetores, aos presentes embargos à execução.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 5º, LIV e LV, 149, 165, 5º, III, 167, IV, todos da Constituição da República, 55, da CF-1969, 1º, da EC 27/2000, 202, II e III, do CTN, 333, I, 586, 618, I, do CPC, 2º, 1º, da LINDB, 2º, 5º, III, da LEF, 18, da Lei 10.684/03, 22 1º, da Lei 8.212/91, que objetivamente a não socorrerem referido polo, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), ), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em favor do Poder Público.Traslade-se cópia da presente para a execução nº 0008285-83.2011.403.6108.

**0004935-53.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-77.2002.403.6108 (2002.61.08.000507-8)) CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA(SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL  
Vênias todas ao r. comando de fls. 46, mas sequer admissíveis/recebíveis os embargos sem prévia garantia da Instância, neste ângulo a prevalecer a especial regra do art. 16, LEF, sobre a mais recente previsão geral do art. 736, CPC :PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)Logo, sem efeito aquele r. despacho recebedor dos embargos em tela, são atribuídos até dez dias para a parte executada ofertar suficiente penhora aos autos (inoponível o tema de fundo, de pagamento ou não desta ou daquela rubrica, inerente ao mérito dos próprios embargos, por evidente), cujo silêncio implicará em extinção frontal ao presente feito, intimando-se a parte executada/embargante.

**0007481-81.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004643-68.2012.403.6108) CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILAN(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Por fundamental, traga a parte embargante aos autos, em até dez dias, cópia dos títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal nº 004643-68.2012.403.6108.Ato contínuo, em sede de defendida desconexão entre os créditos executados e a tela de parcelamento conduzida a fls. 33, esclareça o polo público, em outros dez dias, quais créditos foram objeto de parcelamento, as datas em que o particular foi incluído e o momento de rescisão da avença administrativa, manifestando-se, ainda, pontualmente, sobre a aduzida incoerência do noticiado parcelamento (REFIS) do ano de 2000, face à data do primeiro vencimento do tributo, dito pelo particular ocorrido em 2002, fls. 49, terceiro parágrafo.Intimações sucessivas.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001496-15.2004.403.6108 (2004.61.08.001496-9)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA ALICE FERREIRA(SP257590 - ASSIS MOREIRA SILVA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Execução n.º 0001496-15.2004.4.03.6108Exequente: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª RegiãoExecutada: Ana Alice FerreiraSentença Tipo BVistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 54, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a sua inclusão no acordo celebrado às fls. 47/49.Custas integralmente recolhidas (certidão de fl. 10).Levante-se eventual penhora ou bloqueio realizado nos autos.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004528-18.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA LUCIA BUENO(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Extrato: Exceção de pré-executividade - Prescrição consumada - Desconstituição da penhora lavrada - Condenação em honorários advocatícios - Exceção procedente Autos n.º 0004528-18.2010.4.03.6108 Excipiente: Ana Lucia Bueno Excepta: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/SP Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por Ana Lucia Bueno, fls. 09/20, em face do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, por meio da qual objetiva a extinção de crédito tributário ora executado, referente a anuidades. Para tanto, defende a excipiente, singularmente, a ocorrência da prescrição, sustentando que entre a constituição definitiva do crédito e sua citação pessoal transcorreu lapso temporal superior a cinco anos. A nota, ainda, que a aplicação do art. 174, I, do CTN, deve observar sua redação pretérita, já que o crédito tributário foi constituído antes do início de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade tributária (art. 150, III, a, CF). Oportunizado o contraditório, fls. 17, o excepto ficou inerte. A fls. 19/20, a excipiente nomeou bem imóvel à penhora, o qual foi constricto a fls. 34/37. Inocorrida a interposição de embargos, foi a excepta instada a se manifestar, fls. 42, oportunidade em que pugnou pela penhora de ativos financeiros da parte executada, fls. 46. Instrumento procuratório juntado a fls. 45. A fls. 49/51, a excipiente pugnou fosse apreciada sua exceção de pré-executividade. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. No caso vertente, sustenta a parte excipiente a ocorrência da prescrição. Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. Na espécie, por certo que, então, tratando-se de controvérsia jus-documental, revela-se adequada a via eleita, para apreciação do alegado. Em prosseguimento, encontra-se contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embaixador da execução. Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. No caso vertente, insta destacar-se em cobrança débitos das competências entre março/2004 e março/2005 (fls. 03), sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN. Assim, fixado o termo a quo da contagem prescricional, teria a exequente cinco anos para aforar a presente execução fiscal, ressaltando-se que o fluxo prescricional, a teor 174, I, CTN, somente se interromperia com o despacho citatório deste Juízo, o qual (todavia) prolatado em 01/07/2010, fls. 07. Finque-se, neste particular, que não deve ser considerada, para o caso em tela, a data da efetiva citação do devedor, nos moldes defendidos pela excipiente, dado o cunho processual da alteração perpetrada pela LC 118/05. Destarte, referido dispositivo, em sua redação original, somente teria incidência caso o despacho citatório remontasse a data anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que se verificou em 09/06/2005, não colhendo importância a data do aforamento da executado, tampouco da constituição do crédito tributário. Noutros dizeres, para que possa ter o efeito de interromper a prescrição, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor da lei. Tal entendimento, aliás, foi pacificado pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC), nos autos do Recurso Especial nº 999.901-RS, transitado em julgado em 17/08/2009, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do



referido Código.3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el.Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel.Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009)Portanto, o despacho citatório é o marco interruptivo da prescrição, o que, contudo, in casu, deu-se 01/07/2010, fls. 07.Logo, concebendo-se a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, caput do art. 174, CTN, episódio que aqui datado de março de 2010, tendo o despacho citatório sido lavrado somente após tal evento (01/07/2010), incontesteste esteja prescrito o crédito em tela.De seu giro, nada mais se havendo a exigir, ou seja, desconstituído, em sua totalidade, o crédito tributário em cobro, devidos são honorários advocatícios por parte do polo vencido, nos moldes do recurso repetitivo nº 1185036/PE, transitado em julgado em 05/11/2010, cuja ementa segue transcrita : PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010)Fixados, pois, R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de honorários advocatícios, face ao valor atualizado da execução (R\$ 1.140,83, fls. 47), art. 20, CPC.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, desconstituído, de consequente, o título em questão, bem assim a penhora lavrada nos autos, fls. 34/37, na forma aqui estatuída.Ausente reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**0004543-84.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO NUNES TAVARES(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)**

Extrato: Exceção de pré-executividade - Prescrição consumada - Desconstituição da penhora lavrada - Condenação em honorários advocatícios - Exceção procedenteAutos n.º 0004543-84.2010.4.03.6108Excipiente: Eduardo Nunes TavaresExcepto: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/SPTrata-se de exceção de pré-executividade manejada por Eduardo Nunes Tavares, fls. 09/16, em face do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, por meio da qual objetiva a extinção de crédito tributário ora executado, referente a anuidades.Para tanto, defende o excipiente, singularmente, a ocorrência da prescrição, sustentando que entre a constituição definitiva do crédito e sua citação pessoal transcorreu lapso temporal superior a cinco anos.Anota, ainda, que a aplicação do art. 174, I, do CTN, deve observar sua redação pretérita, já que o crédito tributário foi constituído antes do início de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade tributária (art. 150, III, a, CF).Oportunizado o contraditório, fls. 17, o excepto quedou-se silente.A fls. 19/20, o excipiente nomeou imóvel à penhora, entretanto, após a lavratura do Auto, fls. 37/39, esta não pôde ser registrada,



por não ser o bem indicado de propriedade do nomeante, conforme informação cartorial, fls. 42. Instrumento procuratório juntado pelo particular a fls. 48/49. O excipiente pugnou pela penhora de ativos financeiros da parte executada, fls. 51. A fls. 54/56, o excipiente requereu fosse apreciada sua exceção de pré-executividade. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. No caso vertente, sustenta a parte excipiente a ocorrência da prescrição. Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. Na espécie, por certo que, então, tratando-se de controvérsia jus-documental, revela-se adequada a via eleita, para apreciação do alegado. Em prosseguimento, encontra-se contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador da execução. Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. No caso vertente, insta destacar-se em cobrança débitos das competências entre março/2004 e março/2005 (fls. 03), sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN. Assim, fixado o termo a quo da contagem prescricional, teria a parte exequente cinco anos para aforar a presente execução fiscal, ressaltando-se que o fluxo prescricional, a teor 174, I, CTN, somente se interromperia com o despacho citatório deste Juízo, o qual (todavia) prolatado em 05/07/2010, fls. 07. Finque-se, neste particular, que não deve ser considerada, para o caso em tela, a data da efetiva citação do devedor, nos moldes defendidos pelo excipiente, dado o cunho processual da alteração perpetrada pela LC 118/05. Destarte, referido dispositivo, em sua redação original, somente teria incidência caso o despacho citatório remontasse a data anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que se verificou em 09/06/2005, não colhendo importância a data do aforamento da executado, tampouco da constituição do crédito tributário. Noutros dizeres, para que possa ter o efeito de interromper a prescrição, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor da lei. Tal entendimento, aliás, foi pacificado pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC), nos autos do Recurso Especial nº 999.901-RS, transitado em julgado em 17/08/2009, assim ementado :  
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se

encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el.Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel.Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009)Portanto, o despacho citatório é o marco interruptivo da prescrição, o que, contudo, in casu, deu-se em 05/07/2010, fls. 07.Logo, concebendo-se a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, caput do art. 174, CTN, episódio que aqui datado de março de 2010, tendo o despacho citatório sido lavrado somente após tal evento (05/07/2010), incontesteste seja prescrito o crédito em tela.De seu giro, nada mais se havendo a exigir, ou seja, desconstituído, em sua totalidade, o crédito tributário em cobro, devidos são honorários advocatícios por parte do polo vencido, nos moldes do recurso repetitivo nº 1185036/PE, transitado em julgado em 05/11/2010, cuja ementa segue transcrita : PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010)Fixados, pois, R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de honorários advocatícios, face ao valor atualizado da execução (R\$ 1.142,57, fls. 52), art. 20, CPC.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, desconstituído, de consequente, o título em questão.Ausente reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**0005580-49.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOCIEDADE HIPICA DE BAURU(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Ante o decidido na Superior Instância, manifestem-se as partes, em prosseguimento.Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 138/139 para os autos dos embargos à execução nº 0004993-56.2012.403.6108.Int.

**0009504-34.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA HELENA SOARES

S E N T E N Ç AAutos n.º 0009504-34.2011.4.03.6108Exequente: Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo - CRESS 9ª RegiãoExecutada: Maria Helena SoaresSentença Tipo: CVistos, etc.Trata-se de Execução, movida por Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Maria Helena Soares, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 1.137,33, referente a anuidades.À fl. 31, a exequente requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora ou bloqueio realizado nos autos.Sem honorários.Custas integralmente recolhidas (certidão de fl. 14).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7577**

**ALVARA JUDICIAL**

**0007596-05.2012.403.6108** - PAULO SERGIO MESQUITA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Extrato : FGTS - Jurisdição voluntária - Levantamento de saldo - Doença grave - Hepatite C - Dignidade da pessoa humana - Antecipação da tutela, de rigorD E C I S ã OAutos n.º 0007596-05.2012.4.03.6108Requerente:

Paulo Sérgio MesquitaRequerida: Caixa Econômica Federal - CEFVistos etc.Trata-se de alvará judicial, em jurisdição voluntária, fls. 02/04, deduzido por Paulo Sérgio Mesquita, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca o levantamento da quantia existente em conta vinculada ao FGTS, para pagamento de despesas de locomoção a hospitais, no tratamento da Hepatite Crônica, do tipo C, além de fibrose hepática. Afirmou que seu filho, Daniel Prestello Mesquita, de 17 anos, também é acometido de enfermidade nos rins: nefroblastomatose bilateral e rins policísticos.Juntou documentos a fls. 05/28.Concedidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 34.Citada, fls. 38, a CEF apresentou sua contestação, a fls. 39/41, sem alegação de preliminares, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido contido na inicial.A fls. 46, manifestou-se o requerente acerca da contestação.Manifestação do MPF, a fls. 49/50.É o relatório.DECIDO.Inarguidas preliminares, adentra-se, de pronto, ao mérito do exame.Consubstancia o Fundo de Garantia por Tempo Serviço - FGTS, direito inalienável dos trabalhadores, nos termos do artigo 7º, inciso III, CF, cuja disciplina de utilização, então, vem prevista pela Lei 8.036/90.A seu turno, fixa o artigo 20, desta Lei, as hipóteses de saque do referido Fundo, dentre as quais se destacando o evento falecimento do trabalhador e o acometimento do mesmo ou de qualquer de seus dependentes de neoplasia maligna, incisos IV e XI. Como comando imperativo, na aplicação da lei ao caso concreto, que venha a ser trazido ao Judiciário, impõe a Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º, que deva o Juízo atender aos fins sociais a que a norma visa e às exigências do bem-comum. Por fim, ainda no âmbito das positivações presentes ao ordenamento jurídico, incumbe enfatizar-se sobre a preocupação constitucional em ter, como fundamento, a dignidade da pessoa humana, no Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III), com a promoção do bem de todos (artigo 3º, inciso IV), a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II) e a fixação, como escopo límpido, de uma ordem social voltada para o bem-estar e a justiça social, artigo 193.Na situação trazida a lume, observa-se, consoante laudo médico-hospitalar, fls. 10, suportou e sujeita-se o ora requerente a patologia denominada Hepatite C (CID 10: B18.2 e K74.0), o que culminou, segundo se observa, na prorrogação de auxílio-doença previdenciário, fls. 11. Na mesma senda de observações, constata-se que Daniel Prestello Mesquita tem diagnóstico definitivo de fibrose hepática congênita, varizes usofágicas e rim policístico, fls. 23.É dizer, encontra-se o requerente sob quadro patológico de máxima gravidade, em prol do qual a v. jurisprudência nacional autoriza o levantamento a tanto (no particular, saldo de R\$ 10.059,92, fls. 42/44, março deste ano de 2013), in verbis:TRF 3 - AC 200661080049191 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1425222 - ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 484RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCEFGTS - LEVANTAMENTO DE SALDO - DOENÇA GRAVE - NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE - LIBERAÇÃO - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 - INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI Nº 8.036/90 - AGRÁVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Não tendo sido reiterado, expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, considera-se renunciado o agravo retido de fls. 68/70, a teor do disposto no 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a norma deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da parte autora, que demonstrou, por meio dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações, ou seja, que necessita do numerário a fim de custear tratamento médico, para controle de moléstia grave - hepatite C - que a acomete desde 1993. 3. Em consulta ao sítio da Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Médicas, Hospital de Clínicas ([www.fcm.unicamp.br](http://www.fcm.unicamp.br)), pode-se obter o PROTOCOLO DE TRATAMENTO DE HEPATITE C CRÔNICA, necessário para a compreensão do estado grave de saúde do autor. No caso, a despeito de não haver previsão específica e expressa na lei, dita movimentação impõe-se, diante da gravidade da situação vivenciada pela parte autora. 4. Não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS, na ocorrência de necessidade grave e premente deve a questão trazida ao Judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver expressa autorização legal. 5. Isenta a ré do pagamento da verba honorária, conforme entendimento da jurisprudência firmada pelos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo-lhe o artigo 29-C. 6. Recurso da CEF parcialmente provido. 7. Sentença reformada em parte.Nesse passo, insta salientar-se sobre o fim social das normas atinentes ao F.G.T.S., as quais buscam, por notório, possa o trabalhador lançar mão dos depósitos, realizados em seu favor, para utilizá-los em situações relevantíssimas, como na aquisição de casa própria, no seu falecimento e no acometimento da doença antes descrita, dentre outros quadros do mesmo matiz, previstos em lei.Logo, embora patente caiba ao Legislativo firmar as hipóteses de resgate do saldo referente ao F.G.T.S., incumbe ao Judiciário, à vista de sua missão, no Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988, em observância estrita ao dogma do amplo acesso, artigo 5º, inciso XXXV, reparar certas situações lesivas a direito dos que aportam à procura por um provimento jurisdicional dirimidor de seus suplícios ou vicissitudes.Com efeito, o Texto Constitucional vigente, sensível à condição da pessoa humana, ao valor do bem-estar e da justiça social, como antes enfatizado, traduz plano normativo que se sobrepõe ao restante do ordenamento jurídico, aí incluída a Lei 8.036/90, disciplinadora do uso do F.G.T.S., este também com assento constitucional, como direito

do trabalhador. Em conclusão, de tudo deflui seja de rigor o desfecho favorável ao intento do requerente, de levantamento da quantia existente em F.G.T.S. para pagamento de despesas médicas empregadas no tratamento da patologia em questão, a trágica Hepatite C. Por igual, imenso o risco de incontável dano. Ante o exposto, logo aqui se cuidando de imposição de dever de fazer, presentes os capitais supostos ( 7º do art. 273, CPC.), DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, expedindo a Secretaria Alvará de Levantamento, em favor do requerente, da importância de fls. 42/44, a título de FGTS, atualizada aos dias de hoje. Intimem-se, pela via mais expedita. Após, conclusos, em prosseguimento.

#### **Expediente Nº 7578**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001998-36.2013.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL SANDER(RJ022892 - JOSE CARLOS TORTIMA E RJ119972 - FERNANDA LARA TORTIMA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP123164 - FLAVIA MARA PERILLO E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP246322 - LUIS FELIPE PEREIRA E DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF012640 - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP099487 - JOAO PAULO ALEX ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E DF017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E DF018026 - DAVID ODISIO HISSA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.25/27: redesigno a audiência de 04/06/2013, às 14hs30min para 06/08/2013, às 14hs30min. Requisite-se e intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico. Autorizo o uso do correio eletrônico e fone para comunicação aos advogados dos réus. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 7579**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0011786-26.2003.403.6108 (2003.61.08.011786-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCELO LEONARDO

S E N T E N Ç A Execução n.º 0011786-26.2003.4.03.6108 Exequente: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo Executado: Marcelo Leonardo Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 16, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados à fl. 05. Custas integralmente recolhidas. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006751-41.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATA BELMONTE RAMALHO

S E N T E N Ç A Execução n.º 0006751-41.2010.4.03.6108 Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executada: Renata Belmonte Ramalho Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 20, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados à fl. 11. Ante a ausência de pagamento das custas processuais pela executada, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004780-84.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEIDE VIEIRA DOS SANTOS

**S E N T E N Ç A** Execução n.º 0004780-84.2011.4.03.6108 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC Executada: Neide Vieira dos Santos Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 15, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados à fl. 10. Ante a ausência de pagamento das custas processuais pelo executado, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000209-36.2012.403.6108** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP226905B - CÉLIO TIZATTO FILHO)

**S E N T E N Ç A** Execução n.º 0000209-36.2012.4.03.6108 Exequente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo Executado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo executado (fl. 12) e a concordância tácita da exequente (fls. 15 e 20), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 8588**

**ACAO PENAL**

**0014988-05.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MIRANDA (SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X FABIANO ALMEIDA DA SILVA

Nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690, de 09.06.2008, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para: I. Designar o dia 21 de JUNHO de 2013, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva do carteiro CLAUDECIR MUNHOZ BALIERO, como testemunha do Juízo. Intime-se. II. Determinar o encaminhamento dos vídeos do dia da ocorrência, da audiência de interrogatório dos réus e o original colorido das fotos tiradas pela autoridade policial no dia dos fatos, para o NUCRIM a fim de informe se é possível realizar perícia de padrão comparativo, a fim de determinar se os indivíduos que aparecem no vídeo do dia dos fatos podem ser identificados como sendo os réus e, em caso positivo, elabore o laudo pericial. Providencie-se a requisição e escolta dos réus presos. Cumpra-se com urgência. I.

**Expediente N° 8589**

**ACAO PENAL**

**0011721-64.2008.403.6105 (2008.61.05.011721-0)** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GOMES (SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA) X ADRIANO SAVICIUS (SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP123736 - MARCIA SANAE UEHARA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Em face do teor da petição de fls. 301, considero o silêncio da defesa do réu Adriano Savicius, como desistência em arrolar testemunha, em substituição à testemunha falecida Marcelo Galindo. Int.

## Expediente Nº 8590

### ACAO PENAL

**0009821-51.2005.403.6105 (2005.61.05.009821-3) - JUSTICA PUBLICA X IRACI RIBEIRO DA SILVA X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)**

ELIANE CAVALSAN e CELSO MARCANSOLE, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do artigo 313-A, na forma dos artigos 29 e 30, todos do Código PenalEis o teor da exordial acusatória:ELIANE CAVALSAN, servidora do Instituto Nacional de Seguro Social autorizada ao ato, inseriu, em 30 de janeiro de 2002, a pedido do denunciado CELSO MARCANSOLE e em conluio com este, dados falsos no sistema do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com o fim de obter, para Iraci Ribeiro da Silva, vantagem indevida consistente em aposentadoria por tempo de serviço a que este não tinha direito.Consta dos autos que Iraci Ribeiro da Silva, objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, contratou o denunciado CELSO MARCANSOLE a fim de que este efetuasse os cálculos e ingressasse com o pedido de aposentadoria junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Depois de ajustar o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos serviços, CELSO providenciou a elaboração do requerimento de benefício e solicitou que Iraci o assinasse.No dia 30 de janeiro de 2002, de posse do requerimento assinado e dos documentos fornecidos por Iraci, Celso dirigiu-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá e, mediante contato com ELIANE CAVALSAN, providenciou a análise da documentação e a inserção no sistema, por esta, de informações inverídicas, com o objetivo de completar o tempo mínimo necessário para concessão do benefício. ELIANE, nesse mesmo dia, inseriu as informações falsas, formatou o benefício e o concedeu, conforme fls.52 do Apenso I.As informações inseridas sem respaldo de documentos que as atestem consistem em vínculo empregatício inexistente com a empresa KALIUL SERVÉLIO LTDA. Entre 03.03.1969 e 03.03.1969, que foi formatado no sistema como se constasse da CTPS nº 005409, Série 0016. Esta CTPS, entretanto, nunca existiu, tendo sido criada no sistema pela DENUNCIADA a fim de dar respaldo à inserção falsa.A reforçar a falsidade da inserção, observe-se que o beneficiário nega ter trabalhado na KALIUL e, quando solicitado que apresentasse todas as suas Carteiras de Trabalho, trouxe à autoridade policial e ao INSS apenas a Carteira de Trabalho nº 10999, série 0376, que contém todos os vínculos registrados, à exceção do falso, único relacionado à CTPS inexistente.Observe-se que os dados inseridos pela DENUNCIADA foram essenciais para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, que foi percebida pelo beneficiário Iraci Ribeiro da Silva entre 01/2002 e 04/2004, totalizando, em valores corrigidos até 07.03.2005, prejuízo de R\$ 39.800,66 (trinta e nove mil e oitocentos reais e sessenta e seis centavos), conforme demonstrado na tabela de fls.134 do Apenso I.Comprovada a materialidade delitiva, a autoria e o dolo também foram devidamente demonstrados no curso da investigação.ELIANE CAVALSAN foi a responsável pela inserção, no sistema, dos dados referentes ao tempo de serviço, conforme fls.52 dos autos. Observe-se que a servidora não foi levada a erro pela apresentação de documento falso. A servidora tinha ciência da falsidade do vínculo empregatício e da inexistência da CTPS nº 005409, Série 0016, criando-a no sistema unicamente para dar respaldo à relação de emprego falsa.A participação de CELSO MARCANSOLE nos fatos, a seu tempo, está comprovada pela defesa administrativa do beneficiário, em que aponta ter entregue os documentos ao referido senhor, bem como pelo seu depoimento perante a Polícia Federal, em que reafirma tal fato e esclarece as circunstâncias em que ocorreu, esclarecendo que nunca esteve no INSS e que entregou os documentos para que este fizesse e protocolasse o benefício.Vale ressaltar, como reforço do vínculo existente entre os denunciados, que o pedido de aposentadoria, quando efetuado por terceira pessoa, careceria de procuração, o que inexistente nos autos. Ademais, tal modus operandi já foi detectado em vários outros inquéritos em que CELSO MARCANSOLE e ELIANE CAVLSAN são investigados pela mesma espécie de delito.A denúncia foi recebida em 16/05/2011, conforme decisão proferida a fls.151.Os réus foram citados (fls.161 e 162) e apresentaram respostas escritas à acusação às fls.166/158 e 164/168. Não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, este juízo, repelindo as questões preliminares ventiladas pelas defesas, determinou o regular prosseguimento do feito (fls.170).O INSS ingressou no feito a fls.207, na qualidade de assistente de acusação, ao que o Ministério Público Federal não se opôs (fls.208) e o juízo deferiu (fls.210).Durante a instrução probatória foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela acusação (CDs de fls.220 e 236). O interrogatório do réu CELSO está armazenado na mídia digital de fls.256, de modo que a codenunciada ELIANE, apesar de intimada, não compareceu para ser interrogada, razão pela qual foi-lhe decretada a revelia (fls.257).Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação (fls.258) e a defesa do réu CELSO (fls.261) não ofertaram diligências complementares, ao passo que o INSS (fls.264) e a defesa da acusada ELIANE (fls.262) não se manifestaram, embora intimados.Em sede de memoriais, a acusação bateu pela condenação de ambos os denunciados, nos exatos termos da denúncia (fls.265/268). No mesmo sentido se manifestou o INSS (fls.270/274).CELSO MARCANSOLE, por intermédio de defesa constituída, bateu pelo edito absolutório, argumentando, em síntese, que a prova contra ele produzida

permaneceu meramente no campo indiciário, não podendo sustentar condenação (fls.282/287).Por derradeiro, a defesa de ELIANE CAVALSAN ofertou memoriais às fls.293/297, oportunidade em que repisou os argumentos expedidos por ocasião da resposta escrita de fls.164/168, requerendo, outrossim, absolvição em virtude da insuficiência probatória.Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos específicos apensos.É o relatório. Fundamento e Decido.Saneado o feito, sem questões preliminares pendentes de apreciação, passo diretamente a aquilatar o mérito da causa.O Ministério Público Federal acusa CELSO MARCANSOLE e ELIANE CAVALSAN da perpetração do delito previsto no artigo 313-A do Estatuto Repressivo, a seguir transcrito:Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000))Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)A materialidade delitiva do crime traçado na exordial está cabalmente comprovada pelas Peças Informativas instauradas sob o número 1.34.004.100045/2010-90, apensas a estes autos, as quais condensam a auditoria efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no benefício previdenciário nº 42/123.152.495-0, concedido irregularmente a Antonio Candido Neto.De acordo com o relatório conclusivo individual elaborado pela autarquia previdenciária (fls.124/126 das referidas peças informativas), durante as apurações constatou-se pela concessão irregular da aposentadoria de Antonio Candido Neto, em razão da não comprovação da existência de vínculo empregatício com a empresa Constantino G.Mendes no período de 01/03/1965 e 28/06/1971, o qual, uma vez excluído, impossibilitaria a concessão do benefício.Tais circunstâncias tornaram irregular a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, gozada por aquele beneficiário, entre 27/12/2001 e 30/11/2008, acarretando aos cofres públicos prejuízos estimados em R\$ 161.765,82, isto sem contar os consectários legais (fls.122/123 das peças informativas).No campo da autoria, observo que, apesar de o procedimento administrativo evidenciar que ELIANE CAVALSAN atuou nas diversas fases de concessão da aposentadoria de Iraci Ribeiro da Silva (fls. 52 das peças informativas), a qual foi habilitada e concedida no mesmo dia, isto não configura prova suficiente, por si só, para fundamentar sua condenação.Com efeito, os únicos elementos de prova dos autos são o depoimento do beneficiário Iraci Ribeiro da Silva colhido na fase das investigações e em juízo, nos quais ele declara não conhecer a ré (fls.37 e 54, do Inquérito Policial e 236 da ação penal), e a cópia do processo administrativo que resultou na cassação do benefício previdenciário, não havendo qualquer outro documento ou testemunho referente aos fatos narrados na inicial acusatória, aptos a incriminá-la.Nesta senda, verifico que, dos documentos juntados aos autos pelo beneficiário quando do requerimento da aposentadoria, não se permite inferir se a ré tinha ciência de que os dados inseridos no sistema eram falsos ou se estava amparada em documentos previamente adulterados.Ouvida apenas na fase das investigações, ELIANE CAVALSAN negou não apenas a prática do crime, como também conhecer o corréu CELSO MARCANSOLE (fls.22 e 119).Assim, ainda que a prova documental possa indicar que tenha sido ela a autora da inserção dos dados falsos, não há como se afirmar, de maneira segura, de que forma e em que circunstâncias se deu essa inserção, de molde a se poder concluir pela indispensável caracterização do dolo, impondo-se a absolvição.A mesma solução se impõe no tocante ao denunciado CELSO MARCANSOLE.Deveras, a única prova existente nos autos contra ele é a defesa administrativa do beneficiário Iraci, feita às fls.63/68 das peças informativas, oportunidade em que a nobre advogada subscritora afirma que o segurado entregou suas Carteiras de Trabalho a um senhor de nome Celso, o qual teria ido até a portaria da empresa em que Iraci trabalhava e lhe deu um papel para que o mesmo assinasse, lhe informando que seu tempo de contribuição tinha sido suficiente e que entre 15 (quinze) e 30 (trinta) dias uma carta do INSS chegaria em sua casa falando sobre a aposentadoria. Disse também que Dentro do prazo estipulado pelo Sr.Celso a carta de concessão do INSS chegou à casa do segurado, o qual, conforme combinado anteriormente, recebeu em sua casa a carta de concessão e pagou a seu procurador o valor de R\$ 3.000,00 (três mil Reais) quando sacou seu FGTS. Tudo transcorreu na mais perfeita ordem, não tendo o segurado qualquer dúvida quanto a idoneidade do Sr.Celso, até que a poucos dias atrás o segurado recebeu em sua casa uma carta do INSS informando que havia indícios de irregularidade em seu processo de aposentadoria. Tentou entrar em contato com o Sr.CELSO, porém não conseguiu, apenas sabe agora que ele se chama CELSO MARCANSOLE, não sabendo in formar mais nada sobre ele ou mesmo seu paradeiro.Embora tal defesa técnica tenha feito menção expressa ao nome CELSO MARCANSOLE, pessoa para quem Iraci teria entregado pessoalmente seus documentos para fins de aposentadoria, o próprio segurado, em todas as vezes em que foi ouvido, embora tenha admitido não ter trabalhado para a empresa KALIUL SERVÉLIO LTDA, jamais reconheceu ter contratado diretamente a pessoa de CELSO MARCANSOLE, a quem negou conhecer, após reconhecimento fotográfico (fls.54/58).Ademais, Iraci esclareceu que entregou os seus documentos a um motorista, de nome Benício, que integrava a empresa onde trabalhava, o qual se dispôs a reencaminhá-los a um advogado, de nome CELSO, para contagem de tempo de serviço, vindo a obter, em seguida, a aposentadoria pretendida (fls.236). Contrariou, pois, o teor de sua defesa administrativa, ao acrescentar a presença de um agente intermediário para a concessão do benefício.O réu, por sua vez, negou a prática delitiva que lhe é imputada na denúncia, admitindo que fazia apenas contagem de tempo de benefícios previdenciários para pessoas que o procuravam, sem, entretanto, encaminhar os pedidos de



aposentadoria ao INSS. Negou conhecer a denunciada ELIANE CAVALSAN (CD-fls.256). Ainda quanto à prova testemunhal, a auditora do INSS, Fátima Regina Meireles Batista da Silva, não se recordou do procedimento em epígrafe, nem do nome da servidora Eliane Cavalsan (Cd-fls.220). Desta forma, entendo que a prova contra CELSO MARCANSOLE é precária, meramente indiciária, não havendo certeza se ele foi, de fato, a pessoa contratada pelo citado beneficiário. Aliás, a existência de inquéritos e ações penais em curso contra o acusado, por práticas semelhantes, não esclarecem os fatos descritos na denúncia. Para um édito condenatório a prova há de ser plena e convincente e diante dos elementos aqui carreados, tênues e inseguros, e por respeito ao princípio in dubio pro reo, mais consentâneo com o Direito é a absolvição por insuficiência probatória. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO os denunciados ELIANE CAVALSAN e CELSO MARCANSOLE, qualificados nos autos, dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 8591**

##### **ACAO PENAL**

**0011707-51.2006.403.6105 (2006.61.05.011707-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ICARO DA SILVA MARCIANO(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X FABIANO GONCALVES DA SILVA(SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) X FRANCIS ALVES DA SILVA(SP297149 - EDNEY DE OLIVEIRA TONON)**

Em face das certidões de fls. 377 e 407, e da decisão de fls. 378, expeça-se guia de recolhimento para execução da pena em relação ao réu Francis Alves da Silva, encaminhando-a, após, ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu Francis no rol dos culpados. Façam-se as comunicações e anotações de praxe em relação ao referido réu. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8446**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002032-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE RODRIGUES MEDEIROS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0002041-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID RODRIGO MONTAGNER**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0005314-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORLANDO DOS SANTOS**

1. Em face da carta precatória a ser expedida em cumprimento ao determinado à fl. 22/22, verso, determino à Caixa que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as



guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 2. Publique-se a decisão de fls. 22/22, verso.3. Intime-se e cumpra-se.

**0005336-27.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA PEREIRA DE MORAIS

1. Em face da carta precatória a ser expedida em cumprimento ao determinado à fl. 20/20, verso, determino à Caixa que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 2. Publique-se a decisão de fls. 20/20, verso.3. Intime-se e cumpra-se.

**0005339-79.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILTON CABRAL DA SILVA

1. Em face da carta precatória a ser expedida em cumprimento ao determinado à fl. 20/20, verso, determino à Caixa que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 2. Publique-se a decisão de fls. 20/20, verso.3. Intime-se e cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0009085-57.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA ANGELA ALVES PESSOA ME(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X MARIA ANGELA ALVES PESSOA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS)

I. RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Maria Ângela Alves Pessoa ME e Maria Ângela Alves Pessoa, qualificadas na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 14.141,20 (quatorze mil, cento e quarenta e um reais e vinte centavos), relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183, de n.º 03000006851, celebrado entre as partes.

Essencialmente relata que o empréstimo concedido às requeridas não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 06-36, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citadas, as requeridas opuseram os embargos monitorios de ff. 103-113, arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, especificamente impugnam a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas, a cobrança indevida de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais e de tarifas bancárias e o uso da TR. Alegam ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor, pretendem a inversão do ônus da prova e postulam a aplicação do instituto da lesão contratual. Reque-rem, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Houve impugnação aos embargos (ff. 116-130). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; as embargantes a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido à f. 135. Inconformadas, as embargantes interpuseram agravo na forma retida (ff. 136-137). Contraminuta às ff. 140-141. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.II.

FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço direta-mente dos pedidos.Analiso a preliminar de inépcia da inicial arguida pelas embargantes. As embargantes alegam (...) não há como se saber como foi apurado o valor da suposta dívida, sem saber por onde começa e por onde termina, com indicação de valores incertos, sem objetividade, confusos, com cálculos desconhecidos desde a sua origem, podendo configurar abuso de cobrança (...) (f. 104).Ao contrário do alegado pelas embargantes, do contrato (ff. 09-24) que acompanhou a petição inicial, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejamos em especial as cláusulas oitava, nona e vigésima terceira. Ademais, quando da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere das ff. 34-35. Ainda, bem se vê do documento de ff. 09-24 que a parte embargante visou o contrato que pautou a presente ação monitoria, não havendo falar em constituição uni-lateral de referido documento.Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelas embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto, ainda, inexistir nos autos evidência de algum prejuízo à defesa das embargantes, razão por que cumpre também aplicar o princípio do pas de nullité sans grief ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo.Decorrentemente, é suficiente à pretensão monitoria, nos termos da exigência contida no artigo 1102-A do Código de Processo Civil, a juntada do contrato e dos demonstrativos de débitos constantes das folhas 33-35 destes autos, os quais se apresentam como prova escrita necessária.Relatório consumerista:É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial

ao interesse fi-nanceiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por fir-mar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e de-mais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade das embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente acei-tas pelas embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, as-sim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade - assim interpretada mesmo como inexigibilidade de conduta diversa - ou particular inexperiência das em-bargantes contratantes a justificar o cabimento de tal instituto civil. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifico o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência das em-bargantes, que apresentaram defesa técnica e que não demonstraram maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, os embargos nesse as-pecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tri-bunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cen-to) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da juris-prudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou pri-vasadas, que integram o sistema financeiro nacional.. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afasta-mento dos juros de mora para o caso dos autos. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos ju-ros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MO-RA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros re-muneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capi-talização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, des-caracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja co-brança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];..... CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSI-VIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDA-DE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILI-DADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos ban-cários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são con-siderados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em re-lação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legisla-ção específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, po-rém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumula-ção com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou mul-ta contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Be-neti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação especí-fica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédu-las de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras inte-grantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, bem como sequer foram cobrados juros moratórios. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. As embargantes ale-gam excesso de cobrança e especificamente impugnaram a cobrança de comissão de per-manência cumulada com outros encargos

contratuais. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura do documento de f. 35. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, o documento juntado aos autos atesta que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito, vejam-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula n.º 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI n.º 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3.º da Lei n.º 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva por que caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (...) 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]..... (...) 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas n.ºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução n.º 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp n.º 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar]..... PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff]. Atualização pela Taxa Referencial (TR): Quanto à alegação de nulidade da cláusula que permite a incidência da TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê em sua cláusula nona, item a, que sobre as importâncias fornecidas, por conta do Limite de Crédito ora estipulado, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o CRÉDITO ROTATIVO Fixo, e à taxa pós-fixada representada pela

composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferenciadamente para cada SUBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada SUBLIMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considera-se como dias não úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais). A questão da possibilidade do uso da Taxa Referencial em contratos com vigência posterior à edição da Lei nº 8.177/1991, encontra-se pacificada pela jurisprudência. Mesmo o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 493/DF (Rel. Min. Moreira Alves), reconheceu a legitimidade de sua aplicação em contratos celebrados posteriormente à data de início de vigência da referida Lei. Nesse sentido, invoco o seguinte excerto: Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. [STF; AI-AgR 560.256/DF; DJ de 17.03.2006, p. 14; Rel. Min. Sepúlveda Pertence]. Nulidade de cláusula contratual: Afasto também, pois que de generalidade extrema, a alegação de nulidade de cláusula - oitava - que admite a cobrança de tarifas. Anote-se que a cláusula prevista no contrato firmado entre as partes possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelas embargantes por ocasião da celebração da avença. Com efeito, entendo que a alegação de nulidade genérica de cláusula não merece prosperar. Os princípios do pacta sunt servanda e da autonomia da vontade regem a análise, uma vez que o contrato foi livremente aceito pelas embargantes por ocasião de sua celebração. A mera alegação de nulidade de cláusulas despida de efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito (regramento consumerista), a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno as requeridas-embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Diante da prova da incapacidade financeira de ff. 97-102, defiro à embargante Maria Ângela Alves Pessoa - ME a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002444-15.1994.403.6105 (94.0002444-4)** - SUMARE TEXTIL LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0019434-71.2000.403.6105 (2000.61.05.019434-4)** - VITTORIO CUCCURULLO (SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0026723-96.2003.403.0399 (2003.03.99.026723-3)** - IDUGER TEODORO DE CAMPOS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0010456-32.2005.403.6105 (2005.61.05.010456-0)** - WANDERLIN FRANCISCO DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO

ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0011927-15.2007.403.6105 (2007.61.05.011927-4)** - CARLOS BENEDICTO BACCAN(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARLOS BENEDICTO BACCAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0014918-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014918-4)** - JOYCE CRISTINE CASTILHO(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVANDRA FORCHETTI COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA EPP(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA)

1) A sentença de fls. 187/192 determinou, com fulcro nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, a suspensão do protesto das duplicatas objeto do presente feito (nºs 48 a 53, emitidas por iniciativa de Evandra Forchetti Comércio de Bijouterias e Acessórios Ltda Epp).2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 202/224) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à suspensão do protesto das duplicatas objeto do presente feito. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0003360-53.2011.403.6105** - ISAIAS DE MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0013617-40.2011.403.6105** - JOSE VALTER DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de José Valter da Silva, CPF nº 096.775.378-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e períodos comuns, estes a serem convertidos em especial à razão de 0,83. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 08/02/2011 (NB 42/150.927.379-1), pois o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados com exposição ao agente nocivo ruído, embora tenha juntado os documentos necessários à comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 37-72. Foi apresentada emenda à inicial para acrescentar pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição (f. 77). Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor (ff. 87-144). O INSS apresentou contestação às ff. 145-157, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 160-169), com pedido de prova técnica, que foi indeferido (f. 172). Contra a decisão de indeferimento da produção de prova, o autor interpôs agravo retido (f. 178). Pelas partes nada mais foi requerido. Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 25/04/1988 a 19/02/1991) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (f. 135). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação a esse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 08/02/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (24/10/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no

DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de

trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariiedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas

relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99).



Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.<sup>a</sup> Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8.<sup>a</sup> Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Fermatic Ind. e Com., de 24/09/1991 a 22/04/1997, na função de operador de máquinas, com exposição ao agente nocivo ruído. Não juntou formulários ou laudos; (ii) Robert Bosch, de 01/04/1998 a 01/10/1999, na função de operador de produção, com exposição ao agente nocivo ruído de 90dB(A). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 63-67; (iii) Pirelli Pneus, de 04/10/1999 a 08/02/2011 (DER), na função de produtor de pneus, com exposição ao agente nocivo ruído entre 88 a 90dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 68-69. Com relação ao período descrito no item (i), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de operador de máquinas. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção da atividade efetivamente desenvolvida ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Com relação aos períodos descritos nos itens (ii) e (iii), que foram realizados posteriormente a 10/12/1997, não há laudo técnico juntado, razão pela qual não devem ser reconhecidos como especiais. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Ademais, para o agente nocivo ruído sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico, conforme fundamentação constante de ff. 10 e 11 desta sentença, atividade da qual o autor não se desonerou. Nesse ponto, observo que o autor foi intimado (f. 172 e verso) a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos, ou ao menos a comprovar que postulou formalmente obtê-los diretamente às empregadoras. Em suma, o autor postulou a produção da perícia técnica sem ao menos demonstrar que tentou obter tal documento técnico pela via menos onerosa (requerimento direto à empregadora). O autor, pois, não se desonerou de tal prova preliminar ao deferimento da produção da perícia técnica. Não provou nem mesmo a postulação de tais laudos pela via extrajudicial, nem tampouco postulou nos autos o oficiamento a referidas empresas, para que apresentassem os laudos em questão. Assim, o autor não cumpriu a determinação judicial pertinente ao cumprimento de pressuposto de admissibilidade de seu pedido probatório pericial. Conforme se nota, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu de providência probatória inicial que lhe cumpria realizar

(oficiamento ou mesmo requerimento eletrônico às empregadoras, solicitando-lhes os laudos técnicos). Não demonstrou ao Juízo, portanto, a essencialidade da produção da custosa prova pretendida, não cumprindo pressuposto de admissibilidade da prova pericial. Assim, não reconheço a especialidade dos períodos postulados. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 44-53, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial averbado administrativamente. Conforme enunciado n. 12 do Egr. TST, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Aposentadoria especial: O autor não faz jus à aposentadoria especial pretendida, porquanto o único período trabalhado sob condições especiais (de 25/04/1988 a 19/02/1991), não soma os 25 anos de tempo especial exigido para a concessão da referida aposentadoria. Indefiro, portanto, este pedido. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente a aposentadoria especial, passo a análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem do tempo trabalhado até a DER (08/02/2011): Verifico da contagem acima que o autor não integrava as condições nem mesmo à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na data da entrada do requerimento administrativo. É que, de mera contagem, verifica-se que ele não completa os 30 anos de serviço/contribuição até a edição da E.C. n.º 20/1998, devendo, pois, sujeitar-se aos requisitos nela exigidos (idade e pedágio). Não comprova o cumprimento, pois, nem do pedágio nem da idade mínima, uma vez que completará 53 anos somente em 2018, conforme documento de identidade de f. 39. Ainda que computado o tempo trabalhado até os dias atuais, nos termos das informações constantes do extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor não comprova o tempo necessário à aposentadoria. Veja-se: 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por José Valter da Silva, CPF n.º 096.775.378-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise de mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 25/04/1988 a 19/02/1991, em face da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já havido na esfera administrativa, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo improcedentes os pedidos remanescentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo do autor, conforme artigo 20, 4.º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a isenção referida. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011577-73.2011.403.6109** - BENILDES GUERREIRO LOURENCAO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA 1. Ff: 144-146: Indefiro o requerimento tocante à requisição, por este Juízo, dos documentos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos. Trata-se de providência que cabe à própria parte, que ao menos deve comprovar que tentou obter a documentação em questão. 2. Assim, oportunizo à parte autora que colacione aos autos o LAUDO TÉCNICO PERICIAL que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período trabalhado posteriormente à 10/12/1997, data da edição da Lei 9.527/98. Deverá, ainda, substituir o formulário de f. 36, pois não se encontra devidamente assinado. 3. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

**0003365-41.2012.403.6105** - MILTON VANDERLEI DA ROCHA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Milton Vanderlei da Rocha, CPF n.º 039.886.038-64, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho urbano e sua conversão em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 28/10/2010 (NB 42/152.430.980-7). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Wahler Metalúrgica Ltda (de 04/03/1997 a 03/10/2003), Cotema Equipamentos e Peças Ltda (de 08/10/2003 a 28/01/2005) e Zucollo Auto Parts (de 01/09/2006 a 13/11/2006), embora tenha juntado os documentos necessários à comprovação da especialidade. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 13-73. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 79). O INSS apresentou contestação às ff. 87-99, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 102-107), com pedido de produção de prova pericial técnica. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 115-216). O pedido de prova pericial foi indeferido (f. 222). O autor manifestou-se (f. 224). Desistiu da análise do período especial trabalhado na empresa Zucollo e juntou laudo

técnico relativo à empresa Cotema (f. 225). O INSS manifestou-se à f. 227. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecido diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 28/10/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (13/03/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático

exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior

da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...) [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Wahler Metalúrgica Ltda, de 04/03/1997 a 03/10/2003, em que realizou atividades de fundição de alumínio e usinagem, com exposição a ruído de 87,3dB(A) e produtos químicos (fumos metálicos). Juntou ao processo administrativo o formulário DSS-8030 (ff. 58-59) e laudo técnico (ff. 60-65); (ii) Cotema Equipamentos e Peças Ltda., de 08/10/2003 a 28/01/2005, na função de supervisor de produção, com exposição ao agente nocivo ruído de 90,8dB(A). Juntou ao processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 70-71 e aos presentes autos juntou o laudo técnico de f. 215. Da análise dos formulários e laudos técnicos juntados pelo autor, verifico que restou devidamente comprovada a especialidade de ambos os períodos pretendidos em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação. Ressalvo, contudo, que o laudo técnico, documento essencial à comprovação do agente nocivo ruído, em relação ao período descrito no item (ii), somente foi juntado por ocasião da fase final de instrução do presente feito (14/03/2013 - f. 225). Somente a partir desta data o INSS pode tomar conhecimento do documento comprobatório da especialidade referida para o período pretendido. Portanto, na data do requerimento administrativo, referido período não poderá ser computado como especial na contagem de tempo do autor. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 22-55, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima

reconhecido. Conforme enunciado n. 12 do Egr. TST, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Contagem de tempo até a DER: Computo na tabela abaixo os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos e também os averbados administrativamente, conforme decisão administrativa de f. 18), trabalhados pelo autor até a DER (28/10/2010), excluindo destes somente o período especial de 08/10/2003 a 28/01/2005, cujo laudo técnico somente foi juntado em fase final da instrução do presente feito, conforme acima fundamentado: Verifico da contagem acima que o autor comprova 34 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a DER. Assiste-lhe, pois, o direito à aposentadoria por tempo proporcional desde então. Nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, passo a computar na tabela abaixo os períodos trabalhados pelo autor, incluindo-se o período especial acima excluído (de 08/10/2003 a 28/01/2005), até a data da juntada do respectivo laudo técnico (14/03/2013 - ff. 224-225): Da contagem acima, verifico que o autor comprova 36 anos, 10 meses e 4 dias de tempo de contribuição até 14/03/2013. Assiste-lhe, portanto, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Milton Vanderlei da Rocha, CPF nº 039.886.038-64, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) homologo a desistência expressada à f. 224, em relação à especialidade do período trabalhado na empresa Zucollo (de 01/09/2006 a 13/11/2006), já que a ela não se opôs o INSS à f. 227, extinguindo o pedido sem resolução de seu mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condene o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade dos períodos de 04/03/1997 a 03/10/2003 e de 08/10/2003 a 28/01/2005 - agente nocivo ruído; (3.2.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.2.3) implantar, a critério do autor, a ser expressado após o trânsito em julgado, a aposentadoria por tempo de contribuição integral (DIB em 14/03/2013) ou a proporcional (DIB na DER - 28/10/2010) e (3.2.4) pagar-lhe o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença ou a partir da data da citação - a depender do benefício escolhido pelo autor, se integral ou proporcional, respectivamente - e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% (75% - 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dada a natureza alimentar e considerado o fato de que o autor atualmente percebe auxílio-doença, benefício sabidamente precário. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Milton Vanderlei da Rocha / 039.886.038-64 Nome da mãe Isaura Ambust da Rocha Tempo especial reconhecido de 04/03/1997 a 03/10/2003 e de 08/10/2003 a 28/01/2005 Tempo total até 28/10/2010 (DER) 34 anos, 9 meses e 29 dias Tempo total até 14/03/2013 (laudo) 36 anos, 10 meses e 4 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral Número do benefício (NB) 152.430.980-7 Data do início do benefício (DIB) Se proporcional (28/10/2010 - DER) Se integral (14/03/2013 - juntada do laudo) Data considerada da citação 30/03/2012 (f. 85) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias da ciência da AADJ Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS e DATA PREV que se seguem integram a presente sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005071-25.2013.403.6105 - SUZANA APARECIDA BARBOSA - INCAPAZ X LILIA CONCEICAO BARBOSA (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X**

## UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Suzana Aparecida Barbosa - Incapaz, qualificada nos autos, em face de União Federal, Estado de São Paulo e Unicamp - Universidade Estadual de Campinas, visando à condenação dos réus ao fornecimento de aparelhos e tratamentos médicos de que necessita, bem assim ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 20.000,00. A ação foi originalmente proposta em face apenas da União Federal e do Estado de São Paulo, visando à sua condenação ao fornecimento de tantas unidades quantas necessárias do kit sonda mic-key, à prestação de toda espécie de tratamento médico-hospitalar prescrito à autora e ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Em sua petição inicial, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.750,00. Intimada a emendar a inicial, para os fins descritos às fls. 53, a autora apresentou a petição e os documentos de fls. 55/67, requerendo a inclusão da Unicamp no polo passivo da lide e especificando os tratamentos médicos pretendidos, nos seguintes termos: a) fornecimento de sonda botton/kit de gastronomia 14FR - 2cm - marca Mic-key, no valor de R\$ 750,00 a 1.300,00 por unidade; b) fornecimento de 180 unidades por mês de recipiente plástico graduado, com capacidade para 500 ml, para acondicionamento de dieta, no valor mensal total de R\$ 180,00; c) fornecimento de 180 unidades por mês de tubo de PVC com câmara de gotejamento e roldana para o controle do gotejamento, para transporte da dieta do frasco para a sonda, no valor mensal total de R\$ 270,00; d) fornecimento de 6 latas de Pediasure por mês, no valor mensal total de R\$ 430,80. A autora afirmou, ainda, em sua emenda à inicial, que a periodicidade de substituição da sonda varia de acordo com diversos fatores, incertos e indeterminados, tais como o crescimento do paciente, o surgimento de infecções e a ocorrência de sangramentos e entupimentos. Em razão da emenda, alterou o valor da causa para R\$ 21.630,80. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a emenda à inicial (fls. 55/59), exceto no tocante ao valor atribuído à causa. Com efeito, verifico que parte das prestações pleiteadas pela autora apresenta natureza continuada e periodicidade mensal, de modo que a determinação de seu valor, para o fim de fixação do valor da causa, devem ter seus valores multiplicados por doze, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Anoto, outrossim, que os pedidos mencionados somam R\$ 880,00 (R\$ 180,00 + R\$ 270,00 + R\$ 430,80) por mês, valor que, multiplicado por doze, perfaz o montante de R\$ 10.569,60. O valor da causa deve incluir, outrossim, o montante correspondente à sonda botton/kit de gastronomia 14FR - 2cm - marca Mic-key. Diante da impossibilidade de previsão da exata periodicidade de sua troca e tendo em vista, ainda, conforme consta dos autos, que a substituição ordinariamente se faz em função do crescimento do paciente, no caso, hoje, com dez anos de idade, entendo razoável considerar necessárias seis trocas por ano. Dessa forma, tenho que o benefício econômico decorrente desse específico pedido corresponde a R\$ 7.800,00 (R\$ 1.300,00 x 6). Por fim, somados todos esses pleitos ao indenizatório (R\$ 20.000,00), entendo que o correto valor da causa corresponde a R\$ 38.369,60. Destarte, retifico de ofício o valor da causa, para que passe a perfazer o montante de R\$ 38.369,60. Cumpre observar, nesse passo, que a inclusão de entes estaduais no polo passivo da lide não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais, consoante precedente abaixo colacionado, do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.259/01. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2. Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir os entes políticos das três esferas de governo a fornecer medicamentos à pessoa carente, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal para processo e julgamento da demanda. 3. Não há vedação legal de que conste no pólo passivo de demanda ajuizada nos Juizados Especiais Federais entes públicos diversos daqueles mencionados no 6, II, da Lei 10.259/01, em face do caráter suplementar emprestado ao artigo 8º da Lei 9.099/95. 4. A disponibilização de tratamento de hidroterapia, necessário para abrandar a distrofia muscular progressiva do autor, não pressupõe a anulação ou cancelamento de ato administrativo, nem há qualquer requerimento nesse sentido. Inexiste, portanto, enquadramento do presente caso à exceção expressa no art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01, que afastaria a competência do Juizado Especial. 5. Competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante. (CC 102181/SC ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0286354-3; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 16/02/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; JC vol. 118 p. 203); 2) Pois bem. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o valor retificado da causa não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Em face disso, envolvendo a competência matéria de ordem pública, declino da competência para o processamento deste feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, independentemente de decurso de prazo. Intime-se e cumpra-se com urgência. Ao SEDI, oportunamente.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0015339-56.2004.403.6105 (2004.61.05.015339-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-16.2001.403.0399 (2001.03.99.003912-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ALBINO SEBASTIAO FERRETTI X ANTONIO PEREIRA X AURIOCELE PEREIRA DA COSTA X GERALDO THEODORO X WILSON NATALINO DE AQUINO CASSANGE(SP010453 - OSWALDO FARIA FERREIRA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES)

1. Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de fls. 128/130 no efeito suspensivo quanto ao valor controvertido. 2. A concessão do efeito suspensivo justifica-se pela natureza pecuniária do depósito que, se levantado integralmente antes de se decidir os aspectos controvertidos da execução, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida. 3. Tendo em vista o equívoco no depósito comprovado à f. 132, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5(cinco) dias para que promova o depósito judicial do valor executado, referente a verba honorária, em conta vinculada aos presentes autos e à disposição deste Juízo, sem incidência da multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. 4. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. Int.

## **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005273-22.2001.403.6105 (2001.61.05.005273-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LOURIVAL DE REZENDE X DEBORA APARECIDA LOURENCO DA CUNHA DE REZENDE(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA E SP240615 - JOSE BERTULINO SANTOS E SP252636 - JANAINA ALVES BERTULINO SANTOS)

DESPACHO DE FLS.319: 1- Fls. 303/318:Indefiro, tendo em vista que o pedido apresentado pela coexecutada Débora Aparecida Lourenço da Cunha é estranho à matéria discutida na presente execução e deverá ser formulado em Juízo competente, mormente tendo em vista a ação de divórcio noticiada.2- Publique-se a sentença de fls. 300/300, verso.3- Dê-se vista à Defensoria Pública da União.4- Em prosseguimento, lavre-se termo de levantamento da penhora efetivada nos autos.5- Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos. SENTENCA DE FLS. 300/300-V: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg.: 181/2013 Folha(s) : 149A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução hipotecária em face de Lourival de Rezende e Débora Aparecida Lourenço da Cunha de Rezende, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Hipotecária, de nº 03.000.000.030717-3, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 05-36.Às f. 151, foi juntado termo de penhora do imóvel objeto da hipoteca.Às ff. 163-166, foi juntada cópia da sentença proferida nos embargos opostos pelos executados - feito nº 0010907-86.2007.403.6105 - os quais foram integralmente rejeitados. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 214). Nesta ocasião, foram juntados os documentos de ff. 215-218.Manifestação da executada às ff. 219-222.Conforme o certificado às ff. 262-263, o imóvel foi levado a 1º e 2º leilões, nos quais não houve licitante.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 283), na qual as partes compuseram os seus interesses. Às ff. 293-298, a CEF informou e comprovou o integral cumprimento da avença. Relatei. Fundamento e decido:Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.Conforme relatado, trata-se de ação de execução hipotecária na qual visa a CEF ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Hipotecária, de nº 03.000.000.030717-3, celebrado com os requeridos.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nessa ocasião, restou consignado que: (...) A CEF propõe-se a receber valor da seguinte forma para quitação: De uma só vez, no valor de R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios a ser pago no dia 21.02.2013 (...) sendo a proposta aceita pelo réu. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo a sua homologação (...) suspendo o processo de execução e eventuais embargos à execução até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil. Caberá à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final ou informar a inadimplência requerendo a reativação do processo, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). Às ff. 293-298, a Caixa Econômica Federal noticiou e comprovou o integral cumprimento do acordo firmado em audiência. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes à f. 283, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, e 794, II, ambos do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Lavre-se termo de levantamento da penhora efetivada nos autos à f. 151.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017420-65.2010.403.6105** - SILVANA HELENA TORSO(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SILVANA HELENA TORSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006313-87.2011.403.6105** - RUBENS CLEMENTE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RUBENS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado.Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento do ofícios precatório do exequente, determino sua intimação por carta.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007144-87.2001.403.6105 (2001.61.05.007144-5)** - IMAGRIL - ITAPIRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X IMAGRIL - ITAPIRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante da juntada dos resultados dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

## **Expediente Nº 8447**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008710-61.2007.403.6105 (2007.61.05.008710-8)** - ADEMIR ANTONIO DE BRITO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADEMIR ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MATOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da parte autora (f. 228) com os cálculos do INSS (fls. 218/226), homologo-os. 2. Expeçam-se OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.7. Após, cumpra-se o item 2. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser

devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 14. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8448**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0054732-32.1997.403.6105 (97.0054732-9)** - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 732: Anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, bem como que o fato dos valores do ofício precatório serem pertinentes a verba sucumbencial, não afasta a possibilidade da compensação de créditos, indefiro o pedido da parte exequente. 2. Outrossim, observo que os valores de reembolso de custas dar-se-ão em nome da parte autora e não do patrono da mesma. 3. Considerando que em outros feitos não foi possível a transmissão de ofício precatório com apontamentos de valores a serem compensados superiores ao crédito bruto do ofício, determino a intimação da União Federal para que aponte os débitos a serem compensados, observando que os mesmos devem ser menor ou igual ao valor bruto do ofício precatório a ser expedido. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Cumprido o item 4, intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, tornem os autos conclusos.

**0003862-26.2010.403.6105** - RAIMUNDO INACIO SOARES(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RAIMUNDO INACIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 276: Reconsidero em parte o despacho de f. 274 para determinar a intimação do INSS a que apresente os valores devidos à parte exequente. 2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Havendo concordância, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

#### **Expediente Nº 6010**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0017590-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017590-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X HARUKI MATSUI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0017931-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017931-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RITA SAMPAIO DE MORAES BUENO(SP033158 - CELSO FANTINI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

#### **MONITORIA**

**0010970-09.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE DALCY SOUZA DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

**0005228-66.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VANDERLEI SANTOS COSTA(MG139891 - GILBERTO DINIZ OLIVEIRA E MG141635 - JULIANA MOREIRA ZEBRAL ) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica o requerido intimado a se manifestar sobre o pedido de extinção do feito de fls. 98.

**0009178-83.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADEILSON DE OLIVEIRA SILVA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

**0017130-16.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALAN DE SOUSA SIQUEIRA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004499-06.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CASSIA NEVES PAGANINI MARTINELLI(PR055475 - CLEVERSON BEM) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

**0004578-82.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO CORSINI ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas para especificar as provas que pretendem produzir.

**0013838-86.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO RODRIGUES BARBOSA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

**0013874-31.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VANDERLEI DA SILVA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam a autora intimada a se manifestar sobre a consulta realizada através dos Sistemas WebService e de Informações Eleitorais - SIEL.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607015-48.1992.403.6105 (92.0607015-0)** - CARLOS ROBERTO GRANATO(SP109747 - CARLOS ROBERTO GRANATO E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES)

Afasto a preliminar de irregularidade da inscrição do autor nos quadros da Ordem dos Advogado do Brasil, ente a informação de fls. 601. O efetivo valor a ser pago aos autores depende da liquidação de sentença, conforme determinado no julgado, na qual apurar-se-á o crédito devido. Assim, deverá a requerida Companhia Siderúrgica Nacional, trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a relação de salários devido ao cargo administrativo ao qual fazia jus o autor, nos termos do julgado. Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos do valor devido. Em que pese a afirmação, pela CSN, de que foi privatizada em 1993, a

sentença de fls. 183/190, determinou o retorno do autor às atividades na segunda ré (Cia. Siderúrgica Nacional), o que não foi revisto pelos Tribunais Superiores (mantida parcialmente em sede de recurso - fls.284/300, 498/501, 502/504, 505/507, 508/510, 530/531, 549/559 e 563/567). A sentença de fls. 183/190 foi alterada pelo TRF3 apenas na forma das promoções, devendo estas serem realizadas por antiguidade (fls. 299). Não há que se falar, portanto, em cumprimento da obrigação pela União Federal, uma vez que a sentença determinou que fosse cumprido pela Companhia Siderúrgica Nacional e não pela União. Ainda deve-se ressaltar que não é possível a reintegração, pela União, do autor a um cargo que não mais existe, pois extinto com a privatização.

**0009973-02.2005.403.6105 (2005.61.05.009973-4)** - ANA CECILIA YANSEN BARBISAN(SP063990 - HERMAN YANSSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Tendo em vista a manifestação de fls. 148/149, retornem os autos à Contadoria para esclarecimento quanto ao informado pela Caixa Econômica Federal.No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores.(AUTOS JA RETORNARAM DO CONTADOR)

**0010359-32.2005.403.6105 (2005.61.05.010359-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X BIOAGRI - LABORATORIOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à exequente sobre o depósito de fls. 169, para que se manifeste sobre sua suficiência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003838-37.2006.403.6105 (2006.61.05.003838-5)** - ANTONIO APARECIDO BARBON(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Embora o INSS tenha concordado com os cálculos apresentados pelo autor e que o setor de contadoria tenha informado que o valor não excede aos termos do julgado, verifico que o cálculo dos honorários advocatícios foi feito com base no valor total exequendo, estando, portanto, em dissonância com o julgado.A condenação referente à verba honorária foi arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 201/verso).Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente novos cálculos.Após, dê-se vista ao INSS.

**0000729-05.2012.403.6105** - ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Informação supra: Providencie a Secretaria a juntada da petição e dos documentos anexos, aos autos dos embargos à execução n.º 0013739-19.2012.403.6105, bem como, a intimação do signatário da referida petição para que promova a retirada dos documentos estranhos ao feito. (DOCUMENTOS NA CONTRACAPA - AGUARDANDO RETIRADA PELA DRA. ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA - OAB/SP: 190.919 - SIGNATÁRIA DA PETIÇÃO PROTOCOLIZADA SOB O N.º 2013.61050020024-1 NOS AUTOS N.º729-05.2012.403.6105).

**0001536-25.2012.403.6105** - MARIA JUDITH FERREIRA ZIPPI(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004334-56.2012.403.6105** - DURVILIA MANOEL DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o relatório sócio-econômico da autora (fls. 304/305).

**0007324-20.2012.403.6105** - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X UNIAO FEDERAL  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as

provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0009930-21.2012.403.6105** - DEVANIR FRANCISCO COSTA(SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal. Deverá o autor trazer aos autos endereço para intimação das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, ainda, o pedido do INSS de depoimento pessoal do autor. Estando informado nos autos o endereço das testemunhas, tornem os autos conclusos para designação de data e hora para realização da audiência.

**0000519-17.2013.403.6105** - NOE RODRIGUES BARBOSA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA E SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001370-56.2013.403.6105** - CARLOS ALBERTO DE FIGUEREDO CORTES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002189-90.2013.403.6105** - MARCOS JESUS FERREIRA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013739-19.2012.403.6105** - ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME X RODRIGO STEFEN JACOB X VANILSA SANTOS VIEIRA JACOB(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Considerando que há uma ação ordinária em trâmite perante esta Vara, sob o n.º 0000729-05.2012.403.6105, determino sejam estes autos apenso àqueles. Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. (DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO EMBARGANTE JÁ JUNTADOS AOS AUTOS - AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004547-72.2006.403.6105 (2006.61.05.004547-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ATIVA ASSESSORIA TECNICA EM COBRANCAS E LOCALIZACOES LTDA X PAULO SERGIO CALVI X DULCE LOSI DE MORAES ALMEIDA X JOSE ROBERTO PIRES DE ALMEIDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Expeça-se certidão de inteiro teor a ser retirada pela CEF, considerando que já há nos autos a comprovação de recolhimento da taxa de expedição, no valor de R\$ 8,00, para registro da penhora. Cumpra-se. Intime-se. (Certidão já foi expedida)

**0008290-42.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA

KAPITANGO-A-SAMBA) X A C PAIVA COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS - ME X ANGELICA CRISTINA PAIVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

**0007802-28.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. 50, na qual é informado o decurso de prazo para oposição de embargos.

#### **Expediente N° 6011**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002004-52.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FELIPE CHAGAS MAQUIM

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

#### **MONITORIA**

**0005227-81.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CRISTIANE DOS SANTOS LIMA PAULINO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

**0005267-63.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MANOEL TRINDADE DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/66, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006074-83.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEIVID HENRIQUE DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

**0011700-83.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELIZA EDITORA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA X HELENA DONIZETTI COSTA LOBO X ENIVALDO ANTONIO LOBO

Tendo em vista o termo lançado às fls. 164, certificando a não manifestação dos réus, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, deverá a CEF apresentar planilha a espelhar o valor atualizado do débito.Int.

**0007762-46.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDNALDO BRUSTOLIN

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

**0008931-68.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAISON LIMA DA CRUZ

Defiro o pedido da CEF de devolução do prazo, conforme requerido às fls.40.Int.

**0012808-16.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE RENATO DE CARVALHO

Defiro o pedido da CEF de devolução do prazo, conforme requerido às fls.34.Int.

**0015488-71.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRO ROSA FERNANDES  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606350-32.1992.403.6105 (92.0606350-2)** - ANTONIO BASILIO GARCIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X AGOSTINHO JOSE PIMENTA - ESPOLIO X MARIA ELZA RUIZ PIMENTA X ANTONIO DOS REIS X CLODOALDO STECKELBERG X ELCIO PIMENTA VILAS BOAS X JOSE ANTONIO DALL GALLO X JOSE FRANCISCO SANTOS MATTOS X JOSE RAIMULDO DA SILVA X PAULO ROBERTO GAROFALO X SERGIO PONGILUPPI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Defiro o pedido do autor de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0607407-85.1992.403.6105 (92.0607407-5)** - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da União de sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo, abra-se nova vista à União.

**0602060-66.1995.403.6105 (95.0602060-4)** - DANIEL ALVES DE GODOY X LEON VAN PARYS NADAY X MAURICIO DA CUNHA HENRY X CARLOS VAN PARYS DE WIT X JEDIAEL LACERDA(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 499.Int.

**0010752-20.2006.403.6105 (2006.61.05.010752-8)** - MONTE SANTO ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X UNIAO FEDERAL

Não há que se falar em débito a ser quitado pelo autor junto à União Federal. Razão assiste ao autor quanto à extinção da execução relativa aos honorários advocatícios (fls. 189), entretanto o pedido da União de transformação em pagamento definitivo refere-se aos valores depositados na conta 2554.635.16123-2, junto à Caixa Econômica Federal (fls. 197/199), relativo à contribuição à COFINS. Assim, considerando que a ação foi julgada improcedente (fls. 116/126), tendo a sentença sido mantida em sede recursal (fls. 159/160, defiro o pedido da União de transformação dos valores depositados na conta 2554.635.16123-2, em pagamento definitivo.Decorrido o prazo para eventual recurso, oficie-se a CEF - PAB da Justiça Federal de Campinas, arquivando-se os autos em seguida.Int.

**0011817-11.2010.403.6105** - PEDRO PAULO GRANCHELLI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Diante do silêncio do autor, certificado às fls.102, declaro preclusa a prova pericial requerida.Assim, intime-se a perita nomeada de sua destituição do encargo.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011734-58.2011.403.6105** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X ANTONIO BRAGA BARBOSA(SP287105 - KELY CRISTINA SOARES) X LUZIA APARECIDA SOARES BARBOSA(SP287105 - KELY CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a CEF intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) executado(s).

**0010384-98.2012.403.6105** - DAILTON PEREIRA DA SILVA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0010748-70.2012.403.6105** - JONATAS LIMA DA SILVA(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Entendo desnecessário para o deslinde do caso o depoimento pessoal do autor assim como o do representante legal da CEF.Int.

**0013398-90.2012.403.6105** - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98: Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora. Nomeio como perita do Juízo a Sra. Alessandra Ribas Secco.Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Após a apresentação de quesitos, intime-se sra. perita para que apresente sua proposta de honorários.

**0002672-23.2013.403.6105** - MAURICIO DOS PASSOS E SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 125/136 no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá o réu, INSS, especificar as provas que também pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Dê-se vista às partes do Procedimento Administrativo de fls. 137/235.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013500-49.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MESC PRESTACAO DE SERVICOS MANOBRISTAS - PLANEJAMENTO, CONTROLE DE PORTARIA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X SOLANGE FILOMENA LOPES X MARIA DE LOURDES LEONEL DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre o retorno da deprecata para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0603067-59.1996.403.6105 (96.0603067-9)** - EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP128813 - MARCOS CESAR MAZARIN E SP115393 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante do silêncio certificado às fls. 395, reitere-se os termos do ofício expedido sob n. 115/2013, devendo a CEF comprovar nos autos a conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002692-05.1999.403.6105 (1999.61.05.002692-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608320-57.1998.403.6105 (98.0608320-2)) JOAO DE MORAES JUNIOR X ANDREA PERALLI PRODUCIMO MORAES(SP050769 - CARLOS ALBERTO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a CEF intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

#### **Expediente Nº 6013**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000271-51.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005402-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005402-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X REIKO MITUIKI KAKISHITA(SP128988 -



CLAUDIO SAITO) X ROBERTO YOSHITUGU KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X NEIDE SADIYO YABUSAKI KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X CLAUDIO YOSHIO KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X ELIANA PAULA DA SILVA KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X EDSON YOSHIDA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X ISABEL MIDORI KAKISHITA YOSHIDA(SP128988 - CLAUDIO SAITO)

Considerando o já determinado na sentença de fls. 165/167, ficam, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, os réus intimados a se manifestar acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005518-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005518-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X ELIAS ABDALLAH SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIE EL BANATE(SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS E SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X MARIA ELISA BUSSAMARA X LIA DE OLIVEIRA CORIAMA X ROCCO SCARRILLO X PLACIDO ANTONIO X SEBASTIAO ANTONIO NETO X GERALDO CERANTOLA  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da carta precatória (fls. 512/514).

**0017848-13.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARISTIDES LAUREANO DE BRUM - ESPOLIO X FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUM X CRISTINA SALIES(SP017787 - PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA)

Considerando que, em alguns casos, a INFRAERO tem complementado o depósito do valor da indenização em razão do lapso transcorrido da confecção do laudo;Considerando, ainda, as diretrizes do E. TRF da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal;Que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo, portanto, transação;Que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, intime-se os autores para que digam sobre a viabilidade da atualização, e consequente complementação, do depósito de fls. 46, no prazo de 20 (vinte) dias.Sendo afirmativa a resposta dos autores, retornem-se os autos conclusos, oportunidade em que será designada audiência para tentativa de conciliação.Int.

**0018050-87.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOAO TERRA MACIEL(SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X MARIA IGNES MACIEL(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)

Fls. 61/68:Diante da declaração de fls. 10, defiro a gratuidade processual aos réus. Anote-se. Intimem-se os réus para juntar certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao determinado na sentença de fls. 53/55. Com a juntada, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 43, em nome dos expropriados.Intimem-se.Cumpra-se, oportunamente.

#### **MONITORIA**

**0000672-31.2005.403.6105 (2005.61.05.000672-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO - ESPOLIO X JOAQUIM GASPAS DE MELLO JUNIOR

Torno sem efeito o despacho de fls. 255.Verifica-se, pelo compulsar dos autos, que a dívida, objeto da presente ação, foi contraída por Ormindinda de Oliveira Mello em 10/10/2001 posterior, portanto, ao óbito do cônjuge, Joaquim Gaspar de Mello, ocorrido em 27/03/1979, não sendo cabível atribuir aos herdeiros a responsabilidade do pagamento desta dívida com quinhão herdado de falecido.Além do mais, a dívida já se encontra garantida com a penhora havida nos restos dos autos do inventário, processo n.º 309.01.2009.015209-5, ordem 983/2009, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões de Jundiaí, conforme certidão de fls. 235, cabendo à Caixa Econômica Federal apenas aguardar o prosseguimento da ação, com a nomeação de inventariante e o consequente desfecho daquela ação, ou requerer a nomeação de inventariante dativo, como afirmado às fls. 240.Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIA HELENA MELLO TUCCI, JOAQUIM DE MELO e VERA CECÍLIA DE MELLO DIAS.Cumpra-se.Int.

**0018179-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSIVALDO TAVARES LIMA

Fls. 99/105: defiro. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Fica, desde já, deferido o pedido de penhora on-line, caso o executado deixe de efetuar o pagamento, devendo os autos serem encaminhados para seja operacionalizada a penhora. Int.

**0016587-13.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HIROKO OKUHARA FIORAVANTE(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifica-se que os embargos Monitórios, fls. 53/71, são intempestivos, ao contrario do que constou no despacho de fls. 73, conforme atesta a certidão de fls. 72, tendo sido, inclusive, levantado pela Caixa Econômica Federal, em preliminares (fls. 75)..Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 73, que recebeu os Embargos Monitórios, além do despacho de fls. 87, determinando às partes a especificação de provas.Tendo em vista que a ré, devidamente citada por hora certa (fls. 49), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, verifica-se a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil.Desentranhe-se a petição de fls. 53/71 (Embargos Monitórios) entregando-a a seu subscritor, mediante certidão nos autos.Tendo em vista o termo lançado às fls. 91, certificando o não cumprimento, pela ré, do despacho de fls. 91, indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que não comprovado, pela ré, a condição de hipossuficiência, sendo desnecessário o cumprimento do despacho de fls. 96.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013848-33.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA DUARTE DA SILVA

Reconsidero os termos do despacho de fls. 45.Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) requerido, ora, executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 56.914,85 (cinquenta e seis mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), atualizada em 10/04/2013, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 43/45, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0000868-20.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JANDERSON DA CONCEICAO GALDINO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009798-57.1995.403.6105 (95.0009798-2)** - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X ARY NEPOTE X ELSIE VANE DOS REIS X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO X LANDO LOFRANO X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X LUCIA ALVES COSTA X LUIZ ANTONIO RAZERA X MARIA LIGIA RELA RIBAS X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X REYNALDO GONCALVES X LINEY DE MELLO

GONCALVES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se foi entabulado acordo entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso negativo, deverá a CEF requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo.Int.

**0071115-63.1999.403.0399 (1999.03.99.071115-2)** - ARNALDO PADOVANI X JOSE OTAVIO VICENTINI X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO X MARIA APARECIDA CARMONA X SUELI ESCHER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando o silêncio da autora Magaly L. N. Araújo, certificado às fls. 414, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício.Quanto aos demais autores, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n.º 0002681-82.2013.403.6105.Cumpra-se. Intimem-se.

**0009646-23.2006.403.6105 (2006.61.05.009646-4)** - LOURIVAL REGIS BARRETO X ROSA MARIA

FIORESI FURTADO BARRETO(SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 314: defiro.Tendo em vista que já houve a constrição do bem, por meio do sistema RENAJUD, expeça-se Precatória/Mandado de Intimação e Avaliação do veículo descrito às fls. 311.Intime-se.Cumpra-se.

**0010989-54.2006.403.6105 (2006.61.05.010989-6) - MARIO TERUO AKITA(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Remetam-se os autos ao contador para que seja verificado se os cálculos de fls.288/294 não excedem ao julgado, devendo ainda, ser destacada a porcentagem de 30% a título de honorários contratuais.Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000115 e 20130000116, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0008059-24.2010.403.6105 - ARLETTO ALVES(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)**

Razão assiste ao autor em sua manifestação de fls. 168.Assim, reconsidero os termos do despacho de fls. 166.Requeiram as parte o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0011813-71.2010.403.6105 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF019914 - JOAO DE CARVALHO LEITE NETO)**

Compulsando os autos, verifico que, no ato ordinatório de fls. 211, não foi aberto prazo para réplica à contestação do CREA, restringindo-se a determinação apenas à resposta do CONFEA.Desse modo, com o fito de evitar eventual alegação de nulidade, hei por bem converter o julgamento em diligência para que seja a autora intimada a, querendo, apresentar a sua manifestação sobre a contestação de fls. 71/100, no prazo legal.Após, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

**0015887-37.2011.403.6105 - MARIA NEUZA VIANNA FIRMINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a manifestação do autor de fls. 218, intime-se o INSS para que apresente memória de cálculo da RMI do autor, com a demonstração da aplicação da revisão preconizada no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao autor e tornem os autos conclusos. (ATT. INSS JÁ APRESENTOU CÁLCULOS)

**0009378-56.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS JACARANDAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DMO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA. X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.**

Considerando a proximidade de realização de Inspeção nesta Vara e a determinação para que todos os processos estejam em Secretaria, defiro o pedido de devolução de prazo, como requerido pelo autor às fls. 537, a partir da publicação deste despacho.Int.

**0009581-18.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de provas de fls. 187, por ser desnecessário ao deslinde da ação.Concedo, entretanto, ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário.Int.

**0013946-18.2012.403.6105 - ADRIANA DE SOUZA ARAUJO(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA**

**RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Em que pese a autora tenha sido regularmente intimada a especificar as provas (fl. 142), deixando de se manifestar a respeito (fl. 148v.), verifico, por outro lado, que a demandante formulou pedido de produção de todos os meios de prova em direito admitidos, tendo, inclusive, apresentado rol de testemunhas ao término da petição inicial. Considerando que o pedido versado na inicial envolve discussão acerca da comprovação da qualidade de dependente e comprovação de união estável em relação ao segurado instituidor, entendo justificada a produção de prova testemunhal. Assim sendo, faculto ao réu a apresentação, no prazo de cinco dias, do rol de testemunhas, após o que será designado dia e hora para colheita da prova oral. Oportunamente, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

**0014188-74.2012.403.6105 - APARECIDA CHAVES DE SOUSA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a autora não aceita a proposta de acordo do INSS (fls.217/218), dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 146/150 e 156/212. Sem prejuízo do acima determinado, requirite-se os honorários periciais arbitrados às fls. 75.Int.

**0015341-45.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 154: Mantenho a decisão de fls. 141, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta aos quesitos do INSS, enviados à perita em 25/04/2013 (fls. 162).Int.

**0002593-44.2013.403.6105 - SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)**

Indefiro o pedido de prova formulado às fls. 529, por ser desnecessário ao deslinde da ação. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada nos autos pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF às fls. 531. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004021-95.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603084-66.1994.403.6105 (94.0603084-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA)**

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Após, dê-se vista às partes. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. (ATT. AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA)

**0007934-85.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614268-77.1998.403.6105 (98.0614268-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X MARCELO DA SILVA PRADO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP206940 - DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA)**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor dos cálculos de fls. 50/52.

**0011294-28.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025641-98.2001.403.0399 (2001.03.99.025641-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)**

Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pela embarganta às fls. 74. Nomeio como perita do Juízo a Sra. Alessandra Ribas Secco. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Após a apresentação de quesitos, intime-se sra. perita para que apresente sua proposta de honorários.

**0012305-92.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073469-27.2000.403.0399 (2000.03.99.073469-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CRISTINA SANTIAGO PESCE(SP029609 - MERCEDES LIMA) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X LEILA AMARAL MAZZINI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X MANUELA HELENA BUENO SANTOS X MILTON ALVES DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)**

Nada a considerar, em relação ao item 3, fls. 105, uma vez que o inconformismo dos embargados foi deduzido em via inadequada (Art. 261 do CPC).Encaminhem-se os autos ao Contador, nos termos do despacho de fls. 97.Intime-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001601-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001601-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO JOSE COSTA ME X FERNANDO JOSE COSTA  
Fls. 95: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal.De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 300,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

**0001008-25.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERISVALDO LUCIO DE SOUZA  
Autorizo a transferência do valor bloqueado às fls. 71 para conta judicial vinculada a este feito no PAB da Caixa Econômica Federal, nos termos em que requerido às fls. 74.Após, com a notícia da realização do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.Defiro, inclusive, a pesquisa pelo Sistema RENAJUD.Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal de Campinas, requerendo que encaminhe a este Juízo cópia da última Declaração do Imposto de Renda, constante de seu banco de dados, em nome do(a) Executado(a).Com a vinda dos respectivos documentos processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Cumpra-se. Intime-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\*\*OFÍCIO N.º \_\_\_\_\_ \*\*\*\*\* ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS. Extraído dos autos da Execução de Título Extrajudicial, processo n.º 0001008-25.2011.403.6105, Movida por Caixa Econômica Federal. Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que forneça cópia da última Declaração de Rendimentos de ERISVALDO LÚCIO DE SOUZA (CPF/MF 326.372.398-75), visando a instruir este feito, nos termos do despacho acima. Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada consideração e apreço.Cumpra-se.(OBS. PESQUISA REALIZADA-REQUEIRA A CEF O QUÊ DE DIREITO)

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4756**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003601-03.2006.403.6105 (2006.61.05.003601-7)** - ANTONIO VENANCIO DA ROCHA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, intime-se a parte autora (ora exeqüente) a apresentar o contrato original ou cópia autenticada para destaque dos honorários, bem como a informar nos autos o valor das deduções da base de cálculo, nos termos artigo 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente.Sem prejuízo, tendo em vista a concordância das partes, homologo o acordo apresentado, desnecessária a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se, com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011811-33.2012.403.6105** - EDNA CLEMENTINO DE SOUZA MORENO LUCILLO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMPARO-SP  
Chamo o processo a ordem.Verifico que as informações foram prestadas por autoridade coatora diversa (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - fls. 72/74), e consoante o noticiado, às fls. 83, constato que a Impetrante é jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí.Assim sendo, considerando que a autoridade competente para receber a ordem judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles,

no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44), para determinar a alteração do Impetrado para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ. Em decorrência, noto que a Autoridade Impetrada se encontra lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiaí, cuja implantação de sua 1ª Vara ocorreu através do Provimento nº 335/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entrou em vigor em 25/11/2011, razão pela qual é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, posto que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos para a 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, para redistribuição. À Secretaria para as providências de baixa. Intime-se.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4066**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005517-62.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013475-07.2009.403.6105 (2009.61.05.013475-2)) FRATERNINO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia do termo de penhora e depósito (fls. 87/89) e da intimação e avaliação (fls. 94, 101/105, 109, 113, 116 e 120, 120v e 121.), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0006880-84.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015298-45.2011.403.6105) CESAR SILVA DE MORAES(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Retifico o valor da causa para R\$ 20.173,77 ( em 26/09/2011 ), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008). Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo

o andamento da Execução Fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização de garantia ou substituição de bens e direitos para observância do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais ( 6.830/80 ).Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

**0011894-49.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003849-13.1999.403.6105 (1999.61.05.003849-4)) NILSON DO NASCIMENTO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), bem como cópia da intimação da penhora (fls. 142) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.A propósito, a cópia acima requerida diz respeito à Execução Fiscal apensa.Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012310-85.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-25.1999.403.6105 (1999.61.05.001171-3)) SANDRA GODOY(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO E SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 116) , no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Outrossim, a Secretaria deverá expedir o mandado de levantamento de penhora, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da discussão.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4067**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008937-75.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-16.2008.403.6105 (2008.61.05.007495-7)) COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

**0009442-66.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010580-73.2009.403.6105 (2009.61.05.010580-6)) PET SHOP ATHENA LTDA(SP194162 - ANA LUCIA DIAS FURTADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

**0012306-77.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-11.2012.403.6105) GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/25 da Execução Fiscal n. 0002591-11.2012.403.6105).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0012731-07.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-63.2012.403.6105) ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP189937 -

ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da intimação da penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, a cópia acima requerida diz respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se

**0012774-41.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017382-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017382-4)) RENATO CARREIRA(SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)  
Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, bem como cópia de fls. 39/41 da Execução Fiscal apensa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001830-19.2008.403.6105 (2008.61.05.001830-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-91.2006.403.6105 (2006.61.05.001681-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP156966E - FILIPE BARROS VALIM DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas, São Paulo, com os cálculos apresentados, intime-se a Exeçúente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003615-79.2009.403.6105 (2009.61.05.003615-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014853-37.2005.403.6105 (2005.61.05.014853-8)) FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP160669 - ROBERTO MELO BROLAZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o exeçúente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Cumpra-se.

**0013216-75.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006919-52.2010.403.6105) PAULO ROBERTO BARDIN(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO ROBERTO BARDIN X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exeçúente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010444-13.2008.403.6105 (2008.61.05.010444-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-53.2002.403.6105 (2002.61.05.005204-2)) INSTITUTO MICROCAMP LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO MICROCAMP LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 92/94), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intima-se e cumpra-se.

**0017849-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017849-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010833-61.2009.403.6105 (2009.61.05.010833-9)) BRIZA CLIMATIZACAO DE AMBIENTES LTDA(SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X BRIZA CLIMATIZACAO DE



AMBIENTES LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 124/126), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intima-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4068**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004791-25.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014477-61.1999.403.6105 (1999.61.05.014477-4)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

À primeira vista percebe-se que as penhoras no rosto dos autos efetuadas nos processos das seguintes ações ordinárias: 0824022-82.1990.8.26.0053, 0824018-45.1990.8.26.0053, 0824028-89.1990.8.26.0053 e 0824030-59.1990.8.26.0053 todas em trâmite perante o Setor de Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, Capital, são suficientes apenas para garantir os débitos nas referidas execuções fiscais, remanescendo os débitos executados nos autos apensos sem suficiente garantia do Juízo que permita processar os presentes embargos. Desta forma, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a Embargante demonstrando analiticamente caso entenda que, de forma contrária, as execuções apensas estão garantidas. Intime-se. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4069**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0605407-10.1995.403.6105 (95.0605407-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604630-25.1995.403.6105 (95.0604630-1)) ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 209/212 e 213/V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 95.0604630-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003590-42.2004.403.6105 (2004.61.05.003590-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614923-49.1998.403.6105 (98.0614923-8)) SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópias de fls. 148/151 e 156 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0614923-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010932-07.2004.403.6105 (2004.61.05.010932-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011845-23.2003.403.6105 (2003.61.05.011845-8)) DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E Proc. DANIELA NISHYAMA 223683) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA)

Traslade-se cópias de fls. 209/212, 238/240 e 243 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.011845-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014346-76.2005.403.6105 (2005.61.05.014346-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014182-14.2005.403.6105 (2005.61.05.014182-9)) FABRICA DE BALAS NILVA LTDA(SP121275 - CLESIO

VALDIR TONETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Traslade-se cópias de fls. 63/64 e 66 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2005.61.05.014182-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005323-72.2006.403.6105 (2006.61.05.005323-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005322-87.2006.403.6105 (2006.61.05.005322-2)) R.C.B. MAQUINAS LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Traslade-se cópias de fls. 69/70, 79/82, 92/96 e 99 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2006.61.05.005322-2, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004436-54.2007.403.6105 (2007.61.05.004436-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006958-93.2003.403.6105 (2003.61.05.006958-7)) SIRNEI FARIA DA CUNHA(SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Traslade-se cópias de fls. 76/77, 94/95, 102/103 e 105 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.006958-7, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004992-85.2009.403.6105 (2009.61.05.004992-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609713-17.1998.403.6105 (98.0609713-0)) QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Traslade-se cópias de fls. 73/75 e 77 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0609713-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002111-77.2005.403.6105 (2005.61.05.002111-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006958-93.2003.403.6105 (2003.61.05.006958-7)) JOSE VIEIRA DA SILVA(SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO) X EDIMILSON DE MELO (SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Traslade-se cópias de fls. 89/90 e 113 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05006958-7, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4070**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0601118-68.1994.403.6105 (94.0601118-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602929-97.1993.403.6105 (93.0602929-2)) AERODINA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 380/383, conforme certidão de fls. 449-verso, intime-se a Embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

**0017736-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017736-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-09.2009.403.6105 (2009.61.05.001130-7)) DSP COML/ S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Traslade-se cópias de fls. 117 e 119 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2009.61.05.001130-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009865-94.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-32.2007.403.6105 (2007.61.05.000163-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP (SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (fls. 24), conforme certidão de fls. 39, intime-se a Embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se as formalidades de praxe. Cumpra-se.

**0014082-83.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012288-95.2008.403.6105 (2008.61.05.012288-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP (SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 31, intime-se a Embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se as formalidades de praxe. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004180-58.2000.403.6105 (2000.61.05.004180-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHANGAI PRODUTOS CERAMINCOS LTDA (SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, no prazo acima estipulado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002308-32.2005.403.6105 (2005.61.05.002308-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA ANGELICA NEVES FARORO (SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002377-59.2008.403.6105 (2008.61.05.002377-9)** - INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OSSEA TECHNOLOGY IND/ E COM/ LTDA (SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X REGINATO CARRERA DE ALMEIDA (SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X REGINATO CARRERA DE ALMEIDA FILHO X DUILIO RIBEIRO DI FLORA JR.

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 447,41 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0005784-68.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPYA EXPRESS LOJA DE SEGURANCA LTDA (SP115464 - LEDA RAQUEL AGUIRRE DOTTAVIANO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 157,17 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de

Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4071**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013120-26.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044185-41.2007.403.6182 (2007.61.82.044185-1)) ARLINDO FLORENCIO DE LIMA (SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Demonstrado o recolhimento, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias. Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004904-42.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017267-95.2011.403.6105) FORT DODGE MANUFATURA LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4072**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013505-08.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-85.2010.403.6105) REFLETOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA E SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017398-07.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015941-23.1999.403.6105 (1999.61.05.015941-8)) M K M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do

CPC.Demonstrado o recolhimento, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002408-40.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-59.2004.403.6105 (2004.61.05.003854-6)) MARIANO DE FRANCESCO(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003449-47.2009.403.6105 (2009.61.05.003449-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-43.2004.403.6105 (2004.61.05.005032-7)) JULIO RIBEIRO GONTIJO NETTO(SP213890 - FÁBIO ORSI LOPES CAVALCANTE) X THAIS FERNANDA PARREIRA GONTIJO(SP213890 - FÁBIO ORSI LOPES CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013285-78.2008.403.6105 (2008.61.05.013285-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HUMBERTO SALES E SILVA**  
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520)..Pa 1,10  
Outrossim, tendo em vista que o executado não constituiu patrono, em que pese devidamente citado, deixo de intimá-lo para apresentar as contrarrazões ao recurso supramencionado.Diante do exposto, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Cumpra-se.

**0001405-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001405-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO ALVES FILHO**  
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520)..Pa 1,10  
Outrossim, tendo em vista que o executado não constituiu patrono, em que pese devidamente citado, deixo de intimá-lo para apresentar as contrarrazões ao recurso supramencionado.Diante do exposto, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Cumpra-se.

**0016953-52.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE OTORRINOLARINGOLOGIA E PATOLOGIA CERVICO FACIAL LTDA**  
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Nos termos do art. 296, Parágrafo Único, do Diploma Processual Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4073**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002182-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007488-24.2008.403.6105 (2008.61.05.007488-0)) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a

parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos autos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000306-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000306-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015449-79.2009.403.6105 (2009.61.05.015449-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)

Traslade-se cópias de fls. 91/93, 107/108 e 111 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2009.61.05.015449-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006596-81.2009.403.6105 (2009.61.05.006596-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X L&S SOLDAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 315,41 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0017748-58.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIANA NOLLI BROSSI

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei n.º 6.830/80, das sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Assim, recebo o recurso como embargos infringentes, posto que protocolados dentro do prazo previsto para tanto. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4075**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0600209-89.1995.403.6105 (95.0600209-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602966-61.1992.403.6105 (92.0602966-5)) JOSE MING (SP014468 - JOSE MING) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 115/119 e 130 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 92.0602966-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014080-16.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-80.2009.403.6105 (2009.61.05.006221-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE PAULINIA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 43, oficie-se conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 45. Por outro giro, intime-se a Embargante para que apresente memória de cálculo atualizada (honorários advocatícios), bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0603898-49.1992.403.6105 (92.0603898-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ARBORE AGRICOLA E COM/ LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 808,23 no prazo de

15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0607574-63.1996.403.6105 (96.0607574-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 150,37 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0009739-44.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRIC(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 889,16 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0015475-43.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO BARBOSA - SERVICOS EM CONDOMINIO LTDA(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 126,19 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0004553-06.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X PETROVIARIO TRANSPORTES LTDA(SP265474 - RENATA LITIE IWASAKI MAZZIERO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 163,95 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0009374-53.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HIEDA CAR SERVICE COMERCIO DE DIRECAO HIDRAULICA LTDA -(SP308739B - MONICA REGINA TEIXEIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 300,76 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0015245-64.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO PAULA LEITE(SP276043 - FRANCINE DO NASCIMENTO BATISTA)**

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 159,13 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4076**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000304-46.2010.403.6105 (2010.61.05.000304-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015820-43.2009.403.6105 (2009.61.05.015820-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)**

Traslade-se cópias de fls. 73/75, 86/87 e 90 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2009.61.05.015820-3, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000256-34.2003.403.6105 (2003.61.05.000256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)**

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001206-43.2003.403.6105 (2003.61.05.001206-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)**

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010839-68.2009.403.6105 (2009.61.05.010839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASSIMA ALIMENTACAO S/A(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP166046 - JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS)**

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016943-08.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MS SERVICOS EM SAUDE LTDA**



Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

**0016944-90.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNID DE DOENCAS CARDIOVASCULARES CAMPINAS

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

**0016958-74.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN FRANCISCO TOSSI LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

**0016967-36.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP ALVARO RIBEIRO

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

**0016977-80.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ MARCELO DASTRE

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

**0017009-85.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIMED ASSISTENCIA MEDICA CIRURGICA E HOSPITALAR LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

**0017010-70.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOCAMP SOCIEDADE CAMPINEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

**0017014-10.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRONTO ATENDIMENTO PEDIATRICO S/C LTDA-ME

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

**0017020-17.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN BENJAMIN CONSTANT LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

**0017025-39.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIDADE MATERNO - INFANTIL DE CAMPINAS LTDA - EPP

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

**0017031-46.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GRUPO MEDICO DE ATENDIMENTO INTENSIVO S/C LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4077**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006933-07.2008.403.6105 (2008.61.05.006933-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009674-64.2001.403.6105 (2001.61.05.009674-0)) COML/ REFRICAMP LTDA(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA) X MARCOS SOTO(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Translade-se cópias de fls. 103/105 e 107 dos presentes autos para os autos de execução fiscal n.200161050096740, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0006803-75.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-97.2011.403.6105) MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP306806 - HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0605764-92.1992.403.6105 (92.0605764-2)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONDIGEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001286-07.2003.403.6105 (2003.61.05.001286-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K. L & L PROPAGANDA LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001287-89.2003.403.6105 (2003.61.05.001287-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K. L & L PROPAGANDA LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002044-83.2003.403.6105 (2003.61.05.002044-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K. L & L PROPAGANDA LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001236-68.2009.403.6105 (2009.61.05.001236-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARMANDO MAZZAROLO(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)  
Tendo em vista a cota de fls. 111, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 108. Intime-se o excipiente ARMANDO MAZZARO para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

**0000130-37.2010.403.6105 (2010.61.05.000130-4)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
Fls. 23: Prejudicado o pedido da exequente, tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0004321-28.2010.403.6105, a qual extingue a presente demanda e foi mantida pelo v. Acórdão retro, que a reformou apenas no tocante aos honorários advocatícios. Intime-se a executada para que requeira o que de direito em relação à Guia de Depósito mencionada na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 16 (n. do documento 306475), trazendo aos autos uma cópia dela.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009573-75.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANCISCO EVANGELISTA(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO)  
Tendo em vista a cota de fls. 44, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 42. Intime-se o executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

**0017011-55.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NEFROCAMP CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE SC LTDA  
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4078**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004644-14.2002.403.6105 (2002.61.05.004644-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006899-76.2001.403.6105 (2001.61.05.006899-9)) BOULANGERIE DE FRANCE - COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Translade-se cópias de fls. 121/123 e 134 dos presentes autos para os autos de execução fiscal n.200161050068999, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0011557-75.2003.403.6105 (2003.61.05.011557-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-19.2003.403.6105 (2003.61.05.005010-4)) HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 112/121, 130/137, 167/169 e 193/205 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 200361050050104, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os

autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0011319-51.2006.403.6105 (2006.61.05.011319-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015474-44.1999.403.6105 (1999.61.05.015474-3)) ESPIRALE COML/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 101/105, 160/161, 180/183 e 188/196 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.0154743, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000667-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000667-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015859-40.2009.403.6105 (2009.61.05.015859-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Traslade-se cópias de fls. 91/92 e 101 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 200961050158598, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0007107-45.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015265-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015265-1)) DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP160867 - TACIANA DESUÓ E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

Traslade-se cópias de fls. 156/157, e 159 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 00152652620094036105, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0008162-31.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015412-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015412-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Traslade-se cópias de fls. 60/61 e 64 dos presentes autos para os autos de execução fiscal n. 00154125220094036105, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se

**0010259-33.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010258-48.2012.403.6105) MARCENARIA ANA PAULA LTDA(SP103478 - MARCELO BACCETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 37/44 dos presentes autos para os autos da Execução Fiscal n. 0010258-48.2012.403.6105, certificando-se. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0607636-45.1992.403.6105 (92.0607636-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IDENTICA SERVICOS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA X NILSON DO NASCIMENTO X IZILDINHA BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005231-31.2005.403.6105 (2005.61.05.005231-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO) Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem

de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0016968-21.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ORTHOPAEDIA CLINICA ORTOPEDICA LTDA  
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

**0010258-48.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCENARIA ANA PAULA LTDA(SP103478 - MARCELO BACCETTO)  
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e dos Embargos apensos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, informe o exequente o valor atualizado do débito exequendo.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4082**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0605807-29.1992.403.6105 (92.0605807-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MONTAG ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA E SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA)

Primeiramente, intime-se a parte exequente a indicar novo depositário para o bem penhorado às fls.83, uma vez que o Sr. João Carlos Barillari, representante legal da empresa executada e depositário fiel, faleceu, conforme noticiado às fls.148.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**Silvana Bilia**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4040**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012083-66.2008.403.6105 (2008.61.05.012083-9)** - CELSO ROBERTO TAVARES FERREIRA(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP165981E - RAFAELA GALANTE ALTEMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se à AADJ/Campinas para que cumpra a(o) sentença/acórdão proferida(o) nos autos, informando este Juízo quanto ao cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, havendo possibilidade, informe o número de meses e os valores de exercícios anteriores e exercício corrente, que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos dos artigos 12-A da Lei 7.713/88 e 8º, inciso XXII, 34 e 35 da Resolução 168 de 5/12/2011, do CJF, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios. Intimem-se.

**0003014-68.2012.403.6105** - ISABEL MARTIERIE PASSAGNOLA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fl. 167, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013853-12.1999.403.6105 (1999.61.05.013853-1)** - AGENOR PINTO(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP085911 - ROSA MARIA FAVARON PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X AGENOR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)  
Vistos. Tendo em vista as alterações ocorridas no sistema processual no que tange aos dados necessários a serem informados para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios (PRC e RPV), em conformidade com o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informe o número de meses, bem como os valores de exercícios anteriores e exercício corrente que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos do artigo 8º, inciso XVII, 34 e 35 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011. Com o retorno dos autos da contadoria expeçam-se ofícios requisitórios, sendo um no valor de R\$ 369.436,86 (trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos) em nome da parte autora, e outro no valor de R\$ 25.331,23 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e três centavos) para pagamento dos honorários advocatícios, em nome do advogado Marcos Ferreira da Silva, valores apurados em 09/2012. Intimem-se.

**0013223-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013223-3)** - ODAIR MARTINS(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 231/246, pelo prazo de 10 dias. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos valores apresentados pelo INSS. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, para que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Sem prejuízo, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à existência de débitos do exequente com a Fazenda Pública, para os fins do previsto no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Intimem-se.

**0010659-57.2006.403.6105 (2006.61.05.010659-7)** - ANA REGINA FRANCO MANDUCA(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA REGINA FRANCO MANDUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Antes da expedição do ofício precatório para pagamento à autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à existência de débitos do exequente com a Fazenda Pública, para os fins previsto no parágrafo 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a informação ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, no valor de R\$ 68.704,77 (sessenta e oito mil setecentos e quatro reais e setenta e sete centavos), já deduzida a quantia de R\$ 517,16 (quinhentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), relativo a condenação fixada nos Embargos à Execução em apenso, processo nº 0012725-97.2012.403.6105, em conformidade com os cálculos da Contadoria de fl. 128, bem como no valor de R\$ 4.822,90 (quatro mil oitocentos e vinte e dois reais e noventa centavos), para pagamento dos honorários advocatícios em favor da Dra. Simoni Mdeiros de Souza, OAB/SP 214.403.

**0000427-15.2008.403.6105 (2008.61.05.000427-0)** - LUCAS PENTEADO RUEDIGER X MICHELA RAFAELA PENTEADO(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS PENTEADO RUEDIGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 172/175, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0002751-75.2008.403.6105 (2008.61.05.002751-7)** - EVA GOMES BARBOSA DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeçam-se ofícios requisitórios, sendo um no valor de R\$ 1.807,13 (um mil, oitocentos e sete reais e treze centavos) em nome da parte autora, e outro no valor de R\$ 180,71 (cento e oitenta reais e setenta e um centavos) para pagamento dos honorários advocatícios, valores apurados em 08/2011. Intimem-se.

**0011648-92.2008.403.6105 (2008.61.05.011648-4)** - JOAO ROSSI(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 189/199, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Publique-se o despacho de fl. 187.Int.DESPACHO DE FL. 187: Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando que o benefício já foi implantado, consoante documentos de fls. 146/147, intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, havendo possibilidade, informe o número de meses e os valores de exercícios anteriores e exercício corrente, que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos dos artigos 12-A da Lei 7.713/88 e 8º, inciso XXII, 34 e 35 da Resolução 168 de 5/12/2011, do CJF, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requiera a parte autora o que de direito.Intimem-se.

**0002581-69.2009.403.6105 (2009.61.05.002581-1) - LUIZ HERCULANO DE LIMA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HERCULANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Dê-se vista à parte autora, dos cálculos de fls. 300/301, para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS. Proceda à Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

**0005875-20.2009.403.6303 (2009.63.03.005875-0) - AURORA DE SOUZA CORDEIRO(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X AURORA DE SOUZA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 250/251, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios.Intimem-se.

**0004230-35.2010.403.6105 - JOSUE ARTUR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ARTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fls. 236: Diante da concordância da parte autora, homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, às fls. 225/228.Expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 47.199,65 (quarenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) para pagamento à parte autora e ofício requisitório na importância de R\$ 4.719,96 (quatro mil, setecentos e dezenove reais e noventa e seis centavos) para pagamento dos honorários advocatícios em nome do Dr. Lucas Ramos Tubino - OAB n.º 202.142, valores apurados para 07/2012.Intime-se.

**0006887-47.2010.403.6105 - BOSCH REXROTH LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X BOSCH REXROTH LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fl. 271, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

## **Expediente Nº 4041**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009689-47.2012.403.6105 - RENATA TAIZE GASPAROTO PEREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Vistos.Fls. 219/228: Tendo em vista o requerido pela CEF, bem como a informação de que o imóvel, objeto da presente ação, foi arrematado em leilão exclua-se o presente processo da pauta de conciliação. Após, venham os

autos conclusos para análise do pedido de produção de prova pericial (fls. 213/214).Intimem-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3293**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002210-66.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X IRMA FABRI PERONDINI ME X IRMA FABRI PERONDINI

Certidão pelo art. 162,parágrafo 4º do CPC : Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada sobre a informação do juízo deprecado de fls. 77: Providencie ainda a exequente, em 10 dias, o recolhimento das custas pertinentes a distribuição da presente. Obs. Custas pertinentes a distribuição da Carta Precatória supramencionada ( n de ordem 195/2013): R\$ 193,70 - Guia GARE - Cód.233-1) . Nada mais.

**Expediente Nº 3294**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DARIO BLUM BARROS(SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X NORMA BRASILINA PUCCINELLI DE OLIVEIRA(SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA)

DESPACHO FLS. 4172/4173Considerando o valor da avaliação do imóvel de matrícula nº 8.082, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, no montante de R\$ 280.000,00 (fls. 4111/4124) e os termos da escritura de inventário e partilha de bens de fls. 4063/4065, determino à terceira interessada Norma Brasilina Puccinelli de Oliveira que, no prazo de 10 dias, comprove o depósito judicial do montante de R\$ 70.000,00 em substituição à quota parte do réu Antônio Carlos Monteiro de Oliveira, correspondente à de 25% do imóvel acima identificado.Comprovado o depósito, expeça-se ofício ao Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com cópia do presente despacho, bem como do depósito a ser realizado, solicitando o cancelamento apenas da averbação 11 do imóvel de matrícula 8.082 (fls. 4070/4073).Decorrido o prazo sem manifestação, mantenha-se a averbação de indisponibilidade.Tendo em vista que todas testemunhas e réus indicados já foram ouvidos, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar memoriais finais, no prazo de 10 dias.Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Por fim, tendo em vista a atual fase do processo e a existência de apenas um incidente de substituição de bem imóvel indisponível nestes autos, resta prejudicada a petição de fls. 4107.Int.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000237-76.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA



SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000251-60.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017591-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017591-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X FOED FERES - ESPOLIO(SP214218 - RENATA MARTINS FERES) X WAGNER MARQUES FERES X WLADimir JOSE MARQUES FERES X WOLNEY MARQUES FERES X IRACEMA DE LOURDES MARTINS FERES X RENATA MARTINS FERES X ROBERTO MARTINS FERES

Esclareço à petionária de fls. 192/193 que, para a expedição de alvará de levantamento em seu nome, necessária se faz a juntada das procurações de todos os herdeiros (Wagner, Wolney, Iracema e Roberto) que lhe confirmam, expressamente, poderes para receber e dar quitação e que, ao contrário do alegado às fls. 192, referidas procurações, até a presente data, não foram juntadas aos autos. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Após, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Cumpridas todas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para deliberações quanto ao levantamento do preço pela herdeira e advogada Renata Martins Feres. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002043-20.2011.403.6105** - MARIO SERGIO ALVES MELLO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se à empresa Monsanto do Brasil Ltda (fls. 245), cópia da carteira de trabalho do autor (fls. 19/22), para cumprimento ao despacho de fls. 140, no prazo de 10 dias. Com a juntada do PPP, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0010102-60.2012.403.6105** - DALVA MARIA BERTONI BEDONE(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 250: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da implantação do benefício nº 41/1622142257, informada às fls. 248 dos autos.

**0012914-75.2012.403.6105** - FRANCISCO GOMES FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015340-60.2012.403.6105** - DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/275. A mera discordância do autor com o laudo pericial não é motivo para a desconstituição da perita nomeada pelo juízo. Outrossim, com relação ao pedido de fls. 276/277, os valores atrasados referente ao benefício concedido em sede de tutela, de novembro/2012 a fevereiro/2013, serão objeto de liquidação de sentença, posto que a tutela foi deferida tão-somente em 06/02/2013, tendo como competência inicial março/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000215-18.2013.403.6105** - ODAIR JOSE DOS SANTOS FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação da sentença.2. Intime-se o INSS, com urgência, acerca do despacho de fl. 240.3. Intimem-se.

**0001660-71.2013.403.6105** - EURIPEDES APARECIDO DELFINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da petição inicial e da contestação de fls. 277/315, fixo os pontos controvertidos:a) o período de 15/06/1994 a 08/06/2006 como exercido em condições especiais;b) o exercício de atividade rural no período de 01/01/1970 a 31/05/1975;c) a conversão do período comum ( 17/09/1975 a 07/01/1976 e 01/10/1993 a 14/06/1994) em especial com incidência do fator de 0.71;d) a concessão de aposentadoria especial;e) a conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 42/137.396.760-6 (fls. 319/432).4. Ressalto que o pedido para cômputo do período urbano entre 17/09/1975 a 07/01/1976 (item f, fl. 26) não foi contestado pelo réu.5. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 316: Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas.Com a vinda dos documentos, façam-se os autos conclusos para deliberações.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005007-93.2005.403.6105 (2005.61.05.005007-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANPINFRA - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA INFRAERO X MEALE SERVICOS LTDA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X MARIO MEALE(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X ANTONIETA MEALE(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X JOAQUIM FERNANDES MARTINS(PR025810 - Simone Lais de David Martins) X MARIA ADELAIDE DE LURDES FERNANDES(PR025810 - Simone Lais de David Martins)

Oficie-se à Receita Federal, requisitando informações sobre eventual isenção de imposto de renda concedida à ANPINFRA, CNPJ nº 10.818.139/0001-09.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 736/750.Int.

**0005526-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005526-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA)

CERTIDÃO DE FLS. 548: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de Mandado de Penhora, Avaliação e Depósito positivo juntado às fls. 544/547.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015168-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015168-3)** - CINIRA DA CONCEICAO GOMES(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X CINIRA DA CONCEICAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução nº 0010922-79.2012.403.6105, com baixa sobrestado.Int.

**0005293-61.2011.403.6105** - ARLINDO MAGAROTO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MAGAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a

ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **Expediente Nº 3295**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0015321-54.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ADALBERTO PEDRAO(SP220178 - EDILAINÉ PEDRÃO) X ANA RITA PIRES PEDRAO(SP220178 - EDILAINÉ PEDRÃO)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de ADALBERTO PEDRÃO e ANA RITA PIRES PEDRÃO, objetivando a desapropriação da gleba 2 destacada do Sítio Prado, com área de 31.140 m, matrícula nº 32.238 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Às fls. 347/348, foi prolatada sentença que homologou o acordo celebrado pelas partes. Os expropriados requereram a liberação imediata de 40% (quarenta por cento) do valor depositado, o que foi deferido à fl. 366. No entanto, na referida decisão, constou a determinação para que fosse expedido Alvará de Levantamento para os expropriantes no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor depositado à fl. 303. Sendo assim, diante do erro material, retifico a decisão de fl. 366, apenas para determinar a expedição de Alvará de Levantamento em nome dos expropriados, mantendo, no mais, a referida decisão. Intimem-se.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 1264**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005551-03.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-29.2012.403.6105) VIVIANE TUROLI SANTANA(SP313103 - MARCELO CANALE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Viviane Turolli Santana em 18.03.2013, para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, em razão de descumprimento injustificado de medidas decretadas, no caso, ausência de comunicação de mudança de endereço (decisão de fl. 103/104 dos Autos Principais). Alega a defesa da acusada que, desde o dia 28/02/2012, estava presa por outro processo (nº 0000825-21.2011.403.6116 - 1ª Vara Federal de Assis/SP). Apesar de ter sido expedido alvará de soltura por aquele feito, a acusada permaneceu presa em razão de Mandado de Prisão expedido por este Juízo da 9ª Vara Federa de Campinas (fl. 106) Decido. Verifico pela consulta processual que a acusada responde pelo delito de moeda falsa nos autos nº 0000825-21.2011.403.6116 - 1ª Vara Federal de Assis/SP, mesma espécie de delito a que responde neste feito, denotando fortes indícios de reiteração criminosa. Porém, para melhor análise do caso concreto, necessária a vinda dos antecedentes e informações criminais da acusada. Isso posto, por ora, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA da acusada Viviane Turolli Santana para a garantia da ordem pública. Requistem-se os antecedentes e certidões criminais de praxe em nome da acusada. Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1265**

##### **ACAO PENAL**

**0007858-66.2009.403.6105 (2009.61.05.007858-0)** - JUSTICA PUBLICA X EXPEDITO ALVES FONTES(SP217693 - ADRIAN APARECIDO PIRANGA)

Vistos em inspeção. Designo o dia 25 de julho de 2013, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, data em que será interrogado o réu. Procedam-se às intimações e notificações de praxe.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

## 1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABIÓLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2241**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002524-22.2012.403.6113** - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora especifique o endereço da testemunha residente na zona rural, em Capetinga-MG (fl. 07), informando, entre outros dados, a rodovia de acesso à fazenda, o quilômetro em que se situa e o nome do proprietário, a fim de possibilitar a diligência de intimação. Int.

**0001483-83.2013.403.6113** - CONCEPCION CORTEZ CHACON TONIN - EPP(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CONCEPCION CORTEZ CHACON TONIN - EPP FAZENDA NACIONAL, em que requer (...) a) Seja julgada PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO ANULATÓRIA, para em primeiro plano, acolher a preliminar, para anular o auto de infração e todos os processos administrativos de N.ºs: 13855.721.711.2012-54 e 13855.722.423.2012-17 visto todas as irregularidades cometidas pela Receita Federal do Brasil, ou, ainda, se adentrado ao mérito, anular o crédito tributário apurado atinente a todos os tributos, bem como, penalidades exigidas, formalizado por intermédio do lançamento que aqui se ataca, desconstituindo, pois, todo o crédito tributário por ele representado; (...) b) a concessão da tutela jurisdicional antecipada, consoante artigo 273, I, do Código de Processo Civil, sacramentando-se judicialmente a suspensão do crédito tributário em questão; (...) c) a consequente extinção do crédito tributário, com base no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, vez que os tributos lançados são indevidos, consoantes a comprovação por todas as provas documentais acostadas aos autos do processo administrativo(...). Afirma a parte autora, em síntese, que foi submetida à fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, sendo autuada por supostas infrações à legislação tributária (utilização de interpostas pessoas para permanecer participando de regime tributário simplificado, bem como manutenção de conta bancária em nome de pessoas físicas à margem da escrituração). Em decorrência de tal situação, foi realizada a exclusão da parte autora do SIMPLES e do SIMPLES nacional, por meio do Ato Declaratório n.º 22, de 06/06/2012. Após a sua exclusão do SIMPLES e do SIMPLES nacional foram lavrados dois autos de infração, que geraram um crédito tributário no montante de R\$ 17.525.583,89 (dezessete milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos). Assevera que, para cálculo de tal montante, foram utilizadas alíquotas aplicadas para uma empresa não optante e considerando todas as receitas das outras empresas, sem demonstrar, entretanto, tal situação por meio de provas materiais. Argumenta que o procedimento administrativo transcorreu de forma completamente irregular, eis que houve cerceamento do direito de defesa da parte autora. Afirma que a petição de impugnação da parte autora não foi anexada aos autos do procedimento administrativo por falha de uma servidora da Receita Federal, o que ocasionou a decretação de sua revelia. Remete aos termos do artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, asseverando que o depósito prévio do montante do tributo em discussão é inconstitucional. Invoca, ainda, os termos do Decreto n.º 70.235/72. Formula vários questionamentos sobre a determinação do sujeito passivo, a fundamentação legal da autuação combatida, a irregularidade da exclusão da parte autora do SIMPLES antes do pedido de esclarecimento sobre a conta corrente, o arbitramento do Imposto de Renda e da CSLL, o lançamento do Imposto de Renda retido na fonte, o PIS, a COFINS, a contribuição para a previdência social e a multa punitiva. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte

autora pleiteia em sede de tutela antecipada a suspensão do crédito tributário referente aos procedimentos administrativos n.º 13855.721.711.2012-54 e 13855.722.423.2012-17. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. De acordo com a inicial e as provas dos autos, a Administração Fazendária entendeu que a parte autora se valeu de interpostas pessoas (físicas e jurídicas) para elidir a fiscalização e permanecer se beneficiando das regras do sistema de recolhimento de tributos de nome SIMPLES e SIMPLES NACIONAL. Pelo que pode extrair dos documentos que instruem a inicial, a fiscalização entendeu que os depósitos efetuados na conta bancária de n. 118390-5, mantida no Unibanco, agência 33, de titularidade de Nelson Tonin e Luiz Antonio Tonin, e sem origem comprovada, eram referentes a faturamento da parte autora e lavou autos de infração para pagamento dos tributos devidos, excluindo-a desses dois programas. O alegado cerceamento no procedimento administrativo não ficou suficientemente comprovado nos autos. Por outro lado, e contrário do que afirma a inicial, o alegado e não comprovado cerceamento do direito de defesa, por si só, não implica na inexigibilidade do tributo devido. Tais afirmações só poderão ser melhor analisadas após o estabelecimento do contraditório e a vinda aos autos da contestação. Contudo, o prosseguimento do procedimento administrativo de contração, com o eventual ajuizamento de execução fiscal implicará em dando de difícil reparação à parte autora, inclusive tendo que ajuizar a competente ação de repetição caso esta ação seja julgada procedente ao final, entendo que o risco de dano de difícil reparação está presente. Por estas razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela até a vinda aos autos da contestação, suspendendo a exigibilidade do débito nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Após o estabelecimento do contraditório, com a vinda da contestação a manutenção ou revogação da antecipação dos efeitos da tutela será novamente apreciada. Cite-se o réu. Intimem-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2522**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001485-53.2013.403.6113 - ISMAEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP329920 - MURILO LUVIZOTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Dado o risco de dano irreparável evidenciado nos autos, determino a imediata produção da prova pericial indireta, designando o perito judicial Dr. César Osman Nassin, clínico geral, para que realize o exame nos documentos constantes dos autos e informe se as doenças que acometem o autor são passíveis de enquadramento no rol previsto na Portaria Interministerial nº. 2.998 de 23/08/2001, ou seja, constituem-se em moléstias que excluem a exigência de carência para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Deverá ainda o senhor perito informar a data provável de início das doenças. Caso seja inviável a realização da perícia na forma indireta, deverá o perito realizar a perícia in loco, ciente de que o autor encontra-se internado na Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca desde o dia 28/05/2013, conforme fls. 50. O contraditório em relação à perícia será efetivado de forma diferida e a fixação dos honorários periciais será promovida oportunamente. Com a entrega do laudo, no prazo de 3 (três) dias, façam-se conclusos os autos. Concedo ao autor os benefícios de gratuidade de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001317-71.2001.403.6113 (2001.61.13.001317-6) - CELITA MEDEIROS DE ABREU(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELITA MEDEIROS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A notícia de cessão do crédito previdenciário objeto da ação, associada à condição de trabalhadora rural da autora, recomenda realização de audiência, o que faço com fundamento no art. 125 do Código de Processo Civil, no dia 11/06/2013, às 15:30 horas. A autora deverá ser intimada pessoalmente, por oficial de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9486**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024917-40.2000.403.6119 (2000.61.19.024917-2)** - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Observo que a questão ventilada às fls. 437/452 deverá ser perseguida por meios próprios, uma vez que não cabe a habilitação do patrono da causa nos presentes autos para recebimento de valor já levantado. Ciência à união. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004705-27.2002.403.6119 (2002.61.19.004705-5)** - ESTACAS BENATON LTDA(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP154421 - GILBERTO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Vistos em inspeção. Intimo a devedora ESTACAS BENATON LTDA, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 276, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0008070-84.2005.403.6119 (2005.61.19.008070-9)** - BEHR BRASIL LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Vistos em inspeção. CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Chefe, com endereço sito à Rua Luiz Turri, nº 44, Jardim Zaira, CEP: 07095-060, Guarulhos, SP, para opor EMBARGOS ao cálculo no valor de R\$ 3.230,22 (atualizado até a data do efetivo pagamento), no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-228/2013. Int.

**0006364-95.2007.403.6119 (2007.61.19.006364-2)** - ANDREA DOS SANTOS SILVA(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0010046-58.2007.403.6119 (2007.61.19.010046-8)** - WALDIRLEY APARECIDO CARVALHO(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o vencedor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0008038-74.2008.403.6119 (2008.61.19.008038-3)** - JOEL ARAUJO SANTOS(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em inspeção. Ante o alegado pela parte autora, informem as partes se há interesse na audiência de conciliação. Em caso positivo, tornem conclusos para designação de data. Em caso negativo, especifique a autora as provas que pretende produzir, observando-se que a requerida já se manifestou nesse sentido à fl. 150.Int.

**0008564-41.2008.403.6119 (2008.61.19.008564-2)** - SANDRO BRACIOLI QUIROGA X IRACEMA DE LIMA QUIROGA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0010892-07.2009.403.6119 (2009.61.19.010892-0)** - MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0005395-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005395-9)** - GABRIEL RIBEIRO DA ROCHA(SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da petição de fls. 545/560, dando conta da impossibilidade de implantação da aposentadoria por insuficiência de tempo de contribuição, devendo a mesma requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0001346-54.2011.403.6119** - ZENITE DOS SANTOS DE PAIVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003542-26.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ROGERIO BEZERRA MARTINS X JESSICA VIEIRA DA SILVA

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007992-80.2011.403.6119** - MARIA DAS DORES FREIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos etc. Cuida-se de pedido de alvará judicial ajuizado por MARIA DAS DORES FREIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Aduz a requerente ter laborado na empresa Marlui Indústria e Comércio de Escovas Ltda., sendo admitida em 01/02/2001, permanecendo até meados de 2006 e, ao procurar a empresa em 2007, não mais a encontrou no endereço em que funcionava, motivo pelo qual não foi possível a efetivação de baixa na anotação em CTPS do respectivo contrato de trabalho, motivo pelo qual dirigiu-se ao Ministério do Trabalho e Emprego, tendo obtido a baixa em 20.09.2010. Afirma ter requerido, munida dos documentos, o saque dos valores depositados em sua conta do FGTS, o que lhe foi negado, ao argumento de que ainda não constava baixado o contrato de trabalho no sistema. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF contestou às fls. 46/49, aduzindo que a autora não apresentou os documentos exigidos para o saque, tendo em vista a ausência de declaração de rescisão do contrato de trabalho ou falência da empresa, além de não comprovar estar há mais de três anos fora do regime do FGTS. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular



prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 52). É o relatório. Decido. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito da ação. Com efeito, a lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), dispõe em seu art. 20 as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)... VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)(...) A extinção da empresa é causa autorizadora do levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, pelo titular da conta, posto que a quebra acarreta a rescisão do contrato de trabalho até então existente, diante do encerramento das atividades empresariais do empregador. No caso vertente, não ficou totalmente esclarecida a situação da empresa em que laborou a requerente, porquanto os documentos da JUCESP não atestam a situação de encerramento de suas atividades. Frise-se ser notória a dificuldade encontrada pelo trabalhador para obter a documentação exigida pela CEF, máxime na hipótese de empresa desativada ou dissolvida irregularmente, da qual não consta registro na JUCESP. Contudo, entendo que a ausência do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - ou da declaração do empregador confirmando a rescisão - acabou por ser suprida pela baixa na CTPS efetivada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, consoante documentos de fls. 27/28, cuja anotação de saída está datada de 21.07.2007. Portanto, ainda que não seja possível afirmar com a ideal certeza a ocorrência da hipótese de saque prevista no inciso II do aludido artigo 20, é certo que se encontra caracterizada a situação prevista no inciso VIII, seja diante da data da rescisão do contrato de trabalho (21.07.2007), seja pelos extratos da conta vinculada da requerente, os quais demonstram a ausência de depósito desde fevereiro de 2006 (fls. 23/25), perfazendo, portanto, mais de três anos ininterruptos fora do regime do FGTS. Assim, estando presentes todos os requisitos legais que possibilitam o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS da requerente, deverá a CEF, incontinenti, liberar o saldo existente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS da requerente. Expeça-se o Alvará em nome do requerente. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, considerando tratar-se de jurisdição voluntária. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9498**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002475-26.2013.403.6119** - KELLY CRISTINA FERNANDES UDO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Perícia reagendada para o dia 24/06/2013, às 16:00h.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004769-51.2013.403.6119** - CARLOS DONIZETE ROCHA(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-233/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9503**

##### **MONITORIA**

**0010473-79.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO MENDRONI GERARDI



Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008939-08.2009.403.6119 (2009.61.19.008939-1)** - IVONE ALVES FERREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0009539-29.2009.403.6119 (2009.61.19.009539-1)** - AMARA MARIA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes dos documentos de fls. 169/178, acerca dos quais faculto a manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inicialmente à autora. Após, conclusos para sentença. Int.

**0001699-94.2011.403.6119** - IRENE ROSA DA SILVA AFONSO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento do RPV sob número 20120000231, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo o necessário para as devidas retificações. Após, expeça-se o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0004039-74.2012.403.6119** - RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 100, nada a apreciar quanto ao pedido de fl. 99. Ciência ao INSS da sentença prolatada. Int.

**0004045-81.2012.403.6119** - GERALDO MAGELA FIRMINO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002649-35.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GILBERTO BALOGH FILHO X FABIANA SANTANA DOS SANTOS

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0003557-92.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JANIO ANTUNES DE MEDEIROS

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 9504**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002601-76.2013.403.6119** - MADALENA PINHEIRO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1934**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001463-31.2000.403.6119 (2000.61.19.001463-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MALHARIA E CONFECOES LYDIA ALMEIDA LTDA X LUCIA MARIA ALMEIDA DO NASCIMENTO**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0002719-09.2000.403.6119 (2000.61.19.002719-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X SUPERMERCADO DUTRA LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0005849-07.2000.403.6119 (2000.61.19.005849-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IND/ DE PANIFICACAO PINHAL LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

**0007098-90.2000.403.6119 (2000.61.19.007098-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ARASAKI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

**0011048-10.2000.403.6119 (2000.61.19.011048-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X RODOVIARIO CARMO LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

**0011099-21.2000.403.6119 (2000.61.19.011099-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MASSA FALIDA COLATRELLA IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

**0011155-54.2000.403.6119 (2000.61.19.011155-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONFECOES VESTWORK LTDA X JOSE ALBERTO VAZ X ANGELICA FRANCISCO DOS SANTOS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

**0011439-62.2000.403.6119 (2000.61.19.011439-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011438-77.2000.403.6119 (2000.61.19.011438-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X SIMOPEL IND/ E COM/ DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA (MASSA FALIDA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

**0011440-47.2000.403.6119 (2000.61.19.011440-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011438-77.2000.403.6119 (2000.61.19.011438-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X SIMOPEL IND/ E COM/ DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA (MASSA FALIDA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

**0013563-18.2000.403.6119 (2000.61.19.013563-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTOMEROS LTDA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMÍNIO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

**0013568-40.2000.403.6119 (2000.61.19.013568-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X EROMAX IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

**0015108-26.2000.403.6119 (2000.61.19.015108-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTOMEROS LTDA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMÍNIO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

**0017549-77.2000.403.6119 (2000.61.19.017549-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BONOLO CIA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

**0017728-11.2000.403.6119 (2000.61.19.017728-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTOMEROS LTDA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMÍNIO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

**0017786-14.2000.403.6119 (2000.61.19.017786-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X BONOLO E CIA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

**0019775-55.2000.403.6119 (2000.61.19.019775-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X H RAWET & CIA/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

**0019893-31.2000.403.6119 (2000.61.19.019893-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GISMOL METALURGICA INDL/ LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

**0020738-63.2000.403.6119 (2000.61.19.020738-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0020813-05.2000.403.6119 (2000.61.19.020813-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X METALURGICA MARCATTO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0020894-51.2000.403.6119 (2000.61.19.020894-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOAO PANTALEAO MARTINS ME X JOAO PANTALEAO MARTINS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

**0021520-70.2000.403.6119 (2000.61.19.021520-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GREENMAD COML/ DE MADEIRAS LTDA X MARCOS FERNANDES DOS REIS X JOSE CARLOS VELOZZO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

**0021538-91.2000.403.6119 (2000.61.19.021538-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X DIM INDL/ DE PLASTICOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de

extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

**0021679-13.2000.403.6119 (2000.61.19.021679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ZINCOQUIMICA INDL/ COML/ LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

**0022795-54.2000.403.6119 (2000.61.19.022795-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ E COM/ BENDER S/A(SP076494 - JOAO FLORENCIO SOBRINHO E SP012447 - ALFIO VENEZIAN)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

**0022858-79.2000.403.6119 (2000.61.19.022858-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ E COM/ BENDER S/A(SP012447 - ALFIO VENEZIAN)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

**0022935-88.2000.403.6119 (2000.61.19.022935-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IBRAMASA INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAIS P/POLIMENTO S/A(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP029668 - WALTER ROISIN)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

**0026711-96.2000.403.6119 (2000.61.19.026711-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUIZ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0001548-80.2001.403.6119 (2001.61.19.001548-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X YERMA COM/ DE METAIS LTDA(SP109010 - DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0002217-36.2001.403.6119 (2001.61.19.002217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PADARIA E MERCADO SAO SEVERINO LTDA - ME**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

**0001388-21.2002.403.6119 (2002.61.19.001388-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESKHUDERIA ENCOMENDAS E SERVICOS LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de

extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

**0001674-96.2002.403.6119 (2002.61.19.001674-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCHE CARPETES LTDA (MASSA FALIDA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0002878-78.2002.403.6119 (2002.61.19.002878-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AKITO KOGA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

**0006085-85.2002.403.6119 (2002.61.19.006085-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESCRITORIO CONTABIL MARCON S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

**0003334-91.2003.403.6119 (2003.61.19.003334-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSBELLA CARGAS NACIONAIS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

**0003394-64.2003.403.6119 (2003.61.19.003394-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PAPELARIA CUMBICA LTDA(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE E SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

**0003703-85.2003.403.6119 (2003.61.19.003703-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DELTAMO INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

**0006335-84.2003.403.6119 (2003.61.19.006335-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IROM - FER CONSTRUTORA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

**0005385-41.2004.403.6119 (2004.61.19.005385-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X R V C TRANSPORTES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

**0005507-54.2004.403.6119 (2004.61.19.005507-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NITRONPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

#### **Expediente Nº 1935**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000556-56.2000.403.6119 (2000.61.19.000556-8)** - FAZENDA NACIONAL X BRYLCOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0001544-77.2000.403.6119 (2000.61.19.001544-6)** - FAZENDA NACIONAL X MITSUDO MATERIAIS P/CONTRUCOES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0002086-95.2000.403.6119 (2000.61.19.002086-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X METALURGICA GISELLE IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0002151-90.2000.403.6119 (2000.61.19.002151-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X MITSUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0002522-54.2000.403.6119 (2000.61.19.002522-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X NUNES DE SIQUEIRA E BARRETO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0005331-17.2000.403.6119 (2000.61.19.005331-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO

DA COSTA) X LANNER ELETRONICA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0006159-13.2000.403.6119 (2000.61.19.006159-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO

DA COSTA) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA GUARULHOS X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA  
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0007414-06.2000.403.6119 (2000.61.19.007414-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X LUIZ CARLOS PEREIRA GUARULHOS - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0007449-63.2000.403.6119 (2000.61.19.007449-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X AUTO POSTO PRACA OITO DE DEZEMBRO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0010233-13.2000.403.6119 (2000.61.19.010233-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010231-43.2000.403.6119 (2000.61.19.010231-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARILDA BONI BOLZAN ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0010280-84.2000.403.6119 (2000.61.19.010280-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LANNER ELETRONICA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0012716-16.2000.403.6119 (2000.61.19.012716-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0016474-03.2000.403.6119 (2000.61.19.016474-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ELETRICA SATURNO LTDA X WANDERLEY BIAVA X ANTONINO PEREIRA



Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0018748-37.2000.403.6119 (2000.61.19.018748-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DUPLI DOOR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP201945 - JANAINA LUCIENI SOTTANI FACCON)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0019465-49.2000.403.6119 (2000.61.19.019465-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X NEWTEC ASSISTENCIA TECNICA COMERCIAL LTDA X ROMULO LIMA MOTA FILHO**  
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0002584-26.2002.403.6119 (2002.61.19.002584-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUDINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP098320 - ACYR DE SIQUEIRA)**  
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0006640-05.2002.403.6119 (2002.61.19.006640-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MC RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA**  
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4084**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0011746-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO TEIXEIRA DOS REIS**  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada às fls. 33/34, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**MONITORIA**

**0000403-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000403-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CIDIMAR BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDIMAR BIANCHI  
A parte autora deverá atender integralmente o primeiro parágrafo do despacho de fls. 338.Publique-se.

**0002007-67.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial De Justiça exarada à fl. 94, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

**0010452-40.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARTINS DURA O GONCALVES  
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intím-se.

**0001600-90.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JESSE MAURICIO DE SANTANA  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0009104-50.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINICIUS SILVA PRADO  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0001436-91.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE MANTELLI NETO X MARIA LUIZA CAMBUY X VANDA PEREIRA X SERGIO DIAS SOUZA  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 78, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007554-40.2000.403.6119 (2000.61.19.007554-6)** - ROSIMERE MARIA SILVA MELO X HENRIQUE SILVA MELO X LETICIA SILVA MELO(SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE E SP167534 - GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)  
Ante a informação supra, deverá o interessado Henrique Silva Melo regularizar a sua representação processual, bem como deverão os interessados apresentar comprovantes de situação cadastral no CPF. Feito isso, encaminhe-se ofício, via e-mail, ao SEDI para excluir a indicação de menor impúbere atribuída ao exequente Henrique Silva Melo e inserir a numeração correta dos CPF dos interessados.Com a regularização, alterem-se as requisições expedidas às fls. 232/233.Dê-se cumprimento, servindo o presente de ofício.Publique-se e cumpra-se.

**0004902-74.2005.403.6119 (2005.61.19.004902-8)** - GASPARINO ANTONIO(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERENCIA EXECUTIVA - GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)  
Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de

precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006950-35.2007.403.6119 (2007.61.19.006950-4)** - IDEROL ADMINISTRACAO DE BENS E CONSORCIO LTDA(SP252815 - ELIAS JOSÉ ESPIRIDIÃO IBRAHIM E SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 406: Defiro. Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, excluindo a i. subscritora de fl. 406, e incluindo os demais advogados da parte autora, Dr. Edson de Souza Farias, OAB/SP: 135.458, e Elias José Espiridião Ibrahim, OAB/SP: 252.815. Após, cumpra-se a determinação de fl. 404, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004613-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004613-2)** - EFIGENIA MARIANA DO NASCIMENTO(SP118379B - GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 312, apresentando manifestação acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 294. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0009667-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009667-6)** - CARLOS ROBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 290/291: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0003343-43.2009.403.6119 (2009.61.19.003343-9)** - ROYAL & SUNALLANCE SEGUROS S/A(RJ000387B - CLAUDIO SERGIO ARAUJO LAMEIRA BITTENCOURT E RJ099458 - SERGIO RIBEIRO CAZZOLA E SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X ROYAL & SUNALLANCE SEGUROS S/A

Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela INFRAERO à fl. 338, pelo que deverá a procuradora signatária providenciar a sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, caso ocorra a retirada do referido alvará fora do prazo de validade, determine-se a exarada certidão de revalidação pelo senhor Diretor de Secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se.

**0008346-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008346-7)** - ANTONIO NILDO DA SILVA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007473-42.2010.403.6119** - JORGE MASAACKI SAKAI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002830-07.2011.403.6119** - MARTA KAGOHARA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 134, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando novo mandato com poderes para renúncia do direito da parte autora ou nova petição subscrita também pela autora, a fim de ratificar o ato. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 113. Publique-se. Cumpra-se.

**0005553-96.2011.403.6119** - LUZIA SANTANNA ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007587-44.2011.403.6119** - CIRLENE BARBOSA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000662-95.2012.403.6119** - JUSSARA PEREIRA DOS SANTOS(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observo que a parte autora não deu integral cumprimento à decisão de fl. 56. Verifico, outrossim, que a petição acostada à fl. 57 não atendeu aos ditames contidos nos artigos 47 e 282 ambos do Código de Processo Civil, pelo que deverá a parte autora cumprir a decisão de fl. 56, no prazo de 5 (cinco) dias, para dar regular prosseguimento ao feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0001262-19.2012.403.6119** - ELOI ALVES DO NASCIMENTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0008856-84.2012.403.6119** - ADEMIR NASCIMENTO DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte

exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000257-25.2013.403.6119 - GIVANILDA LOPES DA SILVA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que não ocorreu a citação do réu no presente feito, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 45. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000125-17.2003.403.6119 (2003.61.19.000125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIMIRO BUENO DA FONSECA X CARMEM LUCIA DE ALMEIDA GOES(SP104551 - RICARDO ALVES DE AZEVEDO)**

Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0001690-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001690-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA ME X MARLENE APARECIDA PEREIRA X MARCELO LUIS MOREIRA LESSA**  
Indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 168/169, consistente na realização de arresto on line, tendo em vista que não foi comprovada nenhuma das hipóteses previstas no art. 813, do CPC. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002654-57.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009911-12.2008.403.6119 (2008.61.19.009911-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X HERICK ANTONIASSI STIEBLER**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003487-56.2005.403.6119 (2005.61.19.003487-6) - MARCOS ALVES GONCALVES(SP124190 - OSMAR PESSI) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ALVES GONCALVES X UNIAO FEDERAL**

Diante do silêncio da parte autora quanto ao requerimento da UNIÃO acostado às fls. 291/291vº, pleiteando a compensação dos valores devidos pela parte exequente a título de honorários advocatícios, a que foi condenada a pagar nos autos dos Embargos à Execução, determino seja compensado o crédito da União com o valor a ser requisitado para o autor por meio de RPV. Sendo assim, determino sejam os autos encaminhados à Contadoria Judicial, a fim de deduzir o débito do autor para com a União e indicar o valor correto para expedição da RPV. Feito isto, expeça-se RPV devendo constar na minuta o crédito a compensar em favor da União. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008418-97.2008.403.6119 (2008.61.19.008418-2) - WILLIANE MARIA SILVA DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANE MARIA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte exequente acerca do levantamento efetuado às fls. 200/207. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009287-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009287-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS E SP277604 - ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA MENDES) X PAULO SERGIO TARTAGLIA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)  
Cumpra a CEF o despacho de fl. 190, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo a regularização de sua representação processual, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0012612-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012612-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES  
Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009790-42.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SIMONE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X SERGIO RICARDO QUARESMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4094**

#### **MONITORIA**

**0000170-45.2008.403.6119 (2008.61.19.000170-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA X LUIZ HENRIQUE LIZOT X DARCI LUIZ LIZOT  
Tendo em vista o decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento nos termos do despacho de fl. 418, conforme certidão de fl. 432, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0009948-34.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO GOMES DE PAIVA  
Tendo em vista o decurso do prazo in albis para a parte ré efetuar o pagamento, conforme certidão de fl. 47, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0002829-51.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE MATIAS DOS SANTOS  
Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 27, trazendo aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 27. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001660-10.2005.403.6119 (2005.61.19.001660-6)** - ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP190049 - MARA RUBIA DATTOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)  
Considerando-se a manifestação da UNIÃO (fls. 368), bem como a certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fls. 371), e que o atual domicílio da executada se encontra na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, remetam-se os autos à referida Subseção, nos termos do parágrafo único, do artigo 475-P, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0005256-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005256-9) - NEUSA MARIA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 179, apresentando manifestação acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 168. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0008889-79.2009.403.6119 (2009.61.19.008889-1) - NATANAEL BERTINO DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, que decretou a nulidade da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se.

**0010066-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010066-0) - VIVIANE OLIVEIRA SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 149, apresentando manifestação acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpram-se as determinações de fl. 128. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0012335-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012335-0) - SOFIA DINIZ BENJAMIN - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO MUNIZ BENJAMIN(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. perita judicial à fl. 177, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000245-79.2011.403.6119 - ANTONIO PIRES MORAIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 138/139: dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela APSADJ da GEX Guarulhos. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001867-96.2011.403.6119 - FRANCISCA VIEIRA DA CONCEICAO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região às fls. 113/116, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do presente feito, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Guarulhos/SP. Cópia do presente servirá como ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008163-37.2011.403.6119 - HELENA PINTO SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a satisfação do crédito, demonstrada por meio dos pagamentos de fls. 144/147 e 148/151, manifeste-se a parte credora se tem interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0000908-91.2012.403.6119 - PEDRO NERES REIS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito judicial às fls. 149/150, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

**0001228-44.2012.403.6119 - MARIA AMELIA DA CONCEICAO SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0003656-96.2012.403.6119 - MAURICIO JORGE DE RINE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006358-15.2012.403.6119** - LAERCIO FIRMINO DOS SANTOS(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008258-33.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-34.2012.403.6119) TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0009035-18.2012.403.6119** - JOAO ROBERTO DE BARROS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009693-42.2012.403.6119** - MARCOS EDSON GOULART(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000042-49.2013.403.6119** - IRANDI JOSE DA COSTA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por IRANDI JOSE DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter, em sede de liminar, o reconhecimento como especial dos períodos de 10/12/2008 a 01/12/2011 e 19/04/2011 a 10/02/2012, laborado respectivamente nas empresas Seavition Serv. Aeroportuários S/A e TAM Linhas Aéreas S/A, bem como a inclusão do citado período no computo de tempo de contribuição do autor. Pediu, ainda, a condenação dos réus no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada à fl. 81.O INSS apresentou sua defesa às fls. 85/92 e argüiu a preliminar de incompetência absoluta do juízo, pois, conforme alega, consta da exordial que a parte autora é residente e domiciliada em logradouro pertencente à Santa Isabel e o valor atribuído a causa é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que acarretaria em incompetência absoluta deste juízo, com fundamento na Lei 10.259 de julho de 2001.Instada a se manifestar em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 106/111).O INSS manifestou ausência de interesse em produzir outras provas (fl.112).É o relatório. Decido.A preliminar argüida pelo INSS à fls. 85 verso para o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo não merece prosperar.Analisando a petição inicial, verifico que não assiste razão à requerida, uma vez que a autora é residente e domiciliada na Rua Luiz Gomes, nº 80B, Parque Santos Dumont, no Município de Guarulhos/SP, conforme faz prova o documento juntado à fl. 54. Assim, afasto a presente preliminar argüida pelo réu. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Assim, não havendo outras preliminares a serem analisadas, considero o feito saneado.Tendo em vista que se tratar de matéria exclusiva de direito, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003934-63.2013.403.6119** - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL

Antes de receber a inicial, deverá a parte autora regularizar a representação processual, uma vez que,



aparentemente, o outorgante de poderes na procuração de fl. 16 está com o mandato vencido. Além disso, a parte autora deverá promover a autenticação dos documentos acostados com a exordial ou declarar a sua autenticidade. Para tanto, assino o prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.. PA 1,10 Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000810-43.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-95.2008.403.6119 (2008.61.19.002236-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE ROCHA VIANA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais (fls. 40/41 e 58/62), desapensando os feitos e remetendo os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008643-49.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SACOLAO ZE COMBICA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME  
Dê-se ciência ao exequente da consulta realizada, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002648-50.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X PRISCILA ALVES BARBOSA  
Diante da intimação da parte requerida efetuada à fl. 34, proceda a CEF à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4095**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013040-20.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO APARECIDO DA CRUZ

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Adriano Aparecido da Cruz, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo Mercedes Benz, modelo Classe A 160 Classic, cor prata, chassi nº 9BMMF33E62A040992, ano de fabricação 2002, ano modelo 2002, placa IWO 2006, Renavam 780983262, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. Às fls. 36/37, decisão deferindo o pedido de liminar, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do feito, bem como a citação da ré. À fl. 43, certidão parcialmente positiva do Sr. Oficial de Justiça, informando acerca da efetivação da busca, apreensão e depósito do veículo objeto do feito, bem como da impossibilidade de intimação do réu Adriano Aparecido da Cruz. À fl. 70, certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no tocante à citação do réu. Às fls. 77/78, requereu a CEF a consolidação da propriedade do veículo, a fim de possibilitar a sua alienação, bem como seja efetuada pesquisa de endereços do réu nos sistemas Webservice, Bacenjud, Renajud e Siel. Eis a síntese do processado. Decido. Requereu a parte autora a consolidação da propriedade do veículo apreendido, possibilitando, assim, seja realizada a sua alienação, tendo em vista que o veículo está na sua posse desde 17/01/2012, estando, desde então, imobilizado, sofrendo os efeitos da depreciação. O pedido formulado não merece acolhimento. Com efeito, dispõe o art. 3º, 1º, do Decreto-Lei 911/69: 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Assim, o credor deve aguardar o prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetivação da liminar, para que possa dispor do bem, uma vez que, nesse prazo, pode o devedor purgar a mora, na forma do 2º, do mencionado dispositivo: 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Não obstante os mencionados dispositivos preverem a contagem do prazo a partir do cumprimento da liminar, entendo que, em homenagem à garantia constitucional do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, o início da fluência do prazo se dá com a citação do devedor, a fim de possibilitar a este que pague a integralidade da dívida pendente e apresente resposta. Portanto, inexistindo citação do réu não há fluência do prazo para purgação da mora e, conseqüentemente, não há consolidação da posse e propriedade no patrimônio do credor fiduciário, o que desautoriza a venda antecipada pretendida. Nesse sentido: Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Liminar concedida. Consolidação da posse e propriedade do bem no patrimônio do credor. Ausência de citação: indeferimento. Decisão mantida. Impossibilidade de consolidação da propriedade e posse do

bem no patrimônio do credor fiduciário, ausente citação da ré-agravada. Exegese do disposto no art. 3o, , do Dec.- lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Recurso parcialmente provido.(TJSP, Agravo de Instrumento nº 0002701-51.2011.8.26.0000, Rel. Francisco Occhiuto Junior, Data do Julgamento: 03/02/2011)Agravo de Instrumento. Ação de Busca e Apreensão. Venda antecipada do bem alienado fiduciariamente. Necessária prévia citação do devedor e decurso do prazo para purgação da mora, quando a posse e propriedade consolidam-se no patrimônio do credor fiduciário. Exegese do artigo 3º, 1º do Decreto supra. Recurso improvido.(TJSP, Agravo de Instrumento nº 0041903-64.2013.8.26.0000, Rel. Luis Fernando Nishi, Data do Julgamento: 11/04/2013) No tocante ao requerimento de pesquisa de endereços nos sistemas disponíveis, defiro-o, tendo em vista que a CEF comprovou ter esgotado os meios para obtenção da referida informação (fls. 56/64). Após a pesquisa dos endereços, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0008612-58.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA**

Pede a CEF às fls. 39/42: i) a utilização do sistema RENAJUD para imposição de restrição de circulação total do veículo objeto da demanda; ii) a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução de título executivo extrajudicial.DEFIRO o pedido de a utilização do sistema RENAJUD, pelo que determino a imposição de restrição de circulação do veículo FIAT/DOBLO ADVENT FLEX, ano 2006, cor BRANCA, chassi nº 9BD11985561035384, RENAVAM nº 887323537.INDEFIRO o pedido de conversão de busca e apreensão em ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista que o contrato acostado às fls. 11/12 não se reveste de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil.Dê-se cumprimento, servindo a cópia da presente decisão como ofício, devendo ser acompanhado das cópias de fls. 15, 17, 28/29.Publique-se e cumpra-se.

**0002364-42.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL CALAZANS DE SOUZA**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0004008-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAIR MELIANA DE JESUS**

Classe: Ação de Busca e Apreensão em Alienação FiduciáriaAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRé: Nair Meliana de JesusD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face de Nair Meliana de Jesus, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo KA FLEX, cor PRATA, chassi nº 9BFZK03A09B033867, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, placa DUJ 6710, RENAVAM 969343450.Relata a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo com a ré, sendo que o crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida.Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/21). Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora.De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 11 da Cédula de Crédito Bancário (fl. 12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 16 do instrumento em questão (fl. 12).No caso, observo que a cláusula 16.1 da Cédula de Crédito Bancário estabelece que A ocorrência de qualquer dos eventos mencionados no item 16 acima autorizará o Banco a tomar medidas a que tiver direito por lei ou em decorrência de qualquer contrato firmado com o emitente para buscar o pagamento dos valores devidos pelo emitente nos termos desta CCB. Além disso, há instrumento público consubstanciado na notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 17/19). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar a ré em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada às fls. 20/20-v, indica que o inadimplemento teve início em 27/12/2012.Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida.Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa.Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo FORD,

modelo KA FLEX, cor PRATA, chassi nº 9BFZK03A09B033867, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, placa DUJ 6710, RENAVAM 969343450, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré na Rua Vitória Helena, 42, Vila Zita, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08534-250, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se a ré Nair Meliana de Jesus, CPF/MF: 265.278.058-10, no endereço supracitado para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos indicados às fls. 05/06, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-SP, CEP: 04063-005, telefone: (11) 5071-8555, fax: (11) 5071-8444. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Depreco a busca e apreensão e citação ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, servindo a presente decisão como carta precatória. Providencie a parte autora as custas de distribuição da carta precatória e as diligências do oficial de justiça. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0007797-32.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAREN VIEIRA CAETANO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN VIEIRA CAETANO Depreque-se a citação do(s) réu(s) KAREN VIEIRA CAETANO, inscrito(a) no CPF nº 888.981.806-91, residente e domiciliado(a) na Rua dos Pinheiros, nº 191, Arujazinho IV, Arujá/SP, CEP:07400-000, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 34.662,47 (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) atualizado até 20/07/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 80/84, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0002707-09.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI OLIVEIRA FREITAS

Tendo em vista que a parte ré ainda não foi citada, bem como que a CEF comprovou ter esgotado todos os meios para localização do réu, defiro o pedido formulado à fl. 111, apenas para que seja efetuada a pesquisa do endereço do réu pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Publique-se. Cumpra-se.

**0000721-83.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Dê-se ciência à parte autora sobre a consulta realizada, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

**0000524-94.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER FERNANDES KINEIPPE

Cumpra a CEF a determinação de fl. 24, trazendo aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apresentadas as guias, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 24. Publique-se.

**0000685-07.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO JACOB DA SILVA

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao BACEN e DRF formulado pela CEF à fl. 32, haja vista que a parte autora não esgotou todos os meios para obtenção do endereço do réu. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0003989-14.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

DANIELA APARECIDA NAPOLI PEREIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA NAPOLI PEREIRA Cite-se a ré DANIELA APARECIDA NAPOLI PEREIRA, inscrita no CPF/MF sob nº 273.863.318-86, residente e domiciliada na Rua Antonio Nakashima, nº 39, Quadra 23, Parque Continental, Guarulhos, CEP 07077-030, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 34.075,07 (trinta e quatro mil e setenta e cinco reais e sete centavos) atualizado até 25/04/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0003991-81.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FELIPE DOS SANTOS RAMOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE DOS SANTOS RAMOS. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do réu FELIPE DOS SANTOS RAMOS, inscrito no CPF nº 422.588.168-74, residente e domiciliado na Rua Santa Rita de Cássia, n 61A, VL Jaú, Itaquaquecetuba, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 12.174,46 (doze mil e cento e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) atualizado até 22/04/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0004413-56.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELIO FONSECA MAGALHAES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO FONSECA MAGALHÃES. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Arujá/SP. Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do réu CELIO FONSECA MAGALHÃES, inscrito no CPF nº 327.383.968-60, residente e domiciliado na Rua Jose Cícero Soares, n 334, Pq ROD Barreto, Arujá, CEP: 07400-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 13.499,83 (treze mil e quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos) atualizado até 03/05/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 11c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias parda Carta Precatória. .PA 1,10 Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0004421-33.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS APARECIDO DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS APARECIDO DA SILVA Cite-se o réu MARCOS APARECIDO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 271.470.438-71, residente e domiciliado na Rua Orleans, nº 56, Vila Itapoan, Guarulhos, CEP 07124-480, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 11.620,04 (onze mil e seiscentos e vinte reais e quatro centavos) atualizado até 22/04/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0004423-03.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA BATISTA PENTEADO**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA BATISTA PENTEADO Cite-se a ré SANDRA BATISTA PENTEADO, inscrita no CPF/MF sob nº 759.729.801-34, residente e domiciliado na Rua Santo Antonio, nº 1104, VI Galvão, Guarulhos, CEP 07071-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 32.732,18 (trinta e dois mil e setecentos e trinta e dois reais e dezoito centavos) atualizado até 22/04/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0004424-85.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER CASSANDRO FEKURY**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER CASSANDRO FEKURY Cite-se o réu VALTER CASSANDRO FEKURY, inscrito no CPF/MF sob nº 083.725.508-24, residente e domiciliado na Rua São Manoel, nº 562, VI Galvão, Guarulhos, CEP 07073-010, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 23.128,32 (vinte e três mil e cento e vinte e oito reais e trinta e dois centavos) atualizado até 29/04/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023736-04.2000.403.6119 (2000.61.19.023736-4) - MARIA DE LOURDES LOPES PINTO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 178/185, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 162. Publique-se. Cumpra-se.

**0002159-91.2005.403.6119 (2005.61.19.002159-6) - RICARDO RENZO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: RICARDO RENZO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ciência do desarmamento. Fl. 427: Defiro o pedido da CEF de expedição de ofício ao Cartório de Imóveis de Mairiporã/SP, estabelecido na Rua Cardoso César, nº 32, Centro, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, a fim de que seja efetuado o cancelamento do registro de arrematação junto à matrícula do imóvel objeto do presente feito. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 55/64, 412/413, 421/422 e 427. Publique-se. Cumpra-se.

**0001848-66.2006.403.6119 (2006.61.19.001848-6) - KELLY GONCALVES LIMA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Requer a parte autora às fls. 168/169 a realização de exame de eletroneuromiografia. O pedido não merece acolhimento. Com efeito, a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, nos termos do art. 420, do CPC. A prova pericial realizada no presente feito consiste em exame médico pericial, elaborado por perito nomeado judicialmente, a fim de que proceda à constatação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. O exame médico requerido pela parte autora não se trata de prova pericial, mas sim, de prova documental, cuja produção é ônus da própria parte autora, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Cumpra-se o despacho de fl. 167, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**0005611-41.2007.403.6119 (2007.61.19.005611-0) - MARIA SOUSA ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 118/130, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 116. Publique-se. Cumpra-se.

**0003748-16.2008.403.6119 (2008.61.19.003748-9) - LOURENCO SOUZA MAIA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/150, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 139. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0004006-26.2008.403.6119 (2008.61.19.004006-3) - JOAO GUALBERTO VELOZO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Intime-se o réu. Com o retorno do autos, publique-se e cumpra-se.

**0002599-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002599-6) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ANISIO FERREIRA DE ANDRADE(RJ053969 - ALICE FERREIRA DE ANDRADE) X BANCO ITAULEASING S/A(SP272353 - PAULO CESAR MEDEIROS EYZANO)**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA PARTES: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANISIO FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS fls. 154/155: Defiro. Depreque-se a penhora e avaliação dos bens dos executados ANÍSIO FERREIRA DE ANDRADE, inscrito no CPF/MF sob nº 868.026.587-04, residente e domiciliado na Travessa Odilon, nº 23, Bento Ribeiro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21331-460, e CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 49.925.225/0001-48, estabelecida na Alameda Pedro Calil, nº 43, Vila das Acácias, Poá/SP, CEP: 08557-105, para a satisfação do débito consistente no valor de R\$ 3.052,56 (três mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) atualizado até abril/2013. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, bem como ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruídas com cópias de fls. 145/147, 150/152 e 154/155. Publique-se. Cumpra-se.

**0013164-71.2009.403.6119 (2009.61.19.013164-4) - ZONO DA SILVA(SP170413 - ELAINE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que consta certidão de trânsito em julgado à fl. 93 verso, não obstante a ausência de intimação do INSS acerca da sentença. Assim, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 93 verso. Cumpra-se o despacho de fl. 110, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013200-16.2009.403.6119 (2009.61.19.013200-4) - JOSE MANOEL DE ARAUJO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 430/438, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 428. Publique-se. Cumpra-se.

**0000977-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000977-4) - ZELINO SILVA GUIMARAES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 129/150, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 127. Publique-se. Cumpra-se.

**0011972-69.2010.403.6119 - DURVALINA PALOMARES RODRIGUES(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO PALOMARES RODRIGUES**  
Diante do parecer do Ministério Público Federal exarado à fl. 131, reconsidero a decisão de fl. 119 e determino a inclusão do menor Leonardo Palomares Rodrigues no polo ativo da relação processual e, bem assim, a sua exclusão do polo passivo. Outrossim, deverá o advogado subscritor da petição de fl. 121 regularizar a representação do menor. Com a regularização ao SEDI, por meio de correio eletrônico, para proceder a exclusão do polo passivo e inclusão no polo ativo do menor LEONARDO PALOMARES RODRIGUES. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000168-70.2011.403.6119 - IVANETE MARIA DA SILVA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA PARTES: IVANETE MARIA DA SILVA X INSS Às fls. 159/160 consta ofício originário do E. TRF da 3ª Região informando acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 156, em razão da existência de uma requisição protocolizada sob nº 20090193101, em favor do mesmo requerente, nos autos nº 2009.63.09.0062783-5, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP. Verifico que, nos presentes autos foi homologado acordo entre as partes objetivando o pagamento do benefício de auxílio-doença pelo INSS de 80% dos valores devidos desde 01/07/2010 até 30/06/2011. Já na ação que tramitou perante o JEF de Mogi das Cruzes, houve a homologação de acordo celebrado entre as partes para pagamento do auxílio-doença no período compreendido entre 14/02/2009 a 19/06/2010. Assim, os objetos dos feitos são diversos restando nítida a inexistência de ofensa à coisa julgada tampouco a duplicidade de pagamentos. Portanto, determino o restabelecimento do ofício requisitório nº 20130000092 expedido à fl. 156, devendo ser expedido ofício à Divisão de Pagamento de Precatórios do E. TRF 3ª Região para que sejam adotadas as providências cabíveis. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 143/146, 148/149, 156 e 159/169, podendo ser enviado por correio eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

**0003215-52.2011.403.6119 - GIRLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, 2.050, 1º Andar, Jd. Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP) AÇÃO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ASSUNTO: PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO AUTORA: GIRLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA RÉ: UNIÃO 01. Fls. 269/273: recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Fl. 274: DEFIRO, o pedido formulado pela autora no sentido de ser restabelecido o benefício de pensão temporária, pelo que determino seja expedido ofício à Unidade de pensionistas do Ministério dos Transportes para cumprimento do que restou estabelecido em sede de tutela antecipada deferida em sentença (fls. 263/266). 4. Dê-se cumprimento, por meio de correio eletrônico, servindo a presente decisão como ofício a ser instruído com as cópias de fls. 263/266 e 274. 5. Outrossim, DEFIRO o pedido da autora para execução provisória, pelo que determino a expedição do respectivo instrumento e, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deverá a serventia providenciar as cópias necessárias para

a sua formação com posterior remessa ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito.6. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007578-82.2011.403.6119** - ANTONIO IVANALDO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 129/137, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000816-16.2012.403.6119** - INES MARIA DA SIVLA(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI E SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito judicial às fls. 100/109, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 93, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Isto feito, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001197-24.2012.403.6119** - CICERO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002132-64.2012.403.6119** - EDILEIDE DE SANTANA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo senhor perito às fls. 139/169. Cumpra a serventia a determinação de fl. 117, expedindo-se a solicitação de pagamento de honorários periciais pertinente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006680-35.2012.403.6119** - MARIA GORETE MUNIZ RODRIGUES X WALISON GABRIEL MUNIZ RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA GORETE MUNIZ RODRIGUES X WILDY MUNIZ RODRIGUES X WILLY MUNIZ RODRIGUES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados os autos em, Decisão. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Maria Gorete Muniz Rodrigues e outros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, que lhe foram negados em âmbito administrativo, sustentando serem esposa e filhos do falecido segurado Roberto Muniz Rodrigues. À fl. 97, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 100/104. Às fls. 131/132, parecer do MPF opinando pela improcedência da ação. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal. O INSS nada requereu. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Indefiro o pedido de prova testemunhal. Trata-se o presente feito de ação ordinária em que objetiva a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, negado em âmbito administrativo, em razão da perda da qualidade de segurado. Dessa forma, a controvérsia cinge-se à existência ou não da qualidade de segurado à época do óbito, em razão do que a prova testemunhal se revela impertinente para comprovação da situação de desemprego do falecido, bem como da incapacidade laborativa por motivo de doença incapacitante, nos termos do art. 400, II, do CPC. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



**0010251-14.2012.403.6119** - MARIA DO SOCORRO SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. perito judicial às fls. 95/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 78, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Isto feito, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0011400-45.2012.403.6119** - BENEDITO BUENO DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 79/84, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0000129-05.2013.403.6119** - IOLANDA FERREIRA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora às fls. 94/95, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Ademais, a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial. Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cumpra-se a determinação de fl. 92, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**0000423-57.2013.403.6119** - DOMINGOS DE SOUSA VIANA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000653-02.2013.403.6119** - TEREZINHA REBOUCAS LIMA DOS SANTOS(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001703-63.2013.403.6119** - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 81/94. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003297-15.2013.403.6119** - DORIVAL RODRIGUES VENANCIO(SP095057 - ANGELO DRAUZIO SARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0003297-15.2013.403.6119AUTORA: DORIVAL RODRIGUES VENÂNCIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã ODORIVAL RODRIGUES VENÂNCIO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento imediato do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 114.342.273-0, com DIB em 25/01/2000 e que em 03/08/2009 iniciou-se uma auditoria para liberação do crédito pendente (PAB). Todavia, em fevereiro de 2012 teve o seu benefício cancelado antes de se finalizar o devido processo legal, que compreende também a via recursal administrativa. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários ao restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária, em auditoria, constatou irregularidades na concessão do benefício previdenciário do autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. A presente serve como mandado de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0003748-40.2013.403.6119 - EDUARDO ELIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Eduardo Elias de Souza Ré: União Federal ID E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o imediato pagamento das parcelas de seguro-desemprego devidas ao autor, ao menos quanto ao último vínculo empregatício. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/56. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o autor está trabalhando na empresa Luandre Temporários Ltda., conforme pesquisa realizada por este Juízo no sistema CNIS anexa, possuindo meios para a sua subsistência, não havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a União para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente de mandado. Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo da presente demanda, uma vez que consta o Instituto Nacional do Seguro Social em vez da União Federal, servindo a presente como ofício e podendo ser encaminhada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003823-79.2013.403.6119 - JEAN SOUZA CUSTODIO - INCAPAZ X DAVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº : 0003823-79.2013.403.6119 Autor(a) : Jean Souza Custódio - Incapaz (Rep. p/ Davino de Oliveira) Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária. Em síntese, sustenta o autor que é filho de Denise Souza de Oliveira, falecida em 15.03.2009 e, não obstante os documentos apresentados perante o Instituto réu, o seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte foi negado sob a alegação de que a falecida não detinha qualidade de segurado da Previdência Social. É o relatório do essencial. Decido. Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo que não há nos autos prova inequívoca e idônea para comprovar a verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial. A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família

previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte sob o seguinte fundamento por não restar comprovada dos autos a condição de segurado da Previdência Social da sua mãe, na data do óbito desta (fl. 44). O óbito da mãe do autor, Denise Souza de Oliveira, ocorreu no dia 15.03.2009 (fl. 18). Conforme informação do CNIS à fl. 40, consta que o último vínculo empregatício desta se deu no período de 18.07.2005 a 12.2005, sendo que recebeu benefício de auxílio-doença no período de 09.11.2006 a 25.02.2007 (fls. 36-v). Por outro lado, consta na CTPS de fl. 25-v anotação de contrato de trabalho com o empregador First Assessoria em Gestão Empresarial Ltda no período de 29.12.2008 a 15.03.2009. Todavia, referido vínculo empregatício não foi reconhecido no âmbito administrativo, consoante se verifica no acórdão de fls. 42-v/44. Assim, é mister afirmar que, em tese, não haveria a qualidade de segurado por ocasião do falecimento da pretensa instituidora do benefício. Desse modo, pondero haver necessidade de dilação probatória no caso em tela, a fim de aferir-se a existência, ou não, da qualidade de segurado, o que afasta o *fumus boni juris* necessário à concessão da tutela antecipada. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Servirá esta decisão de mandado. P. R. I.

**0004019-49.2013.403.6119 - RAIMUNDO RUI PONTES (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Raimundo Rui Pontes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que seja convertido em aposentadoria especial. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/63. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 66). É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que, conforme afirmado na inicial e ratificado pela pesquisa no sistema PLENUS que segue anexa, o autor está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, possuindo, portanto, meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 09. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Sem prejuízo, deverá a parte autora providenciar cópia integral da sua CTPS, declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004063-68.2013.403.6119 - JOYCE ALBUQUERQUE CAVALCANTE (SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 18, ratificado pela declaração de fl. 21. Anote-se. Antes de receber a inicial, deverá a parte autora: i) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. ii) apresentar declaração de autenticidade ou autenticação das cópias dos documentos acostados com a exordial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se integralmente atendidas as determinações, Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0004080-07.2013.403.6119 - JOSELITA ARAUJO SANTANA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0004341-69.2013.403.6119 - JOSEMAR DE MELO LIMA (SP242926 - ZILDA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Josemar de Melo Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, autorização para recebimento do seguro-desemprego referente ao seu último vínculo empregatício, expedindo-se o competente alvará judicial, bem como a conversão de benefício de auxílio-doença previdenciário (código 31) para acidentário (código 91). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/26. A ação foi

inicialmente proposta perante a Justiça Estadual.À fl. 27, decisão do Juízo da 2ª Vara Cível, datada de 08/04/2013, reconhecendo a incompetência absoluta.A parte autora aditou a inicial para juntar documentos (fls. 29/54).À fl. 54, decisão do Juízo da 2ª Vara Cível, datada de 15/04/2013, indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando que o autor comprovasse o pagamento das custas ou comprovasse sua incapacidade de arcar com elas.O autor manifestou-se às fls. 56/57, juntando documentos (fls. 58/63).À fl. 64, decisão do Juízo da 2ª Vara Cível, datada de 25/04/2013, mantendo a de fl. 26 por seus próprios fundamentos e determinando a redistribuição do feito.O processo foi redistribuído para esta 4ª Vara (fls. 69/70).Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, convém ressaltar que as decisões proferidas pelo Juízo da 2ª Vara Cível indeferindo o pedido de justiça gratuita (fls. 54 e 64) se deram APÓS o reconhecimento da incompetência absoluta, as quais não ratifico.Assim, defiro a concessão dos benefícios da gratuidade processual, diante do pedido expresso do autor (item d do pedido, fl. 10) e da declaração juntada à fl. 14.Fls. 29/53: recebo como aditamento à inicial a concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora.No caso em tela, o autor alega que, em 23/05/2005, quando trabalhava na empresa Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., sofreu acidente do trabalho, sendo demitido no dia 14/06/2005.Diz, ainda, que embora o autor estivesse gozando da estabilidade provisória, a empregadora promoveu sua dispensa dentro de tal período em 14/06/2005, razão pela qual este requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença, que lhe fora deferido desde 29/06/2005 até 21/09/2006 (documentos anexos).Continuando sua narrativa, afirma que, após a homologação da rescisão do contrato, requereu seguro-desemprego, ante a ausência de incompatibilidade entre os benefícios de auxílio-doença acidentário e seguro-desemprego. Todavia, embora o INSS tenha registrado a CAT em seu sistema interno sob nº 2005.662.910/9-01, quando do deferimento do benefício o fez na espécie 31 e não 91, gerando efeitos jurídicos diversos.Assevera a parte autora, ainda, que manteve vínculo empregatício com a empresa Sintec Locadora Técnica e Comercial Ltda. no período de 02/01/2007 a 09/08/2012, quando foi dispensado, sendo que quando requereu o seguro-desemprego, foi informado que não teria direito, ante o recebimento anterior deste benefício cumulado com auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho.Assim, requer o autor, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o INSS retifique o código do benefício de auxílio-doença de 31 (previdenciário) para 91 (acidentário).Com efeito, o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.591.743-0 no período de 15/06/2005 a 30/09/2006, conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS da Previdência Social anexa.A despeito da discussão levantada pelo autor sobre ter recebido o benefício de auxílio-doença previdenciário quando, na verdade, deveria ter recebido o benefício de auxílio-doença acidentário, o parágrafo único do artigo 124 da Lei nº 8.213/91 veda o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.Assim, ao contrário do que sustenta o autor, ainda que constasse nos sistemas da Previdência Social a espécie 91 para o NB 502.591.743-0, tal fato não permitiria o recebimento conjunto deste com o seguro-desemprego.Vale lembrar que a exceção prevista no mencionado parágrafo único do artigo acima citado refere-se ao auxílio-acidente e não ao auxílio-doença acidentário, como pretende fazer crer o autor.Portanto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não antevejo razão ao autor.Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo, deverá o autor esclarecer se pretende incluir a União no pólo passivo da ação.E isso porque, da narrativa fática da inicial, verifica-se que o cerne da discussão diz respeito ao benefício recebido pelo autor ser de natureza previdenciária ou acidentária, o que legitima o INSS a integrar o pólo passivo.Contudo, além do pedido atinente à conversão da espécie 31 em 91 do auxílio-doença, o autor requer o reconhecimento do direito de receber parcelas do seguro-desemprego.Assim, deverá o autor aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial neste ponto.No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004367-67.2013.403.6119 - JOSE MASSENO DA SILVA(SP136416 - GLEBER PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: José Masseno da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S A ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de determinados períodos especiais, bem como de período rural.Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/130.Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de

defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que a CTPS de fl. 102 revela que o autor permanece trabalhando na empresa Itacril Indústria e Comércio de Acrílico Ltda. - EPP, ratificada pela pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, anexa, possuindo, portanto, meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 08. Anote-se. Sem prejuízo, deverá o autor apresentar comprovante de endereço atualizado. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004370-22.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES ESTEVAO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria de Lourdes Estevão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro da autora. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu a todos os requisitos legais ensejadores do benefício pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/68. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Além disso, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. No caso dos autos, em que pese a documentação apresentada pela parte autora, caracterizando início de prova material, o feito demanda dilação probatória, quiçá prova testemunhal, donde se afigura prematura, sob pena ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a angularização da relação processual. Assim sendo, INDEFIRO o pedido a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos acima motivados. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de fl. 09, corroborado pela declaração de fl. 13. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006163-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTENCIR PEREIRA CARDOSO**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X WALTENCIR PEREIRA CARDOSO Considerando que a carta precatória expedida à Comarca de Mairiporã/SP ainda não foi localizada para juntada aos autos, conforme certidão de fl. 55, oficie-se ao Juízo de Direito do 2º Ofício Judicial da Comarca de Mairiporã/SP, solicitando o encaminhamento a este Juízo, se possível, da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça nos autos da carta precatória supramencionada. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 33/34, 50, 52/55. pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

**0003811-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA - EPP X EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHO, N. 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA - EPP e outro Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP a CITAÇÃO dos executados

EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, INSCRITA NO CNPJ/MF sob o nº 67.762.534/0001-26 e EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 047.068.488-73, no seguinte endereço: Rua Dr. Deodato Wertheimer, 1605, ap. 44, 4º andar, Vila Mogilar, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08773-090, para pagar, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 38.101,59 (trinta e oito mil, cento e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até 10/04/2012, e não o fazendo, proceda à PENHORA, na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando-o que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória e/ou mandado de intimação ao Juízo Federal de Mogi das Cruzes/SP, acompanhado de cópia da inicial, que fará parte integrante deste. Publique-se. Cumpra-se.

**0002304-69.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0002820-89.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA ME

Fl. 111: Defiro a vista dos autos fora do cartório por 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente. Deverá a CEF, dar cumprimento ao primeiro parágrafo do despacho de fl. 110, apresentando as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de Justiça). Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 110. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003997-88.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA. Cite-se a executada MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA, inscrita no CPF/MF sob nº 843.834.704-59, residente e domiciliada na Monjolos, n 84, Ant. 28, PQ Brasília, Guarulhos, CEP 07243-140, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 12.786,50 (doze mil e setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) atualizado até 24/04/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0004012-57.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA TOLEDO DA SILVA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA TOLEDO DA SILVA.

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após o cumprimento do supra determinado depreque-se a citação da executada VANESSA TOLEDO DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob nº 335.681.328-50, residente e domiciliada na Rua Jose Gama De Miranda, n 306, Vila Menezes, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08599-380, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 25.577,09 (vinte e cinco mil e quinhentos e setenta e sete reais e nove centavos) atualizado até 15/04/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.

Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias pra instrução das Cartas Precatórias. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba, devidamente instruídas com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0004418-78.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ODAIR ALVES COUTINHO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR ALVES COUTINHO. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após o cumprimento do supra determinado depreque-se a citação do executado ODAIR ALVES COUTINHO, inscrito no CPF/MF sob nº 284.183.488-36, residente e domiciliado na Rua Turquesa, n 15, B, C2, Jardim Nicea, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08589-330, podendo também ser encontrada, na Av Nossa Senhora das Graças, n 384, Casa 02, Jardim Pinheirinho, Itaquaquecetuba, CEP 08589-140, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 15.389,04 (quinze mil e trezentos e oitenta e nove reais e quatro centavos) atualizado até 19/04/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Município de Itaquaquecetuba, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003998-73.2013.403.6119** - ADMILSON BUQUI X THIAGO ALMEIDA BUQUI X KARINA ALMEIDA BUQUI X WILLIAN ALMEIDA BUQUI(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO 0003998-73.2013.4.03.6118Requerente ADMILSON BUQUI e OUTROSRequerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃOADMILSON BUQUI, THIAGO ALMEIDA BUQUI, KARINA ALMEIDA BUQUI, WILLIAN ALMEIDA BUQUI, representantes do espólio de ISABEL ALMEIDA DA SILVA BUQUI, ajuízam Medida Cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição do contrato n. 0000778 e os extratos referentes ao empréstimo consignado que a falecida tinha com a ré.Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 06/31).Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 35).É o relatório.DECIDO.A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora.A parte requerente afirma que a falecida ISABEL ALMEIDA DA SILVA BUQUI realizou contrato de crédito consignado sob o n. 0000778 com a requerida, através da agência 3006, mas não tem conhecimento do contrato em questão.Alegam os requerentes, ainda, que, após o falecimento, começaram a chegar cartas de cobrança em nome da falecida, inclusive notificações do SCPC referentes à negativação de seu nome.Por diversas vezes, diz a parte requerente, o viúvo entrou em contato com a agência a fim de obter informações e receber cópia do referido, o que não surtiu efeito. Em 17/10/2012, encaminhou uma notificação extrajudicial ao gerente geral da agência para obter a exibição do contrato, que foi protocolada e encaminhada ao setor jurídico; no entanto, até a propositura da ação, não houve resposta.O artigo 356 do Código de Processo Civil prevê:Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà:I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.No presente caso, todos os requisitos foram cumpridos, haja vista: i) a individualização do documento foi suficiente (contrato de crédito consignado n. 0000778, realizado entre a falecida ISABEL ALMEIDA DA SILVA BUQUI e a CEF, bem como os extratos referentes ao contrato); ii) a demonstração da finalidade da prova: apuração de valores supostamente devidos pela falecida e que ainda estão sendo cobrados; iii) o documento existe, pois há cobranças realizadas após o óbito de ISABEL, conforme fls. 16, 26/29, e está em poder da requerida, pois se trata de contrato de crédito consignado.Ademais, está comprovado pelo documento de fls. 30/31 que o viúvo ADMILSON BUQUI requereu à CEF a exibição do contrato em questão, mas não obteve resposta.Assim, verifica-se presente o fumus boni iuris.Da mesma forma, presente o periculum in mora, uma vez que, a despeito da discussão de as cobranças serem ou não devidas, sem o documento em questão, a parte requerente não pode tomar qualquer tipo de providência e as cobranças continuarão sendo feitas pela CEF.Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar

que a CEF exiba o contrato de crédito consignado n. 0000778, realizado entre a falecida ISABEL ALMEIDA DA SILVA BUQUI e a CEF, bem como os extratos referentes ao contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 357 do CPC, servindo a presente como carta de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007391-79.2008.403.6119 (2008.61.19.007391-3)** - SANDRO ALMEIDA DE CARVALHO X MARCIO ALEXANDRE ALMEIDA DE CARVALHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAIMUNDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO ALMEIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALEXANDRE ALMEIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o contido no ofício fls. 406/413, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar se os valores devolvidos pelos autores correspondem ao montante atualizado, conforme indicação feita à fl. 406vº. Caso sejam os depósitos considerados corretos, expeça-se ofício à CEF para proceder a transferência para o Banco do Brasil dos valores constantes dos depósitos de fls. 404 e 405, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, com preenchimento seguindo os parâmetros constantes do ofício acostado à fl. 406vº, devendo ser este Juízo imediatamente comunicado acerca do referido depósito. Dê-se cumprimento, valendo-se a presente decisão de ofício, devendo ser instruído com as cópias de fls. 404, 405, 406 e 406º. Com a comunicação do depósito perante o Banco do Brasil, oficie-se à Divisão de Pagamento de precatório do TRF 3ª Região. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4103**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004400-57.2013.403.6119** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JASON MATTHEW REEDY(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X LUANA WEIBER CORREIA LIMA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP (NOVO ENDEREÇO) CARTA PRECATÓRIA: 0004400-57.2013.403.6119 (nosso) AUTOS (ORIGEM): 0002988-70.2011.40.6181 (vosso) RÉ(U)(US): JASON MATTHEW REEDY 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 30/07/2013, às 15 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para o cumprimento do ato deprecado. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico, a quem solicito o encaminhamento de cópia da resposta escrita à acusação apresentada por JASON MATTHEW REEDY. 4. Caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA: Intime-se a testemunha abaixo nominada para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia e hora designados (30/07/2013, às 15 horas), impreterivelmente e sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvida como testemunha.- LUANA WEIBER CORREIA LIMA, com endereço residencial na Avenida Salgado Filho, n. 2708, apto. 31B, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP. Cópia do presente despacho servirá como MANDADO. Intime-se o MPF. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4104**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012015-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012015-4)** - FASAL S/A COM/ E IND/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS(MG031817 - GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E SP157347A - LEONARDO DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0012015-40.2009.403.6119 AUTORA: FASAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE



PRODUTOS SIDERÚRGICOS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FASAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de ver declarado seu direito à repetição do indébito quanto ao tributo cobrado através da Inscrição em Dívida Ativa n. 80.3.05.000849-34, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI fabricados no segundo decêndio de 2000. Em síntese, alega ter cometido erro material ao preencher a Declaração de Contribuição e Tributos Federais- DCTF n. 27.78.90.76.47, entregue à Receita Federal em 10/08/2000, pois ao invés de informar seu estabelecimento empresarial situado no Município de Santa Luzia/MG como o do fato gerador do aludido imposto, declarou o outro estabelecimento da empresa, situado em Guarulhos/SP. Antes de perceber o erro, contudo, a Autora realizou o pagamento do crédito declarado, tal seja, a quantia de R\$ 3.572,07 (três mil, quinhentos e setenta e dois reais e sete centavos), aos 28/04/2000. Ocorre que o sistema de cruzamento de dados mantido pela Ré levou à constatação de ausência de pagamento quanto ao IPI gerado pelo estabelecimento de Santa Luzia/MG, ensejando o lançamento do imposto de ofício e, por conseguinte, a Inscrição em Dívida Ativa de n. 80.3.05.000849-34 emitida em 02/02/2005, pagamento que ora se pretende repetir, pois foi realizado pela Autora inobstante alegasse já tê-lo feito anteriormente. Sustenta ter realizado o pagamento em duplicidade pois necessitava emitir certidões de regularidade fiscal, sendo que o Fisco indeferiu seus dois pedidos administrativos intentados a fim de explicar o erro, além da DCTF Retificadora n. 39.50.08.38.39, declarada pela Autora em 27/02/2005. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/169. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 181/189 e juntou documentos às fls. 190/318. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de presunção quanto à certeza e liquidez da CDA, lavrada com base em erro material que não teria sido comprovado pela Autora. Instadas a especificarem provas, a Autora manifestou-se acerca da contestação e requereu a análise da prova documental juntada aos autos (fls. 331/339), enquanto a Ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 340). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O cerne da questão cinge-se em determinar se há direito do contribuinte em repetir pagamento sobre crédito tributário constituído e cobrado pela Administração em relação à tributo já pago, fato que se deu com base em suposto erro material do contribuinte ao preencher Declaração de Contribuições e Tributos Federais- DCTF. Pois bem. Quanto ao erro material, assim dispõe o Código Tributário Nacional em seu art. 147: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Por sua vez, a possibilidade de repetição do indébito foi prevista pelo artigo 165 e seguintes do mesmo diploma normativo, verbis: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...) Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...). Os dispositivos citados permitem concluir ser possível a retificação de declarações com base em erro material, desde que este reste cabalmente comprovado e o contribuinte o faça até a ocorrência do lançamento. O fato de o CTN estabelecer o lançamento tributário como termo final para a correção do erro não impede a revisão do fato pelo Judiciário. Isso porque o aludido prazo apenas seria aplicável na esfera administrativa, permanecendo o direito de correção na esfera judicial até a consumação do prazo prescricional para a repetição de indébito, haja vista a independência das instâncias executiva e judicial no Estado Democrático Brasileiro e o direito fundamental individual à inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna. A fim de corroborar tal afirmação, transcreve-se acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual enfrentou o mesmo tema e concluiu pela possibilidade de anulação do lançamento tributário na esfera judicial mesmo após o lançamento e até a consumação do prazo prescricional, desde que presentes os requisitos do erro material, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART 147, 1º, DO CTN. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO PELA VIA JUDICIAL. PRECEDENTE: RESP. 388.746/RS, 2ª TURMA, MIN. FRANCIULLI NETTO, DJ 06.10.2003. O prazo para a retificação da declaração estabelecido no art. 147 do CTN aplica-se unicamente à esfera administrativa, ou seja, no âmbito da Receita Federal. Às ações judiciais questionando tributo exigido em decorrência de declaração equivocada, aplicam-se os prazos gerais de prescrição das ações tributárias. Configurado o erro material de preenchimento da DIRPJ, fato reconhecido tanto pelo laudo pericial quanto pelo laudo da assistente técnica da autora, procede a utilização do valor do prejuízo fiscal

acumulado. Apelação e remessa improvidas. (Recurso Especial nº 769.978/rn, 2005/0124373-4, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki). Assim, considerando que o pedido da ação é o de repetição de indébito sobre o crédito constituído pela CDA n. 80.3.05.000849-34, registrada em 02/02/2005 (fl. 37), o marco prescricional a ser observado é a data do pagamento, ou seja, 19/01/2006 (fl. 54), haja vista ser esta a ocasião da extinção do crédito nos tributos lançados por homologação (STF, Recurso Extraordinário n. 566.621/RS, 04/08/2011). Conforme fls. 02, a propositura da ação ocorreu em 13/11/2009, ou seja, antes de 19/01/2011, quando se consumaria o prazo de cinco anos previsto pelo artigo do 168, I CTN. Frise-se não pedir a Autora a anulação do crédito ou a repetição do tributo declarado pela DCTF com erro material (enviada ao Fisco em 14 de agosto de 2000- fls. 34/35), em relação a qual o pagamento se deu em 20/04/2000 (fls. 31/32). Assim, não há falar-se em prescrição da pretensão autoral. Assentada tal premissa, mister frisar ser o Direito tributário orientado pelo princípio da verdade material, afirmado e reafirmado pela doutrina e jurisprudência, a exemplo do citado pelo Ministro Teori Albino Zavascki no acórdão AC 92.04.35475-5/RS, 2ª Turma, DJ de 08.09.94: Em sede doutrinária predomina o entendimento segundo o qual No lançamento por arbitramento vigorava o princípio da verdade material, em que não se há de falar em discricionariedade, mas em atividade administrativa vinculada. No arbitramento, ao Fisco oferece-se um processo técnico alternativo e estrito de apuração do quantum debeatur assegurando- se ao sujeito passivo o direito de contestar o arbitramento, mediante avaliação contraditória, administrativa ou judicial (Carlos Mario Velloso, Temas de Direito Público, Del Rey, Belo Horizonte, 1994. pág. 357). Nessa linha de pensamento formou-se a súmula 76 do TFR (Em tema de Imposto de Renda, a desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa não a justificando simples atraso na escrita). Com base em idêntica linha de princípio a jurisprudência, inclusive a citada em contra-razões, não tem emprestado legitimidade ao lançamento ex-officio por arbitramento quando, após a autuação e antes de esgotado o prazo para impugnação, o contribuinte apresenta declaração e regulariza a escrita. De igual modo, o próprio CTN manifesta o citado princípio em seu art. 148, o qual expressamente admite a viabilidade de produzir em juízo prova contrária à decisão do Fisco, ainda que adotada à vista de irregular procedimento do contribuinte. Destarte, em nome de tal princípio e dos preceitos normativos que o sustentam, como é o caso do art. 12, 2 do DL 1.598/77, não se pode negar ao contribuinte a faculdade de produzir prova no processo judicial destinada a infirmar as presunções que serviram de base ao cálculo do imposto, como é o caso dos autos. Isso porque, de acordo com as provas existentes, é possível verificar ter de fato havido erro material no preenchimento da DCFT de fls. 34/35 pela Autora. Conforme informou a Receita às fls. 190/191 dos autos, documento extraído do Processo Administrativo n. 10875.502940/2005-16 (instaurado por provocação da Autora a fim de questionar a CDA N. 80.3.05.000849-34), a revisão da questão na esfera administrativa não ocorreu porque a Autora não teria apresentado documentos suficientes a embasarem a alegação de erro, consistentes nos seguintes Livros Empresariais: Livro de Registro de Entradas de Mercadorias; Livro de Registros de Saídas, Livro de Registro de Apuração de IPI e cópia do comprovante do tributo. Ao contrário do alegado pela Ré, tanto o Livro de Registro de Apuração de IPI relativo ao segundo decêndio de 2000 como a cópia do comprovante do recolhimento do tributo restaram comprovados, conforme fls. 18/29, 31/32 e 54. Estes últimos documentos, inclusive, atestam ter o contribuinte realizado dois pagamentos, um em abril de 2000 (fls. 31/32) e outro em 19/01/2006 (fl. 54). O Livro de Registro de Apuração de IPI juntado às fls. 18/29 contém informações sobre os dois estabelecimentos da Autora, Guarulhos/SP e Santa Luzia/MG, sendo que o valor de R\$ 3.572,07 (três mil, quinhentos e setenta e dois reais e sete centavos), idêntico ao apurado pela CDA n. 80.3.05.000849-34 (fl. 37), refere-se à empresa localizada em Santa Luzia/MG (fl. 22), enquanto o saldo apurado para a filial de Guarulhos/SP foi inexistente, R\$0,00 (fl. 28). Em que pese os Livros de Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias serem obrigatórios para estabelecimentos industriais, nos termos dos artigos 382 e 444 do RIPI/2010 e a Autora não os ter apresentado em sede administrativa ou judicial, tal constatação nada tem a ver com o crédito tributário constituído, pois o lançamento se deu por descumprimento à obrigação principal e não acessória. Ademais, o valor obtido pela Receita através do cruzamento de dados é idêntico ao declarado pela Autora, R\$ 3.572,07 (três mil, quinhentos e setenta e dois reais e sete centavos). Tal fato indica a existência de boa-fé por parte da empresa, pois a própria Fazenda encontrou o mesmo valor a ser tributado quando procedeu à fiscalização de ofício. Não houve supressão ou aumento do IPI, corroborando a alegação inicial de que a única informação errada na DCTF n. 27.78.90.76.47, transmitida em 10/08/2000, era de fato o número do CNPJ da empresa onde ocorreu o fato gerador. Logo, de acordo com as provas existentes nos autos, é possível verificar a existência de erro material no preenchimento da Declaração de Contribuição e Tributos Federais- DCTF n. 27.78.90.76.47, sendo de rigor a procedência da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por FASAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS em face da UNIÃO FEDERAL para declarar o direito da Autora à repetição de indébito sobre o crédito constituído pela CDA n. 80.3.05.000849-34, cujo pagamento se deu aos 19/01/2006 (fl. 54), devendo a correção monetária e os juros observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP, 04/09/2007). O pagamento do débito a ser suportado pela Fazenda Pública deverá se dar na forma expressamente disciplinada no

artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal, além do artigo 730 do CPC, seguindo-se a regra de preferência estabelecida pela ordem cronológica de apresentação de precatórios (TRF3, Apelação cível n. 00070845120094036100, 22/11/12). Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, arts. 475, 2º, do CPC e 19, 2º, da Lei n. 10.522/02. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0009712-48.2012.403.6119 - JOSE SOARES DIAS(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0009712-48.2012.403.6119 Autor: JOSÉ SOARES DIAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ SOARES DIAS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 11/70. À fl. 74, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 78/106, acompanhada dos documentos de fls. 107/120, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 125/132. Autos conclusos para sentença (fl. 134). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o enquadramento como especial de vários vínculos laborais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Havia utilização de EPIs neutralizando os supostos agentes agressivos. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais

período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais

referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com

o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.A parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais em que exerceu a atividade de porteiro ou vigilante, notadamente os seguintes.1 Pires Serv Segur Vigilante 12/12/1977 22/1/19792 Lubeca Adm bens Vigilante 14/7/1980 22/12/19803 Guarda Patrimonial de São Paulo s/c Ltda Vigilante 12/05/1981 16/08/19814 Cia bancredit serviços vig Vigilante 11/9/1981 28/1/19885 Ind Embalagens paulistana Ltda Vigia 1/2/1989 31/3/19896 S/A O Estado de São Paulo Guarda de Segurança 18/5/1989 1/2/19907 Casa de saúde santa Marcelina Porteiro 8/3/1990 5/1/19918 Plesvi Planejamento Exec Vigilante 1/4/1991 21/8/19919 Prosegur Brasil s/a Vigilante 13/9/1991 4/4/2007De início, esclareço que as anotações na CTPS acostadas no feito não revelam que o serviço de vigilante foi realizada com a utilização de arma de fogo, que é equiparável à função de guarda, conforme a Súmula n. 26 do TNU, não há prova do uso de arma de fogo e, nesse ponto, adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se sem emprego de arma de fogo, não é atividade perigosa a ensejar enquadramento como atividade especial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.(...)- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA:19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON)É que o conceito de guarda a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações - CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, Vigilantes e Guardas de Segurança:Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.(destacamos)Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade.Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se adéqua mais à família 5174, Porteiros e Vigias, na qual se encontra a ocupação Vigia - Guarda Patrimonial, Vigia Noturno, item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma:Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.Como se vê, tomando como referência os conceitos objetivos da CBO em cotejo com o item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e as atividades nele elencadas, a ocupação do autor Vigia não está sujeita a riscos extraordinários como os bombeiros ou os Vigilantes ou Guardas de Segurança e, portanto, não pode ser considerada no conceito estrito de guarda para fins de aposentadoria especial ou enquadramento como atividade especial.Desta forma, apesar da CTPS não revelar a periculosidade exigível para enquadramento como atividade especial, a parte autora acostou outros documentos que passo a analisar:Os laudos (PPP) referentes à empresa Pires Serviços Segurança e Transporte de valores Ltda, no período de 12/12/1977 a 22/01/1979 (fls. 45/49 e 67), à empresa Cia Bancredit Serviços Vigilância e Transportes de Valores, no período de 11/09/1981 a 28/01/1988 (fls.

50/52) e à empresa Prosegur Brasil S/A, no período de 13/09/1991 a 04/04/2007 (fls. 53/54) revelaram que o trabalho exercido foi com a utilização de arma de fogo, acarretando a presença da periculosidade e o enquadramento destas atividades como especiais. De sua vez, os vínculos laborais abaixo alistados não são possíveis enquadramento como atividade especial, uma vez que não se demonstrou a presença da periculosidade, inviabilizando o enquadramento como atividade especial. 1 Lubeca Adm bens Vigilante 14/7/1980 22/12/1980 2 Guarda Patrimonial de São Paulo s/c Ltda Vigilante 12/05/1981 16/08/1981 3 Ind Embalagens paulistana Ltda Vigia 1/2/1989 31/3/1989 4 S/A O Estado de São Paulo Guarda de Segurança 18/5/1989 1/2/1990 5 Casa de saúde santa Marcelina Porteiro 8/3/1990 5/1/1991 6 Plesvi Planejamento Exec Vigilante 1/4/1991 21/8/1991 Além disso, é possível o reconhecimento da atividade comum laborado na empresa Cia Metalúrgica Prada, uma vez que os documentos acostados as fls. 42/44 (laudo PPP e fichas de registro de empregado) comprovaram a existência do vínculo laboral. Por outro lado, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o vínculo laboral, ainda que comum, com as empresas Guarda Patrimonial de São Paulo s/c Ltda, no período de 12/05/1981 a 16/08/1981 e Wapsa Auto Peças s/a, no período de 15/02/1973 a 27/11/1973, uma vez que as anotações na CTPS (fl. 17) são extemporâneas e nenhum outro documento ou prova ratificaram a existência destes vínculos laborais, bem como inviável o reconhecimento da atividade comum exercida na empresa Roberto Bosch Ltda, no período de 15/02/1973 a 27/11/1973, uma vez que apenas o laudo PPP é insuficiente para o reconhecimento da existência do vínculo laboral. Por fim, quanto ao recolhimento como contribuinte individual, inviável o seu cômputo, uma vez que não consta no CNIS atualmente, conforme relatório que se junta com a sentença. Ressalto que os relatórios do CNIS acostados com a exordial (fls. 36/38 e 68/69) já apresentam divergência, pois o primeiro computou em seus itens 32 e 32 (fl. 38) a existência de algumas contribuições realizadas a título de contribuinte individual; todavia, no segundo não estão anotadas as referidas contribuições individuais. A exclusão destas contribuições do CNIS justifica-se, porque ao se analisar as GPSs (fls. 27/35), verifica-se que todas possuem identificador distinto do NIT do autor e todas se referem a uma competência só que é julho de 2010, data posterior à DER. Desta forma, a parte autora demonstrou possuir como tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 04/04/2007) o seguinte: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Cia Metalúrgica Prada 13/6/1972 10/12/1972 - 5 28 - - - 2 Osvib Org Serv Vigil cnis 28/12/1976 28/12/1976 - - 1 - - - 3 Estrela Azul Ltda cnis 24/9/1977 11/12/1977 - 2 18 - - - 4 Pires Serv Secur cnis Esp 12/12/1977 22/1/1979 - - - 1 1 11 5 Sbil Secur bancária Industrial Ltda cnis 23/3/1979 18/4/1979 - - 26 - - - 6 Unicon União das Construtoras Ltda cnis 3/5/1979 26/5/1979 - - 24 - - - 7 Serviço Esp de Segu Vig cnis 26/6/1979 21/8/1979 - 1 26 - - - 8 Constran const e com cnis 22/8/1979 10/9/1979 - - 19 - - - 9 SEG serv espec segurança cnis 24/9/1979 24/9/1979 - - 1 - - - 10 Empase Empresa Argos segurança cnis 14/11/1979 1/2/1980 - 2 18 - - - 11 Special segurança vig cnis 12/6/1980 12/6/1980 - - 1 - - - 12 Lubeca Adm bens cnis 14/7/1980 22/12/1980 - 5 9 - - - 13 Pão Americano ind com cnis 6/3/1981 27/3/1981 - - 22 - - - 14 Sjobim Segurança vig cnis 2/4/1981 14/5/1981 - 1 13 - - - 15 Cia Bancredit serviços vig cnis Esp 11/9/1981 28/1/1988 - - 6 4 18 16 Rets mão de obra temporária cnis 25/7/1988 25/9/1988 - 2 1 - - - 17 Rets mão de obra temporária cnis 29/10/1988 29/12/1988 - 2 1 - - - 18 Ind Embalagens paulistana Ltda cnis 1/2/1989 31/3/1989 - 2 1 - - - 19 S/A O Estado de São Paulo cnis 18/5/1989 1/2/1990 - 8 14 - - - 20 Casa de saúde santa Marcelina cnis 8/3/1990 5/1/1991 - 9 28 - - - 21 Plesvi Planejamento Exec cnis 1/4/1991 21/8/1991 - 4 21 - - - 22 Prosegur Brasil s/a cnis Esp 13/9/1991 4/4/2007 - - - 15 6 22 - - - - Soma: 0 43 272 22 11 51 Correspondente ao número de dias: 1.562 8.301 Tempo total : 4 4 2 23 0 21 Conversão: 1,40 32 3 11 11.621,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 7 13 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (22/08/2008) o autor possuía tempo de contribuição de 36 anos, 7 meses e 13 dias, suficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais, com a sua respectiva conversão em tempo comum, os vínculos laborais com a empresa Pires Serviços Segurança e Transporte de Valores Ltda, no período de 12/12/1977 a 22/01/1979, à empresa Cia Bancredit Serviços Vigilância e Transportes de Valores, no período de 11/09/1981 a 28/01/1988 e à empresa Prosegur Brasil S/A, no período de 13/09/1991 a 04/04/2007, bem como a atividade comum na empresa Cia Metalúrgica Prada, no período de 13/06/1972 a 10/12/1972 ; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 22/08/2008, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 14). Não se aplica a prescrição neste caso, uma vez que a ação foi proposta em 17/09/2012, portanto o quinquênio não escoou desde o início do benefício em 22/08/2008. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail, mediante recibo daquele eletrônico daquele órgão. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que

alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus advogados. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOSÉ SOARES DIAS BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/08/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011201-23.2012.403.6119 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação Ordinária Autor: Cristiano de Souza Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Cristiano de Souza Oliveira, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 544.027-771-0 de 04/12/2010 que teve renda mensal inicial de R\$ 1.312,89 através do recálculo do salário-de-benefício com base no período contributivo da autora, notadamente a partir de dezembro de 1995 a janeiro de 2003 com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento com juros legais moratórios incidentes até o efetivo pagamento, custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos e procuração de fls. 14/74. A decisão de fl. 77 concedeu a gratuidade processual e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado (fl. 81) e apresentou contestação (fls. 82/87) pugnando pela improcedência da demanda uma vez que os salários de contribuição relativos ao período sob discussão foram corretamente considerados e os valores em litígio não constam do CNIS, não havendo qualquer correção a ser efetuada na RMI fixada administrativamente. A parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu condenação em honorários advocatícios em 5% do valor da condenação e juros moratórios de determinada maneira. Réplica às fls. 99/101. Autos conclusos para sentença (fl. 102). É o relatório passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048



EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Além disso, o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A Lei n. 9.876/99 estabelece regra de transição aos filiados antes do novo regime, fixando como termo inicial do Período Básico de Cálculo o mês de 07/1994, desconsideradas as contribuições anteriores para a apuração do salário-de-benefício: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Estabelecida a forma de calcular o valor do salário-de-benefício de auxílio-doença, resta identificar quais são os valores dos salários-de-contribuição realizados pela parte autora. Pleiteou-se a correção dos valores dos salários de contribuição no período básico de cálculo, notadamente do período de dezembro de 1995 a janeiro de 2003. No caso em tela, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o valor do salário-de-contribuição no período de dezembro de 1995 a abril de 2002, sendo que as anotações na CTPS (fls. 30/31) são insuficientes para revelar o valor do salário-de-contribuição, notadamente porque os valores constantes naquela anotação revelam o valor da contratação e não o efetivamente recolhido à Previdência Social. Por outro lado, os demonstrativos de pagamento de salário revelam os valores do salário-de-contribuição no período de maio de 2005 a janeiro de 2003. A tabela abaixo pretende melhor esclarecer os salários-de-contribuição: item data valor considerado INSS, fl. 18

comprovante autor	fls. dos autos	1 dez/95	nenhum valor	não comprovado
xx2	jan/96	nenhum valor	não comprovado	
xx3	fev/96	nenhum valor	não comprovado	
xx4	mar/96	nenhum valor	não comprovado	
xx5	abr/96	nenhum valor	não comprovado	
xx6	mai/96	nenhum valor	não comprovado	
xx7	jun/96	nenhum valor	não comprovado	
xx8	jul/96	nenhum valor	não comprovado	
xx9	ago/96	nenhum valor	não comprovado	
xx10	set/96	nenhum valor	não comprovado	
xx11	out/96	nenhum valor	não comprovado	
xx12	nov/96	nenhum valor	não comprovado	
xx13	dez/96	nenhum valor	não comprovado	
xx14	jan/97	nenhum valor	não comprovado	
xx15	fev/97	nenhum valor	não comprovado	
xx16	mar/97	nenhum valor	não comprovado	
xx17	abr/97	nenhum valor	não comprovado	
xx18	mai/97	nenhum valor	não comprovado	
xx19	jun/97	nenhum valor	não comprovado	
xx20	jul/97	nenhum valor	não comprovado	
xx21	ago/97	nenhum valor	não comprovado	
xx22	set/97	nenhum valor	não comprovado	
xx23	out/97	nenhum valor	não comprovado	
xx24	nov/97	nenhum valor	não comprovado	
xx25	dez/97	nenhum valor	não comprovado	
xx26	jan/98	nenhum valor	não comprovado	
xx27	fev/98	nenhum valor	não comprovado	
xx28	mar/98	nenhum valor	não comprovado	
xx29	abr/98	nenhum valor	não comprovado	
xx30	mai/98	nenhum valor	não comprovado	
xx31	jun/98	nenhum valor	não comprovado	
xx32	jul/98	nenhum valor	não comprovado	
xx33	ago/98	nenhum valor	não comprovado	
xx34	set/98	nenhum valor	não comprovado	
xx35	out/98	nenhum valor	não comprovado	
xx36	nov/98	nenhum valor	não comprovado	
xx37	dez/98	nenhum valor	não comprovado	
xx38	jan/99	nenhum valor	não comprovado	
xx39	fev/99	nenhum valor	não comprovado	
xx40	mar/99	nenhum valor	não comprovado	
xx41	abr/99	nenhum valor	não comprovado	
xx42	mai/99	nenhum valor	não comprovado	
xx43	jun/99	nenhum valor	não comprovado	
xx44	jul/99	nenhum valor	não comprovado	
xx45	ago/99	nenhum valor	não comprovado	
xx46	set/99	nenhum valor	não comprovado	
xx47	out/99	nenhum valor	não comprovado	
xx48	nov/99	nenhum valor	não comprovado	
xx49	dez/99	nenhum valor	não comprovado	
xx50	jan/00	nenhum valor	não comprovado	
xx51	fev/00	nenhum valor	não comprovado	
xx52	mar/00	nenhum valor	não comprovado	
xx53	abr/00	nenhum valor	não comprovado	
xx54	mai/00	nenhum valor	não comprovado	
xx55	jun/00	nenhum valor	não comprovado	
xx56	jul/00	nenhum valor	não comprovado	
xx57	ago/00	nenhum valor	não comprovado	
xx58	set/00	nenhum valor	não comprovado	
xx59	out/00	nenhum valor	não comprovado	
xx60	nov/00	nenhum valor	não comprovado	
xx61	dez/00	nenhum valor	não comprovado	
xx62	jan/01	nenhum valor	não comprovado	
xx63	fev/01	nenhum valor	não comprovado	
xx64	mar/01	nenhum valor	não comprovado	
xx65	abr/01	nenhum valor	não comprovado	
xx66	mai/01	nenhum valor	não comprovado	
xx67	jun/01	nenhum valor	não comprovado	
xx68	jul/01	nenhum valor	não comprovado	
xx69	ago/01	nenhum valor	não comprovado	
xx70	set/01	nenhum valor	não comprovado	
xx71	out/01	nenhum valor	não comprovado	
xx72	nov/01	nenhum valor	não comprovado	
xx73	dez/01	nenhum valor	não comprovado	
xx74	jan/02	nenhum valor	não comprovado	
xx75	fev/02	nenhum valor	não comprovado	
xx76	mar/02	nenhum valor	não comprovado	
xx77	abr/02	nenhum valor	não comprovado	
xx78	mai/02	nenhum valor	R\$ 694,23 3279	jun/02
xx79	jun/02	nenhum valor	R\$ 656,66 3380	jul/02
xx80	ago/02	nenhum valor	R\$ 659,74 3381	ago/02
xx81	set/02	nenhum valor	R\$ 726,34 3483	out/02
xx82	nov/02	nenhum valor	R\$ 819,51 3484	nov/02
xx83	dez/02	nenhum valor	R\$ 769,16 3585	dez/02
xx84	jan/03	nenhum valor	R\$ 911,91 3586	jan/03
xx85	fev/03	R\$ 944,49 3687	R\$ 808,20 3688	mar/03
xx86	abr/03	R\$ 829,28 3789	R\$ 829,28 3789	abr/03
xx87	mai/03	R\$ 214,41 3790	R\$ 383,68 3891	jun/03
xx88	jun/03	R\$ 676,83 3892	R\$ 846,04 3892	jul/03
xx89	ago/03	R\$ 857,22 3993	R\$ 865,99 não comprovado	xx94 set/03
xx90	set/03	R\$ 792,07 não comprovado	xx95 out/03	R\$ 851,06
xx91	nov/03	R\$ 851,06 3996	R\$ 820,99 4097	dez/03
xx92	dez/03	R\$ 800,75 4098	R\$ 800,75 4098	jan/04
xx93	jan/04	R\$ 872,47 4199	R\$ 776,49 42100	mar/04
xx94	abr/04	R\$ 829,07 42101	R\$ 829,07 42101	abr/04
xx95	mai/04	R\$ 815,39 43102	R\$ 886,44 43103	jun/04
xx96	jun/04	R\$ 809,21 44104	R\$ 809,21 44104	jul/04
xx97	ago/04	R\$ 820,42 44105	R\$ 820,42 44105	ago/04

ago/04 R\$ 868,51 R\$ 868,51 45106 set/04 R\$ 859,14 R\$ 859,14 45107 out/04 R\$ 852,10 não comprovado xx108  
nov/04 R\$ 879,67 R\$ 879,67 46109 dez/04 R\$ 849,43 R\$ 849,43 46110 jan/05 R\$ 875,99 R\$ 875,99 55111  
fev/05 R\$ 780,60 não comprovado xx112 mar/05 R\$ 1.471,98 R\$ 1.471,98 55113 abr/05 R\$ 452,37 não  
comprovado xx114 mai/05 R\$ 890,07 R\$ 890,07 56115 jun/05 R\$ 878,62 R\$ 878,62 56116 jul/05 R\$ 905,84 R\$  
905,84 57117 ago/05 R\$ 892,16 R\$ 892,16 57118 set/05 R\$ 829,95 R\$ 840,30 47119 out/05 R\$ 834,90 R\$  
834,90 47120 nov/05 R\$ 644,12 R\$ 858,82 48121 dez/05 R\$ 616,98 R\$ 822,64 48122 jan/06 R\$ 623,33 R\$  
831,11 49123 fev/06 R\$ 485,10 R\$ 646,80 50124 mar/06 R\$ 537,08 R\$ 716,10 50125 abr/06 R\$ 847,03 R\$  
1.129,37 51126 mai/06 R\$ 514,61 R\$ 686,14 51127 jun/06 R\$ 532,35 R\$ 709,80 52128 jul/06 R\$ 506,96 R\$  
675,94 52129 ago/06 R\$ 646,35 não comprovado xx130 set/06 R\$ 625,08 R\$ 833,44 53131 out/06 R\$ 646,35 R\$  
861,80 53132 nov/06 R\$ 625,13 R\$ 834,00 54133 dez/06 R\$ 646,36 R\$ 861,81 54134 jan/07 R\$ 343,35 não  
comprovado xx135 fev/07 R\$ 583,80 não comprovado xx136 mar/07 R\$ 604,92 R\$ 806,56 58137 abr/07 R\$  
942,42 R\$ 1.256,56 58138 mai/07 R\$ 1.148,01 R\$ 1.530,68 59139 jun/07 R\$ 1.264,83 R\$ 1.581,04 59140 jul/07  
R\$ 1.264,72 R\$ 1.580,90 61141 ago/07 R\$ 1.202,73 R\$ 1.503,41 61142 set/07 R\$ 1.353,49 R\$ 1.691,86 60143  
out/07 R\$ 1.240,33 R\$ 1.550,41 60144 nov/07 R\$ 1.265,22 R\$ 1.581,53 62145 dez/07 R\$ 1.275,64 R\$ 1.594,55  
62146 jan/08 nenhum valor R\$ 1.481,39 63147 fev/08 R\$ 1.128,84 R\$ 1.411,05 64148 mar/08 R\$ 1.729,54 R\$  
2.161,93 64149 abr/08 R\$ 1.117,57 não comprovado xx150 mai/08 R\$ 1.716,54 R\$ 1.716,54 65151 jun/08 R\$  
1.620,34 R\$ 1.620,34 65152 jul/08 R\$ 1.652,89 R\$ 1.652,89 66153 ago/08 R\$ 1.650,02 R\$ 1.650,02 66154 set/08  
R\$ 1.521,74 R\$ 1.521,74 67155 out/08 R\$ 1.603,27 R\$ 1.603,27 67156 nov/08 R\$ 1.541,72 R\$ 1.541,72 68157  
dez/08 R\$ 1.570,85 R\$ 1.570,85 68158 jan/09 R\$ 1.712,01 R\$ 1.712,01 69159 fev/09 R\$ 1.501,07 R\$ 1.501,07  
69160 mar/09 R\$ 2.096,44 R\$ 2.096,44 70161 abr/09 R\$ 1.624,41 R\$ 1.624,41 70162 mai/09 R\$ 1.696,72 R\$  
1.696,72 71163 jun/09 R\$ 1.688,24 R\$ 1.688,24 71164 jul/09 R\$ 1.691,89 R\$ 1.691,89 72165 ago/09 R\$  
1.719,82 R\$ 1.719,82 72166 set/09 R\$ 1.606,36 R\$ 1.606,36 73167 out/09 R\$ 1.746,63 R\$ 1.746,63 73168  
nov/09 R\$ 1.696,83 R\$ 1.696,83 74169 dez/09 R\$ 1.794,50 R\$ 1.794,50 74170 jan/10 R\$ 1.820,36 não  
comprovado xx171 fev/10 R\$ 1.476,33 não comprovado xx172 mar/10 R\$ 1.745,06 não comprovado xx173  
abr/10 R\$ 2.845,23 não comprovado xx174 mai/10 R\$ 1.181,72 não comprovado xx175 jun/10 R\$ 1.892,14 não  
comprovado xx176 jul/10 R\$ 1.862,97 não comprovado xx177 ago/10 R\$ 1.845,35 não comprovado xx178 set/10  
R\$ 1.855,44 não comprovado xx179 out/10 R\$ 1.739,78 não comprovado xx

Infere-se da tabela que o salário-de-contribuição recolhido ao Regime Geral nos itens 78 a 80, 82 a 86, 90 a 91, 118, 120 a 128, 130 a 133 e 136 a 148 efetivamente foram maiores que os valores considerados pelo INSS, acarretando a parcial procedência do pedido de revisão. A revisão é devida desde a data do início do benefício (DIB), em 04/12/2010, haja vista a lógica preexistência dos salários-de-contribuição à renda mensal inicial. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a promover a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/544.027.771-0, calculando-se o salário-de-benefício através dos salários-de-contribuição supraindicados, majorando a renda mensal inicial, pagando os valores atrasados desde a data de início do benefício (04/12/2010), a serem apurados em liquidação. Fica ressalvada, nos termos da Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE Nº 01, de 13 de Setembro de 2005, a hipótese de a revisão judicial não gerar acréscimo na renda mensal inicial do benefício e, logo, pagamento de atrasados, situação que, se demonstrada em fase de liquidação, implicará extinção da execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente. Sucumbência em reciprocidade. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Cristiano de Souza Oliveira BENEFÍCIO: Auxílio-doença (revisão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (Revisão)-DIB: 04/12/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011709-66.2012.403.6119 - GERALDO GABRIEL DA SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0011709-66.2012.403.6119 Autor: GERALDO GABRIEL DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A GERALDO GABRIEL DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de certos vínculos laborais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (01/08/2012), com o pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação e custas processuais. À fl. 104, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 107/127, acompanhada dos documentos de fls. 128/137, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor, bem como inexistência de prova do tempo de contribuição suficiente. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios de determinada maneira, honorários advocatícios em valor módico e prescrição quinquenal. Réplica às fls. 140/144. Autos conclusos para sentença (fl. 145). É o relatório.

DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos: 01 CBS Ind Com Imp Exp Ltda 1/8/1994 7/2/1996 02 CBS Ind Com Imp Exp Ltda 1/3/2000 1/8/2012. De sua vez, o INSS impugnou o reconhecimento e o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito.

A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendesse a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b) supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b), firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79

estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em

relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja

prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. A parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial de dois períodos distintos laborados na empresa CBS Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda, nos períodos abaixo indicados: 01 CBS Ind Com Imp Exp Ltda 1/8/1994 7/2/1996 02 CBS Ind Com Imp Exp Ltda 1/3/2000 1/8/2012 Inviável o enquadramento como atividade especial dos períodos indicados, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar que laborou sujeito a agentes vulnerantes à saúde do trabalhador; pois os laudos PPPs acostados (fls. 24/28) referem-se a endereço distinto da prestação de serviço, uma vez que na CTPS (fls. 37 e 42) consta que o trabalho foi prestado na Rua Indiaporã, 180, Bairro SISS Paulo - CEP 07232-090, Guarulhos/SP, ao passo que os PPPs referem-se a endereço situado no bairro Laranja Azeda, CEP 0740-000, Arujá/SP, sendo que o nome da rua ou Rodovia está ilegível. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (17/02/2011):

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a	m	d	a
m	d	a	m	d	l
Cibrap	cia	brasileira	de	papéis	cnis
28/11/1979	9/1/1980	-	1	12	---
2	Cobral				
Abrasivos	Minérios	Ltda	cnis	1/9/1980	1/7/1983
2	10	1	---	3	Ceramus
Prod	Cerâmicos	Ltda	cnis	1/8/1983	11/1/1984
-	5	11	---	4	Brinquedos
Bandeirante	s/a	cnis	25/9/1984	14/2/1985	-
4	20	---	5	Plásticos	Polyfilm
Ltda	cnis	14/2/1985	1/12/1993	8	9
18	---	6	Lamiplástica	Filmes	Especiais
Ltda	cnis	4/4/1994	1/6/1994	-	1
28	---	7	CBS	Ind	Com
Imp	Exp	Ltda	cnis	1/8/1994	7/2/1996
1	6	7	---	8	Stretch
Shrink	Film	Ltda	cnis	1/8/1996	30/1/1997
-	5	30	---	9	Globo
Embalagens	Plásticas	Ltda	cnis	1/4/1997	20/8/1999
2	4	20	---	10	CBS
Ind	Com	Imp	Exp	Ltda	cnis
1/3/2000	1/8/2012	12	4	31	---
-----	Soma:	25	49	178	0
0	0	0	0	0	0
Correspondente	ao	número	de	dias:	
10.648	0	Tempo	total	:	29
6	28	0	0	0	0
Conversão:	1,40	0	0	0	0,00
Tempo	total	de	atividade	(ano,	mês
e	dia):	29	6	28	Conclui-se
que	na	data	de	entrada	do
requerimento	(01/08/2012)	o	autor	possuía	tempo
de	contribuição	de	29	anos,	06
meses	e	28	dias,	o	que
é	insuficiente	para	concessão	do	benefício
previdenciário	de	aposentadoria	por	tempo	de
contribuição,	inclusive	na	modalidade	proporcional.	DISPOSITIVO
Por	todo	o	exposto,	no	mérito
JULGO	IMPROCEDENTE	a	pretensão	formulada	por
GERALDO	GABRIEL	DA	SILVA	em	detrimento
do	INSS	(CPC,	art. 269,	I).	Na
o	sendo	admitidas	por	nosso	ordenamento
jurídico	decisões	condicionais,	deixo	de	condenar
a	parte	autora	ao	pagamento	das
custas	e	dos	honorários	advocatórios,	diante
dos	benefícios	da	assistência	judiciária	gratuita,
conforme	precedentes	do	TRF	da	3ª
Região	(AC	1113547-SP,	Sétima	Turma,	Rel.
Des. Fed. Eva	Regina,	DJU	06/12/2007,	P. 431;	AR
1654-SP,	Terceira	Seção,	Rel. Des. Fed. Sérgio	Nascimento,	DJU
19/12/2007,	P. 403).	Isenção	de	custas	conforme
artigo	4º,	inciso	II,	da	Lei
n.º	9.289/96.	Sobrevindo	o	trânsito	em
juízo,	certifique-se	e	arquivem-se.	P.R.I.	

**0004460-30.2013.403.6119 - RAIMUNDA NONATA DE QUEIROZ (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Raimunda Nonata de Queiroz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Raimunda Nonata de Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição de carência apontado no artigo 142 da Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos, fls. 07/41. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 44. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do

Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. No caso concreto, a parte autora demonstrou que completou 60 anos de idade em 01/09/2012, fl. 09. Quanto ao atendimento da carência, o benefício previdenciário foi indeferido na esfera administrativa, pois foi comprovado apenas 168 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011 (fl. 36). Todavia, a anexa pesquisa realizada por este Juízo no sistema CNIS da Previdência Social revela os seguintes vínculos empregatícios e contribuições individuais: 1) Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, de 09/03/1976 a 19/07/1977 = 17 contribuições; 2) Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, de 21/07/1977 a 08/07/1978 = 12 contribuições (excetuando uma contribuição concomitante com o vínculo anterior); 3) Hospital do Servidor Público Municipal, de 11/04/1979 a 30/11/1980 = 20 contribuições; 4) Casa Anglo Brasileira, de 08/06/1979 a 13/07/1979 = as contribuições não devem ser computadas, pois concomitantes com o vínculo anterior; 5) Interclínicas Planos de Saúde S.A., de 14/09/1980 a 12/01/1986 = 62 contribuições, excluindo-se as contribuições concomitantes com o vínculo do item 3 (meses 09, 10 e 11/1980); 6) Companhia de Engenharia de Tráfego, de 13/10/1981 a 01/04/1987 = 15 contribuições, excluindo-se as concomitantes com o vínculo anterior; 7) BF Utilidades Domésticas Ltda., de 07/08/2001 a 19/11/2001 = 4 contribuições; 8) Contribuições individuais = 53 contribuições no total. Assim sendo, tem-se quantidade total de 183 contribuições, restando demonstrada a verossimilhança das alegações da autora. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar e não há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda imediatamente à implantação do benefício de aposentadoria por idade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. A presente serve como mandado de citação. Oficie-se à agência da Previdência Social competente, para que promova a implantação do benefício supradeterminada, servindo a presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000753-54.2013.403.6119 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP**  
MANDADO DE SEGURANÇAAutos nº 0000753-54.2013.403.6119IMPETRANTE: ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOSVistos e examinados os autos, emSENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, através do qual pleiteia a liberação de duas máquinas de inspeção de nível de enchimento e tampa para latas, importadas conforme Declaração de Importação nº 12/2312249-4 e retidas pela Alfandega em 17 de janeiro de 2013. Segundo consta, as máquinas teriam sido encomendadas pela empresa IDF BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SISTEMAS LTDA., com a qual a Impetrante possui contrato, sendo que a retenção pela Receita se deu com fundamento em suposta ocultação do sujeito passivo da operação. Alega, contudo, não ter havido ocultação, mas confusão no próprio sistema da Receita Federal, pois o Contrato de Importação e a Carta de Vinculação entre a Impetrante e a real adquirente das mercadorias apenas não foram apresentadas porque o sistema SISCOMEX não apresentaria tal opção a quem preenche a Declaração de Importação via computador. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/176. O pedido de liminar foi deferido parcialmente, apenas para afastar a aplicação da pena de perdimento, fls. 188/189, decisão em face da qual a Impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, comunicado às fls. 196/230. Notificada, a Autoridade Coatora prestou informações às fls. 235/242, acompanhadas dos documentos de fls. 243/287. A sustentou a regularidade do ato, tendo em vista a declaração, pela Impetrante, de que estaria importando em conta própria, o que de fato não ocorria. A decisão liminar foi confirmada tanto pelo E. TRF3, fls. 302/303 e como por este Juízo após a vinda das informações, fls. 304/306. Manifestação da Impetrante às fls. 311/329. À fl. 331 a União Federal requereu seu ingresso no feito. À fl. 333 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do writ, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção. Em petição de fls. 334/337 a Impetrante requereu a liberação das mercadorias por excesso de prazo na conclusão do processo administrativo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo preliminares a serem examinadas. As alegações de irregularidades no procedimento administrativo foram analisadas e refutadas pela decisão de fls. 304/306, não havendo falar-se em liberação das mercadorias por excesso de prazo. No mérito, verifica-se que após

a apresentação das informações por parte da Receita Federal, a ausência do *fumus boni juris* antes apurada apenas se traduziu em certeza para a denegação da segurança. O artigo 23 do decreto lei 1455/76, com redação dada pela lei 10.637/02, discrimina quais condutas do importador são consideradas dano ao Erário, dentre as quais se encontra descrita a importação ou exportação na hipótese de ocultação do sujeito passivo, de real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Comina pena de perdimento à mercadoria importada mediante tais condutas. A medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002, por sua vez estabelece que: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Conforme as informações da Autoridade impetrada, as razões que levaram à suspeita sobre a ocultação do verdadeiro sujeito passivo na época dos fatos surgiram porque havia duas invoices (faturas comerciais) que amparam a DI com menção às empresas Norsa Refrigerantes e CIA Brasileira de Bebidas - AMBEV, não tendo esse vínculo sido declarado no momento do registro da DI, fl. 237. Tais circunstâncias, aliás, foram reconhecidas pela própria impetrante, a qual admitiu ter preenchido declaração em nome próprio quando o real adquirente seria a empresa IDF Brasil Importação e Comércio de Sistemas de Inspeção Ltda. (fl. 03). Tanto é que, objetivando regularizar a situação, foi apresentada DI retificadora. Nessa esteira, as explicações dadas pela impetrante no sentido de ausência de campo próprio para declaração em nome de terceiro no SISCOMEX são inverossímeis. Isso porque, de acordo com as informações de fls. 237/238, o campo correto para a indicação seria o de importação por conta e ordem, perfeitamente disponível no SISCOMEX, inclusive em relação ao qual a Impetrante se referiu na aludida DI Retificadora apresentada em 25/01/2013. Alegações de ausência de culpa também não podem ser acolhidas, pois além de não provadas, não é crível que uma empresa habituada ao comércio exterior confunda de forma escusável importação própria com aquela feita por encomenda, a qual, enquadra-se no conceito de por conta e ordem. Assim, há elementos suficientes e objetivos para caracterizar a hipótese de interposição de pessoa na importação, punível com pena de perdimento, nada havendo de ilegal no Termo de Retenção e Fiscalização n 63/11, lavrado em 17/01/03, fl. 108. A revelação da verdade pela impetrante sobre os reais adquirentes após o início do desembaraço pela Aduana, isto é, da parametrização das mercadorias para o canal amarelo (08/01/13, fl. 89), não exclui a infração, pois manifestada somente após a descoberta da fraude pela impetrada. Ainda que a impetrante ainda não tenha sido intimada formalmente sobre a retenção antes da retificadora, tal dado é irrelevante, pois a infração já havia sido constatada e a impetrante já sabia, no mínimo, que estava sendo investigada. O entendimento acima decorre do art. 102 do Decreto-lei n. 37/66, o qual, aliás, exclui a denúncia espontânea em qualquer caso quanto a infração punível com perdimento, e do art. 7º do Decreto n. 70.235/72: Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)(...) III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. Nesse sentido: MERCADORIA EM QUANTIDADE SUPERIOR À DECLARADA NO DOCUMENTO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO (ART. 105, XII, DO DL 37/66). APLICAÇÃO APENAS SOBRE A MERCADORIA OMITIDA NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. RAZOABILIDADE DA SANÇÃO, POSTO QUE O PERDIMENTO NÃO ISENTA O IMPORTADOR DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS E DAS SANÇÕES CRIMINAIS CABÍVEIS. (...) 5. A impetrante somente postulou a retificação da DI após ter sido determinada a conferência física e dos documentos das mercadorias importadas, o que normalmente não seria feito no desembaraço automático pelo Canal Verde, o que equivale a procedimento fiscal e descaracteriza a alegada denúncia espontânea. 6. Remessa oficial e apelação da impetrante às quais se nega provimento. (AMS 199961040002685, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 402.) Tampouco é cabível no caso a liberação das mercadorias mediante prestação de caução, por ausência de previsão legal a tanto na hipótese e falta de verossimilhança das alegações ou perigo da demora, configurada suspeita de infração punida com pena de perdimento qualificada por fraude, consistente na importação de mercadorias em favor de terceiros ocultos. Portanto, diante dos motivos de fato narrados pela autoridade impetrada para a retenção da mercadoria, em clara afronta ao artigo 66, I e V da IN/SRF n 206/2002; retenção essa seguida do regular procedimento especial de fiscalização, não reconheço o direito líquido e certo alegado pela impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25



da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Defiro o ingresso da União no feito, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004493-20.2013.403.6119** - ROSELINA MUNIZ MIRA LOPES (SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP  
PROCESSO 0004493-20.2013.4.03.6119 IMPETRANTE ROSELINA MUNIZ MIRA LOPES IMPETRADO GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARULHOS - PIMENTAS D E C I S A O Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSELINA MUNIZ MIRA LOPES em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARULHOS - PIMENTAS, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 16/19), mas ainda não implantado pela competente APS. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/19. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório necessário. Fundamento e DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, independentemente da discussão do *fumus boni iuris*, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que, conforme pesquisa realizada por este Juízo no sistema CNIS da Previdência Social anexa, a impetrante permanece trabalhando na empresa CIP COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS, possuindo meios para a sua sobrevivência. Posta a questão nestes termos, INDEFIRO o pedido de liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada (GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARULHOS - PIMENTAS) para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente suas informações, servindo a presente como ofício, podendo ser mandada por e-mail. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, deverá a impetrante esclarecer o valor atribuído à causa, adequando-o. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4105**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010890-37.2009.403.6119 (2009.61.19.010890-7)** - REINALDO SANTOS SILVA (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0000826-60.2012.403.6119** - EFIGENIA DA CONCEICAO LOPES (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009131-33.2012.403.6119** - WANDERLEI CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009163-38.2012.403.6119** - SHIRLEY APARECIDA DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010093-56.2012.403.6119** - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010711-98.2012.403.6119 - MANUEL INACIO PAULO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012003-21.2012.403.6119 - MILTON PEDROSO DE MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0002847-72.2013.403.6119 - DANIEL FLORIANO DE LIMA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 4106**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000617-57.2013.403.6119 - ERNESTO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**Expediente Nº 4107**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001853-54.2007.403.6119 (2007.61.19.001853-3) - ROBERTO GRIGORIO DOS SANTOS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005247-35.2008.403.6119 (2008.61.19.005247-8) - IVAN BARBOSA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4108**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016021-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016021-4)** - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000760-85.2009.403.6119 (2009.61.19.000760-0)** - NADIR DOS SANTOS VETORE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000467-32.2010.403.6103 (2010.61.03.000467-1)** - CARLOS MAGALHAES DA SILVA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008423-51.2010.403.6119** - JOSE NESTOR DE OLIVEIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo réu às fls. 178/182 e pela parte autora às fls. 209/228, ambos, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008513-59.2010.403.6119** - ELGIN S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005735-82.2011.403.6119** - JOAO AMADO CAVALCANTI NETO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

**0005993-92.2011.403.6119** - FLORENICE LIMA SOUZA(RJ126754 - ALEXANDRE LOPES DE FREITAS E SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006708-37.2011.403.6119** - LUIZ ROBERTO ANTAO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007413-35.2011.403.6119** - ACIDALIA ALVES DA CONCEICAO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/345: indefiro o pedido para designação de audiência para oitiva do senhor perito, visto que, ante a farta documentação acostada aos autos, este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Outrossim, DEFIRO o pedido formulado pela parte autora para que sejam respondidos os seus quesitos, pelo que determino seja o Senhor Perito Judicial intimado a prestar os esclarecimentos pertinentes devendo responder os quesitos 03 e 13 formulados pela autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se, intímese e cumpra-se.

**0008169-44.2011.403.6119** - ISRAEL DE JESUS SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Compulsando os autos verifico a presença de elementos que justificam a necessidade de perícia com cardiologista. Assim, DEFIRO o pedido de realização perícia na especialidade cardiologia, pelo que nomeio para atuar como perita judicial a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES - CRM 62103, cuja perícia realizar-se-á no dia 12/07/2013, às 10h00min, na sala 01 de perícias deste fórum, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP. 2) A perita deverá responder aos quesitos do juízo formulados às fls. 59 vº/60 e eventuais quesitos das partes, com a ressalva de que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. 3) Intímese as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. 5) Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação da perita por e-mail, devendo ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, quesitos do juízo, e a presente decisão. 6) Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. 7) Fls. 110/11: Quanto ao pedido de antecipação da tutela, postergo-o para após a apresentação do laudo pericial na especialidade cardiologia. 8) Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta/mandado de intimação. Publique-se. Intímese e cumpra-se.

**0009561-19.2011.403.6119** - IRANILSON ROCHA DE JESUS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando as alegações expostas pela parte autora à fls. 66, DEFIRO em parte o pedido de redesignação da perícia médica. Ante a ausência de perito neurocirurgião cadastrado pelo AJG para atuar perante este juízo, mantenho a nomeação anterior e designo o dia 19/07/2013, às 13:00 horas para realização de exame pericial, cuja perícia realizar-se-á no consultório médico do perito Dr. MAURO MENGAR, localizado na Rua Dr. Ângelo Vita, nº 54, Sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone: 2408-9008. 2. Outrossim, DEFIRO a realização de perícia na especialidade psiquiatria, pelo que nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19712, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/07/2013, às 11:00 horas, sala 01 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, telefone: 2475-8224. 3. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo formulados às fls. 61/63 e eventuais quesitos das partes, com a ressalva de que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. 4. Intímese as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. 6. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação dos senhores peritos judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. 7. Deverão as referidas intimações ser instruídas com as principais peças dos autos. 8. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. 9. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta/mandado de intimação. Publique-se. Intímese e cumpra-se.

**0008045-84.2012.403.6100** - BANCO ITAULEASING S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intímese a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002224-42.2012.403.6119 - NOBUKO KOMOGUCHI HARADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003890-78.2012.403.6119 - ELENILDA SANTOS PEREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006861-36.2012.403.6119 - MARIA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento.5. Após, voltem conclusos para sentença.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009164-23.2012.403.6119 - HARUO OBI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009201-50.2012.403.6119 - HIDEO MASSUDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009540-09.2012.403.6119 - AGNALDO EVANGELISTA SANTOS(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009823-32.2012.403.6119 - FREDERICO NONATO MORAIS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010242-52.2012.403.6119 - LUIZ MORAES DE CAMARGO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010749-13.2012.403.6119 - JOSE SOARES DOS SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0011174-40.2012.403.6119 - JOSE NASCIMENTO SOUZA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011975-53.2012.403.6119 - JUACY GONCALVES DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001621-32.2013.403.6119 - MARIA DALVA LEMOS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 58/62: Recebo como aditamento da inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001654-22.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares ou requererem outras provas dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente N° 2871**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022304-47.2000.403.6119 (2000.61.19.022304-3)** - MARIANO LUIZ DE FRANCA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP198524 - MARCELO MENNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Considerando a concordância do INSS com o cálculo apresentado pela exequente, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se. Cumpra-se.

**0006490-82.2006.403.6119 (2006.61.19.006490-3)** - BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182/183: inicialmente, intime-se o exequente para que forneça o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento, bem como os respectivos n.ºs de RG e CPF MF, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se referido alvará. Fls. 185/186: defiro o requerimento de citação da União Federal nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Para tanto, intime-se a exequente para que forneça, no mesmo prazo, as cópias necessárias a instrução do competente mandado. Cumprida a determinação supra, expeça-se referido mandado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009257-93.2006.403.6119 (2006.61.19.009257-1)** - SERGIO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0004230-61.2008.403.6119 (2008.61.19.004230-8)** - JOSE JULIO MORAES(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se. Cumpra-se.

**0010368-10.2009.403.6119 (2009.61.19.010368-5)** - JARBAS CARNEIRO(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001666-07.2011.403.6119** - CLAUDIO ROBERTO NOVACK RUIZ - INCAPAZ X ANTONIO APARECIDO RUIZ MARTINS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011602-56.2011.403.6119** - GENILDA ANSELMO DE OLIVEIRA DAS DORES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011671-88.2011.403.6119** - PEDRO BOAS DE AQUINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008364-92.2012.403.6119** - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA FREIRE(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003161-86.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-58.2005.403.6119 (2005.61.19.003364-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença proferida às fls. 39/41, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução ofertados pela União.Nos embargos declaratórios de fls. 44/45, a embargante aduz, em síntese, que aludida sentença foi fundamentada em premissa equivocada, já que os cálculos apresentados pelo contador foram atualizados até agosto de 2011, ao passo que os apresentados pelas partes sofreram atualização apenas até agosto de 2010.Afirma que, por tal razão, os valores apresentados na inicial seriam semelhantes ao da contadoria do juízo, ensejando, assim, a condenação da embargada em honorários advocatícios. Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso dos presentes autos, com razão em parte a embargante, posto que, conforme devidamente aclarado, à fl. 47, a contadoria do juízo efetivamente realizou a atualização dos cálculos em questão até agosto de 2011, diferentemente dos apresentados pelas partes.Todavia, conforme análise da conta de liquidação de fl. 48, a embargante, ainda que de forma ínfima, apresentou valores ainda menores que os devidos, razão pela qual deve ser a embargada condenada em honorários advocatícios, porém com a manutenção da procedência parcial dos embargos à execução opostos pela União. Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a declarar e retificar o penúltimo parágrafo de fl. 41, relativo à parte dispositiva da r. sentença de fls. 39/41, para que conste o seguinte:Em virtude de a Embargante ter decaído de parte mínima do pedido, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.No mais, ficam mantidos os termos daquela decisão.P.R.I.

**0003727-64.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003504-3)) FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES(SP106158 - MONICA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal n.º 0003504-87.2008.403.6119. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005508-05.2005.403.6119 (2005.61.19.005508-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JESUS RODRIGUES PINTO

Fl. 132: defiro o requerido pela exequente e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam adotadas as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001614-16.2008.403.6119 (2008.61.19.001614-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X BRENO CHIARELLA FACHINELLI

Fls. 273/274: defiro o requerido pela exequente e determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os presentes autos, sobrestando-o em secretaria, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se.

**0000981-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000981-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP129673 - HEROI JOAO



PAULO VICENTE) X RUBENS MITSUO AKASHI X ELAINE BECHELLI MARQUES AKASHI(SP084617 - LEILA MARIA GATTI E SP275048 - ROBSON RUBENS DE ANDRADE)

Fl. 120: defiro o requerido pela exequente e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que sejam adotadas as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Int.

**0005585-38.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JOSE DA SILVA

Fls. 128/129: defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, sobrestando em secretaria, até ulterior manifestação da exequente, observadas as formalidades legais. Int.

**0003561-32.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA X CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0003565-69.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA UBERLANIA DE LIMA

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0003996-06.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO PAULO DA CRUZ MELONIO

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0004011-72.2013.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ROCHA

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003979-77.2007.403.6119 (2007.61.19.003979-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-17.2007.403.6119 (2007.61.19.001752-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X DANIELA DE CAMPOS(SP187191 - DANIELA DE CAMPOS) X ANIBAL GODOY JUNIOR(SP187191 - DANIELA DE CAMPOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003335-13.2002.403.6119 (2002.61.19.003335-4)** - GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001223-03.2004.403.6119 (2004.61.19.001223-2)** - USPY SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por USPY SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), na quadra do qual postula o reconhecimento da inexigibilidade da Contribuição ao Financiamento da

Seguridade Social - COFINS, em face da isenção tributária, conforme dizeres da Súmula 276 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, aduz que não está sujeita à sistemática de retenção prevista na Lei nº 10.833/2003 e Instrução Normativa SRF nº 381/2003. Afirma a impetrante que é sociedade civil de prestação de serviços e que estava isenta do pagamento da COFINS, nos moldes do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 e da dicção da Súmula nº 276 do C. STJ. Relata que, com o advento da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, a autoridade tributária expediu a Instrução Normativa nº 381/2003, passando a exigir a referida contribuição descontada de seu faturamento. Argumenta a impetrante com o princípio da hierarquia das leis, não se podendo admitir que lei ordinária revogue a dispensa do pagamento da COFINS conferida por lei complementar. Sustenta a ilegalidade da Lei nº 10.833/2003 e da IN 381/2003. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/25. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 27, a impetrante emendou a inicial para retificar o endereçamento da petição inicial, o polo passivo da ação, o valor atribuído à causa, bem como apresentou mandato (fls. 29/34). Por decisão proferida às fls. 35/37, foi indeferido o pedido liminar. Às fls. 42/49, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 50/71), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita por inexistência de ato coator consumado ou iminente. No mérito, sustentou que isenção tributária pode ser revogada por legislação ordinária, como ocorreu com a vigência da Lei nº 9.430/96. Aduziu a aplicação restrita da súmula 276 do C. STJ e a possibilidade de se alterar a exigência das contribuições sociais por meio de edição de medida provisória. Requereu, ao final, denegação da segurança. O Ministério Público Federal, às fls. 73/79, manifestou-se no sentido do regular prosseguimento do feito. Nos termos da r. decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado pela impetrante nos autos do agravo de instrumento por ela interposto (fls. 81/84 e 86/89). A impetrante, devidamente intimada, regularizou sua representação processual às fls. 91/92. O feito foi redistribuído a esta 5ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 251, de 07/01/2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, conforme certificado à fl. 96. Pela sentença de fls. 98/100, foi denegada a segurança pleiteada. A impetrante interpôs recurso de apelação. Contrarrazões às fls. 121/135. De acordo com a decisão de fls. 165/166, o E. TRF 3ª Região anulou a sentença prolatada nestes autos, determinando o seu retorno a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos para novo julgamento. É o relatório. Decido. A regra de isenção prevista na Lei Complementar 70/91, a meu ver, pode ser revogada ou alterada por lei ordinária. O Código Tributário Nacional estabelece que somente a lei pode prever as hipóteses de exclusão do crédito tributário (art. 97 do CTN). E a isenção é hipótese de exclusão do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 175, inciso I, do texto legal referido. O diploma tributário, no entanto, não impõe a necessidade de lei complementar para disciplinar o regime de isenção. A previsão em lei ordinária é suficiente. Assim ocorreu com o advento artigo 56 da Lei 9430/96, in verbis: Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Tal dispositivo guarda estreita compatibilidade com a ordem Constitucional vigente, não merecendo acolhimento a tese articulada pelo impetrante. A par disto, lembro que a Lei Complementar 70/91, não obstante formalmente complementar, é materialmente ordinária. Deveras, a Constituição da República, em seu artigo 195, inciso I, letra b, não prevê a necessidade de utilização de Lei Complementar para instituição da contribuição previdenciária incidente sobre o faturamento. Nesse sentido, transcrevo excerto do voto do Senhor Ministro Moreira Alves, proferido nos autos Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1-DF: 12. A contribuição social sobre o faturamento das pessoas jurídicas foi instituída mediante lei complementar - A Lei Complementar nº 70, de 30.12.91 - resultante do Projeto de Lei Complementar 91/91, de iniciativa do Poder Executivo, com observância do processo estabelecido no artigo 69 da Constituição Federal. 13. Não se vê na opção da lei complementar, porém, o reconhecimento de uma eventual filiação da nova contribuição à regra autorizativa do parágrafo 4º do artigo 195, muito menos à do art. 154, I, da Constituição Federal. 14. Não se exigiria mais do que lei ordinária para a instituição da contribuição sobre o faturamento das empresas, a teor do artigo 195, I, que dispõe: Art. 195. A seguridade será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: 1. dos empregados, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 15. O caput do dispositivo refere-se à lei para a instituição das contribuições sociais enumeradas nos incisos, aí incluída a contribuição sobre o faturamento das pessoas jurídicas, de modo que a lei institutiva é a lei ordinária, sabido que a lei complementar só é exigida nas hipóteses clara e taxativamente enumeradas no texto fundamental. (negritei) Como se vê, a matéria relativa à instituição da Cofins pode ser veiculada por lei ordinária. Nesse sentido, a revogação da isenção pela Lei 9.430/96 não operou violação ao princípio da hierarquia da leis, sendo legítima a exigência do tributo das prestadoras de serviços. A propósito do tema, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE DA REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO. PRONUNCIAMENTO DO STF. ARTIGO 557 DO CPC. PROVIMENTO DO AGRAVO INOMINADO PARA A DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO. I - A decisão deve ser mantida. II - Hipótese em que agravante ingressou em 19/04/04 com Mandado de Segurança, buscando o reconhecimento do direito de não efetuar o recolhimento da COFINS, em

razão da isenção prevista pelo artigo 6º, inciso II, da LC 70/91. Pretendia, assim, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção em apreço. A liminar foi concedida com intimação em Secretaria em 23/04/04. Em 08/06/04 a União Federal ingressou com o presente executivo fiscal. A sentença no mandamus confirmou a liminar, com intimação em Secretaria em 20/07/04. III - Como se observa, quando da interposição do executivo fiscal, havia causa suspensiva da exigibilidade do tributo nele cobrado (artigo 151, IV, do CTN), em razão da liminar concedida no mandado de segurança acima referido. IV - Na presente hipótese, no entanto, há que se fazer outras ponderações. V - Quanto ao Mandado de Segurança retrorreferido, cumpre informar que já foi julgado em grau de apelo por esta Turma, que, por unanimidade, em acórdão de minha relatoria, reformou a sentença. A sentença transitou em julgado e baixou definitivamente à origem em 18/03/09. Ementa: (AMS 271990, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 em 24/06/08). VI - Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem manifestado entendimento no sentido de ser possível a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96, em seu art. 56, tendo em vista que ambas as normas possuem natureza jurídica de lei ordinária. Desta forma, inexistente, nesta revogação, ofensa ao princípio da hierarquia das leis. VII - Precedentes TRF 3ª Região (3ª Turma, Processo nº 2004.61.82.046464-3, AC 1276215, DJF3 em 27/05/08) e STF (1ª Turma, RE-AgR 433941, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ em 10/11/06, página 53 e 1ª Turma, RE-AgR 494524, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJ em 02/02/07, página 112) VIII - Assim, embora estivesse o crédito fazendário com sua exigibilidade suspensa quando do ajuizamento do executivo fiscal, em razão de liminar concedida em mandado de segurança, fato é que atualmente já não pairam dúvidas sobre a constitucionalidade da revogação da isenção, face aos pronunciamentos do STF (verbi gratia, os precedentes do Pretório Excelso acima mencionados). IX - Portanto, a decisão que melhor atende aos princípios da economia e da celeridade processual é a que determina o prosseguimento da execução fiscal, evitando-se, assim, que outro feito executivo tenha que ser ajuizado para a cobrança da COFINS. X - Nesse sentido colaciono precedente de minha relatoria (Terceira Turma, AC nº 2005.61.82.027706-9, votação unânime, 15/04/2010) XI - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada deste colegiado, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que deu provimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 557 1º - A do Código de Processo Civil. XII - Agravo inominado improvido. (TRF - Terceira Região, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2010, página 278) De outra parte, a forma de retenção prevista no art. 30 da Lei nº 10.833/03 guarda compatibilidade com o disposto no art. 150, 7º, da Constituição da República, consoante remansoso entendimento jurisprudencial. A propósito, a seguinte ementa, in verbis: COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98, ART. 3º, 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI 9.718/98, ART. 8º. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.833/2003. CONSTITUCIONALIDADE. RETENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 30 DA LEI 10.833/2003. LEGITIMIDADE. 1. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390840, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 P. 25, RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 527.602, relator para o acórdão o ministro Marco Aurélio, reafirmou a constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que fixou a alíquota da Cofins em 3% (três por cento). Por outra volta, esta nossa Corte, ao julgar o RE 336.134, sob a relatoria do ministro Ilmar Galvão, concluiu que o regime de compensação de que trata o art. 8º da Lei 9.718/1998 é legítimo, dado que diz respeito a empresas em situações distintas. (AI 700380 AgR, Relator(a): Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-207 28-10-2010). 3. Constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) exigida nos termos da Lei 10.833/2003, resultante da conversão da Medida Provisória 135/2003. Precedentes desta Corte. 4. Legitimidade da retenção prevista no artigo 30 da Lei 10.833/2003, sem ofensa ao artigo 150, parágrafo 7º, da CF, e ao artigo 128 do CTN. Precedentes desta Corte. 5. Apelação provida em parte. (TRF1 - 6ª Turma Suplementar - AMS 200536000078741 - Apelação em Mandado de Segurança 200536000078741 - Relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves - e-DJF1 Data: 06/04/2011 - Página: 554) Assim, deve a impetrante recolher a COFINS, visto que a isenção foi regularmente revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96, promovendo a retenção prevista no art. 30 da Lei nº 10.833/03. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0011027-14.2012.403.6119 - RAMON OLIVEIRA SACIOTTI(SP072702 - GILBERTO FRANCO SCALOTTI JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011826-57.2012.403.6119** - TARGMED COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TARGMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. contra suposto ilegal do RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL na ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS/SP, na quadra da qual postula (i) a desinterdição da carga, objeto do termo de inspeção nº 692/2012 e do termo de interdição de matérias-primas e produtos sob vigilância sanitária nº 226/2012, e (ii) a atracação das mercadorias no sistema de manifesto e trânsito aduaneiro (MANTRA) em nome da impetrante. Sustenta a impetrante, em síntese, que adquiriu produtos médico-hospitalares no exterior, os quais foram trazidos ao país pelo sócio Álvaro Tadeu dos Santos Junior. Todavia, tais mercadorias, ao tempo do desembarque neste Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, foram retidas pelas autoridades alfandegária e sanitária, por terem sido excluídas do conceito de bagagem. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/92. Às fls. 97/102 foi deferido em parte o pedido de liminar. Peticionou a impetrante, às fls. 108/111, apresentando aditamento à inicial, para incluir, no pólo passivo da demanda, o Superintendente Regional da Receita Federal na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, com requerimento de determinação judicial para (i) o registro da carga, objeto deste mandamus, em nome da impetrante e (ii) que não seja aplicada qualquer restrição no sistema MANTRA em decorrência do decurso de prazo de 90 (noventa) dias (art. 642 do Decreto nº 6.759/2009), tendo em vista a não caracterização de abandono de carga. Apresentou os documentos de fls. 112/113. Foi deferida, à fl. 114, a emenda à inicial, tendo sido determinada a inclusão do Superintendente Regional da Receita Federal na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP no pólo passivo do feito. Na oportunidade, a autoridade impetrada foi intimada a cumprir os termos da medida liminar então deferida. O Responsável pelo Posto Aeroportuário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária Guarulhos apresentou peça de informações às fls. 118/120, instruída com os documentos de fls. 121/122. Peticionou novamente a impetrante, às fls. 127/128, reiterando o pedido formulado no sentido da apreciação dos requerimentos postulados em face da segunda autoridade impetrada. Por decisão proferida às fls. 129/131, foi deferido em parte o pedido de fls. 127/128, para determinar à autoridade impetrada (Superintendente da Receita Federal na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP) que se abstenha de promover qualquer ato tendente à alienação da mercadoria descrita na Invoice n.º 90019990, objeto do processo administrativo n.º 10814.726401/2012-14, até ulterior deliberação deste Juízo. Em informações de fls. 147/152, a autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP) afirmou, em suma, que os produtos não foram liberados porque não se enquadram no conceito legal de bagagem. Argumentou com a utilização do regime comum de importação para desembarque de mercadorias em questão, em obediência às respectivas normas alfandegárias. Ao final, sustentou a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, requerendo a denegação da ordem judicial. Foi deferido, à fl. 153, o pedido de ingresso da União no feito, tendo sido determinada a tramitação do processo sob sigilo de justiça. No parecer de fl. 158, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. Opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. Decido. Desde logo, no que toca ao conceito de bagagem, transcrevo o disposto no Decreto n. 6.759/09, com redação dada pelo Decreto nº 7.213/10, que guarda a seguinte dicção, in verbis: Art. 155. (...) (...) 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, traz, em seu artigo 2º, II, por sua vez, o seguinte dispositivo: Art 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: (...) II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; Em consonância com tais dispositivos legais, as mercadorias trazidas pela impetrante (peças destinadas a implantes ortopédicos, denominados Bouton Pour Fixation Femorale, conforme termo de retenção de fl. 35 e informações de fl. 148 v.º) não podem ser albergadas no conceito legal de bagagem, de modo que o procedimento de retenção processado pela autoridade fiscal encontra resguardo na legislação de regência. Estou a dizer que as mercadorias apreendidas deveriam ter

sido submetidas ao regime comum de importação. A par disto, anoto que a própria impetrante, na inicial, afirma que guarda como objeto social a importação e comércio atacadista de instrumentos e materiais médico cirúrgicos, hospitalares e laboratoriais e, nesta condição, não pode alegar ignorância sobre a necessidade de importação regular das mercadorias não declaradas e apreendidas, a teor do que dispõe o art. 44 do Decreto-Lei nº 37/66. Estou a dizer que emerge dos autos o claro intuito de internação das mercadorias sem o efetivo pagamento dos tributos, o que autoriza a retenção dos produtos e, em tese, a aplicação da pena de perdimento, nos termos do art. 23, inciso II, alínea a, do Decreto-lei nº 1.455/76 e Decreto-Lei nº 37/66. A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM RENDA.** 1. Nos termos do Decreto-lei nº 37/66, justifica-se a aplicação da pena de perdimento se o importador tenta ingressar no território nacional, sem declaração ao posto fiscal competente, com mercadorias que excedem, e muito, o conceito de bagagem, indicando nítida destinação comercial. 2. O art. 118 do CTN consagra o princípio do non olet, segundo o qual o produto da atividade ilícita deve ser tributado, desde que realizado, no mundo dos fatos, a hipótese de incidência da obrigação tributária. 3. Se o ato ou negócio ilícito for acidental à norma de tributação (= estiver na periferia da regra de incidência), surgirá a obrigação tributária com todas as conseqüências que lhe são inerentes. Por outro lado, não se admite que a ilicitude recaia sobre elemento essencial da norma de tributação. 4. Assim, por exemplo, a renda obtida com o tráfico de drogas deve ser tributada, já que o que se tributa é o aumento patrimonial e não o próprio tráfico. Nesse caso, a ilicitude é circunstância acidental à norma de tributação. No caso de importação ilícita, reconhecida a ilicitude e aplicada a pena de perdimento, não poderá ser cobrado o imposto de importação, já que importar mercadorias é elemento essencial do tipo tributário. Assim, a ilicitude da importação afeta a própria incidência da regra tributária no caso concreto. 5. A legislação do imposto de importação consagra a tese no art. 1º, 4º, III, do Decreto-Lei 37/66, ao determinar que o imposto não incide sobre mercadoria estrangeira (...) que tenha sido objeto de pena de perdimento. 6. Os demais tributos que incidem sobre produtos importados (IPI, PIS e COFINS) não ensejam o mesmo tratamento, já que o fato de ser irregular a importação em nada altera a incidência desses tributos, que têm por fato gerador o produto industrializado e o faturamento, respectivamente. 7. O art. 622, 2º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/02) deixa claro que a aplicação da pena de perdimento (...) não prejudica a exigência de impostos e de penalidades pecuniárias. 8. O imposto sobre produtos industrializados tem regra específica no mesmo sentido (art. 487 do Decreto 4.544/02 - Regulamento do IPI), não dispensando, em caso algum, o pagamento do imposto devido. 9. O depósito que o acórdão recorrido determinou fosse convertido em renda abrange, além do valor das mercadorias apreendidas, o montante relativo ao imposto de importação (II), ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), à contribuição ao PIS e à COFINS. 10. O valor das mercadorias não pode ser devolvido ao contribuinte, já que a pena de perdimento foi aplicada e as mercadorias foram liberadas mediante o depósito do valor atualizado. Os valores relativos ao IPI, PIS e COFINS devem ser convertidos em renda, já que a regra geral é de que a aplicação da pena de perdimento não afeta a incidência do tributo devido sobre a operação. 11. O recurso deve ser provido somente para possibilitar a liberação ao contribuinte do valor relativo ao imposto de importação. 12. Recurso especial provido em parte. (STJ - 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Processo nº 200702105714). **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323 DO STF.** 1. A pena de perdimento de bens - mecanismo perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, inciso XLVI, letra b, da Constituição Federal - tem aplicação nos casos de importação irregular de mercadorias e está inscrita no art. 105, X, do Decreto-Lei 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do Decreto-Lei 1.455/1976. (AMS 199932000061922; Relator(a) Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso; Oitava Turma; e-DJF1 DATA:22/01/2010 PAGINA:270). No mesmo sentido: RESP 200702105714; Relator(a) Castro Meira; Segunda Turma; DJE DATA:05/11/2008 RSTJ VOL.:00213 PG:00229; TRF/1ª Região: AMS 199832000040676; Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.); Sétima Turma; e-DJF1 DATA:12/06/2009 PAGINA:218; AMS 199934000256394; Relator(a) Juíza Federal Anamaria Reys Resende (Conv.); Sétima Turma; e-DJF1 DATA:18/04/2008 PAGINA:220; Ag 200901000179095; Relator(A) Juiz Federal Osmane Antonio Dos Santos (Conv.); Oitava Turma; E-DJF1 DATA:16/10/2009 PAGINA:847; AGTAG 200901000287903; Relator(a) Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral; Sétima Turma; e-DJF1 DATA:25/09/2009 PAGINA:370; AGTAG 200701000115852; Relator(a) Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.); Sétima Turma; DJ DATA:28/09/2007 PAGINA:116 2. Aplica-se o entendimento de que está sujeita à pena de perdimento a mercadoria importada desacompanhada da declaração do recolhimento do tributo devido. 3. Inaplicável, na espécie, a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Trata-se, na verdade, de exigência de recolhimento de tributo para o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, e não de apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos. 4. A hipótese de regularização, mediante pagamento dos tributos sujeitos na regular internação pelo regime especial de bagagem acompanhada, não encontra amparo legal se surpreendido o portador em Zona Secundária do Território Aduaneiro, sem que tenha declarado a mercadoria no momento em que adentrou ao país na posse dela, permanecendo restrita sua regularização à Zona Primária. Tal mercadoria,

portanto, não mais está sujeita à tributação, mas à pena específica de perdimento (art. 87 da Lei n. 4.502, de 30 NOV 1964 (AG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 29/04/2011)).5. Ressalto, no ponto, por oportuno, que, conforme relatório da Equipe de Fiscalização Aduaneira - EFA da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Boa Vista, que goza de presunção de veracidade, Foi perguntado ao Sr. Alexander Sena de Oliveira se ele havia se dirigido ao Posto da Receita Federal para declarar o que havia adquirido no exterior e o mesmo afirmou que não. O referido bem foi retido pela Equipe de Fiscalização Aduaneira da DRF/Boa Vista. 6. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF - 1ª Região, 7ª. Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Processo nº 2009.42.00.001269-8).MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. IRREGULARIDADE. MERCADORIA NÃO DECLARADA. DESTINAÇÃO COMERCIAL. APREENSÃO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. DECRETO-LEI 37/66, ARTS. 44 E 105. ART. 453 DO DECRETO N. 4.544/2002. ARTS. 87 E 102 DA Lei N. 4.502/1964.Segundo a legislação brasileira, toda mercadoria procedente do exterior deve ser declarada e passar pelo despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento (Decreto-Lei 37/66, art. 44). Comprovação de que as mercadorias não se enquadram na categoria de bagagem acompanhada, a qual seria isenta de tributação, sendo desnecessária, apenas nessa hipótese, a sua declaração. As características dos bens apreendidos - três malas com peças de artesanato - indicam com certeza a sua destinação ao comércio, sendo que a própria impetrante afirma ser comerciante e produtora de artesanato. A alegação de erro não ilide a responsabilidade do importador, pois se trata de culpa presumida, nos termos do art. 136 do CTN. Não havendo prova da importação regular e restando configurada a ausência de declaração à autoridade competente, correta a apreensão e a aplicação da pena de perdimento, prevista no Regulamento Aduaneiro, artigo 105. Precedente desta Corte. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª. Turma, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, Processo nº 2005.60.04.000684-8). Ademais, conforme noticiado pela autoridade impetrada, em suas informações de fls. 147/152, (...) o passageiro escolheu deliberadamente o canal Nada a Declarar e, somente após ser selecionado pela fiscalização, já estando sob vistoria aduaneira e contra sua vontade, informou tratar-se de uma importação para fins comerciais.Em outro plano, saliento que apenas a retenção das mercadorias foi atacada na quadra deste writ, inexistindo nos autos sequer notícia da aplicação da pena de perdimento.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste writ e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo as liminares anteriormente deferidas (fls. 97/102 e 129/131). Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Oficie-se às autoridades impetradas acerca do conteúdo desta sentença. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012423-26.2012.403.6119 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança repressivo, com pedido de liminar, impetrado por AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA. contra ato praticado pelo INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS, na quadra do qual postula a concessão de ordem judicial para liberação da mercadoria constante no Termo de Retenção nº 055/2012. Pede-se, ainda, seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009.Relata o impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e atua na prestação de serviço de planejamento e execução de projetos, obras e serviços de engenharia civil, mecânica, hidráulica e elétrica, importação, comercialização, exportação e industrialização; perfuração e construção civil.Narra que importou peças para a manutenção de uma máquina de perfuração utilizada em suas atividades empresariais, tendo contratado a empresa American Airlines para realizar o transporte dos Estados Unidos da América para o Brasil, a qual foi registrada no sistema MANTRA para envio em 9/11/2012, no voo AAL 995, sob nº 001-43088905.Contudo, segundo afirma o impetrante, a transportadora antecipou o embarque dos produtos, alocando-os no voo AAL 0929, sem proceder à retificação das informações junto à unidade brasileira de desembarque.Informa que, em razão da ausência de manifesto de carga no voo AAL 0929, a autoridade aduaneira reteve a mercadoria por meio do Termo de Retenção nº 055/2012, lavrado em 10/11/2012. Argumenta o impetrante com a responsabilização da empresa de transporte no cometimento do erro que deu causa à retenção dos bens. Alega que a conduta da autoridade impetrada infringe o princípio do livre exercício da atividade econômica, sendo desarrazoada e desproporcional a aplicação da pena de perdimento à infração cometida.Sustenta, ainda, que o 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 é inconstitucional por afrontar o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 49/94.Pela decisão proferida às fls. 98/99, o pedido liminar foi deferido em parte, para obstar a adoção, por parte da autoridade impetrada, de qualquer medida tendente à alienação dos bens abrangidos no conhecimento de carga nº 00143088905.À fl. 104, a União requereu o seu ingresso no feito e intimação pessoal das decisões nele

proferidas. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 108/117, relatando que, em fiscalização de rotina, a equipe de vigilância aduaneira constatou a presença de 1 (um) volume de carga de procedência estrangeira, na aeronave da companhia aérea American Airlines Inc., voo AAL 0929/MIA, procedente de Miami/EUA, não registrado no Manifesto de Carga ou no Siscomex-Mantra, ou ainda em outro documento equivalente, no momento da chegada no Aeródromo Internacional de São Paulo. Aduziu que a falta do registro das mercadorias em manifesto de carga do voo em que transportadas configura infração punível com pena de perdimento, na forma do Regulamento Aduaneiro. Afirmou que a legislação também prevê a possibilidade de regularização da situação de omissão em conhecimento de carga, mediante a apresentação prévia da mercadoria em documento subscrito pelo responsável do veículo transportador, antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira, o que não foi feito no caso. Ao final, sustentou a legalidade da conduta administrativa, requerendo a denegação da segurança. Acostou cópia do processo administrativo nº 10814.727942/2012-60 gravado em mídia eletrônica. Os embargos declaratórios opostos pelo impetrante foram rejeitados na decisão de fl. 134. Em fls. 137/175, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. A União tomou ciência dos atos processuais à fl. 177. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito (fl. 177-verso). Convertido o julgamento em diligência para impressão e juntada dos documentos digitalizados pela autoridade impetrada. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao impetrante. No caso dos autos, o Termo de Retenção nº 055/2012 (fl. 75) evidencia que a carga de um volume alojada no voo AA0929/MIA não foi manifestada quando da chegada da aeronave em 10/11/2012 (9h50), franqueando-se ao interessado o prazo de 72 horas para apresentação de esclarecimentos e documentos. Em 17 de novembro de 2012 foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817600/EVIG000072/2012, constando da descrição dos fatos que os produtos adquiridos no estrangeiro não estavam listados em manifesto de carga ou documento equivalente, entregue à Receita Federal pelo Sr. Roberio Avelino, agente da empresa Tristar e responsável pelo desembarque (fl. 180). A empresa American Airlines Inc. apresentou impugnação em sede administrativa, em 13 de novembro de 2012 (fls. 81/83), afirmando que a carga foi individualizada desde a sua origem até o destino, por meio de etiqueta identificadora do conhecimento aéreo nº AWB 001-4308.8905 previamente informado no Termo de Entrada nº 12033547-6, à data do desembarque. Todavia, não há documento nos autos que comprove tal alegação. Ao contrário. A cópia do extrato Mantra acerca da situação da carga emitido em 10/11/2012 (fl. 78), dá conta de que as peças importadas pelo impetrante, objeto do conhecimento aéreo nº 001.4308.8905.26352 (fl. 65), não foram previamente manifestadas em documento e tampouco constavam no sistema informatizado de importação, relativamente ao voo AAL 0929. A respeito, consta do referido auto de infração (mídia eletrônica fl. 118 e fl. 180) o que segue: Em sua resposta, o sujeito passivo alega que a mercadoria amparada pelo conhecimento aéreo AWB 001-43088905, embora não constante do Manifesto de Carga existente a bordo da aeronave em questão, encontra-se informada no sistema MANTRA, o que de modo algum procede, e pode ser constatado numa simples leitura das telas do MANTRA referentes à este vôo, anexas ao presente Auto. Ao referir-se que foi apresentado toda a documentação à digníssima autoridade aduaneira (sic), provavelmente refere-se ao conhecimento de carga (AWB), já que a mesma não se encontrava, conforme dito anteriormente, no manifesto de carga existente a bordo da aeronave (...). Consoante o disposto no artigo 39 do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 41 do Decreto nº 6759/09, o manifesto de carga (ou outras declarações de efeito equivalente) é documento inerente às operações de transporte internacional e deve instruir a carga despachada, a fim de possibilitar a conferência aduaneira da mercadoria. In casu, é inconteste que a mercadoria foi desembarcada sem o manifesto de carga. Além disto, anoto que o documento de fl. 67 (Customs Air Manifest) não corresponde ao manifesto de carga da empresa American Airlines Inc., que realizou o transporte da mercadoria para o Brasil. Desse modo, a existência de mercadoria procedente do exterior sem registro em manifesto ou documento equivalente, a bordo de veículo, configura infração, dando ensejo à aplicação de penas de multa e de perdimento, a teor do disposto no Decreto nº 6.759/09: Art. 42. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 39). 1o Se for o caso, o responsável pelo veículo apresentará, em complemento aos documentos a que se refere o caput, relação das unidades de carga vazias existentes a bordo, declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações ou documentos de seu interesse. 2o O conhecimento de carga deverá identificar a unidade de carga em que a mercadoria por ele amparada esteja contida. (...) Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, caput). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, 2o). (...) Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - ... III - ... IV - a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria; V - conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação

realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 78); eVI - conjunta ou isoladamente, o importador e o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95, inciso VI, com a redação dada pela Lei no 11.281, de 2006, art. 12). Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no inciso V, presume-se por conta e ordem de terceiro a operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos deste, ou em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma da alínea b do inciso I do 1º do art. 106 (Lei no 10.637, de 2002, art. 27; e Lei no 11.281, de 2006, art. 11, 2º). Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1º, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3º; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76):I - ...;II - perdimento da mercadoria;III - perdimento de moeda;IV - multa; eV - sanção administrativa. Assim, legítima a conduta da autoridade apontada como impetrada, em razão da ausência de documento exigido por lei para o desembarque da carga.Em outro plano, consoante fundamentação exposta à fl. 99-verso da decisão liminar, a alegação no sentido de que a responsabilidade pelo ocorrido deve recair sobre a empresa transportadora não é oponível ao Fisco, pois se trata de negócio jurídico firmado entre o impetrante e a companhia aérea. De outra parte, à vista dos documentos digitalizados e juntados às fls. 179/200, não há notícia nos autos sobre eventual penalidade aplicada em decorrência da ausência de manifesto ao tempo da entrada da mercadoria no país. Estou a dizer que esta impetração concerne tão somente ao ato de apreensão das mercadorias e, consoante outrora exposto, a retenção foi formalizada com amparo na legislação de regência, dada a ausência de manifesto de carga, de modo que não há direito líquido e certo a ser resguardado nesta ação.Não se vislumbra igualmente ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que a fiscalização e retenção visam a coibir o engodo ao escorreito trâmite aduaneiro e, por conseguinte, fraude contra o erário.Vale lembrar que, no caso em análise, como bem assinalado pela autoridade impetrada, não houve denúncia prévia à Aduana a respeito do equívoco cometido pela empresa aérea na documentação do voo, de modo que não é possível sequer constatar a plausibilidade das alegações da impetrante. Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, no tocante à vedação de concessão de medida liminar para desembarço de mercadoria importada, tem-se que a questão restou prejudicada em face da apreciação do pedido liminar formulado neste writ, nos termos propostos no item b à fl. 45 da inicial. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Revogo a liminar de fls. 98/99. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Comunique-se o teor da presente decisão à DD. Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001186-58.2013.403.6119** - EZEQUIEL S LOPES EPP(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EZEQUIEL S. LOPES EPP em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), na quadra da qual postula provimento jurisdicional objetivando a finalização do desembarço aduaneiro amparado pela Declaração de Importação nº 11/2313162-9, registrada em 06/12/2011. Requer, em liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a certificação e homologação da Anatel no tocante às mercadorias objeto da referida DI.Sustenta o impetrante que importou aparelhos receptores de radiodifusores para veículos automotores, que recebeu a classificação NCM nº 8527.21.90. A autoridade alfandegária selecionou a carga para conferência por amostragem e entendeu por bem suspender o término do desembarço, a fim de averiguar o real adquirente da mercadoria e eventual existência de subfaturamento.Aduz o impetrante que esclareceu todas as objeções levantadas pela alfândega, apresentando defesa administrativa em 17/02/2012, além de todos os documentos exigidos. Informa que ao realizar consulta no Siscomex em 11/01/2013, deparou-se com nova exigência para o desembarço, com a apresentação do certificado de homologação da Anatel para telecomunicações, consoante Resolução 242/2000, daquele órgão.Sustenta o impetrante que as mercadorias importadas não estão elencadas nas categorias I, II e III da referida resolução, cujo rol é taxativo, inviabilizando o cumprimento da determinação solicitada pela autoridade impetrada.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/162. Intimado a emendar a inicial (fl. 166), o impetrante manifestou-se às fls. 167/168, retificando o valor da causa e complementando as custas processuais. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 172/177, determinando tão somente a suspensão de eventual pena de perdimento de bens até decisão final. À fl. 186 a União requereu seu ingresso no processo. Em informações (fls. 187/191), a autoridade impetrada afirmou que os equipamentos importados pelo impetrante operam com tecnologia bluetooth e estão enquadrados na categoria II - Equipamentos de radiação restrita, necessitando de certificação e homologação da Anatel. Ao final, sustentou a ausência de conduta arbitrária ou ilegal por parte dos agentes fiscais e requereu a denegação da ordem, ante a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.



Apresentou documentos (fls. 192/199).No parecer de fls. 204 o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito, opinando pelo regular prosseguimento da ação mandamental.É o relatório.Decido.De acordo com a declaração de importação nº 11/2313162-9 (fls. 17/22), o impetrante importou mercadorias consistentes em radio com toca CD e DVD para carro (fl. 21). Conforme narrativa da petição inicial e consoante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, a finalização do desembaraço depende da apresentação, pelo impetrante, do certificado de produtos para telecomunicações, homologado pela Anatel, segundo os termos da Resolução nº 242/2000. O impetrante sustenta que a exigência é descabida, aduzindo que os equipamentos em questão não estariam abarcados no rol taxativo da mencionada resolução. A respeito, o Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, anexo à Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000, dispõe em seu artigo 3º: Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento aplicam-se as seguintes definições:(...)XVIII - Produtos para Telecomunicação da Categoria I: equipamentos terminais destinados ao uso do público em geral para acesso a serviço de telecomunicações de interesse coletivo;XIX - Produtos para Telecomunicação da Categoria II: equipamentos não incluídos na definição da Categoria I, mas que fazem uso do espectro radioelétrico para transmissão de sinais, incluindo-se antenas e aqueles caracterizados, em regulamento específico, como equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita; eXX - Produtos para Telecomunicação da Categoria III: quaisquer produtos ou equipamentos não enquadrados nas definições das Categorias I e II, cuja regulamentação seja necessária:a) à garantia da interoperabilidade das redes de suporte aos serviços de telecomunicações;b) à confiabilidade das redes de suporte aos serviços de telecomunicações; ouc) à garantia da compatibilidade eletromagnética e da segurança elétrica. (sem grifos no original) Não assiste razão ao embargante no sentido da taxatividade do rol classificatório. Com efeito, da leitura dos incisos do art. 3º do referido Regulamento, extrai-se claramente o seu caráter exemplificativo. E, tal como já se fez referência na decisão que apreciou o pedido de liminar, os equipamentos importados assemelham-se aos produtos de categoria II, daí porque há necessidade de certificação e homologação pela Anatel.Assim, não se verifica qualquer ilegalidade por parte da autoridade alfandegária ao exigir o referido documento, que tem por objetivo assegurar que os produtos comercializados ou utilizados no País estejam em conformidade com os Regulamentos editados ou com as normas adotadas pela Anatel e assegurar que os produtos para telecomunicação comercializados no País, em particular aqueles ofertados pelo comércio diretamente ao público, possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam, respectivamente conforme incisos I e III do Regulamento anexo à Resolução 242/2000.No mandado de segurança a prova deve ser previamente constituída, haja vista que a via mandamental não admite dilação probatória. A documentação apresentada, por si só, não é suficiente para demonstrar que a exigência formulada pela autoridade apontada como coatora se mostra desarrazoada e ilegal. De rigor, portanto, a denegação da ordem.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste writ e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando expressamente a liminar outrora deferida. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade impetrada acerca do conteúdo desta sentença. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001612-70.2013.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA(SP222974 - RENATA APARICIO MALAGOLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002448-43.2013.403.6119** - TAIGUARA PAGLIACI BATISTA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAIGUARA PAGLIACI BATISTA e CASA DE CULTURA VAISHNAVA SRILA PRABHUPADA - C.C.V.S.P em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (SP), na quadra da qual postulam provimento jurisdicional no sentido da imediata liberação das mercadorias apreendidas. Afirmam os impetrantes, em suma, que em data de 13 de dezembro de 2012, ao regressar de Delhi, Índia, o impetrante Taiguara teve apreendidos bens que trazia consigo, pela Alfândega da Receita Federal, sob a alegação de descaracterização de bagagem.Aduzem que os produtos apreendidos serão utilizados no ritual de ano novo do festival HARE KRISHNA, tratando-se de mercadorias para uso próprio, sem destinação comercial.Informam que Taiguara tornou-se sacerdote Brahmana e foi enviado à Índia, tendo recebido doação em dinheiro da sede para aquisição dos produtos, que foram adquiridos em nome do impetrante.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/130.O impetrante requereu a inclusão da sociedade religiosa Casa de Cultura Vaishnava Srila Prabhupada no pólo ativo da ação, que restou deferida (fl. 135).O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 154/156, determinando a liberação da mercadoria retida no termo nº 4991/2012.Em

informações de fls. 164/184, a autoridade impetrada defendeu a legalidade da apreensão das mercadorias, afirmando que não se enquadram no conceito legal de bagagem. Argumentou que o impetrante deveria se dirigir ao canal bens a declarar e apresentar a declaração de bagagem acompanhada, em obediência às respectivas normas alfandegárias. Ao final, sustentou a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do demandante, requerendo a denegação da ordem judicial. Apresentou documentos (fls. 185/229). À fl. 237 a União requereu seu ingresso no processo e noticiou a interposição de agravo de instrumento. No parecer de fls. 246/247 o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. Opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. Decido. Desde logo, no que toca ao conceito de bagagem, transcrevo o disposto nos incisos I e IV do Decreto n. 6.759/09, com redação dada pelo Decreto nº 7.213/10, que guarda a seguinte dicção, in verbis: Art. 155 (...) I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Em consonância com o dispositivo transcrito, as mercadorias trazidas pela impetrante (mais de 52 quilos de itens indianos diversos, conforme termo de retenção de fl. 53) não podem ser albergadas no conceito legal de bagagem, visto que a quantidade apreendida revela destinação comercial. Além disto, saliento que não há prova cabal nos autos de que as mercadorias indicadas no termo de retenção efetivamente tinham como destino o evento outrora realizado no dia 27/03/2013 e tampouco há prova de que ditos pertences seriam destinados de forma não onerosa aos participantes do ritual de ano novo. Em outro plano, anoto que não há sequer comprovação de que, em rituais semelhantes, a mesma quantidade de mercadoria foi utilizada sem qualquer custo para seus participantes. No mandado de segurança a prova deve ser previamente constituída, haja vista que a via mandamental não admite dilação probatória. Ante o exposto, diante da ausência de prova, o pedido fincado nesta impetração não procede. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste writ e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando expressamente a liminar outrora deferida. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada acerca do conteúdo desta sentença. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor desta sentença ao eminente Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fl. 233). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003745-85.2013.403.6119 - UBEA - UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, recolhendo as custas iniciais devidas em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 2º, da Resolução nº 426/2011 - CA/TRF3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004177-27.2001.403.6119 (2001.61.19.004177-2) - ITAMAR BASILIO X ANTONIO PEREIRA DANTAS X OSMAR NOBRE DA SILVA X GERSINDO LOPES DE OLIVEIRA X MASSASHI OKUDAIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ITAMAR BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 387: defiro o requerido pela parte autora e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para as providências cabíveis. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do requerido pela parte autora no item 2 de fl. 387. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001912-08.2008.403.6119 (2008.61.19.001912-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e LASELVA COMÉRCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA LTDA, com pedido liminar, na quadra da qual postula a reintegração de posse da área objeto do contrato de concessão de uso de área sem investimentos nº

02.2006.057.0073, celebrado em 30.06.2006, entre a INFRAERO e o HSBC, figurando como interveniente a LASELVA. Requer, ainda, a condenação das rés à indenização por perdas e danos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/49. Afastada a possibilidade de prevenção e determinado o apensamento destes autos aos da ação de reintegração de posse nº 2008.61.19.001203-1 (fls. 63/64). O pedido liminar foi deferido às fls. 80/84, com posterior suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse (fl. 93). A demandante informou a concessão de tutela recursal em seu desfavor, cuja decisão foi proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.61.00029403-1-DF, assegurando a permanência da Laselva nas áreas aeroportuárias descritas na inicial (fls. 129/186). Citados, os réus apresentaram contestação, acompanhada de documentos (fls. 208/309 - Laselva e fls. 311/401 - HSBC), postulando, inicialmente, o reconhecimento da litispendência e da ausência de interesse de agir. No mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos. Pela r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 415/417), restou prejudicado o agravo de instrumento interposto pelo réu HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo (fls. 192/206). A autora noticiou que o réu HSBC, em 08.08.2008, desocupou voluntariamente a área objeto da presente ação, postulando a reintegração de posse. Pleiteou, ainda, indenização por perdas e danos, haja vista a existência de débitos dos réus no importe de R\$ 25.945,37 (fls. 485/491). Os réus requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 493/494 e 496/497). Réplicas às fls. 509/515 e 517/525. Determinada nova expedição de mandado de reintegração de posse (fl. 526), cumprido às fls. 554/555, com informação de que o HSBC havia retirado espontaneamente o seu caixa eletrônico (fls. 554/555). A demandante noticiou que o réu HSBC quitou os débitos referentes aos encargos gerados em virtude dos depósitos realizados com atraso, restando pendentes os valores referentes à ocupação da área até o dia 07.08.2008 (fls. 548/550). Convertido o julgamento em diligência para que as partes manifestassem sobre eventual interesse na produção de prova (fls. 593/594). As partes não pleitearam a produção de provas (fls. 598 e 602/608). Na oportunidade, os réus sustentaram que desocuparam voluntariamente a área objeto do contrato em questão. Afirmaram, ainda, a inexistência de débitos referente ao contrato TC 02.2006.057.0073, o que foi confirmado pela autora (fl. 629). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de litispendência, haja vista que, nesta demanda, a autora busca a reintegração de posse relativa ao contrato formalizado com o réu HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, no qual a empresa LASELVA consta como interveniente, conforme fls. 30/44. Não se trata, pois, de pedido de reintegração de toda a área ocupada pela empresa LASELVA. Logo, é evidente que não há repetição de demanda outrora proposta perante este Juízo, de modo que não prospera a alegação da ré. Repilo, igualmente, a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que a matéria nela articulada concerne ao mérito da controvérsia. Passo ao exame do mérito. No que concerne ao pedidos formulados pela autora, constato a ausência superveniente de interesse de agir. Deveras, no que toca ao pedido de reintegração, o réu HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO desocupou voluntariamente o imóvel em 08/08/2008, conforme documento de fls. 489 e verso e 490 e certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 555. Quanto ao pedido de perdas e danos, igualmente verifico a ausência superveniente de interesse de agir, visto que, consoante peças de fls. 602/608 e 629, não há controvérsia sobre o fato de que os débitos relativos à ocupação foram satisfeitos na esfera administrativa. Em movimento derradeiro, saliento que a hipótese aqui tratada não é de reconhecimento do pedido pelos réus, visto que ambos contestaram o pedido. Não é o caso, pois, de extinção do processo com resolução do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse de agir. Tendo em vista que a desocupação ocorreu após a citação dos réus, condeno os demandados nas custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, a ser arcada, em condições de igualdade, pelos réus. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal e paga a verba honorária, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2875**

##### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009385-74.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP127239 - ADILSON DE MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **Expediente Nº 2876**

##### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0005843-48.2010.403.6119 - ANTONIO JOAO DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Por ora, a fim de dirimir eventual dúvida acerca da alegada incapacidade laborativa do autor, tendo em vista o largo período em que esteve em gozo de benefício previdenciário (fl. 75), reconsidero a primeira parte do r. despacho de fl. 114, para determinar a realização de nova perícia médica por especialista em ortopedia, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para o imediato cumprimento da determinação supra. Int. Fls. 131/132: Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 24 de JULHO de 2013 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006951-15.2010.403.6119 - KATIA RODRIGUES DE CASTRO (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os presentes autos, vislumbro que o laudo elaborado em juízo, às fls. 72/77, é contraditório e inconclusivo. Deveras, em resposta ao quesito n.º 03 da autora, à fl. 73, o sr. perito afirmou que a demandante não pode exercer suas funções como ajudante de cozinha. Não obstante, em resposta aos quesitos n.º 06 e 12, também da autora (fls. 73/74), o expert afirmou que a demandante pode realizar movimentos de pinça, bem como guarda grau de redução de capacidade laborativa n.º 03, em uma escala de 0 a 10. Logo, diante da contradição apontada, não restou justificada a afirmação de que a autora não pode, efetivamente, exercer as funções como ajudante de cozinha, sem esquecer que não há prova, nos autos, de que ela tenha se submetido a processo de reabilitação perante a autarquia previdenciária. Assim, diante da fragilidade do laudo elaborado, determino a realização de nova perícia médica por especialista em ortopedia, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para o imediato cumprimento da determinação supra. Int. Fls. 96/98: Destituo o perito CAIO EDUARDO MAGNONI - CRM 9.4825, e nomeio novo

Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 24 de JULHO de 2013 às 15:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012471-19.2011.403.6119 - JOSE ANCHIETA DOS SANTOS (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor do documento médico apresentado à fl. 214 e a fim de dirimir eventual dúvida acerca da alegada incapacidade laborativa do autor, determino a realização de nova perícia médica por especialista em ortopedia, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para o imediato cumprimento da determinação supra. Int. Fl. 216/217: Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 24 de JULHO de 2013 às 16:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001090-77.2012.403.6119 - FRANCILDO ARAUJO FERREIRA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito conclusão nesta data.Fl. 73, item 3 e fl. 77: ante a sugestão formulada pela perita Leika Garcia Sumi (psiquiatra), no sentido da necessidade da avaliação física geral do periciando, e a requerimento da parte autora, DEFIRO a produção de prova pericial. Nomeio a Perita Judicial, Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 16 de AGOSTO de 2013 às 09:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita,

os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001293-39.2012.403.6119 - VANESSA DOS SANTOS SALES - INCAPAZ X DOREAN SANTOS SILVA (SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls: 83/88: Ficam as partes cientes e intimadas acerca do Laudo Pericial apresentado, ficando ainda intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da tabela II, do anexo I, da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Para fins de verificação da alegada enfermidade da parte autora, nomeio a Perita Judicial, Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 18 de JULHO de 2013 às 10:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a

parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010812-38.2012.403.6119 - OZIAS FERREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 49 e 52: Tendo em vista o noticiado pela parte autora e pelo perito, redesigno a perícia médica judicial, mantendo a nomeação do(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO - CRM 126.044, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 35V / 36V, aos quesitos das partes, se houver (do réu à fl. 48), e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 24 de JULHO de 2013 às 16:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se a parte autora pessoalmente acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010958-79.2012.403.6119 - LEONORA CANDIDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 49,51 e 47: Tendo em vista o noticiado pela parte autora e pelo perito, redesigno a perícia médica judicial, mantendo a nomeação do(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO - CRM 126.044, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 38V / 39V, aos quesitos das partes, se houver, e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 24 de JULHO de 2013 às 16:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 38 / 40V. Intime-se a parte autora pessoalmente acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000385-45.2013.403.6119 - JOAO JOAQUIM DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 36 e 38: Tendo em vista o noticiado pela parte autora e pelo perito, redesigno a perícia médica judicial, mantendo a nomeação do(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO - CRM 126.044, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 33 / 34, aos quesitos das partes, se houver, e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 24 de JULHO de 2013 às 17:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU**



CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 33/34V. Intime-se a parte autora pessoalmente acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002783-62.2013.403.6119 - GERALDA MARIA DOS SANTOS FERNANDES(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GERALDA MARIA DOS SANTOS FERNANDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 12/29. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 33, peticionou a parte autora à fl. 34, apresentando os documentos de fls. 35/44. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Com efeito, o relatório médico de fls. 20/21, emitido em data próxima ao ajuizamento desta ação, atesta que a autora está incapaz para o exercício de suas funções laborativas. Além disso, a autora recebeu benefício auxílio-doença por quase 06 anos, conforme CNIS que acompanha esta decisão. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que a demandante recebeu benefício previdenciário até 12/06/2012. Caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida, mormente quando verossímil a alegação inicial. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar apenas o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 548.350.169-8) em favor da autora GERALDA MARIA DOS SANTOS FERNANDES (NIT 12302044748), no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar o nome da autora conforme documento de fl. 13: GERALDA MARIA DOS SANTOS FERNANDES. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: GERALDA MARIA DOS SANTOS FERNANDES BENEFÍCIO CONCEDIDO: RESTABELECIMENTO Auxílio-doença nº 548.350.169-8 DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei P.R.I. Fls. 53/54: Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 24 de JULHO de 2013 às 17:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que

garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 45/46.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002794-91.2013.403.6119 - GILDASIO CAIRES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 24 de JULHO de 2013 às 11:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva

ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 30/31. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002809-60.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA MEIRELES SANTOS (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 24 de JULHO de 2013 às 11:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fl. 24/25. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002910-97.2013.403.6119 - WILSON JACINTO CORREA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WILSON JACINTO CORREA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República. Relata o autor que é portador de transtornos

psicóticos e não possui rendimentos, salvo os proventos de aposentadoria por idade recebidos por sua genitora. Alega que requereu o benefício assistencial, o qual foi indeferido, por não preencher o requisito econômico. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/32 É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Anote-se. Nesta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 20 da Lei nº 12.435/2011) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Os documentos juntados com a inicial, todavia, não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de estudo social a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora bem assim da produção da prova pericial médica para demonstrar a incapacidade do demandante para a vida independente e para o trabalho. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DETERMINO, no presente caso, desde logo, a produção de estudo socioeconômico e da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Para fins da realização do laudo socioeconômico, nomeio a assistente social Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do trabalho, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado,

independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. O laudo (socioeconômico) deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da intimação para realização da perícia. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a assistente social para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I. FLS. 41/42: Para fins de verificação da alegada incapacidade, nomeie a Perita Judicial, Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 18 de JULHO de 2013 às 11:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fl. 36/39. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003094-53.2013.403.6119 - ROZANIA SOUZA BARRETO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROZANIA SOUZA BARRETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 19/31. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No presente caso, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que

os documentos de fls. 26/28 não revelam a incapacidade laborativa atual. Assim, dada a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade atual, a questão será dirimida após a apresentação de laudo pericial nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I. FLS. 37/38: Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) ortopédica(s), nomeio o Perito Judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 24 de JULHO de 2013 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia voltada à área psiquiátrica, nomeio a perita Judicial, Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 18 de JULHO de 2013 às 12:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no mesmo endereço acima indicado, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na(s) perícia(s), ora designada(s), COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do(s) exame(s) médico-pericial(ais) agendado(s), sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 35/35V. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003170-77.2013.403.6119 - MARLENE DA SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARLENE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a produção antecipada da prova pericial médica e, ato contínuo, constatada a incapacidade laboral, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Segundo afirma, a autora tentou obter o benefício por incapacidade junto ao INSS, mas a perícia médica administrativa concluiu pela aptidão laboral. Aduz que, em meados de 2006,

foi diagnosticada como portadora de espondiloartrose, discopatia degenerativa, artrose (...), estando incapaz para o exercício de suas atividades habituais. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 12/32. É o relatório. DECIDO. Afasto a prevenção apontada no Termo de fl. 33, pois o processo nº 0036394-81.2009.403.6301 ali indicado diz respeito à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em período pretérito ao ajuizamento desta demanda. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Anote-se. Conforme pedido inicial (fl. 9 - item b), postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à vinda do laudo médico judicial aos autos. Assim, considerando a natureza da presente ação, DEFIRO desde logo a realização da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, de imediato, o necessário para o cumprimento desta determinação. Sem prejuízo, formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? Cite-se a autarquia-ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos, não se prestando para tal fim meros extratos do sistema informatizado da Previdência Social. Int. Cumpra-se. Fls. 70/70v: Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 24 de JULHO de 2013 às 14:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 67/68. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003191-53.2013.403.6119 - JOSINEIDE DOS SANTOS DE SANTANA (SP289821 - LUCAS BELTRAO PERESSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSINEIDE DOS SANTOS DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Relata a autora que é segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social, e, estando acometida de dor crônica na região lombar e depressão, ficou inapta para o trabalho de empregada. Narra que recebeu auxílio-doença, com cessação em 25/5/2012, porém,

apesar da permanência da incapacidade laboral, o INSS não concede novo benefício. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 9/32.É o relatório.DECIDO.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se.No caso, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada.Com efeito, analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos anexos à inicial não revelam a incapacidade laborativa atual. Assim, dada a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade atual, a questão será dirimida após a apresentação de laudo pericial nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação.Sem prejuízo, formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?Cite-se a autarquia-ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos, não se prestando para tal fim meros extratos do sistema informatizado da Previdência Social.P.R.I.FLS. 39/39V: Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 24 de JULHO de 2013 às 12:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 36/37.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003432-27.2013.403.6119 - IRENE SANTANA DOS SANTOS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IRENE SANTANA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela, o restabelecimento do benefício auxílio-doença.Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 12/27).É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Anote-se.No caso, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada.Com efeito, analisando os



autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos anexos à inicial não revelam a incapacidade laborativa atual. Assim, dada a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade atual, a questão será dirimida após a apresentação de laudo pericial nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Sem prejuízo, formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? Cite-se a autarquia-ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos, não se prestando para tal fim meros extratos do sistema informatizado da Previdência Social. P.R.I.FLS. 34/34V: Para verificação da alegada incapacidade, nomeio a Perita Judicial, Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 16 de agosto de 2013 às 10:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 31/32. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003458-25.2013.403.6119 - ANTONIA VIEIRA DE BRITO SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIA VIEIRA DE BRITO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Relata a autora que ingressou com ação anterior na qual foi reconhecida a incapacidade total e temporária, recebendo o benefício auxílio-doença pelo período de um ano. Em 06/02/2012 a autarquia cessou o benefício, apesar da permanência da incapacidade laboral. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 12/44. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a possibilidade de prevenção com o feito mencionado à fl. 45, uma vez que, conforme pesquisa no sistema de acompanhamento

processual que segue, a sentença no feito anterior foi proferida em julho de 2011. Além disso, a autora busca, na presente ação, o restabelecimento do benefício cessado em 06/02/2012. No caso, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Com efeito, analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos anexos à inicial não revelam a incapacidade laborativa atual. Assim, dada a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade atual, a questão será dirimida após a apresentação de laudo pericial nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Sem prejuízo, formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? Cite-se a autarquia-ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos, não se prestando para tal fim meros extratos do sistema informatizado da Previdência Social. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.FLS. 54/54V: Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 24 de JULHO de 2013 às 10:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 48/49v. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003478-16.2013.403.6119 - ELIANA DUARTE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELIANA DUARTE NASCIMENTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Relata a autora que recebeu benefício auxílio-doença no período de 29/11/2012 e 12/02/2013. Requereu administrativamente o restabelecimento do benefício, que lhe foi negado, embora se encontre incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com a

procuração e documentos fls. 11/20.É o relatório.DECIDO.No caso, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada.Com efeito, analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos anexos à inicial não revelam a incapacidade laborativa atual. Assim, dada a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade atual, a questão será dirimida após a apresentação de laudo pericial nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação.Sem prejuízo, formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?Cite-se a autarquia-ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos, não se prestando para tal fim meros extratos do sistema informatizado da Previdência Social.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.P.R.I.Fl.27: Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 24 de JULHO de 2013 às 17:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 24/25.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003527-57.2013.403.6119 - SUELI OLIVEIRA SOUSA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SUELI OLIVEIRA SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença após a constatação da incapacidade por meio de perícia médica. Relata a autora que recebeu benefício auxílio-doença no período de 22/12/2006 a 13/01/2009, em razão de ser portadora de problemas nos punhos e ombros. Informa que, em meados de 2012, teve diagnosticado câncer gástrico e foi submetida a cirurgia de urgência, realizando sessões de quimioterapia. Ingressou com novo

pedido de benefício, indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurada. Aduz que mantém o vínculo empregatício e que a empresa empregadora continua a recolher seu FGTS. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 13/58.É o relatório.DECIDO.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Anote-se.Consoante solicitado pela autora, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda aos autos do laudo pericial.DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta ordem.Sem prejuízo, formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?Cite-se a autarquia-ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos, não se prestando para tal fim meros extratos do sistema informatizado da Previdência Social.P.R.I.FLS. 65/65V: Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) ortopédica(s), nomeio o Perito Judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 24 de JULHO de 2013 às 10:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000.Para verificação da incapacidade decorrente das demais patologias voltadas à Clínica Médica, nomeio a perita Judicial, Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 16 de AGOSTO de 2013 às 12:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no mesmo endereço acima indicado.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 62/63.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003589-97.2013.403.6119 - ALDA MARIA DIAS ALVES(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Alda Maria Dias Alves em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 12/44.É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.No caso dos autos,

estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Com efeito, o relatório médico de fl. 53, emitido em data próxima ao ajuizamento desta ação, atesta que a autora está incapaz para o exercício de suas funções laborativas. Além disso, a autora recebeu benefício auxílio-doença por quase 10 anos, conforme CNIS que acompanha esta decisão. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que a demandante recebeu benefício previdenciário até 11/01/2013.

Caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida, mormente quando verossímil a alegação inicial. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar apenas o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 128.862.599-2) em favor da autora Alda Maria Dias Alves (NIT 1703358729-3), no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Sem prejuízo, formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? Cite-se a autarquia-ré. Sem prejuízo, oficie-se à Gerente Regional do INSS em Guarulhos, para que encaminhe aos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos não se prestando para tal fim meros extratos do sistema informatizado da Previdência Social. P. R. I. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Alda Maria Dias Alves BENEFÍCIO CONCEDIDO: RESTABELECIMENTO Auxílio-doença nº 128.862.599-2 DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei FLS. 125/125V: Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) psiquiátrica(s), nomeio a Perita Judicial, Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 18 de JULHO de 2013 às 11:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Para verificação da incapacidade decorrente das demais patologias voltadas à Clínica Médica, nomeio a perita Judicial, Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 16 de AGOSTO de 2013 às 11:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no mesmo endereço acima indicado. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(a)(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais

deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 117/118v. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003867-98.2013.403.6119 - JOAO INACIO DIAS(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por João Inácio Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 02/42. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Com efeito, o relatório médico de fls. 23/29, emitido em data próxima ao ajuizamento desta ação, atesta que o autor está incapaz para o exercício de suas funções laborativas. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que o demandante recebeu benefício previdenciário até 30/04/2013. Caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida, mormente quando verossímil a alegação inicial. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar apenas o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 553.926.383-5) em favor do autor João Inácio Dias (NIT 10881547503), no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se o réu. Sem prejuízo, oficie-se à Gerente Regional do INSS em Guarulhos, para que encaminhe aos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos não se prestando para tal fim meros extratos do sistema informatizado da Previdência Social. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: João Inácio Dias BENEFÍCIO CONCEDIDO: RESTABELECIMENTO Auxílio-doença nº 553.926.383-5 DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei P.R.I.FLS. 53/54: Nomeio Perita Judicial, a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 16 de AGOSTO de 2013 às 10:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da

data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 46/47. Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4775**

**ACAO PENAL**

**0004343-38.1999.403.6181 (1999.61.81.004343-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X DIRCILENE DA CUNHA SANTOS(MG021548 - GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA) X JOSE ETELVINO DE ASSIS(MG047388 - JOAQUIM ENGLER FILHO)**

Tendo em vista que ambos os sentenciados se encontram em local incerto e não sabido, conforme se verifica às fls. 312, expeçam-se editais, para fins de intimação, com prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se os I. defensores constituídos, a fim de que se manifestem, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se desejam recorrer da sentença prolatada.

**Expediente Nº 4776**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010670-68.2011.403.6119 - JACIRA RODRIGUES CARNEIRO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LARISSA RODRIGUES DAMIAO X ELIANE MARIA ZERBINI(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO E SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA)**

SEXTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2013, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas abaixo arroladas pessoalmente para comparecimento: . \* RILDO ALVES TRINDADE, portador do RG 27.747.285-4 e CPF 177.825.338-56, residente na Avenida Norte Sul nº 303, Conjunto Marcos Freire, Bairro Pimentas, Guarulhos/SP, CEP 07261-490; \* ARLINDA LUZIA BARBOSA PEDROSO, portadora do RG 53.886.267-1 e CPF 649.244.164-87, residente na Rua Frania Kirol Filho (antiga rua do Sol), nº 123, Jardim Maria de Lourdes, Bairro dos Pimentas, Guarulhos/SP, CEP 07263-020. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à folha 145/146 dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo e à Justiça Estadual de Itaquaquecetuba. Cumpra-se e int, servindo o presente de mandado, consignando que este Juízo funciona na Av. Salgado Filho 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**



## 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8425**

### **MONITORIA**

**0001122-54.2013.403.6117** - EDNA REGINA DE OLIVEIRA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ação monitória em que a parte autora pretende o recebimento daquilo que lhe é devido em função do acordo homologado na ação civil pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, antes do que definido no cronograma lá estipulado. Alega que o pagamento se dará somente no mês de maio de 2016, mas isso lhe causará transtorno e uma espera cansativa, vez que se trata de verba alimentar. A meu sentir, a demanda não pode continuar na forma como proposta. Ou bem a parte adere à ação coletiva em sua inteireza ou, então, ajuíza ação individual, tendo em vista o princípio da integral liberdade de adesão ao processo coletivo (art. 104 do Código de Defesa do Consumidor). Ocorre que, ao ajuizar a demanda a parte autora dá a entender que pretende apartar-se do processo coletivo. Todavia, a causa de pedir e o pedido revelam adesão a ele. Se optar pela adesão ao processo coletivo, não há interesse em cobrar a dívida, visto que o cronograma do INSS está em consonância com o que fixado na ação civil pública. Não há na causa de pedir ou no pedido alegação de descumprimento do acordo. Se optar por uma ação individual, além de trazer toda a argumentação e documentação pertinente, haverá a prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação, em função do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da completa autonomia das contagens de prazos prescricionais entre as ações coletivas e as individuais (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012). Sendo assim, emende a parte autora a inicial, em 10 dias, esclarecendo se pretende divorciar-se da ação coletiva ou se pretende mesmo apenas o recebimento antecipado do que acordado. No silêncio, venham para sentença de extinção por falta de interesse processual. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int.

**Expediente Nº 8427**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003848-89.1999.403.6117 (1999.61.17.003848-5)** - JOAO VENANCIO ALVES X IRINEU CROSEIRA X ANDRE WILLY SEIDINGER X EDSON NICOLA CAMPANATTI X DYONISIO MORETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

**0000766-69.2007.403.6117 (2007.61.17.000766-9)** - ANEZIA DOS SANTOS(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000368-88.2008.403.6117 (2008.61.17.000368-1)** - ROSA MANECHINE CASCADAN X DIRCEU PIZZO X ANTONIO DE PAULA E SILVA X VANDA PATROCINIA DE PAULA E SILVA DE OLIVEIRA X LUCILA CONCEICAO DE PAULA E SILVA X WALTER ANTONIO DE PAULA E SILVA X DEODATO OSORIO MORETTO X SOLIDEIA APARECIDA GUERRA MORETTO X ELIO FIORAVANTE MILANESE X PLINIO PIZZO X JOSE ORIDES CARAVIERI X JANETE PICCIN CARAVIERI X WALTER MILANESE X OSVALDO RAMOS X OLIVIO ALDROVANDI X IOLANDA MILANESE ALDROVANDI X JAYME



EDUARDO CARR X MARIA PREVIATO CARR X JOSE PIZZO X ROMILDO STEFAROLI X MARIA APARECIDA STEFAROLI MORETTO X ODILA STUFAROLLI X FRANCISCO DE ASSIS STEFAROLI X VALENTIN STEFAROLLI X RUTH MARIA PINHEIRO BARTELOTTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Fl.835: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Int.

**0001055-60.2011.403.6117** - AMADEU CAFFEU X JOSE RIZZO X MOACYR LANZA X NELY ROMANINI LANZA X NELCY LANZA DO AMARAL(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Fls. 305 - Defiro pelo prazo requerido. Após, silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0001576-68.2012.403.6117** - LUCIO MARQUES DA SILVA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.98/99.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001725-64.2012.403.6117** - ELISABETE DE FATIMA FRANCO DE TOLEDO RUBIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.113.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002116-19.2012.403.6117** - ROSANGELA CATARINA FUSINELI(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de fl.48. Consoante prescreve o art. 3º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao documento mencionado na referida petição, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000617-63.2013.403.6117** - JOAO DONISETE MAGAGNATO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Defiro a justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima.Por outro lado, o autor pede o reconhecimento de vários períodos, que não se sabe terem ou não sido anteriormente computados pelo INSS. Deverá, assim, trazer aos autos a documentação que comprove seu interesse de agir (contagem do INSS) e a decisão proferida na esfera administrativa.Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial.Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo, pois, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, inclusive a obtenção de cópias, admitindo-se a intervenção do Poder Judiciário em caso de comprovada resistência do órgão administrativo.É direito do advogado da parte autora, com amparo no artigo 6º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a autarquia previdenciária tem franqueado o acesso aos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

**0000619-33.2013.403.6117** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MELLO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Defiro a justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Por outro lado, o autor pede o reconhecimento de vários períodos, que não se sabe terem ou não sido anteriormente computados pelo INSS. Deverá, assim, trazer aos autos a documentação que comprove seu interesse de agir (contagem do INSS) e a decisão proferida na esfera administrativa. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo, pois, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, inclusive a obtenção de cópias, admitindo-se a intervenção do Poder Judiciário em caso de comprovada resistência do órgão administrativo. É direito do advogado da parte autora, com amparo no artigo 6º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a autarquia previdenciária tem franqueado o acesso aos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

**0000703-34.2013.403.6117** - BENEDITA JESUS FERRAZ SANTOS RIBEIRO X ELVIRA COSTA X JOAO GARCIA X LEORDINA ANACLETA DE OLIVEIRA X BENEDITA BUSCHINI X APARECIDA FERREIRA DA SILVA CORREA X ARLINDA DE OLIVEIRA BRILHANTE X ANA GOMES CARDOSO X LIDIA DE SOUZA GODOI(SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000874-93.2010.403.6117** - DURVAL BOMFIM NETO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Visto em inspeção. Fls. 200/202: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000585-58.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-29.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO GALVAO DE FREITAS JUNIOR(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006752-82.1999.403.6117 (1999.61.17.006752-7)** - DIONISIO AMADEI X MAUD TEREZINHA GUERREIRO AMADEI(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA E SP148460 - LUZIMARA FAYAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MAUD TEREZINHA GUERREIRO AMADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 265/279: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0000448-18.2009.403.6117 (2009.61.17.000448-3)** - VANIA CRISTINA DE MARINS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VANIA CRISTINA DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000929-78.2009.403.6117 (2009.61.17.000929-8)** - MARLENE FERREIRA DA SILVA MAZON(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARLENE FERREIRA DA SILVA MAZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fl.141: Ciência à parte autora.No mais, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0003388-53.2009.403.6117 (2009.61.17.003388-4)** - JOAO DOMINGOS DE LUCA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOAO DOMINGOS DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003389-38.2009.403.6117 (2009.61.17.003389-6)** - MARIA LUZIA IMACULADA VOLPATO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA LUZIA IMACULADA VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001370-88.2011.403.6117** - JOSE ROBERTO ANGELICO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE ROBERTO ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001808-17.2011.403.6117** - DIEGO FERNANDO PRADO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DIEGO FERNANDO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0001813-39.2011.403.6117** - ROBERTO ROCHA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROBERTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000064-50.2012.403.6117** - EDNA BORILLO DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EDNA BORILLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a devida cópia do CPF ou informação da Receita Federal, no prazo

de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

**0000217-83.2012.403.6117** - IZABEL GRANAI(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X IZABEL GRANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000800-68.2012.403.6117** - VERA LUCIA FERRAREZE DIAS(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X VERA LUCIA FERRAREZE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000822-29.2012.403.6117** - LIEGE DA SILVA SELIDONE(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LIEGE DA SILVA SELIDONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 8428**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000352-52.1999.403.6117 (1999.61.17.000352-5)** - ALBERTINO VICENTE WANDERLEY BONINI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada ALBERTINO VICENTE WANDERLEY BONINI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002910-60.2000.403.6117 (2000.61.17.002910-5)** - CONSTRUCENTER BARIRI LTDA - ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CONSTRUCENTER BARIRI LTDA - ME, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003324-58.2000.403.6117 (2000.61.17.003324-8)** - JOSE CARLOS OCON - ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ CARLOS OCON-ME em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003436-46.2008.403.6117 (2008.61.17.003436-7)** - ROSALINA GUSMAN - INCAPAZ X ANTONIO GUSMAN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em que ROSALINA GUSMAN, representada por ANTONIO GUSMAN, visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo

203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser portadora de deficiência, sem meios de prover a própria subsistência. Juntou documentos. À f. 51, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e julgado improcedente o pedido com fulcro no artigo 285-A do CPC. Foi interposto recurso de apelação (f. 55/75), contra-arrazoado às f. 81/87, tendo sido acolhida a preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença (f. 94/95). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 98). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 100/103 e 104/107), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 118/122). Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial e estudo social, bem como indeferida a prova oral (f. 127). Estudo social às f. 138/141 e laudo médico às f. 142/144. Alegações finais das partes (f. 149/153 e 154). Parecer do MPF às f. 156/159, pela procedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que gera impedimentos de longo prazo, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) Em resposta ao quesito 01 do juízo, afirmou o perito que a autora é portadora de doença de natureza mental (esquizofrenia paranoide), o que foi concluído pela história clínica, exame psíquico e laudos apresentados (f. 143). O perito concluiu: Incapacidade permanente para o trabalho remunerado. (f. 143). Presente o requisito da deficiência, passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. A lei considera a pessoa em situação de miserabilidade quando a renda per capita não for superior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93, com a redação dada pela Lei 12.435, de 2011): Artigo 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. É certo que o Supremo Tribunal Federal julgou o dispositivo em apreço como constitucional. Entretanto, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça considerou possível a existência de outros meios de se aferir a miserabilidade, em complemento à norma contida no dispositivo retro mencionado. Nesse sentido: Processo AGA 201001187823AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1323893 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 14/12/2010 Data da Publicação 17/12/2010 Logo, não há como se considerar absoluto o critério de do salário mínimo. Demonstra-se, assim, que a jurisprudência está evoluindo para aceitação de outros critérios de miserabilidade, ainda que não seja o do art. 20, 3º. Isso acarreta a necessidade de detida análise do caso concreto. A assistente social relatou que a unidade familiar é composta por dois membros, a autora e seu genitor, o sr. Antonio Gusman, 79 anos, ensino orimário incompleto, separado e aposentado com renda mensal de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Dessa forma, a renda familiar da autora é zero. Com efeito, recebendo o genitor da autora a aposentadoria no valor de um salário mínimo, está presente a mesma razão de fato que justifica o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de

prestação continuada. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011) Frente a todos os elementos trazidos nos autos, considero que a autora tem direito ao recebimento do benefício assistencial. O termo inicial será a data do requerimento administrativo em 05/08/2004 (f. 33). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF/88, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (05/08/2004). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461, do CPC, intime-se o INSS, para que implante o benefício à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da intimação, fixando a DIP em 01/05/2013, sob pena de multa diária no valor de 1/30 da renda mensal do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei nº. 8.620/93. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei nº. 1.060/50; e 6º da Resolução nº. 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0004731-14.2009.403.6108 (2009.61.08.004731-6) - JOSE CARLOS BATISTA CAMILO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta pelo JOSÉ CARLOS BATISTA CAMILO em face de UNIÃO, requerendo a atualização da tabela do Imposto de Renda para as Pessoas Físicas (IRPF) pelo INPC, desde 2000, ou que seja mantida a isenção de 10.48 salários-mínimos, com os consectários daí decorrentes. Em liminar, pretende a imediata exclusão de seu nome do CADIN. Juntou documentos (f. 37/51). A justiça gratuita foi deferida (f. 55), bem como a liminar para excluir o réu do rol dos inscritos no CADIN. A União informou que o autor não estava inscrito no CADIN (f. 64/66). A União contestou (f. 68/83). Alegou a incompetência do juízo em preliminar. No mérito, advoga: i) que as tabelas do IRPF já foram monetariamente atualizadas, sendo esta uma tarefa do legislador e não do Poder Judiciário; ii) que a economia foi desindexada; iii) que houve um aumento dos salários; e iv) que não há confisco. Juntou documentos (f. 84/103). Réplica às f. 105/133. Por meio da decisão de f. 173/174 declarou-se a incompetência da Subseção Judiciária de Bauru. Suscitou-se conflito de competência, julgado para se fixar a competência desta 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Jaú (f. 183/184). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide por serem desnecessárias as provas realizadas em audiência ou a perícia. Registro, em primeiro lugar, que o juízo deve enfrentar a demanda de acordo com a legislação que entender aplicável, não estando vinculado a julgar o caso pelos dispositivos legais trazidos pelas partes. Também não está obrigado a afastar um a um os argumentos trazidos por elas, bastando que aplique ao caso concreto a norma que entenda vigente. Dito isso, forçoso é concluir que a atualização da tabela do imposto de renda para as pessoas físicas seguiu corretamente o critério imposto pela legislação. As normas que regem a atualização da tabela do imposto de renda para o período aqui relevante são as Leis 10.451/2002, 11.119/2005, 11.311/2006, 11.482/2007 e 11.945/2009 e medidas provisórias que as precederam, que incidem com especialidade sobre quaisquer outras. Não são inconstitucionais, porque não implicam em confisco. Não há impossibilidade de manutenção do patrimônio privado em virtude destas Leis. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos Poderes Políticos para aplicar o índice que entenda pertinente. Não existe obrigatoriedade de que os Poderes Políticos sigam o INPC ou a proporção do salário mínimo para a atualização desses valores. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, extingo a presente fase processual com resolução de mérito, e julgo improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), porém mantenho suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade judiciária. A parte é isenta de custas, porque haver litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

**0001782-19.2011.403.6117 - JOSE RODRIGUES RAMOS(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária, em ação ordinária, intentada JOSÉ

RODRIGUES RAMOS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001826-38.2011.403.6117** - JOAO BAPTISTA ARAKAK(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOÃO BAPTISTA ARAKAK, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000098-25.2012.403.6117** - JANETTE TIROLLO X CELIA REGINA TIROLLO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação ordinária promovida por JANETTE TIROLLO, representada por Célia Regina Tirollo Baricelli, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, desde o falecimento de seu pai, ocorrido em 13.11.2009, sob o argumento de ser inválida e dependente dele. Com a inicial acostou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 37). Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugna pela improcedência do pedido (f. 39/42). Juntou documentos (f. 43/63). Réplica (f. 66/85). Decisão de saneamento do feito (f. 87), da qual foi interposto agravo retido (f. 92/97), recebido à f. 98, contraminutado às f. 100/101. Laudo médico pericial (f. 103/105). Alegações finais (f. 112/113, 114). Parecer do MPF às f. 116/118. Por força da decisão de f. 119, a autora providenciou a regularização de sua representação processual (f. 120/123). As partes foram intimadas e o MPF notificado. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a lide resolve-se exclusivamente em questões de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Resta indeferida, portanto, a produção das provas requeridas pela autora, uma vez desnecessárias à solução da demanda. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da parte autora. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito de Amélio Tirollo, ocorrido aos 14.07.2009, encontra-se devidamente comprovado, consoante certidão acostada a f. 21. A qualidade de segurado do de cujus, à época do falecimento, também é incontroversa, pois recebia benefício de aposentadoria por idade (f. 56). Porém, a autora não ostentava a qualidade de dependente do seu pai Amélio Tirollo. Ora, nos termos do artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91, somente o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido poderia ser inscrito na previdência como dependente. A autora é titular do benefício de aposentadoria por idade, desde 25.08.2005 (f. 49), decorrente do recolhimento de diversas contribuições, na qualidade de contribuinte individual. Como bem sustentado pelo representante do MPF, A aposentadoria recebida pela autora decorreu do recolhimento de diversas contribuições na qualidade de contribuinte individual (fls. 60/61). Portanto, ao que se verifica, para fins previdenciários, a autora desenvolvia atividade profissional remunerada e auferia renda na época do falecimento do pai e, assim, não era sua dependente. Ressalte-se que, embora a autora sustente que era seu genitor quem efetuava os recolhimentos, o fato é que os recolhimentos foram realizados na condição de contribuinte individual, ou seja, como se a autora estivesse efetivamente desenvolvendo atividade remunerada, circunstância que afasta a conclusão pela incapacidade laboral da autora constante do laudo pericial acostado nos autos. De qualquer forma, ainda que a autora não apresente capacidade para o trabalho, conforme constou do laudo pericial, ela não era dependente de seu pai à época do óbito. Afinal, sendo titular de benefício de natureza previdenciária, é capaz de suprir suas necessidades. Consequentemente, não cabe à previdência social prestar a cobertura pretendida, sob pena inclusive de eternizar a obrigação do seguro social perante os aposentados, concebida para ter fim, exceto no caso de dependentes específicos previstos na lei. Nunca é demais trazer à tona o princípio da subsidiariedade, criado pela Doutrina Social da Igreja: O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumpre-lhe, assinala LEÃO XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social (Papa PIO XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da Rerum Novarum, a Quadragésimo Anno). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas do processo, porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001497-89.2012.403.6117** - CARLOS DONIZETTE ZENARI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS DONIZETTE ZENARI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento ou a manutenção do benefício de auxílio-doença até a recuperação ou a concessão de aposentadoria por invalidez e a reparação pelos danos morais no valor de, no mínimo, 30 (trinta) vezes o valor do salário mínimo vigente. Juntou documentos (f. 43/55 e 61/73). À f. 58, foram indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica. O INSS apresentou contestação (f. 74/79), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 81/86). Réplica às f. 89/90. Laudo médico pericial às f. 94/100. Alegações finais às f. 103/106 e 107. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou: Na atual perícia médica não foi detectada incapacidade para o labor. Embora seja portador de artrose lombar e hepatologia alcoólica, não está incapaz para o trabalho. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos legais. Passo à apreciação do pedido de reparação de dano moral. O artigo 186 do Código Civil preceitua: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, prova do dano, relação de causalidade entre eles e a presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na responsabilidade objetiva). No que toca à responsabilidade civil do Estado, a Constituição Federal de 1988 trouxe regra específica no artigo 37, 6º, estabelecendo a modalidade de responsabilidade objetiva: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade extracontratual do Estado pode ser conceituada como o dever que o poder público tem de reparar prejuízos causados a terceiros em decorrência do comportamento de seus agentes. Pode decorrer de atos jurídicos, lícitos, comportamentos materiais ou omissão do poder público, bastando que haja um dano causado a terceiro por comportamento de ação ou omissão de agente do Estado. Se o Estado chamou para si a incumbência de cuidar de interesses da coletividade, assumiu também o risco de qualquer dano causado a terceiro. Para que ocorra a responsabilidade objetiva do Estado, é essencial a existência das seguintes situações: a) o causador do dano seja pessoa jurídica de direito público ou privado prestadora de serviço público; b) que haja um dano causado a terceiros em decorrência da prestação do serviço público; c) haja nexo de causalidade entre o dano causado ao terceiro e a prestação do serviço público; d) que o dano seja causado pelo agente das mencionadas pessoas jurídicas, e aja no exercício de função pública. Não se questiona se houve dolo ou culpa, havendo apenas as hipóteses legais que excluem ou atenuam a responsabilidade do Estado (força maior - causada pela natureza - e a culpa exclusiva da vítima). No presente caso, alega o autor que a cessação do benefício lhe causou sérios transtornos e, sem condições de trabalho, não consegue auferir rendimentos para se manter. Bem, a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, não foi causa adequada, nem direta e imediata, de tais fatos tidos como danosos ao autor, pois insuficientes a produzir o resultado danoso alegado. Primeiro porque o INSS pagou o benefício ao autor durante o período que permaneceu incapaz para o trabalho, que só fora cessado após ter sido constatada, por meio de perícia médica, a capacidade para o trabalho, confirmada nesta perícia judicial realizada (f. 81). Ou seja, não houve o restabelecimento do benefício em virtude de parecer contrário da perícia médica. Paralelamente, o autor não comprovou, nestes autos que, de fato, permaneceu incapaz para o trabalho, no momento em que houve a cessação do benefício. Ao contrário, após regular perícia médica, é permitido ao INSS cessar o benefício, desde que observados os procedimentos legais. Com efeito, admitem-se a revisão e a cessação



do benefício pelo INSS, na esfera administrativa, desde que submeta a parte autora à perícia médica. Nesse sentido, dispõe o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Se não houve o ato danoso praticado pela Administração Pública, nem é necessário perquirir se há relação de causalidade entre a cessação do benefício e as respectivas consequências apontadas pelo autor, que nem foram demonstradas nestes autos. Assim, ciente do caráter temporário do benefício concedido, que pode ser revisto periodicamente, não poderia o autor ter contado com a renda daí proveniente, pois, para o seu recebimento, não basta comprovar que está doente, mas, ao contrário, deve preencher todos os requisitos, inclusive a incapacidade laborativa. Ademais, o mero cancelamento do benefício, baseado em perícia médica realizada pelo INSS, por si só, não implica ocasionar sofrimento intenso, vexame, humilhação pública, exposição pejorativa ou constrangimento ao segurado, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, apto a ensejar a reparação por danos morais. Logo, a suspensão do pagamento do benefício não constitui ato ilegal por parte da Autarquia; pelo contrário, se há suspeita de o segurado não haver preenchido os requisitos para a concessão do benefício, é seu dever apurar se estes estão ou não configurados. Para que fosse causado dano moral, seria necessário que o INSS extrapolasse os limites deste seu poder-dever, agindo o agente com má-fé. Ocorreria, por exemplo, se utilizado procedimento vexatório pelo INSS, o que não foi alegado, nem comprovado, pela parte autora. Os seguintes precedentes jurisprudenciais confortam esta tese: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - CANCELAMENTO - PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Constatado, através de prova pericial, que a segurada não está apta a realizar atividade laborativa, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença; II - No tocante às perdas e danos e dano moral, verifica-se que o dano ao patrimônio subjetivo da Autora não restou comprovado, conforme o disposto no art. 333, I, do CPC; III - A compensação dos honorários foi determinada corretamente, em razão da sucumbência recíproca; IV - Recursos improvidos. (TRF da 2ª Região, 4ª T., unânime, AC nº 2002.02.01.037559-8, relator Des. Federal Arnaldo Lima, DJU de 23-06-2003, pág. 219) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO NO JULGADO. TUTELA ESPECÍFICA. (...) 2. Incabível indenização por dano moral em razão do indevido cancelamento de benefício previdenciário, pois não possui o ato administrativo o condão de provar danos morais experimentados pelo segurado. (...). (AC 200571000271370/RS, 6ª Turma, D.E. 27/06/2008, Rel. João Batista Pinto Silveira, TRF da 4ª Região) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. (...) 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. (AC 200570020030162/PR, Turma Suplementar, D.E. 06/06/2008, Rel. Luís Alberto DAZEVEDO Aurvalle, TRF da 4ª Região) JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSOS INOMINADOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO MANEJADO PELO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. Na medida em que o recurso inominado do INSS foi interposto somente em 24/09/2003, após o decurso do decêndio legal, que teve como termo final o dia 15/09/2003 (art. 42 da Lei nº 9.099/95), malgrado a parte ré tenha sido devidamente intimada do decisum no dia 03/09/2003 (fl.30), o mesmo não pode ser conhecido, em face da flagrante intempestividade. A cessação indevida do benefício de pensão por morte não gera, por si só, o dever de indenizar, sendo imprescindível a demonstração dos danos morais sofridos. Não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar a ocorrência efetiva dos danos morais, incabível se torna a indenização pleiteada. Recurso interposto pelo INSS, não conhecido. (...). (RECURSO CÍVEL, processo: 200333007440062/BA, 1ª Turma Recursal, j. 31/08/2004, Rel. Cynthia de Araújo Lima Lopes, JEF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, restando suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002072-97.2012.403.6117 - NILZA MARIA DOS SANTOS CONTIERO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL**

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por NILZA MARIA DOS SANTOS CONTIERO, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a procedência da ação para: a) a declaração de que o IRRF não deve ser calculado sobre os juros de mora resultante de Reclamação

Trabalhista, por se tratar de verba indenizatória e b) seja determinado à ré proceder à restituição do montante recolhido a maior a título de imposto de renda retido na fonte, referente aos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 00143-2005-024-15-00-2, da 1ª Vara do Trabalho de Jaú, devendo ser feito o recálculo desse imposto e descontado o valor pago (Detalhamento de Retenção e Declaração de IRPF 2008), para encontrar o valor a ser restituído, mediante a exclusão dos juros de mora da base de cálculo do IRPF. Sustenta ter sido empregada do Banco do Estado de São Paulo S/A (Banespa), hoje sucedido pelo Banco Santander (Brasil) S/A, onde trabalhou no período de 10.04.1978 a 01.06.2004. Em 17.01.2005, propôs reclamatória trabalhista, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho (autos n.º 00143-2005-024-15-00-2), tendo sido julgado parcialmente procedentes os pedidos, cujo período de deferimento das verbas foi de 17.01.2000 a 01.06.2004. Juntou documentos (f. 13/39). A ré apresentou contestação (f. 44/50). Réplica (f. 53/62). A ré não requereu provas (f. 64). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) De outra parte, recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, em acórdão assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. (...) 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o********

trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: I Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); I Acessório: juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28.11.2012) Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência. Há apenas duas exceções: i) quanto se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Isso dito, verifico que a autora ajuizou a reclamação trabalhista em 17.01.2005, após o encerramento de seu contrato de trabalho. Logo, as verbas estão relacionadas à perda de emprego. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir o imposto incidente sobre os juros de mora. Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P. R. I.

**0002174-22.2012.403.6117 - NEUSA TRAVAIN CASTANHEIRA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL**

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por NEUSA TRAVAIN CASTANHEIRA, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a procedência da ação para a declaração de que: a) o IRRF não deve ser calculado sobre os juros de mora resultante de Reclamação Trabalhista, por se tratar de verba indenizatória e b) para o cálculo do IRRF incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente (caso do recebimento de verbas remuneratórias na Reclamação Trabalhista), devem ser levadas em consideração as tabelas progressivas vigentes à época em a que se referem as prestações (regime de competência), devendo o cálculo ser mensal e não global. Juntou documentos (f. 15/59). A ré apresentou contestação (f. 64/73). Alega que o regime de caixa é o correto. Réplica (f. 76/90). A União e a autora requereram o julgamento antecipado da lide (f. 14 e 92). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de

ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido originasse de ação judicial ou não. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio

Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, para os casos de revisão de benefício previdenciário, nos termos que se vem de expor: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a de que o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. **JUROS DE MORA Primeiro, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...)** No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...)** Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011)** Mais recentemente, todavia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, em acórdão assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. (...)** Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam

remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); l Acessório: juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28.11.2012) Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência. Há apenas duas exceções: i) quanto se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). A juntada das

declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que a autora comprovou a retenção do imposto de renda na fonte (f. 49 e 52) no montante de R\$ 38.499,06 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e seis centavos); verifico que a autora comprovou a natureza dos rendimentos (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de reclamatória trabalhista e juros de mora dele decorrentes) (f. 49); não obstante, considerando-se o regime de competência, a autora estaria a ser taxada pela mesma alíquota de 27,5%, em razão do salário recebido e do benefício de pensão por morte, conforme extratos CNIS anexos. verifico que sobre o montante total recebido (R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) incidiu imposto de renda (R\$ 38.499,06 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e seis centavos) - f. 49), o que inclui o quanto recebido a título de juros de mora, que, porém, não se sujeita ao tributo, já que o caso trata de verbas rescisórias decorrentes de extinção do contrato de trabalho, devendo ser restituído o imposto incidente sobre essa verba. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir o imposto incidente sobre os juros de mora. Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo sido expressiva a sucumbência de ambas as partes, cada qual deve arcar com metade das custas processuais e com os honorários de seu próprio advogado (CPC, art. 21) (EDcl no Resp 1261555/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 30/11/2012). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P. R. I.

**0002304-12.2012.403.6117 - CRISTIANE REGINA POLO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**  
SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CRISTIANE REGINA POLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento em 30.07.2012, até o deslinde do feito e, a partir daí, a aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (f. 08/74). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 77). O INSS apresentou contestação às f. 81/84, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 86/88. Réplica (f. 91/92). Laudo médico pericial às f. 95/103. A prova oral foi indeferida (f. 104). Alegações finais às f. 110/111 e 112. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: O quadro clínico constatado na pericianda é de artrose moderada na coluna lombar e joelhos levando a dor e incapacidade funcional temporária e parcial para atividades que necessitem esforço físico e/ou postura inadequada com a coluna lombar e membros inferiores. (f. 99). Está parcialmente incapaz para o trabalho e para a atividade que exercia (limpeza de calçados). Preenche o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Não há incapacidade para todas as atividades, mas apenas para aquelas que exijam esforços físicos ou postura inadequada com coluna lombar e membros inferiores, de forma que não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Há, inclusive, possibilidade de reabilitação para o desempenho de outra atividade (f. 100). CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO O perito fixou a data de início da incapacidade há aproximadamente 2 (dois) anos (f. 100). À época, a autora mantinha contrato de trabalho com a empresa Indústria de Calçados D Castro Ltda - EPP, de 01.08.2007 a

31.08.2011 e, depois, celebrou novo contrato de trabalho, por pequeno período, com a empresa Elismar Industria de Calçados Ltda - ME, de 08.03.2012 a 05.06.2012 (f. 88). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos da carência e qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por CRISTIANE REGINA POLO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, em 30.07.2012 (f. 11), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/05/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

**0002557-97.2012.403.6117** - ANGELA APARECIDA TUDELLA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por ANGELA APARECIDA TUDELLA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação, ocorrida em 06/07/2011, e a reabilitação profissional. Aduz que se encontra total e permanentemente incapaz para o trabalho, uma vez que é portadora de transtorno bipolar do humor. Juntou documentos (f. 18/126). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se do documento anexo a esta sentença, ter a autora já ingressado com outras duas idênticas ações em 12/08/2011 e 10/08/2012, respectivamente, perante este juízo, que foram, a primeira, julgada improcedente em 21/03/2012, transitada em julgado a sentença em 06/08/2012, e a segunda, extinta sem resolução do mérito em razão da litispendência. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (restabelecimento do benefício de auxílio-doença). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquelas propostas, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma do artigo 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002588-54.2011.403.6117** - MARIA BENEDITA DE CAMARGO SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária, em ação sumária, intentada por MARIA BENEDITA DE CAMARGO SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.



**0002592-91.2011.403.6117** - SANTA MARIA DA CRUZ(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por SANTA MARIA DA CRUZ, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002594-61.2011.403.6117** - ANTONIA FRANZON GERALDO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por ANTONIA FRANZON GERALDO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000751-27.2012.403.6117** - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por BENEDITO ANTONIO DA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000345-69.2013.403.6117** - MARIA SABINA DA CONCEICAO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA SABINA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde o indeferimento do requerimento administrativo (NB n.º 159.063.528-8), em 03.06.2012. Acostou documentos às f. 07/17. O rito foi convertido para sumário, tendo sido designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 20). O INSS apresentou contestação às f. 32/38 e juntou documentos (f. 39/45). Na audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (f. 46/47), e apresentadas as razões finais. É o relatório. A regra do artigo 143 da Lei 8213/91 é de transição, aplicável ao trabalhador rural que passou a ser considerado segurado obrigatório. Não se trata de prazo decadencial, pois o prazo de 15 (quinze) anos estabelecido no citado dispositivo legal era o necessário para que os trabalhadores rurais pudessem se adequar à nova lei. Passo à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). De outra parte, pela Lei Complementar 11, de 25/05/1971, vigente antes de 1991, a aposentadoria rural somente era devida a um componente da unidade familiar, ao respectivo chefe ou arrimo. E, nos termos do artigo 4º, a idade prevista era de 65 (sessenta e cinco) anos de idade: Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo. (grifo nosso) Nota-se que somente o arrimo de família tinha direito ao benefício, quando da data dos fatos geradores. O artigo 5º da mesma lei, a propósito da aposentadoria por invalidez, também mandou observar o disposto no parágrafo único, de modo que somente uma pessoa da família tinha direito ao benefício. Com a vigência da Constituição Federal de 1988, passou a ser garantida em seu artigo 201, 7º, inciso II, a aposentadoria rural para a mulher que contasse com 55 anos de idade, porém, dependente de regulamentação, consoante entendimento majoritário, advinda somente com a vigência da Lei n.º 8.213/91. De outro lado, as testemunhas ouvidas em

audiência, afirmaram que a autora parou de trabalhar há mais de 20 anos. A própria autora afirmou que parou de trabalhar em 1990, antes, portanto, da vigência da Lei 8.213/91, de modo que as disposições desta lei não a beneficiam. Consta-se dos autos, ademais, que não há qualquer documento capaz de configurar início de prova material produzido na vigência da Lei nº 8.213/91. Para além, a autora completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 29.10.1985, também na vigência da antiga CLPS. Vale dizer, quando a autora completou a idade mínima para a concessão do benefício, estava em vigor legislação pretérita. Enfim, a Lei nº 8.213/91 não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, já que, no direito positivo brasileiro, possui aplicação imediata. Aplica-se aqui o tempus regit actum no direito previdenciário. Nesse sentido, a lição de Marina Vasques Duarte : No tocante à aposentadoria por idade do trabalhador rural nos termos do artigo 143, é importante salientar que o implemento das condições deve-se dar após a vigência da Lei nº 8.213/91. Se ocorreu antes - mesmo após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 -, a legislação a ser observada é a Lei Complementar nº 11/71, artigo 4º, e o Decreto nº 83.080, de 24/01/79, art. 297 (A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez.). Afora a provável inconstitucionalidade da exigência de idade mínima de 65 anos após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (afronta expressa ao artigo 202, inciso I), nesta hipótese (legislação anterior à Lei 8213/91), não se deve esquecer que o benefício só era devido ao chefe ou arrimo de unidade familiar. Assim, o cônjuge do segurado especial (que não o chefe ou arrimo da unidade familiar) não era considerado segurado, mas dependente. Por isto, se deixou de trabalhar, em tese, antes da entrada em vigor da Lei 8213/91 não tem direito à concessão de aposentadoria por idade nos termos do artigo 143 da Lei 8213/91, uma vez que ela na época sequer existia. (grifo nosso). Logo, não faz jus a autora ao benefício requerido, seja porque na lei anterior não havia previsão para seu caso, seja porque que não há prova bastante de eventual trabalho rural por ela realizado, após o advento da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000696-42.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003636-53.2008.403.6117 (2008.61.17.003636-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO PEDRO HERNANDES JUNIOR(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOÃO PEDRO HERNANDES JUNIOR, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos nº 0003636-53.2008.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 11). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 13). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 74.625,78 (setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizado até 03/2013. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condene a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000787-26.1999.403.6117 (1999.61.17.000787-7)** - MARIA VIRGINIA PRADO SAMPAIO ZANATTO X FERNANDO SAMPAIO ZANATTO X HELOISA SAMPAIO ZANATTO AZEVEDO NOGUEIRA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA VIRGINIA PRADO SAMPAIO ZANATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada pelos sucessores de MARIA VIRGÍNIA PRADO SAMPAIO ZANATTO (Fernando Sampaio Zanatto e Heloísa Sampaio Zanatto Azevedo Nogueira) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001423-21.2001.403.6117 (2001.61.17.001423-4)** - PEDRO DALPINO FILHO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PEDRO DALPINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PEDRO DALPINO FILHO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002090-94.2007.403.6117 (2007.61.17.002090-0)** - IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENÇO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000210-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000210-3)** - MARIA LUCIA VIEIRA CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA LUCIA VIEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA LUCIA VIEIRA CORREA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001800-40.2011.403.6117** - NEUSA FRIGERIO ARROTEIA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X NEUSA FRIGERIO ARROTEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NEUSA FRIGERIO ARROTEIA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 8429**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002894-91.2009.403.6117 (2009.61.17.002894-3)** - SIDNEI DE PAULA PIRES - INCAPAZ X FATIMA LUIZA TORRES MENDES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Especifiquem as partes as provas a produzir. Notifique-se o MPF.Int.

**0000411-83.2012.403.6117** - STAR COMERCIO DE CAMINHOS LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001911-87.2012.403.6117** - FELIPE MARCELO SILVA DIAS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fls.82/83: Aguarde-se a audiência designada à fl.78.Int.

**0002156-98.2012.403.6117** - CLEUZA EVANGELISTA RODELLI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.87), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0000120-49.2013.403.6117** - ANTONIO FERREIRA PRADO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Face a manifestação contida na petição de fl.78, nomeio a Assistente Social Renata Xavier Santiago para a realização do estudo social na residência do(a) autor(a), que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e os do juízo constantes na decisão de fls.38/39. A perícia será realizada a partir de 01/07/2013.Int.

**0000205-35.2013.403.6117** - CARLOS COSTA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000223-56.2013.403.6117** - CLEUSA APARECIDA BOCONCELO DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000260-83.2013.403.6117** - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

**0000452-16.2013.403.6117** - PAULO MARCOS CALARGA(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000594-20.2013.403.6117** - OSMARINO GIMENES(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo da posterior juntada de contestação, manifeste-se a parte autora sobre o quanto informado pela ré às f. 27/28, no tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

**0000714-63.2013.403.6117** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA LEITE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja

vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/07/2013, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001001-26.2013.403.6117 - PEDRO VALDECI TIROLO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/07/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001022-02.2013.403.6117 - ANTONIA NILCE MORANDO GUARNIERI(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o

periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 30/08/2013, às 07h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001023-84.2013.403.6117** - VERA LYDIA BLANCO DE SOUZA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/07/2013, às 11 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001025-54.2013.403.6117** - PAULO SERGIO DE SOUZA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ:

(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Edion Fagnani Junior, com endereço na Av. Tunin Capeloza, 500, Vila Hilst, Jaú/SP (Em frente ao cano torto), Fone (14) 3624-5404, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/08/2013, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001026-39.2013.403.6117** - ANTONIO FRANCISCO CARMEZIM(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 30/08/2013, às 07 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001027-24.2013.403.6117** - AMELIA CAROLINA FRATUCCI(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR E SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/07/2013, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001036-83.2013.403.6117 - REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/08/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.



## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000349-09.2013.403.6117** - GUMERCINDO BATISTA COSTA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em complemento a deliberação proferida em audiência, fica consignado que compete ao patrono da parte autora provomer o comparecimento do autor e da testemunha arrolada ao ato designado, sob pena de renúncia à prova.Int.

**0000778-73.2013.403.6117** - APARECIDA DE FATIMA LUCIANI X ROBERT BREDA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Recebo o aditamento à inicial de f. 136/137, para incluir o autor Robert Breda no polo ativo da ação, devendo sua advogada, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o nstrumento de procuração. Anote-se.Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/07/2013, às 16 horas.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que a prova da União Estável entre a autora e o segurado falecido deve ser corroborada pela oitiva de testemunhas, não sendo suficiente o início de prova documental.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Com a juntada da procuração, cite-se.Int.

**0000779-58.2013.403.6117** - TEREZA RAMOS DE JESUS(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ALEX SANDRO COELHO DE JESUS X JACIARA APARECIDA COELHO DE JESUS X TEREZA RAMOS DE JESUS X JUSSARA COELHO DE JESUS X JUSSANDRA COELHO DE JESUS(SP314980 - DANIELA RETT MOSCHETTO)

Vistos, Recebo o aditamento à inicial de f. 89/90, para incluir os filhos da autora no polo passivo da ação, uma vez que já são titulares do benefício de pensão por morte (f. 32/33). Para representá-los nesta ação, nomeio como curadora especial a Dra. Daniela Rett Moschetto, que deverá ser citada para oferecer resposta.Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/07/2013, às 14 horas.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que a autora, ainda que como representante e assistente de seus filhos, é quem está recebendo o benefício (f. 33). Logo, não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Citem-se.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003513-55.2008.403.6117 (2008.61.17.003513-0)** - IEDA BARROS(SP250204 - VINICIUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IEDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0001036-54.2011.403.6117** - SILVIO FURQUIM DE VASCONCELLOS X ILDA DOS SANTOS VASCONCELLOS(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SILVIO FURQUIM DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2871**

**MONITORIA**

**0004419-05.2004.403.6111 (2004.61.11.004419-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDIR PERDONATTE(Proc. NARJARA RIQUELME AUGUSTO)

Vistos.Tendo em conta o certificado às fls. 162, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar provocação do exequente.Publique-se e cumpra-se.

**0005121-43.2007.403.6111 (2007.61.11.005121-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO ADRIANO BRENE X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ADRIANO BRENE

Vistos.À vista do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 200/201, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Publique-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002987-48.2004.403.6111 (2004.61.11.002987-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-97.2003.403.6111 (2003.61.11.001628-4)) JOANA CONCHETA ARANEGA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SASSE COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Ante o certificado à fl. 553 e tendo em conta o teor da v. decisão de fl. 549, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0003578-73.2005.403.6111 (2005.61.11.003578-0)** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X CECILIA MARCIA PINTO RAMIRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)  
Vistos.Fls. 579/581: Defiro. Intime-se pessoalmente a ré para que se manifeste sobre a proposta apresentada pela União para pagamento do valor a ela devido a título de honorários advocatícios.Publique-se e cumpra-se.

**0005027-66.2005.403.6111 (2005.61.11.005027-6)** - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP142557E - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação, em favor do autor, do benefício de prestação continuada de assistência social ao deficiente, na forma determinada na sentença de fls. 145/155, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique e cumpra-se.

**0001237-40.2006.403.6111 (2006.61.11.001237-1)** - VICENTE AUGUSTO DE MELO FILHO(SP191074 - SIMONE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na sentença de fls. 108/115, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001269-45.2006.403.6111 (2006.61.11.001269-3)** - NEUSA NOGUEIRA DONATTI(SP236575 - HELIO

BENTO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção. Concedo à autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fl. 180. Publique-se.

**0001663-81.2008.403.6111 (2008.61.11.001663-4)** - MARIA DO CARMO GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0002120-16.2008.403.6111 (2008.61.11.002120-4)** - APARECIDA DE FATIMA ALONGE COLOMBO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 193/198, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0002880-62.2008.403.6111 (2008.61.11.002880-6)** - FRANCISCO GONCALVES NASCIMENTO X JUSTINIANA JANUARIA DOS SANTOS X JANAINA GONCALVES NASCIMENTO X DANILO DOS SANTOS NASCIMENTO X LUISE REGINA DOS SANTOS NASCIMENTO X LUCIA HELENA GONCALVES NASCIMENTO X EVERTON GABRIEL DOS SANTOS NASCIMENTO X JUSTINIANA JANUARIA DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X SIDNEI DOS SANTOS GONCALVES NASCIMENTO X SIDNEIA DOS SANTOS GONCALVES NASCIMENTO X HERCULES CARTOLARI(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X FRANCISCO GONCALVES NASCIMENTO X SIDNEIA DOS SANTOS GONCALVES NASCIMENTO

Vistos. Em fase de cumprimento da sentença, o autor Francisco Gonçalves do Nascimento veio a óbito. Por força das r. decisões de fls. 99/103 e 127/130, foi-lhe deferido benefício assistencial de prestação continuada desde a data da citação. Promoveu-se a habilitação dos herdeiros no feito, tencionando haver os valores devidos ao falecido. O INSS apresentou cálculos exequendos (fls. 199/203), com os quais concordou a parte contrária (fls. 211 e 214). É a síntese do necessário. DECIDO: Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial (art. 475-R, do CPC). De outro lado, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento (art. 598 do CPC). Tem-se, outrossim, que não é exaustivo o elenco das causas de extinção da execução constante do art. 794 do CPC. Como referido, aplicam-se supletivamente à extinção da execução as normas do art. 267 do CPC, no que couber (STJ - RTJE 109/199). Com esse panorama, reconsidero a decisão de fl. 193 para indeferir o pedido de habilitação formulado a fls. 151/152. A companheira e os filhos não fazem jus aos valores impagos de benefício assistencial tocantes ao morto. É que o direito material de que se trata, cujos efeitos patrimoniais são pretendidos pelos habilitantes, tem caráter personalíssimo, do que decorre a intransmissibilidade da prestação correspondente a terceiros, empecendo, destarte, hipóteses de substituição ou sucessão processual. Convencem-no os artigos 21, 1º, da Lei nº 8.742/93 e 36 do Decreto nº 1.744/95, a estabelecer: Art. 21 e 1º, da Lei nº 8.742/93 - O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário (grifos apostos). Art. 36 do Decreto nº 1.744/95 - O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão (redação dada pelo Decreto nº 4.712, de 29.05.2003). Casos há - e o presente consubstancia um deles - em que ocorrendo a desaparecimento do direito material, em razão do caráter personalíssimo deste, há também o desaparecimento do direito de ação, leia-se: pretensão, considerada intransmissível. De fato, dispõe o art. 267, IX, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Assim é porque benefício assistencial mira a pessoa; introverte caráter intuitu personae. Se o titular não o goza em vida, não faz sentido transmiti-lo aos herdeiros, desconectados do pressuposto que lhe deu origem. É desse mesmo pensar a jurisprudência; confira-se: ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL ONDE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1 - O benefício do amparo assistencial do art. 20 da Lei 8.742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicado ocorre

carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído.2 - Apelação improvida(TRF 3a Região, AC 830424, Rel. Juiz JOHONSOM DI SALVO). Importante é só notar, na espécie, que o processo é extinto porque a pretensão desaparece e não porque lhe falte pressuposto processual.Diante do exposto, sem necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado, fazendo-o com arrimo no art. 267, IX, art. 598 e art. 475-R, todos do Código de Processo Civil.Livre dos efeitos da sucumbência, porquanto inexistente; sem despesas processuais em virtude dos benefícios da gratuidade que ora defiro aos habilitantes.P. R. I., arquivando-se oportunamente.

**0004015-12.2008.403.6111 (2008.61.11.004015-6)** - ELAINE BARBIERO DAS NEVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004980-87.2008.403.6111 (2008.61.11.004980-9)** - VIRGILIO BARROS RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos.Sobre a complementação do laudo pericial, apresentada à fl. 172, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0003810-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003810-5)** - MARIA DO CARMO MELCHIOR PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Sobre a resposta do perito de fl. 205, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0004149-05.2009.403.6111 (2009.61.11.004149-9)** - MIRIAN MACHADO MADUREIRA(SP230402 - REGIS PODEROSO DE SOUZA E SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA E SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista em balcão por 15 (quinze) dias, tendo em vista que o advogado subscritor da petição de fl. 191 não trouxe procuração aos autos.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0004667-92.2009.403.6111 (2009.61.11.004667-9)** - GERALDO MOREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001002-34.2010.403.6111 (2010.61.11.001002-0)** - JEFFERSON CEZARIO MOTTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004056-08.2010.403.6111** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Notícia que vem enfrentando grandes dificuldades em razão das diversas lesões (úlceras) presentes em seu tornozelo direito e que o impedem de trabalhar. Requereu por uma vez benefício por incapacidade (em 29.10.2009), sem sucesso. Pleiteia, então, a concessão de benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos.Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e

determinou-se a citação do réu. O Instituto Previdenciário, citado, apresentou contestação, suscitando preliminarmente falta de interesse de agir e, no mérito, defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora apresentou réplica à contestação, requerendo a realização de perícia; ao ensejo, colacionou documentos. Saneado o feito, afastou-se a preliminar de falta de interesse de agir. Deferiu-se a produção de prova pericial, designando-se Perito, oferecendo-se quesitos judiciais e autorizando às partes participarem da confecção da prova. Juntaram-se ao feito os quesitos do INSS que se achavam depositados em cartório. Aportou nos autos laudo pericial. Sobre aludida prova, as partes se manifestaram, oportunidade em que a parte autora requereu a realização de nova perícia, bem como a produção de prova testemunhal. À vista do laudo produzido, determinou-se a intimação do Sr. Perito, a fim de que esclarecesse questões atinentes à moléstia que assalta o autor. Com o citado esclarecimento, as partes se manifestaram, tendo a parte autora trazido aos autos novos documentos, dos quais o INSS teve vista. É a síntese do necessário. DECIDO: Reafirmo inexistir carência de ação debaixo do fato de, ao ingressar com esta ação, o autor encontrar-se no gozo de auxílio-doença; para isso reporto-me à decisão de fl. 99, primeira parte. Outrossim, indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, os pedidos de produção de prova oral e de nova perícia, requeridos pela parte autora, uma vez que já se encontram nos autos elementos necessários ao deslinde da causa, como adiante se verá. Com esse pano de fundo, enfrento o mérito mesmo do pedido. Cuida-se - recorde-se -- de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre a parte autora. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (único do primeiro dispositivo copiado e 2º, do segundo). Incapacidade para o trabalho, pois, era de mister investigar. Em razão disso, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 140/143, mais à frente complementado (fl. 160), concluiu pelo não reconhecimento de incapacidade. Todavia, segundo o senhor Perito, a moléstia do autor precisava ser tratada (fl. 160). Ao que parece, o autor seguiu a orientação do senhor Experto, tanto que agendou cirurgia, procedimento que lhe não podia ser imposto (art. 101 da Lei nº 8.213/91). E passou por procedimento cirúrgico em janeiro de 2013, com recomendação de afastamento do trabalho por trinta dias (fl. 174). Ocorre que o autor manteve filiação previdenciária até novembro de 2011, segundo o CNIS (o último auxílio-doença nele noticiado encerrou-se em 22.09.2010). Dessa forma, a cirurgia noticiada apanhou o autor já sem qualidade de segurado, não diagnosticada incapacidade até que ocorresse, mesmo porque o autor não voltou a requerer benefício na seara administrativa, depois de 23.07.2010 (fl. 84). Desta sorte, não faz jus ao que pretende. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 76), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

**0006161-55.2010.403.6111** - SELMA APARECIDA DOS SANTOS MARQUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001208-14.2011.403.6111** - MIGUEL ANTUNES PORTO (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação, em favor do autor, do benefício assistencial de prestação continuada a idoso, na forma determinada na v. decisão de fls. 107/110, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

**0001399-59.2011.403.6111** - JURACI ALVES MARTINS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001435-04.2011.403.6111** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do ofício com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região.Após, aguarde-se o pagamento.Publique-se e cumpra-se.

**0001477-53.2011.403.6111** - EDVALDO OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001798-88.2011.403.6111** - THAYNARA DE PAULA LUCAS X PATRICIA DE PAULA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002016-19.2011.403.6111** - MARINA DE MORAES DA SILVA X MARILEI DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, representada por sua curadora, Sra. Marilei da Silva, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Alega ser portadora de paralisia cerebral quadripárgica espástica - CID G80.0, mal que a impede de trabalhar e até mesmo para o desempenho das tarefas diárias. De outro lado, não tem como prover a própria subsistência, assim como não pode contar com sua família para isso. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (27.11.2006), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a citação do réu. Outrossim, concedeu-se à autora prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, anotando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito.A parte autora formulou quesitos.Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado; juntou documentos à peça de resistência.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e, na sequência, pugnou pela realização de investigação social e de perícia médica.O INSS manifestou-se no sentido da realização de perícia médica e de estudo social.O MPF também requereu a produção de ambas as provas.O feito foi saneado, determinando-se a realização das provas pugnadas. Para a primeira (perícia médica), nomeou-se Perito e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova; a segunda (constatação social) havia de ser feita por auxiliar do juízo.Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos.Auto de constatação e laudo médico-pericial aportaram nos autos e sobre eles manifestaram-se as partes, insistindo nas teses expandidas, pugnando o INSS, ainda, pela expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Marília, a fim de se

averiguar o valor dos proventos de aposentadoria percebidos pelo genitor da autora no ano de 2012. Veio aos autos ofício enviado pelo Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, sobre o qual manifestaram-se as partes. O MPF teve vista dos autos e opinou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) (grifei) Retenha-se, de início, que a requerente não é idosa, para os fins pretendidos: tem 31 anos de idade nesta data - fl. 23. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente. Bem por isso foi de mister mandar realizar perícia médica. Efetuada (fls. 95/98), o senhor Perito constatou que a autora é portadora de sinais e sintomas compatíveis com paralisia cerebral, oriunda de complicações ocorridas durante o seu parto, ocasionando-lhe atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, com desorientação temporo espacial e déficit motor. Trata-se de barreira de natureza física que impede de forma total e definitiva o trabalho, configurando, bem por isso, impedimento de longo prazo. Em outro giro, investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste Juízo (fls. 71/81) revela que a autora vive com o pai, Marcílio da Silva, de 61 anos de idade e percipiente de aposentadoria concedida pela Prefeitura Municipal de Marília, no valor de R\$ 1.200,00 (mais atualmente em torno de R\$ 2.007,95 - fl. 124), sua mãe, Cleide de Moraes da Silva, do lar, e sua irmã, Marilei da Silva, de 33 anos, operadora de máquinas, auferindo mensalmente o valor de R\$ 870,00. Impõe-se de logo a constatação de que a irmã, Marilei da Silva, não integra o grupo familiar em disquisição, uma vez que não se enfileira entre os parentes descritos no 1º, do art. 20, copiado. São, portanto, três pessoas (autora, pai e mãe) que compõem a entidade-alvo. A renda que as sustém é, como visto, proveniente da aposentadoria recebida pelo pai da autora, valor este que extralimita (um quarto) do salário mínimo por indivíduo. Ergo, a renda per capita sob análise supera o piso da LOAS, desatendendo o parágrafo terceiro, art. 20, da Lei n.º 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Mesmo para os que entendem que o indicador legal, objetivo em si, não é o único a manejar, o que se verificou é que estado de precisão, que priva a pessoa de dignidade, não está presente no caso, sopesadas as entradas com as despesas do clã enunciadas no estudo social, o qual aponta possuírem casa própria, em bom estado de conservação e até mesmo a existência de automóvel que serve a família. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 31), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0002297-72.2011.403.6111** - MARIA DA GLORIA BATISTA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido à requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 188/195. Outrossim, presente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002453-60.2011.403.6111** - ARMINDA SILVEIRA LEITE (SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado,

na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003108-32.2011.403.6111** - ALCIDES GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003168-05.2011.403.6111** - LAZARO RIBEIRO DA SILVA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003191-48.2011.403.6111** - APARECIDA ALDIVINA DA SILVA SANTOS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003878-25.2011.403.6111** - SUELI TEREZINHA ANGELICO DOS SANTOS(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X MACOHIN SIGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004341-64.2011.403.6111** - LUZIA APARECIDA DAS NEVES SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004367-62.2011.403.6111** - NEUZA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEUZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento na esfera administrativa. À inicial foram juntados procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois do término da instrução probatória e determinou-se a citação do réu, bem como a intimação da parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, anotando-se, ainda, a intervenção do MPF no feito. A parte autora apresentou seus quesitos. O INSS foi citado e apresentou contestação alegando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A parte autora apresentou réplica à contestação, oportunidade em que requereu a realização de perícia médica. O INSS pugnou pela produção da mesma prova. Ouvido, o MPF requereu a realização de auto de constatação de condição social e perícia médica. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e constatação social. Quesitos do INSS vieram aos autos. Auto de constatação e laudo da perícia médica vieram aos autos, sobre os quais as partes se manifestaram. O MPF se manifestou pela procedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para



a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a autora, contando atualmente com 63 anos (fl. 10), não tem a idade mínima exigida pela lei e, por isso, determinou-se a realização de perícia médica para verificar eventual incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo acostado às fls. 87/89, a autora apresenta quadro de hipertensão arterial, doença pulmonar por tabagismo e obesidade mórbida, males que, em conjunto com a idade que já possui, tornam-na inapta total e temporariamente para o trabalho desde 07/07/2012 (data da perícia). Note-se que o art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente seja concedido o benefício assistencial à incapacidade permanente. Pelo contrário, a atual redação permite expressamente a concessão quando presente incapacidade temporária, desde que esta seja por prazo superior a dois anos. Mesmo antes do advento da Lei nº 12.435/11, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e a 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região já admitiam a concessão do benefício assistencial diante de incapacidade temporária. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. súmula TNU n 29. incapacidade temporária. Lei n 8.742/93, art. 20. 1. Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n 8.742/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Súmula nº 29 desta Turma Nacional de Uniformização. 2. O art. 20 da Lei n 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa. 3. Esta Eg. TNU também já assentou que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (PEDILEF n 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Processo devolvido à Turma de origem para a adequação do julgado. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA. DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1-200770530028472). Negritei. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. INCAPACIDADE. NÃO ADSTRICÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. ART. 203, V, CF/88. I - As limitações comprovadas pelo laudo médico pericial, analisadas em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, conduzem à convicção adotada pela decisão agravada de que a autora não possui capacidade laborativa. II - A incapacidade temporária é suficiente à concessão do benefício enquanto ela perdurar. Ademais, ante o disposto no art. 21 da Lei 8.742/1993, a autarquia previdenciária tem a prerrogativa de aferir periodicamente se houve alteração das condições que autorizaram a concessão do benefício. III - Em conformidade ao disposto no art. 436, do Código de Processo Civil, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção à luz de outros elementos constantes dos autos. IV - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais de incapacidade e hipossuficiência econômica, o autor faz jus à concessão do benefício assistencial (art. 203, V, CF/88). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. (AC 200661060071970 - 1449723, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª TURMA- DJF3 CJ1, DATA: 03/02/2010). Negritei. Apesar de ter reconhecido a incapacidade total, o experto, em resposta à indagação acerca do tempo de convalescimento da autora (questo 05 do juízo - fl. 89), disse ser ele de aproximadamente 06 (seis) meses, desde que haja colaboração por parte da autora. Em conclusão, o perito assim se manifestou: (...) esta requerente no momento necessita de cuidados adequados para que possa ter uma vida saudável, além da orientação médica, orientações com Nutricionista para perder peso e suporte com grupo especializado (no Sistema Público de Saúde em Marília-SP existe esse Grupo de Trabalho), para que deixe o tabagismo. No momento a pericianda está inapta de forma temporária e com tratamentos adequados tem condições para se recuperar e no futuro estar apta para o trabalho. Cumpre salientar que a recuperação da requerente dependerá da sua colaboração. (Destques no original - fl. 88) Nessa toada, aludido parecer médico acaba por selar a sorte da demanda. De fato, presentes condições laborativas, a implicar a inexistência de impedimentos de longo prazo (no mínimo dois anos como se consignou anteriormente), o INSS não deve intervir para prestar assistência, aos influxos da Lei nº 8.742/93, visto que, para o benefício objetivado, os requisitos legais (deficiência e insuficiência econômica) devem estar copulativamente cumpridos. A despeito disso, acode aduzir que a autora reside em imóvel próprio, guarneido de móveis e utensílios domésticos que não indicam paupérie, sendo a renda familiar auferida maior que os gastos despendidos mensalmente, o que interdita a conclusão de que esteja submetida a condições degradantes de vida ou privada de dignidade, de maneira que o benefício, à luz da prova colhida, não é devido. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. Por fim, registro que se houver nova alteração da situação fática, de modo a justificar a concessão, poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem

custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos (fl. 44), estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0004486-23.2011.403.6111 - VANESSA ELLEN PEREIRA X VALECIA CRISTINA PEREIRA (SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 22.11.2011, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, representada por sua curadora, ambas acima identificadas, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Alega ser portadora de deficiência mental, transtorno obsessivo-compulsivo, depressão e transtorno delirante, males que a impedem de trabalhar e até mesmo de desempenhar tarefas do dia a dia. De outro lado, não tem como prover a própria subsistência, assim como não pode contar com sua família para isso. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Os autos, em virtude da prevenção acusada à fl. 29, vieram ter a esta 3ª Vara, por força da decisão de fls. 47/47vº. As partes foram cientificadas da redistribuição. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Determinou-se a citação do réu. Para a perícia que já se avistava indispensável, concedeu-se à autora prazo de cinco dias para que apresentasse quesitos e indicasse assistente técnico. Anotou-se a necessidade de o MPF intervir no feito. A parte autora formulou quesitos. O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de prova pericial. O INSS requereu a realização de perícia médica e de estudo social, no que foi secundado pelo MPF. O feito foi saneado. Deferiu-se a produção das provas requeridas. Para a primeira (perícia médica), nomeou-se Perita e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da confecção da prova; a segunda (constatação social) havia de ser feita por auxiliar do juízo. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos. Auto de constatação e laudo médico-pericial aportaram no feito e sobre eles manifestaram-se as partes, insistindo nas teses expendidas. O MPF teve vista dos autos e opinou pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei)\_ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Aqui, pede-se benefício assistencial destinado à pessoa com deficiência. A autora, decerto, não é idosa, na consideração de que soma vinte e cinco (25) anos de idade nesta data (fl. 19). Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente. Bem por isso foi de mister mandar realizar perícia médica. Efetuada (fls. 100/105), a senhora Perita constatou que a autora é acometida de Transtorno Obsessivo Compulsivo Misto (CID10 F42.2) e Outros Transtornos Mentais Orgânicos Especificados decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (Psicose Epilética) (CID10 F06.8), males estes que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho (vide discussão e conclusão de fls. 104/105). Em outro giro, há que se verificar condições econômicas próprias da promovente. Ao tempo em esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF já

havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, propondo o valor de meio salário mínimo (em vez de ) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste Juízo (fls. 87/91) revela que a autora vive sob o mesmo teto com a mãe, Maria Rosa de Macedo Pereira, de 60 anos, percipiente de benefício assistencial, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal; uma irmã, Cláudia, de 34 anos, desempregada; outra irmã, Valécia, de 29 anos, empregada da empresa PROSEG, auferindo salário mensal de R\$ 911,00 (novecentos e onze reais); e um irmão, Rogério, de 21 anos, ajudante de eletricista, que auferir remuneração mensal de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais). Aludido estudo social apurou renda familiar per capita de R\$ 424,60 para o clã que se investiga, superior à metade do salário mínimo da época em que produzido citado levantamento: R\$ 311,00. Estado de precisão, pois, não veio à balha. E mesmo para os que vierem a entender que o novo indicador econômico, recentemente preconizado pelo E. STF, não deve ser o único a manejar, o que não seria desarrazoado, responde-se que a autora vive em imóvel muito bem arranjado e conservado, a julgar pelas fotos de fls. 92/93. Os ingressos -- percebe-se -- cobrem com folga os dispêndios familiares declarados. Noutras palavras: não vieram à tona condições degradantes de vida, capazes de impor perda de dignidade à pessoa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, favor que ora lhe defiro, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0004669-91.2011.403.6111 - VALERIA PEREIRA DE ARAUJO X KARINA DE ARAUJO VALENTE**(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VALERIA PEREIRA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por ser portadora de doença incapacitante e não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 08/15). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu, bem como a intimação da parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, anotando-se, ainda, a intervenção do MPF no feito (fl. 18). A parte autora apresentou seus quesitos (fls. 20/21). Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação às fls. 23/25 sustentando, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Réplica às fls. 28/30. Em especificação de provas, o INSS requereu a realização de perícia e auto de constatação (fl. 31), no que foi coadjuvado pelo MPF (fl. 31vº). A parte autora requereu a realização de estudo social (fl. 38). Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e constatação social (fls. 39 e verso). Quesitos do INSS vieram aos autos (fls. 43/45). Auto de constatação juntado às fls. 53/63 e laudo da perícia médica às fls. 77/81. Sobre eles, manifestaram-se a requerente à fl. 83 e o INSS, este oferecendo proposta de transação (fls. 85 e verso). Com a proposta apresentada concordou a parte autora (fl. 89). Foi nomeada curadora especial à parte autora (fl. 93), da qual firmou Termo de Compromisso aos autos (fl. 94). O MPF teve vista dos autos e opinou pela homologação (fl. 98). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, nas condições estampadas às fls. 85 e verso, tendo ela concordado (fl. 89). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. III - DISPOSITIVO Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 85 e verso e fl. 89, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do transacionado. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil), ressalvando que a cobrança dos honorários periciais da parte autora deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0004699-29.2011.403.6111 - JULIANO APARECIDO ARRUDA**(SP131014 - ANDERSON CEGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a complementação da perícia (fls. 111) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004804-06.2011.403.6111** - PATRICIA HELENA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Malgrado isso, o INSS fez cessar, em 17.11.2011, o auxílio-doença que vinha recebendo. Persegue as prestações correspondentes do benefício que se afigurar devido, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial apresentou procuração e documentos. Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu. O instituto previdenciário apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade no caso em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova médico-pericial, apresentando quesitos. O INSS também requereu a realização de perícia. A autora juntou documentos aos autos. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, designando-se Perito, oferecendo-se quesitos judiciais e autorizando às partes participarem da confecção da prova. Juntaram-se ao feito os quesitos do INSS que se achavam depositados em cartório. Aportou nos autos laudo pericial. Sobre aludida prova, as partes se manifestaram, oportunidade em que o INSS formulou quesitos complementares. Deferiu-se a complementação da perícia, a qual acabou por ser realizada. As partes voltaram a se pronunciar no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Na espécie, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. Outrossim, inavendo na inicial narrativa de acidente de qualquer natureza, do pedido de auxílio-acidente não se conhecerá, máxime em razão do disposto no art. 109, I, da CF, se a prestação pretendida é decorrente de acidente do trabalho, como parece enunciar a inicial. No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre a parte autora. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão ( 2º do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a autora os cumpriu, segundo dados colhidos no cadastro CNIS de fl. 110. Importante notar, a esse respeito, que mantém qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem se acha em gozo de benefício (art. 15, I, da LB). E a autora desfrutou, até às vésperas da propositura da ação, de auxílio-doença (de 02.07.2011 a 17.11.2011), o qual, por certo, não lhe teria sido deferido se, antes, não tivesse demonstrado qualidade de segurada e cumprimento de carência. Desta sorte, sobra só perquirir doença e incapacidade, fechando a tríade das condições indispensáveis à percepção do benefício alvejado. No que diz respeito à incapacidade, a controvérsia bem se resolve nas linhas do apurado no laudo pericial de fls. 94/97vº com complementação a fls. 118/119, haja vista ter sido produzido em Juízo, por técnico imparcial e debaixo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). No exame médico realizado, concluiu o Sr. Perito ser a autora portadora de a) artrose (degeneração articular) leve em ombros, bilateralmente; b) seqüela de síndrome do túnel do carpo, bilateralmente e c) lesão do manguito rotador, bilateralmente. Dessa forma, a autora foi dada como totalmente incapacitada para voltar a realizar suas atividades profissionais originais (cozinheira). Mas pode reabilitar-se para o exercício de funções que não exijam esforços físicos ou movimentos repetitivos com os membros superiores (fl. 118 vº). A data de início das enfermidades (DID) recaí em setembro de 2010 e a data de início da incapacidade (DII) em setembro de 2011, aproximadamente. O caso é, pois, de auxílio-doença. A autora é muito jovem (fl. 14) e pode ser reabilitada para função laborativa diversa da sua, original, o que desaconselha, no estado de fato, aposentadoria por invalidez. Confira-se, apropositadamente, julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. 1. Comprovada, mediante perícia médica, com a qual o próprio assistente técnico da autarquia previdenciária se colocou de acordo, a incapacidade do autor para o exercício de atividades

envolventes de maior esforço físico, faz ele jus ao auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, até sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de ofício profissional que lhe garanta meios de subsistência, ou que seja considerado não recuperável, pela Previdência Social, e aposentado por invalidez.2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência.3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo, porém, os mesmos das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.4. Atualização monetária incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, impondo-se, contudo, observância aos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal.5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES)Assim, defere-se benefício de auxílio-doença à autora a partir de 18.11.2011, porquanto as conclusões periciais confortam aludida retroação. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, não de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF, certo que a partir do dia 29.06.09 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência da autora, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.O INSS é isento de custas e emolumentos (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Beneficiária da gratuidade processual a autora (fl. 36), daí por que também dispensada de custas (inciso II do preceptivo acima referido), incorrem despesas processuais a ressarcir. Levando-se em consideração a procedência do pedido e dado o caráter alimentar do benefício concedido, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação desta sentença, proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em questão. Posto isso, ratificando a antecipação de tutela deferida e resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria auxílio-doença em favor da autora, a partir de 18.11.2011, em valor a ser calculado pelo INSS, mais adendos e consectário da sucumbência acima estabelecidos; diagramado, fica assim: Nome da beneficiária: Patrícia Helena de Souza Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 18.11.2011 Data de início do benefício (DIB): 45 dias a contar da intimação desta Renda mensal inicial (RMI): a calcular O pedido de implantação de aposentadoria por invalidez é improcedente, diante das conclusões periciais; não se conheceu do pedido de auxílio-acidente. Concitada, a autora deverá submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. P.R.I.

**0004909-80.2011.403.6111 - SANTINA VITTORIN X LURDES VITORINO (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANTINA VITTORIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do auxílio-doença (05/10/2011), sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou procuração e documentos. Afastadas as ocorrências de prevenção e de coisa julgada, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a citação do réu. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 38/41, oportunidade em que alegou prescrição quinquenal e sustentou que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos legais. Em eventual procedência, pugnou pela fixação do benefício a partir da realização da perícia médico-judicial. A parte autora apresentou impugnação à contestação e pugnou pela realização de perícia médica, o que também foi requerido pelo INSS. Saneado o feito, designou-se expert para realização da perícia médica. Perícia foi realizada, cujo laudo encontra-se às fls. 62/67. Sobre ele manifestaram-se as partes. Ouvido, o MPF manifestou-se pela procedência do pedido inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total,

uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 62/67. A perita afirmou que a autora é portadora de Transtorno Esquizofrênico Residual (CID: 10 F20.5), mal que a incapacita de forma total e permanente para o trabalho, não havendo possibilidade de recuperação para as suas atividades habituais, tampouco para qualquer outra atividade (vide respostas aos quesitos do juízo - fls. 64/65). Fixou a data de início da incapacidade em aproximadamente novembro de 2005. Acerca da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida, observo que tais requisitos restaram cumpridos, tendo em vista que a autora, na data em que foi fixada a incapacidade (11/2005), mantinha, ainda, a qualidade de segurada, tanto que o próprio Instituto Previdenciário, entendendo cumpridos os requisitos legais, concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença no período de 07/02/2006 a 05/10/2011 (fls. 88/89). Dessa forma, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando a data de início da incapacidade fixada pela perita (11/2005) é de se fixar como termo inicial do benefício ora deferido o dia posterior à cessação do auxílio-doença (NB 530.216.992-0), isto é, a partir de 06/10/2011, tal como requerido na exordial. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora, a partir de 06/10/2011, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha eventualmente recebido salário, valores a título de tutela antecipada, bem como valores a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, de forma decrescente mês a mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados (fl. 93), a serem imediatamente solicitados à conta da Justiça, devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, conforme requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício ora concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): SANTINA VITTORIN Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 06/10/2011 (dia posterior à cessação do benefício nº 530.216.992-0) Data de início do pagamento (DIP): 01/05/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0000221-41.2012.403.6111 - COMBUSALTE COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN E SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro o requerido às fls. 154 e V.º e determino a transferência do valor depositado à fl. 147 para a conta do Tesouro Nacional (código de receita nº 2864, número de referência 0000221-41.2012.403.6111). Oficie-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do ora determinado, comunicando a este Juízo a efetivação da medida. Comunicada a transferência acima determinada, tornem conclusos para extinção. Cientifique-se a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos em inspeção. Em atendimento ao requerido às fls. 1021 e 1022, concedo às partes o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifestem nos termos do despacho de fl. 1020. Publique-se.

**0000389-43.2012.403.6111** - MICHELE MARQUES DA CRUZ(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais, tendo em conta a atuação do nobre advogado nomeado, arbitro em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), valor mínimo previsto para a espécie na Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000762-74.2012.403.6111** - ALGEMIRO RODRIGUES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 211/218. Publique-se e cumpra-se.

**0001051-07.2012.403.6111** - ZILDO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez. Requer a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento de um ou outro benefício e das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. À inicial juntou quesitos, procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela e determinou-se a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção de prova pericial. O INSS também pugnou pela realização de perícia médica. Em saneador, nomeou-se perito em medicina do trabalho. A parte autora requereu a impugnação do perito designado, por entender que o mesmo não possui especialidade nas áreas de ortopedia e vascular. Referido pedido foi indeferido pelo juízo. O laudo pericial encomendado veio aos autos e sobre ele falaram a parte autora, pedindo nova perícia e juntando documentos, bem como o réu. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. Indefiro, no mais, o pedido efetuado pela parte autora à fl. 71, de realização de perícia por especialistas nas áreas de ortopedia e vascular, pelos mesmos fundamentos já expostos na decisão de fl. 45, restando inferido, também, o pedido de realização de perícia por médico cardiologista, haja vista que o próprio autor relata tratar-se mal recente, não fazendo parte da causa de pedir da presente ação. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia (fls. 64/68). O perito nomeado, examinando o autor, constatou que ele apresenta varizes em membro inferior direito, mas que incapacitado para o trabalho não está. Em resposta aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, foi categórico em afirmar que, no caso, não há incapacidade laborativa. Não foi reconhecida, assim, a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001196-63.2012.403.6111** - NAYARA FRANCIELE RANZINY SOBRINHO X PAULO HENRIQUE

CARDOSO DA SILVA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA)

Vistos.Fls. 404/406: Tendo em vista que os advogados renunciantes notificaram seu mandante nos termos do artigo 45 do CPC, aguarde-se a constituição de novo advogado pela requerida Projeto HMX Empreendimentos Ltda. pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido tal interregno, mesmo que sem a constituição de novo patrono, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 399.Publique-se.

**0001293-63.2012.403.6111** - PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 09/03/2012), sob alegação de encontrar-se incapacitado para a atividade laboral. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento de um ou outro benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência.À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 08/18).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu. No mais, concedeu-se prazo à parte autora para juntada de quesitos e indicação de assistente técnico.A parte autora formulou quesitos (fl. 22).Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação às fls. 24/27-verso, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente.Em especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial (fl. 30); em seguida, apresentou réplica à contestação (fls. 31/34). O INSS requereu a realização de perícia médica (fl. 35). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fl. 35vº, declinando de intervir.Saneado o feito, designou-se expert para realização da perícia médica (fl. 36 e verso).À vista da certidão de fl. 37, nomeou-se novo perito (fl. 38).Juntaram-se quesitos do INSS (fls. 40/42).O laudo pericial encomendado veio aos autos (fls. 52/53). Sobre ele, manifestaram-se o requerente à fl. 57 e o INSS, este oferecendo proposta de transação e juntando documentos (fls. 59/64).Com a proposta apresentada concordou a parte autora (fl. 67).É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Ao autor foi oferecida a implantação de aposentadoria por invalidez, com a consequente cessação do benefício de auxílio-doença (NB 553.777.872-2 - fl. 64), nas condições estampadas à fl. 59 e verso, tendo ele concordado (fl. 67).Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.III - DISPOSITIVOHomologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 59 e verso e 67, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado.O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Sem honorários, à vista do transacionado.Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil), ressalvando que a cobrança dos honorários periciais da parte autora deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96.P. R. I.

**0001620-08.2012.403.6111** - HELENA ADELINA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de incidente de não cumprimento do acordo entabulado às fls. 47/48V.º, onde se discute a possibilidade de a autora se submeter a programa de reabilitação profissional.Na audiência realizada em 23.05.2012, cujo termo encontra-se juntado às fls. 47/48V.º, restou acordado entre as partes que o INSS se comprometeria a manter o benefício de auxílio-doença recebido pela autora até 30.09.2015. Em contrapartida, a autora assumiu o compromisso de se submeter ao procedimento de reabilitação profissional que lhe foi oferecido na última perícia que passou na orla previdenciária (15.05.2012).A transação foi homologada por sentença e o processo extinto com fulcro no artigo 269, III, do CPC, sendo oficiado à autarquia previdenciária com vistas ao cumprimento do acordado (fl. 53).Às fls. 59/61 a autora veio aos autos noticiando recusa do INSS em lhe oferecer o procedimento de reabilitação. A autarquia, por sua vez, alegou que é a própria autora quem não deseja se submeter ao programa, ao qual foi considerada elegível (fls. 65/87).É a síntese do que importa.DECIDO.A fim de se dissolver a controvérsia instalada, foi designada audiência de tentativa de conciliação, onde foi colhido o depoimento da autora e concedido prazo para que esta trouxesse aos autos documentos médicos recentes acerca de seu estado de saúde, os quais fez juntar às fls. 101/103.No entanto, referidos documentos não são capazes de desmerecer a conclusão a que chegou o INSS quando considerou a autora elegível para o programa de reabilitação profissional.



Deles não se tira estar a autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas, o que autorizaria a sua dispensa do procedimento. É o que se extrai do artigo 62 da Lei nº 8.213/91: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Destarte, assim que novamente convocada pelo INSS, deverá a autora se submeter ao procedimento de habilitação profissional por ele oferecido, sob pena de ter o benefício de auxílio-doença que está a receber cessado. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001714-53.2012.403.6111** - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA (SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001870-41.2012.403.6111** - GABRIEL RUIVO JORGE PRIETO MOTA X TELMA ISABEL RUIVO JORGE (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor requer do INSS pensão em razão da morte de seu pai, Edson Prieto Mota. Afiança cumprir os requisitos a tanto necessários, de vez é filho do defunto, o qual faleceu empalmando qualidade de segurado. Fundado nos fatos e nas razões jurídicas que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do óbito (12.10.2008). Prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Indeferiu-se a tutela de urgência lamentada. Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, na consideração de que o autor não comprovou os requisitos necessários à concessão do benefício. Na verdade, o instituidor da pensão almejada não congregava qualidade de segurado ao falecer, o que bloqueia o atendimento do pretendido; juntou documentos à peça de resistência. O autor, sem especificar provas, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O MPF recomendou se recolhesse a CTPS do falecido, para verificação, diligência que foi deferida, mas que não resultou profícua, declarando o autor que não possuía aquele documento do de cujus. É a síntese do necessário. DECIDO: Trata-se de ação mediante a qual se pleiteia pensão por morte. Para a concessão do prefalado benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03). O óbito de Edson Prieto Mota ocorreu em 12 de outubro de 2008 (fl. 18), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve-se observar a legislação que vigia à época do evento desencadeante. Com esse panorama, tem-se que o óbito se deu na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em disquisição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos, ao qual se conferiu a presunção de dependência econômica (parágrafo 4.º do citado versículo legal). Quer dizer, filho capta a indução legal de dependência econômica; é por isso que está dispensado de prová-la. E o autor prova, quantum satis, a relação de filiação assoalhada (fl. 16). Todavia, Edson Prieto Mota, ao falecer, não ostentava qualidade de segurado. Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se mantém enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. De fato, o cadastro CNIS de fl. 20 dá conta de que, após alguns períodos de recolhimento previdenciário como segurado empregado (de 01.12.1990 a 15.02.1990, de 16.03.1998 a 13.06.1998, de 14.06.1998 a 09.11.1998 e de 14.12.1998 a 24.09.1999), o autor inscreveu-se no RGPS como contribuinte individual e pagou contribuições de 01/2007 a 05/2007. Manteve, pois, qualidade de segurado até 15.07.2008, ao teor do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), c.c. o art. 15, 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios). Alega-se que Edson teria direito a período de graça acrescido na forma do parágrafo segundo do art. 15 da Lei nº 8.213/91, de vez que era segurado desempregado ao falecer. Mas não era. Ao falecer, Edson era contribuinte individual, situação na qual verteu 5 (cinco) contribuições para o RGPS (de janeiro a maio de 2007). Era titular de firma individual, microempresa, cuja forma de atuação alterou em

31.03.2008, como é do documento de fl. 19. Dessa forma, quando morreu, em 12.10.2008, Edson exercia a atividade de comerciante, como consta da certidão de óbito de fl. 18, não sendo certo falar, ao que se depreende da prova coligida, que se colocava na situação de segurado desempregado. O período de graça de Edson, portanto, foi corretamente observado pelo INSS (fl. 22), na forma do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. E sem qualidade de segurado, Edson não pode instituir pensão por morte. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas honorários advocatícios em virtude da gratuidade que lhe foi deferida (fl. 26), para não produzir título judicial condicional. Ciência ao MPF; arquivem-se os autos, no trânsito em julgado desta decisão. P. R. I.

**0001878-18.2012.403.6111 - RAFAELA MARTINS DE SOUZA RUFINO X DELI MARTINS DE SOUZA (SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, representada por sua genitora, a Sra. Deli Martins de Souza, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Alega ser portadora de Anemia Falciforme - CID D570, mal que a impede de trabalhar. De outro lado, não tem como prover a própria subsistência, assim como não pode contar com sua família para isso. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (23.08.2011), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a citação do réu. Outrossim, concedeu-se à autora prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, anotando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito. A parte autora formulou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, pugnando, ao final, pelo depoimento pessoal da autora, perícia médica e oitiva de testemunhas, arrolando-as. O INSS manifestou-se no sentido da realização de perícia médica e de estudo social. O MPF também requereu a produção de ambas as provas. O feito foi saneado, determinando-se a realização das provas pugnadas. Para a primeira (perícia médica), nomeou-se Perito e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova; a segunda (constatação social) havia de ser feita por auxiliar do juízo. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos. Auto de constatação e laudo médico-pericial aportaram nos autos e sobre eles manifestaram-se as partes, insistindo nas teses expendidas. O MPF teve vista dos autos e opinou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização da prova oral requerida pela autora, uma vez que já se encontram nos autos elementos necessários ao deslinde da causa. No mais, o benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 que, na sua redação atual, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Deficiência, para os efeitos legais, são impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que se abatam sobre a pessoa e a comprometam por no mínimo dois anos, os quais, em conjunto com outros elementos da realidade pessoal, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade com

as demais pessoas. Isso não se dá com a autora, menina de dezesseis anos que estuda (curso o ensino médio), apresentando-se no dia do exame médico de maneira calma, lúcida e com bom asseio pessoal, respondendo aos questionamentos adequadamente. Na espécie, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, em se tratando de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades ínsitas à pessoa do interessado, dificultando sua participação e interação sociais. Isso se tira da elocução do artigo 4.º, 2.º, do Decreto n.º 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.564, de 12.09.2008, editos que regulamentam a Lei n.º 8.742/1993. Pois bem. Perícia realizada nos autos (fls. 95/98), todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre a promovente. Após examinar a autora, analisar os documentos por ela apresentados e levando em consideração a história clínica que apresentava, concluiu o senhor Experto ser a autora portadora da doença alegada (anemia falciforme), atualmente estabilizada e que não a incapacita para as atividades da vida cotidiana. Nessa medida, aludido parecer médico acaba por selar a sorte da demanda. De fato, presentes condições laborativas, a implicar a inexistências de impedimentos de longo prazo, como no caso da autora, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei n.º 8.742/93, visto que, para o benefício objetivado, os requisitos legais (deficiência e insuficiência econômica) devem estar copulativamente cumpridos. A despeito disso, a autora reside em imóvel alugado que se acha em bom estado de conservação, o que decerto bloqueia a conclusão de que esteja submetida a condições de vida degradantes ou privada de dignidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 40), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0002271-40.2012.403.6111 - SILVANA VIANA(SP263472 - MARILENA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SILVANA VIANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que postula a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000,00 por danos morais que alega ter sofrido em virtude de atraso no seu atendimento e, por isso, com violação de lei municipal que fixa em vinte minutos o limite de tolerância para atendimento. Alega a autora que no dia 26/09/11 foi até a agência da CEF sito à Rua Paraná desta cidade, com o intuito de retirar um boleto para pagamento de parcela de financiamento estudantil, uma vez que os correios estavam em greve. Disse que foi atendida após 58 minutos de espera. À peça inaugural, juntou documentos (fls. 09/10 e 14). O juízo estadual reconheceu sua incompetência (fls. 15/16). Distribuída a ação a este juízo, determinou-se o recolhimento das custas, sendo isto providenciado (fls. 21 e 24). Determinada a citação (fl. 26). Citada (fl. 29), a CEF apresentou contestação às fls. 30/41, onde sustentou a improcedência, pois foi numa segunda-feira que a autora compareceu à agência, sendo que os Correios estavam em greve e, no dia seguinte, os empregados da ré aderiram a movimento grevista, o que gerou uma movimentação anormal. Afirma que provavelmente a autora não acompanhou o chamar da sua senha e com isso perdeu a sua vez na ordem das chamadas e, à frente, que a autora tentou criar uma armadilha à CEF mas ela mesmo caiu nela ao esconder do julgador os fatos como realmente ocorreram. No mais, disse que não houve dano moral a ser reparado. Juntou procuração (fl. 42). Réplica às fls. 47/54. Em atendimento ao determinado, a autora juntou documentos (fls. 54 e 56/59), sobre os quais a ré nada disse (fl. 61). Em audiência, não havendo transação, o feito foi saneado e, não havendo provas outras, foram realizados os debates (fl. 63). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cumpre observar que as instituições financeiras devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado n.º 297 das Súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC. Por outro lado, é de bom tom consignar que (...) Tratando-se de ação de indenização derivada de relação de consumo, como a que se tem no caso vertente - contrato de financiamento de crédito estudantil -, aplica-se o regime da responsabilidade objetiva preconizado no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90, art. 3º, 2º, art. 6º, incisos VI e VIII e art. 14). Precedentes do STJ (...) (Negritei). A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual dano moral decorrente de atendimento bancário em prazo superior ao fixado em lei municipal. A parte autora juntou, por cópia, a Lei n.º 4698/99, alterada pela Lei n.º 6.344/05, ambas do Município de Marília (fls. 56/59), sobre as quais a ré não se insurgiu (fl. 61). Lendo a primeira lei, que está em vigor, observo que ela impõe às agências bancárias localizadas neste Município a obrigação de colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável (art. 1º), sendo que se entende como tempo razoável para atendimento, no máximo, até 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera e após feriados prolongados ou 5º (quinto) dia útil de cada mês (art. 2º). Compartilho do entendimento de ser possível lei municipal regulamentar o tempo de atendimento ao público em agências bancárias com respaldo no disposto no art. 30, I, CF/88, posto que isto é assunto de interesse local que não atinge a atividade fim das instituições financeiras, verbis: ADMINISTRATIVO - AGÊNCIA BANCÁRIA - FUNCIONAMENTO - HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO Dentro da evolução da jurisprudência desta Turma, com a orientação dada pelo STF, têm-se entendido que pode o Município estabelecer o tempo de

atendimento ao público, a partir da identificação do horário da retirada da senha e de efetivo atendimento. Por interferência do PROCON, os Municípios têm editado leis diversas no sentido de regulamentar o prazo de atendimento. Recurso especial conhecido, mas improvido. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI MUNICIPAL. BANCO. LIMITE DE TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO NA FILA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 19/STJ. HIPÓTESE DIVERSA. CONSTITUCIONALIDADE. PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO. DESATENDIMENTO À LEI 4585/2000. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA PREVALENTE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firme no sentido de que compete aos Municípios legislar sobre tempo de espera de atendimento ao público nas agências bancárias, bem como a adoção de medidas que viabilizem a norma. 2. O tempo de atendimento ao público nas agências bancárias é tema que não se confunde com o atinente à atividade-fim da instituição financeira. Diz respeito ao interesse local (art. 30, I, CF). Incluem-se no âmbito dos assuntos relativos à proteção ao consumidor. Inexiste usurpação da competência privativa da União, uma vez que a Lei nº 4585/2000 não dispôs sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (art. 22, VII, CF), limitando-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação dos serviços bancários. 3. A Lei Municipal de Bauru/SP n. 4585/2000 fixou regras atinentes ao limite de tempo de espera para atendimento na fila dos bancos, hipótese distinta daquela concernente à Súmula nº 19/STJ, que se refere ao horário de expediente das instituições bancárias para o atendimento ao público, de forma geral. Regulamentação que se baseia no exercício legítimo de poder de polícia conferido ao Município, nos termos do art. 78, do CTN. Respeitados os princípios da isonomia e da razoabilidade na fixação de tempo de espera máximo em fila para atendimento em agências bancárias. 4. Prevalente a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo oriundo do auto de infração - Multa n. 5697, lavrado em razão de inobservância do regramento instituído pela Lei Municipal n. 4585/2000. 5. Apelação improvida. Feita esta observação, registro que da análise do documento acostado à fl. 10, não impugnado pela ré, a autora, de fato, foi atendida após 58 minutos de sua chegada na agência localizada na Rua Paraná, 101, nesta. Veja-se que tal documento é a senha retirada às 14h27min pela autora, sendo que nela também está consignado, pelo Gerente de Atendimento, o exato horário de atendimento (15h25min). Portanto, incontroverso o tempo de espera da autora para ser atendida e, por consequência, a infringência do disposto na legislação municipal antes mencionada. Resta saber, então, se isto é suficiente para configuração do noticiado dano moral. Ao que me parece, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de não admitir a ocorrência de dano moral na hipótese de atraso no atendimento ao fundamento de que isto é um transtorno corriqueiro e que não passa de mero aborrecimento não indenizável. É o que extraio, por exemplo, dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POUCO TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. 1. O pouco tempo de espera em fila de banco não tem o condão de expor a pessoa a vexame ou constrangimento perante terceiros, não havendo que se falar em intenso abalo psicológico capaz de causar aflições ou angústias extremas. 2. Situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 201101155943, QUARTA TURMA, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, v.u., DJE DATA:09/04/2012). PROCESSUAL CIVIL. LEI MUNICIPAL 680/2002. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. TEMPO DE ESPERA EM FILA PARA ATENDIMENTO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Curto período de tempo em espera na fila de agência bancária não caracteriza desrespeito à dignidade, humilhação ou constrangimento perante terceiros, da pessoa que se encontra em fila de banco. Demonstra apenas mero aborrecimento, incômodo trazidos no dia-a-dia para os clientes que usam os serviços bancários, visto que isso não acarreta direito a indenização por dano moral. 2. Recurso de apelação não provido. (TRF1, AC 200936030018307, SEXTA TURMA, Rel. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), v.u., e-DJF1 DATA:25/03/2013 PAGINA:100) RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de demora no atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais. II - Para se configurar dano moral, é necessária a ocorrência de fato extraordinário, o qual resta ausente no caso concreto, uma vez que o tempo que se despense em filas de banco, em que pese não ser agradável, é advento comum, cotidiano até. III - O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral. IV - Apelação a que se nega provimento. (TRF2, AC 200751140002198, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, v.u., DJU - Data::31/03/2009 - Página::136) CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ESPERA CONTINUADA EM FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INOCORRÊNCIA. 1. Apelação interposta por Manoel José Soares da Silva contra sentença da lavra do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe que julgou improcedente pedido formulado na inicial, por entender ausentes os requisitos para caracterização dos danos morais. 2. Os danos morais se caracterizam pela ofensa aos direitos da personalidade do indivíduo, insuscetíveis de avaliação pecuniária. Apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero aborrecimento,

irritação, dissabor ou mágoa, pois só se caracteriza quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação foge da realidade de tal forma que chegue a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Assim, para o seu reconhecimento, deve o autor da demanda apresentar e comprovar alegações razoáveis de que o ato apontado como lesivo ultrapassou as raias do mero aborrecimento cotidiano, causando-lhe prejuízos à integridade psíquica (TRF5, Primeira Turma, AC 415686, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho, DJ - Data: 16/06/2009).

3. CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou o autor que o tempo gasto na fila do banco, por período de uma hora e quinze minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida (TRF5, Quarta Turma, AC 472710, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJ - Data: 09/07/2009).

4. Não merece ser sustentada a tese de que a espera continuada na fila de uma instituição bancária importa em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Afinal, este princípio não pode ter sua aplicação vinculada a fatos que, comprovadamente importam em mero dissabor para os particulares, sob pena de esvaziamento de grande parte de seu conteúdo axiológico. Apelação improvida. (TRF5, AC 200985000028698, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, v.u., DJE - Data: 17/12/2009 - Página: 182).

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANO MORAL - ATRASO NO ATENDIMENTO BANCÁRIO - INEXISTÊNCIA DE DESRESPEITO OU HUMILHAÇÃO - AUSÊNCIA DE DANO MORAL. 1. O atraso no atendimento bancário é fato do cotidiano que não gera humilhação. 2. Não tendo havido desrespeito por parte dos empregados da CEF não há que se falar em indenização por danos morais. 3. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal - SP, Processo 00058033820114036311, Rel. JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, v.u., e-DJF3 Judicial DATA: 14/03/2013).

APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL Autor que pretende o recebimento de indenização por danos morais, em razão da espera superior ao tempo previsto em legislação municipal para ser atendido em agência bancária A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois estabelece sanções administrativas Inexistência de situação fática em que haja a criação, pelo estabelecimento bancário, de sofrimento além do normal ao consumidor dos serviços bancários Danos morais não caracterizados Indenização indevida Sentença mantida pelos próprios fundamentos Art. 252 do Regimento Interno do TJSP Apelo improvido. (TJSP, AC 0458179-13.2010.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Salles Vieira, v.u., Data de registro: 16/04/2013). Não obstante isto, tenho que o razoável e justo é compartilhar da corrente em sentido contrário, ou seja, daquela que prevê a possibilidade da reparação moral na hipótese do atraso no atendimento ser excessivo e/ou estiver associado a algum outro constrangimento. Nesse sentido, verbis: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ). 1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral. 2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 3.- Reconhecidas, pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas. 5.- Recurso Especial improvido. (STJ, RESP 201001843369, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, v.u., DJE DATA: 17/09/2012 RSTJ VOL.:00228 PG:00411 ..DTPB:) CIVIL. CDC. ESPERA EM FILA DE BANCO. INOBSERVÂNCIA DA LEI DISTRITAL A RESPEITO DO TEMA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM CORRETAMENTE ARBITRADO. Comete infração legal a instituição financeira que, descumprindo o prazo máximo de trinta minutos, fixado pela Lei Distrital nº 2.547, de 15.05.2000, deixa o consumidor na fila aguardando por atendimento por longo tempo (cerca de uma hora). 2. O consumidor que tem direito de ser atendido em trinta minutos, e tem que esperar por cerca de uma hora para ser atendido, experimenta profundo desgaste físico, emocional, aborrecimentos e incertezas quanto ao atendimento, capaz de afetar a sua honra subjetiva, a atingir direito imaterial seu, ensejador de dano moral passível de reparação pecuniária 3.

Estando a fixação do quantum indenizatório em harmonia com os parâmetros já sedimentados pela doutrina e jurisprudência pátrias, improspera o pedido de redução da indenização. 4. Recurso conhecido e improvido, sentença mantida.(20060110601170ACJ, Relator Alfeu Machado, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 10/10/2006, DJ 10/11/2006 p. 175)CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ESPERA EM FILA DE BANCO. PRAZO DEMASIADAMENTE LONGO. INOBSERVÂNCIA DA LEI. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. 1. A Lei Distrital n. 2.547/2000, cuja eficácia foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, estabelece um prazo máximo de 30 minutos para o atendimento nas agências bancárias do Distrito Federal. A extrapolação de tal prazo, sem justificativa aceitável, constitui fato ilícito. 2. O cansaço físico e o desgaste emocional, impingidos à pessoa que é obrigada a esperar cerca de duas horas em fila, numa agência bancária, para fazer um simples depósito, mostra-se afrontoso à dignidade do consumidor, não podendo considerado mero aborrecimento, caracterizando-se, sim, em dano moral passível de reparação em pecúnia. Decisão: Dar provimento ao recurso. Maioria.(20060710146645ACJ, Relator Jesuíno Rissato, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Do DF, julgado em 18/09/2007, DJ 12/12/2007 p. 119).ESPERA EM FILA. BANCO. LEI DISTRITAL. DESRESPEITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR. ARBITRAMENTO. PARÂMETROS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CARÁTER PENITENCIAL. LIMITES. As Turmas Recursais têm reconhecido a espera em fila de banco, além dos limites fixados pela Lei Distrital no. 2547/2000, como fato caracterizador do dano moral. - Esta espécie de dano resulta da mudança do estado anímico da pessoa, como a angústia, a dor, a depressão, a raiva, o mal-estar, a humilhação, o qual, por sua natureza, não demanda prova, senão a demonstração do próprio fato ilícito (re in ipsa). - O valor arbitrado tem por escopo trazer um alento, uma compensação capaz de diminuir a dor e o sofrimento decorrentes da ofensa moral. - O Juiz deve graduar o valor atentando para o dano que o fato alegado é capaz de gerar, de forma a ser proporcional à lesão, razoável ao fim buscado, sem perder de vista também o seu caráter penitencial, preservando a lógica e as regras ditadas pelo bom senso e a experiência. - Recurso parcialmente provido.(20061110055762ACJ, Relator Luis Gustavo B. de Oliveira, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 25/09/2007, DJ 29/04/2008 p. 151). Negritei.Vale a pena mencionar que há quem entenda que a indenização moral por atraso no atendimento em agências bancárias deva ser deferida por violação do princípio da dignidade da pessoa humana, pois esta (...) é ofendida pelo longo tempo de espera em filas bancárias na medida em que a) sua integridade física e corporal encontra-se comprometida; b) ela ilustra a ausência de isonomia entre as partes consumidores/usuários x estabelecimentos bancários; c) implica em perda de autonomia na livre disposição de seu tempo. (...) - (Trecho de voto prolatado no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL nº 200850500042531, TNU, DOU 25/11/2011).Deste mesmo voto destaque, ainda, os seguintes trechos que justificam a reparação moral, verbis:(...)Contudo, o excesso verificado (aproximadamente duas horas de espera) supera em muito a prescrição normativa municipal, o que, por si só, autoriza a condenação da instituição financeira à reparação do dano moral experimentado pelo cliente.(...)A permanência na fila de clientes e usuários, por tempo excessivo, gera fadiga e indignação, havendo assim prejuízo social, em virtude da impossibilidade dos usuários nas filas ocuparem seu tempo em atividades profissionais ou outras de cunho particular.(...)É que o tempo dos consumidores deve ser valorizado. O tempo tem um sentido de controle em todos os aspectos de suas vidas e de suas experiências, mas que, todavia, nos casos de estabelecimento bancários, os consumidores não têm poder de barganha, ao contrário de com relação a outros estabelecimentos, como os supermercados.(...)Com esta digressão, friso que o caso versa questão de responsabilidade objetiva, como constei no início da fundamentação e, desta forma, a responsabilidade do fornecedor de serviços pode ser afastada nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC, ou seja, quando restar demonstrado que inexistente o defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Por isso, repilo a afirmação da ré de que provavelmente a autora não acompanhou o chamar da sua senha e com isso perdeu a sua vez na ordem das chamadas, pois inexistente prova neste sentido nos autos.Noutro giro, veja-se que a própria autora reconheceu que só procurou a agência bancária para retirar boleto para pagamento do Fies, uma vez que os correios estavam em greve (fl. 03). A ré confirmou a greve no dia do atendimento (26/09/11).Ainda que se entenda que esta força maior (greve dos Correios) não exclua a responsabilidade da ré por se estar diante de relação de consumo e, portanto, entendendo ser exaustivo o rol constante do 3º do art. 14 do CDC, não se pode ignorar que a greve ocorreu.Assim, forçoso reconhecer, no mínimo, que em virtude da incontroversa greve o dia do atendimento não era um dia normal, nos dizeres da legislação municipal antes mencionada.Acresça, ainda, que o dia do atendimento foi uma segunda-feira, o que contribuiu para um aumento de pessoas a serem atendidas.Repito que no caso restou comprovado que a autora demorou 58 minutos para ser atendida, não tendo sido apontado nenhum outro fato constrangedor eventualmente ocorrido na agência bancária enquanto aguardava para ser atendida.Neste contexto, apesar de reconhecer que a autora passou por aborrecimentos pelo fato de não ter sido atendida no tempo máximo previsto em legislação do Município, entendo que isto não resultou, no caso, em prática de ato ilícito a ensejar a condenação da ré, motivo pelo qual não merece acolhimento a pretensão da parte autora.Há que se aplicar ao caso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a

reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme o disposto no artigo 20 do CPC. Encaminhe-se cópia desta sentença à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, para ciência e providências, se houver, a teor do disposto na Lei Municipal nº 4698/99. Renumerei as folhas à partir da fl. 23 (estava constando fl. 21). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002593-60.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS JUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual busca a parte autora reconhecimento de tempo de serviço especial, desenvolvido de 03/04/1985 a 13/02/1990, 14/05/1990 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 14/10/1991, 21/10/1991 a 05/06/1992, 09/06/1992 a 31/05/1995, 01/06/1995 a 07/06/1996, 10/06/1996 a 06/12/2007, 14/04/2008 a 29/10/2010 e 02/05/2011 a 15/03/2012, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento formulado na via administrativa. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 20/112). Extratos do CNIS foram juntados aos autos pela Secretaria deste juízo (fls. 116/118). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do réu e alertou-se o autor acerca do ônus da prova que lhe é atribuído por força do disposto no artigo 333, I, do CPC (fl. 119). Citado (fl. 121), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 122/127), sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, na consideração de que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos nos níveis estabelecidos na legislação previdenciária e o cumprimento dos requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Na hipótese de procedência, tratou dos juro aplicáveis e dos honorários advocatícios. A parte autora apresentou réplica à contestação, requerendo a produção de prova pericial, nas empresas onde laborou, e documental, com a expedição de ofícios às empresas onde laborou, bem como o empréstimo de prova realizada pelo Juízo da 2ª Vara Federal local (fls. 129/132). O INSS disse que não tinha provas a produzir (fl. 133). Às fls. 135/140, a parte autora reiterou o pedido de empréstimo de prova realizada pela 2ª Vara Federal local e apresentou documentos, dos quais tomaram ciência o INSS (fl. 141-verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Quanto às atividades desempenhadas em datas remotas, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Demais disso, como já consignado na decisão de fl. 119 e verso, a partir de 06/06/1997, quando entrou em vigor do Decreto nº 2.172/97, a comprovação da exposição do segurado às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, emitido pela empresa empregadora ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Indefiro, ainda, a produção de prova documental pelo Juízo, tendo em vista que ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC). A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que,

no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalho sob condições especiais os intervalos de 03/04/1985 a 13/02/1990, 14/05/1990 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 14/10/1991, 21/10/1991 a 05/06/1992, 09/06/1992 a 31/05/1995, 01/06/1995 a 07/06/1996, 10/06/1996 a 06/12/2007, 14/04/2008 a 29/10/2010 e 02/05/2011 a 15/03/2012. Aludidos vínculos estão registrados em CTPS (fls. 50/57), constam do CNIS (fls. 116/118 e 124/126) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 58/59, 103/104 e 109/112), com exceção do período de 10/06/1996 a 04/03/1997, o qual foi reconhecido administrativamente pela autarquia como especial (fls. 104 e 109/112). Resta, então, aquilatar se nos referidos interregnos, com exceção do período já reconhecido pelo INSS (10/06/1996 a 04/03/1997), esteve o autor submetido a condições especiais de trabalho. Nos períodos de 03/04/1985 a 13/02/1990 e de 14/05/1990 a 30/06/1991 exerceu o autor as atividades de ajudante de operador de máquina de embalagem (até março/87), operador de máquina I (de abril/87 a agosto/88), operador de máquina II (em setembro/88), preparador de máquina de embalagem (de outubro/88 a fevereiro/90) e ajudante de acondicionamento (de maio/90 a junho/91), todos na empresa Petybon Indústrias Alimentícias Ltda. Contudo, os documentos de fls. 23/29, 60/63 e 64/67 não comprovaram o enquadramento das atividades no rol dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 e a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos. O código 2.5.3., do Anexo II, do Decreto nº 83080/79, descreve como Operações Diversas a atividade profissional de Operadores de máquinas pneumáticas, porém, conforme antes mencionado, o autor não comprovou que as atividades por ele exercidas se enquadrariam em referido código. Assim, deixo de considerar tais períodos como especiais. Nos períodos de 01/07/1991 a 14/10/1991, de 21/10/1991 a 05/06/1992 e 02/05/2011 a 15/03/2012, exerceu o autor a atividade de mecânico de manutenção nas empresas General Biscuits do Brasil S.A. e Neusa S.A. Produtos Alimentícios, e a atividade de técnico de manutenção na empresa Marilan Alimentos S.A., respectivamente. Porém, não foi juntado, além da CTPS, outros documentos hábeis a comprovar o enquadramento das atividades no rol dos Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979 e a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos. Juntou-se o PPP de fls. 136/137 desprovido de assinatura, razões pelas quais deixo de considerar tais períodos como especiais. No período de 09/06/1992 a 31/05/1995 exerceu o autor a atividade de preparador de máquina de embalagem (até dez/93) e mecânico de máquina de embalagem (de jan/94 a maio/95) na empresa Moinho Progresso S.A.. Os PPPs e documentos de fls. 32/36 e 68/72 demonstram que referida atividade foi exercida com exposição a ruídos de 79 dB, com o uso de EPC e EPI, e a poeira. Assim, considerado nocivo à saúde exposição a ruídos superiores a 80 db(A) e não sendo comprovado o enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, o período não deve ser considerado como especial. No período de 01/06/1995 a 07/06/1996 exerceu o autor a atividade de mecânico de máquina de embalagem na empresa J. Macedo (Águia S.A.). Os PPPs e documentos de fls. 30/31 e 73/74 demonstram que a atividade desempenhada foi exercida com exposição a ruídos de 71,8 dB, utilizando-se de EPI eficaz, e ao calor de 27,3C, utilizando-se de EPC eficaz. Assim, considerado que não houve exposição a ruídos superiores a 80 db(A), além de constar a utilização de EPI eficaz e, com relação ao calor, a utilização de EPC eficaz, bem como não sendo comprovado o enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, o período, também, não deve ser considerado como especial. Quanto ao período de 10/06/1996 a 06/12/2007, o autor exerceu a atividade de mecânico de embalagem na empresa Nestlé Brasil Ltda. Os PPPs, laudos e documentos de fls. 37/40, 75/78, 89 e 91 apuraram a exposição do autor, no período de 10/06/96 a 06/12/2007, a ruídos de 82.9 db(A), bem como manipulação de solventes (hidrocarbonetos aromáticos) e contato diário com óleos lubrificantes e graxas. Assim, de 10/06/1996 a 04/03/1997, quando era considerado nocivo à saúde exposição a ruídos superiores a 80 db(A), o autor fez prova da exposição a ruídos em patamar superior ao nível de tolerância e, por isso, levou o INSS a reconhecer administrativamente, referido interregno, como especial. A partir de 05/03/1997 não houve exposição nociva à saúde. Primeiro porque de tal data até 18/11/2003 exigia-se submissão a ruídos superiores a 90 dB(A), e a partir de 19/11/2003, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB, intensidades não demonstradas em nenhum dos documentos apresentados. Quanto a exposição a solventes (hidrocarbonetos aromáticos), óleos lubrificantes e graxas, verifica-se o uso de equipamento de proteção individual eficaz, mencionado nos PPPs e laudos e documentos de fls. 37/38, 75/76, 89 e 91. Dessa forma, não é de se reconhecer como especial o trabalho desempenhado pelo autor de 05/03/1997 a 06/12/2007. Os PPPs e documento de fls. 41/43, 79/81 e 90, demonstram que, no período de 14/04/2008 a 29/10/2010, o autor exerceu a atividade de técnico de manutenção na empresa Indústria de Alimentos Bomgosto Ltda, com exposição a ruídos entre 84,8 db(A) e 89, 7 db(A) e calor entre 28,5C e 29,9C. Com relação aos ruídos,



utilizava-se de EPI eficaz e, com relação ao calor, EPC eficaz, motivos pelos quais deixo de considerar tal período como especial. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual e coletiva reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual e de Equipamento de Proteção Coletiva não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que os formulários são claros ao asseverarem o uso eficaz de EPI e EPC. Por pertinente, registro, ainda, que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto, não podem ser reconhecidos como trabalhados debaixo de condições especiais os períodos afirmados na inicial (03/04/1985 a 13/02/1990, 14/05/1990 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 14/10/1991, 21/10/1991 a 05/06/1992, 09/06/1992 a 31/05/1995, 01/06/1995 a 07/06/1996, 05/03/1997 a 06/12/2007, 14/04/2008 a 29/10/2010 e 02/05/2011 a 15/03/2012). Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, levando-se em conta somente o trabalho reconhecido especial na esfera administrativa (fls. 104 e 109/112), patente está que o autor possui tempo insuficiente à concessão das aposentadorias perseguidas, por isso, esses benefícios postulados não deverão ser deferidos. III -

DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação,

conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002790-15.2012.403.6111** - JOSUE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002840-41.2012.403.6111** - LUZINETE DE SOUZA BRANDAO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se o curador nomeado à autora, Sr. Hilton da Silva Leite, para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Outrossim, deverá vir aos autos novo instrumento de mandato, no qual a autora outorgará poderes representada por seu curador, conforme já determinado à fl. 63. Tudo isso feito, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias no polo ativo da ação e, após, cumpra-se o determinado à fl. 63, dando-se vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

**0002875-98.2012.403.6111** - JOSE ALFREDO DE ALCANTARA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Havendo pedido de produção de prova oral passo ao saneamento do feito. Não prosperam as preliminares de ilegitimidade -ativa e passiva- arguidas pelo INSS. O fato de ter sido o autor internado compulsoriamente para tratamento de Hanseníase confunde-se com o próprio mérito da demanda e somente com ele será deslindado; de tal sorte que, afirmando ter havido internação compulsória, é o requerente parte legítima para pleitear a pensão especial instituída pela Lei 11.520/2007. De igual forma, a legitimidade passiva da autarquia previdenciária para figurar no polo passivo da demanda também resta evidenciada, haja vista o disposto no artigo 1º, 4º, da Lei nº 11.520/2007, que fixa a competência do INSS para o processamento, manutenção e pagamento da pensão almejada. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor. Assim, considerando que as testemunhas arroladas residem fora da terra (fl. 128), determino a expedição de cartas precatórias a fim de que sejam inquiridas. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003005-88.2012.403.6111** - ESMERALDA DE LIMA SANTOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003015-35.2012.403.6111** - SANDRA MARIA ROMEU DIAS(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança e na de seu falecido marido, José Ascensão Dias, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em janeiro de 1989, em março e em abril de 1990 e em fevereiro de 1991, de tal modo que a correção monetária a computar nas aludidas contas, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pede a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. A parte autora emendou a inicial, juntando documentos. Em seguida, a parte autora corrigiu o valor da causa e juntou procuração e termo de compromisso de inventariante. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sem perquirir a respeito de eventual coisa julgada, que está a transparecer do Termo de Prevenção de fl. 23, nem a respeito de ilegitimidade da CEF diante da pretensão de correção monetária de valores bloqueados junto ao BACEN (fl. 29), é de ver que está prescrita a iniciativa nestes autos dinamizada. Com efeito, trata-se de ação nas linhas da qual se postula o recebimento de correção monetária que não foi corretamente computada em aplicações de caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, de março e abril de 1990 e de fevereiro de 1991. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não

cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Pois bem. Na consideração de que se cobra perda inflacionária havida em janeiro de 1989, em março e em abril de 1990 e em fevereiro de 1991, materializada nos meses imediatamente subsequentes, quando a presente ação foi movida, em 16.08.2012, mais de vinte anos já haviam decorrido do dies a quo da efetivação do prejuízo, com o que a pretensão, incidente sobre as propaladas insuficiências, deveras, foi colhida pela prescrição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários de sucumbência, à míngua de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003124-49.2012.403.6111** - JARLISON ERICK SOARES DE LIMA X EDIVANIA SOARES DE LIMA (SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003366-08.2012.403.6111** - VALDEIR MARTINS DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em inspeção. Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003704-79.2012.403.6111** - SEVERINA ANANIAS DELFINO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual a autora, idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória, determinou-se a citação do réu, bem como a realização de investigação social, anotando-se, ainda, a intervenção do MPF no presente feito. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando incomprovados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial alvejado, com o que havia de ser ele indeferido. Aportou nos autos o auto de constatação social encomendado. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, bem assim acerca da investigação social levada a efeito. O INSS, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido, juntando aos autos documentos, dos quais a parte autora teve oportunidade de se manifestar. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou

de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6 de julho de 2011, publicada no DOU em 07.07.2011, a predizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5.º (...) (grifei) Numa primeira linha de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado; nascida em 06.09.1943 (fl. 14), soma, hoje, 69 (sessenta e nove) anos de idade. É por isso que não se faz necessário investigar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, há que se verificar condições econômicas próprias da promovente. Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, propondo o valor de meio salário mínimo (em vez de ) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Investigação social levada a efeito por Oficiala de Justiça deste juízo (fls. 39/44) não evidencia que a autora esteja em situação econômica que faça periclitir ou ponha a perder sua dignidade pessoal. Dito de outra maneira, não ficou provado que esteja privada do mínimo patrimonial, indispensável a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável. Deveras, narra o Sr. Meirinho que a autora reside com seu marido, Antenor Delfino da Silva, de 76 anos, e seus netos: João Victor da Silva e Jonathan Gabriel da Silva, com 15 e 16 anos, respectivamente. Sobreleva, entretanto, que seus netos não integram o grupo familiar em disquisição, uma vez que não se enfileiram entre os parentes descritos no 1º, do art. 20, supracitado. Sobram, assim, para a autora e o marido, ingressos no importe de R\$ 1.300,00 (fl. 40), oriundos da aposentadoria por idade percebida por Antenor (fls. 59), implicando renda per capita muito superior à metade do salário mínimo da época em que produzido citado levantamento: R\$ 311,00. Estado de precisão, pois, não veio à baila. E mesmo para os que vierem a entender que o novo indicador econômico, recentemente preconizado pelo E. STF, não deve ser o único a manejar, o que não seria desarrazoado, responde-se que a autora e o marido vivem em imóvel próprio, confortável, equipado com o indispensável, com quatro quartos, sala, cozinha e três banheiros, em bom estado de conservação, guarnecida de bens e equipamentos que não sinalizam paupérie. Não custa acentuar que os netos que residem com o casal recebem, a título de pensão deixada pelo pai, o importe de R\$ 311,00 cada um, capaz de adensar a condição econômica da autora, em contrapartida da moradia oferecida. Em verdade, postas em cotejo renda declarada e despesas, no intervalo de um mês, os dispêndios superam os ingressos, o que indica que a autora é assistida por seu aparato familiar, dispensando provisão estatal. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 32), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0003713-41.2012.403.6111 - PEDRO GONCALO NALON(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Apesar disto, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. A inicial veio acompanhada de procuração e outros

documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. O réu, citado, apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e defendendo a improcedência do pedido, na consideração de que a parte autora não logrou comprovar efetivo exercício de atividades especiais pelo tempo necessário à concessão do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor apresentou réplica à contestação e requereu a produção de provas oral e pericial. O INSS informou que não tinha provas a produzir. O Ministério Público Federal lançou manifestação nos autos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação ajuizada em 09/10/2012 objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário concedido em 27/09/2000 (fl. 11) e, por isso, tenho que há óbice insuperável à sua apreciação, qual seja, a decadência. Do constante no art. 103 da Lei nº 8213/91 extrai-se duas regras aplicáveis aos benefícios. A primeira está prevista no seu caput e é a decadência, após 10 (dez) anos, do direito do beneficiário em ver revisto o ato que lhe concedeu um benefício e a outra é a prescrição da pretensão em receber valores vencidos a mais de 05 (cinco) anos, conforme previsto no parágrafo único. É importante externar que a decadência não existia, uma vez que não estava prevista na redação original da Lei nº 8213/91, tendo sido introduzida no art. 103 somente no dia 27/06/97 pela Medida Provisória nº 1523-9/97, que depois foi convertida na Lei nº 9528/97. Assim, não há razão para não reconhecer, no caso, a ocorrência da decadência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 27/09/2000, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004041-68.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-22.2012.403.6111) MARILIA LOTERICA LTDA - ME (SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Defiro à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre a petição de fls. 722/725, conforme requerido. Publique-se.

**0000155-27.2013.403.6111** - ADELZUITA BARBOZA (SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Considerando os depoimentos - da autora e testemunhas - já tomados pelo INSS nos autos da justificação administrativa (fls. 490/517), esclareçam as partes os pedidos de produção de prova oral formulados às fls. 548 e 549. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000358-86.2013.403.6111** - APARECIDA DA CONCEICAO LOTERIO (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual persegue a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para isso, trabalho desempenhado sob condições comuns e especiais. Pede o reconhecimento do tempo afirmado especial, que diz desempenhado de 1984 até 1996 e sua conversão em tempo comum para, somado aos demais períodos de trabalho, propiciar-lhe a concessão do benefício excogitado nos termos da lei. Prestações correspondentes e consectário da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação, sustentando não provados os períodos de trabalho especial afirmados, daí por que não satisfeitos os requisitos legais necessários à concessão do benefício perseguido, o qual havia de ser indeferido. Juntou documentos à peça de resistência. Malgrado concitada, a parte autora não se manifestou sobre a contestação apresentada, assim como não indicou, justificando, as provas que pretendia produzir. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito; conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Determinante para a sorte da demanda é o tempo trabalhado pela parte autora para a Nestlé Brasil Ltda, de 17.01.1984 a 11.11.1996, objeto do PPP de fl. 28/28vº e do LTCAT de fl. 29/29vº. Admitido especial, com fator de contagem acrescido, a autora fará jus à aposentadoria pretendida; do contrário, segundo ela própria, não. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem sob a projeção da legislação então vigente, não podendo ser afetado

pela novatio legis in pejus. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95; tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional; passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, deletério se consideraria quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Além do mais, quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, é da jurisprudência que: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Nessa mesma direção decidiu a Turma Nacional de Uniformização, no Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade na orla judicial, sobreposse porque reveste situação mais favorável ao segurado. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99 (ordinariamente e para o que aqui interessa 1.20 para a mulher, em manobra de conversão de 25 para 30 anos) Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, verbis: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (incluído pelo

Decreto nº 4.827, de 2003). Feitas tais considerações, apesar do que acima foi dito, o tempo trabalhado pela parte autora para a Nestlé Brasil Ltda, de 17.01.1984 a 11.11.1996, objeto do PPP de fl. 28/28vº e do LTCAT de fl. 29/29vº, não deve ser considerado especial. É que ditos elementos de prova apontam fornecimento de EPI (protetor auditivo) EFICAZ. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade ( ). Mas entendo não ser caso de aplicá-la, haja vista que o PPP e o LTCAT trazidos como prova (fls. 28/29vº) demonstram que a técnica aplicada pelo empregador debelou em até 87dB(A), ou seja, por completo, a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC; i) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado; ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria formulado, Deixo de condenar a parte autora em custas honorários advocatícios em virtude da gratuidade que lhe foi deferida (fl. 40), para não produzir título judicial condicional. Arquivem-se os autos, no trânsito em julgado desta decisão. P. R. I.

**0000530-28.2013.403.6111 - ANTONIO CALIXTO COLOMBO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data em que requereu, no INSS, aposentadoria por tempo de contribuição (07.03.2012). Informa que trabalhou sob condições especiais por 25 (vinte e cinco) anos, diante do que faz jus ao benefício postulado. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia; à inicial juntou procuração e documentos. Intimada, a parte autora trouxe aos autos seu procedimento administrativo. É o resumo do que interessa. DECIDO: A parte autora não demonstra ter requerido, na raia administrativa, a aposentadoria que aqui pleiteia, assim como não narra e comprova que, ao ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição nos bastidores previdenciários (fls. 37/71), pleiteou o reconhecimento de todo o tempo especial aqui afirmado, dando a conhecer, naquela seara, os formulários que acompanharam a inicial. Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação independentemente da existência do direito material que lhe dá estofamento. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício que quer conquistar ( ), acompanhado dos elementos de comprovação necessários. Deve a parte autora, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para, somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento promovido, ser ajuizada a ação correspectiva, judicializando nos seus precisos termos e com a utilização dos mesmos elementos de prova, com a congruência devida portanto, a pretensão que soçobrou na raia administrativa. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso, convém deixar consignado, violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa ( ) como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, prévio e hígido pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, hipótese em que a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas pertinentes e assisadas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do

Estado de São Paulo, a partir da idéia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (se o caso) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro motivo justificado para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da i. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem ( ). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ( ) e, mais recentemente, as 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Por fim, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Como exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça ( ), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, aterrações e audiências em locais desprovidos de Fóruns ( ). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais ( ), desaposentação etc) ou mudança do quadro de atendimento atual. No caso analisado, verifica-se que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo de aposentadoria especial (somente foi ao INSS requerer aposentadoria por tempo de contribuição e não demonstrou ter requerido lá, para a devida conversão, o reconhecimento da especialidade da maior parte dos períodos de trabalho afirmados na inicial). Por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora, em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos (fl. 32);



está, assim, isenta de despesas nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Fica de logo deferido requerimento de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000599-60.2013.403.6111** - HENRIQUE BRENE DENIPOTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HENRIQUE BRENE DENIPOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual busca o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega o autor que trabalhou sob condições especiais ao longo de sua vida profissional, pelo que faz jus ao benefício requerido. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. Intimado, o autor trouxe aos autos seu procedimento administrativo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistam o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o autor não demonstrou haver postulado administrativamente o reconhecimento de todo o tempo especial afirmado na inicial, nem a concessão do benefício aqui perseguido. Quer isso significar que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferem a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos

beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJI DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJI DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recentíssimo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12.Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça , onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais , desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que o autor não procedeu ao requerimento administrativo de

aposentadoria especial, nem pleiteou o reconhecimento, naquela esfera, de todo o tempo de serviço especial afirmado na inicial (somente foi ao INSS requerer aposentadoria por tempo de contribuição - fls. 36/106) e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Eis as razões pelas quais, ausente interesse de agir, a presente ação não deve prosseguir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos (fl. 31) e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000685-31.2013.403.6111** - CARLOS ALBERTO TARDIM (SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

**0000940-86.2013.403.6111** - JOSE CARLOS DE LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data em que requereu, no INSS, aposentadoria por tempo de contribuição (01.09.2012). Informa que trabalhou sob condições especiais por 25 (vinte e cinco) anos, diante do que faz jus ao benefício postulado. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia; à inicial juntou procuração e documentos. Intimada a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, a parte autora permaneceu silente. É o resumo do que interessa. DECIDO: A parte autora não demonstra ter requerido, na raia administrativa, a aposentadoria que aqui pleiteia, assim como não narra e comprova que, ao ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição nos bastidores previdenciários (fls. 21), pleiteou o reconhecimento de todo o tempo especial aqui afirmado, dando a conhecer, naquela seara, os formulários e PPPs que acompanham a inicial. Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação independentemente da existência do direito material que lhe dá estofa. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício que quer conquistar ( ), acompanhado dos elementos de comprovação necessários. Deve a parte autora, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para, somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento promovido, ser ajuizada a ação correspectiva, judicializando nos seus precisos termos e com a utilização dos mesmos elementos de prova, com a congruência devida portanto, a pretensão que soçobrou na raia administrativa. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso, convém deixar consignado, violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa ( ) como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, prévio e hígido pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, hipótese em que a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas pertinentes e assisadas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO

LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da idéia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Nada obstante, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (se o caso) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro motivo justificado para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta.Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da i. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca:No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem ( ).Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ( ) e, mais recentemente, as 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Por fim, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Como exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça ( ), onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns ( ). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais ( ), desaposentação etc) ou mudança do quadro de atendimento atual.No caso analisado, verifica-se que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo

de aposentadoria especial (somente foi ao INSS requerer aposentadoria por tempo de contribuição e não demonstrou ter requerido lá, para a devida conversão, o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido). Por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora, em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos (fl. 39); está, assim, isenta de despesas nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Fica de logo deferido requerimento de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001056-92.2013.403.6111 - MAGDA MARTINS SOARES X WANDERLEY SOARES (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora, portadora de retardo mental grave e interditada, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Diz que requereu aludido benefício na orla administrativa, o qual, todavia, lhe não foi deferido. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Acusou-se prevenção de juízo (fl. 40), não referida na inicial, o que motivou o despacho de fl. 42, concedendo à parte autora prazo de quinze dias com vistas a comprovar alteração do substrato fático que norteou a decisão proferida no processo antecedente, o que ensaiou fazer por meio da petição de fl. 78 e documentos de fls. 79/86. É a síntese do necessário. DECIDO: Conforme ressaí dos elementos coligidos nestes autos, a autora, anteriormente, promoveu ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado. O feito, em primeiro e segundo graus, foi decidido em seu desfavor. Da veneranda decisão de fls. 74vº/75, a qual acabou por decidir a ação primeva, extrai-se o seguinte excerto: No entanto, a par da incapacidade demonstrada, da análise do conjunto probatório dos autos não resta configurada a condição de miserabilidade da parte autora, consoante inclusive assinalou o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 135/138: 'O laudo de constatação, acostado a fls. 58/70, dá conta de que a apelante reside, em companhia dos genitores e de um irmão, em casa financiada, em bom estado geral. A renda da família totaliza R\$ 1.272,15 (um mil, duzentos e setenta e dois reais e quinze centavos), referentes à aposentadoria do genitor, ao ganho médio da genitora e do auxílio-doença recebido pelo irmão. Valor este que se mostra suficiente para atender as necessidades básicas do grupo familiar. Recolhe-se ainda da r. sentença de fls. 115/118: '(...) a investigação social levada a efeito por Auxiliar deste juízo (fls. 58/70) revela que a autora é pobre, mas não é miserável. Excluída a renda do irmão Denis, maior de vinte e um anos e que portanto dependente previdenciário não é, na forma do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, sobra a renda do pai Wanderley, de R\$ 1.328,80 (fls. 21), com a qual paga o plano de saúde (R\$ 157,57) e o tratamento de neurologia da autora, custeado integralmente pelo convênio médico, mais o ganho médio estimado da mãe Celina, no importe de R\$ 150,00, o que importa em renda per capita muito próxima a R\$ 493,00, como se vê, maior que um salário mínimo. (...) No mais,, as despesas declaradas não absorvem a renda familiar por completo, o que espanca de forma cabal a alegação de carência que arrima o pedido. O que se tira, portanto, é que a família da autora tem condições de suprir-lhe as necessidades (ênfases apostas). Assentou, ainda, aludida decisão de segundo grau: Por fim, cumpre ressaltar que havendo alteração de condições econômicas a parte autora poderá renovar seu pedido na esfera administrativa ou judicial. Muito bem. Na espécie, não escapa à vista e é importante sublinhar que, faltando com o princípio da boa-fé objetiva, a autora não acusou propositura e trânsito em julgado da ação primeira. Repetiu simplesmente a ação como se o fato não fosse juridicamente relevante. Outrossim, chamada a comprovar alteração de condições econômicas, a autora trouxe aos autos documentos médicos referentes a seu pai. Todavia, como visto, é ele aposentado e titular de plano de saúde, com o que o fato de ter ficado doente, por si não indica alteração na situação econômica da família. A respeito da doença do pai da autora, nenhum comprovante de despesa foi juntado. E, mesmo com relação à doença da própria autora, o que se colacionou foi um orçamento (fl. 16), também estéril para demonstrar alteração da causa de pedir próxima, a estremar esta da ação anterior. Ou seja: alteração de condições econômicas não ficaram demonstradas. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica à outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem resolução de mérito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem exame do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, já que não completada a angularização processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I., dando-se ciência ao MPF

**0001695-13.2013.403.6111 - APARECIDA DA SILVA DOURADO X BENEDITA FLORENCIO GOMES X BRAULIO PINTO X IZAIAS BAHIANO X JOAO APARECIDO MARQUES X NARCISO FERREIRA DE MORAIS X PAULO ALVES DE MOURA X TOMIKO MOTIZUKI YAMADA (SP123177 - MARCIA PIKEL**

GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Vistos. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. Antes de adentrar na análise da competência deste juízo para conhecimento da presente ação, convém ouvir a Caixa Econômica Federal sobre o seu interesse na lide. Intime-se, pois, a CEF, para se manifestar sobre o interesse na demanda, expedindo-se, para tanto, a competente carta precatória. Publique-se e cumpra-se.

**0001753-16.2013.403.6111 - JOVENTINO LUIZ NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, para tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), dizendo expressamente se pretende o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de fevereiro de 1971 a maio de 1977, ficando advertido de que em hipótese positiva deverá trazer aos autos início de prova material relativa a referida atividade. Publique-se.

**0001787-88.2013.403.6111 - ZULMIRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ZULMIRO FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 22/09/2006 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria (por tempo de contribuição integral) com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/53). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nº 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, desta vara e 0004823-46.2010.403.6111, da 1ª Vara desta Subseção, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº. 11277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois; a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito

próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07.[3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar.[4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios. (TRF da 4ª Região.

Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001788-73.2013.403.6111** - FABIO ANTONIO DA SILVA(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Em cumprimento ao disposto no artigo 282, V, do CPC, complete o autor a petição inicial, atribuindo valor à causa. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para correção no polo passivo da demanda, onde deverá figurar a União Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0001799-05.2013.403.6111** - MARIA FERNANDES LUIS CARDOSO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRUPO MULTICOBRA

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Não comprovado nos autos a inclusão do nome da requerente em órgãos de proteção ao crédito em decorrência da dívida gerada pelo inadimplemento do cartão de crédito nº 4007.7000.7950.9402, após o pagamento das parcelas avençadas entre a requerente e a CEF, indefiro a expedição de ofício postulada no item c do pedido. No mais, cite-se as requeridas, nos termos do artigo 285, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0001817-26.2013.403.6111** - AMADO JOSE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O autor pretende a concessão de aposentadoria especial, mas não demonstra que postulou o benefício na seara administrativa. Deveras, a Comunicação de Decisão de fl. 20 faz referência a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial, concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para comprovar - mediante cópia integral do processo administrativo - que requereu o benefício postulado nesta demanda na via administrativa ou que apresentou os documentos necessários ao reconhecimento das atividades ditas especiais quando deu entrada no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 160.063.330-4. Publique-se.

**0001818-11.2013.403.6111** - JOAO BATISTA DIAS DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por meio da presente demanda o autor pretende a concessão de aposentadoria especial. Entretanto, nos itens h e i dos pedidos formulados, faz alusão ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem requerê-lo. Concedo, pois, ao autor, prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a petição inicial ou emendá-la, de modo a tornar certos e determinados os pedidos formulados. Anote-se, outrossim, que a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo no bojo do qual requereu a concessão do benefício nº 160.850.279-9 e, ainda, de todos os documentos necessários à comprovação das atividades que diz desempenhadas sob condições especiais. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005948-54.2007.403.6111 (2007.61.11.005948-3)** - ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. A assinatura lançada na procuração de fl. 179 diverge daquela aposta no instrumento de fl. 08, no qual houve reconhecimento de firma. Assim, antes de deferir a vista dos autos, determino à causídica Larissa Toribio Campos que apresente novo instrumento de mandato, com reconhecimento público da assinatura do mandante. Publique-se.

**0002370-10.2012.403.6111** - SILVIA HELENA RIBEIRO FLORINDO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO



SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002958-17.2012.403.6111** - NEUSA DE JESUS ALVES MARTINS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Fls. 105/106: Nada a deliberar, tendo em conta que já houve homologação do acordo entabulado entre as partes, tendo a respectiva sentença transitado em julgado. Demais disso, o valor apurado em favor da parte autora já foi objeto de RPV, ofício esse transmitido para pagamento no dia 25.04.2013, conforme comprovante de fl. 98.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.Publique-se.

**0003345-32.2012.403.6111** - ADEMIR BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fl. 61.Publique-se.

**0003758-45.2012.403.6111** - LAURA JUSTINA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Publique-se.

**0004258-14.2012.403.6111** - LAURA MARIA SANTANA GARCEZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, em face da perícia médica produzida nos autos (fls. 98/100), proceda a serventia à solicitação do pagamento dos honorários periciais arbitrados (fls. 67 e verso) e após promova as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004351-74.2012.403.6111** - SUZANA ROCHA RIBEIRO DOS ANJOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, em face da perícia médica produzida nos autos (fls. 61/63), proceda a serventia à solicitação do pagamento dos honorários periciais arbitrados (fl. 33vº) e após promova as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004665-20.2012.403.6111** - IVANILDA CRISTINA PEREIRA X SANDRA MARCIA PEREIRA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 56/57: Concedo à autora o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia do laudo pericial e da sentença constantes do processo de sua interdição.Publique-se.

**0000067-86.2013.403.6111** - EMILIA PIRES DE CAMARGO MESQUITA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0000085-10.2013.403.6111** - ROSELI RODRIGUES ALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0000137-06.2013.403.6111** - GENESIO RAIMUNDO MARIA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 94: A maioria dos filhos deixados pelo extinto autor não lhes retira a condição de herdeiros.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 89 e V.º.Publique-se.

**0000397-83.2013.403.6111** - ELIEL VALENTIN DE SOUZA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/58V.º, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001701-20.2013.403.6111** - DOMINGAS FERREIRA DOMINGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Processe-se pelo rito ordinário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285, do CPC.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Outrossim, defiro a prioridade na tramitação do feito, na forma estabelecida no artigo 1.211-A, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**0001835-47.2013.403.6111** - ERNESTINA DA SILVA BATISTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao

benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara

administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica desde já estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002293-84.2001.403.6111 (2001.61.11.002293-7) - NOVOMAR REPRESENTACOES LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004662-65.2012.403.6111 - HR SERVICOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Recebo, no efeito meramente devolutivo, as apelações interpostas pela Fazenda Nacional, parte substancial no feito, e pela parte impetrante. Às partes contrárias para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 136/137. Publique-se e cumpra-se.

**0000160-49.2013.403.6111 - THAIS MARIA ARAO ANTONIO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIMAR - UNIVERSIDADE DE MARILIA X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA E SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)**

Vistos. A apelação na Justiça Federal está sujeita a preparo (RCJF - 14-II). Da sentença, a impetrante, inconformada, apelou. No entanto, não preparou o recurso na forma prevista na Lei n.º 9.289/96 e Provimento n.º 64 da CGJF. Dessa forma, ante a ausência de preparo, decreto a deserção do recurso de apelação interposto às fls. 140/147, nos termos do artigo 511 do CPC, deixando, pois, de recebê-lo. Publique-se.

**0000187-32.2013.403.6111 - MANOEL PIRES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante postula a revisão do tempo de contribuição do benefício que está a titularizar, com a adição do fator de acréscimo de tempo especial reconhecido judicialmente, bem como a revisão da renda mensal inicial e atual do citado benefício, negada pelo INSS, em razão da decadência do direito de revisão do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O impetrante emendou a inicial. Indeferiu-se a liminar postulada e concedeu-se prazo para o impetrante trazer cópia da petição de emenda. Transcorreu in albis o prazo deferido ao impetrante. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009 que a petição inicial do mandado de segurança deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda. De outro lado, dispõe o artigo 10 do mesmo compêndio legal que a inicial do writ será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. A hipótese vertente retrata, ao que se vê do sucinto relatório, falta de requisito entre os delineados na lei em voga, uma vez que a inicial foi emendada e a complementação não foi apresentada em duas vias, como de medida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC e EXTINGO o feito sem resolução de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Custas na forma da lei. P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001696-95.2013.403.6111 - JOSE CARLOS BATISTA X NEUZA BARRETO FELIX BATISTA(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cuida-se de ação cautelar por intermédio da qual buscam os autores seja a CEF compelida a exibir cópia do processo de concessão de financiamento imobiliário por eles postulados, em curso na agência 4113-0, desta cidade. Brevemente sintetizados, DECIDO: Indefiro a

medida liminar postulada. Dizem os autores que requereram cópia de referido processo à agência bancária em 12/04/2013, com o fim de instruir ação de reparação de danos a ser proposta em face dos vendedores qualificados no Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel juntado por cópia às fls. 15/19, mas que não obtiveram qualquer resposta e nem a apresentação das fotocópias. Não vislumbro presentes, logo neste albor processual, os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. É que a propositura da ação de reparação de danos em si não se reveste de urgência, uma vez que o dano reclamado já se concretizou; o que se pretende a partir de então é sua reparação, já que impedir que ocorra já não se afigura possível. Deveras, no caso não se evidencia periculum in mora a ser debelado pela concessão de medida liminar. Eis a razão pela qual indefiro a liminar postulada. Cite-se, nos termos do artigo 802 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001832-92.2013.403.6111 - MARIA LOURDES DOS SANTOS DA SILVA (SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de medida cautelar por meio da qual pretende a requerente notificar a requerida a prestar informações e apresentar documentos. Sustenta saques indevidos na conta que mantém junto àquela instituição financeira e pretende conhecer sua origem. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito não tem como prosseguir. É que interesse processual não comparece. A requerente, em nenhum momento, mencionou ou provou que tivesse requerido administrativamente as informações e os documentos de que necessitava. Ou seja, incomprovado o requerimento administrativo, não se pode inferir que tenha havido recusa da parte ré em informar ou apresentar os documentos buscados. É ressabido que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Consiste o interesse processual na necessidade de vir o autor a juízo e na utilidade que lhe poderá proporcionar o provimento jurisdicional alvejado. No caso, como deriva dos autos, a requerente serviu-se do procedimento judicial sem que dele precisasse. Para demonstrar interesse processual, havia de comprovar que formulou pedido administrativo e que este não foi atendido, seja por recusa expressa, seja pelo decurso de prazo razoável sem qualquer resposta. Eis por que interesse processual, no caso em tela, não comparece. Nessa espia, é a requerente carecedora da ação incoada. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Na consideração de que a requerente não requereu expressamente os benefícios da justiça gratuita, haverá de arcar com as custas processuais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004522-46.2003.403.6111 (2003.61.11.004522-3) - BERNARDA TORRUBIA AVELAR (SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BERNARDA TORRUBIA AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0003450-53.2005.403.6111 (2005.61.11.003450-7) - MANOEL GABINO ABREU (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MANOEL GABINO ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003260-56.2006.403.6111 (2006.61.11.003260-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA**

**APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004873-14.2006.403.6111 (2006.61.11.004873-0) - DORALICE MARIA TELES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DORALICE MARIA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004071-11.2009.403.6111 (2009.61.11.004071-9) - ADAO FRANCISCO DO AMARAL(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO FRANCISCO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001559-21.2010.403.6111 - LUCIANA PEREIRA MOURA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA PEREIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001276-61.2011.403.6111 - LOURDES FLORENCO LEAO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES FLORENCO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do certificado às fls. 206, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação de seu nome junto a Receita Federal, já que divergente o nome apresentado no documento de fls. 21 e aquele que consta na tela da Receita Federal (fls. 204), ficando ciente ainda de que para a expedição de RPV se faz necessário que seu nome esteja cadastrado no Sistema Processual de forma idêntica àquela constante da base de dados da Receita.Publique-se.

**0001516-50.2011.403.6111 - OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003091-06.2005.403.6111 (2005.61.11.003091-5) - WALTER EDUARDO ZIMERMANN DIAS(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X INSS/FAZENDA X WALTER EDUARDO ZIMERMANN DIAS**

Se a credora renuncia ao crédito, como ressei de fls. 129/130, execução/cumprimento de sentença não é de prosseguir.Diante disso, a fim de conferir certeza e segurança jurídica ao devedor, a cujo débito a credora renunciou, determino o arquivamento dos autos, fazendo-o por sentença, com fundamento no art. 794, III, c.c. o art. 475-R, ambos do CPC.No trânsito em julgado desta arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0004595-42.2008.403.6111 (2008.61.11.004595-6) - ANTONIO CARLOS SPRESSAO X CELINA ARAUJO MELO X EDIMILSON GARCIA CABRERA X GUSTAVO MAURICIO DE ANDRADE GELAS X HILARIO ZANARDO X JOAQUIM PINEDA X LEONOR GARBIN PRADO X LUCILA NASSIF KERBAUY X LUIZ CHIESA X OSWALDO HENRIQUE DIAS CRUZ(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CARLOS SPRESSAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos. Tendo em vista a vinda aos autos de cálculo do valor do débito atualizado, elaborado pela Contadoria do Juízo, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora, para que sobre ele se manifestem, requerendo o que de direito. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001283-82.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação especial ajuizada pela CEF em face da requerida, buscando obter reintegração de posse havida pelo último por meio de arrendamento residencial mercantil, nos moldes da Lei n.º 10.188/01, a recair sobre imóvel situado na Rua Anna Aparecida Nicolella Marques, 350, Bloco 1, apto. 104, nesta cidade de Marília. Segundo a CEF, a requerida não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, dando causa à rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que tinha firmado com a credora. A requerida foi notificada para pagar o devido ou deixar o imóvel, mas nada fez. Eis a razão pela qual passou a praticar esbulho possessório, nas linhas do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. A requerente pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 05/19). Designou-se audiência de justificação e determinou-se a citação da requerida para comparecimento (fl. 25). A CEF, juntando documentos, noticiou o pagamento da dívida oriunda do contrato em questão e requereu a extinção do processo (fl. 26/30). II - FUNDAMENTAÇÃO Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Se a parte requerida purgou a mora, o contrato retoma seu regular andamento e não há falar em reintegração de posse. Outrossim, não escapa à vista que a própria CEF pede a extinção do feito (fl. 26). III - DISPOSITIVO Posto isso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em conta o seu pagamento diretamente à autora (fl. 26). Custas já recolhidas (fl. 19). Cancelo a audiência agendada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. OSIAS ALVES PENHA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3209**

**MANDADO DE SEGURANCA**



**0002128-23.2013.403.6109 - RHODES CONFECÇOES LTDA X ELIZABETH THEODORO DOS SANTOS CONFECÇOES EPP(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Vistos em inspeção. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por RHODES CONFECÇÕES LTDA. e ELIZABETH THEODORO DOS SANTOS - CONFECÇÕES EPP, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando a inscrição de nova pessoa jurídica que constituíram, NEW FENIX IND. E COM. LTDA., no CNPJ/MF. Aduz, em apertada síntese, que a inscrição foi negada pela autoridade impetrada sob a alegação de que não é possível alterar o sócio administrador e, sequer, excluir sócio. Juntou documentos. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergado para depois da vinda das informações. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA - SP prestou informações às fls. 31/34 aduzindo, em apertada síntese, que não foi obtida a pretendida inscrição em razão de equívocos praticados pelos impetrantes nos procedimentos adotados para proceder as alterações cadastrais no CNPJ. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 31/34 as impetrantes não conseguiram obter a inscrição no CNPJ porque não procederam corretamente as alterações cadastrais nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil. Destarte, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não verifico abusividade ou ilegalidade na atuação da autoridade impetrada a ensejar a concessão da liminar. Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

**Expediente Nº 3210**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009383-66.2012.403.6109 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO SIMAO DOS SANTOS(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA) X CLAUDIO CASAVECHIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

Despachado em inspeção. Considerando-se que o CD de gravação da audiência realizada no dia 20 de fevereiro de 2013 está sem áudio, redesigno para o dia 05 de junho de 2013 às 13h45 horas para a realização de nova audiência a fim de se ouvir a testemunha de defesa Cláudio Casavechia. Providencie a intimação da testemunha defesa, abaixo qualificada, através de oficial de justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, localizado no endereço acima. CLÁUDIO CASAVECHIA RG 37.020.300-8, CPF 32.290.909-04, residente na Rua Moraes Barros, 343, Centro, Piracicaba/SPA testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (art. 218 do Código de Processo Penal), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, comunique-se o MPF e dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Utilize-se vias deste como mandado, numerando-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**



## **Expediente Nº 2241**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000943-47.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSMAR DE LIMA ZOLIN

Processo nº. 0000943-47.2013.4.03.6109Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequerido: OSMAR DE LIMA ZOLIN E C I S Ã OTrata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que determinado bem foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse da requerida. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão dos referidos bens. Juntou documentos (fls. 06-21).É o relatório. Decido.A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal.Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar.A requerida pactuou com a requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia o bem móvel descrito na inicial, o qual, ainda que transferida a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69.Está caracterizada a mora do requerido quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica documento juntado aos autos à fls. 11-12.Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão.Iso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face da requerida, do bem constante do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: MERCEDES-BENZ/1944, espécie Trator, placa DBB 8808, Renavam 855283798, cor cinza, ano/Modelo 2004/2004, conforme documento de fl. 08.A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens acima descritos, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.Cite-se a requerida para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69.Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0001193-80.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVANA MARIA DE OLIVEIRA

Processo nº. 0001193-80.2013.4.03.6109Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequerido: SILVANA MARIA DE OLIVEIRA E C I S Ã OTrata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que determinado bem foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse da requerida. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão dos referidos bens. Juntou documentos (fls. 05-17).É o relatório. Decido.A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal.Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar.A requerida pactuou com a requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia o bem móvel descrito na inicial, o qual, ainda que transferida a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69.Está caracterizada a mora do requerido quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica documento juntado aos autos à fls. 11-12.Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão.Iso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face da requerida, do bem constante do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: Volare W9, Renavam 400138, cor branca, ano/Modelo 2011/2011, conforme documento de fl. 07.A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens acima descritos, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.Cite-se a requerida para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69.Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de março de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0001195-50.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDO DO NASCIMENTO

Processo nº. 0001195-50.2013.4.03.6109Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequerido:

APARECIDO DO NASCIMENTO D E C I S Ã O Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que determinado bem foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse da requerida. Afirmar estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão dos referidos bens. Juntou documentos (fls. 05-20). É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal. Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar. A requerida pactuou com a requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia o bem móvel descrito na inicial, o qual, ainda que transferida a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora do requerido quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica documento juntado aos autos à fls. 13-14. Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face da requerida, dos bens constantes do contrato de empréstimo firmado entre as partes, quais sejam: IVECO/Fiat Eurotech MP 450E37TN1, Tipo: Semi Reboque Tanque Carga Mista, Renavam 85900642, cor cinza, ano/modelo 2005/2005, chassi 93ZM2APH058701765, placa BUS 6244 e REB/Gotti, tipo Car/s. Reboque/Tanque, Renavam 690405570, cor branca, ano/modelo 1997/1998, chassi 9ª9V11530V2AD9237, conforme documentos de fls. 08-10. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens acima descritos, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Cite-se a requerida para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001871-95.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE RAFAEL SOUSA ALVES  
Processo nº. 0001871-95.2013.4.03.6109 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: JOSÉ RAFAEL SOUSA ALVES D E C I S Ã O Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que determinado bem foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse da requerida. Afirmar estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão dos referidos bens. Juntou documentos (fls. 05-16). É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal. Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar. A requerida pactuou com a requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia o bem móvel descrito na inicial, o qual, ainda que transferida a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora do requerido quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica documento juntado aos autos à fls. 11-12. Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face da requerida, dos bens constantes do contrato de empréstimo firmado entre as partes, quais sejam: VW Parati 16v Plus, Renavam 758411367, cor prata, ano/modelo 2001/2001, chassi 9BWDA05X81T135737, placa DDR 1887, conforme documentos de fls. 07-08. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens acima descritos, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Cite-se a requerida para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008924-64.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-81.2012.403.6109) XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte autora da contestação do INMETRO de fls. 29/35. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0009635-69.2012.403.6109** - SOLANGE GUEDES CAVALCANTE FERREIRA(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias paracumprimento da decisão da fl. 34. Findo o prazo supra sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Int.

**0000242-86.2013.403.6109** - NOVO ATLANTICO COML/ IMP/ LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo n.: 0000242-86.2013.403.6109 Embargante: NOVO ATLÂNTICO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. Embargada: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Os presentes embargos de declaração não merecem ser conhecidos. Como se nota de suas razões, o Embargante se volta contra o mérito da decisão ora embargada. Com efeito, este órgão jurisdicional entendeu que não havia prova de que os valores atribuídos pela Embargada às mercadorias importadas estavam em dissonância com o mercado. Pelo contrário: partiu do pressuposto de que a autoridade administrativa executou os atos necessários à verificação de que os valores declarados na importação seriam abaixo daqueles praticados no mercado, pelo menos num juízo de cognição sumária. É dizer: a decisão se baseou no fato de que há indícios de subfaturamento e a metodologia aplicada para que se chegasse a esta ilação é legítima. A insurgência do Embargante, portanto, é voltada contra o indeferimento da tutela antecipada, sem qualquer demonstração de possível obscuridade, omissão ou contrariedade. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos. P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0000333-79.2013.403.6109** - ADINALDO GOMES DA CRUZ(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000333-79.2013.4.03.6109 Parte autora: ADINALDO GOMES DA CRUZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSD E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do cancelamento na esfera administrativa ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como recebo a petição de fl. 53 como aditamento à inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001450-08.2013.403.6109** - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI

E SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do alegado pela PFN, requerendo a extinção do feito.Int.

**0002141-22.2013.403.6109** - MARIA HELENA PERTELE GRANELLI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 9/4/2013, movida em face do INSS, com atribuição do valor à causa de R\$ 8.136,00.Juntou documentos.Decido.Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.Já decidiu o C. STJ que se deve aplicar essa regra conjugada com o art. 260 do CPC, para que a competência do JEF seja atribuída pelo somatório das parcelas vencidas e de 12 vincendas. A propósito:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732, José Arnaldo da Fonseca, DJ 14.03.05).Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.Remetam-se com baixa incompetência dos autos.Faculto à parte o desentranhamento de documentos mediante a substituição por cópia.Int.

**0002142-07.2013.403.6109** - MARIA DE FATIMA GOMES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 9/4/2013, movida em face do INSS, com atribuição do valor à causa de R\$ 8.136,00.Juntou documentos.Decido.Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.Já decidiu o C. STJ que se deve aplicar essa regra conjugada com o art. 260 do CPC, para que a competência do JEF seja atribuída pelo somatório das parcelas vencidas e de 12 vincendas. A propósito:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732, José Arnaldo da Fonseca, DJ 14.03.05).Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.Remetam-se com baixa incompetência dos autos.Faculto à parte o desentranhamento de documentos mediante a substituição por cópia.Int.

**0002817-67.2013.403.6109** - MEDICINALLIS PHARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA - EPP(SP183844 - ELYDIO GALVANI JUNIOR) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE Autos do processo n.: 0002817-67.2013.403.6109Autora: MEDICINALLIS PHARMACIA DE MANIPULAÇÃO E DROGARIA LTDA. - EPPRéu: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGODECISÃOBaixo os autos em diligência.De ser emendada a inicial para que a Autora faça dela constar parte legítima para figurar no feito.A rigor, o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO não ostenta personalidade jurídica para figurar na demanda, pois é mero órgão administrativo da UNIÃO FEDERAL. Esta sim, parte legítima para responder aos termos da ação.Neste sentido vem se manifestando nossa jurisprudência;Numeração Única: 0050514-89.2000.4.01.0000 AC 2000.01.00.063530-2 / GO; APELAÇÃO

CIVEL Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão QUINTA TURMA  
Publicação 07/05/2010 e-DJF1 P. 337 Data Decisão 26/04/2010 Ementa FGTS. CONTRIBUIÇÕES.  
INADIMPLÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA  
AD CAUSAM. AUTUAÇÃO INCIDINDO SOBRE TRABALHADORES SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO  
COM A AUTUADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO ALEGADO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E  
CERTEZA DA DÍVIDA ATIVA NÃO ILIDIDA. 1. Sendo da União a atribuição de exercer, por intermédio do  
Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a fiscalização dos empregadores ou tomadores de serviço no  
tocante à regularidade de recolhimento das contribuições devidas ao FGTS, conforme art. 23 da Lei nº 8.036/90,  
possui aquele ente legitimidade passiva ad causam para figurar em ação em que se postula nulidade de auto de  
infração lavrado por inadimplência junto ao Fundo. Ante o exposto, CONCEDO à Autora o prazo de dez dias para  
que emende a inicial e indique a parte legítima para figurar no feito, sob pena de sua extinção sem julgamento de  
mérito. Intime-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal  
de Piracicaba/SP

**0002993-46.2013.403.6109** - MOISES DE ALMEIDA SALES (SP271833 - RIAD GEORGES HILAL E  
SP289961 - SILVIA RAFAELA SOUZA TORREZAN HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL

/2013 Processo: 0002993-46.2013.4.03.6109 Autor: MOISÉS DE ALMEIDA SALES Réu: INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação  
de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por  
tempo de serviço, com reconhecimento de que o período 01/04/1988 a 20/05/1994 e 01/07/1994 a 30/04/2013  
(Engetécnica Engenharia - Mecânico Geral) foram exercidos em condições especiais, convertendo seu benefício  
em aposentadoria especial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por  
ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão  
posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a  
concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como  
haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa  
ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a  
concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto  
que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de  
sua aposentadoria, sendo razoável se aguardar o esta-belecimento do contraditório e eventual dilação probatória  
para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de  
antecipação dos efeitos da tu-tela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de  
2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003091-31.2013.403.6109** - MARIA HELENA BUFOLIN CECCATO (SP181786 - FÁBIO TONDATI  
FERREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0003091-31.2013.403.6109 \_\_\_\_\_ /2013 Parte autora: MARIA HELENA BUFOLIN CECCATO Parte  
ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã O Vistos em inspeção. Trata-se de ação  
pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte autora objetiva, em síntese, a  
adequação de seu benefício aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.  
Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com  
fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº. 10.741/2003. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da  
tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida  
para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da  
verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de  
difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do  
réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o  
benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não  
sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o  
exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. No mais, nos termos do  
art. 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de  
extinção do feito sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, trazendo aos autos  
instrumento de mandato, outorgando poderes para o subscritor da inicial para representá-la em Juízo. Cumprido o  
item supra, cite-se o INSS. Não cumprido, venham os autos conclusos para sentença. P. R. I. Piracicaba, de maio de  
2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003279-24.2013.403.6109** - ANTONIA MINEIRO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 dias para que a autora junte aos autos cópia da certidão de nascimento de Adriana Eloisa Barbosa, bem como cópia integral do processo administrativo do pedido de pensão por morte, em que conste os salários de contribuição do falecido Wilson Severino Barbosa, para a finalidade de verificação do valor atribuído à causa de acordo com o disposto pelo art. 260 do CPC c.c. o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001. Int.

**0003284-46.2013.403.6109 - APARECIDO CARDOSO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 06/03/1997 a 05/05/1999 (Caterpillar Brasil Ltda.), 28/06/1999 a 25/09/1999, 27/09/1999 a 03/01/2001 (MGA Serviços Temporários Ltda.), 02/01/2001 a 05/07/2001 (Klabin S/A), 10/07/2001 a 11/01/2011 (Caterpillar Brasil Ltda.) foram exercidos em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-119. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, entendo necessária a dilação probatória com a oitiva da parte contrária para a exata valoração das alegações da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0003323-43.2013.403.6109 - ELPIDIO JOSE GUEDES DE TOLEDO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo: 0003323-43.2013.4.03.6109 Autor: ELPÍDIO JOSÉ GUEDES DE TOLEDO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que o período de 10/08/1982 a 14/10/1987 (Painco Indústria e Comércio S/A) foi exercido em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-156. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria, sendo razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001549-75.2013.403.6109 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP**

/2013 Processo nº. 0001549-75.2013.4.03.6109 Impetrante: MAGAZINE DEMANOS LTDA Impetrado: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificada com atestado médico, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração, conforme recente julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo. Juntou documentos (fls. 66-154). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta,

já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifico, no caso em exame, a parcial presença da relevância do fundamento. Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDRESP 800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA: 194). O mesmo raciocínio cabe aqui para os casos de faltas abonadas ou justificadas, exclusivamente por motivo de doença. Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição. Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição. Mesmo numa análise preliminar, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o mal-fadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no

cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à mínima de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DA-TA:25/02/2008 PG:00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - Nº: 197). Revendo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Concluiu-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1



DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito, o qual adoto como razão de decidir.Da mesma forma, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados a título de vale transporte, pagos em pecúnia, em face de seu evidente caráter indenizatório.Colaciono julgado a respeito para melhor elucidação da controvérsia: Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PE-CÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. (AR 200501301278 - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394, Relator Humberto Martins, STJ, 1ª Seção, DJE de 22/09/2010) Mesma sorte, porém, não há com relação ao pedido de não inclusão de contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao vale alimentação e refeição, pago em pecúnia.Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de auxílio alimentação, pago em pecúnia, trata-se de questão controversa, havendo a jurisprudência se firmado apenas no sentido da não incidência da contribuição na hipótese de fornecimento in natura de alimentação. Portanto, a questão somente será solvida por ocasião da sentença.Por fim, nada o que dispor quanto ao pedido de exclusão da contribuição social sobre o abono de férias, tendo em vista que a própria legislação trabalhista expressamente exclui a sua incidência, a teor do art. 143 e 144 que transcrevo: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º (...) 2º (...) 3º (...) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998): Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na parcial relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento antes do recebimento de auxílio-doença, a título de faltas abonadas ou justificadas, exclusivamente por motivo de doença, de aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias e do vale transporte pago em pecúnia. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003138-05.2013.403.6109 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA (SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pretende a liberação da constrição que recai sobre 50% do imóvel rural descrito na inicial. Em seu pensar, o Decreto n. 7.573/11, que elevou o valor da dívida tributária para R\$ 2.000.000,00, deve ser aplicado ao seu caso em decorrência da retroatividade da lei mais benéfica. Ocorre que, conforme se nota dos documentos colacionados aos autos, as notificações de lançamento foram formalizadas em 16-11-10 (fls. 09 e 15), isto é, há praticamente dois anos e meio. Ora, se é fato que o valor limite para o arrolamento foi majorado, também é imperioso que este órgão jurisdicional tenha conhecimento do valor atual da suposta dívida. Não faz sentido, com as vênias devidas ao d. Impetrante, a atualização do limite promovida pelo referido decreto sem que se fale no mesmo procedimento com relação à dívida. Por outro lado, deixo consignado entender relativamente difícil tal prova em âmbito mandamental (pelo menos em tese), pois, como afirmado pelo

próprio Impetrante, ainda não ocorreu a constituição do crédito tributário, pois há recurso insurgindo-se contra o lançamento que ainda pende de análise perante o CARF. Sublinho tal situação, pois, se já estivesse emitida a respectiva CDA, poder-se-ia obter o valor atual da dívida nos sistemas da RFB. Como isso ainda não é possível, já deixo frisado que tal prova, em mandado de segurança, parece-me de difícil confecção. Contudo, para que não haja qualquer prejuízo ao direito de defesa do Impetrante, CONCEDO o prazo de dez dias para que comprove o valor corrigido da dívida até a presente data, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0003218-66.2013.403.6109** - JOSE CARLOS DE PROENCA JUNIOR(SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA E SP311138 - MAURICIO MACCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

**0003219-51.2013.403.6109** - VANDERLEI IBANES PADILHA(SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA E SP311138 - MAURICIO MACCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0004441-74.2001.403.6109 (2001.61.09.004441-6)** - SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO, ELETRONICO, SIDERURGICAS(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Indefiro o requerimento formulado pela impetrante de nomeação de perito contábil para elaboração de planilha em cumprimento da decisão de fl. 2867. Não obstante ser trabalhosa a elaboração de tal planilha na tarefa de inserção de dados acerca de valores e números contidos em guias, contas e agências bancárias em que foram recolhidas, atualização monetária e folhas dos autos, não vislumbro complexidade no trabalho a ser desenvolvido. Ressalto que foi desenvolvido modelo da planilha a ser apresentada e que se deve considerar que os dados são do conhecimento e domínio da impetrante. Ante o exposto concedo o prazo de 120 dias para cumprimento pela impetrante. Decorrido o prazo tornem cls. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008218-81.2012.403.6109** - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 54: mantenho a decisão de fls. 31/32 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à parte autora da petição do INMETRO de fls. 54/66. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001149-61.2013.403.6109** - ELIZABETE SUZANA PEREIRA FURLAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL PROCESSO Nº : 0001149-61.2013.403.6109 PARTE AUTORA : ELIZABETE SUZANA PEREIRA FURLAN PARTE RÉ : UNIÃO DE C I S ã OVISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine à parte ré que mantenha em sua remuneração mensal o pagamento da parcela de 26,05% relativa a URP de fevereiro de 1989, concedida por sentença judicial, transitada em julgado, até decisão final da ação principal a ser proposta no prazo legal. Narra a parte autora ter ingressado no serviço público federal junto ao Ministério da Saúde, na condição de empregada pública, passando, após a edição da Lei 8.112/91, para servidora pública ocupante de cargo efetivo. Cita ter ingressado com Reclamação Trabalhista em 11/07/1989 pleiteando a aplicação da URP de 26,05%, julgada precedente, sendo que, após o trânsito em julgado, tal diferença foi implantada em seus vencimentos sob a rubrica RT 1276-URP, posteriormente alterada para decisão judicial trans julg apo, incidente sobre o provento básico, os adicionais de tempo de serviço e de insalubridade e sobre a gratificação de atividade executiva.

Argumenta que em outubro de 2012 foi notificada de que a rubrica relativa aos 26,5%, referente à URP de fevereiro de 1989 seria excluída de sua remuneração a partir de dezembro de 2012, por força dos acórdãos 2.161/05 e 1.135/11 do Tribunal de Contas da União. Argumenta que o TCU entendeu que os reajustes salariais concedidos pelos planos de carreira, especialmente o de 2008, teriam absorvido a parcela da URP de 1989, excluindo-a de seus vencimentos. Aponta que tal decisão é arbitrária, já que a reestruturação do plano de carreira não teve o condão de alterar situações antes consolidadas por condições pessoais, principalmente as transitadas em julgado. Cita que a exclusão de tal parcela de seu vencimento ofende a Carta Magna, por se configurar redução salarial. Juntou documentos (fls. 06/202). Foi proferida decisão à fl. 236, a qual afastou a prevenção apontada no termo de fl. 213, indeferiu o requerimento de assistência judiciária e concedeu prazo para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, o que foi cumprido por esta às fls. 238/239. É o relatório. Decido. A tutela cautelar tem por objetivo assegurar o resultado útil do processo principal. Para a medida ser deferida, contudo, faz-se necessária a existência de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o risco iminente da demora e a plausibilidade jurídica da tese defendida, comumente traduzidos pelas expressões latinas *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. No caso vertente, a causa de pedir e o pedido contidos na petição inicial não guardam relação com qualquer provimento de natureza cautelar. Com efeito, da narrativa da inicial constata-se que pretende a parte autora seja a ré condenada a uma obrigação de não fazer, qual seja, não proceder à exclusão dos valores mensalmente pagos, referentes à parcela de 26,05% relativa à URP de fevereiro de 1989. Indica a parte autora que proporá ação principal, na sequência desta ação cautelar, buscando a declaração de invalidade do ato administrativo que determinou a exclusão da rubrica em discussão, além da aplicação dos reajustes das parcelas, a partir de 2006, com a cobrança das diferenças apuradas no período, não alcançadas pela prescrição. Conforme já explicitado, é exatamente o que pretende a parte autora em sede de processo cautelar, na medida em que pleiteia, expressamente, a manutenção na remuneração mensal da parte Autora a parcela de 26,05% relativa a URP de fevereiro de 1989, concedida por sentença judicial transitada em julgado (verso de fl. 03). Concluo, portanto, que o presente feito encontra-se despidido de qualquer feição cautelar. Antes, contém descrição de causa de pedir e pedido típicos de uma ação principal, veiculando claramente pedido de condenação da parte ré em obrigação de não fazer. Deve a petição inicial, portanto, ser recebida nesses termos, ou seja, como ação ordinária de obrigação de não fazer, o que o faço em nome dos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção da classe processual. Quanto ao pedido de liminar, recebo-o como o que verdadeiramente é, ou seja, pedido de antecipação dos efeitos da tutela final pretendida com a presente ação. Nesse passo, anoto que o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o objeto do pedido tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se. Intimem-se. Ao SEDI para a alteração da classe da presente ação para ação ordinária. Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002737-06.2013.403.6109 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DAMASCENO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL**  
PROCESSO Nº : 0002737-06.2013.403.6109 PARTE AUTORA : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DAMASCENO PARTE RÉ : UNIÃO D E C I S ã O Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine à parte ré que mantenha em sua remuneração mensal o pagamento da parcela de 26,05% relativa a URP de fevereiro de 1989, concedida por sentença judicial, transitada em julgado, até decisão final da ação principal a ser proposta no prazo legal. Narra a parte autora que seu esposo, falecido em 12/07/2012, ingressou no serviço público federal junto ao Ministério da Saúde, na condição de empregado público, passando, após a edição da Lei 8.112/91, para servidor pública ocupante de cargo efetivo. Cita ter ingressado com Reclamação Trabalhista em 11/07/1989 pleiteando a aplicação da URP de 26,05%, julgada procedente, sendo que, após o trânsito em julgado, tal diferença foi implantada em seus vencimentos sob a rubrica RT 1276-URP, posteriormente alterada para decisão judicial trans julg, incidente sobre o provento básico, os adicionais de tempo de serviço e de insalubridade e sobre a gratificação de atividade executiva. Argumenta que em outubro de 2012, já na qualidade de pensionista do servidor público, foi notificada de que a rubrica relativa aos 26,5%, referente à URP de fevereiro de 1989 seria excluída de sua remuneração a partir de dezembro de 2012, por força dos acórdãos 2.161/05 e 1.135/11 do Tribunal de Contas da União. Argumenta que o TCU entendeu que os reajustes salariais concedidos pelos planos de carreira, especialmente o de 2008, teriam absorvido a parcela da URP de 1989, excluindo-a de seus vencimentos. Aponta que tal decisão é

arbitrária, já que a reestruturação do plano de carreira não teve o condão de alterar situações antes consolidadas por condições pessoais, principalmente as transitadas em julgado. Cita que a exclusão de tal parcela de seu vencimento ofende a Carta Magna, por se configurar redução salarial. Juntou documentos (fls. 06/202). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. A tutela cautelar tem por objetivo assegurar o resultado útil do processo principal. Para a medida ser deferida, contudo, faz-se necessária a existência de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o risco iminente da demora e a plausibilidade jurídica da tese defendida, comumente traduzidos pelas expressões latinas *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. No caso vertente, a causa de pedir e o pedido contidos na petição inicial não guardam relação com qualquer provimento de natureza cautelar. Com efeito, da narrativa da inicial constata-se que pretende a parte autora seja a ré condenada a uma obrigação de não fazer, qual seja, não proceder à exclusão dos valores mensalmente pagos, referentes à parcela de 26,05% relativa à URP de fevereiro de 1989. Indica a parte autora que proporá ação principal, na seqüência desta ação cautelar, buscando a declaração de invalidade do ato administrativo que determinou a exclusão da rubrica em discussão, além da aplicação dos reajustes das parcelas, a partir de 2006, com a cobrança das diferenças apuradas no período, não alcançadas pela prescrição. Conforme já explicitado, é exatamente o que pretende a parte autora em sede de processo cautelar, na medida em que pleiteia, expressamente, a manutenção na remuneração mensal da parte Autora a parcela de 26,05% relativa a URP de fevereiro de 1989, concedida por sentença judicial transitada em julgado (verso de fl. 03). Concluo, portanto, que o presente feito encontra-se despidido de qualquer feição cautelar. Antes, contém descrição de causa de pedir e pedido típicos de uma ação principal, veiculando claramente pedido de condenação da parte ré em obrigação de não fazer. Deve a petição inicial, portanto, ser recebida nesses termos, ou seja, como ação ordinária de obrigação de não fazer, o que o faço em nome dos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção da classe processual. Quanto ao pedido de liminar, recebo-o como o que verdadeiramente é, ou seja, pedido de antecipação dos efeitos da tutela final pretendida com a presente ação. Nesse passo, anoto que o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o objeto do pedido tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se. Intimem-se. Ao SEDI para a alteração da classe da presente ação para ação ordinária. Piracicaba, 30 de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

### **Expediente Nº 2243**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0006624-13.2004.403.6109 (2004.61.09.006624-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI E Proc. LUIZ VICENTE SANCHES LOPES) X AUTO POSTO DE LIMEIRA LTDA(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA)  
Proceda o réu o início imediato dos depósitos das parcelas estabelecidas, nos termos da manifestação do MPF às fls. 221/224. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007864-56.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X GRAFICA CONVCART LTDA ME X IVO SOUZA ROCHA JUNIOR X MARIA ISABEL FRANCO  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Sem prejuízo do item supra, em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0006335-59.2013.403.0000, cite-se os codevedores Ivo Souza Rocha Júnior e Maria Isabel Franco. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002394-64.2000.403.6109 (2000.61.09.002394-9)** - HUDSON LIGO ANTONIO X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o requerimento formulado pela CEF, vencedora da ação, ficam os autores intimados, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foram condenados, atualizada pela contadoria judicial no valor de R\$ 602,27, para abril de 2012, no prazo de 15 (quinze) dias, após o qual será acrescida de multa de 10%, conforme prevê o artigo 475, letra J, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0006691-17.2000.403.6109 (2000.61.09.006691-2)** - CLEVIO FERNANDO DEGASPERI X MARILENE SCOTTON(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a ausência de pagamento, bem como os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias ( 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0000817-46.2003.403.6109 (2003.61.09.000817-2)** - COLEGIO CIDADE ALTA S/C LTDA X COLEGIO CIDADE REZENDE S/C LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0005144-58.2008.403.6109 (2008.61.09.005144-0)** - TAUMATURGO TEIXEIRA LEITE(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sentença Tipo A \_\_\_\_\_/2013PROCESSO Nº : 2008.61.09.005144-0PARTE AUTORA : TAUMATURGO TEIXEIRA LEITEPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTAUMATURGO TEIXEIRA LEITE ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o cancelamento de contrato e indenização por danos morais. Alega o autor que firmou com a ré um contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento enquanto era empregado da empresa Cerâmica Santa Gertrudes, sendo que em 12.09.06 a referida empresa paralisou suas atividades a dificuldades financeiras, deixando de pagar as verbas trabalhistas e rescisórias aos empregados, motivo pelo qual se deu a inadimplência do contrato. Menciona que a medida em que os ex-empregados da cerâmica iam arrumando emprego em outras empresas, as quais também se utilizavam da Caixa Econômica Federal para depositar o salário, esta bloqueava a conta-salário e forçava o correntista a comparecer à agência e renegociar a dívida, em valores exorbitantes, com juros, multas e permissão para desconto diretamente de seu salário que provinha da nova empresa, pois caso não fosse aceita a renegociação a conta-salário continuaria bloqueada. Alega que, por ser pessoa de pouca cultura e sem saber o que fazer pois seu salário estava bloqueado, submeteu-se a esta situação. Alega que o valor da parcela da nova dívida, R\$ 530,00 (quinhentos e trintas reais) por mês, inviabiliza o sustento de sua família. Alega que a renegociação foi realizada através do Plano de Capitalização (CAIXACAP) para que não houvesse futuras manifestações dos empregados. Pleiteia que o cancelamento do contrato de renegociação, em face do vício existente quando de sua assinatura, que os valores sejam devolvidas em sua conta e indenização por danos morais. Inicial acompanhada de documentos de fls. 08/13.A ação foi distribuída por dependência à Medida Cautelar nº 2008.61.09.002101-0.A ré contestou a ação às fls. 21/37, alegando que os fatos não aconteceram como narrados na petição inicial. Mencionou que o autor estava inadimplente e formalizou uma Renegociação com a Caixa Econômica Federal em setembro de 2007, pagando apenas a primeira prestação. Sustentou que a renegociação da dívida não está vinculada com o Plano de Capitalização, também contratado pelo autor. Alegou não houve bloqueio da conta salário do autor, tampouco coação para que este efetuasse renegociação. Mencionou que o autor não fez prova alguma de que estes fatos teriam acontecido. Teceu considerações sobre os requisitos da indenização por danos morais. Requereu ao final a improcedência da ação e o pagamento pela parte autora das custas, despesas processuais e honorárias advocatícios. Juntou documentos de fls. 38/49.Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica.Instadas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e a parte ré o julgamento antecipado da lide (fls. 55 e 57). O

autor desistiu da oitiva de Alexandre Pedro Pereira em face da não localização deste (fl. 85). Na audiência de instrução, colheu-se o depoimento de José Geraldo Vieira, testemunha arrolada pelo autor (fl. 94). Intimadas as partes a se manifestarem em alegações finais, a Caixa Econômica Federal apresentou os memoriais de fls. 98/106 e a parte autora quedou-se inerte. Os autos foram redistribuídos à 4ª Vara Federal local, em razão de sua criação e foram conclusos para sentença. Em face da especialização da 4ª Vara Federal local em Execução Fiscal, os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento, pois as questões controvertidas dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde, restando, por isso, indeferido o pedido de exibição do contrato da dívida original firmado entre autor e ré, de nº 25.2144.110.0014240-07, requerido pela parte autora, bem como o depoimento pessoal do autor mencionado à fl. 58, vez que este não foi requerido pela ré e em face da sua prescindibilidade de ambas as providências. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito. Pretende a parte autora a anulação do contrato de renegociação de dívida nº 25.2144.191.0000085-96 e indenização por danos morais, ao argumento da ocorrência de vício de vontade quando da assinatura do contrato. O cerne da controvérsia verifica-se no reconhecimento ou não de que o autor foi submetido a coação a fim de firmar com a ré contrato de renegociação de dívida. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e seus correntistas, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos. Para minimizar a dificuldade de produção desse tipo de prova, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, buscando exatamente facilitar a defesa dos direitos do consumidor, autoriza, a critério do juiz, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, desde que for verossímil a alegação, ou quando for ela hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII). A relação entre a parte autora e a ré é de consumo, pelo que, em tese, a inversão do ônus da prova pode ser aplicada. No entanto, não há como olvidar os critérios norteadores dessa inversão, já mencionados. Na hipótese dos autos, as circunstâncias do caso concreto, contudo, não autorizam essa inversão, vez que as alegações do autor não gozam de verossimilhança. Alega o autor que firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, mediante desconto diretamente em folha de pagamento, e que ficou inadimplente quando a empregadora encerrou suas atividades e o autor ficou desempregado. Sustenta, ainda, que após o autor estar empregado novamente a Caixa Econômica Federal bloqueou o nova conta-salário do autor, coagindo-o a firmar contrato de renegociação de dívida em parâmetros não condizentes com sua situação econômica. Contudo, o autor não logrou êxito em provar suas alegações. A única prova produzida nos autos foi o depoimento da testemunha José Geraldo Vieira, colega de trabalho do autor, o qual disse em juízo que também tinha um empréstimo com consignação em folha de pagamento, foi demitido e teve a conta-salário do novo emprego bloqueada, sendo chamado pela gerência da Caixa Econômica Federal para renegociar a dívida. Contudo, narra essa testemunha que não assinou o contrato de renegociação. Quanto ao eventual bloqueio da conta-salário do autor ou da testemunha, não há nos autos prova alguma de que efetivamente ocorreu. Parece a este magistrado que a Caixa Econômica Federal valeu-se de conduta legítima, de procurar os correntistas inadimplentes na tentativa de extrajudicialmente solucionar a pendência, com pagamento ou renegociação da dívida. A alegação do autor de que foi coagido a assinar o novo contrato não se sustenta, também, mediante o depoimento da testemunha que, mesmo chamado a renegociar a dívida, não firmou novo contrato. Sendo assim, o pleito inicial, de anulação do contrato de renegociação de dívida nº 25.2144.191.0000085-96 e indenização por danos morais, deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 16). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007766-13.2008.403.6109 (2008.61.09.007766-0) - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA E CAMPOS JUNIOR X ENEIDE APARECIDA SILVA CAMPOS (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP067876 - GERALDO GALLI)**  
Ciência do desarquivamento por 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação tornem ao arquivo. Int.

**0008148-69.2009.403.6109 (2009.61.09.008148-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008147-84.2009.403.6109 (2009.61.09.008147-3)) JOSE ANTONIO NAPPI (SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X R CLEMENTE E CIA/ LTDA (SP120908 - LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA GUEDES E SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA**

SILVA)

SENTENÇA TIPO C \_\_\_\_\_/2013PROCESSO Nº : 2009.61.09.008148-5NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008148-69.2009.403.6109PARTE AUTORA : JOSÉ ANTONIO NAPPIPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e R. CLEMENTE E CIA. LTDA.S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJOSÉ ANTONIO NAPPI ajuizou, perante a Justiça Estadual, a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e R. CLEMENTE E CIA. LTDA., objetivando a declaração de nulidade de duplicata mercantil emitida pela segunda requerida ré, e levada a cobrança e protesto pela primeira, ao argumento de que o serviço que teria embasado a emissão do título de crédito não foi prestado. Juntou documentos (fls. 10/34).Decisão judicial à fl. 35, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 55/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/77, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Por sua vez, o réu R. Clemente e Cia. Ltda. contestou o feito às fls. 124/134. Em preliminar, sustentou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em razão da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. No mérito, alegou a regularidade da duplicata impugnada em razão da ocorrência do negócio jurídico. Trouxe os documentos 135/152.Réplica às fls. 160/171.É o brevíssimo relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOReconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação.Lavra-se certa controvérsia na jurisprudência quanto à responsabilidade de instituição financeira que leva à cobrança, e posterior protesto, título de crédito emitido por terceiro, o qual se demonstra posteriormente nulo.Coloco-me ao lado daqueles que entendem que, em tais casos, a culpa da instituição financeira deve ser claramente imputada na inicial; caso contrário, esta não pode ser considerada responsável por eventuais danos morais ou materiais causados à pessoa física ou jurídica indevidamente cobrada. Com efeito, nessas hipóteses, age a instituição financeira como mera mandatária, procedendo à cobrança de título de crédito emitido por conta e risco de terceiro.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA EMITIDA EM DUPLICIDADE. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA SUPOSTA CREDORA E, TAMBÉM, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE, À CEF, POR HAVER APONTADO A PROTESTO UM TÍTULO DE CRÉDITO TOTALMENTE IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA DA ALEGAÇÃO PARA JUSTIFICAR A LEGITIMAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO, COM MODIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO.1. A condição da ação da legitimidade ad causam deve ser aferida em razão dos fatos descritos na petição inicial, ou seja, in statu assertionis. 2. Mesmo assim, é necessário que haja um mínimo de viabilidade no direcionamento da pretensão a determinada pessoa, mormente quando sua presença na relação processual repercute sobre a competência para processar e julgar o pedido.3. A autora, queixando-se de que foi vítima de um indevido protesto de título, decorrente da reemissão de uma duplicata já paga, pede compensação por danos morais em face da suposta credora e, também, da instituição financeira - in casu, a Caixa Econômica Federal -, que também responderia pela indenização porque teria apontado a protesto um título de crédito totalmente irregular. Alegação que não basta para configurar a legitimação da empresa pública federal.4. Agravo desprovido, mantendo-se a decisão recorrida, embora com fundamentação diversa.(AG 213508/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - 2ª T. - j. 08/08/2006 - DJU DATA:25/08/2006 PÁGINA: 542). No caso em tela, contudo, a parte autora não apontou qualquer conduta da Caixa Econômica Federal suficiente a justificar sua manutenção no polo passivo do feito.A instituição bancária agiu como mera mandatária, conforme resta comprovado pela análise da documentação juntada aos autos, especialmente às fls. 65/76.Assim, remanesce nos autos apenas a lide entre a parte autora e a ré R. Clemente e Cia. Ltda., cujo deslinde, ademais, nenhuma repercussão trará à ré CEF. Não faz ela parte da relação jurídica controvertida. A anulação da duplicata em questão nenhum prejuízo ou benefício lhe trará, até mesmo pela extinção do mandato a ela outorgado para sua cobrança. III - DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, exclusivamente em relação à requerida Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais).Outrossim, não subsistindo nos autos parte que justifique a manutenção desta ação na Justiça Federal, declino da competência em favor do Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP, para onde a ação fora originariamente distribuída. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 2009.61.09.008147-3 (0008147-84.403.6109).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, 30 de abril de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0011401-65.2009.403.6109 (2009.61.09.011401-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-33.2009.403.6109 (2009.61.09.003669-8)) ROBERTO CLAUDIO PEREIRA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que a procuração juntada à fl. 06 trata-se de mera cópia, converto o julgamento em diligência e confiro ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo

aos autos instrumento de mandato original, outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-la em Juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**0003522-70.2010.403.6109** - SILVIO CARLOS BALDINO X VALDEREZ DIAS BALDINO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002473-57.2011.403.6109** - PRATA LAMINACAO DE METAIS LTDA - ME(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X JOAO ROGERIO CLEMENTE CAETANO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 48 horas para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação das decisões liminares concedidas nos bojos das ações cautelares de protesto apensadas.Int.

**0002343-96.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009449-80.2011.403.6109) ANGELO BERARDI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.Cite-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001894-41.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-59.2008.403.6109 (2008.61.09.001639-7)) JUAREZ COELHO SANTOS(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos de terceiro, no qual o embargante alega ser proprietário de veículo automotor em face do qual foi deferido bloqueio judicial, em favor da embargada, nos autos da execução fiscal nº 0001639-59.2008.4.03.6109.Alega a embargante que adquiriu o veículo GM/Monza GL, Ano/Modelo 1996, cor cinza, placa CEV 8650. Informa que o bloqueio do veículo se deu após a efetivação da compra e venda.Requer a concessão da liminar, para que seja suspensa a ordem de bloqueio do veículo junto ao CIRETRAN.É o relatório. Decido.O art. 1.051 do Código de Processo Civil determina que, suficientemente provada a posse, os embargos de terceiro devem ser deferidos liminarmente. Acrescento à redação legal a ausência de indícios de que a aquisição do bem pelo embargante se deu em fraude à execução ou contra credores.No caso vertente, o recibo de compra e venda do veículo é datado de 16/07/2010. Esse fato é um indício de que a compra tenha sido realmente efetuada antes do bloqueio judicial, cuja determinação foi protocolizada no Ciretran em 02/06/2011 (fl. 102 dos autos nº 0001639-59.2008.4.03.6109). Além disso, o embargante efetuou a transferência do veículo em seu nome, o que indica que efetivamente adquiriu o bem antes o bloqueio do veículo.Esses elementos, conjugados, autorizam a concessão da liminar pleiteada. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR - FRAUDE À EXECUÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN - BOA-FÉ DO ADQUIRENTE - PRECEDENTES.Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis (REsp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005).Por não haver qualquer restrição do veículo no DETRAN, não se pode duvidar da boa-fé do adquirente; uma vez que, ao tratar-se de bem móvel, não é costume consultar outros órgãos para descobrir se há alguma restrição quanto ao vendedor.Recurso especial provido.(RESP 712337/RS - Rel. Min. Humberto Martins - 2ª T. - j. 15/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PÁGINA:273).Não há, outrossim, qualquer indício de que o bem em questão tenha sido objeto de alienação fraudulenta.Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, e determino o desbloqueio do veículo GM/Monza GL, Ano/Modelo 1996, cor cinza, placa CEV 8650 junto ao CIRETRAN local. Oficie-se.SUSPENDO o processo de execução n.º 0001639-59.2008.4.03.6109, apenas em relação ao bem embargado, até final julgamento destes embargos, o que deverá ser certificado naqueles autos (art. 1.052 do CPC).Cite-se os réus, na forma do art. 1.053 do CPC.Ao SEDI para inclusão de Panificadora Monteiro Piracicaba Ltda, Sérgio Aparecido de Oliveira e Carlos Henrique Ramos da Silva, no polo passivo da ação.Intime-se.



**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005484-31.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILANI CABOS IND/ E COM/ LTDA

Expeça-se NOVA precatória nos termos da determinação de fls.34 e v., acompanhada de cópia da petição de fls.66. Antes porém, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico. Int. Cumpra-se.

**0008055-72.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TECSYS TECNOLOGIA EM SEGURANCA S/A X NIVALDO MOURA DA SILVA X SANTINA FELICIANO  
manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre a devolução da carta precatória. intime-se

**0008331-06.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNOLIA BRITO BOTELHO LANCHES ME X EDNOLIA BRITO BOTELHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Nada mais sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

**0008015-56.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA TERESINHA ANTONIO ALIBERTI

Expeça-se carta precatória à Comarca de Cosmópolis para cumprimento da ordem de busca e apreensão do veículo. Para tanto, deverá a CEF promover, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas necessárias para distribuição e cumprimento da deprecata. Cumpra-se. Int.

**0003919-61.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILSON ROBERTO GASPAR

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do conteúdo da certidão de fl. 39. No silêncio, tornem-se os autos. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004675-46.2007.403.6109 (2007.61.09.004675-0)** - MOACYR MARQUES DE FREITAS X MARIA IVONE MARQUES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº: 0004675-46.2007.403.6109 EXEQÜENTE: MOACYR MARQUES DE FREITAS E MARIA IVONE MARQUESEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA  
Atrata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenada a CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada, a Caixa Econômica Federal depositou em juízo o valor requerido pelos exequentes, sendo determinada a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 182. Instadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004704-96.2007.403.6109 (2007.61.09.004704-3)** - JOSE ANIBAL CASTILHO X MARIA RITA CHRISTOFFOLETI CASTILHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº: 0004704-96.2007.403.6109 EXEQÜENTE: JOSÉ ANIBAL CASTILHO E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA  
Atrata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenada a CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada, a Caixa Econômica Federal depositou em juízo o valor requerido pelos exequentes, sendo determinada a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 190. Instadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008111-76.2008.403.6109 (2008.61.09.008111-0)** - VERONICA FIGUEIREDO DA SILVA X CELINA SILVA BUENO QUIRINO X ADHEILDA SILVA GRACA X AUDENILDA SILVA DE PAULA X AUDENIL BOA MORTE FIGUEIREDO DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA GOMES(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003331-88.2011.403.6109** - MARIA EDUARDO ROCHA - MENOR X JUVENAL GOMES FERREIRA X REGINA SILVEIRA FERREIRA(SP078122 - BONERJI IVAN OSTI E SP241042 - KEITY SANTIN BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do art. 398 do CPC, dê-se vista à parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre documentação acostada aos autos pela parte ré.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do nome da autora, para MARIA EDUARDA ROCHA.Intime-se.

**0004199-32.2012.403.6109** - ANTONIO EUCLIDES DANTAS(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

**0005394-52.2012.403.6109** - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS LIMEIRA(SP271746 - GUSTAVO SALES MODENESE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Determino à parte autora que no prazo de 10(dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais referentes à Justiça Federal, de acordo com o Comunicado 001/2011 - NUAJ.Int.

**0005714-05.2012.403.6109** - MARIA VILMA MASSAROTTO(SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER E SP130985 - ROSANA BAPTISTA BRAINICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO M \_\_\_\_\_/2013E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autos do processo nº : 0005714-05.2012.403.6109 Autora : MARIA VILMA MASSAROTTO Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S ENTENÇ ACuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença prolatada às fls. 31/32, alegando a ocorrência de contradição. Sustenta haver contradição entre a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir da Autora e a condenação da ré em multa por litigância de má-fé. Alega que a frase tanto é verdade que os juntou aos autos da ação principal, juntamente com asua contestação ofertada, constante na defesa à fl. 28 dos autos, foi apresentada apenas por um lapso, uma vez que fazia parte do modelo de defesa utilizada pelo procurador da empres pública, sendo que tal frase deveria ter sido retirada do modelo de defesa utilizado e não o foi por equívoco e jamais com o intuito deliberado de induzir este juízo a erro.É o relatório. Decido.Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades.Com efeito, a despeito de apontar suposta contradição na sentença embargada, a embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, vez que condenou a embargante à multa por litigância de má-fé, prevista no do art. 17, II, do CPC.Ao contrário, o juízo foi claro ao apontar os motivos pelos quais condenou à Caixa Econômica Federal à sanção mencionada.Resta claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de abril de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010671-54.2009.403.6109 (2009.61.09.010671-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LANA BEATRIZ VIEIRA(SP252213 - ELOI FRANSCICO VIEIRA)

Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, começando pela parte autora, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011090-45.2007.403.6109 (2007.61.09.011090-7)** - ROBERTO FERREIRA X ADRIANA AVESANI CAVOTTO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a CEF como parte vencedora da ação, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005455-30.2000.403.6109 (2000.61.09.005455-7)** - CLEVIO FERNANDO DEGASPERI X MARILENE SCOTTON(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos em inspeção.Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo.Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

**0003963-66.2001.403.6109 (2001.61.09.003963-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-91.2001.403.6109 (2001.61.09.003347-9)) LUIZ ROBERTO GAVA X SUELI MARIA CIARAMELLO BUSO GAVA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP121140 - VARNEY CORADINI)

Manifestem-as as partes no prazo comum de 10 dias acerca do conteúdo do ofício de fl. 533.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0005688-68.2002.403.6105 (2002.61.05.005688-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-83.2002.403.6105 (2002.61.05.005687-4)) MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X ODAIR PELOSO X MARIA DE LOURDES CUENCA PELOSO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Ciência às partes da baixa dos autos da superior instância.Manifestem-se os réus no prazo de 10 dias, acerca do relatório de vistoria técnica apresentado pelo autor.Int.

**0007120-13.2002.403.6109 (2002.61.09.007120-5)** - COLEGIO CIDADE ALTA S/C LTDA X COLEGIO CIDADE REZENDE S/C LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0004084-55.2005.403.6109 (2005.61.09.004084-2)** - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X INSS/FAZENDA(SP033953 - CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA)

Defiro o requerimento deduzido pela parte autora, para determinar a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos realizados à fl. 46 e 110, oficiando-se à instituição bancária sucessora do Banco BANESPA, referente ao depósito de fl. 46, para que transfira a quantia depositada à ordem da 4ª Vara Cível de Limerá, para a Caixa Economica Federal, Agência 3969, à ordem deste juízo, caso seja necessário. No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o

caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

**0006641-78.2006.403.6109 (2006.61.09.006641-0)** - JULIO FERNANDO LIMA DE MORAES X ODETE PEDROSO DE MORAES(SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005505-12.2007.403.6109 (2007.61.09.005505-2)** - PEROLA RETORCAO E COM/ DE FIOS TEXTEIS LTDA(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0006053-37.2007.403.6109 (2007.61.09.006053-9)** - JOSE MARIA APARECIDO ZUCOLO(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor comprove a interposição de ação principal perante este juízo, nos termos do disposto pelo inciso II, do art. 808, do CPC. Int.

**0000520-63.2008.403.6109 (2008.61.09.000520-0)** - FARMACIA E DROGARIA PRATA LTDA - EPP(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO E SP244980 - MICHELLI AZANHA CAMPANHOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0002101-16.2008.403.6109 (2008.61.09.002101-0)** - TAUMATURGO TEIXEIRA LEITE(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sentença Tipo A \_\_\_\_\_/2013PROCESSO Nº : 2008.61.09.002101-0REQUERENTE : TAUMATURGO TEIXEIRA LEITE REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTAUMATURGO TEIXEIRA LEITE ingressou com a presente ação, originalmente perante à 1ª Vara Cível de Rio Claro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar inaudita altera pars, objetivando o desbloqueio da conta bancária do requerente e suspensão de descontos automáticos. Alega o autor que firmou com a ré um contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento enquanto era empregado da empresa Cerâmica Santa Gertrudes, sendo que em 12.09.06 a referida empresa paralisou suas atividades a dificuldades financeiras, deixando de pagar as verbas trabalhistas e rescisórias aos empregados, motivo pelo qual se deu a inadimplência do contrato. Menciona que a medida em que os ex-empregados da cerâmica iam arrumando emprego em outras empresas, as quais também se utilizavam da Caixa Econômica Federal para depositar o salário, esta bloqueava a conta-salário e forçava o correntista a comparecer à agência e renegociar a dívida, em valores exorbitantes, com juros, multas e permissão para desconto diretamente de seu salário que provinha da nova empresa, pois caso não fosse aceita a renegociação a conta-salário continuaria bloqueada. Alega que, por ser pessoa de pouca cultura e sem saber o que fazer pois seu salário estava bloqueado, submeteu-se a esta situação. Alega que o valor da parcela da nova dívida, R\$ 530,00 (quinhentos e trintas reais) por mês, inviabiliza o sustento de sua família. Alega que a renegociação foi realizada através do Plano de Capitalização (CAIXACAP) para que não houvesse futuras manifestações dos empregados. Pleiteia o desbloqueio de sua conta bancária e a suspensão de descontos automáticos das parcelas. Inicial acompanhada de documentos de fls. 07/14. O processo foi redistribuído a 2ª Vara Federal em Piracicaba em face da incompetência da Justiça Estadual. Decisão indeferindo a liminar às fls. 23/24. A ré contestou a ação às fls. 33/39, alegando que os fatos não

aconteceram como narrados na petição inicial. Mencionou que o autor estava inadimplente e formalizou uma Renegociação com a Caixa Econômica Federal em setembro de 2007, pagando apenas a primeira prestação. Sustentou que a renegociação da dívida não está vinculada com o Plano de Capitalização, também contratado pelo autor. Alegou não houve bloqueio da conta salário do autor, tampouco coação para que este efetuasse renegociação. Citou que a conta salário do autor não é mais junto à Caixa Econômica Federal. Mencionou que o autor não fez prova alguma de que estes fatos teriam acontecido. Requereu ao final a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 40/46. Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica. Os autos foram apensado à ação principal, processo nº 2008.61.09.005144-0. Os autos foram redistribuídos à 4ª Vara Federal local, em razão de sua criação e foram conclusos para sentença. Em face da especialização da 4ª Vara Federal local em Execução Fiscal, os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo autor na petição inicial. O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde, restando, por isso, indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, requerido pela parte autora, vez que já realizada nos autos principais e em face de sua prescindibilidade para a solução do presente processo. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito. Pretende a parte autora o desbloqueio de sua conta bancária, de nº 2144.013.00000540-2, bem como a suspensão de descontos automáticos lá realizados, ao argumento da ocorrência de vício de vontade quando da assinatura do contrato de renegociação de dívida. O cerne da controvérsia verifica-se no reconhecimento ou não de que o autor foi submetido a coação a fim de firmar com a ré contrato de renegociação de dívida e de que há bloqueio e descontos ilegais em sua conta bancária. Conforme considerações tecidas hoje por este juízo quando do sentenciamento da ação principal, processo nº 2008.61.09.005144-0, anoto que o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, buscando facilitar a defesa dos direitos do consumidor, autoriza, a critério do juiz, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, desde que for verossímil a alegação, ou quando for ela hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII). A relação entre a parte autora e a ré é de consumo, pelo que, em tese, a inversão do ônus da prova pode ser aplicada. No entanto, não há como olvidar os critérios norteadores dessa inversão, já mencionados. Na hipótese dos autos, as circunstâncias do caso concreto, contudo, não autorizam essa inversão, vez que as alegações do autor não gozam de verossimilhança. Alega o autor que firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, mediante desconto diretamente em folha de pagamento, e que ficou inadimplente quando a empregadora encerrou suas atividades e o autor ficou desempregado. Sustenta, ainda, que após o autor estar empregado novamente a Caixa Econômica Federal bloqueou o nova conta-salário do autor, coagindo-o a firmar contrato de renegociação de dívida em parâmetros não condizentes com sua situação econômica. Contudo, o autor não logrou êxito em provar suas alegações. Conforme já consignado na decisão de fls. 23/24, a parte autora não trouxe aos autos documentos comprobatórios dos supostos bloqueios de saldo existente em conta corrente, tampouco a ocorrência de coação. A única prova produzida nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.09.005144-0 foi o depoimento da testemunha José Geraldo Vieira, colega de trabalho do autor, o qual disse em juízo que também tinha um empréstimo com consignação em folha de pagamento, foi demitido e teve a conta-salário do novo emprego bloqueada, sendo chamado pela gerência da Caixa Econômica Federal para renegociar a dívida. Contudo, narra essa testemunha que não assinou o contrato de renegociação. Quanto ao eventual bloqueio da conta-salário do autor ou da testemunha, não há nos autos prova alguma de que efetivamente ocorreu. Ao contrário, da análise dos extratos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal, a conta bancária do autor sempre esteve livre para movimentação. Observo que tal conta trata-se de poupança, e não conta-salário como mencionado pelo autor na inicial. Conforme cláusula quinta do contrato de renegociação de dívida nº 25.2144.191.0000085-96, juntado aos autos às fls. 43/46, o pagamento das parcelas mensais deveria ser feito pelo autor nas agências da CEF, não havendo autorização para consignação em folha de pagamento ou desconto automático em conta corrente do autor. Também não comprovou o autor que tais descontos existiram. Sendo assim, o pleito inicial, de desbloqueio da conta bancária do requerente e suspensão de descontos automáticos realizados em sua conta bancária de nº 2144.013.00000540-2, deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, concedido no corpo da presente decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003669-33.2009.403.6109 (2009.61.09.003669-8) - ROBERTO CLAUDIO PEREIRA (SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (SP101318 - REGINALDO CAGINI)**  
SENTENÇA TIPO C \_\_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº : 2009.61.09.003669-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003669-33.2009.403.6109 PARTE AUTORA : ROBERTO CLAUDIO PEREIRA PARTE RÉ : PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SPS E N T E N Ç A  
ROBERTO CLAUDIO PEREIRA ajuizou, perante a Justiça Estadual, a presente ação cautelar inominada, com

pedido de liminar, em face da PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à parte ré a exclusão de seu nome do CADIN. Juntou documentos (fls. 11/27). Decisão judicial às fls. 28/29, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Decisão de fls. 34 cumprida pela parte autora às fls. 37/39 e 59/60. Decisão judicial às fls. 62/63, indeferindo a liminar pleiteada. Contestação às fls. 82/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/94, arguindo, preliminarmente, a ausência de pressuposto processual subjetivo, vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação. Alegou, ainda, a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão do nome do autor no CADIN. Pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 97/103. É o brevíssimo relatório. Decido. O feito deve ser extinto em face da ilegitimidade passiva. A Procuradoria da Fazenda Nacional é órgão da Administração Pública que não detém legitimidade para figurar em juízo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 2009.61.09.011401-6 (0011401-65.2009.403.6109) e desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003878-02.2009.403.6109 (2009.61.09.003878-6) - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA E CAMPOS JUNIOR X ENEIDE APARECIDA SILVA CAMPOS (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Ciência do desarquivamento dos autos por 10 dias. No caso de não haver requerimento, tornem ao arquivo. Int.

**0008147-84.2009.403.6109 (2009.61.09.008147-3) - JOSE ANTONIO NAPPI (SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X R CLEMENTE E CIA/ LTDA (SP120908 - LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA GUEDES E SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)**

SENTENÇA TIPO C \_\_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº : 2009.61.09.008147-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008147-84.2009.403.6109 PARTE AUTORA : JOSÉ ANTONIO NAPPI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e R. CLEMENTE E CIA. LTDA. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOSÉ ANTONIO NAPPI ajuizou, perante a Justiça Estadual, a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e R. CLEMENTE E CIA. LTDA., objetivando a sustação de protesto de duplicata mercantil emitida pela segunda requerida ré, e levada a cobrança e protesto pela primeira. Juntou documentos (fls. 08/15). Decisão judicial à fl. 17, deferindo a liminar pleiteada. Nova decisão à fl. 22, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/54, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Por sua vez, o réu R. Clemente e Cia. Ltda. contestou o feito às fls. 63/69. Em preliminar, sustentou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em razão da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. No mérito, alegou a regularidade da duplicata impugnada em razão da ocorrência do negócio jurídico. Trouxe os documentos 70/86. Réplica às fls. 90/98. É o brevíssimo relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação. Nos autos principais, conexos e apensos a este feito (autos nº. 2009.61.09.008148-5), decidi pela ilegitimidade da CEF em permanecer no polo passivo da ação. Considerando tratar-se a ação cautelar de ação acessória, dependente sempre da ação principal (art. 796 do CPC), nestes autos também deve ser a CEF excluída do pólo passivo da ação, pelos motivos ali deduzidos. Assim, remanescendo nos autos apenas a lide entre a parte autora e a ré R. Clemente e Cia. Ltda., falece competência a este juízo para decidir sobre a perda ou não do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, exclusivamente em relação à requerida Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Outrossim, não subsistindo nos autos parte que justifique a manutenção desta ação na Justiça Federal, declino da competência em favor do Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP, para onde a ação fora originariamente distribuída. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 2009.61.09.008148-5 (0008148-69.403.6109). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 30 de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009449-80.2011.403.6109 - ANGELO BERARDI (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista a interposição da ação sob nº 00023439620134036109, determino a suspensão do feito a fim de

evitar sentenças contraditórias.Int.

**0000273-61.2012.403.6103** - NILSON CANDIDO PINHEIRO X ROGERIA ALBANEZE  
PINHEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)  
À réplica pelo prazo legal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004663-32.2007.403.6109 (2007.61.09.004663-4)** - VIVIANE PAIVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA  
BONI PILOTO) X VIVIANE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o  
montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de  
Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0012516-58.2008.403.6109 (2008.61.09.012516-2)** - MANOEL VICTORIA(SP274189 - RENATO TEIXEIRA  
MENDES VIEIRA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MANOEL VICTORIA X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP287238 - RODRIGO TEIXEIRA MENDES  
VIEIRA)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em  
havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número  
do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da  
Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se  
o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de  
validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve  
promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que,  
decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 -  
Intimem-se.

**0012794-59.2008.403.6109 (2008.61.09.012794-8)** - LEONARDO GROSSI FIGUEIREDO(SP150974 - JOAO  
JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO GROSSI FIGUEIREDO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto  
no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada  
sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3051**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001333-08.2013.403.6112** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO APARECIDO FELIZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM  
DE MELO E SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE  
PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo a audiência para o dia 01 de agosto de 2013, às 14:40 horas, oportunidade em que  
será colhido o interrogatório do réu REGINALDO APARECIDO FELIX, bem como inquiridos KAREN

CARLINE MENDES e DIMECLAYTON IZILIANI DA SILVA (endereço à fl. 44), na qualidade de informantes, conforme requerido pelo Juízo Deprecante à fl. 44). Intimem-se o réu (no endereço indicado à fl. 27) e as testemunhas arroladas. Comunique-se ao Juízo Deprecante, requerendo que seja encaminhada cópia da cota Ministerial (das fls. 87/88), mencionada no despacho copiado à fl. 44. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

**0004200-71.2013.403.6112** - JUIZO VARA FEDERAL CRIM EXEC FISCAIS E JEF CRIM ADJ CRICIUMA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO REGNER X CLAUDIO SCHILLING REGNER(RS039546 - FABIO ROBERTO D AVILA E RS041700 - RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo a audiência para a inquirição da testemunha arrolada pela acusação REINALDO CANDIDO DA SILVA (fls. 02 e 14) para o dia 06 de agosto de 2013, às 14:00 horas. Intime-se a testemunha arrolada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0003595-72.2006.403.6112 (2006.61.12.003595-1)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MALDONADO GOMES(SP275050 - RODRIGO JARA) X FILOMENA MALDONADO GOMES(SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO) X MARCIO MALDONADO DO ESPIRITO SANTO(SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO) X JOSE DO ESPIRITO SANTO FILHO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X PAOLLA ZANELATO(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDNILSON WESLEY BOMBACINI(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X ADILSON MALDONADO DO ESPIRITO SANTO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA(MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS014200 - DIEGO PAIVA COLMAN) X EUDOCIA SALES MALDONADO GOMES(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X FERNANDO ANAYA GOMES FILHO

Fl. 890: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP) para o dia 03 de julho de 2013, às 16:00 horas, a audiência para a inquirição das testemunhas, em continuação (fl. 779). Int.Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação da defensor dativo RODRIGO JARA, OAB/SP 275.050, com escritório na Rua Piracicaba, nº 126, sala 52, Vila Tabajara, Presidente Prudente/SP, fone: 18 3221-2024. Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação da defensora dativa JANE GOMES FLUMIGNAN (OAB/SP nº 050.216), com escritório na Rua Dr. Gurgel, nº 311, 4º andar, conjunto 402, Centro, Presidente Prudente/SP, fone: (18) 3223-3431, 8131-2903. Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação da defensora dativa GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE (OAB/SP nº 303.971), com escritório na Rua José Dias Cintra, nº 141, Vila Estádio, Presidente Prudente/SP, fone: (18) 3221-0626, 9772-5992.

**0002655-68.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X IVAN GOMES ACANJO(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO) X DAYWIS GOMES TEIXEIRA(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Fl. 458: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz/SP) para o dia 26 de junho de 2013, às 16:10 horas, a audiência para a inquirição da testemunha comum às partes (fl. 433). Comunique-se ao Juízo da Comarca de Panorama, conforme determinado no despacho da fl. 455. Int.

**0008446-18.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAINHA JUNIUR(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIAÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP209597 - ROBERTO RAINHA) Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de substituição de testemunha, requerido pela defesa (fl. 1169).Dê-se vista às partes do ofício nº 909/2013 DPF (petição nº 201361120025272), juntado por linha, conforme certidão da fl. 1168. Int.

**0001076-51.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DE ABREU ARAUJO(SP302451 - CLEBER DIAS MARTINS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em face de ADRIANO DE ABREU ARAÚJO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, alíneas b e d do Código Penal. Isso porque introduziu irregularmente no território nacional produtos de procedência paraguaia, avaliados em R\$ 4.554,00,



desacompanhados de qualquer documentação, iludindo tributos no valor de R\$ 20.207,22 (vinte mil, duzentos e sete reais e vinte e dois centavos). A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2011 (fl. 78). Citado e intimado, o acusado ofereceu resposta por escrito, arrolando duas testemunhas, através de seu defensor (fls. 101/105). Sobreveio parecer ministerial e em seguida foi ratificado o recebimento da denúncia (fl. 112/115 e 142). Foram inquiridas as testemunhas arroladas pela Acusação (fls. 217 e 223). No juízo deprecado foi ouvida uma testemunha arrolada pela Defesa (fl. 190). Em alegações finais a Acusação postulou a procedência da ação penal, enquanto a Defesa aguarda a absolvição, invocando o princípio da insignificância (fls. 227/246). É o relatório.

DECIDO. Observe-se que o ilustre membro do MPF que subscreve a manifestação das folhas 227/234, inclusive, modificou expressamente seu entendimento, e vem, a partir de 2010, concordando expressamente com a insignificância da conduta, nos crimes de contrabando e descaminho, quando o valor do tributo iludido não ultrapassa Rs 10.000,00; e isto independentemente da condição subjetiva do réu. Ao réu foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal, pois, segundo a peça acusatória, transportava mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória. A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e foram avaliadas pela Receita Federal em valores superiores ao limite de isenção legal. De fato, as mercadorias em poder do acusado foram avaliadas em R\$ 4.554,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais). Quanto à autoria, também não restam dúvidas de que as mercadorias apreendidas pertenciam ao acusado, já que ele próprio assim o declarou e subscreveu o Termo além de admiti-lo expressamente no interrogatório judicial. Assim, tenho também por provadas a autoria e a materialidade. No entanto, apesar de estar comprovada a materialidade delitiva, entendo que não restou configurado o crime imputado ao réu, pois o valor das mercadorias apreendidas é irrelevante do ponto de vista penal, sendo perfeitamente aplicável à espécie o princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pequena importância. A ilustre Desembargadora Federal Sylvania Steiner, ao julgar a Apelação Criminal nº 94.03.099253-0, manifestou-se da seguinte forma sobre o princípio da insignificância: No entender da mais moderna e autorizada doutrina, não basta, para afirmar-se a tipicidade de uma conduta, que haja concordância lógico-formal do fato ao tipo. A ação descrita tipicamente há de ser ofensiva ou perigosa para um bem jurídico. Assim, nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda que mínima a pena aplicada, seria desproporcional à significação social do fato. (Odone Sanguine, 'Observações sobre o Princípio da Insignificância, in 'Fascículos de Ciências Penais, Ed. Fabris, RS, ano 3, vol. 3, pág. 47). Em outras palavras, 'O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo. (Carlos Vico Maas, O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal, Saraiva, 1994, pág. 53). Desse entendimento não discrepa a jurisprudência, que vem se firmando no sentido apontado pela doutrina mais moderna: PENAL - DESCAMINHO - MERCADORIAS DE PEQUENO VALOR - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Tratando-se de mercadorias estrangeiras, em pequena quantidade, e de pequeno valor (US\$ 915,80), não caracteriza o descaminho, em face do princípio da insignificância. Apelação provida. (Apelação Criminal nº 1.180-AL, TRF 5ª Região, Relator Juiz Hugo Machado - DJ 8/9/95, p. 58.870). PENAL - DESCAMINHO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - MERCADORIAS DE PEQUENO VALOR - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO PROVIDO.-1. Não decorrido lapso de tempo superior a quatro anos, não há se falar em extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, considerada a pena concretamente aplicada em um ano de reclusão. Preliminar argüida pelo MPF rejeitada.-2. Inobstante estarem as mercadorias apreendidas expostas à venda, não há como se desconsiderar o pequeno valor das mesmas (US\$ 473,00) aliado à condição social do réu; vendedor ambulante e de pouca instrução.-3. Aplicação do Princípio da Insignificância.-4. Recurso provido para absolver o réu da prática do crime previsto no art. 334, 1, c, do Código Penal. (TRF da 3ª Região, AC nº 95.10003.062945-4, Relator Juiz Sinval Antunes). Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. Conforme anota Luiz Regis Prado: ... pelo princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma minima non cura praeter, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito ínfimamente a um bem jurídico penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, 2ª edição, RT, 2000, p. 86). No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. É ler: Art: 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já aplicou o entendimento em casos similares ao

presente, suscitando, inclusive, em uma de suas decisões, os dispositivos legais acima transcritos, quando ainda eram veiculados por meio da Medida Provisória nº 1.542, de 1997: Ementa: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE MERCADORIA DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FISCAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.1. Não se vislumbra na hipótese a existência de ilícito fiscal, o que se torna inviável a imputação do delito de descaminho ao paciente, uma vez que a conduta que se lhe imputa a peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal.2. Aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade. Precedentes do STJ.3. Habeas corpus concedido.(HC nº 21.071 - SP. Relatora Ministra Laurita Vaz. DJ de 17.3.03, p. 245). A questão que, todavia, era tida por controvertida nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de R\$ 10.000,00, outros o limite de R\$ 2.500,00 e outros o valor de R\$ 100,00, se encontra em vias de ser pacificada pelo E. STF. De fato, em decisão recente, prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00. Confira-se a decisão: Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438). Com base neste entendimento do E. STF, a 4ª Seção do TRF da 4ª Região modificou seu entendimento anterior para decidir que só há justa causa para a ação penal em crimes de contrabando e descaminho quando o total dos tributos iludidos é superior a R\$ 10.000,00 (Notícia publicada no site do TRF da 4ª região em 22/09/2008). A tendência parece ser, portanto, a de seguir o entendimento do E. STF. Finalmente, a Lei 11.941/2009, resultado da conversão da MP nº 499/2008, concedeu anistia a débitos tributários inferiores a R\$ 10.000,00, com o que resta reforçada da tese da insignificância, já que não faria sentido continuar com a persecução penal quando o Estado sequer se interessa em promover a cobrança do tributo que seria devido, concedendo, inclusive anistia de tributos em valores inferiores a R\$ 10.000,00. Ocorre que, recentemente, foi alterado o valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais promovidas pela União, sendo que a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, fixou a importância em R\$ 20.000,00. Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, muito menos deve interessar ao Estado punir alguém que deva valor ligeiramente superior a este. Destarte, o caso, portanto, é de absolvição do denunciado pelos fatos relativos ao crime do artigo 334, 1º, b e d, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, uma vez que se deve levar em conta o valor de R\$ 4.554,00, atribuído aos cigarros desacompanhados de qualquer documentação, iludindo tributos no valor de R\$ 20.207,22 (vinte mil, duzentos e sete reais e vinte e dois centavos). Tenho para mim que, ao contrário do entendimento do ilustre representante do Ministério Público Federal, no caso concreto, restou a conduta tida por delituosa abrangida pela insignificância, o que conduz à absolvição do acusado. O argumento de que o novo limite de vinte mil reais não pode ser acolhido por ter sido fixado por portaria não prevalece. Afinal, o que interessa é a vontade do ente arrecadador, não importando a natureza do ato normativo pelo qual foi o limite majorado. Nesse sentido vem se consolidando a jurisprudência no âmbito da Justiça Federal, acolhendo o novo limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme os seguintes recentes precedentes, entre outros: (Acórdão) TRF1 JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.) e-DJF1 DATA:18/10/2012 PAGINA: 86 Decisão: 13/08/2012. Processo ACR 200538000398056 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200538000398056 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador

QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/10/2012 PAGINA:86. Data da Decisão 13/08/2012 Data da Publicação 18/10/2012 Referência Legislativa LEG\_FED LEI\_00010522 ANO\_2002 ART\_00020 LEG\_FED PRT\_00000075 ANO\_2012 MINISTÉRIO DA FAZENDA ACR\_200538040029262 (Acórdão) TRF1 JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.) e-DJF1 DATA:05/10/2012 PAGINA:1431 Decisão: 30/07/2012. Relator(a) JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:05/10/2012 PAGINA:1431. (ACR 200538040029262, JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/10/2012 PAGINA:1431.) CR\_200942000005123 (Acórdão). TRF1 JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.) e-DJF1 DATA:03/10/2012 PAGINA:12 Decisão: 31/07/2012 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.) Sigla do órgão. TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/10/2012 PAGINA:12 ACR\_50012273420104047115 (Acórdão) TRF4 LUIZ CARLOS CANALLI D.E. 22/11/2012 Decisão: 21/11/2012. Ressalto, por oportuno, que este Juízo, em diversos casos semelhantes, acolheu o pedido de arquivamento formulado pelo outro representante do Ministério Público Federal - o insigne Dr. Luis Roberto Gomes -, atuante nesta Subseção, medida cuja adoção aqui também se impõe por coerência. Destarte, o caso, portanto, é de absolvição do réu ADRIANO DE ABREU ARAUJO, qualificado nos autos, pelos fatos relativos ao crime do artigo 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal, com base no artigo 386, III, do CPP. ISTO POSTO, reconsidero o despacho da folha 142 e, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do artigo 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado da imputação que lhe foi feita, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Comunique-se à Receita Federal para que dê a adequada destinação aos produtos apreendidos. Intime-se o réu do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe. Presidente Prudente/SP, 23 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005458-53.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FELICIO PAPAITT(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Fl. 179: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Única da Comarca de Pirapozinho/SP) para o dia 18 de julho de 2013, às 14:30 horas, a audiência de inquirição de testemunhas (fl. 175). Int.

### **Expediente Nº 3060**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006234-24.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADEMIR VALEZZI X ANITA SOUZA DOS SANTOS VALEZZI(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)**

Ciência às partes de que foi designado pelo perito nomeado o dia 07 de junho de 2013, às 9:00 horas, para realização da perícia técnica. O local de encontro será na sede da Prefeitura Municipal de Paulicéia. Cada parte deverá dar ciência da data acima mencionada aos respectivos assistentes técnicos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004350-86.2012.403.6112 - JOSE BENEDITO DA COSTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Em face da constatação de que o benefício do auxílio-doença NB nº 31/124.754.663-0 já foi revisto e que os reflexos decorrentes foram aplicados na aposentadoria por invalidez NB nº 32/134.321.746-3, tendo-se operado até mesmo o pagamento das diferenças apuradas, disso fazendo prova o extrato do sistema PLENUS/DATAPREV/ART29NB, que se segue à presente manifestação, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte demandante se manifeste acerca destes documentos, justificando eventual subsistência de interesse de agir. Seu silêncio implicará no julgamento do feito no estado em que se encontra. P.I.

**0004277-80.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO GIL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente

suspensão porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 40). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/11/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 40). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, receituários e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 21/37). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de junho de 2013, às 15h30min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 28 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004279-50.2013.403.6112 - TANIA CRISTINA DA SILVA AMBROSIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 27). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu

labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício vigente conforme anotação em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 22). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudo de exame e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 28/35). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de junho de 2013, às 16h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 14/15. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 28 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004281-20.2013.403.6112 - CLAUDEMIR CAMPOS DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 33). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor manteve vínculo empregatício com anotação em sua CTPS até 01/06/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 18). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 19/32). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de junho de 2013, às 16h30min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 28 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004286-42.2013.403.6112 - MILTON FERREIRA BARBOSA(SPI28077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 23). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração

de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 03/04/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 23). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestado médico e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 21/22). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de junho de 2013, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 28 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004292-49.2013.403.6112 - LOURDES ALVES DE CARVALHO(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alega a parte autora que é beneficiário(a) da Previdência Social e objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, corrigindo, assim, os salários-de-contribuição que integram os períodos básicos dos cálculos, condenando, ainda, o INSS a pagar-lhe todas as diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, bem como as verbas de sucumbência, uma vez que a autarquia deixou de aplicar o que determina o inciso II do artigo 29, da Lei 8213/91. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 10/16). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Considerada a natureza do pedido, reajuste de benefício, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo *dormientibus non succurrit ius*. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 28 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004295-04.2013.403.6112 - DANILO CESAR RIBEIRO BECK(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alega a parte autora que é beneficiário(a) da Previdência Social e objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, corrigindo, assim, os salários-de-contribuição que integram os períodos básicos dos cálculos, condenando, ainda, o INSS a pagar-lhe todas as diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, bem como as verbas de sucumbência, uma vez que a autarquia deixou de aplicar o que determina o inciso II do artigo 29, da Lei 8213/91. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 10/16). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Considerada a natureza do pedido, reajuste de benefício, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo dormientibus non succurrit ius. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 28 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004299-41.2013.403.6112 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

....+...1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7....+.....+...1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7.. ..+... Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alega a parte autora que é beneficiário(a) da Previdência Social e objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, corrigindo, assim, os salários-de-contribuição que integram os períodos básicos dos cálculos, condenando, ainda, o INSS a pagar-lhe todas as diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, bem como as verbas de sucumbência, uma vez que a autarquia deixou de aplicar o que determina o inciso II do artigo 29, da Lei 8213/91. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 10/16). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Considerada a natureza do pedido, reajuste de benefício, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo dormientibus non succurrit ius. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 28 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004325-39.2013.403.6112 - SILVANA AMBROSIO DE LACASSA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta perante o E. Juízo Estadual, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença cessado administrativamente porque a perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Embora haja perícia médica trasladada de outros autos em que o perito afirma ser doença profissional do trabalho o que acomete a autora, por tratar o pedido destes autos de auxílio doença, declinou aquele juízo da competência em favor deste (laudo pericial, fl. 101, item 2 - Quesitos de fls. 66, e acórdão e voto das folhas 225/228). Apontada a possibilidade de prevenção no termo da folha 237, a secretaria judiciária juntou aos autos extrato do sistema processual à folha 239. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. Ratifico os atos praticados nestes autos até a presente data, inclusive o deferimento da justiça gratuita à fl. 118. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 237. Processe-se



normalmente. Constatado pelo extrato processual da folha 239 que, nos autos que tramitaram pelo E. juízo da 3ª Vara Federal local sob nº 0004962-25.2012.403.6112, foi homologado acordo entre as partes restando restabelecido o auxílio doença em nome da autora com DIB em 17/07/2012. Assim, resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela destes autos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo pelo prazo de cinco dias sucessivos, iniciando pela autora, para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento da lide, justificando-o. P.I. Presidente Prudente/SP, 28 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004432-83.2013.403.6112 - ADEMIR ALVES(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 15). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 25/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 15). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 14 e 19/22). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de junho de 2013, às 18h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3097**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007642-84.2009.403.6112 (2009.61.12.007642-5) - IRMA DE OLIVEIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

**0001342-72.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ROSA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos, em sentença.1. RelatórioA parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, inicialmente com seu pais e, posteriormente, após seu casamento, com seu marido, estando atualmente com mais de 55 anos de idade.Pelo r. despacho da folha, deferiu-se a gratuidade processual, bem como fixou-se prazo para que a parte autora corrigisse o valor dado à causa. A parte autora emendou a inicial corrigindo o valor da causa (folha 25).Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 30/35), sem suscitar preliminares. No mérito, asseverou a ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Saneado o feito, deferiu-se a realização da prova oral. Em audiência, foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas (folhas 67/68).Alegações finais remissivas pela parte autora em audiência. O INSS, não tendo comparecido ao ato, a despeito de regularmente intimado (folha 66), não apresentou suas alegações finais. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao mérito.Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícula, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano.Recorde-se, além disso, que a mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da LBPS). E este requisito a autora cumpriu 22 de novembro de 2008 (conforme comprova documento de fls. 15). Cabe esclarecer que somente com o advento da Lei 8.213/91 é que a mulher, efetivamente, passou a fazer jus à aposentadoria por idade rural. Destarte, a mulher também deve provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48, 2.º, da Lei n.º 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições), embora não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da LBPS).Assim, no caso ora analisado, tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2008, deverá fazer prova de que trabalhou como rurícula por 162 meses anteriores ao ano de implemento das condições. Caberia, então, analisar se os documentos coligidos são ou não suficientes para comprovar o exercício de atividade rural no período de prova, ou seja, nos 162 meses anteriores ao ano de implemento da condição (2008).Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Cópia da certidão de casamento, datado de 14/07/1973, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 16); Cópia da certidão de nascimento de seu filho Jair José Rosa, nascido no ano de 1974, em que a autora e seu marido foram qualificados como lavradores (fl. 17); Notas fiscais de produtor rural em nome de seu marido, referentes aos anos

de 1988 e 1990 (fls. 18/19); Declaração do Sindicato do Trabalhadores Rurais em nome de seu marido (folha 20). Lembre-se que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome do cônjuge constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Passo a análise da prova oral. Pois bem, nota-se que os depoimentos colhidos em audiência formam um todo coerente. A autora narrou que por toda a vida trabalhou na roça, inicialmente com seu pai e, posteriormente, após o casamento, aos 19 anos, com seu marido, em propriedade de seu sogro. A autora disse, ainda, que as testemunhas a conhecem já há muito tempo, aproximadamente 40 anos. Por fim, a demandante disse que parou de trabalhar na roça há uns 10 anos, em virtude de problemas de saúde. Assim também fazendo seu marido, que possui, atualmente, vínculo empregatício em frigorífico da cidade. O depoimento pessoal da autora, conforme já mencionado, foi corroborado pelas testemunhas ouvidas. A testemunha Francisco Mendonça afirmou que conhece a autora desde 1973, quando mudou-se para o bairro Bela Vista, em uma fazenda vizinha da propriedade do sogro da autora, Sr. José Rosa. Lá, disse que a autora trabalhava, juntamente com o marido e um irmão dele. Foi dito, também que a autora, desde 2003 já não trabalha mais na roça, morando em Presidente Prudente. A testemunha Inês Rinaldi, por sua vez, confirmou que conhece a autora há uns 40 anos, tendo em vista que foram vizinhas de propriedade, observando que viu ela trabalhar no sítio de seu sogro, carpindo e colhendo, fazendo todo tipo de serviço. Por fim, acrescentou que a autora, somente parou de trabalhar no campo em 2003, quando veio residir na cidade. Assim, as testemunhas corroboraram a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais desde que a conheceram, cerca de 40 anos atrás. Importante ressaltar que os contratos de trabalho urbano de seu cônjuge, conforme CNIS apresentado pelo INSS (fls. 37) não são suficientes a descaracterizar a condição de rurícola da autora, visto que autora possui documentos em seu nome, qualificando-a como trabalhadora rural. Além disso, os trabalhos intercalados (urbanos/rural) de seu marido apenas faz concluir que, durante sua vida, buscou sua sobrevivência e da família. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO URBANO. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. 1 - A existência de vínculo empregatício de natureza urbana não obsta o reconhecimento da condição de rurícola e o consequente deferimento do benefício de aposentadoria por idade rural, desde que cumprida a carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 em tempo anterior. (destaquei)(...)(Processo AC 200803990442030 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1347884 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/05/2011 PÁGINA: 1025)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL DO INSS. PENSÃO POR MORTE DO MARIDO COMO TRABALHADOR URBANO. CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA. OUTROS ELEMENTOS. PRESENÇA DE REQUISITOS. MATÉRIA PACIFICADA. -Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal. - A realidade do trabalhador campesino impõe, muitas vezes, a procura de trabalho urbano, intercalados com a atividade rural, para manutenção de sua sobrevivência. A jurisprudência tem compreendido e analisado como aceitável esse fato, desde que não supere o tempo de labor rural, não descaracterizando, dessa forma, a condição de rurícola do empregado. - O CNIS tem se mostrado, até o momento, de presunção relativa, não estando o juiz adstrito a considerá-lo como prova cabal, tendo que associá-lo aos demais elementos comprobatórios acostados aos autos para motivação de sua convicção. - Presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, em virtude de comprovação de exercício de labor rural pelo marido. - Prova testemunhal corroborando e ampliando prova material. -Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. -Agravo legal improvido.(Processo APELREE 200603990244398 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1125891 Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 918)Depreende-se, portanto, do cotejo da prova oral com a documental é possível prever que há prova de trabalho rural da autora, no mínimo, de quando se casou, em 1973 (19 anos), até 2003, quando veio residir na cidade. Portanto, 30 anos de labor rural. Entretanto, a lei exige que a autora comprove atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento de benefício, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Todavia, por conta de situações como esta da autora, nas quais resta plenamente demonstrado o trabalho rural por décadas, mas há hiato justamente no período imediatamente anterior, a jurisprudência passou a admitir que com o advento da Lei 10.666/2003 os requisitos etário, de carência e de qualidade de segurado não precisam ser concomitantes. Em outras palavras, se o segurado rural tivesse prova material de vários anos de trabalho na lavoura, em número de meses superiores ao exigido para fins de carência pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, quando completasse o requisito etário poderia obter a aposentadoria por idade rural, ainda que houvesse perdido a qualidade de segurado rural. No entender desta jurisprudência, de acordo com a Lei 10.666/03 art. 3º, 1º, não há mais necessidade de que os requisitos sejam concomitantes. Confira-se o que diz a Lei: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Destarte, confira-se a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.1 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88.2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rurícola devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural.3 ? A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, bem como sua qualificação como lavradora constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.4 - A prova material complementada pela prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.6 - A Lei n.º 8.213/91, no art. 48, 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.7 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.8 - Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida no art. 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/03.9 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.10 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação.11 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.12 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.13 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.14 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.15 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.16 - Apelação provida. Tutela específica concedida.(TRF da 3ª Região, AC - origem 200461150014850/SP, Nona Turma, Rel. Desembargador Nelson Bernardes, DJU 10/04/2008, p. 473)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS - AGRAVO RETIDO DO INSS NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.1. Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez não reiterado pelo agravante o seu pedido de apreciação pelo Tribunal, nos termos do 1º do art. 523 do CPC.2. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, conjuntamente com documentos juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da autora, na condição de lavradora, afastando, portanto, a aplicação da Súmula n.º 149 do E. STJ.3. Comprovação do requisito da idade, por meio de sua documentação pessoal.4. Ainda que a parte autora tenha parado de trabalhar há alguns anos, faz jus ao benefício pleiteado, pois já completados os pressupostos necessários a sua concessão, antes da perda de sua qualidade de segurada, nos termos do art. 102 da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, após a edição da Lei n.º 10.666/03, não mais é imprescindível a comprovação de seu labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade rural, se o segurado contar com o tempo de atividade correspondente ao exigido para efeito de carência.5. Termo inicial fixado na data da citação, por ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.6. Correção monetária apurada consoante dispõem as Súmulas n.º 148 e 43 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e a Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como o Provimento n.º 64/2005 da CGJF, desde a época em que eram devidas as respectivas prestações.7. Juros de mora, desde a citação inicial, à razão de 1% ao mês, a teor do que dispõe o art. 406 do novo CC - Lei n.º 10.406/2002.8. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data do acórdão, em atenção às circunstâncias dos autos, à Súmula n.º 111 do E. STJ, ao art. 20, 4º, do CPC, bem como ao entendimento firmado por esta 7ª Turma.9. Isento o INSS do pagamento das custas processuais, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei n.º 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n.º 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção decorrente de

lei, não exige o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96.10. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pela sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação.11. Agravo retido do INSS não conhecido.12. Apelação da parte autora provida.13. Sentença reformada.(TRF da 3ª Região, AC - origem 200503990428493/SP, Sétima Turma, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, DJU 03/04/2008, p. 415)Dessa forma, tendo a autora comprovado o exercício de atividade rural por bem mais de 30 anos, satisfaz com folga a carência exigida. Além disso, cumpriu o requisito etário e se encontra amparada, no que tange à qualidade de segurado, pela Lei 10.666/2003. Registre-se que o juízo pode constatar em audiência que a autora teve vestes, modos e lembranças típicas de quem trabalhou durante vários anos nas lides rurais. Não obstante, não tendo havido requerimento administrativo de benefício é de se conceder o pedido somente a partir da citação, ou seja, desde 04/02/2011 (citação - folha 29), ocasião em que o INSS tomou conhecimento das pretensões autorais. Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.3. DispositivoDiante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Maria de Lourdes Ferreira Rosa 2. Nome da mãe: Laura de Oliveira Almeida3. CPF: 315.516.148-554. RG: 25.407.809-6 SSP/SP5. PIS: não consta6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Lair Ramos Mota, n. 175 - Jardim Ouro Verde, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 04/02/2011(citação do INSS - fl. 29)9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo)10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimoFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 19.115,07 (dezenove mil, cento e quinze reais e sete centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação.Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.911,50 (um mil, novecentos e onze reais e cinquenta centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Juntem-se aos autos as planilhas de liquidação de sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003259-29.2010.403.6112** - ERMELINDA TRINTIN VILA REAL(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes acerca dos documentos das folhas 101/124, conforme anteriormente determinado.

**0005568-23.2010.403.6112** - GENIVALDO SANTOS LIMA(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se declaratória de inexistência de débito cumulada com ação de indenização por danos morais, em que a parte requerente reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, em valor mencionado na inicial, por conta de lançamento indevido de multa em seu nome. Afirma que é pessoa humilde e trabalhador rural na região de Presidente Epitácio/SP e que em 2008 foi surpreendido por indevida cobrança de multa por desmatamento que teria ocorrido em Rondônia. Aduz que quando foi notificado se dirigiu ao Posto do Ibama de Presidente Epitácio e o responsável o informou de que deveria haver algum engano e que iria adotar as providências para a regularização administrativa. Afirma que apesar das providências administrativas continuou a ter restrições de crédito por conta do lançamento indevido. Aduz que a simples notícia do fato já lhe causou dano moral, mas que a restrição no Cadin agravou ainda mais o dano causado. Defendeu a responsabilidade objetiva da ré. Juntou documentos (fls. 16/25).A decisão de fls. 27 determinou a oitiva prévia da autarquia. A decisão de fls. 32 deferiu a tutela antecipada. Citou-se a ré. Ofício do Banco Central juntado às fls. 46/47 e da Associação Comercial às fls. 48.Em contestação (fls. 61/74), o IBAMA alegou, em preliminar, que há falta de interesse de

agir, pois referido auto de infração teria sido cancelado em 24/09/2010 (fls. 57 do processo administrativo). No mérito, em relação ao dano moral, afirma que não há dano a ser ressarcido. Negou que tenha existido dano moral, mas mero aborrecimento. Juntou documentos (fls. 75/145). Na réplica (fls. 149/150), a parte autora rebateu os argumentos expostos em contestação. A parte autora e suas testemunhas foram ouvidas às fls. 174/179. Alegações finais da parte autora às fls. 182/188. O IBAMA não apresentou alegações finais (fls. 189/190).2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. O pedido do autor é de declaração de inexistência de relação jurídica tributária e de condenação em danos morais. Em relação a primeira parte do pedido, restou comprovado nos autos a absoluta ilegitimidade passiva da parte autora para responder pelo crédito tributário apurado no processo administrativo 02024.001308/2006-23, decorrente do auto de infração nº 340315, série D, já que o lançamento deveria ter ocorrido em face de homônimo (pecuarista e empresário de Rondônia) e não em face do autor (trabalhador braçal rural em Presidente Epitácio/SP). Tal fato, aliás, é incontroverso nos autos, pois o próprio IBAMA admite que houve erro insanável no lançamento, tanto que teria promovido o cancelamento do lançamento. Ocorre que pelos documentos juntados aos autos é possível visualizar que efetivamente teriam sido lavrados 2 autos de infração em face do autor (vide fls. 127), sendo que um deles ainda aguardaria recurso. Contudo, o IBAMA só comprovou o cancelamento de um deles (vide fls. 142). Assim, ao menos em relação ao outro haveria interesse de agir da parte autora (vide fls. 127). Nestas circunstâncias, tendo em vista as razões de fato que embasaram a presente ação ser incontroversa, já que admitida pelo próprio IBAMA, o caso é de procedência do pedido em relação ao AI 340312/D e de falta de interesse de agir em relação ao AI 340315/D. Pois bem. Passo à análise dos danos morais. A parte autora pleiteia que lhe sejam ressarcidos os danos morais sofridos por conta dos fatos narrados na inicial. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a parte autora comprovou que foi lançamento tributário viciado, por conta de sua absoluta ilegitimidade passiva. Tal fato, aliás, é incontroverso, pois o próprio IBAMA reconheceu o erro e cancelou um dos autos de infração. Restou comprovado, também, que o autor é pessoa simples, trabalhador rural braçal, semi-analfabeto, que nunca esteve em Rondônia e que passou por inúmeros constrangimentos advindos da própria cobrança indevida do valor do Auto de Infração e da sua indevida inclusão no CADIN. Nesse ponto, o relatório

produzido pelo Analista do IBAMA de Presidente Epitácio de fls. 117/119 deixa claro que o erro que ocorreu foi grosseiro, já que o agente fiscalizador se limitou a colocar o CPF e o RG do autor no Auto de Infração com base na circunstância de que ele era o primeiro da lista de 11 homônimos e m consulta realizada. Não fosse a diligente atuação do funcionário do IBAMA de Epitácio e muito provavelmente os prejuízos para o autor seriam ainda maiores. Importante consignar que a situação vivenciada pela parte autora não se trata de simples inconveniente ou dissabor. Ao contrário, ao ser objeto de cobrança indevida de valores vultosos e ser indevidamente incluído no CADIN o autor por óbvio foi vítima de danos morais. Uma vez provado que o lançamento o IBAMA foi equivocado, resta evidente também o nexo de causalidade do evento danoso (lançamento indevido de auto de infração e inclusão no CADIN) com o dano moral suportado pela parte autora. O dano moral, visualizado nesta demanda, decorre, portanto, do sofrimento, angústia e humilhação experimentados pela parte autora, ao ser surpreendida com cobrança indevida de valores e inclusão indevida no Cadin. Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano material e moral, a responsabilidade da ré e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do quantum indenizatório. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta prejudicado, pois não só a autora não tinha salário como o réu se trata de empresa pública. Destarte, nos dizeres do autor, creio que solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Nestas circunstâncias, atento ao exposto anteriormente; atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que o erro de lançamento foi grosseiro; ao fato de que o autor empreendeu significativos esforços para tentar resolver a pendência fiscal; ao fato de que o próprio IBAMA reconheceu o erro de lançamento; ao fato de que a parte autora passou por constrangimentos e transtornos por conta da cobrança indevida; fixo o valor da indenização por danos morais em RS 20.000,00 (vinte mil reais) para a data dos fatos, ou seja, para 27/08/2007 (data da inscrição no Cadin - vide fls 25). 3. Dispositivo Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e: a) condeno a União a pagar a parte autora a título de indenização por danos morais, a quantia de RS 20.000,00 (vinte mil reais), para a data de 27/08/2007, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 0,5% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). b) declaro a inexistência de relação jurídico tributária do autor, por absoluta ilegitimidade passiva, com relação ao débito nº 736612, documento 340312/D, com vencimento em 06/09/2006 (vide fls. 127), devendo o IBAMA adotar as imediatas providências para exclusão do autor do pólo passivo de referido lançamento. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao IBAMA que cumpra a obrigação de fazer determinada na alínea b tão logo seja intimado desta sentença. Condeno a União a pagar ao advogado da autora, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Em relação ao débito nº 736664, documento 340315/D, com vencimento em 06/09/2006 (vide fls. 127), reconheço a falta de interesse de agir da parte autora, em face da superveniente perda de objeto da ação. Em relação a esta parte do pedido, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Sem custas, ante a concessão da gratuidade e por ser o IBAMA delas isentas. Sentença não sujeita a reexame necessário P.R.I.

**0007431-14.2010.403.6112 - MARIA DO AMPARO X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS (SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

BAIXA EM DILIGÊNCIA Chamo o feito à ordem. Observo que, em virtude do falecimento da autora (fl. 71), houve pedido de habilitação incidental nos autos (fls. 85/86), deferido na decisão de fls. 98. Todavia, constato que a habilitação homologada está irregular, pois, o habilitado Adriano Aparecido dos Santos, não tem preferência na linha sucessória da autora. Além disso, sua representação nos autos não é válida, tendo em vista que desde a morte da autora, sua curadora legal (fl. 89), não foi constituído outro curador para representá-lo. Assim, retifico a decisão de fls. 98 e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do processo, com a habilitação dos sucessores da autora, descritos na certidão de óbito de fls. 71, ou, na falta de interesse destes, que seja comprovada nos autos, a constituição de curador provisório para Adriano Aparecido dos Santos. Intime-se.



**0003000-97.2011.403.6112** - MARIA NARCILEA ROTTA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0003772-60.2011.403.6112** - SUELI DE FATIMA CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 36/38, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, que foi juntado às fls. 42/60. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 61/75. Citado (fl. 82), o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 83/84, suscitando que a ação deveria ser julgada improcedente em razão de que a parte autora já estaria incapacitada quando de seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Requeru que fossem requisitados prontuários médicos. Réplica às fls. 90/92. Deferido o requerimento do INSS, oficiou-se às instituições médicas para que fornecessem documentos médicos referentes à autora (fl. 94). Prontuários médicos vieram aos autos (fls. 102/114 e 113/125). Manifestação da parte autora às fls. 130/132 e da parte ré à fl. 132. À fl. 133, foi determinada a complementação do laudo pericial à luz dos novos documentos apresentados, sobrevivendo manifestação do expert à fl. 135. A parte autora manifestou à fl. 138, requerendo a reapreciação do pedido de tutela antecipado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Consultando o CNIS da autora, verifica-se que ele filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1983, possuindo vínculos empregatícios e contribuições intercaladas até 03/2011, de modo que ostenta extenso histórico de contribuições, vindo a vertê-las por último no período entre 12/2009 e 03/2011. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade apenas através da avaliação de laudos de exame e atestado médico (questão n.º 10 de fl. 68), de forma que considero a data do requerimento administrativo como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos. Desta forma, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da



Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a autora é portadora de artrite reumatóide (AR), doença crônica que tem como característica principal a inflamação articular persistente, além de depressão moderada, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): SUELI DE FÁTIMA CALDEIRA 2. Nome da mãe: Rosalina Delicoli Caldeira 3. Data de Nascimento: 13/08/19674. CPF: 084.820.268-605. RG: 20.147.900-X - SSP/SP6. PIS: 1.214.413.131-97. Endereço do(a) segurado(a): Rua Maurílio Luciano Lopes, nº 1.027, na cidade de Presidente Prudente/SP8. Benefícios concedidos: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 124.640.538 em 17/08/2010 (fl. 24) 10. Data do início do pagamento: deferir tutela antecipada 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007555-60.2011.403.6112 - MANOELINA DA SILVA (SP143375 - RODRIGO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA BERNARDES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)**

À parte autora e ré para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem sobre os documentos juntados, conforme anteriormente determinado.

**0009873-16.2011.403.6112** - JAIME RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos documentos das folhas 271/402, conforme anteriormente determinado.

**0000845-87.2012.403.6112** - WESLEY DE OLIVEIRA PEREIRA X IVONETE GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA X IVONETE GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA X WELLINGTON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Converto o julgamento em diligência para que seja realizada perícia indireta em Alcides Pereira Filho (falecido em 19 de janeiro de 2011), já deferida à fl. 63. Para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, designo perícia indireta para o dia 01 de julho de 2013, às 11h40min, para realização do exame pericial. Encaminhem-se cópias dos prontuários médicos acostados aos autos (fls. 79/133, 132/142, 154/173), esclarecendo ao expert que o objetivo primordial da perícia é verificar se o de cujus (ALCIDES PEREIRA FILHO) era pessoa incapaz e se é possível estimar quando iniciou a incapacidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início da incapacidade do falecido; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se.

**0000954-04.2012.403.6112** - KELLY CRISTINA DOS SANTOS SCHIMIDT(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intemem-se.

**0002851-67.2012.403.6112** - MARINA GONCALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Juntados os elementos necessários, à parte autora para elaboração dos cálculos, conforme anteriormente determinado.

**0003771-41.2012.403.6112** - CORINA SANTANA DE JESUS(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

**0003944-65.2012.403.6112** - LEOSINA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 27/28, oportunidade em que foi determinada a antecipação de provas.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 34/45.Citado (fl. 47), o réu apresentou contestação às fls. 48/52.Réplica e manifestação do laudo pericial às fls. 59/64, requerendo designação de audiência.Realização de audiência, por meio de carta precatória, da tomada de depoimento pessoal da autora (fl. 86) e a oitiva de testemunhas, por meio de audiovisual à fl. 89.Alegações finais da parte autora às fls. 95/99.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.O benefício encontra previsão no artigo 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3°), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1° e 2° daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1° (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, observo ser a parte autora trabalhadora rural, sendo assim segurada especial do instituto réu, posto que comprovada esta condição através de prova material corroborada com a prova testemunhal acostada aos autos.Apesar de indicar, aproximadamente, o início da doença, o médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 40), de forma que considero a data da realização do exame pericial como o início da incapacidade da autora, bem como da entrevista realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert.Outrossim, ficou comprovado na oitiva de testemunhas que a autora já exercia atividade rural muito antes do início da doença e da incapacidade e que estava sem trabalhar há, aproximadamente, 20 anos.Observa-se que a autora era beneficiária de renda vitalícia por incapacidade no período de 24/05/1991 até 20/07/2011. De modo que, é possível verificar que a mesma já se encontrava em situação concreta de incapacidade, razão pela qual faria jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do trabalhador rural já partir do advento da Lei 8.213/91. Pelo que se observa dos autos, à parte autora foi concedida renda mensal vitalícia do trabalhador rural em 24/05/1991, quando ainda não existia a aposentadoria por idade rural para a mulher, na condição de segurado especial sem vínculo em CTPS. De fato, lembre-se que tal benefício só passou a integrar o sistema previdenciário com o advento da Lei 8213/91.Ocorre que a partir da Lei 8.213/91 a

parte autora faria jus a pleitear a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, bem como também poderia fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, se restasse provada sua incapacidade; é claro. Isto significa dizer que já ao tempo do advento da Lei 8213/91 a autora fazia jus a benefício de natureza previdenciária, de tal sorte que não haveria falar em perda da qualidade de segurado, pois a rigor, pelo menos desde 1991 a autora deveria estar recebendo benefício de natureza previdenciária e não assistencial. Tal situação não se verificou porque a autora provavelmente não se atentou de seu direito a partir da Lei 8.213/91, provavelmente porque já recebia a renda mensal vitalícia, a qual tem mesmo valor da aposentadoria do trabalhador rural. Assim, resta incontroversa a qualidade de segurada especial do regime da previdência social, pois a autora já exercia atividade rural antes mesmo do início da doença, condição esta comprovada por prova material e corroborada com prova testemunhal, restando, assim, preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões: (...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. (...) 12- Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612) Pela oitiva de testemunhas, fica evidente que a parte autora possui a carência necessária de mais de 12 meses, além de a mesma ser trabalhadora rural como já comprovado, restando, assim, preenchido este requisito. Além disso, a CTPS de fls. 17/22 pode servir de prova de atividade rural em favor da autora. O mesmo se diga da certidão de casamento de fls. 16 e do extrato de fls. 53, o qual comprova que o próprio INSS reconheceu a condição de rural da parte autora. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Insuficiência Cardíaca grave, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 39). Embora o laudo não tenha fixado a DII, fato é que, conforme exposto anteriormente, ante ao fato de que o próprio INSS lhe concedeu a renda mensal vitalícia do trabalhador rural, a parte autora tinha direito adquirido ao menos a aposentadoria por idade rural, com o que se apresenta plenamente possível conceder a aposentadoria por invalidez a partir de agora. Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com

efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 89 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Além disso, pelo que consta dos autos a autora já fazia jus a aposentadoria por idade pelo menos desde a 8.213/91. Além disso, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, é devido acréscimo de 25% ao benefício ora concedido ao beneficiário de aposentadoria por invalidez que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para a sua sobrevivência. No caso dos autos, o perito informou que a autora necessita de assistência permanente de outra pessoa (conclusão de fl. 45), não podendo exercer sozinha os afazeres domésticos, estando inapta para as atividades de uma vida independente, razão pela qual a autora faz jus ao acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LEOSINA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA 2. Nome da mãe: Maria Francisca de Jesus 3. Data de Nascimento: 14/06/19234. CPF: 080.310.068-065. RG: 25.408.751-66. PIS: 1.677.270.412-77. Endereço do(a) segurado(a): Rua Dois de Setembro, nº 179, Jardim Alvorada, na cidade de Presidente Venceslau/SP 8. Benefícios concedidos: aposentadoria por invalidez de trabalhador rural com acréscimo de 25% (artigo 45 da Lei nº 8.213/91) 9. DIB: aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial, em 11/06/2012; 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se aos autos o CNIS da parte autora. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

**0005997-19.2012.403.6112** - NEUSA PEREIRA DIAS DE ANDRADE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos documentos das folhas 95/103, conforme anteriormente determinado.

**0006076-95.2012.403.6112** - JAQUELINE DE SOUZA SANTANA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Às partes para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora, conforme anteriormente determinado.

**0007259-04.2012.403.6112** - MARCOS CRISTIANO DA SILVA FREITAS (SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi equivocada a data consignada no mandado de intimação da parte autora para a audiência de conciliação que constou o dia 10 de junho, quando o correto é o dia 7 daquele mês. Assim, com cópia deste despacho servindo de MANDADO INTIME-SE a parte autora de que a audiência está designada para o dia 07/06/2013, às 14:30 horas e não dia 10/06/2013 como constou no mandado previamente expedido. Autor(a): MARCOS CRISTIANO DA SILVA FREITAS Endereço: Rua Jacintho Ferreira da Silva, 110, Parque Furquim Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

**0007537-05.2012.403.6112** - JOSE MOISES DA SILVA (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0007747-56.2012.403.6112** - FABIO SOUZA DO AMARAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0007937-19.2012.403.6112** - JOSE ARNALDO ZACHARIAS DA SILVA X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE ARNALDO ZACHARIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de problemas mentais e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/21. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida o pleito liminar pela decisão de fls. 23/26, oportunidade em que foi determinada a antecipação de provas. Auto de constatação e laudo pericial apresentado, respectivamente, às fls. 31/35 e 36/43. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação alegando, que no caso em tela o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 45/47). Juntou os documentos de fls. 48/55. Réplica às fls. 59/63. O Ministério Público opinou pela procedência da ação, conforme parecer de fls. 65/69. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não

pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354> Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui deficiência mental, que lhe retira o discernimento para as atividades comuns do dia a dia. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a parte autora, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 36/43, não possui condições de manter uma vida digna e ingressar no mercado de trabalho em condições de igualdade com o restante da população, tendo em vista ser ela portadora de Retardo Mental Moderado. Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito

deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito. Tal condição resta clara nos autos. Primeiro porque a parte autora reside com apenas com seu pai, aposentado por invalidez, e dois irmãos menores de idade. A renda mensal do grupo familiar, constituído por quatro pessoas, provem da aposentadoria do pai no valor de um salário mínimo, somado aos benefícios de bolsa escola e ação jovem, nos valores de R\$ 165,00 e R\$ 80,00 respectivamente, percebido pela irmã da autora. É de se observar ainda que a residência ocupada pelo grupo familiar goza de baixo padrão e estado de péssima conservação, sem forro, sem piso, sem reboco, mal iluminada, mal ventilada e com móveis antigos. A família também não possui telefone e automóvel. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência permanente o impede de realizar qualquer labor e que as pessoas próximas não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Todavia, quanto à data de início do benefício, tendo em vista que o requerimento administrativo é do ano de 2007 e a ação foi ajuizada somente em 2012, o benefício é devido desde a citação, já que não é possível aferir a renda familiar mensal àquela época. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: JOSÉ ARNALDO ZACHARIAS DA SILVA, representado por seu genitor José Sebastião da Silva; NOME DA MÃE: Neuza Zacharias da Silva; CPF: 393.266.018-89; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Delindo Matricardi Pioneiro, 390, Jardim Belo Galindo, em Presidente Prudente/SP, CEP: 19.097-645. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 547.825.925-6 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 05/11/2012 (data da citação); DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 4.616,69 (quatro mil, seiscentos e dezesseis reais, e sessenta e nove centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 461,69 (quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008722-78.2012.403.6112** - JOLINDA FRANCISCA MEDEIROS X GEIZA APARECIDA MARQUES MEDEIROS X GISLENE APARECIDA MEDEIROS X GISELE FRANCISCA MARQUES MEDEIROS X JOLINDA FRANCISCA MEDEIROS (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

**0009307-33.2012.403.6112** - EDNIR GONCALVES DRIMEL (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDNIR GONÇALVES DRIMEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro. Para tanto, alega que embora tenha ajuizado demanda para dissolução da união estável que mantinha com o falecido (folhas 61/66), com ele voltou a residir após alguns dias, concluindo que jamais se separaram de fato, de modo



que a união estável permaneceu intacta. Falou que requereu administrativamente o benefício, sendo deferido, mas, posteriormente, com a notícia da existência da ação para dissolução da união estável, o INSS suspendeu o benefício. Alegou que dependia economicamente do extinto, fazendo, assim, jus à concessão do benefício. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 131/132). Em audiência, foi colhido depoimento pessoal da autora e a oitiva de sua filha, na condição de informante, além de duas testemunhas por ela arroladas (fls. 135/136). Citado (fl. 138), o réu apresentou contestação com prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, disse que não há comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 139/142). Prontuários médicos foram juntados aos autos às fls. 147/208. Alegações finais da parte autora às fls. 211/214. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, o benefício foi cessado em 09/08/2012, de modo que não houve decurso de lustrato até o ajuizamento da (15/10/2012), inexistindo parcelas prescritas. Do mérito propriamente dito Observa-se dos autos que resta evidente que o ex-segurado ostentava esta qualidade quando de seu óbito, pois era aposentado por tempo de contribuição (NB 068.523.550-5). Ademais, a autora chegou a receber o benefício por algum tempo, vindo a cessar em decorrência de denúncia realizada pelo filho do ex-segurado, que informou ao INSS que a autora e seu pai (ex-segurado) dissolveram judicialmente a união estável, fato repudiado pela autora ao argumento de que o rompimento durou apenas alguns dias, tendo o casal retornado ao convívio marital dias após a separação. Assim, a questão central é saber se realmente a autora mantinha a condição de companheira do segurado na época do óbito. Pois bem, o Regulamento da previdência social (Decreto 3.048/99) exige para a comprovação da União Estável que o companheiro/companheira apresente alguns documentos como meio de prova da relação de convivência familiar. Alguns fazem prova plena (como, por exemplo, a declaração do imposto de renda, na qual conste o cônjuge supérstite como dependente) outros devem ser apresentados em número de três para firmar a convicção do órgão previdenciário. No caso em questão, a existência de união estável entre os dois por longos anos é evidente, tanto que houve uma dissolução judicial. A questão está em definir exatamente se após a dissolução, o casal voltou a conviver juntos, como alega a autora. Nesse ponto, observo que a autora demonstrou que era titular de convênio médico (IAMSPE) e plano de assistência familiar (Athia), da qual seu companheiro era beneficiário na condição de dependente. Além disso, verifica-se que nos documentos referentes a atendimentos médicos prestados ao ex-segurado, ocorridos em 07/07/2001, 17/06/2011 e 28/03/2011, consta a autora como responsável por ele. Assim, os documentos apresentados pela parte autora consubstanciam-se em início de prova material, que veio a ser confirmado pela prova testemunhal produzida, que se deu de forma segura e robusta, de tal sorte que conjugada com a prova documental, autoriza a concessão do benefício pleiteado. Destaco que tanto a autora como sua filha e as duas testemunhas ouvidas, foram uníssonas ao confirmar que a autora (Edinir) e o ex-segurado (Romildo) conviveram maritalmente por mais de trinta anos e que o rompimento noticiado ao INSS, com dissolução judicial da união estável, foi algo passageiro e decorrente de uma divergência do casal em relação à venda do imóvel da família, mas que voltaram a co-habitar dias após a separação. A testemunha Nathalia Nogueira de Oliveira, trabalhou como auxiliar de enfermagem para o casal, prestando cuidados a Romildo, que tinha problemas cardíacos e na perna e, em tal condição, identificava Edinir e Romildo como um casal. No mesmo sentido a testemunha Fernanda Peretti, também foi firme ao dizer que freqüentava a casa da autora por ser amiga de sua filha e eles (Edinir e Romildo) conviveram juntos até o falecimento de Romildo. De fato, restou evidenciado que a autora conviveu maritalmente com o ex-segurado por longos anos, sendo perfeitamente crível que após o conflito que levou a dissolução da união estável, voltaram ao convívio em comum, dividindo as despesas da família, de modo que não se justifica a cassação do benefício, devendo este ser restabelecido. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte NB 157.294.473-8, desde a sua cessação 09/08/2012 (fl. 21). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou de outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federa e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendido como as parcelas devidas (já descontado eventuais valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata reativação do benefício concedido após a intimação desta. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a)

segurado(a): EDNIR GONÇALVES DRIMEL<sup>2</sup>. Nome da mãe: Ondina Gonçalves Drimel<sup>3</sup>. Data de nascimento: 27/11/19434. CPF: 053.899.928-495. RG: 48013730 SSP/SP6. PIS: 1.003.373.188-57. Endereço do(a) segurado(a): Rua Alexandre Balbo, nº 51, Bairro Vila Formosa, Presidente Prudente/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: 157.294.473-8 (restabelecer)<sup>9</sup>. DIB: 09/08/2012<sup>10</sup>. Data do início do pagamento: 01/05/2013 OBS: Concessão de tutela antecipada para imediato restabelecimento do benefício<sup>11</sup>. Renda Mensal Inicial (RMI): (restabelecimento do benefício 157.294.473-8)<sup>12</sup>. Dados do instituidor do benefício: 13. Nome: Romildo Gomes de Araújo<sup>14</sup>. Nome da mãe: Clotilde Luchesi<sup>15</sup>. Data de nascimento: 27/07/1938<sup>16</sup>. CPF: 127.862.418-0417. RG: 2.210.100-SSP/SP18. PIS: 1.671.823.084-819. Data do óbito: 30/09/2011<sup>20</sup>. Dados da Certidão de óbito:<sup>21</sup>. Número do Termo: 124529 01 55 2011 4 00084 008 0091320 0022. Livro e folhas: N/C<sup>23</sup>. Cartório: Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas de Presidente Prudente<sup>24</sup>. Data de registro: 01/10/2011Junte-se aos autos extratos do CNISP.R.I.

**0009382-72.2012.403.6112** - AGENOR RODRIGUES DE MENEZES(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja o despacho de fl. 173 na consideração de que retornou ao juízo devidamente cumprida a precatória expedida nos autos, a qual provavelmente foi distribuída em duplicidade no juízo deprecado. Seguindo, às partes para alegações finais no prazo de 10 dias. Int.

**0009501-33.2012.403.6112** - MAURILIO ANANIAS DE CASTRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

**0010170-86.2012.403.6112** - GABRIEL HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA X ZILDA DUARTE PINHEIRO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GABRIEL HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA, representado por seu curador José Correia de Brito, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de problemas mentais e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pela decisão de fls. 27/30, oportunidade em que foi determinada a antecipação de provas. Auto de constatação e laudo pericial apresentado, respectivamente, às fls. 38/44 e 45/58. Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação alegando, que no caso em tela o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 63/69). Juntou os documentos de fls. 64/70. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial e do auto de constatação às fls. 77/78. O Ministério Público opinou pela procedência da ação, conforme parecer de fls. 81/86. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física,

mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por

maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354> Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui Estenose Valvar Pulmonar de Grau Moderado (Cardiopatia Acianótica), deficiência, que lhe retira a capacidade para as atividades comuns do dia a dia. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a parte autora, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 45/58, não possui condições de manter uma vida digna e ingressar no mercado de trabalho em condições de igualdade com o restante da população, tendo em vista ser ela portadora de Síndrome Genética, não especificada, com seqüela de Atraso Mental Grave e Cardiopatia por Insuficiência Grave de Válvula Pulmonar Grave. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial. No caso vertente, no entanto, é de se ressaltar que conforme se observa do auto de constatação de folha 39, quesito nº. 7, a renda mensal familiar extrapola o limite mínimo per capita para a concessão do benefício assistencial. Nessa toada, em análise às fls. 44/49, observo que a residência ocupada pelo grupo familiar goza de regular padrão econômico, sendo de alvenaria e com 137,72 m, além de possuir telefone fixo (com gasto mensal de R\$ 70,00) (quesitos nº 11, itens a, b, e f) e veículo automotivo ano 2004. É de se ressaltar ainda que os documentos acostados pelo INSS (fls. 72/73) evidenciam a renda já alegada pelo genitor do autor, pois o salário de contribuição é de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), o que reforça a ausência do requisito miserabilidade. Pelo exposto, em que pese se tratar de uma pessoa que se insira no conceito portadora de deficiência e, outrossim, o montante da renda familiar não ser um critério absoluto, tenho que o caso vertente extrapola o critério de rendimento e, dessa maneira, desvirtua o conceito e o objetivo do benefício assistencial previsto no Art. 203, V de nossa Carta Magna. A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, e não serve para manter o mediano padrão de vida já estruturado pela pessoa ou por seus parentes, mas, sim, é destinada a garantir a existência digna daqueles que estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Por isso, tem-se que, na espécie, não existe miserabilidade apta a conferir direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece ser acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010213-23.2012.403.6112 - CLEILDE RIBEIRO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às partes para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora, cientificando-a acerca da contestação, conforme anteriormente determinado.

**0010754-56.2012.403.6112 - MAYARA IRIS SARAIVA BALLASSONI(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)**

Vistos, em sentença. 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de liminar

para que o réu lhe conceda a inscrição no COREN sem a exigência de apresentação do diploma, exigido pela resolução COFEN nº 372/2010. Informa que concluiu o curso de enfermagem e colou grau regularmente, mas que a expedição do diploma costuma ser demorada e que está em vias de perder oportunidade de emprego por conta da indevida exigência. Aduz que preenche todas as exigências da Lei 7.498/86, de tal forma que a exigência seria indevida. Juntou documentos (fls. 12/47). A decisão de fls. 49 declinou da competência para esta Justiça Federal. Foram arbitrados honorários em favor da advogada e expedido a solicitação de pagamento (fls. 54/55). A decisão de fls. 59/60 deferiu a antecipação de tutela e deferiu a gratuidade processual. Citado, o COREN apresentou contestação às fls. 62/68. Em preliminar, alega falta de interesse de agir, pois o diploma teria sido entregue a autora e a irregularidade teria sido sanada. Afirma ainda que a inscrição definitiva já havia sido concedida em 22/11/2012, portanto, 5 dias antes da propositura da ação. Ainda em preliminar, alega que é parte ilegítima para responder pela demanda. Foi nomeado novo advogado dativo para a parte autora (fls. 82), o qual manifestou seu interesse no feito (fls. 85/87). 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Conforme bem assinalou o advogado dativo nomeado nos autos às fls. 85/87 a ação foi proposta na Justiça Estadual em 10/10/2012, portanto, antes da suposta regularização. De fato, a data de 27/11/2012 corresponde a distribuição deste feito para a Justiça Federal e não a data da propositura da ação. Não obstante, fato é que o COREN comprovou por meio do documento de fls. 68 que realmente a autora foi inscrita, em definitivo, ou seja, obteve sua inscrição definitiva principal, já em 22/11/2012 (vide fls. 68). Ora, como a liminar de fls. 59/60 foi prolatada somente em dezembro de 2012, resta claro que a inscrição definitiva principal da autora não decorre da liminar concedida, mas da apresentação do diploma pela parte autora, com o que realmente há falta de interesse de agir. Registre-se que, em relação ao mérito, conforme se observa, na folha 20 dos autos, a Resolução COFEN n. 419/2012 realmente revogou dispositivo da Resolução nº 372/2010, limitando a inscrição provisória no respectivo Conselho para somente até 31 de janeiro deste ano, com o que haveria evidente prejuízo ao direito da autora, bem como ao direito ao livre exercício de qualquer trabalho ofício ou profissão consagrado na Constituição. Contudo, ante a falta de interesse de agir, a análise do mérito resta prejudicada. Pois bem. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. A parte autora ajuizou a presente demanda, visando a sua inscrição provisória no COREN até que tivesse seu diploma expedido. Todavia, conforme se vê às fls. 68, obteve sua inscrição definitiva antes mesmo da liminar concedida em dezembro de 2012. Portanto, há evidente perda superveniente do objeto da ação, o que conduz a falta de interesse de agir superveniente. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. O caso, portanto, é de extinção da ação, por falta de interesse de agir superveniente. 3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro em favor do advogado dativo, nomeado nos autos às fls. 83, honorários advocatícios no valor mínimo, com redução mínima. Promova a secretaria a solicitação de pagamento. P.R.I.

**0011036-94.2012.403.6112 - JOSE CEZARIO FIGUEREDO FILHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às partes para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora, cientificando-a acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0011037-79.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FIGUEREDO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às partes para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora, cientificando-a acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0011409-28.2012.403.6112 - MARIA EDITE DE SOUZA LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

**0011471-68.2012.403.6112** - EDNA FERNANDES DE AQUINO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0000300-80.2013.403.6112** - JOSE PAZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
À parte autora para que se manifeste sobre o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0000331-03.2013.403.6112** - NIXON ROBERTO MOIA FRANZINE(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Vistos, em despacho.A Caixa Econômica Federal, em preliminar de contestação - fls. 76/87, requereu a reunião da presente demanda com a de nº 0000332-85.2013.403.6112, em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção, alegando a existência de conexão entre elas.Nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.Neste feito, objetiva o autor indenização por danos morais decorrentes de injusta inserção de seu nome em cadastro de inadimplentes, a qual foi justificada em suposto atraso no pagamento de prestação do contrato de financiamento habitacional tombado sob o número 8.5555.138881/20. Por sua vez, sua esposa Fernanda Bordinasso Dadamo Franzine, ajuizou a demanda de número 0000332-85.2013.403.6112, onde também objetiva indenização por danos morais decorrentes do mesmo contrato habitacional (8.5555.138881/20).Ora, os elementos identificadores encontrados em uma e outra demanda indicam a existência de conexão, de modo que a similitude das entre elas recomenda a reunião dos feitos, sob o risco de ocorrer decisões contraditórias.Assim, considerando que os feitos tiveram seu despacho inicial perpetrados na mesma data (16/01/2013), tenho como melhor solução a redistribuição daqueles autos para este Juízo, visto que o presente feito foi distribuído primeiro que aquele.A presente decisão servirá de ofício à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para que sejam tomadas as providências no sentido de que o feito de número 0000332-85.2013.403.6112, seja redistribuído para esta Vara Federal.Encaminhe-se o ofício por e-mail.Intime-se.

**0000348-39.2013.403.6112** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA NETO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 31/32, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 39/45.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 47/52, pugnando pela improcedência dos pedidos..Réplica e manifestação do laudo pericial às fls. 54/59.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das

contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, a partir de 17/08/2012, baseando-se na realização da tomografia da coluna lombar, e que constatou que a incapacidade é decorrente de agravamento de lesão (quesitos nº 10 e 12 de fl. 41). Consultando o CNIS da parte autora (fl. 35), verifica-se que ela filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1973, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 21/08/2012. Desta forma, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Doença degenerativa da coluna vertebral, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 40). Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade do requerente, 58 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 553.251.206-6) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA NETO. 2. Nome da mãe: Eva Pereira dos Santos. 3. Data de nascimento: 08/01/1954. CPF: 926.402.228-725. RG: 10.909.211 SSP/SP. PIS: 1.055.323.611-07. Endereço do(a) segurado(a): Rua Joaquim Lucio, nº 111, Jardim Morada do Sol, na cidade de Pirapozinho/SP. Benefício(s) concedido(s): auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. 9. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 553.251.206-6 em 13/09/2012 (fl. 24) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (09/04/2013). 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

**0000799-64.2013.403.6112** - RICARDO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA X TANIA ESTEFANI MALAQUIAS DOS SANTOS X ADRIANA LIMA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)  
À parte autora para que se manifeste sobre o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0000940-83.2013.403.6112** - LUCIANA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0001029-09.2013.403.6112** - ELISETE FERREIRA MACHADO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Às partes para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora, conforme anteriormente determinado.

**0001030-91.2013.403.6112** - ELISETE FERREIRA MACHADO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS.

**0002366-33.2013.403.6112** - CELIA MENDES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0004564-43.2013.403.6112** - GENNY MARTINS RAGNI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por GENNY MARTINS RAGNI, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. A parte autora alega ser maior de 65 anos de idade. A demandante não alega ser pessoa com deficiência físicas ou mentais. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela



que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, a parte autora não alega ser portadora de deficiências físicas ou mentais. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação.

**QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO**

- 1 - Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, nº, bairro, cidade).
- 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.
- 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.
- 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?
- 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?
- 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 13 - Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 14 - Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 15 - Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 16 - O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 17 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 18 - Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.
- 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item h da folha 09 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 10). Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0004581-79.2013.403.6112 - HERLON TELES DOS SANTOS X GILAINTELES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB). Observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, sendo adequado se oportunizar prazo para a parte formular o requerimento administrativo do benefício, situação que lhe pode ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação. Diante disso, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial. Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se.

**0004585-19.2013.403.6112 - ELIDIO FAUSTINO VASCONCELOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELIDIO FAUSTINO VASCONCELOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 25 de junho de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para

apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004629-38.2013.403.6112 - SUZETE DA SILVA SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por SUZETE DA SILVA SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 23 de julho de 2013, às 10h40min.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo

de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12 Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011564-31.2012.403.6112** - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LIMA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora, cientificando-a acerca da contestação, conforme anteriormente determinado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002078-85.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-88.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

**0002310-97.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008933-61.2005.403.6112 (2005.61.12.008933-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EXPEDITO JANUARIO DA SILVA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

À parte embargada para se manifestar sobre o parecer da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

**0002407-97.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-75.2009.403.6112 (2009.61.12.000290-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO)

À parte embargada para se manifestar sobre o parecer da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010594-46.2003.403.6112 (2003.61.12.010594-0)** - ARISTIDES ESTECA(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ARISTIDES ESTECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0008241-28.2006.403.6112 (2006.61.12.008241-2)** - ODENI DA SILVA JARDIM(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ODENI DA SILVA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, deverá a parte autora levantar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Intime-se.

**0008498-82.2008.403.6112 (2008.61.12.008498-3)** - PAULA DE SOUZA CLAUDIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PAULA DE SOUZA CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0008681-53.2008.403.6112 (2008.61.12.008681-5)** - JOSE CARLOS DACOME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE CARLOS DACOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora acerca do documento da folha 175, conforme anteriormente determinado.

**0014492-91.2008.403.6112 (2008.61.12.014492-0)** - NEIDE MOURA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEIDE MOURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntados os elementos necessários, à parte autora para elaboração dos cálculos, conforme anteriormente determinado.

**0000242-19.2009.403.6112 (2009.61.12.000242-9)** - CARLOS MARTINS SPOLADOR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CARLOS MARTINS SPOLADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntados os elementos necessários, à parte autora para elaboração dos cálculos, conforme anteriormente determinado.

**0009240-73.2009.403.6112 (2009.61.12.009240-6)** - VIVIANE FABIOLA MARQUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VIVIANE FABIOLA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0002782-69.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntados os elementos necessários, à parte autora para elaboração dos cálculos, conforme anteriormente determinado.

#### **ACAO PENAL**

**0003186-67.2004.403.6112 (2004.61.12.003186-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-62.2000.403.6112 (2000.61.12.000945-7)) JUSTICA PUBLICA X EVANDRO DOS SANTOS CARVALHO(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO E SP311228 - DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 18 de junho de 2013, às 14h20min., junto a 17ª Vara Federal de Salvador, BA, o interrogatório do réu. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

**0005352-91.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X WALBER BALAN(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Apresentada a resposta (folhas 220/221) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 6 de agosto de 2013, às 14 horas, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 357/2013 para requisitar ao Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária (Rodovia Raposo Tavares, Km 561, mais 500 metros, Presidente Prudente, SP; Telefone/FAX (18) 3222-9800/9500 e 3222-9523), a apresentação na data de 06/08/2013, às 14 horas, à sede deste Juízo Federal, de ALEXANDRE AUGUSTO SPINOLA ANTUNES, RG 25959700-4 SSP/SP e de MARCOS ROBERTO PAZINI, RE 914626-1, testemunhas no feito acima mencionado (fato ocorrido em 13/06/2012). 2. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 30 (trinta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ELDORADO, MS, para INTIMAÇÃO do réu WALBER BALAN, residente na Rua Mato Grosso, 1486, Centro, Eldorado, MS, do inteiro teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

**0000727-77.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X IDILIO COHENE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X MARIA INMACULADA RODRIGUEZ CLEMENTE(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento. Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal. Assim, recebo a denúncia apresentada em face de Idílio Cohene e Maria Inmaculada Rodriguez Clemente. Designo para o dia 11 de julho de 2013, às 14 horas, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Edmilson Aparecido Restani e Cláudio Lino da Silva. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 364/2013 ao Senhor Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária, com endereço na Rodovia Raposo Tavares, Km 561, mais 500 metros, Presidente Prudente, SP; telefone/FAX (18) 3222-9800/9500 e 3222-9523, requisitando a apresentação na data de 11/07/2013, às 14 horas, à sede deste Juízo Federal, de EDMILSON APARECIDO RESTANI, RE 9146202 e de CLÁUDIO LINO DA SILVA, RE 922894-2, testemunhas no feito acima mencionado (fato ocorrido em 25/01/2013). 2. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, solicitando urgência no cumprimento, em virtude da data acima designada, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ITAI, SP, para INTIMAÇÃO do réu IDILIO COHENE, atualmente recolhido na Penitenciária de Itai, SP, do inteiro teor deste despacho. 3. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, solicitando urgência no cumprimento, em virtude da data acima designada, bem como do fato de tratar-se de réus presos, à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, para INTIMAÇÃO da ré MARIA INMACULADA RODRIGUEZ CLEMENTE, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, em São Paulo, do inteiro teor deste despacho, bem como para OITIVA da testemunha de acusação MARIA LÚCIA NORONHA MOREIRA DOMINGUES, Agente de Polícia Federal, matrícula 10327, lotada na Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo. 4. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, solicitando urgência no cumprimento, em virtude de tratar-se de réus presos, à JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS, SP, para OITIVA da testemunha de acusação KEZIA RAMOS OLIVEIRA, RG 367572977 SSP/SP, com endereço comercial na Praça Tereza Cristina, 41, Centro, telefone (11) 2403-3136 e celular (11) 983829502, Guarulhos, SP. 5. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do doutor LUCAS CARDIN MARQUEZANI, OAB/SP 292.043, com endereço na Rua Comendador João Peretti, 35, Vila Santa Helena, telefone 3221-4399, celular 9652-7390, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho. 6. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da tradutora YOLANDA GISTAU FARRES DOS SANTOS, com endereço na Rua Antonio Sandoval Filho, 220, Jardim Paulista, nesta cidade, para tradução deste despacho, a fim de instruir a carta precatória a ser encaminhada à Justiça Federal de São Paulo, uma vez que a ré Maria Inmaculada Rodriguez Clemente não compreende a língua portuguesa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3627**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0014172-47.2003.403.6102 (2003.61.02.014172-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS-SP (SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA)**

...intime-se a parte interessada (Prefeitura Municipal de Jardinópolis-SP) a retirá-lo (alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0304590-67.1991.403.6102 (91.0304590-0) - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA PEDREIRA DE FREITAS SS X M.I.N.S. SERVICOS DE PEDIATRIA S/S. X HOSPITAL SAO LUCAS SA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)**

...intime-se a parte interessada (autor) a retirá-lo (alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

**0314329-64.1991.403.6102 (91.0314329-5)** - ARIIVALDO DE SOUZA MEIRELLES - ESPOLIO X MARIA LUCIA PRADO GARCIA MEIRELLES(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES E SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

**0319077-42.1991.403.6102 (91.0319077-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317270-84.1991.403.6102 (91.0317270-8)) IRMAOS WADA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

**0305356-47.1996.403.6102 (96.0305356-2)** - CLIMA ENGENHARIA INSTALACOES E COM/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

**0301307-89.1998.403.6102 (98.0301307-6)** - AOTRATOR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP027618B - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

**0304586-83.1998.403.6102 (98.0304586-5)** - ANTONIO PAULO PORTA X MARIA GILBERTA MEM DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FERREIRA X ROSANGELA MALASPINA X ZEFERINO PASTRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

**0307571-25.1998.403.6102 (98.0307571-3)** - EMPREITEIRA RURAL TRES JOTAS S/C LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP234909 - LUCIANA MANTOVAN TREVISAN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

...intime-se a parte interessada(SESC) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0304291-27.1990.403.6102 (90.0304291-8)** - ANISIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA CALISTO DA SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000146-63.2011.403.6102** - MARIA DAS GRACAS PELLICIONI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

...intime-se a parte interessada(CEF) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento,



#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0304588-92.1994.403.6102 (94.0304588-4)** - ZILDA TEIXEIRA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SILVA X JANDIRA FERNANDES X MARIO RENATO GATTI X JOSE CARLOS NETTO(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada(CEF) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

**0001321-29.2010.403.6102 (2010.61.02.001321-3)** - TARCISIO FERREIRA X ROSEMARY POMPOLO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008608-87.2003.403.6102 (2003.61.02.008608-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOSE PEGOLO FRANCO(SP295118 - RODRIGO ARANTES DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PEGOLO FRANCO

...intime-se a parte interessada(CEF) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

**0015462-58.2007.403.6102 (2007.61.02.015462-4)** - MOACYR GABELLINI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MOACYR GABELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3129**

#### **MONITORIA**

**0002163-38.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO DA SILVA MAZZUCO(SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA)  
Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO DA SILVA MAZZUCO, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº

24.0340.160.0001778-99, no montante de R\$ 12.380,63 (doze mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), atualizado até 7.2.2012. Juntou documentos às fls. 5-16. Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitórios das fls. 25-28, aduzindo que o valor pleiteado é excessivo, oportunidade em que ofereceu uma proposta de acordo. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 35-63, sustentando a inépcia da inicial dos embargos monitórios por não estar acompanhada de qualquer documento que fundamentasse as afirmações nela consignadas e rebatendo os argumentos dos embargantes. Outrossim, às fls. 69-70, apresentou contraproposta de acordo, a qual não foi aceita pelo réu-embargante (fl. 74). As partes não se compuseram em audiência de tentativa de conciliação (fl. 91). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os documentos que acompanham a inicial da monitória também são pertinentes aos embargos monitórios



interpostos, o que afasta a inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Ademais, a não apresentação de documentos com a petição inicial dos embargos monitorios não impede o conhecimento e a análise da matéria de direito alegada. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise do mérito. Os embargos monitorios versam sobre excesso de execução. O réu-embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos. De fato, não indicou eventuais incorreções acerca do cálculo da fl. 13, bem como não apresentou o percentual dos juros que deveriam incidir no cálculo de seu débito ou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações. As razões expendidas nos embargos monitorios, portanto, não passam de meras alegações genéricas, desprovidas de qualquer substrato fático. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada e julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitorios. Condeno o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da Justiça. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo prosseguir o feito, oportunamente, na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0009506-85.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA MADALENA GIOLO DEL LAMA X GILSON DEL LAMA(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2013, às 16h. Intimem-se as partes.

**0009802-10.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA APARECIDA CAMARA GARCIA(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2013, às 15h30min. Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2329**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003789-64.2005.403.6126 (2005.61.26.003789-7)** - IDALINA APARECIDA MARTINS PINTO DOS SANTOS X ALEX MARTINS DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOHNNY APARECIDO MARTINS DOS SANTOS X ARMINDA MARIA DA SILVA X IVANILDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA EUNICE BALBINO DE MELO X WELLINGTON FALCAO DE MELO X ADRIANA FALCAO DE MELO X ANDREA FALCAO DE MELO X LUCIENE FALCAO DE MELO TAVARES X LUCIANA FALCAO DE MELO X VERA LUCIA BALBINO DOS SANTOS ELIAS X EDSON BARBOSA DA SILVA ELIAS FILHO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Diante do noticiado às fls.997/998 e, considerando que referida decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento não transitou em julgado, por ora, requisite-se a importância apurada às fls.776 em favor de Alex Martins dos Santos e Johnny Aparecido Martins dos Santos, que deverá ficar à disposição deste Juízo, conforme já decidido às fls.954/955. Saliento que eventual rediscussão de valores se dará quando do efetivo levantamento. Cumpra-se a determinação de fls.996, remetendo-se os autos ao Sedi para as anotações cabíveis. Após, requeiram-se também os valores cabíveis aos herdeiros de Vera Lucia Balbino dos Santos Elias, em conformidade com a Resolução CJF nº168/2011. Outrossim, dê-se ciência dos depósitos de fls.1001/1005.Int.

**0001067-13.2012.403.6126 - ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.1) Determino a realização de perícia psiquiátrica, sugerida no laudo pericial (FL. 72) e para tanto, nomeio a Dr. LUÍZ SOARES DA COSTA para a realização da perícia, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 24/06/2013, às 13h30min.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF n.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.51/52. No entanto, faculto ao INSS formulação de quesitos específicos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto à autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência a autora que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder;2) Indefiro o requerimento do INSS de depoimento pessoal do autor (fl. 51), diante da desnecessidade para o deslinde do feito, no tocante ao pedido de ressarcimento de dano moral. Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES \***

**Expediente Nº 3458**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004693-40.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACKSON FERREIRA DOS SANTOS(SP115354 - FRANCISCO DIAS DE BRITO E SP171199 - ERIKA LUCY DE SOUZA)**

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0004693-40.2012.403.6126 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TIPO M Registro n.º 494/2013 VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando irresignação quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega irresignação quanto ao valor fixado a título de honorários como causa de pedir do presente recurso. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998

.....Ementa: EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITOS INFRINGENTES DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS MAS OS REJEITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SEGUNDA TURMA NÚMERO: 56280 UF: RJ DECISÃO: 05-08-1996 PUBLICAÇÃO DJ: 26/08/1996 PG:29661 REG STJ: 9400330499 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 29 de maio de 2013. MARCIA UEMATSU

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003519-34.2003.403.6183 (2003.61.83.003519-0)** - VERA GHENCEV COELHO(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS / SANTO ANDRE(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000952-55.2013.403.6126** - DORVALINA MOGENTALE FIASQUI - INCAPAZ X ODILIA FIASCHI WACHTLER(SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA E SP167153 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaImpetrante(s): DORVALINA MOGENTALE FIASQUI (INCAPAZ) representada por ODÍLIA FIASCHI WACHTLERImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉRegistro nº 436 \_\_\_/2013Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DORVALINA MOGENTALE FIASQUI, representada por ODÍLIA FIASCHI WACHTLER, objetivando a concessão da segurança com o fim de a autoridade impetrada seja compelida a à manutenção do pagamento regular do benefício (NB nº 32/000.148.160-6), independentemente do seu comparecimento pessoal à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para que qualquer perícia médica ou verificação seja feita em seu próprio domicílio em razão de sua impossibilidade de compreensão da realidade e da sua extrema dificuldade de locomoção. Narra que no início do mês de fevereiro recebeu correspondência da autoridade impetrada datada de 28 de janeiro de 2013, nos seguintes termos: Prezado (a) Senhor (a). Comunicamos que, em cumprimento ao disposto no artigo 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, Vossa Senhoria deverá apresentar o termo de curatela/tutela definitiva, sentença de adoção/certidão do menor adotado, termo de guarda ou, se for o caso, a certidão relativa ao andamento do processo de interdição, tutela, adoção, ou deferimento de guarda no prazo indicado na carta de concessão do benefício, ou seja, 6 (seis) meses a partir da data da concessão do benefício ocorrida em 01/02/1986. Informamos ainda que, respeitando-se as disposições constitucionais e legais a respeito do devido processo legal administrativo, bem como as disposições regulamentares do art. 179, parágrafos 1 e 2, do Decreto nº 3.048/99, no caso de não esclarecimento sobre a situação jurídica do administrador provisório, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento desta, haverá a suspensão automática do pagamento do benefício. Narra, ainda, que diante de tal correspondência, a impetrante, através da sua curadora provisória, bem como através de uma outra preposta, Sra. Ana Lúcia de Souza, compareceu à agência do INSS em Santo André, aproximadamente no dia 10/02/2013, a fim de cumprir a determinação administrativa. Relata que como o comunicado exigia esclarecimento acerca da situação jurídica do administrador provisório, nesta oportunidade foi levada ao posto do INSS cópia integral do processo de interdição, em trâmite perante a Primeira Vara da Família e Sucessões do Foro da Comarca de Santo André, o que não foi aceito pelo responsável pelo atendimento no posto, informando que seria necessária a certidão de objeto e pé do referido processo de interdição, que por sua vez foi providenciada no dia 20/02/2013, quando a Sra. Ana Lúcia de Souza, desta vez desacompanhada da curadora provisória e filha da Impetrante, foi informada que o documento (certidão de objeto e pé) não serviria para tal fim, e que somente a curadora poderia levar o documento correto, juntamente com a própria segurada, que também deveria comparecer pessoalmente ao ato, portando seus documentos pessoais. Relata, ainda, que já havia enfrentado tal situação quando a curadoria provisória e também sua procuradora foi realizar o cadastramento e revalidação da procuração junto à autarquia para efetuar o saque do benefício, momento que lhe foi exigido o comparecimento pessoal para tal fim. Sustenta que tal exigência é completamente arbitrária e desproporcional, considerando que a impetrante possui 93 (noventa e três) anos de idade e se encontra acometida por uma séria de doenças, dentre elas Mal de Alzheimer precoce (CIO G 30.0), além de fratura no colo do fêmur (CID 572.0), as quais a impossibilitam de locomover-se. Alega, ainda, que sua filha e curadora provisória é quem presta a assistência e os cuidados devidos à sua subsistência, zelando por seu bem estar e que o valor de seu benefício é indispensável para a sua manutenção e despesas com medicamentos, alimentação, plano de saúde, entre outras, razão pela qual impetra este mandamus. Juntou documentos (fls. 20/90). Concessão da liminar às fls. 92/96. Informações do INSS às fls. 104117. Ministério Público Federal opina pela concessão parcial da segurança (fls. 120/122). É o relato do necessário. DECIDO. No caso destes autos, verifico, inicialmente, que o Juízo da Primeira Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santo André (SP), na ação de interdição (Processo nº 2836/11), reconheceu, provisoriamente, a incapacidade da impetrante para o exercício dos atos da vida civil, em razão da documentação médica acostada naqueles autos que atesta o seu acometimento por demência senil (Alzheimer) cumulada com limitação dos movimentos por fratura da cabeça do fêmur, que a impede de locomover-se para as suas atividades normais e compreender a realidade a sua volta (fls. 39 e fls. 58). Verifico, também, que na mesma ação foi nomeada a autora, Odília Fiaschi Wachtler (filha da impetrante), como curadora provisória para fins exclusivamente previdenciários (fls. 58). Ora, ainda, que

a nomeação da curatela tenha se dado provisoriamente nos autos da ação de interdição, não parece razoável exigir-se dela o comparecimento pessoal à agência da Previdência Social em Santo André a fim de cumprir as exigências da autoridade impetrada, diante das provas e documentos constantes da ação de interdição, através das quais pode-se aquilatar que a segurada está viva e acometida das doenças descritas na petição inicial. Com efeito, há naqueles autos certidão do Sr. Oficial de Justiça, dotada de fé pública, citando a segurada e, atestando a sua incapacidade de discernimento (fl. 80). De outro lado, verifica-se ainda que foi a segurada submetida à perícia médica domiciliar (datada de 14/12/2012, fls. 82/85), que concluiu ser a mesma totalmente incapaz de reger sua pessoa e seus bens, bem como para exercer por si as atividades de vida diária e básica (fl. 84). De outro lado ainda, atestou o Sr. Perito estar a segurada/interditada incapacitada de se locomover até o Fórum da Comarca de Santo André. Vale lembrar que consoante ofício de fls. 115 foi alterado o representante legal de provisório para definitivo, evitando-se assim que o benefício seja suspenso. Esclarecemos que o Sistema Único de Benefícios permite cadastrar o representante legal provisório com validade de seis meses, para que seja providenciada a Curatela Definitiva, caso nesse prazo não houver decisão, o representante legal comparece para renovar ou apresentar a Curatela Definitiva. O próprio Sistema encaminha correspondência avisando o fim do prazo para apresentação da documentação. Diante de todos esses elementos probatórios não parece razoável a exigência da autoria coatora de fazer a segurada comparecer pessoalmente à Agência do INSS, não bastando para tanto a presença de sua curadora, devidamente nomeada pelo Juízo Estadual. Não se afasta a possibilidade do INSS de, para evitar eventuais fraudes, certificar-se de que os representados (seja por curatela ou mesmo por procuradores) estejam vivos, entretanto, no presente caso, há elementos probatórios suficientes que levam à irremediável demonstração de que a segurada encontra-se viva e, absolutamente impossibilitada de comparecer pessoalmente à Agência do INSS. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a autoridade impetrada seja compelida à manutenção do benefício nº 000.148.160-6 até julgamento da curatela definitiva. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O. Santo André, 10 de maio de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0001079-90.2013.403.6126 - NELSON MACHADO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Processo n. 0001079-90.2013.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): NELSON MACHADO Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. 455/2013 NELSON MACHADO impetrou o presente mandado de segurança em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/162.474.352-5) requerido em 02/10/2012. Sustenta que exerceu atividade insalubre nas empresas BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA (03/12/1998 a 09/02/2012) e LORENZETTI S/A (24/03/1982 a 31/07/1987) e requer enquadramento destes períodos como especiais. Subsidiariamente pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à conversão inversa dos períodos de 24/03/1982 a 02/03/1988, 01/02/1988 a 02/02/1989, 02/07/1992 a 08/01/1993, 01/03/1993 a 24/11/1993 e 04/04/1994 a 19/05/1994. Ainda, alternativamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de atividade especial convertido em comum mediante fator 1,4. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 20/86). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 88). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 94/105, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, impossibilidade de conversão de tempo comum em especial, não comprovação da habitualidade e permanência aos agentes nocivos, exigência de histograma ou memória de cálculo, falta de laudo técnico e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 108/109). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º ..... LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção

de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental. O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir

que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios

estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumprе salientar que o período de trabalho de 26/05/1994 a 02/12/1998 já foi enquadrado como especial pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 76. Observo que consta da simulação de tempo de contribuição, para verificação da carência do benefício, o enquadramento dos períodos de 27/03/1989 a 13/11/1990 e 24/01/1991 a 30/06/1992. Contudo, estes períodos não podem ser considerados judicialmente à míngua de decisão administrativa reconhecendo-os. Saliente-se que a via estrita do writ exige prova pré-constituída da ilegalidade apontada.Quanto aos períodos controvertidos nos autos tem-se:a) No período de 03/12/1998 a 09/02/2012, laborado na BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA, o impetrante alega exposição habitual e permanente ao agente físico ruído e ao agente químico ciclohexano-n-hexano-isso.Consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 44/45) informação sobre a intensidade da exposição ao agente físico ruído variando entre 88,70 e 95dB(A), com aferição de forma pontual até 11/05/2004. Não consta concentração aferida para o agente químico ciclohexano-n-hexano-isso.O período não foi previamente enquadrado como especial pelo INSS em razão da não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.De fato, não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, não consta carimbo da empresa BRIDGESTONE.Releva notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis:Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...)Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado.Registre-se, por fim, que em razão da incerteza acerca da assinatura da representante legal da empresa, Priscila Vieira do Rego, surgida pela apresentação de documento subscrito por outrem com assinatura similar, este Juízo passou a desconsiderar o documento.b) No período de 24/03/1982 a 31/07/1987, de atividade na empresa LORENZETTI S/A, o impetrante alega exposição habitual e permanente ao agente físico ruído. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 34/verso), com informação sobre a intensidade da exposição ao agente físico ruído, mínima de 76dB(A) e máxima de 86dB(A). Assim, não resta caracterizada a permanência e habitualidade da exposição, de forma não ocasional e não intermitente, ao nível de ruído previsto na legislação para caracterizar a insalubridade do ambiente.De fato, não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, não faz jus ao



reconhecimento desse período como especial, conforme fundamentação do período anterior quanto aos requisitos do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP. Não reconhecido qualquer período de atividade especial, descabe apreciação do pedido reconhecimento do direito líquido e certo à conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 24/03/1982 a 02/03/1988, 01/02/1988 a 02/02/1989, 02/07/1992 a 08/01/1993, 01/03/1993 a 24/11/1993 e 04/04/1994 a 19/05/1994, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71%. A via eleita pelo impetrante não se destina a declarações de direito, cingindo-se aos casos em que há ilegalidade (ato coator) perpetrada por autoridade. Ainda, resta prejudicado o pedido alternativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita quanto ao pedido de valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem honorários, a teor da Súmula 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 21 de maio de 2013 DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0001183-82.2013.403.6126 - IVANILDO ARRUDA DE LUNA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP**

IVANILDO ARRUDA DE LUNA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 162.632.983-1) em Aposentadoria Especial, mediante reconhecimento dos períodos de atividade especial de 03/12/1998 a 08/08/2012. Alternativamente, requer o reconhecimento do direito líquido e certo à conversão inversa dos períodos de atividade comum de 03/07/1979 a 08/01/1980, 08/07/1982 a 30/04/1983, 26/01/1987 a 28/02/1987 e 02/05/1987 a 07/12/1989. Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 18/10/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 08/08/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual, e a dispensa do reexame necessário em caso de procedência da demanda. Juntos documentos (fls. 15/75). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 77). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 83/94, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial, ausência de comprovação da habitualidade e permanência aos agentes nocivos e de comprovação da insalubridade, falta de laudo técnico e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigos 6º, parágrafos 5º e 6º, e 19, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 97/98). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º ..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº 12.016/2009). De outro giro, o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de



início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época

da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 12/09/1983 a 29/12/1986 e 02/01/1990 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme

informação do impetrante na inicial e documento de fls. 58. Cinge-se a questão ao período de atividade de 03/12/1998 a 08/08/2012, na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 44/46). Constam as seguintes informações quanto à intensidade de exposição, salientando que há expressa menção à permanência e habitualidade da exposição durante a jornada de trabalho: a) 03/12/1998 a 31/12/2000 - ruído 91 dB(A): este nível de ruído é superior ao exigido na legislação contemporânea para caracterização da insalubridade, viabilizando o enquadramento do período. b) 01/01/2001 a 08/08/2012 - ruído de 86,9 dB(A): o nível de ruído informado é inferior ao exigido até 18/11/2003, sendo possível o enquadramento a partir de 19/11/2003. Assim, o impetrante faz jus ao enquadramento dos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2000 e 19/11/2003 a 08/08/2012. Passo à análise do pedido alternativo, tendo em vista o não reconhecimento integral do período postulado, de conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 03/07/1979 a 08/01/1980, 08/07/1982 a 30/04/1983, 26/01/1987 a 28/02/1987 e 02/05/1987 a 07/12/1989, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71%. Em matéria de tempo laborado sob condições prejudiciais à saúde aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à minguada disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva. Assim, o impetrante não tem direito líquido e certo à conversão dos períodos de atividade comum em especial nos moldes pretendidos. Conclui-se, portanto, que o impetrante não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, não existindo qualquer ilegalidade no indeferimento do benefício pelo INSS. Pelo exposto, reconhecendo a ausência de interesse de agir em relação aos valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem honorários, a teor da Súmula 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.

**0001213-20.2013.403.6126** - AFA PLASTICOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Processo n. 0001213-20.2013.403.6126(MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante(s): AFA PLÁSTICOS LTDA Impetrado(s): PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA TIPO A Registro nº 451/2013 VISTO Trata-se de mandado de segurança impetrado por AFA PLÁSTICOS LTDA, nos autos qualificada, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos débitos objeto do processo administrativo 10805.720.732/2008-73, cujo número anterior era 10805.720.548/2007/42, bem como para que tais débitos não constituam óbice à concessão de certidões fiscais de que necessita para exercer regularmente suas atividades de gestão. Alega, em apertada síntese, que houve apenas uma mera alteração de numeração do processo administrativo e que o mesmo estaria aguardando julgamento no CARF, ainda pelo número antigo, portanto, com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) e, por essa, razão, não deveria constar como pendências nos extratos de débitos da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 09/36) A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 40). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 46/62 e fls. 63/83). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André aduz que os débitos em comento não se encontram inscritos em Dívida Ativa da União, motivo pelo qual é parte ilegítima ad causam. Juntou os documentos de fls. 52/62. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André aduz, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, pois os débitos são plenamente exigíveis e sobre os tais não pende qualquer decisão judicial ou administrativa. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 70/83. Indeferida a liminar (fls. 84/86). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de

interesse público que justificasse sua intervenção (fls.91/92).Notícia da interposição, por parte da impetrante, de Agravo de Instrumento em razão da decisão que indeferiu a liminar (fls.94/107).É o relatório. Decido.No que concerne a legitimidade passiva ad causam, o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André deve permanecer no pólo passivo uma vez que há débito inscrito em Dívida Ativa da União (DAU).No mais, o ponto central da questão posta nestes autos diz respeito à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao PA nº 10805.720.732/2008-73 que, segundo documento juntado pela impetrante (fls. 27/29), representa óbice à obtenção de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de tributos federais. No que tange à questão que originou o PA 10805.720.548/2007/42, verifico que se trata de apreciação dos Pedidos de Ressarcimento e Declaração de Compensação - PER/DCOMP por meio dos quais a contribuinte, ora impetrante, pretendia ter compensado o crédito teria sido reconhecido no Mandado de Segurança 2000.61.0019193-1, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, que tem por objeto créditos oriundo do IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero.Pela análise dos documentos dos autos, bem como pelas informações do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André-SP (fls. 63/83), observa-se que o direito creditório pleiteado no PA 10805.720.548/2007/42 não foi integralmente reconhecido e, desta forma, os débitos exigíveis foram transferidos para o PA 10805.720.732/2008-73. Neste sentido acórdão 14-32.521 da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP), cujo teor integral encontra-se acostado aos autos (fls. 70/76), sendo desnecessário transcrevê-lo, uma vez que o impetrante já foi notificado de tal conteúdo, conforme se verifica do documento de fls. 77.O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André em sua informações (fls. 68) afirma que os débitos contidos no PA nº 10805.720732/2008-73 não estão com a exigibilidade suspensa.Confira-se, in verbis: (...) Ressalte-se que os débitos carreados para o PA n 10805.720732/2008-73, não estão com exigibilidade suspensa, nem mesmo tem referência com o mérito tanto do acórdão quanto dos mandatos de segurança citados, cuja pertinência o direito ao crédito oriundo do IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados e alíquota zero, que continua sub judice conforme acima mencionado. A impetrante encaminhou recurso voluntário ao CARF conforme doc. 3 em anexo, cujo mérito não adentra na liquidez e certeza dos débitos exigíveis e apontados no processo administrativo n 10.805 .720732/2008-73. De fato, conforme informações e documentos apresentados pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional, o PA 10805.720.732/2008-73 encontra-se no Serviço de Controle do Julgamento, sendo que o processo administrativo originário (PA 10805.720.548/2007/42) encontra-se no CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 52).Assim, não restou comprovada a alteração da numeração dos processos, de forma aleatória e infundada, pela Fazenda Nacional, conforme alega a impetrante.Dessa maneira, não vislumbro o abuso ou a ilegalidade do ato da autoridade impetrada, ora apontado como coatora; ao contrário, pelos elementos dos autos verifico que houve desmembramento dos débitos exigíveis, com formação de autos apartados, para cobrança.Registre-se, ainda, que os atos praticados pela autoridade impetrada, em princípio, gozam da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, presunção esta que a impetrante não conseguiu elidir. Assim, presume-se hábil o crédito tributário constituído no Processo Administrativo nº 10805.720.732/2008-73, uma vez que a sua exigibilidade não se encontra suspensa, nos moldes do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN).Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0009292-33.2013.4.03.0000 (3ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Santo André, 21 de maio de 2013.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

**0001217-57.2013.403.6126 - MARCELO AUGUSTO ASCENCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Processo n. 0001217-57.2013.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): MARCELO AUGUSTO ASCENCIOImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro n. 454/2013MARCELO AUGUSTO ASCENCIO, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/163.101.552-1).Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 08/11/2012, o qual foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa INDUSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA (06/03/1997 a 05/06/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls. 15/51).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 53.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 59/67, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, ausência de comprovação da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, ausência de comprovação da insalubridade, falta de especificação da intensidade dos agentes

nocivos e a utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 70/71). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). De outro giro, o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso, sem especificar o termo a quo. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução de qualquer pretensão relativa a valores em atraso. Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. De início, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da

Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que

posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n°. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n°. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumprido salientar, de início, que os períodos de trabalho de 13/03/1984 a 01/04/1991, 02/09/1991 a 10/03/1995 e 11/09/1995 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão da exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 43/44.Quanto ao período controvertido, o impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 06/03/1997 a 05/06/2012, trabalhado na empresa INDUSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA.Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 36), com informação de que, no exercício das funções de retificador ferramenteiro e líder de afiação, esteve exposto a ruído, em intensidade variável de 86 dB(A) a 87 dB(A).Ainda, há informação de que o nível de ruído foi aferido na época da prestação do serviço e não houve alteração do lay-out da empresa, bem como acerca da exposição ao agente físico ruído; de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Assim, conforme fundamentação anterior, considerando o nível de exposição, o impetrante faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 05/06/2012. Computando-se o período, ora reconhecido como especial, àqueles reconhecidos administrativamente, conclui-se que o impetrante não implementou o requisito temporal para obtenção do benefício de aposentadoria especial. Portanto, correto o indeferimento administrativo do benefício.Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 21 de maio de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0001268-68.2013.403.6126** - ADELSON MARINHO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0001268-68.2013.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ADELSON MARINHO MARTINSAUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ /SPSentença Tipo A SENTENÇAREgistro nº 493/2013Vistos.Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por ADELSON MARINHO MARTINS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo Impetrante.Argumenta que em 03/12/2012 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 03/12/2012, recebendo o número 163.287.263-7, na qual formulou o impetrante a opção pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Indica o

Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 02/03/2000 a 31/03/2010. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/53). Em decisão de fl. 55 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 63/72. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 76/77). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A



conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91.

Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS -

ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 02/03/2000 a 31/03/2010, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial. Passo a analisar o mencionado período. Para a comprovação da atividade especial no período de 02/03/2000 a 31/03/2010, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 41/43), segundo o qual exerceu a função de motorista, junto a CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO- SABESP, estando exposto à agentes biológicos (esgoto). Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo esgoto de modo habitual e permanente, não reconheço como especial o período de 02/03/2000 a 31/03/2010. Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 29 de maio de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0001293-81.2013.403.6126** - ANTONIO BENEDITO CARNEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Processo n. 0001293-81.2013.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): ANTONIO BENEDITO CARNEIRO Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. 485/2013 ANTONIO BENEDITO CARNEIRO impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/163.101.715-0). Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 08/11/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA (06/03/1997 a 13/04/2012), não teriam sido

enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão do benefício, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 12/54). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 55). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 61/69, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela falta de laudo técnico necessário para o agente físico ruído, utilização de EPI eficaz e ausência de comprovação da insalubridade. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção fls. 72/73). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in

verbis: Art. 5º ..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental. Ainda, o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial

dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64,

sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 15/05/1986 a 01/07/1987 e 02/03/1988 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 47/49. Quanto ao período controverso de 06/03/1997 a 12/04/2012, de atividade na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA, o impetrante alega exposição habitual e permanente ao agente físico ruído. Acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 43/44), com as seguintes informações: a) 06/03/1997 a 28/02/2008 - ocupava cargo de operador especial, no setor de Plantão da Fábrica. Consta o fator de risco ruído em intensidade de EFEITO COMBINADO ACIMA DE 85 dB(A). O nível de exposição informado, até 18.11.2003, é inferior àquele exigido pela legislação vigente à época para caracterização da especialidade do período. O período de 19/11/2003 a 28/02/2008 não pode ser enquadrado como especial tendo em vista que não havia exposição, de forma habitual e permanente aos níveis de ruído informados. Extrai-se da descrição das atividades do impetrante neste período que preparava relatórios com a produção de todos os departamentos, tirando cópias e distribuindo aos gerentes de áreas de diretoria. Conclui-se, portanto, que eventual exposição ao ruído, dada a natureza de sua atividade, ocorria de forma ocasional, descaracterizando a insalubridade do ambiente laboral. b) 01/03/2008 a 30/06/2011 - ocupava o cargo de inspetor de metrologia no setor de engenharia de qualidade. No mesmo sentido da conclusão anterior, a natureza do cargo ocupado, considerando a descrição das atividades, elide a permanência e habitualidade de eventual exposição ao agente

físico ruído. Note-se que a intensidade de ruído informada é obtida a partir de um efeito combinando, não permitindo o enquadramento do período.c) 01/07/2011 a 12/04/2012 - ocupava o cargo de inspetor de metrologia no setor de laboratórios. Pelas mesmas razões supra, considerando a descrição das atividades, não restou caracterizada a permanência e habitualidade de eventual exposição ao agente físico ruído. Note-se que a intensidade de ruído informada é obtida a partir de um efeito combinando, não permitindo o enquadramento do período.Por fim, releva notar que não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, não consta carimbo da empresa BRIDGESTONE.A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis:Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...)Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado.Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.OSanto André, 24 de maio de 2013.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

**0001346-62.2013.403.6126 - AR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA X UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Processo n 0001346-62.2013.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrantes: AR VEÍCULOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e UNITED AUTO NAGOYA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉRegistro nº \_\_\_426\_\_\_/2013Cuidase de mandado de segurança onde pretende a impetrante declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99 face à cetra a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, alegando que férias não se constituem em rendimento do trabalho e considerando sua natureza compensatória.Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluíam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Alega, ainda, entender a autoridade impetrada que a base de cálculo da contribuição previdenciária deve recair sobre os valores pagos ao trabalhador, sem distinção de qualquer natureza, uma vez que a Emenda Constitucional n. 20/98, ao trazer nova redação ao Artigo, 195, inciso I, a, limitou-se a ampliar a base de cálculo da exação, de Folha de Salário para Folha de Rendimentos, sem englobar verbas de natureza indenizatória ou prestação previdenciária. Sustenta, outrossim, que a nova contribuição previdenciária criada com o advento da EC n. 20/98, incidente sobre rendimentos, ainda carece de regulamentação, vigorando até então a sistemática prevista na Lei n. 8212/91, com suas alterações, o que propicia ao impetrado ampliar a base de cálculo de forma indevida por ausência de previsão constitucional. Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar os valores indevidamente recolhidos com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, com débitos da própria contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 25/56).Indeferida a liminar às fls. 77/84.Manifestação da impetrada às fls. 91/102.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.É o relato. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba pleiteada na inicial.FÉRIAS Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de

utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o . (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica

relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) De outro giro, determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. Diante disso, considera-se o entendimento de que as prestações pagas aos empregados a título de férias possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, assim como outras pagas a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.009528-2/SP RELATOR Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA) G.N. Neste contexto, não restou evidenciada nos autos deste writ a probabilidade do direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei. P.R.I e C. Santo André, 9 de maio de 2013. MARCIA UEMATSU

FURUKAWA Juíza Federal



**0001365-68.2013.403.6126 - LAZARO FRANCELI SOBRINHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP292846 - RENAN BERNARDO GARCES) X GERENTE AGENCIA ATEND DEMANDAS JUDICIAIS PROC REG PREV SOC SANTO ANDRE**

Processo n. 0001365-68.2013.403.6126(MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante(s): LAZARO FRANCELI SOBRINHOImpetrado(s): GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA PROCURADORIA REGIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSENTENÇA TIPO ARegistro nº 452/2013Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAZARO FRANCELI SOBRINHO, nos autos qualificada, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA PROCURADORIA REGIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP, objetivando determinação ao impetrado para que suspenda o ato de reversão da revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/088.220.881-3) que resultou em redução de sua Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 2.911,29 para R\$ 1.526,62 para abril de 2013 em face de procedimento efetuado administrativamente pela autoridade impetrada.Narra que ingressou com ação judicial visando o aumento da renda mensal de seu benefício de acordo com os tetos fixados pelas Emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03, tendo o feito nº 0001943-11.2011.4.03.6317, tramitado perante o Juizado Especial Federal de Santo André (SP).Notícia que a aludida ação judicial foi julgada procedente sem interposição de recurso pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Argumenta que em 16 de abril de 2012 a própria autarquia apresentou cálculos de liquidação, informando que o valor do benefício do autor, ora impetrante, tinha sido revisto e que a Renda Mensal Atual (RMA) tinha sido corrigida de R\$ 1.355,21 para R\$ 2.584,21 e que o total da diferença devida administrativamente perfazia o total de R\$ 14.028,69.Relata que, após a apresentação dos cálculos pela autarquia, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do quantum debeat e que aquele setor deu parecer no sentido de que não haveria nenhuma vantagem econômica a ser percebida pelo autor, razão pela qual foi o feito extinto, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta que o ato praticado pela autoridade impetrada no sentido de proceder à reversão do seu benefício é ilegal e arbitrário e fere direito líquido e certo.Sustenta por fim a inconstitucionalidade do artigo 5º, inciso I, da lei nº 12.016/09, uma vez que o ato abusivo praticado pelo impetrado não pode ser afastado de apreciação pelo Poder Judiciário.Juntou documentos (fls. 23/25).Liminar indeferida (fls. 29/31).Informações do impetrado às fls. 38/40.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 42/43).É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Inicialmente, julgo válido e oportuno transcrever alguns dos documentos juntados pelo impetrante, dentre eles o parecer contábil da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de Santo André (fls. 17/18) nos autos da ação nº 0001943-11.2011.4.03.6317, a saber:Trata-se de uma aposentadoria por tempo de contribuição, NB 088.220.661-3, com DIB 21/03/1991. A parte autora apresenta cálculos de liquidação (pet. 21.03.2012.pdf), cujo total é de R\$ 42.289,08, abrangendo o período de janeiro /2007 até novembro/2011. O INSS traz aos autos os cálculos em 16/04/2012 (ofício + cumprimento de obrigação de fazer), cujo valor é de R\$ 14.675,73, observamos, que o cálculo em questão refere-se ao período de 07/2011 a 04/2012, ou seja, a partir da sentença. Em pesquisa ao Sistema Plenus observamos que em 11/05/2012, o INSS procedeu ao pagamento no importe de R\$ 14.028,69, apresentando revisão da RMA que foi fixada no valor de R\$ 2.741,33 (maio/2012), sendo a RMA anterior de R\$ 1.438,73. Com base nos dados do sistema Plenus, procedemos à evolução do benefício até a data de entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Constatamos que os valores do benefício em questão não alcançaram os valores do teto previdenciário, conforme demonstrativo anexo. Desta forma, a elevação do teto previdenciário introduzido pelas EC 20/98 e 41/03 não geram nenhuma vantagem econômica neste caso específico. Diante dos exposto, submetemos à consideração superior. Em face do parecer contábil acima transcrito, consta decisão judicial proferida naqueles autos (fls. 19) nos seguintes termos, in verbis:Considerando que os cálculos foram feitos pela Contadoria conforme parâmetros contidos na sentença, indefiro o requerido pela parte autora e desacolho os cálculos apresentados por ela, posto que os primeiros (Contadoria do Juízo) são representativos do julgado, e equidistantes das partes. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução. (grifos no original)Consta dos autos, ainda, sentença proferida na mesma ação, em 13 de setembro de 2012 (fls. 22), nos seguintes termos:Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. O autor não apresentou cópia da sentença proferida junto ao Juizado Especial Federal. Contudo, certamente trata-se de sentença ilíquida, determinando, de forma genérica, a revisão do benefício.Conforme informação do impetrado (fls. 45), não foi possível efetuar a revisão, contudo, atendendo à determinação judicial, foi implantada a nova renda, obtida mediante alteração do benefício para forma integral. Neste contexto, ante a constatação de ausência de direito à revisão pleiteada, posto que não verificada a limitação ao teto, o feito foi extinto. Correta a extinção do processo em face da execução negativa do julgado, caracterizando ausência de interesse de agir do autor.Assim, não há qualquer abuso da autoridade impetrada ao realizar a reversão da revisão da renda implantada para atendimento da ordem judicial inicialmente proferida nos autos do Processo nº 0001943-11.2011.4.03.6317 e

posteriormente revogada pelo próprio Juízo do Juizado Especial Previdenciário de Santo André (SP). Houve, no caso, estrito cumprimento do julgado, tendo em vista a constatação de ausência do direito à revisão, nos moldes pugnados. Assim, não restou evidenciado nos autos deste writ o direito líquido e invocado pelo impetrante. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 21 de maio de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0001442-77.2013.403.6126 - JOAO APARECIDO ZANETTI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0001442-77.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOÃO APARECIDO ZANETTI AUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ /SP Sentença Tipo A SENTENÇA Registro nº 492/2013 Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por JOÃO APARECIDO ZANETTI contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 26/10/2012 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 26/10/2012, recebendo o número 162.849.585-2, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA, de 03/12/1998 a 21/08/2012. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/49). Em decisão de fl. 51 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 57/65. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a

apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGR - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº

611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL -

PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's.

Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 03/12/1998 a 21/08/2012, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial. Passo a analisar o mencionado

período. Para a comprovação da atividade especial no período de 03/12/1998 a 21/08/2012, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 23/25), segundo o qual exerceu as funções de operador urdideira, operador retorcedeira e oper. maq. construção lonas aço, junto a BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA, estando exposto ao agente agressivo ruído de intensidade variando entre 86 a 98 dB e agente químico ciclohexano-n-hexano-iso. Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, não reconheço como especial o período de 03/12/1998 a 21/08/2012. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo já reconhecido administrativamente como especial pelo impetrado: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 07/05/1980 22/01/1987 2415 6 8 162 17/06/1987 02/12/1998 4125 11 5 16 Total 6540 18 02 02 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente periculoso a que estava exposto o enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 18 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 29 de maio de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0001449-69.2013.403.6126 - ARLINDO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP**

Processo n. 0001449-69.2013.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): ARLINDO DA SILVA Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. 453/2013 ARLINDO DA SILVA impetrou, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, mandado de segurança objetivando o reconhecimento da ilegalidade do indeferimento do pedido de aposentadoria especial (NB 46/163.101.956-0) apresentado em 13/12/2012. Sustenta que laborou sob condições ambientais desfavoráveis nas empresas IND. E COM. DE AUTO PEÇAS NAKAYONE LTDA (04/06/1986 a 25/08/1986), PERFECTA S/A IND. E COM. BALANÇAS (11/11/1986 a 03/01/1987), PROBEL S/A (04/02/1987 a 26/11/1987), DE LUCCA MOTO PELAS ACESSÓRIOS (16/11/1987 a 10/08/1988), COATS CORRENTE (08/08/1990 a 20/01/1992) e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 20/01/2012) e, com enquadramento destas para fins de contagem especial de tempo de serviço, computando-as aos períodos de atividade comum convertidas em especial dos períodos de 27/03/1978 a 27/03/1981, 02/03/1982 a 26/03/1986 e 06/04/1992 a 09/11/1993 (conversão inversa), faz jus à concessão do benefício pretendido. Requer a concessão do benefício, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Alternativamente, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação de fator 1,4 de conversão aos períodos de atividade especial reconhecidos. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 17/92). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 94). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 100/111, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, impossibilidade de conversão de tempo comum em especial, não comprovação da habitualidade e permanência aos agentes nocivos, exigência de histograma ou memória de cálculo, falta de laudo técnico e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 113/114). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º ..... LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside

na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental. O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de

trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumprir salientar, de início, que os períodos de trabalho de 28/11/1988 a 14/03/1990 e 10/11/1994 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 87.Quanto aos períodos controvertidos tem-se:a) o impetrante apresentou cópia da Carteira Trabalho (fls. 28/29) constando a função de SOLDADOR nos períodos de 04/06/1986 a 25/09/1986 (IND. E COM. DE AUTO PEÇAS NAKAYONE LTDA); 11/11/1986 a 03/01/1987 (PERFECTA S/A IND. E COM. BALANÇAS); 04/02/1987 a 26/11/1987 (PROBEL S/A) e 16/11/1987 a 10/08/1988 (DE LUCCA MOTO PEÇAS ACESSÓRIOS). Estes períodos de atividade devem ser enquadrados como especiais, conforme Código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão do grupo profissional de soldador.b) No período de /08/1990 a 20/01/1992, na empresa COATS CORRENTES LTDA, o impetrante alega exposição habitual e permanente ao agente físico ruído.Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 48/50), com informação de que exercia a função de ajustador mecânico exposto ao agente físico ruído em intensidade de 88,6 dB(A). O período não foi previamente enquadrado como especial pelo INSS em razão da não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.De fato, não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, bem como não havia responsável técnico pelos registros ambientais informados no período de atividade. Conforme fundamentação anterior, sempre foi exigida aferição do nível de ruído para reconhecimento da especialidade, portanto, não faz jus pleiteado neste ponto.c) No período de 03/12/1998 a 20/01/2012, na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, o impetrante alega exposição habitual e permanente ao agente físico ruído. Consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP acostado às fls. 56/57, no exercício das funções de soldador de assoalho e soldador de produção, esteve exposto ao agente físico ruído, em intensidade variável de 90,3 a 93,2 dB(A). O período não foi previamente enquadrado como especial pelo INSS em razão da não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.Contudo, há informação acerca da exposição ao agente físico ruído; de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, bem como sobre a contemporaneidade das aferições. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007).Desta forma, o período de atividade de 03/12/1998 a 20/01/2012 deve ser reconhecido como prejudicial à saúde do trabalhador.Passo à análise do pedido de reconhecimento da conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 27/03/1978 a 27/03/1981, 02/03/1982 a 26/03/1986 e 06/04/1992 a 09/11/1993, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71%. Em matéria de tempo laborado sob condições prejudiciais à saúde aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço.A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92,



de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à minguada de disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva. Pelo exposto, a pretensão do impetrante procede apenas com relação ao período compreendido entre 22/07/1992 a 09/11/1993. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (já compreendido aquele relativo à conversão inversa), com aqueles reconhecidos administrativamente de 28/11/1988 a 14/03/1990 e 10/11/1994 a 02/12/1998, tem-se um tempo de contribuição inferior a 25 anos, portanto, o impetrante não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Contudo, analisando o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, operando-se a conversão do tempo de atividade especial (reconhecido judicialmente e administrativamente), mediante aplicação de fator 1,4, tem-se tempo de atividade superior a 35 anos. Portanto, o impetrante faz jus ao benefício, sendo ilegal o indeferimento pelo INSS. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, reconhecendo a carência do direito de ação em relação aos valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de ARLINDO DA SILVA ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/04/2013 (início de pagamento na data da propositura da demanda), extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 21 de maio de 2013 DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0002498-48.2013.403.6126 - JOSE ALDI NUNES DA SILVA (SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo n. 0002498-48.2013.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante(s): JOSÉ ALDI NUNES DA SILVA Impetrado(s): PRESIDENTE DO INSS - REPRESENTANTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL SENTENÇA TIPO C Registro nº 466/2013 Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ALDI NUNES DA SILVA, nos autos qualificado, em face do PRESIDENTE DO INSS - REPRESENTANTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, pretendendo obter o imediato restabelecimento de Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho (NB n. 91/539703870-5), cessado em 11/12/2012, quando o perito do Instituto Nacional do Seguro Social concluiu pela concessão de alta médica e pela consequente cessação do benefício em questão. Após narrar minudentemente os fatos que embasam a pretensão, o impetrante alega, em síntese, que a alta médica foi indevida, uma vez que não se encontra em condições de retornar ao trabalho. Juntou documentos (fls. 19/60). É o breve relato. DECIDO I - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Ante a juntada das cópias referentes aos processos 0094096-53.2007.403.6301 e 0021323-97.2013.403.6301 (fls. 63/73), verifico a inexistência de relação de prevenção entre aqueles feitos e este. III - Vale lembrar o disposto pelo artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. - negritei Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...) Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...) Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, pág. 25) Por direito líquido e certo se entende aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for

duvidosa; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo á segurança, embora possa ser definido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido, nem certo, para fins de segurança. (...) (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais - Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Malheiros, 32ª Edição, 2009, pág. 34).No caso vertente, alega o impetrante que a cessação do benefício de Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho (NB n. 91/539703870-5) foi indevida, uma vez que não se encontra em condições de trabalhar, em razão dos fatos descritos na inicial. Resta claro que a controvérsia reside em fatos incertos e que necessitam de dilação probatória, especialmente de perícia médica judicial a ser realizada no impetrante. Por isso, afigura-se inadequada a via eleita, já que o mandado de segurança não comporta a produção de provas, pois já deve estar pré-constituída por ocasião da impetração. Repita-se, a aferição da certeza de tal dedução depende de procedimentos periciais complexos, o que não se coaduna com o rito procedimental da via mandamental, que exige prova pré-constituída e sumária dilação probatória. Em síntese, a via eleita não é adequada para que se reconheça que a cessação do benefício previdenciário em questão foi indevida. Por isso, esta demanda não reúne condições de ser analisada pelo mérito, salvaguardado à impetrante o pleito pela via do rito comum ordinário. Registre-se, por fim, que as condições da ação, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo. Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a inadequação da via eleita e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 21 de maio de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

##### **Expediente Nº 5379**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008363-26.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NILTON DOS SANTOS

Susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela CEF. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos Int.

**0002771-64.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DE LIMA LIRA

Tendo em vista a possibilidade de homônimo e para evitar diligências desnecessárias, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em quais bases de dados foram obtidos os endereços indicado às fls. 159, dos autos. Int.

**0006126-82.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DA SILVA VASCONCELOS

Susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela CEF. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0000105-22.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE FILIPE SILVA

Susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela CEF. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010022-07.2009.403.6104 (2009.61.04.010022-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008580-06.2009.403.6104 (2009.61.04.008580-0)) CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento para anulação de penalidade administrativa por infração a cláusula contratual imposta à autora pela UNIÃO, por intermédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil. A autora narra ter firmado contrato com a ré para a elaboração de projeto executivo e execução total da obra de construção do prédio que abrigará a nova sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil no município de Santos - SP (DRF - Santos) e ter sido penalizada com a aplicação de multa de 0,2% (dois décimos por cento) incidente sobre o valor global da empreitada em virtude de mora em sua execução, dentre outras infrações apontadas. Insurge-se contra a aplicação da referida multa por não ter infringido nenhuma das cláusulas contratadas, na medida em que imputa erro no projeto básico de fundações constante do edital de licitação, fato este comunicado tempestivamente à contratante, ora ré. Todavia, sustenta que a partir dessa constatação passou a Comissão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal local a lhe perseguir no intuito de buscar justificativas falsas para encobrir o erro atribuível aos seus agentes públicos, consistente na previsão de emprego de estacas escavadas do tipo hélice contínua para execução das fundações do edifício, incompatível com as dimensões da obra e que põem em risco a segurança do projeto. Aduz que a contratante refutou os estudos de sondagem realizados por empresa terceirizada contratada pela autora e que nos procedimentos administrativos instaurados na DRF - Santos, mesmo reconhecendo a procedência de muitos dos argumentos expostos nas petições e recursos interpostos, terminou por acolher o relatório que continha falsas alegações e lhe aplicou penalidade correspondente ao período anterior à apresentação do laudo que concluiu pela impossibilidade do projeto básico original. Ademais, argumenta que a multa imposta não tem previsão contratual e que sua dosagem não observou o acolhimento parcial das alegações que deduziu na via administrativa. A inicial veio instruída com documentos (fls. 45/263). O procedimento ordinário foi distribuído por dependência ao cautelar nº 0008580-06.2009.403.6104, cujos autos foram apensados a estes (fls. 02 e 269). Citada, a ré juntou diversos documentos e ofereceu resposta, na qual informou o reiterado descumprimento do contrato pela autora, impugnou os argumentos expostos na inicial e aduziu a regularidade da multa aplicada à vista da violação de disposições contratuais e editais (fls. 286/714). Réplica às fls. 717/724. Instadas as partes a se manifestarem sobre produção de provas, a autora requereu a oral e a pericial, deferidas pelo Juízo, enquanto a ré requereu somente a prova oral (fls. 725, 726, 734, 735 e 738). A União acostou aos autos os documentos de fls. 790/806, nos quais é noticiada a execução da obra em questão por outra empresa contratada. O laudo pericial foi acostado às fls. 815/1.020 e sobre este as partes manifestaram-se às fls. 1.031/1.072 e 1.080/1.104. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais, nos quais não requereram outras provas (fls. 1.105, 1.109/1.118 e 1.121/1.130). Precedeu o ajuizamento da ação de rito ordinário a ação cautelar nº 0008580-06.2009.403.6104, na qual a autora postulou ordem judicial que suspendesse a exigibilidade da multa e a inscrição em Dívida Ativa da União até o julgamento de mérito da ação principal. Naqueles autos foi indeferida a liminar, mas se facultou a realização de depósito judicial, posteriormente comprovado nos autos pela autora (fls. 276, 279 e 280). A ré apresentou contestação às fls. 297/396, no qual fundamentou, em síntese, a ausência de *fumus boni iuris*. Réplica às fls. 397/399. No mais, aguardou-se a instrução dos autos principais (fls. 400 e seguintes). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A propósito, no que toca à especificação de provas, ambas as partes requereram a prova oral, deferida pelo Juízo. Todavia, encerrada a instrução após a realização de perícia, nenhuma das partes demonstrou interesse em sua produção, sendo relevante ainda registrar que nada foi justificado quanto a sua utilidade e que não há controvérsia a ensejar a realização de audiência. Passa-se, desde logo, ao exame do mérito dos pedidos, à vista do preenchimento das condições da ação. Cuida-se de penalidade imposta por agente competente em regular procedimento administrativo. Já a questão central debatida consiste em saber se legítima ou não a autuação e imposição de multa à autora por infração contratual, conforme previsão do item II - c da cláusula Décima Terceira do instrumento acostado às fls. 104/115 dos autos principais (às quais, em regra, serão feitas referências nesta fundamentação), que estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DIREITO DE PETIÇÃO - No caso de inexecução do contrato, erro de execução, execução imperfeita, mora de execução, inadimplemento contratual ou não veracidade das informações prestadas, a Contratada estará sujeita às seguintes sanções administrativas, garantida a prévia defesa: I - advertência; II - multas (que deverão ser recolhidas exclusivamente em agências do Banco do Brasil S.A., por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser preenchida de acordo com instruções fornecidas pela Contratante): a) de 0,5% por dia de atraso na entrega da obra, calculada sobre o valor total das etapas não concluídas até o término do prazo de execução, limitada a 10% do mesmo valor; b) de 2% sobre o valor dos serviços não executados, no caso de inexecução parcial do contrato; c) de 0,2% sobre o valor total do Contrato, por infração a qualquer cláusula ou condição do contrato não especificada nas alíneas a e b deste inciso, aplicada em dobro na reincidência; (...) Como restou incontroverso nos autos, a penalidade aplicada refere-se exclusivamente ao período de 27.12.2007, data de início da obra, a 05.05.2008. Na

visão da autora, a ausência de infração relativa ao período subsequente, no qual a Administração entendeu justa e razoável a discussão sobre o projeto básico de fundações previsto no edital da licitação, implica a nulidade da multa, uma vez que antes de 05.05.2008 já havia alertado a Comissão de Obras e Fiscalização sobre o erro que impedia a execução do primeiro item de grande porte da obra. No entanto, em que pese o esforço da autora em tentar centralizar a discussão da multa no apontado problema do projeto básico, os procedimentos administrativos não se resumem a isto. Conforme diversas passagens extraídas da farta documentação carreada aos autos, em especial a decisão de fls. 673/677, a penalidade infligida tem amparo na constatação de atrasos de atividades de variadas ordens na execução da obra, delineadas no Relatório Circunstanciado de fls. 300/320 e detalhadas no Histórico da Obra, cuja cópia está juntada às fls. 616/636. Destaque-se que o próprio início das prospecções (sondagens necessárias para a execução das fundações) era de conhecimento da contratada, conforme admitido na petição inicial, mas somente no final de fevereiro de 2008, decorridos 60 dias da autorização para o início das obras, foi contratada empresa especializada que, no mês seguinte (março), realizou sondagens para, em abril, elaborar laudo no qual constatou erro no projeto básico constante do edital, apresentado à Administração, frise-se, apenas em 05.05.2008. Assim, em que pese a autora ter ressaltado nos cronogramas físicos encaminhados em 25.02 e 20.03 que a viabilidade das fundações poderia retardar a execução dos demais serviços, comunicado em 19.03 a sub-contratação da empresa Geometral para realização das sondagens do terreno e ter se posicionado contrária à execução de estacas do tipo hélice em 16 e 24.04, somente em 05.05.2008 a empresa apresentou os pareceres da Geometral e da empresa Tuzzolo, tendo atrasado a realização de outras atividades simples que não dependiam da discussão sobre as fundações. Ressalte-se, ademais, que a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do engenheiro da Geometral só foi apresentada em Juízo, após a realização de perícia e com data muito posterior ao laudo apresentado (27.10.2009). Em uma análise desatenta, pode parecer que o atraso em obra de grande porte como a contratada não foi de grande monta a justificar a multa aplicada. Entretanto, é importante salientar que o prazo total da obra era de 2 anos e, transcorridos mais de quatro meses, muito pouco foi realizado até então, ainda assim, conforme apurado na via administrativa, a custo de muitas notificações e advertências. Quanto aos fatos, tem-se que, afixada a placa da obra no local em 27.12.2007, nenhuma atividade efetiva foi realizada até a reunião marcada pela Comissão de Obras e Fiscalização para 21.01.2008, nem mesmo após o envio de mensagem eletrônica em 16.01 para que a executada iniciasse serviços simples, como limpeza do terreno e montagem do canteiro de obras, além da sondagem (fl. 377). Aliás, nem mesmo a reunião em si, na qual foi solicitado que a placa da obra fosse refeita, alterou a inércia da empresa contratada, uma vez que foi necessária a emissão da primeira das muitas notificações à autora (nº 01/2008, em 05.02.2008) para que a execução da obra fosse, enfim, iniciada. Nesse ínterim, conforme se observa do Histórico da obra, em 18.01.2008 a Prefeitura de Santos verificou que a vegetação no local estava com mais de 30 cm de altura e solicitou a capinação e limpeza do terreno. Os serviços efetivamente começaram em 11.02.2008, mas a morosidade em sua execução persistiu, conforme detalhado no aludido histórico, no qual se destacam as recusas parciais da Administração em aprovar os valores requisitados pela Contratada em razão da falta de comprovação da realização dos trabalhos faturados, a reprovação de empresas sub-contratadas pela autora por motivo de irregularidade fiscal destas e a incapacidade da autora em executar as atividades previstas nos cronogramas. A contratada, no entanto, alega que reduções no orçamento previsto no edital provocaram a necessidade de re-elaboração de previsões de cronogramas com gastos menores e, nessa medida, a contratada ficou impedida de executar muitos trabalhos, argumentos estes refutados pela prova documental. Com efeito, no próprio contrato restou assegurado um importe inicial de R\$ 2.000.000,00 apenas para 2007 (14 dias), majorado em reunião ocorrida em 20.12.2007 para R\$ 2.270.000,00, e não para todo o ano seguinte, conforme sustentou a autora em sua inicial (fls. 12, 110 e 617). Ainda assim, a empresa contratada não conseguiu justificar o pagamento dos valores previstos em montante inferior a R\$ 2.000.000,00 (até o final do mês de junho de 2008) tanto no cronograma constante do edital, elaborado pela CBR Engenharia Ltda., quanto naqueles por ela mesma preparados (fls. 350/352, 380/388, 397 e 398). A esse respeito, o Relatório da Comissão de Fiscalização, às fls. 367 e 368, ilustra os acontecimentos principais, assim como as Notas Fiscais de fls. 437/482, que atestam a primeira aquisição de produtos e serviços pela autora apenas em 21.02.2008. A autora insiste ainda que as intempéries e feriados teriam dado causa à inexecução de alguns serviços no período em questão. Contudo, não comprova tais alegações, o que seria possível se adotasse os mesmos cuidados que as empresas que a sucederam na obra, a TERMAQ - Terraplanagem, Construção Civil e Escavações Ltda. e a Nacional Fundações, as quais apresentam Diário da Obra completo, inclusive com menções à ocorrência de chuvas (fls. 957/975 e 978/989). Por fim, o Histórico da Obra registra a paralisação da obra em 24.04.2008 e o Relatório Circunstanciado também apurou a excessiva terceirização da obra pela contratada. Sustenta também a autora que os procedimentos administrativos aludidos nos autos não têm condão de prova, por serem produzidos unilateralmente pela ré (fl. 723). Nada mais inverídico, pois é a própria autora quem se utiliza dos mesmos documentos para subsidiar seus pedidos iniciais, apenas imputando, quando lhe é interessante, a falsidade de alguns relatórios e decisões, mesmo após recorrer até as últimas instâncias administrativas. Demais disso, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo à autora demonstrar que o procedimento administrativo ou a imposição da multa foram realizadas em desacordo com a lei ou com as cláusulas contratuais. Não assiste igualmente razão a Citycon ao asseverar a inexistência de previsão contratual para a multa

objurgada. O artigo 86, caput, da Lei nº 8.666/93, o edital e a cláusula contratual acima transcrita são suficientes para subsidiar o ato administrativo em questão, não se mostrando razoável a interpretação da autora no sentido de que a previsão das alíneas a e b do inciso II da Cláusula Décima Terceira impeçam a aplicação da multa prevista na alínea c. Ocorre que as demais multas referem-se especificamente ao atraso na entrega de toda a obra e à ausência de execução do contrato, e não na mora da execução, expressamente diferenciadas no caput da cláusula. Mais infundada ainda a reclamação de que não houve adequada dosagem da pena, pois não há comprovação de que três dos itens apontados no Relatório de fls. 300/320 teriam sido afastados. Mesmo que assim não fosse, a previsão contratual é bastante clara ao considerar a violação de qualquer cláusula ou condição (no caso, o descumprimento de prazos estipulados em cronograma) como suficiente para incidência da multa que, vale registrar, é a de menor percentual, equivalendo a cerca de R\$ 28.000,00 para uma previsão total de R\$ 14.000.000,00. Também não há que se falar em necessidade de prévia advertência, sobretudo quando muitas foram as notificações para início e retomada dos serviços, nem muito menos em atraso do procedimento administrativo, uma vez que é necessária a ocorrência da infração para que, em procedimento administrativo regular, seja posteriormente apurada sua ocorrência. Como se vê, a realização da perícia pouco interessa ao deslinde da questão central. Mas fica o registro de que as fundações da obra, novamente licitada, foram executadas conforme o projeto original básico, mesmo nos poucos locais em que o perito e os estudos consideraram, sem exclusão absoluta da possibilidade de utilização de estacas do tipo hélice, mais apropriada a utilização de estacas metálicas. Ressalte-se que, uma vez desacolhidos o pedido principal, resta improcedente também o pedido cautelar, sem prejuízo, no entanto, à autora, uma vez que efetuou depósito judicial no valor integral da multa, conforme confirmado pela DRF - Santos. Assim, ao examinar os autos, tenho que a pretensão da autora não merece acolhida, pois restou caracterizada a negligência de seus funcionários e, por consequência, o descumprimento contratual justificador da multa combatida, bem como afastadas as alegações de perseguição à empresa contratada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em ambos os processos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas, inclusive os honorários periciais, e em honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa unicamente nos autos principais, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, 3º do CPC. Após certificado o trânsito em julgado poderá a ré converter em renda o depósito judicial comprovado nos autos da ação cautelar. P.R.I.

**0008605-48.2011.403.6104** - ANTONIO DIAS(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Int.

**0011036-55.2011.403.6104** - ANA LUCIA FRAGOSO SOARES X WALTER SOARES JUNIOR X VALMIRA MONTEIRO DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se os autores acerca da contestação e documentos no prazo legal. Int.

**0000800-10.2012.403.6104** - CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP266909 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY) X CONTASUL ADMINISTRADORA E SERVICOS LTDA(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2- Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls. 138/140 e 159/174, bem como, os documentos de fls. 147/153, no prazo legal. Int.

**0003456-37.2012.403.6104** - DARLINDA FERRARI VENANCIO X DOUGLAS FERRARI VENANCIO X DALTON FERRARI VENANCIO(SP147936 - GERALDO PASSOS JUNIOR E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 531/635: Em se tratando de embargos de declaração com natureza de infringentes, intimem-se os autores e a corre, Companhia Excelsior de Seguros, para que se manifestem sobre as razões dos embargos, bem como sobre os documentos que os acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

**0003596-71.2012.403.6104** - REGINA HELENA DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 -

ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 931/1016 e 10171019: Em se tratando de embargos de declaração, interpostos pela CEF e Cia. Excelsior de Seguros, com natureza de infringentes, intimem-se os autores e a corre, Caixa Seguradora S/A, para que se manifestem sobre as razões dos embargos, bem como sobre os documentos que os acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

**0003616-62.2012.403.6104** - GERALDO SARAIVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 775/878: Em se tratando de embargos de declaração, opostos pela CEF, com natureza de infringentes, intimem-se os autores e a corre, Bradesco Seguros S/A, para que se manifestem sobre as razões dos embargos, bem como sobre os documentos que os acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

**0004761-56.2012.403.6104** - EULALIA ALVES DA COSTA RODRIGUES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- 909/963: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, com o trânsito em julgado da sentença de fls. 902/904, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0005723-79.2012.403.6104** - PAULO PERES X ZELIA SANTOS PERES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 538/570: Em se tratando de embargos de declaração com natureza de infringentes, intimem-se os autores e a corre, Companhia Excelsior de Seguros, para que se manifestem sobre as razões dos embargos, bem como sobre os documentos que os acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

**0006396-72.2012.403.6104** - JAIR ROBERTO DA SILVA X MARIA ISILDA ENCARNATO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Aos 23 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze, na sala de audiências da 1ª Vara Federal em Santos, onde presente se encontrava a Exma. Sra. Dra. ANITA VILLANI, Juíza Federal Substituta, comigo analista judiciária, às 15:30 horas, com as formalidades legais, foi aberta a audiência nos autos da ação revisional de contrato n. 0006396-72.2012.403.6104, ajuizada por JAIR ROBERTO DA SILVA e MARIA ISILDA ENCARNATO DA SILVA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento da ré, por seu preposto, acompanhado de seu advogado. Ausentes os autores, bem como seu advogado. Pela MM. Juíza foi decidido que: em face da justificativa de ausência apresentada pelo advogado dos autores às fls. 288/296, redesigno audiência para tentativa de conciliação das partes, a se realizar no dia 20 de agosto de 2013, às 14:30 horas, saindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada neste ato. Intimem-se os autores por carta e seu advogado pela Imprensa Oficial. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal.

**0007892-39.2012.403.6104** - APARECIDA MACHADO REGALLO X CARLOS EDUARDO FAUSTINO X IRIS PEREIRA DE PONTES X DONIZETE PEDRO RUBIO X ROSANA CECILIA FANTE MACHARELLI RUBIO X FRANCISCO CARLOS ELES X ELISA BONFIM NEVES ELES X IRACEMA PEREIRA LOPES X MARIA APARECIDA VITALINO X MOZART VITALINO X YOLANDA MINE LIMA X MONICA MINE LIMA(SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)

Manifestem-se os autores acerca da contestação e documentos, no prazo legal. Int.

**0008585-23.2012.403.6104** - JOELMA DA SILVA BASTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA

TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 779/812: Em se tratando de embargos de declaração, opostos pela CEF, com natureza de infringentes, intimem-se os autores e a corre, Companhia Excelsior de Seguros, para que se manifestem sobre as razões dos embargos, bem como sobre os documentos que os acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

**0009512-86.2012.403.6104** - ZELIA ALEXANDRINO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 889/921: Em se tratando de embargos de declaração, opostos pela CEF, com natureza de infringentes, intimem-se os autores e a corre, Bradesco Seguros S/A, para que se manifestem sobre as razões dos embargos, bem como sobre os documentos que os acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

**0011764-62.2012.403.6104** - RICARDO PEREIRA X GENILRA COSTA PEREIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Fls. 512/617: Em se tratando de embargos de declaração, opostos pela CEF, com natureza de infringentes, intimem-se os autores e a corre, Companhia Excelsior de Seguros, para que se manifestem sobre as razões dos embargos, bem como sobre os documentos que os acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

**0000720-12.2013.403.6104** - NIPHA BAPTISTA MARQUES X WALTER MARQUES - ESPOLIO X NIPHA BAPTISTA MARQUES(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA E SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 814: Em se tratando de embargos de declaração, opostos pela CEF, com natureza de infringentes, intimem-se os autores e a corre, Bradesco Seguros S/A, para que se manifestem sobre as razões dos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

**0000868-23.2013.403.6104** - LEONEL NEVES DOS SANTOS X MARILDA APARECIDA CASTRO NEVES DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Fls. 845/950: Em se tratando de embargos de declaração, opostos pela CEF, com natureza de infringentes, intimem-se os autores e a corre, Companhia Excelsior de Seguros, para que se manifestem sobre as razões dos embargos, bem como sobre os documentos que os acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

**0000893-36.2013.403.6104** - NATALINO GABRIEL DO PRADO FILHO X ELIANA GUEDES REDUA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 253: com razão a CEF. Aperfeiçoada a angularização processual e apresentada defesa pela empresa pública federal, de rigor a condenação dos autores nos honorários de advogado. Destarte, recebo os embargos à decisão e dou-lhes provimento, para fixar moderadamente os honorários, a teor do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, no montante de R\$800,00.

**0000997-28.2013.403.6104** - EDUARDO ALVES NASCIMENTO X NEIVA CARDOSO NASCIMENTO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 639: Em se tratando de embargos de declaração, interposto pela CEF, com natureza de infringentes, intimem-se os autores e a corre, Companhia Excelsior de Seguros, para que se manifestem sobre as razões dos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

**0001433-84.2013.403.6104** - JOSE PEREIRA DE CARVALHO X SONIA APARECIDA LAVANDOSKI DE CARVALHO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 1020: Em se tratando de embargos de declaração, opostos pela CEF, com natureza de infringentes, intimem-se os autores e a corre, Caixa Seguradora S/A, para que se manifestem sobre as razões dos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

**0004106-50.2013.403.6104** - CLAUDIO GOMES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos no prazo legal. Int.

**0004107-35.2013.403.6104** - GILMAR DE OLIVEIRA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Int.

**0004109-05.2013.403.6104** - JOAO RAIMUNDO FERREIRA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Int.

**0005129-31.2013.403.6104** - DECIO DE CARVALHO X MARIA LUIZA SOUZA DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da renda do mutuário comprovada constante à fl. 37. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004388-88.2013.403.6104** - PEDREIRA MONGAGUA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS  
PEDREIRA MONGAGUÁ LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com o objetivo de assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições sociais (artigo 22, I, II e III, da Lei n. 8.212/91) sobre valores pagos a título de: (i) aviso prévio indenizado e reflexos; (ii) 15 primeiros dias de afastamento nas hipóteses de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (iii) terço de férias e reflexos; (iv) férias indenizadas; (v) faltas abonadas ou justificadas; (vi) vale transporte pago em pecúnia. Requereu a concessão de ordem liminar para obstar a exigibilidade das indigitadas contribuições.Pretende, ao final, seja determinado que a autoridade proceda à restituição ou admita a compensação dos valores pagos indevidamente, a contar da propositura da ação.Sustenta, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, sustenta mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária.Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entende que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos.Com a inicial foram apresentados os documentos.A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 88/106, oportunidade na qual defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares da Lei n. 8.212/91 e do Decreto n. 3.048/99.É o relatório.Fundamento e decido.Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a).Os tributos em questão foram instituídos pela Lei n. 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais



sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998) e vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas mencionadas na inicial. I - Aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional) Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT a respeito de aviso prévio: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem decidido reiteradamente não haver incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, porquanto não se constitui em salário em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Ou seja, a natureza indenizatória do aviso prévio, precisamente naquelas hipóteses em que não há contraprestação do trabalho, afasta a incidência da contribuição previdenciária, por restar descaracterizada a natureza salarial. Faço aqui vênias para transcrever a seguinte ementa, por sua clareza e pertinência quanto à posição dominante nos Tribunais: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - 1ª Turma - Resp 625326 - Rel. Luiz Fux, DJ 31.05.2004) É necessário esclarecer, que o Decreto n. 6.727/2009, ao revogar a alínea f do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/1999, não criou propriamente hipótese fática nova que constituísse fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária, pois apenas excluiu dentre as exceções à composição de sua base de cálculo o pagamento de aviso prévio na forma indenizada. Por outras palavras, retirou-se do decreto regulamentador a expressa menção à referida verba, o que a assegurava com isenção de dúvidas dentre as hipóteses que não constituíam a base de cálculo da exação. Todavia, à luz das informações prestadas pela autoridade e pela ausência de dispositivo legal que a exclua expressamente do salário de contribuição, justo e compreensível o receio da impetrante em ver-se obrigada ao recolhimento de contribuição previdenciária na hipótese, a afastar a sua exigência em face do Decreto n. 6.727/2009, porém sem que se reconheça sua inconstitucionalidade ou ilegalidade. Portanto, a despeito do citado Decreto haver excluído a hipótese de não incidência, o que parecer ter ocorrido em face da ausência de sua previsão na legislação que regulamenta, remanescem intocadas as razões supra expostas, as quais demonstram a inviabilidade da autoridade para exigir o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos com a inclusão do montante referente ao aviso prévio indenizado pago pela impetrante aos seus empregados. Nesse sentido, cito os precedentes abaixo, julgados à vista da modificação promovida pelo aludido Decreto (g. n.): **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF4 - 2ª Turma - ApelReex 200971070011912 - Rel. Artur César de Souza - DE 23.09.2009) **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas

comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.3. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009).A verba paga a título de 13º tem caráter acessório e sua natureza, portanto, segue a do montante principal, in casu, o aviso prévio indenizado.II - 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidentePara os valores percebidos pelos empregados temporariamente afastados do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento, por doença ou acidente, a situação é resultante da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Tanto que os empregados, embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregados assalariados, e somente após esse lapso passam a perceber diretamente da Previdência Social o benefício do auxílio-doença, de caráter temporário. Por consequência, correta a inclusão dessa verba na base de cálculo da contribuição patronal.Com relação ao auxílio-acidente (após os primeiros 15 dias), não há sequer se cogitar a hipótese da exclusão da base de cálculos, tendo em vista que não há contribuição previdenciária suportada pelo empregador, uma vez que o benefício é pago diretamente pela autarquia previdenciária. Nesse aspecto, falta o interesse de agir.III - Terço constitucional de fériasAs verbas pagas pela empresa a título de terço constitucional de férias possuem natureza salarial e decorrem diretamente do tempo de serviço anteriormente prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho prestado em período anterior, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, ROMS 19687/DF, 1ª Turma, j. 05/10/2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO), com exceção do terço calculado sobre verbas de férias indenizadas, que será tratado em tópico apartado.IV - Férias indenizadasAs férias indenizadas e respectivo adicional são expressamente excluídos do salário-de-contribuição, por força do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Por consequência, não participam da base de cálculo das contribuições previdenciárias.Aliás, a própria autoridade admite a exclusão dessas verbas, consoante leitura do último parágrafo de fl. 96.Dessa feita, à míngua da comprovação - prova pré-constituída - de que a autoridade venha desrespeitando o mandamento legal, aliada ao taxativo reconhecimento da hipótese de não incidência, tenho por certo que falta à impetrante interesse de agir.V - Faltas abonadas/justificadas (atestado médico)Não obstante a impetrante tenha decidido apartar os pedidos de faltas por razões médicas e de 15 primeiros dias de auxílio-doença, verifica-se, na prática, que a fundamentação da pretensão não se diferencia. Aliás, de rigor observar que todos os precedentes acostados pela impetrante às fls. 28/36 referem-se expressamente aos primeiros 15 dias de afastamento.Dessa feita, a mesma sorte merece a impetrante: o não acolhimento da tese.VI - Vale-transporte pago em pecúniaAs parcelas de vale-transporte, a priori, não se sujeitam à incidência da contribuição, a teor do artigo 28, 9º, f, da Lei n. 8.212/91.Por outro lado, foi expressamente vedado pelo legislador o pagamento de vale-transporte em pecúnia, por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento (artigo 5º, do Decreto n. 95.247/87).Destarte, o pagamento de vale-transporte em desacordo com a legislação de regência desautoriza o afastamento da verba da base de cálculo das contribuições à Previdência (AgRg no Ag 1232771/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJe 22/06/2010), sob pena de admitir a utilização da atividade irregular da empresa em seu próprio favor.Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais do artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional) pagos aos seus empregados.Oficie-se. Intime-se a impetrante e o órgão de representação. Na sequência, vista ao MPF e, após, venham para sentença.

**0004606-19.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por sua agente no Brasil, CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner n. CAIU 402.330-4.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos.Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado.Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que o importador já se manifestou no sentido de retomar o despacho aduaneiro e, atualmente, as mercadorias estão aguardando prazo para registro da Declaração de Importação.Relatado.DECIDO.Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em

contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. No caso examinado nestes autos, a teor das informações prestadas pelo senhor Inspetor, apesar de excedido o prazo para início da nacionalização das mercadorias, o importador solicitou autorização para formular o início do despacho aduaneiro (atualmente está em curso o prazo para registro da declaração de importação - DI). Portanto, seria prematuro, antes da conclusão do interregno para registro da DI e da eventual transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, e ante a ausência de ato de autoridade portuária impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0005034-98.2013.403.6104** - TNT PRO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos

do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005058-29.2013.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 87. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005066-06.2013.403.6104** - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique a demandante o seu intento com a impetração deste mandamus, a fim de afastar os indícios de litigância de má-fé, notadamente considerando o ajuizamento da ação n. 0005067-88.2013.403 (cautelar).6104, distribuída na mesma data deste feito, no intervalo de apenas um minuto, e com perfeita identidade de objetos. Anoto, por oportuno, que na pretensão cautelar foi requerida expressamente a distribuição por dependência ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, enquanto este feito foi distribuído livremente. Prazo: 10 dias, sob pena da extinção do feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo de outras medidas legais aplicáveis na hipótese.

**0005082-57.2013.403.6104** - NOVA ERA VEICULOS LEVES VANS E UTILITARIOS PARA LOCACAO LTDA - EPP(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005141-45.2013.403.6104** - MAERSK LINE(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Preliminarmente, cumpra a impetrante o que determina o artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, bem como, o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 47/56 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0200372-06.1996.403.6104 (96.0200372-3)** - PRO LINE LIMITED E CO GMBH(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

Ante o informado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 183/186, que não há valores efetivamente a serem devolvidos à autora. Intime-se e após, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se.

**0008580-06.2009.403.6104 (2009.61.04.008580-0)** - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento para anulação de penalidade administrativa por infração a cláusula contratual imposta à autora pela UNIÃO, por intermédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil. A autora narra ter firmado contrato com a ré para a elaboração de projeto executivo e execução total da obra de construção do prédio que abrigará a nova sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil no município de Santos - SP (DRF - Santos) e ter sido penalizada com a aplicação de multa de 0,2% (dois décimos por cento) incidente sobre o valor global da empreitada em virtude de mora em sua execução, dentre outras infrações apontadas. Insurge-se contra a aplicação da referida multa por não ter infringido nenhuma das cláusulas contratadas, na medida em que imputa erro no projeto básico de fundações constante do edital de licitação, fato este comunicado tempestivamente à contratante, ora ré. Todavia, sustenta que a partir dessa constatação passou a Comissão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal local a lhe perseguir no intuito de buscar justificativas falsas para encobrir o erro atribuível aos seus agentes públicos, consistente na previsão de emprego de estacas escavadas do tipo hélice contínua para execução das fundações do edifício, incompatível com as dimensões da obra e que põem em risco a segurança do projeto. Aduz que a contratante refutou os estudos de sondagem realizados por empresa terceirizada contratada

pela autora e que nos procedimentos administrativos instaurados na DRF - Santos, mesmo reconhecendo a procedência de muitos dos argumentos expostos nas petições e recursos interpostos, terminou por acolher o relatório que continha falsas alegações e lhe aplicou penalidade correspondente ao período anterior à apresentação do laudo que concluiu pela impossibilidade do projeto básico original. Ademais, argumenta que a multa imposta não tem previsão contratual e que sua dosagem não observou o acolhimento parcial das alegações que deduziu na via administrativa. A inicial veio instruída com documentos (fls. 45/263). O procedimento ordinário foi distribuído por dependência ao cautelar nº 0008580-06.2009.403.6104, cujos autos foram apensados a estes (fls. 02 e 269). Citada, a ré juntou diversos documentos e ofereceu resposta, na qual informou o reiterado descumprimento do contrato pela autora, impugnou os argumentos expostos na inicial e aduziu a regularidade da multa aplicada à vista da violação de disposições contratuais e editalícias (fls. 286/714). Réplica às fls. 717/724. Instadas as partes a se manifestarem sobre produção de provas, a autora requereu a oral e a pericial, deferidas pelo Juízo, enquanto a ré requereu somente a prova oral (fls. 725, 726, 734, 735 e 738). A União acostou aos autos os documentos de fls. 790/806, nos quais é noticiada a execução da obra em questão por outra empresa contratada. O laudo pericial foi acostado às fls. 815/1.020 e sobre este as partes manifestaram-se às fls. 1.031/1.072 e 1.080/1.104. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais, nos quais não requereram outras provas (fls. 1.105, 1.109/1.118 e 1.121/1.130). Precedeu o ajuizamento da ação de rito ordinário a ação cautelar nº 0008580-06.2009.403.6104, na qual a autora postulou ordem judicial que suspendesse a exigibilidade da multa e a inscrição em Dívida Ativa da União até o julgamento de mérito da ação principal. Naqueles autos foi indeferida a liminar, mas se facultou a realização de depósito judicial, posteriormente comprovado nos autos pela autora (fls. 276, 279 e 280). A ré apresentou contestação às fls. 297/396, no qual fundamentou, em síntese, a ausência de fumus boni iuris. Réplica às fls. 397/399. No mais, aguardou-se a instrução dos autos principais (fls. 400 e seguintes). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A propósito, no que toca à especificação de provas, ambas as partes requereram a prova oral, deferida pelo Juízo. Todavia, encerrada a instrução após a realização de perícia, nenhuma das partes demonstrou interesse em sua produção, sendo relevante ainda registrar que nada foi justificado quanto a sua utilidade e que não há controvérsia a ensejar a realização de audiência. Passa-se, desde logo, ao exame do mérito dos pedidos, à vista do preenchimento das condições da ação. Cuida-se de penalidade imposta por agente competente em regular procedimento administrativo. Já a questão central debatida consiste em saber se legítima ou não a autuação e imposição de multa à autora por infração contratual, conforme previsão do item II - c da cláusula Décima Terceira do instrumento acostado às fls. 104/115 dos autos principais (às quais, em regra, serão feitas referências nesta fundamentação), que estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DIREITO DE PETIÇÃO - No caso de inexecução do contrato, erro de execução, execução imperfeita, mora de execução, inadimplemento contratual ou não veracidade das informações prestadas, a Contratada estará sujeita às seguintes sanções administrativas, garantida a prévia defesa: I - advertência; II - multas (que deverão ser recolhidas exclusivamente em agências do Banco do Brasil S.A., por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser preenchida de acordo com instruções fornecidas pela Contratante): a) de 0,5% por dia de atraso na entrega da obra, calculada sobre o valor total das etapas não concluídas até o término do prazo de execução, limitada a 10% do mesmo valor; b) de 2% sobre o valor dos serviços não executados, no caso de inexecução parcial do contrato; c) de 0,2% sobre o valor total do Contrato, por infração a qualquer cláusula ou condição do contrato não especificada nas alíneas a e b deste inciso, aplicada em dobro na reincidência; (...) Como restou incontroverso nos autos, a penalidade aplicada refere-se exclusivamente ao período de 27.12.2007, data de início da obra, a 05.05.2008. Na visão da autora, a ausência de infração relativa ao período subsequente, no qual a Administração entendeu justa e razoável a discussão sobre o projeto básico de fundações previsto no edital da licitação, implica a nulidade da multa, uma vez que antes de 05.05.2008 já havia alertado a Comissão de Obras e Fiscalização sobre o erro que impedia a execução do primeiro item de grande porte da obra. No entanto, em que pese o esforço da autora em tentar centralizar a discussão da multa no apontado problema do projeto básico, os procedimentos administrativos não se resumem a isto. Conforme diversas passagens extraídas da farta documentação carreada aos autos, em especial a decisão de fls. 673/677, a penalidade infligida tem amparo na constatação de atrasos de atividades de variadas ordens na execução da obra, delineadas no Relatório Circunstanciado de fls. 300/320 e detalhadas no Histórico da Obra, cuja cópia está juntada às fls. 616/636. Destaque-se que o próprio início das prospecções (sondagens necessárias para a execução das fundações) era de conhecimento da contratada, conforme admitido na petição inicial, mas somente no final de fevereiro de 2008, decorridos 60 dias da autorização para o início das obras, foi contratada empresa especializada que, no mês seguinte (março), realizou sondagens para, em abril, elaborar laudo no qual constatou erro no projeto básico constante do edital, apresentado à Administração, frise-se, apenas em 05.05.2008. Assim, em que pese a autora ter ressaltado nos cronogramas físicos encaminhados em 25.02 e 20.03 que a viabilidade das fundações poderia retardar a execução dos demais serviços, comunicado em 19.03 a sub-contratação da empresa Geometral para realização das sondagens do terreno e ter se posicionado contrária à execução de estacas do tipo hélice em 16 e 24.04, somente em 05.05.2008 a empresa apresentou os pareceres da Geometral e da empresa Tuzzolo, tendo atrasado a realização de outras atividades simples que não

dependiam da discussão sobre as fundações. Ressalte-se, ademais, que a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do engenheiro da Geometral só foi apresentada em Juízo, após a realização de perícia e com data muito posterior ao laudo apresentado (27.10.2009). Em uma análise desatenta, pode parecer que o atraso em obra de grande porte como a contratada não foi de grande monta a justificar a multa aplicada. Entretanto, é importante salientar que o prazo total da obra era de 2 anos e, transcorridos mais de quatro meses, muito pouco foi realizado até então, ainda assim, conforme apurado na via administrativa, a custo de muitas notificações e advertências. Quanto aos fatos, tem-se que, afixada a placa da obra no local em 27.12.2007, nenhuma atividade efetiva foi realizada até a reunião marcada pela Comissão de Obras e Fiscalização para 21.01.2008, nem mesmo após o envio de mensagem eletrônica em 16.01 para que a executada iniciasse serviços simples, como limpeza do terreno e montagem do canteiro de obras, além da sondagem (fl. 377). Aliás, nem mesmo a reunião em si, na qual foi solicitado que a placa da obra fosse refeita, alterou a inércia da empresa contratada, uma vez que foi necessária a emissão da primeira das muitas notificações à autora (nº 01/2008, em 05.02.2008) para que a execução da obra fosse, enfim, iniciada. Nesse ínterim, conforme se observa do Histórico da obra, em 18.01.2008 a Prefeitura de Santos verificou que a vegetação no local estava com mais de 30 cm de altura e solicitou a capinação e limpeza do terreno. Os serviços efetivamente começaram em 11.02.2008, mas a morosidade em sua execução persistiu, conforme detalhado no aludido histórico, no qual se destacam as recusas parciais da Administração em aprovar os valores requisitados pela Contratada em razão da falta de comprovação da realização dos trabalhos faturados, a reprovação de empresas sub-contratadas pela autora por motivo de irregularidade fiscal destas e a incapacidade da autora em executar as atividades previstas nos cronogramas. A contratada, no entanto, alega que reduções no orçamento previsto no edital provocaram a necessidade de re-elaboração de previsões de cronogramas com gastos menores e, nessa medida, a contratada ficou impedida de executar muitos trabalhos, argumentos estes refutados pela prova documental. Com efeito, no próprio contrato restou assegurado um importe inicial de R\$ 2.000.000,00 apenas para 2007 (14 dias), majorado em reunião ocorrida em 20.12.2007 para R\$ 2.270.000,00, e não para todo o ano seguinte, conforme sustentou a autora em sua inicial (fls. 12, 110 e 617). Ainda assim, a empresa contratada não conseguiu justificar o pagamento dos valores previstos em montante inferior a R\$ 2.000.000,00 (até o final do mês de junho de 2008) tanto no cronograma constante do edital, elaborado pela CBR Engenharia Ltda., quanto naqueles por ela mesma preparados (fls. 350/352, 380/388, 397 e 398). A esse respeito, o Relatório da Comissão de Fiscalização, às fls. 367 e 368, ilustra os acontecimentos principais, assim como as Notas Fiscais de fls. 437/482, que atestam a primeira aquisição de produtos e serviços pela autora apenas em 21.02.2008. A autora insiste ainda que as intempéries e feriados teriam dado causa à inexecução de alguns serviços no período em questão. Contudo, não comprova tais alegações, o que seria possível se adotasse os mesmos cuidados que as empresas que a sucederam na obra, a TERMAQ - Terraplanagem, Construção Civil e Escavações Ltda. e a Nacional Fundações, as quais apresentam Diário da Obra completo, inclusive com menções à ocorrência de chuvas (fls. 957/975 e 978/989). Por fim, o Histórico da Obra registra a paralisação da obra em 24.04.2008 e o Relatório Circunstanciado também apurou a excessiva terceirização da obra pela contratada. Sustenta também a autora que os procedimentos administrativos aludidos nos autos não têm condão de prova, por serem produzidos unilateralmente pela ré (fl. 723). Nada mais inverídico, pois é a própria autora quem se utiliza dos mesmos documentos para subsidiar seus pedidos iniciais, apenas imputando, quando lhe é interessante, a falsidade de alguns relatórios e decisões, mesmo após recorrer até as últimas instâncias administrativas. Demais disso, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo à autora demonstrar que o procedimento administrativo ou a imposição da multa foram realizadas em desacordo com a lei ou com as cláusulas contratuais. Não assiste igualmente razão a Citycon ao asseverar a inexistência de previsão contratual para a multa objurgada. O artigo 86, caput, da Lei nº 8.666/93, o edital e a cláusula contratual acima transcrita são suficientes para subsidiar o ato administrativo em questão, não se mostrando razoável a interpretação da autora no sentido de que a previsão das alíneas a e b do inciso II da Cláusula Décima Terceira impeçam a aplicação da multa prevista na alínea c. Ocorre que as demais multas referem-se especificamente ao atraso na entrega de toda a obra e à ausência de execução do contrato, e não na mora da execução, expressamente diferenciadas no caput da cláusula. Mais infundada ainda a reclamação de que não houve adequada dosagem da pena, pois não há comprovação de que três dos itens apontados no Relatório de fls. 300/320 teriam sido afastados. Mesmo que assim não fosse, a previsão contratual é bastante clara ao considerar a violação de qualquer cláusula ou condição (no caso, o descumprimento de prazos estipulados em cronograma) como suficiente para incidência da multa que, vale registrar, é a de menor percentual, equivalendo a cerca de R\$ 28.000,00 para uma previsão total de R\$ 14.000.000,00. Também não há que se falar em necessidade de prévia advertência, sobretudo quando muitas foram as notificações para início e retomada dos serviços, nem muito menos em atraso do procedimento administrativo, uma vez que é necessária a ocorrência da infração para que, em procedimento administrativo regular, seja posteriormente apurada sua ocorrência. Como se vê, a realização da perícia pouco interessa ao deslinde da questão central. Mas fica o registro de que as fundações da obra, novamente licitada, foram executadas conforme o projeto original básico, mesmo nos poucos locais em que o perito e os estudos consideraram, sem exclusão absoluta da possibilidade de utilização de estacas do tipo hélice, mais apropriada a utilização de estacas metálicas. Ressalte-se que, uma vez desacolhidos o pedido principal, resta improcedente também o pedido cautelar, sem prejuízo, no entanto, à autora, uma vez que

efetuou depósito judicial no valor integral da multa, conforme confirmado pela DRF - Santos. Assim, ao examinar os autos, tenho que a pretensão da autora não merece acolhida, pois restou caracterizada a negligência de seus funcionários e, por consequência, o descumprimento contratual justificador da multa combatida, bem como afastadas as alegações de perseguição à empresa contratada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em ambos os processos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas, inclusive os honorários periciais, e em honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa unicamente nos autos principais, devidamente corrigido, nos termos no artigo 20, 3º do CPC. Após certificado o trânsito em julgado poderá a ré converter em renda o depósito judicial comprovado nos autos da ação cautelar. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5441**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202842-78.1994.403.6104 (94.0202842-0)** - LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X PIO ALVES RIBEIRO X YOLANDA PESTANA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fl. 448: esclareçam os autores seu pedido, eis que os valores creditados encontram-se à disposição dos beneficiários, independentemente da expedição de alvará. Int.

**0203620-14.1995.403.6104 (95.0203620-4)** - DIANE COSTA BARRETO X DIRCEU PEREIRA DE MELO X MARIA EVANGELINA DA SILVA SANTOS (SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Manifeste-se o exequente Dirceu Pereira de Melo sobre o apontado pela CEF às fls. 292/299 no prazo de trinta dias. Int.

**0002096-24.1999.403.6104 (1999.61.04.002096-1)** - MAVIFEDER COMERCIAL TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante o bloqueio efetuado, intime-se a autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Int.

**0006241-89.2000.403.6104 (2000.61.04.006241-8)** - MARIA ANGELICA THIMOTHY (SP014551 - JOSE EDUARDO DIAS COLLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a autora sobre a impugnação. Int.

**0018269-96.2003.403.6100 (2003.61.00.018269-4)** - ADEMAR QUIRINO BRANDAO X RAIMUNDA ELOI BRANDAO (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: ADEMAR QUIRINO BRANDÃO ORÉ:

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES E OUTRO1-Vista aos réus do apontado às fls. 400/411.2-Indefiro a prova requerida, eis que superada essa fase processual.3-Concedo às partes o prazo comum de dez dias para, querendo, apresentarem razões finais. Após, venham-me para sentença. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar. INTIMAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES com endereço à Av. Pedro Lessa n. 1930. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0003709-06.2004.403.6104 (2004.61.04.003709-0)** - ERONILDES SOARES CORREIA (SP109738 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP184290 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Manifeste-se o autor sobre a impugnação da CEF no prazo de quinze dias. Int.

**0006733-42.2004.403.6104 (2004.61.04.006733-1)** - DANIEL ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DANIEL ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o alegado pela CEF às fls. 263/305 no prazo de dez dias.Int.

**0009634-80.2004.403.6104 (2004.61.04.009634-3)** - ANA MARIA DE LUNA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais no prazo de dez dias. Int.

**0010336-55.2006.403.6104 (2006.61.04.010336-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ELUCIVALDO DA SILVA

Recebo a apelação do réu em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0006866-79.2007.403.6104 (2007.61.04.006866-0)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

**0014248-26.2007.403.6104 (2007.61.04.014248-2)** - URSULA IMPERIA GOMES - ESPILIO X CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Chamo o feito.Verifico que o feito foi equivocadamente devolvido pelo TRF da 3ª Região a esta Primeira Instância. De fato,a apelação da parte autora não foi ainda apreciada por aquela Corte.A decisão de fls. 185/185vº, proferida pelo Relator do recurso, apenas deferiu à autora a execução provisória da parte do julgado que não foi objeto da apelação, o que deveria ser feito por meio de instrumento próprio.No entanto, por evidente equívoco, os autos foram devolvidos a este Juízo e desde então a execução vem tendo prosseguimento.Assim, esclareça a autora se remanesce ainda interesse na apreciação de seu apelo pelo TRF da 3ª Região.Int.

**0008743-20.2008.403.6104 (2008.61.04.008743-8)** - REMAH COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: REMAH COM EXP E IMP LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vista às partes do Processo Administrativo acostado aos autos.Após, voltem-me.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0010476-21.2008.403.6104 (2008.61.04.010476-0)** - ESTELITA BATISTA ALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL X KATIA DA SILVA OLIVEIRA X SANDRA ALVES DE OLIVEIRA DOS REIS X ANGELICA CARRASCO DE OLIVEIRA(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL E SP196337 - PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO) X ANDREA ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0003649-23.2010.403.6104** - ZILA CAMARGO CASTRO CANECA X DORACY CAMARGO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 120/121: indefiro, eis que a representação do ESPÓLIO por seu inventariante decorre de lei.Concedo o prazo de trinta dias sob pena de extinção.Int.

**0004191-41.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS LIMA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.



**0005989-03.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ LTDA X JOSE EDSON LINS DE ALMEIDA  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

**0007297-74.2011.403.6104** - CRISTIANE DOS SANTOS LIMA X JULIANA DOS SANTOS LIMA X DAVI RIBEIRO LIMA JUNIOR(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões ao agravo retido. Int.

**0008893-93.2011.403.6104** - NELSON ALEXANDRE DE JESUS - ESPOLIO X ORMINDA PEREIRA CAIRES X ALINE CAIRES DE JESUS X ANDRESSA CAIRES DE JESUS X ANDREIA CAIRES DE JESUS(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões ao Agravo retido. Int.

**0010626-94.2011.403.6104** - MAGNO JULIAO DOS SANTOS X KATIA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 127: indefiro. Mantenho a decisão de fl. 122.Aguarde-se.Cumpra-se.

**0012953-12.2011.403.6104** - SUZANA CRISTINA DA CONCEICAO FERREIRA X FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF sobre a apontado às fls. 117/120.Int.

**0003403-56.2012.403.6104** - JOSE MARCELO GARCIA X MARCOS FERREIRA DE CARVALHO X ALEXANDRE RISCALLA CASSIS X HAMILTON AKAMINE NAKANDAKARE X MARCELO DE ASSIS MOREIRA X RITA DE CACIA SANTOS BONFIM X LUCIO CARLOS JOSE X ROSANA MARCOS RIBEIRO X ROZELI DE PAULA TEBAS CORREA DA SILVA X JADEILSON JOSE DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: JOSÉ MARCELO GARCIA E OUTROS/RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Fls. 1188/1189: defiro a prova testemunhal requerida pelos autores.Indiquem as testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de dez dias esclarecendo, ainda, se comparecerão ou não independentemente de intimação.Após, venham-me para designação da audiência.Defiro, ainda, a prova pericial.Apresente o réu, no prazo de quinze dias, cópia integral dos vídeos acostados ao PAD 35664.000615/2010/97 em mídia própria.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com endereço à Av. Pedro Lessa n. 1930.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0009565-67.2012.403.6104** - ALICE SANTINON RUY(SP224518 - MARC AURELIO GUIMARÃES RAGGIO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: ALICE SANTINON RUY/RÉU: UNIÃO FEDERAL1-Vista as partes do apontado às fls. 109/152.2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL(PFN) , com endereço à Pça. da República n. 22/25CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos. Santos, 19 de abril de 2013.

**0011436-35.2012.403.6104** - TASSIA CRISTINA DE LIMA GONCALVES(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000477-63.2012.403.6311** - CARLOS ALBERTO LOPES(SP094204 - DEBORA CUNICO DELGADO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009965-81.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013606-58.2004.403.6104 (2004.61.04.013606-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X EDI CARLOS DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)  
Manifeste-se o embargado sobre o apontado às fls. 20/23.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005318-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005318-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201220-61.1994.403.6104 (94.0201220-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ADILSON DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO JORGE DE SOUZA X DJALMA BATISTA X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X ERNESTO BIANGAMAN X JOAO GOMES MENEZES X JOSE CARLOS ORSI X JOSE FREITAS X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X JURANDIR DA SILVA FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)  
Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0001416-92.2006.403.6104 (2006.61.04.001416-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200623-24.1996.403.6104 (96.0200623-4)) JOSE FERNANDO DE SERPA QUARESMA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Manifeste-se a CEF sobre o depósito de fls. 104/106.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205168-21.1988.403.6104 (88.0205168-2)** - ANTONIETA BELMIRO PAES X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X CARMELINA DE AMORIM THOME X CESARIO INACIO DOS SANTOS X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X DEA CARDOSO DE OLIVEIRA X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X JOSE CARDOSO FILHO - ESPOLIO X MARIA DOMINGOS CARDOSO X MARIA BATISTA RODRIGUES X MARLI EDITH BATISTA FERNANDES X ORESTES JOSE DUARTE - ESPOLIO X ANA MARIA ENGMAN DUARTE X YOSHICO MAEDA X WERNER HERZOG(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA BELMIRO PAES X UNIAO FEDERAL X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARMELINA DE AMORIM THOME X UNIAO FEDERAL X CESARIO INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL  
1-Defiro a habilitação de ARILUS RODRIGUES DOS SANTOS. Ao SEDI para retificação do pólo ativo para que nele conste ESPÓLIO DE CESÁRIO IGNÁCIO DOS SANTOS representado por sua sucessora ARILUS RODRIGUES DOS SANTOS em lugar de CESÁRIO IGNÁCIO DOS SANTOS.2-Oficie-se ao Diretor da Pagadoria de Pessoal da Marinha para que implemente o benefício em favor de ARILUS RODRIGUES DOS SANTOS.3-Manifeste-se a autora CARMELINA DE AMORIN THOMÉ no prazo de dez dias sobre o prosseguimento.Cumpra-s e int.

**0018931-48.2003.403.6104 (2003.61.04.018931-6)** - ROGERIO SILVA CHAGAS X REGINALDO HENRIQUE FERREIRA X FABIANO APARECIDO DE CARVALHO X LUCIANO RODRIGUES SANTOS X GILMAR SILVA FERREIRA X ALEX DE SANTANA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO SILVA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X REGINALDO HENRIQUE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FABIANO APARECIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILMAR SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ALEX DE SANTANA X UNIAO FEDERAL  
Fl. 297: indefiro, eis que a incumbência é dos autores. Aguarde-se por cinco dias a manifestação. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0203763-32.1997.403.6104 (97.0203763-8)** - FRANCISCO GONCALVES BRITO X JOAO GERALDO XAVIER X JOSE COSME DE BARROS(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FRANCISCO GONCALVES BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GERALDO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSME DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 240/243: concedo o prazo de trinta dias.Int.

**0205748-36.1997.403.6104 (97.0205748-5)** - JOSE JARDIM DIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE JARDIM DIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 328/328 vº.Int.

**0001285-25.2003.403.6104 (2003.61.04.001285-4)** - PAULO DE PINHO X ALBERTO FERNANDES CAMARGO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO FERNANDES CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 325: concedo o prazo de trinta dias. Int.

**0001736-50.2003.403.6104 (2003.61.04.001736-0)** - FLEMING BRUNO AMADO GONZALEZ(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FLEMING BRUNO AMADO GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso adesivo do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0018625-79.2003.403.6104 (2003.61.04.018625-0)** - JOSE CARLO DOS SANTOS THOMAZ X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS ZIFIRINO DOS SANTOS X PEDRO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X NILTO DOMINGUES X PEDRO CIRILO DO CARMO X ARMANDO JOSE NOGUEIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTIS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANOEL MESSIAS ZIFIRINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

**0010829-03.2004.403.6104 (2004.61.04.010829-1)** - OSVALDO BATISTA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE JESUS X JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO X JOAO BEZERRA BARBOSA X ARNALDO CARLOS DA SILVA X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X OSVALDO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BEZERRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 494/495.Int.

**0000163-06.2005.403.6104 (2005.61.04.000163-4)** - CECILIO TEIXEIRA DE MIRANDA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CECILIO TEIXEIRA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF à fl. 204.Int.

**0002374-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002374-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA MENGOLI

Fls. 241/242: o substabelecimento apresentado não atende ao determinado.Cumpra a CEF o determinado à fl. 240 no prazo de cinco dias.Após, em termos, expeça-se o alvará.No silêncio, guarde-se no arquivo.Int. e cumpra-se.

**0005023-79.2007.403.6104 (2007.61.04.005023-0)** - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X

## ANTONIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agrava a CEF da decisão de fls. 243/243 vº sob a alegação de que não foi observado o devido processo legal, vez que não lhe teria sido oportunizado impugnar o cálculo elaborado pelo Contador Judicial. A par disso, alega ter sido intimada para cumprir voluntariamente o julgado, de modo que não houve a abertura formal do procedimento executório. Ao contrário do alegado, o despacho de fl. 183 possibilitou à executada impugnar o cálculo da Contadoria, o que de fato ela fez por meio de petição de fls. 187/188, deixando, contudo de atacar as questões ora ventiladas em sede de agravo. Assiste-lhe, no entanto, razão quanto à alegação de que não houve abertura formal do procedimento executório. Por tal razão, suspendo por ora, a decisão de fls. 243/243 vº e, afim de evitar nulidade e formalizar procedimento executório, determino à CEF que efetue o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação elaborados pelo Contador judicial acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0009569-12.2009.403.6104 (2009.61.04.009569-5) - MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se a exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 156/188.Int.

**0004783-85.2010.403.6104 - ORLANDO FRANCISCO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO FRANCISCO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 90/91.Int.

## Expediente Nº 5458

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002377-86.2013.403.6104 - GONTIJO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

A autora, qualificadas na inicial, ajuizou a presente ação mandamental, com pedido liminar, no intuito de obterem a liberação das mercadorias importadas acobertadas pela Declaração de Importação - DI n. 13/0370810-0. Aduz, em síntese, ter importado regularmente as indigitadas mercadorias, mediante o pagamento de todos os tributos incidentes. No entanto, imotivadamente, os bens foram parametrizados no Canal Amarelo e, até a presente data, encontram-se com o desembaraço obstado, mediante infundadas alegações de fraudes. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. Estas foram prestadas às fls. 215/224, nas quais foi noticiado o regular processamento do procedimento fiscal e os indícios de severas fraudes contra o Erário. Decido. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto nº 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1º Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão. RTJ 106/289; STF, 1º Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Passando à análise do caso concreto, tenho que as alegações da impetrante não são hábeis a ilidir a retidão do procedimento fiscal adotado pela Alfândega. Não está presente, portanto, um dos requisitos para o deferimento da liminar. Com efeito, de acordo com as informações, verifico que houve anotação de fundados indícios da prática de ilícitos fiscais, passíveis de aplicação da pena de perdimento. Não há dúvidas que a origem dos recursos utilizados na importação não está esclarecida. Também é patente a incompatibilidade do patrimônio e dos rendimentos dos sócios da impetrante e o volume negociado, já no ano de 2010. A respeito, a alteração introduzida no ordenamento pela Lei nº 10.637/2002, que modificou o Decreto-Lei n. 1.455/76: Art. 59. O art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 23..... V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real

vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4º O disposto no 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (g/n) Nessa esteira, diante do Procedimento Especial de Fiscalização ao qual a importadora está sujeita, as mercadorias foram automaticamente parametrizadas no Canal Amarelo, nos moldes previstos na Instrução Normativa SRF n. 680/2006. De rigor, portanto, que a autoridade aduaneira se desonere de seu poder/dever de dar cabo à investigação; e, para tanto, essencial sejam respeitados os ditames legais e regulamentares do procedimento. Igualmente, não foram ultrapassados os prazos previstos na IN RFB n. 1.169/2011 para sua conclusão. Assim, não vislumbro ilegalidade na retenção das mercadorias importadas pela impetrante, a fim de garantir o ressarcimento ao erário, na hipótese de restarem confirmadas as sérias suspeitas de fraude. Ante essas considerações, indefiro a liminar. Por fim, considerando que a autuação do feito e a notificação para informações ocorreram em conformidade, e em respeito ao princípio da economia processual, determino, de ofício, a alteração do pólo passivo, para que dele passe a constar o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos. Desnecessária a remessa ao SEDI. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença. Intimem-se.

**0002446-21.2013.403.6104** - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA (SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Converto o julgamento em diligência. Ante os argumentos aduzidos na contestação e à vista dos documentos contidos nos autos, para melhor convencimento do Juízo, oficie-se ao INSTITUTO EDUCACIONAL BORBA GATO, situado na Avenida Adolfo Pinheiro, n. 2.590, Santo Amaro - São Paulo/SP, com cópia do documento de fl. 25, para que informe, no prazo de 15 (quinze dias), se o Diploma conferido a ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA, RG n. 25.979.662-1, expedido em 16/12/2008, conforme Termo n. 19, lavrado à página n. 010 do livro n. 024, foi enviado a registro nos órgãos oficiais competentes, de acordo com a Lei n. 9.394/1996. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0004908-48.2013.403.6104** - LUCÉLIA SANTANA CARMO (SP130473 - OSVALDO DE FREITAS FERREIRA) X COLEGIO SAO THIAGO X SECRETARIO ESTADUAL DA EDUCACAO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO/SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Trata-se de Ação Ordinária promovida por LUCÉLIA SANTANA CARMO em face do COLÉGIO SÃO THIAGO e da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - DIRETORIA DE ENSINO DA REGIÃO SUL. A ação foi proposta perante a 2ª Vara Judicial de Mongaguá. Afirma a autora haver cursado regularmente o ensino médio no Colégio São Thiago, tendo-o concluído no ano de 2008. Em seguida matriculou-se na Escola Profissionalizante Biotec, onde realizou o curso Técnico em Radiologia, onde cumpriu toda a carga horária inclusive os estágios. Concluído o curso, em 2011, e de posse do registro provisório com prazo de validade de noventa dias, a autora buscou efetuar o registro definitivo no CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, requisito indispensável para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. Alega que o referido Conselho recusou-lhe o registro em razão de não haver sido seu Certificado de conclusão do ensino médio regularmente registrado no sistema GDAE pelo Colégio São Thiago. Buscando regularizar sua situação escolar, a autora procurou a Diretoria de Ensino da Região Sul, obtendo a informação de que a autenticação no sistema GDAE não poderia ser realizada por ter sido o curso de ensino médio frequentado pela autora cassado por Portaria da Coordenadoria de Ensino do Estado de São Paulo. Pede seja determinada a requerida (sem, no entanto, indicar a qual dos dois réus se direciona o pedido) a regularização de sua inscrição no cadastro do GDAE perante a Diretoria de Ensino da Região Sul assim como indenizá-la em danos morais. Pede, ainda, a concessão da antecipação da tutela a fim de manter sua inscrição provisória no CRTR. O R. Juízo Estadual indeferiu a antecipação da tutela, sob o entendimento de que tal medida repercutiria na esfera de pessoa que não é parte no feito, no caso o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. Em vista disso, a autora emendou a inicial para incluir no pólo passivo da demanda o referido Conselho. Citado, o CRTR contestou a ação sustentando a legalidade do ato de recusa do registro requerido pela autora. Tendo em vista ser o CRTR Autarquia Federal foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal. É o breve resumo. Tenho que o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Isso porque a autora não deduz pretensão alguma em face da referida Autarquia além do mero pedido de antecipação da tutela para manter seu registro provisório, o qual já restou indeferido pelo R. Juízo Estadual. Frise-se que nem mesmo na emenda à inicial (fls. 42/45) a autora formula pedido em face do réu, limitando-se a requerer a antecipação da tutela. Ora, antecipar a tutela significa antecipar o pedido formulado na

ação e, nesse particular, não há pedido formulado em face do Conselho. De fato, o mérito da ação cinge-se ao pedido de regularização da situação escolar da autora com o registro de seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio no sistema GDAE, questão essa afeta unicamente aos réus COLÉGIO SÃO THIAGO e SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO. Portanto nenhum pedido de mérito é formulado em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, razão pela qual excludo-o da lide por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda e determino o retorno dos autos ao R. Juízo da 2ª Vara Judicial de Mongaguá com as anotações necessárias. Int. e cumpra-se.

**0005015-92.2013.403.6104 - UALLES SANTOS DO NASCIMENTO(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

UALLES SANTOS NASCIMENTO, qualificado na inicial, propõe esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ser reintegrado às fileiras do Exército Brasileiro - EB, com todos os direitos decorrentes, até sua recuperação para atividade laborativa ou até que seja constatada sua incapacidade definitiva, quando pretende ser agraciado com a reforma remunerada. Sustenta ter sido admitido em 01 de março de 2004 nas fileiras do EB, no qual exerceu suas atividades no Pelotão de Obras do Segundo Batalhão de Infantaria Leve (2º BIL). Foi designado para prestar serviços no Haiti em julho de 2009, tendo retornado ao Brasil em 04 de fevereiro de 2010. Alega, contudo, que em decorrência das atividades no EB desenvolveu doenças que o incapacitam para o exercício de função que lhe garanta a subsistência (fl. 05) - transtorno do pânico (CID10 F-41.0), transtornos de adaptação (CID10 F-43.1) e hérnia de disco L4-L5 (CID 10 M-51 e M-54.3). No entanto, a despeito de sua condição incapacitante, foi aconselhado o desligamento do autor da incorporação, mantendo, após seu desligamento, o tratamento na Organização Militar de Saúde em 10 de outubro de 2012 (fl. 06). Após, em 27 de novembro de 2012, foi licenciado sem remuneração. É o breve relatório. Decido. Consoante redação do artigo 430 da Portaria 749-RISG, em cotejo com a fundamentação da própria decisão que decidiu pelo licenciamento não remunerado do autor (fls. 25/26), é certo que o direito pugnado depende da comprovação da relação de causa e efeito da incapacidade - ainda que temporária - com a atividade militar. E essa prova tem natureza eminentemente técnica. Com efeito, da leitura detida do parecer de 10 de outubro de 2012 (fl. 23), constata-se que a doença ou defeito físico não pré-existia à data da incorporação. No entanto, na mesma oportunidade, constou que o inspecionado(a) não é portador(a) de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraidos em função militar. No licenciamento, entretanto, apesar de reconhecida a incapacidade, foi apresentado fundamento (artigo 430 da Portaria n. 749/2012 da RISG c.c. artigo 108, VI, da Lei n. 6.880/80) que afastou a origem funcional das doenças. Dessa feita, diante da ausência de mais elementos técnicos (médicos), tenho por bem postergar a análise do pedido antecipatório para após a realização de perícia médica ortopédica, com o profissional de confiança do Juízo dr. WASHINGTON DEL VAGE, e psiquiátrica, com a profissional de confiança do Juízo dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA\_. Providencie a Secretaria a designação de data com a maior brevidade possível e, após, intimem-se as partes. No ensejo, defiro a gratuidade da Justiça e fixo os quesitos do Juízo para os experts, sem prejuízo da abertura de prazo para os quesitos das partes, no momento oportuno, caso entendam necessários. 1. O periciando é portador de doença, lesão, moléstia ou enfermidade? 2. Em caso afirmativo para o item 1, essa doença, lesão, moléstia ou enfermidade o incapacita para o serviço militar? 3. Em caso afirmativo para o item 1, essa doença, lesão, moléstia ou enfermidade o incapacita para o trabalho civil? 4. Em caso afirmativo para os itens 2 e/ou 3, a incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 5. Em caso afirmativo para os itens 2 e/ou 3, a incapacidade sobreveio de ferimento/enfermidade recebido/contráida em campanha ou na manutenção da ordem pública? 6. Em caso afirmativo para o item 1, a doença, lesão, moléstia ou enfermidade é anterior à data da incorporação? 7. Em caso afirmativo para os itens 2 e/ou 3 e para o item 6, a incapacidade era anterior à data da incorporação? Ou adveio com o agravamento da doença, lesão, moléstia ou enfermidade durante o período de atividade militar? 8. Em caso afirmativo para o item 1, a doença, lesão, moléstia ou enfermidade decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 9. Em caso afirmativo para o item 1, a doença, lesão, moléstia ou enfermidade possui relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço militar prestado? 10. Em caso afirmativo para os itens 2 e/ou 3, discorra sobre a lesão/doença incapacitante, descrevendo, se possível, origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 11. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução definitiva da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 15. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante que justifique a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Com a apresentação dos pareceres técnicos, tornem os autos para análise do pedido antecipatório. Sem prejuízo, cite-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2997**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203793-82.1988.403.6104 (88.0203793-0)** - ORLANDO MENDES X ALCIDES MEIRELES X ALFREDO LUIZ X ANTONIO BARREIROS X FRANCISCA TAVARES DA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES GARCIA X ARMANDO RIBEIRO X MARIA RITA DA SILVA X DALVA CAVALCANTE BORDON X JUSSARA GUERRISSI CARDOSO X ROSANA GUERRISSE CARDOSO X GILMARA GUERRISSI CARDOSO X CELIA MARQUES X FRANCISCO NUNES X HILDA AUGUSTA SIMOES CALDEIRA X JOAO GOMES RIBEIRO X MARIA XAVIER DA SILVA X ANTONIA LIMA DO NASCIMENTO X CICERA JOSEFA DA CONCEICAO PAULINO X JOSE LUZ X JOSE MARIANO BARBOSA X JOSE MONTES LANDEIRA X JOSEFA DOS SANTOS X NATALIA DE ALMEIDA FERNANDES ALBINO X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X DENISON EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X MILTON DE SOUZA BRANDAO X NELSON FERNANDES X NELSON QUEIJA X ANTONIA DE ANDRADE NASCIMENTO X JOVELINA CASTRO MARTINS X ZENILDE DE JESUS DE ALMEIDA MOTA X PEDRO ALEXANDRINO DE SOUZA X GERALDA DE OLIVEIRA FRANCA X MARIA JOSE DA SILVA FARIAS X WALTER ASSUMPCAO RODRIGUES X WILSON DA CONCEICAO SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, (fls. 976/982) bem como a expressa concordância do réu às fls. 1128/1130, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, GERALDA DE OLIVEIRA FRANÇA em substituição ao autor Rene de Oliveira França. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2007.03.00.013076-3 seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o ainda o autor Armando Ribeiro acerca da petição do INSS de fls. 1128/1130 na qual alega que o direito de executar o débito foi atingido pela prescrição. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**0203417-28.1990.403.6104 (90.0203417-2)** - ELIZA MARIA DA SILVA X ADILIA ROSA QUINTAS(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ELIZA MARIA DA SILVA, em substituição ao autor José das Mercês da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20070001062, (20070127582) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**0204990-28.1995.403.6104 (95.0204990-0)** - ANTONIO BERNARDINO DOS SANTOS X ANTONIO DE BRITO LOPES X NORMA SOUZA DE MELLO X JOSE DOS SANTOS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X UNIAO FEDERAL PROCESSO Nº 95.0204990-0PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: ANTONIO BERNARDINO DOS

SANTOS, ANTONIO DE BRITO LOPES, NORMA SOUZA DE MELLO e JOSÉ DOS SANTOSRÉU:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSExaminando mais detidamente o conflito de interesses trazido a juízo, porém, verifico que a matéria discutida nesta demanda não se insere na competência das Varas Especializadas em Matéria Previdenciária, as quais, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, têm competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários (grifei). Ora, as aposentadorias dos anistiados políticos têm natureza indenizatória e não previdenciária, visto que independem de custeio, além de não serem reguladas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).Dispõe, com efeito, o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n.º S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n.º S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n.º 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º.O preceito acima foi recentemente regulamentado pela Lei n.º 10.559/2002, cujo capítulo III é claro ao estabelecer que a reparação econômica é de caráter indenizatório. Senão, vejamos:CAPÍTULO IIIDA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIOArt. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.Seção IDa Reparação Econômica em Prestação ÚnicaArt. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses. 2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).Seção IIDa Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e ContinuadaArt. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou



incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4o Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. 5o Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7o desta Lei. 6o Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1o e 4o do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Art. 7o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9o da Constituição. 1o Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos. 2o Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo. Art. 8o O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 9o Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. Anote-se, a propósito, que a aposentadoria ou pensão por morte de anistiados políticos guarda nítida semelhança com a dos ex-combatentes, ambas de natureza indenizatória, que independem de custeio e são reguladas por legislação especial, não estando inseridas no Regime Geral da Previdência Social. Aplica-se à hipótese dos autos, portanto, o mesmo raciocínio adotado nos conflitos de interesses entre ex-combatentes e Poder Público, afigurando-se pertinente, assim, a menção à jurisprudência abaixo colacionada: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRF 4ª REGIÃO. SEÇÕES. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO ESPECIAL E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. É de natureza administrativa a relação jurídica decorrente de condição imposta pelo Ministério do Exército à viúva de ex-combatente, no sentido de compelir a pensionista a fazer a opção pela pensão especial prevista na Lei 8.059/90, sob o argumento de que inacumulável com pensão previdenciária por morte. (grifei) 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar direito líquido e certo de receber mensalmente o valor devido à título de pensão por morte especial, assegurada aos ex-combatentes cumulativamente com aposentadoria, deferiu a medida liminar requerida. 2. Aduz, em breve síntese, que a autora, ora agravada, deve optar entre a pensão especial e a aposentadoria que recebe como servidora pública do Estado de São Paulo, tendo em vista o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, garantiu aos ex-combatentes o direito à pensão especial, determinando, no entanto, que seria inacumulável com quaisquer outros benefícios previdenciários. 3. Assim, considerando que a agravada recebe aposentadoria de servidor público estadual, e ainda que tal benefício não se constitui benefício previdenciário, já que os servidores civis e militares, que tivessem sistema próprio de previdência foram excluídos do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do que preceitua o artigo 12, da Lei 8213/91, não possui direito à percepção do benefício, pelo que pede seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo. 4. Não vislumbro à presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido. Com efeito, a norma do artigo 53, II do ADCT, ao determinar que o direito à pensão especial seria inacumulável com quaisquer outros rendimentos recebidos dos cofres públicos, excetuou os benefícios previdenciários. Porém, ao prever tal exceção não distinguiu as espécies de benefícios previdenciários nem suas fontes de custeio, não cabendo ao aplicador da norma fazê-lo. 5. Ora, benefício previdenciário são todos aqueles de natureza previdenciária, que pressupõe contribuição, embora de sistemas diferentes, na medida que não há, para aplicação do artigo 53, II, do ADCT, distinção alguma entre os regimes previdenciários, não importando se o benefício previdenciário foi custeado pelo regime previdenciário dos servidores públicos, ou pelo regime geral da previdência social. 6. De sorte que, verifica-se claramente que o que pretendeu o legislador foi permitir a cumulação da pensão especial de ex-combatentes com aposentadoria de natureza previdenciária, vale dizer, aposentadoria que pressuponha custeio mediante contribuições, de molde a importar que a proibição constitucional de cumulação visa impedir o recebimento de duas aposentadorias de natureza indenizatória, já que sua concessão independe de custeio. 7. Assim, a permissão constitucional de acumulação diz respeito a uma aposentadoria indenizatória, como é o caso da pensão especial de ex-combatente, que é concedido para compensar o fato de ter lutado na 2ª Guerra, e outra de natureza previdenciária, esta decorrente das contribuições recolhidas.

Verifica-se, portanto, que a natureza dos benefícios são diversas, de molde a possibilitar sua cumulação.8. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a cumulação dos benefícios conforme se insere do julgado abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53, II, ADCT. CUMULATIVIDADE. O artigo 53, II, do ADCT, ao excetuar os benefícios previdenciários da inacumulabilidade, permitiu seu recebimento juntamente com a pensão especial dos ex-combatentes. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Sums 269 e 271. Do STF. Segurança parcialmente concedida. (STJ, MS nº 3265/DF, Ministro Felix Fischer, DJ 16.03.1998, pág. 0010)9. Também o Supremo Tribunal Federal em recente decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário de n.º 236.902-RJ, em 24.08.99, da Relatoria do eminente Ministro Néri da Silveira, assim se pronunciou: A pensão especial concedida a ex-combatente pelo artigo 53, II, do ADCT, é cumulável com benefícios de natureza previdenciária. (STF, RE 236.902-RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, 24.08.99).10. Com esse entendimento, a Turma manteve acórdão do Superior Tribunal de Justiça que assegurava a funcionário público federal a percepção da aposentadoria especial de ex-combatente cumulada com proventos de aposentadoria por tempo de serviço.11. Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, até ulterior decisão a ser proferida por esta Egrégia 5ª Turma. (...) (destaquei) Por fim, observo que, em conflito de competência suscitado pela 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, envolvendo discussão a respeito da competência para processar e julgar ação relativa a pedido de revisão de aposentadoria de ex-combatente, o mesmo foi julgado prejudicado em razão do juízo suscitado ter reconhecido sua competência para processar e julgar o feito (Conflito de Competência n.º 2002.03.00.033256-8, Relator Juiz Convocado Maurício Kato, DJU de 29.05.2003). Pelo exposto, diante da incompetência deste juízo para o julgamento da demanda, determino a remessa dos autos à redistribuição para uma das Varas com competência residual. Intimem-se. Santos, 15 de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0204799-46.1996.403.6104 (96.0204799-2) - MARIA BRASILINA DE OLIVEIRA MORAIS (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça o qual declarou competente este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos para processar e julgar os presentes autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica a contestação apresentada às fls. 125/127, em todos os seus termos. Em caso negativo, cite-se o INSS para contestar a lide, no prazo legal. Em caso afirmativo, intime-se a parte autora para apresentação de réplica. Int.

**0011405-64.2002.403.6104 (2002.61.04.011405-1) - VALTER VENTURA DE ARAUJO X KELLY CRISTINA MENDES ARAUJO X DANIEL MENDES DE ARAUJO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**  
PROCESSO nº 0011405-64.2002.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: VALTER VENTURA DE ARAÚJO, KELLY CRISTINA MENDES ARAÚJO e DANIEL MENDES ARAÚJO. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário originariamente proposta por Laudalice Mendes de Araújo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No curso do processo a autora veio a óbito e habilitaram-se como sucessores seu marido, VALTER VENTURA DE ARAÚJO, e seus filhos, KELLY CRISTINA MENDES ARAÚJO e DANIEL MENDES ARAÚJO. Consta da petição inicial que Laudalice estava acometida de câncer no reto e submeteu-se a cirurgia em 07/12/2001 e, na seqüência, a tratamentos com quimioterapia e radioterapia, ficando impossibilitada de trabalhar. Então, em 26/07/2002 requereu o benefício de auxílio-doença ao INSS, que lhe foi negado porque ela teria mantido a qualidade de segurada somente até 15/05/2002 e eles constataram que o início da incapacidade deu-se em 10/09/2002. Contra esta conclusão insurgem-se os autores porque a incapacidade da autora iniciou-se em 07/12/2001, quando teve que se submeter à ressecção cirúrgica do tumor. Foi requerida antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, e os benefícios da gratuidade da justiça. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/30). À fl. 32 foi concedida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da antecipação da tutela para depois da vinda da contestação. Citado (fl. 35vº), o INSS alegou em contestação, preliminarmente, a impossibilidade de deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para fins de pagamento de vantagens pecuniárias e, no mérito, que a autora havia perdido a qualidade de segurada quando do requerimento administrativo e, portanto, não fazia jus ao auxílio-doença (fls. 37/39). Procuração à fl. 40. Pela decisão de fls. 41/42 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na fase de especificação de provas o advogado da autora requereu o julgamento antecipado da lide e juntou certidão de óbito da mesma, ocorrido em 28/04/2003 (fls. 44/45 e 47/50). Às fls. 58/61 foram apresentados documentos para a habilitação do marido e dos filhos da autora, o que foi deferido à fl. 64 após a concordância do réu (fl. 63). Tendo em vista o interesse de incapaz, manifestou-se o

Ministério Público Federal às fls. 75/76 no sentido de que, no caso de procedência desta ação, os sucessores da autora poderão receber apenas os valores não percebidos por ela em vida, pois a petição inicial não veiculou pedido de pensão por morte. Requereu também a intimação do réu para a juntada de laudo pericial. Às fls. 43/141 foi juntado pelo réu cópia do procedimento administrativo. A parte autora requereu, então, que a ação seja julgada procedente e concedida a pensão por morte aos sucessores da autora porque comprovado pelo procedimento administrativo que a incapacidade dela iniciara-se em 22/11/2001 e que, portanto, fazia jus ao auxílio-doença quando do requerimento ao INSS, pois não tinha perdido a qualidade de segurada (fls. 145/147). À fl. 149 o INSS reiterou a contestação pela improcedência do pedido. Finalmente, às fls. 151/152, o Ministério Público Federal requereu o julgamento do mérito. Sentença prolatada por este juízo julgou procedente o pedido e concedeu a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor dos três dependentes da autora (fls. 155/162). O benefício de pensão por morte foi implementado sob o nº 21/145.884.262-0 em favor dos dependentes da segurada Laudalice Mendes de Araújo sendo a data do início do pagamento 28/01/2008 (fl. 174). A autarquia apresentou apelação às fls. 179/188 alegando ter sido o julgamento extra petita. O Egrégio Tribunal Regional Federal anulou a sentença, de ofício, ante a ausência de realização de perícia médica indireta (fls. 205/206). Nomeado perito judicial para a realização do ato, foi o laudo médico acostado à fl. 219 e complementações às fls. 223/225. Cientes do laudo pericial, as partes nada opuseram (fls. 229/234). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à preliminar suscitada na contestação, observo que já está superada a alegação de que não é possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. A questão objeto deste processo não se enquadra nas vedações da Lei nº 9.494/97 e a concessão da tutela não afronta a exigência do reexame necessário. No mérito, a previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se, respectivamente, nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário possuir qualidade de segurado e prazo de carência. Entre eles somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Observo que, no caso concreto, por se tratar de pessoa acometida de neoplasia maligna, não há necessidade de cumprimento do requisito carência, a teor do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, conforme consta da comunicação da decisão de indeferimento do benefício, o INSS reconheceu que a autora manteve a qualidade de segurada até 15/05/2002 (fl. 15). Conforme consta do procedimento administrativo juntado pelo próprio réu, este reconheceu que o início da incapacidade deu-se em 22/11/2001, conforme verifica-se de fl. 118, após a análise de antecedentes, relatórios médicos e laudo de colonoscopia. Desse documento consta, inclusive, que a autora, de fato, submeteu-se a tratamento cirúrgico em 07/12/2002, seguido de quimioterapia e radioterapia, e que a doença a isentava de carência por tratar-se de neoplasia de retossigmóide com metástases em fígado e ovários. Portanto, no âmbito da própria autarquia foi reconhecido que a incapacidade ocorrera antes da perda da qualidade de segurado e que o benefício era devido, embora não o tenham implantado, diante da notícia do óbito da segurada em 23/04/2003 (fl. 126). O laudo pericial indireto, realizado por determinação deste juízo, confirma a data do início da incapacidade em 2001, como se vê na resposta ao quesito número 5 do INSS e quesito nº 9 do juízo (fl. 224): 5. Sim, estava incapacitada desde 19/09/2001. (...) 9. Incapacitado desde 19 de setembro de 2001 (fl. 17), pois, seu estado geral por ocasião do diagnóstico foi decorrente de agravo da doença consuptiva diagnosticada em estado avançado. Destarte, não resta a menor dúvida de que Laudalice, na data do requerimento administrativo, formulado pela falecida Sra. Laudalice em 26/07/2002, consoante documentos de fls. 14/15, fazia jus ao benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi indevidamente negado, ao argumento de que perdera a qualidade de segurada em 15/05/2002, tendo em vista que a data de início da incapacidade foi fixada em 19/09/2001 (fls. 118 e 224/225). Entendo prejudicado, todavia, o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, em razão do óbito da autora, ocorrido no curso da instrução processual, pois a concessão desse benefício pressupõe que o segurado vive, porém sem condições de retornar ao trabalho. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar aos dependentes da falecida Laudalice Mendes de Araújo, habilitados neste processo (VALTER VENTURA DE ARAÚJO, KELLY CRISTINA MENDES ARAÚJO e DANIEL MENDES ARAÚJO), os valores que a ela eram devidos a título de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, 26/07/2002, até a data do óbito (23/04/2003). No caso em comento, não há se falar em prescrição quinquenal, haja vista a data do ajuizamento desta ação (19/12/2002). Mantenho o indeferimento da tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o interesse remanesce apenas em relação aos valores em atraso e não mais na concessão de benefício previdenciário. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente, serão pagas com correção monetária das parcelas em atraso que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos

para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 123.925.096-4; Segurado: LAUDALICE MENDES DE ARAUJO; Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 19/09/2001; RMI: a ser calculada pelo INSS; data da cessação: 23/04/2003. P.R.I.Santos, 21 de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0014089-25.2003.403.6104 (2003.61.04.014089-3) - ORYDES NEGRO X GERALDO BEZERRA X BELMIRO GOMES DA SILVA X FELICIDADE TRAVESSO DOMINGUES X MILTON ALVES DE OLIVEIRA X NEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS X VICENCIA BATALHA BRITO X JOSE CANDIDO ALONSO X EDUARDO LIMA JUNIOR (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Tendo em vista a divergência nos cálculos apresentados pela autora Vicencia Batalha Brito e os cálculos do INSS de fls. 294/324, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores que entender corretos. Com o retorno dê-se vista às partes. ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

**0000030-56.2008.403.6104 (2008.61.04.000030-8) - JOSE SOARES NETO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)**

À fls. 159/160 a parte autora apresentou cálculo no valor de R\$ 13.762,59. Citado o INSS nos termos do artigo 730 do CPC apresentou cálculo no valor de R\$ 27.412,88 (fls. 166/172), em seguida se manifestou requerendo descon sideração da petição que apresentou o referido cálculo, alegando dissonância com os termos do acórdão, bem como informou que concorda com os cálculos do autor de fls. 159/160 (fl. 174 verso). O despacho de fl. 177 acolheu os cálculos da parte autora e determinou a expedição dos ofícios requisitórios. Intimada a parte autora a se manifestar sobre os ofícios requisitórios conferidos, requereu a descon sideração do cálculo anteriormente apresentado alegando erro material e apresentando novos cálculos no valor de 24.350,95. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos cálculos que entender devidos ao autor. Com o retorno, dê-se vista às partes. ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0005061-47.2010.403.6311 - MARIA ELISANGELA DOS SANTOS BARBOSA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 27 de maio de 2013.

**0008079-76.2010.403.6311 - NEIDICI BARBOZA DOS SANTOS (SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova oral requerida. Designo o dia 04 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 15 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intemem-se pessoalmente a autora, as testemunhas arroladas às fls. 135 e 137 e o INSS. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente. Int.

**0007424-12.2011.403.6104 - ARMINDA DUARTE DA SILVA (SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC E SPI77204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

AUTOS Nº 0007424-12.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: ARMINDA DUARTE DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSExaminando o conflito de interesses trazido a juízo, verifico que a matéria discutida nesta demanda não se insere na competência das Varas Especializadas em Matéria Previdenciária, as quais, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, têm competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários (grifei). Ora, as aposentadorias dos anistiados políticos têm natureza indenizatória e não previdenciária, visto que independem de custeio, além de não serem reguladas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).Dispõe, com efeito, o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n.º S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n.º S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n.º 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º.O preceito acima foi recentemente regulamentado pela Lei n.º 10.559/2002, cujo capítulo III é claro ao estabelecer que a reparação econômica é de caráter indenizatório. Senão, vejamos:CAPÍTULO IIIDA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIOArt. 3o A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1o desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. 1o A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. 2o A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.Seção IDa Reparação Econômica em Prestação ÚnicaArt. 4o A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. 1o Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses. 2o Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).Seção IIDa Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e ContinuadaArt. 5o A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.Art. 6o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2o Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4o deste

artigo. 3o As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4o Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. 5o Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7o desta Lei. 6o Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1o e 4o do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Art. 7o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9o da Constituição. 1o Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos. 2o Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo. Art. 8o O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 9o Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. Anote-se, a propósito, que a aposentadoria ou pensão por morte de anistiados políticos guarda nítida semelhança com a dos ex-combatentes, ambas de natureza indenizatória, que independem de custeio e são reguladas por legislação especial, não estando inseridas no Regime Geral da Previdência Social. Aplica-se à hipótese dos autos, portanto, o mesmo raciocínio adotado nos conflitos de interesses entre ex-combatentes e Poder Público, afigurando-se pertinente, assim, a menção à jurisprudência abaixo colacionada: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRF 4ª REGIÃO. SEÇÕES. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO ESPECIAL E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. É de natureza administrativa a relação jurídica decorrente de condição imposta pelo Ministério do Exército à viúva de ex-combatente, no sentido de compelir a pensionista a fazer a opção pela pensão especial prevista na Lei 8.059/90, sob o argumento de que inacumulável com pensão previdenciária por morte. (grifei) 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar direito líquido e certo de receber mensalmente o valor devido à título de pensão por morte especial, assegurada aos ex-combatentes cumulativamente com aposentadoria, deferiu a medida liminar requerida. 2. (...) 7. Assim, a permissão constitucional de acumulação diz respeito a uma aposentadoria indenizatória, como é o caso da pensão especial de ex-combatente, que é concedido para compensar o fato de ter lutado na 2ª Guerra, e outra de natureza previdenciária, esta decorrente das contribuições recolhidas. Verifica-se, portanto, que a natureza dos benefícios são diversas, de molde a possibilitar sua cumulação. 8. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a cumulação dos benefícios conforme se insere do julgado abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53, II, ADCT. CUMULATIVIDADE. O artigo 53, II, do ADCT, ao excetuar os benefícios previdenciários da inacumulabilidade, permitiu seu recebimento juntamente com a pensão especial dos ex-combatentes. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Sums 269 e 271. Do STF. Segurança parcialmente concedida. (STJ, MS nº 3265/DF, Ministro Felix Ficher, DJ 16.03.1998, pág. 0010) 9. Também o Supremo Tribunal Federal em recente decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 236.902-RJ, em 24.08.99, da Relatoria do eminente Ministro Néri da Silveira, assim se pronunciou: A pensão especial concedida a ex-combatente pelo artigo 53, II, do ADCT, é cumulável com benefícios de natureza previdenciária. (STF, RE 236.902-RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, 24.08.99). 10. (...) 11. Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, até ulterior decisão a ser proferida por esta Egrégia 5ª Turma. (...) (destaquei) Pelo exposto, diante da incompetência deste juízo para o julgamento da demanda, determino a remessa dos autos à redistribuição para uma das Varas com competência residual. Intimem-se. Santos, de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0002355-62.2012.403.6104 - LUIZ FREITAS BARBOSA (SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

AUTOS nº 0002355-62.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LUIZ FREITAS BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de demanda proposta sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar a concessão do benefício de auxílio-doença, que lhe foi negado administrativamente, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Alega o autor que é portador do HIV e depressão grave, necessitando do benefício previdenciário, já que não tem condições de exercer sua profissão de taxista, em razão das doenças que o afligem. Com a inicial, juntou documentos de fls. 15/32. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, este juízo determinou a realização de perícia médica (fl. 41). Laudo médico pericial acostado às fls. 47/52, no qual o perito concluiu que a incapacidade da parte autora é total e temporária. O INSS apresentou contestação às fls. 62/78 e requereu a improcedência do pedido. Instadas as partes à manifestação sobre o laudo, a autarquia requereu a juntada de parecer de seu assistente técnico, no sentido da ausência de incapacidade no autor (fls. 81/82). Réplica às fls. 91/97. É o relatório. Fundamento e decido. A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Destaco, ainda, que, ao determinar a realização de avaliação médica na parte autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva. Mesmo após a concessão do benefício, o segurado não pode furta-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99: Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. É fato que atestados/exames médicos realizados anteriormente pelo autor não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-doença (NB 548.446.850-3), requerido administrativamente em 17/10/2011, bem como a conversão no benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Por determinação deste juízo, foi realizado exame pericial no autor, o qual concluiu que ele se encontrava total e temporariamente incapaz para o trabalho, em virtude do conjunto de doenças relatado, consoante se vê do laudo, principalmente à fls. 50/51. Em resposta aos quesitos de números 8 e 9 do juízo, o perito fixou a data do início da doença como sendo a mesma data de início da incapacidade, ou seja, em maio de 2011 (fl. 51). Não merece prosperar, todavia, essa data de início da incapacidade, pois é cediço que a data do diagnóstico da SIDA não pressupõe, necessariamente, início da incapacidade, sendo que o próprio autor requereu o benefício de auxílio-doença somente meses depois, em 17/10/2011. Portanto, atenta ao disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, entendendo que a data de início da incapacidade deve ser fixada na data do laudo pericial produzido por determinação deste juízo (21/06/2012). Destaco, ainda, que em resposta ao quesito de número 10, sobre qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária, respondeu: 10. Um ano para tratamento medicamentoso e psicoterapia (NAPS). Portanto, a autarquia previdenciária deverá reavaliar o periciando, após 21/06/2013 e, se entender ainda presente a incapacidade temporária, prorrogar o benefício de auxílio-doença, podendo, inclusive, cessar o benefício, após essa data, se constatar ausente a incapacidade, ou, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, caso seja verificada a incapacidade total e permanente. Quanto à qualidade de segurado, embora com poucos recolhimentos vertidos ao sistema após junho de 1994, sendo de 02/2010 a 07/2010 e um em 07/2011, o autor mantinha essa qualidade por ocasião do requerimento do benefício. Destarte, merece acolhida o pedido de auxílio-doença, desde a data do laudo pericial,

mas não o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, haja vista o perito ter especificado que a incapacidade que acomete o autor é total e temporária, devendo ser reavaliada após doze meses. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder, ao autor, o benefício de auxílio-doença, desde a data do laudo pericial (21/06/2012), devendo ser reavaliado pela perícia médica da autarquia após 21/06/2013. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do INSS desta decisão, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário; Segurado: LUIZ FREITAS BARBOSA; CPF: 017.876.978-94; DIB: 21/06/2012; data da cessação: N/C; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.Santos, de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0005834-63.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Defiro a realização da prova pericial médica e nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito deste Juízo Federal. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos, faculta-a a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 04 de JULHO de 2013, ÀS 16:00 HORAS, para realização da perícia na sala de perícia do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor, do Juízo, definidos na Portaria, n.º 01/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Int.

**0009159-46.2012.403.6104 - FABIO MOREIRA PASQUALINI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o requerido pela Procuradoria do INSS às fls. 123/125. Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que comprovam a prestação de serviço junto à empresa TELEFONICA BRASIL SA (tais como CTPS e rescisão de contrato) para regularizar o vínculo, pois consta no sistema CNIS do INSS a marca de extemporâneo, a fim de que possa viabilizar futura proposta de acordo pelo INSS, no prazo de 10 dias. Com a juntada, dê-nova vista ao INSS,

**0004602-79.2013.403.6104 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO



JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414).O autor encontra-se amparado por benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 2003. Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004686-80.2013.403.6104 - NEDIO DA SILVA LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a revisar o benefício da parte autora, NB 084.585.567-0, de acordo com o estabelecido pelas EC 20/1998 e 41/2003. Verificando o quadro indicativo de prevenção juntado às fls. 24/25, constato a existência de outra ação cujas cópias de inicial, sentença e trânsito em julgado encontram-se juntadas as fls. 26/42, distribuída inicialmente na 5ª Vara Federal de Santos, e posteriormente, devido ao valor dado à causa, (R\$ 38.000,00), foram remetidos ao Juizado Especial de Santos, onde foi julgada extinta sem julgamento do mérito. Posto isso, com base no art. 253, inciso II, do CPC, Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006), remetam-se os presentes autos ao SEDI para que proceda a redistribuição à 5ª Vara Federal de Santos. Int.

**0004687-65.2013.403.6104 - LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS X ADELSON CARDOSO DOS SANTOS - INCAPAZ X LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando indenização por danos morais e materiais, decorrente de revisão/redução de suas pensões de ex-combatente, redução esta realizada na competência de agosto de 2009 sendo sustada no mês seguinte em razão de liminar deferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, nos autos do MS 2009.61.04.008280-9, confirmada em sentença transitada em julgado em 13/08/2010. Examinando mais detidamente o conflito de interesses trazido a juízo, verifico que a matéria discutida nesta demanda não se insere na competência das Varas Especializadas em Matéria Previdenciária, as quais, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, têm competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários (grifei). Anote-se, a propósito, que a aposentadoria e pensão por morte de ex-combatentes guarda nítida semelhança com a dos anistiados políticos, ambas de natureza indenizatória, que independem de custeio e são reguladas por legislação especial, não estando inseridas no Regime Geral da Previdência Social. Aplica-se à hipótese dos autos, portanto, o mesmo raciocínio adotado nos conflitos de interesses entre ex-combatentes e Poder Público, afigurando-se pertinente, assim, a menção à jurisprudência abaixo colacionada: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRF 4ª REGIÃO. SEÇÕES. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO ESPECIAL E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. É de natureza administrativa a relação jurídica decorrente de condição imposta pelo Ministério do Exército à viúva de ex-combatente, no sentido de compelir a pensionista a fazer a opção pela pensão especial prevista na Lei 8.059/90, sob o argumento de que inacumulável com pensão previdenciária por morte. (grifei) 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar direito líquido e certo de receber mensalmente o valor devido à título de pensão por morte especial, assegurada aos ex-combatentes cumulativamente com aposentadoria, deferiu a medida liminar requerida. 2. (...). 7. Assim, a permissão constitucional de acumulação diz respeito a uma aposentadoria indenizatória, como é o caso da pensão especial de ex-combatente, que é concedido para compensar o fato de ter lutado na 2ª Guerra, e outra de natureza previdenciária, esta decorrente das contribuições recolhidas. Verifica-se, portanto, que a natureza dos benefícios são diversas, de molde a possibilitar sua cumulação. 8. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a cumulação dos benefícios conforme se insere do julgado abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53, II, ADCT. CUMULATIVIDADE. O artigo 53, II, do ADCT, ao excetuar os benefícios previdenciários da inacumulabilidade, permitiu seu recebimento juntamente com a pensão especial dos ex-combatentes. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Sums 269 e 271. Do STF. Segurança parcialmente concedida. (STJ, MS nº 3265/DF, Ministro Felix Fischer, DJ 16.03.1998, pág. 0010). 9. Também o Supremo Tribunal Federal em recente decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 236.902-RJ, em 24.08.99, da

Relatoria do eminente Ministro Néri da Silveira, assim se pronunciou: A pensão especial concedida a ex-combatente pelo artigo 53, II, do ADCT, é cumulável com benefícios de natureza previdenciária. (STF, RE 236.902-RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, 24.08.99). 10. Com esse entendimento, a Turma manteve acórdão do Superior Tribunal de Justiça que assegurava a funcionário público federal a percepção da aposentadoria especial de ex-combatente cumulada com proventos de aposentadoria por tempo de serviço. 11. Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, até ulterior decisão a ser proferida por esta Egrégia 5ª Turma. (...) (destaquei) .Por fim, observo que, em conflito de competência suscitado pela 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, envolvendo discussão a respeito da competência para processar e julgar ação relativa a pedido de revisão de aposentadoria de ex-combatente, o mesmo foi julgado prejudicado em razão do juízo suscitado ter reconhecido sua competência para processar e julgar o feito (Conflito de Competência n.º 2002.03.00.033256-8, Relator Juiz Convocado Maurício Kato, DJU de 29.05.2003).Pelo exposto, diante da incompetência deste juízo para o julgamento da demanda, determino a remessa dos autos à redistribuição para uma das Varas com competência residual.Intimem-se.

**0004997-71.2013.403.6104** - DIVA LUCIA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0004997-71.2013.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: DIVA LÚCIA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por DIVA LÚCIA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, que faz jus a pensão por morte do segurado João Batista de Rezende, falecido em 28/12/2011. No entanto, requereu o benefício somente em 09/04/2012, o qual lhe foi negado pelo INSS, ao argumento de que os documentos apresentados não comprova a união estável em relação ao falecido. Instruiu a inicial com procuração e documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação, visto que os documentos juntados pela autora são insuficientes para infirmar a presunção de legitimidade da decisão administrativa, porque não são contemporâneos ao óbito. Ademais, a autora não constou como companheira na Certidão de Óbito, que dispõe que o falecido era solteiro (fl. 21). Assim, eventual prova inequívoca da união estável (art. 273 do Código de Processo Civil) somente será possível após o término da fase de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas e com a análise conjunta da documentação constante dos autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 27 de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010208-30.2009.403.6104 (2009.61.04.010208-0)** - CLAUDIO MOURE DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1- Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004601-31.2012.403.6104** - EDSON RODRIGUES DE SOUSA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203541-30.1998.403.6104 (98.0203541-6)** - ERIK CRISTHIAN APARECIDO BIO REP/ POR GERALDA MAGDALENA MUNIZ OU GERALDA M DE OLIVEIRA MUNIZ X CARLA REGINA LIMA BIO REP/ POR GERALDA MAGDALENA MUNIZ OU GERALDA M DE OLIVEIRA MUNIZ X CELIA DE OLIVEIRA LIMA X CAMILA CRISTHAN LIMA BIO REPRES P/ CELIA DE OLIVEIRA LIMA X EVERTON CRISTHIAN LIMA BIO REPRES P/ CELIA DE OLIVEIRA LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ERIK CRISTHIAN APARECIDO BIO REP/ POR GERALDA MAGDALENA MUNIZ OU GERALDA M DE OLIVEIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA REGINA LIMA BIO REP/ POR GERALDA MAGDALENA MUNIZ OU GERALDA M DE OLIVEIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA CRISTHAN LIMA BIO REPRES P/ CELIA DE OLIVEIRA LIMA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON CRISTHIAN LIMA BIO REPRES P/ CELIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os autores Erik Cristhian Aparecido Bio, Carla Regina Lima Bio, Camila Cristhan Lima Bio e Everton Cristhian Lima Bio para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 dias, cópia do CPF válido a fim de regularizar a autuação e expedir os requisitórios. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao SEDI para retificar os nomes dos autores.

### **Expediente Nº 3001**

#### **ACAO PENAL**

**0010184-07.2006.403.6104 (2006.61.04.010184-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMANDO CAMARGO CUNHA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)  
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**0001841-51.2008.403.6104 (2008.61.04.001841-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X ADRIANA SOARES CAMACHO(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X ADELINO BATISTA CAVACO NETO(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES E SP158563 - RICARDO LUIZ DIÉGUES PERES) X DANIEL JULIO LEPORE DE SOUZA VARANDAS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)  
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO QUE SEGUE: Intime-se a defesa a comparecer neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar os bens apreendidos e acautelados no depósito judicial deste Fórum no lote 491/2008, mediante termo de entrega.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento no valor total do numerário apreendido (cfr. fl. 64) em favor da ré Adriana Soares Camacho e do defensor Dr. Armando de Mattos Junior - OAB/SP 197.607.Intime-se a defesa desta decisão e da expedição do alvará.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Santos, 6 de Maio de 2013. FICA A DEFESA INTIMADA, OUTROSSIM, DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ EM 29/05/2013 COM VALIDADE DE 60 DIAS.

**0006655-67.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MARCOS ROBERTO VAZ

O réu MARCOS ROBERTO VAZ foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90.A denúncia foi recebida em 24/07/2012 (fls. 169).Citado, apresentou defesa preliminar onde alega, em síntese, a ilicitude da prova obtida por ocasião do procedimento administrativo-fiscal instaurado, em razão desta não ter sido precedida de autorização judicial, bem como sua inocência. Requer ainda, a tramitação conjunta destes autos co os de nº 0006643-53.2012.403.6104, em trâmite perante este Juízo.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Da análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código de Processo Penal.Em que pesem as alegações da defesa acerca da ilicitude das provas obtidas nos presentes autos, estas não devem prosperar.É certo que a Carta Magna Brasileira procurou proteger, nos incisos X e XII de seu artigo 5º, a inviolabilidade da vida privada, da intimidade e dos dados. Ocorre que tal preceito não deve ser aplicado de maneira absoluta, de modo a servir para encobrir ilícitos penais e fiscais, devendo ser relativizado sempre que houver indícios de ilicitude na conduta fiscal do contribuinte.Neste sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CRIMINAL. RESP. INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, TELEFÔNICO E FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO ABSOLUTA AO SIGILO. RESPALDO LEGAL. RELATIVIDADE DO DIREITO À PRIVACIDADE. LEGALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.I. Hipótese em que se apura a eventual prática de delito de exclusão de créditos tributários no sistema informatizado do INSS, em prejuízo à autarquia.II. A proteção aos sigilos bancário, telefônico e fiscal não é direito absoluto, podendo os mesmos serem quebrados quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos ou na instrução dos processos criminais, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida.Precedentes.III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (RESP 690877/RJ, 5ª Turma, Min. Rel. Gilson Dipp, DJU de 30/05/2005).Note-se que no caso dos presentes autos, a quebra de sigilo financeiro foi realizada por auditor fiscal pertencente aos quadros da Secretaria da Receita Federal, no transcurso de procedimento administrativo instaurado em razão de indícios de ocorrência de eventual crime de sonegação fiscal.A Lei Complementar 105/01 autorizou os agentes fiscais a realizar tais consultas, no curso de procedimento administrativo, sempre que consideradas indispensáveis pela autoridade competente. É o que dispõe o artigo 6º da referida Lei:As autoridades

e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Desta feita, o legislador autorizou a consulta por tais agentes às informações fiscais dos contribuintes, sempre que estas forem consideradas essenciais à instrução de processo administrativo instaurado, como é o caso dos autos. A jurisprudência em nossos Tribunais é cediça neste sentido, conforme transcrição a seguir: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PROVA ILÍCITA. VIOLAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA PELA AUTORIDADE FISCAL. AUTORIZAÇÃO DA LEI 8.021/90 E LC 105/01. PRÉVIO PROCEDIMENTO FISCAL. NECESSIDADE DA PROVA. ORDEM DENEGADA. 1- O sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder em face da necessidade de identificação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte pelo Fisco, consoante previsto no artigo 145, 2º da C.F., razão pela qual a legislação autoriza (Lei 8.021/90 e a LC 105/01), independente de autorização judicial, desde que haja processo administrativo de fiscalização em curso, que as transações bancárias do contribuinte sejam conhecidas pela Administração Tributária quando há indícios de ilicitude na conduta fiscal do contribuinte. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para proteger a intimidade das pessoas, contudo não pode servir para encobrir ilícitos penais e fiscais, quando o acesso às informações bancárias do contribuinte sejam imprescindíveis ao deslinde dos fatos em apuração em regular processo administrativo. 2- Ordem denegada. (TRF 3 - 1º Turma, Des. Federal Relator José Lunardelli, DJU de 31/08/2011) Por tais razões, considero lícitas as provas que embasaram a presente ação penal, obtidas pela Receita Federal através da quebra de sigilo financeiro dos réus, devendo estas permanecerem nos autos para apreciação oportuna. No mais, a comprovação da autoria, materialidade e dolo são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Com relação ao requerimento de tramitação conjunta destes autos com os de nº 0006643-53.2012.403.6104, defiro o pedido do M.P.F., determinando que ambos sejam encaminhados ao I. Parquet Federal conjuntamente, para manifestação. Após, tornem conclusos. Ciência ao M.P.F. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3002**

### **CARTA PRECATORIA**

**000136-76.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACERES - MT X CASSIO LUIZ MUNIZ X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA)

Em face da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 20 de junho de 2013, às 15:30 horas a audiência anteriormente agendada para 05/06/2013, às 15:30 horas (fl. 23). Proceda-se a Secretaria as intimações e anotações necessárias, com urgência. Santos, 29/05/2013.

### **ACAO PENAL**

**0007992-14.2000.403.6104 (2000.61.04.007992-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X ARILDO BRAZ DA SILVA X JOSE ANTONIO COUTO X BENEDITO BANDEIRA X JOSE SIVIERO(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X VIGOMAR CAPTURA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SC019189 - ROBSON CASSOL) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS ARAPONGAS LTDA(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X MARIA DEL CARMEN MONTINEGRO PEREIRA(SC019189 - ROBSON CASSOL) X DANIEL BERTONCIN(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR)

Em face da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 20 de junho de 2013, às 14 horas a audiência anteriormente agendada para 05/06/2013, às 14 horas (fl. 749). Proceda-se a Secretaria as intimações e anotações necessárias, com urgência. Santos, 29/05/2013.

**0001531-69.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ROCHA(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X ALDO PEREIRA PASSOS X JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE)

Considerando o decurso de prazo para o corréu ALDO PEREIRA PASSOS constituir defensor a fim de apresentar defesa prévia, bem como este encontra-se recolhido na Penitenciária I de São Vicente/SP, intime-se a Defensoria Pública da União em Santos a promover a sua defesa e apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP.Fls. 255/256: Tendo em vista que o M.P.F. deixou de oferecer proposta de suspensão condicional ao corréu JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE, intime-se sua defesa a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a nova redação

atribuída pela Lei 11.719/2008.Com a juntada das respostas, tornem os autos conclusos para apreciação, bem como para designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo com relação ao corréu CARLOS ALBERTO ROCHA, conforme manifestação de fls. 283/284.Intimem-se.Santos, 17 de maio de 2013.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7233**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0200125-30.1993.403.6104 (93.0200125-3) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Ante os termos da certidão retro, concedo ao Impetrante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que atenda a determinação de fls. 348. Intime-se.

**0202902-80.1996.403.6104 (96.0202902-1) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S.A. X CARAVEL L-SERVICOS DE CONTEINERES LTDA X CORY IRMAOS (COMERCIO E REPRESENTACOES) LTDA X FERTIMPORT S.A. X INTERSEA - AGENCIA MARITIMA LTDA X LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA S.A. X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A. X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S.A. X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X BEACON E SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA X ZIM DO BRASIL LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)**

Fls. 617/653: Expeça-se alvará de levantamento em favor das seguintes empresas, a saber: Zim do Brasil Ltda, Caravel Serviços de Containers Ltda, Fertimport S/A Serviços Portuários, Libraport Ag. Marítima e Operadora Portuária e Transatlantic Carriers Ag.Ltda.Ainda, defiro em favor do Impetrante a expedição de alvará de levantamento, apenas em relação aos honorários advocatícios a base de 8% (oito por cento) sobre os depósitos judiciais efetuados pela empresa Cory Irmãos Comércio e Representações Ltda.Sem prejuízo da determinação anterior, dê-se nova vista dos autos a União Federal para que informe sobre a efetivação da medida requerida junto aos juízos das execuções, no prazo de cinco dias.Intime-se.

**0001508-17.1999.403.6104 (1999.61.04.001508-4) - SAO FRANCISCO OPERADORA PORTUARIA DE GRANEIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)**

Fls. 452: Defiro, como requerido. Intime-se.

**0004977-22.2009.403.6104 (2009.61.04.004977-6) - PARABOR LTDA X PARABOR LTDA - FILIAL(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001088-55.2012.403.6104 - RAUL ARES(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Fls. 164/192 - Contra a sentença que julgou improcedente o pedido, o Impetrante interpôs apelação recebida apenas no efeito devolutivo, conforme despacho de fl. 156, irrecorrido. Nestas condições, a sua eficácia é imediata, viabilizando a constituição do crédito em desfavor do contribuinte e contra a qual manifesta, neste momento, a sua insurgência. Explica-se, assim, a lavratura de auto de infração (fls. 167/192), por meio do qual houve o lançamento, inclusive, de tributo discutido nos presentes autos.Em que pese figurar como Impetrado o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, durante a tramitação do feito ocorreu a alteração da unidade de desembarço (Porto de Itajaí), logrando o Impetrante, inclusive com o crivo do E. T.R.F. da 3ª Região (agravo de

instrumento nº 00244135-37.2012.403.6104; fls. 133/137), a expedição de ofício à autoridade diversa, para ciência e cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0005507-97.2012.403.0000/SP (fls. 68/71), que deferiu o efeito suspensivo à decisão que indeferira o pedido de liminar. Ressalvando posicionamento pessoal sobre este particular aspecto, mas tendo por preclusa a questão, no contexto exposto, verifico ter se formado situação incongruente, porquanto o crédito tributário foi constituído pela Unidade de Itajaí, como só poderia ter ocorrido. Considerando, sobre a matéria de fundo, que o convencimento desta magistrada está alinhado com corrente jurisprudencial minoritária, bem como o deferimento de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento e o lançamento de tributo que se encontra sub judice, a solução que se apresenta mais razoável para minimizar a incongruência estampada, é receber o recurso do Impetrante do duplo efeito. Por tais motivos, revogo o despacho de fl. 156, apenas para o fim de receber a apelação de fls. 144/150 no efeito devolutivo e suspensivo. Contudo, com o zelo de não desbordar dos limites objetivos e subjetivos do litígio, mas em respeito aos termos do quanto decidido no agravo de instrumento nº 00244135-37.2012.403.6104, expeça-se ofício ao Ilmo. Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega no Porto de Itajaí, encaminhando-lhe cópia deste despacho para adoção das medidas que entender cabíveis. Sem prejuízo, dê-se vista à União, inclusive para contrarrazoar a apelação. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 156. Int.

**0003794-11.2012.403.6104** - TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**0006893-86.2012.403.6104** - HANJIN SHIPPING CO LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Ante os termos da certidão supra, deixo de receber o recurso interposto pelo Impetrante. Aguarde-se a eventual manifestação da União Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007019-39.2012.403.6104** - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**0009669-59.2012.403.6104** - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**0009840-16.2012.403.6104** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**0009846-23.2012.403.6104** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**0009847-08.2012.403.6104** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**0009848-90.2012.403.6104** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante os termos da certidão supra, deixo de receber o recurso interposto pelo Impetrante. Aguarde-se a eventual manifestação da União Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001441-61.2013.403.6104** - TORIN DRIVE DO BRASIL LTDA(SP184017 - ANDERSON MONTEIRO E SP193037 - MARCOS DANIEL DA SILVA VALÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls.94/95: Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 90/91), remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0004776-25.2012.403.6104** - INSTITUTO EDUCA BRASIL(SP272346 - NATALIA PEREZ PASCHOAL E SP132045 - EDUARDO BRENN DO AMARAL E SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP057055 - MANUEL LUIS)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6780**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202932-57.1992.403.6104 (92.0202932-6)** - ANTONINO DA SILVA ABREU X ANTONIO MARIANO SOARES X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X NELSON CLARO DO NASCIMENTO X WILSON POLLO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Ciência a parte autora do topico 3 e seguintes da decisão de fl. 145.

**0003629-81.2000.403.6104 (2000.61.04.003629-8)** - KORNEL FINDER X DORIVAL LOPES X EDESIO ALVES DE MATTOS X JOSE PEIXE FILHO X MARGARIDA RODRIGUES X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X EDEZIO ALVES DE MATOS X NEREU ZOBOLI X PEDRO SAVANINI X VALENTIM BOLDRINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.A pretensão dos petionários de fls. 616/617 em figurar como habilitados a suceder a autora Margarida Rodrigues encontra óbice de caráter sucessório.De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento:Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou , na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Nesse diapasão, é importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser necessário que a habilitação processual siga os ditames das normas impostas pelos artigos 1.055 e ss. do CPC, conforme se depreende do julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE

ATIVA.1- Segundo a jurisprudência desta Corte, a melhor interpretação do art. 112, da Lei nº 8.213/91 é no sentido de que, falecendo o titular do benefício no curso do processo judicial, as pessoas elencadas no artigo têm que se submeter ao procedimento da habilitação, regulado pelos artigos 1055 a 1062, do CPC.2 - Se assim é, a viúva de ex-beneficiário desempenhará a função de parte em sentido material, detendo, em última ratio, a titularidade do direito vindicado, razão pela qual equivocou-se o Tribunal a quo ao firmar sua ilegitimidade ativa ad causam. 3. Recurso conhecido para que o Tribunal recorrido julgue o mérito da causa.(cf. REsp 202.659/SC, sexta turma, Rel Min. Fernando Gonçalves, DJU de 28/06/99). (Grifos nossos).Dispõe, por sua vez, o inciso I, do art. 1.060, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e sua qualidade;II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor;III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário;IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente;V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros.No caso dos autos, os requerente não são cônjuges, nem herdeiros necessários, não demonstrando enquadrar-se nas demais hipóteses do dispositivo legal, de forma que deve ser promovida a habilitação nos termos dos artigos 1055 e ss do CPC.Esclareço, por oportuno, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, que somente os ascendentes, descendentes e o cônjuge são herdeiros necessários.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DEVIDO AO ÓBITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE SUCESSORES. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO IRMÃO DO FALECIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face do óbito do autor. - No caso, a certidão de óbito constante dos autos revela que o autor faleceu no estado civil de solteiro, não tendo deixado filhos, dependentes ou testamento. - O Código Civil Brasileiro prevê em seu artigo 682, inciso II, que cessa o mandato com a morte do mandante. Na hipótese, o recurso interposto em nome do Autor foi protocolado pelo irmão do de cujus, pretendendo representá-lo, quando já decorrido um ano e meio do óbito. Tendo em vista que o recurso fora firmado para a defesa de parte já falecida, não deve ser conhecido por ausência de pressuposto de admissibilidade. - Com a morte da parte, o processo se suspende (art. 265 do CPC), para que seja feita a sucessão processual. As pessoas elencadas no artigo (sucessores) têm que se submeter ao procedimento da habilitação, regulado pelos arts. 1055 a 1062 do CPC. - O irmão do falecido não se enquadra nas hipóteses do art. 1060, I, por não ser considerado herdeiro necessário à luz da legislação pertinente. Inteligência do art. 1.845 do Código Civil. - Ressalte-se que a representação processual constitui matéria de ordem pública, sendo um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. - Apelação não conhecida.(TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, AC 199051010000254, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, 15/10/2009)De fato, para fins de sucessão processual, o processo de habilitação só poderá ser feito pelos herdeiros necessários, de acordo com o artigo 1.060 do CPC, não havendo como ser deferida a habilitação de Iracema Rodrigues Correia, José Rodrigues, Santana Rodrigues, Cássio Luiz Gonçalves Rodrigues, Rita de Cássia Gonçalves Rodrigues e Cassiana Gonçalves Rodrigues.Ademais, não há prova de que os Requerentes sejam os únicos sucessores do falecido, pois o único documento que instruiu o feito consiste na certidão de óbito do exequente, constando a informação de que a falecida era solteira. Assim, por não se enquadrar os requerentes, nas hipóteses do artigo 1.060 do CPC, deve ser promovida a habilitação nos termos dos artigos 1.055 e ss do CPC.Por outro lado, depreende-se da Certidão de Inexistência de Dependentes de NELSON GONÇALVES CHAVES (fl. 676), bem como da certidão de óbito juntada a fl. 144, a existência de viúva, pensionista. Desta forma, defiro a habilitação de LIDIA MORGADO GONÇALVES CHAVES (CPF nº 337.204.448-72) como sucessora da parte exequente.Em relação ao autor Edezio Alves de Matos, regularizada a divergência no nome da parte, conforme documento de fl. 674.Diante do exposto:a) remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo passando a constar os nomes de LIDIA MORGADO GONÇALVES CHAVES (CPF nº 337.204.448-72) e EDEZIO ALVES DE MATOS (CPF nº 280.750.138-91);b) exclua-se o nome de NELSON GONÇALVES CHAVES.Sem prejuízo, intime-se o patrono do falecido autor Pedro Savanini para apresentar a este Juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão atualizada para efeito de saque de PIS e FGTS, expedidos pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, cumpridas as determinações acima determinadas, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0014970-02.2003.403.6104 (2003.61.04.014970-7) - RUTE DE FATIMA COSTA DA SILVA X ANNA MARIA GOMES DA COSTA X VERA MARIA COSTA SOEIRO DA SILVA X NILCE DE MATOS PEREIRA X MARINA MACHADO BRAZ X ZELIA BEZERRA DOS SANTOS X IRACELES DOS ANJOS SANTANA REPRES P/ NANCY SANTANA ANDRADE X MARIA COIMBRA DA COSTA LIMA X TEREZINHA ALEXANDRE DE SOUSA X MARLY DE OLIVEIRA PASSOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**  
Vistos.Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos fora de cartório a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo.Intime-se.



**0000164-25.2004.403.6104 (2004.61.04.000164-2) - ALAYDE PEREIRA ESPINOSA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Esclareça a parte autora o que realmente pretende, uma vez que protocolizou nos autos manifestações contraditórias acerca dos Embargos apresentados pelo INSS. Ademais, atente-se a parte autora quanto à necessidade de protocolizar eventual manifestação nos autos dos Embargos à Execução (autos n. 0003031-10.2012.4.03.6104, evitando tumulto processual. Int.

**0002360-60.2007.403.6104 (2007.61.04.002360-2) - GRACIELA DE SOUZA - INCAPAZ X ALZIRA GARCIA DE OLIVEIRA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA ROSA DE SOUZA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)**

GRACIELA DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de pensão por morte de seu pai, Joaquim Cândido de Souza (óbito em 20/04/2004). Narra a inicial que a autora sempre viveu sob os cuidados de sua avó paterna, sendo suas despesas custeadas pelo seu genitor, o qual também auxiliava nas despesas da casa. Alega apresentar dificuldades de aprendizado, o que impediu a conclusão de seus estudos, assim como o desempenho de atividade laboral, apesar de ser submetida a tratamento psiquiátrico, também custeado por seu pai. Relata que em virtude de apresentar retardo mental moderado, constatado por perícia médica, preenche os requisitos para concessão de pensão por morte à filha inválida, requerida ao INSS em 23/01/2007, a qual restou indeferida com fundamento em parecer de seu setor de perícias médicas, que não a considerou inválida. Requer, portanto, o reconhecimento de seu direito à pensão, a qual deve ser rateada com a sua madrasta, que percebe 100% do benefício. Juntou documentos. Determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa (fls. 34), com manifestação autoral às fls. 37/38. Decisão às fls. 39/43, recebendo como emenda à inicial a manifestação autoral, concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, e deferindo a antecipação da prova pericial. A parte autora juntou documentos (fls. 51/59). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 61/64), sustentando a improcedência da ação em face da ausência de requisitos, uma vez que não restou demonstrada a dependência econômica, e a incapacidade da autora diante de perícia médica efetuada no âmbito administrativo com parecer contrário. Réplica (fls. 74/75). Laudo pericial (fls. 77/79), com manifestação da parte autora requerendo a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 81/82). Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 87/111). Tutela deferida às fls. 112/115. Na mesma oportunidade foi determinada a citação de Teresinha Rosa de Souza como litisconsorte passivo necessário. Cópia do processo administrativo da autora (fls. 118/143), e da corre (fls. 156/165), com ciência às partes. Oposição de embargos de terceiro pela corre, autos nº 0002192-24.2008.403.6104, em apenso. Citada, a corre apresentou contestação (fls. 202/209), arguindo, como preliminar, a incompetência do Juízo, e sustentando, no mérito, a improcedência da ação, uma vez que a autora se declarou capaz em instrumento de mandato, além de não receber qualquer valor de seu genitor a título de alimentos. Sustenta que a autora teria total capacidade para gerência de seus atos, não restando comprovada a dependência econômica e a invalidez, à data do óbito do segurado, uma vez que a autora tem filho e reside em companhia de outra pessoa. Réplica às fls. 220/224. Instadas sobre a produção de provas (fls. 225), requereu a corre a produção de prova pericial médica, inspeção judicial e prova testemunhal (fls. 230), a autora o julgamento antecipado (fls. 233), nada sendo requerido pela autarquia (fls. 235). Manifestação do Ministério Público Federal requerendo a regularização da representação processual, mediante a apresentação de certidão de curatela definitiva ou provisória, ou a nomeação de curador especial (fls. 237). Instada, manifestou-se a parte autora (fls. 241/243). Às fls. 245, o Ministério Público Federal requereu a nomeação de curador especial à incapaz, e a suspensão do pagamento dos valores atrasados até a efetiva nomeação de curador provisório ou definitivo em decorrência de ação de interdição a ser instaurada em face dos laudos médicos acostados aos autos. Deferida a nomeação da Defensoria Pública da União como curadora da autora (fls. 246). Manifestação do Ministério Público Federal pugnando pela procedência da ação (fls. 249/251), e da corre reiterando o pedido de produção de provas (fls. 252/253), deferida às fls. 254/255. Laudo pericial (fls. 280/283), depoimento da corre (fls. 299). Em audiência realizada no dia 04 de dezembro de 2012, foi ouvida a testemunha arrolada pela corre e nomeada como curadora especial da autora sua avó, Alzira Garcia de Oliveira, em substituição do Defensor Público Federal (fls. 303/304). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a justiça gratuita à corre Teresinha. Em razão de sua idade, este processo terá tramitação prioritária. Providencie a secretaria a identificação da prioridade ao idoso na capa dos autos. Deve ser rejeitada a preliminar de incompetência absoluta, aduzida pela corre. O art. 80 da Lei 10741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece como competente o foro do domicílio do idoso somente para as ações previstas no capítulo III daquele diploma legal, a saber, aquelas que tenham por objeto a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos dos idosos. No caso dos autos, trata-se de ação proposta por dependente de segurado contra o INSS e, conforma o art. 109, caput, I, e 3.º, da Constituição, é competente a Justiça Federal de Santos, local de residência da demandante. Rejeitada a preliminar, passo a apreciar o mérito. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, conforme os arts. 16 e 74 da Lei 8.213/91: Lei 8.213/91 Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do

segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Dessa forma, além da qualidade de segurado do falecido, o interessado deve comprovar sua qualidade de dependente. No caso do filho maior de 21 anos, mas inválido, essa condição deve existir na data do óbito, para garantir o direito à pensão. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do TRF da 3.ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1101487 Processo: 2006.03.99.011755-8 UF: SP Doc.: TRF300137396 Relator JUIZ SANTOS NEVES Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 05/11/2007 Data da Publicação DJU DATA: 13/12/2007 PÁGINA: 617 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. QUALIDADE DESEGUARADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO INVÁLIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PRECEDENTE AO ÓBITO. 1- A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito. 2- O De Cujus, à época do óbito, usufruía benefício previdenciário, restando caracterizada a manutenção de sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I da Lei n.º 8.213/91. 3- O filho inválido é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º da Lei n.º 8.213/91. 4- Indevido o benefício de pensão por morte ao Autor, maior de 21 anos, visto não restar demonstrado nos autos a preexistência da invalidez ao falecimento do segurado. 5- Agravo retido não conhecido. Apelação da parte Autora desprovida. Sentença mantida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS, e negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Não é necessário que a incapacidade tenha tido início antes do filho completar 21 anos, mas tão somente que ela preceda o óbito do pai, como já decidiu a mesma corte: Processo AC 200461110009429 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207966 Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 05/03/2008 PÁGINA: 730 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. OCORRÊNCIA. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - Depreende-se do texto legal que um dos dependentes do segurado é o filho inválido. A lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário. O que a norma considera para estabelecer a relação de dependência do filho em relação ao seu genitor é a invalidez, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida. II - A condição de dependente econômica do autor em relação ao de cujus, restou caracterizada, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que sua invalidez é anterior à data do óbito de seu falecido pai. III - O termo inicial do restabelecimento é a data de 01.07.2002. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1, do Código Tributário Nacional. VI - Honorários advocatícios mantidos em 10%, porém sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). VII - As autarquias são isentas das custas processuais e emolumentos. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Data da Decisão 19/02/2008 Data da Publicação 05/03/2008 Por outro lado, a dependência econômica do filho inválido para com seu pai é presumida, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91, prescindindo, portanto, de prova. A qualidade de segurado do pai do demandante é incontroversa, visto que foi concedida pensão a corrê Teresinha Rosa de Souza (fl. 134). A invalidez da autora também foi devidamente comprovada. Com efeito,

consta do laudo pericial de fls. 77/78, a autora está inapta para o trabalho, apresentando retardo mental moderado, obesidade mórbida, hipertensão arterial sistêmica e depressão, sendo o início da incapacidade provavelmente desde os 13 anos de idade (respostas aos quesitos 1 e 4 do Juízo). Nessa mesma linha, concluiu a perita psiquiátrica às fls. 280/283, que a autora apresenta quadro de deficiência mental de leve a moderada pela CID10, F70 a F71, sendo a incapacidade total e permanente, e que o retardo mental apresentado é de leve a moderado. É pedagogicamente capaz de aprender tarefas simples e repetitivas. Necessita de supervisão contínua em oficinas protegidas para ser treinada para habilidades laborativas, que não visam inserção no mercado de trabalho, pois não atende a demanda de produção, o que parece ter sido o caso da autora. Portanto, sua incapacidade laborativa teve início na sua infância visto que tinha déficit de aprendizado e não foi capaz de laborar adequadamente (respostas aos quesitos 3 e 9, do Juízo). E, conforme as conclusões dos dois peritos nomeados pelo juízo, a incapacidade da demandante precedeu ao óbito de seu pai, razão pela qual tem ela direito à pensão por morte. Não infirmam a conclusão dos peritos os argumentos aduzidos na contestação da corrê (manifestações e fotos no Orkut, o fato de ter tido um filho, a circunstância de nunca ter ingressado com ação de alimentos, a procuração em que ela se declara capaz, a relação amorosa), visto que a invalidez é matéria de ordem técnica. Nesse sentido, está bem fundamentado o laudo pericial das fls. 280/283. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a incluir Graciela de Souza como dependente na pensão por morte de seu pai, Joaquim Cândido de Souza, desde a data do requerimento. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso desde a data do requerimento, deduzidas eventuais quantias já recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000654-66.2012.403.6104 - AMILTON SERGIO RODRIGUES (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico de fls. 79/96, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias e dê-se nova vista às partes. Nada sendo requerido, fixe os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que compareça à Secretaria, no prazo de 30 dias, e proceda o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos pelas respectivas cópias. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001427-77.2013.403.6104 - PEDRO ILHOSA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Int.

**0001979-42.2013.403.6104 - JOAO GILBERTO LUCHESI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

01. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. 02. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). 03. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. 04. Ocorrendo a hipótese

prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

**0002459-20.2013.403.6104** - CARLOS ALBERTO VENANCIO MACHADO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Intime-se o demandante a regularizar sua representação processual acostada aos autos às fls. 19, no prazo de 10 (dez) que encontra-se irregular, conforme se depreende dos riscos apostos sobre os nomes de dois Advogados, sem a ressalva da outorgante. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

**0002535-44.2013.403.6104** - JOSE ANTONIO LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

01. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. 02. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). 03. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. 04. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284). 05. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

**0002588-25.2013.403.6104** - MARINALVA FERREIRA NEVES PICOLLI(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. 01. Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas nos termos de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. 02. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. 03. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). 04. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. 05. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284). 06. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002192-24.2008.403.6104 (2008.61.04.002192-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-60.2007.403.6104 (2007.61.04.002360-2)) TERESINHA ROSA DE SOUZA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X GRACIELA DE SOUZA - INCAPAZ X ALZIRA GARCIA DE OLIVEIRA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, com fulcro no art. 267, VI, CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem honorários advocatícios e custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Expediente Nº 6783**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202401-58.1998.403.6104 (98.0202401-5)** - PAULO COVRE(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Paulo Covre, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Intimada a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso, assim como a proceder a implantação ou revisão da renda mensal, nos

termos do julgado (fl. 79), manifestou-se a autarquia às fls. 85/100, apresentando seus cálculos. Instada (fl. 103), manifestou-se a parte autora à fl. 105, aquiescendo com os cálculos apurados pelo réu, requerendo, assim, a expedição de ofício requisitório, o que restou deferido à fl. 110. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 111/112. Comprovantes de depósitos judiciais às fls. 121/125. Instado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte o autor (certidão de fl. 126). É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003256-45.2003.403.6104 (2003.61.04.003256-7) - JOAO TAVARES ASSUNCAO(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA E SP190664 - HEDLEY CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Tavares Assunção, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 84), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral à fl. 85. Ofícios requisitórios às fls. 89/90. Extrato de pagamento de requisição de pequeno valor à fl. 92. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 106), quedou-se inerte a parte autora, consoante certidão de fl. 107. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0009268-75.2003.403.6104 (2003.61.04.009268-0) - MARIA RIBEIRO BATISTA PINTO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Maria Ribeiro Batista Pinto, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Às fls. 110/124, a autarquia noticiou haver procedido à revisão administrativa conforme determinado no r. julgado, bem como carreeou aos autos os cálculos apurados por sua contadoria. Instada (fl. 125), manifestou-se a autora à fl. 126, aquiescendo com os cálculos apurados pelo réu, requerendo, assim, a expedição de ofício requisitório, o que restou deferido às fls. 128/129. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 130/131, transmitidos consoante certificação de fl. 134. Extratos de pagamento de requisições de pequeno valor às fls. 137/138. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 139), quedou-se inerte a parte autora (fl. 139-verso). É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0014975-24.2003.403.6104 (2003.61.04.014975-6) - NOEMIA ALVES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Noemia Alves, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Intimada a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso, assim como a proceder a implantação ou revisão da renda mensal, nos termos do julgado (fl. 75), manifestou-se a autarquia às fls. 79/85, apresentando seus cálculos. Instada (fl. 86), manifestou-se a parte autora à fl. 88, aquiescendo com os cálculos apurados pelo réu, requerendo, assim, a expedição de ofício requisitório. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 92/93, transmitidos, consoante certificado à fl. 96. Extratos de pagamento de requisições de pequeno valor às fls. 99/100. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 101), quedou-se inerte a autora (certidão de fl. 101-verso). É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0016198-12.2003.403.6104 (2003.61.04.016198-7) - JOSE ALVES FILHO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

José Alves Filho, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Intimada a

apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso, assim como a proceder a implantação ou revisão da renda mensal, nos termos do julgado (fl. 85), manifestou-se a autarquia às fls. 90/98, apresentando seus cálculos. Instada (fl. 99), manifestou-se a parte autora às fls. 102/104, aquiescendo com os cálculos apurados pelo réu, requerendo, assim, a expedição de ofício requisitório, o que restou deferido à fl. 114. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 117/118. Extratos de pagamento de requisições de pequeno valor às fls. 128/130. Diante da alegação autoral de fls. 133/134, referente à existência de saldo remanescente relativo a juros moratórios, determinou-se a intimação do pólo passivo (fl. 135), o qual se manifestou aduzindo não haver incidência de juros sobre pagamentos efetuados na via administrativa (fls. 137/139). Instado sobre as alegações da autarquia, o autor nada requereu (fls. 141-verso). É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006405-15.2004.403.6104 (2004.61.04.006405-6) - FRANCISCO RUSSO PEDRO X VALQUIRIA PEDRO DE SOUZA X ROSELI PEDRO PARAGUAI (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Francisco Russo Pedro, Valquiria Pedro de Souza e Roseli Pedro Paraguai, sucessoras da autora Teresa Russo Pedro, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 120-verso), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral à fl. 122. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 127/128. Pedido de habilitação dos herdeiros da autora Teresa Russo Pedro às fls. 130/158, o qual restou deferido à fl. 165. À fl. 173, o E. TRF da 3ª Região noticiou a conversão em depósito judicial do valor depositado em favor da falecida autora. Procedeu-se à expedição de alvará de levantamento em favor dos herdeiros outrora habilitados (fls. 178/184). Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 185), ficou-se inerte a parte autora, consoante certidão de fl. 185-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0011402-41.2004.403.6104 (2004.61.04.011402-3) - JOEL FLORIPES (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Joel Floripes, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Intimada a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso, assim como a proceder a implantação ou revisão da renda mensal, nos termos do julgado (fl. 60), manifestou-se a autarquia às fls. 65/78, apresentando seus cálculos. Instada (fl. 79), manifestou-se a parte autora à fl. 82, aquiescendo com os cálculos apurados pelo réu, requerendo, assim, a expedição de ofício requisitório. Ofício requisitório expedido à fl. 86, transmitido, conforme certificado à fl. 89. Extrato de pagamento de requisição de pequeno valor à fl. 91. Instado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 92), ficou-se inerte o autor (certidão de fl. 93). É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006780-06.2010.403.6104 - MARCOS ROBERTO TAVARES KARNAKS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do coeficiente de cálculo, determinado quando da concessão, sobre o atual valor do teto máximo da Previdência Social. Alega que deve ser mantida a proporção entre o valor do benefício concedido e o teto máximo da Previdência Social para fins de reajuste do benefício sob pena de afronta ao princípio da isonomia e da irredutibilidade do valor do benefício. Juntou documentos (fls. 26/43). Decisão às fls. 46/47, deferindo a justiça gratuita, e indeferindo a prioridade na tramitação e a antecipação da tutela jurisdicional. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 56/85). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 86/102), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, sustenta que as Emendas 20/98 e 41/2003 não determinaram a incidência do novo teto de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, aos benefícios concedidos antes de suas vigências e, ainda, diante da vedação expressa decorrente do disposto no artigo 202 da CF, artigos 29, e 33 da Lei n. 8.213/91, e artigo 21, parágrafo 3º da Lei 8.880/94. Pugna, ao final, pela extinção da ação ou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 109/122. Instadas sobre o interesse na produção de provas, a parte autora

requeriu prova pericial contábil (fls. 125/127). A autarquia nada requereu. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial contábil uma vez que se trata de matéria de direito e de fato cujo deslinde depende de prova documental já carreada aos autos. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto à pretensão remanescente, tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A ação é parcialmente procedente. Da recomposição do valor do benefício A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIAS Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo de fls. 84, o benefício do autor, concedido em 03/04/1995, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 1.031,87). Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. No entanto, não procede a pretensão da

parte autora no que diz respeito à aplicação do coeficiente de cálculo sobre o valor atual do teto máximo da Previdência Social. Isso porque, a aplicação do novo teto implicará, na realidade, na evolução da renda mensal inicial da parte autora quando da concessão do benefício sem a imposição do teto vigente àquela época, até a época atual, quando novamente incidirá, se for o caso, o teto atualmente vigente. A interpretação feita pela parte autora implicaria novo cálculo de concessão, a partir do teto vigente atualmente, o que não encontra respaldo, uma vez que os dispositivos constitucionais das Ecs 20 e 41 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada, ou a nova aplicação do coeficiente verificado quando da concessão. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor no ponto. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em virtude da sucumbência



recíproca, as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0000750-18.2011.403.6104** - DALMIRO DE LA ROSA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária com pedido de antecipação de tutela proposta por Dalmiro De La Rosa, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, aduz, em síntese, ter direito ao benefício de aposentadoria especial uma vez que apresenta mais de 25 anos de exercício de atividades especiais, e diante disso formulou requerimento de suplementação de aposentadoria especial junto ao Instituto Portus de Seguridade Social, tendo recebido a suplementação por aproximadamente dez anos, a qual foi cessada diante do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Para tanto, aduz que a autarquia laborou como guarda portuário e rondante (supervisor da guarda portuária) perante a Companhia Docas do Estado de São Paulo no período de 17/05/1973 a 20/10/1997, portando arma de fogo e munição, sendo que a autarquia considerou como especial apenas o período de 17/05/1973 a 30/11/1983, quando da concessão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 58 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação, alegando, em síntese, quanto à questão de fundo, a legalidade de seu procedimento (fls. 66/70). Réplica às fls. 73/76. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 84/117). Instadas quanto à especificação de provas, as partes quedaram-se inertes. É o relatório. Fundamento e decido. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido em 21/07/1997, já havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 21/10/97 (fl. 26), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação, em 31/01/2011 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

**0003946-93.2011.403.6104** - SARA PERES BEZERRA DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Aceito a competência para o processamento do presente feito, ratificando os atos proferidos no Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Fica desde já indeferida a requisição genérica de provas.No decurso, dê-se vista ao INSS para que especifique suas provas, no prazo assinalado acima.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007735-61.2011.403.6311** - PASQUAL PROVENZANO FILHO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas nos termos de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Ciência às partes da redistribuição

dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 109/126) no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002187-60.2012.403.6104 - IVANETE DOS SANTOS SERPA X MELLANIE DOS SANTOS SERPA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ivanete dos Santos Serpa e Mellanie dos Santos Serpa, com qualificação nos autos, em que postulam a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com início em 24/02/95, concedida ao ex-segurado Mauro Dias Serpa, segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, com reflexos no benefício de pensão por morte que percebem, e com o pagamento das diferenças atualizadas. A parte autora juntou documentos. Pelo despacho de fls. 32 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a retificação do pólo ativo e a citação da autarquia. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 35/57). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, no tocante à prescrição, acolho a prejudicial argüida. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIAS Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação

com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovida pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Cabe realçar, outrossim, que deve ser considerado o salário de benefício quando da concessão, devidamente atualizado pelos reajustes legais, para então ser apurada a renda mensal e aplicada a majoração pelos tetos previstos pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003. No caso dos autos, conforme se depreende do demonstrativo de cálculo de fls. 22, o benefício concedido ao instituidor do benefício, Sr. Mauro Dias Serpa, com início em 24/02/95, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 582,86). Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício do ex-segurado Mauro Dias Serpa, atualizados pelos índices legais, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, com reflexos no benefício de pensão por morte, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0008467-47.2012.403.6104 - FERNANDES TITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Fernandes Tito, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 30, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 33/43). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando o pedido de gratuidade formulado na exordial, e a declaração de hipossuficiência acostada às fls. 22, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. No tocante à alegação de prescrição, acolho a prejudicial arguida. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o

valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) CARMEN LÚCIA. Sigla do órgão STF. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE. Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Cabe realçar, outrossim, que deve ser considerado o salário de benefício quando da concessão, devidamente atualizado pelos reajustes legais, para então ser apurada a renda mensal e aplicada a majoração pelos tetos previstos pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo de fls. 24, o benefício do autor, concedido em 02/03/1996, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 832,66). Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I, do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, atualizados pelos índices legais, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela

Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0011203-38.2012.403.6104 - CELSO FERREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Celso Ferreira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo dos salários de benefícios, no molde ampliado pela emenda constitucional nº 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 15/19). Pelo despacho de fls. 22, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 24/34). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a prejudicial argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito propriamente dito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional nº 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovida pela emenda constitucional nº 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.Cabe realçar, outrossim, que deve ser considerado o salário de benefício quando da concessão, devidamente atualizado pelos reajustes legais, para então ser apurada a renda mensal e aplicada a majoração pelo teto previsto pela emenda constitucional ns. 20/98.No caso dos autos, a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 18/08/2000, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 1.328,25), conforme demonstrativo de cálculo fls. 18.Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa.Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I, do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, atualizados pelos índices legais, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Custas ex lege.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0002214-09.2013.403.6104 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas nos termos de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Trata-se de Ação proposta por Sergio de Barros Barral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo desaposentação e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante nova RMI mais vantajosa.Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposentação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intime-se.

**0002593-47.2013.403.6104 - ERALTINO FONSECA LIMA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas nos termos de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Trata-se de Ação proposta por Sergio de

Barros Barral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo desaposentação e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante nova RMI mais vantajosa. Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposentação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. No mesmo prazo deverá o demandante regularizar a Declaração de Pobreza acostada às fls. 20 que encontra-se irregular visto que não possui data. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

**0003046-42.2013.403.6104 - CLEUSA OLIVEIRA URBANO(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o quadro informativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 24, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos, bem como de seu trânsito em julgado da ação ordinária nº 0010263-73.2012.403.6104, em que se encontra a demandante representada pelos mesmos procuradores constantes do Instrumento de Procuração de fl. 10. Providencie a Secretaria a juntada do demonstrativo fornecido pelo sistema eletrônico processual referente à ação alhures mencionada, em que consta o nome dos causídicos representantes daquele feito.

#### **Expediente Nº 6786**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203309-96.1990.403.6104 (90.0203309-5) - ELZA MATEUS X WALTER PINTO X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X NELSON DE ALMEIDA CARDOSO X NELSON GOMES MARTINS X JULIA JULIO BULGARELLI X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X PEDRO BARBOZA X JOSE JOAQUIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito em relação aos autores Pedro Barboza e José Joaquim, no prazo de 15 (quinze dias). No mesmo prazo, apresente Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente ao autor Nelson Almeida Cardoso. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0003490-66.1999.403.6104 (1999.61.04.003490-0) - NAIR VILLARINHO PENEIREIRO X NILCE DE SOUZA FARIAS X NOEMIA AUGUSTA BATISTA DE BRITO X ODETE DE JESUS PEREIRA X PIEDADE CONCEICAO CRISTOVAM X RAQUEL DE OLIVEIRA X ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO X ROSA IRENE DA SILVA POSSIDENTE X RICARDO BLANCO PERES X LIDIA BLANCO CARVALHO X JOSE BLANCO PEREZ X DOMINGO BLANCO PEREZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo concedido a fls. 474, apresente a parte autora a conta de liquidacao referente a autora Raquel de Oliveira no prazo de (15) quinze dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000090-05.2003.403.6104 (2003.61.04.000090-6) - MARCELO PEREIRA FUREGATI(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Vistos. 1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a



parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se.

**0004241-09.2006.403.6104 (2006.61.04.004241-0) - JOSE XAVIER DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, através de carga destes autos, para ciência da sentença proferida, bem como, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0005766-26.2006.403.6104 (2006.61.04.005766-8) - SONIA MARIA FERREIRA PELICHEIRO(SP199655 - JOEL SILVA FILHO E SP202484 - RUTH DE CARVALHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. 1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se.

**0005306-68.2008.403.6104 (2008.61.04.005306-4) - VICENTE VIEIRA CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP043635 - LIZETE MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, através de carga destes autos, para ciência da sentença proferida, bem como, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0012523-60.2011.403.6104 - JULIO SEIKYU ZAKIME(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 109, justificando a pertinência quanto à produção da prova oral requerida às fls. 112. Intime-se.

**0003218-13.2011.403.6311 - BERNARDINO JOSE BARRETO MADEIRA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002347-85.2012.403.6104 - GENIVAL JORGE DE SANTANA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico de fls. 79/96, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias e dê-se nova vista às partes. Nada sendo requerido, fixe os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011904-96.2012.403.6104 - ERICA CATARINO MARINS PRIETO SANCHES(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a

remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6787**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206349-23.1989.403.6104 (89.0206349-6)** - ADASYR CRUZ DE OLIVEIRA X ADELINO OLIVEIRA X ADEMIR ALVES CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X VIGNALDA SANTOS PINA X CARLOS ROZA X EREMITA CRUZ VIEIRA X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X GENESIO SEBASTIAO FERREIRA X HERLEY ALVES FERRAZ X HEITOR SAMPAIO DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL DIAS NEVES X AMELIA RIBEIRO DE MORAIS X OLEGARIO RAIMUNDO DE SOUZA X SATYRO BEZERRA CAVALCANTI X SERAFIM CINCINATO X SEVERINO RAMOS FERREIRA X VALTER SILVA DE SANTANA X VALTER SILVA DE SANTANA X MARIA DE LOURDES PINTO LOPES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos.Cumpra a parte autora o determinado as fls. 361, tópico 1.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0201595-96.1993.403.6104 (93.0201595-5)** - ZILA ELBA SILVA BRAGANCA X ABEL LOURENCO CALDEIRA X ALEXANDRE RUI MACENA X MARCELO RUI MACENA X JOAQUIM FERNANDES DA SILVA X JOSE CARLOS NASCIMENTO X MARIA DA GUIA NUNES SARAIVA X MANOEL RICARDO GUEDES SELERA X PAULO EDUARDO GUEDES SELERA X ARLETE ROMERO DE SANTANA X REINALDO ROMERO MARTIM X PAULO DE PINHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito em relação a Joaquim Fernando da Silva, visto o CPF encontrar-se pendente de regularização.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0014192-32.2003.403.6104 (2003.61.04.014192-7)** - BENEDITO CASIMIRO DE AZEVEDO JUNIOR(SP159856 - MARCIA BEZERRA NOE SANTOS E SP189512 - DANILO DE MAGALHÃES LESCREEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

BENEDITO CASIMIRO DE AZEVEDO JUNIOR, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento das parcelas em atraso oriundas da condenação da autarquia em revisar o benefício previdenciário da parte autora. Citada, a autarquia opôs embargos à execução (autos nº 0000876-34.2012.4.03.6104), julgados procedentes, sendo reconhecida a inexigibilidade do título executório diante da inexistência de diferenças, consoante sentença de fls. 33/34, dos autos em apenso, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 37 daqueles autos.É o relatório. Decido.Considerando que restou reconhecida a inexigibilidade do título executório, nos autos dos embargos à execução em apenso, é caso de extinção da presente execução, em razão da inexistência de diferenças a serem executadas. Isso posto, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, II do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000128-36.2011.403.6104** - RENIER CANIZZARO FRANCO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Renier Canizzaro Franco, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 27/01/93, para recalcular a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária.Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos.Juntou documentos.Às fls. 22 foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação autoral às fls. 28/29.Pelo despacho de fls. 30 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida a prioridade na tramitação dos autos.Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir e, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, defende que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na

época (fls. 32/61).Cópia da memória de cálculo que ensejou a concessão do benefício ao autor (fls. 66/68).Réplica (fls. 70/79).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª

Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-

se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 27/01/1993, consoante carta de concessão de fls. 18, e aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 11/01/2011 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0011730-24.2011.403.6104 - GILZEN RIBEIRO DA SILVA (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico de fls. 95/99, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias e dê-se nova vista às partes. Nada sendo requerido, fixe os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003452-92.2011.403.6311 - WALTER SANTANA FARIAS(SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Walter Santana Farias, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Instada a emendar a prefacial adequando o valor atribuído à causa (fl. 36), a parte autora quedou-se inerte (fls. 37). Às fls. 38 foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito e cumprimento ao despacho de fls. 36. Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fls. 44. É a síntese do necessário. Decido. Embora tenham sido conferidas as oportunidades necessárias para a parte autora providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não restou cumprida, o que conduz à extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003990-73.2011.403.6311 - MERCEDES PROVENZANO(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por Mercedes Provenzano, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 07/09-verso). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 12/16). Às fls. 21/25, a MM. Juíza do Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo para processar e julgar o feito. Redistribuídos os autos a estava Vara, foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa (fls. 33), sem resposta autoral, conforme se depreende da certidão de fls. 34. Determinada a intimação pessoal da demandante (fls. 35), com manifestação da autora às fls. 39/40. Pelo despacho de fls. 43, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Réplica (fls. 44/58). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando a data de início do benefício (27/01/2003 - fls. 08), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do novo teto determinado pela Emenda Constitucional nº 20/98. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional n. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, conforme se depreende do demonstrativo de cálculo de fls. 08, o benefício da autora, concedido em 27/01/03, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 1.561,56). Ressalte-se que das diferenças devidas à autora devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido relativo à Emenda Constitucional nº 20/98; b) extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0004363-07.2011.403.6311 - VOLNEI SILVA (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho, tendo em vista não ser possível aferir as condições ambientais à época dos vínculos empregatícios. Ademais, considerando que o autor exerceu a função de supervisão (encarregado de manutenção geral e de sinalização) a partir de 01/01/97, e tendo em vista que consta do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53-v/54 (item 15.3), que não há laudo de avaliação para o período de 01/01/97 a 31/12/2002, a inexistência de riscos e a ausência de exposição a partir de 01/05/2003, indefiro a produção de prova pericial requerida às fls. 124. Intime-se.



**0007360-65.2012.403.6104 - MARCELO MONTEIRO DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP277655 - JARLÚCIA SILVA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARCELO MONTEIRO DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez e demais consectários legais. Alega que requereu o benefício em 05/12/2007, sob o NB nº 524.551.951-4, benefício este decorrente do auxílio doença NB nº 502.103.267-0. Relata que a ré adotou erroneamente os salários de contribuição referentes às competências de 04/1999 a 12/1999 e de 05/2000 a 08/2000, 10/2000 a 11/2000, 01/2001 a 07/2001 e de 09/2001 a 11/2001, o que causou diminuição do valor de RMI apurado, acarretando prejuízo ao autor. Requer a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez e demais consectários legais. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com sua inicial, juntou documentos. Benefício da justiça gratuita concedido às fls 59. Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, juntando documentos. O autor apresentou sua concordância com a proposta de acordo formulada às fls 77, requerendo o destaque das verbas honorárias. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Em razão da constatação de equívoco na apuração da RMI do benefício auxílio doença NB nº 502.103.267-0 e, conseqüentemente, na RMI da aposentadoria por invalidez NB nº 524.551.951-4, concedida em 05/12/2007, o INSS apresentou proposta de acordo às fls 61/62 para conceder a parte autora revisão de seu benefício, com diferenças das parcelas devidas a título de aposentadoria por invalidez e auxílio doença até 30/11/2012, no valor de R\$ 18.939,05 para novembro de 2012, a qual foi aceita pela parte autora expressamente às fls 77, requerendo o destaque das verbas devidas ao patrono do autor a título de honorários, conforme se extrai do contrato acostado aos autos. Portanto, diante dos fatos e, manifestado o interesse no acordo, não havendo qualquer impedimento para tanto, possível se faz reconhecer o direito da demandante em diferenças devidas a título de aposentadoria por invalidez e benefício auxílio doença, na forma como proposto pelo INSS, determinando o pagamento das parcelas vencidas até 30/11/2012, no valor de R\$ 18.939,05 para novembro de 2012, que serão pagos mediante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, que ficará sob a responsabilidade deste Juízo, destacado da seguintes forma: R\$ 14.204,29 para a parte autora e R\$ 4.734,76 para seu patrono, cálculos estes limitados a 30/11/2012. Posto isto, Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Assim, Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. PRIC.

**0009388-06.2012.403.6104 - MANOEL BRANCO URTADO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 25, coligindo aos autos planilha de cálculos que demonstre a pretensão econômica a ser obtida, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se que o valor apresentado na petição inicial diverge da quantia informada às fls. 26/27. Int.

**0011346-27.2012.403.6104 - MANOEL FERNANDES DE LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Manoel Fernandes de Lima, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário com adoção dos tetos limitadores do salário de benefício estipulados pelas EC 20/98 e EC 41/03. Juntou os documentos de fls. 22/25. Determinada a emenda da inicial (fls. 29), peticionou o autor às fls. 30. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 30 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 127.715.021-1 (fl. 25). Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. P.R.C.

**0011382-69.2012.403.6104 - ONILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por ONILDO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 106.679.236-1, com DIB de 06/09/1997, considerando na

apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Juntou os documentos de fls. 17/27. Determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa e para regularização da representação processual (fls. 30), manifestou-se a parte autoral às fls. 31/44. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação. Anote-se o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.679.236-1 desde 06/08/1997 (fl. 21). Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se.

**0000849-17.2013.403.6104** - ANTONIO RAMOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Compulsando os documentos juntados às fls. 13/19, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas nos termos de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação dos procedimentos administrativos dos benefícios da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.

**0001396-57.2013.403.6104** - JOEL DE SOUZA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 38. Cumpra-se o despacho de fls. 37, remetendo-se os autos à Egrégia Justiça Comum do Estado de São Paulo, Comarca de Mongaguá. Intime-se.

**0002098-03.2013.403.6104** - LUIZ DE MOURA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14/01/2005, nos termos do Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, preliminarmente, para fins de fixação de competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, bem como apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida na eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo em 27/07/2012, e considerando os valores recebidos a partir desta data à título de aposentadoria na forma proporcional (R\$ 1097,96 - fls. 83), deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Int.

**0002239-22.2013.403.6104** - ADILSON LUIZ GAMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int.

**0002240-07.2013.403.6104 - ADILSON LUIZ GAMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Adilson Luiz Gama, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário, procedendo ao recálculo de sua renda mensal inicial com a correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pelos indexadores - ORTN/OTN. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 09/16). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos: DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos

contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, não havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o

responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E

CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 01/07/1980 (fls. 11), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação, em 13/03/2003 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto. Diante do exposto,

PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0003074-10.2013.403.6104** - ANGELITA DE JESUS SANTANA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 01. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. 02. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). 03. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. 04. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

**0003103-60.2013.403.6104** - PAULO ROBERTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009743-16.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-34.2003.403.6104 (2003.61.04.001653-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LAURINDA VIEIRA OLIVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promovem LAURINDA VIEIRA OLIVEIRA, em decorrência de condenação para revisão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante excesso de execução e equívoco na conta da parte embargada uma vez que não observou os índices corretos na correção monetária e nos juros de mora por não haver aplicado a Lei n. 11.960/2009. Apresenta cálculo das diferenças (fls. 03/20). Recebido os embargos (fls. 57), suspendendo a execução. Às fls. 61/62, manifestação da parte embargada concordando com os cálculos da autarquia. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, por se tratar de questão unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. O embargante ofereceu, com os embargos, conta no total de R\$ 44.622,21, devidamente aceita pela parte embargada. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 44.622,21 (quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença, assim como dos cálculos de fls. 13/20, para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desanquem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0010321-76.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001751-82.2004.403.6104 (2004.61.04.001751-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE RICARDO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promovem JOSÉ RICARDO RIBEIRO, em decorrência de condenação para revisão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante excesso de execução e equívoco na conta da parte embargada uma vez que não observou os índices corretos na correção monetária e nos juros de mora por não haver aplicado a Lei n. 11.960/2009. Apresenta cálculo das diferenças (fls. 05/11). Recebido os embargos (fls. 48), suspendendo a execução. Às fls. 52/53, manifestação da parte embargada concordando com os cálculos da autarquia. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, por se tratar de questão unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. O embargante ofereceu, com os embargos, conta no total de R\$ 307.305,65, devidamente aceita pela

parte embargada. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 307.305,65 (trezentos e sete mil, trezentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença, assim como dos cálculos de fls. 05/11, para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P.R.I.

## **Expediente Nº 6792**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203092-43.1996.403.6104 (96.0203092-5)** - ADILSON MEHL X ALICE SOUZA LIMA X CARLOS OLAVO DE SOUZA X ENOCHE SILVESTRE XAVIER X GEREMARIO DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES X JOSE VICENTE MARTINS (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0207975-96.1997.403.6104 (97.0207975-6)** - FRANCISCO SOARES DA LUZ (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos. Fls: 248. Indefiro. Constitui-se em ônus da parte autora apresentar eventuais diferenças ou saldo remanescente, ainda mais quando devidamente representada por advogado constituído nos autos. Desta forma, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) para a parte autora manifestar-se nos termos do despacho de fls. 247. Silente, ou na ausência de manifestação conclusiva, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009210-14.1999.403.6104 (1999.61.04.009210-8)** - LAURINDA CARNEIRO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos. Fls: 282. Indefiro. Constitui-se em ônus da parte autora apresentar eventuais diferenças ou saldo remanescente, ainda mais quando devidamente representada por advogado constituído nos autos. Desta forma, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) para a parte autora manifestar-se nos termos do despacho de fls. 281. Silente, ou na ausência de manifestação conclusiva, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0017891-31.2003.403.6104 (2003.61.04.017891-4)** - MARIA DA SILVA SOARES (SP040112 - NILTON JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência as partes da decisão nos autos do agravo de instrumento 670.000-1. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000722-89.2007.403.6104 (2007.61.04.000722-0)** - ELIANE ALVES DE SOUZA ANDRADE (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação útil da autora. Int.

**0011725-07.2008.403.6104 (2008.61.04.011725-0)** - CICERO FRANCISCO DA SILVA (SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao retorno da Carta Precatória n. 0007384-38.2012.405.8400 (fls. 486/497), Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos. Int.

**0001049-63.2009.403.6104 (2009.61.04.001049-5)** - LUCIANA FERREIRA GUILHERME (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos. Defiro o requerido pela parte autora pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 105. Int.

**0012078-13.2009.403.6104 (2009.61.04.012078-1)** - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 176, que informa não ter localizado a empresa Abreu Manutenção e Operação Industrial Ltda. Após, tornem conclusos.

**0011823-84.2011.403.6104** - CLAUDELINA BEZERRA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Por tratar-se de matéria unicamente de direito, corroborada pela petição inicial do autor onde requer o julgamento antecipado da lide, INDEFIRO a perícia contábil requerida pelo autor às fls. 107/114. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011814-88.2012.403.6104** - THIAGO DE OLIVEIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009430-55.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003932-90.2003.403.6104 (2003.61.04.003932-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOCILEIDE BATISTA BRANDAO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)

Vistos. Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, devendo a Secretaria apenas ar ambos os feitos. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remeta-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

#### **Expediente Nº 6793**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003640-47.1999.403.6104 (1999.61.04.003640-3)** - ILISETE DE VASCONCELOS REINALDO (SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Ciência as partes da decisão nos autos do agravo de instrumento 629.393-0. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006747-02.1999.403.6104 (1999.61.04.006747-3)** - ORTENCIA SANTOS PEREIRA (SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP009680 - NILSON BERENCHTEIN E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da decisão nos autos do agravo de instrumento 604.460-4. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008380-09.2003.403.6104 (2003.61.04.008380-0)** - ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos. Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos fora de cartório a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**0013732-45.2003.403.6104 (2003.61.04.013732-8)** - DIVA ALEXANDRE VEIGA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência as partes da decisão nos autos do agravo de instrumento 624.521-9. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014512-82.2003.403.6104 (2003.61.04.014512-0)** - SIRLEI BALLE SANTOS(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência as partes da decisão nos autos do agravo de instrumento 626.714-4.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0014779-54.2003.403.6104 (2003.61.04.014779-6)** - MARIA JOSE BEZERRA BARBOSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência as partes da decisão nos autos do agravo de instrumento 645.531-7.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0017328-37.2003.403.6104 (2003.61.04.017328-0)** - MARIA PIRES FRANCO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência as partes da decisão nos autos do agravo de instrumento 635.368-2.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0018833-63.2003.403.6104 (2003.61.04.018833-6)** - LENIR DA COSTA LIMA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência as partes da decisão nos autos do agravo de instrumento 671.415-1Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004708-56.2004.403.6104 (2004.61.04.004708-3)** - VINICIUS HEMENEGILDO DA SILVA - MENOR (VITOR HUGO DA COSTA LETTIERI)(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238232B - DANIELA CARDOSO GANEM E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos.Intime-se a parte autora a apresentar nos autos as certidões de óbito do autor, bem como de seu representante nos autos, Sr. Vitor Hugo da Costa Lettieri.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0010824-78.2004.403.6104 (2004.61.04.010824-2)** - JOSE FERNANDES MARTINIANO DE LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos.5) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 6) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 7) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 8) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007552-37.2008.403.6104 (2008.61.04.007552-7)** - RILDA DA SILVA PINTO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLY ORIGE DE SA Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno da carta precatória n. 08/2013, devolvida sem cumprimento, em face da não localização da Sra. Derly Orige de Sá, informando um novo endereço para a citação da corrê.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0007804-35.2011.403.6104** - AURISIO RODRIGUES(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl. 121, coligindo aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS,

expedida pela autarquia-ré.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação.Intime-se.

**0011656-33.2012.403.6104** - JOSE RIBEIRO DE JESUS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 121, uma vez que a planilha de fls. 38/41 apontada pelo autor não apresenta o valor total da pretensão do autor, o que inviabiliza a aferição do correto valor da causa.Prazo: 10 dias, sendo mantidas as demais determinações proferidas no despacho retro.Int.

**0000674-23.2013.403.6104** - FRANCISCO DE FREITAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação dos procedimentos administrativos dos benefícios da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS.Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.

**0002803-98.2013.403.6104** - JORGE FERREIRA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002868-93.2013.403.6104** - LEONIDAS MARTINS COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

01. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.02. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).03. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. 04.Regularizado o feito, tornem-se os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.05.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.

**Expediente Nº 6795**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005661-88.2002.403.6104 (2002.61.04.005661-0)** - IDELSON DE SOUZA PAULO(SP129331 - LINA MARANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Idelson de Souza Paulo, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 221-verso) o qual não opôs embargos à execução, consoante certidão de fl. 222.Ofício requisitório expedido à fl. 225.À fl. 225, manifestou-se o autor requerendo a citação da autarquia para pagamento do débito.Novamente citado (fl. 234-verso), o réu opôs embargos à execução, conforme certificado à fl. 235.À fl. 236, manifestação da autarquia requerendo a intimação do exequente para depositar em

juízo a quantia paga a maior em virtude de duplicidade de pagamento ocorrido na esfera administrativa e judicial, com determinação às fls. 237 para bloqueio de valores depositados e cancelamento de ofício requisitório, o que restou cumprido às fls. 247 e 252. Cópia da sentença proferida nos embargos à execução de nº 2009.61.04.008478-8, julgados improcedentes, bem como do respectivo trânsito em julgado (fl. 267/269). Novo ofício requisitório expedido à fl. 272, transmitido, conforme certificação de fl. 274. Extrato de pagamento de requisição de pequeno valor à fl. 276. Instado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 277), quedou-se inerte o autor (fl. 278). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795 do CPC delcero extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0004898-77.2008.403.6104 (2008.61.04.004898-6) - ADEILDO FELICIANO DA PAIXAO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADEILDO FELICIANO DA PAIXÃO** propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio doença (NB 31/130.980.630-3 com DIB em 29/08/2003 e DCB em 08/04/2008), ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega sofrer de depressão, epilepsia, convulsões e doença do sistema nervoso, e que o INSS deferiu administrativamente o benefício de auxílio doença, mas cessou-os indevidamente. Assevera estar totalmente incapaz de exercer suas atividades como operador e motorista, pelo que requer a concessão dos benefícios pleiteados. Requereu os benefícios da justiça gratuita e antecipação da tutela. Com sua inicial, juntou documentos. O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls 79, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls 101/107, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls 125 e seguintes, apresentando quesitos. Foram realizadas perícias médicas nas especialidades clínica/neuro e psiquiátrica, e os laudos periciais juntados às fls 111/113 e 163/167 dos autos. O INSS requereu a juntada do parecer do assistente técnico asa fls 135 e se manifestou às fls 172 verso. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o restabelecimento do seu benefício de auxílio doença (NB 31/130.980.630-3 com DIB em 29/08/2003 e DCB em 08/04/2008), ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega sofrer de depressão, epilepsia, convulsões e doença do sistema nervoso, e que o INSS deferiu administrativamente o benefício de auxílio doença, mas cessou-os indevidamente. Assevera estar totalmente incapaz de exercer suas atividades como operador e motorista, pelo que requer a concessão dos benefícios pleiteados. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Passemos a análise do caso concreto. Para a concessão do benefício em questão faz-se necessária manutenção da qualidade de segurado, carência legal e incapacidade ou total e permanente e insusceptível de recuperação. Verifico que resta prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência em razão do reconhecimento administrativo dos mesmos quando da concessão do auxílio doença. Assim sendo, o ponto controvertido cinge-se a verificação da incapacidade total para o trabalho, quer temporária, quer permanente. No presente caso, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado em razão da ausência de incapacidade laborativa, conforme os pareceres médicos acostados aos autos. A perícia médica realizada com especialidade clínica, acostada às fls 163, conclui que a parte autora não está incapacitada em razão da epilepsia e convulsões alegadas na inicial, asseverando não ter conseguido evidenciar a existência de qualquer patologia, pois não foram apresentados exames laboratoriais e exames complementares. Aduz que o autor não apresentou encefalograma, o que seria esperado diante da alegação de convulsão, nem exame de sangue que comprovasse as mesmas. Ademais, ressalta que o autor não faz uso de anticonvulsivante, normal para quem é portador deste mal, pelo que conclui seu parecer atestando de maneira cabal e inequívoca que não conseguiu evidenciar patologias neurológicas ou outras que ensejassem a alegada incapacidade laborativa. O jurisperito psiquiatra, em seu laudo de fls 111 e seguintes, relata que a parte autora apresenta quadro depressivo leve, sem incapacidade do ponto de vista psiquiátrico. Assevera que a parte autora teve o pragmatismo conservado, assim como atenção e concentração e memória, afeto preservado, sem alucinações, com crítica sobre sua situação. Assim, conclui seu parecer afirmando que a autora não se encontra

incapacitada pela o labor.A parte autora, com 43 anos de idade na data da perícia, encontra-se apta ao labor, eis que não foi constatada incapacidade em razão de patologias alegadas na inicial.Deve-se consignar que doença não se confunde com incapacidade, já que a incapacidade está ligada às limitações funcionais para as atividades laborativas a que o indivíduo está capacitado. Assim, conclui que só há incapacidade quando as limitações causadas pela moléstia impeçam o desempenho da função profissional da parte autora. No caso em tela, afirma que não há comprometimento da capacidade laborativa para a atividade habitual referida.Com base em todo o conjunto probatório que foi produzido ao longo do trâmite da ação, constato a ausência de incapacidade, impedindo, assim, a concessão dos benefícios pleiteados.A parte autora não preenche desta forma os requisitos legais para a concessão de benefício de auxílio doença (NB 31/ NB 31/130.980.630-3 com DIB em 29/08/2003 e DCB em 08/04/2008) ou aposentadoria por invalidez, subsidiariamente requerida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora ADEILDO FELECiano DA PAIXÃO , de restabelecimento do benefício de auxílio doença ( NB 31/130.980.630-3 com DIB em 29/08/2003 e DCB em 08/04/2008), ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000372-33.2009.403.6104 (2009.61.04.000372-7) - DIRCE GOMES NOVAES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos verifico que o processo administrativo acostado aos autos refere-se à pensão por morte oriunda do falecimento de Ângelo Ferreira Guimarães, e não do genitor da autora, Antenor Novaes.Por outro lado, considerando que o documento apresentado pela parte autora às fls. 50 consta do processo concessório de pensão por morte oriunda do falecimento de seu companheiro Ângelo Ferreira Guimarães, consoante fls. 83, dos autos, e tendo em vista que a autarquia não logrou êxito na localização de outro benefício de pensão por morte em nome da autora, conforme pesquisa às fls. 30, cumpra, a parte autora, integralmente o despacho de fls. 45, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos documento comprobatório do recebimento de pensão por morte de seu genitor que alega haver sido cancelada.Com a juntada, manifeste-se o réu, tornando os autos a seguir conclusos.Int.

**0010228-21.2009.403.6104 (2009.61.04.010228-6) - CARLA RENATA PEREIRA DIEGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLA RENATA PEREIRA DIEGUES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença NB nº 31/570.432.445-9, com DIB em 08/03/2007 e demais consectários legais.Relata que se encontra incapaz e que a cessação do benefício foi indevida , pois em razão de artrose na coluna, com colocação de 2 hastes e 4 pinos, a mesma não está apta para exercer as atividades laborativas. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com sua inicial, juntou documentos.Benefício da justiça gratuita concedido às fls 36e tutela antecipada indeferida.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls 49/52, juntando documentos e apresentando quesitos .Foi juntado processo administrativo às fls 76 e seguintes.Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls 127 e seguintes.O INSS apresentou proposta de acordo às fls 150, juntando cálculos e documentos.O autor apresentou sua concordância com a proposta de acordo formulada, manifestando sua discordância em relação a reabilitação , tendo em vista a incapacidade total e temporária da autora, requerendo a expedição de precatório em razão do montante devido.O INSS concordou com as ressalvas feitas pela autora às fls 175.É o relatório.DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas. Em razão da constatação de incapacidade total e temporária da autora, , o INSS apresentou proposta de acordo às fls fls 150/152 para conceder a parte autora restabelecimento de seu benefício de auxílio doença, devidas entre 01/09/2006 e 07/03/2007 e 05/05/2008 a 16/09/2009, no valor de R\$ 51.590,00 ( correspondente a 80% dos valor apurado pelo INSS) valor atualizado para dezembro de 2010,proposta esta que foi aceita pela parte autora expressamente às fls 77, requerendo o pagamento das verbas devidas através de expedição de oficio precatório.Portanto, diante dos fatos e, manifestado o interesse no acordo, não havendo qualquer impedimento para tanto, possível se faz reconhecer o direito da demandante em diferenças devidas a título de auxílio doença, devidas entre 01/09/2006 e 07/03/2007 e 05/05/2008 a 16/09/2009, no valor de R\$ 51.590,00 valor atualizado para novembro de 2010, na forma como proposto pelo INSS, determinando o pagamento das parcelas vencidas até 16/10/2009, no valor de R\$ 51.590,00 para novembro de 2010,que serão pagos mediante a expedição de oficio precatório, que ficará sob a responsabilidade deste Juízo, cálculos estes limitados a 30/11/2010. Posto isto, Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Assim, Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.PRIC.

**0006570-18.2011.403.6104** - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

LUIZ CARLOS RIBEIRO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença (NB 31/545.331.180-7 com DIB em 21/03/2011 e DCB em 20/04/2011) ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alega sofrer de problemas na coluna, como hérnia e síndrome cervicobraquial, e que o INSS deferiu administrativamente o benefício de auxílio doença, mas cessou-os indevidamente. Assevera estar totalmente incapaz de exercer suas atividades como bancário, pelo que requer a concessão dos benefícios pleiteados. Requereu os benefícios da justiça gratuita e antecipação da tutela. Com sua inicial, juntou documentos. O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls 49, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls 53/54, pugnando pela improcedência dos pedidos e apresentando quesitos. Foi realizada perícia médica e o laudo pericial juntado às fls 63/66 e 201/204 dos autos. Intimadas as partes acerca dos laudos médicos, a parte autora manifestou-se às fls 75/77, juntando parecer do seu assistente técnico e o INSS manifestou-se às fls 84-verso. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo à análise do mérito. Pretende a autora o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença (NB 31/545.331.180-7 com DIB em 21/03/2011 e DCB em 20/04/2011) ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alega sofrer de problemas na coluna, como hérnia e síndrome cervicobraquial, e que o INSS deferiu administrativamente o benefício de auxílio doença, mas cessou-os indevidamente. Assevera estar totalmente incapaz de exercer suas atividades como bancário, pelo que requer a concessão dos benefícios pleiteados. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Passemos a análise do caso concreto. Para a concessão do benefício em questão faz-se necessária manutenção da qualidade de segurado, carência legal e incapacidade ou total e permanente e insusceptível de recuperação. Verifico que resta prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência em razão do reconhecimento administrativo dos mesmos quando da concessão do auxílio doença. O ponto controvertido cinge-se a verificação da incapacidade total da parte autora, quer de cunho temporário, quer permanente. No presente caso, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado em razão da ausência de incapacidade laborativa, conforme parecer médico acostado aos autos. Laudo ortopédico de fls 63, atesta de maneira cabal e inequívoca que a parte autora não se encontra incapacitado para o labor. Em relação aos problemas na coluna, atesta com base nos exames de ressonância e eletroneuromiografia, assim como exame físico realizado na perícia, que o autor apresenta estenose foraminal direita C4-C5 e esquerda C6-C7, mas que a mesma não é incapacitante. Assevera que não obstante o autor possa ter tido crise aguda com quadro algico no início do ano, a mesma cedeu em razão da fisioterapia e uso de anti-inflamatório, pelo que na data da perícia o autor não se encontrava incapacitado. Ressalta que não obstante a tomografia acostada aos autos tenha revelado estenose foraminal, o quadro algico e a crise apresentados já não mais existiam no momento da perícia, atestando cabalmente que a moléstia apresentada não é incapacitante. Assim sendo, tendo em vista que o laudo concluiu pela ausência de incapacidade, verifico que a parte autora, com 48 anos de idade na data da perícia, está apta a exercer suas atividades laborativas. Deve-se consignar que doença não se confunde com incapacidade, já que a incapacidade está ligada às limitações funcionais para as atividades laborativas a que o indivíduo está capacitado. Assim, conclui que só há incapacidade quando as limitações causadas pela moléstia impeçam o desempenho da função profissional da parte autora. No caso em tela, afirma que não há comprometimento da capacidade laborativa para a atividade habitual referida. Com base em todo o conjunto probatório que foi produzido ao longo do trâmite da ação, constato a ausência de incapacidade, impedindo, assim, a concessão dos benefícios pleiteados. A parte autora não preenche desta forma os requisitos legais para o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença (NB N ° 31/545.331.180-7 com DIB em 21/03/2011 e DCB em 20/04/2011) ou concessão de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora LUIZ CARLOS RIBEIRO, de o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença (NB 31/545.331.180-7 com DIB em 21/03/2011 e DCB em 20/04/2011) ou concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no

pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012138-15.2011.403.6104 - SILVESTRE MARCENIUK(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

SILVESTRE MARCENIUK, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em suma, o recálculo da renda mensal inicial do benefício diante da ocorrência de erro material no cálculo consoante apontado pela autarquia nos autos dos embargos à execução n. 2002.61.04.007488-0. Para tanto, alega, em síntese, que pleiteou a correção de seu benefício previdenciário em outra demanda, sendo que na fase de execução foi noticiado pela autarquia que havia erro na apuração da renda mensal inicial, apontando como valor correto \$ 612.198,06. Aduz que não obstante a constatação de erro material o benefício não foi revisto administrativamente pela autarquia, trazendo-lhe prejuízos. Requer a correção e o pagamento das diferenças atualizadas desde 26/07/2007, data da distribuição dos embargos à execução interpostos pela autarquia, onde foi constatada a existência de erro material pelo réu, observando-se a prescrição quinquenal. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 24 foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 29/32), argüindo, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. Pugna pela improcedência da ação. Réplica (fls. 35/39). Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 45/72), com manifestação da parte autora requerendo a antecipação da tutela jurisdicional. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta o julgamento antecipado porquanto desnecessária a dilação probatória. Acolho a argüição de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No tocante à decadência, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, após a Lei 9.528/97, é de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso dos autos, a parte autora requer a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício em virtude de erro material noticiado pela autarquia tão-somente em julho/2010, consoante documento de fls. 10. Assim, considerando o ajuizamento da ação em 30/11/2011, dentro do lapso temporal precitado, não houve o decurso do prazo decadencial, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Passo ao exame do mérito. Consoante relatado, trata-se de ação objetivando a revisão do valor inicial do benefício NB. 42/77.358.902/3 para que se efetue a correção diante da existência de erro material consoante noticiado pela autarquia. Com efeito, verifica-se divergência no valor da renda mensal inicial do benefício autoral, uma vez que na carta de concessão de fls. 07 a renda mensal foi fixada em \$ 388.628,00, sendo que por ocasião da execução do julgado de outra demanda ajuizada pelo autor, consoante cópia da petição protocolada nos autos dos embargos à execução (n. 2002.61.04.007488-0), cópia às fls. 08/09, a própria autarquia reconheceu a existência de erro, ao declarar que corrige um erro na apuração originária da renda mensal inicial, fixada administrativamente em \$ 388.628,00 (fl. 103 dos autos principais) quando deveria sê-la em \$ 612.198,06 (documentos anexos). A causa do erro administrativo foi a má apreciação do menor valor teto (...). Por outro lado, diante dos documentos acostados, não há comprovação de que a autarquia efetivamente tenha corrigido o valor da renda mensal inicial do benefício, constando apenas da cópia do processo administrativo apresentada o demonstrativo de nova apuração da renda mensal no valor tido como correto (\$ 612.198,06), conforme documento de fls. 66, dos autos. Sendo assim, deve ser acolhido o pedido autoral para que seja revisto o benefício, considerando como renda mensal inicial o valor apontado pela autarquia (612.198,06). Isso posto, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para condenar o réu, no prazo de 30 dias, a recalcular para \$ 612.198,06 a Renda Mensal Inicial do benefício do autor (nº 77.358.902/3), e a pagar ao autor os valores em atraso desde a data da citação. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. P.R.I.

**0012171-05.2011.403.6104** - JOAO GERALDINO SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por João Geraldino Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a correção do valor do salário de benefício o conseqüente reajuste da renda mensal inicial, assim como a revisão de seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 40/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Para tanto, alega, em síntese, a existência de erro material no cálculo do valor do salário de benefício por ter sido considerado o teto de \$ 1.031,87, quando o valor correto do teto previdenciário em junho de 1998 era \$ 1.081,50. Requer a correção do valor do salário de benefício, e a recomposição segundo os tetos estabelecimentos pela emendas constitucionais. A parte autora juntou documentos. Pela decisão de fl. 22 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação da parte autora às fls. 25/29, recebida como emenda à fl. 31. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 33/43). Réplica (fls. 46/55). Ofício-resposta da autarquia às fls. 59/62, com ciência à parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a correção da renda mensal inicial diante da alegação de erro material no cálculo do valor do salário de benefício por ter sido considerado o teto de \$ 1.031,87, apontando como valor correto do teto previdenciário em junho de 1998 o valor de \$ 1.081,50, além da recomposição do valor do benefício segundo os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. No tocante a correção da renda mensal inicial é caso de reconhecimento da ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de



Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o

mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO

MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em

01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 23/07/98, consoante documento de fls. 13, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 30/11/2011 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, no tocante apenas ao pedido de correção da renda mensal inicial. Com relação ao pedido remanescente de recomposição do valor do benefício segundo os tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais, rejeito a preliminar de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas.Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.A pretensão autoral é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal.A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão.A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu:Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIOrelator(a)CÁRMEN LÚCIASigla do órgãoSTFDecisãoO Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPEEmentaEMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovida pelas emendas constitucionais ns. 20/1998 e 41/03, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.No caso dos autos, consoante se depreende do documento de fl. 13, o benefício do autor, concedido em 23/07/1998, sofreu limitação por ocasião da concessão.Ressalte-se que, das diferenças devidas ao autor, devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa.DISPOSITIVO diante do exposto, PRONUNCIO A

DECADÊNCIA quanto ao pedido de correção da renda mensal inicial, e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido remanescente, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C/JF, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

**0002688-09.2011.403.6311** - ANTONIO VIEIRA FILHO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa apontado pelo autor às fls. 39/41 não supera o patamar de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos presentes autos ao D. Juizado Especial Federal de Santos, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

**0000414-77.2012.403.6104** - CLAUDIO SANTOS MARTIN DE OLIVEIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDIO SANTOS MARTIN DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a obter o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em novembro de 2010, e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das prestações em atraso. Sustenta que recebeu auxílio-doença por diversos períodos, sendo que o último foi encerrado em 11/2010 sob alegação da cessação da incapacidade. Aduz sofrer transtornos mentais por ser dependente químico e que atualmente encontra-se internado desde 28/12/2011 para tratamento de distúrbios relacionados ao uso nocivo de substâncias psicoativas (Cid - F10-19-32). Requer o restabelecimento do benefício. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 56/59 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, e deferida medida cautelar para antecipação da perícia médica. Citado, o réu apresentou contestação de fls. 62/63, em que defende a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, em especial a incapacidade para o trabalho, pugnando pela improcedência do pedido. Pedido de apresentação de relatório médico formulado pelo Sr. Perito (fls. 76/77), laudo pericial (fls. 89/102), com juntada de documentos (fls. 103/106), com ciência às partes, manifestando-se a autarquia às fls. 108-verso, e quedando-se inerte a parte autora (fls. 113). Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Tendo a questão de fato sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento, independente da produção de outras provas. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Por outro lado, a qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. Dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da

Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Mantém-se tal qualidade durante o período de graça, que é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na espécie, preencheu a parte autora a carência exigida e manteve a qualidade de segurado para concessão do benefício requerido, considerando que haver recebido auxílio-doença até outubro de 2010 (fls. 34). Contudo, no tocante ao requisito de incapacidade, foi constatado que a parte autora não apresenta incapacidade. Isso porque, submetida a perícia médica, chegou-se à conclusão de que o periciando não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, referiu ser dependente de álcool e drogas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a ótica-médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais, embora padeça de Transtorno depressivo de natureza leve, dependência química de álcool e drogas (em tratamento), a parte autora não se encontra incapacitada. Portanto, não restou suficientemente comprovada nos autos a incapacidade laboral, razão pela qual é indevido o benefício por incapacidade pretendido. Ausentes os pressupostos legais, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005445-78.2012.403.6104 - IOLANDO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por IOLANDO JOAQUIM DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva o recálculo do salário de benefício mediante a soma de oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo devidamente atualizados, incluindo os anteriores a julho de 1994, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Aduz, em síntese, que a fixação de um período básico de cálculo com início em julho de 1994 consoante previsto no artigo 3º da Lei 9.876/99 não comporta qualquer fundamento legal e jurídico, afrontando a Emenda Constitucional 20/98, e provocando tratamento desigual àqueles que se filiaram à Previdência Social anteriormente a edição da referida lei e, ainda, a violação ao princípio da capacidade contributiva, na medida em que o importe elevado das contribuições vertidas foram desprezadas. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 22 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia ofereceu contestação (fls. 24/29), arguindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir, e como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a legalidade de seu procedimento diante da aplicação da regra de transição tendo em vista a filiação do autor ao Regime Geral da Previdência em data anterior à vigência da Lei n. 9876/99. Réplica às fls. 31/32. É o relatório. Fundamento e decido. Infere-se da petição inicial que a parte autora questiona a aplicação do art. 3º da Lei n. 9876/99 na forma de cálculo do salário de benefício, por entender que todo o período contributivo deve ser incluído no cálculo, inclusive os períodos anteriores a julho de 1994. O art. 29 da Lei 8213/91, prescrevia a seguinte fórmula de apuração da base de cálculo (salário-de-benefício) da

aposentadoria por tempo de serviço: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Da atenta leitura do dispositivo, percebe-se que o valor do benefício, nesse diploma, estava atrelado a um período de cálculo (PBC), que tinha como termo a data de afastamento da atividade ou da formalização do requerimento administrativo (nos casos em que o segurado ainda permanecesse em atividade). Firmado o período, eram somados os salários-de-contribuição e calculada a média aritmética simples. Deste modo, só surge o direito a um valor com a formalização do requerimento administrativo, pois só a partir dele pode-se firmar um período de cálculo. Nesse regime, ao segurado é dada a possibilidade de, após a implementação dos requisitos, permanecer em atividade alterando o valor do benefício que seria devido se tivesse se aposentado anteriormente. Em 1999, com a edição da Lei 9876/99, o cálculo do salário-de-benefício do benefício de aposentadoria por tempo de serviço passou a ser regulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário de benefício consiste: I- para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (art. 29, inciso, I, na redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...). Já o art. 3º da Lei n. 9876/99, como regra de transição, assim dispôs: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Esse diploma, porém, expressamente consagrou o direito adquirido à fórmula de cálculo, assim dispondo: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Assim, conclui-se que: direito ao benefício adquire-se com a implementação dos requisitos; a fórmula de cálculo obedece à da lei mais benéfica após a implementação dos requisitos; não existe direito a valor de benefício antes do exercício do direito, tendo em vista que um dos parâmetros da fórmula de cálculo (Período Básico) está condicionado pela manifestação de vontade do segurado em fruir o benefício. No caso em tela, o autor requereu o benefício de aposentadoria em 23/01/2012 (fls. 10), sendo o benefício calculado nos termos da lei vigente à época do requerimento, com observância da forma de cálculo estabelecida pela Lei 9876/99, em especial a regra de transição disposta no art. 3º da referida lei. Cabe ressaltar que o benefício previdenciário rege-se pela legislação vigente à época da concessão, não havendo nenhuma ilegalidade na aplicação do artigo 3º da Lei 9876/99. No sentido da reconhecida constitucionalidade da lei em comento, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - NULIDADE - ARTIGO 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - Não há que se falar em nulidade da sentença, já que atendido o disposto no artigo 458 do Código de Processo Civil. II - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. III - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches. IV - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. V - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. VI - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. VII - Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida. AC 00008258220094036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1427628 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2010 PÁGINA: 774 ..FONTE\_ REPUBLICACAO: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na

forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. -Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação improvida.AC 00010438520074036117AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1255335 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - TRF3 - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 2 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 931 ..FONTE\_REPUBLICACAO:Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

## **Expediente Nº 6858**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000503-71.2010.403.6104 (2010.61.04.000503-9) - ISIO DA GUIA CUNHA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por ISIO DA GUIA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (02.06.2003) de seu primeiro requerimento de aposentadoria, sob o fundamento de que trabalhou de 07.10.1977 a 20.05.2003 exposto a agentes agressivos de forma habitual e permanente, o que não foi considerado pelo INSS.Subsidiariamente pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 02.06.2003.Por fim, deduz ainda outro pedido subsidiário, caso o segundo não seja acolhido, para ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial desde 27.11.2007, data em que lhe foi deferida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.482.699-3.Para tanto, alega que trabalhou exposto a ruídos acima dos limites e tolerância, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.O autor juntou documentos (fls. 15/47).Citado, o INSS contestou defendendo que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente, sendo certo que o uso de EPI elidia eventual exposição (fls. 55/62).Juntada cópia do processo administrativo, NB 128.952.957-1 às fls. 67/87.Réplica às fls. 90/96.Instadas sobre a produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia. O INSS, por sua vez, nada requereu.Convertidos os autos em diligência (fl. 101) a fim de intimar a empresa Bunge a encaminhar ao Juízo cópia do PPP do autor atinente ao período posterior a 24.11.2003.É a síntese do necessário.DECIDOAs partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Reconheço de ofício a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação com fundamento no art. 219, parágrafo 5º-, do CPC e do art. 103, parágrafo único, da Lei nº- 8.213/91.Outrossim, amparo-me no enunciado nº 19 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: O Juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único, da Lei nº- 8.213/1991), inclusive em grau de recurso.No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são



penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta

revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela irretroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, alega o autor que laborou exposto a ruídos acima dos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária durante o vínculo empregatício mantido com a empresa Bunge Fertilizantes S/A., no período de 07.10.1977 a 20.05.2003. De fato, o formulário 71/72, corroborado pelo laudo técnico individual de fls. 73/76, consigna que o obreiro esteve exposto durante toda a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, a ruído médio superior aos limites de tolerância. No que concerne ao período de 07.10.1977 a 31.07.1985, o ruído foi apurado em 82.8 decibéis, intensidade esta acima dos limites previstos para a época. Convém notar que, não obstante o autor exercesse naquele período atividades de arquivista ou secretariado, é certo que o setor em que trabalhava localizava-se dentro do complexo industrial Cajati, de modo que se encontrava exposto à intensidade sonora dos equipamentos que o integravam o mencionado complexo. Outrossim,

verifico que a partir de 01.08.1985 até 20.05.2003, nas outras funções em que se ativou o obreiro, o nível de pressão sonora foi apurado em 90.4 dB(A), razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído acima do limite de tolerância até a data de emissão do Formulário e Laudo em análise (07.04.2003). Assim, verifico que o período de 07.10.1977 a 07.04.2003 o segurado esteve sujeito ao agente nocivo ruído, devendo ser enquadrado como especial, dado que encontra previsão nos itens: 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 1.1.5 do Anexo ao Decreto 83.080/79; 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97; item 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Somado o período adrede reconhecido alcança o autor 25 anos 06 meses e 01 dia de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 02.06.2003, como pedido na prefacial. Quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (02.06.2003), observada a prescrição quinquenal, independentemente de, à época, o obreiro ter protocolado, na via administrativa, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que naquele tempo já havia sido juntada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Tal raciocínio exsurge do caráter de direito social da previdência social, do dever constitucional, por parte da Autarquia Previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, e da obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço especial o período de 07.10.1977 a 07.04.2003 (data do laudo técnico - fls. 73/76), bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido à parte autora (NB 143.482.699-3) para aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, de forma retroativa à data do requerimento administrativo do NB 128.952.957-1 (02.06.2003), observada a prescrição quinquenal e autorizando a compensação com os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição, ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ISIO DA GUIA CUNHA, filho de Josefa da Guia Cunha, RG. nº 20.326.039-9 SSP-SP e CPF n. 030.754.018-97, residente Rua Antério Damásio de Matos, nº 254, Parafuso, Cajati /SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; RMI: a ser apurada pelo INSS; DIB: 02.06.2003 (data do requerimento administrativo do NB 128.952.957-1); Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, dos intervalos supra citados, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, sendo autorizada a compensação com os valores que já tenham sido pagos à parte autora em razão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários

advocáticos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0001837-43.2010.403.6104 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo de trabalho exercido sob condições especiais, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 11/08/2004. Para tanto, relata, em síntese, que o réu reconheceu como especial apenas o período laborado na COSIPA, de 24/05/1977 a 12/08/1982, deixando de reconhecer o período de 21/10/1974 a 02/01/1975, de 25/07/1983 a 31/08/1996 e de 01/09/1996 a 13/08/1998, exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, indeferindo o benefício. Juntou documentos (fls. 32/193). Pelo despacho de fls. 195/200, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 217/309, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo. Às fls. 310, ofício do INSS informando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS ofertou contestação à fls. 311/316, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar, o que não ocorreu na espécie. Finalmente, aduz que a utilização de EPI elimina a nocividade, motivo pelo qual não seria devido o reconhecimento da atividade especial. Réplica às fls. 321, informando a parte autora não ter provas a produzir. O INSS aduziu não ter provas a produzir às fls. 322. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para

fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 88. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as

respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. No caso em exame, observo que às fls. 86 consta o reconhecimento administrativo da especialidade em relação ao período laborado pelo autor junto à COSIPA, de 24/05/1977 a 12/08/1982, motivo pelo qual considero referido período incontroverso. Assim, restam controversos os períodos de 21/10/1974 a 02/01/1975 (CODESP), de 25/07/1983 a 31/08/1996 (Union Carbide) e de 01/09/1996 a 13/08/1998 (Union Carbide). Em relação ao período laborado na CODESP como ajustador (21/10/1974 a 02/01/1975), a parte autora juntou o formulário de fls. 62, que dá conta de que a parte autora laborava submetida a intempéries (sol e chuva), agentes químicos (pó diesel, querosene, óleo lubrificante e graxas, bem como poeiras). Observo que a profissão de ajustador e a atividade descrita pelo formulário apresentado não encontra previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Quanto aos agentes agressivos apontados, observo que é possível o enquadramento por hidrocarbonetos, conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Assim, considero o período de 21/10/1974 a 02/01/1975 como laborado em condições especiais. Quanto ao período de 25/07/1983 a 31/08/1996 (Union Carbide), em que a parte autora laborou como auxiliar de almoxarifado, observo que o formulário de fls. 118 e o laudo pericial de fls. 119/125 dão conta de que a parte autora estava submetida a ruído de 80,7 dB, acima do limite necessário para a caracterização de atividade especial. Assim, também considero laborado em condições especiais o período de 25/07/1983 a 31/08/1996. Finalmente, em relação ao período de 01/09/1996 a 13/08/1998 (Union Carbide), o formulário de fls. 70 e laudo pericial de fls. 71/72 dão conta de que a parte autora era exposta a ruído de 91 e 92 dB em seus locais de trabalho, superiores ao necessário para a caracterização de condições especiais. Assim, o período de 01/09/1996 a 13/08/1998 também deve ser considerado laborado em condições especiais. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos. Contabilizando os períodos trabalhados em período especial, com o acréscimo de 1,40, bem como os períodos anotados na CTPS da parte autora, quais sejam: 01/11/1975 a 13/05/1977 (Banco Nacional S/A), 04/01/1999 a 01/06/2000 (Silvana Domingos de Carvalho ME) e 02/06/2000 a 16/11/2000 (Potencialto

Instalações e Comércio Ltda.), excluindo neste último período o tempo concomitante com a empresa Silvana Domingos de Carvalho ME, e os recolhimentos como contribuinte autônomo que constam do CNIS da parte autora (conforme fls. 298, de 12/2000 até a data da DER, 11/08/2004), a soma do tempo de contribuição resulta 35 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para esta modalidade de aposentadoria. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I. Ressalte-se que todos os documentos necessários ao acolhimento do pleito haviam sido juntados no processo administrativo com DER em 11/08/2004, razão pela qual o autor é credor dos valores da aposentadoria desde o requerimento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder: a) à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 21/10/1974 a 02/01/1975, 24/05/1977 a 12/08/1982, 25/07/1983 a 31/08/1996 e 01/09/1996 a 13/08/1998, convertendo-o em tempo comum; b) à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido desde a data do requerimento administrativo (11/08/2004), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91. Nome do beneficiário: JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO, filho de Lauro Teixeira de Carvalho e Dolores Ferreira de Carvalho, portador do RG nº 7.316.366 SSP/SP e CPF nº 731.304.518-20. RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: DER (11/08/2004) Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, e tendo em mira a idade do autor e o desempenho de sua atividade profissional habitual, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, este relativo à dificuldade do autor de prover à própria subsistência por meio do desempenho de atividade remunerada, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 21/10/1974 a 02/01/1975, 24/05/1977 a 12/08/1982, 25/07/1983 a 31/08/1996 e 01/09/1996 a 13/08/1998, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso até a data da sentença, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. P. R. I. e oficie-se com urgência, visando o cumprimento da antecipação da tutela.

**0004744-88.2010.403.6104** - ALUIZIO ALVES DA SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação previdenciária proposta por ALUIZIO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posteriormente a concessão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que mantém seqüelas físicas e neurológicas decorrentes de cirurgia na coluna, à qual se submeteu há cerca de doze anos atrás, motivo pelo qual não mais apresenta condições de desempenhar atividades laborativas. Instrui a ação com documentos. Citado o Instituto réu apresentou contestação. Às fls. 54/60 o autor manifestou-se acerca da contestação e pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pres-supostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de com-provar inequivocamente a incapacidade total e temporária que o aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Os documentos juntados, consubstanciados em atestados médicos, dão conta ser o autor portador de sequelas. Por outro lado, a autarquia cessou o benefício, uma vez que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho. Desta forma, para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessária a verificação, através de prova pericial médica, da atual situação de saúde da demandante. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Não obstante, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem

por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apre-ciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determi-nar a realização da perícia médica.Nomeio perito judicial o(a) Dr. Washington Del Vage, médi-co(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 04/07/2013 às 17h30min, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária.Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gra-tuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o dis-posto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Formulo os seguintes quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacida-de é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o e-xercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível de-terminar a data de início da incapacidade e se a incapacida-de perdurou por todo o período desde a ultima cessação do auxilio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível de-terminar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacida-de é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?A parte autora deverá comparecer à perícia munida de docu-mento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos.Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse na produção de outras provas, além da pericial, justificando a sua pertinência.Intimem-se. Oficie-se.

**0000923-42.2011.403.6104 - MARIO LUIS NASCIMENTO CARVALHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Mario Luis Nascimento Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual pretende, em síntese, o reconhecimento do seu tempo de serviço sujeito a agentes nocivos, com a respectiva conversão em comum, para concessão da aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo (31.08.2009).Juntou documentos (fls. 18/97).Proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 99).Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, sustentou que o uso de EPI elidia eventual exposição ao agente nocivo (fls. 107/112).Réplica às fls. 214/215.Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a realização de perícia; o réu, por sua vez, impugnou o requerimento do autor e aduziu não ter provas a produzir.É o relatório. Decido.As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Cumpre, inicialmente, indeferir o pedido de realização de prova pericial nas áreas em que trabalhou o autor, haja vista o disposto no 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/2001, segundo o qual a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante a apresentação de formulário-padrão/Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSS, o qual já consta dos autos.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito o pedido é procedente. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo



Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu

art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de 13.11.1979 a 05.03.1997 em que prestou serviços junto à Companhia Docas do Estado de São Paulo.De fato, emerge dos formulários de fls. 24 e 27, corroborados pelos laudos de fls. 25/26 e 28/29 que o obreiro, no desempenho de suas atividades junto à CODESP, esteve sujeito a agentes nocivos, a saber: produtos químicos (óleo diesel, querosene, graxas etc.); poeiras de cereais, soja, farelos, etc., além de ruído de 82,9 dB(A) e intempéries.Deste contexto, tenho que restou devidamente comprovado o exercício de atividade especial por parte do autor, no período indicado, conforme legislação previdenciária (códigos 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771/73 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 - ruído acima de 80 dB; Códigos 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771/73 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono) e 1.2.10 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono) do Anexo I do Decreto n. 83.080/79).Cumpra, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de

Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Destarte, considerando que os formulários e laudos comprovam a atividade especial do autor pela exposição aos agentes nocivos acima identificados, na forma regulamentar, cumpre reconhecer como especial o interregno de 13.11.1979 a 25.09.1986, o qual convertido pelo fator multiplicador de 1,40 e acrescido ao tempo de serviço comum constante de sua CTPS e CNIS a saber: 22.04.1977 a 18.08.77, 25.10.1977 a 29.04.1978, 30.11.1978 a 08.08.1979 e de 20.05.2000 a 11.10.2007, atinge o autor o tempo de 37 anos, 07 meses e 25 dias de labor até o requerimento administrativo formulado em 31.08.2009, o que lhe confere o direito de aposentadoria por tempo integral.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor de 13.11.1979 a 25.09.1986 com a sua conversão em tempo comum, bem como implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.132.647-3, com o pagamento dos valores atrasados, inclusive abono anual, desde 31.08.2009 (DER), declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: MÁRIO LUIS NASCIMENTO CARVALHO, filho de Reneer do Nascimento Carvalho, RG. nº 11.596.723 SSP-SP e CPF nº 025.390.788-85, residente na Rua Afonso Pena, 708, apto. 16, Santos/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição;RMI: a ser apurada pelo INSS;DIB: 31.08.2009 (data do requerimento administrativo);Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.No mesmo prazo, deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação, com a implantação do benefício.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P. R. I. e officie-se com urgência, visando o cumprimento da antecipação da tutela.

**0004875-29.2011.403.6104 - FLAVIO CUNHA DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por FLÁVIO CUNHA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver reconhecido seu direito à revisão do benefício de aposentadoria do qual é titular com a conversão em aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (03/11/2008 - NB 146.141.526-5).Pretende o reconhecimento da natureza especial, prejudicial à sua saúde da atividade laboral exercida junto à Empresa DOW Cubatão, nos períodos de 04.07.1972 a 31.01.1973, 01.02.1973 a 30.04.1977, 01.05.1977 a 31.07.1983 e de 01.08.1983 a 14.04.1986, bem como da época em que se ativou junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo -SABESP de 15.07.1992 a 28.10.2008.Juntou documentos (fls. 22/165).Às fls. 168/169 foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o réu apresentou contestação à fls. 173/178 pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos o que não ocorreu na espécie. Às fls. 183/185 foi juntado ofício do INSS encaminhando a cópia da contagem do tempo de serviço do autor.Instado a manifestar-se acerca da contestação, o autor apresentou réplica (fls. 188/192). Na mesma oportunidade requereu a produção de prova pericial.O Instituto réu, por sua vez, aduziu não ter provas a produzir e impugnou o requerimento de prova pericial formulado pelo demandante.É a síntese do necessário.DECIDO.As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o

feito julgamento de mérito. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da

Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 88. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à

saúde de tal índice de ruído. Dos períodos especiais No caso em exame, alega o autor que laborou exposto aos agentes nocivos físicos (ruído) e biológicos (esgoto) nos períodos de 04.07.1972 a 31.01.1973, 01.02.1973 a 30.04.1977, 01.05.1977 a 31.07.1983 e de 01.08.1983 a 14.04.1986 junto à empresa Dow de Cubatão, bem como da época em que se ativou junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP de 15.07.1992 a 28.10.2008. Em relação aos períodos de 04.07.1972 a 31.01.1973, 01.05.1977 a 31.07.1983 e de 01.08.1983 a 14.04.1986, depreende-se dos formulários acostados às fls. 30, 36 e 39, corroborados pelos laudos técnicos de fls. 31/32, 37/38 e 40/41 que o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores aos necessários para a caracterização do período especial (87,2 dB). Contudo, no que tange ao período de 1.02.1973 a 30.04.1977, emerge do formulário de fls. 33, corroborado pelo laudo de fls. 34/35, que no referido interregno o nível de pressão sonora no ambiente em que se ativava o autor foi apurado em 74.9, abaixo, portanto, do limite de tolerância previsto na legislação previdenciária. Outrossim, no período de 15/07/1992 a 28.10.2008, (data do PPP de fls. 145/149), observo que o demandante manteve vínculo empregatício com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, sujeitando-se ao contato habitual com agentes biológicos de esgoto, tais como bactérias, fungos, vírus e protozoários, o que permite o enquadramento da atividade nos códigos 1.2.11 e 1.3.0 do Anexo I do Decreto 83.080/79, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto). VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despicienda que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida. (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Frente à prova produzida nos autos, concluo que o segurado, no desempenho de suas funções junto à empresa SABESP, esteve sujeito a agentes nocivos biológicos (esgoto). Neste ponto, impende notar que o autor, no período de 16.06.2003 a 31.07.2003 esteve afastado do trabalho e recebendo benefício previdenciário (fl. 45). De acordo com a legislação aplicável à espécie, o período em que o segurado estiver em gozo de auxílio doença pode ser considerado como tempo de serviço especial apenas quando a incapacidade decorrer do exercício da própria atividade especial. Nesse sentido, o precedente abaixo: REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor

direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (APELREEX 200472010428501, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, DE 26-10-2009). No caso, o benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora não possui natureza acidentária e nada nos autos demonstra que o afastamento do trabalho, na época, decorreu de enfermidade ligada ao exercício de atividade especial, não havendo como considerar tal interstício como especial. Outrossim, cabe realçar, ainda, que os laudos técnicos de fls. 31/32, 37/38, 40,41, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 145/149, foram emitidos por profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) do que se conclui que tal profissional está apto à monitoração das condições ambientais. Tampouco é razoável acolher como óbice ao pedido do autor a ilação do INSS de que o obreiro não ficava exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Com efeito, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa. Adotando-se tal entendimento, é possível concluir-se que, em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Assim, deve ser considerado como laborado em condições especiais os períodos de 04.07.1972 a 31.01.1973, 01.05.1977 a 31.07.1983, 01.08.1983 a 14.04.1986 e de 15.07.1992 a 28.10.2008. Somado o período adrede reconhecido alcança o autor 25 anos 08 meses e 12 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o benefício deve ser convertido em aposentadoria especial somente após a apresentação do PPP da SABESP, que se deu com o pedido de revisão administrativa, em 05/02/2009. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar o tempo de serviço especial laborado por FLÁVIO CUNHA DE OLIVEIRA de 04.07.1972 a 31.01.1973, 01.05.1977 a 31.07.1983, 01.08.1983 a 14.04.1986 e de 15.07.1992 a 28.10.2008, Além disso, condeno o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida pelo autor (NB 146.141.526-5) em aposentadoria especial, com o pagamento dos valores atrasados, inclusive abono anual, desde 05/02/2009, declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: FLÁVIO CUNHA DE OLIVEIRA, filho de Nair Cunha de Oliveira, RG. nº 5.333.246 SSP-SP e CPF n. 596.438.868-53, residente na Rua Floresta, nº 775, Vale Verde, Cubatão/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; RMI: 100% do salário de benefício; DIB: 05.02.2009 (data do requerimento administrativo da revisão); Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, dos intervalos supra citados, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data da DER (05/02/2009), descontados os valores recebidos administrativamente, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à

correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C.

**0003212-11.2012.403.6104 - PAULO RIBEIRO DA SILVA (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por PAULO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 04.09.2007, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 06.03.1997 a 04.09.2007 na empresa Copebrás, a fim de que seja somando aos demais períodos especiais já enquadrados pelo INSS, sendo-lhe ao final concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, alega, em suma, que a autarquia não considerou os intervalos adrede citados em que laborou exposto a ruído excessivo e substâncias químicas prejudiciais à sua saúde, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. O autor juntou documentos (fls. 18/101). Citado, o INSS contestou arguindo como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Na questão de fundo defendeu que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar, sendo certo que o uso de EPI elidira eventual exposição (fls. 107/110). Às fls. 114/120 foi juntado ofício do INSS encaminhando a contagem do tempo de serviço do segurado. Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO as partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores a 30.03.2007. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto nº 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei nº 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto nº 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei nº 6.887/80 e no Decreto nº 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei nº 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva



exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de

dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Dos períodos de atividades especiaisNo presente caso, verifico que o período de 22.01.1979 a 27.01.1989 (Estrela Azul Serviços de Vigilância de Segurança Ltda.) e de 01.10.1991 a 05.03.1997 (Copebrás Ltda.) foram administrativamente enquadrados pelo INSS, conforme se verifica da contagem de tempo de serviço de fls. 114/120, motivo pelo qual considero-os incontroversos.Sendo assim, resta controvertido o período de 06.03.1997 a 04.09.2007.Emerge do PPP acostado às fls. 32/34, que no interregno em testilha o obreiro mantinha vínculo empregatício com a empresa Copebrás LTDA. no cargo denominado Operador I, desenvolvendo serviços que envolviam a manipulação de ácido sulfúrico, ácido fosfórico e amônia, além de funções em setor cujo funcionamento dos motores gerava nível de ruído apurado em 91,5 dB(A) (no período de 01.01.97 a 31.08.2001), 90,9 dB(A) (de 01.09.2001 a 31.12.2005) e de 88,8 dB(A) (entre 01.01.2006 e 31.08.2007), acima, portanto, dos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária, devendo ser enquadrado como especial.Quanto ao ponto, observo que somente é possível considerar o período até 31/08/2007, uma vez que não há nos autos documentos que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos posteriormente a tal data.Cumpra, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Frente à prova produzida nos autos, concluo que o segurado, no desempenho da função de operador I junto à empresa Copebrás LTDA., esteve sujeito a agentes nocivos químicos e físicos (ruído). Neste ponto, impende notar que o autor, no período de 09.04.2003 a 30.09.2003 esteve afastado do trabalho e recebendo benefício

previdenciário (fls. 117). De acordo com a legislação aplicável à espécie, o período em que o segurado estiver em gozo de auxílio doença pode ser considerado como tempo de serviço especial apenas quando a incapacidade decorrer do exercício da própria atividade especial. Nesse sentido, o precedente abaixo: REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorrer do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (APELREEX 200472010428501, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, DE 26-10-2009). Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 32/34, como responsáveis pelo registro ambiental, profissionais habilitados junto ao Conselho de Classe, diante dos registros constantes da coluna 16.3, do que se conclui que tais profissionais estão aptos à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Conclui-se dos fatos expostos, que no período de 06.03.1997 a 31.08.2007 o autor trabalhou sujeito aos agentes nocivos cujo enquadramento legal encontra-se nos Decretos n.º 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Somado o período adrede reconhecido, com os interregnos já enquadrados administrativamente pelo INSS (fls. 114/120) alcança o autor 27 anos 11 meses e 28 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 04.09.2007, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (04.09.2007), independentemente de, à época, o obreiro ter protocolado, na via administrativa, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que naquele tempo já havia sido juntada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Tal raciocínio exsurge do caráter de direito social da previdência social, do dever constitucional, por parte da Autarquia Previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, e da obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 08.04.2003 e de 01.10.2003 a 31.08.2007 (descontado período em gozo de benefício), trabalhados pelo autor PAULO RIBEIRO DA SILVA. Determino, ainda, ao Instituto Réu que conceda ao autor, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial de forma retroativa a 04.09.2007 (DER do NB 42/142.275.592-1), respeitada a prescrição quinquenal, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: PAULO RIBEIRO DA SILVA, filho de Maria de Lima da Silva, RG. n.º 13.379.931-1 SSP-SP e CPF 002.493.888-20, residente na Rua Sete de Setembro, n.º 61, Vila Nova, Cubatão /SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; RMI: 100% do salário de benefício; DIB: 04.09.2007 (data do requerimento administrativo). Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. No mesmo prazo, deverá a Autarquia Previdenciária comprovar nos autos a implantação do benefício. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, compensados com os já recebidos e respeitada a prescrição quinquenal, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Face à sucumbência mínima da parte autora, isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. P. R. I. e oficie-se com urgência, visando o cumprimento da antecipação da tutela.

**Expediente Nº 6859**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001205-03.1999.403.6104 (1999.61.04.001205-8)** - ARSENIA SARDINHA ALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X DARCI DE PINHO LIMA X EDMILSON JOSE SCRASSULO X EDU RODRIGUES LOPES X EMILIO RODRIGUEZ FERNANDEZ X GERALDO CANDIDO DE JESUS X HELIO HONORIO PEREIRA X JOSE ACELINO SANTOS X JOSE ADMARO COSTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o respeito ao princípio do contraditório, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, da manifestação da parte autora de fls. 353/354, bem como do despacho de fls. 356. Em relação ao requerimento de fls. 358/359, INDEFIRO a dedução informada, diante da ausência de previsão legal, uma vez que o valor a título de pensão recebido pela parte autora deverá ser apresentado na Declaração de Ajuste Anual onde serão computadas as isenções a que o contribuinte tiver direito. Int.

**0006603-52.2004.403.6104 (2004.61.04.006603-0)** - CARMEN FRESNO GARCIA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
CIENCIA DA EXPEDICAO DO OFICIO REQUISITORIO (DESP. FLS. 169 topico 4).

**0003775-73.2010.403.6104** - MARIA DAS DORES COSTA OLIVEIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por motivo de readequação da pauta de audiências, redesigno a realização da audiência anteriormente marcada para o dia 12 de julho, às 14:30 horas (fls. 67), para o dia 19 DE JULHO DE 2013, às 15:30 horas. Impende ressaltar que o requerente encontra-se devidamente representado por advogado constituído, razão pela qual deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Assim, providencie a Secretaria a intimação do patrono do demandante por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, do teor desta decisão, sendo mantidas as demais determinações proferidas na decisão de fls. 67. Intime-se. Cumpra-se.

**0006611-77.2010.403.6311** - REYNALDO DE ALMEIDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Por motivo de readequação da pauta de audiências, corroborada pela necessidade de prazo para intimação pessoal das testemunhas arroladas, redesigno a realização da audiência anteriormente marcada para o dia 12 de julho, às 15:00 horas (fls. 4669), para o dia 19 DE JULHO DE 2013, às 15 horas. Impende ressaltar que o requerente encontra-se devidamente representado por advogado constituído, razão pela qual deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Assim, providencie a Secretaria a intimação do patrono do demandante por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, do teor desta decisão. Outrossim, expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas às fls. 4591, dando-se ciência às testemunhas do aqui determinado, bem como que deverão comparecer na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - 8º andar, Centro - Santos, sendo mantidas as demais determinações proferidas na decisão de fls. 4669. Recolham-se os mandados anteriormente expedidos, independentemente de cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208600-33.1997.403.6104 (97.0208600-0)** - GRIMALDO DE ALMEIDA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X GRIMALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista as manifestações das partes de fls. 121 e 139 - verso, intime-se a parte autora para: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório, adotando o valor homologado de fls. 176/177, e publique-se este despacho para, ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008992-10.2004.403.6104 (2004.61.04.008992-2)** - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP018455 -

ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FRANCISCO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a petição de fl. 239, expeçam-se as requisições de pagamento no valor informado pelo INSS às fls. 222. Publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6863**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203843-30.1996.403.6104 (96.0203843-8)** - ADILSON CLEMENTE X ALBERTO ARIAS PEREZ X CARLOS LUIZ RENAUX X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X JULIO RODRIGUES ZILLI X LUCIANA CERQUEIRA MUNHOZ SOARES X LUIZA MARIA BRAGA ARIAS X MARIA TEREZINHA BARDUCCO VIEIRA X NELSON FERREIRA X SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
CIENCIA AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITORIO.

**0205464-62.1996.403.6104 (96.0205464-6)** - MANOEL JOSE DE FRANCA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
CIENCIA AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITORIO.

**0004533-33.2002.403.6104 (2002.61.04.004533-8)** - LUCINDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
CIENCIA AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITORIO.

**0004384-03.2003.403.6104 (2003.61.04.004384-0)** - KARLA DANIELLE DA SILVA SOARES DE BARROS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
CIENCIA AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITORIO.

**0016832-08.2003.403.6104 (2003.61.04.016832-5)** - HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
CIENCIA AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITORIO.

**0003972-38.2004.403.6104 (2004.61.04.003972-4)** - ELEONORA GAILEWITCH(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
CIENCIA AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITORIO.

**0005203-03.2004.403.6104 (2004.61.04.005203-0)** - VALTER PINTO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
CIENCIA AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITORIO.

**0008726-23.2004.403.6104 (2004.61.04.008726-3)** - WALDIR ROBERTO MONTEIRO FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
CIENCIA AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITORIO.

**0010620-34.2004.403.6104 (2004.61.04.010620-8)** - JOSE FERNANDO ARAUJO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO

CESAR B MATEOS)  
CIENCIA AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITORIO.

**0013273-09.2004.403.6104 (2004.61.04.013273-6)** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FIGUEIRA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
CIENCIA AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITORIO.

**0013766-83.2004.403.6104 (2004.61.04.013766-7)** - ANAMARIA FRANGETTO(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X NATHALIA FRANGETTO RIBEIRO(SP139175 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK)  
CIENCIA AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITORIO.

**0011919-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011919-5)** - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
CIENCIA AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITORIO.

**0009726-48.2010.403.6104** - JOSE FREIRE BEZERRA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
CIENCIA AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITORIO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014173-26.2003.403.6104 (2003.61.04.014173-3)** - WALDEMAR LOPES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CIENCIA AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITORIO.

**0015492-29.2003.403.6104 (2003.61.04.015492-2)** - MARIA MADALENA DE SANTANA MATOS(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA MADALENA DE SANTANA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CIENCIA AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITORIO.

**0001687-72.2004.403.6104 (2004.61.04.001687-6)** - CLAUDIO GONCALVES PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLAUDIO GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CIENCIA AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITORIO.

**0009216-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009216-0)** - DIOMAR LAZARO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DIOMAR LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CIENCIA AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITORIO.

**0013222-56.2008.403.6104 (2008.61.04.013222-5)** - BENEDITO NUNES DO NASCIMENTO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BENEDITO NUNES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CIENCIA AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITORIO.

**0004348-48.2009.403.6104 (2009.61.04.004348-8)** - BEREMIS ALVES DE ANDRADE(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BEREMIS ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Expediente Nº 6864**

**ACAO PENAL**

**0012410-09.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARISTEU SILVA LEOPOLDINO(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP240346 - DECIO APARECIDO DE SOUZA) X RAFAEL RAMOS CLETO(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO E SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP240346 - DECIO APARECIDO DE SOUZA) X RICHARD JAVIER BOLANO CORDOBA X RICHARD BENITEZ GONZALEZ(SP142178 - ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA) X LUIZ AFONSO DA SILVA(SP293304 - RAFAEL LAFRATA GUIDO) X WAGNER DOS SANTOS VICENTE(SP241706 - ANTONI CAVALCANTE E SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X THIAGO APARECIDO DA PAZ(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X DAMIAN BRITOS MORINIGO(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X MIGUEL ANGEL GONZALEZ SILGUEIRA X ALBERTO RAMON GONZALEZ SILGUEIRA X JUAN CARLOS CABANAS BENITEZ(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X JOSE EULALIO VILLAGRA MANCUELLO X JORGE ENRIQUE MARTINEZ DE LA PERA ISNARDI(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X RAMON GUSTAVO RAMOA MARTINEZ

FICAM OS I. DEFENSORES INTIMADOS DA DECISÃO DE FOLHAS 1944/1944V, QUE SEGUE NA ÍNTEGRA: VISTOS EM INSPEÇÃO. Folhas 1939/1943: a defesa de RICHARD JAVIER BOLANO CORDOBA e RAMON GUSTAVO RAMOA MARTINEZ, às folhas 396/402, arrolou as testemunhas VIVIANE PRATES DE SOUZA, com endereço em Carapicuíba/SP e que restou não localizada no cumprimento da CP nº 100/2012, expedida para oitiva da mesma (fls. 1737/1748), e CRISTINA DUARTE CORDOBA, cujo endereço não foi declinado a princípio. Não obstante prazo dado às defesas para apresentação do endereço à folha 1193 vº, a informação não foi declinada, tendo este Juízo decidido à folha 1321, pelo comparecimento independentemente de intimação, à audiência de instrução realizada aos 03 de setembro de 2012, ocasião em que a testemunha CRISTINA DUARTE CORDOBA não compareceu e não teve sua ausência justificada pela defesa. À folha 1894, a defesa manifestou-se pela substituição da testemunha VIVIANE PRATES DE SOUZA, não localizada em Carapicuíba, pela testemunha CRISTINA DUARTE, o que foi deferido por este Juízo, à folha 1926, apesar da mesma já não haver comparecido à audiência de instrução do dia 03/09/2013. Expedida a CP 058/2013 (fl. 1928/1929) para a Comarca de Suzano/SP, aos 25/02/2013, a audiência designada para o dia 13/05/2013, não prosperou, tendo em vista a não localização da testemunha substituta, conforme informações encaminhadas por e-mail, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP, juntadas aos autos. Considerando-se que os acusados encontram-se presos, preventivamente, desde 07 de dezembro de 2011, ou seja, há cerca de um ano e cinco meses, resta indeferido, desde logo, pedido relacionado a novas diligências para oitiva da testemunha CRISTINA DUARTE CORDOBA, estando evidenciado o caráter protelatório na insistência da oitiva de tal testemunha. Diante do exposto, ficam designadas audiências de instrução e julgamento, em continuação, a serem realizadas nos dias 10, 11 e 12 de junho de 2013, sempre iniciando às 13 horas, para o interrogatório dos acusados. Tendo em vista o grande número de acusados, no dia 10/06/2013, serão interrogados apenas os acusados ARISTEU SILVA LEOPOLDINO, RAFAEL RAMOS CLETO, ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, LUIZ AFONSO DA SILVA, WAGNER DOS SANTOS VICENTE E THIAGO APARECIDO DA PAZ. No dia 11/06/2013, serão interrogados apenas os acusados RICHARD JAVIER BOLANO CORDOBA, RICHARD BENITEZ GONZALEZ, DAMIAN BRITOS MORINIGO, MIGUEL ANGEL GONZALEZ SILGUEIRA e ALBERTO RAMON GONZALEZ SILGUEIRA. No dia 12/06/2013, deverão ser interrogados apenas os acusados JUAN CARLOS CABANAS BENITEZ, JOSE EULALIO VILLAGRA MANCUELLO, JORGE ENRIQUE MARTINEZ DE LA PERA ISNARDI e RAMON GUSTAVO RAMOA MARTINEZ. Intimem-se os acusados das audiências, devendo a Secretaria providenciar as requisições de modo que compareçam a cada audiência, somente aqueles que serão interrogados na data específica, conforme discriminado acima, estando os outros dispensados nesse dia. As audiências em tela serão realizadas no auditório deste fórum, devendo o mesmo ser requisitado ao setor competente. Em razão do horário da audiência, solicite-se ao administrativo local, com antecedência de 10 (dez) dias, as providências necessárias para concessão de suprimento de fundos para a aquisição de alimentação para os presos, caso não seja possível o fornecimento de refeição pelo estabelecimento prisional. Intime-se o tradutor nomeado nos autos para que compareça às audiências designadas para os dias 06 e 07, quando serão interrogados os acusados de nacionalidade paraguaia. Expeçam-se os ofícios necessários, incluindo a requisição de escolta. Intimem-se as defesas constituídas, por meio da imprensa oficial, e a Defensoria Pública da União, com carga dos autos. Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal. Santos, 06 de maio de 2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA. Juíza Federal Substituta. FICAM OS I. DEFENSORES

INTIMADOS DA DECISÃO DE FOLHA 1946, QUE SEGUE NA ÍNTEGRA: Chamo o feito à ordem. Na decisão de folhas 1944/1944vº, no parágrafo onde se lê Intime-se o tradutor nomeado nos autos para que compareça às audiências designadas para os dias 06 e 07, [...], leia-se Intime-se o tradutor nomeado para que compareça às audiências designadas para os dias 11 e 12 de junho de 2013, [...]. Cumpra-se. Santos, 16 de maio de 2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA. Juíza Federal Substituta.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2617**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0005324-98.2004.403.6114 (2004.61.14.005324-0) - BENEDITO JOSE DE ALMEIDA (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)**

BENEDITO JOSE DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação revisional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser beneficiário da Previdência Social e que, na fixação de sua renda mensal inicial, a autarquia previdenciária deixou de computar corretamente os 36 (trinta e seis) últimos salários que integram o cálculo de seu benefício, bem como deixou de considerar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 antes da conversão em URV dos salários-de-contribuição componentes do período base de cálculo, causando perdas em seus rendimentos mensais. Pede seja o INSS condenado a revisar o valor de seu benefício nos termos que expõe, com pagamento de quantias em atraso acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, contestou o INSS arrolando argumentos buscando demonstrar a impropriedade da pretensão revisional, pugnano pela rejeição do pedido, carreando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Instado o Autor a manifestar-se sobre a contestação, afastou seus termos. As partes não especificaram provas. Às fls. 62/69 foi prolatada sentença julgando procedente o pedido. O INSS interpôs recurso de apelação e o autor interpôs recurso adesivo. O E. Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento à remessa oficial para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito com a abordagem de todas as questões suscitadas na inicial (fls. 97/98). Com o retorno dos autos a esta Instância, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, conforme decisão de fl. 105. Manifestação do INSS às fls. 107/114. Sobreveio parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 121/130. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. O INSS afirma que as divergências de valores apuradas no salário de benefício do autor deve-se ao fato do autor ter contribuído para o Regime Geral da Previdência Social na qualidade de segurado obrigatório (autônomo) não tendo obedecido ao tempo mínimo de 24 meses para mudança da classe 3 para a classe 4. Contudo, sem razão o INSS em suas alegações. Conforme afirmado pela Contadoria Judicial, à época dos recolhimentos das contribuições pelo autor estava vigente a Lei 8.212/91 em sua redação original, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela: ESCALA DE SALÁRIOS-BASE Classe Salário-Base Número Mínimo de Meses de Permanência em Cada Classe (Interstícios) 1 1 (um) salário-mínimo 122 Cr\$ 34.000,00 123 Cr\$ 51.000,00 124 Cr\$ 68.000,00 125 Cr\$ 85.000,00 246 Cr\$ 102.000,00 367 Cr\$ 119.000,00 368 Cr\$ 136.000,00 609 Cr\$ 153.000,00 6010 Cr\$ 170.000,00 -Assim, considerando que o autor cumpriu o interstício legal, os cálculos para obtenção do salário de benefício do autor encontram-se incorretos. No que tange a aplicação do IRSM, o exame da memória de cálculo, estampada na carta de concessão do benefício do Autor, bem como a afirmação da contadoria judicial indicam, seguramente,



que o INSS não aplicou qualquer correção sobre o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, contrariando os termos do art. 21 da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. O dispositivo é de clareza meridiana, tornando certa a incidência integral do IRSM verificado no dia da conversão em URV, ou seja, 28 de fevereiro de 1994, nada permitindo a prática adotada pelo INSS de, simplesmente, determinar dita conversão, tomando-se, todavia, o valor corrigido apenas até janeiro do mesmo ano. A questão, ademais, encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, podendo-se, a título exemplificativo, transcrever a seguinte ementa de v. Acórdão: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM. 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp n.º 472.687/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., publicado no DJ de 17 de fevereiro de 2003, p. 365). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando seja a renda mensal inicial do benefício do Autor revista, de molde a adotar os corretos salários-de-contribuição recolhidos pelo Autor, bem como considerar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos), na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, convertendo-se, posteriormente, pela URV do dia 28 de fevereiro de 1994 e cumprindo-se, se for o caso, a incorporação determinada pelo 3º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula n.º 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

**0000401-92.2005.403.6114 (2005.61.14.000401-3) - FURTUNATO JULIO DA SILVA SANTANA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 209/209vº De início, alega que a sentença deixou de observar o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em virtude de não ter sido oportunizada a apresentação de memoriais finais. Alega que pediu outras provas, que não foram analisadas. Aduz, ainda, que o perito não possui conhecimento específico para avaliar a autora. Requer que os honorários do perito assistente sejam pagos pelo Estado, em razão dos benefícios da Lei 1.60/50. Pleiteia, ao final, a anulação da sentença, permitindo a realização de novas provas, inclusive a testemunhal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. A alegação de cerceamento de defesa em face da não abertura para memoriais, não prospera, sendo dispensável o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, tendo se manifestado em oportunidades suficientes para expor suas teses, não havendo prejuízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLENA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 1.060/50. 1. Na medida em que a pretensão deduzida em juízo está direcionada à concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador urbano, o erro na publicação da data de audiência de instrução designada ex officio pela autoridade judiciária de primeiro grau, mas desnecessária ao deslinde da lide, não possui o condão de macular de nulidade a sentença prolatada. Dispensável, ainda, o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, direito usufruído pela parte ora recorrente, não sendo requerida a produção de novas provas. 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condicionam-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei n 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o trabalho, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. 3. O fato de ser portador de quaisquer das

doenças arroladas no art. 151 da Lei nº 8.213/91 ou em lista do Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social não faz presumir a incapacidade laborativa do requerente. As disposições do inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91 tão somente dispensa o trabalhador do cumprimento da carência exigida para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando apresenta alguma das patologias tratadas com particularidade. Tal benesse não o desobriga de comprovar a incapacidade laboral, seja temporária ou definitiva, bem como a qualidade de segurado. 4. Sentença mantida por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício previdenciário pleiteado. 5. A execução dos honorários advocatícios nos quais foi condenada a parte autora permanece suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estarão prescritas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Possibilitado ao INSS a produção de prova visando à desconstituição da presunção de miserabilidade que milita em favor da autora, mediante a comprovação de que houve alteração em suas condições econômico-financeiras, passando a auferir renda mensal suficiente a suportar os ônus da sucumbência sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 7. Recurso de apelação improvido. Recurso adesivo provido. (AC 200401990021636, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.** 1) Primeiramente, afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob alegação de não ter sido dada às partes o direito de manifestarem-se por meio de memoriais, sustentada pelo INSS, porquanto tal oportunidade foi concedida em 10 de março de 2000, consoante despacho de fls. 48, publicado no D.O.E. de 14 de abril de 2000. Frise-se que não houve qualquer prejuízo às partes, posto que manifestaram ciência do laudo pericial (fls. 50/51) e este foi conclusivo quanto à existência da incapacidade laborativa do autor. Portanto, ao exarar a sentença, o juízo a quo já dispunha de todos os elementos necessários à formação do seu convencimento, não se avistando qualquer vício que pudesse inquirir de nulidade a r. sentença. 2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3) O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação. 4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão do perito judicial. 5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade. 6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria preliminar rejeitada. 8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial. 9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios. 10) Sentença parcialmente reformada. (AC 199961130019959, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 20/01/2005) Quanto ao não deferimento por esta juíza do pedido efetivado pelo embargante acerca da elaboração de novas provas, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangidas aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento, elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade real. Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos (artigos 130 e 437 do CPC), o que ocorreu no presente caso. Vale ressaltar que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante prova testemunhal. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração

parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Quanto aos conhecimentos do perito, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. No mais, em relação ao pedido de designação de assistente técnico custodiado pelo Estado, tendo em vista que dentre os benefícios da gratuidade judiciária inclui-se seu defensor e um perito judicial, que já foi nomeado no processo, mostra-se desnecessária a nomeação de um segundo perito judicial, para os mesmos fins. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

**0000191-70.2007.403.6114 (2007.61.14.000191-4) - GERSONITA MARIA DE OLIVEIRA X ADEILTON OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Gersonita Maria de Oliveira e Adilson Oliveira do Nascimento, qualificados nos autos, aforaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido e pai, José Socorro do Nascimento. Afirmam que requereram o benefício na via administrativa, indeferido ao fundamento de ter o falecido perdido a qualidade de segurado anteriormente ao óbito. Alegam que José deixou de contribuir ao RGPS em virtude incapacidade decorrente de seu problema com bebidas, salientando os mais de 16 anos de contribuição. A decisão da fl.40 concedeu à parte autora a AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada, porém. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/59, na qual destaca que a data oficial do requerimento efetuado na via administrativa é 20/01/2006. Frisa que a autora estava separada judicialmente de José desde 1993, não havendo prova de pagamento de pensão alimentícia ou de prestação de auxílio. Bate pela perda da qualidade de segurado de José, pois a última contribuição vertida data de 12/2001. Aponta que o falecido tampouco possuía incapacidade antes do momento da perda da qualidade de segurado ou que tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria. Houve réplica (fls. 93/96). Sobreveio sentença de improcedência (fls. 105/112), a qual foi anulada pelo TRF 3. Realizada perícia indireta, sobreveio o laudo das fls. 178/198, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Cumpre, portanto, examinar se o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Conforme a cópia da CTPS da fl.28, o trabalhador contribuiu aos cofres da Previdência Social, tendo o seu último vínculo empregatício encerrado em 29/12/2001, vindo a óbito em 18/10/2005 (fl.15). Em que pese o direito ao cômputo do acréscimo do período de graça de 24 meses previsto no art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, é fato que o autor perdeu sua qualidade de segurado em fevereiro de 2004, ou seja, muito antes do óbito, ocorrido em outubro de 2005. No tópico, amparo-me no laudo pericial confeccionado, o qual indica que José sofria de varizes de esôfago, esofagite de refluxo erosiva, pangastrite erosiva, cirrose hepática, fibrose periportal, ascite moderada, hérnia umbilical, dentre outros acometimentos. O perito constatou que o falecido estava incapaz para o trabalho em virtude do quadro de insuficiência hepática-cirrose e ascite, fixando o termo inicial da invalidez, total e permanente, em fevereiro de 2005. No que tange à impugnação da parte autora ao laudo, requerendo o retorno dos autos ao perito para complementação, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico de José. Foram analisados todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Vale consignar também que foram juntados apenas os exames das fls. 29/37, todos emitidos no ano de 2005. Eventual fixação do início da incapacidade em data anterior configuraria mera adivinhação, que não se coaduna com o trabalho do perito. Ora, se a saúde de José estivesse tão seriamente prejudicada, certamente estaria em acompanhamento médico desde longa data. Certamente também se valeria do amparo da Previdência Social, buscando benefício por incapacidade, o que não restou demonstrado. Ausente também documentação médica inclusive a comprovar o alegado alcoolismo daquele, sendo necessário destacar que a existência de doença não implica, de imediato, o

reconhecimento da incapacidade para o trabalho. Logo, entendo ser descabida eventual complementação da perícia, na forma em que requerida. Como José não havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição antes de sua morte, forçoso reconhecer que o deferimento a pensão pretendida resta obstado pela perda da qualidade de segurado. No mais, vale sinalar que a autora Gersonita separou-se judicialmente de José em 1993, não havendo indicação quanto à determinação judicial para o pagamento de alimentos na averbação promovida na certidão de casamento (fl.18). Aqui, friso que na petição inicial, documento que delimita os contornos da lide, não consta nenhuma indicação quanto à dependência da autora em relação a seu ex-marido ou ainda que o casal tivesse retomado a vida em comum posteriormente. Inexiste ainda qualquer prova de domicílio conjunto à época do óbito, sendo possível inferir dos documentos juntados que José faleceu em Pernambuco e que os exames médicos anexados têm origem em clínica médica situada em Barreiros, no citado Estado. Consigno ainda, nesse particular, que consta da petição de apelação (fl.126) que o benefício deve ser pago porque a demandante necessita da pensão, pois encontra-se desempregada, não mais conseguindo emprego em decorrência da idade e pela baixa escolaridade (sic). Olvida-se a parte que o fato gerador da pensão, dependência econômica, deve ser anterior ao óbito, sendo descabida a concessão do amparo posteriormente ao falecimento do instituidor do benefício. Ademais, idade avançada e baixa escolaridade não são requisitos legais para a concessão de benefícios previdenciários. Mantida a conclusão quanto à perda da qualidade de segurado de José, fica prejudicada a concessão do benefício em favor do filho daquele. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art.269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Regularize a parte autora a representação processual de Adeilton Oliveira do Nascimento, no prazo de quinze dias.

**0006512-24.2007.403.6114 (2007.61.14.006512-6) - FRANCISCO DE ASSIS CELESTINO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

MARIA HELENA GAMARANO MARQUESINI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiária de aposentadoria por idade requerida em 18 de outubro de 2001. Ocorre que antes, em 23 de março de 2010, requerera o mesmo benefício, o qual foi indeferido sob fundamento de insuficiência de tempo de contribuição, naquela oportunidade apurando o Réu a existência de 159 contribuições. Afirmo que o reconhecimento da existência de 159 contribuições, somada ao fato de haver completado 60 anos de idade em 2006, lhe garantia o direito ao benefício nos autos daquele requerimento administrativo. Justifica seu entendimento expondo que a tabela tratada no art. 142 da Lei nº 8.213/91 aponta a necessidade de 150 contribuições para o segurado que completasse a idade mínima naquele ano, sendo que a indevida negativa do benefício forçou à continuidade de contribuições até que o benefício viesse a ser deferido em segundo requerimento. Entendendo, portanto, que foi obrigada a recolher por mais tempo de que deveria, pede seja o INSS condenado ao pagamento do benefício de forma retroativa ao primeiro requerimento administrativo, compensando-se as quantias já pagas e incidindo, sobre as parcelas em atraso, juros e correção monetária, além de arcar com custas em reembolso e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, levantando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, aponta a prescrição e arrola argumentos indicativos da impossibilidade de modificação do ato jurídico perfeito, mencionando que o benefício anterior foi indeferido por não se haver cumprido a carência mínima legalmente exigida. Pugna pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, pleiteia a isenção de custas processuais ou o recolhimento ao final, aplicando-se as inovações ditas pela Lei nº 11.960/09 quanto ao cálculo dos acréscimos incidentes sobre as parcelas em atraso. No mais, requer que os juros sejam aplicados a partir da citação e sejam limitados à data da conta de liquidação, incidindo a verba honorária sobre as prestações vencidas até a sentença no percentual de 5%. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar levantada em contestação, por desvinculada do caso concreto em análise. O pedido é improcedente, visto que baseado em equivocada interpretação da lei. Com efeito, deve-se ter em mente que a data em que o segurado completa 60 anos de idade deve ser valorada conjuntamente à carência para alocação na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 e análise do direito a aposentadoria por idade. Dispõe o caput do referido artigo: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...). O exame dos autos indica que, embora tenha a Autora completado 60 anos de idade em 2006, não contava, naquele ano, com 150 contribuições, requisito que restou cumprido apenas em 2010, ano sobre o qual,

porém, a tabela do art. 142 da LBPS impõe a necessidade de cômputo de 174 meses de contribuição, com isso resultando plenamente justificada a conduta da autarquia previdenciária em negar o benefício no primeiro requerimento. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO REQUISITO LEGAL DACARÊNCIA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO INSERTA NO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 2. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 2001, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 3. Todavia, quanto à carência, para ter direito ao benefício a autora deveria ter pago, no ano em que implementou a idade mínima, 108 (cento e oito) contribuições, o que não ocorreu. 4. Destarte, não tendo demonstrado o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, resta impossibilitada a concessão da aposentadoria por idade. 5. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 869.123, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJ de 26 de março de 2007, p. 321). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Pagará a Autora honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

**0001882-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001882-7) - LENIR FERREIRA DA SILVA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002420-66.2008.403.6114 (2008.61.14.002420-7) - GENNARO CIAMPI (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

GENNARO CIAMPI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 02/03/1990. Alega que a RMI foi fixada em valor inferior ao devido, uma vez que o período básico de cálculo deveria ser da data de seu afastamento do trabalho, ocorrido em maio de 1988 e não considerando os meses de 03/1986 a 02/1990 como foi feito. Assevera que entrou com pedido de revisão administrativa, ao qual lhe foi dada procedência, contudo não houve a correta revisão. Requer, ainda, o adicional de 25% previsto no art. 45, da Lei 8.213/91. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, levantando preliminar de prescrição e falta de interesse de agir. Aduz que o pedido de revisão do autor já foi efetivado, nos termos da decisão administrativa, sendo pagos todos os valores devidos. Quanto ao mérito, arrolou argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido no tocante ao acréscimo de 25%. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria Judicial, sobrevindo pareceres, acerca dos quais as partes tiveram oportunidade de se manifestarem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.

RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria com DIB em 02/03/1990 (fls. 56), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 28/04/2008, é de rigor o reconhecimento da decadência.Quanto ao pleito do adicional de 25%, nos termos do 45, da Lei 8.213/91, o pedido é improcedente.O adicional é devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez que necessitam de assistência permanente de outra pessoa, não havendo disposição legal acerca do adicional para quem recebe aposentadoria por tempo de serviço, como o caso do autor.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, face à decadência do pedido, nos moldes do art. 269, IV, do mesmo estatuto processual civil.Custas pela parte Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

**0004544-22.2008.403.6114 (2008.61.14.004544-2) - CARMEN LUCIA BUSSOLIN(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(PE014227 - JOSEMARY COSTA CAVALHEIRO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007134-69.2008.403.6114 (2008.61.14.007134-9) - CRISTIANO JOSE ARRONCHI(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

CRISTIANO JOSÉ ARRONCHI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação revisional de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, aduzindo, em síntese, ser beneficiário da Previdência Social e que, na fixação de sua renda mensal inicial, a autarquia previdenciária deixou de considerar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 antes da conversão em URV dos salários-de-contribuição componentes do período base de cálculo, causando perdas em seus rendimentos mensais. Em 22 de outubro de 2004, sua RMI foi revisada administrativamente sob tal aspecto, gerando parcelas em atraso no valor total de R\$ 10.104,33 para pagamento em 96 parcelas, ocorrendo que não assinou qualquer documento aderindo a tal acordo.Questiona, também, o índice de reajuste do teto utilizado na revisão administrativa referida e o fato de não se haver implantado o novo valor de benefício em seus recebimentos mensais.De outro lado, reclama que seu benefício foi limitado ao teto, sendo que o Réu não cuidou de aplicar os aumentos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Pede seja o INSS condenado a revisar seu benefício nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre os valores em atraso, além de arcar com honorários advocatícios.Juntou documentos.Citado, contestou o INSS indicando a decadência do direito revisional e a prescrição das quantias recebíveis anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.Também, menciona a falta de interesse de agir, pois, sob a ótica do IRSM de fevereiro de 1994, o benefício já foi revisto administrativamente, não se podendo acolher o argumento de que o Autor não teria anuído, tanto que levantou os valores atrasados.No mais, arrola argumentos buscando demonstrar o descabimento da revisão pela elevação do teto na vigência das ECs nºs 20/98 e 41/03, pugnando pela improcedência do pedido, arcando o Autor com os ônus de sucumbência. Em caso de procedência, pleiteia a observância da Súmula nº 111 do STJ quando aos honorários advocatícios, que deverá ser limitados a 5% da condenação.Juntou documentos.Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.As partes não especificaram provas.O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS trouxesse aos autos prova da adesão do Autor ao acordo sobre o IRSM de fevereiro de 1994, o que foi cumprido, sobrevindo impugnação deste quanto ao documento apresentado, por não

corresponder ao original. Instada a autarquia a providenciar a juntada do termo de acordo original, afirmou não dispor do mesmo. Foram os autos encaminhados à contadoria judicial, dando-se a emissão do parecer e dos demonstrativos de fls. 61/66, sobre os quais apenas o INSS se manifestou, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Relativamente à elevação da renda mensal inicial pela correta correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, acolho a preliminar de decadência levantada pelo INSS. De fato, o prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria com DIB em 15 de abril de 1997 (fls. 17), portanto, depois da vigência da MP nº 1.523/97. Assim, decorrido o prazo decenal desde o início do benefício até a propositura da ação, em 25 de novembro de 2008, é de rigor o reconhecimento da decadência quanto à revisão da RMI pela correta aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição. Sobre o pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min.

Cármem Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármem Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário de benefício do Autor ficou limitado ao teto na data da concessão (fls. 17). Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida, não havendo falar-se em falta de interesse de agir, a uma porque a revisão administrativa sob tal aspecto não se encontra devidamente provada nos autos e, a duas, porque teria ocorrido posteriormente ao ajuizamento da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.C.

**0004347-33.2009.403.6114 (2009.61.14.004347-4) - EUNICE APARECIDA CORREIA RUIZ (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EUNICE APARECIDA CORREIA RUIZ, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que se submeteu a cirurgia para a retirada da mama esquerda, cujas seqüelas não permitem o desempenho de atividade profissional. Aponta ainda sofrer de bursite, tendinite e psoríase, quadro esse que autorizam a acolhida do pedido, desde a indevida cessação do auxílio anteriormente pago. Postula ainda o pagamento de indenização por danos morais. A sentença de extinção da demanda (fls. 113/114) foi anulada pelo TRF3. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 154). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 163/185, na qual salienta que após a cessação do auxílio-doença, em 03/2007, a parte autora efetuou recolhimentos esporádicos ao RGPS, de modo que eventual acolhida do pleito deve observar a manutenção da qualidade de segurada. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sustenta a falta de prova da alegada invalidez, salientando o resultado das cinco perícias médicas a que foi a parte submetida no âmbito administrativo. Impugna o pedido de ressarcimento por danos morais. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 208/229, acerca do qual se manifestaram o INSS e a parte autora. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o



exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2012, a qual analisou a perícia e os exames apresentados, dá conta de que a parte autora sofreu câncer de mama, submetendo-se à mastectomia à esquerda em 2004. A demandante sofre de psoríase, tendinite, bursite e pressão baixa. A parte está em bom estado de saúde, não tendo apresentado recidiva até então. Os membros superiores e inferiores estão preservados, sem nenhum grau de limitação ou indicação de dor. A parte apresenta exame físico compatível com a idade atual de 49 anos, não constatando o médico repercussões funcionais que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais ou as tarefas diárias. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação da parte autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, seu diagnóstico, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Por fim, cabe apontar que todos os problemas de saúde da parte foram devidamente examinados pelo perito, que realizou análise detida da autora, tecendo considerações acerca do estado da pele, dos membros superiores e inferiores, bem como articulações, e da coluna vertebral. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, a improcedência se impõe. Resta evidenciado que a atuação do INSS se deu em sintonia com os preceitos legais, tendo havido a instauração de regular procedimento administrativo para a verificação da manutenção da incapacidade laboral a ensejar o pagamento de benefício de natureza temporária. A conclusão do perito da autarquia não foi contrariada pelo perito judicial, de modo que forçoso reconhecer que a atuação estatal ocorreu dentro dos limites da discricionariedade. Ausente ato ilícito do Estado, falece direito à indenização pretendida. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004414-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004414-4) - JOAO SESPEDES SEGURA FILHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**  
JOÃO SESPEDES SEGURA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo que em 18 de janeiro de 2007 requereu junto ao Réu aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizada sob nº 42/144.230.681-2. Ocorre que a autarquia negou-lhe o benefício, não considerando período de trabalho rural havido entre 14 de abril de 1971 e 11 de setembro de 1975, bem como deixando de reconhecer condições especiais de labor urbano desempenhado de 26 de julho de 1984 a 1º de julho de 1985 para a empresa Fris-Moldu-car, sob fundamento de uso de EPI que anulava a insalubridade, findando por reconhecer apenas 23 anos e 9 meses de contribuições até 16 de dezembro de 1998. Desenvolve o entendimento de plena prova do trabalho rural, também arrolando argumentos buscando demonstrar que o uso de EPI não afasta o caráter insalubre do trabalho, tudo a resultar em tempo de contribuição de 35 anos, 8 meses e 18 dias. Ainda expõe que, mesmo desconsiderando-se como especial o trabalho junto à empresa Fris-Moldu-car, contaria 35 anos, 4 meses e 4 dias até a entrada do requerimento administrativo, ambos os períodos suficientes ao benefício. Requereu antecipação de tutela e pede sejam reconhecidos os referidos interregnos de trabalho urbano e rural e somados aos já computados pelo instituto previdenciário, condenando o INSS a conceder-lhe aposentadoria de forma retroativa à data de entrada do requerimento, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citado, o INSS levanta preliminar de falta de interesse de agir sobre o trabalho urbano, por já integralmente aceito em sede administrativa. No mérito, argumenta com a falta de provas do trabalho rural, não se podendo aceitar os documentos apresentados pelo Autor para tanto, os quais não lhe foram integralmente apresentados na fase administrativa. Finda requerendo a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, o início dos pagamentos a partir da citação. Juntou

documentos. O Autor manifestou-se sobre a resposta do Réu. Foram deferidos requerimentos de expedição de ofícios e de produção de prova oral. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Por fim, vieram aos autos memoriais escritos do Autor, silenciando o Réu. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de parcial falta de interesse agir, na medida em que, de fato, os períodos de trabalho urbano já foram devidamente aceitos pelo INSS, inclusive com a consideração das condições especiais em que foi prestado e devida conversão para tempo de serviço comum com acréscimo legal. Resta examinar o pedido de cômputo do trabalho rural e o consequente direito à aposentadoria retroativamente à entrada do requerimento administrativo, concluindo-se pela procedência do pedido. Com efeito, há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público. Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo. Para além disso, consta dos autos suficiente início de prova material, observando-se documento público relativo ao Autor informando que, em época contígua à em que alega haver trabalhado na lavoura, exercia a profissão de lavrador, conforme certidão de casamento de fl. 94. Esse documento, isoladamente, já permitiria ao INSS, ainda em âmbito administrativo, se estender na análise da efetiva ocorrência do labor rural, requisitando novos documentos ou mesmo providenciando justificativa administrativa, o que, entretanto, não foi feito, sendo o pleito puro e simplesmente ignorado na análise do pedido. Seria absurdo pretender que o Autor apresentasse um documento para cada ano em que trabalhou na lavoura, segundo em última análise sempre entendeu o INSS, o que findaria por tornar impossível a obtenção do benefício por parte do rurícola, dada sua situação diferenciada, conforme já dito. Ademais, a prova testemunhal, cuja produção restou implicitamente negada pela autarquia, é consistente e reitera, com segurança, o período de trabalho rural alegado na inicial. Há documento público contemporâneo em que o autor declara exercer a profissão de lavrador. É o quanto basta para caracterizar o mínimo de prova material que, corroborado por prova testemunhal, dá ensejo ao reconhecimento do tempo de serviço, na dicção do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido a Jurisprudência pacífica, há muito consolidada: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DESERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei. 2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, REsp nº 252055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., publicado no DJ de 1º de agosto de 2000, p. 326). PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - Art. 55, 3º da Lei 8.213/91.- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.- A qualificação de trabalhador rural comprovada por documento de fé pública que comprova a existência da propriedade rural onde foi exercida a atividade laborativa, contemporânea ao período pleiteado, se corroborada por depoimentos testemunhais, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural, atendendo ao determinado pela legislação previdenciária, de acordo com o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp nº 617541/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 2004, p. 251). Coroando o entendimento, o Autor logrou obter no curso do processo documentos mais que suficientes a demonstrar que trabalhava como empregado em Fazenda, com devido registro em CTPS, o que até mesmo poderia dispensar a oitiva de testemunhas. A soma do tempo de serviço rural ora reconhecido, equivalente a 4 anos, 4 meses e 28 dias, ao total já computado em sede administrativa até a entrada do requerimento administrativo formulado em 18 de janeiro de 2007, equivale a 35 anos, 8 meses e 18 dias de contribuição, a permitir a concessão do benefício de forma integral, tornando inaplicável o requisito de cumprimento de pedágio. Posto isso, e considerando o que mais consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido. DECLARO que JOÃO SESPEDES SEGURA FILHO exerceu efetiva atividade rural no período compreendido entre 14 de abril de 1971 e 11 de setembro de 1975. CONDENO o Instituto-Réu a aceitar como validamente comprovado tal interregno, somando-o aos períodos já acolhidos em sede administrativa, bem como a CONCEDER ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, de forma retroativa à DER ocorrida em 18 de janeiro de 2007. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora contados da citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº

134/2010 do CJF. Pagará o INSS honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

**0006033-60.2009.403.6114 (2009.61.14.006033-2) - JOANA DA CRUZ RAMOS DIAS (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O pedido de antecipação da tutela antecipada já foi analisado e indeferido à fl. 121, porquanto ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora já recebe o benefício previdenciário, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0006993-16.2009.403.6114 (2009.61.14.006993-1) - MARIA IRENE DA COSTA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA IRENE DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença ou, se o caso, a aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de problemas colunares, osteoporose, sinusite, úlcera, tendinite nos membros superiores, fortes dores e reumatismo nos membros inferiores, problemas visuais, auditivos e psiquiátricos, enfermidades essas que a torna incapaz para o trabalho. Instada a emendar a inicial, a autora não cumpriu o determinado. Houve prolação de sentença às fls. 46/48 extinguindo o feito. A autora interpôs recurso de apelação, a qual foi dado provimento, anulando a sentença e determinando o regular processamento do feito. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 74/85, na qual sustenta a ausência de incapacidade para a concessão dos benefícios pretendidos. Finda, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 95/116, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2012 indica que a demandante apresenta cisto na mama direita, nefrolitíase bilateral, litíase renal à esquerda, osteopenia, epicondilite lateral, alterações degenerativas em coluna vertebral, dentre outros acometimentos. Conclui o perito que a autora não apresenta repercussões funcionais que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de serviços gerais. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo e o requerimento de nova vista ao perito para que responda a quesitos complementares, não

assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0009332-45.2009.403.6114 (2009.61.14.009332-5) - JEFERSON DE BARROS(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
JEFERSON DE BARROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo haver formulado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 26 de janeiro de 2007 junto ao Réu, protocolizado sob nº 144.165.595-3, pretendendo o cômputo de períodos de trabalho comum e especiais a serem convertidos, sobrevindo o indeferimento do pleito, sob alegação de falta de tempo de contribuição, desconsiderando a exposição a agentes nocivos à saúde. Interpôs recurso administrativo em 14 de dezembro de 2007, em cuja análise a Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu o trabalho em condições especiais, apurando tempo de serviço e contribuição equivalente a 33 anos, 11 meses e 17 dias, porém indicando que o Autor não contava a idade mínima de 53 anos para a aposentadoria, sugerindo fosse alterada a Data de Entrada do Requerimento - DER, dada a implementação do requisito etário no curso da análise da manifestação de inconformismo, mantendo o indeferimento e, também, não computando tempo de contribuição ocorrido entre 1º de fevereiro de 1979 e 30 de junho de 1980. Tentou alterar a DER, conforme sugerido pela JRPS, sendo, porém, impedido de fazê-lo. Não teve tempo para recorrer dessa decisão ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, por não obter vista do procedimento administrativo dentro do prazo recursal, vendo-se forçado a apresentar novo requerimento de benefício, recebido em 12 de fevereiro de 2009 com o nº 148.971.134-9. Esse segundo requerimento administrativo foi deferido, com data de início do benefício retroativa ao pedido, reconhecendo-se o interregno de trabalho/contribuição de 34 anos e 17 dias, entretanto desta feita descartando o período laborado entre 10 de julho de 1974 e 30 de novembro de 1975, sob alegação de rasura quanto à data de saída do emprego lançada em CTPS, embora esse mesmo período tivesse sido regularmente computado pela JRPS no bojo do requerimento anterior. Esclarece que no período desacolhido trabalhou para a empresa S/C Sermageral Ltda., como terceirizado da Fábrica Carioca de Produtos Químicos, exercendo função de ajudante de pintor, exposto a ruído de 85,51 dBA, bem como a gases e vapores de benzeno. Afirma que, na data de entrada do primeiro requerimento administrativo já contava mais de 35 anos de contribuição, também expondo entendimento sobre assistir-lhe direito à alteração da DER à data em que completou a idade mínima de 53 anos no curso do procedimento. Pede seja reconhecido o período contributivo sob condições especiais desenvolvido entre 10 de julho de 1974 e 30 de novembro de 1975, com a conversão para comum e posterior soma aos demais interregnos, para o fim de lhe ser concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral com início em 26 de janeiro de 2007, incidindo juros e correção monetária sobre os valores. Subsidiariamente, caso não reconhecido o aludido período de 10 de julho de 1974 a 30 de novembro de 1975, pede seja alterada a data de início do benefício para 5 de julho de 2008, data em que completou 53 anos de idade e em que pendia de análise o recurso apresentado à JRPS, também incidindo sobre as parcelas em atraso os acréscimos legais, arcando o INSS, em qualquer caso, com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido afirmando que o primeiro requerimento administrativo foi indeferido por não haver o segurado cumprido exigências para demonstração de tempo de serviço prestado em condições especiais e para esclarecer rasura constatada em sua CPTS, levando à desconsideração dos períodos correspondentes e ao indeferimento do pedido. Também argumenta que a JRPS não alterou o entendimento da agência previdenciária, afastando argumento de que assistiria ao Autor direito adquirido ao cômputo de interregnos afastados em primeiro grau administrativo. Sobre a reafirmação da DER para a data e que o Autor completou 53 anos de idade, aduz que tal somente seria possível se cumpridas todas as demais exigências, restando apenas o requisito etário, o que não ocorreu. Quanto ao segundo requerimento administrativo, reitera a posição de não computar o período de 10 de julho de 1974 a 30 de novembro de 1975, também afirmando descaber a consideração como tempo especial para conversão em comum, nada justificando, ainda, a retroação a 26 de janeiro de 2007. Encerra requerendo a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja observada a Súmula nº 111 do STJ quanto aos honorários advocatícios, limitados estes a 5% da condenação, além de isenção de custas e aplicação da Lei nº 11.960/2009 no tocante aos juros. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas. Por determinação do Juízo, foram requisitadas

cópias dos procedimentos administrativos ao INSS, sobre os quais apenas o Autor expendeu considerações, lançando ciência o Réu e vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Convém, de imediato, deixar claro que, em se tratando de aposentadoria integral, não há necessidade de preenchimento do requisito etário e de pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Isso porque o texto fixo da Constituição Federal, especificamente o art. 201, 7º, I, na redação dada pela mesma emenda, apenas exige, para homens, o cumprimento de 35 anos de contribuição para aposentadoria, nada mencionando a respeito de idade mínima. Logo é possível interpretar que a regra de transição do art. 9º da emenda trata do direito de aposentadoria proporcional, ainda possível apenas aos filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 15 de dezembro de 1998, devendo, nesse caso, cumprir os requisitos transitórios de idade mínima de 53 anos e de contribuir por período adicional equivalente a 20% de tempo que faltava para aposentadoria proporcional naquela data. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região, AC nº 1090368, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, publicado no DJF3 de 20/08/2008) Em passo seguinte cabe analisar o primeiro requerimento à luz do que foi apurado pela Junta de Recursos da Previdência Social, em cotejo com os documentos apresentados. O exame dos autos (fls 37/39) dá conta de que a 27ª Junta de Recursos da Previdência Social admitiu contar o Autor 33 anos, 11 meses e 17 dias de período contributivo, nesse sentido reconhecendo como prestados em condições especiais os interstícios de 10 de julho de 1974 a 30 de novembro de 1975, 1º de fevereiro de 1979 a 30 de junho de 1980, 1º de julho de 1980 a 15 de dezembro de 1989 e de 16 de dezembro de 1989 a 30 de outubro de 1997. Pelo mesmo Acórdão, a JRPS expôs que, sobre tais períodos, constam PPP e Laudo Técnico, deixando claro que apenas não deu provimento ao recurso pelo fato de não contar o Autor 53 anos de idade, sugerindo a reafirmação da DER. Logo, não resta a menor dúvida de que todos os períodos mencionados pela JRPS foram, sim, aceitos como prestados em condições especiais e que o mesmo órgão atestou contar o Autor, em 26 de janeiro de 2007, 33 anos, 11 meses e 17 dias. Entretanto - e aqui reside o erro -, vê-se que a JRPS, embora tenha indicado no Acórdão a aceitação do período de 1º de fevereiro de 1979 a 30 de junho de 1980 como efetivamente prestado sob condições especiais, não o incluiu, sob qualquer aspecto, na planilha de cálculo que totalizou 33 anos, 11 meses e 17 dias de contribuição e que baseou o julgamento, conforme resulta claro da análise do documento de fl. 385, tocando acrescentar que o documento de fl. 294 constitui prova cabal dessa relação de emprego. Corrigindo o erro, a soma do interregno suprimido, mesmo sem a conversão, demonstra que o Autor contava, na data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 26 de janeiro de 2007, 35 anos, 4 meses e 17 dias de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria integral, por isso restando dispensada a análise da idade mínima de 53 anos de idade, conforme já exposto. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício do Autor para conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral, na proporção de 100% do salário-de-benefício, de forma retroativa a 26 de janeiro de 2007. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data dos respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, mediante desconto devidamente corrigido monetariamente (sem juros) dos valores já pagos ao Autor no bojo do benefício concedido em 12 de fevereiro de 2009. Pagará o INSS honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

**0000706-03.2010.403.6114 (2010.61.14.000706-0) - ALDO CORREIA DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

ALDO CORREIA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento feito em 27/04/2004. Requer seja reconhecido o tempo trabalhado em atividades sob condições especiais nos períodos de 15/08/1977 a 05/12/1986, 19/01/1987 a

01/08/1989, 02/08/1989 a 23/03/1999 e 24/03/1999 a 27/04/2004. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando preliminarmente a falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. Requer, ante a ausência de requerimento administrativo, que o pedido, caso acolhido, apenas gere efeitos a partir da citação. No mérito, sustenta a utilização de EPI eficaz, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. Atendendo a determinação do Juízo, o INSS acostou aos autos o procedimento administrativo referente a concessão do benefício ao autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. No tocante à prescrição quinquenal entendo que deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a análise do mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 24/04/2006 PG: 00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos

moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confirmando: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confirmando: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) Entretanto, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo

com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissio gráfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado.A propósito:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido.(APELREEX 00309584720054039999, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.O período compreendido de 06/03/1997 a 27/04/2004, único não reconhecido pelo INSS administrativamente, deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o Autor apresentou a documentação necessária (PPP com indicação de responsável técnico às fls. 16/17), a fim de comprovar a exposição ao ruído de 91dB, acima do limite legal na época.A soma do período computado administrativamente pelo INSS (15/08/1977 a 05/12/1986, 19/01/1987 a 01/08/1989 e 02/08/1989 a 05/03/1997) acrescida do tempo especial aqui reconhecido (06/03/1997 a 27/04/2004) totaliza 26 anos e 7 meses de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 27/04/2004, conforme fls. 18/21, considerando que naquela data já havia implementado a carência necessária.A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 57, 1º da Lei nº 8.213/91), que deverá ser calculado nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Tratando-se de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de:a) Reconhecer como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 27/04/2004;b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, a partir da DER em 27/07/2004 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser apurado nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pelo NB 129.916.714-1, respeitando a prescrição quinquenal.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação,



observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

**0000772-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000772-1) - ANDREIA APARECIDA RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autorpara contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000934-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000934-1) - JAIME JOSE RAMOS DE MENEZES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP175208E - AMANDA RODRIGUES TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001352-13.2010.403.6114 - ZILZER MONTANHER(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 418/422.Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, tendo em vista que nada foi dito em relação ao direito do INSS de descontar, dos valores vencidos e vicendos da nova pensão por morte, os valores recebidos pela embargada a título de outra pensão por morte, concedida em 17/06/2009.É O RELATÓRIO.DECIDO.Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada.Como já dito na sentença embargada, a pensão por morte recebida pelo óbito de Jaime Gonçalves deverá ser cessada a partir da concessão da nova pensão concedida e, havendo vedação legal para o acúmulo de pensão por morte, os valores recebidos anteriormente pela autora conjuntamente com a nova pensão deverão ser descontados dos valores desta.Assim, o dispositivo da sentença passa a seguinte redação:Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Valdecides Balduino da Silva de forma retroativa à data do requerimento administrativo junto à agência do INSS de São Bernardo do Campo, cessando, a partir de então, a pensão que recebia pelo óbito de Jaime Gonçalves, descontando-se do montante devido em decorrência da nova concessão os valores recebidos concomitantemente.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos.Restam mantidos os demais termos da sentença.P.R.I. Retifique-se.

**0001454-35.2010.403.6114 - APARECIDA INES MARCOLA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

APARECIDA INES MARCOLA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que o Réu lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição em 22 de outubro de 1999, na mesma oportunidade cessando benefício acidentário que recebia.Sob entendimento de possibilidade de cumulação de benefício acidentário com a aposentadoria, por concedido aquele antes da Lei nº 8.213/91, obteve em Juízo decisão determinante de sua reimplantação, ocorrendo que, quando do cumprimento da ordem judicial, o Réu efetuou a reanálise de sua aposentadoria e, por rasura em data de alteração contratual, concluiu pela irregularidade do cômputo de tempo de contribuição desenvolvido entre fevereiro de 1996 e setembro de 1999 na qualidade de sócia da empresa Auto Escola Jardim das Orquídeas S/C Ltda, sobre o qual efetuara contribuições em atraso com anuência da autarquia.Concluiu o INSS, na oportunidade, que a Autora não efetuava retiradas pro-labore, não realizando qualquer atividade na empresa, por isso suspendendo o benefício após o trâmite administrativo e lhe cobrando a quantia de R\$ 85.180,96, correspondente aos pagamentos que lhe foram feitos até a suspensão, acrescidos de juros e correção monetária.Arrola argumentos buscando demonstrar ser descabido o procedimento da autarquia previdenciária, por não observar a legislação em vigor.De outro lado, indica que o proceder do Réu lhe causou dano moral, por equipará-la a uma fraudadora, ocasionando dano à sua saúde e comprometendo sua subsistência.Requereu tutela antecipada e pede seja o Réu condenado ao restabelecimento do benefício desde a indevida suspensão, com pagamento das parcelas em atraso e de indenização pelos danos morais em quantia equivalente à que lhe é cobrada pela autarquia previdenciária, R\$ 85.180,96, além de arcar com honorários advocatícios.Juntou documentos.O exame da tutela antecipada foi postergado à resposta do Réu.Citado, o INSS contestou o pedido defendendo a plena regularidade da suspensão do benefício da Autora, na medida em que foi constatada irregularidade em sua concessão, caracterizada pela divergência em documentos apresentados como prova da condição de empresária no período de 1º de fevereiro de

1996 a 13 de outubro de 1999, sendo a então beneficiária instada a apresentar novos documentos que comprovassem a data de alteração do contrato social e a retirada de pro-labore. Não restando comprovada a atividade empresarial no referido interregno, conforme apurado em procedimento administrativo, concluiu-se pela irregularidade na concessão e pela necessidade de suspensão da aposentadoria, carregando à Autora o ônus de restituir ao órgão os valores indevidamente recebidos. No mais, afasta a ocorrência de dano moral, por haver o INSS agido dentro da legalidade, pugnando pela improcedência dos pedidos. Em caso de procedência, requer seja observada a Súmula nº 111 do STJ quanto à verba honorária, a qual deverá limitar-se a 5% da condenação. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Instada a manifestar-se sobre a resposta do Réu, a Autora indicou a procedência do pedido. Foi deferido requerimento do INSS, oficiando-se ao Cartório de Registro Civil requisitando cópia do contrato social da empresa Auto Moto Escola Jardim das Orquídeas S/C Ltda com suas alterações, o que foi cumprido, sendo dada às partes oportunidade de tecer considerações a respeito. O julgamento foi convertido em diligência, requisitando-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo de concessão e suspensão do benefício, bem como informações ao Cartório de Registro Civil. Com as respostas, apenas o INSS externou ciência, não se manifestando a parte autora e vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O exame dos autos indica que a Autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 22 de outubro de 1999, computando-se 27 anos 7 meses e 13 dias, mediante conversão de tempo de serviço sob condições especiais em comum em determinado período. Em reanálise do ato concessório efetuada com base no art. 11 da Lei nº 10.666/03, apurou o INSS que um dos vínculos de trabalho adotados na concessão do benefício, qual seja, aquele desenvolvido na qualidade de sócia-proprietária da empresa Auto Moto Escola Jardim das Orquídeas S/C Ltda. apresentaria indícios de irregularidades. Iniciado o procedimento apuratório, com possibilidade de produção de defesa por parte da Autora, concluiu-se que o período correspondente, de 1º de fevereiro de 1996 a 13 de outubro de 1999, não poderia ser computado, fazendo diminuir o tempo de serviço para 23 anos e 11 meses de atividade, insuficiente à concessão do benefício. De fato, o exame dos autos evidencia a irregularidade da documentação comprobatória de atividade laboral da Autora como empresária, sócia-proprietária de Auto e Moto Escola Jardim das Orquídeas S/C Ltda, pois o contrato social de constituição da empresa, juntado às fls. 22/24, datado de 16 de junho de 1992 e registrado junto ao 1º Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Bernardo do Campo em 16 de julho de 1992, indica que a Autora dele consta como sócia, sem poderes de gerência e sem direito a pro labore. Vê-se que, para permitir a inclusão do período de 1º de fevereiro de 1996 a 13 de outubro de 1999 no período base de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição aqui discutida, a Autora apresentou ao INSS cópia da primeira alteração contratual (fls. 25/26), datada de 1º de fevereiro de 1996, alterando-se, justamente, a parte que trata de pro labore, de forma que, a partir daquela data, a Autora também receberia a parcela. Ocorre que, embora a cópia reprográfica oferecida à autarquia previdenciária não permitisse, de plano, a análise de sua regularidade, os documentos de fls. 837/871, encaminhados pelo Primeiro Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Bernardo do Campo deixam claro que a aludida primeira alteração contratual celebrada em 1996 foi encaminhada ao registro apenas em 29 de setembro de 1999, tornando certo que, na verdade, até tal data a Autora não tinha direito a pro labore. Se não tinha direito a pro labore, logo não recebendo remuneração da empresa pelo seu trabalho, não era a Autora segurada da Previdência Social no período, conforme o art. 11, V, f, da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como contribuinte individual (...) f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; Esclareça-se que a alínea h do inciso IV do mesmo artigo, dispondo sobre a condição de segurado da ... pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; não se aplica à Autora, já que, não exercia atividade econômica por conta própria, fazendo-o por intermédio de pessoa jurídica da qual, segundo já exposto, não recebia remuneração. O pagamento de contribuições a destempo sobre o período questionado, embora permitido pelo INSS no curso do procedimento administrativo de concessão, não conduz a direito ao benefício, pois a autarquia apenas autorizou o recolhimento fiando-se na validade dos documentos apresentados, os quais, posteriormente, revelaram-se inidôneos. Tampouco tem relevância certidão do DETRAN, emitida pela 73ª Ciretran, indicativa de que a empresa Auto e Moto Escola Jardim das Orquídeas S/C Ltda. tem a Autora como sócia-proprietária, pois tal condição não é questionada. O cerne do debate reside no fato de que, embora sócia-proprietária da empresa, não dispõe a Autora de provas de que, de fato, trabalhava na empresa e que, por isso, recebia remuneração, o que afasta a condição de segurada da Previdência Social no interregno, conseqüentemente impedindo o cômputo para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, confirmando a irregularidade do ato concessório. Atestada a correção do ato suspensivo do benefício, resulta prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais, por não haver ato ilícito a ser avaliado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Pagará a Autora honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12

da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

**0003109-42.2010.403.6114** - ANA BATISTA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA BATISTA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de trombose venosa aguda e outros problemas circulatórios, que a impedem de desempenhar sua atividade profissional. A sentença de extinção (fls.45/46) foi anulada pelo TRF3 (fls.70/71). Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 75). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 78/83, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, conforme apurado na perícia realizada no âmbito administrativo. Houve réplica. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 105/128, sobre o qual se manifestou apenas o INSS. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 e dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em novembro de 2012 indica que a demandante apresentou quadro de trombose venosa profunda, não existindo seqüelas. Concluiu o perito estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003458-45.2010.403.6114** - EDINALVA MATOS DE SOUZA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDINALVA MATOS DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando possuir total incapacidade e renda familiar insuficiente para sua subsistência, o qual lhe foi negado em sede administrativa. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Laudo médico juntado às fls. 65/77 e Relatório Social acostado às fls. 106/116, sobre os quais se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na espécie, a incapacidade

restou cabalmente comprovada pela perícia médica realizada na Autora, dando conta de que a mesma sofre de atraso de desenvolvimento neurológico, caracterizando incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. Assim, resta examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (Resp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (Resp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. O laudo social dá conta de que, sob mesmo teto, moram a Autora, sua

mãe de 82 anos, sua filha de 14 anos, um sobrinho de 16 anos e uma irmã de 50 anos, sendo que apenas a mãe dispõe de renda, caracterizada por pensão por morte no valor equivalente a um salário-mínimo mensal, resultando por conseguinte, objetivamente caracterizada a miserabilidade, já que a renda per capita é inferior a do salário mínimo, dispensando incursão na análise de suficiência de tal quantia para sustento. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à Autora, a partir da data do requerimento administrativo feito em 19 de outubro de 2009 (fl. 21). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0004298-55.2010.403.6114 - SHIGUENOBU KAWATA (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SHIGUENOBU KAWATA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que em 25 de setembro de 2009 requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Réu, a qual restou indeferida, por não haver a autarquia computado tempo de atividade rural desenvolvido entre 1964 e 1971 em regime de economia familiar na denominada Fazenda Ponte Pensa, localizada no Córrego do Tanquinho, Jales - SP, bem como período de atividade urbana sem registro em CTPS para a empresa Brazul Transportes de Veículos Ltda., situada neste município de São Bernardo do Campo, entre 1º de novembro de 1972 e 30 de maio de 1974. A soma dos períodos desconsiderados pelo Réu aos já aceitos, demonstrados por anotações em CTPS e recolhimentos individuais, indica o cumprimento de 38 anos, 7 meses e 23 dias até a data do requerimento administrativo, por isso assistindo-lhe direito ao benefício. Requereu tutela antecipada que determinasse imediata implantação do benefício. Pede sejam declarados os períodos de trabalho rural e urbano, bem como condenado o Réu a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação extemporânea que, por isso, resta desconsiderada. A requerimento da parte autora, foi deferida a produção de prova oral, ouvindo-se, em Juízo deprecado, três testemunhas que arrolou. Abriu-se às partes oportunidade de manifestação sobre a prova produzida, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Tocante ao tempo de serviço rural, há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressaltando, tão-somente, o caso de registro público. Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo. Para além disso, consta dos autos suficiente início de prova material, observando-se documento público relativo ao Autor informando que, dentro do período em que a declaração judicial é buscada, exercia a profissão de lavrador, conforme antigo título de eleitor emitido em 5 de março de 1968. Seria absurdo pretender que o autor apresentasse um documento para cada ano em que trabalhou na lavoura, segundo em última análise pretende o INSS, o que findaria por tornar impossível a obtenção do benefício por parte do rurícola, dada sua situação diferenciada, conforme já dito. A prova testemunhal é consistente e reitera, com segurança, o período de trabalho rural alegado na inicial (fl. 226). Há documento público contemporâneo em que o autor declara exercer a profissão de lavrador. É o quanto basta para caracterizar o mínimo de prova material que, corroborado por prova testemunhal, dá ensejo ao reconhecimento do tempo de serviço, na dicção do art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido a Jurisprudência pacífica, há muito consolidada: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DESERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei. 2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de

reconhecimento e averbação de tempo de serviço.3. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, REsp nº 252055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., publicado no DJ de 1º de agosto de 2000, p. 326).PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - Art. 55, 3º da Lei 8.213/91.- Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.- A qualificação de trabalhador rural comprovada por documento de fé pública que comprova a existência da propriedade rural onde foi exercida a atividade laborativa, contemporânea ao período pleiteado, se corroborada por depoimentos testemunhais, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural, atendendo ao determinado pela legislação previdenciária, de acordo com o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp nº 617541/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 2004, p. 251).Quanto ao trabalho urbano, o mesmo não poderá ser adotado para o fim pretendido, pois, segundo colhe-se da Declaração de fl. 35, o Autor teria trabalhado junto à empresa Brazul Transporte de Veículos Ltda. sem vínculo empregatício e sem exclusividade, na condição de autônomo, o que, embora indicasse a vinculação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social, obrigava o próprio Autor a verter contribuições sobre o período, o que não foi feito, impedindo o cômputo.Entretanto, a soma do tempo de serviço rural ora reconhecido, equivalente a 8 anos, ao total já computado em sede administrativa até a entrada do requerimento administrativo formulado em 25 de setembro de 2009, igual a 28 anos, 9 meses e 5 dias (fl. 30), eleva o tempo total de contribuição até aquela data a 36 anos, 9 meses e 5 dias, a permitir a concessão do benefício de forma integral.Posto isso, e considerando o que mais consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. DECLARO que SHIGUENOBU KAWATA exerceu efetiva atividade rural no período compreendido entre 1º de janeiro de 1964 e 30 de dezembro de 1971.CONDENO o Instituto-Réu a aceitar como validamente comprovado tal interregno, somando-o aos períodos já acolhidos em sede administrativa, bem como a CONCEDER ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, de forma retroativa à data do requerimento administrativo efetuado em 25 de setembro de 2009.CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Pagará o INSS honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

**0004391-18.2010.403.6114 - JOAQUIM PARACAMPOS DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
JOAQUIM PARACAMPOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida em 23/06/2005. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude de transtornos psicológicos decorrentes de traumatismo craniano sofrido em acidente de trânsito. Pugna ainda pelo pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. A decisão da fl.54 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedendo ao autor os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/93, na qual defende a cessação do benefício. Narra que a aposentadoria em questão decorreu da conversão de auxílio-doença irregularmente concedido. Impugna o pedido de ressarcimento pelos danos morais supostamente sofridos. Noticiado o óbito do autor (fl.171), foi determinada a realização de perícia indireta, sobrevindo o laudo das fls.182/191.Após manifestação do INSS e silêncio da parte requerente acerca do laudo pericial, foi determinada a regularização da representação processual da parte autora, transcorrendo in albis o prazo concedido para tanto. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Tendo sido verificado o óbito do autor, foi concedido prazo à parte autora para a regularização da representação processual. Transcorridos mais de três meses do pedido, sem manifestação de eventual interessado, vieram os autos conclusos. Ausente pressuposto de constituição e regular prosseguimento do feito principal, JULGO EXTINTA a lide então existente entre a parte autora e o INSS sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade judicial concedida. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0005868-76.2010.403.6114 - AGOSTINHO BISPO JULIAO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

AGOSTINHO BISPO JULIAO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, ser pessoa idosa, não mais apto a prover o próprio sustento. Revela ter recebido o amparo anteriormente, o qual foi cessado por ter a autarquia entendido que mantinha união estável com a Sra. Antônia Leite dos Santos. A decisão da fl.48 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, denegando entretanto o pleito de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.57/70, sustentando que não resta preenchido o requisito de miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para o pagamento pretendido, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Impugna a aplicação analógica do Estatuto do Idoso. Estudo socioeconômico acostado às fls.175/185, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. Determinada a expedição de mandado de constatação no domicílio da parte autora, veio aos autos a certidão do Oficial de Justiça das fls. 209/210. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, o postulante nasceu em 1940 (fl.15), contando atualmente 72 anos de idade. Segundo o laudo sócio econômico, confeccionado com base nas alegações da parte, Agostinho relatou que reside na rua do Cruzeiro, 18, bairro areião, junto de seu filho, da companheira daquele e dos dois netos. A moradia pertence a seu filho e está localizada em área de ocupação irregular. A residência possui 4 cômodos, equipados com móveis e eletrodomésticos básicos. O sustento do grupo advém do salário do filho do demandante, no valor de R\$ 1.065,65, e do benefício bolsa família recebido por Agostinho, R\$ 134,00 mensais. O pedido improcede, pois não resta evidenciado que Agostinho de fato seja pessoa carente. Valho-me, no ponto, das informações diligentemente trazidas pelo Oficial de Justiça às fls. 209/210, as quais corroboram os dados coletados pelo INSS em pesquisa anteriormente feita (fls.147/148). Ficou constatado que Agostinho convive com Antônia Leite dos Santos, na rua São Cristóvão, 36, conforme relatos colhidos junto dos vizinhos da localidade. Antônia é aposentada por tempo de serviço desde 1973, recebendo R\$ 1.650,06 (fl.144). Segundo informações colhidas pelo INSS, o casal é proprietário de um bar na rua do Cruzeiro, aferindo renda com as vendas efetuadas, obviamente. Nesse passo, desconsidero a prova oral colhida, pois evidente que as pessoas ouvidas faltam com a verdade. Em linha de conta, chamo a atenção para a falsidade das declarações juntadas às fls.117 e 134 e dos recibos das fls.122/132, que não se harmonizam com as declarações de Sônia em audiência. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0006001-21.2010.403.6114 - DACENYR TADEU SALATA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADELAIDE BONANNO SALATA**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006024-64.2010.403.6114** - LUCIMAR ESTEVAM DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
JOAQUIM BETO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez concedida em 03/08/1978 (sic), com a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício de auxílio-doença, refletindo-se no benefício em questão e na conversão do art. 58 do ADCT; reajustar o benefício, relativo ao mês de junho de 1989, com observância da variação do salário mínimo no valor de NCZ\$ 120,00, bem como a revisão segundo as regras da Súmula nº 260 do ex-TFR.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição e decadência. No mérito sustenta que as revisões nos termos da súmula 260 do ex-TFR, bem como da alteração da renda mensal de junho de 1989 foram fulminadas pela prescrição. No mais, bate pela legalidade dos reajustes efetivados pela previdência.Noticiado o óbito do autor houve a habilitação dos herdeiros.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor.Neste sentido, tem decidido o C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 01/11/1982 precedida do auxílio-doença concedido em 03/08/1978 (fls. 26), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 19/08/2010, é de rigor o reconhecimento da decadência.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006478-44.2010.403.6114** - ISABEL DE SOUZA LEAL(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Após a contestação requereu a Autora a desistência da ação.Intimado, o INSS concordou com a desistência na hipótese de renúncia ao direito sob o qual se funda a ação.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inexiste óbice ao acolhimento do pleito de desistência.Iso porque, como se sabe, a recusa do Réu quanto ao pleito de desistência deve ser justificada, não havendo necessidade da renúncia ao direito sob o qual se funda a ação.A



propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. CONOTAÇÃO SOCIAL DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. ART. 3º DA LEI N.º 9.469/97. RESISTÊNCIA INFUNDADA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. As ações de natureza previdenciária possuem caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual em prol da efetivação do direito. 2. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 267, 4º, do CPC. 3. Hipótese na qual o INSS condicionou a sua anuência com o pedido de desistência da ação à renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.469, de 10-07-1997. 4. O fato de os representantes judiciais da Autarquia Previdenciária não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito e a mera possibilidade de renovação da ação pela demandante não pode ser óbice à homologação da desistência em exame, uma vez que, por si só, não configuram qualquer prejuízo efetivo ou concreto à Fazenda Pública. Ademais, o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste, no caso, à autora. 6. A oposição do réu à desistência manifestada pelo autor só poderá ser aceita caso fundada em motivos relevantes, de modo que sujeita está ao controle judicial (Precedentes do STJ e desta Corte). (TRF 4ª R.; AC 2007.70.05.001219-5; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 14/07/2010; DEJF 02/08/2010; Pág. 605)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VIII, DO CPC. CEF ISENTA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - MP Nº 2.164/2001. 1- Embargos à Execução extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, da Lei de Ritos, sem condenação da Embargada na verba honorária. 2- O pedido de desistência é uma faculdade conferida ao autor que abre mão do processo e não do direito material que julga ter perante a parte adversa, o qual não se confunde com a renúncia ao direito em que se funda a ação, cujo poder de disposição pertence ao seu titular. Afigura-se a desistência como um direito potestativo processual do autor, não podendo a ela opor-se o réu, condicionando a sua concordância ao reconhecimento da procedência do pedido.(STJ - RESP Nº 2003/0209776-4/RS; Rel. Min. ALBINO ZAVASZCKI; DJ 03.05.2004, pág. 124). 3- Embora, no presente feito, o Embargado tenha oferecido resposta, e o 4º, do art. 267, da Lei de Ritos disponha que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, esta recusa do réu ao pedido de desistência há que ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de que sua concordância fica condicionada à extinção do processo com julgamento do mérito. 4- Cabível a isenção da CEF no pagamento da verba honorária, vez que os Embargos à Execução foram distribuídos em março/2003, conforme Termo de Autuação, posteriormente, portanto, à edição da Medida Provisória nº 2.164, de 26.07.2001, que isentou-a dos mencionados honorários. 5- Negado provimento à apelação.(AC 200351010078422, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::22/07/2005 - Página::197.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, com fulcro no art. 267, III, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007498-70.2010.403.6114** - LUCIANA CHRISTINO(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FERNANDA CHRISTINO SEABRA(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X LUCIANA CHRISTINHO X BEATRIZ LEDES MAGALHAES SEABRA X VALQUIRIA LEDES MAGALHAES(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 386/391. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, tendo em vista que não foi apreciado seu pedido de antecipação da tutela. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada. Nada foi decidido acerca da antecipação da tutela, razão pela qual deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença o seguinte: Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC, motivo pelo qual Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

**0008154-27.2010.403.6114** - DIONISIA LOPES DE ALMEIDA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) DIONISIA LOPES DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que esteve na agência da autarquia no dia 17 de novembro de 1995 para requerer o benefício de aposentadoria por idade, sendo o recebimento do pedido negado, sob fundamento de necessidade de comprovação de carência de quinze anos, não obstante sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social antes de 1991, a situação de contar mais de 9 anos de contribuições e o fato de haver completado 60 anos de idade. Passados os anos, foi orientada pelo causídico subscritor da inicial a formalizar novo requerimento administrativo, o que foi feito em 12 de agosto de 2010, desta feita sendo o benefício deferido, com início em tal data. Afirma assistir-lhe o direito de retroação dos pagamentos a 17 de novembro de 1995, data em que já atendia os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade, a qual lhe foi injustamente negada de forma verbal, também mencionando o enriquecimento sem causa da autarquia. De outro lado, menciona haver sido tratada com descaso na primeira oportunidade em que esteve na agência previdenciária, também referindo-se ao fato de haver ficado sem a verba alimentar por longo período, dependendo de favores de filhos, amigos e parentes. Requereu antecipação de tutela e pede seja o Réu condenado ao pagamento das parcelas vencidas de aposentadoria por idade desde o dia 17 de novembro de 1995, incidindo juros e correção monetária sobre as verbas, além de indenizá-la pelos danos morais em quantia equivalente a 180 salários mínimos, arcando, ainda, com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citado, o INSS contestou o pedido, levantando preliminares de falta de interesse de agir e decadência. No mérito, assevera não haver provas de que teria a Autora formulado requerimento no ano de 1995, em ordem a afastar o pedido de retroação do benefício a tal data e de indenização por danos morais. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. A requerimento da Autora, foi deferida a requisição de documentos ao INSS e a produção de prova oral. Foram ouvidas, neste Juízo, duas testemunhas arroladas pela parte autora. À guisa de memoriais, as partes reiteraram suas manifestações, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, por assentada em fundamento que constitui o próprio mérito da demanda. Não há decadência a ser pronunciada, não se tratando de pedido de revisão de benefício concedido em 1995, mas de retroação de aposentadoria concedida em 2010 àquela data. Nesse quadro, eventual decadência deveria ser considerada a partir de 2010, não ocorrendo a hipótese extintiva do direito, porém, ante o ajuizamento da ação naquele mesmo ano. No mérito, o pedido é improcedente. Absolutamente nenhuma prova de que haveria a Autora comparecido à agência do INSS em 1995 e requerido aposentadoria por idade foi produzida, afora as meras alegações contidas na inicial. Com efeito, não existem nos autos documentos que apontem para tal ocorrência, sendo que as testemunhas inquiridas em Juízo apenas relataram o que ouviram da própria Autora, deixando claro que não a acompanharam na oportunidade, por isso não presenciando o ocorrido. De outro lado, convém esclarecer que a data em que o segurado reúne os requisitos de um benefício previdenciário não gera para este a obrigação de exercer o direito de requerê-lo perante o INSS, tampouco determinando à Autarquia que o implante à revelia da vontade do segurado. Nessa linha, tampouco pode-se falar em retroação do benefício à data de preenchimento dos requisitos legais em situações que, como no caso concreto, o segurado não exerce o direito potestativo de requerê-lo na época própria, deixando para fazê-lo posteriormente, seja por pura vontade, seja, até mesmo, por ignorá-lo. Dispõe o art. 49 da Lei nº 8.213/91: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. À míngua de prova do requerimento administrativo na época própria, o acolhimento do pleito de retroação à data de assunção do direito ao benefício representaria flagrante negativa de vigência do dispositivo referido, sem qualquer justificativa a tanto. À míngua de provas quanto à própria ocorrência do requerimento administrativo em 1995, resulta prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais, calcado em situação vexatória que teria ocorrido naquela data ou em dificuldades financeiras resultantes do fato. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Pagará a Autora honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

**0008717-21.2010.403.6114** - THEREZA CELINA DE JESUS DANTAS (SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE E SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

THEREZA CELINA DE JESUS DANTAS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a cessação, em setembro de 2009, ou, caso seja verificada a incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, que requereu e lhe foi deferido administrativamente o benefício de auxílio-doença, em 11/04/2005, sendo mantido até setembro de 2009. Afirma que durante esse período passou por algumas perícias médicas no INSS, as quais sempre atestaram a sua incapacidade. Bate pela ilegalidade da cessação, bem como da cobrança dos valores recebidos, no importe de R\$ 33.624,94. Com a inicial juntou os documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls.

54/55vº). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu o pedido de tutela, sendo o recurso convertido em Agravo Retido (fls. 158/159). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 69/84, sustentando a correta cessação do benefício, bem como da cobrança dos valores recebidos, uma vez que, após suspeita de recebimento indevido do benefício pela autora, foi feita uma reavaliação médica da situação da autora e detectada a irregularidade na concessão do benefício, a uma por faltar a incapacidade atestada e a duas por não possuir a autora a carência necessária à época da concessão, tampouco comprovar que está isenta do cumprimento de tal exigência. Finda pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 85/155. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 167/177, complementado às fls. 211/221. As partes manifestaram-se. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 226/226vº. A autora foi instada a regularizar sua representação processual, acostando o documento de fls. 237/238. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Na espécie dos autos, a perícia médica realizada em 26/05/2011 indica que a autora apresenta Tendinopatia do supra espinhal em ombros e Doença de Alzheimer. A data do início da incapacidade total foi fixada no ano de 2010, em decorrência do Mal de Alzheimer. O perito informa, ainda, que a Tendinopatia do supra espinhal em ombro não causaria uma incapacidade total, contudo, a partir do ano de 2005 poderia ser considerada como temporária. Contudo a questão

dos autos não se trata apenas de possuir a autora incapacidade ou não no ano de 2005. Fato é que houve uma sindicância em relação ao benefício concedido à autora, sendo atestada a sua ilegalidade, tendo em vista, além da ausência de incapacidade, a falta do cumprimento da carência necessária. Verifica-se pelos documentos de fls. 85/90 que a autora possui contribuições previdenciárias no período de fevereiro de 1990 a março de 1990 e de outubro de 2004 a setembro de 2005. Em outro giro, a incapacidade foi atestada pelos peritos da Ré na data de 11/04/2005, em decorrência de queda da própria altura, sofrendo a autora traumatismo no ombro esquerdo, com base no documento acostado à fl. 26. Com efeito, não há nos autos, tampouco no processo administrativo, qualquer indicativo de que a autora tenha sofrido mencionado acidente, o que, com base no art. 26, I, da Lei 8.213/91, em tese lhe daria o direito ao recebimento de auxílio-acidente. A autora foi intimada a carrear aos autos sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 228), deixando de cumprir o determinado. Também, não se desincumbiu do ônus de comprovar o acidente ocorrido, o qual restou baseado o afastamento da carência. Dentro deste contexto, considerando que a autora recebeu o benefício auxílio-doença sem o preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão, entendo correta a decisão da autarquia em cessar o benefício. Ainda, considerando a atual incapacidade da autora (a partir do ano de 2010), sendo indevido o recebimento do benefício anterior, conseqüentemente faltam-lhe os requisitos para concessão atual, uma vez que a autora não verteu qualquer contribuição previdenciária desde o ano de 2005. Quanto ao pedido de suspensão da restituição das parcelas recebidas indevidamente, cumpre sinalar que a Lei nº 8.213/1991 permite expressamente o desconto de tais valores, verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) (...) Como a concessão de benefícios previdenciários ocorre por meio de instauração de processo administrativo, forçoso reconhecer que deve observar os princípios da legalidade e também da autotutela. Caso reste apurado pela autarquia que concedeu benefício indevido ou, ainda, que pagou valor maior que o correto, está o INSS autorizado a rever o ato ilegal, mediante a observância do direito ao contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, porém, entendo ser descabida a restituição pretendida. Com efeito, a própria autarquia deixou de verificar um dos requisitos essenciais à concessão do benefício (carência), devendo ser-lhe imputada culpa por tanto. Ademais, e se tratando de verba de caráter alimentar, entendo ser descabida a cobrança dos valores recebidos indevidamente pela autora. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar indevida a cobrança dos valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença no período compreendido entre abril de 2005 e setembro de 2009. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**000089-09.2011.403.6114 - LUZINEIDE DOS SANTOS MOURA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida nestes autos. De início, alega que a sentença deixou de observar o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em virtude de não ter sido oportunizada a apresentação de memoriais finais. Alega que pediu outras provas, que não foram analisadas. Aduz, ainda, que o perito não possui conhecimento específico para avaliar a autora. Requer, ao final, a anulação da sentença, permitindo a realização de novas provas, inclusive a testemunhal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. A alegação de cerceamento de defesa em face da não abertura para memoriais, não prospera, sendo dispensável o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, tendo se manifestado em oportunidades suficientes para expor suas teses, não havendo prejuízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLENA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 1.060/50. 1. Na medida em que a pretensão deduzida em juízo está direcionada à concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador urbano, o erro na publicação da data de audiência de instrução designada ex officio pela autoridade judiciária de primeiro grau, mas desnecessária ao deslinde da lide, não possui o condão de macular de nulidade a sentença prolatada. Dispensável, ainda, o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, direito usufruído pela parte ora recorrente, não sendo requerida a produção de novas provas. 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condicionam-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o trabalho, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. 3. O fato de ser portador de quaisquer das

doenças arroladas no art. 151 da Lei nº 8.213/91 ou em lista do Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social não faz presumir a incapacidade laborativa do requerente. As disposições do inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91 tão somente dispensa o trabalhador do cumprimento da carência exigida para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando apresenta alguma das patologias tratadas com particularidade. Tal benesse não o desobriga de comprovar a incapacidade laboral, seja temporária ou definitiva, bem como a qualidade de segurado. 4. Sentença mantida por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício previdenciário pleiteado. 5. A execução dos honorários advocatícios nos quais foi condenada a parte autora permanece suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estarão prescritas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Possibilitado ao INSS a produção de prova visando à desconstituição da presunção de miserabilidade que milita em favor da autora, mediante a comprovação de que houve alteração em suas condições econômico-financeiras, passando a auferir renda mensal suficiente a suportar os ônus da sucumbência sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 7. Recurso de apelação improvido. Recurso adesivo provido. (AC 200401990021636, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.** 1) Primeiramente, afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob alegação de não ter sido dada às partes o direito de manifestarem-se por meio de memoriais, sustentada pelo INSS, porquanto tal oportunidade foi concedida em 10 de março de 2000, consoante despacho de fls. 48, publicado no D.O.E. de 14 de abril de 2000. Frise-se que não houve qualquer prejuízo às partes, posto que manifestaram ciência do laudo pericial (fls. 50/51) e este foi conclusivo quanto à existência da incapacidade laborativa do autor. Portanto, ao exarar a sentença, o juízo a quo já dispunha de todos os elementos necessários à formação do seu convencimento, não se avistando qualquer vício que pudesse inquinar de nulidade a r. sentença. 2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3) O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação. 4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão do perito judicial. 5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade. 6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria preliminar rejeitada. 8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial. 9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios. 10) Sentença parcialmente reformada. (AC 199961130019959, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 20/01/2005) Quanto ao não deferimento por esta juíza do pedido efetivado pelo embargante acerca da elaboração de novas provas, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangidas aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento, elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade real. Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos (artigos 130 e 437 do CPC), o que ocorreu no presente caso. Vale ressaltar que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante prova testemunhal. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração

parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Quanto aos conhecimentos do perito, como já dito na sentença, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

**0002300-18.2011.403.6114** - LUZIA APARECIDA QUEIROZ RAMOS X MICHELE DE FATIMA RAMOS (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
LUZIA APARECIDA QUEIROZ RAMOS E MICHELE DE FATIMA RAMOS, qualificadas nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte, o qual lhe foi negado administrativamente. Alegam que o vínculo empregatício do falecido até agosto de 2001 foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, preenchendo a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício pretendido. A antecipação da tutela foi deferida, determinando a implantação do benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da qualidade de segurado, considerando a impossibilidade de computo do vínculo reconhecido pela Justiça do Trabalho. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se na comprovação da qualidade de segurado do falecido, sendo que não há dúvidas quanto à dependência das Autoras na condição de esposa e filha do de cujus, conforme certidões de fls. 26/28. O vínculo laboral mantido pelo falecido com a Empresa Comércio Oriental Food Center Ltda é incontestado. Afigura-se de menor importância o fato de não haver o INSS figurado como parte em ação trabalhista da qual resultou acordo com expresso reconhecimento da relação laboral, mostrando-se impertinente a remissão ao art. 472 do Código de Processo Civil. Com efeito, não se trata de executar sentença trabalhista em desfavor de parte estranha à lide, situação em que, de fato, haveria lugar à invocação dos limites subjetivos da coisa julgada. Diferentemente, busca-se o reconhecimento de período de trabalho para fins previdenciários, cuja prova é feita pelas anotações em CTPS, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/99, assim vazado: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Observe-se que o próprio empregador do falecido formalizou o vínculo laboral na CTPS deste (fls. 196), bem como recolheu todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos, ainda que a destempo, com os devidos acréscimos (fls. 67/79), sendo irrelevante a forma como isso foi obtido. Se não houvesse a Autora recorrido à Justiça do Trabalho para que tal anotação se efetivasse, logrando, v.g., que o empregador espontaneamente o fizesse, pleno crédito para fins previdenciários mereceria a providência, podendo-se afirmar que os setores administrativos da autarquia previdenciária não colocariam qualquer empecilho na concessão do benefício atualmente perseguido. Logo, tendo em vista que, na data do óbito, Valfredo Silva Ramos mantinha sua qualidade de segurado junto à Previdência Social, de rigor a concessão de pensão por morte às Autoras, conquanto esposa e única dependente (fls. 15 e 27). O termo inicial, para a coautora Luzia Aparecida deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 15/01/2004 (fls. 23), depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do óbito, conforme art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Contudo, em relação a coautora Michele de Fátima, menor impúbere, deve-se aplicar o contido no art. 79 e 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, I do Código Civil, segundo o qual não há que se falar em prescrição contra incapazes. Considerando que na época do falecimento (20/08/2011) a coautora Michele de Fátima era menor absolutamente incapaz, pois não havia completado 16 anos de idade - nascida em 17/02/1995 - (art. 3º, I do Código Civil), não fluindo os prazos prescricionais em relação à ela, faz jus ao pagamento das parcelas a título de

pensão por morte retroagidas à data do óbito do instituidor da pensão (20/08/2001). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Coautora Luzia Aparecida o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, em 15/01/2004 e em relação à coautora Michele de Fátima, a concessão a partir do óbito do autor, em 20/08/2001. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Ratifico a tutela concedida à fl. 159/159vº. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0002640-59.2011.403.6114** - ADILSON BARBOSA LIMA (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
ADILSON BARBOSA LIMA, qualificado nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de problemas na coluna, membros superiores e inferiores, varizes, tontura e quadro clínico de epilepsia, o que lhe gera incapacidade para o labor. Juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, realizada em 08/07/2011, sobrevivendo o laudo às fls. 87/102, no qual o Perito Judicial conclui ser o autor portador de ascite, hepatomegalia, textura do parênquima hepático alterada, litíase biliar, abdome agudo perfurativo, convulsões, lombalgia, alterações degenerativas em coluna vertebral, depressão, isolamento, alucinações, possuindo incapacidade laboral total e temporária, desde 03/03/2009. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 105/108, oferecendo a parte autora contraproposta às fls. 114/116. O INSS manifestou-se à fl. 118 e apresentou novos cálculos às fls. 129/131, com os quais concordou o autor (fl. 135). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício Auxílio-doença (restabelecimento do NB 31/535.039.480-7) DIB 07/07/2009. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 105/106, 118 e 124/133, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.

**0002995-69.2011.403.6114** - JOSE ARNALDO MARAN (SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JOSÉ ARNALDO MARAN, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida em 28/05/1989. Busca a revisão da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como a equiparação do valor de seu benefício ao atual teto da Previdência Social. A decisão da fl. 43 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 45/58, suscitando as preliminares de decadência e prescrição. Requer o sobrestamento do feito, tendo em vista a ACP nº 0004911-28.2011.403.6183. Quanto a aplicação do IRSM, apontou que a competência fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo. Houve réplica. Instado a acostar aos autos carta de concessão e memória de cálculo do benefício, o autor cumpriu o determinado às fls. 89/96. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER.

PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destarte, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 04/05/2006. Quanto a preliminar de decadência, o prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012) No caso em tela, verifico que pretende o autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 28/05/1989, portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97. Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 04/05/2011, é de rigor o reconhecimento da decadência. Ainda que assim não fosse, a utilização do IRSM não merece guarida, pois no cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial do benefício originário não houve a inclusão de competência anterior a março de 1994 (fl. 92/96). Nos termos do artigo 21, da Lei 8.213/91, c.c. artigo 9º, da Lei nº 8.542/92, o índice IRSM passou a ser aplicado na correção dos salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 (artigo 21, 1º, da Lei 8.213/91), utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994. Definidos, assim, os parâmetros para aplicação do índice ora postulado, quais sejam:-



concessão do benefício após 01º de março de 1994;- existência de salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994 (inclusive), dentro do Período Básico de Cálculo (PBC).Conclui-se, portanto, que, para os benefícios não enquadrados nos requisitos retro arrolados, a tese não merece acolhida.No que tange ao pedido de equiparação do valor de seu benefício ao atual teto da Previdência Social, temos que o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto.Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º).Contudo, não há que se falar na equiparação entre os valores dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente às referidas Emendas e aqueles concedidos a posteriori, já sob a égide das novas normas Constitucionais, tendo em vista a sua previsão expressa, in verbis:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 20/98 )Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda3, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41/03)Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos dos valores dos benefícios estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão legal expressa.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra tempus regit actum, aplicada ao Direito Previdenciário.Ademais, também não há que se falar em aplicação do índice previsto para majoração do teto. Isto porque, os dispositivos legais ora debatidos não tratam de reajustamento de benefícios previdenciários (nem mesmo de reajustamento de salários-de-contribuição - custeio), não trazendo qualquer índice que deva se aplicado aos benefícios em manutenção pelo INSS, mas sim, tão somente, de majoração do teto de pagamento dos benefícios da Previdência.Ante o exposto, quanto ao pedido de revisão da RMI com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. No que tange ao pedido restante, JULGO-O IMPROCEDENTE, com base no inciso I do artigo 269 do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0003968-24.2011.403.6114 - ELIEL RIBEIRO BARBOSA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
ELIEL RIBEIRO BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que em 11 de dezembro de 2007 requereu junto ao Réu aposentadoria por idade.Argumenta que integra o Sistema Geral da Previdência Social desde 20 de fevereiro de 1956, a partir de então tendo diversos empregos até que em 1º de setembro de 1988 passou a contribuir como autônomo, o que fez até 30 de agosto de 2007, totalizando 15 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social.Esclarece que também trabalhou na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo em períodos intercalados que se estendem de 1972 a 1995, nesse interregno contribuindo tanto para o sistema próprio de previdência do Estado de São Paulo como para o Regime Geral de Previdência Social, vindo a obter, no serviço público, aposentadoria voluntária proporcional, conforme publicação no DOE de 11 de novembro de 1995.Seu pleito administrativo de aposentadoria por idade foi indeferido pelo Réu sob alegação de falta de carência, indicando-se, em julgamento de recurso administrativo interposto perante a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, a impossibilidade de se computar tempo de contribuição no serviço público concomitantemente ao da atividade privada.Assevera haver contribuído efetivamente ao sistema geral de previdência nos períodos considerados concomitantes e não utilizados na aposentadoria pelo regime estatutário, a permitir o cômputo, nos moldes do art. 325 da Instrução Normativa/INSS nº 78/2002.Pede seja o réu condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, arcando, ainda, com honorários advocatícios.Juntou documentos.Citado, o INSS contestou o pedido arrolando argumentos buscando demonstrar o descabimento do cômputo de tempo de serviço concomitante em períodos de trabalho simultâneos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social e ao sistema previdenciário próprio do Estado de São Paulo. De outro lado, em âmbito administrativo o Autor foi instado a apresentar documentos, carnês de recolhimento, declarações e certidões, porém não o fazendo, logo restando comprovado apenas o tempo de contribuição de 6 anos, 4 meses e 11 dias, insuficiente para concessão do benefício pleiteado.Finda requerendo a improcedência do pedido. Em caso de procedência, pleiteia que a verba honorária observe a Súmula nº 111 do STJ e não suplante o percentual de 5%, bem como que os juros de mora observem a Lei nº 11.960/2009.Juntou

documentos. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Adiante-se que a soma de períodos de trabalho concomitantes, com vista à obtenção de benefícios distintos junto a sistemas previdenciários diversos, não tem amparo legal, sendo vedada nos termos do art. 96, II, da Lei nº 8.213/91. O cuidado do legislador se explica, pois o tempo de contribuição é acumulado diariamente, ou seja, cada dia de trabalho equivale a um dia para obtenção de benefício, independentemente do exercício de duas ou mais atividades em um mesmo dia. Entendimento diverso levaria à aberração de, v.g., se computar duas vezes meros 10 anos de trabalho de um professor para regimes distintos pelo simples fato de lecionar todos os dias em duas instituições de ensino diferentes, públicas e privadas. Entretanto, é possível que o sistema geral de Previdência Social aproveite períodos fracionados, desde que não computados pelo sistema previdenciário próprio do serviço público, com aplicação, a contrario sensu, do inciso III do já referido art. 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI N.º 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. O art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas à reafirmar a revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida. 3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, RESp nº 687.479, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 30 de maio de 2005, p. 410). Feitas tais considerações, resta a analisar a prova coligida nos autos. O INSS já fez por averbar o tempo de contribuição de que dispunha o Autor até a data de 3 de março de 1995, emitindo as certidões de fls. 83 a 87, sobre as quais o Governo do Estado de São Paulo fez os cálculos que redundaram na concessão de aposentadoria no serviço público. A Certidão de fl. 88 expõe que o Autor foi aposentado pelo sistema próprio do Estado de São Paulo no dia 11 de novembro de 1995, adotando-se os seguintes períodos de serviço público: 11/03/68 a 24/03/72 (Prefeitura de S.B. Campo); 25/03/72 a 16/02/73 (Professor III - ACT); 20/08/74 a 09/02/75 (Professor III - ACT); 20/02/78 a 31/07/80 (Professor III - ACT); e 01/08/80 a 13/09/95 (Professor III - Efetivo). Consta, também, que o órgão público aproveitou tempo de trabalho na iniciativa privada a seguir especificado, conforme consta das já referidas certidões de tempo de serviço de fls. 83/87: 20/02/56 a 30/06/56 (Modas Etan S/A); 04/07/56 a 31/03/58 (Pirelli S/A Cia. Indl. Brasileira); 11/04/58 a 06/08/58 (Cia Johnson Johnson do Brasil); 08/09/58 a 01/12/60 (Ortizilina S/A Imp. Com. Rep); 15/01/61 a 10/10/61 (Serviço Militar); 14/10/63 a 15/04/64 (Mesbla S/A); 01/07/66 a 30/12/66 (Cia AGA Paulista Gás Acumulado); 13/02/67 a 10/03/68 (Zambom Lab. Farm. S/A); 16/04/73 a 19/08/74 (Cia. Nitro Química Brasileira); 10/02/75 a 28/02/77 (Farmitalia Carlo Erba S/A); 02/05/77 a 08/08/77 (Dinaco Repres. Com. Ltda.); 09/08/77 a 19/02/78 (M. Mroz & Cia. Ltda.); 19/03/82 a 09/01/83 (Haber Korn e Cia. Ltda.); e 23/03/88 a 11/08/88 (Tecnomat Com. Brasileira Ltda.). Total: 16 anos e 11 meses. Por fim, ainda convém esclarecer que a mesma certidão de fl. 88 arrola os seguintes períodos de atividade privada (constantes das certidões de fls. 83/87) que não foram aproveitados por concomitância com o serviço público e, portanto, já computados para a aposentadoria estatutária: 25/03/72 a 16/02/73; 17/02/73 a 15/04/73; 20/08/74 a 03/10/74; 07/10/74 a 09/02/75; 20/02/78 a 17/12/78; 01/09/79 a 22/12/80; 05/01/81 a 04/04/81; 07/05/81 a 18/03/82; 10/01/83 a 16/09/86; 01/10/86 a 05/05/87; 01/05/87 a 19/06/87; e 01/07/87 a 22/03/88. Total: 12 anos, 10 meses e 16 dias. Como se vê, aqui reside o cerne da divergência entre as partes, visto que o Autor pretende, equivocadamente, computar esse período de 12 anos, 10 meses e 16 dias para fim de aposentadoria por idade, o que, entretanto, não pode ser feito, por puramente concomitante com o serviço público e já aproveitado na concessão de aposentadoria pelo Estado de São Paulo. Prosseguindo na análise, cabe, agora, verificar os alegados períodos de contribuição individual. Quanto aos recolhimentos alegadamente vertidos de 1º de setembro de 1988 a 30 de abril de 1990, nenhum deles poderia ser computado para fim de aposentadoria por idade, pois, mais, uma vez, verificar-se-ia a concomitância da suposta atividade à qual vinculados com o exercício do cargo público de Professor III - Efetivo, já apropriado na concessão da aposentadoria pelo Estado de São Paulo. Restariam aproveitáveis, tão somente, as contribuições posteriores à aposentação pelo serviço público, que alega o Autor haver recolhido de 1º de abril de 2003 a 30 de agosto de 2007, redundando em 4 anos e 5 meses, ou 53 contribuições, insuficientes para aposentadoria por idade em se tratando de segurado já vinculado ao Regime Geral da Previdência Social até 1991 e que completou 65 anos de idade em 2007, conforme tabela do art. 142 da

Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Pagará o Autor honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

**0004117-20.2011.403.6114** - ROGERIO DO AMARAL TAVARES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 229/230. De início, alega que a sentença deixou de observar o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em virtude de não ter sido oportunizada a apresentação de memoriais finais. Alega que pediu outras provas, que não foram analisadas. Requer, ao final, a anulação da sentença, permitindo a realização de novas provas, inclusive a testemunhal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. A alegação de cerceamento de defesa em face da não abertura para memoriais, não prospera, sendo dispensável o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, tendo se manifestado em oportunidades suficientes para expor suas teses, não havendo prejuízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLENA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 1.060/50. 1. Na medida em que a pretensão deduzida em juízo está direcionada à concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador urbano, o erro na publicação da data de audiência de instrução designada ex officio pela autoridade judiciária de primeiro grau, mas desnecessária ao deslinde da lide, não possui o condão de macular de nulidade a sentença prolatada. Dispensável, ainda, o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, direito usufruído pela parte ora recorrente, não sendo requerida a produção de novas provas. 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condicionam-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei n. 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o trabalho, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. 3. O fato de ser portador de quaisquer das doenças arroladas no art. 151 da Lei nº 8.213/91 ou em lista do Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social não faz presumir a incapacidade laborativa do requerente. As disposições do inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91 tão somente dispensa o trabalhador do cumprimento da carência exigida para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando apresenta alguma das patologias tratadas com particularidade. Tal benesse não o desobriga de comprovar a incapacidade laboral, seja temporária ou definitiva, bem como a qualidade de segurado. 4. Sentença mantida por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício previdenciário pleiteado. 5. A execução dos honorários advocatícios nos quais foi condenada a parte autora permanece suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estarão prescritas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Possibilitado ao INSS a produção de prova visando à desconstituição da presunção de miserabilidade que milita em favor da autora, mediante a comprovação de que houve alteração em suas condições econômico-financeiras, passando a auferir renda mensal suficiente a suportar os ônus da sucumbência sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 7. Recurso de apelação improvido. Recurso adesivo provido. (AC 200401990021636, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Primeiramente, afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob alegação de não ter sido dada às partes o direito de manifestarem-se por meio de memoriais, sustentada pelo INSS, porquanto tal oportunidade foi concedida em 10 de março de 2000, consoante despacho de fls. 48, publicado no D.O.E. de 14 de abril de 2000. Frise-se que não houve qualquer prejuízo às partes, posto que manifestaram ciência do laudo pericial (fls. 50/51) e este foi conclusivo quanto à existência da incapacidade laborativa do autor. Portanto, ao exarar a sentença, o juízo a quo já dispunha de todos os elementos necessários à formação do seu convencimento, não se avistando qualquer vício que pudesse inquinar de nulidade a r. sentença. 2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3) O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do

referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação. 4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão do perito judicial. 5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade. 6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria preliminar rejeitada. 8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial. 9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios. 10) Sentença parcialmente reformada. (AC 199961130019959, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 20/01/2005) Quanto ao não deferimento por esta juíza do pedido efetivado pelo embargante acerca da elaboração de novas provas, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangidas aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento, elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade real. Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos (artigos 130 e 437 do CPC), o que ocorreu no presente caso. Vale ressaltar que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante prova testemunhal. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. Apreciação do pedido de auxílio-doença. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Quanto aos conhecimentos do perito, como já dito na sentença, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescentar a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

**0004246-25.2011.403.6114 - IZENAIDE DE JESUS REIS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X LUCAS FRANCYS ANGULO**

IZENAIDE DE JESUS REIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com Francisco Alfredo Ângulo até a morte deste, ocorrida em 15 de dezembro de 2009, dessa união sobrevivendo os filhos Danilo Francys Ângulo, nascido em 1992, e Lucas Francys Ângulo, nascido em 1994. Por ser dependente do falecido, requereu junto ao Réu sua inclusão no benefício de pensão por morte nº 152.310.920-0, ocorrendo que o pleito foi indeferido por não se haver reconhecido a união estável. Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista. Requereu tutela antecipada e pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício, de forma retroativa à data do óbito, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar a autarquia com as verbas sucumbenciais. A tutela antecipada foi indeferida. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido levantando preliminar de litisconsórcio passivo necessário em relação a Lucas Francys Ângulo, que já recebe pensão derivada do falecimento de Francisco Alfredo Ângulo. No mérito, afirma que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Em caso de procedência, pleiteia que a condenação se limite ao desdobramento da pensão já paga a Lucas Francys Ângulo, podendo a autarquia descontar da parcela devida a este o que deverá entregar à Autora a título de atrasados, ou, ante a convivência entre a Autora e Francys, com isso desfrutando aquela dos pagamentos já feitos a este, que não haja pagamento de parcelas em atraso. Juntou documentos. A preliminar levantada pelo INSS foi acolhida, sendo determinada a inclusão de LUCAS FRANCYS ÂNGULO no pólo passivo, o que foi

cumprido. Citado na pessoa de curador especial nomeado pelo Juízo, Lucas Francys Ângulo indica a necessidade de estar a união estável muito bem provada nos autos, pleiteando os benefícios da assistência judiciária gratuita, limitando-se eventual sentença de procedência do pedido a ordenar o desdobramento do benefício sem pagamento de valores atrasados à Autora. Manifestando-se sobre as respostas dos réus, a Autora afastou seus termos, esclarecendo sua pretensão de apenas obter o desdobramento do benefício. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, duas testemunhas arroladas pela Autora, reiterando as partes, à guisa de alegações finais, o teor de suas anteriores manifestações. Aberta vista ao Ministério Público Federal, foi mencionado que Lucas Francys Ângulo já atingiu a maioria para os atos da vida civil, a dispensar a intervenção do órgão ministerial. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que o companheiro é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável na data do óbito. Embora não fossem casados, foi provado nos autos que a Autora e o falecido segurado passaram a viver em união estável por longo período até a morte deste, ocorrida em 15 de dezembro de 2009, cabendo nesse ponto observar que tiveram dois filhos em comum nos anos de 1992 e 1994, bem como as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo e a prova documental de que ambos viviam no mesmo endereço (fls. 24, 30, 33, 34, 45, 47/51). Ademais, conforme apólice copiada às fls. 46/46v., no dia 22 de junho de 2009 o segurado contratou seguro designando a Autora e os filhos em comum do casal como beneficiários. A isso acrescente-se que a Autora foi expressamente relacionada pelo segurado morto como dependente para fim de imposto de renda nos exercícios de 2008 e 2009 (fls. 35/44). Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa- (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). De rigor, portanto, a concessão do benefício, mediante desdobramento da pensão que já é paga a Lucas Francys Ângulo, o que não gerará direito de pagamento de parcelas em atraso à Autora, na medida em que, conforme aceito em réplica apresentada pela Autora, as quantias recebidas pelo referido corréu reverteram também em seu favor. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Francisco Alfredo Ângulo, mediante desdobramento da pensão nº 152.310.920-0. Arcará o INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

**0004662-90.2011.403.6114 - ANA PEREIRA CRUZ (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
ANA PEREIRA CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que em 8 de setembro de 2010 obteve o benefício de aposentadoria por idade. Esclarece que foi empregada da empresa Commander Auto Peças S/A no período de 25 de agosto de 1976 a 2 de outubro de 1995, contra a qual moveu reclamação trabalhista que culminou em ordem de reintegração no emprego e reconhecimento da incidência de verbas salariais no período, fazendo por aumentar seus salários-de-contribuição, o que, entretanto, não foi considerado pela autarquia previdenciária. Pede seja o Réu condenado a revisar seu benefício, incluindo as verbas acrescidas aos seus salários-de-contribuição nos autos da aludida reclamação trabalhista, a redundar em aumento de seu salário-de-benefício, com incidência de juros e correção monetária sobre os valores apurados, além de arcar com custas processuais e honorários

advocáticos. Juntou documentos. Citado, o Réu contestou o pedido levantando preliminar de falta de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, argumenta ser descabida a revisão pretendida, pois a empregadora não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as diferenças questionadas, não se podendo, de outro lado, admitir a o incremento salarial reconhecido em reclamação trabalhista para fins previdenciários, por não haver a autarquia figurado como parte no respectivo processo. De outro lado, menciona que os salários-de-contribuição que teriam sido majorados em ação trabalhista não constam do CNIS, cabendo ao segurado requerer a alteração do banco de dados caso com ele não esteja de acordo, mediante documentos comprobatórios. Finda requerendo a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que a verba honorária seja fixada com observância da Súmula nº 111 do STJ e que não exceda a 5% da condenação, aplicando-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 no cálculo dos acréscimos incidentes, com respeito à prescrição quinquenal e isenção de custas. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. A parte autora requereu a produção de prova pericial, sendo que o Réu não especificou provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Mostra-se absolutamente pacífico e sumulado o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de ser desnecessária a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS antes de se ajuizar ação em face do mesmo, nos termos da Súmula nº 9, assim redigida: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é procedente. O exame dos autos (fl. 10) indica que, de fato, os salários-de-contribuição utilizados na concessão do benefício à Autora no período compreendido entre o desligamento da empresa Commander Auto Peças S/A - 2 de outubro de 1995 - e a reintegração determinada pelo Juízo trabalhista - 23 de novembro de 1999 (fl. 36) - não correspondem àqueles pagos à Autora no período e sobre os quais foi determinada a incidência de contribuição previdenciária, com ampla participação do INSS na fase executiva da sentença da Justiça do Trabalho e do acordo que se seguiu (fls. 70/101). Mesmo que o INSS não houvesse participado da lide trabalhista da qual resultou a reintegração ao emprego e o pagamento de salários à Autora, o que não é verdade, conforme já exposto, tal fato seria de menor importância, não se aplicando, no caso, o art. 472 do Código de Processo Civil. Com efeito, não se trata de executar sentença trabalhista em desfavor de parte estranha à lide, situação em que, de fato, haveria lugar à invocação dos limites subjetivos da coisa julgada. Diferentemente, busca-se o reconhecimento de reais salários-de-contribuição para fins previdenciários, matéria que se debate regularmente nestes autos, com ampla possibilidade de discussão entre a Autora e o INSS. Foram juntados aos autos comprovantes de recolhimentos previdenciários incidentes sobre parte do período de reintegração, disponibilizando a Justiça do Trabalho, de outro lado, título executivo para cobrança do remanescente ao INSS (fl. 102). Logo, deverá a autarquia, caso seja de seu interesse, buscar o recebimento das corretas contribuições previdenciárias que lhe são devidas, não lhe sendo lícito negar à Autora apuração de seus corretos salários-de-contribuição, com isso diminuindo seu salário-de-benefício, conforme se verifica. A propósito: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - VALOR DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A Jurisprudência tem acolhido a prova testemunhal para demonstrar o exercício de atividade rural, razão pela qual não há que se exigir, para a propositura da ação, documentos que comprovem sua atividade laborativa ou a condição de segurada, dentre eles os elencados pelo art. 106 da Lei 8213/91. 2. Tendo o INSS contestado o pedido, judicialmente, é óbvio que o faria também na esfera administrativa, de modo que revela-se inócua a exigência da prévia postulação administrativa. 3. A comprovação do recolhimento das contribuições não é condição da ação, mas requisito para o deferimento do benefício vindicado, cujo exame é matéria do mérito do pedido. Preliminar não conhecida. 4. Demonstrado, nos autos, que a parte autora detém a condição de segurado da Previdência e que cumpriu a carência exigida pelo art. 142 da Lei 8213/91, e implementado o requisito da idade, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade (arts. 48 da Lei 8213/91). 5. A prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividades simples, como o da empregada doméstica, na ausência de prova material, em face da precariedade das suas condições de vida. 6. O recolhimento das contribuições ao INSS cabe ao empregador, não podendo a parte autora ser penalizada pelo inadimplemento do empregador e pela omissão do ente autárquico, em fiscalizar e fazer cumprir essa obrigação. 7. O valor do benefício é fixado nos termos do art. 50 da Lei 8213/91. 8. O pagamento dos honorários advocatícios, porque decorrente da sucumbência, deve ser suportado pelo vencido. 9. Reduzido o percentual relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 20, 3º, do CPC. 10. Agravo retido improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 612.154, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJU de 15 de outubro de 2002). O fato de não constar do CNIS os salários-de-contribuição corretos também é explicado pela inércia do Réu em executar o título da Justiça Trabalhista. Ademais, ante eventual divergência de dados do CNIS, há que se atentar à realidade dos fatos retratada na Reclamação Trabalhista mencionada, como já dito, tocando ao INSS, de seu lado, a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias. Sobre a notória baixa confiabilidade

do CNIS, já se dediciu:MANDADE DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO.Suspensão e cancelamento de benefício previdenciário pelo INSS, apenas com base em seu cadastro, denominado CNIS, não confiável.Negado provimento. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS nº 2000.02.01.001729-6/RJ, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Ivan Athié, v.u., publicado no DJ de 18 de novembro de 2003, p. 138). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É ATO PRESUMIDAMENTE LEGÍTIMO. A PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO É ÔNUS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PESQUISA INSUFICIENTE. CONSULTA AO CNIS NÃO TEM VALOR DE PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NA SUA CONCESSÃO - ACÓRDÃO IRRETOCÁVEL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - RECURSO IMPROVIDO. I- Embargos de Declaração interpostos por parte do INSS que se conhecem por serem tempestivos.II- No mérito, não merecem ser providos, eis que o venerando aresto embargado apreciou por inteiro não só a remessa necessária, como os fundamentos que lastrearam a apelação intentada e respectiva resposta, resumidos no relatório, voto e correspondente ementa.III- O artigo 69 e seus parágrafos da Lei nº 8212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9528/97, não autoriza o prévio bloqueio ou redução do benefício previdenciário, antes do beneficiário ser regular e comprovadamente notificado para apresentar sua defesa.IV- No caso em tela, o cerne da questão envolve a insuficiência de contribuições registradas junto ao CNIS, assim como a não comprovação do vínculo laboral com a empresa CASA FONSECA DE SABÃO LTDA. Em relação ao primeiro aspecto, a confiabilidade do CNIS deve ser questionada, pois seus registros vêm sendo constantemente desmentidos por provas inequívocas em feitos semelhantes, razão pela qual não pode ser tido como prova cabal de ilegalidade.V- Como destaquei, à época, no voto ... torna-se praticamente inviável tal produção de elementos de defesa por parte do segurado, objetivando demonstrar a regularidade da documentação que deu origem à concessão do benefício, uma vez que, como se sabe, é do expediente da Previdência Social ficar com os documentos originais comprobatórios, à época do pedido do benefício.VI- Nesta direção, por ser a concessão do benefício um ato presumidamente legítimo, a prova em sentido contrário deve ser ônus da Autarquia-previdenciária, na medida em que, as afirmações apresentadas pelo INSS limitaram-se às referidas pesquisas junto ao CNIS e não restando comprovadas as irregularidades apontadas na revisão efetuada.VII- É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais-Contribuinte Individual), não é suficiente para confirmar a ilegalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova. Precedentes Jurisprudenciais: TRF-2ª REGIÃO - AMS nº 990213816-0/RJ- Des. Fed. Alberto Nogueira- 5ª Turma - DJU05/11/2003; TRF-2Região-AMSnº2001.02.01.012379-9/RJ - Des. Fed. Vera Lúcia Lima - 5ª Turma - DJU 09/08/2001; TRF - 2ª Região - AMS nº 99.02.15444-1/RJ -Des.Fed.PauloEspíritoSanto-2ªTurma-20/09/2002.VIII- Acórdão prolatado em consonância com a Súmula nº 160 do Ex TFR e também por reiteradas decisões tanto desta Eg. Corte, como do Colendo Superior Tribunal de Justiça.IX- Inexistindo pontos obscuros ou contraditórios, nem ocorrendo omissão sobre a matéria ventilada no recurso de apelação, rejeitam-se e nega-se provimento aos Embargos de Declaração interpostos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS nº 29.321/RJ, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, v.u., publicado no DJ de 22 de setembro de 2004).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INFORMAÇÕES CONSTANTES NO CNIS. PROVA EQUIVALENTE ÀS ANOTAÇÕES EM CTPS. DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS CONSTANTES NAQUELAS. PREFERÊNCIA PELA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO.1. Os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força da nova redação do art.19 do Decreto 3048/99, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS.2. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente.3. Quanto ao índice de atualização monetária, é aplicável o indexador do IGP-DI.4. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81.5. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, devidos a partir da citação.6. A verba honorária, quando vencido o INSS, em ações de natureza Previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação.7. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o presente julgado.8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 2002.70.00.070703-9/PR, 5ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, v.u., publicado no DJ de 16 de novembro de 2005, p. 902).Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenado o INSS a revisar a aposentadoria por idade da Autora, em ordem a considerar os corretos salários-de-contribuição relativos ao período de novembro de 1995 a novembro de 1999, retratados no demonstrativo do INSS de fls. 88/95.Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária, desde o vencimento de cada uma delas, bem como juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C

**0004914-93.2011.403.6114 - LUCIA DALVA FERREIRA X ROQUE FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

LUCIA DALVA FERRERIA e ROQUE FERREIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, serem pais de Ronaldo Ferreira, segurado da Previdência Social falecido em 11 de fevereiro de 2011, com quem residiam e de quem dependiam economicamente. Formularam requerimento administrativo do benefício de pensão por morte ao INSS, o qual restou indeferido sob alegação de falta de provas quanto à dependência econômica. Requereram antecipação de tutela e pedem seja o Réu condenado à concessão de dito benefício de forma retroativa à data do óbito, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntaram documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citado, o INSS ofereceu contestação arrolando argumentos com os quais busca demonstrar a falta de provas sobre a alegada dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido, fazendo menção à necessidade de observância do art. 22, 8º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, revertendo aos Autores os ônus decorrentes da sucumbência. Em caso de procedência, pugna pelo início do benefício na data do requerimento administrativo, limitando-se a verba honorária a 5% da condenação, calculada sobre as prestações vencidas até a sentença, corrigidas nos moldes da Lei nº 10.960/2009. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, os Autores afastaram seus termos. Foi deferida a produção de prova testemunhal, sendo que, em audiência, foi tomado o depoimento de três testemunhas arroladas pela parte autora. Em alegações finais, as partes reiteraram os teor de suas manifestações já existentes nos autos, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.. O exame da prova coligida nos autos evidencia a plena situação de dependência que havia entre o segurado morto e seus pais. Resta provado que tanto o falecido quanto os Autores residiam no mesmo endereço (fls. 27/29, 31/33 e 39). De outro lado, os testemunhos prestados em Juízo foram uníssomos em afirmar tanto a habitação em comum quanto a própria dependência econômica, o que, ademais, constitui regra em famílias de baixa renda. A prova testemunhal tem total aceitabilidade no caso concreto, não havendo na lei qualquer dispositivo que imponha reservas ao seu conteúdo ou a necessidade de início de prova documental, cabendo recordar que o legislador expressamente assim o determinou quando julgou necessário, conforme se observa no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 relativamente ao trabalho rural. Logo, ante o silêncio da Lei de Benefícios da Previdência Social a respeito da prova de dependência econômica, nada mais cabe exigir a título de demonstração do direito à pensão perseguida pela autora. Não pode a realidade dos fatos, em outro giro, ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa- (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder aos Autores o benefício de pensão por morte, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, considerado que este foi formulado fora do prazo previsto no art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.. Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária, desde o vencimento de cada uma delas, bem como juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo



de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C

**0004967-74.2011.403.6114 - JAILSON DIAS DE SANTANA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JAILSON DIAS DE SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas no olho direito que o tornam incapaz para o trabalho. Aponta ter recebido auxílio-doença até 01/2008, cessado indevidamente. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.23).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.27/41, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, conforme apurado nas treze perícias realizadas no âmbito administrativo após a cessação do auxílio pretendido. Salienta que parte somente voltou a contribuir ao RGPS em 03/2010, sinalando a anterior perda da qualidade de segurado. Houve réplica.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 85/104, sobre o qual se manifestou apenas o INSS.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial, realizada em dezembro de 2012, indica que o demandante apresenta leucoma no olho direito. A perda de visão no olho direito não prejudica a aptidão laboral do periciando. Não foi constatada incapacidade laboral que o impeça de desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0005211-03.2011.403.6114 - ATAIDE GOMES DOS SANTOS(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005341-90.2011.403.6114 - MARIA DAS MERCES CRUZ DE OLIVEIRA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

MARIA DAS MERCES CRUZ DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que se casou com Rubens Toffanetto em 21 de setembro de 1979, dessa união advindo três filhos.Em 4 de agosto de 2005, deu-se a separação judicial do casal que, entretanto, voltou a conviver vinte dias depois, assim mantendo-se em união estável até o óbito de Rubens Toffanetto, ocorrido em 10 de janeiro de 2009.Em 28 de maio de 2009 requereu pensão ao INSS, sendo o pleito indeferido por não haver a Autora comprovado a ajuda financeira do falecido.Ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, sobrevindo sentença nesse sentido, por isso requerendo novamente o benefício junto ao Réu, que desta feita negou o pleito sob alegação de perda da

qualidade de segurado. Arrola argumentos buscando demonstrar que aludida perda não ocorreu, bem como que a união estável se manteve até o óbito, sendo, por isso, presumida a relação de dependência. Requeru tutela antecipada e pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício, de forma retroativa à data do primeiro requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar a autarquia com as verbas sucumbenciais. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citado, o INSS contestou o pedido argumentando que o falecido perdera a qualidade de segurado. De outro lado, indica que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos. Instada a Autora a manifestar-se sobre a resposta do Réu, apresentou petição que nada diz com o caso concreto, sobre a qual foi posteriormente requerida a desconsideração. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, duas testemunhas arroladas pela Autora, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e apresentando a Autora memoriais escritos, vindo os autos, ao final, conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente, evidenciando-se que o falecido não mais ostentava a condição de segurado da Previdência Social na data do óbito, fazendo por descumprir requisito essencial para obtenção de qualquer benefício previdenciário. Resta claro que o último recolhimento como contribuinte individual efetivado pelo falecido refere-se à competência setembro de 2006, de sorte que a qualidade de segurado foi mantida por apenas seis meses após a cessação das contribuições, nos termos do art. 15, VI, da Lei nº 8.213/91, assim vazado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Embora para concessão de pensão por morte não se exija o cumprimento de carência, tal não implica em dispensa do requisito de ostentar o falecido a condição de segurado na data do óbito, mormente no caso concreto, em que não havia adquirido o direito à aposentadoria. A propósito, cabe transcrever os seguintes excertos jurisprudenciais: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. ISENÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A concessão da pensão por morte exige a demonstração da qualidade de segurado do falecido, independentemente do número mínimo de contribuições. (Precedentes: REsp 196.658/SP e REsp 354.587/SP). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp nº 364.426/RN, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., publicado no DJ de 19 de dezembro de 2002, p. 393). PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do de cujus. (STF; 6ª T.; EDRESP nº 314402/PR) III - O último vínculo do falecido com a Previdência se deu no período de 17.10.86 a 18.01.1988, conforme anotação na CTPS, às fls. 16 dos autos, superando assim, o período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. IV - Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª Região, AC nº 803.115/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., publicado no Dj de 29 de novembro de 2004, p. 405). O benefício que o falecido recebeu até 31 de julho de 2008 não tem o aspecto securitário que cerca o sistema da Previdência Social, por isso nada representando em termos de manutenção da qualidade de segurado. Com efeito, o benefício de nº 521.425.295-8, conforme o documento de fl. 54, constituía benefício assistencial, segundo tratado no art. 8.742/93, cujo caráter personalíssimo impede a consideração pretendida. Atestada a perda da qualidade de segurado do falecido, resta prejudicada a análise da alegada união estável na data do óbito. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

**0005381-72.2011.403.6114** - NATALIA RODRIGUES (SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NATÁLIA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável por 36 anos com o segurado José de Andrade até a morte deste, ocorrida em 7 de julho de 2010, dessa união sobrevivendo os filhos Paula Renata Rodrigues Andrade, Almir José Andrade e Thiago Rodrigues Andrade, nascidos nos anos de 1974, 1977 e 1985, respectivamente. Requereu junto ao Réu o benefício de pensão por morte, cadastrado sob nº 153.767.408-8, ocorrendo que o pleito foi indeferido por não se haver reconhecido a condição de dependente. Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista. Requereu tutela antecipada e pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício, de forma retroativa à data do óbito, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar a autarquia com as verbas sucumbenciais. Juntou documentos. A pedido de tutela antecipada não foi analisado. Citado, o INSS contestou o pedido afirmando que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto nos arts. 22, 3º e 143, ambos do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, três testemunhas arroladas pela Autora, reiterando as partes, à guisa de alegações finais, o teor de suas anteriores manifestações e vindo os autos conclusos para sentença. É O

**RELATÓRIO.DECIDO.** O pedido é procedente. Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que o companheiro é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável na data do óbito. Embora não fossem casados, foi provado nos autos que a Autora e o falecido segurado passaram a viver em união estável por longo período até a morte deste, ocorrida em 7 de julho de 2010, cabendo nesse ponto observar que tiveram três filhos em comum nos anos de 1974, 1977 e 1985 (fls. 32/34), bem como as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo e a prova documental de que ambos viviam no mesmo endereço (fls. 28, 30, 37/45). Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido. A

**propósito:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO.** 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa- (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). A prova testemunhal tem total aceitabilidade no caso concreto, não havendo na lei qualquer dispositivo que imponha reservas ao seu conteúdo ou a necessidade de início de prova documental, cabendo recordar que o legislador expressamente assim o determinou quando julgou necessário, conforme se observa no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 relativamente ao trabalho rural. Logo, ante o silêncio da Lei de Benefícios da Previdência Social a respeito da prova de dependência econômica, nada mais cabe exigir a título de demonstração do direito à pensão perseguida pela parte autora. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de José Andrade, de forma retroativa à data do óbito, considerando que o requerimento administrativo foi apresentado com observância do prazo tratado no art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária, desde o vencimento de cada uma delas, bem como juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevivendo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C

**0005815-61.2011.403.6114 - DELZAIR TREVÉLIN X MARIA DOLORES TREVÉLIN(SP216898 -**

GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DELZAIR TREVELIN e MARIA DOLORES TREVELIN, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, serem pais de Andréia Trevelin, segurada da Previdência Social falecida em 11 de janeiro de 2001, com quem residiam e de quem dependiam economicamente. Formularam requerimento administrativo do benefício de pensão por morte ao INSS, o qual restou indeferido sob alegação de falta de provas quanto à dependência econômica. Requereram antecipação de tutela e pedem seja o Réu condenado à concessão de dito benefício de forma retroativa à data do óbito, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntaram documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citado, o INSS ofereceu contestação arrolando argumentos com os quais busca demonstrar a falta de provas sobre a alegada dependência econômica dos autores em relação à filha falecida, fazendo menção à necessidade de observância do art. 22, 8º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, revertendo aos Autores os ônus decorrentes da sucumbência. Em caso de procedência, pugna pelo início do benefício na data do requerimento administrativo apresentado em 28 de fevereiro de 2011. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, os Autores afastaram seus termos. Foi deferida a produção de prova testemunhal, sendo que, em audiência, foi tomado o depoimento de três testemunhas arroladas pela parte autora. Em alegações finais, as partes reiteraram os teor de suas manifestações já existentes nos autos, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...). II - os pais; (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O exame da prova coligida nos autos evidencia a plena situação de dependência que havia entre a segurada morta e seus pais. Resta provado que tanto a falecida quanto os Autores residiam no mesmo endereço (fls. 25, 27, 36/40), havendo, até mesmo, prova de conta bancária conjunta entre a falecida e seu pai (fl. 41). De outro lado, os testemunhos prestados em Juízo foram uníssonos em afirmar tanto a habitação em comum quanto a própria dependência econômica, o que, ademais, constitui regra em famílias de baixa renda. A prova testemunhal tem total aceitabilidade no caso concreto, não havendo na lei qualquer dispositivo que imponha reservas ao seu conteúdo ou a necessidade de início de prova documental, cabendo recordar que o legislador expressamente assim o determinou quando julgou necessário, conforme se observa no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 relativamente ao trabalho rural. Logo, ante o silêncio da Lei de Benefícios da Previdência Social a respeito da prova de dependência econômica, nada mais cabe exigir a título de demonstração do direito à pensão perseguida pela parte autora. Não pode a realidade dos fatos, em outro giro, ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa- (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder aos Autores o benefício de pensão por morte, de forma retroativa à data do requerimento administrativo formulado em 10 de janeiro de 2011, considerado que este foi formulado fora do prazo previsto no art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária, desde o vencimento de cada uma delas, bem como juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não

recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C

**0006097-02.2011.403.6114** - LUIZ DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cômputo do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 1967 a outubro de 1975, o reconhecimento da especialidade dos lapsos laborados em atividades insalubres nas empresas Volkswagen, Ausbrand, Usinfer Ferramentas de Corte e Creffs Comércio e Industria, sua conversão em tempo de serviço comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.A decisão da fl.80 concedeu ao autor os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.83/122, na qual suscita as preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação. Impugna a prova documental apresentada para a averbação do tempo de serviço rural. Discorre sobre a aposentadoria especial e do reconhecimento das atividades especiais, destacando a ausência de prova da especialidade dos períodos de 01/11/1985 a 28/02/1987, 04/05/1987 a 27/01/1989 e 01/03/1989 a 01/02/1990 ou a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional. Aduz que a exposição a ruído impõe a apresentação de prova técnica. Contesta o cômputo do trabalho prestado em condições especiais antes da edição da Lei nº 6.887/80. Colhida prova oral, as partes apresentaram suas alegações finais.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois a peça apresentada traz, ainda que de forma simples, a delimitação da causa de pedir e o pedido, permitindo a compreensão da lide.No que diz com a falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, anoto que está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJI DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) 1- Tempo de serviço ruralO reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Importante referir também que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, possibilita o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural anteriormente à data de início de sua vigência, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, exigindo a respectiva indenização do lapso de trabalho campesino posterior a tal marco. No caso concreto, o autor trouxe aos autos os documentos das fls. 24/36 para provar sua condição de rurícola. Pontuo que deixo de considerar as declarações trazidas aos autos, firmadas por terceiros e pelo sindicato dos trabalhadores rurais e não homologada pelo MP, porquanto aquelas não podem ser tidas como hábeis a caracterizar o exercício de trabalho campesino, uma vez que se trata de mera prova oral reduzida a escrito. Ilustrando tal posicionamento, cito o seguinte precedente:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a

interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido.(REsp 524140/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 28/05/2007, p. 404)Trouxe o autor a certidão da fl.30 e os comprovantes das fls1/34, que dão conta de que seu pai era agricultor, dono de uma gleba de terra situada no Município de Assis Chateaubriand. Foi ouvido apenas um informante, amigo de longa data de Luiz. Luiz Nistal relatou que o autor residiu em um sítio com 5 alqueires de propriedade de seu pai. Apontou que Luiz foi para São Paulo para tentar a vida por volta dos 18/19 anos, retornado ao sítio após 4-5 anos, ajudando o pai por mais dois anos. Disse que plantavam hortelã e, depois, soja e milho, sendo que apenas os filhos e pai laboravam. Entendo que a prova colhida é insuficiente para o reconhecimento do tempo de serviço rural pretendido, já que a documentação trazida não foi devidamente corroborada pela prova oral, robusta e convincente, exigida para tanto. Logo, vai o pleito rejeitado nesse ponto. 2- Tempo de serviço EspecialA aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Vale ressaltar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687).Saliento outrossim ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de

22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período Entrementes, registre-se o julgamento pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por força de recurso repetitivo, do Recurso Especial 1151363, em março de 2011, no qual a Corte reiterou o entendimento quanto à possibilidade de conversão após 1998. o Acórdão em questão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que correspondea um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. No que se refere ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Verifico a falta de indicação dos agentes deletérios à saúde do requerente durante os contratos de trabalho entabulados com as empresas Usinfer Ferramentas de Corte e Creffs Comércio e Indústria. Para comprovar a alegada especialidade, veio aos autos apenas a cópia da CTPS da parte, onde se lê que nas referidas empregadoras, o demandante exercia as funções de Retificador de Ferramenteiro. Diante da impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional e como não há na petição inicial sequer a indicação de quais os agentes agressivos ali existentes, incabível o reconhecimento pretendido. Saliento outrossim que o pedido de prova pericial vai rejeitado, pois não há nenhum elemento material a indicar a existência de agentes

insalubres. Sinalo também que os vínculos empregatícios foram rescindidos há mais de 13 anos, de modo que questionável a apuração das condições de trabalho então existentes. Cumpre, pois, verificar os lapsos controvertidos remanescentes. Período: De 18/10/1978 a 07/01/1981 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Atividades: Prático e soldador Provas: CTPS da fl.15 e PPP fls.09/11 Conclusão: O período de 18/10/1978 a 31/03/1980 não pode ser reconhecido como laborado em atividades especiais, pois consta do formulário a utilização de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal. Quanto ao intervalo de 01/04/1980 a 07/01/1981, cabível o enquadramento pela categoria profissional, haja vista o exercício da função de soldador, com execução de serviços de solda elétrica (item 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79). Período: De 01/07/1982 a 23/05/1985 Empresa: Ausbrand Fábrica de Metal Duro e Ferramentas de Corte Ltda. Atividades: Auxiliar de retífica, Oficial de Retificador e Oficial de Retificador Cilíndrico C Agente nocivo: Ruído de 85 decibéis. Enquadramento legal: ----Provas: PPP fls. 07/08 Conclusão: Os documentos apresentados constataram que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, no entanto, consta do formulário que houve o uso de EPI eficaz, capaz de reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal. Incabível, pois, o enquadramento do lapso como tempo especial. 3- Aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo especial ora reconhecido com o tempo comum totaliza 20 anos e 02 dias, tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de averbação do lapso de 01/04/1980 a 07/01/1981, laborado como tempo especial, condenando o INSS a averbá-lo após a conversão em tempo comum pelo fator 1,4, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante de sua sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão,



remetam-se os autos ao arquivo.

**0006256-42.2011.403.6114** - YOLANDA MARIA SOLDEIRA DE ALMEIDA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

YOLANDA MARIA SOLDEIRA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que requereu junto ao réu o benefício de auxílio-reclusão, devido ao encarceramento de seu marido, Donizete Alves de Almeida, ocorrido no dia 18 de novembro de 1999, sendo o pleito inicialmente indeferido. Apresentou recurso administrativo que restou acolhido, concedendo-se-lhe o benefício com fixação da DIB em 18 de novembro de 1999. Ocorre que não recebeu qualquer quantia das prestações atrasadas, relativas ao período entre a data fixada como de início do benefício e o começo dos pagamentos, apenas recebendo as prestações dos meses de junho a agosto de 2008, neste último mês cessando-se os pagamentos. Pede seja o INSS condenado ao pagamento de tais quantias, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, arrolando argumentos buscando demonstrar que nada é devido à Autora, visto que seu marido obteve liberdade condicional em 25 de junho de 2003, de outro lado mencionando que as quantias devidas até tal data foram pagas. Finda requerendo seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documento. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora esclarece que, depois da soltura ocorrida em 25 de junho de 2003, seu marido foi novamente encarcerado em 18 de novembro de 2004, por sobrevir nova condenação, assim permanecendo até 10 de julho de 2008, quando progrediu ao regime aberto. No mais, afirma que o INSS não fez juntar aos autos qualquer documento demonstrativo dos alegados pagamentos. As partes não especificaram provas. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se às partes a juntada de documentos. O INSS manifestou-se às fls. 242/243, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido procede em parte. Dispõe o art. 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Impondo o dispositivo observância das condições de pagamento da pensão por morte, deve-se atentar ao prazo de 30 (trinta) dias para que o requerimento administrativo seja formulado, conforme art. 74 da mesma lei, in casu contados da data da prisão, situação que permitirá os pagamentos a partir de tal data. Caso não observado o prazo, os pagamentos terão início na data do requerimento. No caso concreto, não obstante a prisão tenha ocorrido em 18 de novembro de 1999 (fls. 77/79), o exame dos autos deixa claro que a Autora formulou requerimento administrativo apenas em 7 de janeiro de 2003 (fls. 64/65), logo não se podendo falar em qualquer pagamento antes de tal data. Para quitação do débito previdenciário, foi emitida ordem de pagamento alternativo de benefício - PAB no valor de R\$ 75.234,76, referente ao período de 7 de janeiro de 2003 a 31 de maio de 2008 (fl. 175), ocorrendo que tal PAB restou cancelado, conforme se colhe do documento de fl. 217, por se haver constatado a obtenção de livramento condicional pelo marido da Autora em 25 de junho de 2003 (fl. 233), fato confirmado pela petição de fls. 52/56. A notícia de haver o segurado sido preso novamente em 18 de novembro de 2004, portanto mais de um ano depois da soltura, não conduz ao direito de continuidade dos pagamentos nos mesmos autos do requerimento administrativo em análise, pois a libertação verificada em 25 de junho de 2003 determinou a cessação do auxílio-reclusão, de forma que outro deveria ter sido requerido pela Autora quando da nova prisão, o que não foi feito. Assim, considerando que o benefício aqui analisado seria devido apenas entre 7 de janeiro e 25 de junho de 2003, conforme já apontado à fl. 228, tem a Autora direito a receber o benefício apenas sobre tal interregno, com necessária dedução das quantias já pagas de forma indevida entre junho e agosto de 2008 (fl. 230), o que já foi feito, conforme comprovante de depósito de fl. 237, nada mais sendo devido pelo INSS. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Pagará a Autora honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

**0006359-49.2011.403.6114** - WAGNER MARQUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

WAGNER MARQUES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida em 1993. Requer que o valor integral do salário de benefício, sem a limitação do teto, seja utilizado como base de cálculo para o primeiro reajuste, conforme decisão proferida na Ação Previdenciária 2003.33.00.712505-9. A decisão da fl.36 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.41/52, suscitando as preliminares de carência da ação e de prescrição. Impugna o pleito da parte, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como

condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista (1993) e a data de ajuizamento da demanda (22/08/2011), o que acarreta a acolhida da preliminar. Pretende o demandante a revisão da renda mensal de seu benefício com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios. Ampara sua pretensão na decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, com origem em julgado da Turma Recursal da Bahia (autos nº 2003.33.00.712505-9), segundo a qual, no primeiro reajustamento de benefício previdenciário, deveria ser utilizado como base de cálculo o valor do salário de benefício sem limitação ao teto. Não lhe assiste razão, entretanto. A limitação dos salários de benefício e da renda mensal inicial dos benefícios ao teto do Regime Geral de Previdência Social está prevista, respectivamente, nos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91, conforme demonstra a seguinte ementa: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE 489207 ED/MG, Primeira Turma, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10-11-2006 PP-00056) A sistemática de reajustamento dos benefícios previdenciários está regulamentada na Seção IV do Capítulo II da Lei nº 8.213/91. Segundo aquela, os aposentados e pensionistas fazem jus à revisão anual dos proventos. Entretanto, a Lei de Benefícios estabelece, desde sua edição, que nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajuste. Caso o valor do salário-de-benefício exceda ao teto previsto constitucionalmente, aplicam-se os termos do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Citada previsão legal não teve o condão de revogar o teto constitucional ou legal, conforme já decidido pelo STF. Na verdade, a mens legis foi somente atenuar seus efeitos prejudiciais aos segurados no ano de implantação do benefício, garantindo que a diferença entre o apurado de salário de benefício e o efetivamente aplicado (diante da limitação legal), fosse aplicada e devolvida somente quando do primeiro reajustamento do salário de benefício; mas, também limitado ao teto. É certo que essa revisão também se limita ao teto legal da época e que, assim, é possível que alguma diferença possa ter restado entre o novo valor apurado e o valor máximo permitido (embora essa eventual diferença não esteja comprovada nos autos), mas isso é irrelevante, pois a lei foi expressa em autorizar esse abrandamento do prejuízo legal contábil aos segurados somente no primeiro reajuste. Ressalto que o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento aos benefícios pagos pela Previdência Social. Nesta esteira, questão tormentosa que gerou exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, culminou com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser constitucional o limite legalmente imposto. Vale frisar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra tempus regit actum, aplicada ao Direito Previdenciário e cuja aplicação tem sido reiteradamente confirmada pelo STF. Dessarte, a postulação de que o salário de benefício ou o seu primeiro reajuste se faça sem limites ou de que esse procedimento se estenda a outros reajustes posteriores não guarda amparo legal, mostrando-se, pela via transversa, como uma forma indireta de desvio e não aplicação do limite do teto, bem como da aplicação da lei vigente quando da concessão do benefício. Assim, haja vista a regulamentação das situações descritas acima, nas quais se enquadra o benefício da parte autora, inaplicável o quanto requerido, não sendo cabível a utilização de base de cálculo diversa daquela considerada pelo INSS por falta de fundamentação legal para este fim, conforme amplamente analisado acima. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com base no inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0006741-42.2011.403.6114** - EDMAR BRITO DE LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDMAR BRITO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de

aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de problemas de coluna e psiquiátricos, além de insuficiência renal crônica e doença de Chagas, quadro esse que o torna incapaz para o trabalho. Aponta ter recebido auxílio-doença até 08/2011, cessado indevidamente. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pleito de tutela antecipada (fl.60).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.74/79, sustentando a regularidade da cessação do auxílio anteriormente pago. Bate pela falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, discorrendo acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudos Periciais Médicos juntados às fls.86/89 e 98/116, sobre os quais se manifestaram ambas as partes.Houve réplica.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial, realizada em maio de 2012, indica que o demandante apresenta transtorno mental devido a lesão e disfunção cerebral e transtorno mental orgânico. A parte está em tratamento médico com resultados limitados, sendo apurado que a enfermidade teve início em 2008. Concluiu o perito pela presença de incapacidade total e temporária. A perícia realizada em setembro de 2012 indica que o periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de 42 anos, não apresentando ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Destarte, ficou comprovado o requisito da incapacidade apenas para concessão de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício de nº 538.098.507-2 (recebido até 17/08/2011), já que cumpridos os requisitos carência e manutenção da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, desde a data da cessação do NB 538.098.507-2 (em 17/08/2011), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: EDMAR BRITO DE LIMA2. NB: 538.098.507-2 3. Benefício concedido: auxílio-doença4. DIB: 17/08/20115. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0006971-84.2011.403.6114 - DAMIAO JUBELINO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
DAMIAO JUBELINO DA SILVA, qualificado nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão do auxílio-doença que lhe foi concedido em aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual bate pela improcedência da demanda.Designada perícia médico judicial, sobreveio aos autos o laudo de fls. 82/102. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 105/111, concordando a parte autora com a proposta ofertada (fl. 116).Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado:Tipo de benefício Transformação do auxílio-doença NB 31/537.785.147-8 em aposentadoria por invalidez a partir de 15/06/2012, implantando-a no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da homologação do acordo.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus

jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 105/106, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.

**0007078-31.2011.403.6114** - VALDINE JOSE ALVES DE MACEDO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VALDINE JOSÉ ALVES DE MACEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Realizada a primeira perícia médica, foi solicitado pelo perito que o autor apresentasse exames complementares. Com a juntada aos autos dos exames requeridos foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 99/119, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o art. 86 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta quadro de discreta seqüela decorrente de meningococemia, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial realizado em 02/02/2011, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral pelo período de 6 (seis) meses, fixando o início da incapacidade em 26/04/2010. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 31/540.890.918-9, em 20/04/2011 (fls. 74). Tratando-se de restabelecimento de benefício, não há o que se discutir quanto à qualidade de segurado e carência, sendo de rigor a procedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 31/540.890.918-9 em 20/04/2011, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0007761-68.2011.403.6114** - ANDREIA COELHO GODINHO X EFERSON DE OLIVEIRA FERREIRA X ESTEFFANI DE OLIVEIRA FERREIRA X ELTON DE OLIVEIRA FERREIRA X ANDREIA COELHO GODINHO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
FLS. 226/227 - Intimem-se as partes acerca do cancelamento da audiência pelo Juízo Deprecado de Campinas - SP. Aguarde-se nova comunicação. Int.

**0008149-68.2011.403.6114** - JOSE ROMAO PINTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008230-17.2011.403.6114** - TEREZA CARVALHEIRO RIBEIRO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
TEREZA CARVALHEIRO RIBEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que o Réu lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição em 10 de setembro de 2008, ocorrendo que, em agosto de 2010, recebeu comunicado da autarquia no sentido de que seu benefício fora revisto administrativamente, em atenção ao art. 11 da Lei nº 10.666/03, por se haver identificado a indevida soma de contribuições individuais de facultativo com benefício de auxílio-doença recebido nos meses de maio a agosto de 2005 na apuração do salário-de-benefício, o que, feitas as correções, levou à diminuição de seus recebimentos.Apresentou recurso administrativo que não foi acolhido.Arrolando argumentos buscando demonstrar ser descabida a revisão operada, pede seja o INSS condenado a manter sua renda mensal no valor originário, restituindo-lhe as quantias que, por tal motivo, lhe foram descontadas, com acréscimo de juros e corrigidas monetariamente, além de arcar com honorários advocatícios.Juntou documentos.Citado, o INSS contestou o pedido defendendo a correção de seu procedimento revisional do ato de concessão da aposentadoria à Autora, por efetuado dentro do prazo quinquenal que a lei lhe assina e em atenção ao art. 11 da Lei nº10.666/03. Requer seja o pedido julgado improcedente ou, em caso de procedência, a aplicação da Súmula nº 111 do STJ quanto à verba honorária, limitada a 5% da condenação, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 sobre os juros e correção monetária.Juntou documentos.Instada a manifestar-se sobre a resposta do Réu, a Autora silenciou.As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.A impossibilidade de acumulação do salário-de-benefício de auxílio-doença com recolhimentos individuais efetuados em idêntico período resulta da direta compreensão do 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe:Art. 29. (...)(...). 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Note-se: para o caso concreto, a lei é taxativa ao impor a adoção do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido pela Autora nos meses de maio a agosto de 2005 na apuração do salário-de-benefício da aposentadoria concedida em 10 de setembro de 2008.Nesse quadro, conclui-se pela inadmissibilidade de acréscimo de qualquer outra fonte contributiva nos meses de percepção de benefício por incapacidade, explicando-se a determinação legal pela evidente incompatibilidade entre o auxílio-doença e o trabalho que justifica os recolhimentos previdenciários.Assim, face ao atendimento de norma diretamente emanada da Lei nº 8.213/91, não há falar-se em indevida retroação de norma posterior, segundo alegado na inicial.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

**0008291-72.2011.403.6114** - LUCAS ARAUJO ARCANJO DA ROCHA X LEVI ARCANJO DA ROCHA X IVANICE MARIA ARAUJO ARCANJO DA ROCHA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às PARTES para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008374-88.2011.403.6114** - LINDOMAR FERREIRA DE SOUZA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LINDOMAR FERREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a manutenção do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.A autora pleiteou a antecipação de tutela, a qual foi indeferida às fls. 81/81vº.Laudo pericial juntado às fls. 85/92.As partes manifestaram-se.Diante da impugnação da autora ao laudo pericial, houve intimação do perito para que se manifestasse acerca das divergências apontadas no laudo. Sobreveio o laudo complementar de fls. 116/118, do

qual não houve manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. O perito judicial, em exame realizado na data de 03/08/2012, afirma que a autora é portadora de patologia endócrina (hipotireoidismo) e transtorno de personalidade com instabilidade emocional e episódio depressivo moderado. Afirma que os resultados dos exames -físico geral e psíquico - não justificaria que a autora fosse considerada incapaz. Conclui pela capacidade laboral da autora. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008549-82.2011.403.6114** - ALDIMAR MARQUES LEMOS (SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ALDIMAR MARQUES LEMOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de glaucoma, episódios depressivos, e de retardo mental leve, quadro esse que o torna incapaz para o trabalho. Aponta ter recebido auxílio-doença até 06/2004, cessado indevidamente. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.39). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.46/52, sustentando a regularidade da cessação do auxílio anteriormente pago. Bate pela falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, discorrendo acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Houve réplica. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 76/95, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente

(aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial, realizada em setembro de 2012, indica que o demandante apresenta glaucoma, escavações das papilas em ambos os nervos ópticos, alterações em coluna vertebral, dentre outros acometimentos. A parte não apresenta alterações de memória, estando em bom estado de saúde. Não foi constatada incapacidade laboral que o impeça de desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, sinalando o perito que a parte não apresenta repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008615-62.2011.403.6114** - MARIA HELENA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008669-28.2011.403.6114** - PAULO FERREIRA DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008829-53.2011.403.6114** - ANTONIO CARVALHO VARJAO(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO CARVALHO VARJAO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Narra ter sofrido acidente de trânsito, com lesão no ombro direito e no punho esquerdo, havendo sequelas permanentes que reduzem sua aptidão para o trabalho. Diz ter recebido auxílio-doença até 30/05/2010.Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.87).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.113/131, na qual suscita as preliminares de prescrição e carência da ação. Sustenta a ausência da redução da capacidade física do demandante, pugnando pela improcedência da ação.Houve réplica.Laudo Pericial Médico juntado às fls.96/112 e complementado à fl.167/168, acerca do qual se manifestaram ambas as partes.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda não comporta acolhida, pois não decorridos mais de cinco anos entre a cessação do auxílio-doença então

concedido e a data de ajuizamento da demanda. O benefício de auxílio acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e 1º bem como no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao trabalhador que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com seqüelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91). Quanto à data de início do recebimento do auxílio-acidente e a possibilidade de sua cumulação com outros rendimentos, inclusive outros benefícios previdenciários, estabelece o 2º do art. 86 da Lei de Benefícios que será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Por sua vez, dispõe o 3º do mesmo dispositivo que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em fevereiro de 2012, a qual analisou o periciando, concluiu que o requerente apresenta quadro de seqüela de fratura de úmero direito e ulna esquerda. A parte tem limitações para erguer o braço direito, além de ter perdido força no punho esquerdo, seqüelas essas que demandam do trabalhador maiores esforços para sua atividade habitual. O fato de ter a parte retornado a suas atividades profissionais habituais não é óbice ao pagamento postulado, pois o benefício em questão objetiva, ao fim e ao cabo, indenizar o obreiro pelo maior esforço despendido para o desempenho de suas tarefas. Nesse contexto, merece acolhida a pretensão, para condenar o INSS a conceder ao autor auxílio-acidente mensal, que corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício, a partir do cancelamento do auxílio-doença NB 538.971.629-0, em 30/05/2010 (fl. 128), o qual será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou óbito da parte. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor auxílio-acidente, a partir do cancelamento do auxílio-doença NB 538.971.629-0, em 30/05/2010 (fl. 128), o qual será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou óbito do autor. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o limite determinado pelo artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

**0008872-87.2011.403.6114 - MARIA HELENA GAMARANO MARQUESINI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

MARIA HELENA GAMARANO MARQUESINI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiária de aposentadoria por idade requerida em 18 de outubro de 2001. Ocorre que antes, em 23 de março de 2010, requirera o mesmo benefício, o qual foi indeferido sob fundamento de insuficiência de tempo de contribuição, naquela oportunidade apurando o Réu a existência de 159 contribuições. Afirmo que o reconhecimento da existência de 159 contribuições, somada ao fato de haver completado 60 anos de idade em 2006, lhe garantia o direito ao benefício nos autos daquele requerimento administrativo. Justifica seu entendimento expondo que a tabela tratada no art. 142 da Lei nº 8.213/91 aponta a necessidade de 150 contribuições para o segurado que completasse a idade mínima naquele ano, sendo que a indevida negativa do benefício forçou à continuidade de contribuições até que o benefício viesse a ser deferido em segundo requerimento. Entendendo, portanto, que foi obrigada a recolher por mais tempo de que deveria, pede seja o INSS condenado ao pagamento do benefício de forma retroativa ao primeiro requerimento administrativo, compensando-se as quantias já pagas e incidindo, sobre as parcelas em atraso, juros e correção monetária, além de arcar com custas em reembolso e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, levantando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, aponta a prescrição e arrola argumentos indicativos da impossibilidade de modificação do ato jurídico perfeito, mencionando que o benefício anterior foi indeferido por não se haver cumprido a carência mínima legalmente exigida. Pugna pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, pleiteia a isenção de custas processuais ou o recolhimento ao final, aplicando-se as inovações ditas pela Lei nº 11.960/09 quanto ao cálculo dos acréscimos incidentes sobre as parcelas em atraso. No mais, requer que os juros sejam aplicados a partir da citação e sejam limitados à data da conta de liquidação, incidindo a verba honorária sobre as prestações vencidas até a sentença no percentual de 5%. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar levantada em contestação, por desvinculada



do caso concreto em análise. O pedido é improcedente, visto que baseado em equivocada interpretação da lei. Com efeito, deve-se ter em mente que a data em que o segurado completa 60 anos de idade deve ser valorada conjuntamente à carência para alocação na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 e análise do direito a aposentadoria por idade. Dispõe o caput do referido artigo: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...). O exame dos autos indica que, embora tenha a Autora completado 60 anos de idade em 2006, não contava, naquele ano, com 150 contribuições, requisito que restou cumprido apenas em 2010, ano sobre o qual, porém, a tabela do art. 142 da LBPS impõe a necessidade de cômputo de 174 meses de contribuição, com isso resultando plenamente justificada a conduta da autarquia previdenciária em negar o benefício no primeiro requerimento. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO REQUISITO LEGAL DA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO INSERTA NO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 2. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 2001, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 3. Todavia, quanto à carência, para ter direito ao benefício a autora deveria ter pago, no ano em que implementou a idade mínima, 108 (cento e oito) contribuições, o que não ocorreu. 4. Destarte, não tendo demonstrado o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, resta impossibilitada a concessão da aposentadoria por idade. 5. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, RESp nº 869.123, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJ de 26 de março de 2007, p. 321). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Pagará a Autora honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

**0008886-71.2011.403.6114** - VALDOMIRO GENARI(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009843-72.2011.403.6114** - VANILDO PEREIRA COELHO(SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009907-82.2011.403.6114** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que padece de deficiência física na perna direita, além de dores articulares e lesões no ombro, quadro esse que o impede de desempenhar suas atividades profissionais. Revela ter formulado pedido na via administrativa em 09/2010, indeferido. Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 25/33, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, conforme apurado nas três perícias realizadas no âmbito administrativo. Pugna pela improcedência do pedido. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 49/71, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica, realizada em setembro de 2012, indicou que o demandante tem deficiência física na perna direita, que está atrofiada e encurtada, quadro esse congênito desde o nascimento e que não o impede de realizar suas atividades laborais habituais. A parte também sofre de diminuição de visão no olho esquerdo, de problemas de coluna e de aumento de próstata. Segundo o perito, o autor apresenta exame físico compatível com a idade atual de 52 anos, não sendo constatadas repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de exercer suas funções como auxiliar de serviços gerais. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Cabe sinalar que o laudo pericial deve ser analisado e interpretado de forma global, e não a cada quesito individualmente. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0010002-15.2011.403.6114** - MAURO PEREIRA JUNQUEIRA (SP310258 - TALES PATAIAS RAMOS E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 118/120Vº, no qual alega que o pedido de justiça gratuita não foi apreciado por este Juízo, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com parcial razão a embargante. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita já foi apreciado às fls. 81, contudo não houve menção a tal fato na sentença prolatada. Assim, a sentença deverá ser retificada passando a constar o seguinte: À vista da solução encontrada, condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.C.

**0010033-35.2011.403.6114** - EDISON RODRIGUES DOS SANTOS (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDISON RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Narra ter sofrido acidente de trânsito, não mais reunindo condições para laborar. Diz ter recebido o benefício até 15/04/2010. Foram concedidos os benefícios da AJG (fl. 56). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 64/84, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Revela que o autor, após a alta médica em 04/2010, não mais requereu o benefício no âmbito administrativo. Laudo pericial médico acostado às fls. 95/118, sobre o qual se manifestaram o INSS e o autor. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuportável de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais,

consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em agosto de 2012 constatou que o autor sofreu acidente de moto, com fratura de acetábulo esquerdo. Submeteu-se a cirurgia para a fixação, apresentando limitação em quadril esquerdo e leve caudicação. Analisando todas as queixas do periciando, concluiu o perito que não há incapacidade, podendo continuar a desempenhar suas atividades, como vem fazendo ininterruptamente desde abril de 2010. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o autor não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões do laudo pericial anexado aos autos. O perito médico analisou todos os documentos anexados aos autos, procedeu ao exame físico e concluiu pela inexistência de incapacidade laboral ou para as atividades do cotidiano. Logo, é insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0010222-13.2011.403.6114 - ARTULINO RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
ARTULINO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 11/05/2011. Requer o reconhecimento das atividades laboradas sob condições especiais nos períodos de 01/01/1987 a 28/08/1992 e 01/10/1993 a 05/06/1995. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando que o período trabalhado junto a empresa Aços Cital não pode ser considerado, uma vez que houve exposição de ruído abaixo do limite legal e que os períodos de trabalho não eram permanentes. Quanto ao período trabalhado junto a empresa Esteves do Brasil, impugna o PPP apresentado, em face de problema técnico formal. Alega, ainda, o uso eficaz de EPI. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR

RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.)Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342)Destarte, conclui-se:1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS.3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais.4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum.Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)Entretanto, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A

propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado.A propósito:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido.(APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Os períodos de 01/01/1987 a 28/08/1992 e 01/10/1993 a 05/06/1995 deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, pois comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal, mediante a apresentação dos formulários e laudos técnicos necessários, conforme fls. 33vº/34 e 34vº/35, respectivamente.A soma dos períodos computados pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido em comum, totaliza 35 anos 01 meses e 04 dia de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98.Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. -Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008)O termo inicial deverá ser fixado na DER em 11/05/2011 (fls. 71vº), considerando que nesta data já possuía a carência necessária.A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/01/1987 a 28/08/1992 e 01/10/1993 a 05/06/1995.b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/05/2011 (fls. 71vº) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

**0000007-41.2012.403.6114** - OSMANDO DOS REIS GOMES PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença prolatada na presente ação, alegando contradições, omissões e obscuridades, no tocante a aplicação do art. 1-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009, pretendendo sejam os vícios sanados.Vieram os autos conclusos.É o relatório.  
Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Embora tenha havido o reconhecimento da Inconstitucionalidade da Lei 11.960/2010 pelo Supremo Tribunal Federal, não há de ser reformada a sentença embargada, porquanto os cálculos continuarão a ser efetuados nos termos constantes na Resolução 134/2010, conforme assinalado na sentença, ou outra que vier a substituí-la.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

**0000056-82.2012.403.6114** - JOSE ANTONIO DE RESENDE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JOSÉ ANTONIO DE RESENDE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 31 de janeiro de 1995, sob nº 42/067.484.631-1, observados os novos limites máximos (teto) previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI.Juntou documentos.Citado, o INSS contestou o pedido apontando a prescrição quinquenal e arrolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido. Houve réplica.As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos.É o relatório.Decido.O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes

nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar o mérito. Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliu-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário de benefício do Autor ficou limitado ao teto de 582,86, na data da concessão. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos

administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.C.

**0000124-32.2012.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DO SOCORRO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte que recebe. Alega que requereu e obteve o benefício em 13 de julho de 2003, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Pede seja o Réu condenado à revisão de seu benefício na forma exposta, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação levantando preliminar de carência de ação. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido, requerendo sua improcedência. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de carência de ação se fundamenta em argumentos que compõem o próprio mérito da demanda, por isso restando rejeitada. No mérito, o pedido é procedente. Sustenta a parte autora que o INSS observou regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Dispõe o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Para melhor clareza, convém transcrever o art. 18 do mesmo diploma legal: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; II - quanto ao dependente: a) pensão por morte; b) auxílio-reclusão; Em análise puramente literal, aparentemente a regra de correção dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo não se aplicaria à pensão por morte concedida sem base em benefício previdenciário anterior. Entretanto, há que observar o disposto no art. 75 da mesma lei, assim redigido: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Note-se: a indicação de que a RMI da pensão por morte equivale a 100% da aposentadoria que seria paga ao falecido caso, na data do óbito, estivesse aposentado por invalidez, indica a vontade do legislador de aplicar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 também à pensão por morte não precedida de outro benefício, a permitir, portanto, que a RMI da parte autora seja apurada pela medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. A matéria é pacífica no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Confirma-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200951510107085, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DOU de 17 de junho de 2011). É sabido que o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 32, 2º, dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 2º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) Vê-se, pelo que foi exposto, que do cotejo dos dois dispositivos acima transcritos resulta haver o regulamento extrapolado os limites de sua função regulamentar, alterando a metodologia de cálculo estabelecida



em lei ordinária e não apenas detalhando o conteúdo da lei. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, há que se considerar que, embora as memórias de cálculo juntadas aos autos façam alusão à Lei 9.876/99, resta evidente que as rendas mensais iniciais dos benefícios tiveram por base 100% (cem por cento) das contribuições verificadas no período básico de cálculo, em desacordo com o prescrito por aquela norma. 3. Considerado que o autor já era filiado à Previdência Social antes do advento da Lei 9.876/99, deve ter o seu benefício de auxílio-doença, NB 504.141.757-8, DIB em 09.02.04, e auxílio-acidente, NB 519.569.014-2, DIB em 15.02.2007, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho/1994 até o início do respectivo benefício, nos termos dos Arts. 29, II, da Lei 8.213/91, e Art. 3º da Lei 9.876/99. 4. Consectários em consonância com o entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 5. Recurso provido. (AC 00191936920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, utilizando a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição do falecido. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

**0000229-09.2012.403.6114** - DORVALINA INOCENCIA ARAUJO (SP288764 - JANETE TAVARES DA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000259-44.2012.403.6114** - HUGO GONCALVES OLIVEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

HUGO GONÇALVES OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de problemas de saúde, como diabetes, hipertensão, doença de chagas e problemas ortopédicos, que o tornam incapaz para o trabalho. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 41/52, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sustenta a falta de prova da alegada invalidez, salientando o resultado da perícia médica a que foi a parte submetida no âmbito administrativo. Houve réplica. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 68/87, acerca do qual se manifestaram o INSS e a parte autora. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o

sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2012, a qual analisou o periciando e os exames apresentados com a inicial, dá conta de que a parte autora sofre de dores na coluna lombar, escoliose e abaulamento dos discos intervertebrais, além de hipertensão arterial sistêmica e diabetes, em acompanhamento medicamentoso. A parte apresenta exame físico compatível com a idade atual de 60 anos, não constatando o médico repercussões funcionais que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como lavador de carros e auxiliar de serviços gerais. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No que tange à impugnação da parte autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, seu diagnóstico, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Quanto aos quesitos complementares apresentados, observo que o conteúdo trazido à fl.105 consta das perguntas anteriormente apresentadas pelas partes e pelo juízo, não havendo inovação em seu conteúdo. Por fim, a idade do demandante, bem como sua qualificação profissional, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000267-21.2012.403.6114** - ANA PAULA DA SILVA(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA E SP190560 - ADRIANA PARIZIANI GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000446-52.2012.403.6114** - LUIZ MARTINEZ GONZALES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
LUIZ MARTINEZ GONZALES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que em 9 de março de 2009 requereu junto ao réu o benefício de aposentadoria por idade, o qual restou indeferido, por insuficiência de contribuições, pois, para o ano de 2000, em que completou 65 anos de idade, seriam necessárias 114 contribuições, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, ao passo que a autarquia computou 111 contribuições.Argumenta que tal contagem é equivocada, por não se haver considerado 29 meses de contribuição relativos ao trabalho desempenhado de 27 de dezembro de 1961 a 11 de junho de 1964 junto à empresa Bardella S/A Ind. Mecânica.Informa que, em sede recursal, o benefício foi deferido, seguindo-se, porém, o acolhimento de recurso especial apresentado pelo INSS, prevalecendo a negativa.Frisando que a carência exigida para o ano de 2000 é de 114 contribuições, bem como que conta com 140 contribuições, requereu antecipação de tutela e pede seja a autarquia previdenciária condenada a lhe conceder tal benefício de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo, sobre as parcelas em atraso, juros e correção monetária, além de arcar com honorários advocatícios.Juntou documentos.A antecipação de tutela foi indeferida.Citado, o INSS contestou o pedido mencionando que o Autor não atendia ao requisito de carência na data em que completou 65 anos de idade, contando apenas 49 contribuições no ano de 2000. Pugna pela improcedência do pedido, revertendo em desfavor do Autor os ônus decorrentes da sucumbência.Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente, visto que baseado em equivocada interpretação da lei.Com efeito, deve-se ter em mente que a data em que o segurado completa 65 anos de idade deve ser valorada conjuntamente à carência para alocação na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 e análise do direito a aposentadoria por idade.Dispõe o caput do referido artigo:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...).O exame dos autos indica que, embora tenha o Autor completado 65 anos de idade em 2000, não contava, naquele ano, com o mínimo de 114 contribuições, atingido, segundo o alegado, 140 meses contribuições apenas em 2009, ano sobre o qual, porém, a tabela do art. 142 da

LBPS impõe a necessidade de cômputo de 168 meses de contribuição, com isso resultando plenamente justificada a conduta da autarquia previdenciária em negar o benefício. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO REQUISITO LEGAL DACARÊNCIA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO INSERTA NO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 2. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 2001, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 3. Todavia, quanto à carência, para ter direito ao benefício a autora deveria ter pago, no ano em que implementou a idade mínima, 108 (cento e oito) contribuições, o que não ocorreu. 4. Destarte, não tendo demonstrado o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, resta impossibilitada a concessão da aposentadoria por idade. 5. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 869.123, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJ de 26 de março de 2007, p. 321). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Pagará o Autor honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

**0000564-28.2012.403.6114** - FLORA VERSOLLATO PEREIRA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
FLORA VERSOLLATO PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiária de pensão por morte sob nº 156.363.880-8, com DIB em 3 de agosto de 1997, no valor equivalente a um salário mínimo, iniciando-se os pagamentos em 2011, depois de provado o direito adquirido do falecido segurado à aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, não obstante, o extinto implementara todos os requisitos para aposentadoria no ano de 1981, porém formulando requerimento administrativo de aposentadoria apenas no ano de 1997, oportunidade em que tal benefício restou indeferido pela autarquia previdenciária. Menciona que, posteriormente a setembro de 1981, o falecido não recolheu contribuições previdenciárias, prejudicando consideravelmente o valor da pensão por morte, visto que os salários-de-contribuição anteriores a tal data não foram computados. Pede seja deferida a retroação do período base de cálculo da pensão que recebe à data em que o finado adquiriu o direito à aposentadoria por tempo de serviço, outubro de 1981, com pagamento das parcelas em atraso a partir de tal data, observado o prazo prescricional, arcando a autarquia com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido levantando preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, aponta a prescrição das parcelas devidas antes dos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, afirmando, de outro lado, que, embora houvesse o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço em 1981, o segurado preferiu não requerer o benefício naquela época, optando por fazê-lo em 1997, oportunidade em que pleiteou aposentadoria especial que restou indeferida. Nesse quadro, não há base legal à pretendida retroação a 1981, pois o segurado não exerceu o direito na época própria. De outro lado, esclarece que a pensão por morte deve ser concedida segundo a legislação vigente na data do óbito, sendo que na época a lei determinava a apuração do salário-de-benefício com base nas contribuições de julho de 1994 a julho de 1997. À falta de recolhimentos, portanto, deve ser utilizado o salário-mínimo no cálculo. Pleiteia seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de processo Civil. Rejeito a preliminar levantada pelo INSS, por observar plena legitimidade da Autora para vir ao Juízo pleitear a condenação da autarquia à revisão de seu benefício de pensão por morte, embora com base em direito adquirido por seu falecido marido à aposentadoria que não foi exercido no momento oportuno. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. NULIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL APÓS A CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA DO RÉU. NECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA DO SEGURADO FALECIDO. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO ENTRE CAUSA PETENDI E PEDIDO VERIFICADA. DESNECESSIDADE DE EMENDA À EXORDIAL. 1. Explicitando o MM. Juiz prolator da decisão recorrida os termos de seu convencimento, de maneira lógica e coerente, esta se encontra devidamente fundamentada, a teor do que prescreve o artigo 93, inciso IX da Carta Federal de 1988, não havendo o que se falar em nulidade ao provimento decisório. 2. É possível a determinação de emenda à inicial após a citação do réu, pois, em atendimento ao princípio da economia processual, seria demasiadamente penoso à parte o indeferimento da exordial sem dar-lhe a oportunidade de sanar o vício aludido pelo magistrado. 3. A determinação de emenda à

inicial após a citação do réu está condicionada a anuência da parte adversa, pois a teor do que prescreve o caput do artigo 264 do Código de Processo Civil, é defeso ao autor alterar o pedido ou a causa de pedir posteriormente a ocorrência da citação. 4. Perfeitamente possível ser revisto o cálculo da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte, proveniente de aposentadoria por tempo de serviço, pois a pretensão deduzida não é o exclusivo recálculo do benefício anterior, mas os seus reflexos no valor atual percebido em sede de pensão por morte. 5. Estando bem delineada a causa petendi na peça inaugural, demonstrada a pretensão bifronte - pedido imediato e mediato, e havendo correlação entre estes, não havendo, de tal forma, o que se corrigir na peça inaugural, é lícito se dar regular curso ao feito originário. 6. Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 188.344, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJU de 16 de dezembro de 2005). No mérito, o pedido é improcedente. Conforme já exposto na análise da preliminar, toda e qualquer providência sobre os direitos previdenciários do falecido instituidor pode ser pleiteada pela beneficiária de pensão por morte, desde que em ordem a gerar efeitos sobre seu próprio benefício. No caso concreto não é diferente: o reconhecimento do direito adquirido à aposentação, embora sem exercício oportuno por parte do falecido, levará ao direito de pensão por morte que, no caso concreto, em primeiro momento não foi reconhecido justamente pela perda da qualidade de segurado por parte do instituidor. Isso, entretanto, já foi feito pelo INSS em âmbito administrativo, sendo reconhecido, depois de juntados novos documentos pela Autora, o aludido direito adquirido, completado já no ano de 1981, com isso concedendo-se-lhe pensão por morte de forma retroativa ao óbito em 1997. Situação diversa, porém, consiste em saber da composição do salário-de-benefício, efetivo intento da Autora, não sendo possível, entretanto, fazer retroagir o período base de cálculo da pensão advinda da aposentadoria ao ano de 1981 no caso concreto. É cediço que o direito de pensão por morte deve ser analisado conforme a legislação vigente na época do falecimento do instituidor. Nesse sentido é a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Falecendo o marido da Autora em 3 de agosto de 1997, o período base de cálculo da pensão por morte deve ser apurado conforme a redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, que dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Não havendo, todavia, salários-de-contribuição posteriores a 1981 e ante a vedação legal de considerar recolhimentos anteriores aos 48 meses que precedem a entrada do requerimento administrativo de pensão por morte, agiu corretamente o INSS ao conceder o benefício no valor mínimo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Pagará a Autora honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

**0000698-55.2012.403.6114** - SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA (SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SEBASTIÃO DOMINGOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença que originou a aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida em 20/05/2005. Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício deve ser recalculada, pois obteve título judicial na Justiça do Trabalho no qual foi reconhecido seu direito a verbas salariais não quitadas em época oportuna. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir e prescrição. Destaca que a sentença trabalhista não é oponível ao INSS, pois terceiro à demanda não pode ser atingido pela coisa julgada. Assevera que as partes firmaram um acordo, e que as guias da previdência apresentadas referem-se às competências de 03/2009 a 04/2010. Pugna pela concessão de efeitos financeiros a partir da citação, pois não houve prévia comunicação acerca do novo valor da remuneração do trabalhador. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. No tocante a benefício previdenciário, o qual envolve o pagamento de prestações de trato sucessivo, prescrevem as parcelas vencidas no quinquênio anterior à data da propositura da ação, tal como enunciado pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, eventual acolhida do pedido atingirá as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No que se refere à ausência de prévio requerimento administrativo, a jurisprudência há muito firmou entendimento no sentido de ser desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se o pedido em Juízo. A Lei nº 8.212/91, art. 28, I, assim dispõe acerca das parcelas componentes das contribuições previdenciárias para cálculo dos benefícios da Previdência Social: Art. 28. (...) I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Quanto à sistemática de cálculo, determina o parágrafo 3º do art. 29 do mesmo diploma legal: Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos

habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Pretende o autor o recálculo do valor do auxílio-doença que originou sua aposentadoria por invalidez, para a inclusão das verbas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos autos da reclamatória nº 01258200546502003, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de SBC. A leitura da sentença anexada às fls. 35/39 e do acórdão das fls. 42/44 indica que o autor laborou para a empresa Viação Riacho Grande Ltda. no período de 12/09/1997 a 20/05/2005, momento em que foi aposentado por invalidez, sendo reconhecido o direito a horas-extras e reflexos em rubricas diversas (férias, 13º salários, descansos semanais remunerados, etc.). O pedido é procedente. Inicialmente, cumpre referir que a sentença trabalhista vale como início de prova material para a revisão do cálculo de benefícios previdenciários, desde que devidamente fundamentada em provas que demonstrem o efetivo exercício de atividade laboral, conforme remansosa jurisprudência. Dessa forma, e ainda que a autarquia não tenha integrado a lide trabalhista como parte, não há de se falar em oposição de efeitos da coisa julgada a terceiro estranho à lide, porquanto a decisão proferida na Justiça do Trabalho valerá como início de prova material, a ser valorada com os demais elementos produzidos. Nesse sentido, cito: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos (EREsp 616.242/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/9/2005, DJ 24/10/2005 p. 170). No caso dos autos, o título em questão sobreveio com base em prova documental e testemunhal, o que se percebe através da sentença de primeiro grau. No mais, como se verifica por meio das cópias acostadas às fls. 155/165, teve o INSS a oportunidade de manifestar-se acerca dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária. As mencionadas verbas devem, por conseguinte, ser agregadas aos salários-de-contribuição das competências do período básico de cálculo a que corresponderem, desde que seja observado o limite máximo mensal (teto) do salário-de-contribuição (artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91). Efetuada a apuração das quantias a serem pagas pela reclamada, foi homologada, pelo juízo, a planilha juntada às fls. 71/137. Posteriormente, foi acordado o pagamento das verbas de maneira parcelada, recolhendo a empresa as respectivas contribuições aos cofres da Previdência Social (fls. 141/154). Pontuo, posto oportuno, que o demandante ajuizou o feito sem ter efetuado prévio pedido de revisão na via administrativa. Nesse quadro, deverá o benefício retroagir à data da citação para o presente feito, oportunidade em que o INSS tomou conhecimento dos novos fatos e a eles opôs resistência. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com apreciação do pedido, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a: a) revisar auxílio-doença que deu origem ao benefício de aposentadoria por invalidez do autor calculando a renda mensal inicial com base em nova relação de salários-de-contribuição elaborada consoante os termos da condenação proferida na reclamatória trabalhista nº 01258200546502003, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, observando-se a majoração dos salários-de-contribuição apenas em relação aos valores sobre os quais houve cálculo de contribuições previdenciárias; b) pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, desde a data em que se tornaram devidas. As parcelas deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF; c) pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir desta data (Súmula n 111 do STJ). Custas ex lege. Submeto a presente decisão a reexame necessário, ante a impossibilidade de apuração do valor da condenação (art. 475, do CPC). P.R.I.

**0001433-88.2012.403.6114** - ANTONIO CANDIDO NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO CANDIDO NETO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial o período de 05/03/1997 na 25/04/2004, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição que foi deferida em 24/05/2004. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl.68. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/85, na qual discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, considerando a utilização de EPI eficaz. Não houve réplica. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por

outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei nº9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras

vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso postulado. Período: De 05/03/1997 na 25/04/2004 Empresa: Volkswagen do Brasil Agente nocivo: Ruído de 91 dB Prova: PPP de fls. 39/40 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o PPP trazido aos autos aponta a utilização de EPI eficaz, hábil a reduzir o nível de pressão sonora para nível abaixo do limite legal (CA 3616 e 13-fls. 30). Assim, o período requerido pelo autor não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nesse particular com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0001476-25.2012.403.6114** - MAFALDA GIORGE RODRIGUES (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta MAFALDA GIORGI RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria concedida em 21/06/1993, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PBC e com isso majorar a renda mensal inicial. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, suscitando as preliminares de decadência e prescrição. Impugna o pleito da parte, defendendo que a sistemática de cálculo e de reajustamento dos benefícios ocorreu em estreito cumprimento da legislação de vigência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos

benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende a Autora a revisão de sua aposentadoria concedida em 21/06/1993 (fls. 12), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 28/02/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001664-18.2012.403.6114 - MARIA HOLANDA BUENO X VANESSA BUENO BRASSAN X RENATO HOLANDA BUENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA HOLANDA BUENO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser viúva de José Franco Bueno, falecido em 7 de dezembro de 2002, o qual requerera aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Réu em 27 de abril de 2001, sob nº 42/120.766.175-6, visto contar 32 anos, 5 meses e 6 dias de contribuição, com relações de trabalho comuns e sob condições especiais, sendo o pleito, todavia, sumariamente indeferido em 26 de outubro de 2002.Contra isso foram interpostos recursos administrativos que restaram desacolhidos.Expõe o pleno direito que assistia ao de cujus de obter o benefício, de outro lado esclarecendo que atualmente recebe pensão por morte que pretende manter, por lhe ser mais vantajosa em relação àquela que lhe seria paga por derivação da aposentadoria.Requeru tutela antecipada e pede seja o Réu condenado a reconhecer o direito de aposentadoria do falecido e a pagar as prestações que lhe seriam devidas desde o requerimento administrativo até o óbito, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com honorários advocatícios.Juntou documentos.Foi determinada a regularização do pólo ativo, com inclusão dos demais herdeiros, o que foi cumprido.A tutela antecipada foi indeferida.Citado, o INSS contestou o pedido levantando preliminar de falta de interesse de agir quanto à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em períodos diversos que se estendem de 2 de junho de 1978 a 25 de setembro de 1995, pois em sede administrativa isso já foi feito pela autarquia.Sobre o trabalho de vigilância armada desempenhado entre 5 de março de 1996 e 5 março de 1997, menciona a impossibilidade legal de admissão de tempo de serviço especial apenas pela atividade desempenhada.No mais, aponta que o falecido não atendia ao requisito etário imposto pelo art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, também arrolando argumentos buscando demonstrar a impossibilidade de opção pelo benefício atualmente em gozo caso acolhido o pleito de concessão de aposentadoria e findando por requerer a improcedência do pedido. Em caso de procedência, requer a aplicação da Súmula nº 111 do STJ quanto aos honorários advocatícios, limitados a 5% da condenação, bem como a incidência da Lei nº 10.960/2009 quanto aos juros e correção monetária.Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos.As partes não especificaram outras provas, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Acolho a preliminar de parcial falta de interesse de agir, na medida em que, de fato, nada justifica a análise dos períodos de trabalho sujeitos a condições especiais que já foram reconhecidos como tal pela autarquia previdenciária em âmbito administrativo.No mérito, o pedido é improcedente.Não há necessidade de incursão na prova sobre o efetivo direito que assistiria ao falecido marido e pai dos Autores de ver convertido como especial período de trabalho, pois, conforme diversas vezes exposto na inicial, de qualquer forma contaria o mesmo 32 anos de contribuição,



tempo insuficiente à aposentadoria integral, sendo apenas possível sua teórica adoção para fim de aposentadoria proporcional. Entretanto, colhe-se dos autos que, quando da entrada do requerimento administrativo, contava o de cujus apenas 43 anos de idade, fazendo incidir a regra de transição prevista no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, a qual exige idade mínima de 53 anos de idade, requisito não atendido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL - AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DE PERÍODOS POSTERIORES À EC 20/1998 COM O AFASTAMENTO DO REQUISITO ETÁRIO - AUSÊNCIA DE EMPARO LEGAL E JURISPRUDENCIAL - AGRAVO IMPROVIDO. I- A decisão ora guerreada expôs, clara e detalhadamente, todas as questões levantadas pelo autor, não merecendo, pois, qualquer reforma. II- O autor ajuizou a demanda em 12/08/2003 e o requerimento administrativo foi apresentado em 27/07/2000, não houve, evidentemente, prescrição reconhecida na decisão ora atacada. III- Verifica-se in casu a impossibilidade de ser computado em favor do autor o tempo de serviço laborado posteriormente à edição da Emenda Constitucional n. 20/98, porquanto não preenchido o requisito relativo ao mínimo etário (53 - cinquenta e três anos) à concessão do benefício pelas normas implementadas a partir da referida Emenda, uma vez que, nascido em 02 de outubro de 1955, contava, naquela data, (15 de dezembro de 1998), com apenas 43 (quarenta e três) anos de idade. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelreex nº 1148459, 9ª Turma, Rel. Juiz Convocado Paulo Pupo, publicado no DJF3 de 12 de julho de 2012). Quando da edição da Emenda Constitucional referida, não dispunha o falecido, por outro lado, de direito adquirido à aposentação que justificasse o afastamento do requisito etário, pois contava menos de 30 anos de serviço. Logo, o falecido não tinha direito de aposentadoria. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Pagarão os Autores honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

**0001689-31.2012.403.6114** - GERALDO JOSE RIBEIRO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
GERALDO JOSE RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum o período de 03/12/1998 a 07/12/2011, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, calculada a partir da entrada do requerimento administrativo (14/12/2011). Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 94. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/114. Discorre acerca das atividades especiais, impugnando a documentação apresentada com o fim de comprovar a especialidade dos períodos. Aponta o uso de EPI eficaz. Houve réplica às fls. 121/129. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais

de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso postulado. Período: 03/12/1998 a 07/12/2011 Empresa: Rassini NHK Autopeças Ltda. Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído 91 dB (A) Prova: PPP fl.26 Conclusão: Não há prova da alegada exposição entre 03/12/1998 a 28/02/2004. O formulário trazido nada informa quanto à exposição a agentes deletérios à saúde do trabalhador no citado lapso. A partir de 01/03/2004, o documento apresentado dá conta de que houve a utilização de EPI eficaz, o qual reduziu o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal. Assim, o período requerido pelo autor não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0001813-14.2012.403.6114** - FRANCISCO REINALDO DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO REINALDO DE LIMA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 11/12/1998 a 09/02/2001 e 20/03/2001 a 28/09/2007, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida a partir de 05/12/2007 em aposentadoria especial. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 83. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/100. Discorre acerca das atividades especiais, impugnando a documentação apresentada com o fim de comprovar a especialidade dos períodos. Aponta o uso de EPI eficaz. Houve réplica às fls. 108/112. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial

em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso postulado. Período: 11/12/1998 a 09/02/2001 e 20/03/2001 a 28/09/2007 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído 91 dB (A) Prova: PPP fls. 32/33 Conclusão: Incabível o reconhecimento pretendido, pois o documento apresentado dá conta de que houve a utilização de EPI eficaz, o qual reduziu o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal. Assim, os períodos requeridos pelo autor não podem ser reconhecidos como laborados em condições especiais, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0001817-51.2012.403.6114 - LIDERCIO DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
LIDERCIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial o interregno de 03/03/1976 a 10/03/2006, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 30/10/2006 em aposentadoria especial. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 122. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127/150, na qual suscita a preliminar de prescrição. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido sustentando a ausência de informação quanto a agentes insalubres nos documentos apresentados. Não houve réplica. É o relatório. Decido. Com razão o INSS ao apontar a ocorrência de prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria cuja revisão se pretende, em 2006, e o ajuizamento da demanda, em 2012. Logo, e caso acolhido o pedido inicial, estarão fulminadas pelo lustro as parcelas vencidas antes de 08/03/2007. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei

nº8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum

anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 03/03/1976 a 10/03/2006. Empresa: Telecomunicações de São Paulo AS-TELESP. Atividade: ----- Agente nocivo: ----- Prova: PPP fls. 91/96 e laudo técnico fls. 99/101. Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que os PPPs apresentados estão incompletos. Não há sequer a indicação do agente nocivo à saúde do trabalhador, informação quanto à habitualidade e permanência da exposição ou ainda a manutenção de monitoramento das condições ambientais no local de prestação dos serviços. Incabível também o enquadramento pela categoria profissional. Quanto ao laudo pericial anexado, observo que o mesmo foi confeccionado por requisição do sindicato dos empregados em operadoras de mesas telefônicas. O laudo é genérico e extemporâneo, não permitindo concluir que a verificação tenha sido efetuada no local de realização das tarefas pelo demandante. Ademais, a descrição das atividades realizadas indica o desempenho de tarefas de cunho administrativo a partir de abril de 2000. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0001845-19.2012.403.6114 - LUIZA BARBOSA DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

LUIZA BARBOSA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de problemas de saúde que a tornam incapaz para o trabalho. Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 101/105, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sustenta a falta de prova da alegada invalidez, salientando o resultado da perícia médica a que foi a parte submetida no âmbito administrativo. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 122/144, acerca do qual se manifestaram o INSS e a parte autora. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim

dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em janeiro de 2013, a qual analisou a perícia e os exames solicitados pelo médico e apresentados com a inicial, dá conta de que a autora sofreu acidente vascular sem internação, tendo ainda dores na coluna e depressão, essa em tratamento há 12 anos. A autora tem alterações degenerativas em coluna vertebral, não apresentando limitações aos movimentos normais daquela ou fáceis de dor. O teste neurológico de equilíbrio foi normal. Segundo o perito, as alterações na coluna ocorrem de causas internas e naturais, com evolução com o passar do tempo, característica peculiar da faixa etária da demandante. Não restaram evidenciadas repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais ou cotidianas. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, a idade da demandante, bem como sua qualificação profissional, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002080-83.2012.403.6114 - FRANCISCO VICENTE FURTADO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO VICENTE FURTADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 35/36. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual e a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Sobreveio o laudo pericial de fls. 57/71. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. O perito judicial, em exame realizado em 20/11/2012, constatou que o autor apresenta lesão osteoarticular de coluna e ombro direito. Conclui, conforme respostas aos quesitos 19 (do Juízo - fl. 70) e 4, 5 e 9 (do INSS - fl. 71), que não restou caracterizada situação de incapacidade para as atividades de trabalho. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o

trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012  
..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002113-73.2012.403.6114** - AMARO FELICIANO DA SILVA(SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) AMARO FELICIANO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-acidente do trabalho que lhe foi concedido em 17/12/1997 e da aposentadoria por idade deferida em 10/06/1998. Narra que ambos os benefícios foram cessados, exigindo-lhe a autarquia a restituição de valores recebidos indevidamente. Diz ter formulado pedido na via administrativa, indeferido. A decisão da fl. 42 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo porém a tutela antecipada requerida.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 48/51, arguindo em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, aponta que apenas o auxílio-acidente foi cessado, defendendo que sua cumulação com a aposentadoria concedida após a edição da Lei nº9.528/97 é indevida. Bate pela legalidade da cobrança do montante recebido indevidamente. Houve réplica às fls. 56/59.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Afasto de início a preliminar de prescrição, pois não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de cessação do auxílio-acidente, em 2011, e a data de ajuizamento da demanda, em março de 2013.O auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado que sofre seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.No caso dos autos, a parte autora foi beneficiada com o auxílio em 28/07/1994 e 17/12/1997, tendo se aposentado por idade em junho de 1998. Defende o requerente ser possível a cumulação da aposentadoria por idade com o auxílio-acidente. Sem razão, entretanto, ante a vedação de pagamento conjunto introduzida na Lei de Benefícios pela edição da Lei nº 9.528, em vigor desde 11 de dezembro de 1997. Nesse passo, vale sinalar que o Superior Tribunal de Justiça de longa data tem entendido ser possível a cumulação dos citados benefícios, desde que ambos sejam anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97. A questão não merece maiores discussões, uma vez que referido entendimento foi corroborado recentemente em julgamento de recurso repetitivo da controvérsia (REsp 1.296.673/MG), o qual restou assim ementado:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ( 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a



continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 . 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012) Como se vê, nos casos em que o auxílio-acidente é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, somente haverá a cumulação com aposentadoria quando essa também for concedida anteriormente à vigência daquela norma. No caso concreto, o autor foi beneficiado com dois auxílios-acidente; o primeiro, pago entre 09/1995 e 12/1997, e o segundo, requerido em 01/1998, deferido a partir de 17/12/1997 e pago entre 12/1997 e 07/2011. A aposentadoria por idade somente foi concedida em junho de 1998, fato esse que é suficiente para fulminar de pronto a cumulação pretendida. No que diz com a restituição das quantias indevidamente recebidas, a consigno que a Lei nº 8.213/1991 permite expressamente o desconto de citados valores, verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)(...) Como a concessão de benefícios previdenciários ocorre por meio de instauração de processo administrativo, forçoso reconhecer que deve observar os princípios da legalidade e também da autotutela. Caso reste apurado pela autarquia que concedeu benefício indevido ou, ainda, que pagou valor maior que o correto, está o INSS autorizado a rever o ato ilegal, mediante a observância do direito ao contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, porém, entendo ser descabida a restituição pretendida. Segundo consta dos autos, a parte autora recebia os benefícios de forma equivocada desde 1998, sendo que somente no ano de 2011, constatou a autarquia que havia pago concomitantemente amparos inacumuláveis, instando a parte a devolver o numerário recebido indevidamente, após regular procedimento administrativo. Embora entenda, em situações similares, que a conduta da autarquia obedece aos ditames legais, uma vez que constatado pagamento a maior em favor da beneficiária, a devolução da quantia é de rigor, no caso ora em análise o pedido de restituição dos valores não pode ser acolhido. A autarquia concedeu benefícios cujo pagamento concomitante é vedado por lei, fato esse que poderia ter sido constatado pela verificação dos sistemas da Previdência Social. Além disso, demorou mais de dez anos para constatar o pagamento indevido e exigir a devolução. Ora, não se pode fechar os olhos à informatização dos sistemas da Previdência Social e a constante sistematização dos dados, fatores esses que tornam injustificável o pagamento em duplicidade. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a cobrança dos valores recebidos a título de auxílio-acidente no lapso de 01/02/2006 a 31/01/2011. Reconheço a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, haja vista terem as partes restado vencidas em igual proporção. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, arquite-se.

**0002135-34.2012.403.6114 - REGIANE GONCALVES DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGIANE GONÇALVES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de cegueira em um dos olhos, não mais reunindo condições de laborar. Diz ter apresentado requerimento administrativo para a concessão dos benefícios em 07/12/2011, indeferido ao fundamento de aptidão para o trabalho. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl.28. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.35/39, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Destaca que a autora foi considerada apta pela perícia médica realizada no âmbito administrativo, inexistindo prova da alegada incapacidade. Laudo Pericial Médico juntado às fls.70/104, acerca do qual se manifestaram o INSS e a autora. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em janeiro de 2013 indica que a demandante é portadora de toxoplasmose e hepatite B, tendo perdido a visão do olho direito. Segundo o médico, a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe assegure a subsistência, podendo inclusive ser habilitada para conduzir veículos de todas as categorias. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido inicial. No que tange à impugnação da demandante ao laudo não vejo relevância. O perito médico analisou os documentos dos autos, procedeu ao exame físico e concluiu pela inexistência de incapacidade. A alegação de que os médicos que acompanham a autora atestaram sua incapacidade não determina a concessão do benefício pretendido, mormente quando se considera que a demandante é pessoa jovem e exerce atividade profissional adequada a sua limitação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002136-19.2012.403.6114 - MARIA ODETTE DE FREITAS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
MARIA ODETE DE FREITAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, haver requerido aposentadoria por idade junto ao Réu em 16 de janeiro de 2012, fornecendo documentos que, dentre outras relações de emprego, demonstram o trabalho no período de 25 de março de 1949 a 13 de maio de 1955 junto à empresa Cia. Tecelagem Vila de São Bernardo. Em primeira análise, foi instada pelo INSS a providenciar declaração e ficha de registro de empregado de tal empresa, sob fundamento de que a Carteira de Trabalho de Menor apresentada não conta com data de saída do emprego, sendo que a CTPS subsequente, embora registre as datas de entrada e saída, carece das folhas de identificação do portador. Não logrando êxito em obter os documentos exigidos, dada a cessação das atividades da empresa referida em 1960, requereu a realização de justificação administrativa, sendo o pleito indeferido e negado o benefício por falta de carência, considerando-se apenas 27 contribuições, insuficientes para o ano de 1993. Pede seja o Réu condenado a lhe conceder o benefício em tela de forma retroativa ao requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido argumentando que a Autora não conta com número mínimo de contribuições que permita o cumprimento do requisito de carência. Relativamente ao emprego junto à empresa Cia. Tecelagem Vila de São Bernardo argumenta que o período é anterior à Lei nº 3.807/60, logo não havendo recolhimentos sobre o mesmo, o que impede o cômputo para fim de carência. De outro lado, afirma a inaceitabilidade da carteira de trabalho de menor ou da CTPS seguinte como prova da relação de emprego, por carecer a primeira da anotação de data de saída do emprego e por não contar a segunda com dados de identificação do portador. Finda requerendo seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos. Instada a manifestar-se sobre a resposta do Réu, a Autora

silenciou, na oportunidade apresentando documentos e requerendo a produção de prova oral, o que foi deferido. Foi ouvida, neste Juízo, uma testemunha arrolada pela Autora, reiterando o INSS suas anteriores manifestações à guisa de alegações finais e apresentando a Autora memoriais escritos, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Vista a aceitação do INSS quanto aos demais períodos de contribuição alegados pela Autora, resta analisar a relação de emprego mantido junto à empresa Cia. Tecelagem Vila de São Bernardo no período de 25 de março de 1949 a 13 de maio de 1955, tanto sob a ótica de sua efetiva ocorrência quanto relativamente à possibilidade de cômputo para fim de carência. Sob o primeiro aspecto, a prova documental juntada aos autos foi suficientemente corroborada pelo testemunho colhido em Juízo, a permitir segura conclusão de que, efetivamente, foi a Autora empregada da Cia. Tecelagem Vila de São Bernardo no período alegado. O fato de não constar a data de saída do emprego na Carteira de Trabalho do Menor se justifica, pois, atingida a maioria, a Autora providenciou a emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social, nela fazendo a empregadora os necessários lançamentos de entrada e saída. Relativamente à falta de páginas de identificação da portadora da CTPS referida, embora, prima facie, tal fato impedisse a direta aceitação a título de prova, a análise de tal documento, conjuntamente à Carteira de Trabalho do Menor, constitui forte início de prova documental, que restou devidamente corroborado pela prova oral, dando a certeza do trabalho no período alegado. Quanto ao outro aspecto questionado pelo INSS, a hipótese de ser o período reclamado anterior à edição da Lei nº 3.807/60 não tem qualquer relevância em termos de apuração da carência. Com efeito, de início cabe indicar que a Lei nº 8.213/91 não faz qualquer distinção a respeito, bastando que o segurado estivesse inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. Se não bastasse, o trabalho na indústria anterior à LOPS era regido, sob a ótica previdenciária, pela Lei nº 367/36, que instituiu o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI, cujo art. 4º dispunha sobre a contribuição obrigatória a cargo de empregadores, empregados e União, resultando evidente que a Autora verteu contribuições no período alegado. Logo, deve o período de trabalho desempenhado entre 25 de março de 1949 a 13 de maio de 1955 ser considerado como de efetiva contribuição para fim de carência, o qual, somado aos interregnos já aceitos pela autarquia previdenciária, resulta em tempo de contribuição superior ao exigido para o ano de 1992, no qual a Autora completou 60 anos de idade, conforme art. 142 da Lei nº 8.213/91, afigurando-se de rigor a concessão do benefício pretendido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, de forma retroativa à data do requerimento administrativo. Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária, desde o vencimento de cada uma delas, bem como juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Tendo em consideração os fundamentos expostos e, especialmente, a idade avançada da Autora, com fulcro no art. 461, 3º, do CPC, de ofício concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C

**0002272-16.2012.403.6114** - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002276-53.2012.403.6114** - ODAIR MANTOVANI (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ODAIR MANTOVANI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 19/10/2011. Alega o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Citado, o INSS não questiona o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade do autor. Assevera que, embora possua as condições mínimas para obtenção da aposentadoria por idade, o pedido foi indeferido, uma vez que, apesar de não estar recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez que lhe havia sido deferida anteriormente (NB 32/135.262.438-6), com DIB em 03/06/2004 e DCB em 01/09/2011, a aposentadoria por invalidez não está cessada, mas apenas suspensa mediante constatação de irregularidade. Afirma, ainda, que estando o autor interessado no recebimento da aposentadoria por idade em detrimento da aposentadoria por invalidez deverá formalizar o pedido de desistência do seu recurso junto à 10ª JR/RJ, neste momento a aposentadoria por invalidez será cessada e reaberto o pedido de concessão da aposentadoria por idade. Finda requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos

para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Com base na legislação supra, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: idade e carência.Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteu os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado.Embora alguma divergência tenha surgido no seio do próprio C. STJ, podendo-se focalizar alguns julgados em sentido contrário, especialmente de sua 6ª Turma, verdade é que o enfoque da matéria restou unificado pela E. 3ª Seção daquela Corte, nestes termos:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.2. Embargos rejeitados. (REsp nº 175.265, 3ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., publicado no DJ de 18 de setembro de 2000, p. 91)Coroando tal posicionamento, o próprio legislador findou por reconhecer o direito à aposentadoria por idade nos moldes propostos pelo STJ, fazendo-o inicialmente pela Medida Provisória nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 que, em seu art. 3º, 1º, dispõe:Art. 3º. (...). 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo.Logo, nada mais cabe discutir acerca da perda da qualidade de segurado em se tratando de aposentadoria por idade, bastando que o beneficiário haja completado os requisitos da idade e da carência, ainda que não simultaneamente.A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões.No que atina à carência, ordinariamente, é de 180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício.Cumprir mencionar que não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91. É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP.Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que o direito à aposentação já se encontrava incorporado ao seu patrimônio jurídico.Fincadas tais premissas, passo a análise do caso concreto.O cerne da questão gira em torno da impossibilidade de cumulação de duas aposentadorias.Não há qualquer resistência por parte do INSS em relação ao preenchimento dos requisitos ensejadores a concessão da aposentadoria por idade ao autor, conforme afirmado em sua contestação, tendo em vista possuir o autor mais de 65 anos e 285 contribuições vertidas. É certo que não se pode acumular mais de uma aposentadoria (art. 124, II da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não menos certo é que se tratando tais benefícios de direito disponível, pode o autor desistir de um para que possa fazer jus a benefício que lhe é mais benéfico.O autor manifesta expressamente às fls. 364/366 seu desejo em receber a aposentadoria por idade, uma vez que a considera mais vantajosa.Em outro giro, a questão da cessação da aposentadoria por invalidez já restou decidida, havendo a sua cessação, nos termos da decisão de fls. 369. Assim, faz jus o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade.O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 19/10/2011 (fls. 11), conforme dispõe o art. 49, II, da Lei 8.213/91.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/10/2011. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Considerando que a questão poderia ser resolvida na esfera administrativa, entendo que há sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos.Custas ex lege.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

**0002433-26.2012.403.6114 - JOSE TORRES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JOSE TORRES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 03/01/1989, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003.Decisão deferindo AJG à fl. 79.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/90, arguindo,

preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. Sustenta, em síntese, a inexistência do direito de revisão. Houve réplica às fls. 94/96. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito e com o mesmo será analisada. Com razão o INSS ao apontar a existência de prescrição, pois houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 27/03/2007. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com

renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante.No caso dos autos, verifico que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.589,85 em março de 2011, conforme consulta ao sistema DATAPREV efetuada na data de hoje. Assim, o autor não faz jus à revisão pretendida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

**0002488-74.2012.403.6114 - SEVERINO SOARES DE LIMA(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SEVERINO SOARES DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento feito em 15/04/2010.Alega haver trabalhado em atividades sob condições especiais não reconhecidas pelo Réu no período 01/03/1982 A 25/05/1987 E 16/11/1987 A 05/03/1997.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi indeferida.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial ante a ausência de laudo contemporâneo, bem como a utilização de EPI eficaz, findando por requerer a improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins

de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.)Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342)Destarte, conclui-se:1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS.3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais.4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum.Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)Entretanto, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15%

(quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado.A propósito:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido.(APELREEX 00309584720054039999, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 .FONTE \_REPUBLICACAO:.)Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Quanto ao período laborado de 07/02/1980 A 30/10/1980 houve a comprovação da exposição ao ruído de 88dB, mediante o PPP de fls. 19/20. Vale ressaltar, ainda, que tal período já foi reconhecido pelo INSS, não havendo contestação nestes autos.No que tange ao período de 01/03/1982 a 25/05/1987 comprovou a exposição de 82dB, mediante a apresentação do formulário de fls. 21 e laudo técnico de fls. 22/23.Referente ao período de 16/11/1987 até a DER em 15/04/2010 restou comprovada a exposição a ruído de 82dB, devendo ser reconhecido como especial o período de 16/11/1987 a 04/03/1997 , nos termos da fundamentação supra.Logo, todo o período requerido pelo Autor deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.A soma dos períodos computados pelo INSS administrativamente, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido em comum (01/03/1982 a 25/05/1987 e 16/11/1987 a 04/03/1997), totaliza 35 anos 4 meses e 14 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98.Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se



falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008)O termo inicial deverá ser fixado na DER em 15/04/2010 (fls. 11), considerando que nesta data já possuía a carência necessária.A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE para o fim de:a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/03/1982 a 25/05/1987 e 16/11/1987 a 04/03/1997.b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/04/2010 (fls. 11) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0002490-44.2012.403.6114** - ZOERTE SMANIOTTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autorpara contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002569-23.2012.403.6114** - LUIS FERNANDO TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
LUIS FERNANDO TEIXEIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial o período de 03/12/1998 a 09/10/2008, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 25/05/2010 em aposentadoria especial. Alternativamente, postula o recálculo da RMI de seu benefício. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.147/159, na qual discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, considerando a utilização de EPI eficaz e a necessidade de utilização da legislação em vigor quando da prestação do serviço.Houve réplica às fls.162/171.É o relatório. Decido.Inicialmente, torno sem efeito a decisão da fl.142, que concedeu ao autor os benefícios da AJG, tendo em vista o anterior recolhimento das custas processuais. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP

1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8.

Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687).No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso postulado. Período: 03/12/1998 a 09/10/2008 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls.69/73 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que consta do documento apresentado que houve a utilização de EPI eficaz na minoração do agente ruído, reduzindo-o para patamar inferior ao limite legal. Assim, o período requerido pelo autor não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0002598-73.2012.403.6114 - ANTONIO BRAZ CAPELA (SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de ação ordinária proposta ANTONIO BRAZ CAPELA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria concedida em 04/02/1994, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PBC e com isso majorar a renda mensal inicial. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 04/02/1994 (fls. 10), portanto, antes da

vigência da MP nº 1.523/97. Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 09/04/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002806-57.2012.403.6114 - IVANETE ALVES DE MATOS (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

IVANETE ALVES DE MATOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da alta médica administrativa, em 30/11/2011. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 53/69, do qual a parte autora se manifestou. O INSS apresenta proposta de acordo, com a qual não concorda a autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta câncer de mama, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial realizado em junho de 2012, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral pelo período de 6 (seis) meses, fixando o início da incapacidade em 14/06/2012. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença desde a data fixada pelo perito. A qualidade de segurada resta comprovada, conforme documentos de fls. 76. No que tange à impugnação da Autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, os diagnósticos da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o

auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, desde 14/06/2012, data da incapacidade fixada na perícia médico judicial, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0002889-73.2012.403.6114 - JOAO BATISTA GIBERTONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
JOAO BATISTA GIBERTONI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 19/03/1984 a 07/01/1988, 06/03/1997 a 31/03/19997, 01/10/1999 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 16/02/2011, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, calculada a partir da entrada do requerimento administrativo (27/09/2011). Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl.115. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120/132. Discorre acerca das atividades especiais, salientando o uso de EPI eficaz. Destaca a necessidade de apresentação de laudo pericial a amparar as informações lançadas em formulário, em relação aos agentes ruído e calor. Houve réplica às fls.139/141. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo que a prova técnica requerida é desnecessária. Observo que a parte autora trouxe aos autos os formulários exigidos para a comprovação do desempenho de atividades prejudiciais a sua saúde, devidamente amparados pelos respectivos laudos periciais. A prova anexada é suficiente para o exame do pleito, portanto. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser

feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n° 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n° 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se

que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: 19/03/1984 a 07/01/1988 Empresa: Cestari Industrial e Comercial S/A. Agente nocivo: -----Prova: PPP fl.33 Conclusão: O formulário apresentado informa que a empresa não possui laudo pericial a demonstrar o nível de ruído existente no local de trabalho, o que inviabiliza o reconhecimento pretendido. Tampouco há indicação quanto à existência de monitoração ambiental durante o vínculo empregatício. Período: 06/03/1997 a 31/03/1997 Empresa: Colgate Palmolive Indústria e Comércio Ltda. Agente nocivo: Ruído de 86 dB (A) Prova: Formulário fl. 48 e laudo pericial fl. 49 Conclusão: Incabível o reconhecimento pretendido, haja vista estar o nível de ruído abaixo do limite legal então vigente. Além disso, consta dos documentos apresentados que houve o uso de EPI eficaz. Período: 01/10/1999 a 18/11/2003 Empresa: Colgate Palmolive Indústria e Comércio Ltda. Agente nocivo: Ruído de 86 dB (A) Prova: Formulário fl. 52 e laudo pericial fl.53 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período pretendido, tendo em vista que o formulário apresentado indica o desempenho de atividades de cunho administrativo pelo empregado (preparar, executar, e avaliar treinamentos de qualidade, GMP, TPM e Segurança; elaborar, emitir, atualizar e implementar POPs relacionados à produção; Coordenar e programar turmas, férias, folgas e revezamentos, avaliar o desempenho de seus colaboradores em treinamentos; coordenar execução do inventário mensal de matérias primas, produtos intermediários e produto acabado; acompanhar os turnos o controle de processo através de verificação de relatórios e posterior assinatura), o que afasta a presunção de exposição habitual e permanente ao agente ruído. O nível de ruído está abaixo do limite legal em parte do interregno, havendo ainda ressalva quanto ao uso de EPI eficaz. Período: 01/01/2004 a 31/12/2008 Empresa: Colgate Palmolive Indústria e Comércio Ltda. Agente nocivo: -----Prova: Formulário fl. 55 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período pretendido, tendo em vista que o formulário apresentado destaca que o nível de ruído verificado (84,50 dB(A)) era inferior ao limite legal. Vale destacar que o documento informa que a parte exercia tarefas de cunho administrativo (preparar, executar, e avaliar treinamentos de qualidade, GMP, TPM e Segurança; elaborar, emitir, atualizar e implementar POPs relacionados à produção; Coordenar e programar turmas, férias, folgas e revezamentos, avaliar o desempenho de seus colaboradores em treinamentos; coordenar execução do inventário mensal de matérias primas, produtos intermediários e produto acabado; acompanhar os turnos o controle de processo através de verificação de relatórios e posterior assinatura), além de apontar o uso de EPI eficaz. Período: 01/01/2009 a 16/02/2011 Empresa: Colgate Palmolive Indústria e Comércio Ltda. Agente nocivo: -----Prova: Formulário fl. 35 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período pretendido, tendo em vista que o formulário apresentado destaca que o nível de ruído verificado (84,50 dB(A)) era inferior ao limite legal. Vale destacar que o documento informa que a parte exercia tarefas de cunho administrativo (preparar, executar, e avaliar treinamentos de qualidade, GMP, TPM e Segurança; elaborar, emitir, atualizar e implementar POPs relacionados à produção; Coordenar e programar turmas, férias, folgas e revezamentos, avaliar o desempenho de seus colaboradores em treinamentos; coordenar execução do inventário mensal de matérias primas, produtos intermediários e produto acabado; acompanhar os turnos o controle de processo através de verificação de relatórios e posterior assinatura), além de apontar o uso de EPI eficaz. Assim, os períodos requeridos pelo autor não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS. Quanto ao pleito de cômputo das contribuições vertidas ao longo do trâmite processual, pedido 5.1.1, destaco que tempo de trabalho prestado até a presente data é insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida, haja vista o descumprimento do pedágio exigido pela EC 20/98 e o não cumprimento do requisito etário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG

(art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0002961-60.2012.403.6114** - SAMUEL FAJARDO DOS REIS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002984-06.2012.403.6114** - EDSON LUIZ BUSO(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003000-57.2012.403.6114** - MAURICIO FIRMINO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por MAURICIO FIRMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 14/08/2008. Alega que o reajuste de seu benefício foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legalidade dos índices de reajuste aplicados, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a análise do mérito. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter



permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado índices que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM

URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTA-MENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI.1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional.2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes.4. Agravo nominado a que se nega provimento.(TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVEN-TUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PRO-VENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Nesse sentido:PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚ-MULA OU JURISPRUDÊNICA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JU-DICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MARTINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...)Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL)Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará a Autora com custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.P. R. I.

**0003017-93.2012.403.6114** - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEREIRA FRANCISCO(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DA CONCEICAO FERREIRA, qualificada nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e MARIA JOSÉ PEREIRA FRANCISCO, objetivando a concessão do

benefício de pensão por morte de seu companheiro, Cícero Francisco Sobrinho, falecido em 02/01/2011. Alega ter convivido maritalmente com o morto desde o ano de 2008, tendo formulado o pedido na via administrativa. Alega que foi surpreendida pelo indeferimento, pugnando pelo pagamento do benefício desde o óbito. A decisão da fl.131 indeferiu a antecipação da tutela, concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.143/151, apontando que a pensão postulada foi concedida desde a data do óbito à esposa de Cícero, real devedora das parcelas pretendidas em caso de acolhida do pedido. Impugna o pedido inicial, salientando a ausência de prova da alegada união estável. Maria José apresentou contestação às fls.166/184, na qual suscita a preliminar de falta de interesse jurídico, No mérito, alega que o casamento perdurou até a morte de Cícero, ainda que conhecida a infidelidade daquele. Nega a existência de separação de fato, impugnando o pagamento pretendido. Houve réplica. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais. É o relatório do necessário. Decido. Reconheço que a matéria utilizada como amparo para o reconhecimento da preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com o mesmo será analisada. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Cumpre esclarecer que no que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, que era aposentado quando de sua morte. A condição de dependente da ré Maria José está comprovada pela certidão de casamento da fl.198, na qual não consta qualquer tipo de averbação. Cumpre, pois, analisar se a parte autora de fato mantinha união estável com Cícero e se houve a separação de fato entre o casal. Com esse intuito, a autora anexou os documentos das fls. 20/63. A viúva Maria Jose, por sua vez, trouxe aos autos os documentos das fls.181/372, dentre os quais destaco a declaração de ajuste do imposto de renda ano calendário 2010, na qual a mesma é listada como única dependente do falecido, a apólice de seguro de vida contratado em 2009, na qual a esposa e as filhas são listadas como beneficiárias, ratificada em 2010, extratos bancários emitidos entre os anos de 2008/2011, enviados ao endereço de Maria José. Cabe salientar ainda que consta da certidão de óbito da fl. 19 que Cícero residia no endereço informado pela requerida Maria José em sua resposta, conforme informou o irmão do morto. Em seu depoimento, Maria relatou que conhecera Cícero por volta do ano de 1995, pois era vizinha de sua irmã. Apontou que manteve um relacionamento com ele por volta de 14 anos, tendo adotado, de forma não regularizada, a criança. Afirmou que Cícero queria se separar da esposa, mas que residia com Maria José. Disse que a esposa sabia do relacionamento, relatando que somente às vezes, ao longo dos 14 anos, Cícero dormia em sua casa, mas que a residência do morto era na casa de Maria Jose. Maria José relatou que se casou com Cícero em 1979, com quem teve 3 filhas. Apontou que Cícero morava com a família em Santo André, nunca se afastando do lar. Relatou que as infidelidades de Cícero ocorriam há longa data, mantendo o falecido vários flertes, mas estando sempre presente junto à família. Negou que Cícero tivesse aventado se separar. Considero que os elementos de prova coligidos a este caderno processual são extremamente frágeis a permitir concluir pela presença de relacionamento estável, público e duradouro entre a demandante e Cícero na época do óbito. Ao contrário, e conforme a confissão da autora, nunca houve residência em comum entre ela e o falecido, que às vezes teria passado a noite em sua casa. Chama a atenção que Cícero manteve como domicílio o endereço de sua residência com Maria José perante as instituições bancárias, a Receita Federal e as autoridades municipais, o que faz presumir que não tinha a intenção de dissolver a entidade familiar que até então mantinha. A prova trazida pela autora é mais circunstancial, restringindo-se a notas fiscais, contrato de financiamento de veículo e plano de saúde. A prova oral colhida em pouco auxilia o deslinde da questão, dando certeza quanto ao envolvimento entre a demandante e Cícero e a existência de vida familiar daquele com Maria da Conceição. Nesse passo, e segundo entendimento sedimentado no âmbito do STF (RE 590779), o reconhecimento da união estável entre homem e mulher, como entidade familiar, exige que as partes envolvidas sejam livres para contrair casamento, o que não ocorreu na situação fática descrita nestes autos. Como Maria José ostentava a condição de esposa legítima de Cícero, forçoso concluir que a relação com a concubina não pode surtir efeitos jurídicos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo a

execução da verba sucumbencial suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003308-93.2012.403.6114** - CLEMENTINO JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CLEMENTINO JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria por idade, a qual lhe foi deferida, com início em 5 de fevereiro de 2004 e renda mensal inicial de R\$ 327,92. Ocorre que, no cálculo de sua renda mensal, o INSS deixou de computar períodos contributivos, por isso restando considerados apenas 16 anos de contribuição, ao passo que, na verdade, deveria computar 29 anos, 1 mês e 18 dias, o que elevaria sua RMI para R\$ 712,50. Afirma que o Réu não incluiu períodos de trabalho desempenhados de 1º de julho de 1962 a 8 de março de 1963, de 4 de abril de 1963 a 21 de setembro de 1963 e de 2 de setembro de 1991 a 29 de junho de 1993, não obstante devidamente comprovados por anotações em CTPS. Também, não aproveitou períodos de recolhimento verificados em novembro de 1980, agosto de 1983, janeiro de 1989, agosto a outubro de 1990, julho de 1993 e março a setembro de 1995. Ainda, não apurou corretamente os valores dos recolhimentos feitos na qualidade de contribuinte individual de julho de 1994 a setembro de 1995, de maio a novembro de 2002 e em janeiro de 2004. Pede seja o INSS condenado à revisão de sua aposentadoria por idade, mediante inclusão das contribuições referidas, de forma retroativa à data do início do benefício, incidindo juros e correção monetária sobre os valores apurados, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu contestou o pedido argumentando ser descabida a revisão pretendida, pois as relações de emprego não reconhecidas não constam do CNIS, cabendo ao segurado requerer a alteração do banco de dados caso com ele não esteja de acordo, mediante documentos comprobatórios. Sobre os recolhimentos como contribuinte individual, assevera que o benefício foi concedido segundo o que foi comprovado pelo Autor. Finda requerendo a improcedência do pedido ou, em caso de procedência que a verba honorária seja fixada com observância da Súmula nº 111 do STJ e não exceda a 5% da condenação, aplicando-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 no cálculo dos acréscimos incidentes. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Segundo se colhe da análise do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 422/425, de fato a autarquia previdenciária não computou as relações de emprego mantidas pelo Autor nos períodos de 1º de julho de 1962 a 8 de março de 1963, de 4 de abril de 1963 a 21 de setembro de 1963 e de 2 de setembro de 1991 a 29 de junho de 1993, não obstante devidamente comprovadas por anotações em CTPS. Face à divergência de dados entre o CNIS e a CTPS, há que se valorizar o que consta deste documento, o qual constitui prova plena de existência do contrato de trabalho e é única ao alcance do Segurado, tocando ao INSS, de seu lado, a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias. Sobre a notória baixa confiabilidade do CNIS, já se deduziu: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. Suspensão e cancelamento de benefício previdenciário pelo INSS, apenas com base em seu cadastro, denominado CNIS, não confiável. Negado provimento. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS nº 2000.02.01.001729-6/RJ, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Ivan Athié, v.u., publicado no DJ de 18 de novembro de 2003, p. 138). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É ATO PRESUMIDAMENTE LEGÍTIMO. A PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO É ÔNUS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PESQUISA INSUFICIENTE. CONSULTA AO CNIS NÃO TEM VALOR DE PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NA SUA CONCESSÃO - ACÓRDÃO IRRETOCÁVEL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - RECURSO IMPROVIDO. I- Embargos de Declaração interpostos por parte do INSS que se conhecem por serem tempestivos. II- No mérito, não merecem ser providos, eis que o venerando aresto embargado apreciou por inteiro não só a remessa necessária, como os fundamentos que lastrearam a apelação intentada e respectiva resposta, resumidos no relatório, voto e correspondente ementa. III- O artigo 69 e seus parágrafos da Lei nº 8212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9528/97, não autoriza o prévio bloqueio ou redução do benefício previdenciário, antes do beneficiário ser regular e comprovadamente notificado para apresentar sua defesa. IV- No caso em tela, o cerne da questão envolve a insuficiência de contribuições registradas junto ao CNIS, assim como a não comprovação do vínculo laboral com a empresa CASA FONSECA DE SABÃO LTDA. Em relação ao primeiro aspecto, a confiabilidade do CNIS deve ser questionada, pois seus registros vêm sendo constantemente desmentidos por provas inequívocas em feitos semelhantes, razão pela qual não pode ser tido como prova cabal de ilegalidade. V- Como destaquei, à época, no voto ... torna-se praticamente inviável tal produção de elementos de defesa por parte do segurado, objetivando demonstrar a regularidade da documentação que deu origem à concessão do benefício, uma vez que, como se sabe, é do expediente da Previdência Social ficar com os documentos originais comprobatórios, à época do pedido do benefício. VI- Nesta direção, por ser a concessão do benefício um ato presumidamente legítimo, a prova em sentido contrário deve ser ônus da Autarquia-previdenciária, na medida em que, as afirmações apresentadas pelo INSS limitaram-se às referidas pesquisas junto

ao CNIS e não restando comprovadas as irregularidades apontadas na revisão efetuada. VII- É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais-Contribuinte Individual), não é suficiente para confirmar a ilegalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova. Precedentes Jurisprudenciais: TRF-2ª REGIÃO - AMS nº 990213816-0/RJ- Des. Fed. Alberto Nogueira- 5ª Turma - DJU05/11/2003; TRF-2ª Região-AMSnº2001.02.01.012379-9/RJ - Des. Fed. Vera Lúcia Lima - 5ª Turma - DJU 09/08/2001; TRF - 2ª Região - AMS nº 99.02.15444-1/RJ -Des.Fed.PauloEspíritoSanto-2ªTurma-20/09/2002. VIII- Acórdão prolatado em consonância com a Súmula nº 160 do Ex TFR e também por reiteradas decisões tanto desta Eg. Corte, como do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IX- Inexistindo pontos obscuros ou contraditórios, nem ocorrendo omissão sobre a matéria ventilada no recurso de apelação, rejeitam-se e nega-se provimento aos Embargos de Declaração interpostos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS nº 29.321/RJ, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, v.u., publicado no DJ de 22 de setembro de 2004). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INFORMAÇÕES CONSTANTES NO CNIS. PROVA EQUIVALENTE ÀS ANOTAÇÕES EM CTPS. DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS CONSTANTES NAQUELAS. PREFERÊNCIA PELA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO. 1. Os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força da nova redação do art. 19 do Decreto 3048/99, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS. 2. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. 3. Quanto ao índice de atualização monetária, é aplicável o indexador do IGP-DI. 4. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. 5. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, devidos a partir da citação. 6. A verba honorária, quando vencido o INSS, em ações de natureza Previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 7. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o presente julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 2002.70.00.070703-9/PR, 5ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, v.u., publicado no DJ de 16 de novembro de 2005, p. 902). De outro lado, observa-se que não foram computados interregnos de atividade sobre os quais o Autor contribuiu individualmente nos meses de novembro de 1980, janeiro de 1989, agosto a outubro de 1990, julho de 1993 e março a setembro de 1995, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 153, 236, 257/260, 281/287. Nesse ponto, mais uma vez a falha do CNIS não indica os recolhimentos feitos, sendo os mesmos, entretanto, demonstrados pelas guias correspondentes. Ressalve-se apenas o mês de agosto de 1983, sobre o qual, diferentemente do alegado na inicial, não consta dos autos comprovante de recolhimento, não podendo o mesmo, portanto, ser computado. Ainda, efetivamente deixou o INSS de apropriar as contribuições vertidas sobre os meses de julho de 1994 a setembro de 1995 e maio a novembro de 2002, fazendo-o apenas em alguns meses e sob valor incorreto. O recolhimento sobre o mês de janeiro de 2004, no valor de R\$ 1.869,30, foi efetuado em 16 de fevereiro daquele ano, depois, portanto, do início do benefício, resultando justificada a impossibilidade de cômputo do mesmo na apuração do salário-de-benefício. Pelo exposto, ressalvadas as exceções já apontadas, verifica-se efetivo prejuízo ao Autor, na medida em que a renda inicial do benefício de aposentadoria por idade é calculado na proporção de 70% do salário-de-benefício acrescido de 1% por grupo de 12 contribuições, até o máximo de 100%, conforme art. 50 da Lei nº 8.213/91, fazendo toda a diferença o escamoteamento de apenas um mês de contribuição ou vários deles, segundo verificado. O mesmo se diga quanto à adoção do correto valor dos recolhimentos, em ordem a incluir no cálculo, efetivamente, as maiores contribuições vertidas em 80% de todo o período contributivo, segundo determina o art. 29, I, da Lei de Benefícios da Previdência Social. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, nos termos da fundamentação supra, condenar o INSS a revisar a aposentadoria por idade do Autor, readequando sua renda mensal inicial com adoção dos períodos e valores de contribuição elencados, de forma retroativa à data de início do benefício. Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária, desde o vencimento de cada uma delas, bem como juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Face à sucumbência mínima da parte autora, condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C

**0003318-40.2012.403.6114** - CAMILA DONCHIO(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.101: defiro tão somente o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. INTIMEM-SE.

**0003347-90.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando omissão, contradição e obscuridade, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0003393-79.2012.403.6114 - JOSE MARIA DO CARMO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JOSE MARIA DO CARMO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a converter a aposentadoria por tempo de serviço obtida em 24/09/2008 em aposentadoria especial, mediante (a) o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/07/1975 a 22/09/1976, 16/10/1975 a 29/11/1980, 18/12/1984 a 01/06/1989, 02/06/1989 a 31/03/1999, 01/04/2004 a 30/11/2004 e 01/06/2004 a 03/10/2008, e (b) o cômputo como tempo especial dos lapsos de trabalho comum desempenhado entre 10/04/1974 a 22/07/1974, 02/09/1974 a 08/04/1975, 25/08/1982 a 07/10/1983, 24/02/1984 a 22/08/1984 e 03/10/1984 a 19/12/1984. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl.158. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 163/175, na qual impugna a especialidade do período cujo reconhecimento se pretende, ante a utilização de EPI eficaz e falta de prova da exposição habitual e permanente. Houve réplica às fls. 183/198. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo que o pedido de realização de prova pericial não comporta acolhida. É ônus da parte obter a prova documental que ampare o fato constitutivo de seu direito, a teor do inciso I do artigo 333 do CPC, ou então, comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Tendo em conta que a parte demandante limita-se a alegar que as empregadoras não lhe forneceram os respectivos PPPs, e considerando que é obrigação da empresa entregar citado documento a seu obreiro, entendo como descabida a realização da prova pericial, mormente quando decorridos muitos anos do término do vínculo laboral. Quanto à alegada incorreção do documento emitido pela empresa Volkswagen, pontuo que não há nos autos nenhum elemento que permita concluir pela discrepância no PPP fornecido ou ainda que a empresa esteja mentindo, como defende a parte, de modo que vai o pleito rechaçado. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo,

trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n° 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n° 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n° 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n° 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei n° 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei n° 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum,

independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. De arrancada, destaco a ausência de provas da alegada exposição a agentes deletérios à saúde do trabalhador nos interregnos de 08/07/1975 a 22/09/1976, 16/10/1975 a 29/11/1980, de modo que deve ser o pleito rejeitado nesse particular. Períodos: 18/12/1984 a 01/06/1989 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls.74/78 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período pretendido, tendo em vista que a documentação apresentada comprovou a utilização de EPI eficaz. Saliente-se que no lapso de 1984 a 1987, o autor laborou como prático, executando serviços de transporte e limpeza em áreas de cozinha e refeitório, além de auxiliar no preparo de alimentos diversos. Períodos: 02/06/1989 a 31/03/1999 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls.79/82 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período pretendido, tendo em vista que a documentação apresentada comprovou a utilização de EPI eficaz. Períodos: 01/04/2004 a 30/11/2004 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls.83/87 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período pretendido, tendo em vista que a documentação apresentada comprovou a utilização de EPI eficaz. Além disso, no período de 01/04/1999 a 31/03/2003, o nível de ruído estava abaixo do patamar legal. Entre 01/04/2003 a 30/04/2004, o documento não indica a exposição a nenhum agente deletério à saúde do empregado. Períodos: 01/06/2004 a 03/10/2008 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls.87/89 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período pretendido, tendo em vista que a documentação apresentada comprovou a utilização de EPI eficaz. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, consigno que a jurisprudência do TRF3 é pacífica no sentido de que a mencionada conversão não mais é possível com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995. A título ilustrativo, cito: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido.(AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os



autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0003483-87.2012.403.6114** - PAULO MARCOS VIEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
PAULO MARCOS VIEIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a averbar o tempo de serviço prestado como reservista do exército nacional entre 16/05/1970 a 15/04/1971, a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 24/01/1972 a 07/04/1975, 15/05/1975 a 24/07/1975, 04/10/1983 a 18/10/1988, 12/12/1991 a 10/03/1992, 15/05/1992 a 15/08/1992 e 16/08/1992 a 28/04/1995, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, calculada a partir da entrada do requerimento administrativo (01/02/2011). Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 211. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 216/221. Discorre acerca das atividades especiais, destacando a exigência de apresentação de prova técnica para a comprovação da exposição a agentes insalutíferos. Houve réplica às fls. 232/237. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo que é ônus da parte apresentar a prova do fato constitutivo de seu alegado direito. Fica, portanto, indeferido o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, pois poderia ter a parte providenciado citada documentação. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam

que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 16/05/1970 a 15/04/1971 Atividade: Reservista do Exército Brasileiro Conclusão: O tempo de serviço militar pode ser computado para fins de contagem do tempo de serviço, nos termos do art. 55, I, da Lei nº 8.213, de 1991. Diante da apresentação de cópia do certificado de reservista de 1ª categoria (fls. 22/23), resta evidenciado o tempo de serviço correspondente a 11 meses. Períodos: De 24/01/1972 a 07/04/1975, 12/12/1991 a 10/03/1992, 15/05/1992 a 15/08/1992 e 16/08/1992 a 28/04/1995. Atividade: COMUM Agente nocivo: Atividade profissional-VIGIA Prova: Anotações em CTPS Conclusão: Incabível o enquadramento pela categoria profissional, pois embora comprovada a função de vigia, não houve à prova quanto à utilização de arma de fogo, necessária à equiparação com a atividade de guarda, presente no rol das atividades especiais do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. Neste sentido, cito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. 1 - Comprovado, por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), o desempenho, pelo autor, da atividade de vigia com porte de arma de fogo, cabível a conversão do tempo de serviço especial para comum. 2 - Agravo legal do autor provido. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1703914, Rel. acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2012) AÇÃO RESCISÓRIA - PROVA FALSA - ANOTAÇÕES ADULTERADAS EM CARTEIRA DE TRABALHO (CTPS) - DESCONFORMIDADE COM

OS DADOS CONSTANTES DOS ÓRGÃOS OFICIAIS, BEM COMO CONFISSÃO DO RÉU - RECONHECIMENTO DE PARTE DO TEMPO COM BASE EM PROVA PRODUZIDA NA AÇÃO RESCISÓRIA - POSSIBILIDADE - RESCISÃO PARCIAL DO JULGADO COM PARCIAL PROCEDÊNCIA DA LIDE ORIGINÁRIA. 1) Para o reconhecimento da incidência do disposto no art. 485, VI, do CPC, é necessário que o julgado rescindendo tenha tomado por base, para a comprovação do fato probante - tempo de serviço -, o documento cuja falsidade seja objeto de apreciação na ação rescisória - no caso, a carteira de trabalho do ora réu -, o que se verifica pela própria transcrição do acórdão cuja rescisão se pede. 2) Quanto à anotação de parte do primeiro vínculo (de 1/1/1968 a 31/5/1971, na função de pulverizador), diversos elementos apresentados nesta ação mostram a sua falsidade, tais como a pouca idade em que se deu o início da profissão, a ausência de ordem cronológica das anotações no Livro de Registro de Empregados, a rasura na data de admissão constante da anotação na CTPS, o depoimento do próprio réu de que o registro foi efetuado de forma extemporânea, sem amparo em quaisquer documentos contemporâneos, bem como a ausência de rastros da atividade nos bancos de dados oficiais, de observância compulsória. 3) Em relação à anotação de parte do segundo vínculo (de 1/2/1976 a 30/9/1976 e de 1/8/1979 a 31/1/1980, na função de frentista), diversos elementos apresentados nesta ação mostram a sua falsidade, tais como a rasura nas datas de admissão e demissão constante da anotação na CTPS, bem como a ausência de rastros do referido período nos bancos de dados oficiais, de observância compulsória. 4) Quanto à anotação de parte do terceiro vínculo (de 1/7/1984 a 31/10/1984, na função de cardista), diversos elementos apresentados nesta ação mostram a sua falsidade, tais como a rasura na data de admissão constante da anotação na CTPS, bem como a ausência de rastros do referido período nos bancos de dados oficiais, de observância compulsória. 5) Reconhecida a falsidade da anotação na CTPS do réu no que pertine aos períodos de 1/1/1968 a 31/5/1971, de 1/2/1976 a 30/9/1976, de 1/8/1979 a 31/1/1980 e de 1/7/1984 a 31/10/1984, o tempo de serviço reconhecido na lide originária - 36 anos, 10 meses e 19 dias - fica reduzido a 21 anos, 9 meses e 16 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6) Embora a atividade de guarda / vigia / vigilante estivesse enquadrada como especial no Decreto 53.831, de 25/3/1964, a partir da Lei nº 7.102, de 21/6/1983, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo. Além do réu não ter comprovado a devida habilitação profissional, exigida a partir de 21/6/1983, como condição para o regular exercício da atividade de vigia, não portava arma de fogo no exercício de suas atividades, inviabilizando, assim, o reconhecimento das condições especiais de trabalho no período de 06/05/1990 a 30/04/1998. 7) Ação rescisória que se julga procedente para rescindir parcialmente o acórdão proferido na causa originária. Ação originária parcialmente procedente. (AÇÃO RESCISÓRIA - 2925, TERCEIRA SEÇÃO, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2011)Períodos: De 15/05/1975 a 24/07/1975 e 04/10/1983 a 18/10/1988Atividade: COMUMAgente nocivo: Categoria Profissional Bombeiro Prova: CTPS Conclusão: Incabível o enquadramento pela categoria profissional, pois não demonstrado que o trabalhador atuasse na extinção de fogo, como exige o item 2.5.7 do quadro do Decreto nº 53.831/64. Quanto à concessão de aposentadoria na data da citação, considerando que apenas o tempo referente à prestação do serviço militar deve ser computado, forçoso reconhecer que a parte não implementou o tempo mínimo para a acolhida do pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço militar do autor, prestado entre 16/05/1970 a 15/04/1971, para fins de futura aposentadoria. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0003527-09.2012.403.6114** - ANA ROSA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANA ROSA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que laborou como rurícola entre 29/06/1961 a 31/12/1977, tendo também recolhido contribuições ao RGPS. Aponta que formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido pela falta de carência. Bate pela possibilidade da carência de forma híbrida. A decisão da fl. 126 deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 131/141, sustentando a impossibilidade de concessão do benefício, uma vez que entende ser incabível a soma do tempo rural e urbano para o cômputo da carência. Diz não restar demonstrado o efetivo labor no campo, além de não ter cumprido a trabalhadora o período de carência. Houve réplica a fls. 145/161. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos,

prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei nº 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata pois de interpretação retroativa das novas disposições legais. Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Ministra Laurita Vaz, do STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ DJ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419) Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. Observo que a parte autora completou 60 anos de idade em 29/06/2010 (fl. 28). Como não houve o implemento da idade mínima para a aposentadoria antes da alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 174 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2010. O tempo de contribuição como empregada urbana, conforme apurado pela autarquia, totaliza apenas 90 competências, número esse aquém da carência exigida pela Lei de Benefícios. Pretende Ana Rosa entretanto o cômputo do tempo em que laborou como rurícola para completar a carência. O pedido é descabido. Com efeito, o lapso de trabalho rural prestado em regime de economia familiar anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91 pode ser usado como tempo de serviço, mas não para efeitos de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 do citado diploma. Além disso, vale frisar ser descabida a utilização de tempo rural para fins de complementação do tempo de serviço nos casos de aposentadoria por idade urbana, à míngua de previsão legal nesse sentido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

**0003561-81.2012.403.6114** - MANOEL MESSIAS FERNANDES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL MESSIAS FERNANDES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida em 02/10/2002. Requer (a) a utilização dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos, conforme planilha que apresenta; (b) o afastamento da incidência do fator previdenciário nos períodos de atividade especial; (c) a aplicação de correção monetária e juros de mora sobre as parcelas recebidas em atraso, em razão da demora na concessão do benefício. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido (fl. 106). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 112/123, na qual suscita a preliminar de prescrição. Sustenta que o benefício foi calculado conforme os salários-de-contribuição lançados no CNIS. Impugna o afastamento do fator previdenciário sobre o tempo de serviço computado como atividade especial. Aduz não ser cabível a incidência de juros moratórios sobre o montante recebido entre a DER e a DDB, porquanto o autor causou a situação da qual reclama. Réplica às fls. 125/137. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão o INSS ao apontar a ocorrência de prescrição, pois decorridos mais de cinco

anos entre o ajuizamento da demanda e a data de concessão da aposentadoria cuja revisão se pretende. Assim, e caso acolhido o pedido inicial, estarão fulminadas pelo lustro as prestações vencidas antes de 24/05/2007. Busca o autor a correção de salários-de-contribuição de diversas competências compreendidas no período de julho de 1995 a agosto de 2002, requerendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício e o pagamento das diferenças. Relata que no cálculo de sua renda mensal inicial o INSS utilizou salários-de-contribuições diferentes do efetivamente devidos, prejudicando a média obtida para a apuração da RMI. A fim de comprovar suas alegações, o autor apresentou a carta de concessão de fls.22/25 e a relação dos salários-de-contribuição recebidos no interregno de 1994 a 2002 (fls.45/46). Analisando a documentação anexada, restou cabalmente comprovado o vínculo empregatício do autor no período em que pretende a correção dos salários de contribuição (julho de 1994 a agosto de 2002). Neste ponto, vale ressaltar que a Lei nº 8.212/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário), prevê: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...). Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei nº 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Deste modo, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador. Não pode tal ônus ser atribuído ao empregado, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever da empresa de retenção e recolhimento das contribuições. Assim, não cabe ao autor comprovar o recolhimento das contribuições, mediante apresentação das GPS, sendo suficiente a prova de que era empregado e recebia seu pagamento com o desconto do INSS, o que foi devidamente cumprido pelo autor com a juntada dos documentos de fls. 45/46, conforme tabela que segue: MÊS/ANO SALARIO INSS SALÁRIO EMPRESA 07/1995 R\$ 770,87 R\$ 796,41 03/1998 R\$ 262,07 R\$ 1031,87 06/1998 R\$ 238,50 R\$ 954,01 07/1998 R\$ 258,29 R\$ 1033,16 08/1998 R\$ 262,25 R\$ 1048,99 09/1998 R\$ 253,86 R\$ 1015,45 10/1998 R\$ 262,35 R\$ 1049,44 11/1998 R\$ 260,11 R\$ 1040,46 12/1998 R\$ 248,57 R\$ 994,32 01/1999 R\$ 267,74 R\$ 892,48 02/1999 R\$ 255,73 R\$ 852,44 03/1999 R\$ 360,29 R\$ 1200,00 04/1999 R\$ 410,53 R\$ 1200,00 05/1999 R\$ 312,25 R\$ 1040,82 06/1999 R\$ 312,17 R\$ 1040,55 07/1999 R\$ 322,15 R\$ 1073,84 08/1999 R\$ 322,15 R\$ 1073,83 09/1999 R\$ 312,16 R\$ 1040,55 10/1999 R\$ 322,54 R\$ 1075,14 11/1999 R\$ 312,43 R\$ 1041,44 12/1999 R\$ 322,75 R\$ 1075,83 06/2000 R\$ 771,50 R\$ 1102,14 07/2000 R\$ 796,55 R\$ 1137,98 08/2001 R\$ 180,00 R\$ 1231,57 09/2001 R\$ 180,00 R\$ 1192,57 01/2002 R\$ 180,00 R\$ 1331,53 02/2002 R\$ 180,00 R\$ 1203,51 08/2002 R\$ 200,00 R\$ 1333,30 Assim, tendo em vista que os salários de contribuição considerados no PBC da aposentadoria do demandante divergem dos comprovados pelo mesmo, conforme carta de concessão, o INSS deverá ser condenado a corrigi-los de acordo com a tabela acima, recalculando a renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças retroativas desde a data da concessão. O pedido de afastamento do fator previdenciário dos períodos em que houve o desempenho de atividade especial não comporta acolhida. Observo que o benefício da parte autora foi apurado de acordo com as regras da Lei nº 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício para as aposentadorias por tempo de contribuição. Logo, o pedido não possui amparo legal. Por fim, pretende o autor o pagamento da correção monetária e juros moratórios sobre as parcelas apurada entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de efetivo pagamento. Com efeito, a correção monetária é parte substancial da própria obrigação, restaurando o poder aquisitivo da moeda e repondo o seu valor ao status quo ante, portanto devida quando o pagamento se dá posteriormente. O INSS observou as determinações legais, fazendo incidir a atualização monetária (fl.83V.) Quanto à aplicação de juros moratórios, não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, porquanto os valores foram creditados na época correta pelo INSS, tendo em conta a necessidade de complementação/regularização dos documentos pelo segurado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a corrigir os salários-de-contribuição utilizados para a apuração da RMI da aposentadoria concedida à parte autora, de acordo com a tabela inserida na fundamentação acima, recalculando a renda mensal inicial do benefício, com o pagamento das diferenças retroativas desde a data de sua concessão. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente na forma da Resolução nº 134 do CJF. Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados R\$ 1.000,00 (mil reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão à remessa necessária, pois o valor da condenação não ultrapassa o patamar previsto no artigo 475 do CPC. Resta mantido o indeferimento da tutela antecipada, pelos motivos já expostos. P.R.I.

**0003616-32.2012.403.6114 - ANDRE LUIZ DE MEDEIROS BARBOSA(SPI39389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

ANDRE LUIZ DE MEDEIROS BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntos documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 69/92. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. O perito judicial, em exame realizado na data de 16/08/2012, afirma que o autor apresenta fratura de tíbia distal, fratura consolidada com déficit em tornozelo direito, trauma em 29/06/2008, dermatite de estase agudizada. Afirma, que o autor apresenta pernas tróficas e simétricas sem limitações incapacitantes. Conclui, ao final, que o periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de 41 anos, não apresentando ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como operador de máquinas - atividade habitual referida pelo periciando. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE PUBLICAÇÃO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Vale ressaltar que em relação à incapacidade progressiva constatada pelo perito no período de 26/06/2008 a 29/01/2009, houve a concessão de auxílio doença administrativamente, consoante CNIS de fls. 61/62, razão pela qual não há interesse processual quanto tal período. No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular,

porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003669-13.2012.403.6114** - MARIA CECILIA COIMBRA GAZIOLA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA CECILIA COIMBRA GAZIOLA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão auxílio-doença desde a primeira perícia realizada na via administrativa (16/08/2011) ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude das várias enfermidades que sofre, tais como elefantíase, artrite e artrose. Decisão designando perícia médica e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl.55). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.62/77, arguindo, em preliminar, falta de interesse processual. No mérito, sustenta a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 92/109, acerca do qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido. A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida, pois a parte pretende, caso comprovada a incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O fato de estar percebendo auxílio-doença não lhe retira o interesse em ter seu pleito examinado, portanto. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica em setembro de 2012 que constatou que a autora edema em membros inferiores, artrite reumatóide, elefantíase, hipertensão, esquizofrenia, insônia, dentre outros acometimentos. Concluiu o perito pela incapacidade total e temporária da autora para toda e qualquer atividade laboral. Fixou, ainda, o início da incapacidade em 18/07/2011, sugerindo reavaliação em doze meses. Destarte, preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade a autora mantinha a qualidade de segurada. De acordo com o documento da fl. 179, a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 30/07/2011, tendo cumprido a carência. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o auxílio doença, a partir da data da primeira perícia feita na via administrativa, pedido 2-fl.03, em 16/08/2011, sem prejuízo de que o INSS, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente no NB 550.246.976-6. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos

dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: MARIA CECILIA COIMBRA GAZIOLA 2. Benefício concedido: auxílio-doença3. NB: 547.469.499-34. DIB: 16/08/20115. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0003699-48.2012.403.6114** - APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício concedido em 27/05/2005. Alega que o reajuste de seu benefício foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.38). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.42/49, sustentando a legalidade dos índices de reajuste aplicados, pugnando pela improcedência da ação. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 30/05/2007. Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, concedido em 27/05/2005, requerendo o reajustamento do salário de benefício de maneira a preservar o seu valor real. Malgrado seja inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8.213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida



notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) Por fim, tem-se a Súmula nº 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a cobrança em virtude da concessão da AJG.P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0003709-92.2012.403.6114** - JUVENILDO COSTA DE OLIVEIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003745-37.2012.403.6114** - HELIO MENDES TORRES JUNIOR (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003753-14.2012.403.6114** - JOSE LOPES DE LIMA FILHO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE LOPES DE LIMA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 14/09/1994, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº

41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 35. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/46 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Não houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, vale ressaltar que a falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 03/06/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliu-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os

prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78.i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante.No caso dos autos, verifico que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.102,94 em março de 2011, conforme consulta anexa, assim, o autor não faz jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

**0003788-71.2012.403.6114 - VITORIA MACEDO DOS SANTOS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 86/89.Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, tendo em vista que não foi apreciado seu pedido de antecipação da tutela.É O RELATÓRIO.DECIDO.Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada.Nada foi decidido acerca da antecipação da tutela, razão pela qual deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença o seguinte:Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC, motivo pelo qual Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos.Restam mantidos os demais termos da sentença.P.R.I. Retifique-se.

**0003819-91.2012.403.6114 - JONY GERMANO BRANDAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JONY GERMANO BRANDAO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 12/07/1968 a 18/07/1969, 23/10/1970 a 16/04/1970, 16/06/1975 a 05/09/1975 e 29/04/1995 a 10/12/1997, a averbar o tempo de serviço comum prestado entre 02/06/1976 a 30/04/1977, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 05/05/2003 para a majoração da RMI. Busca ainda a averbação do tempo de serviço prestado após a aposentação (06/05/2003 até o presente momento). Postula ainda a conversão do benefício concedido em aposentadoria por idade, haja vista ter completado 65 anos em 2011, tendo cumprido a carência. Busca ainda o pagamento de juros de mora sobre as quantias recebidas em atraso na via administrativa Decisão concedendo AJG à fl. 200.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 205/238, na qual suscita a preliminar de prescrição. Impugna o pleito de desaposentação, apontando a existência de ato jurídico perfeito. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, considerando a utilização de EPI eficaz. Refere ainda que a simples anotação de contrato de trabalho em CTPS tem eficácia jûris tantum para o reconhecimento da existência de vínculo empregatício, devendo ser produzida prova robusta a possibilitar a averbação pretendida.Houve réplica às fls.247/256.É o relatório do necessário. Decido.Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, haja vista o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria cuja revisão se pretende (em 2003) e a data de ajuizamento da demanda, ocorrido em 2012. Assim, caso acolhido o pedido revisional, estarão prescritas as parcelas vencidas antes de 06/06/2007. Os pedidos de cômputo do período de trabalho prestado após a aposentadoria, em maio de 2003, e de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição então deferida em aposentadoria por idade não comportam acolhida, pois se trata de desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria.O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível

a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada, em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO

DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento dos mencionados pedidos, nos termos em que foram formulados. Passo a examinar o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, quanto aos pleitos de cômputo do tempo de serviço especial indicado na inicial e urbano comum. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao

apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator

aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: 12/07/1968 a 18/07/1969 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda Agente nocivo: Ruído 91 decibéis Prova: Formulário fl.63 e laudo pericial fls. 64/65 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o laudo apresentado indica que a medição ambiental foi efetuada em local diverso daquele em que houve a prestação dos serviços- fl.66, e muitos anos após o término do vínculo empregatício. Ademais, não consta informação quanto à habitualidade e permanência da alegada exposição. Período: 23/01/1970 a 16/04/1970 Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda Agente nocivo: Ruído 91 decibéis Prova: Formulário fl.70 e laudo pericial fl.71 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o laudo apresentado foi confeccionado com base nas informações colhidas mais de 13 anos após o fim do contrato de trabalho, não sendo possível concluir que as condições apontadas sejam de fato aquelas enfrentadas pelo empregado. Período: 16/06/1975 a 05/09/1975 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda Agente nocivo: Ruído 91 decibéis Prova: PPP fls. 39/49 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o laudo apresentado indica que houve a utilização de EPI eficaz na redução do agente ruído, reduzindo o nível daquele para valor inferior ao limite legal. Período: 29/04/1995 a 10/12/1997 Empresa: Transzero Transportadora de Veículos Ltda. Agente nocivo: ----- Prova: PPP fl. 79 e laudo coletivo fls.80/89 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que a documentação apresentada não indica, com precisão, os agentes a que o trabalhador esteve exposto quando do desempenho de suas funções como motorista de carreta. A simples menção a calor, poeira e ruído não é suficiente para permitir a conversão pretendida. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço urbano comum prestado entre 02/06/1976 a 30/04/1977, observo que não há nos autos qualquer documento a comprovar a existência de tal contato de trabalho. Indefiro, pois, o pleito de expedição de ofício à empresa, haja vista ser ônus da parte e não do juízo fazer prova do fato constitutivo de seu direito. À minguada de início de prova material, fica rejeitado o pedido de coleta de prova oral, formulado à fl. 245. Por fim, a parte autora pretende que lhe sejam pagos juros de mora sobre o valor das prestações em atraso que lhe foram alcançadas na via administrativa após a conclusão do processo administrativo concessório. O pagamento de tais quantias ocorreu em maio de 2004 (fl.164), tendo ocorrido a devida atualização do montante devido. Quanto à aplicação de juros moratórios, não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, porquanto os valores foram creditados na época correta pelo INSS, sendo o atraso no recebimento causado pelo próprio autor, que somente regularizou a documentação e manifestou sua concordância com o deferimento do benefício na forma proporcional muito tempo depois de instado a fazê-lo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003919-46.2012.403.6114 - JOSE FLORIANO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Jose Floriano da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 28/06/1996, mediante o cômputo do vínculo empregatício entabulado entre 01/10/1968 a 27/02/1969 e o reconhecimento da especialidade do lapso de 29/04/1995 a 16/05/1996 e sua conversão em tempo comum. A decisão da fl.80 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou a contestação das fls. 85/104, na qual ventila as preliminares de prescrição e de decadência. No mérito, bate pela improcedência do pedido. Houve réplica. É relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há

prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012) No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1996, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em junho de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004013-91.2012.403.6114 - SILVANA GOMES DUARTE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
SILVANA GOMES DUARTE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Aduz, em síntese, que sofre de malformação de Chiari, doença essa que lhe causa dores de cabeça e paralisia de nervos cranianos e siringomielia. Diz laborar como berçarista, não tendo condições de desempenhar suas atividades. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl.31. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.48/62, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Impugna o pedido inicial, ante a falta de prova da alegada invalidez ou ainda de acidente de qualquer natureza. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 79/95, acerca do qual se manifestaram o INSS à fl.103 e a autora, às fls.100/102. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Quanto aos requisitos ensejadores do



auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em novembro de 2012 indica que a demandante sofre de malformação de Chiari. Apontou que a parte relata tontura, dor de cabeça, estando em acompanhamento pelo serviço de neurocirurgia. A parte possui limitações algicas, devendo manter o acompanhamento médico. A parte pode continuar a exercer suas atividades, havendo restrições para sobrecarga e movimentos repetitivos. Concluiu o perito que atualmente não há incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Ausente a existência de acidente de qualquer natureza, incabível a concessão de auxílio-acidente. No que tange à impugnação da demandante ao laudo não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Por fim, a idade da autora, bem como sua qualificação profissional, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Fica a obrigação sobrestada em face do deferimento da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, arquite-se.

**0004017-31.2012.403.6114 - SEBASTIAO BRESSAN(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
SEBASTIAO BRESSAN, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial o período de 06/03/1997 a 13/02/2007, convertendo-o em tempo comum e revisando a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 13/02/2007. A decisão da fl. 75 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/93, na qual suscita a preliminar de prescrição. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, considerando a utilização de EPI eficaz e a necessidade de utilização da legislação em vigor quando da prestação do serviço. Houve réplica às fls. 107/115. É o relatório. Decido. Com razão o INSS ao apontar a existência de prescrição, já que decorridos mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso acolhido o pleito da parte, estarão prescritas as prestações vencidas antes de 14/06/2007. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar

comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação n.º 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a

relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso postulado. Período: 06/03/1997 a 13/02/2007 Empresa: Termomecânica São Paulo S/A. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls.41/43 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que consta do documento apresentado que houve a utilização de EPI eficaz na minoração do agente ruído, reduzindo-o para patamar inferior ao limite legal. Pontuação que no interregno de 05/03/1997 a 17/11/2003, o nível de ruído está abaixo do limite previsto na legislação, considerando-se a aplicação do princípio do tempus regit actum. Após 26/01/2007 não há prova da alegada exposição a agentes deletérios à saúde do trabalhador. Assim, o período requerido pelo autor não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, suspensão a obrigação em virtude da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0004025-08.2012.403.6114 - CLARICE RODRIGUES DOS SANTOS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO E SP191410 - EDNA CLEMENTINO DE SOUZA MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

CLARISSE RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença que lhe foi pago até 09/01/2012. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude dos problemas nos ombros. Narra ter se submetido a procedimento cirúrgico, recebendo o benefício entre 10/2010 a 01/2012. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 40/44, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, conforme apurado na perícia realizada no âmbito administrativo. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 54/77, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. Houve réplica. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 85/88, com o qual não concordou a autora (fl. 91) É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica em agosto de 2012 que constatou que a autora apresenta problemas no membro superior direito, a saber: lesão no manguito rotador, dor e déficit funcional, bursite subacromial, rotura do tendão com tratamento cirúrgico. A data de início da doença foi fixada em 26/06/2010, concluindo o perito pela existência de incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral, a partir da citada data. Sugeriu, porém, reavaliação em doze meses. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e temporária da autora, que autoriza o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício nº 544.568.826-3 em 09/01/2012 (fl.24). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício de nº 544.568.826-3 em 09/01/2012, sem prejuízo de que o INSS, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º

do artigo 475 do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: CLARISSE RODRIGUES DOS SANTOS 2. NB : 544.568.826-3 3. Benefício concedido: auxílio-doença 4. DIB: 09/01/2012 5. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0004030-30.2012.403.6114** - DJALMA ANDERSON (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DJALMA ANDERSON, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo, em síntese, a revisão de aposentadoria especial que recebe desde 02/07/1987, i) com a retroação da DIB para a data do requerimento administrativo; ii) a utilizar na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, a variação nominal da OTN/ORTN; iii) aplicação do artigo 58 do ADCT; iv) que sejam observados os novos limites máximos (teto) previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, levantando preliminares de falta de interesse processual, decadência e prescrição. Quanto ao mérito, arrolou argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido. Juntou documentos. Não houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É o relatório. Decido. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto a preliminar de falta de interesse processual no que se refere a elevação do teto previsto nas EC 20/98 e 41/03, se confunde com o mérito e com ele será analisado. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 02/07/1987 (fls. 22), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97. Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 14/06/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência. Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício por força da elevação do teto ditada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, deixou o autor de comprovar nos autos que o valor de sua RMI ficou limitada ao teto, sendo ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente a aplicação dos limites máximos (teto) previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos de revisão do benefício, face à decadência do pedido, nos moldes do art. 269, IV, do mesmo estatuto processual civil. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

**0004571-63.2012.403.6114 - JOSE GIL SIQUEIRA DAS NEVES(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JOSE GIL SIQUEIRA DAS NEVES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 01/10/1977 a 13/12/1977 e 06/03/1997 a 29/10/2010, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 29/10/2010 em aposentadoria especial. A decisão da fl. 26 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/43, na qual discorre acerca da concessão da aposentadoria especial. Destaca a necessidade de apresentação de prova da exposição a agentes deletérios, impugnando a prova extemporânea. Aduz que a utilização de EPI eficaz impede a conversão pretendida. Houve réplica. É o relatório do necessário. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p.

990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originárias estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 01/10/1977 a 13/12/1977 Empresa: Masuda e Musawa Ltda. Atividade: oficial torneiro mecânico Agente nocivo: ----- Prova: CTPS Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que foi apresentada apenas cópia da CTPS da parte, com a indicação do cargo exercido. Não há informações nos autos acerca das condições especiais pelas quais o autor ficava sujeito no exercício de suas funções, o que inviabiliza o enquadramento de acordo com a categoria profissional. Com efeito, a profissão de torneiro mecânico não está expressamente prevista nos Decretos regulamentadores, de modo que deve haver prova da exposição a agentes deletérios à saúde do trabalhador. Período: De 06/03/1997 a 29/10/2010 Empresa: Dovac Indústria e Comércio Ltda. Atividade: Operador de utilidades Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fl. 23 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica que a mediação das condições ambientais ocorreu em agosto de 2010, sem ressalva quanto à manutenção daquelas desde o início do contrato de trabalho. Consta ainda o uso de EPI eficaz que o nível de ruído está abaixo do patamar legal em parte do interregno indicado. Como se vê, deve ser mantida a contagem da autarquia, não tendo a parte autora implementado os requisitos para a concessão do benefício pretendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0004573-33.2012.403.6114** - MARIA HELENA FERREIRA GOMES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 72 - Indefero o pedido de novo prazo face à certidão de fls. 73/74. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a parte final da sentença de fls.68. Int.

**0004589-84.2012.403.6114** - MARCELO JORDAO DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004616-67.2012.403.6114** - MARINETE DA LUZ CAPELARI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARINETE DA LUZ CAPELARI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência dos requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado, findando por requerer a improcedência do pedido.Laudo pericial juntado às fls. 69/90.As partes manifestaram-se.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação.O perito judicial, em exame realizado na data de 16/08/2012, afirma que a autora apresenta alterações degenerativas em coluna vertebral, lombalgia, hérnia discal com tratamento médico cirúrgico, déficit neurológico, fixação com hastes metálicas posteriores, abaulamento discal. Conclui, ao final, que a pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de 63 anos, não apresentando ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como copeira - atividade habitual referida pela pericianda. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004632-21.2012.403.6114** - EXPEDITA MARINETE PESSOA DE BARROS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) EXPEDITA MARINETE PESSOA DE BARROS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 81/105, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A autora submeteu-se a perícia judicial em 16/08/2012, por meio da qual o Perito judicial constatou que a autora apresenta quadro de seqüela traumática na extremidade distal do radio, fixação com placas e parafusos, lombalgia, cervicalgia, alterações degenerativas em coluna vertebral. Conclui que a autora apresenta exame físico compatível com a idade atual de 55 anos e não apresenta repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades habituais como manicure, cabeleireira e auxiliar de serviços gerais - atividades laborais referidas pela própria autora. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012

..FONTE REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a



contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004646-05.2012.403.6114** - MARIA IRENE RODRIGUES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA IRENE RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência dos requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado, findando por requerer a improcedência do pedido.Laudo pericial juntado às fls. 43/61.Somente o INSS manifestou-se.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação.O perito judicial, em exame realizado na data de 16/08/2012, afirma que a autora apresenta fratura de diáfise umeral, síndrome do impacto, ruptura do manguito rotador, tendinite, haste metálica intramedular. Conclui, ao final, que não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004664-26.2012.403.6114** - OROZIMBRO DUARTE SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) OROZIMBRO DUARTE SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou

contestação, sustentando a ausência do preenchimento de requisitos essenciais a concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido. Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 51/68, do qual as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. O perito judicial, em perícia realizada na data de 17/08/2012, constata que o Autor apresenta alterações em coluna vertebral, abaulamentos disciais difusos, lombalgia, artrose em ombro direito, espondiloartrose lombar incipiente, dentre outros acometimentos. Afirma, que o periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de 49 anos e não apresenta ao exame físico repercussões funcionais que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como motorista. Conclui, ao final, pela capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, requerendo o retorno dos autos ao perito, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal

que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004669-48.2012.403.6114 - DORIVAL BELLOME(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Dorival Bellome ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 05/09/2000, mediante o cômputo do tempo de serviço prestado entre 15/06/1981 a 15/05/2004, reconhecido em reclamatória trabalhista.A decisão da fl.99 concedeu ao autor os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou a contestação das fls. 109/119, na qual ventila as preliminares de prescrição e de decadência. No mérito, bate pela improcedência do pedido.Houve réplica. É relatório. Decido.Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97.A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão).Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012)No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1999, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em junho de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. O fato de ter o trabalhador somente obtido o reconhecimento da existência do vínculo empregatício no ano de 2011 em nada altera citado entendimento, o que acarreta a rejeição de seu pleito.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004698-98.2012.403.6114** - AIRTON DANTAS(SP164282 - SEVERINO GONÇALVES CAMBOIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 62/69. Intimem-se.

**0004747-42.2012.403.6114** - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Narra apresentar diacusia, não mais reunindo condições físicas para desempenhar suas funções como ajudante geral. Diz ter formulado pedido junto à autarquia em 25/04/2012, indeferido. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.17). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 24/31, suscitando a preliminar de carência da ação. Discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, sustentando a aptidão laboral do requerente, ante o exercício de atividade urbana de forma ininterrupta desde 1998, na mesma empresa. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 41/62, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJI DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2012 indica que a parte autora ouve e responde perguntas feitas em tom coloquial sem realizar leitura labial, pois está de costas para o examinador. Constatou o perito audição sem déficit funcional. Consta do laudo que o requerente teve perfuração ampla e seca em ouvido esquerdo, com perda leve de audição, além de outros acometimentos. Não há repercussões funcionais incapacitantes que impeçam o autor de desempenhar suas funções como auxiliar de serviços gerais. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de benefícios por incapacidade. No que tange à impugnação da parte autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do requerente, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Ademais, o autor conta apenas 33 anos de idade, estando a desempenhar

atividade profissional na mesma empresa, sem interrupção, desde 1998 9fl.32).Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004763-93.2012.403.6114** - LUCIO NASCIMENTO CAVALCANTE(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
LUCIO NASCIMENTO CAVALCANTE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude do quadro de hipertensão arterial e distúrbio de metabolismo, dentre outras enfermidades. Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 32. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 39/52, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 67/82, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido.Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica 14/09/2012 que constatou que o autor apresenta hipertensão arterial sistêmica, seqüela de irradiação de RX, dislipidemia, tontura refratária e outros acometimentos. Segundo o perito, o requerente está incapacitado para o desempenho de atividade profissional em virtude das lesões que apresenta na face e da idade avançada, que impossibilitam seu reingresso no mercado de trabalho. Fixou o termo inicial da incapacidade em 14/09/2012. No que tange à impugnação do INSS ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso da perícia realizada pela autarquia. Destarte, ficou comprovado o requisito da incapacidade para concessão de aposentadoria por invalidez. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, conforme documento das fls. 53/54, cabível o deferimento do pedido do autor. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez desde 14/09/2012.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: LUCIO NASCIMENTO CAVALCANTE2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. DIB: 14/09/20124. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0004767-33.2012.403.6114** - JUVENTINO FERNANDES BALEEIRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JUVENTINO FERNANDES BALEEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que laborou como rurícola entre 16/01/1966 a 20/12/1981, tendo também recolhido contribuições ao RGPS como empregado urbano. Aponta que formulou pedido administrativo em 17/08/2011, o qual foi indeferido pela falta de carência. Bate pela possibilidade da carência de forma híbrida. A decisão da fl. 49 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 53/61, sustentando a impossibilidade de concessão do benefício, uma vez que é incabível a soma do tempo rural e urbano para o cômputo da carência. Diz não restar demonstrado o efetivo labor no campo, além de não ter cumprido o trabalhador o período de carência. Destaca ainda que a aposentadoria em questão foi de fato requerida em 16/02/2012. Houve réplica às fls. 69/74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei nº 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata pois de interpretação retroativa das novas disposições legais. Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Ministra Laurita Vaz, do STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419) Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. Observo que a parte autora completou 65 anos de idade em 17/08/2011 (fl. 09). Como não houve o implemento da idade mínima para a aposentadoria antes da alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 180 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2011. O tempo de contribuição como empregado urbano, conforme apurado pela autarquia, totaliza apenas 158 competências, número esse aquém da carência exigida pela Lei de Benefícios. Pretende Juventino, entretanto, o cômputo do tempo em que laborou como rurícola para completar a carência. O pedido é descabido. Com efeito, o lapso de trabalho rural prestado em regime de economia familiar anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91 pode ser usado como tempo de serviço, mas não para efeitos de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 do citado diploma. Além disso, vale frisar ser descabida a utilização de tempo rural para fins de complementação do tempo de serviço nos casos de aposentadoria por idade urbana, à míngua de previsão legal nesse sentido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

**0004782-02.2012.403.6114 - JOSE ISMAEL FILHO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ISMAEL FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Sobreveio o laudo pericial de fls. 82/104. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. O perito judicial, em exame realizado em 03/09/2012, constatou que o autor apresenta alterações degenerativas em coluna vertebral, tendinite dos flexores, abaulamento discal, artrodese em coluna cervical, bursite em ombros, tendinopatia dos flexores do carpo, entre outros acometimentos descritos. Afirma, que o periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de 53 anos e não apresenta ao exame físico repercussões funcionais que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como operador de máquinas e auxiliar de serviços gerais. Conclui, ao final, pela capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004788-09.2012.403.6114** - LOURDES DE FATIMA ALVES BARBOSA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) LOURDES DE FATIMA ALVES BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 125/148, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o art. 86 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de

qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.No caso em tela, a autora submeteu-se a perícia judicial em 03/09/2012, por meio da qual o Perito judicial constatou que a autora apresenta alterações degenerativas em coluna vertebral, laminectomia posterior direita, protusões discais, hérnia discal, pangastrite enantemática, espondilopatia degenerativa, depressão. Conclui que a autora apresenta exame físico compatível com a idade atual de 42 anos e não apresenta repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades habituais como auxiliar de serviços gerais - atividades laborais referidas pela própria autora. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Ressalto, que não há nos autos, exceto a menção de fl. 26, de que a autora esteja em tratamento psiquiátrico, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.



**0004871-25.2012.403.6114** - EDGARD REVIERE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDGARD REVIERI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 03/12/1988 a 31/05/1999, 01/06/1999 a 29/02/2000, 01/03/2000 a 31/07/2000, 01/08/2000 a 25/07/2003, 26/07/2003 a 28/12/2006 e 01/03/2006 a 18/10/2010, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 18/10/2010 em aposentadoria especial. Alternativamente, postula o recálculo da RMI de seu benefício. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 109. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113/121, na qual discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, considerando a utilização de EPI eficaz e a necessidade de utilização da legislação em vigor quando da prestação do serviço, segundo a qual em parte do período o nível de ruído estava abaixo do patamar legal. Sinala ainda que, mesmo com a conversão pretendida, o tempo de serviço é insuficiente para o deferimento de aposentadoria especial. Houve réplica às fls. 126/135. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no

período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: 03/12/1988 a 31/05/1999, 01/06/1999 a 29/02/2000, 01/03/2000 a 31/07/2000, 01/08/2000 a 25/07/2003, 26/07/2003 a 28/12/2006 e 01/03/2006 a 18/10/2010. Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls. 32/37 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o consta do documento apresentado que houve a utilização de EPI eficaz na neutralização do agente ruído, reduzindo-o para patamar inferior ao limite legal. Nos períodos de 01/06/1999 a 18/11/2003, o nível de ruído estava abaixo do patamar legal, então vigente,

considerando-se a aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, os períodos requeridos pelo autor não podem ser reconhecidos como laborados em condições especiais, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0004933-65.2012.403.6114** - TERESINHA LONGO FERRARI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004957-93.2012.403.6114** - VICENTE GARCIA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de hérnia de disco e de tendinite no ombro direito, não mais reunindo condições para laborar. Foram concedidos os benefícios da AJG (fl.44). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.53/61, na qual suscita a preliminar de incompetência absoluta. Discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando que após a cessação do benefício, a parte retornou ao trabalho. Laudo pericial médico acostado às fls. 69/81, sobre o qual se manifestaram o INSS e o autor. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Sem razão o INSS ao arguir a existência de incompetência absoluta, pois não pretende o demandante o restabelecimento do auxílio anteriormente deferido. Ademais, a perícia médica realizada não indicou que as enfermidades que acometem a parte tenham origem no desempenho de sua atividade profissional ou ainda em acidente do trabalho. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em novembro de 2012 constatou que o autor apresenta hérnia de disco e tendinite no ombro direito. Durante o exame físico, testes e manobras realizadas pelo perito, não foram constatadas alterações, limitações ou repercussões neurológicas. A força muscular dos membros está normal, não havendo alteração articular, motora se sensitiva significativa. A dor não apresenta irradiação ou distribuição. Segundo o perito, não há incapacidade, apenas limitações para o desempenho de atividades com sobrecarga ou de movimentos de impacto, repetitivos. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0005097-30.2012.403.6114** - ALBERTO CALLSEN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando

omissão, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante, devendo neste momento ser sanada a contradição apontada, passando constar da sentença o seguinte: No caso dos autos, verifico que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.589,85 em março de 2011, conforme consulta ao sistema DATAPREV efetuada na data de hoje, assim, o autor faz jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 085.799.060-8 Nome do beneficiário: ALBERTO CALLSEN Benefício revisto: aposentadoria especial DIB: 03/12/1988 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/C Posto isso, ACOELHO os presentes embargos opostos. P.R.I.

**0005099-97.2012.403.6114 - JONAS CARDOSO DA SILVA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JONAS CARDOSO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento das atividades laboradas em condições especiais nos períodos de 06/02/1979 a 15/05/1984, 10/12/1984 a 02/04/1986, 19/08/1986 a 03/10/1986, 02/07/1987 a 02/02/1990, 12/11/1990 a 04/06/1993, 01/08/1994 a 02/02/1996, 29/07/1996 a 25/10/1996, 28/10/1996 a 17/09/2003 e 01/09/2004 a 12/08/2011, o cômputo do tempo de serviço em atividade urbana nos interregnos de 28/08/1978 a 06/12/1978 e 29/07/1996 a 25/10/1996, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da entrada do requerimento administrativo (20/10/2011). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG à fl. 211. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 218/230, arguindo, preliminarmente, a preliminar de prescrição. Sustenta, no mérito, a falta de comprovação da atividade especial, frisando a necessidade de apresentação de prova técnica para os agentes ruído e calor. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação, sinalando o uso de EPI eficaz. Houve réplica às fls. 233/246. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de prescrição, pois não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo, em 2011, e o ajuizamento da demanda, em 2012. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização

desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de

serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: 06/02/1979 a 15/05/1984 Empresa: OESP Gráfica S/A. Atividade: Ajudante eletricista e eletricista oficial. Agente nocivo: Ruído de 87,9 dB e corrente elétrica superior a 250 volts. Prova: Formulário de fl. 88 e Laudo Técnico de fls. 92/95. Conclusão: O período deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal na época, bem como ao agente eletricidade, mediante a documentação necessária. Vale ressaltar que embora o laudo técnico não seja contemporâneo, ressalva que não houve modificações no lay out do local de trabalho. Período: 10/12/1984 a 02/04/1986 Empresa: Serviços Técnicos de Engenharia Alamo Ltda. Atividade: Técnico eletricista. Agente nocivo: ----- Prova: CTPS fl. 44. Conclusão: O período não poderá ser reconhecido, considerando a ausência de prova da tensão elétrica a que esteve o autor exposto. Sinalo que apenas a exposição a corrente elétrica superior a 250 volts permite o reconhecimento da especialidade (item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto 53.831/64). Período: 19/08/1986 a 03/10/1986. Empresa: Montagens Industriais Montin Mech Ltda. Atividade: Eletricista. Agente nocivo: ---- Prova: CTPS fl. 44. Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o autor não apresentou a documentação necessária a fim de comprovar a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, previsto no item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. Período: 02/07/1987 a 02/02/1990. Empresa: EMHART Brasil Ltda. Atividade: Eletricista de manutenção C. Agente nocivo: ----- Prova: CTPS fl. 45. Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o autor não apresentou a documentação necessária a fim de comprovar a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, previsto no item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. Período: 12/11/1990 a 04/06/1993. Empresa: Cia Suzano de Papel e Celulose. Atividade: Eletricista de manutenção. Agente nocivo: Ruído de 85, 86 e 92 dB. Prova: Formulário de fls. 96/97 e Laudo Técnico de fls. 98/99. Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que a perícia que verificou as condições ambientais foi realizada em setembro/outubro de 1998, sem ressaltar a manutenção dos equipamentos e lay out do local. Além disso, consta do documento o uso de EPI eficaz. Período: 01/08/1994 a 02/02/1996. Empresa: Condomínio Shopping Center Penha. Atividade: Eletricista de manutenção. Agente nocivo: ---- Prova: CTPS fl. 46 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o autor não apresentou a documentação necessária a fim de comprovar a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, previsto no item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. Período: 29/07/1996 a 25/10/1996. Empresa: LSI Administração e Serviços S/A. Atividade: Eletricista. Agente nocivo: ----- Prova: CTPS fl. 61. Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o autor não apresentou a documentação necessária a fim de comprovar a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, previsto no item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 Período: 28/10/1996 a 17/09/2003. Empresa: Fábrica Nacional de Auto Peças FANAUPE S/A. Atividade: Eletricista de manutenção B. Agente nocivo: Ruído de 86 a 99 dB e tensão elétrica superior a 250 volts. Prova: Formulário de fl. 101 e laudo pericial fls. 102/104. Conclusão: O período deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal na época, bem como o nível de tensão elétrica superior ao patamar mínimo. Período: 01/09/2004 a 11/08/2011. Empresa: Texton Fastening Systems do Brasil Ltda. Atividade: Eletricista de manutenção. Agente nocivo: Ruído de 88,2 dB. Prova: PPP fls. 105/106. Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que consta a utilização de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar inferior a limite legal. Ademais, o documento indica que o registro ambiental não foi efetuado ao longo de todo o contrato de trabalho. Logo, devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em tempo comum os períodos de 06/02/1979 a 15/05/1984 e 28/10/1996 a 17/09/2003. Quanto ao pedido de cômputo dos contratos de trabalho urbano firmados entre 28/08/1978 a 06/12/1978 e 29/07/1996 a 25/10/1996, observo que há a respectiva anotação dos contratos de trabalho na CTPS do empregado (fls. 26 e 61), prova essa goza de presunção iuris tantum quanto a sua veracidade. Não tendo INSS trazido elementos suficientes

para afastar o pedido de averbação, deve o mesmo ser acolhido. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo computado administrativamente pelo réu 29 anos, 04 meses e 26 dias, acrescido dos tempos comum (06 meses e 06 dias) e especial (04 anos, 10 meses e 12 dias) aqui reconhecidos (05 anos, 4 meses e 18 dias no total), totaliza 34 anos, 09 meses e 14 dias até 20/10/2011, tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando as regras de transição da EC nº 20/98. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum os períodos de 06/02/1979 a 15/05/1984 e 28/10/1996 a 17/09/2003. b) Condenar o INSS a averbar os contratos de trabalho urbano entabulados entre 28/08/1978 a 06/12/1978 e 29/07/1996 a 25/10/1996. Devido à sucumbência majoritária da parte autora, fica a mesma condenada a pagar os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005108-59.2012.403.6114 - ANTONIO CARLOS GOMES DE MATTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CARLOS GOMES DE MATTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de decadência prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando o devido reajuste do benefício do autor. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04

só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios



estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P. R. I.

**0005165-77.2012.403.6114 - IVANILDE PLEZ LIMA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IVANILDE PLEZ LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do auxílio-doença que lhe é pago ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude das doenças pulmonares crônicas que sofre. Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada às fls. 64/65. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 75/77, na qual explica que a demandante esteve no gozo de auxílio-doença entre maio e agosto de 2012, inexistindo prova da alegada incapacidade a ensejar o pagamento da aposentadoria pretendida. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 82/107, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. A proposta de acordo formulada pelo INSS foi rejeitada pela requerente. É o relatório. Decido. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica, em setembro de 2012, que constatou que a autora apresenta doença pulmonar obstrutiva crônica, seqüela de tuberculose, distúrbio ventilatório obstrutivo grave, enfisema pulmonar, dentre outros acometimentos. Foi constatada incapacidade a partir de 11/12/2008, sugerindo o perito reavaliação do quadro em doze meses. Destarte, ficou comprovado o requisito da incapacidade para concessão de auxílio-doença. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, pois deferido novo auxílio à autora em dezembro de 2012, cabível a acolhida do pedido inicial. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora auxílio-doença desde a cessação do benefício NB 551.324.727-1, em 09/08/2012, devendo o quadro ser reavaliado dentro de doze meses contados da intimação da presente decisão. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a mesmo título.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: IVANILDE PLEZ LIMA2. Benefício concedido: auxílio-doença3. DIB: 09/08/20124. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0005210-81.2012.403.6114 - ERINALDO RAFAEL FERREIRA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
ERINALDO RAFAEL FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a data da incapacidade é anterior a filiação do autor ao regime da Previdência Social, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 108/129. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos, por meio da perícia médica judicial realizada em 17/08/2012 que o Autor apresenta plasmocitoma, amputação do terço proximal da perna esquerda, metástases pulmonares, toracotomia para ressecção de tumoração pulmonar, pneumectomia, linfadenectomia, entre outros acometimentos descritos. Concluiu pela incapacidade total e permanente do Autor para o desempenho de sua atividade laboral. Destarte, restou preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade o Autor mantinha a qualidade de segurado. De acordo com a tela do CNIS de fl. 103, o Autor recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de segurado facultativo no período de 09/2007 a 08/2008 e 11/2010 a 07/2012. Contudo, assiste razão ao INSS quanto à doença preexistente alegada, considerando que a incapacidade constatada nestes autos foi adquirida no ano de 1997, antes mesmo do autor ingressar ao Regime Previdenciário. Assim, a pretensão do Autor esbarra na letra do 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não

faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00335469020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 675 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. A incapacidade surgiu em período em que a requerente não ostentava a qualidade de segurada, sendo preexistente à sua filiação à Previdência Social, impedindo, assim, a concessão do benefício pleiteado, de acordo com o art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. II. Agravo a que se nega provimento.(AC 00332619220094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1723 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005324-20.2012.403.6114** - ANTONIO MACARIO ANGELIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ANTONIO MACARIO ANGELIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência do preenchimento de requisitos essenciais a concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido.Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 74/93, do qual as partes manifestaram-se.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação.O perito judicial, em perícia realizada na data de 21/09/2012, constata que o Autor apresenta alterações degenerativas em coluna vertebral, tendinite em ombros bilateralmente, síndrome do impacto em ombro direito, tendinopatia do supraespinhal, protusão discal, abaulamento discal, dentre outros acometimentos. Afirma, que o periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de 55 anos e não apresenta ao exame físico repercussões funcionais que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de serviços gerais. Conclui, ao final, pela capacidade laboral.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo, requerendo o retorno dos autos ao perito, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo,

sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005337-19.2012.403.6114 - VALMIR MANOEL DA ROCHA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALMIR MANOEL DA ROCHA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum o período de 01/10/1979 a 23/10/1995, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, calculada a partir da entrada do requerimento administrativo (16/01/2012). Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 60. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/84. Discorre acerca das atividades especiais, salientando a impossibilidade de conversão do trabalho prestado antes da edição da Lei nº 6.887/80. Destaca a necessidade de apresentação de laudo pericial a amparar as informações lançadas em formulário, em relação aos agentes ruído e calor. Salienta que o laudo apresentado não é contemporâneo. Houve réplica às fls. 93/107. É o relatório. Decido de forma antecipada, rejeitando o pedido de produção de prova pericial. No ponto, entendo que é descabida a realização de perícia no local de trabalho depois de mais de 15 anos do término do vínculo empregatício. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o

enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da

Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso postulado. Período: 01/10/1979 a 23/10/1995 Empresa: Manufatura de Metais Magnet Ltda. Agente nocivo: Ruído de 87 dB (a) e graxa e óleo mineral. Prova: Formulário fl. 44 e laudo pericial fls. 46/47 Conclusão: O formulário apresentado informa que o trabalhador funcionou como ajudante geral, ajudante de serras CL A, operador de serras, prensista classe A e prensista Excêntrica A, cargos em que realizava serviços de solda. Cabível o enquadramento pretendido, pois o nível de ruído indicado supera o patamar legal, havendo a ressalva quanto à manutenção das condições ambientais. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo reconhecido administrativamente pelo réu (31 anos e 08 meses - fl. 56), acrescido do tempo especial aqui reconhecido e convertido (06 anos, 05 meses e 03 dias), totaliza 38 anos, 01 mês e 3 dias, tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria integral. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma

do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum o período de 01/10/1979 a 23/10/1995. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 16/01/2012 (NB nº 159.072.101-0). c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: VALMIR MANOEL DA ROCHA. 2. NB: 159.072.101-03. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 4. DIB: 16/01/2012. 5. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005339-86.2012.403.6114 - ADENILCIO SOUSA SANTOS (SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADENILCIO SOUSA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez que lhe concedida em 18/07/2006 e cancelada em 01/04/2012. Narra sofrer de problemas de coração, de coluna e ter lesões em ambos os joelhos, não mais reunindo condições físicas para desempenhar suas funções. Diz que o benefício foi indevidamente cessado, sendo instado a devolver as parcelas recebidas indevidamente, no montante de R\$ 100.073,98. Impugna o pedido de restituição da quantia citada, referindo não ter sido oportunizado o exercício do direito de defesa. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 39/40). Citado, o INSS deixou fluir in albis o prazo para contestar. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 61/82, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). De arrancada reconheço a revelia do INSS, mas deixo de aplicar-lhe seus efeitos, uma vez que os direitos defendidos pela autarquia são indisponíveis. Nesse sentido, cito o Agravo de Instrumento 389710/SP, relatado pela Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010, p. 2171. Postula a parte autora o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2012 indica que a parte autora sofre de tendinite do supraespinhal, trombose venosa, safenectomia esquerda, insuficiência venosa crônica, protusão discal, alterações degenerativas e, m coluna vertebral, lomalgia, artrose e outros acometimentos. Segundo o perito, não há incapacidade, apresentando o autor exame físico compatível com a idade atual de 54 anos. Não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de exercer suas funções como carpinteiro e auxiliar de serviços gerais. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por incapacidade. No que tange à impugnação da parte autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do requerente em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Aliás, saliente-se que suas conclusões vão ao encontro daquelas encontradas pela junta médica do INSS que efetuou a revisão do caso. Ademais, a alegação de que os médicos que acompanham o demandante atestaram sua incapacidade não determina a concessão do benefício pretendido. Passo a examinar o pedido de impossibilidade de devolução das parcelas recebidas a título de aposentadoria. A Lei nº 8.213/1991 permite expressamente o desconto de valores indevidamente recebidos

pelo segurado ou beneficiário, verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) (...) Como a concessão de benefícios previdenciários ocorre por meio de instauração de processo administrativo, forçoso reconhecer que deve observar os princípios da legalidade e também da autotutela. Caso reste apurado pela autarquia que concedeu benefício indevido ou, ainda, que pagou valor maior que o correto, está o INSS autorizado a rever o ato ilegal, mediante a observância do direito ao contraditório e da ampla defesa. Apesar de defender a parte autora cerceamento de seu direito de defesa, verifico que a alegação é inverídica, pois a autarquia oportunizou ao autor prazo para se manifestar acerca da conclusão encontrada no processo de revisão de benefício (fls. 31/35). No caso concreto, porém, entendo ser descabida a restituição pretendida, pois o benefício foi concedido após a verificação da aptidão física do segurado pelos médicos da Previdência Social. Nota-se que não houve má-fé do trabalhador, sendo imperioso também se levar em consideração que a medicina não é ciência exata, podendo haver inclusive a evolução do quadro anteriormente apresentado de forma favorável ao doente. Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da dívida referente às parcelas pagas ao autor por força da concessão dos benefícios NB 31/514.206.038-1 e 32/518.856.693-8. Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00, ante a simplicidade da questão e o trabalho desenvolvido. Submeto a presente decisão ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005382-23.2012.403.6114 - LEONOR SARTORI VIEIRA (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
LEONOR SARTORI VIEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, em 30/01/2012. Alega o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, porquanto é filiada da Previdência desde antes do advento da Lei 8.213/91, completou a idade de 60 anos em 20/06/2002 e possui a carência necessária de 126 contribuições exigidas para o ano de 2002. Aduz, que o INSS não computou o período em que autora esteve em gozo de benefício previdenciário. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou o pedido mencionando que a Autora não atendia ao requisito de carência na data em que completou 60 anos de idade, uma vez que o período em que esteve em gozo de benefício previdenciário não pode ser computado como carência. Pugna pela improcedência do pedido, revertendo em desfavor do Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar levantada em contestação, por desvinculada do caso concreto em análise. O pedido é improcedente, visto que baseado em equivocada interpretação da lei. Com efeito, deve-se ter em mente que a data em que o segurado completa 60 anos de idade deve ser valorada conjuntamente à carência para alocação na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 e análise do direito a aposentadoria por idade. Dispõe o caput do referido artigo: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...). O exame dos autos indica que, embora tenha a Autora completado 60 anos de idade em 2002, não contava, naquele ano, com 126 contribuições, requisito que restou cumprido apenas em 2011, ano sobre o qual, porém, a tabela do art. 142 da LBPS impõe a necessidade de cômputo de 180 meses de contribuição, com isso resultando plenamente justificada a conduta da autarquia previdenciária em negar o benefício. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO REQUISITO LEGAL DA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO INSERTA NO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 2. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 2001, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 3. Todavia, quanto à carência, para ter direito ao benefício a autora deveria ter pago, no ano em que implementou a idade mínima, 108 (cento e oito) contribuições, o que não ocorreu. 4. Destarte, não tendo demonstrado o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, resta impossibilitada a concessão da aposentadoria por idade. 5. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal



de Justiça, REsp nº 869.123, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJ de 26 de março de 2007, p. 321). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Pagará a Autora honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

**0005409-06.2012.403.6114 - JOSE TADEU MIGUEL (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005428-12.2012.403.6114 - AMARO HOMEM DE GOUVEIA (SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AMARO HOMEM DE GOUVEIA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 16/04/1997, com a aplicação do IRSM de abril de 1997 aos correspondentes salários de contribuições. Juntou documentos. Instado a emendar a inicial, cumpriu o determinado às fls. 16. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de inépcia da petição inicial, prescrição e decadência. No mérito sustenta que o autor não especifica a revisão que pretende. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 16/04/1997 (fls. 09), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97. Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 27/07/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005500-96.2012.403.6114 - SUELI QUEIROZ MATOS E NOVAIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SUELI QUEIROZ MATOS E NOVAIS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 23/01/1992, pela equivalência de salário mínimo na época entre 20/10 sm, aplicando como índice de atualização o INPC. Juntou documentos. Os autos foram primeiramente distribuídos perante a Justiça Estadual. Declarada a incompetência absoluta daquele Juízo para processamento e julgamento do feito, foram os autos redistribuídos à esta Justiça Federal. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual, decadência e prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a correta aplicação dos índices de reajustes. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a Autora a revisão de sua aposentadoria concedida em 23/01/1992 (fls. 29), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97. Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 28/01/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência, quanto ao pedido de revisão pela equivalência de salário mínimo na época. No que tange o pedido da aplicação do índice de correção pelo INPC, o pedido é improcedente. Resta pacífico em nossos Tribunais a legalidade dos índices utilizados pelo INSS a partir de 1996 em tais reajustes. Assim, por entender desnecessário maiores digressões a respeito do tema, colaciono os julgados abaixo, os quais adoto como razões de decidir. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, à variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 505446 - Rel. Min. José Arnaldo da

Fonseca - DJ 14/112005, pág.370)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. ARTIGO 515, 3º, DO CPC. APRECIÇÃO DO MÉRITO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IRSM.URV. VALOR NOMINAL. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. IGP-DI. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. ARTIGO 41, 9º DA LEI N.º 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1- (...) (...)9- É correta a aplicação dos percentuais utilizados para reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, os quais foram superiores ao INPC e atendem ao comando constitucional previsto no 4º do artigo 201. Precedente do Supremo Tribunal Federal - RE n.º 376.846.10- O artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, garantiu a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, à qual cabe fixar os índices para tanto.11- A Medida Provisória n.º 1.415/96, convertida na Lei n.º 9.711/98, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, no mês de junho de 1996, com base no IGP-DI, não se assegurando a aplicação do mesmo indexador para os reajustes subseqüentes.12- O artigo 41, 9º da Lei n.º 8.213/91, com redação atualmente dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, prescreve que para a fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento, não havendo ofensa quanto a esta parte, pela não aplicação do IGP-DI.13- (...) (TRF3 - AC 997765 - Rel.Des.Fed.Santos Neves, DJU 02/06/2005, pág.798)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - REAJUSTE - PERÍODO ANTERIOR - CONVERSÃO EM URV - REAJUSTES POSTERIORES A 1995 - DESCABIMENTO - APLICADOS OS ÍNDICES LEGAIS - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL - LEI Nº 8213/91 - IMPROCEDÊNCIA - JUROS - TAXA SELIC - AFASTAMENTO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.(...)- O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI, em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir nesse período.- Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.- A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.(TRF3 - AC 1028045 - Rel.Juíza Eva Regina - DJU 13/03/2008, pág.427)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência, quanto ao pedido da equivalência de salário mínimo na época, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos da autora, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005533-86.2012.403.6114 - MARIA SOCORRO SOBRAL(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de ação revisional ajuizada por MARIA SOCORRO SOBRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL-INSS, no qual pretende a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida a partir de 08/07/2007 e do auxílio-doença que a antecedeu, deferida em 27/01/1995, mediante a correta aplicação do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios, afastando-se a incidência das disposições do Decreto nº 3.048/99. A AJG requerida foi concedida à fl.42.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.46/73, na qual suscita a preliminar de decadência. Bate, em síntese, pela legalidade do critério utilizado. Houve réplica às fls.82/88.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Com razão o INSS ao apontar a ocorrência de decadência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em

27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012) No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença concedido em 1997. A presente ação foi proposta apenas em agosto de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Nesse sentido, cito a Apelação Cível 1805298 (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, 13/03/2013). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ANTE A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005559-84.2012.403.6114** - CICERA VASCONCELOS ABATE (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) CICERA VASCONCELOS ABATE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Aponta ter laborado como empregada por mais de 13 anos. Diz ter formulado pedido para a concessão do benefício na via administrativa EM 14/12/2011, o qual foi indeferido por falta de cumprimento da carência. A decisão da fl.61 deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.66/71, sustentando a necessidade de preenchimento dos requisitos idade e carência. Explica que o pedido foi denegado porque não foi comprovado o recolhimento de contribuições segundo a carência exigida. Houve réplica às fls.77/78. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de

aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei nº 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata, pois, de interpretação retroativa das novas disposições legais. Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Ministra Laurita Vaz, do STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419) Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. A parte autora formulou pedido na esfera administrativa em 14/12/2011, tendo completado 60 anos na data de 17/06/2008 (fl.08). Dessa forma, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 162 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2008 e 180 meses em 2011. Em sua inicial, a requerente destaca que exerceu atividade como empregada urbana nos períodos de 22/03/1968 a 22/01/1969, 06/06/1969 a 14/03/1973, 21/05/1973 a 10/09/1973, 01/01/1974 a 01/05/1974, 22/09/1975 a 09/10/1975, 17/05/1976 a 25/01/1977, 19/04/1983 a 03/06/1985 e 01/02/1993 a 17/11/1998. Cotejando tais informações com os dados considerados pela autarquia para a simulação do tempo de contribuição (fl.45), observo que são controvertidos os períodos de 22/03/1968 a 22/01/1969, 06/06/1969 a 14/03/1973 e 01/01/1974 a 01/05/1974. Os demais interregnos estão devidamente comprovados pelas cópias das fls. 32, 33, 41 e 42. Após o exame da documentação anexada a este caderno processual, verifico que não veio aos autos qualquer prova da existência dos contratos de trabalho supostamente entabulados em 22/03/1968 a 22/01/1969 e 06/06/1969 a 14/03/1973. Pontuo que os dados lançados às fls. 36/37 não podem ser admitidos para a prova pretendida, pois não indicam o início e o fim do vínculo empregatício. Já o contrato de trabalho firmado em 01/01/1974 possui anotação na CTPS juntada à fl. 33. Porém, o registro está incompleto, não permitindo a verificação da data de término do vínculo. Logo, não pode ser considerado para fins de cômputo da carência. Como se vê, deve ser acatado o tempo de contribuição apurado pelo INSS, o qual totaliza apenas 113 meses de contribuição, valor esse muito aquém da carência exigida para a concessão do benefício pretendido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento dos benefícios da AJG. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005608-28.2012.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DE MOURA (SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DO SOCORRO DE MOURA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, haver contribuído por mais de 15 anos para a INSS, sendo parte por relação de emprego registrada em CTPS e parte mediante contribuições individuais, sendo que, havendo completado 60 anos de idade em 24 de março de 2011, requereu junto ao Réu, em 18 de novembro de 2011, aposentadoria por idade, ocorrendo que o pleito foi indeferido, sob argumento de que contaria apenas 157 contribuições, número inferior às 180 contribuições exigidas pela tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2011. Argumentando que contava 182 contribuições na data do requerimento, requereu antecipação de tutela e pede seja o Réu condenado à concessão do benefício em tela, de forma retroativa à data de requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citado, o INSS contestou o pedido arrolando argumentos buscando demonstrar que a Autora não cumpre o requisito de carência para obtenção de

aposentadoria por idade, comprovando apenas 157 contribuições quando da formulação do pedido junto à autarquia, conforme apurado por consulta ao CNIS, número inferior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2011, sendo que o vínculo de fl. 17 não consta de aludido cadastro. Requer seja o pedido julgado improcedente. Em caso de procedência afasta a incidência de multa por eventual atraso na implantação do benefício. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos, oportunidade em que fez juntar aos autos a CTPS da Autora em original. É O RELATÓRIO. DECIDO. O exame dos autos evidencia que, na data do requerimento administrativo, a Autora havia recolhido como contribuinte individual o total de 118 contribuições, conforme guias de recolhimento juntadas às fls. 20/136 e CNIS de fls. 170/171. De outro lado, consta dos autos CTPS da Autora provando relação de emprego mantida junto a Neide Caruso no período de 1º de maio de 1976 a 31 de outubro de 1981 (fl. 17). Não obstante alegue o Réu, em contestação, que aludido período contributivo anotado em CTPS não poderia ser considerado, por não constarem recolhimentos de contribuições previdenciárias a respeito no CNIS, contraditoriamente reconheceu, tanto na decisão de fl. 142 quanto na própria contestação, a existência de 157 meses de contribuição, quantia em muito superior à de recolhimentos individuais contabilizados no CNIS e devidamente comprovados nos autos. Isso leva à segura conclusão de que, por algum motivo desconhecido do Juízo, a autarquia previdenciária teria adotado apenas uma parte do período de relação laboral anotado em CTPS, o que tornou insuficiente o período de carência e, conseqüentemente, levou ao indeferimento do pedido. De qualquer forma, face à divergência de dados entre o CNIS e a CTPS, há que se valorizar o que consta deste documento, o qual constitui prova plena de existência do contrato de trabalho e única ao alcance do Segurado, tocando ao INSS, de seu lado, a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias. Sobre a notória baixa confiabilidade do CNIS, já se deduziu: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. Suspensão e cancelamento de benefício previdenciário pelo INSS, apenas com base em seu cadastro, denominado CNIS, não confiável. Negado provimento. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS nº 2000.02.01.001729-6/RJ, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Ivan Athié, v.u., publicado no DJ de 18 de novembro de 2003, p. 138).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É ATO PRESUMIDAMENTE LEGÍTIMO. A PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO É ÔNUS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PESQUISA INSUFICIENTE. CONSULTA AO CNIS NÃO TEM VALOR DE PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NA SUA CONCESSÃO - ACÓRDÃO IRRETOCÁVEL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - RECURSO IMPROVIDO.**

I- Embargos de Declaração interpostos por parte do INSS que se conhecem por serem tempestivos. II- No mérito, não merecem ser providos, eis que o venerando aresto embargado apreciou por inteiro não só a remessa necessária, como os fundamentos que lastrearam a apelação intentada e respectiva resposta, resumidos no relatório, voto e correspondente ementa. III- O artigo 69 e seus parágrafos da Lei nº 8212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9528/97, não autoriza o prévio bloqueio ou redução do benefício previdenciário, antes do beneficiário ser regular e comprovadamente notificado para apresentar sua defesa. IV- No caso em tela, o cerne da questão envolve a insuficiência de contribuições registradas junto ao CNIS, assim como a não comprovação do vínculo laboral com a empresa CASA FONSECA DE SABÃO LTDA. Em relação ao primeiro aspecto, a confiabilidade do CNIS deve ser questionada, pois seus registros vêm sendo constantemente desmentidos por provas inequívocas em feitos semelhantes, razão pela qual não pode ser tido como prova cabal de ilegalidade. V- Como destaquei, à época, no voto ... torna-se praticamente inviável tal produção de elementos de defesa por parte do segurado, objetivando demonstrar a regularidade da documentação que deu origem à concessão do benefício, uma vez que, como se sabe, é do expediente da Previdência Social ficar com os documentos originais comprobatórios, à época do pedido do benefício. VI- Nesta direção, por ser a concessão do benefício um ato presumidamente legítimo, a prova em sentido contrário deve ser ônus da Autarquia-previdenciária, na medida em que, as afirmações apresentadas pelo INSS limitaram-se às referidas pesquisas junto ao CNIS e não restando comprovadas as irregularidades apontadas na revisão efetuada. VII- É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais-Contribuinte Individual), não é suficiente para confirmar a ilegalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova. Precedentes Jurisprudenciais: TRF-2ª REGIÃO - AMS nº 990213816-0/RJ - Des. Fed. Alberto Nogueira- 5ª Turma - DJU05/11/2003; TRF-2ª Região-AMSnº2001.02.01.012379-9/RJ - Des. Fed. Vera Lúcia Lima - 5ª Turma - DJU 09/08/2001; TRF - 2ª Região - AMS nº 99.02.15444-1/RJ -Des.Fed.PauloEspíritoSanto-2ªTurma-20/09/2002. VIII- Acórdão prolatado em consonância com a Súmula nº 160 do Ex TFR e também por reiteradas decisões tanto desta Eg. Corte, como do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IX- Inexistindo pontos obscuros ou contraditórios, nem ocorrendo omissão sobre a matéria ventilada no recurso de apelação, rejeitam-se e nega-se provimento aos Embargos de Declaração interpostos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS nº 29.321/RJ, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, v.u., publicado no DJ de 22 de setembro de 2004).

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INFORMAÇÕES CONSTANTES NO CNIS. PROVA EQUIVALENTE ÀS ANOTAÇÕES EM CTPS. DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS CONSTANTES NAQUELAS. PREFERÊNCIA PELA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO.**

1. Os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força da nova

redação do art.19 do Decreto 3048/99, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS.2. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente.3. Quanto ao índice de atualização monetária, é aplicável o indexador do IGP-DI.4. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81.5. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, devidos a partir da citação.6. A verba honorária, quando vencido o INSS, em ações de natureza Previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação.7. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o presente julgado.8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 2002.70.00.070703-9/PR, 5ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, v.u., publicado no DJ de 16 de novembro de 2005, p. 902).Assim, somado o período de contribuições individuais ao de relação de emprego registrada em CTPS, conclui-se que, na data do requerimento administrativo, contava a Autora 184 contribuições, suficientes a permitir a concessão do benefício no ano de 2011, no qual completou 60 anos de idade.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, de forma retroativa à data do requerimento administrativo. Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária, desde o vencimento de cada uma delas, bem como juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Tendo em consideração os fundamentos expostos, com fulcro no art. 461, 3º, do CPC, concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C

**0005643-85.2012.403.6114 - IZOLINA LOPES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IZOLINA LOPES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença, cessado em 30/03/2012, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude da seriedade dos problemas ortopédicos que possui. Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando a perícia médica e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 48/59, na qual ventila as preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição. Sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, pugnando pela improcedência da ação.Houve réplica. Laudo pericial médico acostado às fls. 35/47, acerca do qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido.A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida, pois o INSS demonstra que após a cessação do benefício, a requerente efetuou diversos novos requerimentos. A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda não deve ser acolhida, pois não houve a fluência de mais de cinco anos entre a data de cessação do benefício cujo restabelecimento se pretende e a data de ajuizamento da demanda. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em outubro de 2012 constatou que a autora apresenta limitações ao exame físico por conta das dores em articulações de ambos os ombros, com sinais de lesão no supraespinhal, além de joelhos com deformidades e crepitações próprias de osteoartrose degenerativa. Segundo o perito, o quadro está em evolução, com tendinite crônica. A autora apresenta limitação articular para movimentos repetitivos e de sobrecarga, estando apta para o exercício de certas atividades. Informou, ainda, a possibilidade de reabilitação para atividades que não demandem esforços intensos. Assim, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB 531.111.609-5, recebido de 01/02/2010 a 30/03/2012, que somente poderá ser cessado após a sua reabilitação a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade

habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o auxílio doença desde a data da cessação do NB 531.111.609-5, em 30/03/2012, devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos a título de auxílio doença no mesmo período, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: IZOLINA LOPES2. Benefício concedido: auxílio-doença3. NB: 531.111.609-54. DIB: 30/03/20125. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

**0005679-30.2012.403.6114 - DIRCE ROSA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de ação revisional ajuizada por DIRCE ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL-INSS, no qual pretende a revisão da aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida a partir de 02/10/1995 e aposentadoria especial, mediante o cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais. Pugna ainda pelo pagamento de dano moral. A decisão da fl.76 concedeu a AJG requerida, mas indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.82/89, na qual suscita as preliminares de decadência e de prescrição. Bate, em síntese, pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado como atendente de radiologia. Impugna ainda o pedido de indenização por danos morais. Houve réplica às fls.99/107. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Com razão o INSS ao apontar a ocorrência de decadência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS



ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012)No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1995. A presente ação foi proposta apenas em agosto de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. O pedido de indenização pelos alegados danos morais não comporta acolhida. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. No caso em comento, não houve prova de ato ilícito por parte do INSS ao efetuar o processamento do benefício, o que fulmina de pronto o pleito .Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005753-84.2012.403.6114 - ELLEN MILENE SANTOS DE MELLO SILVA(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELLEN MILENE SANTOS DE MELLO SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofreu tumor de íris no olho direito, submetendo-se a procedimento cirúrgico para a ressecção do tumor e reconstrução daquela, não reunindo condições para o desempenho de suas atividades profissionais. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl.44).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 57/68, na qual suscita as preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a falta de prova da alegada incapacidade para o exercício da atividade laboral, destacando que a parte labora, sem interrupção, desde 20/07/2012.Laudo Pericial Médico juntado às fls.71/91, sobre o qual se manifestaram o INSS e a parte autora.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJI DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda não comporta acolhida, pois não decorridos mais de cinco anos entre a data de cessação do auxílio cujo restabelecimento se pretende e o ajuizamento da demanda. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz

e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial, realizada em novembro de 2012, indica que a demandante sofreu câncer no olho em 2011, submetendo-se a cirurgia para a ressecção do tumor e reconstrução da íris. Segundo o perito, a autora tem visão normal, não havendo restrições para o exercício de atividades de trabalho compatíveis com idade, sexo e nível de escolaridade. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0005875-97.2012.403.6114** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005964-23.2012.403.6114** - MARIA ODETE REIS DE MELO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
MARIA ODETE REIS DE MELO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo, em síntese, a revisão de pensão por morte, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, bem como que sejam observados os novos limites máximos (teto) previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, levantando preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, arrolou argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido. Juntou documentos. Não houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É o relatório. Decido. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende a Autora a revisão de sua pensão por morte com DIB em 06/04/2000 (fls. 18), portanto, quando já vigente a MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde o deferimento do benefício em 06/04/2000 até a propositura da ação em 22/08/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência.Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício por força da elevação do teto ditada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, colhe-se do documento de fls. 11 que o salário-de-benefício foi fixado em 230,74 no mês de abril de 2000, sendo certo que, naquele mês, o teto de benefício equivalia a 1.255,32.Logo, não havendo limitação do salário-de-benefício da Autora ao teto vigente na data da concessão, nenhum interesse lhe assiste de pleitear o reajuste do seu benefício com base na elevação do teto determinado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nesse ponto mostrando-se a Autora carecedora de ação.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido atinente ao teto e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, face à decadência do pedido, nos moldes do art. 269, IV, do mesmo estatuto processual civil.Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

**0006132-25.2012.403.6114 - SOLANGE BELTRAO SOUZA(SP244558 - VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida, no qual alega que o pedido de justiça gratuita não foi apreciado por este Juízo, pretendendo seja o vício sanado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Sem razão a embargante.O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita já foi apreciado às fls. 107/107vº, com menção a tal fato na sentença prolatada, in verbis:Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Posto isso, REJEITO os presentes embargos opostos.P.R.I.C.

**0006149-61.2012.403.6114 - JAMIRO ROMAO DE FREITAS BONIFACIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JAMIRO ROMAO DE FREITAS BONIFACIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria especial, concedida em 01/07/1999, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Requer a incidência dos reajustes aplicados aos salários-de-contribuição em seu benefício, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004.A decisão da fl.30 concedeu a AJG requerida, mas indeferiu a tutela antecipada pretendida.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.36/42, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência. No mérito, bate pela improcedência da demanda, ante a legalidade dos índices aplicados para o reajuste dos benefícios. Houve réplica. É o relatório. Decido.Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Porem, é descabido o reconhecimento da decadência do pedido, pois a suposta lesão ao benefício ocorreu após sua concessão.No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede.A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária.O salário-de-contribuição

nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Desta forma,

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006321-03.2012.403.6114 - NILZA BARBOSA DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando contradição e omissão, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão referente a data de restabelecimento do benefício foi devidamente analisada na sentença embargada, conforme entendimento desta Magistrada. Inexiste qualquer omissão, o que se verifica no caso, é mera discordância sobre o assunto, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. O adicional de 25%, conforme previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, é devido apenas ao segurado que recebe aposentaria por invalidez, o que não ocorre in casu. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0006389-50.2012.403.6114 - EUNICE RIBEIRO DE SOUZA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EUNICE RIBEIRO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude de problemas renais e de hipertensão. Diz que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido ao fundamento de existência de doença pré-existente. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/45, na qual ventila as preliminares de carência da ação e de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, sustentando a presença de doença pré-existente. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 30/36, acerca do qual se manifestou apenas o INSS. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda não comporta acolhida, pois não decorridos mais de cinco anos entre a data do pedido administrativo e o ajuizamento da demanda. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou

para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Na espécie dos autos, o laudo pericial médico constatou que o autor é portador de insuficiência renal crônica dialítica, irreversível. A parte autora está parcialmente impossibilitada de desempenhar certas atividades, em virtude da necessidade de realização de diálise. Segundo o laudo, a incapacidade teve início no ano de 2006. Neste ponto, vale ressaltar o disposto no 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERICIA MÉDICA QUE ATESTA INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE DESDE A INFÂNCIA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PLEITEADOS. APELAÇÃO. 1. O parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91 dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. 2. No caso dos autos, o laudo pericial oficial é claro e objetivo ao concluir que a autora está incapacitada permanentemente para qualquer atividade laboral desde a infância, acrescentando que ela é portadora de doença preexistente à sua filiação à Previdência Social, razão pela qual não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. 3. Apelação improvida. (AC 200401990186643, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/01/2010 PAGINA:105.) Destarte, considerando o CNIS anexado à fl. 46, o qual demonstra que a demandante somente se vinculou ao RGPS em fevereiro de 2011, forçoso reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício pretendido, pois então já apresentava a limitação averiguada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006525-47.2012.403.6114 - JOSE CARLOS QUEIROZ SALES (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
Trata-se de ação proposta por JOSE CARLOS QUEIROZ SALES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento do fator previdenciário sobre os períodos em que reconhecido o desempenho de atividade especial. A decisão da fl. 53 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou a resposta das fls. 57/61, na qual suscitou a preliminar de prescrição. Bateu, em síntese, pela legalidade da incidência contestada. Houve réplica às fls. 66/70. É o relatório. Decido. Com razão o INSS ao apontar a ocorrência de prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista, em 2005, e o ajuizamento da demanda, em 2012. De arrancada, julgo ser descabida a alegação de que o fator previdenciário não pode incluir sobre os salários-de-contribuição recebidos em atividades tidas como especiais. Como se sabe, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como se vê, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876, publicada em

29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Quanto à forma de cálculo da aposentadoria, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, com incidência do chamado fator previdenciário, por força do art. 6º da citada norma. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem ao fator previdenciário, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no 2º do art. 475 do CPC. 2. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei nº 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98. 3. No caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 0000033-08.2010.404.7108; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 14/09/2010; DEJF 24/09/2010; Pág. 364) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001) Na hipótese vertente, houve cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99, portanto, deverá a parte autora submeter-se a aplicação do fato previdenciário. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito dje-202 divulg 23-10-2008 public 24-10-2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Sem embargo, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, orientação seguida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II. Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à Lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III. A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei nº 9.876/99. IV. Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V. Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII. In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AC 0009955-52.2003.4.03.6104; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 29/11/2010; DEJF 10/12/2010; Pág. 2051) De mais a mais, o coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema

Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este se encontra aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0006533-24.2012.403.6114 - ISRAEL FELICIANO DE LIMA (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ISRAEL FELICIANO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, pois sofre de hérnia discal e de artrite reumatóide. Revela ter formulado pedido na via administrativa em 23/07/2012, indeferido ao fundamento de ausência de incapacidade. Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/46, na qual suscita as preliminares de carência da ação e de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Sustenta a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, conforme apurado na perícia realizada no âmbito administrativo. Houve réplica. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 27/36, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido. A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida, pois houve o pedido de concessão do benefício pretendido junto ao INSS anteriormente à distribuição da demanda. A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda tampouco comporta acolhida, pois não decorridos mais de cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento do feito. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em comento. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica, em novembro de 2012, que constatou que a parte autora apresenta alterações articular, motora e sensitiva significativas, com déficit motor e sensitivo de colunas cervical e lombar. Segundo o laudo, a parte tem lesão osteomuscular e inflamação crônica degenerativa, com queixas algícas e comprometimento motor. O demandante está total e permanentemente incapacitado de desempenhar qualquer atividade profissional, estando inválido há cerca de um ano. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora, que autoriza a concessão da aposentadoria pretendida desde a DER. Observo outrossim que Israel mantinha a qualidade de segurado então, tendo também cumprido a carência legal (fl.47). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23/07/2012 (fl.14). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: ISRAEL FELICIANO DE LIMA 2. NB: 552.432.359-43. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez 4. DIB: 23/07/20125. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.



**0006679-65.2012.403.6114 - PEDRO ABNILDO DE OLIVEIRA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PEDRO ABNILDO DE OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, se o caso, de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de síndrome epilética, enfermidade essa que o torna incapaz para o trabalho de pedreiro. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.39).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 48/57, na qual suscita as preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a falta de prova da alegada incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação.Houve réplica. Laudo Pericial Médico juntado às fls.65/76, sobre o qual se manifestaram o INSS e a parte autora.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda não comporta acolhida, pois não decorridos mais de cinco anos entre a data do primeiro requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial, realizada em novembro de 2012, indica que o demandante sofre de epilepsia, apresentando restrições durante as crises convulsivas. Os efeitos podem ser minorados com o uso de medicação e, principalmente, com a suspensão completa do uso de álcool. Segundo o perito, a parte autora não apresenta incapacidade para suas funções, estado o quadro clínico estabilizado.Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No que tange à impugnação da parte autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Por fim, a idade do autor, bem como sua qualificação profissional ou grau de escolaridade, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006708-18.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA VITORIANO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA APARECIDA DA SILVA VITORIANO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e sustentando, no mérito, a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 120/143, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A autora submeteu-se a perícia judicial em 21/11/2012, por meio da qual o Perito judicial constatou que a autora apresenta afecções osteomusculares de coluna e ombro e foi portadora de trombose venosa de membro inferior. Afirma que não ficou demonstrado durante a perícia deformidade, lesão grave, nem perda de função que comprometa a pericianda de suas atividades habituais e laborais. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o

auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006734-16.2012.403.6114 - JURACI OLEGARIO FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
JURACI OLEGARIO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Assevera que, respeitados os critérios legalmente previstos, sobre o limite de R\$ 1.200,00, fixado pela MP nº 1824/99 na competência de dezembro de 1998, deveria ter incidido o índice de 2,28%, o que elevaria o limite para R\$ 1.227,36. Todavia, o Ministro da Previdência Social, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 1.200,00 só passou a vigorar em dezembro de 1998, aplicou-lhe índice destinado a valores já existentes em junho de 1998, o que resultou em aumento superior ao determinado pela legislação (4,61%). Acresce que a mesma sistemática foi utilizada pelo Decreto nº 5.061, de 30.04.2004, que fixou o índice de 2,73% incidente sobre o limite fixado na competência de dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00). Diz que, respeitado o critério legal, o limite seria fixado em R\$ 2.465,52, todavia, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 2.400,00 somente passou a vigorar em junho de 2003, o Presidente da República fixou o valor em R\$ 2.508,72, apurando-se uma diferença de 4,53%. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice, o que, no caso, implica em estender aos benefícios os aumentos que o Poder Executivo, invadindo a competência do constituinte, atribuiu ao limite de cobertura, apurando-se uma diferença total de 4,07%. Juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 32/53. Argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.A preliminar de prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ.A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.No mérito, o pedido é improcedente.Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004.No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos

beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da

Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.C.

**0006837-23.2012.403.6114** - ELIANE MARIA RAMOS TORRES(SP277186 - EDSON DE LIMA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
ELIANE MARIA RAMOS TORRES, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 13/09/1989 a 23/11/1991 e 21/11/1994 a 14/12/2011, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, calculada a partir da entrada do requerimento administrativo (14/12/2011). Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl.31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/60, na qual suscita a preliminar de inépcia da inicial. Discorre acerca das atividades especiais, salientando a necessidade de prova da alegada exposição habitual e permanente a agentes deletérios a saúde do trabalhador. Destaca a necessidade de apresentação de laudo pericial a amparar as informações lançadas em formulário, em relação aos agentes ruído e calor. Refere que o PPP referente ao contrato de trabalho entabulado em 21/11/1994 foi confeccionado após o indeferimento administrativo. Houve réplica às fls.71/73.É o relatório. Decido. Afasto, de início, a preliminar de inépcia da inicial, pois a petição apresentada, ainda que de pouca técnica, indica o pedido e a causa de pedir, fazendo referência à documentação que demonstra os períodos de atividade especial cujo reconhecimento se pretende, bem como os agentes deletérios à saúde da trabalhadora. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os

pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator

aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: 13/09/1989 a 23/11/1991 Empresa: Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Agente nocivo: Ruído de 81 e 84 dB(A) Prova: PPP fls. 22/23 e laudo fl. 24 Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que a documentação apresentada comprova a exposição a ruído superior ao patamar legal, sem a informação quanto à eficácia do EPI fornecido. Períodos: 21/11/1994 a 14/12/2011 Empresa: MAZZAFERRO Indústria e Comércio de Polímeros e Fibras Ltda. Agente nocivo: Ruído de 83 dB(A) Prova: PPP fls. 20/21 Conclusão: O período deve ser parcialmente reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que a documentação apresentada comprova a exposição a ruído superior ao patamar legal, sem a informação quanto à eficácia do EPI fornecido. Assim, acolho o pedido apenas para a conversão do lapso de 21/11/1994 a 04/03/1997 (véspera da majoração do limite de ruído). Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, observo que a documentação referente à empresa MAZZAFERRO Indústria e Comércio de Polímeros e Fibras Ltda. foi emitida muito tempo após o requerimento administrativo. Logo, é descabido averiguar o tempo de contribuição até então prestado, já que a autarquia não teria condições de fazer a verificação apropriada. Por tal motivo, entendo que o tempo de serviço deve ser apurado até a data de citação do INSS, com o acréscimo do tempo de serviço até então prestado. A soma do tempo de serviço da autora, acrescido do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 29 anos, 01 mês e 15 dias, tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, já que cumprido o pedágio e o implementado o requisito etário. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum os períodos de 13/09/1989 a 23/11/1991 e 21/11/1994 a 04/03/1997. b) Condenar o INSS a conceder a

aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data da citação (conforme explicado acima, computando-se o tempo de serviço prestado após o requerimento e até a citação). c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: ELIANE MARIA RAMOS TORRES2. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição3. DIB: 23/10/20124. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006839-90.2012.403.6114 - MARIA IRANEIDE DA SILVA MELO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA IRANEIDE DA SILVA MELO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Narra sofrer de problemas de coluna e em membros superiores, não mais reunindo condições físicas para desempenhar suas funções como faxineira. Diz ter formulado pedido junto à autarquia em 23/08/2012, indeferido. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl.49). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 58/65, suscitando as preliminares de carência da ação e de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, sustentando a aptidão laboral da requerente, ante o atual exercício de atividade urbana. Houve réplica. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 68/80, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida, pois houve o requerimento para a concessão do benefício na via administrativa poucos dias antes do ajuizamento da demanda. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em novembro de 2012 indica que a parte autora apresenta alterações mínimas por dor, não limitantes diante de manobras e testes. Do ponto de vista osteomuscular, a pericianda não apresentou alteração articular, motora e sensitiva significativa, sendo as constatadas passíveis de reabilitação. A dor referida não demonstrou irradiação, nem distribuição por dermatômos. O quadro está estabilizado, não havendo incapacidade atual. A parte pode exercer suas atividades profissionais, desde que observe as restrições para sobrecarga e movimentos repetitivos. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de benefícios por incapacidade. Quanto às considerações ventiladas pela autora acerca do laudo, pontuo que a autora é jovem, pois conta menos de 40 anos de idade, e que vem desempenhando atividade profissional desde a alta concedida pela autarquia. No mais, cumpre sinalar que grau de escolaridade e restrições do mercado de trabalho não são requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº



1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006847-67.2012.403.6114** - FRANCISCO JOSE DA CRUZ(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO JOSE DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença que lhe foi pago até 29/07/2012 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude das doenças cardíacas que sofre. Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl. 36. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 45/53, na qual explica que a demandante esteve no gozo de auxílio-doença entre janeiro a julho de 2012, em virtude do quadro de apendicite que apresentava. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 70/83, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. A proposta de acordo formulada pelo INSS foi rejeitada pelo requerente. É o relatório. Decido. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica, em novembro de 2012, que constatou que a parte autora apresenta cardiomiopatia grave. A doença surgiu há cerca de 15 anos, estando estabilizada. O demandante apresenta limitações físicas em decorrência da insuficiência cardiorespiratória. Concluiu o perito que o requerente está total e permanentemente incapacitado, não havendo possibilidade de recuperação. Destarte, ficou comprovado o requisito da incapacidade para concessão de aposentadoria por invalidez. Diante da ausência de fixação do termo inicial da invalidez, deve o benefício ser pago a partir da data de juntada do laudo aos autos, ou seja, 01/02/2013, mormente diante do fato de ter sido o auxílio anteriormente concedido por conta da CID K 35 - apendicite aguda. Dispensada a carência e mantida a qualidade de segurado, pois deferido auxílio-doença à parte autora até julho de 2012, cabível a acolhida do pedido inicial. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, a partir da data de juntada do laudo pericial aos autos (01/02/2013). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: FRANCISCO JOSE DA CRUZ 2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez 3. DIB: 01/02/2013 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0006858-96.2012.403.6114** - JAIR NEVES FERNANDES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Após a contestação e realização das provas, requereu o Autor a desistência da ação. Intimado, o INSS concordou com a desistência na hipótese de renúncia ao direito sob o qual se funda a ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexiste óbice ao acolhimento do pleito de desistência. Isso porque, como se sabe, a recusa do Réu quanto ao pleito de desistência deve ser justificada, não havendo necessidade da renúncia ao direito

sob o qual se funda a ação. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. CONOTAÇÃO SOCIAL DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. ART. 3º DA LEI N.º 9.469/97. RESISTÊNCIA INFUNDADA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. As ações de natureza previdenciária possuem caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual em prol da efetivação do direito. 2. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 267, 4º, do CPC. 3. Hipótese na qual o INSS condicionou a sua anuência com o pedido de desistência da ação à renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.469, de 10-07-1997. 4. O fato de os representantes judiciais da Autarquia Previdenciária não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito e a mera possibilidade de renovação da ação pela demandante não pode ser óbice à homologação da desistência em exame, uma vez que, por si só, não configuram qualquer prejuízo efetivo ou concreto à Fazenda Pública. Ademais, o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste, no caso, à autora. 6. A oposição do réu à desistência manifestada pelo autor só poderá ser aceita caso fundada em motivos relevantes, de modo que sujeita está ao controle judicial (Precedentes do STJ e desta Corte). (TRF 4ª R.; AC 2007.70.05.001219-5; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 14/07/2010; DEJF 02/08/2010; Pág. 605) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VIII, DO CPC. CEF ISENTA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - MP N.º 2.164/2001. 1- Embargos à Execução extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, da Lei de Ritos, sem condenação da Embargada na verba honorária. 2- O pedido de desistência é uma faculdade conferida ao autor que abre mão do processo e não do direito material que julga ter perante a parte adversa, o qual não se confunde com a renúncia ao direito em que se funda a ação, cujo poder de disposição pertence ao seu titular. Afigura-se a desistência como um direito potestativo processual do autor, não podendo a ela opor-se o réu, condicionando a sua concordância ao reconhecimento da procedência do pedido. (STJ - RESP N.º 2003/0209776-4/RS; Rel. Min. ALBINO ZAVASZCKI; DJ 03.05.2004, pág. 124). 3- Embora, no presente feito, o Embargado tenha oferecido resposta, e o 4º, do art. 267, da Lei de Ritos disponha que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, esta recusa do réu ao pedido de desistência há que ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de que sua concordância fica condicionada à extinção do processo com julgamento do mérito. 4- Cabível a isenção da CEF no pagamento da verba honorária, vez que os Embargos à Execução foram distribuídos em março/2003, conforme Termo de Autuação, posteriormente, portanto, à edição da Medida Provisória n.º 2.164, de 26.07.2001, que isentou-a dos mencionados honorários. 5- Negado provimento à apelação. (AC 200351010078422, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::22/07/2005 - Página::197.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, com fulcro no art. 267, III, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006864-06.2012.403.6114 - CAMILA GUIMARAES SANTOS X MARIA VANILDA DA SILVA GUIMARAES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CAMILA GUIMARÃES SANTOS, qualificada nos autos, representada por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reconhecimento da concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não cumpre os requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo Socioeconômico acostado às fls. 58/68. Às fls. 72/73 foi noticiado o óbito da autora, requerendo seu procurador a extinção do processo. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n.º 8.742/93 possui caráter personalíssimo, pelo que intransmissível, o que decorre do próprio caráter contributivo do regime geral da previdência social e da necessidade de se estabelecer um rol taxativo e literal de segurados e seus dependentes (arts. 11 a 16 da Lei n.º 8.213/91), únicos titulares dos benefícios previdenciários legalmente previstos. No caso dos autos, trata-se de ação de concessão do benefício em si, ocorrido o falecimento da autora durante o curso da ação aos 11/03/2013, quando a relação jurídica processual já se encontrava completada, com decisão saneadora do processo, fica vedada por lei qualquer possibilidade de alteração do pedido ou causa de pedir (art. 264, par. único, do CPC). Como a concessão em si do benefício previdenciário é direito de índole personalíssima, inadmitindo transmissão a terceiros, inclusive aos seus herdeiros, estando o juízo adstrito aos termos do pedido inicialmente

formulado e não aditado ou emendado quando ainda possível (arts. 128, 293 e 460, do CPC), de rigor a extinção da ação sem resolução do mérito. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 6.214/07. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A sentença não estava sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. 2. O benefício assistencial de prestação continuada está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742, de 07.12.1993, regulamentada pelo Decreto nº 6.214, de 26.09.2007. 3. Para a concessão do benefício assistencial, a pessoa deve ser portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho ou possuir mais de 65 anos, e ser incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, consoante os conceitos acima mencionados. 4. O benefício assistencial tem caráter personalíssimo, não se transferindo aos sucessores do beneficiário. Precedentes desta Corte. 5. O falecimento da autora no curso do processo, antes de ser proferida sentença de mérito, implica carência superveniente de ação. 6. Reexame necessário não conhecido. Processo extinto sem resolução do mérito. Prejudicadas as apelações da parte autora e do INSS. (TRF 3ª Região - AC 200603990040641 - 1083255 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 04/06/2008) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006868-43.2012.403.6114 - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de embargos declaratórios apresentados pela Embargada face aos termos da sentença de fls. 92/93, pela qual foi julgado procedente pedido de concessão de benefício previdenciário. Indica a Embargante que o decisor é contraditório, pretendendo sejam os vícios sanados. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem razão a embargante. Trata-se, efetivamente, de condenação cujo quantum debeatur não tem valor certo, a depender de futura execução de sentença por cálculos de liquidação, situação que afasta a incidência do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, não havendo falar-se, também, em incidência do 3º do mesmo artigo, por não haver Jurisprudência do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, bem como Súmula desta Corte ou do C. Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, REJEITO os presentes embargos declaratórios. P.R.I.C.

**0006877-05.2012.403.6114 - IVONE RAMOS DE FREITAS (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

IVONE RAMOS DE FREITAS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, possuir mais de 300 contribuições ao RGPS, tendo completado a idade de 65 anos. Releva ter formulado pedido de concessão do benefício em 01/11/2011, indeferido ao fundamento de ausência de cumprimento da carência. Defende o cômputo dos lapsos em que esteve em gozo de auxílio-doença. Busca ainda o pagamento de indenização por danos morais. A decisão da fl. 94 deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo, porém, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 101/119, sustentando a necessidade de preenchimento dos requisitos idade e carência, bem como a manutenção da qualidade de segurado. Impugna o cômputo dos interregnos em que houve o pagamento de auxílio-doença como carência, bem como o pleito de pagamento de ressarcimento por danos morais. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei nº 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata pois de interpretação retroativa das novas disposições legais. Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Ministra Laurita Vaz, do STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE

SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZDJ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419)Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios.A parte autora formulou pedido na esfera administrativa em 01/11/2011, tendo completado 60 anos na data de 17/03/1999 (fl.42). Dessa forma, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 180 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2011.Destaco de início que o período que o segurado percebeu auxílio-doença deve ser computado para fins de preenchimento da carência da aposentadoria por idade, uma vez que a lei considera tais parcelas como salário-de-contribuição. Percebe-se que a redação do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 possibilita o cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho. Citado reconhecimento inclusive já foi examinado pelo TRF da 3ª Região, como demonstram as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. . CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA . RECURSO IMPROVIDO.1. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, tendo cumprido a carência mínima exigida, houver completado 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 60 (sessenta) anos para as mulheres.2. Não obstante a previsão do art. 25 da Lei nº 8.213/91 estabelecer o período de carência para aposentadoria por idade em 180 contribuições mensais, o legislador ampliou a interpretação do dispositivo legal, para que aqueles segurados inscritos na Previdência Social antes de sua edição tivessem também aproveitados seus períodos de contribuição. O que culminou com a edição do artigo 142, e sua respectiva tabela, que fixou entre 60 e 180 meses a carência mínima exigida, conforme o caso.3. Com relação ao período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, cumpre esclarecer que, embora seja o período de carência correspondente ao número de contribuições para o benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91), percebe-se do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência.4. Sendo assim, devem ser contados como tempo de contribuição os períodos em que a segurada esteve recebendo auxílio-doença, até que lei específica discipline a matéria, consoante dispõe o inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 c/c com o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99.5. Agravo a que se nega provimento.( AI 438005, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/10/2011)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. I - Considerando que o art. 60, inc. III, da Lei n. 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. II - Agravo do INSS improvido. (TRF 3ª R.; AI 350177; Proc. 2008.03.00.038771-7; SP; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; DEJF 05/02/2009; Pág. 1525) Conforme destacado na inicial, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 10/11/1983 a 23/06/1998, 04/05/2006 a 31/12/2006, 18/09/2007 a 23/07/2009, intercalando citados lapsos com contribuições. Com o acréscimo dos lapsos em que a trabalhadora percebeu benefícios por incapacidade, seu período de carência totaliza mais de 300 meses, valor esse superior ao exigido pela regra do artigo 174 da Lei de Benefícios. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. No caso em comento, houve o indeferimento de benefício previdenciário. Não houve por parte do INSS ato ilícito, pois a rejeição do pedido ocorreu com base em interpretação controvertida inclusive na jurisprudência nacional.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. para o fim de condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo feito em 01/11/2011. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data

desta decisão, na forma da Súmula nº 111 do STJ, ante sua sucumbência majoritária. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: IVONE RAMOS DE FREITAS2. Benefício revisado: aposentadoria por idade3. DIB: 01/11/20114. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0006889-19.2012.403.6114 - DIONISIO JOSE DOS SANTOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
DIONISIO JOSE DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 22/06/1976 a 05/02/1979 e 11/05/1987 a 08/10/1991, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, calculada a partir da entrada do requerimento administrativo (24/04/2012). Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl.110. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117/131. Discorre acerca das atividades especiais, salientando a necessidade de prova da alegada exposição habitual e permanente a agentes deletérios a saúde do trabalhador. Destaca a necessidade de apresentação de laudo pericial a amparar as informações lançadas em formulário, em relação aos agentes ruído e calor. Refere o uso de EPI eficaz a afastar a especialidade dos períodos requeridos. Houve réplica às fls.136/141. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao

apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator

aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: 22/06/1976 a 05/02/1979 Empresa: Celanese do Brasil Fibras Químicas Ltda. Agente nocivo: Ruído acima de 90 dB (A) Prova: Formulário DSS 8030 fl. 71 e laudo fls. 76 Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que a documentação apresentada comprova a exposição a ruído superior ao patamar legal, sem a informação quanto à eficácia do EPI fornecido. Consta do formulário que o ambiente de trabalho foi alterado posteriormente. Período: 11/05/1987 a 08/10/1991 Empresa: Prefeitura de São Caetano do Sul Agente nocivo: Solvente e poeira. Prova: PPP fl. 107 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período pretendido. A parte laborava como pintor de paredes. A poeira oriunda da raspagem das paredes não pode ser considerada para o enquadramento pretendido, pois a legislação indica que as poeiras metálicas acarretam danos à saúde do trabalhador. Quanto aos solventes indicados, resta apontar a ausência de prova da exposição habitual e permanente ao agente indicado, bem como ressaltar que apenas os solventes aromáticos, que são cancerígenos, possibilitam o enquadramento. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo reconhecido administrativamente pelo réu (fls. 98/101), acrescido do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 34 anos, 07 meses e 16 dias, tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, já que cumprido o pedágio e o implementado o requisito etário. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum o período de 22/06/1976 a 05/02/1979. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/04/2012 (NB nº 160.754.160-0). c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas

monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: DIONISIO JOSE DOS SANTOS 2. NB: 160.754.160-03. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. DIB: 24/04/20125. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006939-45.2012.403.6114** - DENISE APARECIDA SECASSI MARQUES(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.106/111: ciente da juntada nesta data. Mantenho a sentença proferida às fls.103/104 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se juntamente com a sentença. Intimem-se.

**0006941-15.2012.403.6114** - WALDOMIRO CORTEZ(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

WALDOMIRO CORTEZ, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 28/03/1989, mediante a elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Decisão deferindo AJG à fl. 69. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/78, arguindo, preliminarmente, a preliminar de prescrição quinquenal. Sustenta, em síntese, a inexistência do direito de revisão. Houve réplica às fls. 85/87. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Com razão o INSS ao apontar a existência de prescrição, pois houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 04/10/2007. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor



introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado.Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte:a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79:i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03.b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87:i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante.No caso dos autos, verifico que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.589,85 em março de 2011, conforme consulta ao sistema DATAPREV efetuada na data de hoje. Assim, o autor não faz jus à revisão pretendida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

**0006949-89.2012.403.6114 - ANGELA MARIA GUSMAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANGELA MARIA GUSMAO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de artrose generalizada nos joelhos, na bacia e na coluna vertebral, não mais reunindo condições físicas para desempenhar suas funções. Diz ter formulado pedido na via administrativa em 18/07/2012. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.76).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 85/94, suscitando as preliminares de carência da ação e de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, sustentando ter sido averiguada a aptidão laboral da requerente no exame realizado na via administrativa.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 97/107, sobre o qual se manifestaram ambas as partes.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento

da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em novembro de 2012 indica que a autora sofre de problemas na coluna vertebral, osteoartrite, estabilizada. Concluiu o perito pela ausência de incapacidade laborativa da parte para as atividades atuais, sendo possível o controle e a minoração dos sintomas com fisioterapia, acupuntura, e outros métodos alternativos. Existe restrição para sobrecargas e movimentos repetitivos, sinalizando o perito que a redução da aptidão física da autora é de pequena monta, não acarretando o reconhecimento de incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de benefícios por incapacidade. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Ademais, o fato de ter a parte algum tipo de limitação física não gera, por si só, o reconhecimento de inaptidão para o trabalho. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006973-20.2012.403.6114 - CLELIA ASSUNCAO RODRIGUES MOURA (SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLELIA ASSUNÇÃO RODRIGUES MOURA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de transtorno bipolar, depressão e síndrome do pânico, não mais reunindo condições físicas para desempenhar suas funções. Refere ter recebido auxílio-doença até 08/2008, tendo sido prejudicada pelo retorno ao mercado de trabalho. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.55). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 77/84, suscitando as preliminares de carência da ação e de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, sustentando ter sido averiguada a aptidão laboral da requerente nos exames realizados na via administrativa. Houve réplica. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 44/71, sobre o qual se manifestaram o INSS e a demandante. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJI DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda não comporta acolhida, pois não decorridos mais de cinco anos entre a data de cessação do auxílio cujo restabelecimento se pretende e o ajuizamento da demanda. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I,

da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial, realizada em dezembro de 2012, indica que a autora sofre de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado. Concluiu o perito pela ausência de incapacidade laborativa da parte para as atividades do cotidiano e de qualquer espécie de atividade profissional, salientando a estabilização da patologia. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de benefícios por incapacidade. No que tange à impugnação da parte autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito, que é psiquiatra, mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da requerente, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Ademais, a alegação de que os médicos que acompanham a demandante atestaram sua incapacidade não determina a concessão do benefício pretendido. Por fim, o fato de estar a parte doente, necessitando de acompanhamento médico e tratamento não acarreta a concessão do benefício, pois a existência de enfermidade não determina, por si só, a existência de incapacidade. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006985-34.2012.403.6114 - CARLOS ALBERTO MOTTA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
Carlos Alberto Motta ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 26/05/1993, mediante a correta aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. A decisão da fl. 14 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou a contestação das fls. 18/21, na qual ventila as preliminares de prescrição e de decadência. No mérito, bate pela improcedência do pedido. É relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao

art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012)No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1993, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em outubro de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0006987-04.2012.403.6114 - JOAO DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOAO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de problemas na coluna, nos joelhos e nos ombros, não mais reunindo condições para laborar. Aponta que recebeu o auxílio pretendido até 17/08/2010, não concordando com a interrupção de seu pagamento. Foram concedidos os benefícios da AJG (fl.67).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.76/95, na qual suscita a preliminar de coisa julgada. Discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando que após a cessação do benefício, a parte efetuou quatro recolhimentos. Revela que o autor foi considerado apto pela perícia médica realizada no âmbito administrativo, não havendo prova da alegada incapacidade para o labor.Houve réplica.Laudo pericial médico acostado às fls. 97/114, sobre o qual se manifestaram o INSS e o autor.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Sem razão o INSS ao argüir a existência de coisa julgada, pois o demandante sinaliza em sua inicial que o benefício ora pretendido decorre do agravamento dos sintomas já descritos na demanda anteriormente ajuizada. Como se vê, não está presente a tríplice identidade exigida pelo artigo 301 do CPC para o reconhecimento da coisa julgada. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica realizada em novembro de 2012 constatou que o autor apresenta problemas na coluna vertebral decorrentes de trauma antigo. A parte pode controlar os efeitos álgicos com fisioterapia e terapias alternativas, como acupuntura, RPG, dentre outros métodos. Segundo o perito, não há incapacidade, apenas limitações para o desempenho de atividades com sobrecarga ou de movimentos de impacto, repetitivos. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.No que tange à impugnação ao laudo e pedido de resposta a quesitos complementares, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o autor não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões do laudo pericial anexado aos autos. O perito médico analisou os documentos dos autos, procedeu ao exame físico e concluiu pela inexistência de incapacidade. Logo, é insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.Por fim, a idade do autor, bem como

sua qualificação profissional, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006989-71.2012.403.6114 - LAERTE VEGA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LAERTE VEGA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de lombalgia crônica, não mais reunindo condições para laborar. Aponta que recebeu o auxílio pretendido até 17/01/2012, não concordando com a interrupção de seu pagamento. Foram concedidos os benefícios da AJG (fl.36). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.45/52, na qual suscita as preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição. Discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, apontando a ausência de prova da alegada invalidez. Houve réplica. Laudo pericial médico acostado às fls. 54/66, sobre o qual se manifestaram o INSS e o autor. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJI DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio esgotamento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...)VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos. (APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008) A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda ao comporta acolhida, pois não decorridos mais de cinco anos entre a data de cessação do auxílio cujo restabelecimento se requer e a data de ajuizamento da demanda. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuportável de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em novembro de 2012 constatou que o autor apresenta problemas na coluna vertebral decorrentes de trauma antigo. A parte pode controlar os efeitos algícos com fisioterapia e terapias alternativas, como acupuntura, RPG, dentre outros métodos. Segundo o perito, não há incapacidade, apenas limitações para o desempenho de atividades com sobrecarga ou de movimentos de impacto, repetitivos. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. No que tange à impugnação ao

laudo e pedido de resposta a quesitos complementares, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o autor não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões do laudo pericial anexado aos autos. O perito médico analisou os documentos dos autos, procedeu ao exame físico e concluiu pela inexistência de incapacidade. Logo, é insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Por fim, a idade do autor, bem como sua qualificação profissional, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006996-63.2012.403.6114 - TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual e a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 86/94, do qual as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJI DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio esgotamento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...) VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos. (APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008) A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda deve ser acolhida, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. No mérito, o pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. O perito judicial, em perícia realizada na data de 27/11/2012, constata que a Autora apresenta doença pulmonar obstrutiva crônica. Afirma, que a autora possui uma limitação por insuficiência respiratória, contudo é possível o controle e minoração dos efeitos com medicações e fisioterapia (respiratória), estando o quadro da autora estabilizado. Conclui, que a autora possui uma limitação parcial para atividades que exijam esforços repetitivos, com carga excessiva. Entendo não ser esse o caso da autora, uma vez que desenvolve o trabalho de recepcionista em hotel, não estando, portanto, dentro das atividades contra-indicadas. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do

benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, requerendo o retorno dos autos ao perito, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006999-18.2012.403.6114 - MIGUEL TIMOTEO DE LIRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
MIGUEL TIMOTEO DE LIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra apresentar problemas de coluna e perda de visão e audição, não mais reunindo condições físicas para desempenhar suas funções como pintor automotivo. Diz ter formulado pedido para a prorrogação do benefício, indeferido. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl.59).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 72/83, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, sustentando ter sido averiguada a aptidão laboral do requerente nos exames realizados na via administrativa.Houve réplica. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 94/114, sobre o qual se manifestaram ambas as partes.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a

desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2012 indica que a parte autora tem problemas de coluna (queixa principal do demandante). Não foram encontradas limitações no exame físico, seja nos membros inferiores ou superiores, ou ainda na coluna. Segundo o perito, não há incapacidade. A parte pode exercer suas atividades cotidianas, bem como atividade profissional que lhe garanta o sustento. A documentação trazida com a inicial indica que o autor também apresenta perda de visão e audição. A parte usa óculos, não tendo sido constatada pelo perito alteração significativa a indicar que a restrição seja diversa daquela que atinge grande parte da população, até mesmo ante a idade do demandante. Destaque-se que o documento da fl.41 indica que o autor, ao realizar o exame que detectou a alteração da visão, não usava óculos ou lentes. Quanto à perda auditiva, a audiometria juntada à fl.40 indica que o autor possui perda em ambos os ouvidos, não sendo a mesma significativa a interferir no desempenho de suas funções (pintor). Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de benefícios por incapacidade. No que tange à impugnação da parte autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito, que atua nas áreas de oftalmologia e otorrinolaringologia, dentre outras, mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do requerente, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007010-47.2012.403.6114 - ADEMARIO SANTOS FONTES(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADEMARIO SANTOS FONTES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual e a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 91/109. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS



LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...)VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos.(APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008)A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda deve ser acolhida, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.No mérito, o pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.O autor submeteu-se a perícia médica em 21/11/2012, na qual o perito judicial constatou que o autor apresenta quadro de alterações degenerativas na coluna lombar. Afirma que, durante a perícia, o quadro clínico e o exame físico não demonstram, diante de manobras e testes, alterações, limitações ou repercussões neurológica (déficit motor e sensitivo). Conclui pela capacidade laborativa. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007062-43.2012.403.6114** - OLIVIA RODRIGUES ALVES(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLIVIA RODRIGUES ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual e a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Laudo pericial juntado às fls. 67/82, do qual se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...)VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos.(APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008)A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda deve ser acolhida, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.No mérito, o pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.A autora submeteu-se a perícia judicial em 21/11/2012, por meio da qual o Perito judicial constatou que a autora apresenta problema na clavícula e hipertensão arterial sistêmica. Afirma que a pericianda não apresentou, durante a perícia, indicadores de gravidade osteomusculares que podem levar a limitação e/ou incapacidade física. Ressalta que a definição de cardiopatia grave na doença hipertensiva não depende exclusivamente dos níveis tensionais, mas da concomitância de lesões em órgãos alvos, como rins, coração, cérebro, retina e artérias periféricas, não tendo a autora evidenciado, tampouco comprovado clinicamente ou com exames o comprometimento sistêmico citado. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e

cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007073-72.2012.403.6114** - VALMI PEDRO PEQUENO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

VALMI PEDRO PEQUENO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra apresentar seqüela de hanseníase, não mais reunindo condições físicas para desempenhar suas funções. Diz ter formulado pedido para a prorrogação do benefício, indeferido. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl.72).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 83/90, suscitando as preliminares de carência da ação e de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, sustentando ter sido averiguada a aptidão laboral do requerente nos exames realizados na via administrativa.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 93/109, sobre o qual se manifestaram ambas as partes.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda não comporta acolhida, pois não decorridos mais de cinco anos entre a data de cessação do auxílio cujo restabelecimento se pretende e o ajuizamento da demanda. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da

Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em novembro de 2012 indica que a parte autora tem hanseníase, com afetação no nervo periférico, com manifestação de forma leve. A doença se manifestou em 1998, estando estabilizada. Segundo o perito, não há incapacidade, pois existe limitação sensitiva leve, a qual pode ser controlada e minorada com o uso de medicamento e fisioterapia. A parte pode exercer suas atividades cotidianas, bem como atividade profissional que lhe garanta o sustento. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de benefícios por incapacidade. No que tange à impugnação da parte autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito, que é psiquiatra, mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do requerente, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Ademais, a alegação de que os médicos que acompanham o demandante atestaram sua incapacidade não determina a concessão do benefício pretendido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007077-12.2012.403.6114 - FRANCISCO FELICIO DA SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO FELICIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença que lhe foi pago até 08/12/2011 ou, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Aduz, em síntese, que sofre com as dores decorrentes da fratura do tornozelo esquerdo, não mais reunindo condições para exercer suas funções como ajudante de pedreiro. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a tutela antecipada requerida (fl.25). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/46, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a falta de prova da alegada incapacidade para o exercício da atividade laboral ou a redução da aptidão para o trabalho ou ainda a existência de acidente. Salienta que a parte autora, após a alta médica, retornou ao trabalho. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 55/65, sobre os quais se manifestou apenas o INSS. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. No caso concreto, a perícia médica judicial, realizada em novembro de 2012, indica que o demandante sofreu fratura no tornozelo esquerdo, com consolidação óssea. O quadro está estabilizado. O autor pode exercer atividades profissionais, existindo limitações quanto a movimentos repetitivos e sobrecarga. Concluiu o perito que existe incapacidade parcial e permanente. Desta forma, entendo que a parte faz jus ao auxílio-acidente. O fato de ter a parte retornado a suas atividades profissionais habituais não é óbice ao pagamento postulado, pois o benefício em questão objetiva, ao fim e ao cabo, indenizar o obreiro pelo maior esforço despendido para o desempenho de suas tarefas. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença NB 547.226.517-3, em 08/12/2011, o qual será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria

ou óbito do autor. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o limite determinado pelo artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007081-49.2012.403.6114** - MARLENE MARIA DA CONCEICAO X LOURIVAL DE SOUZA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MARLENE MARIA DA CONCEIÇÃO e LOURIVAL DE SOUZA, qualificados nos autos, propõem ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho, Leandro de Souza, desaparecido desde 06/01/2009. Alegam que dependiam economicamente de seu filho, que participava do orçamento familiar. Salientam o ajuizamento de ação de declaração de ausência, extinta sem julgamento do mérito. A decisão da fl.230 deferiu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.234/242, na qual destaca a ausência de prova do desaparecimento de Leandro, na forma exigida pelo CCB. Frisa a falta de prova da alegada dependência econômica dos pais em relação a seu filho, batendo pela improcedência do feito. Houve réplica às fls.251/257. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do feito às fls.260/261. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal por força de prevenção com a demanda nº0002828-86.2010.403.6114. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo ser desnecessária a produção de nova prova oral em razão da instrução realizada no feito anteriormente ajuizado para a obtenção da declaração de ausência (processo nº0002828-86.2010.403.6114), anexada às fls.177/185. Com razão o INSS ao destacar a impossibilidade de reconhecimento da ausência de Leandro de Souza. O CCB indica que a morte é presumida após dez anos do trânsito em julgado da sentença que concede a abertura da sucessão provisória ou provando-se que o ausente conta 80 anos de idade e que suas últimas notícias datem de cinco anos. A lei previdenciária, por sua vez, exige prova de que o desaparecimento do segurado decorra de acidente, desastre ou catástrofe. No caso dos autos, consta que Leandro saiu de sua residência na noite de 06/01/2009, não tendo dado notícias desde então. Não houve a abertura de sucessão provisória, tampouco foi demonstrada uma das hipóteses exigidas pela Lei de Benefícios. Ainda que assim não o fosse, não resta evidenciada a alegada dependência econômica. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Não há dúvidas quanto à qualidade de segurado de Leandro, que mantinha vínculo empregatício quando de seu desaparecimento (fl.59). Cumpre, portanto, examinar se os autores possuíam qualidade de dependente quando da sua morte. A fim de comprovar a dependência econômica, a parte autora apresentou os documentos das fls. 18, 26, 35/39, correspondências essas que indicam a existência de domicílio em comum. Sinalo, todavia, que consta do boletim de ocorrência das fls.65/66, lavrado com base em declarações da genitora Marlene, que Leandro residia junto de sua avó na rua Ana Rosa, nº 53, em São Bernardo do Campo. Além da ausência de início de prova documental a amparar o alegado auxílio prestado pelo filho, resta lançar luzes sobre as informações colecionadas às fls.243/254, dando conta que à época do sumiço de Leandro seu pai mantinha vínculo empregatício formal, ao passo que sua mãe, em depoimento pessoal, relatou que trabalhava com a venda de doces em um carrinho, obtendo cerca de R\$ 200,00 de renda mensal. A prova oral então colhida somente dá conta de que Leandro chegava em casa com sacolas de supermercado, o que obviamente não faz presumir que o sustento dos autores dependesse, com exclusividade, do labor desempenhado por Leandro. É certo que aquele certamente contribuía nas despesas da casa, como qualquer filho que resida junto de seus pais, arcando de forma proporcional com os gastos que gerava com alimentação, energia elétrica, telefone, etc. Não há, porém, qualquer elemento fático que permita concluir que a ajuda prestada por aquele fosse fundamental à sobrevivência dos demandantes. Saliente-se outrossim ser pouco provável que o falecido sustentasse os genitores, já que ambos os pais tinham renda à época do desaparecimento e que Leandro

certamente gastava seu salário com suas despesas pessoais (vestuário, transporte, lazer, alimentação, etc). A propósito confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida.(AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL . 1. Vigência do 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma ajuda financeira mas não é suficiente para comprovar dependência econômica da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida.(AC 199940000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007)Assim, considerando que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve o pleito ser rejeitado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007098-85.2012.403.6114 - EVILASIO JOSE DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EVILASIO JOSE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, ressaltando que após a cessação do benefício o autor retornou ao trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Sobreveio o laudo pericial de fls. 72/100.As partes manifestaram-se.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação.O perito judicial, em exame realizado em 04/12/2012, constatou que o autor apresenta transtorno depressivo leve e que, embora esteja acometido pelo transtorno, é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Conclui pela ausência de incapacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de

incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007104-92.2012.403.6114** - ROSEMEIRE LEAL PRERADOVIC(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ROSEMEIRE LEAL PRERADOVIC, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de auxílio-doença,e no mérito sustentando a ausência dos requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado, findando por requerer a improcedência do pedido.Laudo pericial juntado às fls. 44/57.As partes manifestaram-se.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de auxílio doença não deve prosperar, tendo em vista que houve a sua cessação em 30/01/2013 não havendo nos autos qualquer documento que comprove a sua continuidade.No mérito, o pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação.O perito judicial, em exame realizado na data de 27/11/2012, afirma que a autora apresenta quadro compatível com condromalacia patelar - lesão condral (cartilagem da patela). Conclui, que durante a perícia, o quadro clínico e o exame físico, demonstram, diante de manobras e testes, alterações mínimas, não limitantes, e ausência de repercussões neurológica, ou seja, ausência de déficit motor e sensitivo, portanto, não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007105-77.2012.403.6114** - ELIANE MARINO MACHADO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
ELIANE MARINO MACHADO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão auxílio-doença que lhe foi concedido em 04/07/2008. Sustenta a parte que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de

todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Ressalta também que não foram incluídos no cálculo da RMI os salários-de-contribuição recebidos entre janeiro e maio de 1997. A decisão da fl. 23 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 27/35, na qual suscita as preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição. Aponta a existência de ação civil pública na qual houve acordo para a revisão pretendida, motivo pelo qual pugna pela suspensão da demanda. Houve réplica às fls. 47/51. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. De início, vale ressaltar que a existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Além disso, vale sinalar que as diferenças da revisão, como indica o INSS, somente serão alcançadas ao beneficiário em 05/2020, sendo descabido exigir que o cidadão espere até então para receber o que lhe é devido. A preliminar de prescrição deve ser rejeitada, porque não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data da concessão do benefício cuja revisão se pretende (em 04/07/2008) e a data de ajuizamento da demanda (em 15/10/2012). Ultrapassadas tais questões, prossigo para o exame do pedido inicial. Sustenta a segurada que o INSS observou regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99 para o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 2008. Segundo afirma, a autarquia teria utilizado a média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição. Determina o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A orientação positivada no Decreto nº 3.048/99, cujo artigo 32, 2º assim dispunha: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) O cotejo dos dois dispositivos acima transcritos permite concluir que o regulamento extrapolou os limites de sua função regulamentar. Com efeito, resta claro que o decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. Tendo em conta que o artigo 29, inc. II, não traz qualquer ressalva à utilização da regra geral do cálculo do salário-de-benefício, em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, a apuração do salário-de-benefício pela média aritmética simples é equivocada. No que diz com a desconsideração de salários-de-contribuição recebidos entre janeiro e maio de 1997, a memória de cálculo anexada às fls. 17/18 é suficiente para evidenciar que de fato a autarquia desconsiderou a existência de vínculo empregatício no período citado (fl. 20). Assim, e tendo em conta que é responsabilidade da autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, devem citados valores serem utilizados para a apuração da RMI do auxílio anteriormente pago. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, NB 31/531.229.253-9 na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91; ou seja, utilizar a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição, fazendo incluir no cálculo os salários-de-contribuição recebidos entre os meses de janeiro a maio de 1997. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Custas ex lege. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação se amolda ao patamar positivado no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007143-89.2012.403.6114 - SUSI MARA RIBEIRO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SUSI MARA RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença que lhe foi pago até 09/01/2012. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, pois sofre de episódio depressivo moderado e de transtornos de adaptação. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 43/54, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Sustenta a falta de



incapacidade para o exercício de atividade laboral, conforme apurado na perícia realizada no âmbito administrativo. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 33/42, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em comento. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica em dezembro de 2012 que constatou que a autora apresenta transtorno fóbico-ansioso e transtorno dissociativo apenas no local de trabalho, onde a fobia se manifesta. Segundo o perito, a transferência para outro posto de trabalho extinguirá a incapacidade, sendo possível o desempenho das atividades habituais. A data de início da doença foi fixada em 16/02/2012, estando estabilizada. Segundo o perito, há incapacidade desde 23/04/2012, sendo que os sintomas se manifestam no local de trabalho atual. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e temporária da autora, que autoriza o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício nº em 551.112.605-1, em 30/06/2012 (fl.15). Como a autora poderá exercer suas atividades profissionais em outro local, concedo o benefício pelo prazo de 06 meses, prazo esse que considero suficiente para a realocação da parte no mercado de trabalho. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício de nº 551.112.605-1, em 30/06/2012, sem prejuízo de que o INSS, após 06 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: SUSI MARA RIBEIRO2. NB: 551.112.605-13. Benefício concedido: auxílio-doença4. DIB: 30/06/20125. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0007195-85.2012.403.6114 - EDUARDO DOS SANTOS ZANI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDUARDO DOS SANTOS ZANI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aponta sofrer de distúrbios mentais, não tendo sua família condições de prover seu sustento. Revela ter formulado pedido na via administrativa em 24/11/2011, indeferido. A decisão da fl.35 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.49/59, sustentando o não preenchimento do requisito de miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Laudo médico pericial juntado às fls. 64/71 e estudo socioeconômico anexado às fls.72/84, acerca dos quais se manifestaram as partes. Manifestação do MPF, pela rejeição do pedido, às fls.93/94. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência

e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. Consoante consta dos autos, o postulante nasceu em 1987 (fl.11), sendo diagnosticado como esquizofrênico pelo perito do juízo. O autor não tem condições de desempenhar atividades profissionais ou suas tarefas do cotidiano, inexistindo possibilidade de cura. A parte autora reside junto de seus pais, em residência alugada. A casa é de alvenaria, em estado de conservação ruim, possuindo vários cômodos. A residência está equipada com móveis e utensílios básicos em bom estado de conservação (camas, fogão, geladeira, máquina de lavar roupa e televisores). A moradia está atendida pelos serviços públicos de infraestrutura (água e esgoto, energia elétrica e transporte público). Havia um automóvel na garagem da casa. O sustento do grupo é provido pelo trabalho de seu pai como pintor de carros, cerca de R\$ 1.800,00, e pela renda obtida pelo auxílio-doença concedido a sua mãe, cerca de R\$ 680,00 mensais. As despesas apresentadas não são de grande monta. O grupo familiar, a toda evidência, tem condições de suportar as despesas mensais fixas relacionadas no laudo assistencial, provendo o sustento do requerente, uma vez que apenas a renda formal do grupo supera o montante de R\$2.400,00. É fato que o amparo pretendido pela parte somente deve ser pago àqueles que estão em situação de miserabilidade e não apenas de pobreza. Não se pode fechar os olhos à real condição de vida da parcela da população nacional que não possui acesso à moradia digna, à alimentação regular, à inclusão social, destinatária do amparo da LOAS. Logo, é fato que a demandante não pode ser considerado como miserável para fazer jus ao auxílio postulado, o que fulmina de pronto o pleito de concessão do benefício postulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0007235-67.2012.403.6114** - ALICE MARIA DA SILVA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
ALICE MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade e o reconhecimento de tempo de serviço. Aduz, em síntese, que recolheu mais de 60 contribuições ao RGPS anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, tendo implementado o requisito etário em 2005. Aponta que teve o pedido administrativo indeferido. Salienta ter laborado como lavradora entre 1958 a 1976, não tendo a autarquia computado os períodos de 01/1984 a 04/1985, 12/1987 a 10/1998 e 16/07/1990 a 01/1991 para fins de carência e tempo de serviço. A decisão da fl.64 deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, rejeitando entretanto o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.133/132, sustentando a necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, bem como a manutenção da qualidade de segurado. Explica que a trabalhadora não observou a carência exigida para a concessão do benefício à época em que completou 60 anos de idade (2005). Houve réplica às fls.144/151. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei nº 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata pois de interpretação retroativa das

novas disposições legais. Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Ministra Laurita Vaz, do STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ DJ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419) Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. Observo que a parte autora completou 60 anos de idade em 15/05/2005 (fl. 17). Como não houve o implemento da idade mínima para a aposentadoria antes da alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 144 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2005 (data do 60º aniversário) ou 162 para o ano de 2008 (primeira DER). De arrancada, explico que o tempo de serviço supostamente prestado como rural em regime de economia familiar anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91 pode ser usado apenas como tempo de serviço, mas não para efeitos de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 do citado diploma. Ademais, e como confessa a autora, não existem documentos a demonstrar o trabalho campesino, o que fere de morte o parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Cumpre também referir que é descabida a adoção de critério híbrido, ou seja, a soma de tempo de serviço rural com a atividade urbana para a concessão de aposentadoria por idade urbana, à míngua de previsão legal. A autora trouxe aos autos os recibos das fls. 24/29, que indicam o pagamento dos serviços prestados à Prefeitura de Caaporã nos meses de 01, 02, 03, 07, 08 de 1984 e 04/1985. Considero tal início de prova material insuficiente para a comprovação do alegado vínculo empregatício, pois os recibos estão incompletos, não permitindo identificar o tipo de vinculação entre a trabalhadora e a Prefeitura. Quanto ao lapso de 01/12/1987 a 31/10/1988, observo que a parte laborou como cozinheira em casa de família, não tendo comprovado o recolhimento das contribuições como contribuinte individual. O artigo 27 da Lei de Benefícios exige o recolhimento, sem atraso, por parte do contribuinte individual para o cômputo da carência. Ausente prova do alegado pagamento, não pode o interregno ser considerado para fins de aposentadoria. O contrato de trabalho entabulado com a empresa CODEP está devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 42). Não constam rasuras ou outras inconsistências, como extemporaneidade no registro, de modo que deve ser considerado o vínculo empregatício para fins de carência, somando-se mais sete contribuições. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho, já que a responsabilidade tributária pela arrecadação é da empresa empregadora, devendo a autarquia efetuar a devida fiscalização. Ainda que se considere o tempo de contribuição como empregada urbana no contrato de trabalho acima referido, forçoso reconhecer que a parte não atingiu a carência de 144 meses (exigida para o ano de 2005), somando apenas 105 competências (fl. 121 + 7 competências referentes ao vínculo com a empresa CODEP), número esse muito aquém da carência exigida pela Lei de Benefícios. Resta claro ainda que a requerente não alcançou o número mínimo de contribuições em 2005, data de seu 60º aniversário, ou por ocasião dos requerimentos administrativos, o que acarreta a rejeição do pedido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

**0007265-05.2012.403.6114 - JOAO RIBEIRO FARIAS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

João Ribeiro Farias ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 16/08/1999, mediante o reconhecimento da especialidade do lapso de 01/05/1996 a 05/03/1997. A decisão da fl. 101 concedeu ao autor os benefícios da AJG, indeferindo, porém, o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação das fls. 108/119, na qual ventila as preliminares de prescrição e de decadência. No mérito, bate pela improcedência do pedido. Houve réplica. É relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi

criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012) No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1999, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em outubro de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0007300-62.2012.403.6114 - HELEN REGINA SHIGUAYO KOBAYASHI (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HELEN REGINA SHIGUAYO KOBAYASHI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença e sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 84/103, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será

devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o art. 86 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso em tela, a autora submeteu-se a perícia judicial em 04/12/2012, por meio da qual o Perito judicial constatou que a autora apresenta transtorno depressivo leve, sendo considerada, sob a ótica-médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012

..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Ressalto, que não há nos autos, exceto a menção de fl. 26, de que a autora esteja em tratamento psiquiátrico, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007358-65.2012.403.6114 - APARECIDA DE JESUS BARBOSA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

APARECIDA DE JESUS BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez com o acréscimo legal de 25 %. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição, e no mérito, sustentando a ausência dos requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 59/117. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda deve ser acolhida, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. No mérito, o pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. O perito judicial, em exame realizado na data de 18/02/2013, afirma que a autora apresenta quadro compatível com retardo mental leve e psicose não-orgânica não especificada. Entretanto, com o tratamento ao qual foi submetida, houve bom controle dos sintomas. Afirma, que somente há restrições para atividades que demandem grande capacidade intelectual, o que não é o caso das atividades já desempenhadas pela autora. Conclui, portanto, que não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007363-87.2012.403.6114 - EDITE HELENA DE SOUZA SILVA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDITE HELENA DE SOUZA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de problemas ortopédicos e psiquiátricos, não mais reunindo condições físicas para desempenhar suas funções. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.22). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.31/40, suscitando as preliminares de carência da ação e de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, sustentando ter sido averiguada a aptidão laboral da requerente nos exames realizados na via administrativa. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 44/71, sobre o qual se manifestou apenas o INSS. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo

como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda não comporta acolhida, pois não decorridos mais de cinco anos entre a data de cessação do auxílio cujo restabelecimento se pretende e o ajuizamento da demanda. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial, realizada em dezembro de 2012, indica que a autora sofre de transtorno depressivo leve e fibromialgia. Concluiu o perito pela ausência de incapacidade laborativa da parte para as atividades atuais, sendo possível o tratamento dos episódios depressivos mediante psicoterapia e laborterapia. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de benefícios por incapacidade.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007375-04.2012.403.6114 - PALOMA TAMIRES DE CASTRO MASCARENHAS(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 79/80: Assiste razão à parte embargante.De fato, houve erro material no relatório da decisão embargada, cabendo, nesta oportunidade, sua correção.Não há notícia nos autos do falecimento da autora, conforme constou da sentença.Assim, ACOLHO os presentes embargos para suprimir da sentença de fl. 76/76vº o quarto parágrafo, que noticia o falecimento do autor.Restam mantidos os demais termos da decisão.P.R.I. Retifique-se.

**0007532-74.2012.403.6114 - ROSIMEIRE DA SILVA(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROSIMEIRE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual e a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Laudo pericial juntado às fls. 91/97, do qual se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM

CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...)VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos.(APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008)A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda deve ser acolhida, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.No mérito, o pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.A autora submeteu-se a perícia judicial em 07/12/2012, por meio da qual o Perito judicial constatou, que a autora é portadora de episódios depressivos não especificados. Ressalta que não apresenta sinais de depressão endógena e sim relativa as descrições de suas situações de vida. Conclui que a autora não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas habituais. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo e requerimento de respostas aos quesitos complementares, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN,



TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007867-93.2012.403.6114 - EUCLIDES PADILHA ESPINOSA(SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 34/43 - Anote-se. Após, republique-se a sentença de fls. 30/31. Int.FLS. 30/31 - Euclides Padilha Espinosa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida em 01/04/1992, mediante a inclusão da atualização que não foi considerada referente aos últimos anos desde o início da concessão, e aplicando o índice correto aos salários de contribuição, para compor o período básico de cálculo.Juntou documentos às fls. 10/19.É relatório. Decido.Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97.A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão).Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa

disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012)No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 01/04/1992, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em novembro de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0008017-74.2012.403.6114** - CICERA DE LIMA SILVA SOUSA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CICERA DE LIMA SILVA SOUSA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua pensão por morte de nº 106.246.740-7, concedida em 26/03/1997. Alega que na data da concessão seu benefício representava o equivalente a 49,33269% do salário teto da Previdência Social, todavia, com a omissão dos reajustes, atualmente, seu benefício representa apenas 32,72608% do teto da Previdência. Requer, alternativamente, que o seu benefício seja reajustado pelo INPC. Juntou documentos às fls. 11/21. Emenda da inicial às fls. 27/28. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, recebo a petição de fl. 27/28 como emenda à inicial. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002823-30.2011.403.6114, registrada sob n. 02881, no Livro de Sentenças n. 0027/2011, e lavrada nos seguintes termos: Preliminarmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir não merece prosperar, porquanto o pedido do autor não tem qualquer relação com o reajuste do teto constitucional das EC 20/98 e 41/03. Quanto a preliminar de prescrição quinquenal, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, inexistente previsão legal para que se estabeleça a pretendida correspondência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário, de modo que não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. A propósito do tema: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 665167 - Quinta Turma - DJ 18/12/2006 - p. 468 - ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a

irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRF-4ª Região - AC 200570080008306 - Turma Suplementar - D.E. 24/04/2007 - LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) No mais, mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000

autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as noras autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir. 3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes. 4. Agravo inominado a que se nega provimento. (TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PRO-VENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT. 1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94. 3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real. 4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94. 5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194,

IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Nesse sentido:PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MARTINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...)Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL)Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial.Melhor sorte não assiste ao autor em relação ao pedido de inclusão do período de contribuição após a aposentadoria do autor.Com efeito, não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha voltado ao mercado de trabalho após sua aposentadoria e vertido as contribuições mensalmente, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC.Ainda que assim não fosse, o aposentado que continua a exercer atividade laborativa ou que retorna ao mercado está obrigado a verter contribuições ao regime geral, em observância ao princípio da solidariedade previsto no art. 195 da Constituição Federal, que ora transcrevo:Art. 195 A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0008089-61.2012.403.6114 - JOAO FRANCISCO DE REZENDE(SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 25/34 - Anote-se. Republique-se a sentença de fls. 20/23vº. Int.FLS. 20/23Vº - Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO FRANCISCO DE REZENDE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 28/05/1998.Alega que o reajuste de seu benefício foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial.Juntou documentos.Vieram conclusos.É o relatório.Decido.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0002540-07.2011.403.6114, lavrada nos seguintes termos:A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP,

DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...)VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos.(APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008)Assim, afasto a preliminar.O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.Passo a análise do mérito.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12).Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original).O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribu-nal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstras-se que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade.Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve

qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucional II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir. 3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes. 4. Agravo inominado a que se nega provimento. (TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PRO-VENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E

**MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.1.** Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Nesse sentido:PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MARTINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...)Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL)Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0008108-67.2012.403.6114 - CHIRLEI MOREIRA NICOLAU(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CHIRLEI MOREIRA NICOLAU, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a manutenção do auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, bem como a indenização por danos morais.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.A tutela antecipada foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, alegando o não cabimento de dano moral, findando por requerer a improcedência do pedido.Manifestação das partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.O perito judicial, em perícia realizada na data de 18/01/2013, constata que a Autora apresenta episódios depressivos moderados e comorbidades. Conclui, ao final, pela capacidade laboral.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o



trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Diante da falta de incapacidade, o pedido de indenização por danos morais também não merece prosperar não havendo ato ilícito por parte do INSS em indeferir o seu benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008188-31.2012.403.6114 - SUELI SOUZA PEREIRA CAIRES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SUELI SOUZA PEREIRA CAIRES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência dos requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado, findando por requerer a improcedência do pedido.Laudo pericial juntado às fls. 70/74.As partes manifestaram-se.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação.O perito judicial, em exame realizado na data de 18/01/2013, afirma que a autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo e transtorno dissociativo (de conversão). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00

(quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008211-74.2012.403.6114** - ADAO DOS SANTOS CANDIDO(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADAO DOS SANTOS CANDIDO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de múltiplas drogas e substâncias psicoativas, além de ansiedade generalizada e persistente, não mais reunindo condições físicas para desempenhar suas funções. Diz ter formulado pedido para a prorrogação do benefício, indeferido. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.29). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 44/49, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, sustentando ter sido averiguada a aptidão laboral do requerente no exame realizado na via administrativa. Houve réplica. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 38/43, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em janeiro de 2013 indica que a parte autora sofre de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de drogas e outras substâncias, síndrome de dependência. A parte está em tratamento, com melhora social e indicação de se manter em tratamento, o qual foi considerado satisfatório pelo perito. Concluiu aquele pela ausência de incapacidade laborativa da parte para as atividades habituais. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de benefícios por incapacidade. No que tange à impugnação da parte autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito, que é psiquiatra, mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do requerente em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Ademais, a alegação de que os médicos que acompanham o demandante atestaram sua incapacidade não determina a concessão do benefício pretendido. Por fim, indefiro o pedido de realização de audiência, pois considero que não há esclarecimentos a serem prestados. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008377-09.2012.403.6114** - NEUZA MARIA NUNES DE LIMA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUZA MARIA NUNES DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 44, deixou de cumprir o determinado. Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000717-04.2012.403.6133** - FERNANDO DE SOUZA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fernando de Souza Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 28/10/1998, mediante o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 22/07/1968 a 18/01/1974 e 26/08/1974 a 04/12/1998. A decisão da fl.94 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou a contestação das fls. 99/112, na qual ventila a preliminar de decadência. No mérito, bate pela improcedência do pedido. Houve réplica. Reconhecida a incompetência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. É relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012) No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1998, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em março de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000198-52.2013.403.6114 - SANDRA LUCENA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora face aos termos da sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem exame do mérito, por não se haver atendido determinação de emenda da

exordial. Alega a embargante, em síntese, que se enganou ao interpretar o despacho, passando despercebida a ordem de emenda, de outro lado mencionado contradição a requisitar reparo. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença não reclama declaração, por não conter contradições, omissões, ambiguidades ou obscuridades. A inicial apresenta defeito capaz de dificultar o julgamento do mérito, já que observou a parte autora o nítido litisconsórcio passivo necessário que se verifica, logo sendo deferido à Autora o prazo de 10 dias para a necessária emenda, conforme previsto no art. 284 do Código de Processo Civil. À minguada de resposta, foi a inicial indeferida, em atenção ao Parágrafo único do mesmo artigo, não se aplicando, no caso, a regra de intimação pessoal da parte para dar andamento ao processo, pois este, em verdade, sequer começou. Os presentes embargos têm natureza infringente da sentença, devendo a parte, portanto, manejar o recurso cabível. Posto isso, REJEITO os embargos declaratórios. P.R.I.C.

**0000450-55.2013.403.6114** - JOSE MARIA FABIANO DA SILVA (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Indefiro o pedido de desentranhamento, uma vez que não há documentos originais acostados aos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001028-18.2013.403.6114** - EDIZIO SOARES DO NASCIMENTO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001112-19.2013.403.6114** - ALFREDO MANOEL DE GODOY (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALFREDO MANOEL DE GODOY, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/119.059.475-4) pelo período de 23/02/2011 a 31/05/2009. Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de: 23/02/1977 a 05/08/1980; 10/09/1980 a 10/07/1981; 04/01/1982 a 25/09/1989; 08/02/1990 a 09/05/1990; 01/08/1990 a 28/01/1991; 03/06/1991 a 28/02/1992; 08/06/1992 a 03/03/1995; 19/04/1995 a 20/07/1995; 02/01/1996 a 27/05/1996. Pleiteia, ainda, o computo das atividades urbanas comuns. Juntou documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntadas as cópias de fls. 114/116 e 127/174. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico pelas cópias juntadas às fls. 127/174 da Ação Ordinária nº 2003.61.83.005396-9, que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Com efeito, na ação anteriormente ajuizada já foi analisado o pedido de conversão dos períodos especiais, havendo sentença de parcial procedência, uma vez que mesmo com as conversões o autor não atingiu o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A alegação do autor de que houve a desistência da ação não deve prosperar, porquanto a desistência se deu em relação ao recurso de apelação, ou seja, após a prolação da sentença de mérito. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

**0001184-06.2013.403.6114** - LAURO JOAQUIM DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001504-56.2013.403.6114** - ISMAEL ROBERTO COELHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISMAEL ROBERTO COELHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 105.336.784-5, concedida em 20/01/1997, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntadas as cópias de fls. 40/67. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das cópias juntadas às fls. 40/67 referentes à Ação Ordinária nº 0006207-61.2006.403.6183, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito

em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.

**0001531-39.2013.403.6114 - MANOEL BISMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manoel Bispo dos Santos, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida em 1995. Aponta que ajuizou, no ano de 2002, ação no JEFSP para a revisão do benefício, mediante a averbação do tempo de serviço rural prestado entre 191961 a 10/02/1970 e o pagamento das diferenças atinentes ao IRSM de 02/1994. Acolhido o pedido, aponta que o tempo rural então reconhecido deve ser averbado para a majoração da RMI da aposentadoria, retroagindo a DIB para o ano de 1994. Brevemente relatado, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;(...) Pretende a autora, por meio desta ação, a revisão de aposentadoria que lhe foi concedida em 1995, para a inclusão do tempo de serviço rural reconhecido na ação previdenciária nº 2002.61.84.006833-3, que tramitou perante o JEFSP, e a retroação da DIB para março de 1994, de forma a restar-lhe assegurado o direito à melhor prestação. No entanto, observo, pela leitura da sentença anexada às fls. 79/84 que foram acolhidos os pedidos de revisão do IRSM de fevereiro de 1994 e de majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de contribuição, havendo o pagamento das diferenças de prestação até então vencidas. Houve recurso de apelação, o qual foi rejeitado pela Turma Recursal, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão. Repete-se, aqui, ação idêntica. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo nesse particular. Quanto ao pedido de retroação da DIB, entendo que não há interesse da parte nesse tópico, pois eventual efeito financeiro decorrente do reconhecimento do direito estaria fatalmente fulminado pela prescrição quinquenal. Reitere-se que a parte já recebeu as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda no Juizado, de modo que não há prejuízo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, incisos V e VI, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do INSS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001958-36.2013.403.6114 - REGINALDO BATISTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGINALDO BATISTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos da decisão de fls. 37, apresentou petição de fl. 38, deixando, contudo, de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0002141-07.2013.403.6114 - ADAUTO FERREIRA ALCANTARA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando que a sentença decidiu pretensão que não foi manifestada na petição inicial, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o pedido inicial. Embora alegue a parte autora que não se trata de pedido de desaposestação, o seu pedido claro e objetivo para ver repercutidas no benefício que já recebe as contribuições vertidas ao sistema previdenciário após o seu termo inicial. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali

expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0002288-33.2013.403.6114 - JUAREZ LIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002318-68.2013.403.6114 - ANTONIO ROSA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por

aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002378-41.2013.403.6114 - JUSTINA DA COSTA SILVA (SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002480-63.2013.403.6114 - JESSICA DOS SANTOS CANDIDO (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JESSICA DOS SANTOS CANDIDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com escopo de ver o Réu condenado a manter o benefício de pensão por morte que recebe, tendo em vista o fato de ser universitária e não possuir outro meio de sobrevivência. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002432-41.2012-403.6114, 0002074-76.2012-403.6114, 0005218-58.2012-403.6114, lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido é improcedente. Conforme já dito no exame do requerimento de antecipação de tutela, a limitação do período de pagamento da pensão por morte ao filho do segurado falecido até que complete 21 (vinte e um anos) de idade, salvo se inválido, resulta de expressa determinação legal inserta no art. 77, 2º, II, da Lei n.º 8.213/91. Como se vê, por expressa disposição legal, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, o filho perde o direito à percepção da pensão por morte, visto tratar-se de pensão temporária. Apesar da autora alegar que é estudante e que, nessa condição, necessita dos proventos da pensão instituída por seus falecidos pais, o ordenamento jurídico pátrio não comporta tal previsão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 718471/ SC - Quinta Turma - Relatora Laurita Vaz - Dj: 01/02/2006 P: 598) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Pagará a Autora honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002495-32.2013.403.6114 - JOAO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria

mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser



aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais. P.R.I.

**0002519-60.2013.403.6114 - PEDRO DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato,

a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos:É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor

coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0002521-30.2013.403.6114 - KORYO ITO (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-

39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de

aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0002524-82.2013.403.6114** - EGIDIO MAMEDE BESERRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 67/72, encaminhem-se os presentes autos à 4ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Int.

**0002610-53.2013.403.6114** - MANUEL PESTANA DE ANDRADE (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O

RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002617-45.2013.403.6114 - ANTONIO FRANCHIN RIZO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos:É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito.Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria.O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso

Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido

como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0002814-97.2013.403.6114 - VANIR MARIA PATERNO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa, bem como indenização por danos morais. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntadas aos autos as cópias de fls. 45/60, onde se verifica que a Autora já ingressara com a mesma ação, cujo pedido restou julgado improcedente, com trânsito em julgado em 23/02/2011. É O RELATÓRIO. DECIDO. As cópias da Ação Ordinária nº 0061028-78.2008.403.6301 de fls. 49/60, indicam identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0002869-48.2013.403.6114 - PAULO KAZUTO SUYAMA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da



Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos.

(APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0002938-80.2013.403.6114 - ANETE MARIA PEREIRA(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANETE MARIA PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte que lhe foi concedida em 05/11/1987 oriunda da aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, concedida em 22/12/1986, com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos utilizados no PBC, pela variação nominal da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal

(28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende a Autora a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 22/12/1986 (fls. 12), para que gere reflexos na pensão por morte que recebe desde 05/11/1987, portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 02/05/2013, é de rigor o reconhecimento da decadência.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003016-74.2013.403.6114 - ODAIR SALVADOR ZAMPIERI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003076-47.2013.403.6114 - EUNICE GARCIA COSTACURTA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por EUNICE GARCIA COSTACURTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais

aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0003149-19.2013.403.6114** - ESPEDITO GOMES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade

laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA,

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0003236-72.2013.403.6114 - HELDER GALDINO DE FRANCA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o

tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003249-71.2013.403.6114 - WALTER SIMOES BASTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a revisão do benefício já concedido, em 22.06.1995, de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão do salário de contribuição posterior a data de aposentadoria (até 30/12/1998), com a substituição de RMI mais vantajosa. Relatado, fundamento e decido. O pedido do autor versa, em verdade, do instituto da desaposentação, ou seja, computar o tempo trabalhado posterior a aposentadoria objetivando um novo benefício com renda mais vantajosa. Desta forma, a matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta,



expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJI DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA

TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0003383-98.2013.403.6114 - MIRIAM GOMES ATOLINE (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda

que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJI DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do

artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0003465-32.2013.403.6114 - JOSE FIRMO LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ADÃO RIBEIRO DA CRUZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os

reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0003469-69.2013.403.6114 - CICERO APPARECIDO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo

excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por

fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0003470-54.2013.403.6114 - AVELINO ANTONIO BATISTA PESSOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por AVELINO ANTONIO BATISTA PESSOA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser

incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do



salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para o cadastramento correto do assunto, porquanto a ação não versa sobre desaposentação. P.R.I.

**0003525-05.2013.403.6114 - DOMINGOS EULALIO DUARTE(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da

tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJI DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os

ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0003572-76.2013.403.6114 - OSVALDO FRIOLANI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por OSVALDO FRIOLANI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão

direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0003575-31.2013.403.6114** - MANOEL BELO ALVES (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE ADJUNTO DE ADMINISTRACAO DA EMBRAPA MEIO AMBIENTE

Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL BELO ALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de

prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real

dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0003643-78.2013.403.6114 - NELSON CEZARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON CEZARIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os

acrécimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0003693-07.2013.403.6114** - PAULO DE MELLO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria

mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposestação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposestação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposestação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser



aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0800002-83.2012.403.6114** - IRENE APARECIDA DA SILVEIRA SANCHES (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) IRENE APARECIDA DA SILVEIRA SANCHES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, em 05/07/2011. Alega que a qualidade de segurado do falecido não pode ser considerada óbice à concessão do benefício, sob alegação de que o de cujus possuía à época do falecimento tempo suficiente de contribuição para a aposentadoria por idade. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a perda da qualidade de segurado do falecido e a ausência dos requisitos necessários à concessão de

aposentadoria, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de dependente da Autora, que era casada com o falecido conforme certidão de casamento e de óbito de fls. 60/60vº, sendo que o cerne da questão cinge-se na comprovação da qualidade de segurado do falecido. De acordo com o CNIS de fls. 56, o último recolhimento do falecido ocorreu em março de 1994, ou seja, na data do óbito, em 16/02/2011, já tinha há muito perdido a qualidade de segurado. Com relação à concessão de aposentadoria, não houve o preenchimento dos requisitos, como passo a demonstrar. Dispõe o art. 102 da Lei nº 9.528/97: Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Deste modo, necessária a comprovação de que o falecido havia preenchido todos os requisitos para concessão de aposentadoria na data do óbito, o que não acontece in casu, considerando que Valdir José Sanches faleceu antes de completar 64 anos (fl. 60vº), idade inferior ao limite exigido pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001696-86.2013.403.6114 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ALEXANDRE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos da decisão de fls. 27/28, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de fl. 28vº. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 2624**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001748-82.2013.403.6114 - GLENMARK FARMACEUTICA LTDA (SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o depósito das chaves encartadas às fls. 58, nos termos do art. 893, I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a lavratura do termo de entrega, acatando-se em pasta própria. Cite-se a União para a retirada das chaves ou oferecimento de resposta ao pedido. Int.

#### **DECLARACAO DE AUSENCIA**

**0001246-22.2008.403.6114 (2008.61.14.001246-1) - VERA APARECIDA BIGIO DE OLIVEIRA X GABRIELA OLIVEIRA BACCINI X RAPHAEL FERNANDO DA SILVA BACCINI (SP180796 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA) X FERNANDO BACCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VERA APARECIDA BIGIO DE OLIVEIRA, GABRIELA OLIVEIRA BACCINI e RAPHAEL FERNANDO DA SILVA BACCINI, qualificados nos autos, ajuizaram o presente pedido declaratório de ausência de FERNANDO BACCINI alegando, em síntese, serem, respectivamente, companheira e filhos do Ausente, o qual

era empregado da empresa Sial Sociedade Instaladora de Aparelhos Ltda., localizada na Av. Dr. Vieira de Carvalho, 51, São Paulo, SP, de onde, no mês de março de 2001, ao final do expediente, saiu em um táxi dizendo a amigos que iria cobrar uma dívida, nunca mais retornando. Foi lavrado boletim de ocorrência junto ao 1º Distrito Policial de São Bernardo do Campo, com posterior remessa de inquérito ao Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa, nada sendo esclarecido. Informam que o Ausente não deixou bens, pretendendo seja a ausência declarada para o fim de pleitear pensão por morte junto ao INSS. Requereram antecipação de tutela e pedem seja FERNANDO BACCINI declarado ausente, nomeando-se a companheira como curadora. Juntaram documentos. O pedido foi inicialmente apresentado perante a justiça Estadual, sobrevivendo a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Aberta vista ao Ministério Público Federal, foram formulados requerimentos que restaram deferidos. Sobreveio decisão determinando a retificação da inicial, incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que foi cumprido. Citado, o INSS contestou o pedido levantando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar que a declaração de ausência deverá seguir o procedimento do art. 1.159 do Código de processo Civil, de sorte que apenas depois de 10 anos de transitada em julgado a sentença de abertura de sucessão provisória poderá o Ausente ser considerado presumidamente morto. No mais, vislumbrando a possibilidade do Ausente estar vivo, formula requerimentos de expedição de ofício a diversos órgãos em busca de localização. Finda requerendo a improcedência do pedido no que lhe diz respeito, remetendo-se à via administrativa eventual pedido de concessão de benefício previdenciário. Em caso de procedência, pleiteia seja observada a Súmula nº 111 do STJ quanto aos honorários advocatícios, limitados a 5% da condenação, com isenção de custas processuais. Manifestando-se sobre a resposta do INSS, os requerentes afastaram, seus termos. Foram expedidos mandados de intimação do Ausente e ofícios em busca de sua localização, não se logrando êxito em localizá-lo. As partes apresentaram memoriais escritos. Veio aos autos ofício da ex-empregadora do ausente, dando conta do desligamento por abandono de emprego no dia 22 de maio de 2001. A parte autora e o INSS não se manifestaram. Por fim, o Ministério Público Federal indicou restar provada a ausência, opinando pela declaração judicial nesse sentido, bem como pela direta declaração de morte presumida, considerando o tempo decorrido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, pois, buscando-se com a declaração de ausência efeito previdenciário, conforme expressamente declinado na inicial, total interesse tem a autarquia em participar da lide, ainda que não se trate de direito pedido judicial de pensão por morte. No mérito, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o presente pedido de declaração de ausência não tem qualquer relação com o procedimento ditado pelo art. 1.159 do Código de Processo Civil, o qual, conforme indicado no título do Capítulo VI, trata DOS BENS DOS AUSENTES. No caso concreto, não há qualquer direito sucessório a ser discutido, tanto que a parte autora deixa claro em sua contestação que o ausente não deixou bens. Constatada a efetiva ausência de FERNANDO BACCINI, conforme respostas aos diversos ofícios encaminhados pelo Juízo, deve a mesma ser declarada para o único fim do art. 78 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. Por outro lado, consoante manifestação ministerial, descabe, no caso concreto, aguardar o prazo de 6 meses para que se tenha situação de morte presumida, tendo em vista o longo período de tramitação do presente feito, já que a declaração de ausência deverá, no mínimo, retroagir à data de ajuizamento do pedido, desde então transcorrendo prazo superior. Posto isso, DECLARO A MORTE PRESUMIDA de FERNANDO BACCINI para fins previdenciários, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.213/91. Eventual concessão de pensão por morte presumida dependerá de requerimento administrativo junto ao INSS, que deverá analisar a presença dos demais requisitos do benefício. Sem honorários, ante o caráter voluntário do pedido. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002100-74.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BRAZ X JOAQUIM CANDIDO DE SOUSA X SEBASTIAO GOMES DA SILVA X NILO DE OLIVEIRA SOUZA X DONIZETE BARBOSA GOMES X SEBASTIAO ANTONIO ROSA X NELSON FOGANHOLO X GERALDO TARCISIO DE FARIA X DERCILIO BISPO (SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes

partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Isso posto, REJEITO o Embargos de Declaração. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002616-51.1999.403.6114 (1999.61.14.002616-0)** - IVONETE MERKI(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X GERENCIA REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. - Assiste razão ao INSS, nada havendo a executar nestes autos. Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

**0006879-53.2004.403.6114 (2004.61.14.006879-5)** - BOIANAIN IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X DIRETOR CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS GERENCIA EXECUTIVA EM SAO BERNARDO DO CAMPO

BRM BOAINAIN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADACÃO DO INSS, GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a anulação o débito tributário constituído no processo nº 35.489.413-7. Narra ter sido autuada pela fiscalização do INSS por supostos débitos existentes em virtude de diferenças apuradas sobre a remuneração de autônomos prestadores de serviço, bem como sobre o total das remunerações dos sócios, com base na declaração de imposto de renda retido na fonte. Ampara o pedido de reconhecimento da nulidade em dois pontos, a saber: a falta de clareza do relatório fiscal quanto às circunstâncias que envolvem as irregularidades tributárias indevidamente imputadas, e a não incidência da contribuição previdenciária nos serviços prestados por pessoas jurídicas. A sentença das fls.104/106, que indeferiu a petição inicial, foi anulada pelo TRF3. O pedido liminar foi indeferido à fl.171. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 177/178, suscitando a inépcia da inicial. Aponta a perda de objeto da demanda, uma vez que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa, já encaminhado para execução. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua atuação no feito (fls. 181/182). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a peça apresentada traz a descrição dos fatos que compõem a causa de pedir e o pedido, permitindo o exame da demanda. A alegada falta de clareza, porém, é argumento desprovido de qualquer amparo. A um, porque a empresa autora deixou de anexar à exordial o relatório fiscal que impugna. A rejeição de plano de seu pedido, nesse particular, é medida de rigor, ante a exigência de prova pré-constituída das alegações ventiladas na via do mandado de segurança. A dois, porque a empresa apresentou recurso em todas as instâncias administrativas, o que permite concluir que teve plena ciência das razões que ensejaram sua autuação, exercendo seu direito de defesa. A tese de perda de objeto do feito tampouco merece acolhida, pois a dívida constituída através da fiscalização ainda pende de execução. Eventual acolhida do pedido poderia significar a extinção do débito. Contudo, as razões trazidas pela impetrante com tal intuito não são hábeis a evidenciar a alegada nulidade. Não só deixou a empresa autora de trazer o relatório fiscal que entende obscuro, como também não indicou de forma precisa quais pontos não estariam claros. Ademais, a parte embasa seu pleito em matéria diversa daquela constante na autuação. Com efeito, insurge-se a impetrante contra a exigência de contribuição previdenciária calculada com base em pagamentos realizados a pessoas jurídicas. Entretanto, a simples leitura dos documentos que a empresa apresenta é suficiente para demonstrar que a autuação não ocorreu com base em tal fundamento. Ao contrário, o tributo foi exigido com base nas remunerações pagas aos sócios e autônomos, pessoas naturais que prestaram serviços eventuais à sociedade no mês de dezembro de 2001, ou ainda que efetuarão retiradas a título de pró-labore no citado período. Diante da ausência de prova a infirmar as informações consignadas nas decisões proferidas no âmbito administrativo (fls.73/77), resta rejeitar o pedido inicial também nesse particular. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005163-20.2006.403.6114 (2006.61.14.005163-9)** - MARLEM LONGO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0000936-16.2008.403.6114 (2008.61.14.000936-0)** - ANTONIO CARLOS ALMENDRA(SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT E SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0005109-78.2011.403.6114** - JOSE MARIA ALBUQUERQUE MARANHÃO (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0006167-19.2011.403.6114** - AGILITY PRESTACAO DE SERVICO DE LIMPEZA LTDA (SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fl. 45: Defiro o requerido. Oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue a devolução do valor recolhido incorretamente. Intime-se.

**0005684-52.2012.403.6114** - AR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA X UNITED AUTO NAGOYA COM/ DE VEICULOS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às impetrantes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005896-73.2012.403.6114** - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA - SP

Preliminarmente, regularize a impetrante conforme requerido às fls. 222/227, diretamente na CEF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

**0006322-85.2012.403.6114** - OSMAR ALAVARCE (SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

OSMAR ALAVARCE, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP alegando, em síntese, haver apresentado pedido de restituição junto à Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo da quantia de R\$ 34.435,20, sendo o pleito deferido, porém condicionando-se a liberação à regularização de débito pendente no valor de R\$ 7.567,57, relativo a rendimentos auferidos no ano-base de 2008. No prazo legal, solicitou a suspensão temporária do crédito para que pudesse providenciar a retificação da declaração de ajuste que ensejou o débito, haja vista a ocorrência de erro em seu preenchimento. Em 12 de dezembro de 2011, apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União, informando o ocorrido e anexando documentos em ordem a demonstrar o equívoco, sendo que, até a data da impetração, o pleito não fora analisado. Em 2 de agosto de 2012 solicitou certidão negativa de débitos para o fim de transferir imóvel, sobrevindo, em 24 de agosto do mesmo ano, o indeferimento do pedido, sob alegação de que pedidos de revisão não suspendem a exigibilidade de crédito tributário. Arrola argumentos buscando demonstrar a inconstitucionalidade e ilicitude da negativa de certidão, invocando o art. 151, III, do CTN e também indicando que o valor em cobrança é indevido. Requereu liminar e pede final concessão de segurança que determine a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Juntou documentos. O exame da liminar foi postergado. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada instruída com documentos, nas quais afirma não ser verdadeira a informação de que o pedido de revisão apresentado pelo Impetrante se encontra pendente de análise, visto que restou devidamente apreciado no mês seguinte ao da protocolização do requerimento pelo Despacho Decisório DRF/SBC/SECAT nº 05, de 12 de janeiro de 2012, mantendo integralmente o débito, disso havendo o Impetrante tomado conhecimento em março de 2012, mediante correspondência com aviso de recebimento. Finda indicando que o débito monta, atualmente, a R\$ 14.485,22 e requerendo a denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. Excepcionalmente, convertendo-se o julgamento em diligência, abriu-se vista dos autos ao Impetrante para manifestação quanto aos informes da Autoridade impetrada, sendo apresentada a petição e documentos de fls. 79/90 e retornando os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ordem deve ser denegada. Os documentos de fls. 31/34 demonstram, ao contrário do alegado, que o pedido administrativo referido na inicial foi muito rapidamente analisado pelo despacho decisório emitido em 12 de janeiro de 2012, sendo o

contribuinte comunicado por correspondência com aviso de recebimento entregue em sua residência no dia 28 de março de 2012, sendo irrelevante ao deslinde da questão a hipótese de, eventualmente, não se encontrar o Impetrante residindo no local na época. Logo, não existe direito líquido e certo a ser corrigido pela via mandamental. Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pelo Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.C.

**0006862-36.2012.403.6114** - FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007540-51.2012.403.6114** - ALMAD AGROINDUSTRIA LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Mantenho a decisão recorrida. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008575-46.2012.403.6114** - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S.A. E OUTROS, qualificadas nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, o recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do aviso prévio indenizado, férias normais e terço constitucional de férias, abstando-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em dívida ativa, bem como expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Requer seja declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos parágrafos 4º a 14º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, deferindo-se seu direito à compensação dos créditos irregularmente recolhidos nos últimos cinco anos. Pugna também seja reconhecida a dispensa de informação de tais verbas indenizatórias em guias de recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social GFIP. A decisão das fls. 59/60 deferiu parcialmente a liminar postulada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/70, sustentando a inadequação da via processual eleita. No mérito, bate pela legalidade das contribuições impugnadas. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito e opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via processual, pois não se trata de impetração contra lei em tese. É inquestionável que as empresas impetrantes realizam o pagamento das contribuições previdenciárias que ora impugnam, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar a via mandamental para questionar tais recolhimentos. Dispõe o art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Neste ponto, vale ressaltar que a Constituição Federal também dispôs em seu art. 201, 11, que: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Com efeito, prevê o art. 22, I, da Lei 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Diante de tais dispositivos, apenas as verbas de natureza salarial serão consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária. Assim, não há de se falar na incidência sobre as verbas de natureza indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias. No caso dos autos, não há dúvidas acerca da natureza do aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, consoante pacífica

jurisprudência.No aviso prévio indenizado não há remuneração a qualquer serviço prestado pelo empregado, mas sim uma indenização ao empregado por lhe ser retirado o direito de trabalhar ou o direito de gozar suas férias.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(RESP 201001778592, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.)Da mesma forma, o terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias para que o trabalhador possa usufruir o direito constitucional do descanso remunerado. Da jurisprudência do STJ colho o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/02/2011.)Logo, o parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99 desborda sua função regulamentadora, devendo ser reconhecida sua ilegalidade. De outro lado, quanto às férias normais não assiste razão à parte impetrante, pois seu pagamento está evidentemente atrelado ao contrato de trabalho e seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.A título ilustrativo, cito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido.(AI 200903000310671, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/03/2010)Assim, apenas as verbas a título de aviso prévio indenizado e adicional de férias não deverão integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições de terceiros.Diante dos recolhimentos indevidamente realizados e comprovados nestes autos, ficam as empresas impetrantes autorizadas a compensar os valores recolhidos a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento do presente feito.Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para o fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária e de terceiro sobre o aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, reconhecendo, por via de consequência a ilegalidade do parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99. Fica autorizada a compensação, observadas as balizas postas na fundamentação. Ficam as empresas impetrantes dispensadas de informar citadas verbas nas guias de recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social GFIP.Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0000783-07.2013.403.6114 - TORO IND/ E COM/ LTDA(SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TORO IND. E COM. LTDA, qualificadas nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, no qual

objetiva o recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor do aviso prévio indenizado. A decisão das fls.31/32 deferiu a liminar postulada. A autoridade coatora apresentou informações às fls.41/45, na qual ventilou a preliminar de inadequação da via processual eleita. No mérito, defende a natureza remuneratória das parcelas enumeradas pela empresa, negando o alegado direito de sua exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária e de consequente compensação. Caso acolhido o pedido inicial, bate pela observância da prescrição e do artigo 170-A do CTN. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo manifestou-se à fl.46, salientando sua ilegitimidade. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. De início, acolho a alegada ilegitimidade do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo para figurar como autoridade no presente writ, tendo em conta que a matéria controvertida diz com incidência tributária, de alçada da Receita Federal. Afasto a preliminar de inadequação da via processual, pois não se trata de impetração contra lei em tese. É inquestionável que a empresa autora realiza o pagamento das contribuições previdenciárias que ora impugna, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar a via mandamental para questionar tais recolhimentos. Dispõe o art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Neste ponto, vale ressaltar que a Constituição Federal também dispôs em seu art. 201, 11, que: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Com efeito, prevê o art. 22, I, da Lei 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Diante de tais dispositivos, apenas as verbas de natureza salarial serão consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária. Assim, não há de se falar na incidência sobre as verbas de natureza indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias. No caso dos autos, não há dúvidas acerca da natureza do aviso prévio indenizado, uma vez que não há remuneração a qualquer serviço prestado pelo empregado, mas sim uma indenização ao empregado por lhe ser retirado o direito de trabalhar, consoante pacífica jurisprudência. Neste sentido, cito: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.** 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP 201001778592, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.) Assim, a verba a título de aviso prévio indenizado não deverá integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser acolhido o pedido inicial nesse particular. Diante dos recolhimentos indevidamente realizados e comprovados nestes autos, fica a empresa impetrante autorizada a compensar os valores recolhidos a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento do presente feito, observada a regra do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN. Incabível a cumulação da SELIC com juros de mora.



Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, forte no artigo 267, VI, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito na forma do artigo 269, I, do CPC, para o fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Fica autorizada a compensação, observadas as balizas explicitadas na fundamentação acima lançada, dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0002382-78.2013.403.6114** - SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0003128-43.2013.403.6114** - THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante à fl. 49, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003129-28.2013.403.6114** - INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Impetrante às fls. 44, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003528-57.2013.403.6114** - I Q B C PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

I Q B C PRODUTOS QUIMICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária as parcelas incidentes sobre salário-maternidade e férias usufruídas pelo empregado. Aduz, em apertada síntese, que as verbas possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não devem incidir as contribuições previdenciárias. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Neste diapasão, as férias constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de 12 meses, objetivando a recuperação do trabalhador a fim de combater o cansaço físico e psicológico, assim como, meio de socialização do trabalhador, não havendo se falar em natureza compensatória ou indenizatória. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4. Devida a

incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5.O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10.À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11.Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão.(AMS , JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1236.) Quanto ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355) Posto isso, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003707-88.2013.403.6114** - OSVALDO BANDEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP Preliminarmente, esclareça o impetrante o ajuizamento da presente demanda face à prevenção apontada às fls. 189, fornecendo copia da peça vestibular da Ação Ordinaria nº 0003094-24.2012.403.6140, bem como forneça o impetrante copia integral destes autos, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0003714-80.2013.403.6114** - MARCIA APARECIDA LITRICO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

MARCIA APARECIDA LITRICO, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, objetivando ordem para que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação, em 01/03/2013, bem como a suspensão da cobrança de valores recebidos, supostamente, de maneira indevida. Informa que, na data de 10/03/2008, requereu o benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi concedido, sendo tal benefício, na mesma data, convertido em aposentadoria por invalidez, por considerar o réu que sua incapacidade era total e permanente. No entanto, aduz que o INSS, arbitrariamente, cessou seu benefício por suposto indicio de irregularidade quando de sua concessão, alterando a data do início da incapacidade para 29/01/2001, cobrando o valor recebido pela autora no período em que esteve em gozo do benefício, totalizando o valor de R\$ 130.571,22, atualizado para fevereiro de 2013. Juntou documentos a fls. 16/91. É O RELATÓRIO. DECIDO. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/2009 prevê que será considerada autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. O ato em si ou a ordem para a sua prática são, portanto, condições sine qua non à impetração do mandado de segurança. No caso, sustenta o impetrante que não houve o devido processo legal para cessação do benefício. É cediço na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o benefício previdenciário não pode ser suspenso, bem como não pode ser bloqueado seu pagamento, enquanto não ultimado o procedimento administrativo responsável pela apuração de possível irregularidade em sua concessão. Neste sentido as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. FRAUDE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A exigência de prévio processo administrativo deve-se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício, ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada. 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 49006, Processo nº 91.03.015781-4/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 30.04.2007, p. 310) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO E NÃO CONCLUÍDO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo dúvida sobre a ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário, é ilegítima a conduta da autarquia em suspender sumariamente o pagamento do benefício sem que se ultime o procedimento administrativo para apuração de eventual vício na sua concessão. 2. [...] 3. Remessa oficial e recurso improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 245028, Processo nº 2000.61.83.005297-6/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20.04.2006, p. 1298) Assim, observo que não houve a cessação do benefício arbitrariamente pelo INSS, uma vez que foi dado à autora o direito de manifestação, conforme afirmado em sua inicial e comprovado através dos documentos de fls. 52/91. Não há nos autos direito líquido e certo a ensejar a impetração do presente mandamus, uma vez que existe a efetiva necessidade de dilação probatória e realização de perícia médica para aferição do estado de saúde da autora à época dos fatos. Diante da inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, face aos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

**0003731-19.2013.403.6114** - EDUARDO NAVAS SORIANO(SP138195 - ALEXANDRE MONTES E SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Preliminarmente, forneça o impetrante copia integral dos autos, para composição da contrafé, nos exatos termos do art. 6º e 7º da Lei nº 12.012/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013113-20.2009.403.6100 (2009.61.00.013113-5)** - REGINA COSTA PEREIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA

SOARES ARANHA)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 81.Int.

**0006397-27.2012.403.6114** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Deixo de receber o recurso de apelação da CEF, face ao não recolhimento do porte de remessa dos autos. A solicitação de certidão deve ser agendada diretamente em Secretaria. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.Int.

**0002294-40.2013.403.6114** - RICARDO DOMINGUES DA SILVA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) RICARDO DOMINGUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando que a ré abstenha-se de divulgar qualquer informação desabonadora a respeito do autor, determinando, ainda, ao SCPC que exclua o seu nome dos cadastros. Alega que utilizou o seu saldo de FGTS em conjunto com o saldo existente na conta de FGTS de sua esposa para quitação de contrato de financiamento imobiliário existente junto à Ré. Contudo, foi surpreendido com correspondência do SCPC, informando que a Ré solicitou a inclusão de seu nome junto aos cadastros restritivos. Juntou documentos. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de interesse de agir, inadequação da via eleita e no mérito bate pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora logrou êxito em seu intento, uma vez que conforme documento de fl. 40 não há qualquer restrição em seu nome. Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários, entendo que deverão ser custeados pela ré, em face do princípio da causalidade, porquanto, embora não conste mais restrição em nome do autor, esta existia quando do ajuizamento da presente ação, conforme documento de fl. 17. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condene CEF ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I.C.

**0002295-25.2013.403.6114** - LUCIENE EVANGELISTA DE SOUZA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUCIENE EVANGELISTA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando que a ré abstenha-se de divulgar qualquer informação desabonadora a respeito da autora, determinando, ainda, ao SCPC que exclua o seu nome dos cadastros. Alega que utilizou o seu saldo de FGTS em conjunto com o saldo existente na conta de FGTS de seu esposo para quitação de contrato de financiamento imobiliário existente junto à Ré. Contudo, foi surpreendida com correspondência do SCPC, informando que a Ré solicitou a inclusão de seu nome junto aos cadastros restritivos. Juntou documentos. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a conexão com os autos 0002294-40.2013.403.6114, a falta de interesse de agir, inadequação da via eleita e no mérito bate pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão da conexão já foi analisada, sendo os autos, primeiramente distribuídos a 3ª Vara Local, redistribuídos à esta 1ª Vara para julgamento simultâneo. A parte autora logrou êxito em seu intento, uma vez que conforme documento de fl. 36 não há qualquer restrição em seu nome. Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários, entendo que deverão ser custeados pela ré, em face do princípio da causalidade, porquanto, embora não conste mais restrição em nome do autor, esta existia quando do ajuizamento da presente ação, conforme documento de fl. 16. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condene CEF ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002201-77.2013.403.6114** - BRUNO RYUJI SENZAKI X SILVIA SUMIKO KAGUE(SP181634 - MAURICIO

BARTASEVICIUS) X NAO CONSTA

Manifeste-se o requerente expressamente sobre o parecer do MPF, fornecendo os documentos solicitados.Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8555**

#### **USUCAPIAO**

**0000766-68.2013.403.6114** - AGOSTINHO TADEU CIOLA X DIRCE PINTO CIOLA(SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ARTHUR MARSON X MATHILDE FERRARI MARSON X PALMIRA MARSON CAPITANO X JOSE CAPINELLA X JOAO BATISTA MARSON X GIOSEPINA BONISIO MARSON X ROSA SAVA MARSON DE MOYSES X MARIA MARSON GOMES PAIN X LUIZ GOMES PAIN X EVA MARSON X NATAL ROCCO X VERONICA MARSON ROCCO X MARIA ROCCO GENARI X JOSE GENARI X ELISA ROCCO DELLA BARBA X ERNESTO DELLA BARBA X ROSA ROCCO SARTORI X ANTENOR SARTORI X ATILIO ROCCO X JOSEFINA FARIA ROCCO X FRANCISCO ROCCO NETTO X ANGELINA MARSON MORATTI X GERONIMO MORATTI X LUIZ MORATTI X ANA MARCHIONI MORATTI X FRANCISCO MORATTI X IRACEMA ALVES MORATTI X JOSE MORATTI X HERMENIA MORATTI X LUCIA MORATTI CERCHIARI X EMIDIO JACINTO CERCHIARI X MARIA MORATTI MASINI X TRENTO MANOEL AMAERICO MAZZINI X ANTONIA MORATTI ZANATA X LUIZ DOMENICO ZANATA X ANA MORATTI MORASSI X GIOVANI MORASSI

Vistos em inspeção. Em face do prazo transcorrido sem efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fls. 238/239, após o término dos trabalhos de inspeção e correição. a fim de não prejudicar a celeridade processual, sem prejuízo de posterior retorno a depender do resultado do agravo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005817-31.2011.403.6114** - JOSE GUILHERME LOPES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Ciência a parte autora do depósito informado nos autos.Sem prejuízo, esclareça a CEF porque efetuou depósito judicial e não como acordado em audiência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA  
MM. Juiz Federal  
Bel. Ricardo Henrique Cannizza  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2541**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002040-91.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS

DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO Autos n. 0002040-91.2013.4.03.6106 Vistos, Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelo Ministério Público Federal (MPF), por uma única e simples razão jurídica: não expôs o MPF na petição inicial o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, estar caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das rés. Citem-se as rés. Int. São José do Rio Preto, 22 de maio de 2013

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005149-50.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI PERPETUA BARBOZA DA SILVA MARCELLO

Vistos, Em razão do Provimento 357/2012 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, expeça-se mandado de citação, busca e apreensão, conforme determinado na decisão de fl. 31/32. Dilig.

**0001711-79.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANANIAS MARTINS PRADO

Vistos, Indefiro, por ora, o recolhimento do mandado de Busca e Apreensão, haja vista que o requerido não comprovou ser o mesmo contrato dos autos em trâmite na Justiça Estadual e a presente ação. Além do mais, os autos da Justiça Estadual trâmita somente contra o Banco Panamericano S/A. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do requerido de fls. 23/24. Int.

#### **MONITORIA**

**0011869-09.2007.403.6106 (2007.61.06.011869-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007850-57.2007.403.6106 (2007.61.06.007850-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA FONSECA MACHADO X GENES CAMARGO MACHADO X VANILDA FONSECA MACHADO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado(s) Fernanda Fonseca Machado e Outros. Após, intime-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0006250-93.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CLAUDIA MARIA CASSAVIA KARAM MEIRELLES(SP264661 - WILSON GODOY BUENO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO)

Vistos, Dê-se vista da petição e documentos juntados pela autora à fl. 124/167 à embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

**0007089-84.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSILANGELA GONCALVES

Vistos, Pelo principio da celeridade processual este Juízo providenciou a pesquisa de endereços da requerida. Agora, cabe a autora, dentre os endereços encontrados, informar o Juízo, enumerando-os, em quais pretende que a requerida seja citada, não transferindo para o Juízo a incumbência de ficar incluindo ou excluindo endereço. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0001793-47.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELINGTON ETIENE BOVOLENTA X NILTON TAVARES DOS SANTOS(SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR)

Vistos, Pelo principio da celeridade processual este Juízo providenciou a pesquisa de endereços do requerido. Agora, cabe a autora, dentre os endereços encontrados, informar o Juízo, enumerando-os, em quais pretende que o requerido seja citado, não transferindo para o Juízo a incumbência de ficar incluindo ou excluindo endereço.

Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0002743-56.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Vistos, Para deferimento da assistência judiciária gratuita, forneça o próprio embargante declaração de que não pode arcar com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação. Defiro o parcelamento dos honorários periciais, requerido pelo embargante à fl. 111, em quatro parcelas mensais. Intime-se a parte a depositar a primeira parcela em até 20 (vinte) dias. Efetuada a primeira parcela, intime-se o perito a dar início aos trabalhos. Int. e Dilig.

**0007801-40.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TAINAN STEFANTE LEONEL

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 40 (deixou de citar e intimar a requerida). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

**0008097-62.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS WILLIAM CARDOSO(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES E SP210348 - VIVIAN CARRINHO RENART E SP197470 - NADJA CRISTINE CAPILÉ DE OLIVEIRA MAIA)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000752-11.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO MACHADO

Vistos, Pelo principio da celeridade processual este Juízo providenciou a pesquisa de endereços do requerido. Agora, cabe a autora, dentre os endereços encontrados, informar o Juízo, enumerando-os, em quais pretende que o requerido seja citado, não transferindo para o Juízo a incumbência de ficar incluindo ou excluindo endereço. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0000847-41.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CEZAR PAIVA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 35 (deixou de citar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0001078-68.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE FILHO

Vistos, Pelo principio da celeridade processual este Juízo providenciou a pesquisa de endereços do requerido. Agora, cabe a autora, dentre os endereços encontrados, informar o Juízo, enumerando-os, em quais pretende que o requerido seja citado, não transferindo para o Juízo a incumbência de ficar incluindo ou excluindo endereço. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0001634-70.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVANDRO CORREIA SILVA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 21 (deixou de citar e intimar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

**0001650-24.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo à requerida/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

**0001652-91.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIRGINIA COTRIM GARCIA STROPA

Vistos, Pelo principio da celeridade processual este Juízo providenciou a pesquisa de endereços da requerida. Agora, cabe a autora, dentre os endereços encontrados, informar o Juízo, enumerando-os, em quais pretende que a

requerida seja citada, não transferindo para o Juízo a incumbência de ficar incluindo ou excluindo endereço. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001024-78.2008.403.6106 (2008.61.06.001024-1)** - NILZA ALVES MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo o Instituto Nacional do Seguro Social e executada NILZA ALVES MARQUES. Tendo em vista que o vencedor, INSS, apresentou o pedido de execução os cálculos (fls. 267/269), abra-se vista a devedora, Nilza Alves Marques, na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Dilig. e Int.

**0002800-16.2008.403.6106 (2008.61.06.002800-2)** - JOAO TALHAFERRO(SP236329 - CLEIA MIQUELETI CARMELOCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Requeira a Procuradora do autor o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003080-45.2012.403.6106** - DOMINGOS DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)s partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 123/142. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0003149-77.2012.403.6106** - SANTA MOREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimem-se às partes da redesignação da data da perícia do Dr. José Eduardo Nogueira Forni do dia 11/06/2013, às 15:00 horas para o dia 10 de agosto de 2013, às 10:00 horas. Ante a certidão de fl. 132, providencie o advogado da autora seu novo endereço. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0007794-48.2012.403.6106** - MILTON ANTONIO DA SILVA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)s partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 59/62. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0002683-49.2013.403.6106** - VAUDIRENE ALVES DE SOUSA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002683-49.2013.4.03.6106 Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 12, firmada sob as penas da lei. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda em questão (doze prestações vincendas), considerando a DIB como a data da distribuição da demanda, em face da inexistência de pedido expresso na petição inicial, isso tudo com o escopo de verificar estar a mesma em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60



(sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, 28 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002682-64.2013.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP X VILMA MARIA DOS SANTOS(SP255243 - RICARDO TANAKA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Para a audiência de inquirição da testemunha indicada à fl. 02, designo o dia 07 de agosto de 2.013, às 16:30 horas. Informe, por e-mail, o Juízo Deprecante a data designada e intime-se a testemunha, Sr. Jurandir Rodrigues de Oliveira. Int. e Dilig.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000261-53.2003.403.6106 (2003.61.06.000261-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIA APARECIDA PIVETA X OSCAR ANTONIO COSTA X TEREZINHA DE FATIMA MATIA(SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 209/210 (citou o executado - não penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

**0009519-82.2006.403.6106 (2006.61.06.0009519-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X VERA LUCIA GOMES STORINO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 240/265. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

**0000305-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000305-4)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 291. Homologo a desistência da penhora sobre os veículos discriminados na fl. 262. Solicite-se, por e-mail, a devolução da carta precatória distribuída sob o n.º. 0002026-17.2013.4.03.6136 no Juízo Federal da cidade de Catanduva-SP. Int. e Dilig.

**0000306-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000306-6)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS X OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS JUNIOR

Vistos, Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente à fl. 94, para habilitação de eventual sucessor do executado. Int.

**0001191-27.2010.403.6106 (2010.61.06.001191-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA CRISTINA ALVES

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 104 (deixou de efetuar penhora de bens da executada). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

**0001778-78.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TELHAS BRASIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X LUIZ GUSTAVO MACHADO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 70/71 (deixou de citar os executados). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0005785-16.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS PEIXOTO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 73/74 (citou o executado - não penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0006447-77.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PHARMA FLORA RIO PRETO FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X ANTONIO APARECIDO MASSON X GENIR GABRIEL MASSON

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 69 (não citou os executados). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0008093-25.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO SEIXAS RAYMUNDO BUORO

Vistos, Pelo principio da celeridade processual este Juízo providenciou a pesquisa de endereços do executado. Agora, cabe a exequente, dentre os endereços encontrados, informar o Juízo, enumerando-os, em quais pretende que o executado seja citado, não transferindo para o Juízo a incumbência de ficar incluindo ou excluindo endereço. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0001506-50.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ETEP ESCOLA TECNICA DE PROFISSOES LTDA - ME X PEDRO HENRIQUE NEY OLIVEIRA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 26/27 (citou os executados - não penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

**0001813-04.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 46 (deixou de citar o executado e arrestar bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

**0002346-60.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL X OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES

Autos n.º 0002346-60.2013.4.03.6106 Vistos, Analiso o pedido de concessão de liminar de bloqueio de bens do executado inaudita altera parte. É, deveras, relevante ou plausível o fundamento jurídico (fumus boni iuris) em que se baseia a UNIÃO, porquanto há dívida líquida, certa e exigível, com eficácia executiva, por força do disposto no artigo 71, 3º, da Constituição Federal, e artigo 24 da Lei n.º 8.443/92. E, por outro lado, presente está o periculum in mora ou risco de ineficácia da satisfação da exequente, que decorre da necessidade dela garantir o ressarcimento do dano patrimonial, sendo, portanto, previsível efetivação de saques de eventuais valores junto às instituições financeiras. POSTO ISSO, concedo a liminar de bloqueio de depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do executado. Cite-se. Int. São José do Rio Preto, 22 de maio de 2013

**0002379-50.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO FREITAS MARTINS

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 23 (deixou de citar o executado). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0002391-64.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JESUS FERNANDO VIDAL CANTIZANI

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 55. (deixou de citar o executado). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

**0002456-59.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MONICA DE LOURDES SOUZA RESTIVO

VISTOS EM INSPEÇÃO, Cite-se a executada a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-a para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade da executada. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

**0002635-90.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ EMIDIO DE MELO JUNIOR

VISTOS, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

**0002640-15.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO DOS SANTOS VIEIRA

VISTOS, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

**0002651-44.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEIVI FERNANDA MOITINHO

VISTOS, Cite-se a executada a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-a para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade da executada. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

**0002653-14.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DONIZETE BORGES DA MOTA

VISTOS, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

**0002658-36.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS SILVA MEDRADO

VISTOS, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

**0002659-21.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS VILELA

VISTOS, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7644**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004853-28.2012.403.6106** - LUIS ROBERTO RIBEIRO SEIXAS(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X TECNICO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM S J RIO PRETO SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SP.OFÍCIO Nº 0653/2013.Impetrante: LUIS ROBERTO RIBEIRO SEIXAS.Impetrados: 1) CHEFE DA SEÇÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.2) TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Fl. 212: Defiro o requerido. Requisite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a inclusão das contribuições vertidas pelo impetrante no intervalo de maio a outubro de 1982, com a retroação da DIC para 18/05/1982, nos termos do V. Acórdão de fls. 201/202, encaminhando as cópias necessárias.Cópia do presente servirá como ofício.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0006969-07.2012.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)  
Fl. 234: Indefiro, por ora, eis que ainda em curso o prazo para eventual apelação da parte adversa.Intime-se.

**0001540-25.2013.403.6106** - SALTENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X DELEGADO ADMINISTRACAO TRIBUTARIA RECEITA FEDERAL BRASIL SJ RIO PRETO  
Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança que SALTENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA interpôs contra o DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada não exija o recolhimento das contribuições sociais incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, com base no artigo 22, I, da lei 8.212/91, a título de horas extras, com o conseqüente reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos. Juntou procuração e documentos. Decisão, determinando que a impetrante providenciasse a regularização da contrafé, bem como a autenticação de documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a impetrante regularizou a contrafé, noticiando a interposição de agravo de instrumento quanto à autenticação de documentos, ao qual foi negado seguimento (fls. 363/364). Decisão, mantendo a decisão agravada (fl. 359). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 323, a impetrante foi intimada para que providenciasse a autenticação de documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A impetrante, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial, razão pela qual deve ser o feito extinto.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009).Oficie-se ao relator do agravo de instrumento 0010445-04.2013.4.03.0000, com cópia desta sentença. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0001561-98.2013.403.6106** - MARMOWAM - REVESTIMENTOS INTEGRADOS LTDA(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO Nº 631/2013.Impetrante: MARMOWAM - REVESTIMENTOS INTEGRADOS LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Fl. 74: Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a inclusão da União Federal no polo passivo.Fls. 86/97: Nada a apreciar, eis que a impetrante não juntou aos autos cópia do agravo de instrumento, tampouco do comprovante de sua interposição, conforme preceitua o artigo 526 do Código de Processo Civil.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento, servindo cópia do presente como ofício, encaminhando-se cópia das folhas 86/97.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Na sequência, venham conclusos para sentença.Intime-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002329-24.2013.403.6106** - DINEIA MASSUIA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA

MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 22, certifico que estes autos estão com vista à requerente para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001753-31.2013.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO MOREIRA DO PRADO

Dê-se vista à EMGEA da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 61), dando conta de que deixou de citar e intimar o requerido por não localizá-lo no endereço indicado na petição inicial, para que requeira quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7646**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005758-33.2012.403.6106** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 636/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOSÉ CARLOS DA SILVA Réu: INSS Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por JOSÉ CARLOS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença com data retroativa a 24.07.2012 (data do requerimento administrativo). O autor alegou que sofre de abaulamento inguinal bilateral, com internação marcada para o dia 26.09.2012, para ser submetido à cirurgia, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Deferida a antecipação de tutela, para a implantação do benefício de auxílio-doença, a partir de 24.07.2012, o que restou cumprido à fl. 50. Apresentadas contestação e réplica. À fl. 65 foi designada realização de perícia médica, sendo devolvida a carta de intimação do autor para comparecimento à perícia, constando a anotação mudou-se (fl. 74). Intimado para fornecer endereço atualizado, o autor informou estar ciente da data e local da realização da perícia (fls. 75 e 83). Contudo, o autor não compareceu à perícia designada, conforme informação do Sr. Perito (fl. 84). Decisão, à fl. 78, indeferindo os quesitos complementares apresentados pelo autor, sendo interposto agravo retido (fls. 85/88). Às fls. 89/90, o autor esclareceu que compareceu atrasado para realização da perícia, requerendo nova data para realização do exame pericial. A Secretaria obteve informação junto a secretária do Sr. Perito, de que o autor compareceu no consultório em data posterior àquela agendada para realização da perícia (fl. 91), tendo o autor esclarecido às fls. 93/95, que compareceu atrasado no dia da perícia, e, também, no dia seguinte a data designada. Assim, considerando que o autor não compareceu à perícia e a justificativa apresentada não foi suficiente para convencimento deste Magistrado, REVOGO, de ofício, a antecipação de tutela deferida às fls. 25/26, nos termos do artigo 273, 4º, do Código de Processo Civil, devendo o autor devolver ao INSS os valores recebidos a título de auxílio-doença, a partir de 24.07.2012, bem como condiciono a realização de perícia, mediante o depósito no valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), referente aos honorários periciais. Fls. 78, 85/88 e 99: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Oficie-se com urgência ao INSS, servindo cópia desta decisão como ofício. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a revogação da implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da revogação da liminar/tutela antecipada: Decisão: REVOGAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Autor: JOSÉ CARLOS DA SILVA Nome da mãe: QUITÉRIA PEREIRA DA SILVA Data de nascimento: 14.10.1970 PIS/PASEP: 1.296.096.114-7 Endereço: Rua Salim Jorge Sarkis, nº 267, São José do Rio Preto/SP - CEP 15057-180 Benefício: Auxílio-doença Número do benefício: 553.079.949-0 DIB: 24.07.2012 CPF: 732.306.004-44 Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2074**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002684-34.2013.403.6106** - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP193881E - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A presente ação discute legitimidade passiva de débito fiscal cuja execução está em curso perante à 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. O art. 103 do CPC dispõe que são conexas duas ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O objetivo da norma é evitar decisões contraditórias. E é exatamente isso que justifica a reunião desta ação cautelar preparatória com a ação de execução fiscal. Nesse sentido trago julgado: Entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpra-se a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. (STJ - 1ª Seção, CC 38.045, rel.p.o.ac. Min. Teori Zavascki, j. 12.11.03, um voto vencido, DJU 9.12.03, p. 202). Assim, determino a remessa deste feito à 5ª Vara Federal local, em razão da constatada conexão com a ação de execução fiscal nº 0005678-69.2012.403.6106, vez que caracterizada a prejudicialidade. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2168**

**ACAO PENAL**

**0005016-17.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004432-47.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X LEONARDO SINCKEVICIUS(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG)

DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu LEONARDO SINCKEVICIUS da prática do crime de roubo majorado, tipificado no art. 157, 2º, incisos I e II, do CP, por não existir prova de que o acusado tenham concorrido para a infração penal, na forma do art. 386, inciso V, do CPP. Com fundamento no inciso I do parágrafo único do art. 386 do CPP, determino que seja notificado o diretor responsável da unidade prisional na qual o acusado LEONARDO SINCKEVICIUS encontra-se detido, para que o coloque em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

## Expediente Nº 5376

### MONITORIA

**0005115-26.2008.403.6103 (2008.61.03.005115-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MOVEIS PLANEJADOS ABDOUNI E MOURAD LTDA X ABDALLA YOUSEFF MOURAD X MOHAMED MUSTAFA ABDOUNI**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitoria visando ao pagamento de valor devido em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo nº1400.0997.0300000707-4, firmado pelas partes em 24/07/2007. A petição inicial foi instruída com documentos. A citação dos réus, após duas tentativas frustradas (pela não localização dos mesmos), não chegou a ser efetuada. Autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contrato de abertura de limite de crédito constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida em 23 de novembro de 2007 e não paga (fls.08). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dias ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 23 de novembro de 2007 (inadimplemento). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 08/07/2008, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da autora. De fato, não houve a citação dos réus por falta de indicação oportuna (e idônea) do respectivo endereço pela parte autora. Não houve, ainda, requerimento para citação editalícia dos réus. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação dos réus, tem-se que, desde o seu termo a quo (23 de novembro de 2007), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil -, de forma que, em 23 de novembro de 2012, restou operada a prescrição quinquenal do direito da autora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002916-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002916-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BIELETRO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, MARCOS MENDONÇA XAVIER e STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER, visando o recebimento da quantia de R\$ 15.553,03 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e três centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato de Cheque Azul Empresarial nº4091.003000004075, firmado em 06/10/2003. Juntou documentos. Citados, os réus opuseram embargos monitorios, arguindo preliminares, e no mérito, sustentam a abusividade da cobrança. A CEF apresentou impugnação aos embargos. Instadas as partes a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos por elas alegados, os réus formularam requerimentos, sendo deferido a produção de prova documental. Decorrido o prazo concedido sem manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença aos 18/10/2012. É



relatório do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas. Inicialmente, tenho por salutar ressaltar que apesar da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA (acompanhadas de planilha de cálculo com o valor da dívida e extrato emitido pela instituição financeira) possuírem, por força do disposto no artigo 585, VII do Código de Processo Civil c.c. o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, natureza de título executivo extrajudicial (em razão do que se poderia afirmar a ausência de interesse processual para a propositura da presente ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil, é exatamente a constituição de um título executivo), imperioso reconhecer o interesse de agir de credor em ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, já que a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo para as partes (AC 200561210030457 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009). Ainda, conforme se depreende do Contrato de Cheque Azul Empresarial nº4091.003000004075, entabulado em 06/10/2003, objeto dos autos, acostado às fls. 23/27, a sra. STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER firmou referido instrumento na qualidade de co-devedora, de modo que se revela legítima sua figura no pólo passivo da demanda. Os sucessivos contratos que se firmaram sob o mesmo número apenas renovaram a obrigação constante do instrumento originário, haja vista que foram firmados com data de vigência pré-fixada, e não tiveram o condão de revogar o inicialmente pactuado, conforme alegado pelos réus. Diante disso e não havendo sido alegadas outras preliminares, passo ao julgamento do mérito. É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, resalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;



ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. A letra b da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei): AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. 1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011) Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros). O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes. No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos REsp 1.058.114/RS e REsp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da

comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista). Postas essas premissas, passo à análise concreta da lide. A planilha de fls. 06/08 demonstra a posição da dívida existente para o dia 02/05/2008, sendo que o inadimplemento teve início em 02/05/2008. Apresenta um valor principal, sobre o qual incidiu comissão de permanência no período de inadimplemento. Observo, ainda, que a CEF não está cobrando juros de mora e multa contratual. Pelo que se depreende dos cálculos, neste caso concreto, um primeiro ponto resta vencido: não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulatividade de juros e comissão de permanência. Todavia, considerando que a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula décima segunda do contrato - fl. 25), para adequação do caso, há que ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. Ora, se a comissão de permanência, no caso, é a soma da CDI mais a taxa de rentabilidade, salta aos olhos que a soma de ambos supera a taxa do contrato, por óbvio, o que não se coaduna com o teor das Súmulas do E. STJ supra transcritas. É que a previsão contratual de taxa de rentabilidade a critério do banco revela-se abusiva, e por ser, puramente potestativa, não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, também ofende o art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112. Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade desta última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI. Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO) AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no REsp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 - Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Neste ponto, portanto, os presentes embargos merecem guarida, devendo, do cálculo do valor exequendo, especificamente da composição da

comissão de permanência, ser excluída a taxa de rentabilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos embargantes nos presentes embargos à ação monitoria, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as despesas e honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006472-70.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-82.2004.403.6103 (2004.61.03.005185-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DE ALENCAR RIBEIRO - ESPOLIO X INES DO AMARAL RIBEIRO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Vistos em sentença. 1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ DE ALENCAR RIBEIRO - ESPÓLIO, com fulcro nos artigos 730 e 741, inc. V, ambos do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução, requer a adequação dos valores em cobrança aos cálculos que apresenta. Juntou documentos. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intimado o embargado para se manifestar, apresentou impugnação. Conforme requisitado pelo Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo do embargado. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo acerca da inexistência de valores a executar. Intimadas as partes do retorno dos autos, o INSS tomou ciência das informações da contadoria e o embargado ficou-se em silêncio. Vieram os autos conclusos aos 12/11/2012. 2. Fundamentação O caso é de acolhimento dos presentes Embargos - há óbice à execução instaurada - mas não para reconhecimento do alegado excesso de valores reivindicados, mas pela falta de interesse de agir do exequente, ante a inexecutabilidade do título judicial em que embasada a ação executiva. Como bem observado pela Contadoria Judicial, a revisão do valor do benefício do autor, concedida no julgado, não é benéfica ao segurado, pois o valor da nova RMI ficou inferior ao valor inicialmente concedido na via administrativa, não havendo, portanto, valores a executar. Assim, não havendo valores a serem pagos pelo ente público, constata-se, pela inexecutabilidade do julgado, a falta de interesse de agir para a ação executiva, pelo que deve ser extinta sem o exame do mérito. 3. Dispositivo Isto posto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inc. VI do CPC. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, tendo em vista seu objeto, deixo de condenar as partes em despesas e verba honorária. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009258-87.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405145-79.1997.403.6103 (97.0405145-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X GERALDO LEMES DA SILVA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à execução foram oferecidos pela UNIÃO FEDERAL em face de GERALDO LEMES DA SILVA e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o acolhimento da presente insurgência. Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, apresentou impugnação às fls. 07/08. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 12/14. Cientificadas as partes, a embargante apresentou manifestação às fls. 18/21 com documentos de fls. 22/40, e o embargado ficou-se em silêncio. Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/11/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da 3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. No caso dos autos, o Contador, auxiliar do Juízo, esclareceu que a embargante apresentou cálculos em que resiste a devolver ao embargado o efetivo montante retido pelo empregador, conforme o julgado. Com efeito, o fato de ter constado na sentença embargada, de forma exemplificativa, como verba indenizatória

recebida quando da adesão ao programa de demissão voluntária a parcela discriminada no documento de fls. 11 (item 33), não tem o condão de afastar o comando exarado no dispositivo do referido decisum, no sentido de que deve ser restituído ao autor o valor efetivamente retido na fonte (fls. 130 dos autos principais), o qual recaiu sobre as duas parcelas pagas a título de indenização a título de incentivo à aposentadoria, conforme informado e comprovado pela empregadora (fls. 113/122 daqueles autos). A seu turno, informou o expert que, apesar do embargado ter empregado em seus cálculos critérios de atualização e juros de mora não expressamente discriminados no julgado, discrepantes das orientações do manual de procedimentos da Justiça Federal, não se mostra em excesso ao efetivamente devido. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 18.820,06 (dezoito mil, oitocentos e vinte reais e seis centavos), apurado em 02/2010, pelo embargado, conforme planilha de cálculos de fls. 155/156 dos autos principais, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, remanescendo, para fins de execução, o valor apresentado pelo embargado, de R\$ 18.820,06 (dezoito mil, oitocentos e vinte reais e seis centavos), apurado em 02/2010, conforme planilha de cálculos de fls. 155/156 dos autos principais. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003995-79.2007.403.6103 (2007.61.03.003995-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ GOODCLUSTER DE EQUIP ELETRONICOS LTDA X MARCOS DE SOUZA**

Sentença. 1. Relatório Trata-se de execução de título executivo extrajudicial consubstanciado em contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica (nº 314-704.18309), firmado em 17/02/2004, visando ao recebimento de dívida apurada no valor de R\$36.676,78 (trinta e seis mil seiscentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos). Inicial instruída com documentos. Os devedores não foram localizados para fins de citação. A CEF, intimada para dar andamento ao feito, requereu a suspensão do feito, que foi deferida. Transcorrido o prazo da suspensão, foi proferido despacho, em 27/08/2010, instando a CEF a dar andamento ao feito. Não tendo havido resposta, foi intimada pessoalmente para tanto. Pediu nova suspensão, a qual foi deferida. Após o transcurso do prazo, manifestou-se nos autos, em 23/04/2012, pedindo ao Juízo consulta pelos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD, o que foi deferido parcialmente (fls. 69). Autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação Revogo o despacho de fls. 69. Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente execução, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de execução de dívida líquida constante de instrumento particular (contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica), vencida em 16 de maio de 2004 (fls. 13). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (de execução de dívida líquida constante de instrumento particular) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 16 de maio de 2004 (inadimplemento). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 29/05/2007, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, pela citação da parte executada, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação da parte executada por falta de indicação oportuna do endereço correto pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação da executada, tem-se que, desde o seu termo a quo (inadimplemento - 16/05/2004), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil-, de forma que, em 16 de maio de 2009, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 598 do Código

de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006911-86.2007.403.6103 (2007.61.03.006911-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARVALHO E SANTOS COM DE AUTO PECAS LTDA X ALEXANDRE CARVALHO SOUZA X VANESSA SILVA SANTOS**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado em contrato de empréstimo - financiamento com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, firmado em 28/06/2006, visando ao recebimento de dívida apurada no valor de R\$52.688,40 (cento e cinquenta e dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos). A petição inicial foi instruída com documentos. Os devedores não foram localizados para fins de citação. Intimada a CEF a diligenciar no sentido da indicação do correto endereço do réu, pediu dilação de prazo, a qual foi deferida. Transcorrido o prazo concedido sem manifestação da CEF, foi intimada e pediu a suspensão do feito, a qual foi indeferida. Nova tentativa de citação frustrada pela não localização dos devedores. Intimada pessoalmente a dar andamento ao feito sob pena de extinção por abandono, peticionou, fornecendo novo endereço para citação. Autos conclusos em 25 de março de 2013. 2. Fundamentação Torno insubsistente o despacho de fls. 82. Há óbice de cunho material, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de execução de dívida líquida constante de instrumento particular (contrato de empréstimo - financiamento com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador), vencida em 25 de setembro de 2006 (fls. 17) e não paga. Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (de execução de dívida líquida constante de instrumento particular) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 26 de setembro de 2006 (inadimplemento). No entanto, a despeito da presente demanda ter sido ajuizada em 20/08/2007, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação dos executados por falta de indicação oportuna do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação dos executados, tem-se que, desde o seu termo a quo (26 de setembro de 2006), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil-, de forma que, em 26 de setembro de 2011, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 598 do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001040-41.2008.403.6103 (2008.61.03.001040-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LACTRONIC COML/ LTDA X MOACIR MUNHOZ X IRACI COELHO MUNHOZ**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado em contrato de empréstimo-financiamento de pessoa jurídica (nº0351.0704.257.06), firmado em 20/05/2003, visando ao recebimento de dívida apurada no valor de R\$104.766,52 (cento e quatro mil setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). A petição inicial foi instruída com documentos. Os devedores não foram localizados para fins de citação. Intimada a CEF a diligenciar no sentido da indicação do correto endereço do réu, pediu a suspensão do feito, a qual foi deferida. Indicou novos endereços. Nova tentativa de citação frustrada pela não localização dos devedores. Intimada a dar andamento ao feito, peticionou, fornecendo novo endereço para citação. Autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material, que, por caracterizar

matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de execução de dívida líquida constante de instrumento particular (contrato de empréstimo-financiamento de pessoa jurídica), vencida em 19 de janeiro de 2004 (fls. 12) e não paga. Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (de execução de dívida líquida constante de instrumento particular) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 19 de janeiro de 2004 (inadimplemento). No entanto, a despeito da presente demanda ter sido ajuizada em 12/02/2008, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação dos executados por falta de indicação oportuna do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação dos executados, tem-se que, desde o seu termo a quo (19 de janeiro de 2004), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil-, de forma que, em 19 de janeiro de 2009, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. No caso, sublinho que, apesar de a CEF ter indicado alguns novos endereços para citação dos executados, não respaldou nenhum deles em documentação idônea. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 598 do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400631-54.1995.403.6103 (95.0400631-0)** - FARNY KURTIS LEMOS DOS SANTOS X OSNI MAMEDE DOS SANTOS X ALTAMIR JOSE BERNARDES X GERALDO HELIO DA SILVA X ALVARO RIBEIRO X PAULO HENRIQUE ALONSO DE BARROS X CARLOS ABDALA SAYAD X FLAVIO HONORIO PINTO X MARCELO DA CRUZ FAZENDA X LUIZ ALBERTO ROUBAUD (SP107362 - BENEDITO RIBEIRO E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE ALONSO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DA CRUZ FAZENDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO ROUBAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FARNY KURTIS LEMOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSNI MAMEDE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALTAMIR JOSE BERNARDES X UNIAO FEDERAL X GERALDO HELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALVARO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE ALONSO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ABDALA SAYAD X UNIAO FEDERAL X FLAVIO HONORIO PINTO X UNIAO FEDERAL X MARCELO DA CRUZ FAZENDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO ROUBAUD X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE ALONSO DE BARROS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 622/624, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, cumpra-se a determinação contida na parte final de fls. 620 e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0405007-49.1996.403.6103 (96.0405007-9)** - MARIA DE FATIMA SANTANA MASSUNAGA X MARIA DO ROSARIO GIFONI TIerno X MARILENE CARDOSO X MARIO LUIZ SELINGARDI X MARLENE ELIAS FERREIRA X MARLI FATIMA DA SILVA ROSA X NEIDE GEA ESCOLANO X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PAULO EDUARDO CARDOSO X PAULO FELICIO RIBEIRO (SP125161 - PEDRO

PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Instada a promover o cumprimento do julgado, a CEF informou que nada resta a cumprir, uma vez que a sentença prolatada em sede de embargos adequou o valor da execução aos cálculos da executada, já ofertados às fls. 298 e seguintes, cuja exatidão foi confirmada pela Contadoria Judicial (fls. 452) A CEF apresentou guias de depósito da verba sucumbencial às fls. 350 e 457. Intimada acerca das informações supra, a parte exequente ficou-se silente, conforme certificado às fls. 475. Peticionaram os exequentes requerendo a intimação da CEF para liberação dos valores devidos, sob pena de multa. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório do essencial. Decido. Ab initio, impende reconhecer que a CEF, na qualidade de gestora do FGTS, atuou de forma diligente ao manter bloqueados os valores creditados antecipadamente na conta vinculada até finalização do processo, de modo que não vislumbro qualquer conduta desidiosa da executada, conforme suscitado pelos autores. Ademais, os cálculos de fls. 458/473 não se referem ao cumprimento do julgado em relação aos exequentes, mas sim, trata da apuração da verba de sucumbência, a respeito da qual a parte exequente não apresentou oposição. Dessarte, considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, inclusive no tocante à verba de sucumbência, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das verbas depositadas às fls. 650 e 457, e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0405145-79.1997.403.6103 (97.0405145-0)** - GERALDO LEMES DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)  
BAIXO OS AUTOS. PROFERI SENTENÇA NESTA DATA DNOS AUTOS DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO EM APENSO.

**0406656-15.1997.403.6103 (97.0406656-2)** - ANTONIO CELSO ESCADA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO MANUEL NORONHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR X ROBERTO DE CAMARGO VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO NEVES PAMPANELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO CELSO ESCADA X UNIAO FEDERAL X JOAO MANUEL NORONHA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE CAMARGO VIANA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 475/483 e 492), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400079-84.1998.403.6103 (98.0400079-2)** - EDGARD CANDIOTO X TARSSIS DE ALMEIDA COSTA X ISRAEL PINTO DA SILVA NETO X GERALDO GOMES DE FARIA X JOAO PINTO NOGUEIRA X PAULO DA SILVA REIS X JOSE GERALDO MOREIRA DE CASTRO X JUSTINIANO ANTUNES NETO X FRANCISCO PAULO DA SILVA X HUGO DE SOUZA(SP087026 - ZALY ANGELICA CARVALHO DA SILVA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X EDGARD CANDIOTO X UNIAO FEDERAL X TARSSIS DE ALMEIDA COSTA X UNIAO FEDERAL X ISRAEL PINTO DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X GERALDO GOMES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X JOAO PINTO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO MOREIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X JUSTINIANO ANTUNES NETO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PAULO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HUGO DE SOUZA  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, os executados EDGARD CANDIOTO, PAULO DA SILVA REIS, JOSE GERALDO MOREIRA DE CASTRO e HUGO DE SOUZA recolheram a parte da condenação que lhes cabia mediante DARF (fls. 137, 138, 139 e 140). A exequente requereu a conversão de tais valores em renda da União através de Guia de Recolhimento da União - GRU (fls. 158/159), o que foi deferido por este Juízo, mas não pôde ser cumprido, por motivos de competência e de ordem técnica, conforme explicitado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, órgão ao qual vinculados os recolhimentos em questão (fls. 184/185). Intimada,

a União requereu a aplicação da solução alternativa apontada por aquela unidade da DRFB (fls.194), consistente na indicação conta judicial a ser aberta para fins de restituição por determinação judicial (fls.184/185). Os executados JUSTINIANO ANTUNES NETO e FRANCISCO PAULO DA SILVA efetuaram o depósito judicial da parte que lhes cabia na condenação (fls.155 e 148), depósito este já convertido em renda da União (fls.169), e o executado GERALDO GOMES DE FARIA procedeu ao pagamento da sua cota parte através de Guia de Recolhimento da União - GRU (fls.128), tendo havido aquiescência da credora (fls.193). Relativamente aos executados TARSSIS DE ALMEIDA COSTA, ISRAEL PINTO DA SILVA NETO, JOAO PINTO NOGUEIRA, foi requerida, pela União, a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACEN/JUD, o que foi deferido pelo Juízo (fls.197/200), tendo sido efetivado bloqueio de valor somente em nome do executado ISRAEL PINTO DA SILVA NETO (da sua cota parte na condenação), sendo o respectivo valor depositado em conta judicial à ordem deste Juízo (fls.201/205). Intimada, a União pediu a conversão em renda de tal valor e, em relação aos outros dois exeqüentes (TARSSIS DE ALMEIDA COSTA e JOAO PINTO NOGUEIRA) requereu a desistência da execução (fls.212/213). Autos conclusos aos 14/12/2012. Decido.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência devido por TARSSIS DE ALMEIDA COSTA e JOAO PINTO NOGUEIRA, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Diante da expressa concordância da exeqüente com os valores pagos por JUSTINIANO ANTUNES NETO, FRANCISCO PAULO DA SILVA e GERALDO GOMES DE FARIA (os primeiros já convertidos em renda e o último já efetivado mediante GRU), JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes executados, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No que toca ao valor devido pelo executado ISRAEL PINTO DA SILVA NETO, cuja penhora foi efetivada mediante o sistema BACEN/JUD, à vista da concordância manifestada pela União, DECLARO EXTINTA a execução, em relação a este executado, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se à agência 2945 da Caixa Econômica Federal solicitando a conversão de tal valor (depositado na conta nº215625-8 - fls.201/202) em renda da União, mediante GRU Simples (recolhimento de honorários sucumbenciais), sob o código 13903-3 (fls.213). Para tanto, sirva-se a Secretaria de cópia do presente. Por fim, uma vez que os executados EDGARD CANDIOTO, PAULO DA SILVA REIS, JOSÉ GERALDO MOREIRA DE CASTRO e HUGO DE SOUZA efetuaram o pagamento da verba de sucumbência devida, DECLARO EXTINTA a execução, em relação aos mesmos, na forma do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil. Uma vez que os pagamentos referidos no parágrafo anterior foram equivocadamente efetuados mediante DARF e não GRU, defiro o pedido formulado pela União às fls.194, item nº2, e determino: 1) Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP (Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT), determinando-se sejam os recolhimentos efetuados pelos referidos exeqüentes (via DARF, sob o código 5762) transferidos (restituídos) a contas judiciais à ordem deste Juízo, a serem abertas na agência nº2945 da Caixa (PAB/JF), em nome de cada um deles e vinculadas ao presente processo. Sirva-se a Secretaria, para tanto, de cópia da presente, instruindo-se também com cópias de fls.170/190; 2) Cumprida a determinação constante do item nº1 acima, deverá ser expedido ofício à agência 2945 da Caixa Econômica Federal solicitando a conversão dos valores restituídos em renda da União, mediante GRU Simples (recolhimento de honorários sucumbenciais), sob o código 13903-3 (fls.213). Para tanto, também poderá, se possível, a Secretaria servir-se de cópia do presente. Caso contrário, expeça-se ofício para cumprimento, com inserção dos dados necessários (ora faltantes, quais sejam, os números das contas a serem abertas nos termos determinados no item nº1 supra). Cumpridas todas as diligências acima determinadas, deverá ser cientificada a União e, após, remetidos os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003534-49.2003.403.6103 (2003.61.03.003534-1) - CLAUDINO NUNES PINTO X LAZARA DE ALMEIDA PINTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAZARA DE ALMEIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 267/268), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007162-46.2003.403.6103 (2003.61.03.007162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HELDER FERNANDO DE FRANCA X HERVE LAYET RIETTE X IVETTE MARIA GONCALVES RIBEIRO X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE PINTO X LUZIANO JOSE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS LACERDA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X PAULO DONIZETTI RODRIGUES(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)**



Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Inicialmente, ressalto que foi acostada cópia da sentença prolatada em sede de embargos à execução, às fls. 302/303 dos autos, que foram julgados procedentes, na forma do artigo 269, II, do CPC, diante da concordância dos embargados HELDER FERNANDO DE FRANÇA MENDES CARNEIRO, HERVE LAYET RIETTE e IVETTE MARIA GONÇALVES RIBEIRO, com a informação de que não foram apuradas diferenças a serem pagas. Por sua vez, processado o presente feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, com relação a JOSÉ PEREIRA AMARAL, JOSÉ PINTO, LUZIANO JOSÉ DE OLIVEIRA, MANOEL MESSIAS LACERDA, OSWALDO FERREIRA DA SILVA e PAULO DONIZETTI RODRIGUES, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 199 e 287), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto: I - DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes HELDER FERNANDO DE FRANÇA MENDES CARNEIRO, HERVE LAYET RIETTE e IVETTE MARIA GONÇALVES RIBEIRO, por falta de interesse de agir. II - DECLARO EXTINTA a execução, com relação aos exequentes JOSÉ PEREIRA AMARAL, JOSÉ PINTO, LUZIANO JOSÉ DE OLIVEIRA, MANOEL MESSIAS LACERDA, OSWALDO FERREIRA DA SILVA e PAULO DONIZETTI RODRIGUES, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005185-82.2004.403.6103 (2004.61.03.005185-5) - JOSE DE ALENCAR RIBEIRO - ESPOLIO X INES DO AMARAL RIBEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**  
PROFERI SENTENÇA, NESTA DATA, NOS AUTOS DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO EM APENSO

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400517-47.1997.403.6103 (97.0400517-2) - ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO PEDRO FERRAZ X ANTONIO PERCILIO CARDOSO X ANTONIO PEREIRA PINTO X ARISTIDES TOBIAS X AYRTON ROCHA X ARLINDO RIBEIRO X ARLINDO ROQUE X BENEDICTO FERNANDES DE CAMPOS X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES E SP032311 - CARLOS ROBERTO FARIA E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PERCILIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO FERNANDES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 193/218, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento aos exequentes ANTONIO PEREIRA PINTO e ARISTIDES TOBIAS. Informou a CEF que as contas vinculadas dos exequentes ANTONIO FERREIRA FILHO, ANTONIO PEDRO FERRAZ, ANTONIO PERCILIO CARDOSO, AYRTON ROCHA, ARLINDO RIBEIRO, BENEDICTO FERNANDES DE CAMPOS e BENEDITO DE OLIVEIRA já receberam os juros progressivos à época, não havendo diferenças a serem pagas (fls. 221/297). Com relação a ARLINDO ROQUE, a CEF esclareceu a impossibilidade de feitura do respectivo cálculo de liquidação em razão de o extrato apresentado pelo banco originário encontrar-se ilegível (fls. 193 e 219/220). Depósito da verba de sucumbência devida às fls. 298. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou insurgência apenas quanto aos valores dos créditos exequendos apresentados, a qual, por estar desprovida dos respectivos cálculos, restou rejeitada pelo Juízo por decisão irrecorrida (fls. 304/308). Autos conclusos aos 14/12/2012. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de fundada impugnação dos exequentes ANTONIO PEREIRA PINTO e ARISTIDES TOBIAS quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da inexigibilidade do título executado por ANTONIO FERREIRA FILHO, ANTONIO PEDRO FERRAZ, ANTONIO PERCILIO CARDOSO, AYRTON ROCHA, ARLINDO RIBEIRO, BENEDICTO FERNANDES DE CAMPOS e BENEDITO DE OLIVEIRA, haja vista que já tiveram as suas contas vinculadas do FGTS corrigidas pela aplicação dos juros progressivos, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o exequente ARLINDO ROQUE, devidamente intimado, ficou inerte em relação à alegação da CEF de impossibilidade de

cumprimento da sentença em razão da ilegitimidade do extrato apresentado pelo banco originário, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva, razão porque JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. No que se refere à verba de sucumbência, ante a ausência de impugnação, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001917-93.1999.403.6103 (1999.61.03.001917-2)** - WILSON JOSE DE LIMA GALVAO X CARLOS ROBERTO PINTO X BENEDITA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X VILMA GOMES CAVALCANTE X VICENTE JOSE DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO PERES DA COSTA X ANAIR DE ASSUNCAO BRAGA X JOSINO MARTINS X NELSON EMIDIO DOS SANTOS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WILSON JOSE DE LIMA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA GOMES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PERES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAIR DE ASSUNCAO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON EMIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.178/205 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, aos exequentes BENEDITA MARIA DE JESUS DOS SANTOS e PEDRO ANTONIO DOS SANTOS. Com relação aos exequentes WILSON JOSÉ DE LIMA GALVÃO, ANAIR DE ASSUNÇÃO BRAGA e JOSINO MARTINS, apresentou os termos de adesão dos mesmos aos termos da Lei Complementar 110/01 (fls.211, 214 e 215).Instada a pronunciar-se, a parte exequente permaneceu silente.Autos conclusos aos 14/12/2012.É o relatório. DECIDO.Uma vez que, intimados, os exequentes BENEDITA MARIA DE JESUS DOS SANTOS e PEDRO ANTONIO DOS SANTOS permaneceram silentes, tenho por corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que os acordos celebrados por WILSON JOSÉ DE LIMA GALVÃO, ANAIR DE ASSUNÇÃO BRAGA e JOSINO MARTINS com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº01 do Supremo Tribunal Federal.Com relação a CARLOS ROBERTO PINTO, VILMA GOMES CAVALCANTE, VICENTE JOSE DOS SANTOS, BENEDITO PERES DA COSTA e NELSON EMIDIO DOS SANTOS, nada a decidir, uma vez que os acordos firmados entre eles e a CEF já foram devidamente homologados em Juízo (fls.108 e 163).No que toca à verba de sucumbência fixada em favor da Caixa Econômica Federal, à vista do quanto disposto pelo artigo 12 da Lei nº1.060/50 e diante da ausência de qualquer pronunciamento da parte credora, com o trânsito em julgado da presente decisão, deverão os autos seguir rumo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002127-08.2003.403.6103 (2003.61.03.002127-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação judicial. As partes notificaram nos autos o cumprimento do acordo firmado, pelo pagamento (fls.232/237). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003002-41.2004.403.6103 (2004.61.03.003002-5)** - ANTONIO CLARET TEIXEIRA X HIVERARDO BERTASI VELASCO(SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CLARET TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIVERARDO BERTASI VELASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.191/194, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, com o

pagamento ao exequente HIVERARDO BERTASI VELASCO. Às fls. 198/200, informou a executada que ANTONIO CLARET TEIXEIRA já possui crédito efetuado em sua conta vinculada do FGTS, referente ao processo nº950400701-5, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Instada a se manifestar, a parte exequente apresentou impugnação às informações da CEF (fls. 203/204). É relatório do essencial. Decido. Ab initio, não merece prosperar a impugnação da parte exequente às informações da CEF, haja vista que foi devidamente apresentada planilha discriminada dos valores devidos ao exequente HIVERARDO BERTASI VELASCO às fls. 193/194, bem como comprovou a executada que equivocadamente pagou a ANTONIO CLARET TEIXEIRA, nos autos do processo nº950400701-5, o expurgo do mês de janeiro/1989, consoante se depreende dos extratos acostados às fls. 140/141, portanto, nada é devido a referido exequente. Desta forma, considero satisfeita a obrigação com relação a HIVERARDO BERTASI VELASCO e JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por ANTONIO CLARET TEIXEIRA, haja vista que já possui crédito efetuado em sua conta vinculada do FGTS, referente ao processo nº950400701-5, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5486**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003237-47.2000.403.6103 (2000.61.03.003237-5) - DENIZAR DE OLIVEIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a classe da ação para nº 206, figurando no pólo passivo a União (PFN). 2. Fls. 301: Observo que a União expressamente concordou com o valor da execução apresentado pelo credor e informou que não oporá embargos à execução. 3. Neste particular, ante a preclusão lógica, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 4. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento. 5. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 6. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000896-33.2009.403.6103 (2009.61.03.000896-0) - LEANDRO VIEIRA ALVES(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002091-97.2002.403.6103 (2002.61.03.002091-6) - JOSE BATISTA RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0001551-44.2005.403.6103 (2005.61.03.001551-0)** - GRAZIELE HALINE ALVES DOS SANTOS - MENOR X MARCIA REGINA ALVES DOS SANTOS(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GRAZIELE HALINE ALVES DOS SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0005989-16.2005.403.6103 (2005.61.03.005989-5)** - MARIA FRANCO DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA FRANCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0007168-82.2005.403.6103 (2005.61.03.007168-8)** - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0007316-93.2005.403.6103 (2005.61.03.007316-8)** - MARIA JOANA CORREA DE ANDRADE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOANA CORREA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0003976-10.2006.403.6103 (2006.61.03.003976-1)** - INEZ DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INEZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0006823-82.2006.403.6103 (2006.61.03.006823-2) - SENHORINHA ISABEL DOS SANTOS NUNES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SENHORINHA ISABEL DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0008992-42.2006.403.6103 (2006.61.03.008992-2) - YOSHINO KUBO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X YOSHINO KUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0001061-51.2007.403.6103 (2007.61.03.001061-1) - ANA MARIA DA CUNHA MELO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA CUNHA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0001856-57.2007.403.6103 (2007.61.03.001856-7) - JOAO REIS RIBEIRO X MARIA JOSE MESQUITA RIBEIRO X ANDERSON REIS RIBEIRO X ADEMILSON REIS RIBEIRO X VANESSA FRANCISCA MESQUITA RIBEIRO X AMANDA LAIS ARAUJO RIBEIRO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REIS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Fl(s). 138/152. Defiro a habilitação da viúva Maria José Mesquita ribeiro e do(s) filho(s), sucessor(es) do falecido Anderson Reis Ribeiro, Ademilson Reis Ribeiro, Vanessa Francisca Mesquita Ribeiro Soares e Amanda Laís Araujo Ribeiro, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de João Reis Ribeiro como sucedido por Maria José Mesquita, Anderson Reis Ribeiro, Ademilson Reis Ribeiro, Vanessa Francisca Mesquita Ribeiro Soares e Amanda Laís Araujo Ribeiro.2. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos às fls. 130/137, pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.4. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.5. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0003212-87.2007.403.6103 (2007.61.03.003212-6) - LUIS GUSTAVO DE BARROS FAURY(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GUSTAVO DE BARROS FAURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no

prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0009226-87.2007.403.6103 (2007.61.03.009226-3)** - BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA FARIA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0000755-48.2008.403.6103 (2008.61.03.000755-0)** - MARCIO ANTONIO ALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIO ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0007285-68.2008.403.6103 (2008.61.03.007285-2)** - LETICIA CRISTINA SILVERIO ROSA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LETICIA CRISTINA SILVERIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

## **Expediente Nº 5501**

### **CARTA PRECATORIA**

**0004138-58.2013.403.6103** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X ADILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP241046 - LEANDRO CURSINO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Fls. 02/03: Intime-se a testemunha de defesa, a fim de que seja ouvida pelo Juízo deprecante, por videoconferência, na audiência designada para o dia 13 de junho de 2013, às 15:00 horas.II - Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a testemunha de defesa JONHSON DA SILVA, qualificada no rosto desta carta precatória, a fim de que compareça perante este Juízo, localizado no endereço constante do cabeçalho, para ser ouvida pelo egrégio Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP. O Mandado de intimação deverá ser instruído com cópia da fl. 02.Deverá o(a) Sr. (a) Oficial(a) de Justiça cientificar os intimandos de que o comparecimento é obrigatório, sob pena de condução coercitiva, aplicação de multa e crime de desobediência, conforme artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal, em caso de falta injustificada. III - Na hipótese das testemunhas não serem localizadas, devolvam-se os presentes autos ao

Juízo Deprecante.IV - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.V - Devidamente cumprida, devolvam-se os autos ao egrégio Juízo deprecante.VI - Int.

#### **ACAO PENAL**

**0000254-36.2004.403.6103 (2004.61.03.000254-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Int.

**0005240-28.2007.403.6103 (2007.61.03.005240-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Abra-se vista à defesa para apresentação das alegações finais na forma de memoriais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Prazos: Sucessivos, primeiro para o corréu Marcos Spada, após para o corréu Thyago Saraiva, contados da publicação do presente despacho.Int.

**0006292-59.2007.403.6103 (2007.61.03.006292-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADÉ) X RENE GOMES DE SOUSA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES) X RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA.1. Fl. 700: Solicite-se ao egrégio Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, cópia integral do relatório elaborado pelo interventor judicial, apresentado nos autos da ação civil pública nº 0089800-14.2008.515.0132. Cópia do presente despacho servirá como ofício.2. Fl. 710: Considerando que a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas Rosa Maria Storti, Edson de Meira, Odair Aparecido de Freitas, Rubens José Simões Pimenta, Edaluci Reis Pimenta e Neusa de Lourdes Simões de Sousa encontra-se devidamente justificada, defiro o pedido da defesa do corréu Caio Rubens Cardoso Pessoa, para oitiva de sobreditas testemunhas e homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Francisco de Assis Marques. Deprequem-se as oitivas das testemunhas, bem como o interrogatório dos acusados Joaquim e Caio pelo sistema de videoconferência. Designo o dia 04 de Setembro de 2013, às 14:00 horas, para realização da audiência.3. Fls. 764 e seguintes: Publique-se a decisão de fls. 682/683, bem como a decisão proferida na audiência realizada no dia 03 de outubro de 2012 (fls. 691/695), para ciência do advogado constituído pelo corréu René Gomes de Sousa.4. Ante o decurso de prazo para os corréus René Gomes de Sousa e Ronan Geraldo Gomes de Sousa justificarem a imprescindibilidade das oitivas das testemunhas por eles arroladas, consoante certificado às fls. 651, 675 e 773, declaro preclusa a produção de referida prova testemunhal, com exceção da testemunha Geraldo Claudinei de Oliveira, ouvida na audiência do dia 03 de outubro de 2012 (fls. 691/694).Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para ciência dos defensores dativos: Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, com endereço na Rua Maestro Egídio Pinto, n 149, Jd. São Dimas, em São José dos Campos/SP, Telefones 9121-9792 e 3937-8249 e DR. VALDIR COSTA, OAB/SP n.º 76.134, com endereço na Av. Dr. João Guilhermino, 429, sala 46 - São José dos Campos, telefone 3942-9776, 91206772.Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados dos termos da presente decisão, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituídos, com a disponibilização dos autos para ciência. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.DECISÃO DE FLS. 682/683: Fl. 675: Considerando que foram dadas duas oportunidades aos corréus René Gomes de Sousa e Caio Rubens Cardoso Pessoa, por intermédio de seus advogados constituídos/dativos, para que justificassem a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por eles arroladas, intime-se novamente o corréu Ronan Geraldo Gomes, por intermédio de seu defensor dativo, Dr. Pedro Magno Correa, para que justifique, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele arroladas, bem como para que comprove a necessidade de intimação das mesmas, nos termos do art. 396-A do CPP. Ante a proximidade da audiência designada para o dia

03 de outubro de 2012, às 14:00 horas, intime-se sobredito defensor dativo dos termos do presente despacho no dia da audiência a ser realizada. Fl. 680/681: INDEFIRO o pedido de redesignação da audiência formulado pelo corréu René, pelos seguintes motivos: 1) O réu foi intimado em 25/07/2012 (fl. 650/verso), para comparecer perante este Juízo para a audiência de instrução e julgamento que será realizada amanhã, tendo deixado para requerer a redesignação somente na véspera, fato que só demonstra o caráter protelatório de seu pedido. 2) É de conhecimento deste Juízo, consoante certidão encartada nos autos da carta precatória nº 0005210-11.2011.403.6181, cuja cópia determino seja juntada nestes autos, que no endereço ora informado o corréu René não é localizado. 3) O réu foi devidamente intimado em Belo Horizonte/MG (fl. 650/verso), endereço para o qual o próprio réu declarou ter se mudado (fl. 374), o que, mais uma vez, só demonstra que seu único interesse é tumultuar o andamento do processo. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que o advogado subscritor da petição de fls. 680/681, Dr. Dennis Martins Barroso, OAB/SP 198.154, providencie a regularização de sua representação processual, bem como o prazo de 05 (cinco) dias para protocolo do original da petição de fls. 680/681, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Int. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA (FLS. 691/695): Quanto ao pedido formulado às fls. 686/690, indefiro-o pelos motivos já expostos em decisão de fls. 682/683, uma vez que o acusado REME GOMES DE SOUSA já foi intimado pessoalmente, conforme certidão de fls. 650, tendo inclusive assinado o respectivo mandado. Ademais, o pedido de intimação no endereço fornecido pelo novo advogado constituído pelo correu é infrutífero, vez que o acusado nele não mais reside, tendo inclusive ele próprio informado que o seu atual domicílio é na AVENIDA GETULIO VARGAS, 1300, APARTAMENTO 1301, SAVASSI, BELO HORIZONTE-MG (fl. 394). Outrossim, os sucessivos pedidos de adiamento de audiência formulados pela defesa técnica do acusado visam tão somente tumultuar o feito e, em contrapartida, pelos atos já verificados nestes autos, vê-se o desinteresse do acusado em comparecer pessoalmente em qualquer ato da instrução processual penal, razão pela qual aplico o disposto no artigo 367 do CPP. Neste ato, ante a ausência de defensor constituído pelo acusado na presente audiência, mantenho a nomeação do defensor dativo Dr. VALDIR COSTA, OAB/SP nº. 076.134

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7032**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000092-26.2013.403.6103 - VILMA ADRIANO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário determinar a realização de nova perícia médica a fim de demonstrar, de forma mais precisa, se estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício requerido, particularmente quanto às doenças não psiquiátricas alegadas. Por tais razões, nomeio perito médico o Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria, que deverá responder aos quesitos de fls. 13-14 e 89-90. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de junho de 2013, às 15h30, a ser realizada a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se, ainda, a perita psiquiatra para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação de fls. 110-114. Intimem-se.

**0001495-30.2013.403.6103 - MICHELLE PEREIRA GARCIA STETNER(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria,



aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de junho de 2013, às 12h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista às partes.Acolho os quesitos formulados pela parte autora na inicial, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Intimem-se.

**0004678-09.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA NUNES(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata a autora que é portadora de espôndilo artrite lombosacra e esporão dos calcâneos, assim como epilepsia, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício auxílio doença em 05.03.2012, sendo indeferido sob alegação de não constatada incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário.

DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica

adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio peritos médicos o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55.637 e a DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de junho de 2013, às 12 horas e 20 de junho de 2013 às 9 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Intime-se a autora para que apresente cópia de seus documentos pessoais no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0004716-21.2013.403.6103 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Relata que teve um infarto agudo do miocárdio e possui risco de parada cardíaca, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.3.2013, cessado por alta médica do INSS.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária,

provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA - CRM 81878, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de junho de 2013, às 18h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados à fl. 10 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0004773-39.2013.403.6103 - CLEANE SANTANA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora de problemas lombares, dispnéia, HAS e cefaléia, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 18.9.2012, cessado por alta médica do INSS.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência

para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de junho de 2013, às 13h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 05-05/verso e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5199**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001577-31.1999.403.6110 (1999.61.10.001577-0)** - SANTINO VIEIRA X LUCIA TIEMI OKURA X VERA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA FILHO X ALBERTO CAETANO FABIANO(AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X ELIAS DOMINGOS LEITE(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X CLAUDIA JOAQUINA DOS SANTOS GOMIDE X CELSO JOSE GOMIDE X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X SILVINO VIEIRA DE OLIVEIRA(AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Os autos estão desarquivados com vista para o autor ELIAS DOMINGOS LEITE pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.DRA. ADRIANA DA ROCHA LEITE - OAB/SP 154.920

**0002168-02.2013.403.6110** - PHENIX TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA X OLIVEIRA MENDES SEGURANCA PRIVADA LTDA X GOLPHE ORGANIZACOES EMPRESARIAIS LTDA X GOLPHE SECURITY IND/ COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a suspensão da

exigibilidade das parcelas futuras desses tributos no que diz respeito a inclusão ISS na sua base de cálculo. Sustenta que inclusão do ISS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, utilizando como argumento o fato de que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Juntou documentos às fls. 16/42. Emendou a inicial a fls. 47/54. É o relatório. Decido. Inicialmente acolho a emenda de fls. 47/54. Façam-se as anotações necessárias. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são: a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. A plausibilidade do direito invocado pelas autoras está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do art. 195, I, b da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica. Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do fisco e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS. Ainda, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ISSQN da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ISS, cujo ônus recai sobre o consumidor final dos serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Municipal, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo municipal de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal. Ressalte-se que, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 22/03/2006 retomou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Nessa sessão plenária, a Corte Suprema conheceu do recurso e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, reconhecendo estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Tal entendimento deve ser adotado também em relação ao Imposto Sobre Serviços - ISS. Assevere-se finalmente que, embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento acima perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Outrossim, a possibilidade de dano de difícil reparação exsurge do fato de que a autora encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional. Do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às prestações vincendas. CITE-SE a ré e INTIMEM-SE as partes acerca desta decisão.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001702-08.2013.403.6110** - MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA (SP100675 - ROSA MARIA TIVERON E SP173077 - SÔNIA MARIA DE MORAES GAZONATO E SP272709 - MARCIO BARBOZA RENOSTO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado seja compelido a efetivar convênios de repasse de verbas do Governo Federal para fins de realização de obras públicas no município. Alega que a Caixa Econômica Federal recusou a assinatura dos aludidos convênios em razão da inclusão do município no Sistema Integrado de Administração Financeira e

Cadastro Único de Convênios do Município - SIAFI/CAUC. Sustenta que os motivos que ensejaram a sua inscrição no SIAFI/CAUC foram resolvidos com o parcelamento de débitos viabilizado pela Medida Provisória n. 589/2012 e, portanto, possui o direito líquido e certo à celebração dos convênios em questão e ao correspondente repasse de verbas da União. Juntou documentos a fls. 07/43. Requisitadas as informações, o impetrado as prestou a fls. 58/142, arguindo que o município impetrante não formulou os convênios com a União, relativos às propostas SICONV n. 214252012 e SICONVI n. 446192012, no ano de 2012, uma vez que os mesmos não chegaram a ser formalizados em razão da existência de diversas pendências no Sistema Integrado de Administração Financeira e Cadastro Único de Convênios do Município - SIAFI/CAUC, das quais a Administração Municipal estava ciente. Aduziu, ainda, que a regularização tardia das pendências do município impetrante, após o encerramento do exercício financeiro de 2012, não permite a assinatura dos convênios relativos a verbas previstas no Orçamento Geral da União de 2012, os quais somente poderiam ser celebrados até o dia 31/12/2012. É o que basta relatar. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. O município impetrante relata, em sua petição inicial, que o repasse de verbas referente a convênio celebrado com a União foi obstado em razão da existência de pendências no Sistema Integrado de Administração Financeira e Cadastro Único de Convênios do Município - SIAFI/CAUC. O impetrante limita-se a afirmar, de forma vaga e imprecisa, que as aludidas pendências foram resolvidas e que, portanto, faz jus à celebração dos convênios de repasse de verbas federais. Do exame das alegações deduzidas pelo impetrante e dos documentos que carrou aos autos, entretanto, sequer é possível aferir com exatidão quais são as pendências impeditivas à celebração desses convênios, eis que apenas menciona a existência de problemas quanto à prestação de contas de repasse de verbas a entidade assistencial do município de Laranjal Paulista e ao atraso de pagamento devido ao INSS, aduzindo que tais pendências foram solucionadas. Frise-se ademais que, mesmo que as aludidas pendências tenham sido regularizadas, não seria possível a celebração de convênio relativos a verbas previstas no Orçamento Geral da União de 2012, cuja contratação deveria ter ocorrido no exercício financeiro de 2012, eis que, como a própria impetrante admite, somente regularizou sua situação no ano de 2013. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado pelo impetrante. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0002116-06.2013.403.6110** - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado; (2) férias indenizadas e convertidas em pecúnia; (3) auxílio-doença e auxílio-doença acidentário referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (4) férias gozadas pelo trabalhador; (5) adicional de um terço de férias; e, (6) salário maternidade. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a partir do ajuizamento da ação. Juntou documentos a fls. 39/55. Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal local, os autos foram redistribuídos a esta Vara por força da decisão de fls. 84. É o relatório. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade parcial do direito invocado pela impetrante. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o (1) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. O mesmo se constata em relação aos valores relativos às (2) férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas, que também não se sujeitam à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório. Quanto ao (5) adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada

dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de (3) auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. O pagamento referente ao período de (4) férias gozadas pelo trabalhador, entretanto, constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. O (6) salário maternidade também possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7.º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, 1º da Lei n.º 8.213/91. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. Ante o exposto, presentes, em parte, os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas; auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; e, adicional de um terço de férias. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5812**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002522-41.2006.403.6120 (2006.61.20.002522-6) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO ALIMONDA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que Maria Aparecida de Oliveira Bueno Alimonda move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 001.244.227-5). Juntou documentos (fls. 11/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 23, oportunidade em que foi determinado a parte autora que regularizasse sua representação processual. A autora manifestou-se à fl. 24, juntando documentos às fls. 25/26. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 27. O INSS apresentou contestação às fls. 31/36. Houve réplica (fls. 41/42). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 44/46. O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao patrono da requerente que apresentasse cópia da certidão de óbito da autora falecida, bem como que promovesse a habilitação de seus sucessores (fl. 49). O patrono da autora requereu prazo para o cumprimento do determinado (fls. 52 e 54), o que foi deferido às fls. 53 e 65. Não houve manifestação (fl. 66). À fl. 68 foi requerido o sobrestamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias, o que foi deferido à fl. 69. Não houve manifestação (fl. 70). Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/09/2008 (fl. 70). Em face do falecimento da autora, bem como o tempo decorrido para a eventual habilitação de herdeiros, foi determinada a remessa dos autos conclusos para prolação da sentença (fl. 71). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto. Fundamento. Segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum



fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao que se depreende dos autos, inexistem interessados que pretendam ingressar no feito, na qualidade de sucessores da autora falecida, uma vez que, concedido prazo, os sucessores não promoveram a regular habilitação. Com efeito, diante do falecimento da autora, falta-lhe capacidade de ser parte e de estar em juízo, pressuposto processual de existência e de desenvolvimento regular do processo. Assim, à vista do óbito da autora, e tendo em vista que seus herdeiros ou dependentes não se desincumbiram de promover sua regular habilitação neste feito, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por não mais subsistir parte no polo ativo, elemento de constituição da relação jurídico-processual, sem o qual a ação não pode ter curso. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002319-11.2008.403.6120 (2008.61.20.002319-6) - FELIPE INACIO MAGALHAES FERREIRA DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento proposta por FELIPE INÁCIO MAGALHÃES FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o pagamento do valor integral do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 120.019.254-5), reduzido em razão de entendimento da Autarquia prolatado em sede de auditoria do benefício. Relata que, em 30/03/2001, foi-lhe concedida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Informa, todavia, que em maio de 2005 foi comunicado de que o valor de seu benefício previdenciário seria reduzido, em razão de supostos indícios de irregularidades na sua concessão, apurados pela Auditoria Regional do INSS realizada no ano de 2005, em relação ao enquadramento do exercício de atividade especial nos períodos laborados na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, de 05/07/1971 a 13/10/1996 na função de engenheiro de operação/eletricista. Afirma ter ocorrido a decadência do direito da autarquia em rever o benefício. Alega que não há qualquer irregularidade na conversão dos períodos referidos em especial, uma vez que a exposição do autor a agentes nocivos de modo habitual e permanente encontra-se comprovada pelos formulários DSS-8030 apresentados, em conformidade com a legislação aplicável (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Requer que seja mantida a averbação como especial dos períodos considerados no procedimento administrativo, com a manutenção do valor integral do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, por fim, a condenação da autarquia previdenciária a indenizar os danos materiais e morais sofridos. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Junta procuração e documentos (fls. 18/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 26, oportunidade na qual foi determinado ao autor que trouxesse aos autos cópia da carta de concessão do benefício de aposentadoria, apresentada às fls. 38/43, juntamente com outros documentos (fls. 28/35). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 47. Devidamente citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 50/56), afirmando não ter operado a decadência do direito de revisar o benefício do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que os períodos vindicados não podem ser considerados como efetivamente trabalhados em condições especiais para fins previdenciários. Juntou documentos (fls. 57/58). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 59), não houve manifestação do INSS (fl. 60). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica para comprovação do exercício de atividade especial (fl. 61). À fl. 62 foi determinado ao autor que, primeiramente, fosse juntado aos autos cópia integral do processo administrativo para, posteriormente, se decidir sobre a produção de outras provas. Manifestação da parte autora (fls. 66/67), informando que o processo administrativo encontrava-se na Agência da Previdência Social de Brasília. À fl. 68 foi proferida decisão determinando-se a expedição de ofício à Brasília para encaminhamento da cópia do processo administrativo. Resposta da APS de Brasília, afirmando que o processo se encontrava em Araraquara (fls. 70/73), razão pela qual foi novamente determinado à parte autora que apresentasse cópia do processo administrativo nos autos (fl. 74). O autor, então, informou, mais uma vez, que o processo se encontra no posto do INSS em Brasília (Ceilândia/DF) (fls. 87/89, 90/93), ao qual foi solicitada cópia por este Juízo (fl. 94), com resposta às fls. 101/109. À fl. 110 foi proferida decisão, determinando ao INSS que apresentasse aos autos cópia de processo administrativo de concessão e revisão do benefício n. 120.019.264-5, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação das sanções processuais previstas no artigo 359 do CPC. Também, foi indeferida produção de prova pericial, requerida pela parte autora à fl. 61. A cópia do procedimento administrativo do benefício n. 120.019.264-5 foi acostada às fls. 113/247, com vista às partes (fl. 288). Manifestação da parte autora às fls. 290/291 e fl. 293. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, notadamente em face dos documentos juntados às fls. 113.247, nota-se que a controvérsia do feito cinge-se precisamente aos seguintes pontos: 1) reconhecimento como tempo especial, para fins de conversão em tempo comum, do período



laborado entre 05/07/1971 a 13/10/1996; 2) por conseguinte, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/120.019.254-5) no percentual de 100% do salário-de-benefício, pois na concessão anterior ocorrida em 30/03/2001, já contava com o montante de 39 anos, 01 mês e 24 dias;3) indenização pelos danos materiais e morais sofridos em razão da redução do valor de seu benefício. De acordo com a documentação carreada aos autos, nota-se que, embora concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor em 30/03/2001 (fls. 145/151), foi o segurado, posteriormente, comunicado acerca de procedimento de auditoria em seu benefício (fls. 172/174), em função de indício de irregularidade no procedimento que reconheceu a especialidade do trabalho prestado como engenheiro na empresa TELESP, no período de 01.08.1978 a 28.04.1995, em razão de não ter o autor comprovado que efetivamente trabalhou na atividade de engenheiro eletricitista. Não obstante a apresentação de defesa administrativa (fls. 175/181), o valor da citada aposentadoria restou reduzido pelo INSS, ao argumento de que, afastada a especialidade no labor exercido nos períodos mencionados supra e realizada nova contagem de tempo, apurou-se apenas o total de 32 anos, 05 meses e 13 dias, tempo suficiente apenas para a concessão do benefício de aposentadoria com proventos proporcionais (fls. 264). Questionando a decisão da autarquia previdenciária prolatada em sede de auditoria do benefício, afirma o autor, primeiramente, ter ocorrido a decadência do direito do INSS em proceder a revisão administrativa da aposentadoria n. 120.019.264-5 e, em segundo lugar, que deve ser reconhecida a especialidade no interregno de 05/07/1971 a 13/10/1996. Decadência. Registre-se que a Administração, no uso de seu poder de autotutela, tem o direito de rever seus próprios atos, quando eivados de vícios. Contudo, tal direito não pode se estender indefinidamente, sob pena de gerar instabilidade nas relações jurídicas. Trata-se do instituto da decadência. Anteriormente, à falta de norma específica para o âmbito previdenciário, vigia a norma geral sobre o processo administrativo (Lei 9.784, de 29/01/1999): Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Atualmente, o prazo decadencial para o INSS rever atos de que decorram efeitos favoráveis para o particular vem previsto no art. 103-A da Lei 8.213/91, e é específico para o âmbito previdenciário: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Esse prazo foi positivado pela Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, posteriormente convertida na Lei 10.839/04. Assim, considerando que, quando a Medida Provisória 138/2003 entrou em vigor ainda não haviam decorrido cinco anos a contar do advento da Lei nº 9.874/99, os prazos que tiveram início sob a égide desta lei foram acrescidos, a partir de novembro de 2003, de tanto tempo quanto necessário para atingir o total de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria do autor (NB 120.019.254-5) foi concedido em 30/03/2001 (fl. 145) sob a égide da Lei 9.784, de 29/01/1999, que previa o prazo de decadência de 05 anos. Com o advento da Medida Provisória n. 138, de 19/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839/04), o prazo decadencial aumentou para 10 anos. Assim, contando-se 10 anos a partir de 30/03/2001, o INSS tinha até 30/03/2011 para efetuar a revisão da aposentadoria anteriormente concedida. De acordo com a cópia do processo administrativo (fl. 145), a revisão realizada pela autarquia previdenciária que culminou com a redução do benefício do autor ocorreu em 01.10.2010 (fl. 278). Desse modo, não operou a decadência. Reconhecimento do trabalho em condições especiais. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do

trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. O autor pretende o reconhecimento do período de 05/07/1971 a 13/10/1996, laborado na empresa TELESP - Telecomunicações de São Paulo. A título de prova, apresentou aos autos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DSS-8030 - fls. 22/23), os quais descrevem ter o autor exercido a função de engenheiro de operação no interregno de 05/07/1971 a 31/07/1978 e de engenheiro no período de 01/08/1978 a 13/10/1996, em ambientes de Escritórios e em Sistema de Telecomunicações (Centrais Telefônicas, Transmissão, Energia) nas diversas localidades do Estado de São Paulo. (fls. 22 e 23). Com relação às atividades desenvolvidas, consta do referido formulário que, no primeiro período

(05/07/1971 a 31/07/1978), o autor executou atividades designadas pela empresa próprias da categoria profissional, de acordo com o artigo 22 da Resolução nº 218 de 26/09/1973 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), que assim dispõe: Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. E, quanto ao segundo período (01/08/1978 a 13/10/1996), executou atividades próprias da categoria profissional previstas no artigo 9º também da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, que possui a seguinte redação: Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Os formulários DSS-8030 de fls. 22/23 informam que referidas atividades se enquadram como especiais, em razão da categoria profissional, entendimento acolhido pelo INSS por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria ao autor, que computou o período de 01/08/1978 a 28/04/1995 como insalubre, enquadrando-o no item 2.1.1 - Engenharia - Engenheiros de Construção Civil, de Minas, de Metalurgia, Eletricistas do Decreto nº 53.831/64, conforme fl. 121. Entretanto, após auditoria realizada, o Instituto-réu concluiu que a simples denominação do cargo engenheiro no formulário DSS-8030 não é suficiente para enquadrá-lo como especial em razão da ocupação (fls. 236/240). Nesse passo, reputo que deve prevalecer a decisão exarada pelo INSS em sede de revisão do benefício do autor, posto os documentos apresentados por ocasião do requerimento administrativo e, agora em Juízo, são insuficientes para o enquadramento do período de trabalho na TELESP como especial. Assim, quanto ao período de 05/07/1971 a 31/07/1978, verifica-se que a atividade de Engenheiro de Operação, descrita no formulário de fl. 22, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, posto que não consta dos róis dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Dessa forma, caberia ao autor comprovar a exposição aos agentes agressivos. Neste aspecto, o DSS-8030 (fl. 22), único documento apresentado pelo requerente para qualificar sua atividade como insalubre/perigosa, não é suficiente para a comprovação da especialidade neste período, uma vez que não informa a quais agentes nocivos esteve exposto. De igual modo, quanto ao período de 01/08/1978 a 13/10/1996, em que pese a existência nos autos do formulário de fl. 23, apontando que o autor desenvolveu atividades próprias da categoria profissional prevista no artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, verifica-se que referido dispositivo incluiu as seguintes profissões: Engenheiro Eletrônico, Engenheiro Eletricista, modalidade eletrônica e Engenheiro de Comunicação, dos quais apenas o Engenheiro Eletricista encontra enquadramento como atividade especial. Assim, considerando que no formulário de fl. 23 não há descrição das funções desempenhadas a fim de que possa ser aferido se, de fato, a parte autora exerceu atividades inseridas no âmbito de conhecimentos e atribuições da profissão de engenheiro eletricista, não é possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Também a ausência de informação sobre fatores de risco a que o autor estaria exposto no interregno de 01/08/1978 a 13/10/1996 não permite o reconhecimento da especialidade em razão dos agentes nocivos. Registre-se que o fato de o autor possuir diploma de engenheiro eletricista, conforme documento acostado à fl. 34, não indica que atuava exercendo tal profissão na referida empresa. Desse modo, deixo de reconhecer como especial o interregno de 05/07/1971 a 13/10/1996. Diante da fundamentação supra, não assiste razão ao autor, devendo, portanto, subsistir a decisão administrativa que revisou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 120.019.264-5), computando 32 anos, 05 meses e 13 dias (fl. 264). Por consequência, deixo de analisar o pedido de condenação do INSS em indenização por danos materiais e morais, em face da ausência de ato ilícito a justificar tais requerimentos. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto na Lei 1.060/1950. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

**0004087-69.2008.403.6120 (2008.61.20.004087-0) - NILDE APARECIDA BALDUINO DE OLIVEIRA (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS (SP284125 - ELESIANE AMALIA SCARPINI RODRIGUES) X GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA (SP319067 - RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nilde Aparecida de Oliveira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de Conceição Aparecida dos Santos e de Gustavo Rodrigues da Silva, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte. Afirma ter contraído matrimônio com Osvaldo Rodrigues da Silva, falecido em 30/08/1998, com quem manteve vínculo conjugal no interregno de 14/01/1978 a 19/02/1993; ocasião

em que se separaram de forma consensual. Da união, nasceram Cleber e Charlene. No entanto, a requerente aduz ter mantido relação afetiva mesmo depois da separação, assim permanecendo até o óbito; período em que o de cujus provia o sustento da família. Dias depois do falecimento (em 15/09/1998), protocolizou pedido de benefício, mas foi excluída da percepção, obtida apenas pelos seus filhos, assim procedendo a Autarquia Previdenciária sob o argumento de não ter se comprovado a alegada união estável com o falecido. Atualmente, passa necessidade, socorrendo-se do Judiciário para a obtenção de seu intento. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/38). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50; posteriormente, foi determinada a inclusão no polo passivo da ação dos corréus Gustavo Rodrigues da Silva e Conceição Aparecida dos Santos, mas indeferido o pedido de antecipação jurisdicional (fls. 41, 44/49, 52/55 e 59/60). O Instituto-réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo a não-comprovação da aludida união estável (fls. 63/70). Juntou documentos (fls. 71/74). Às fls. 82/89 e 108/123, respostas à ação dos corréus, Gustavo e Conceição, arguindo inverídicas a manutenção de vínculo alegada na exordial. Réplica às fls. 126/128. Oportunamente, foi designada audiência para a oitiva da demandante, como também das testemunhas por ela arroladas e aquelas indicadas pelo corréu, Gustavo (fls. 163/166). Alegações finais da Autarquia Previdenciária, da autora e do corréu, Gustavo (fls. 170/174). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 190/193). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a requerente a concessão de pensão pela morte de Osvaldo Rodrigues da Silva. Em sede de pensão por morte, necessário se faz demonstrar, basicamente, os requisitos da (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não e (b) a dependência econômica do interessado. Feitas tais considerações, no caso presente, o óbito está comprovado, consoante se depreende da certidão de fl. 23. No tocante à qualidade de segurado, depreende-se da consulta previdenciária o vínculo atinente ao interregno de 17/06/1997 a 01/09/1998, prestado junto à empresa Inepar Equipamentos e Montagens S.A. (SADE VIGESA Industrial e Serviços S.A.), restando adimplido também este pressuposto (fl. 191v). Na hipótese, contudo, quanto ao requisito faltante (o da dependência econômica), a demandante argumenta ter vivido em união estável com o falecido mesmo depois da separação conjugal, a qual teria se mantido até a morte do segurado. Nesse ponto, estabelece a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I, combinado com o parágrafo 4º, que a dependência econômica pode ou não ser presumida, dependendo da ligação do beneficiário ao instituidor do benefício: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (grifei). Para a prova do aventado, instrui o feito a certidão do casamento, celebrado em 14/01/1978, o qual perdurou até 04/02/1993; da união, descenderam Cleber Aparecido da Silva e Charlene Cristina da Silva, nascidos respectivamente em 24/11/1978 e em 21/10/1981 (fls. 20/22). Além disso, à fl. 24, vem encartado o Registro de Empregado da empresa SADE VIGESA Industrial e Serviços S.A., cuja admissão ocorreu em 17/06/1997, onde constam como dependentes a autora e os filhos, Cleber e Charlene; a primeira, na situação de cônjuge. Quando do pleito administrativo, NB 110.896.305-3, a requerente aduziu a motivação da ruptura conjugal no descumprimento do dever conjugal da fidelidade (fls. 27/28). No entanto, quando ouvidas a demandante e as testemunhas - Maria Zeato Silvestre (esta, arrolada pela parte autoral), Rosimeire de Oliveira Zacarias e Zilda de Jesus dos Santos (indicadas pelo corréu Gustavo) -, a autora se contradisse, aduzindo que, no dia do óbito, ela teria estado com o falecido, cujo projeto de ambos, a partir de então, seria o de viverem juntos novamente (agora, na cidade de São José do Rio Preto); não soube, contudo, qual teria sido a causa do falecimento, sucedido horas depois: [...] Eu e o Osvaldo, a gente se separamos no papel ... certo, aí a gente chegou do Fórum, tal, ele não aceitou a separação [...] eu tive uma laqueadura, na época, e eu fiquei numa depressão muito profunda [...] e o relacionamento nosso mexeu assim com a intimidade sexual, essas coisas, foi quando ele conheceu ela (Josefina) e teve esse menino aí [...] mas juntos na casa cê tá entendendo, é mas ele não aceitou a separação de jeito nenhum, ah ele ficou [...] o caso [...] do meu marido com ela (Josefina) ele nunca sustentou ela, ela sabe que é verdade, ele nunca deu nada [...] só o filho que ele fez nela só mais nada; ele ficou no Laranjal, no Parque das Laranjeiras [...] aí o dono da casa pediu a casa pra nós, aí eu fui pra CECAP, lá na casa da minha cunhada que era uma casa grande tal tal ele permanecia indo lá também [...] ele dormia na casa da Ana (Josefina) sim aí [...] mexeu muito com ele essa separação [...] saí da minha cunhada fui ter uma casa na Santa Cecília, Vila Xavier; aí, até então, ele também não me deu sossego e foi assim [...] eu morava num condomínio fechado nessa época e ele estava lá à tarde e naquele mesmo dia ele disse que ia pro Maria Luiza e ele tinha ido levar um dinheiro pra mim que a gente [...] eu ia embora pra São José do Rio Preto arruma uma casa [...] que a gente ia embora pra lá [...] aí ele falou assim: eu vou buscar [...] os meus cds; foi só, então tarde da noite eu recebi a notícia que ele tinha morrido. Disse não saber de que causa o de cujus faleceu, e tampouco quem foi o declarante do óbito. Questionada, disse não conhecer Conceição, tendo-a visto apenas no velório ([...] A Conceição, eu só conheci ela no velório, ele tinha acho que alguma coisa com ela, não sei, eu nunca vi, foi no velório que eu conheci ela [...] ela talvez era um caso dele [...] ele dormia em casa, chegava onze horas da manhã [...] da noite, a gente discutia); [...] por isso é que eu entrei [...] eu tive uma história com o Osvaldo, e os meus filhos [...] Acha que Osvaldo faleceu em agosto, se eu não tiver enganada acho que foi em 98 [...] eu entrei porque várias pessoas [...] que ele conheceu achou que era uma injustiça [...] aí eu também achei uma injustiça; eu noivei,

casei, namorei, e tudo, por que uma outra [...] ele não saía da minha casa [...] inclusive [...] a minha filha teve criança adolescente né, ele fez eu sair do serviço, hoje eu poderia estar aposentada, tudo isso eu perdi, que dizer, não perdi, fui cuidar da minha neta, sabe, então eu sofri demais então eu acho que eu tenho direito da minha pensão [...] eu não aceito perder ela! (Nilde Aparecida de Oliveira Silva). Não é parente da requerente, tendo sido vizinha dela no Santana há trinta e cinco ou trinta e seis anos, oportunidade em que ela morava com os pais; namorou e casou com o Sr. Osvaldo; a depoente foi ao casamento dela; conhece os filhos, Cleber e Charlene; não conhece Conceição Aparecida dos Santos ou Josefina. Sabe que depois o casal se separou judicialmente; acerca do assunto, pôde dizer que a demandante morava no Santana, e ela (depoente), na Vila Xavier; posteriormente, a autora mudou-se para o Laranjal. Por ser costureira, uma visitava a outra; por duas vezes esteve neste último endereço, mas isso era quando ela era casada. Em uma das visitas, disse que a requerente estava bem deprimida. Questionada sobre o período após o fim do casamento, alegou que, quando se separaram, sabe que a demandante foi morar na casa do irmão; não soube, contudo, declinar onde o de cujus residia; que o falecido todo dia estava com a autora ([...] ele ficava atrás dela; todo dia ele tava junto com ela, ele nunca separou dela); sabe disso porque a requerente lhe contou, não que tenha presenciado alguma coisa; ficou sabendo que o de cujus teve um filho fora do casamento. PELA DEMANDANTE: na data do óbito, o casal mantinha um relacionamento; o falecido estava constantemente lá e sustentava praticamente a casa. PELO INSS: aduziu o conhecimento da frequência do ex-marido na casa da autora porque quando ela (a depoente) chegava, por vezes, Sr. Osvaldo estava saindo (e vice-versa); levava comida, e dava o dinheiro para pagar o aluguel; que nessa época quando ele faleceu ela morava nos predinho e nasceu uma neta deles lá, que a menina era/tinha quinze anos, a filha dela, quando nasceu a menina, e ele pediu que ela deixasse o trabalho pra cuidar da neta então era ele que mantinha a casa, com alimento e tudo ... era ele. PELOS CORRÉUS: na véspera do óbito, ela foi à casa da requerente; eles tinham combinado de ir para São José do Rio Preto; disse que na ocasião presenciou que pagariam o aluguel da casa aqui em Araraquara e se mudariam para lá (Maria Zeato Silvestre). Não é parente da demandante, conhecendo Conceição de vista, sendo amiga de Josefina e Gustavo; a primeira, por laços de vizinhança. Conheceu o Sr. Osvaldo, mas não estava presente quando do falecimento, tampouco sabendo o motivo do óbito; na época, o falecido e Josefina não estavam mais juntos. Conheceu Conceição dos bailes que frequentava, vendo-a juntamente com o de cujus, porque ela morava com ele. Era difícil vê-lo nesses lugares, mas, quando o via, normalmente estava com Conceição. Não soube dizer se tinham um relacionamento conjugal, ou se ele tinha voltado com a autora, ou se jamais a tinha deixado. Quando conheceu Osvaldo, ele frequentava a casa de Josefina, aí ele falou que ele tava separado, foi quando eles tiveram o filho, né. Sabe que Osvaldo e Josefina não moraram juntos; não tem conhecimento onde o falecido morava (Rosimeire de Oliveira Zacarias). Não é parente de Josefina ou de Gustavo; não conhece Conceição ou Nilde. Conheceu, no entanto, Osvaldo, pois este tinha um relacionamento com Josefina, que não durou muito tempo; relacionamento do qual nasceu Gustavo. Separaram-se, e ele se juntou com Conceição ([...] ele falou [...] era assim mesmo, não deu certo com a Ana (Josefina) ele foi embora, amigavelmente, eles se davam bem); nunca soube da vida do de cujus; só de Josefina. Ele era presente na vida desta última, mas não moraram juntos; com a Conceição, sabia que tinham uma relação, que por ocasião do óbito vivia com ela. Questionada, achou que Osvaldo tinha morrido em decorrência de um acidente. PELA REQUERENTE: o próprio Osvaldo, em uma das visitas que fez a Gustavo, declinou viver sob o mesmo teto com Conceição, fora disso eu não sei mais da vida dele, até a morte, eu via bem pouco (Zilda de Jesus dos Santos). Além disso, no final de seu depoimento, a demandante deixou transparecer seu verdadeiro intento: acreditava não ser justo ter sofrido tanto sem usufruir o benefício a que fazia jus: eu noivei, casei, namorei, e tudo [...] ele fez eu sair do serviço, hoje eu poderia estar aposentada [...] sabe, então eu sofri demais então eu acho que eu tenho direito da minha pensão [...] eu não aceito perder ela! Essa límpida intenção, inclusive, foi o argumento do Instituto-réu, quando se manifestou em sede de alegações finais, defendendo a improcedência do pleito autoral: Douo Julgador, os depoimentos e testemunhas corroboraram o que os autos já evidenciavam. A autora, com este pleito, almeja apenas prejudicar a companheira do falecido (e seu ex-marido), a corrê Conceição. De fato, tanto tempo depois da morte, busca vir receber pensão somente porque soube que a autora requerida a percebia, e porque acha que merece mais por ter vivido uma história com o de cujus. Ora, Excelência, não há previsão para deferimento de benefícios em tais hipóteses, que fogem, e muito, da disciplina legal. Não se comprovou uma eventual união estável entre ela e o falecido, não moravam juntos, tampouco havia o pagamento de pensão ou até mesmo a existência de um remoto auxílio econômico. Nem mesmo um namoro sequer havia entre eles! Ela nem mesmo sabe do que ele morreu! A eventual manutenção de contato, a única afirmação que trouxe em seu favor, parece algo natural, posto que tiveram dois filhos juntos, que sustenta viviam com ela, juntamente com um neto. Na outra mão, as testemunhas do corrêu Gustavo, fruto de um pequeno relacionamento de sua mãe, Josefina, com o de cujus, e desinteressadas acerca da discussão entre a autora e a segunda corrê, assentaram que esta, Conceição, é quem mantinha uma união estável com Osvaldo ao tempo da morte deste. Igualmente, sustentaram que o falecido se declarava solteiro, quando do início do relacionamento com Josefina, e que jamais haviam ouvido falar da promovente (fl. 170). Ouvido, Gustavo sustentou a manutenção do nome da autora no registro da empresa - cuja admissão se deu anteriormente ao óbito - ou em virtude de vínculo obrigacional outro que não o conjugal ou quiçá por descuido da empregadora: As alegações de que o falecido

mantinha a autora na empresa em que trabalhava como sua dependente deve ser considerada como esquecimento na alteração dos dados, ou quiçá, alguma relação de obrigação que o mesmo mantinha com a Autora decorrente da separação judicial ou como obrigação de ex-marido (fl. 83).E continuou sua assertiva, confirmando ser a companheira do de cujus Conceição ([...] é sabido que o falecido viveu em união estável com Conceição Aparecida dos Santos, relação esta iniciada logo após a separação judicial com a autora e mantida até o falecimento do Segurado [...] [fl. 83]) - e não a requerente, como esta desejaria provar no feito.Acerca disso, e para o fim de dirimir quaisquer dúvidas, a corrê Conceição, instruindo a sua resposta a esta demanda, trouxe cópia da sentença proferida no feito n. 422/99, que teve seu trâmite perante à 4ª Vara Cível desta Comarca, na qual se viu reconhecida a união estável entre ela e o falecido; esta, mantida no período de 10/05/1995 a 30/08/1998 (fls. 119/123).Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar Nilde Aparecida de Oliveira Silva, nos termos do C.P.F. de fl. 15.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000554-83.2008.403.6120 (2008.61.20.00554-9) - HELIO CRISPIM DE OLIVEIRA X LUCIRIA DONIZETE DE OLIVEIRA X LEONARDO GABRIEL CRISPIM DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lucíria Donizete de Oliveira e Leonardo Gabriel Crispim de Oliveira, este último, incapaz, assistido por sua genitora Lucilene Aparecida de Freitas Roque; sucessores legais de HÉLIO CRISPIM DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença recebido em aposentadoria por invalidez.Quando do ajuizamento da ação, o requerente afirmou apresentar incapacidade laborativa gerada por várias enfermidades (úlceras pépticas (com antecedente de cirurgia); espondiloartrose da coluna cervical e lombar, apresentando cervicálgia e lombálgia; quadro de epilepsia; artrose uncovertebral e interapofisária; dores crônicas); quadro clínico em função do qual foi afastado de suas funções laborativas em 16/10/2005, sem qualquer melhora ou resposta satisfatória ao tratamento a que se submeteu, motivo pelo qual intentou esta demanda para o fim de aposentar-se.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/27). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pleito de antecipação jurisdicional (fl. 34).Citado (fls. 36/37), o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, tendo em vista o não-preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 38/43). Juntou documentos (fls. 44/47).Posteriormente, o demandante trouxe notícia da cessação do benefício de auxílio-doença recebido, instruindo o feito com expedientes (fls. 49/53), sendo-lhe deferida a tutela antecipada (fl. 60); decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 81/82 - apenso).Laudo pericial às fls. 75/77, diante do qual o Instituto-réu propôs acordo (fls. 81/82); contraproposta à fl. 90.Designada audiência para a tentativa de conciliação, a esposa do autor informou a ocorrência de seu óbito (fls. 94/95); após, juntou-se documentos para a habilitação da cónyuge e do filho; procedimento com o qual se manifestou concorde a Autarquia Previdenciária (fls. 99/105, 122/127 e 132/133).Ouvido, o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (fls. 137/140).Por fim, foram acostados os extratos do Sistema DATAPREV, bem como consulta ao HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios (fls. 147/153).É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].Feitas essas breves considerações, observa-se que, com o falecimento do requerente, a apreciação restringe-se ao interregno compreendido entre o momento do preenchimento dos pressupostos ao deferimento de benefício até a data do infortúnio (em 07/07/2011, fls. 95 e 103).Nesse aspecto, consoante cópia da CTPS de fl. 14, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, o demandante teve vínculos empregatícios de 15/10/1974 a 22/09/1978, de 17/07/1976 a 17/07/1986, de 26/07/1986 a 05/08/1986, de 09/08/1986 a 27/01/1993,

de 01/04/1993 a 24/06/1993, de 02/05/1995 a 23/11/1999, de 21/06/2001 a 18/11/2002 e de 01/10/2004 a 07/07/2011, percebendo auxílio-doença de 10/09/1995 a 23/01/1996, de 15/10/1999 a 31/10/2000, de 07/02/2002 a 15/05/2002 e de 15/10/2006 a 12/09/2008 (fls. 31/33, 55/59 e 147/148).Do laudo pericial de fls. 75/77 extrai-se a inaptidão absoluta e definitiva do autor, originada primariamente dos diagnósticos de epilepsia, hipertensão arterial, espondiloatrose lombar, além de problemas gástricos - K 25, M 54-2, M 19 e G 40-9 -; sofria, contudo, dos efeitos secundários que destas derivaram:[...] apresenta quadro de desnutrição importante, pesa 31 kgs e alterações psíquicas graves, decorrentes da epilepsia com crises convulsivas frequentes, quase diárias, e hipertensão grave.[...] Incapacidade total e permanente devido ao quadro distrófico por desnutrição e mal absorção como seqüela das cirurgias sofridas no estômago e o quadro de crises convulsivas rebeldes ao tratamento feito (quesitos n. 01 e n. 02, fl. 75v).Questionado quando à DID e à DII, o expert aduziu a inexistência de elementos para afirmar o início das patologias, fixando como marco da incapacidade 28/09/2006, referenciando-se, para tanto, ao documento de fl. 25 (quesito n. 13, fl. 76), declarado como sendo o último dia de serviço prestado à Serralheria Sebastião Siqueira Ltda. ME.Nesse contexto, observa-se uma vida profissional ativa desde 1974, preenchida pelo trabalho desenvolvido e por afastamentos previdenciários, cessada em 2011, com a ocorrência do óbito; veem-se adimplidas também a qualidade de segurado e a carência exigidas.Quanto à DIB, estabeleço-a a partir de 13/09/2008, data imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 518.227.384-0, sendo devido até a data do óbito, ocorrido em 07/07/2011 (fls. 33v, 59, 95, 103 e 147v).Além disso, apesar de não ter sido pleiteado, assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem da assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Por ocasião da perícia, o médico oficial relatou ser o requerente portador de doença psiquiátrica e deficiência mental, ambas em grau moderado; esta última, seqüela das crises convulsivas (quesito n. 07 e n. 08, fl. 76).Ademais, ao exame, o perito verificou a imprescindibilidade do auxílio de outrem para caminhar, como também para a realização de outros atos da vida cotidiana (quesitos n. 04 e n. 06), saltando aos olhos o enfraquecimento clínico já instalado, aliado à falta de coordenação e ao abatimento com que o demandante se apresentou por ocasião da análise clínica:Psiquismo alheio ao ambiente, prostração. Deambulando com auxílio de terceiros. Estado geral comprometido devido ao baixo peso, movimentos do segmento cefálico incoordenados, sinais de trauma nos MMSS, devido a quedas sofridas nas crises convulsivas (fl. 75v).Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, o qual sempre seguirá o principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, como restou claro no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao pagamento das diferenças do benefício ora procedente.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a pagar aos sucessores de HÉLIO CRISPIM DE OLIVEIRA, Lucíria Donizete de Oliveira e Leonardo Gabriel Crispim de Oliveira, os valores decorrentes do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), com abono anual, cujo início dar-se-á a partir da alta médica, operada pelo INSS em 13/09/2008, até o óbito, sucedido em 07/07/2011, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente no período. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99).Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 151/153).Sem prejuízo, por versar sobre direito de incapazes, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Além disso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da ação, devendo constar LUCILENE APARECIDA DE FREITAS ROQUE como assistente do adolescente, Leonardo Gabriel Crispim de Oliveira (fls. 125/126). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 518.227.384-0NOME DO SEGURADO: Hélio Crispim de OliveiraBENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento)RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSPERÍODO DO BENEFÍCIO: de 13/09/2008 a 07/07/2011RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008317-57.2008.403.6120 (2008.61.20.008317-0) - MILTON ALVES DA ROCHA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA**

SENTENÇAMilton Alves da Rocha ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, celebrado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Aduziu, em suma (fl. 2/23), que é indevida a cobrança da parcela denominada Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) e a capitalização composta de juros embutida na Tabela Price. Embora não tenha constado de forma expressa do pedido, subentende-se que também se insurge contra o índice de reajusta aplicado por ocasião do Plano Collor, no mês de abril de 1990. Pediu a anulação das cláusulas que entende abusivas e a repetição em dobro dos valores cobrados a maior. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o depósito dos valores incontroversos (fl. 95). Alegando que vem mantendo em dia os pagamentos exigidos pela ré, e que não foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, o autor requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 96/98), o que foi deferido (fl. 104). Em contestação (fl. 106/141), a CEF impugnou o laudo pericial que acompanha a inicial e arguiu a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, sustentou a regularidade da cobrança do CES e da capitalização de juros na forma a-vençada, ressaltando o princípio do pacta sunt servanda. Alegou que a Tabela Price não embute capitalização de juros. Em réplica (fl. 233/245), o autor impugnou as teses defensivas e reite-rou os termos da inicial. Instados a especificarem as provas por meio das quais pretendiam provar suas alegações, a CEF pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 247) e o autor requereu a produção de prova pericial, formulando quesitos (fl. 248/250). Determinada a realização de prova pericial (fl. 251/252), tendo a CEF indicado assistente técnico e formulado quesitos (fl. 253/254). Laudo pericial juntado nas fl. 264/294, com informações complementares nas fl. 337 e 350. As partes se manifestaram sobre o laudo e apresentaram pareceres de seus assistentes técnicos (autor: fl. 300/305, 342/346 e 354/355; CEF: fl. 306/309, 347 e 356). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Milton Alves da Rocha pede a revisão de seu contrato de mútuo com obrigações e hipoteca, celebrado com a CEF, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, a fim de corrigir o índice aplicado na correção do saldo devedor em abril de 1990 (Plano Collor) e exclusão da cobrança da parcela de Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) e da capitalização composta de juros embutida na aplicação do Sistema Francês, ou Price, de amortização. De plano afastou as alegações de prescrição e decadência deduzidas pela CEF em sua contestação, já que se trata de pedido de revisão de avença ainda em execução, com cobrança mensalmente renovada de encargos que a parte autora reputa serem devidos. Estando o contrato ainda em fase de execução, sequer se iniciou o prazo prescricional ou decadencial para pedir a revisão das cláusulas e práticas tidas por abusivas. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, enquanto perdurar a relação, remanesce o direito de pleitear a revisão das cláusulas do instrumento contratual que serve de base. Incidência do CDC Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, para compra ou construção de imóvel, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A circunstância de se tratar de um crédito social não desnatura a relação de consumo a ela subjacente. Aliás, ao contrário, torna ainda mais premente a intervenção regulatória consumerista. Pondo um fim à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DE LAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exceção que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88.



NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FI-NANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equi-brado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange ex-clusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CON-SELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CA-PACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONA-MENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGA-LIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Con-selho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das institui-ções financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sis-tema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Mone-tário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetá-rio Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições fi-nanceiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (destaquei)Entretanto, deve-se ressaltar que a aplicação do CDC aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do SFH deve ser feita de forma mitigada, sem excluir as normas de direito público que regem o sistema, e sem que se provoque situa-ção incompatível com as peculiaridades que o permeiam. Veja-se o precedente do e-grégio Tribunal Regional da 3ª Região.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTI-LIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CON-FIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Ha-bitação - SFH , não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de ju-ros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convenicionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira.5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se apli-cam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosi-dade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de con-trariedade à vontade dos contratantes. (destaquei)6. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região; AC 1343306, proc. 2006.61.00.024202-3/SP; Rel.: Des. Fed. Nelson dos Santos, 2ª T.; j.21/10/2008, DJF3 30/10/2008)Assim, o simples fato de que o CDC incide na operação ora discutida não tem o condão de nulificar, por si só, suas disposições, devendo-se examinar se o-corre alguma das situações previstas na legislação consumerista que dêem azo a tanto, tais como a indução do consumidor em erro e a existência de cláusulas com redação dúbia, capazes de caracterizar abuso no ato de contratar (CDC, art. 54).Dessa forma, é preciso analisar de forma concreta se os encargos questionados configuram ato abusivo da parte da instituição financeira, o que passo a fazer.Plano Collor IA petição inicial não é clara quanto ao que efetivamente está sendo contestado, relativamente às medidas econômicas governamentais conhecidas como Plano Collor I, se o reajuste da prestação ou do saldo devedor. Embora tratasse da ma-téria no corpo da petição (ex.: fl. 4), sequer fez algum pedido expresso quanto ao tema.A distinção é importante, pois cada situação gera consequências e possui regime jurídico próprio.Analisando ambas as hipóteses, principiando pelo reajuste da prestação.A jurisprudência trabalhista firmou-se no sentido de que o IPC de MAR/1990, 84,32%, não é devido aos trabalhadores; conseqüentemente, não poderia ser utilizado para reajustar a prestação, nos contratos habitacionais com cláusula de equivalência salarial.A disciplina dada pela Lei 8.100/1990, lei de conversão da Medida Provisória 260/1990, embora seja posterior aos fatos, determinou a adoção da variação do BTN, acrescida de um percentual referente ao ganho real de salário (art. 1º), no rea-juste das prestações referentes ao mês de março de 1990.A variação do BTN, naquele mês, foi fixada em 41,28% (o BTN vari-ou, de MAR a ABR/1990, de Cr\$ 29,5399 para Cr\$ 41,7340).Analisando a planilha de evolução do saldo devedor do contrato, ob-servo que a CEF aplicou um reajuste de 48,6717% na prestação (a prestação variou de Cr\$ 616,58 para Cr\$ 916,68; fl. 312).Tal índice está previsto no Banco de Índices PES/CP apresentado pe-la CEF (com uma diferença irrisória de 0,0017 pontos percentuais) e reproduzido no laudo pericial (fl. 273), presumindo-se, portanto, que foi corretamente calculado, e a-brange a variação do BTN, 41,28%, mais um percentual a título de ganho real de salá-rio, como previsto no art. 1º, inc. I e II, da Lei 8.100/1990.Como não houve impugnação específica ao índice utilizado, e consi-derando que a perícia atestou que não foram detectadas irregularidades nos reajustes das

prestações do contrato, tenho-o por correto. Passo a analisar o reajuste do saldo devedor. O contrato previa que o saldo devedor seria atualizado pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (Cláusula Oitava, fl. 85). O plano de estabilização econômica denominado Plano Collor I foi editado em março de 1990 prevendo, entre outras medidas, a alteração do padrão monetário e o bloqueio dos saldos das contas de poupança então existentes. As contas de poupança, até então, eram atualizadas com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), nos termos do art. 17, inc. III, da Lei 7.730/1989. A Medida Provisória 168, de 15/3/1990, determinou a conversão dos saldos existentes nas contas de poupança, até o limite de NCz\$ 50.000,00, para o novo padrão monetário criado: o cruzeiro. Determinou, ainda, o bloqueio dos valores que superassem tal montante, bem como o seu recolhimento ao Banco Central do Brasil (Bacen). Tais valores seriam convertidos e liberados somente a partir de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais. A par disso, alterou a forma de atualização dos valores bloqueados, que passariam a observar a variação dos Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal (BTNF). Veja-se o texto legal: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Entretanto, não houve alteração da forma de atualização dos valores não retidos, a chamada poupança livre. Manteve-se, por isso, íntegra a remuneração dos saldos não bloqueados com base na variação do IPC/Fipe, conforme determinava a Lei 7.730/1989. Notando o lapso, o Governo Federal editou, dois dias depois, a MP 172, de 17/3/1990, alterando a redação do caput do art. 6º e do 1º da MP 168/1990, que passaram a ter a seguinte redação: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (redação alterada pela Medida Provisória 172/1990) 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (redação alterada pela Medida Provisória 172/1990) A nova redação ainda é lacunosa, mas, naquele momento, se passou a entender que tanto os saldos bloqueados como os não bloqueados seriam remunerados de acordo com a variação do BTN Fiscal. Para disciplinar os procedimentos a serem adotados, foram expedidas a Circular Bacen 1.606, de 19/3/1990, que estabeleceu que novos depósitos em poupança constituiriam contas novas, sujeitas à atualização pela variação do BTN Fiscal, e o Comunicado Bacen 2.067, de 30/3/1990, que fixou, para o mês de abril de 1990, os índices de atualização das contas de poupança, determinando a aplicação do IPC de março de 1990, equivalente a 84,32%, exceto para as situações enquadradas na Circular 1.606/1990, que receberiam atualização pelo BTN Fiscal. Entretanto, o Congresso Nacional converteu a MP 168 diretamente na Lei 8.024, de 12/4/1990, em sua redação original, desconsiderando as alterações procedidas pela MP 172 e outras subsequentes, o que importou na revogação de tais normas. Pelo mecanismo de vigência e eficácia próprio das medidas provisórias, tem-se que a redação original do art. 6º da MP 168, que estava suspensa pela MP 172, foi revogada desde a data de sua edição; todo período de vigência da MP 172 ficou coberto pela retomada da eficácia da redação original do art. 6º da MP 168. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança existentes em 15/3/1990 perdeu sua aplicabilidade, mantendo-se a sistemática anterior, qual seja, a utilização do IPC. O Governo Federal tentou restabelecer a disciplina trazida pela MP 172, editando, em abril de 1990, as MP 180 e 184, as quais alteravam a redação do art. 6º e de seu 1º, da Lei 8.024/1990 (lei de conversão da MP 168), mas tais medidas provisórias não foram convertidas em lei, nem reeditadas. Assim, consolidou-se o texto original da MP 168, mantido pela Lei 8.024. O IPC se manteve como índice de atualização das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (MP 189, de 30/05/1990; Lei 8.088, de 31/10/1990). Resta evidente, portanto, que as contas de poupança livre (as que permaneceram desbloqueadas nos bancos) deveriam ter sido remuneradas em abril de 1990 pelo IPC do mês de março (84,32%). Esse entendimento foi acolhido pelas instâncias superiores, como, p.ex., no REsp 218.426/SP (STJ) e no RE 206.048/RS (STF). Esse é, também, o entendimento majoritário no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como, por exemplo nas AC 1236229 (2006.61.17.001351-3/SP, Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann, 3ª T., unânime, j.28/11/2007, DJU 9/1/2008, p.204) e AC 1334573 (proc. 2007.61.23.001029-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª T., unânime, j.6/11/2008, DJF3 31/3/2009, p.707). Assim, correta a aplicação do IPC de MAR/1990 como fator de atualização dos saldos devedores dos contratos habitacionais com funding em recursos de poupança, como é o caso do presente contrato. Exclusão do CESA Lei 4.380/1964 delegava ao extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), na condição de órgão disciplinador do SFH, poderes para estabelecer as condições gerais do sistema quanto ao risco, prazo, condições de pagamento, seguro, juros e garantias (art. 18, inc. III). Com base nessa disposição legal, foi editada a Resolução BNH 36/1969 instituindo o Plano de Equivalência Salarial (PES), com o objetivo de proporcionar aos mutuários crédito com prestações mais adequadas ao seu orçamento. De início, o reajuste das prestações

acompanhava o do salário-mínimo. Entretanto, como o saldo devedor era reajustado por critério diferente, havia a probabilidade de que, findo o prazo do contrato, ainda houvesse saldo residual a pagar. A eliminação dessa disparidade deveria ser feita pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado pela RC BNH 25/1967. A nova sistemática previa que o mutuário contribuisse mensalmente para o fundo, o qual quitaria eventual saldo devedor ao final do contrato, configurando um contrato assemelhado aos aleatórios, posto que a cobertura do fundo somente se daria se o reajuste das prestações não fosse capaz de acompanhar o do saldo devedor. Adicionalmente, deveria ser incluído dentre os encargos um outro elemento, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), um fator de multiplicação aplicado ao encargo inicial. O CES foi concebido como um adicional que visava a equilibrar o descompasso entre os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor, no PES. Esse encargo tinha por finalidade diminuir o montante do saldo devedor residual, no final dos contratos com cláusula de equivalência salarial, já que tal resíduo deveria ser coberto pelo FCVS, por meio da majoração da prestação inicial em determinado percentual, que teoricamente seria suficiente para cobrir diferenças originadas da disparidade de índices de reajuste aplicados na prestação e no saldo devedor. Ressalte-se que o CES, acima de tudo, veio previsto desde a criação do PES, sendo intrínseco a este, como se vê do texto da própria RC/BNH 36/1969:1. Fica instituído, para o adquirente da habitação, o Plano de Equivalência Salarial (PES). 1.1 - O Plano de que trata este item substitui os atuais Planos, A e C de reajustamento das prestações e vigorará a partir de 1º de janeiro de 1970. 2. O PES terá as seguintes características: 2.1 - a responsabilidade pelo saldo devedor dos financiamentos contratados, nos termos do decreto-lei 19, de 1966, e tal como definido na Instrução nº 5 de 1966 do BNH será assumida, em nome dos mutuários, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, nas condições desta Resolução. 2.2 - O número de prestações pactuadas será fixo, salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida. 2.3 - O reajustamento das prestações será realizado e vigorará 60 (ses-senta) dias após o aumento do salário mínimo. 2.4 - É facultado ao mutuário pactuar mês predeterminado para reajustamento da prestação. 2.5 - As prestações serão reajustadas na mesma razão entre o valor do maior salário-mínimo vigente no país e o imediatamente anterior. 2.6 - Na aplicação do subitem 2.3, fica ressalvado o disposto no 9º, do artigo 5º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64. 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. Fica claro, portanto, que o CES, desde a sua gênese, não constituía um encargo adicional imposto ao mutuário, mas apenas um componente do cálculo da prestação inicial. Embora majorasse a prestação inicial, tal valor era integralmente utilizado no pagamento da dívida. O que se tinha, então, era um sistema composto por 3 fatores: a equivalência salarial a ser observada nas prestações, o coeficiente de equiparação a ser utilizado no cálculo da prestação inicial e, em último caso (existência de saldo devedor residual ao fim do prazo contratado), o fundo, que cobriria eventuais disparidades. Não há, portanto, como conceber o PES sem o CES. A partir do Decreto-Lei 2.164/1984, o PES passou a ter como referência os reajustes da categoria profissional do mutuário (passou a ser denominado PES/CP): Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Com a incorporação do BNH pela CEF (Decreto-Lei 2.291/1986), a competência normativa, no âmbito do SFH, foi transferida ao Conselho Monetário Nacional: Art. 7º - Ao Conselho Monetário Nacional, observado o disposto neste Decreto-Lei compete: I - exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro do Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles; II - deferir a outros órgãos ou instituições financeiras federais a gestão dos fundos administrados pelo BNH, ressalvado o disposto no Art. 1, 1, alínea b; e III - orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação. Em 1988, o CMN delegou ao Banco Central do Brasil (Bacen) a atribuição de regulamentar o SFH, por meio da Resolução Bacen 1.446/1988, que também dispôs sobre o CES: RESOLUÇÃO Nº 14460 BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 5.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional por ato de 18.12.87, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.301, de 01.05.87, ad referendum daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.349, de 29.07.87, RESOLVEU: (...) XI - Estabelecer que, no cálculo dos encargos mensais dos financiamentos habitacionais pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), será acrescido à remuneração mensal de que tratam a alínea c do item VII e a alínea d do item VIII desta Resolução, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), caso tenha havido opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. (...) XXIII - O Banco Central do Brasil fica autorizado a baixar as normas, a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como a disciplinar as operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), inclusive no que diz respeito aos seguintes aspectos: a) valor máximo por unidade habitacional; b) prazo máximo de financiamento; c) preços máximos de venda previstos nesta Resolução; d) comprometimento máximo de renda familiar bruta; e) regime de amortização empregado; f) recolhimento dos recursos não aplicados na forma da alínea b do item II desta Resolução. (destaquei) Utilizando-se dessa competência, o Bacen editou a Circular 1.278/1988, nos seguintes termos: Às Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e

Empréstimo. Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto no item XXIII da Resolução nº 1.446, de 05.01.88, decidi estabelecer os seguintes pontos em relação aos financiamentos habitacionais concedidos pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH): i) o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros pre-vidos na Apólice de Seguro Habitacional; Com o advento da Lei 8.692/1993, a matéria passou a ser assim regulada: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. A previsão por lei formal posterior, contudo, não torna ilegítimas as disposições que vigoram anteriormente, veiculadas por resoluções e circulares, já que, como visto, os entes que as expediram tinham competência delegada para tanto, de acordo com a legislação da época. Ao contrário, somente reforça a legitimidade da aplicação do fator. Com o advento da Constituição de 1988, tais normas foram recepcionadas, diante da ausência de qualquer afronta ao novo texto. Não houve, portanto, em nenhum momento histórico, a adoção de um plano de equivalência salarial sem o CES e, via de regra, o FCVS. Pretender a exclusão do coeficiente, porque não expressamente previsto no contrato, é pretender excluir um dos elementos da lógica do sistema, previsto desde o início. Desse modo, tenho que a incidência do CES, por ter sido sempre prevista na legislação de regência como parte integrante do sistema PES, incide, independentemente de previsão expressa no contrato. Embora não estivesse previsto em lei, na época da celebração do contrato, improcede o pedido de afastamento da aplicação do coeficiente, porque o BNH usou de faculdade legalmente prevista para editar a norma que o instituiu. Nesse sentido: (...) 2- As resoluções do Conselho do BNH inseriram-se na competência prevista na lei 4380/64, sendo-lhes, portanto, lícito fixar os referidos coeficientes. (...) (TRF 3ª Região; AC 16994, proc. 89.03.040085-2/SP, 5ª T.; j. 13/3/2006, DJU 24/4/2007, p. 453) Tratando-se de norma integrante da estrutura do próprio sistema (veja-se que o CES nasceu umbilicalmente ligado ao PES), deve ser aplicada, ainda que sua previsão não conste do contrato. Por fim, consigno uma observação de ordem prática. Considerando que o CES é uma parcela que se adiciona à prestação mensal justamente para propiciar uma maior amortização do saldo devedor, e tendo em conta que este - o saldo devedor - é o que o mutuário efetivamente deve à CEF, não haveria qualquer vantagem do ponto de vista prático em se determinar a exclusão desta parcela da prestação mensal, já que isso somente faria aumentar o saldo devedor e, portanto, a dívida do mutuário (excluindo o CES, a amortização mensal seria menor; conseqüentemente, o saldo devedor atual seria consideravelmente maior).

Anatocismo Em operações financeiras de crédito, o tomador deve retornar ao mutuante o valor emprestado, acrescido da respectiva remuneração (representada pelos juros). Chama-se sistema de amortização o acerto feito entre as partes a respeito da forma como o capital será devolvido (pode ser em parcelas ou de uma só vez, separada ou conjuntamente com os juros, somente ao final, etc.). Nos sistemas utilizados no SFH, prevê-se que o capital será devolvido em prestações mensais. Assim, em princípio, essa prestação é constituída de uma parcela de juros e de uma parcela de amortização (devolução) do capital, acrescidas dos demais encargos, como seguros e taxas. Trata-se de sistemática própria, distinta de qualquer dos sistemas teóricos de amortização concebidos, como o Sistema Price, por exemplo, o qual não foi concebido para albergar a correção monetária da prestação e do saldo devedor. Na sistemática do SFH, calculada a prestação, procede-se à dedução dos juros devidos naquele mês, e o que sobra é utilizado para amortizar o saldo devedor. Assim, no âmbito do SFH, quando se menciona o Sistema Price, o SAC, o Sacre, o Sistema em Gradiente, etc., está se concebendo apenas uma metodologia para calcular o valor da primeira prestação, ou para recalcular periodicamente o valor das prestações, e não um sistema de amortização do capital emprestado (o saldo devedor). A falta de compreensão dessa premissa tem sido a causa de divergências intermináveis a respeito da existência, ou não, de capitalização de juros, o denominado anatocismo, no Sistema Financeiro da Habitação, ao entendimento de que tal sistema utiliza a Tabela Price. Como se verá, a identificação da ocorrência de anatocismo no SFH independe da fórmula utilizada para o cálculo das prestações e, portanto, não tem qualquer relação com o Sistema Price que, como visto, é utilizado apenas para se calcular o valor da prestação, e não para amortizar o saldo devedor. Mesmo que tal sistemática de amortização fosse utilizada, em sua pureza conceitual, no âmbito do SFH, ainda assim não se poderia concluir que embute anatocismo, registrada a devida vênia em relação às conclusões do experto judicial, inobstante seu inegável conhecimento técnico acerca da matéria financeira. Explico. Conceitualmente, o Sistema Price de amortização se caracteriza por ter parcelas fixas, compostas pela integralidade dos juros devidos naquele determinado mês, mais uma parcela destinada a amortizar o capital, a devolvê-lo ao mutuante. À medida que o saldo devedor vai diminuindo, diminui a parcela de juros devida e aumenta a parcela de amortização. Considerando que neste sistema, teoricamente, a totalidade dos juros até então devidos é quitada, mês a mês, conclui-se inexistir anatocismo, pois, se não há resíduo de juros, não pode haver a sua integração ao capital. Entretanto, como dito, não se pode dizer que os contratos de financiamento habitacional adotam o Sistema Price como um sistema de amortização do capital. Em primeiro lugar, porque o saldo devedor é reajustado mensalmente, situação incompatível com tal sistemática (e jamais imaginada por Richard Price, seu idealizador). Em segundo, porque as demais prestações são reajustadas pela equivalência salarial, e não mais pela Tabela

Price. Entretanto, como dito, a verificação da ocorrência da anatocismo na execução do contrato firmado entre as partes independente da definição sobre se o sistema Price embute, ou não, capitalização composta de juros. Passo a analisar a ocorrência da cobrança de juros compostos e, em caso positivo, se é ou não permitida. Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Como o sistema de amortização do capital nos contratos ora discutidos é peculiar, não há como definir se existe ou não anatocismo somente com uma análise abstrata; é preciso verificar, mês a mês, se está havendo incorporação de juros ao saldo devedor, e se esse montante está sendo objeto de incidência de novos juros, nos períodos subsequentes. Em regra, o valor da prestação paga deve ser suficiente para quitar os juros devidos e, ainda, amortizar o capital. Entretanto, podem ocorrer situações nas quais a parcela de juros devida supera o valor da própria prestação mensal, ou seja, o que se paga no mês é insuficiente para cobrir os juros, situação que ficou conhecida como amortização negativa, o que é uma contradição em termos, pois as amortizações são sempre positivas; o que ocorre nesses casos, é que simplesmente não há amortização, e os juros não liquidados são capitalizados no mês imediatamente subsequente. Tais situações decorrem, via de regra, do descompasso entre os critérios de reajuste da prestação e do saldo devedor. Em tais hipóteses, se os juros não liquidados forem incorporados ao saldo devedor, teremos caracterizado o anatocismo, pois, no mês subsequente, serão objeto de incidência de novos juros. Analisando-se as planilhas de evolução do saldo devedor (fl. 312 e ss.), percebe-se a ocorrência do fenômeno popularmente chamado de amortização negativa, já a partir da segunda prestação. Veja-se que, na parcela vencida em 19/01/1990 (fl. 312), o mutuário pagou uma prestação líquida de NCz\$ 270,45. Naquele mesmo mês, só os juros devidos somavam NCz\$ 317,44. A diferença, NCz\$ 46,99, foi incorporada ao saldo devedor, acarretando anatocismo. Essa situação se repetiu em quase praticamente em todas as competências até AGO/1995 (fl. 318), cessando a partir de então. Deve-se, então, avaliar se esse anatocismo é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital) é permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor, desde que em bases anuais. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Veja-se o precedente do STJ: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. I-NOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCEPCIONALIDADE. I-NEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma súmula. (STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j. 17/5/2001, DJ 13/8/2001, p. 162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) A matéria foi objeto, inclusive, de súmula do STF: Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado: Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121). Inexistia, até MAI/2000, qualquer norma que permitisse a capitalização de juros em bases inferiores a 1 ano no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Em 30/05/2000 foi editada a Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (destaquei) Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/08/2001, ou seja, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, porquanto seus efeitos perduram, até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 19/11/1989 (fl. 92), não é apanhado pela nova regra, não se lhe aplicando as novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Apesar das recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp

1.070.297/PR), sinalizando a impossibilidade de capitalização dos juros, em qualquer periodicidade para contratos do SFH, antes da edição da Lei 11.977/2009, e registrada a devida vênua, entendo que, embora inaplicável o art. 5º da MP 2.170/2001 ao presente caso, cai-se na regra geral da Lei de Usura, que permite a capitalização anual, regra vigente por ocasião da celebração da avença. A ré deverá, pois, proceder à revisão do saldo devedor para excluir a capitalização mensal, devendo o valor dos encargos remuneratórios não liquidados serem lançados em conta distinta, sujeita apenas à atualização monetária, até que se complete o ciclo de um ano, quando poderão, então, ser capitalizados (Decreto 22.626/1933, art. 4º, in fine). Devolução em dobro O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais não procede. Em primeiro lugar porque não há quantias a serem ressarcidas. Em segundo, e mais importante, porque somente tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF, uma vez que não ficou configurada a cobrança a maior. Ainda que ficasse caracterizada, tal diferença paga a mais pelo mutuário não se mostrava evidente antes da propositura da ação, o que descaracterizaria a cobrança abusiva e, conseqüentemente, a aplicação da sanção (devolução em dobro). Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, apenas para CONDENAR a ré a recalcular o valor do saldo devedor do contrato, desde o seu início, excluindo-se a capitalização mensal dos juros impagos, nos meses em que se verificou a chamada amortização negativa, os quais deverão constituir conta apartada, sujeita tão-somente à atualização monetária, podendo ser capitalizados apenas depois de decorrido o prazo de 1 (um) ano, de acordo com o art. 4º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura), norma vigente por ocasião da celebração da avença. Distribuo os ônus da sucumbência à razão de 1/3 (um terço) para a ré e 2/3 (dois terços) para o autor. Fixo os honorários advocatícios devidos em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Nos termos do art. 21 do CPC, a verba honorária fica compensada, até quanto se equivaler, devendo o autor pagar aos patronos da ré o que sobejar. Entretanto, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada à comprovação do implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Custas pelas partes, na proporção de sua respectiva sucumbência, devendo-se observar que o autor é isento desta taxa, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000025-49.2009.403.6120 (2009.61.20.000025-5) - MARIO YNACIO MOREIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

SENTENÇA Vistos, em inspeção. MARIO YNACIO MOREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria, com reconhecimento de tempo trabalhado como rural e em condições especiais. Aduziu, em suma, que laborou na condição de rural em propriedade rural localizada no município de Jussara/PR, no período de 01/04/1972 a 30/07/1975, como parceiro agrícola, e no município de Cianorte/PR, no interregno de 08/1975 a 12/1978 como lavrador, sem registro em CTPS e, em condições especiais, nos interregnos de 01/06/1982 a 31/08/1986, de 17/08/1989 a 17/06/1991 e de 14/09/1991 a 25/12/2002. Afirmou ter requerido administrativamente o benefício em 13/07/2005 (NB 137.993.017-8), mas teve seu pedido indeferido em razão de o INSS não ter reconhecido os períodos acima elencados. Pede, portanto, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 13/07/2005. Requereu a assistência judiciária gratuita (AJG). Juntou procuração e documentos (fls. 15/192). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 195, oportunidade na qual foi determinada a citação do réu. A autarquia-ré apresentou contestação (fls. 197/203), arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito aduziu que o autor não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado, ante a ausência de provas materiais. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 204/205). Houve réplica (fls. 209/216). Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 217), apenas a parte autora se manifestou, requerendo a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 219/220). À fl. 221 foi designada perícia técnica, com apresentação do laudo judicial às fls. 223/241 e manifestação da parte autora às fls. 246/247. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 250), para a produção de prova oral, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na inicial. As cartas precatórias cumpridas foram acostadas às fls. 276/292 (Comarca de Cianorte/PR), fls. 293/305 (Itaquaquecetuba/SP), fls. 317/341 (Indaia-tuba/SP), com manifestação da parte autora às fls. 309/311 e 345. Os extratos do Sistema CNIS encontram-se acostados às fls. 346/347. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividade rural (01/04/1972 a 30/07/1975 e de 08/1975 a 12/1978) e sob condições especiais (01/06/1982 a 31/08/1986, de 17/08/1989 a 17/06/1991, de 14/09/1991 a 25/12/2002), a serem convertidos e somados ao tempo comum. Inicialmente, passo à análise das matérias preliminares. Preliminar de mérito. Preliminarmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta 13/07/2005 (data do requerimento administrativo), tendo a ação sido distribuída em 07/01/2009, não havendo parcelas prescritas. Reconhecimento do exercício de atividade rural Pretende o autor o reconhecimento do trabalho rural exercido na condição de parceiro agrícola (de 01/04/1972 a 30/07/1975) e de

lavrador (de 08/1975 a 12/1978), sem anotação em CTPS, para José Ortiz Regis, no Estado do Paraná. O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. O autor apresentou, a título de prova material, para o período de 01/04/1972 a 30/07/1975: a) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jussara/PR, afirmando ter o autor trabalhado em regime de parceria para o Sr. José Ortiz Regis, em propriedade situada na Estrada Cristalina Lote 81-A, com sua família (pai e mãe adotivos) (fl. 36); b) registro da matrícula nº 01.524, referente ao lote 81-A, localizado no município de Jussara/PR (Comarca de Cianorte/PR), de propriedade de José Ortiz Regis (fl. 37) e certidões referentes aos imóveis (fls. 47/49); c) atestados de saúde, datados dos anos de 1973 e 1974, para fins de matrícula escolar, constando como endereço a Estrada Cristalina (fls. 38/39); d) histórico escolar, referente aos anos de 1973/1974 (fl. 40); e) requerimento de matrícula escolar, referente ao ano de 1975, constando a profissão de seu pai, Sr. João Inácio Moreira, de lavrador (fl. 42); f) declaração do ex-empregador Sr. José Ortiz Regis, atestando a prestação de serviços pelo autor no período de 04/1972 a 07/1975, sob a forma de parceria agrícola, datada de 18/11/2002 (fl. 43); g) Ficha de Inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jussara/PR do Sr. Joaquim Pedro de Carvalho, pai adotivo do autor, datada de 30/11/1973, constando ter sido transferido para Cianorte em 25/06/1976 (fl. 51). E, para o período de 08/1975 a 12/1978, trouxe aos autos: a) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cianorte/PR, afirmando ter o autor trabalhado como lavrador para o Sr. José Ortiz Regis, em propriedade situada na Estrada Boa Sorte, Lotes 122 e 123 (fl. 44); b) declaração do ex-empregador Sr. José Ortiz Regis, atestando a prestação de serviços pelo autor no período de 08/1975 a 12/1978, sob a forma de parceria agrícola, datada de 18/11/2002 (fl. 45); c) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cianorte/PR, referente ao imóvel rural nº 123, de propriedade de José Ortiz Regis (fl. 46); d) Certidão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, informando que o autor foi eleitor 88ª zona eleitoral, conforme registro de cadastro de eleitores e título eleitoral, expedido em 22/08/1978, constando a profissão de lavrador (fl. 50); e) Ficha de Inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cianorte/PR do Sr. Joaquim Pedro de Carvalho, pai adotivo do autor, datada de 13/07/1976 (fl. 51). Da análise de tais documentos, verifico que as declarações assinadas por ex-empregador de fls. 43 e 45, a teor da Súmula n. 149 do STJ, equiparam-se a depoimento reduzido a termo, não servindo, portanto, de prova documental. Os demais documentos acostados constituem início de prova apta a comprovar o labor rural pelo autor entre os anos de 1972 e de 1978. Convém destacar, a propósito, ser desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, uma vez que o rigor em relação aos rurícolas há de ser atenuado em vista das dificuldades quanto à produção de provas documentais, visto ser notório que as relações estabelecidas neste referido meio se dão, via de regra, de maneira informal. Inobstante o fato de haver nos autos início de prova material a caracterizar o labor no campo, é imprescindível a produção de prova testemunhal harmônica e idônea a corroborar o início de prova material. Neste aspecto, foi ouvida a testemunha, EDILEISIS GOMES DA SILVA, em Itaquaquecetuba (fl. 303), que disse conhecer o autor no ano de 1976, quando ele morava no município de Jussara/PR, distante dois quilômetros de Cianorte/PR. Afirmou que o autor trabalhava na roça do patrão dele, onde se plantava de tudo. O requerente se mudou de Jussara no ano de 1978, quando passou a morar em São Paulo e se casou no ano de 1980. Também, a testemunha AILTON GAZOLA conheceu o autor em 1977, na Gleba Ligeiro, Estradinha Boa Sorte, em Cianorte/PR. Recorda-se que o autor, o pai e a mãe eram empregados de José Ortiz, proprietário da fazenda. Na época o autor tinha cerca de 18 anos e plantavam arroz, feijão milho e soja, além de dirigir trator (fl. 292). De igual modo, a testemunha ALCIDES LONGO, ouvida em Indaiatuba/SP (fls. 336/337), afirmou ter conhecido o autor, aproximadamente no ano de 1978, quando ele e seus pais trabalhavam em um sítio na cultura de milho, arroz e feijão, além de dirigir trator. Afirmo que o autor saiu da propriedade no ano de 1978. Por fim, a testemunha OSVALDO LONGO afirmou ter o autor morado em propriedade rural situada em uma estradinha, no município de Cianorte, onde trabalhava na lavoura com seus pais adotivos, tendo lá permanecido entre os anos de 1976 e 1978. Afirmo que não conheceu o dono da propriedade (fls. 337/vº e 338). Desse modo, a prova oral produzida corrobora a prova documental dos autos, que demonstra o labor rural por parte do autor, servindo de prova suficiente do exercício da atividade rural. Por tais razões, acolho o pedido de reconhecimento do tempo de serviço, como trabalhador rural, conforme alegado, no período de 01/04/1972 a 31/12/1978, ressaltando-se que a atividade rural no interregno de 01/08/1978 a 31/12/1978 já homologada pelo INSS, conforme fls. 87/89.

**Reconhecimento do exercício de atividade especial** A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos

53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qual-quer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do



Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativa-mente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Pretende o Autor o enquadramento dos períodos de 01/06/1982 a 31/08/1986, de 17/08/1989 a 17/06/1991, de 14/06/1991 a 25/12/2002 como atividade especial, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, verifico que por ocasião do requerimento administrativo do benefício n. 137.993.017-8, formulado em 13/07/2005, a especialidade dos interregnos de 01/06/1982 a 31/08/1986, de 17/08/1989 a 17/06/1991, de 14/06/1991 a 05/03/1997 já foi reconhecida. De acordo com a cópia do processo administrativo acostado às fls. 16/130 e em face dos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais - DSS 8030 (fls. 23/27), verifica-se que o INSS analisou o trabalho insalubre, proferindo decisão técnica, reconhecendo a especialidade nos seguintes períodos: a) fl. 63: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu: 01/06/1982 a 31/05/1984, 01/06/1984 a 31/08/1986 e de 01/09/1986 a 31/05/1988 (agentes químicos: item 1.2.3 do Decreto n. 83.080/79); Equipamentos Villares S/A: 17/08/1989 a 17/06/1991 (ruído: item 1.1.6 do Decreto n. 83.080/79) e Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu: 14/06/1991 a 30/04/1992 (agentes químicos: item 1.2.3 do Decreto n. 83.080/79); b) fl. 75: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu: 01/06/1988 a 08/08/1989, 14/06/1991 a 30/04/1992, 01/05/1992 a 28/02/1996, 01/03/1996 a 05/03/1997 (ruído: item 1.1.6 do Decreto n. 83.080/79). Verifico, no entanto, que os períodos de 01/05/1992 a 28/02/1996 e de 01/03/1996 a 05/03/1997 não foram computados como especial na contagem de tempo de contribuição de fls. 96/98, conforme anotação de fl. 84. Desse modo, diante das decisões administrativas de fls. 63 e 75, verifica-se que a especialidade nos interregnos de 01/06/1982 a 31/08/1986, de 17/08/1989 a 17/06/1991 e de 14/06/1991 a 05/03/1997 resta incontroversa, cabendo nesta ação, unicamente, a análise do período de 06/03/1997 a 25/12/2002. Neste aspecto, há prova do respectivo contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS (fl. 58/vº), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 26/27) e laudo judicial (fls. 223/241). Primeiramente, segundo o descrito no formulário de fls. 27/28, o autor, no período de 06/03/1997 a 25/12/2002 exerceu a função de Programador CN trainee e II em que era responsável por fazer programa de usinagem em computador com software adequado, de acordo com a peça a ser usinada, verificar o desenho da peça acabada para analisar a quantidade de material a ser removido, tangência, coordenação, parâmetros de corte, fixação da peça na máquina e ferramental a ser utilizado; liberar o programa da peça de acordo com a máquina, liberar a primeira peça usinada, acompanhar o processo de fabricação/usinagem das peças; executar tarefas afins (fl. 26). No exercício das referidas atividades, o autor estava exposto ao nível de pressão sonora de 86 dB(A), conforme PPP (fl. 27) e 81,3 dB(A), mensurado no momento da avaliação pericial (fl. 234). Cabe registrar, no entanto, que a perícia judicial (fls. 223/241), neste caso, não é o meio hábil para a comprovação do nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, em razão de, primeiramente, o labor ter sido prestado em data muito distante (há mais de 10 anos) e, em segundo lugar, pelo fato de ser o agente agressivo (ruído) particularmente sensível a uma série de fatores ambientais (marca e modelo do equipamento gerador do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte de ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outros equipamentos que produzam reverberação, etc.), resultando na absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho. De igual modo, em que pese a constatação da existência do ruído com nível de intensidade de 86 dB(A), o PPP (fls. 26/27) é inapto a provar a especialidade no período de 06/03/1997 a 25/12/2002, por estar desacompanhado de laudo técnico individualizado contemporâneo à prestação de serviços, requisito sine qua non para o enquadramento como especial para tal agente agressivo. Assim, tendo em vista a ausência de laudo técnico individualizado contemporâneo à prestação de serviços, que comprove a existência e o nível de ruído a que estava, em tese, submetido o Autor, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 25/12/2002, resultando na improcedência do pedido, neste ponto. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos. Computando o tempo de serviço/contribuição do Autor pleiteado nos autos, acrescido do período de labor rural ora reconhecido, teríamos o seguinte quadro: N°

COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias	Con-vert.	Anos	Meses							
1	1/4/1972	31/12/1978	2.431	6	9	1														
2	23/1/1979	1/7/1981	879	2	5	9														
3	21/9/1981	4/11/1981	44	1	14															
4	1/6/1982	31/8/1986	1.531	4	3	1	1,4	2.143	5	11	13	5	1/9/1986							
5	31/5/1988	631	1	9	1	1,4	883	2	5	13	6									
6	1/6/1988	8/8/1989	428	1	2	8	1,4	599	1	7	29	7	17/8/1989							
7	17/6/1991	661	1	10	1	1,4	925	2	6	25	8	14/6/1991								
8	5/3/1997	2.062	5	8	22	1,4	2.887	8	7	9	6/3/1997	13/7/2005	3.008	8	4	8				
Total														6.362	17	8	2	7.437	20	7

27 Total Geral (Comum + Especial) 13.799 38 3 29 Ressalta-se que referida contagem decorre da conjunção das informações presentes na CTPS do autor e no CNIS, tendo sido considerados os seguintes períodos de recolhimentos: 1. José Ortiz Regis, de 01/04/1972 a 31/12/1978; 2. Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, de 23/01/1979 a 01/07/1981; 3. José Parra Martins, de 21/09/1981 a 04/11/1981; 4. Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, de 01/06/1982 a 08/08/1989; 5. Equipamentos Villares S/A, de

17/08/1989 a 17/06/1991;6. Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, de 14/06/1991 a 13/07/2005. Assim, o tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado nos autos soma 13.799 dias, ou 38 anos, 03 meses e 25 dias, até 13/07/2005 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 16; obs.: devem ser descontados 4 dias, em função da concomitância parcial entre os períodos listados nos itens 8 e 9 da tabela), sendo superior ao tempo necessário para a obtenção do benefício pleiteado, motivo pelo qual a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é medida que se impõe. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda, apenas para o fim de RECO-NHECER o tempo de serviço rural exercido no período de 01/04/1972 a 31/12/1978, que deverá ser averbados pelo INSS. CONDENO o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Mario Ynacio Moreira, portador do RG n. 14.139.119-4 e do CPF/MF n. 512.042.238-15. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição. DIB: em 13/07/2005 (data do requerimento administrativo) MI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, descontados os valores eventualmente já despendidos a título de benefício por incapacidade, por serem inacumuláveis com a aposentadoria, bem como a aposentadoria atual, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; a partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ante a sucumbência recíproca, ficam os advocatícios honorários compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Partes isentas de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, mas considerando que, muito provavelmente, ultrapassará os 60 salários-mínimos, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

**0000722-70.2009.403.6120 (2009.61.20.000722-5) - JORGE DANTAS QUEIROZ (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora Jorge Dantas Queiroz pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente referido benefício em 17/10/2007 que, no entanto, foi indeferido. Afirma que, naquela ocasião, o INSS deixou de computar os períodos de atividade rural, de 01/01/1976 a 09/12/1976 e de 09/01/1977 a 31/12/1978, sem registro formal, laborados na Fazenda ACJ Ltda. e de atividade especial nos interregnos de 06/03/1997 a 16/08/2000 (Leão & Leão Ltda.), de 01/03/2001 a 06/07/2001 (Construfert Indústria e Comércio Ltda.), de 11/10/2001 a 17/10/2007 (Cia Troleibus Araraquara). Apresentou quesitos e rol de testemunhas (fl. 14). Juntou procuração e documentos (fls. 15/109). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 112. Citado (fl. 113), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 114/132, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, uma vez que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e de atividade rural. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 108), a parte autora reiterou seu pedido de produção de prova testemunhal e pericial (fls. 135/136). Houve a audiência de instrução, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de três testemunhas por ele arroladas, sendo uma na condição de informante (fls. 144/145). A gravação em mídia eletrônica foi acostada à fl. 146. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 147. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de perícia técnica (fl. 150). O laudo judicial foi acostado às fls. 155/166, com manifestação da parte autora (fls. 171/174) e do INSS (fls. 175/176). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 179/180, nos quais consta a notícia de concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 153.705.188-9) a partir de 15/11/2011. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, em face da percepção de aposentadoria (fl. 181). Manifestação do requerente, informando seu interesse no prosseguimento da ação (fl. 184). É o relatório. Decido. Pretende o autor, com a presente demanda, o reconhecimento dos períodos de atividade rural compreendidos entre de 01/01/1976 a 09/12/1976 e de 09/01/1977 a 31/12/1978, sem anotação em CTPS, laborados na Fazenda ACJ Ltda. e de 06/03/1997 a 16/08/2000 (Leão & Leão Ltda.), de 01/03/2001 a 06/07/2001 (Construfert Indústria e Comércio Ltda.), de 11/10/2001 a 17/10/2007 (Cia Troleibus Araraquara) com a consequente percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, em relação ao período de trabalho rural, afirmou o autor, em sua inicial, ter

trabalhado como lavrador de 01/01/1976 a 09/12/1976 e de 09/01/1977 a 31/12/1978 na Fazenda ACJ Ltda..Em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Assim, como prova do alegado, o autor apresentou aos autos os seguintes documentos: a) certidão do CRI de Ribeirão Bonito/SP, com descrição da matrícula nº 80 referente ao imóvel rural denominado Fazenda Oliveira, localizado no município de Boa Esperança do Sul/SP, de propriedade de Antonio Chiarizzi Júnior (fls. 20/26); b) declarações de particulares informando que o autor exerceu a função de trabalhador rural na Fazenda ACJ nos períodos indicados na inicial (fls. 27 e 30); c) título eleitoral, expedido em 14/07/1976, no qual consta a profissão de lavrador (fl. 34), d) certidão de nascimento de sua filha, ocorrido em 10/11/1977, na qual consta sua profissão de lavrador (fl. 35). Nesta esteira, convém destacar ser desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, tendo em vista as dificuldades quanto à produção de provas documentais, já que as relações estabelecidas no meio rurícola ocorrem, via de regra, de maneira informal. Assim, com exceção das declarações de particulares de fls. 27 e 30, que se equiparam a depoimentos reduzidos a termo, não servindo, portanto, de prova documental, os demais documentos apresentados aos autos constituem início de prova hábil a comprovar o trabalho do autor na Fazenda ACJ, pertencente a Antonio Chiarizzi Júnior, localizada no município de Boa Esperança do Sul/SP, notadamente, a certidão de nascimento e título de eleitor, pois, se tratando de documentos que contém fé pública, demonstram a qualificação profissional do requerente como lavrador nos anos de 1976 e 1977, havendo, ainda, a confirmação pela prova oral apresentada. No decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas e um informante, que corroboraram as alegações contidas na inicial e reforçaram as informações presentes nos documentos juntados pela parte autora. A testemunha SEBASTIÃO BENEDITO DE PAULA disse conhecer o autor há cerca de 35 anos, pois trabalharam juntos na Fazenda ACJ, que é próxima à cidade de Boa Esperança do Sul/SP. O depoente afirmou ter trabalhado por 04 ou 05 meses, de maio a setembro/outubro de 1976 na referida propriedade. Quando chegou, o autor já estava na fazenda e, quando saiu, o autor lá permaneceu. Recorda-se que, nessa época, o autor trabalhava nas culturas de arroz e milho, sem registro em CTPS, com pagamento semanal, que era feito aos sábados, por dia trabalhado. A fazenda tinha mais de 50 alqueires e iam trabalhar a pé. De igual modo, a testemunha SEBASTIÃO ROQUE DOS SANTOS afirmou ter trabalhado com o autor na Fazenda ACJ, de propriedade do seu Antonio. O depoente trabalhou de 1974 a 1976, carpindo arroz, milho, recordando-se que, quando chegou, o autor já estava na propriedade, tendo saído primeiro que o depoente. Relatou que ambos moravam na cidade e iam a pé para a fazenda, que ficava de 01 a 02 quilômetros de distância. Trabalhavam o ano inteiro, no plantio e na colheita. Não possuíam registro em CTPS. O pagamento era feito semanalmente aos sábados, por dia trabalhado. Por fim, IVO MONTECINO, na qualidade de informante, por ser cunhado do autor afirmou conhecê-lo na Fazenda ACJ de propriedade de Antonio Chiarizzi Júnior quando era ainda solteiro. Relatou terem trabalhado juntos, o ano inteiro, na lavoura de arroz e milho, na formação de pasto, arrumação de cerca e roçando mato. O depoente trabalhou de 08 a 09 anos, de 1969/1970 até 1979. O autor trabalhou cerca de 04/05 anos, saindo em 1978. O pagamento era realizado no sábado por dia trabalhado. O depoente não possuía registro. As testemunhas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram confiabilidade, porquanto conhecem a parte autora de longa data e forneceram depoimentos precisos, em consonância com as demais provas produzidas nos autos. Assim, depois de analisados todos os documentos juntados, bem como os depoimentos testemunhais colhidos em juízo, verifico que a parte autora efetivamente trabalhou na propriedade rural pertencente à Antonio Chiarizzi Júnior, nas culturas de arroz e milho, mediante remuneração semanal por dia trabalhado, nos períodos de 01/01/1976 a 09/12/1976 e de 09/01/1977 a 31/12/1978. Portanto, cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural da parte autora no período de 01/01/1976 a 09/12/1976 e de 09/01/1977 a 31/12/1978, que totaliza 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço. Com relação aos demais períodos de trabalho, o autor apresentou cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 36/52), com os seguintes vínculos empregatícios até o pedido administrativo do benefício: OMNIA - Engenharia e Construções S/A - São Paulo (10/12/1976 a 08/01/1977), Agro-Pecuária São Bernardo Ltda. (07/07/1980 a 08/12/1980 e de 19/05/1981 a 25/07/1981), Usina Maringá S/A Ind. e Com. (13/05/1982 a 13/10/1982), Agro-Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. (10/11/1982 a 02/07/1984), Usina Maringá S/A Ind. e Com. (07/07/1984 a 10/07/1993), Viação Paraty Ltda. (22/07/1993 a 15/12/1993), Posfer Postes Ferrari Ltda. (21/03/1994 a 04/08/1994), Leão & Leão Ltda. (19/09/1994 a 16/8/2000), Empresa Cruz de Transportes Ltda. (02/10/2000 a 30/12/2000), Construfert Indústria e Comércio Ltda. (01/03/2001 a 06/07/2001) e Cia Troleibus Araraquara - CTA (11/10/2001 a 17/10/2007 - data do requerimento administrativo - fls. 108/109). Tais períodos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 37/39 e 48) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Além disso, foram confirmados, em parte, pelas informações constantes do CNIS (fl. 179), não tendo sido impugnados pelo INSS em sua defesa apresentada às fls. 114/132. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de serviço trabalhado pela parte autora nos períodos: 01/01/1976 a 09/12/1976 e de 09/01/1977 a 31/12/1978, 10/12/1976 a 08/01/1977, 07/07/1980 a 08/12/1980, de 19/05/1981 a 25/07/1981, 13/05/1982 a 13/10/1982, 10/11/1982 a 02/07/1984, 07/07/1984 a 10/07/1993, 22/07/1993 a 15/12/1993, 21/03/1994 a 04/08/1994, 19/09/1994 a 16/8/2000, 02/10/2000 a 30/12/2000, 01/03/2001 a 06/07/2001 e 11/10/2001 a 17/10/2007 (data do requerimento

administrativo).No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos períodos de 06/03/1997 a 16/8/2000 (Leão & Leão Ltda.), 01/03/2001 a 06/07/2001 (Construfert Indústria e Comércio Ltda.) e de 11/10/2001 a 17/10/2007 (Cia Troleibus Araraquara - CTA). Nota-se que, por ocasião do pedido administrativo, foram reconhecidos como insalubres os períodos de trabalho nas empresas Agro-Pecuária São Bernardo Ltda. (07/07/1980 a 08/12/1980 e de 19/05/1981 a 25/07/1981), Usina Maringá S/A Ind. e Com. (13/05/1982 a 13/10/1982), Agro-Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. (10/11/1982 a 02/07/1984), Usina Maringá S/A Ind. e Com. (07/07/1984 a 10/07/1993), Viação Paraty Ltda. (22/07/1993 a 15/12/1993), Posfer Postes Ferrari Ltda. (21/03/1994 a 04/08/1994), Leão & Leão Ltda. (19/09/1994 a 28/04/1995), enquadrados no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Transporte Urbano e Rodoviário - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) e na Leão & Leão Ltda. (29/04/1995 a 05/03/1997), enquadrado no código 1.1.6, do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 101/105, restando incontroversos. Assim, quanto ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 16/8/2000, 01/03/2001 a 06/07/2001 e de 11/10/2001 a 17/10/2007 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA....4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em

18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante todo o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 06/03/1997 a 16/8/2000 (Leão & Leão Ltda.), 01/03/2001 a 06/07/2001 (Construfert Indústria e Comércio Ltda.) e de 11/10/2001 a 17/10/2007 (Cia Troleibus Araraquara - CTA). Primeiramente, com relação ao período de 06/03/1997 a 16/8/2000, o autor laborou na empresa Leão & Leão Ltda. na função de motorista. De acordo com o relatado no laudo pericial acostado às fls. 155/166, na referida função, o autor era responsável por conduzir caminhão basculante no transporte de terras, pedras, areia e substrato para obras de terraplanagem e pavimentação, estando exposto ao nível de pressão sonora de 86,4 dB(A), mensurado no momento da realização da perícia, de modo habitual e permanente, decorrente do barulho do próprio veículo. No tocante ao período de 01/03/2001 a 06/07/2001, informou o Perito Judicial à fl. 159, que a perícia foi realizada em estabelecimento paradigma (Leão & Leão Ltda.), em razão de a empregadora Construfert Indústria e Comércio Ltda. não mais realizar o serviço de coleta de lixo da cidade de Araraquara. Assim, conforme informação de fls. 160/161, o autor na empresa Construfert exerceu a função de motorista, operando caminhão Mercedes Bens, com prensa e leme, na coleta de lixo urbano. De acordo com a descrição das atividades exercidas, o requerente: realizava a função de motorista de caminhão de lixo urbano limites do perímetro urbano da cidade e por vias asfaltadas, manobrando e acionando o caminhão de coleta o lixo urbano da cidade e dirigindo sempre o caminhão engrenado em alta rotação parando, iniciando o movimento e mudanças de marchas continuamente, transportando o lixo até o aterro sanitário ou lixão, e retornando ao perímetro urbano para nova coleta e assim sucessivamente até o término da jornada (fl. 160). No exercício de tais atividades, segundo o expert, o autor estava exposto ao agente físico ruído com nível de intensidade de 87,3 dB(A), decorrente do barulho causado pelo veículo e pelas bombas pneumáticas e hidráulicas que prensavam o lixo. Por fim, no interregno de 11/10/2001 a 17/10/2007, o autor laborou na empresa Companhia Troleibus Araraquara - CTA, na função de motorista de ônibus, no transporte de passageiros no perímetro urbano. Segundo o expert, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora de 85,9 dB(A), medido no interior do ônibus Mercedes Bens, ano de 1993. Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ou seja, depois de 19/11/2003. Diante de tais informações, tendo o Sr. Perito Judicial concluído pela exposição do autor ao agente físico ruído com nível de pressão sonora superior a 85 dB(A) [86,4 dB(A), 87,3 dB(A) e 85,9 dB(A)] é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 16/8/2000, 01/03/2001 a 06/07/2001 e de 11/10/2001 a 17/10/2007. Por fim, com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, o autor faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, referente aos interregnos de trabalho de 06/03/1997 a 16/08/2000, 01/03/2001 a 06/07/2001 e de 11/10/2001 a 17/10/2007. Referidos período totalizam 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua

conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de atividade comum. Assim, somados os períodos de trabalho rural, especial e comum, obtém-se um total de 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo (17/10/2007 - fls. 108/109), preenchendo o autor os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 FAZENDA ACJ LTDA. 1/1/1976 9/12/1976 1,00 3432 FAZENDA ACJ LTDA. 1/1/1977 31/12/1978 1,00 7293 OMNIA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A - SÃO PAULO 10/12/1976 8/1/1977 1,00 294 AGRO-PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA. 7/7/1980 8/12/1980 1,40 2165 AGRO-PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA. 19/5/1981 25/7/1981 1,40 946 USINA MARINGÁ S/A IND. E COM. 13/5/1982 13/10/1982 1,40 2147 AGRO-SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 10/11/1982 2/7/1984 1,40 8408 USINA MARINGÁ S/A IND. E COM. 7/7/1984 10/7/1993 1,40 46069 VIAÇÃO PARATY LTDA. 22/7/1993 15/12/1993 1,40 20410 POSFER POSTES FERRARI LTDA. 21/3/1994 4/8/1994 1,40 19011 LEÃO & LEÃO LTDA. 19/9/1994 28/4/1995 1,40 30912 LEÃO & LEÃO LTDA. 29/4/1995 5/3/1997 1,40 94613 LEÃO & LEÃO LTDA. 6/3/1997 16/8/2000 1,40 176314 EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA. 2/10/2000 30/12/2000 1,00 8915 CONSTRUFERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 1/3/2001 6/7/2001 1,40 17816 CIA TROLEIBUS ARARAQUARA 11/10/2001 17/10/2007 1,40 3076 TOTAL 13826 TOTAL 37 Anos 10 Meses 21 Dias Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora em atividade rural o período de 01/01/1976 a 09/12/1976 e de 09/01/1977 a 31/12/1978, que totaliza 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias e em regime especial, os períodos de 06/03/1997 a 16/08/2000, 01/03/2001 a 06/07/2001 e de 11/10/2001 a 17/10/2007, totalizando 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Jorge Dantas Queiroz (CPF nº 019.991.198-35), a partir da data do requerimento administrativo do benefício (17/10/2007 - fls. 108/109), mediante a cessação do benefício NB 153.705.188-9, em conformidade com o artigo 124, II da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Jorge Dantas Queiroz BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 17/10/2007 - fls. 108/109 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001055-22.2009.403.6120 (2009.61.20.001055-8) - MARIA SUELI BELLETTI X VIVIANE CAROLINA BELLETTI ROZA - INCAPAZ X VALESCA ISABELE BELLETTI ROZA - INCAPAZ X VANESSA CRISTINA BELETTI ROZA X VANIA APARECIDA BELLETTI ROZA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Viviane Carolina Belletti Roza, Valesca Isabelle Belletti Roza, Vanessa Cristina Beletti Roza e Vânia Aparecida Belletti Roza, as primeiras, incapazes, assistidas por Vanessa Cristina Roza Silva (fl. 155), sucessoras de Maria Sueli Belletti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autora original pleiteava a concessão de aposentadoria por invalidez, sucessivamente, ao restabelecimento do auxílio-doença recebido. Juntou procuração e documentos às fls. 14/79. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 88). Contestação às fls. 91/97, acompanhada dos documentos de fls. 98/102. A requerente instruiu o feito com expediente, noticiando o agravamento do carcinoma a que foi acometida, reiterando o pleito de antecipação jurisdicional, que restou novamente denegado (fls. 103/108). Desta decisão, foi interposto o agravo de instrumento de fls. 112/124, julgado prejudicado, tendo em vista a percepção ativa de benefício previdenciário (fl. 139). Às fls. 135/137, notícia do óbito da demandante, evento em função do qual foi acostada documentação para a habilitação dos herdeiros, com o que se manifestou concorde o Instituto-réu (fls. 144/155 e 158/159). Os autores se manifestaram, como também

o fez o Ministério Público Federal, posicionando-se pela procedência parcial dos pedidos (fls. 164/167, 169/175). Laudo pericial indireto às fls. 180/186. Extratos do Sistema CNIS, bem como consulta ao HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios (fls. 190/202). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época da incapacitação e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Do laudo judicial de fls. 180/186, restou diagnosticado câncer de colo do útero e osteodiscoartrose de coluna lombar, com aparente ocorrência de metástase a partir de dezembro de 2008; nos termos do exame pericial, data da superveniência da inaptidão total e permanente. Em maio de 2007 iniciou atendimento no Hospital de Câncer de Barretos, encaminhada com diagnóstico de câncer de colo uterino. Feito revisão de lamina, diagnosticado câncer avançado localmente, estágio IIIB e tratamento não especificado nos autos (provavelmente radioterapia, com ou sem quimioterapia). Em dezembro de 2008 há exame de ultrassom mostrando adenomegalia em área superior do abdome, com 2,5x1,4x1,9cm. Apesar de não ter biopsia e conseqüente exame anatomopatológico, frente a doença localmente avançada é permitido concluir que a doença tornou globalmente avançada, com metástase. Pouco depois, em abril de 2009, através de tomografia computadorizada, foi diagnosticado volumosa massa acometendo útero, paramétrios e parte do intestino grosso (sigmóide), havendo fístula entre intestino e útero, isto é, passagem de fezes do intestino para o útero, com exteriorização de fezes pela vagina. Ocorreu óbito dia 01 de abril de 2010 [...]. Em dezembro de 2008 há diagnóstico de doença recorrente, portanto há incapacidade total e permanente a partir de dezembro de 2008 (fls. 181/182). Observando-se os dados do sistema previdenciário (como também a cópia da CTPS de fl. 22), verificam-se contribuições previdenciárias vertidas na condição de doméstica, no período de 05/2005 a 05/2006, com percepção de auxílio-doença de 30/06/2006 a 28/02/2007, de 08/05/2007 a 02/06/2007, de 08/05/2007 a 03/12/2007, de 12/04/2008 a 12/06/2008 e de 23/06/2009 a 01/04/2010 (fls. 23/30, 83/87 e 190/192), restando adimplidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigidos. Nesse contexto, e diante da incapacidade absoluta que acometeu a requerente, observa-se o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no período de 16/12/2008 (data do exame de imagem, consoante atestado pelo perito judicial) a 01/04/2010, quando da ocorrência do óbito (fls. 79 e 137). Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido. CONDENO o INSS a pagar aos sucessores da demandante os valores decorrentes de aposentadoria por invalidez no interregno de 16/12/2008 a 01/04/2010. a) Nome da beneficiária: Maria Sueli Belletti, portadora do RG n. 35.954.004-1 e do CPF/MF n. 145.513.028-13, sucedida por Viviane Carolina Belletti Roza, Valesca Isabele Belletti Roza, Vanessa Cristina Beletti Roza e Vânia Aparecida Belletti Roza, as primeiras, incapazes, assistidas por Vanessa Cristina Roza Silva (fl. 155). b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) Período do benefício: de 16/12/2008 a 01/04/2010. d) RMI: a calcular. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, acrescidas dos encargos previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício à fl. 202 e o intervalo fixado nesta sentença. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a assistência de Vanessa Cristina Roza Silva em relação às menores Viviane Carolina Belletti Roza e Valesca Isabele Belletti Roza (fl. 155). Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009189-38.2009.403.6120 (2009.61.20.009189-3) - BRUNO FELIPE PEDROSO - INCAPAZ X JULIANA APARECIDA BONAVINA (SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por BRUNO FELIPE PEDROSO representado por JULIANA APARECIDA BONAVINA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz, em síntese, que é filho de Wester Laércio Bonavina, que se encontra preso desde o dia 06/11/2008 em estabelecimento prisional na cidade de Araraquara. Afirma que requereu referido benefício na via administrativa em 04/12/2008, sendo indeferido em razão do último salário de contribuição do segurado ser superior ao limite imposto pelas normas do

INSS. Juntou documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 29. O presente feito foi julgado improcedente (fls. 30/32). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 34/38). O INSS não apresentou contra razões (fl. 40). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 41, alegando a nulidade do processo, pois a sentença foi proferida sem que houvesse sua intervenção no presente feito como custos legis. À fl. 42 foi mantida a sentença proferida às fls. 30/32. O Ministério Público Federal que atua no Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se às fls. 47/48, opinando pelo desprovimento do recurso. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou de ofício a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de Origem, a fim de permitir a intervenção do Ministério Público Federal, dando por prejudicada a apelação interposta pela parte autora (fls. 51/52). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 58/60, opinando pelo indeferimento do pedido formulado na inicial. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 61/64). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter proferido sentença de improcedência em caso idêntico (processo nº 0000811-93.2009.403.6120), aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. Estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim verifica-se no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 que os filhos são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. Determina o 4º do referido artigo que a dependência econômica é presumida. Dispõe referido artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II- omissis 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ou seja, a dependência econômica do autor é presumida. Verifica-se, ainda, às fls. 62/63 que o genitor do autor à época da prisão (06/11/2008 - fl. 14) detinha a qualidade de segurado. A controvérsia, portanto, reside na renda a ser considerada na época da prisão, se a do próprio segurado ou a de seus dependentes. Ressalto que, conforme documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos, às fls. 61/64, o segurado preso recebeu o valor de R\$ 1.416,76, no mês de outubro de 2008, quantia essa superior ao limite exigido pela lei, que foi estipulado em R\$ 710,08 por ato regulamentar, Portaria Interministerial MPS nº 77, de 11/03/2008. A renda a ser considerada é a do próprio segurado, conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II- Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III- Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV- Recurso extraordinário conhecido e provido. Sendo superior ao limite estabelecido em regulamento, a pretensão do autor é de ser rejeitada. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, c/c art. 285-A. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal. Sentença Tipo B.

**0011539-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011539-3) - LILIAN CABELLO (SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Lillian Cabello em face do Instituto Nacional do



Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado à concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 12/27. A gratuidade da justiça e a antecipação dos efeitos da tutela foram deferidas (fl. 31). Contestação às fls. 39/43, acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 44/46. Questões periciais da requerente às fls. 50/52. Laudo judicial às fls. 61/78. Posteriormente, designada audiência para a tentativa de conciliação, esta não se efetivou, oportunidade em que a demandante pugnou por prazo para apresentação de questionamento suplementar, elaborado às fls. 88/89. As fls. 93/97, foi encartado o parecer complementar. As partes se manifestaram, oportunidade em que a autora requereu apresentação de outros quesitos; pleito indeferido pelo Juízo (fls. 102/118). Extratos do CNIS (fls. 120/124). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época do requerimento do benefício e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Depreende-se do laudo pericial e de seu complemento diagnóstico de cegueira do olho esquerdo, decorrente de descolamento total da retina; enfermidade que incapacita a requerente parcial, mas permanentemente, posto que está impedida para o exercício de algumas atividades ([...] não pode trabalhar em local com muito sol, vento, venenos, computador ou leitura o dia todo, que provocam muito cansaço visual ou irritação [...]) (quesitos n. 06, n. 03 a n. 08 e n. 16, fls. 95/96). Em que pese o certificado de inaptidão, a demandante, desde antes do ajuizamento desta ação, encontrava-se com recolhimentos GFIPs ativos, atinentes às competências 12/2011 a 04/2012 e de 07/2012 até a atualidade, prestados ao empregador Riquena Neto & Cia. Ltda. (fls. 120 e 122/124). Dessa forma, infere-se já ter se operado a reabilitação da autora à atividade compatível às limitações acima narradas; por conseguinte, ausente a incapacidade de natureza total, a improcedência do pleito é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido, pelo que revogo a tutela concedida à fl. 31. Oficie-se à AADJ. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005096-95.2010.403.6120** - ARLINDO FRANCISCO DE AMORIM(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP167509 - EDLOY MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Arlindo Francisco de Amorim, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma ter requerido administrativamente referido benefício em 11/05/2009, mas teve seu pedido indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS deixou de computar os períodos de 21/11/1977 a 05/07/1982 (Serviços de Mecanização Agrícola Ltda. SEMAG), de 29/04/1995 a 30/06/1995 (Agropecuária Gino Bellodi Ltda.) e de 01/07/1995 a 15/12/1997 (Usina Santa Adélia S/A), laborados em atividade especial. Assegura que, somando os referidos períodos, com a conversão do tempo especial em comum, perfaz o tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. Juntou procuração e documentos (fls. 10/130). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 133. Citado (fl. 135), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 136/147, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 148/151). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 152), não houve manifestação do INSS (fl. 153). Pela parte autora foi requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 155/156). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 156), determinando-se a realização de prova pericial. Pelo autor foram apresentados quesitos às fls. 159/160. O laudo judicial foi acostado às fls. 164/174, com manifestação da parte autora (fls. 178/180). Não houve manifestação do INSS (fl. 99). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 183/185, nos quais consta a notícia de concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 153.422.682-3) a partir de 08/11/2011. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, em face da percepção de aposentadoria (fl. 186). Manifestação do autor, requerendo o prosseguimento da ação (fl. 190). É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nas empresas Serviços de Mecanização Agrícola Ltda. SEMAG (21/11/1977 a 05/07/1982), Agropecuária Gino Bellodi Ltda. (29/04/1995 a

30/06/1995) e Usina Santa Adélia S/A (01/07/1995 a 15/12/1997). Inicialmente, a fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi apresentada aos autos: a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 51/68); b) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 22/50); c) contagem de tempo de contribuição efetuadas pela autarquia previdenciária (fls. 77/79); d) comunicado de decisão de indeferimento do benefício (fls. 83/86). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 51/56), observo que a parte autora possui os seguintes vínculos empregatícios: Serviços de Mecanização Agrícola Ltda. Semag (21/11/1977 a 05/07/1982), Usina Central Paraná (08/07/1982 a 2/5/1985), Agropecuária Gino Bellodi Ltda. (08/05/1985 a 19/10/1985), Usina Açucareira de Jaboticabal S/A (02/05/1986 a 23/11/1986), Agropecuária Gino Bellodi Ltda. (06/04/1987 a 13/10/1987, 11/04/1988 a 30/06/1995), Usina Santa Adélia S/A (01/07/1995 a 09/01/2003), Maq Móveis Ind. de Móveis Escolares Ltda. (02/02/2003 a 26/03/2003), Usina Santa Adélia S/A (14/04/2003 a 10/11/2003 e de 12/04/2004 a 17/05/2004), Rodoviário Morada do Sol Ltda. (01/06/2004 a 11/05/2009 - data do requerimento administrativo - fls. 83/85) Com efeito, os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 51/56), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 59/70. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 21/11/1977 a 05/07/1982, 08/07/1982 a 02/05/1985, 08/05/1985 a 19/10/1985, 02/05/1986 a 23/11/1986, 06/04/1987 a 13/10/1987, 11/04/1988 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 09/01/2003, 02/02/2003 a 26/03/2003, 14/04/2003 a 10/11/2003, 12/04/2004 a 17/05/2004, 01/06/2004 a 11/05/2009 (data do requerimento administrativo - fls. 83/85) No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos períodos de 21/11/1977 a 05/07/1982 (Serviços de Mecanização Agrícola Ltda. SEMAG), de 29/04/1995 a 30/06/1995 (Agropecuária Gino Bellodi Ltda.) e de 01/07/1995 a 15/12/1997 (Usina Santa Adélia S/A). Nota-se que, por ocasião do pedido administrativo, foram reconhecidos como insalubres os períodos de trabalho nas empresas Usina Central Paraná (08/07/1982 a 02/05/1985), Agropecuária Gino Bellodi Ltda. (08/05/1985 a 19/10/1985), Agropecuária Gino Bellodi Ltda. (06/04/1987 a 13/10/1987), Agropecuária Gino Bellodi Ltda. (11/04/1988 a 28/04/1995), enquadrados no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Transporte Urbano e Rodoviário - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 77/78, restando incontroversos. Assim, quanto ao reconhecimento dos períodos de 21/11/1977 a 05/07/1982, de 29/04/1995 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 15/12/1997 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de

3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei nº 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto nº 4.827/2003 e Instrução Normativa nº 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho na empresa Serviços de Mecanização Agrícola Ltda. SEMAG (21/11/1977 a 05/07/1982), Agropecuária Gino Bellodi Ltda. (29/04/1995 a 30/06/1995) e Usina Santa Adélia S/A (01/07/1995 a 15/12/1997). Para tanto, foram apresentados formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, PPP e LTCAT (fls. 22/50) e realizada perícia judicial (fls. 164/174), que descreveu as funções exercidas pelo autor e a sua exposição a agentes nocivos. Registre-se a que a avaliação pericial foi realizada na empresa Usina Santa Adélia, conforme informação de fl. 166, tendo em vista que a empresa Serviços de Mecanização Agrícola Ltda. prestava serviços para a Usina Central do Paraná, que se localiza a mais de 300 km de distância de Araraquara. Ademais, a Usina Santa Adélia é a denominação atual da empresa Agropecuária Gino Bellodi Ltda. Assim, primeiramente, quanto ao trabalho na empresa Serviços de Mecanização Agrícola Ltda. SEMAG (21/11/1977 a 05/07/1982), conforme cópia da CTPS (fl. 51), formulário sobre atividades especiais (fl. 22) e relato do Perito Judicial às fls. 167, o autor desempenhou a função de trabalhador rural, executando atividades de corte de cana-de-açúcar na safra e capina de cana e café ou outras culturas na entressafra e executava reparos de cercas da propriedade. (fl. 167). Com efeito, a atividade de trabalhador rural, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, uma vez que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade das atividades desempenhadas pelos trabalhadores na agropecuária, ou seja, pelos prestadores de serviço da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada. Portanto, considerando a inexistência de prova acerca de atividade pecuarista realizada à época pelo autor, não é possível o enquadramento da atividade como penosa, insalubre ou perigosa por categoria profissional. De igual modo, quanto à exposição aos agentes nocivos, de acordo com o laudo judicial de fl. 167, o autor esteve exposto à radiação não ionizante, decorrente da exposição aos raios solares. Contudo, considerando que exercia atividades diversas, tal exposição não ocorria de forma habitual e permanente, impossibilitando o reconhecimento da especialidade no período de 21/11/1977 a 05/07/1982. Registre-se, por fim, que embora conste do LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho de fls. 23/32, que, dentre as atividades desenvolvidas pelo trabalhador rural, tarefeiro e lavrador, está incluída a aplicação de defensivos agrícolas, com exposição ocasional a agentes químicos, verifica-se não estar demonstrado nos autos que o autor efetivamente exerceu a função de aplicador de agrotóxico (herbicida), uma vez que o formulário de fl. 22 e o laudo pericial à fl. 167, não descrevem a execução de tal atividade. Desse modo, não se tratando de hipótese de enquadramento por categoria profissional e não estando comprovada a exposição do autor a agentes nocivos, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 21/11/1977 a 05/07/1982. No tocante ao trabalho desenvolvido pelo autor na Agropecuária Gino Bellodi Ltda. (29/04/1995 a 30/06/1995) e na Usina Santa Adélia S/A (01/07/1995 a 15/12/1997), consoante informação apresentada no laudo à fl. 168, o autor, em ambas as empresas, exerceu a função de motorista, conduzindo caminhão Mercedes Bens 1519 ou 2213, no transporte de cana-de-açúcar do campo para a indústria, durante a safra, e no campo para o plantio, na época da entressafra. No exercício de tais atividades, o autor estava exposto ao nível de pressão sonora de 87,1 dB(A), de modo habitual e permanente, em caminhão similar ao utilizado em sua atividade laboral, mensurado no momento da avaliação pericial (fl. 168). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde

- Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído -Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desse modo, considerando que o nível de ruído a que esteve sujeito o autor é superior a 85 dB(A), reconheço como especial os períodos de 29/04/1995 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 15/12/1997. Por fim, vale lembrar que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI, não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF. 3.<sup>a</sup> Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, o autor faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes aos períodos de trabalho de 29/04/1995 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 15/12/1997. Referidos períodos totalizam 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de atividade comum. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho até 11/05/2009 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 83/86). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 SERVIÇOS DE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. SEMAG 21/11/1977 5/7/1982 1,00 16872 USINA CENTRAL PARANÁ 8/7/1982 2/5/1985 1,40 14413 AGROPECUÁRIA GINO BELLODI LTDA. 8/5/1985 19/10/1985 1,40 2304 USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A 2/5/1986 23/11/1986 1,00 2055 AGROPECUÁRIA GINO BELLODI LTDA. 6/4/1987 13/10/1987 1,40 2666 AGROPECUÁRIA GINO BELLODI LTDA. 11/4/1988 28/4/1995 1,40 36027 AGROPECUÁRIA GINO BELLODI LTDA. 29/4/1995 30/6/1995 1,40 878 USINA SANTA ADÉLIA S/A 1/7/1995 15/12/1997 1,40 12579 USINA SANTA ADÉLIA S/A 16/12/1997 9/1/2003 1,00 185010 MAQ MÓVEIS IND. DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA. 2/2/2003 26/3/2003 1,00 5211 USINA SANTA ADÉLIA S/A 14/4/2003 10/11/2003 1,00 21012 USINA SANTA ADÉLIA S/A 12/4/2004 17/5/2004 1,00 3513 RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA. 1/6/2004 11/5/2009 1,00 1805 12726 34 Anos 10 Meses 16 Dias Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 25 (vinte e cinco) anos e 14 (catorze) dias de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 SERVIÇOS DE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. SEMAG 21/11/1977 5/7/1982 1,00 16872 USINA CENTRAL PARANÁ 8/7/1982 2/5/1985 1,40 14413 AGROPECUÁRIA GINO BELLODI LTDA. 8/5/1985 19/10/1985 1,40 2304 USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A 2/5/1986 23/11/1986 1,00 2055 AGROPECUÁRIA GINO BELLODI LTDA. 6/4/1987 13/10/1987 1,40 2666 AGROPECUÁRIA GINO BELLODI LTDA. 11/4/1988 28/4/1995 1,40 36027 AGROPECUÁRIA GINO BELLODI LTDA. 29/4/1995 30/6/1995 1,40 878 USINA SANTA ADÉLIA S/A 1/7/1995 15/12/1997 1,40 12579 USINA SANTA ADÉLIA S/A 16/12/1997 16/12/1998 1,00 36510 MAQ

MÓVEIS IND. DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA. 1,00 0 9139 25 Anos 0 Meses 14 Dias Assim, para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40% do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos, ou seja, 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias, totalizando 06 anos, 11 meses e 10 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 25 - 14 9014 dias Tempo que falta com acréscimo: 6 11 10 2500 dias Soma: 31 11 24 11514 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 11 24 Assim, verifica-se que após a data da publicação da Emenda 20, em 16/12/1998, o autor permaneceu empregado com registro em CTPS, como já delineado, comprovando até a data do requerimento administrativo do benefício (11/05/2009 - fls. 83/86), 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho, cumprindo, desta forma o tempo mínimo de 30 (trinta) anos e o complementar (pedágio). Ocorre, todavia, que o autor deixou de preencher o requisito da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, estabelecido na regra de transição (art. 9.º), uma vez que, nascido em 08/08/1961 (fl. 12), contava em 11/05/2009 (data do requerimento administrativo - fls. 83/86) com 47 (quarenta e sete) anos de idade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 29/04/1995 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 15/12/1997, convertidos em 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de Arlindo Francisco de Amorim (CPF 363.254.149-34). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007546-11.2010.403.6120 - WILSON RODRIGUES FARIA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Wilson Rodrigues Faria pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo ter laborado em atividade especial nos períodos de 21/11/86 a 21/04/1987, de 21/04/1987 a 26/11/1987, de 08/12/1987 a 29/04/1988, de 02/05/1988 a 13/11/1988, de 29/11/1988 a 17/04/1989, de 24/04/1989 a 07/11/1989, de 20/11/1989 a 23/04/1990, de 20/04/1990 a 06/11/1990, de 09/05/1991 a 08/11/1991, de 02/12/1991 a 18/05/1992, de 20/05/1992 a 30/11/1992, de 16/12/1992 a 08/05/1993, de 10/05/1993 a 31/10/1993, de 22/11/1993 a 25/04/1994, de 02/05/1994 a 28/11/1994 e de 12/12/1994 a 10/02/2007. Assegura que, somando os referidos períodos, com a conversão do tempo especial em comum, perfaz o tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. Alega que, apesar disso, em 20/04/2010 teve seu pedido de benefício de aposentadoria indeferido na esfera administrativa. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 11/24). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 27, oportunidade na qual foi determinado ao autor que regularizasse a procuração de fl. 11 e atribuisse correto valor à causa. Emenda à inicial à fl. 30, acolhida à fl. 33, com a concessão de novo prazo para a regularização da representação processual. Juntada de nova procuração pela parte autora (fl. 37). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 39. Citado (fl. 42), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 43/55, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetivado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Apresentou quesitos (fls. 56/57). Juntou documentos (fls. 58/61). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 62), não houve manifestação do INSS (fl. 63). Pela parte autora foi requerida a produção de prova pericial (fl. 64), deferida à fl. 65. O laudo judicial foi acostado às fls. 69/74, com manifestação da parte autora, pugnando pela oitiva de testemunhas (fls. 79/80) e do INSS (fls. 81/84). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 86), para designação de audiência, conforme requerimento de fls. 79/80, determinando-se ao autor que apresentasse cópia integral do procedimento administrativo do benefício, bem como da sua CTPS. Os documentos requeridos foram apresentados às fls. 92/162. Houve a audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor (fl. 166), mediante gravação em mídia eletrônica acostada à fl. 167. Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fl. 165). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 168. É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 21/11/86 a 21/04/1987, de 21/04/1987 a 26/11/1987, de 08/12/1987 a 29/04/1988, de 02/05/1988 a 13/11/1988, de 29/11/1988 a 17/04/1989, de 24/04/1989 a 07/11/1989, de

20/11/1989 a 23/04/1990, de 20/04/1990 a 06/11/1990, de 09/05/1991 a 08/11/1991, de 02/12/1991 a 18/05/1992, de 20/05/1992 a 30/11/1992, de 16/12/1992 a 08/05/1993, de 10/05/1993 a 31/10/1993, de 22/11/1993 a 25/04/1994, de 02/05/1994 a 28/11/1994 e de 12/12/1994 a 10/02/2007. Inicialmente, a fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi apresentada aos autos: a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 101/129 e 159/162); b) contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 148/151); c) comunicado de decisão de indeferimento do benefício (fls. 155/158). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 103/104, 113/117), observo que a parte autora possui os seguintes vínculos empregatícios: Carlos Fernando Malzoni e Outros (23/07/1975 a 04/12/1975), José Roberto Maine (09/06/1976 a 17/07/1976), Carlos Fernando Malzoni e Outros (19/07/1976 a 3/01/1977), José Roberto Maine (08/01/1977 a 16/03/1978), Empreiteira Arruda S/C Ltda. - ME (01/06/1980 a 30/01/1981), Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. (31/01/1983 a 09/05/1985), Agropecuária Aquidaban S/A (13/05/1985 a 20/11/1985), Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. (25/11/1985 a 17/05/1986), Agropecuária Aquidaban S/A (20/05/1986 a 20/11/1986), Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. (27/11/1986 a 21/04/1987), Agropecuária Aquidaban S/A (21/04/1987 a 26/11/1987), Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. (08/12/1987 a 29/04/1988), Agropecuária Aquidaban S/A (02/05/1988 a 13/11/1988), Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. (29/11/1988 a 17/04/1989), Agropecuária Aquidaban S/A (24/04/1989 a 07/11/1989), Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. (20/11/1989 a 23/04/1990), Agropecuária Aquidaban S/A (20/04/1990 a 06/11/1990), Agropecuária Aquidaban S/A (09/05/1991 a 08/11/1991), Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. (02/12/1991 a 18/05/1992), Agropecuária Aquidaban S/A (20/05/1992 a 30/11/1992), Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. (16/12/1992 a 08/05/1993), Agropecuária Aquidaban S/A (10/05/1993 a 31/10/1993), Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. (22/11/1993 a 25/04/1994), Agropecuária Aquidaban S/A (02/05/1994 a 28/11/1994), Agropecuária Aquidaban S/A (12/12/1994 a 10/12/2007), Usina São Martinho S/A (02/01/2008 a 20/04/2010 - data do requerimento administrativo - fls. 155/158). Referidos períodos, presentes na CTPS do autor, não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de terem sido reconhecidos em contagem realizada pelo INSS (fls. 148/151) e de não terem sido impugnados na defesa apresentada às fls. 43/55. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 23/07/1975 a 04/12/1975, 09/06/1976 a 17/07/1976, 19/07/1976 a 3/01/1977, 08/01/1977 a 16/03/1978, 01/06/1980 a 30/01/1981, 31/01/1983 a 09/05/1985, 13/05/1985 a 20/11/1985, 25/11/1985 a 17/05/1986, 20/05/1986 a 20/11/1986, 27/11/1986 a 21/04/1987, 21/04/1987 a 26/11/1987, 08/12/1987 a 29/04/1988, 02/05/1988 a 13/11/1988, 29/11/1988 a 17/04/1989, 24/04/1989 a 07/11/1989, 20/11/1989 a 23/04/1990, 20/04/1990 a 06/11/1990, 09/05/1991 a 08/11/1991, 02/12/1991 a 18/05/1992, 20/05/1992 a 30/11/1992, 16/12/1992 a 08/05/1993, 10/05/1993 a 31/10/1993, 22/11/1993 a 25/04/1994, 02/05/1994 a 28/11/1994, 12/12/1994 a 10/12/2007, 02/01/2008 a 20/04/2010 (data do requerimento administrativo - fls. 155/158). No tocante ao reconhecimento dos períodos de 27/11/1986 a 21/04/1987, 21/04/1987 a 26/11/1987, 08/12/1987 a 29/04/1988, 02/05/1988 a 13/11/1988, 29/11/1988 a 17/04/1989, 24/04/1989 a 07/11/1989, 20/11/1989 a 23/04/1990, 20/04/1990 a 06/11/1990, 09/05/1991 a 08/11/1991, 02/12/1991 a 18/05/1992, 20/05/1992 a 30/11/1992, 16/12/1992 a 08/05/1993, 10/05/1993 a 31/10/1993, 22/11/1993 a 25/04/1994, 02/05/1994 a 28/11/1994, 12/12/1994 a 10/12/2007 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n.

8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Importante frisar que tal enumeração é meramente elucidativa, pois permite a inclusão nesse rol de outras tarefas também consideradas especiais, bastando, para tanto, a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade. Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho nas empresas Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. (27/11/1986 a 21/04/1987), Agropecuária Aquidaban S/A (21/04/1987 a 26/11/1987), Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. (08/12/1987 a 29/04/1988), Agropecuária Aquidaban S/A (02/05/1988 a 13/11/1988), Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. (29/11/1988 a 17/04/1989), Agropecuária Aquidaban S/A (24/04/1989 a 07/11/1989), Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. (20/11/1989 a 23/04/1990), Agropecuária Aquidaban S/A (20/04/1990 a 06/11/1990), Agropecuária Aquidaban S/A (09/05/1991 a 08/11/1991), Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. (02/12/1991 a 18/05/1992), Agropecuária Aquidaban S/A (20/05/1992 a 30/11/1992), Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. (16/12/1992 a 08/05/1993), Agropecuária Aquidaban S/A (10/05/1993 a 31/10/1993), Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. (22/11/1993 a 25/04/1994), Agropecuária Aquidaban S/A (02/05/1994 a 28/11/1994), Agropecuária Aquidaban S/A (12/12/1994 a 10/12/2007). Para tanto, foi realizada perícia judicial, com apresentação do laudo técnico às fls. 70/74, que descreveu as funções exercidas pelo autor e a sua exposição a agentes nocivos, além da realização de audiência de instrução. De acordo com o referido laudo (fl. 70) e com o depoimento das testemunhas em Juízo, o autor laborou entre os anos de 1986 e 1994, na empresa Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda, nos períodos de entressafra, na função de trabalhador rural, (27/11/1986 a 21/04/1987, 08/12/1987 a 29/04/1988, 29/11/1988 a 17/04/1989, 20/11/1989 a 23/04/1990, 02/12/1991 a 18/05/1992, 16/12/1992 a 08/05/1993, 22/11/1993 a 25/04/1994) e na empresa Agropecuária Aquidaban Ltda., nos períodos de safra, nas funções de apontador (21/04/1987 a 26/11/1987, 02/05/1988 a 13/11/1988, 24/04/1989 a 07/11/1989, 09/05/1991 a 08/11/1991), fiscal agrícola (20/04/1990 a 06/11/1990), fiscal (20/05/1992 a 30/11/1992, 10/05/1993 a 31/10/1993, 02/05/1994 a 28/11/1994). A partir de 1994 (12/12/1994 a 10/12/2007) passou a trabalhar somente na empresa Agropecuária Aquidaban Ltda., que incorporou a Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda, como fiscal agrícola, nos períodos de safra e entressafra. Primeiramente, na empresa Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda, de acordo com o narrado pelo próprio autor ao Perito Judicial, o requerente, nos períodos de entressafra (1986/1994), exercia a função de trabalhador rural, sendo responsável por operar bomba tipo costal pressurizada para aplicação de defensivos agrícolas (herbicida) no plantio de cana-de-açúcar (fl. 71). Os serviços eram prestados na Usina Santa Luiza de propriedade da empresa Agropecuária Aquidaban Ltda.. Na empresa Agropecuária Aquidaban Ltda., o autor, no período de entressafra (1994/2007), realizava a fiscalização dos funcionários que trabalhavam na aplicação de herbicidas e utilizavam pistola com jato pressurizado. Nos períodos de safra (1986/2007), o requerente desenvolveu atividades de fiscalização e acompanhamento da produção vinhaça (resíduo industrial do

álcool), verificando o funcionamento de bombas e motores utilizados na irrigação da vinhaça e efetuando o desentupimento de manilhas, tubos e canalizações do represamento do produto (fl. 71). Quanto a exposição aos agentes nocivos, informou o expert que o autor, de acordo com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT elaborado em 05/2002, pelo Engenheiro do Trabalho Luiz Antonio Alves da empresa Preserv - Prestação de Serviços em Segurança do Trabalho S/C para a Agropecuária Aquidaban Ltda., não esteve exposto ao agente físico ruído a níveis de pressão sonora superiores aos limites estabelecidos na legislação previdenciária, nos períodos em que atuou, na entressafra, como trabalhador rural (aplicação de herbicida) e como apontador, fiscal e fiscal agrícola (fiscalização da aplicação de herbicida). Relatou, por fim, que nos períodos de safra em que trabalhou na produção da vinhaça, esteve exposto a níveis de pressão sonora de 84,3 dB(A), decorrente do acionamento de bombas de irrigação, porém de modo intermitente, uma vez que realizava outras atividades. Assim, não foi verificada a exposição do autor ao ruído, de modo habitual e permanente, não é possível o reconhecimento da especialidade em relação a tal agente. Quanto aos agentes químicos, informou o expert que, de acordo com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT elaborado em 05/2002, pelo Engenheiro do Trabalho Luiz Antonio Alves da empresa Preserv - Prestação de Serviços em Segurança do Trabalho S/C para a Agropecuária Aquidaban Ltda, os trabalhadores que desenvolvem atividade de aplicação de herbicida com equipamento costal, utilizando, principalmente o produto químico Roundup, estão expostos a agentes químicos. De acordo com o narrado no referido laudo, o próprio autor relatou ao perito judicial que nos períodos de entressafra na empresa Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. realizava a aplicação de agrotóxicos, principalmente herbicidas na plantação da cana-de-açúcar. Contudo, tratando-se de informação prestada pelo autor e não confirmada pelo preposto da empresa (fl. 73), concluiu o expert em seu laudo (fl. 73) que o período requerido somente será considerado insalubre se for comprovado o efetivo exercício da função de aplicador de agrotóxico (herbicida). Nessa esteira, foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas que corroboraram as informações prestadas pelo autor na avaliação pericial. A primeira testemunha, VALDECI GONELLA afirmou ter trabalhado com o autor na aplicação de herbicida na Usina Santa Luiza a partir do ano de 1987. Recorda-se que ambos eram empregados da Usina e, quando o depoente entrou na empresa, o autor já estava lá. O depoente trabalhou de 1984, passando em 1987 a assumir o cargo de fiscal agrícola até 2007, quando a empresa fechou. Afirmou ter o autor trabalhado de 1987 a 2007, durante a safra, na vinhaça, e, na entressafra, como aplicador de herbicida na cana-de-açúcar. A entressafra durava de dezembro a março. Relatou que, para que não dispensasse os prestadores de serviço na parada, a empresa os colocou para fazer esse tipo de serviço. A aplicação era feita com um trator, chamado trampo, com 10 pessoas, uma para cada lavoura de cana, aplicando mata a mato e veneno para erva daninha. O herbicida era aplicado todos os dias da entressafra, quando não chovia. Afirmou que a fazenda tinha cerca de sete mil alqueires. A usina fornecia máscara, luvas e o equipamento para que não tivesse contato com a pele (espécie de avental). A jornada de trabalho da aplicação era das 07 às 17 horas com uma parada para almoço e outra para café. De igual modo a testemunha VALDEMIR DONIZETE MUNIZ disse ter trabalhado com o autor de 1986 a 2007 na Usina Santa Luiza, com registro em CTPS na função de trabalhador rural. De 1986 a 1994, na safra eram registrados como apontador, que era fiscal, trabalhando o autor no setor de restilo (vinhaça) e na parada trabalhava com bomba costal (herbicida). Depois de 1994, o autor passou a ser fiscal do restilo, e na entressafra fiscalizava a aplicação do herbicida. Desse modo, resta comprovado o exercício da função de aplicador de herbicida pelo autor nos períodos de entressafra na empresa Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. Registre-se que a utilização de herbicida pode ser enquadrada no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que trata da exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o qual lista especificamente a atividade de aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Referido agente teve enquadramento até 05.03.97, data da edição do Decreto n. 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos à saúde do trabalhador. Diante de tais informações, reconheço a especialidade nos períodos de 27/11/1986 a 21/04/1987, 08/12/1987 a 29/04/1988, 29/11/1988 a 17/04/1989, 20/11/1989 a 23/04/1990, 02/12/1991 a 18/05/1992, 16/12/1992 a 08/05/1993, 22/11/1993 a 25/04/1994, laborados na empresa Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. pelo contato com agentes químicos de modo habitual e permanente. Por fim, vale lembrar que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI, não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, o autor faz jus à conversão do tempo de



especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes aos períodos de trabalho de 27/11/1986 a 21/04/1987, 08/12/1987 a 29/04/1988, 29/11/1988 a 17/04/1989, 20/11/1989 a 23/04/1990, 02/12/1991 a 18/05/1992, 16/12/1992 a 08/05/1993, 22/11/1993 a 25/04/1994. Referidos períodos totalizam 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) dias de atividade comum. Assim, somados os períodos de trabalho reconhecidos como especial, convertido em comum, com o período comum, obtém-se um total de 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo (20/04/2010 - fl. 16).

Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 CARLOS FERNANDO MALZONI E OUTROS 23/7/1975 4/12/1975 1,00 1342 JOSÉ ROBERTO MAINE 9/6/1976 17/7/1976 1,00 383 CARLOS FERNANDO MALZONI E OUTROS 19/7/1976 3/1/1977 1,00 1684 JOSÉ ROBERTO MAINE 8/1/1977 16/3/1978 1,00 4325 EMPREITEIRA ARRUDA S/C LTDA. - ME 1/6/1980 30/1/1981 1,00 2436 SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 31/1/1983 9/5/1985 1,00 8297 AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A 13/5/1985 20/11/1985 1,00 1918 SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 25/11/1985 17/5/1986 1,00 1739 AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A 20/5/1986 20/11/1986 1,00 18410 SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 27/11/1986 21/4/1987 1,40 20311 AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A 21/4/1987 26/11/1987 1,00 21912 SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 8/12/1987 29/4/1988 1,40 20013 AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A 2/5/1988 13/11/1988 1,00 19514 SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 29/11/1988 17/4/1989 1,40 19515 AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A 24/4/1989 7/11/1989 1,00 19716 SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 20/11/1989 23/4/1990 1,40 21617 AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A 20/4/1990 6/11/1990 1,00 20018 AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A 9/5/1991 8/11/1991 1,00 18319 SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 2/12/1991 18/5/1992 1,40 23520 AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A 20/5/1992 30/11/1992 1,00 19421 SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 16/12/1992 8/5/1993 1,40 20022 AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A 10/5/1993 31/10/1993 1,00 17423 SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 22/11/1993 25/4/1994 1,40 21624 AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A 2/5/1994 28/11/1994 1,00 21025 AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A 12/12/1994 10/12/2007 1,00 474626 USINA SÃO MARTINHO S/A 2/1/2008 20/4/2010 1,00 839 11013 30 Anos 2 Meses 3 Dias Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda.

Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 CARLOS FERNANDO MALZONI E OUTROS 23/7/1975 4/12/1975 1,00 1342 JOSÉ ROBERTO MAINE 9/6/1976 17/7/1976 1,00 383 CARLOS FERNANDO MALZONI E OUTROS 19/7/1976 3/1/1977 1,00 1684 JOSÉ ROBERTO MAINE 8/1/1977 16/3/1978 1,00 4325 EMPREITEIRA ARRUDA S/C LTDA. - ME 1/6/1980 30/1/1981 1,00 2436 SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 31/1/1983 9/5/1985 1,00 8297 AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A 13/5/1985 20/11/1985 1,00 1918 SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 25/11/1985 17/5/1986 1,00 1739 AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A 20/5/1986 20/11/1986 1,00 18410 SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 27/11/1986 21/4/1987 1,40 20311 AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A 21/4/1987 26/11/1987 1,00 21912 SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 8/12/1987 29/4/1988 1,40 20013 AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A 2/5/1988 13/11/1988 1,00 19514 SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 29/11/1988 17/4/1989 1,40 19515 AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A 24/4/1989 7/11/1989 1,00 19716 SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 20/11/1989 23/4/1990 1,40 21617 AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A 20/4/1990 6/11/1990 1,00 20018 AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A 9/5/1991 8/11/1991 1,00 18319 SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 2/12/1991 18/5/1992 1,40 23520 AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A 20/5/1992 30/11/1992 1,00 19421 SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 16/12/1992 8/5/1993 1,40 20022 AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A 10/5/1993 31/10/1993 1,00 17423 SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 22/11/1993 25/4/1994 1,40 21624 AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A 2/5/1994 28/11/1994 1,00 21025 AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A 12/12/1994 16/12/1998 1,00 146526 USINA SÃO MARTINHO S/A 0 6893 18 Anos 10 Meses 23 Dias Assim para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade

de a parte autora cumprir o tempo restante de 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40% do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos, ou seja, 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias, totalizado 15 anos, 06 meses e 16 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 18 10 23 6803 dias Tempo que falta com acréscimo: 15 6 16 5596 dias Soma: 33 16 39 12399 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 5 9 Ocorre, todavia, que o autor comprovou apenas 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de trabalho até 20/04/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 16), sendo, portanto, inferior ao mínimo necessário para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de 30 (trinta) anos acrescido do tempo complementar. Dessa forma, não preenchidas as condições para concessão do benefício antes e após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, até 20/04/2010. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 27/11/1986 a 21/04/1987, 08/12/1987 a 29/04/1988, 29/11/1988 a 17/04/1989, 20/11/1989 a 23/04/1990, 02/12/1991 a 18/05/1992, 16/12/1992 a 08/05/1993, 22/11/1993 a 25/04/1994, convertidos em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) dias de tempo comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007729-79.2010.403.6120** - LENICE VIEIRA DIAS(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Lenice Vieira Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que é portadora de incapacidade laboral gerada por alterações de ordem psíquica e emocional. Juntou documentos (fls. 06/27). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 33, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 37/41, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Juntou documentos (fls. 42/47). Houve réplica (fls. 50/51). À fl. 52 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 71/77. Não houve manifestação da autora (fl. 81). O INSS manifestou-se à fl. 82. Às fls. 84/86 foram juntados aos extrados do Sistema CNIS/PLENUS. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado à época da incapacitação; cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 71/77) atestou que a autora é portadora de osteodiscoartrose da coluna cervical e depressão (questo n. 4 - fl. 75). Asseverou que não há incapacidade laborativa e que a autora está trabalhando (questo n. 14 - fl. 76). Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0009679-26.2010.403.6120** - IOLANDA DE PAULA FELIPE X JOSE APARECIDO FELIPE X FABIANO APARECIDO DE PAULA X CATIA ANDREA FELIPE X LUIZ FERNANDO DE PAULA JUNIS X FRANCIELI DE PAULA JUNIS X ELZA APARECIDA FELIPE STUCHI X DENILSON FELIPE(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por José Aparecido Felipe, Fabiano Aparecido de Paula, Catia Andrea Felipe, Luiz Fernando de Paula Junis, Francieli de Paula Junis, Elza Aparecida Felipe Stuchi e Denilson Felipe, sucessores de Iolanda de Paula Felipe, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por

invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 09/36. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 39). Contestação às fls. 42/45, acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 46/52. Laudo pericial às fls. 55/57. Designada audiência para a tentativa de conciliação, esta não se efetivou (fl. 62); posteriormente, a requerente se manifestou, pugnando pela realização de prova testemunhal, para o fim de comprovar o trabalho doméstico desenvolvido sem o recolhimento das respectivas contribuições (fls. 65/80). Os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência, tendo em vista a ocorrência do óbito da demandante (fls. 83 e 85/86); evento em função do qual foi acostada documentação para a habilitação dos herdeiros, com o que se manifestou concorde o Instituto-réu (fls. 89/117, 119/121 e 123/124). Extratos do Sistema DATAPREV (fls. 127/132). É o relatório. Passo a decidir. De partida, indefiro o requerimento de produção de prova oral, declinado pela autora por ocasião da manifestação sobre as conclusões do laudo médico pericial. A requerente pugnou pela oitiva de testemunhas, a fim de comprovar que, quando do advento do acidente, trabalhava como faxineira para Luzia Andrade Canderone, residente na cidade de Nova Europa (fls. 65/72). Entretanto, não apresentou qualquer início de prova material da alegada relação laboral, requisito essencial, nos termos da Lei 8.213/1991 (art. 55, 3º). A prova meramente oral, nestes casos, é inadequada aos fins almejados. Ademais, observo que demandante se qualificou como trabalhadora rural tanto na inicial como na procuração pública outorgada a seu advogado. Ou seja, nada nos autos indica, ainda que de forma mínima, o alegado labor doméstico. Por fim, observo que autora filiou-se ao RGPS, quando já contava com 56 anos de idade, como contribuinte individual, a partir da competência 02/2009, o que é incompatível com a alegação de que exercia labor doméstico desde 2008. Passo a analisar o mérito. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época da incapacitação e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Do laudo judicial de fls. 55/57, restou ratificado o diagnóstico de acidente vascular cerebral isquêmico - nos termos em que aduzido na exordial -, com seqüelas de diminuição de força muscular em grau leve e moderado no dimídio direito e dislalia; quadro clínico do qual adveio a inaptidão total e permanente da autora. Na oportunidade, o expert fixou como início da doença, da incapacidade e do agravamento o dia da ocorrência do AVC: em 29/10/2008 (quesito n. 11, fl. 56). A esse respeito, instrui o feito o expediente de fls. 21 e 30, como também o extrato de fl. 132. Observando-se os dados do sistema previdenciário, verificam-se contribuições vertidas na condição de segurado facultativo, código 1473, no período de 03/2009 a 05/2010 (fls. 32/36 e 127). Nesse contexto, oportunizada a conciliação, o INSS se negou ao acordo, sob o fundamento de a inaptidão ser anterior ao ingresso ao RGPS: [...] O laudo do expert judicial não deixa dúvida quanto a data de início da incapacidade da autora, a saber 29/10/2008, data em que sofreu AVC. Ao se confrontar tal informação com o histórico laboral da autora evidente fica que a autora já era portadora de incapacidade laborativa no momento em que ingressou no RGPS. Portanto, de rigor a improcedência da demanda [...] (fl. 62). Por fim, a autora filiou-se ao RGPS como segurado não-obrigatório quando já contava com 56 anos de idade (fls. 10 e 32/36), fato que conduz, ainda mais, à conclusão no sentido da alegada pré-existência da patologia. Dispositivo. Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009791-92.2010.403.6120 - GERALDO VALERIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**  
Trata-se de ação de conhecimento proposta por Geraldo Valerio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de incapacidade laborativa gerada por doença isquêmica crônica do coração (CID I 25) sendo submetido a angioplastia, todavia as dores persistem ao realizar esforços. Apresentou quesitos (fls. 08/09). Juntou documentos (fls. 10/22). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 28, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 32/35, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 36/37). Juntou documentos (fls. 38/43). À fl. 44 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 58/67. Houve manifestação do autor (fls. 73/77) requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferido à fl. 79. O INSS juntou laudo do assistente técnico (fls. 51/57) e manifestou-se à fl. 78. Não houve manifestação das partes (fl. 80). Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 82/85. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento dos

seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época da incapacitação e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 58/67) atestou que o autor é portador de quadro pós-operatório tardio de angioplastia percutânea com implante de stent por doença coronariana obstrutiva crônica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II não insulino-dependente e hipertrigliceridemia (questo n. 4 - fl. 63), sem incapacidade laborativa (questo n. 7 - fl. 64). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 63): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Doutra feita, o autor está trabalhando desde 04/06/2007, com contrato vigente até a presente data, na empresa Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda, tendo recebido o benefício de auxílio-doença no período de 23/04/2008 a 25/07/2008 (NB 529.993.878-7) e de 28/02/2010 a 10/09/2010 (NB 539.814.774-5), conforme consta no extrato do CNIS/PLENUS juntado às fls. 82/86. Assim, infere-se ausente a aludida incapacidade à atividade habitual exercida pelo demandante - pressuposto necessário à concessão do benefício de auxílio-doença, cabível à hipótese. Dispositivo. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0010188-54.2010.403.6120** - DONISETE JOSE PIRES (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Donisete José Pires, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetiva a percepção do benefício de aposentadoria especial e, sucessivamente, por tempo de contribuição. Alega que, em 15/07/2010, teve seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido na esfera administrativa. Afirma ter trabalhado em condições especiais nas empresas Empreiteira Bueno Ltda. (15/10/1979 a 23/10/1979), Construtora Phoenix Ltda. (14/01/1980 a 19/03/1980), Agroceres S/A - Imp. Exp. Ind. e Com. (19/06/1980 a 01/12/1986), CEMIBRA - Cia Brasileira de Embalagens Industriais (27/03/1987 a 27/2/1990), SOLMO - Empreiteira de Obras Ltda. (10/10/1991 a 27/04/1992), CEMIBRA - Cia Brasileira de Embalagens Industriais (30/07/1992 a 17/12/1992), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A (19/04/1993 a 15/07/2010). Assegura que, somando os referidos períodos perfaz o tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. Juntou procuração e documentos (fls. 21/41). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 44. Citado (fl. 46), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 47/55, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 56/59). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 60), pelo autor foi requerida a realização de prova pericial (fls. 62/65), com apresentação de quesitos (fl. 66). Não houve manifestação do INSS (fl. 67). A perícia técnica foi deferida à fl. 68, com nomeação de Perito Judicial, substituído à fl. 72. O laudo judicial foi acostado às fls. 77/93, com manifestação da parte autora às fls. 98/99 e do INSS às fls. 100/107. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 110/112, nos quais consta a notícia de concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 156.981.096-3) a partir de 11/05/2012. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, em face da percepção de aposentadoria (fl. 110). Manifestação do autor, requerendo o prosseguimento da ação (fls. 112/113). É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, por tempo de contribuição, por meio do

reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 15/10/1979 a 23/10/1979, 14/01/1980 a 19/03/1980, 19/06/1980 a 01/12/1986, 27/03/1987 a 27/2/1990, 10/10/1991 a 27/04/1992, 30/07/1992 a 17/12/1992 e 19/04/1993 a 15/07/2010. Inicialmente, a fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi apresentada aos autos: a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 28/33); b) contagem de tempo de contribuição efetuadas pela autarquia previdenciária (fls. 37/38); d) comunicado de decisão de indeferimento do benefício (fl. 27). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 30/33), observo que a parte autora possui os seguintes vínculos empregatícios: Empreiteira Bueno Ltda. (15/10/1979 a 23/10/1979), Construtora Phoenix Ltda. (14/01/1980 a 19/03/1980), Agrocere S/A - Imp. Exp. Ind. e Com. (19/06/1980 a 01/12/1986), CEMIBRA - Cia Brasileira de Embalagens Industriais (27/03/1987 a 27/2/1990), SOLMO - Empreiteira de Obras Ltda. (10/10/1991 a 27/04/1992), CEMIBRA - Cia Brasileira de Embalagens Industriais (30/07/1992 a 17/12/1992), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A (19/04/1993 a 15/07/2010 - data do requerimento administrativo - fl. 27). Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 47/55. Desse modo, restam comprovados nos autos os períodos de 15/10/1979 a 23/10/1979, 14/01/1980 a 19/03/1980, 19/06/1980 a 01/12/1986, 27/03/1987 a 27/2/1990, 10/10/1991 a 27/04/1992, 30/07/1992 a 17/12/1992 e 19/04/1993 a 15/07/2010 (data do requerimento administrativo). Registre-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 19/06/1980 a 01/12/1986 (Agrocere S/A - Imp. Exp. Ind. e Com.), de 27/03/1987 a 27/2/1990 e de 30/07/1992 a 17/12/1992 (CEMIBRA - Cia Brasileira de Embalagens Industriais), de 19/04/1993 a 05/03/1997 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A), por enquadramento nos itens 1.1.6 - Ruído - Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde e 2.5.3 - Soldagem, Galvanização, Calderaria do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 (fls. 37/38), restando incontroverso. No tocante aos períodos de 15/10/1979 a 23/10/1979, de 14/01/1980 a 19/03/1980, de 10/10/1991 a 27/04/1992 e de 06/03/1997 a 15/07/2010, a serem reconhecidos como especial na presente ação, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR

AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza no período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho nas empresas Empreiteira Bueno Ltda. (15/10/1979 a 23/10/1979), Construtora Phoenix Ltda. (14/01/1980 a 19/03/1980), SOLMO - Empreiteira de Obras Ltda. (10/10/1991 a 27/04/1992), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A (06/03/1997 a 15/07/2010). Para tanto foi realizada perícia judicial, com apresentação do laudo técnico às fls. 77/93, que descreveu as funções exercidas pelo autor e a sua exposição a agentes nocivos. Assim, primeiramente, quanto ao trabalho na Empreiteira Bueno Ltda. (15/10/1979 a 23/10/1979), na Construtora Phoenix Ltda. (14/01/1980 a 19/03/1980) e na SOLMO - Empreiteira de Obras Ltda. (10/10/1991 a 27/04/1992), o autor desempenhou a função de servente de pedreiro, na construção e ampliação do prédio industrial e de residências. De acordo com o relatado pelo Perito Judicial, o autor nestas empresas Executava as atividades diversas de servente de pedreiro, tais como enchimento de vigas de concreto, carregamento e transporte de materiais, com uso de carrinhas ou manual (fls. 80, 81 e 85). Ocorre que a atividade de servente de pedreiro não está enquadrada nas categorias profissionais previstas na legislação especial, sendo indispensável, nesse caso, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de apresentação do laudo técnico ou outro meio hábil. Neste aspecto, entretanto, afirmou o Perito Judicial que, no exercício da função de servente de pedreiro, o autor não estava exposto a qualquer agente prejudicial à saúde, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 15/10/1979 a 23/10/1979, 14/01/1980 a 19/03/1980 e de 10/10/1991 a 27/04/1992. No tocante ao trabalho desenvolvido pelo autor na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A (06/03/1997 a 15/07/2010), consoante informação apresentada no laudo à fl. 86, o autor exerceu a função de Pintor III, em que executava a pintura de peças utilizadas nos implementos agrícolas. Segundo o expert, o autor fazia uso de pistola convencional, em uma cabine de que possui sistema de exaustão, cortina água e iluminação apropriada. No exercício de tais atividades, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente ruído em razão da atividade exercida e equipamentos utilizados (esteira da cabine de pintura e pistola de ar comprimido), com nível de pressão sonora de 86,4 dB(A), aferido na data da realização da perícia com a cabine de pintura desligada, além de agentes químicos. Em relação aos agentes químicos, informou o Perito judicial que o autor estava exposto a névoas e vapores orgânicos de tintas (esmalte sintético, aguarrás, cromato de chumbo, solvente) e solvente de nafta (fl. 86). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Os agentes químicos informados possuem enquadramentos nos itens 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos - d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; 1.0.8 - chumbo e seus compostos tóxicos - f) pintura com pistola empregando tintas com pigmentos de chumbo; 1.0.10 - cromo e seus compostos tóxicos - d) pintura com pistola utilizando tintas com pigmentos de cromo, do Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06 de Maio de 1999. Desse modo, considerando que o nível de ruído a que esteve sujeito o autor é superior a 85 dB(A) e que ele também esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes

químicos relacionados, a especialidade no período de 06/03/1997 a 15/07/2010 deve ser reconhecida. Por fim, com relação aos equipamentos de proteção individual - EPI, vale lembrar que seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF. 3.<sup>a</sup> Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, o autor faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes aos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 15/07/2010 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A). Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta aos agentes ruído e químico é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como laborados em condição especial, obtém-se um total de 27 anos e 04 dias até 15/07/2010, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos (15/07/2010 - fl. 27). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Empreiteira Bueno Ltda. 15/10/1979 23/10/1979 - 02 Construtora Phoenix Ltda. 14/1/1980 19/3/1980 - 03 Agrocere S/A - Imp. Exp. Ind. e Com. 19/6/1980 1/12/1986 1,00 23564 CEMIBRA - Cia Brasileira de Embalagens Industriais 27/3/1987 27/2/1990 1,00 10685 SOLMO - Empreiteira de Obras Ltda. 10/10/1991 27/4/1992 - 06 CEMIBRA - Cia Brasileira de Embalagens Industriais 30/7/1992 17/12/1992 1,00 1407 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A 19/4/1993 5/3/1997 1,00 14168 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A 6/3/1997 15/7/2010 1,00 4879 9859 27 Anos 0 Meses 4 Dias Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 06/03/1997 a 15/07/2010, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Donisete José Pires (CPF nº 046.030.188-86), a partir da data do requerimento administrativo (15/07/2010 - fl. 27). mediante a cessação do benefício NB 156.981.096-3, em conformidade com o artigo 124, II da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Donisete José Pires BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 15/07/2010 - fl. 27 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000967-13.2011.403.6120** - CIDALTO APARECIDO STUQUI (SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) SENTENÇA. Vistos em inspeção. Cidalto Aparecido Stuqui ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais no valor de 10 (dez) salários mínimos. Aduziu (fls. 2/7) que é correntista da Caixa desde 1984, conta corrente n. 01001.1399-1,

onde recebe seus vencimentos. Afirmou que em 18/10/2010 foram realizados 2 saques indevidos em sua conta, sem a sua autorização ou conhecimento, o primeiro no valor de R\$ 510,00 e o segundo de R\$ 480,00. Conforme narrou a inicial, os saques não autorizados deixaram o saldo a descoberto e, por consequência, o correntista teve o cheque n. 900154 de sua titularidade depositado e devolvido pelo motivo 11 (falta de provisão de fundos) em 19/10/2010, no valor de R\$ 177,00, que havia sido por ele emitido em favor de uma drogaria da qual é cliente há muitos anos, o que lhe causou grande constrangimento passível de indenização. O autor atribui toda a situação à falta de cautela da requerida que, a-lém de não evitar a fraude, também, depois de questionada, demorou alguns dias para ressarcir o valor. Requereu a gratuidade judiciária. Juntou documentos (fls.8/12). A assistência judiciária gratuita foi indeferida (fl.21). Custas iniciais pa-gas (fl.23). Contestando (fls.26/36), a CEF aduziu no mérito que o autor registrou impugnação de saque em 22/10/2010 e, 5 dias depois, portanto em 27/10/2010, a requerida creditou o valor de R\$ 990,00 na conta em caráter provisório até a finalização da análise do procedimento pela central de segurança da instituição. A análise foi finalizada em 30/10/2010 e o parecer foi favorável à recomposição da conta. Em relação ao cheque devolvido, a Caixa assegurou que não consta registro de devolução. Também alegou que não estão presentes os pressupostos da obrigação de indenizar, tais como ação ou omissão do agente, culpa, nexos causal ou dano, sendo incabível indenizar por dano moral ou material. A indenização, se deferida, deve ser fixada em quantia razoável. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.37/42 e 44/46). Intimada (fl.47), a parte autora não apresentou réplica (fl.48). Fixado prazo para a especificação das provas que pretendessem produzir, o autor não se manifestou, apesar de intimado (certidões de fl.49) e a requerida pleiteou o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica, nem tendo as partes requerido a produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I). Não há preliminares. Passa-se diretamente ao mérito. Pretende o autor a indenização pelos danos morais que lhe teria sido causados pela ré, a qual teria permitido saques indevidos em sua conta-corrente, o que ocasionou a devolução de cheque por insuficiência de fundos. A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (destaquei)(...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único). Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo petionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a



prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335). Analisemos o caso concreto. Versa a ação sobre a ocorrência de saques indevidos em 18/11/2010 na conta corrente n. 01001.1399-1 que o autor Cidalto Aparecido Stuqui mantém na Caixa Econômica Federal, fato que, segundo a inicial, gerou a devolução, em 19/11/2010, de um cheque por insuficiência de fundos (motivo 11). Conforme narrou a inicial, tal fato não teria ocorrido se a Caixa tivesse adotado as cautelas necessárias para evitar as retiradas fraudulentas. Consta da inicial que os valores foram ressarcidos pela requerida alguns dias depois da contestação do autor, período no qual a conta ficou sem provisão de fundos para os cheques já emitidos. No entanto, o autor assegurou ter sido surpreendido e ficado constrangido com os saques não autorizados de 510,00 e de R\$ 480, e também com devolução do cheque por estabelecimento comercial da qual era cliente há muito tempo. Em razão disso, pleiteou indenização por danos morais. A Caixa, por sua vez, assegurou que os valores foram creditados na conta do correntista apenas 5 dias depois da abertura do procedimento de impugnação, ou seja, afirmou que a reclamação sobre a fraude deu-se em 22/10/2010 e os R\$ 990,00 sacados indevidamente foram devolvidos em 27/10/2010, ainda que provisoriamente, até que a análise de segurança fosse concluída, em 30/10/2010, cuja conclusão foi um parecer favorável à recomposição da conta. Embora o autor tenha afirmado que teve um cheque devolvido no período já referido e tenha juntado cópia da cédula à fl. 12, devidamente carimbada (motivo 11), a requerida assegurou não constar registro da alegada devolução em seu rol. A CEF juntou documento de impugnação, contendo o valor ressarcido (fl. 40). Também apresentou termo que entre si celebram a caixa e o cliente (fls. 41/42), datado de 22/10/2010, formado por 9 (nove) cláusulas nas quais, entre outros, a requerida atesta a existência de indícios de fraude nas movimentações contestadas e declara que efetuará o depósito da soma apurada para a recomposição do saldo do correntista. Na cláusula 3ª do documento referido, o correntista dá plena, geral e irrevogável quitação em favor da Caixa dos valores contestados e adiantados, para mais nada reclamar (fl. 41). Com efeito, a instituição financeira reconheceu a fraude e ressarciu o correntista em prazo razoável. Observa-se nos extratos juntados pelas partes que não há registro de lançamento do cheque devolvido. Sabe-se que o cheque devolvido pelo Motivo 11 não permite a inclusão do correntista no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF). O Motivo 11 refere-se à primeira devolução da cédula por insuficiência de fundos, já que a autoridade monetária possibilita nova apresentação do cheque dentro de 24 horas e, nesse caso, havendo fundos, haverá a compensação. Apenas quando a devolução ocorrer pelo Motivo 12, que identifica o cheque devolvido por falta de provisão de fundos em segunda apresentação é que o banco estará autorizado a incluir o nome do emitente no CCF. Não há notícia de que tenha havido inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. No momento apropriado para a produção de outras provas além das juntadas com a inicial e com a contestação, o autor não se manifestou e a requerida pediu o julgamento antecipado da lide. O evento certamente causou desassossego ao autor. No entanto, pelas circunstâncias narradas, não passou de um mero dissabor. Está demonstrado que os saques contestados foram ressarcidos pela Caixa em prazo razoável e não há provas de que o nome do correntista tenha sido incluído no CCF ou em outro rol de inadimplentes. Ademais, não há a possibilidade de se desconsiderar a declaração de quitação plena registrada na cláusula 3ª do termo celebrado entre as partes administrativamente, documento cujo conteúdo nem foi contestado neste processo. Ante tais razões, entendo que o pedido veiculado na presente demanda é improcedente. Embora tenham, de fato, ocorrido saques indevidos na conta-corrente do autor, os valores foram prontamente ressarcidos, e ele não se desincumbiu de seu ônus de provar que o cheque de fl. 12 tenha sido efetivamente devolvido, pois tal circunstância não consta dos extratos bancários juntados tanto por ele (fl. 11) como pela CEF (fl. 39 e 44/46). Passo ao dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Cidalto Aparecido Stuqui. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo, procedendo-se às anotações de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005606-74.2011.403.6120 - MARIA DAS DORES BARBOSA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA DAS DORES BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte e danos morais. Aduz que requereu referido benefício na via administrativa, sendo, porém indeferido. Alega que é portadora de artrose lombar com neuropatia periférica e hérnia de disco e que dependia economicamente de sua genitora Sebastiana Luiza dos Santos falecida em 11/01/2011. Juntou documentos (fls. 13/41). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 48, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 52/74, aduzindo, em síntese, que não há nos autos prova de dependência econômica e do estado de invalidez da parte autora. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 75/79). Houve réplica (fls. 82/83). À fl. 84 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. A autora manifestou-se à fl. 89,

juntando documentos às fls. 90/96. Laudo médico pericial juntado às fls. 97/105. O INSS manifestou-se à fl. 109, juntando laudo de assistente técnico às fls. 110/115. A autora manifestou-se às fls. 117/119, requerendo a realização de nova perícia médica. À fl. 120 foi indeferido o pedido da autora de realização de nova perícia médica. A parte autora interpôs agravo retido (fls. 122/125), que foi recebido à fl. 126. É o relatório. Decido. O pedido deduzido há de ser julgado improcedente. Em sede de Pensão Por Morte necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Pois bem, quanto ao primeiro requisito, verifico no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos às fls. 129/131, que a genitora da autora quando de seu falecimento estava recebendo o benefício de aposentadoria por idade (NB 084.022.543-1), que foi cessado em razão de seu falecimento. O outro requisito é o da dependência econômica. Com efeito, tal dependência econômica pode ser presumida ou não. Diz o artigo 16, inciso I combinado com o seu 4º, da Lei 8.213/91: Com efeito, o artigo 16, inciso I da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Assim, verifica-se que a lei limita o direito de percepção de benefício do Regime Geral da Previdência Social, até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido. No presente caso, a requerente afirma que, por ser portadora de artrose lombar com neuropatia periférica e hérnia de disco, era dependente de sua mãe Sebastiana Luiza dos Santos, falecida em 11/01/2011. Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O Perito Judicial afirmou que a autora é portadora de escoliose, espondilouncoartrose de coluna cervical, espondiloartrose de coluna lombo-sacra e hipertensão arterial sistêmica (quesito n. 4 - fl. 102). Asseverou o Perito Judicial que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. (quesito n. 5 - fls. 102/103). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 102): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade para sua atividade habitual ou para a vida independente. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora ao benefício de pensão por morte, como também ao pagamento de quaisquer valores a título de danos morais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005783-38.2011.403.6120 - DELCIDIO PEREIRA COSTA (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**  
Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Delcídio Pereira Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de incapacidade laborativa gerada por neoplastia maligna de estômago e quadro grave de depressão. Juntou documentos (fls. 08/64). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 69, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor apresentou agravo de instrumento (fls. 73/81). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo interposto (fl. 84). O INSS apresentou contestação às fls. 85/92, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 93/94). Juntou documentos (fls. 95/100). À fl. 103 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 109/111. O INSS não se manifestou (fl. 114). Houve manifestação do autor (fl. 115/118 e 120), com juntada de documentos (fls. 119 e 121/122). À fl. 123 foi determinada a realização de nova perícia médica. Certidão de fl. 125/verso informando o não comparecimento do autor para a realização da perícia médica. O autor manifestou-se à fl. 126. À fl. 127 foi designada nova data para a realização da perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 133/139. Não houve manifestação do INSS (fl. 142). O autor manifestou-se às fls. 143/144. Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 147/150. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época da incapacitação e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial realizado por psiquiatra, informou que no momento o periciando não apresenta alterações de ordem mental que resultem em incapacidade laboral. (fl. 111). Consta, ainda, do laudo médico pericial de fls. 134/139 que o autor é portador de câncer gástrico operado em setembro de 2009 (quesito n. 3 - fl. 137). Ressaltou o Perito Judicial que o autor teve diagnóstico de câncer de estômago, fez cirurgia radical, não há comprometimento de gânglios no material retirado, não há anemia grave, não necessitou fazer tratamento complementar com quimioterapia ou radioterapia. Ausência de sinais de incapacidade (fl. 136). Embora tenha

manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0005947-03.2011.403.6120 - GRACA APARECIDA TELLES PRATA (SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Graça Aparecida Telles Prata, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, por ser portadora de diversas enfermidades elencadas às fls. 03/04, entre elas cardiopatia, hipertensão arterial, hipertrofia severa do ventrículo esquerdo, espondiloartrose, depressão e gastrite. Juntou documentos (fls. 06/79). O requerimento de tutela antecipada foi indeferido à fl. 84, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 88/93, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 94/96) e juntou documentos (fls. 97/109). Houve réplica (fls. 112/113). Juntou documentos (fls. 114/133 e apresentou quesitos à fl. 134. À fl. 135 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 139/149. Não houve manifestação do INSS (fl. 153). A autora manifestou-se às fls. 154/157, apresentando quesitos complementares. Juntou documentos (fls. 158/171). À fl. 172 foi indeferida a apresentação de quesitos complementares. Não houve manifestação das partes (fl. 173). Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 175/180. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época da incapacitação e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 139/149) atestou que a autora é portadora de doença aterosclerótica do coração, hipertensão arterial, doença aterosclerótica das carótidas e de artérias de membros inferiores (quesito n. 4 - fl. 144), sem incapacidade laborativa (quesito n. 10 - fl. 144). Asseverou o Perito Judicial que (fl. 142): Pericianda teve sintomas de insuficiência coronariana, realizou cateterismo e posteriormente angioplastia com colocação de stent (mola para permitir a circulação de sangue na artéria) e os exames posteriores mostraram melhora da cavidade cardíaca e não apresenta alterações da atividade cardíaca. A função contratilidade do coração está preservada. Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as

formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0006546-39.2011.403.6120** - LETICIA FABIANA DA SILVA - INCAPAZ X GESSI DA SILVA X DIOGO MANOEL DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por LETICIA FABIANA DA SILVA, DIOGO MANOEL DA SILVA e GESSI DA SILVA, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz, em síntese, que são filhos e esposa do segurado Sebastião Manoel da Silva. Alegam que o INSS indeferiu o requerimento administrativo de concessão de auxílio-reclusão, sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Juntaram documentos (fls. 09/31). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 34, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 34. Os autores manifestaram-se à fl. 40, juntando documento às fls. 41/43. O aditamento foi recebido à fl. 44, oportunidade em que foi concedido a parte autora prazo para juntar aos autos o instrumento de mandato em nome de Tatiana Maria da Silva e apresentar rol de testemunhas. A parte autora manifestou-se às fls. 45/46 requerendo a exclusão da autora Tatiana Maria da Silva do pólo passivo da presente ação e apresentou rol de testemunhas. À fl. 45 foi indeferido o pedido de exclusão da autora Tatiana. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 48/49 opinando pelo indeferimento do pedido dos autores. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 54/55, oportunidade em que foi indeferida a petição inicial relativamente a co-autora Tatiana Maria da Silva, extinguindo o presente feito com relação a ela nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. O INSS apresentou contestação às fls. 60/75, alegando, em síntese, que o último salário de contribuição do segurado excede o limite previsto na legislação vigente. Requereu a improcedência da presente ação. Não houve réplica (fl. 77). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 78/verso, reiterando a manifestação de fls. 48/49. Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 84/87. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. Ressalto, inicialmente, que embora professe entendimento diverso no sentido de que o benefício de auxílio-reclusão visa à proteção dos dependentes do segurado recluso, curvo-me às razões expendidas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 587365, ocorrido em 25/03/2009, cuja relatoria coube ao Ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, para considerar a renda do segurado-recluso e não a de seus dependentes, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim verifica-se no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 que os filhos e esposa são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. Determina o 4º do referido artigo que a dependência econômica é presumida. Dispõe referido artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II- omissis 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ou seja, a dependência econômica dos autores é presumida. Verifica-se, ainda, às fls. 84/87 que Sebastião Manoel da Silva à época da prisão detinha a qualidade de segurado. A controvérsia, portanto, reside se a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado ou a de seus dependentes. Ressalto, que conforme documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos às fls. 87, o segurado preso recebeu o valor de R\$ 860,23, no mês de março de 2008, quantia essa superior ao limite exigido pela lei que deverá ser igual ou inferior a R\$ 676,27, valor esse, atualizado pela Portaria Interministerial MPS nº 142, de 11/04/2007. Saliento que a renda a ser considerada é a do próprio segurado, conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II-Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido

dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III-Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV- Recurso extraordinário conhecido e provido. Portanto, a pretensão dos autores não é de ser concedida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007921-75.2011.403.6120** - VALERIA REGINA SALOMAO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Valeria Regina Salomão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além da indenização por danos morais. Afirma que é portadora de problemas psiquiátricos, epilepsia e problemas na coluna, os quais a impedem de exercer sua atividade habitual. Juntou documentos (fls. 30/87). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 91, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 95/102, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente ação. Apresentou quesitos (fls. 104/105). Juntou documentos (fls. 106/111). À fl. 112 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 119/123. Houve manifestação da autora (fls. 127/129) requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferido à fl. 136. O INSS se manifestou à fl. 130, bem como juntou parecer de assistente técnico às fls. 131/135. À fl. 138 a autora requereu a apresentação de quesitos complementares, o que foi indeferido à fl. 139. Não houve manifestação das partes (fl. 140). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado à época da incapacitação e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 119/123) atestou que a autora é portadora de transtorno orgânico do humor (quesito n. 3 - fl. 121). Asseverou o Perito Judicial que no momento da perícia apresenta diagnóstico pelo CID 10 F 06.3 Transtorno orgânico do humor com sintomas agudos remitidos e quadro psíquico estável com uso regular de medicação específica e acompanhamento médico especializado. - fl. 121. Concluiu o Perito Judicial que (fl. 123): No momento a periciada não apresenta alterações de ordem mental que resulte em incapacidade laboral. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0008147-80.2011.403.6120** - MARTA LUCILIA MARCARI(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Marta Lucilia Marcari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e danos morais. Afirma possuir patologia de caráter evolutivo em sua coluna lombar e espondilartrose difusão escoliose degenerativa. Juntou documentos (fls. 07/58). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 61. A autora manifestou-se às fls. 69/70, juntando documentos às fls. 71/74. À fl. 76 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação às fls. 80/84, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 85/86). Juntou documentos (fls. 87/97). Houve réplica (fls. 100/102). À fl. 103 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo

médico pericial foi juntado às fls. 106/113. O INSS não se manifestou (fl. 117). Houve manifestação da autora (fls. 118/120), requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferido à fl. 121. Não houve manifestação das partes (fl. 122). Extrato dos Sistema CNIS/PLENUS juntado aos autos à fl. 124. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época da incapacitação e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 106/113) atestou que a autora é portadora de protrusões discais lombares e doença degenerativa cervical (quesito n. 4 - fl. 111), sem incapacidade laborativa (quesito n. 7 - fl. 111). Asseverou o Perito Judicial que (fls. 110/111): Apresenta espondiloartrose cervical, porém clinicamente não constatamos alterações da mobilidade e flexibilidade do pescoço, tampouco constatamos distrofias neuro musculares dos membros superiores, assim como encontramos os testes para radiculopatias dos membros superiores negativos. Deitou-se e levantou-se da maca de exames de forma ativa. Quando em posição ortostática (em pé), realizou as manobras de flexão e rotação do tronco, em que pese fazendo uso de cinta de putti. Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que pericianda apresenta as patologias elencadas na inicial, porém sem evidências que caracterize ser a mesma portadora de incapacitação para exercer atividade laboral atual. Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0008290-69.2011.403.6120 - SONIA MARIA ALVES (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)** Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Sonia Maria Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de problemas na coluna, hérnia de disco, bico de papagaio, artrose, desgaste dos ossos do joelho esquerdo e entre a perna e na região das nádegas, hipertrofia, osteofise, protusão discal difusa e osteopenia, além de patologia na tireóide multinodular, que a impedem de exercer atividade laboral. Juntou documentos (fls. 17/61). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 66, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/73, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 74/75). Juntou documentos (fls. 76/80). Houve réplica (fls. 82/83). À fl. 84 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O Perito Judicial informou à fl. 97 que a parte autora não foi avaliada, pois compareceu com RG emitido em 22/10/1992, com foto desatualizada, impedindo a sua identificação. Foi designada nova data para a realização da perícia médica (fl. 100). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 103/110. Houve manifestação da parte autora (fl. 113/119) requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferido à fl. 120. Não houve manifestação das partes (fl. 121). Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 123. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas

expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 103/110 constatou que a autora é portadora de osteoartrose de coluna cervical, osteodiscoartrose da coluna lombar, artrose joelho esquerdo, bócio multinodular da tireóide (quesito n. 4 - fl. 108), sem incapacidade laborativa (quesito n. 14 - fl. 109). Informou o Perito Judicial que a autora não apresenta sinais de radiculopatia em membros superiores e inferiores, ressaltando que apresenta artrose em joelho esquerdo, sem sinais de incapacidade e bócio (aumento da tireóide) com funcionamento normal da glândula, sendo investigado etiologia maligna, e não encontrado (fls. 106/107). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Frente ao conteúdo do documento oficial, discordou totalmente a autora da afirmação de ausência de incapacidade laborativa. No entanto, a parte autora limitou-se a fazer alegações genéricas, não comprovadas por documentação médica equivalente ao laudo pericial. Assim, deve o laudo médico pericial prevalecer, já que examinou tanto a autora quanto os documentos por ela juntados, concluindo pela inexistência de incapacidade. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008831-05.2011.403.6120 - CAV - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

SENTENÇA Vistos, em inspeção. CAV Construtora e Comércio Ltda. - ME ajuizou a pre-sente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando a anular as sanções administrativas impostas em decorrência de irregularidades observadas na execução dos contratos originados das Concorrências nº 1 e 2/2009, nas quais a autora sagrou-se vencedora, que tinham por objeto a construção das agências da previdência social nos municípios de Américo Brasiliense e Guariba, quais sejam: atrasos nas renovações dos seguros garantia e de riscos de engenharia, e atrasos injustificados na execução das obras. Alega que as obras jamais ficaram sem as aludidas coberturas securitárias, e que os atrasos na execução decorreram do acréscimo de serviços de engenharia, tais como o aumento das estacas de função, blocos de coroamento, serviços de alvenaria e rebocos, instalação elétrica, hidráulica e ar condicionado (fl. 18), além da ocorrência chuvas (fl. 19), que levaram a autora a requerer diversas prorrogações, a última por 90 dias, sendo que o réu, por meio de seus prepostos designados para fiscalizar a execução dos contratos, ainda não o havia apreciado, mesmo após decorridos 75 dias do pleito. Alega, ainda, que a lei de licitações estabelece sanções pelo cometimento de ilícitos contratuais, mas não confere à Administração Pública a prerrogativa de definir o que é ou não ilícito contratual, condutas que deveriam ter sido especificadas em lei. Por fim, alega que as punições impostas são excessivas e inadequadas, e ofendem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Juntou procuração e documentos. Pediu a assistência judiciária gratuita, porém, recolheu as custas devidas posteriormente (fl. 165). O INSS apresentou contestação (fl. 171/199), alegando que as sanções decorreram de reiterados e injustificados descumprimentos contratuais, os quais impõem à autora o dever de indenizar os prejuízos. Alega que o descumprimento das cláusulas contratuais configura ato ilícito, e que as sanções administrativas estão devidamente previstas em lei, foram aplicadas de forma regular, razoável e proporcional. Alega que é prerrogativa da Administração Pública, e não do Poder Judiciário, definir quais sanções são cabíveis em cada caso concreto. Em sua réplica (fl. 631/643), a autora impugnou as teses defensivas lançadas pelo réu e reiterou os termos da inicial. A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 646 e seu verso). A autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 650/651), ao passo que o réu pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 686). Na audiência realizada (fl. 690), infrutífera a conciliação, tomou-se o depoimento da testemunha Carlos Roberto de Lima. Em alegações finais, a autora (fl. 707/723) reiterou os termos de suas manifestações anteriores nos autos. Alegou que houve concurso do INSS para o atraso nas obras, principalmente pelo atraso de alguns pagamentos e na entrega do mobiliário. Alegou, ainda, que as medições intermediárias do INSS não mencionam os serviços acrescidos, tais como aumentos das estacas de fundação, blocos de coroamento, serviços de alvenaria e rebocos, instalação elétrica, hidráulica e ar condicionado, os quais seriam apontados apenas na medição final. O réu reiterou suas manifestações anteriores nos autos (fl. 724). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame de mérito. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a anulação dos atos administrativos que lhe imputaram sanções pecuniárias em decorrência do descumprimento de

cláusulas contratuais. Analisando a documentação juntada com a inicial, observo que a autora firmou dois contratos administrativos com o INSS, os quais analiso separadamente. Construção da APS Américo Brasiliense Contrato nº 72/2009, decorrente da Concorrência nº 001/2009, procedimento administrativo nº 37298.000151/2009-25, cujo objeto consistia na contratação de empresa de engenharia para executar obra de construção da Agência da Previdência Social no Município de Américo Brasiliense, no imóvel de propriedade do contratante, sito na Av. Maria Balbina Dololi Carlesci, esquina com R. Cap. Américo Mendes Jr (fl. 89/98). O réu acostou à sua contestação cópia de parte do procedimento administrativo (fl. 294/398), da qual podemos extrair as seguintes informações. O prazo originariamente avençado para a execução da obra era de 180 dias, contados a partir do 5º dia subsequente à assinatura (Cláusula Terceira, fl. 205v.). Formalizado em 31/12/2009 (fl. 214), o prazo original se encerraria em 04/07/2010. O prazo de vigência foi fixado em 250 dias. Em 1º/07/2010 foi firmado o Primeiro Termo Aditivo (fl. 230/231), prorrogando os prazos de execução e de vigência por mais 29 dias, estendendo seus respectivos termos finais para 02/08/2010 e 06/10/2010. Em 02/08/2010 foi firmado o Segundo Termo Aditivo (fl. 283/284), prorrogando os prazos de execução e de vigência por mais 90 dias, estendendo seus respectivos termos finais para 31/10/2010 e 04/01/2011. Em 28/10/2010 foi firmado o Terceiro Termo Aditivo (fl. 302/303), prorrogando os prazos de execução e de vigência por mais 60 dias, estendendo seus respectivos termos finais para 30/12/2010 e 05/03/2011. Em 28/12/2010 foi firmado o Quarto Termo Aditivo (fl. 323/324), prorrogando os prazos de execução e de vigência por mais 60 dias, estendendo seus respectivos termos finais para 28/02/2011 e 04/05/2011. Em 03/05/2011 foi firmado o Quinto Termo Aditivo (fl. 364/365), prorrogando os prazos de execução e de vigência por mais 150 dias, estendendo seus respectivos termos finais para 28/07/2011 e 01/10/2011. Em 23/08/2011 foi firmado o Sexto Termo Aditivo (fl. 387/388), prorrogando os prazos de execução e de vigência por mais 75 dias, estendendo seus respectivos termos finais para 11/10/2011 e 15/12/2011. Construção da APS Guariba Contrato nº 73/2009, decorrente da Concorrência nº 002/2009, procedimento administrativo nº 37298.000149/2009-57, cujo objeto consistia na contratação de empresa de engenharia para executar obra de construção da Agência da Previdência Social no Município de Guariba, no imóvel de propriedade do contratante, sito na Av. Dr. Sobral Neto (fl. 79/88). Parte do procedimento administrativo foi acostada pelo réu nas fls. 399/629, da qual extraímos as seguintes informações. Os prazos de vigência e de execução da obra originariamente pactuados (Cláusula Terceira, fl. 399v.), eram os mesmos do contrato anterior, e os 5 primeiros aditivos (fl. 439/440, fl. 450/451, fl. 462/463, fl. 485/486, fl. 558 e seu verso) os prorrogaram nos mesmos patamares. O Sexto Aditivo firmado (fl. 611/612), no entanto, prorrogou os prazos de execução e de vigência por apenas 60 dias, estendendo seus respectivos termos finais para 26/09/2011 e 30/11/2011. Analiso as questões postas nos autos. 1. Multa de R\$ 7.313,20 pelo atraso de 94 dias (de 02/01/2011 a 06/04/2011) na renovação da Apólice de Seguro Garantia (fl. 138) do Contrato nº 72/2009, e multa de R\$ 11.205,00 pelo atraso de 77 dias (de 02/01/2011 a 21/03/2011) na renovação da Apólice do Seguro Garantia (fl. 143) do Contrato nº 73/2009; As avenças estipulavam em sua Cláusula Décima (fl. 209/210) que a contratada deveria prestar, como garantia das obrigações assumidas, apólice equivalente a 5% do valor do contrato (R\$ 38.900,00 e R\$ 37.350,00, respectivamente), a qual deveria ser suplementada sempre que ocorresse prorrogação contratual ou acréscimo de quantitativo do objeto do contrato. Compulsando os autos observo que constam cópias de apólices de seguro que permitem concluir que a garantia esteve vigente de 31/12/2009 a 02/01/2011 (fls. 235/239 e 304/312). A autora não juntou quaisquer documentos relativos ao seguro garantia firmado para as obras em questão, mas apenas o comprovante das cauções, no valor das garantias exigidas, feito em 06/04/2011 no caso da APS Américo Brasiliense e em 21/03/2011 no caso da APS Guariba (fl. 136). Observo que os depósitos em questão foram efetivados após diversas notificações quanto à inadimplência contratual, como se pode notar, por exemplo, dos documentos de fls. 325 e 335/338. Concluo, portanto, que a obra ficou sem a cobertura de garantia de execução, seja por meio de seguro-garantia, seja por meio de caução, no período de 02/01/2011 a 06/04/2011, no caso da APS Américo Brasiliense, e de 02/01/2011 a 21/03/2011, no caso da APS Guariba, em infringência à cláusula contratual antes citada, fato, aliás, não negado pela autora em suas manifestações nos autos. Alega, em sua defesa, que a Circular Susep nº 232/2003 estende a responsabilidade da seguradora, nos seguros garantia, até a devolução da apólice pelo segurado ou apresentação de declaração escrita atestando o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo afiançado (fl. 17). Não lhe assiste razão. Em primeiro lugar porque a Circular em questão nada menciona a este respeito. Em segundo porque não caberia ao órgão fiscalizador estipular este tipo de obrigação, à revelia da lei ou da vontade das partes. Em terceiro porque, independentemente dessa garantia adicional existir ou não, o que é duvidoso, o fato é que a autora se obrigou a prestar seguro garantia por todo o prazo de vigência do contrato, abrangendo, inclusive, os períodos de prorrogação. A exigibilidade de seguro-garantia está prevista em lei (nº 8.666/1993, art. 56), e constou explicitamente dos contratos. O descumprimento de tal cláusula configura inexecução contratual parcial, a qual dá ensejo à aplicação das sanções previstas no art. 87 da Lei 8.666.2. Multa de R\$ 11.670,00 pelo atraso de 25 dias (de 02/03/2011 a 28/03/2011) na renovação da Apólice do Seguro Geral da Obra (Riscos de Engenharia) da APS Américo Brasiliense (fl. 138), e multa de R\$ 11.205,00 pelo atraso de 24 dias (de 02/03/2011 a 26/03/2011) na renovação da Apólice do Seguro Geral da Obra (Riscos de Engenharia) da APS Guariba (fl. 143). A Cláusula Décima Terceira dos respectivos contratos estipulava, em seu Parágrafo Quarto (ex.: fl. 95v.), que a contratada deveria assumir a responsabilidade pela contratação de



Seguro Geral da Obra (Riscos de Construção). Não consta da parte do procedimento administrativo junta-do pelo INSS a apólice relativa à APS Américo Brasiliense; o endosso de prorrogação da apólice da APS Guariba está encartado na fl. 606/607. O autor juntou duas apólices de seguro dos riscos de engenharia (fl. 99/115), e vários endossos, mas não é possível correlacioná-las a cada um dos contratos em questão. Os documentos relativos às apólices nº 1006700001355 (fl. 100/103, 106/107 e 112/113) e 1006700001364 (fl. 104/105, 108/111, 114/115 e 606/607) mostram que as garantias nelas inseridas estiveram vigentes, sem interrupções, entre 07/05/2010 e 15/07/2011 para a APS Américo Brasiliense, e entre 07/05/2010 e 15/11/2011, para a APS Guariba, circunstância que, a princípio, parece dar razão aos argumentos da autora. É certo que a autora foi apenada com multa pelo descumprimento dessa cláusula, como se pode ver dos documentos de fl. 138 e 143; dificilmente a Administração Pública se proporia a tanto sem um motivo sério. Na mesma toada, tem-se que os atos administrativos carregam consigo presunção de legitimidade. Essa presunção, no entanto, é relativa, e, no caso vertente, é afastada pelos documentos apresentados pela autora (fl. 100/115) e constantes do procedimento administrativo (fl. 606/607). Embora tenha apresentado apólices que cobrem todo o período de execução da obra, é possível que a autora tenha de fato demorado na sua renovação (a renovação pode ter sido feito com vigência retroativa). Entretanto, não é possível extrair conclusão neste sentido de nenhum dos documentos integrantes do caderno processual. Ao contrário do que ocorreu com o seguro-garantia, inexiste nos autos quaisquer outros documentos alusivos ao descumprimento contratual da obrigação em análise, principalmente notificações ou comunicações para que regularizasse a situação ou apresentasse justificativa ou defesa administrativa. Tenho para mim que o INSS não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois o réu apresentou prova de fato impeditivo do direito da autarquia previdenciária de aplicar a sanção administrativa, não infirmada por qualquer outro elemento de prova constante dos autos. Se o autor apresentou prova que afasta a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, deveria o INSS apresentar a respectiva contraprova, ou ao menos algum indício em abono de sua tese, mister do qual não se desincumbiu.

3. Multas de R\$ 21.060,46 (APS Américo Brasiliense) e de R\$ 18.852,30 (APS Guariba) pelo atraso injustificado na conclusão das obras, mesmo após várias prorrogações (fl. 150 e 148). Constam dos autos vários documentos demonstrando que, em diversas oportunidades, constatou-se atraso na execução das obras. Menciono, apenas a título ilustrativo (existem vários outros elementos de prova), a ata de reunião de fl. 443/445, a notificação de fl. 480 e os relatórios de fl. 545/546 e 559, anverso e verso. Este último, aliás indica um atraso de cerca de 90 dias em relação ao cronograma de construção da APS Guariba. Nos termos da lei, o atraso injustificado na execução do contrato sujeita o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório da licitação, ou no próprio contrato administrativo (art. 86 da Lei 8.666/1993). A sanção pecuniária está expressamente prevista no contrato (Cláusula Décima Quarta, fl. 95v.). Improcede a alegação de que a administração aceitou tais atrasos (ou, ao menos, considerou-os justificados), já que firmou, para cada um dos contratos, 6 termos aditivos prorrogando os prazos de vigência e de execução da obra. Tais prorrogações foram formalizadas a fim de que a realização dos trabalhos não ficasse sem cobertura contratual, o que não interfere na constatação de que os atrasos - que geraram tais prorrogações - foram injustificados. Veja-se que os relatórios de medições e os pareceres que analisaram os pleitos de prorrogação consideravam os atrasos injustificados, embora recomendassem a prorrogação dos prazos. Veja-se, por exemplo, o relatório de fl. 249 e seu verso. O documento de fl. 280/282 menciona explicitamente que a rescisão do contrato seria mais danosa do que a sua prorrogação. A lei não faz qualquer restrição para a aplicação: constatado o atraso injustificado, possível a aplicação das sanções contratuais, independentemente de ter havido prorrogação dos prazos. As demais alegações também são improcedentes. Alega a autora que os atrasos na execução decorreram de acréscimos de serviços de engenharia, ocorrência de chuvas, atrasos nos pagamentos de algumas das medições e atraso na entrega do mobiliário. Entretanto, nenhuma dessas circunstâncias está provada nos autos (aliás, sequer demonstrada). Não há qualquer comprovação de atraso de pagamento, a qual poderia ser facilmente provada por meio da apresentação de documentos bancários. Se a Administração Pública atrasou, de fato, a entrega de bens (mobiliário) que impediu a execução das obras no prazo avençado, deveria a autora ter formalizado o fato, até para prevenir responsabilidades. Sem a apresentação de qualquer protesto da sua parte, ou mesmo uma simples notificação, não há como acolher sua tese. Não há qualquer comprovação (ou sequer notícia) de acréscimo de serviços de engenharia relatados pela autora na inicial, os quais, aliás, se de fato ocorreram, deveriam ter sido devidamente formalizados, nos termos da lei (Lei 8.666/1993, art. 60). Por fim, inexiste qualquer comprovação da ocorrência de chuvas em volume tal que causasse, por si só, o atraso na execução das obras. A autora sequer menciona em qual período teriam ocorrido as precipitações, tampouco apresentou mapa de precipitações elaborado por algum instituto de meteorologia.

4. Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação das sanções administrativas. Alega a autora que as sanções aplicadas são desproporcionais e ofendem o princípio da razoabilidade. Não lhe assiste razão. Em princípio, compete ao administrador público, pessoa legitimada tanto pelo sufrágio como pela delegação de poderes, avaliar as variáveis e circunstâncias presentes em cada caso e decidir por esta ou aquela alternativa sancionatória. Há uma certa margem de manobra, dentro da qual as suas opções são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais adequadas. Se as opções do administrador não forem exageradas ou caprichosas, não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda que outro administrador, naquele mesmo caso, optasse por sanção diversa. Transpostos

aqueles lindes, é possível ao Poder Judiciário afastar as sanções impostas, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Não é o que ocorre nos autos. O art. 87 da Lei 8.666 permite a aplicação das sanções de advertência, multa prevista no contrato, suspensão temporária para participação de licitações e firmar contratos com a Administração Pública, e de declaração de inidoneidade. Analisando o procedimento administrativo juntado com a contestação, observo que a autora já havia anteriormente recebido pena de advertência (ex.: fl. 252), razão pela qual é perfeitamente cabível o apenamento com multa, nas infrações subsequentes. Aliás, a depender das circunstâncias do caso concreto, a multa é cabível mesmo ante a ausência de prévia advertência. Por outro lado, os valores não se me afiguram desproporcionais. Ao contrário, foram fixados em patamares bastante módicos, se comparados com o valor dos contratos, e seu cálculo está devidamente demonstrado nos autos (ex.: fl. 527/537 e 547/557, principalmente esta última folha). O reconhecimento de que inexistiu ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no entanto, não tem o condão de afastar a conclusão de que as multas pelo suposto atraso na renovação das garantias de riscos de engenharia são indevidas. 5. Ausência de definição das condutas sancionadas como ilícitos contratuais. A autora alega que a lei de licitações estabelece sanções pelo cometimento de ilícitos contratuais, mas não confere à Administração Pública a prerrogativa de definir o que é ou não ilícito contratual, condutas que deveriam ter sido especificadas em lei. Não lhe assiste razão e, em certa medida, tal discussão é até desnecessária, pois a aplicação das sanções ora contestadas independe de uma definição objetiva em lei do que seja uma conduta contratual ilícita. Como dito, nos termos da lei, o atraso injustificado na execução do contrato sujeita o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório da licitação, ou no próprio contrato administrativo (art. 86 da Lei 8.666/1993). Ou seja, independentemente de se perquirir se o atraso injustificado na execução do contrato configura ilícito - e eu particularmente não tenho dúvida de que configura - a simples ocorrência dessa circunstância permite a aplicação da sanção prevista em lei e no contrato. O mesmo se dá em relação ao descumprimento do dever de manter seguro-garantia e de riscos de engenharia, pelo prazo de vigência do contrato, as quais constam expressamente do contrato, ademais de estarem previstas em lei (Lei 8.666/1993, art. 56). O descumprimento de tal cláusula configura inexecução contratual parcial, a qual dá ensejo à aplicação das sanções previstas no art. 87 da Lei 8.666/1993. Vale aqui, no entanto, a mesma observação feita no item anterior, quanto à parte do pedido acolhida, por outras razões. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e resolvendo o mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda. ANULO as sanções impostas à autora em decorrência do atraso na renovação das apólices do Seguro Geral da Obra (Riscos de Engenharia), aplicadas pelo descumprimento parcial dos contratos nº 72 e 73/2009, que tinham por objeto a construção das APS Américo Brasiliense e Guariba. As demais sanções devem ser mantidas (atraso na renovação do seguro-garantia e atraso injustificado na execução da obra). A apuração de eventuais valores a serem devolvidos deverá se dar em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Distribuo os ônus da sucumbência à razão de 2/3 (dois terços) para a autora e 1/3 (um terço) para o INSS. Nos termos do art. 21 do CPC, a verba honorária deverá ser compensada até quanto se equivaler, devendo a autora pagar aos patronos do réu o que sobejar. Custas na mesma proporção da sucumbência, observando-se que o INSS é isento desta taxa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sentença tipo A. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0009585-44.2011.403.6120** - ELENA LIPISK (SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA Elena Lipisk ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma ter requerido administrativamente o referido benefício em 04/04/2008, mas teve seu pedido negado, não tendo o INSS computado o período de 02/01/1994 a 07/07/2003, laborado como empregada doméstica, e anotado em CTPS após o reconhecimento por meio de sentença trabalhista. Assevera preencher todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, já que possui mais de 60 anos e que perfaz tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 14/66). À fl. 69 foi determinado à autora que apresentasse declaração de hipossuficiência econômica contemporânea e atribuisse correto valor à causa. Emenda à inicial à fl. 70, com a juntada de documentos (fls. 71/74). Citado (fl. 76), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 77/82, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou que as anotações em CTPS não constituem prova plena do exercício de atividade em relação ao INSS. Aduziu que o período de 02/01/1994 a 07/07/2003, embora registrado em carteira de trabalho, não consta do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e deve ser comprovado documentalmente, sob pena de não ser considerado como tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 83/87). Não houve réplica (fl. 88). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 89), não houve manifestação das partes. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 91/92. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a 04/04/2008 (data do requerimento administrativo), tendo a ação sido distribuída em 24/08/2011, não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do

mérito. O benefício de aposentadoria por idade exige o implemento do requisito etário e a comprovação de tempo de serviço/contribuição em número de meses especificado em lei. Não é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado no momento da implementação do requisito etário, desde que preenchida a carência, como disciplina o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Nascida em 16/02/1948 (fl. 20), a autora implementou o requisito etário no ano de 2008, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/1991 devendo cumprir, portanto, uma carência de 162 meses ou 13 anos e 06 meses, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/1991, já que ingressou no RGPS antes da edição da referida norma legal. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, trouxe aos autos cópia da CTPS às fls. 23/30, constando os seguintes vínculos empregatícios: Usina Maringá S/A Indústria e Comércio (18/03/1981 a 30/09/1981) e Nereide Lupo Raia, a partir de 02/01/1994 (sem data de saída). Consta dos autos, ainda, a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 91/92), registrando o recolhimento de contribuições ao RGPS nas competências 10/1987 e de 06/2003 a 02/2008 (data do requerimento administrativo do benefício). Assim, com relação aos períodos de 18/03/1981 a 30/09/1981 (Usina Maringá S/A Indústria e Comércio), de 01/10/1987 a 31/10/1987 (recolhimento de contribuição) e de 01/06/2003 a 16/02/2008 (recolhimento de contribuição como empregada doméstica), verifica-se a inexistência de qualquer óbice para o seu reconhecimento, tendo sido, inclusive, computados pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo, conforme contagem de tempo de contribuição de fl. 55. Entretanto, quanto ao interregno de 02/01/1994 a 31/05/2003 (Nereide Lupo Raia), embora anotado em CTPS (fl. 26), nota-se a resistência do INSS em computá-lo para fim de concessão do benefício de aposentadoria por idade, em razão do referido vínculo não constar nos registros do sistema previdenciário (CNIS), conforme asseverado pela autarquia previdenciária às fls. 80/82 de sua contestação. Neste aspecto, registre-se, inicialmente, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Ressalta-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, as anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Nota-se que referido período de trabalho (02/01/1994 a 31/05/2003), constante da CTPS da autora foi decorrente sentença homologatória de acordo na Justiça do Trabalho. Nessa esteira, de acordo com os documentos acostados às fls. 16/19, 31/43, verifica-se ter a autora ajuizado reclamação trabalhista, distribuída na 1ª Vara do Trabalho de Araraquara sob nº 00422-2003-006-15-00-3, na qual pleiteou o reconhecimento do vínculo empregatício a partir do ano de 1994, como empregada doméstica, em face de Espólio de Renato Dinucci e de Nereide Lupo Raia. Em razão de sentença homologatória de acordo proferida naqueles autos (fls. 94/95), foi inserido na CTPS da autora o vínculo a partir de 02/01/1994, com o consequente recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes às parcelas do empregado e do empregador, conforme Guia de Previdência Social (GPS) acostada à fl. 43. No tocante à possibilidade da sentença homologatória de acordo na Justiça do Trabalho servir como supedâneo à pretensão da parte autora, vislumbro ser hipótese de aplicação da Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização, a qual prevê que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Ou seja, se o aludido documento, cotejado com as demais provas produzidas nos autos, for por estas corroboradas, é de se reconhecer o exercício do referido labor. Nesse diapasão, aliás, a orientação pretoriana, abaixo colacionada: Acórdão de Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235178 Processo: 200161830002564 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF300105738 Fonte: DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 435 Relator(a): JUIZ CASTRO GUERRA Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. A sentença trabalhista é de ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no art. 55, 3º, da L. 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função dos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual da respectiva lide. Remessa oficial desprovida. Data Publicação: 13/09/2006 Desse modo, confirmando a existência de tal vínculo, trouxe a autora o documento de fl. 43, comprovando que o empregador efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de 02/01/1994 a 30/06/2003. Nota-se, ainda, que referido contrato de trabalho com a Sra. Nereide Lupo Raia está vigente até a presente data, conforme documentos de fls. 72/74,

inclusive, com o pagamento das parcelas previdenciárias correspondentes (fls. 91/92). Tais fatos tornam a sentença trabalhista prova material suficiente para demonstrar o exercício de atividade remunerada no período em questão, embora não tenha havido a produção de prova documental ou testemunhal naquela seara. De outra banda, inexistente qualquer elemento de prova minimamente indiciário de que a autora não tenha, de fato, desempenhado a função anotada em CTPS em decorrência do acordo firmado no Juízo Trabalhista. Ressalta-se, por fim, que não deve prevalecer o entendimento do INSS exposto às fls. 80/82, de não ser possível o cômputo do contrato de trabalho entre os anos de 1994 a 2003, por não estar presente no CNIS, já que a simples alegação de ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios constantes da CTPS. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - REQUISITOS - IDADE DE 65 ANOS PARA HOMEM E 60 ANOS PARA MULHER - CARÊNCIA: ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91 - CTPS - CONTRATO DE TRABALHO - CNIS - AUSÊNCIA DE REGISTRO - VALORAÇÃO DA PROVA. I - omissis II - omissis III - É válida, para efeito de comprovação do tempo de contribuição, a anotação de contrato de trabalho constante da CTPS do segurado, ainda que não conste do CNIS, cuja imprecisão de dados se mostra insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS, relativamente à comprovação de vínculos empregatícios. IV - Agravo interno conhecido, mas não provido, mantendo-se a sentença de fls. 116/123, conforme fundamentação constante da decisão monocrática deste Relator. (REO 199550010048507 REO - Remessa ex officio - 334377, Relator(a) Desembargador Federal Marcello Ferreira de Souza Granado, TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, DJU - Data: 29/05/2009 - Página: 82) Portanto, considerando que a presunção juris tantum de veracidade dos registros constantes em CTPS não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, reconheço como efetivo tempo de contribuição o período de trabalho constantes da CTPS da autora (02/01/1994 a 31/05/2003), que não se encontra no CNIS, devendo ser considerado para efeito de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Somando-se referido período com aquele já computado pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo, obtém-se um total de 14 (catorze) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (16/02/2008 - fls. 60/61), conforme tabela abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	18/3/1981	30/9/1981	1,00	1962	RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
NEREIDE LUPO RAIÁ (SENTENÇA TRABALHISTA)	2/1/1994	31/5/2003	1,00	34364	NEREIDE LUPO RAIÁ (RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO)
	1/6/2003	16/2/2008	1,00	1721 5383	14 Anos 9 Meses 3 Dias

Diante das provas apresentadas, verifico que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 foi cumprido pela autora que, inclusive, demonstrou ter contribuído por período superior aos 162 (cento e sessenta e dois) meses exigidos pela lei. Assim, tendo a autora atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo (16/02/2008 - fls. 60/61). Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, à parte autora, com efeitos retroativos a partir da data do requerimento administrativo, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: Elena Lipisk, portadora do RG nº 10.822.425 e do CPF/MF nº 982.943.348-04. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade urbana. c) DIB: 16/02/2008 (data do requerimento administrativo - fls. 60/61). d) RMI: a ser calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada uma, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não há elementos nos autos que permitam aferir o valor econômico da condenação, razão pela qual se impõe o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0009602-80.2011.403.6120 - MARLI LUCIA DE SOUZA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marli Lúcia de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de benefício assistencial. Afirma que, em decorrência do acometimento de neoplasia maligna - enfermidade em virtude da qual necessitou se submeter à mastectomia total da mama direita -, protocolizou pedido para a obtenção do afastamento previdenciário em

03/08/2010, que lhe foi denegado sob a assertiva da falta da qualidade de segurada. Nesse contexto, defende que os onze anos de trabalho, exercidos na função de serviços gerais do Hospital Santa Casa de Misericórdia, dão-lhe o direito à contagem favorável do tempo laborado em condições especiais, devendo ser computado para o fim de se aposentar tencionado nestes autos. Além disso, diz-se indignada pelo fato de o benefício assistencial ser concedido a quem nunca deu qualquer contrapartida previdenciária, sendo-lhe negado mesmo diante de todo o tempo de contribuição vertido à Previdência Social. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/40). Depois de distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 49/50). Citado (fl. 52), o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, tendo em vista o não-preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 53/58). Juntou quesitos e documentos (fls. 59/65). O laudo médico encontra-se acostado às fls. 70//77, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 82/86). Os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência diante da necessidade da produção da prova pericial socioeconômica (fl. 88), cujo parecer foi acostado às fls. 91/96. Posteriormente, nova manifestação dos litigantes, posicionando-se também o Ministério Público Federal (fls. 101/104 e 106/107). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 109/118). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Do laudo pericial, restou ratificado o quadro clínico de câncer de mama em estágio III; patologia da qual decorrem efeitos colaterais tardios secundários a quimio/radioterapia - CID C 50-0 e T 88-8 (quesito n. 07, fls. 73/74) -, impondo à requerente a inaptidão ao trabalho de ordem total e permanente. Pericianda foi submetida a tratamento cirúrgico com extirpação da mama direita, conservando porção muscular do tórax e retirada de gânglios linfáticos da axila direita. Antes e posteriormente foi submetida a tratamento sistêmico (quimioterapia). O diagnóstico foi em fase adiantada da doença. O esvaziamento axilar direito não deixou sequelas na circulação linfática. Pericianda não apresenta sinais que não mexe com membro superior direito, a consistência muscular, o turgor e o turgor da pele em membro superior direito estão conservados e simétricos. Pericianda apresenta comprometimento cardíaco devido a quimio e radioterapia, com insuficiência cardíaca [...] (fl. 73). Quanto à DID e à DII, o expert fixou o início da doença em novembro de 2006, nos termos do exame complementar anatomo patológico (fl. 71). Quanto à inaptidão - porque não tinha outras informações -, estabeleceu tanto esta quanto o agravamento a partir da data da submissão àquela análise médica ([...] Não há exames ou relatórios dessa situação clínica, assim, foi considerada a incapacidade o dia da perícia) (quesito n. 11, fls. 73 e 76). Nesse contexto, a demandante possui um único vínculo empregatício, prestado junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, compreendido entre 01/05/1975 a 23/12/1986 (fl. 109); desse modo, tanto a patologia, quanto a incapacidade e o gravame foram supervenientes à perda da qualidade de segurada. De outro viés, o amparo à pessoa deficiente ou ao idoso, requerido alternativamente pela autora, é de natureza assistencial, devendo ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para sua concessão, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435, de 06/07/2011, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 65 anos ou pessoa portadora de deficiência ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993 (LOAS). Posteriormente, referida norma sofreu alterações: a Lei n. 12.435, de 06/07/2011 (D.O.U. 07/07/2011), modificou o artigo 20, ficando com a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é

composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Nesse ponto, o artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 - que instituiu o Estatuto do Idoso -, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, a letra da lei, agora, ratificou o direito das pessoas maiores de 65 anos de idade - como também as portadoras de deficiência -, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Cabe ressaltar que, em reunião plenária no dia 18 de abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º, artigo 20 da Lei n. 8.742/1993 - o qual previa como critério permissivo do benefício assistencial a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, julgando-o defasado para a aferição concreta de miserabilidade -, como também afirmou inconstitucional o parágrafo único, do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003; dispositivo que disciplinava a possibilidade de cumulação de benefícios a mais de um membro do núcleo familiar (RCL 4374, REs 567985 e 580963). Entretanto, obstante a ratificação da falta de constitucionalidade do dispositivo mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal não se pronunciou sobre a nulidade das regras aludidas, cabendo, portanto, ao Juízo na aferição do caso concreto, até que novo regramento seja estabelecido pelo Poder Legislativo, aferir sobre os requisitos caracterizadores da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial nos moldes constitucionalmente previstos. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a requerente preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a demandante nasceu em 09/05/1957, contando com 56 anos de idade (fl. 14). Requereu o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Quanto à possibilidade de manter-se, como já visto, verificou-se que a autora é incapaz absoluta e definitivamente para a prática de qualquer atividade laborativa. No entanto, quando da análise socioeconômica familiar, a requerente esbarrou no pressuposto financeiro, visto que a renda do marido, somada à da filha, permite concluir que a autora não se enquadra no conceito de miserabilidade a que a lei visa proteger. Consoante consulta ao sistema previdenciário, ambos recebem aproximadamente R\$ 1.200,00/cada (fls. 111/113 e 116/117); um montante de R\$ 2.400,00 face a uma despesa de aproximados R\$ 1.200,00, conforme relatado pela assistente social: A família declarou-nos os seguintes gastos mensais: R\$ 25,82 [...] de água; R\$ 60,22 [...] de energia; R\$ 600,00 [...] de alimentação; R\$ 210,00 [...] de empréstimo consignado ao benefício do marido; R\$ 90,04 [...] de telefone; R\$ 40,00 [...] de plano funerário; R\$ 52,00 [...] de medicamentos; R\$ 25,00 [...] de prestação de celular da filha; R\$ 30,00 [...] de roupas, totalizando R\$ 1.133,08 [...] A maior parte dos medicamentos é adquirida na rede pública [...] (fl. 96). Ademais, extrai-se das declarações prestadas que a demandante alimenta-se satisfatoriamente; possui casa própria há mais de trinta anos (O imóvel é de alvenaria, possui laje de concreto e cobertura de telha de barro. O piso é de cerâmica, cozinha e banheiros são azulejados. O piso externo é de cimento), guarnece de móveis e eletrodomésticos em bom estado (quesitos n. 05, n. 08 a n. 10, fls. 92 e 94): [...] Na sala há 2 sofás de 3 lugares e 2 lugares, um rack, uma TV 20; no quarto da periciada (casal) encontram-se uma cama de casal, um guarda-roupa usado e uma cômoda; no quarto da filha há uma cama tubular, um guarda-roupas pequeno, uma cômoda, um rack, um computador velho, uma TV 20, na cozinha há uma mesa de granito com 6 cadeiras, um fogão de 4 bocas, um armário de aço, um armário de madeira, uma pia com gabinete, uma geladeira e um micro-ondas; na lavanderia há um tanque duplo de cimento, uma máquina de lavar roupas e um tanquinho elétrico bem velhos. A família possui telefone fixo [...] Possui um veículo velho Fiat-Uno ano 1985 [...] (quesito n. 09, fl. 92). Assim, ainda que se concluísse peserosa a situação da autora, não se poderia considerá-la - ou a sua família - incapaz de prover a sua manutenção; por conseguinte, uma vez não atendidos os requisitos, também não faz jus à concessão do benefício assistencial. Convém lembrar que o objetivo assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a sobrevivência digna, e não de complementar proventos auferidos por quem vive com dificuldades; modo de vida que, consoante a experiência comum, assemelha-se àquele tido pela maioria das famílias brasileiras. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria

(AC 876500. 9ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos. DJU, 04/09/2003). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009917-11.2011.403.6120 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

João Batista dos Santos ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, ser portador de transtornos dos discos cervicais e tendinite no supra-espinhoso, com alterações degenerativas, com artrose no acró-mio-clavicular, que o impedem de exercer atividade laboral. Apresentou quesitos (fl. 10). Juntou documentos (fl. 11/91). O pedido de tutela antecipada foi indeferido á fl. 95, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fl. 100/107) aduzindo, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para fazer jus aos benefícios pleiteados. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 108/109) e juntou documentos (fls. 110/118). O autor interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 119/120). Juntou documentos (fls. 121/137). Houve réplica (fls. 140/143). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 144). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento interposto pelo autor em recurso (fl. 147). O laudo médico pericial foi encartado nas fls. 157/164, com manifestação da parte autora às fls. 168/172. À fl. 173 foi indeferido o pedido do autor de complementação do laudo pericial. Não houve manifestação das partes (fl. 174). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época da incapacidade e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. O laudo médico pericial (fl. 157/164) atesta que o autor é portador de tendinopatia em ombro esquerdo e doença degenerativa vertebral (quesitos n. 4 - fl. 162). Asseverou o Perito Judicial que o autor não está incapacitado (quesito n. 7 - fl. 163). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 162): Assim discutido, concluímos que não foi constatado alterações funcionais que fundamentem ser o periciando portador de incapacitação para o retorno as atividades laborais habituais. Embora tenha manifestado contrariedade em relação às conclusões do laudo pericial (fls. 168/172), o autor deixou de apresentar documentação médica que desse suporte às suas alegações, limitando-se a requerer complementação do laudo médico pericial. Não tendo a parte autora apresentado documentação médica que atestasse de modo inequívoco estar ele incapacitado para o trabalho, e considerando que o laudo médico pericial não padece de vícios ou contradições, não há porque afastar suas conclusões. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais, conclui-se que o autor não faz jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A

**0009959-60.2011.403.6120 - JOSE MARCOS DIAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por José Marcos Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além da indenização por danos morais. Afirma ser portador de diversas enfermidades, tais como: problemas de coluna (discopatia degenerativa; artrose grave de coluna lombar; artrose de joelho direito; fratura de clavícula), bem como problemas hepáticos. Aduz fazer tratamento e uso de diversos

medicamentos por sofrer com as limitações impostas pelas doenças. Alega ter recebido auxílio doença no período de 21/10/2009 a 10/03/2011. Requer que o benefício seja concedido desde a data em que foi cessado. Juntou documentos (fls. 09/70). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 79, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 84/95, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 96/97). Juntou documentos (fls. 98/110). Houve réplica (fls. 113/114). À fl. 115 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O autor juntou documentos às fls. 117/126. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 132/139. O autor juntou documentos às fls. 140/142. Houve manifestação do autor sobre o laudo médico pericial (fls. 147/149) requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferido à fl. 150. O autor apresentou agravo retido (fls. 152/155), o qual foi recebido à fl. 156. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado à época da incapacitação e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 132/139) atestou que o autor é portador de fratura consolidada de clavícula direita, doença degenerativa vertebral e status tardio de artroscopia do joelho direito (quesito n. 4 - fl. 137). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 137): Assim discutido não apresenta evidências de alterações funcionais que caracterize ser ao periciando portador de incapacidade para exercer a atividade laboral habitual. Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0009960-45.2011.403.6120 - ANTONIO DO CARMO VALENTIM(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Antonio do Carmo Valentim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais. Afirma que é portador de discopatia e espondilodiscopatia degenerativa que impede o exercício de atividade laboral. Juntou documentos (fls. 09/107). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 114, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor juntou documentos às fls. 117/122. O INSS apresentou contestação às fls. 125/138, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 139/140). Juntou documentos (fls. 141/159). O autor juntou documentos às fls. 160/163 e 170/172. Houve réplica (fls. 166/167). À fl. 168 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 178/184. O autor juntou documentos às fls. 187/189, 192/194 e 198/206 e manifestou-se sobre o laudo médico pericial às fls. 195/197 requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferido à fl. 207. O autor interpôs agravo retido (fls. 209/212), o qual foi recebido à fl. 218. Juntou documentos às fls. 213/217. Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 221/222. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A



concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 178/184 constatou que o autor é portador de espondilolise com listese de grau I e escorregamento menor que 25% do corpo vertebral (quesito n. 4 - fl. 183), sem incapacidade laborativa (quesito n. 7 - fl. 183). Ressaltou o Perito Judicial que (fl. 182): Foi constatado apresentar protusão discal e espondiloartrose, e espondilolise com espondilolistese de Grau I diagnosticado em TC datada de 30-04-2004 (DID), mesmo perfil em RM da coluna lombar datada de 05-05-2011, sem progressão ou agravamento (exames seqüenciais) patologias estas sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme evidencia o exame físico específico sem alterações significativas, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade. Alegou não ter força no membro inferior direito, porém realizou as manobras sem restrições tampouco constatamos distrofias neuro musculares, ou atrofia por desuso. Concluiu o Perito Judicial que (fl. 182): ANALISANDO as manobras semiológicas específicas neuro ortopédicas que se mostraram sem restrições, bem como os exames complementares, (TC e RM) em que pese com alterações degenerativas em coluna vertebral que representam envelhecimento biológico e comumente encontradas nesta faixa etária, sem interferência na dinâmica da perícia, da ADM ou do sistema osteoarticular, podemos CONCLUIR que não esta caracterizada situação de incapacidade laborativa atual sob a ótica ortopédica. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, como também ao pagamento de quaisquer valores a título de danos morais. Frente ao conteúdo do documento oficial, discordou o requerente da afirmação de ausência de incapacidade laborativa. No entanto, a parte autora limitou-se a fazer alegações genéricas, não comprovadas por documentação médica equivalente ao laudo pericial. Assim, deve o laudo médico pericial prevalecer, já que examinou tanto o autor quanto os documentos por ele juntados, concluindo pela inexistência de incapacidade. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009961-30.2011.403.6120 - EVA DE FATIMA BUENO(SPI43780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Eva de Fátima Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais. Afirma que é portadora de incapacidade laborativa gerada por problemas neurológicos e na coluna. Juntou documentos (fls. 09/67). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 72, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 77/92, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois a autora já recebe o benefício de auxílio-doença. No mérito, asseverou que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 93/94). Juntou documentos (fls. 95/115). Houve réplica (fls. 118/119). À fl. 120 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 126/134. Houve manifestação da autora (fls. 139/141) requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferido à fl. 143. O INSS manifestou-se (fl. 142). A parte autora apresentou agravo retido às fls. 145/148, o qual foi recebido à fl. 149. É o relatório. Passo a decidir. Afasto inicialmente a preliminar arguida pelo INSS, pois se confunde com o mérito e nele será dirimida. Deveras, a análise do extraTo do CNIS mostra que o último auxílio-doença da autora cessou em 30/11/2011. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época da incapacitação e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 126/134) informou que a autora é portadora de síndrome fibromiálgica, escoliose, espondiloartrose de coluna cervical, espondiloartrose de coluna torácica, espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra e distímia

(quesito n. 4 - fl. 131), sem incapacidade laborativa (quesito n. 5 - fl. 131). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 131): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0011454-42.2011.403.6120 - EUZINDA FATIMA DOS SANTOS (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Euzinda Fátima dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma ser portadora de incapacidade laboral gerada por fratura no punho direito em 06/2009. Juntou documentos (fls. 07/22). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 27. O INSS apresentou contestação às fls. 31/33, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 34/35). À fl. 36 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 42/50. Houve manifestação da parte autora (fl. 54) requerendo a produção de prova oral, que foi indeferido à fl. 55. Não houve manifestação das partes (fl. 56). Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado à fl. 58. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 42/50, constatou que a autora é portadora de migrânea sem aura, cefaléia cervicogênica, espondilodiscoartrose de coluna cervical, espondiloartrose incipiente de coluna lombo-sacra, osteopenia densitométrica e pós-operatórios tardios para tratamento de fratura de epífise discal de rádio direito (quesito n. 3 - fls. 47/48). Asseverou o Perito Judicial que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual (quesito n. 7 - fl. 48). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 47): Considerando as exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora e as patologias constadas durante esta avaliação pericial, pode-se afirmar que não se comprova a presença de incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade habitual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença. Frente ao conteúdo do documento oficial, discordou totalmente a autora, requerendo a produção de prova oral para a oitiva do Perito Judicial. No entanto, a parte autora limitou-se a fazer alegações genéricas, não comprovadas por documentação médica equivalente ao laudo pericial. Assim, deve o laudo médico pericial prevalecer, já que examinou tanto a autora quanto os documentos por ela juntados, concluindo pela inexistência de incapacidade. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012111-81.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA ATELLI GOTARDI(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Maria Aparecida Atelli Gotardi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de incapacidade laborativa decorrente de mal de gota, que lhe causou deformidades articulares nas mãos, cotovelos e pés, além de problemas ortopédicos e psiquiátricos. Juntou documentos (fls. 14/194). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 204/205, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 208/212, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 213/214). Juntou documentos (fls. 215/229). Houve réplica (fls. 233/236). À fl. 238 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. A autora juntou quesitos às fls. 241/243. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 245/253. O INSS não se manifestou (fl. 259). Houve manifestação da autora (fls. 260/265), requerendo a devolução dos autos ao perito para resposta de quesitos complementares, o que foi indeferido à fl. 283. A autora manifestou-se às fls. 285/286. Juntou documentos (fls. 287/291 e 293/296) É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado à época da incapacitação e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 245/253) atestou que a autora é portadora de espondiloartrose, gonartrose sinovite do tornozelo, antecedente de cura cirúrgica de túnel do carpo, hipertensão e depressão (quesito n. 4 - fl. 251). Asseverou o Perito Judicial que a autora não está incapacitada para o exercício de atividade laboral (quesito n. 7 - fl. 251). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 251): Analisando os dados do exame físico geral e específico e dos exames complementares, onde não encontramos alterações significativas funcionais, CONCLUIMOS que periciando NÃO apresenta evidências de patologia incapacitante que o impedem de exercer atividades laborais habituais. Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0012972-67.2011.403.6120 - MARIA MADALENA GAMBA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Madalena Gamba em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Afirma, que, desde 2008, sofre de síndrome do túnel do tarso no tornozelo esquerdo; patologia em função da qual se vê impedida do desenvolvimento de sua atividade de costureira, tendo em vista que não lhe é possível pedalar a máquina de costura. Em 25/01/2010, necessitou submeter-se à cirurgia, da qual decorreram infecções que demandaram drenagens e curativos. No início de 2011, passou por desbridamento cirúrgico extenso, além de outros procedimentos, visando à cicatrização da ferida. Nesse contexto, buscou amparo previdenciário em 17/02/2011, em 03/05/2011 e em 30/06/2011, que lhe foram negados sob a assertiva de aptidão ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/32). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas foi extinto o processo sem o julgamento do mérito, na modalidade da falta do interesse processual (fls. 37/39). Às fls. 43/44, foi requerida a reconsideração dos termos da sentença; posteriormente, foi interposta apelação (fls. 47/53), à qual foi

dado o provimento, reformando-se a decisão anteriormente prolatada, mas indeferindo o pleito de antecipação jurisdicional (fls. 54/55). Citado (fl. 57), o réu apresentou contestação, juntando quesitos e documentos, pugnano pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a não-comprovação do preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 58/74). O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 79/85, acerca do qual a demandante se manifestou (fl. 89). Posteriormente, os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência para o fim de se obter a colheita de prova oral, com depoimento da autora e oitivas de testemunhas gravadas em mídia eletrônica (fls. 97, 99 e 105/108). Por fim, foram encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão, além da consulta aos dados da Receita Federal (fls. 109/118). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Do laudo pericial, restou diagnosticada alteração cutânea pós cirurgia de síndrome do túnel do tarso com infecção das partes moles e osteomielite; esta, de difícil controle; quadro, contudo, do qual não decorre inaptidão ao trabalho (discreto edema de tornozelo e dorso do pé); em época pregressa - entre janeiro de 2010 a agosto de 2011 - foi certificada a superveniência de incapacidade total e temporária (fl. 80). Entretanto, em consulta ao sistema previdenciário, verificam-se recolhimentos atinentes às competências 08/1989 a 07/1991, 08/1993 a 02/1994, 04/1994, 07/1994 a 08/1994, 04/1995, 05/1996 a 07/1996, 12/1996 a 03/1997, 06/1997, 06/1998, 08/1998, 01/1999, 04/1999, 09/1999 a 09/2001, 06/2002 a 08/2002 e 10/2002 a 11/2010, vertidas na condição de empresária; ocasião em que a requerente atuou como empresa de pequeno porte sob o C.N.P.J. n. 72.761.331/0001-55, com baixa em 19/12/2011. Desde 03/01/2011, iniciou a prestação de serviço laboral junto ao empregador, Sérgio Gamba - ME. (fls. 109/118). Quando do pedido de reconsideração da sentença, julgada extinta por este Juízo - que entendeu faltar à demandante o interesse processual, posto que intentou esta ação com vínculo em aberto, e percepção normal de salário -, a autora esclareceu que, apesar dos valores recebidos, não havia a efetiva contraprestação laborativa: Esclarecemos que a autora, desde sua cirurgia, não trabalhou um dia sequer, pois desde que foi submetida a uma cirurgia em 25/01/2010, encontra-se impossibilitada de exercer sua atividade laboral, fazendo repouso [...]. [...] Esclarece, ainda, que tem sobrevivido graças à caridade do patrão, que também é seu irmão, já que este, penalizado diante da situação da irmã/funcionária, continuou a pagar certa quantia de modo que a autora tivesse como se alimentar, assim como também tem efetuado as devidas contribuições junto ao INSS. O salário que a autora recebe é a sua única fonte de sustento. Sem poder trabalhar, como pode a autora sobreviver senão graças a piedade do irmão/empregador? Mas ressalta-se que essa situação não é justa. O empregador não tem a obrigação de pagar salário ao empregado que é segurado da Previdência Social e que por problemas de saúde encontra-se impossibilitado de exercer função laborativa. E a autora/segurada, por sua vez, faz jus à benesse referenciada, sem ser preciso passar pelo constrangimento de pedir ajuda financeira a outrem (fls. 43/44). Para prova do alegado, instrui o feito a declaração de fl. 53, na qual o empregador e irmão, Sérgio Gamba, afirma que a autora não teria comparecido ao trabalho desde abril de 2011, mas que a teria auxiliado de igual modo, tendo em vista a falta de condições de sobrevivência se assim não procedesse: Sérgio Gamba [...] declara [...] que a Srª Maria Madalena Gamba [...] encontra-se afastada de suas funções laborativas desde 12/04/2011. Esclarece ainda que, como a funcionária não consegue afastamento junto à Previdência Social, a empresa continua a recolher a contribuição da segurada junto ao INSS, bem como ajudando-a financeiramente, já que esta não tem outra fonte de renda, senão o trabalho (fl. 53). Em virtude da contradição posta, foram ouvidas tanto a requerente quanto as testemunhas por ela arroladas; a primeira, alegou ter diminuído a carga horária de trabalho, não se afastando de suas funções em razão do quadro clínico; as últimas, ratificaram a continuidade da prestação laborativa: A demandante alegou que estava e está tentando trabalhar, pois, se não fosse pelo irmão, que é seu patrão, passaria necessidade. É costureira; geralmente, trabalha apenas meio-período, na parte da tarde, pelo fato de não conseguir trabalhar direito. Antes, a autora fazia recolhimentos na condição de autônoma, porque a empresa estava em seu nome; no entanto, a fábrica nunca foi dela; somente emprestou a denominação por um tempo; agora, ela é empregada registrada. Anteriormente trabalhava integralmente; a medida da redução de jornada de trabalho foi para que não abandonasse o labor; não houve a diminuição de seu salário. Aduziu que sempre trabalhou, sempre tentando, não posso parar, né (Maria Madalena Gamba). Não é parente da requerente;

sabe que a demandante trabalha em uma tecelagem de couro, mas não sabe o que faz, somente pode dizer que ela labora faz tempo; que fez cirurgia do pé, depois, deu problema, parece que fez de novo [...] ela trabalhava, depois fez a cirurgia, né, aí ficou uns tempos parada, parece que depois voltou a trabalhar de novo, precisou fazer nova cirurgia [...]. Agora voltou, mas não se recorda se faz mais ou menos de um ano. PELA AUTORA: a empresa é do irmão dela, sendo apenas ele o seu recurso (José Luiz Fabri). É vizinha da requerente faz uns trinta anos. Sabe que a demandante é costureira, trabalhando na empresa do irmão, cujo nome desconhece, mas sabe ser localizada onde tem as fábricas, em Boa Esperança do Sul. Asseverou que a autora costura luvas, não sabendo dizer há quanto tempo é empregada do irmão, faz bastante tempo. Que desde que a autora começou a trabalhar, ela nunca parou, indo com frequência à fábrica. PELA REQUERENTE: teve problema no pé, necessitando operar, mas não sabe quando se submeteu à cirurgia. Depois do procedimento cirúrgico, disse que piorou, ficando, de tempos em tempos, parada. Atualmente ela está trabalhando, está tentando ir, né, porque ainda incha o pé dela ... (Neusa Junior de Camargo). Não é parente da demandante, conhecendo-a há mais de vinte anos, por situações de trabalho, ensinando-a técnicas de serigrafia. De lá pra cá, sabe que é costureira, para a empresa RS Proteção, situada no Distrito Industrial de Boa Esperança do Sul, cujo ramo de atividade é a produção de EPIs. Não sabe se é registrada, também não sabe dizer se trabalha até hoje. Durante a semana, disse que eventualmente vai à empresa, mas não conseguiu se lembrar qual a última data em que a viu trabalhando; sabe que foi ainda neste ano (Vilcides José Alves Pedro). Desse modo, observa-se que - em que pese trabalhando por apenas um período no dia - a autora obteve a renda para a sua manutenção quando da superveniência da incapacidade, atestada pelo perito médico como sendo entre janeiro de 2010 a agosto de 2011; fato que afasta, em definitivo, a possibilidade de percepção de benefício previdenciário no referido intervalo, cabível exclusivamente para o segurado que não reunir condições de prover, por seu trabalho, a sua subsistência. Desse modo, a requerente não se desincumbiu de seu ônus probatório, e, por conseguinte, constitutivo do direito que alega ter, motivo pelo que não faz jus à concessão de auxílio-doença. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013249-83.2011.403.6120 - EDILSA FRANCISCA DOS SANTOS (SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Edilsa Francisca dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de incapacidade laborativa gerada por epicondilite medial em cotovelo esquerdo e pneumotórax de grande volume. Juntou documentos (fls. 09/44). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 50, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 53/57, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos (fls. 58/59). Juntou documentos (fls. 60/68). Houve réplica (fls. 71/73). À fl. 74 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 80/87. Houve manifestação da autora (fl. 92/94) requerendo resposta a quesitos complementares, o que foi indeferido à fl. 96. O INSS se manifestou (fl. 95). A autora apresentou agravo retido (fls. 98/99), o qual foi recebido à fl. 100. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época da incapacitação e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 80/87) atestou que a autora é portadora de epicondilite medial e antecedente de pneumotórax (quesito n. 4 - fl. 85), sem incapacidade laborativa (quesito n. 7 - fl. 85). Concluiu o Perito Judicial que a parte autora não apresenta evidências clínicas de incapacidade laboral (fl. 85). Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Veja-se que nenhum dos documentos médicos juntados é categórico em afirmar que a parte autora se acha incapacitada, tampouco mencionam qual seria a natureza e o grau de tal incapacitação. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0013400-49.2011.403.6120** - DAVID FELIX(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por David Felix em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 26/11/1996 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/11/1996 (NB 104.318.847-6), com renda mensal atual no valor de R\$ 2.022,90. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais onze anos. Assevera que se, somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício, o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 3.397,20. Afirma que o pedido de substituição de aposentadoria por outra mais vantajosa não encontra óbice na lei, doutrina ou jurisprudência, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal impondo tal restrição ao segurado. Alega a desnecessidade de devolução do valor recebido. Afirma seu requerimento administrativo de substituição da renda mensal do benefício anterior, mediante desaposentação, e a concessão de outra RMI, com aproveitamento das contribuições vertidas, postulado em 13/07/2011, foi indeferido sob alegação de recebimento de outro benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/65). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 75, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e afastada a prevenção com os processos nº 0003579-65.2008.403.6301 e 0221190-52.2005.403.6301, após a juntada de documentos pela Secretaria do Juízo (fls. 68/74). Citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação às fls. 78/96, aduzindo, a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 97/102). Houve réplica (fls. 106/113). O curso do processo foi suspenso em razão de decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ) (fl. 114). Contra referida decisão a parte autora interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento (fls. 117/120), ao qual foi dado provimento, sob o fundamento de que a decisão que determinou a suspensão dos processos versando sobre a desaposentação abrange somente as ações que tramitam perante os Juizados Especiais Federais (fl. 122). As partes foram intimadas a especificar as provas a serem produzidas (fl. 123). Manifestação do autor, informando não possuir outras provas a serem realizadas (fl. 129). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (13/07/2011), não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria,

depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de

restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desapontação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 26/11/1996, n.104.318.847-6 (fl. 44), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 52/55), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à



sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.318.847-6), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até agosto de 2010, operando-se a nova DIB em 01/09/2010, haja vista os documentos de fls. 56/63. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 104.318.847-6, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001017-05.2012.403.6120 - MARCOS ELI TEIXEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Eli Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 10/28. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 34). Contestação e quesitos às fls. 37/44, acompanhados dos documentos de fls. 45/56. Laudo pericial às fls. 62/63, acerca do qual o requerente se manifestou (fls. 67/68). Extratos do Sistema DATAPREV (fls. 71/79). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época do requerimento do benefício e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial diagnosticou tratar-se de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos; enfermidade em função da qual foi atestada a inaptidão total e temporária do demandante ([...] Afetividade sintônica com baixa modulação. Humor deprimido, sem colorido. Relacionamento fácil. Personalidade afetada pela afecção. Psicomotricidade lenta [...]; quesitos n. 03 a n. 06 [Juízo e INSS], fls. 62/63). Em função da temporariedade, o expert sugeriu como limite para a reavaliação o interregno de um ano, a contar da realização daquele exame, ocorrido em 05/07/2012 (quesito n. 07 [Juízo e INSS], fl. 63). No que diz respeito à DID e à DII, o perito os fixou em 22/11/2011, data do atestado fornecido pela Universidade Federal de São Carlos, no qual se encontra consignado o acometimento do quadro clínico visualizado por ocasião do exame médico, tendo sido prescrita medicação (Nortriptilina 50 ng [...] Bupropiona 150 mg [...] Ripevil 1 mg [...] Clopam 2 mg); o especialista do Juízo, na oportunidade, entendeu que a recuperação está intimamente ligada ao tratamento ambulatorial efetivo do autor (quesitos n. 08, n. 11 [Juízo e INSS] e n. 06 [autor], fls. 62/63). Nesse cenário, observando-se as informações lançadas na cópia das CTPS de fls. 21, 23/24 e 26/28, conjugadas com os dados do Sistema CNIS, conclui-se que existem vínculos empregatícios espaçados (em 1980, 1982, 1983, 1987, 1990, 1995, 1996 e, o último, com admissão em 20/06/2002, mas sem consignação de baixa do registro), afastando-se pela Previdência no intervalo correspondente a 06/11/2003 a 24/10/2011 (fls. 31 e 71/72), ajuizando esta ação em 17/01/2012 (fl. 02). Portanto, tendo em vista o prescrito nos artigos 15 e 24 a 27 da Lei n. 8.213/91, por ocasião da incapacidade atestada pelo laudo pericial, o requerente mantinha a qualidade de segurado e cumpria o pressuposto da carência. Destarte, impõe-se a procedência do pedido para a concessão de auxílio-doença a partir da cessação do benefício n. 504.118.080-2 (DIB em 25/10/2011, fl. 72). Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a provisoriedade do quadro e a possibilidade de reabilitação à função compatível às limitações do demandante, além de tratar-se de pessoa jovem, que hoje conta com 50 anos (fl. 13). Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Marcos Eli Teixeira, portador do RG n. 16.321.534-0 e do CPF/MF n. 050.526.228-21. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) DIB: em 25/10/2011 (restabelecimento NB 504.118.080-2). d) RMI: a calcular. O

benefício poderá ser cessado administrativamente pelo INSS, mas apenas após reavaliação médica, nunca em prazo inferior ao tempo de restabelecimento estipulado pelo perito judicial. Depois de descontado o montante já recebido a título deste ou outro benefício inacumulável, os valores em atraso deverão ser pagos com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, que deve se dar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. A multa vigorará por 180 (cento e oitenta) dias. Salienta-se que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001165-16.2012.403.6120 - JOSE OZAEL BISPO (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por José Ozael Bispo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 08/34. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 37). Contestação às fls. 42/45, acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 46/51. O requerente apresentou suas questões periciais (fls. 54/55). Laudo judicial às fls. 60/65, acerca do qual se manifestou o demandante (fls. 69/70). Extratos do Sistema CNIS, bem como consulta ao HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios (fls. 72/78). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época do requerimento do benefício e do cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Do laudo judicial de fls. 60/65, restou diagnosticado acidente vascular cerebral isquêmico - do qual decorreu seqüela motora à esquerda, diminuindo a força muscular dos membros superiores e inferiores do autor -, além de hipertensão arterial (I 69-3 e I 10); quadro clínico que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de atividades laborativas. No exame dos demais requisitos, o especialista concluiu coincidentes a DID e a DII, fixando-as em setembro de 2009, mas apontando a ocorrência do AVC em julho do mesmo ano: [...] em 27-07-2009 teve derrame, boca entortou, perdeu firmeza nos membros esquerdos. Ficou 8 dias internado em UTI. Ficou com braço e perna esquerda esquecidos. Não ficou dormente, mas perdeu a força [...] (quesitos n. 10 e 11, fls. 60 e 62). Analisando os registros anotados em CTPS, conjuntamente com os dados do sistema previdenciário, verificam-se vínculos empregatícios desde 1983, com último registro em aberto na Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, e percepção de benefício no interregno de 09/08/2009 a 01/02/2011 (fls. 17/22 e 72/77), restando comprovado o adimplemento dos pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigidos. Nesse contexto, e diante da incapacidade absoluta que acometeu o requerente, observa-se o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02/02/2011, data da cessação do benefício n. 536.802.635-4 (fl. 77). Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: José Ozael Bispo, portador do RG n. 22.498.844-X e do CPF/MF n. 119.136.998-62. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: 02/02/2011 (Restabelecimento, NB 536.802.635-4). d) RMI: a calcular. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto

na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, que deve se dar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. A multa vigorará por 180 (cento e oitenta) dias. Saliencia-se que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação.O benefício poderá ser cessado administrativamente pelo INSS, mas apenas após reavaliação médica.Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita ao demandante.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício à fl. 78 e a DIB fixada nesta sentença.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença Tipo A.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010864-31.2012.403.6120 - ALVARO COELHO PAZELLI(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Alvaro Coelho Pazelli, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), recalculando-se o saldo para a inclusão dos reflexos inclusive nos juros creditados. Junta procuração, guia de pagamento de custas e documentos (fls. 10/21).A Caixa contestou o feito (fls. 27/36), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação, por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na LC 110/01. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora. Requereu a extinção do processo ou a improcedência do pedido. Juntou impresso de consulta ao sistema informatizado de adesões concernentes à LC 110/2001 (fls. 38/39). Em seguida, a Caixa encartou cópia do microfilme do termo de adesão assinado pelo autor (fls. 40/41).No prazo da réplica, o requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 41)Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito diante da falta de interesse de agir do autor em virtude de sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, como se observa pelo termo (microfilme) acostado pela Caixa Econômica Federal à fl. 41.A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a período idêntico ao previsto no acordo celebrado com a Caixa, período em relação ao qual o aderente renunciou expressamente de litigar, como se pode observar na seguinte ementa: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO.1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo.(...)(TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello)A seguir o texto do art. 6º da LC 110/01:Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:(...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.(...) (grifei)Transcreve-se parcialmente a redação da cláusula relativa às condições constante dos termos de adesão da Caixa Econômica Federal:Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (grifei)Oportuno citar o entendimento atual do C. STF no sentido de não ser possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante n. 1, a seguir reproduzida:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Inexistem nos autos elementos que eventualmente pudessem levar à desconsideração do termo.Portanto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela requerida.Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se os

**0000319-72.2012.403.6322 - SONIA MARLENE BASSO DE SOUZA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Marlene Basso de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 16/53. Distribuídos, os autos tiveram seu trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Laudo pericial às fls. 58/59. Antecedendo a prolação de sentença, o feito foi remetido à Contadoria, oportunidade em que foi declinada a competência em razão de o valor da causa extrapolar o limite legal, redistribuindo-o para este Juízo (fls. 72/75). Contestação às fls. 83/89. Posteriormente, foi encartada manifestação da requerente acerca do parecer médico (fls. 98/101). Extratos do CNIS (fls. 102/107). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época do requerimento do benefício e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial diagnosticou tratar-se de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos; enfermidade em função da qual foi atestada a inaptidão total e temporária da demandante: [...] Linguagem e atenção prejudicadas. Memória de fixação e evocação recente prejudicadas. Humor depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Pensamento lentificado, sem conteúdos delirantes [...] (quesito n. 03, fls. 58/59). Em função da temporariedade, o expert sugeriu como limite para a reavaliação o interregno aproximado de quatro meses, a contar da realização daquele exame, ocorrido em 17/04/2012 (quesito n. 07, fl. 59). No que diz respeito à DID e à DII, o perito as fixou no mês de fevereiro de 2011, data coincidente ao início da percepção do benefício n. 544.882.625-0 (quesito n. 11, fls. 59 e 105). Nesse cenário, observando-se as informações lançadas no Sistema CNIS, conclui-se que existem recolhimentos desde 1989, com interrupções entre um e outro período de prestação laboral, afastando-se o autor pela Previdência no intervalo correspondente a 17/02/2011 a 01/07/2011 (fl. 102). Em um cálculo rápido, tem-se mais de vinte anos de contribuições, ajuizando-se a presente ação em 14/03/2012 (fl. 02). Portanto, tendo em vista o prescrito nos artigos 15 e 24 a 27 da Lei n. 8.213/91, por ocasião da incapacidade atestada pelo laudo pericial, a autora mantinha a qualidade de segurado e cumpria o pressuposto da carência. Destarte, impõe-se a procedência do pedido para a concessão de auxílio-doença a partir da cessação do benefício n. 544.882.625-0 (DIB em 02/07/2011, fl. 105). Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a provisoriedade do quadro e a possibilidade de reabilitação à função compatível às limitações da requerente, aliados ao seu grau de instrução (superior completo), além de tratar-se de pessoa jovem, que hoje conta com 41 anos (quesito n. 01, fls. 16 e 58). Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: Sonia Marlene Basso de Souza, portadora do RG n. 25.110.407-2 e do CPF/MF n. 149.640.598-63. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) DIB: em 02/07/2011 (restabelecimento NB 544.882.625-0). d) RMI: a calcular. O benefício poderá ser cessado administrativamente pelo INSS, mas apenas após reavaliação médica, nunca em prazo inferior ao tempo de restabelecimento estipulado pelo perito judicial. Depois de descontado o montante já recebido, os valores em atraso deverão ser pagos com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, que deve se dar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. A multa vigorará por 180 (cento e oitenta) dias. Salienta-se que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5825**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010552-89.2011.403.6120** - EDGARD ANTONIO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos referida planilha.Int.

**0001004-06.2012.403.6120** - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA DAS NEVES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos referida planilha.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029177-88.1999.403.0399 (1999.03.99.029177-1)** - VENEZIO SPERA X ROSA CONTE DA SILVA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ROSA CONTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos referida planilha.Int.

**0004332-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004332-2)** - ANTONIO GONCALVES X TANIA MARIA TEODORO GONCALVES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos referida planilha.Int.

**0004984-05.2005.403.6120 (2005.61.20.004984-6)** - LINDOLFO TADEU PINTO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LINDOLFO TADEU PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 315/316: Defiro a expedição do precatório pelo valor incontroverso no montante de R\$ 110.837,33 (cento e dez mil oitocentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), valor este apresentado pelo INSS nos embargos a execução, conforme cálculo de fls. 50/90 atualizado até 03/2012.2. Sendo assim, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 5. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008327-09.2005.403.6120 (2005.61.20.008327-1)** - NEIDE APARECIDA CASTELLARI DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEIDE APARECIDA CASTELLARI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos referida planilha.Int.

**0000776-07.2007.403.6120 (2007.61.20.000776-9)** - SERGIO FURLAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERGIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos referida planilha.Int.

**0003668-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003668-0)** - LUCIA GARBELINI NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCIA GARBELINI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos referida planilha.Int.

**0005038-63.2008.403.6120 (2008.61.20.005038-2)** - ADENIL COSTA RUFINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADENIL COSTA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos referida planilha.Int.

**0005869-77.2009.403.6120 (2009.61.20.005869-5)** - ANTONIO FERNANDES BATISTELLA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO FERNANDES BATISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos referida planilha.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3770**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001579-05.2012.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X VIVO S/A(SP305211 - SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO)

Recebo os presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observando-se, pois, os termos da manifestação aposta às fls. 492/493 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos do Agravo Regimental em apenso (0002467-71.2012.403.6123).Com efeito, ratifico os termos da decisão aposta às fls. 507/511, que suscitou o conflito negativo de competência.Cumpra-se o determinado.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001438-59.2007.403.6123 (2007.61.23.001438-7)** - PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA - SP(SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Tendo decorrido o prazo de suspensão do presente feito em face das tratativas administrativas entre as partes com o escopo de composição amigável, nos prazos do decidido às fls. 431, dê-se vista às partes para que se manifestem e comprovem eventual transação.Em caso negativo, venham conclusos para sentença.

**0000436-49.2010.403.6123 (2010.61.23.000436-8)** - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X EUGENIA GOMES VEIGA

Nos termos do determinado às fls. 191, comprove a autora AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Auto de Adjudicação, no prazo de dez dias.Comprovado, dê-se vista à UNIÃO-AGU.

**0000437-34.2010.403.6123 (2010.61.23.000437-0)** - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X VANILDO SEBASTIAO DE VASCONSELOS  
Nos termos do determinado às fls. 196, comprove a autora AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Auto de Adjudicação, no prazo de dez dias.Comprovado, dê-se vista à UNIÃO-AGU.

**0000438-19.2010.403.6123 (2010.61.23.000438-1)** - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ADAO LEONARDI X ANA MARIA DE LIMA LEONARDI  
Nos termos do determinado às fls. 190, comprove a autora AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Auto de Adjudicação, no prazo de dez dias.Comprovado, dê-se vista à UNIÃO-AGU.

#### **MONITORIA**

**0001096-82.2006.403.6123 (2006.61.23.001096-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ERIKA CRISTINA FLORIANO(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO)  
1- Considerando as diligências negativas na presente execução e o silêncio da CEF, determino a suspensão do presente processo nos termos do artigo 791, III, do CPC, por ausência de bens penhoráveis e consoante ainda a negativa de tentativa de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACEN-JUD.2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado, devendo a CEF diligenciar e requerer o desarquivamento destes findo o prazo de seis meses, informando quanto a eventual localização de bens penhoráveis, nos termos do artigo 655 do CPC.

**0000638-26.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS X VALDILEIA FERREIRA DA SILVA(SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)  
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 206Fls. 183/203: dê-se vista à CEF para que se manifeste quanto ao argüido pela coexecutada KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS, requerendo o que de oportuno

**0001117-19.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X LUCIANA ALABY MARQUES(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS)  
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 60 (SESSENTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0001605-71.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SAMER ABDU CHOKRI(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)  
Esclareça a CEF o requerimento de fls. 127 de intimação do executado para pagamento, vez que o mesmo foi citado por edital, consoante fls. 72/73 e 108/116.Prazo: 10 dias.

**0002202-40.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SIMONE DENTELLO MARINELLI  
1- Fls. 72: Defiro a suspensão do presente processo nos termos do artigo 791, III, do CPC, por ausência de bens penhoráveis e consoante ainda a negativa de tentativa de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACEN-JUD.2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado, devendo a CEF diligenciar e requerer o desarquivamento destes findo o prazo de seis meses, informando quanto a eventual localização de bens penhoráveis, nos termos do artigo 655 do CPC.

**0002416-31.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GERALDO JOSE DE PADUA(MG049569 - JOSE JOAO DOS SANTOS)  
1. Uma vez convalidado o mandado inicial em executivo, nos termos da sentença de fls. 93, e não havendo ocorrido o pagamento espontâneo pelo executado do valor objeto da presente, concedo vista dos autos à CEF para que requeira o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas).2. Prazo: 10 dias.3. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0000003-11.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JEFHERSON PEREIRA DE SOUZA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

1- Dê-se vista à CEF do Ofício 56/2013 e da Nota de Devolução apresentados pelo D. Cartório de Registro de Imóveis de Piracaia, fls. 90/92, para que se manifeste e requeira o que de oportuno, no prazo de 20 dias.2- Com a manifestação, tornem conclusos.

**0002022-87.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDREIA MARIA ALVES DA SILVA

Dê-se vista à CEF do ofício recebido da Secretaria da Receita Federal, fls. 56/58, para que requeira o que de oportuno, observando-se, pois, o disposto no art. 791, III, do CPC

**0000556-24.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HUMBERTO GUERRATO

Considerando a decisão de fls. 32 e a certidão supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

**0000901-87.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDRE CARLOS SILVA

Considerando o cumprimento do mandado de fls. 39/40, em observância ao determinado Às fls. 35, e a certidão de decurso de prazo supra aposta pelo não pagamento pelo executado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003817-80.2001.403.6123 (2001.61.23.003817-1)** - LUIZ APARECIDO MOREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO EM 14.5.2013: 1. Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.

**0001525-54.2003.403.6123 (2003.61.23.001525-8)** - JOSE PAULO DE MORAIS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias, devendo ainda se manifestar quanto a opção pelo benefício mais vantajoso, em face da concessão administrativa de aposentadoria, com DIB em 01/02/2013, RMI e RMA de R\$ 2.356,41, ou a aposentadoria concedida neste processos, com DIB em 03/10/2003, RMI de R\$ 1.212,07 e RMA de R\$ 2.078,88, observando-se, pois, os termos da manifestação do INSS de fls. 186.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**0002061-65.2003.403.6123 (2003.61.23.002061-8)** - FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS X HISAO KOKETSU X CLARICE TAMIKO KOKETSU MORI X ANGELICA MIKIKO KOKETSU NODA X OLINDA YUMIKO KOKETSU GALHARDO X ROSA MITSUKO KOKETSU MORI X INIS NOVO RIDENTE X JAIR



RUSSI X JERONIMO FERREIRA DE AGUIAR X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO FERREIRA DE AGUIAR X CLAUDIO FERREIRA DE AGUIAR X CLEIDE FERREIRA DE AGUIAR X JOAO DALTRINO X RUTH DE OLIVEIRA DALTRINO X LAURA CELIA DALTRINO X JOAO LOPES DE MORAIS X JOAO PRANDO X JOAO LUIZ PRANDO X MARGARETE CRISTINA AUGUSTA PRANDO X JOSE NOGUEIRA DA SILVA X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO EM 14.5.2013: 1. Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.

**0000747-16.2005.403.6123 (2005.61.23.000747-7) - ELIANA APARECIDA PEDROSO - ADULTO INCAPAZ (ODILA MARIA CONDE PEDROSO)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0001781-26.2005.403.6123 (2005.61.23.001781-1) - ZULMIRA GONCALVES MACHADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001884-33.2005.403.6123 (2005.61.23.001884-0) - PETRUSO & PETRUSO SUPERMERCADOS LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)**

Cumpra-se o v. acórdão. Considerando o contido no v. acórdão proferido, e visto a majoração de verba honorária sucumbencial em R\$ 5.000,00(cinco mil reais) a ser partilhado entre as rés, dê-se vista a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS e a UNIÃO/PFN para que requeiram o que de direito, conforme disposto no artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0001430-82.2007.403.6123 (2007.61.23.001430-2) - REGINALDO DE JESUS COSTA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

1. Fls. 152/156: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma,

a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a CEF para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

**0000556-63.2008.403.6123 (2008.61.23.000556-1) - APPARECIDO DOMINGUES DE GODOY(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cumpra a parte autora o determinado Às fls. 78, trazendo aos autos as informações necessárias (pontos de referência, quilometragem, nome de propriedade, etc) à localização do autor e da testemunha Doracy de Oliveira Bartolomeu, para regular intimação da audiência designada às fls. 78, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se mandado para intimação do autor e das 03 testemunhas arroladas às fls. 09 para comparecimento à audiência designada às fls. 78.

**0001602-87.2008.403.6123 (2008.61.23.001602-9) - HELENA KIYUNA - INCAPAZ X KAYOKO KIYUMA HIGA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 115/117: concedo prazo de 15 dias para que a parte autora traga aos autos cópia autenticada do CPF de sua representante KAYOKO KIYUNA HIGA, consoante divergência apontada às fls. 111 e 113. Após, em termos, ao SEDI para anotações, e expeçam-se as requisições determinadas.

**0000838-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000838-4) - PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE JUNHO DE 2013, às 13h 00min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000948-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000948-0) - EXPEDITA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se.

**0002115-21.2009.403.6123 (2009.61.23.002115-7) - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPOSSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Em que pese a manifestação da parte autora de fls. 137/139, denota-se da documentação trazida aos autos e do extrato da Secretaria da Receita Federal de fls. 135 que o nome da autora é BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPOSSO. Assim, retifique a parte autora o documento de fls. 138, no prazo de 20 dias, comprovando nos autos. Feito, ao SEDI para anotações. Oportunamente, expeçam-se as requisições de pagamento devidas.

**0001723-47.2010.403.6123 - NILZA BUZETTO TOFANIN(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0001761-59.2010.403.6123 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0001059-79.2011.403.6123 - ROBERTO CHAVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

### **0001120-37.2011.403.6123 - MERCEDES APARECIDA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora Às fls. 59/60, e observando-se que a justificativa apresentada pela parte autora, dê-se ciência ao INSS para manifestação.Em termos, aguarde-se a realização da audiência, devendo as testemunhas comparecerem independente de intimação pelo juízo.

### **0001181-92.2011.403.6123 - MARIA LUZIA VOGEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

### **0001947-48.2011.403.6123 - JOANA ALVES DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

### **0001958-77.2011.403.6123 - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

### **0002175-23.2011.403.6123 - NEUZA CORREDOR DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002175-23.2011.4.03.6123AUTOR: NEUSA CORREDOR DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSASSENTADAAs dezessete dias do mês de abril de 2013, às 14h00min, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. MAURO SALLES FERREIRA LEITE, comigo, analista judiciário, abaixo assinada, foi aberta, a audiência de Instrução e Julgamento com as formalidades legais, e apregoadas as partes, verificou-se estarem ausentes a parte autora, bem como as testemunhas por ela arroladas. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Justifique a parte autora sua ausência neste ato, bem como a de suas testemunhas, no prazo de 05 dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Nada mais

**0002523-41.2011.403.6123 - LUIZ SERGIO GALASSO(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL**  
I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL-PFN) para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

### **0000054-85.2012.403.6123 - ANTONIO FERNANDO DE MELO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no

mesmo e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Após, tornem-se conclusos para sentença.Int.

**0000244-48.2012.403.6123** - ANA LUCIA RAMPA(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL-PFN) para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000312-95.2012.403.6123** - PAULO LOPES(SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias. Int.

**0000430-71.2012.403.6123** - GERALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0000515-57.2012.403.6123** - BERNADINA DOS SANTOS PIMENTEL(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0000838-62.2012.403.6123** - ORLANDO FERREIRA DA SILVA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação de fls. 198, subscrita pela i. causídica Dra. Ângela Torres Prado, em conjunto com o autor, como revogação aos poderes anteriormente outorgados em favor da Dra. Claudia Aparecida Bertucci Sonsin, consoante procuração de fls. 10. Anote-se no sistema informatizado para que as publicações ocorram somente em favor da advogada que subscreve a petição de fls. 198.Intime-se o INSS do determinado às fls. 196.

**0000921-78.2012.403.6123** - WELLINGTON SANCHES ALVES(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0001094-05.2012.403.6123** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE JUNHO DE 2013, às 13h 20min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001300-19.2012.403.6123** - MARGARIDA FERREIRA CARDOSO DA SILVA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE JUNHO DE 2013, às 13h 40min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001368-66.2012.403.6123** - MARIA HELENA FERREIRA LIMA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito. Observo, pois, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, será recebido como desistência tácita da presente ação, vindo os autos conclusos para sentença. Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

**0001541-90.2012.403.6123** - APARECIDA DE ALMEIDA ROCHA(SP311527 - SUSANA DOS SANTOS E SP161128E - PATRÍCIA MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS; 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001673-50.2012.403.6123** - NEUZA MARIA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

**0001690-86.2012.403.6123** - ISABEL COUTINHO ROSA MARQUES(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cumpra a CEF, no prazo de 05 dias, o determinado às fls. 47, para regular instrução do feito. Silente, venham conclusos para sentença. Com o atendimento, vista Às partes.

**0001859-73.2012.403.6123** - JOSE MARIA DE BARROS(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA

GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**0001874-42.2012.403.6123** - MARIA HELENA CARMIGNOTTO SCHOLA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0002056-28.2012.403.6123** - MAGALI APARECIDA FANTI LEME(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0002087-48.2012.403.6123** - CLAUDIO MARCIO FESTA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando o impedimento informado pela perita do juízo para assumir ao referido encargo por ser médica assistente da autora, destituo a Dra. Renata Parissi Buainain, e nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 1- Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.2- Ratifico os termos das regulares citações havidas às fls. 95/96, bem como o recebimento das contestações apresentadas às fls. 104/162, 164/220 e da réplica de fls. 230/246 e 248/267, bem como do deferimento da Justiça Gratuita.3- Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias Autores: CLÁUDIO MÁRCIO FESTA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, postulando a quitação do contrato de financiamento imobiliário de que o autor é parte, em decorrência de superveniente constatação de incapacidade laborativa. Ajuizado o feito, inicialmente, junto à Justiça Estadual, Comarca de Bragança Paulista, ali foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 93). Requer o autor a reconsideração desta decisão para que o autor não entre em situação contratual de inadimplência, requerendo a suspensão imediata dos pagamentos das parcelas relativas ao contrato estipulado. É o relatório. Decido. Ao menos com a extensão pretendida pelo requerimento de fls. 284 não é possível deferir o pedido de reconsideração formulado pelo requerente. É que a matéria central que anima o debate jurídico plasmado nos presentes autos tem natureza essencialmente fático-probatória, ainda a se esclarecer no curso de regular instrução processual, a saber, a efetiva constatação de incapacidade laborativa, total e permanente a acometer o autor. Obviamente que se trata

de questão factual a se submeter à avaliação médica especializada, não se encontrando comprovados, ao menos nesse momento prefacial de cognição, quer a existência, quer a extensão da incapacidade afirmada pelo autor, razão pela qual não há como reconhecer presente o requisito da prova inequívoca da verossimilhança alegada. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda ora movimentada, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálistimas.[STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento[RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente, razão porque não é possível conceder ao autor o que por ele requerido em sede de reconsideração. Por outro lado, é ponderável o argumento de que a continuidade no pagamento das parcelas relativas ao pagamento sujeita o autor, em caso de procedência da demanda aqui intentada à repetição; por outro lado, a falta do pagamento pode caracterizar o requerente por inadimplente, sujeitando-o às sanções processuais. Destarte, em situações que tais, pode o juízo, observado o seu poder geral de cautela, deferir ao autor a possibilidade de depositar em juízo os valores eventualmente em atraso relativos ao financiamento, bem assim o valor das parcelas vencidas, até a oportunidade em que - já consolidada a questão de fato aqui controvertida - seja possível deliberar com maior segurança a respeito da quitação do contrato. Em caso de procedência da demanda, o autor não experimenta qualquer prejuízo, porque pode levantar a importância depositada, independente de repetição. Do exposto, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de reconsideração para permitir ao autor que deposite nos autos, à vista e em dinheiro, o valor total das prestações em atraso relativas ao presente contrato, acrescidas dos juros de mora, atualizações e encargos estipulados, bem assim as parcelas vincendas, rigorosamente observados os valores e datas de vencimento respectivas estipulada na avença. P.R.I. (17/01/2013)

**0002289-25.2012.403.6123** - RAIMUNDO MORATO SUBRINHO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0002370-71.2012.403.6123** - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE JUNHO DE 2013, às 14h 00min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0002444-28.2012.403.6123** - NEILOR POSCAI - INCAPAZ X JANDIRA PEREIRA POSCAI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 84. Com efeito, não há, em princípio, qualquer fundamento que indique a necessidade de destituição do encargo de perito deste juízo do médico, vez que os peritos credenciados neste Juízo tem condições de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual, observndo-se, ainda, os termos do 3º do art. 145 do CPC . 2. Observe-se, ainda, jurisprudência firmada junto a Turma Nacional de Uniformização e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO Nº 2008.72.51.003146-2 - ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINAREQUERENTE: SILAS SOARES CORREIA - PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVAREQUERIDO(A): INSS - PROC./ADV.: AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO(Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais)Processo REsp 1139451 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER Data da Publicação 10/12/2009 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.451 - SC (2009/0088780-9)RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHERRECORRENTE : RODOLFO

HARTHCOPF SOBRINHO ADVOGADO : RODRIGO LUÍS BROLEZE E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO DECISÃO RODOLFO HARTHCOPF SOBRINHO interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim definida: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. INCAPACIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Não havendo incapacidade laborativa sequer para as atividades habituais, não cabe a concessão do benefício de auxílio-doença. (Fl. 128 dos autos físicos). No recurso especial, o segurado alega a violação pelo v. Acórdão impugnado ao disposto nos arts. 145, 2º, 424, inc. I, e 437, todos do CPC. Sustenta a falta de conhecimento técnico por parte do perito responsável pelo laudo pericial, devendo ser realizada nova perícia, sob pena de cerceamento do direito de produzir provas necessárias e indispensáveis à demonstração da existência da doença incapacitante. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial. Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a esta e. Corte. Decido. O recurso não merece prosperar. Com efeito, no que tange à alegação de violação aos arts. 145, 2º, 424, inc. I, e 437, todos do CPC, verifico que o recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de conhecimento, por esbarrar no enunciado nº 7 da Súmula do e. STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Com efeito, o ponto principal da pretensão do recorrente reside na alegação de que faltaria conhecimento técnico por parte do perito responsável pelo laudo juntado aos autos, que afastou a incapacidade laboral do autor. Ocorre que o e. Tribunal a quo, a esse respeito, com base na análise do acervo fático-probatório constante nos autos, assim se pronunciou, verbis: Quanto à alegação de falta de especialização do perito, não assiste razão à parte autora, pois, conforme se observa da perícia judicial, o perito médico do juízo tem especialidade e pós-graduação em perícias, ademais foram respondidos todos os questionamentos levantados, não havendo contradições que tornem o laudo incompreensível ou contraditório, ou mesmo justifiquem a realização de novo laudo. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pelas partes para que o expert fizesse qualquer esclarecimento quanto a contrariedades ou obscuridades, também não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, ademais o perito baseou-se no exame físico do autor e na documentação médica untada aos autos. Quanto à alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela não-realização de nova perícia médica quando da notícia de que o autor havia sido submetido a cirurgia de próstata (fl. 98), tenho que não lhe assiste razão, uma vez que se trata de nova moléstia, surgida no curso do processo e descoberta após a realização da perícia judicial, não guardando relação alguma com o requerimento administrativo de 24-04-2006, em virtude de problemas de coluna, que é o objeto da presente ação. (Fl. 126-verso dos autos físicos). Destarte, para se modificar as conclusões do e. Tribunal a quo, obtidas com base em análise mais acurada dos fatos, seria preciso reexaminar o material fático-probatório contido nos autos, o que é terminantemente vedado, conforme enunciado contido na Súmula nº 7 do e. STJ, daí porque o apelo raro não pode ser conhecido. Nesse sentido, colaciono os vv. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ECLOSÃO DA MOLÉSTIA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES. (...) 3. Tendo a Corte de origem asseverado que não houve prova da interferência do mal alegado pelo obreiro no exercício da atividade laborativa, é inviável a pretensão recursal no sentido de se reverter o julgado, em razão do comando contido na Súmula n.º 07 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 820.074/SP, 5ª Turma, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJU 22/5/2006). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. I - Constatada, com base no conjunto probatório dos autos, a ausência de incapacidade laborativa, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ. (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 730.080/SP, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU 20/6/2005). O recurso, portanto, não merece ser conhecido e, dessa forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento. P. e I. Brasília (DF), 13 de novembro de 2009. MINISTRO FELIX FISCHER - Relator

**0002445-13.2012.403.6123** - JOSE SOARES AMORIM (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119: comprove a parte autora os problemas de saúde que a impediram de comparecer à perícia, trazendo aos autos prova documental de consulta/atestado médico referente ao dia da perícia que comprove o alegado para posterior e eventual deferimento de nova data, em razão do determinado às fls. 106/107 e 118, observando-se, pois, que não há notícia nos autos de provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, fls. 110/116, em face da decisão de fls. 106. Observo, ainda, que todo o processamento realizado, o deslocamento do



perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a conseqüente não realização da mesma acarreta ônus desnecessário, devendo a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao juízo, também com antecedência, quanto a impossibilidade de comparecimento. Ademais, a justificativa apresentada para a ausência se encontrava debilitado e sem condições de se locomover até o local da perícia (fl. 119), por si só não se sustenta, vez que, a princípio, seria um motivo a mais para que a autora comparecesse à perícia. Atitude diversa pode ser interpretada como falta de interesse de agir pela ausência à perícia designada com o escopo de comprovar eventual direito objeto da lide. De toda forma, concedo prazo de cinco dias para que a autora comprove o motivo justificado para a ausência. Se feito, e em termos, determino que o perito nomeado designe, como última oportunidade, data para realização de perícia. Observo, pois, que nova ausência será recebida como preclusão da prova, com prejuízo à instrução do feito.

**0002461-64.2012.403.6123 - SEBASTIAO DO PRADO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000053-66.2013.403.6123 - PATRICIA DA CONCEICAO GOMES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo(s) réu(s). 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

**0000067-50.2013.403.6123 - JOAO MERIDA DELGADO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000071-87.2013.403.6123 - REGIANE RODRIGUES ROSA(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000128-08.2013.403.6123 - ANA ALICE PINTO DA FONSECA MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000178-34.2013.403.6123 - IARA ROCCO(SP141843 - SERGIO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE JUNHO DE 2013, às 14h 20min - a Dra. SIMONE

FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000183-56.2013.403.6123** - ANTONIO PERAL(SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo(s) réu(s).2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

**0000217-31.2013.403.6123** - PAULO AFONSO LIMA FIGUEIREDO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 60/62: recebo para seus devidos efeitos os holerits apresentados, em cumprimento ao determinado às fls. 58. 2. Com efeito, não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva.É preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares.Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50.Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido.Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. No entanto, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção.Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: Processo REsp 544021 / BA RECURSO ESPECIAL 2003/0061746-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168.No caso dos autos, verifico, desde logo, que o autor é funcionário da CTEEP - Cia. De Transmissão de Energia Elétrica Paulista e juntou contracheques às fls. 61/62 com vencimentos variáveis e aproximados ao importe de R\$ 5.615,21 (CINCO MIL, SEISCENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação.Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária.3. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Int.

**0000423-45.2013.403.6123** - ROSALINA DE ASSIS TOLEDO PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias6.

Determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de PINHALZINHO-SP na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE PINHALZINHO/SP, identificado como nº 1178/2012. Int.

**0000437-29.2013.403.6123 - AMARILDO NAZARENO ROSSI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, determino que o ilustre patrono do autor emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide.3. Considerando que, nos autos não constam comprovante de endereço, providencie a parte autora a juntada deste, no mesmo prazo estipulado para o item anterior. Int.

**0000439-96.2013.403.6123 - NEUSA APARECIDA MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, determino que o ilustre patrono do autor emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide.3. Não é crível que qualquer pessoa que apresente ...dores nos braços e mãos, com crises constantes ...(sic), não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.4. Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais.5. Assim, visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, faz-se necessário que o autor traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.6. Após, cumprido a determinação do item 4, venham os autos conclusos. Int.

**0000452-95.2013.403.6123 - ABILIO NASCIMENTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.4. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, certificado de reservista, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.) sendo estes anteriores à 1975, os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Int.

**0000455-50.2013.403.6123 - CONCEICAO APARECIDA COLASANTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono

do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide. 3. Considerando que não houve a apresentação de um único documento que comprove a atividade campesina e visto que nos extratos do CNIS do marido da parte autora de fls. 15, constam vínculos urbanos em vários períodos, estes anteriores ao casamento contraído com a requerente, e, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos em seu nome contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0000456-35.2013.403.6123 - CLEIDE NEI DE SOUZA MATTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Visto que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, determino que o ilustre patrono do autor emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide. Não é crível que qualquer pessoa que sofra de ...osteonecrose da cabeça femoral direita, com colapso de articulação femoro-adetabular ipsilateral... (sic), com grau correspondente a caracterizar incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. Posto isto, faz-se necessário que a parte autora traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. PRAZO: 30(trinta) dias. Int.

**0000457-20.2013.403.6123 - MARIA FERREIRA VICENTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Considerando que não houve a apresentação de um único documento que comprove a atividade campesina e visto que nos extratos do CNIS do marido da parte autora de fls. 29/30, constam vínculos urbanos em vários períodos e consta também que o mesmo recebe o benefício de Aposentadoria por Invalidez - Ramo de Atividade: Comerciário, e, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos em seu nome contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Considerando que o documento de fls. 21, constante nos autos é de pessoa estranha aos mesmos, providencie a parte autora no prazo de 10(dez) dias a juntada de comprovante de residência em nome da requerente, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. Int.

**0000458-05.2013.403.6123 - JULIO MAURO BUENO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Visto que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, determino que o ilustre patrono do autor emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide. 3. Não é crível que qualquer

pessoa que apresente ...insuficiência venosa crônica, com crises constantes ...(sic), não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.4.Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais.5.Assim, visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, faz-se necessário que o autor traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.6. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, para constar o correto pedido, conforme requerido na inicial: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO SUCESSIVO DE AUXILIO-DOENÇA.7.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000459-87.2013.403.6123 - ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA AZZIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, determino que o ilustre patrono do autor emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide. 3. Considerando que não consta comprovante de endereço nos autos, providencie o requerente no prazo de 10(dez) dias à juntada do comprovante de residência da autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. Int.

**0000460-72.2013.403.6123 - CLARISSE MARTINS BARBOSA MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que houve a apresentação de um único documento que comprove a atividade campesina e visto que nos extratos do CNIS do marido da parte autora de fls. 28/29, constam vínculos urbanos em vários períodos e consta também que o mesmo recebe o benefício de Aposentadoria por Invalidez - Ramo de Atividade: Comerciário, e, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos em seu nome contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0000476-26.2013.403.6123 - ANDREIA VICENTE DOMINGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, laudo médico, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado dos autos apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 25, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.3- Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000484-03.2013.403.6123 - JOAQUINA DE ANDRADE BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2.Visto que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido, determino que o ilustre patrono do autor emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide. PRAZO: 10(dez) dias.3.Visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, faz-se necessário que o autor traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora da incapacidade, acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que informem o tratamento e a limitação para atividades laborativas, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à

conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0045691-19.1999.403.0399 (1999.03.99.045691-7)** - MARIA APARECIDA DO ROSARIO X TAIANE APARECIDA MARCELINO X BRUNO EXPEDITO MARCELINO X BRENO EDUARDO MARCELINO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DO ROSARIO(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA APARECIDA BUENO MARCELINO(SP230221 - MARIA CAROLINA HELENA POLETTI)

1. Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado às fls. 254, IV.

**0001834-41.2004.403.6123 (2004.61.23.001834-3)** - JOSE APARECIDO DE AZEVEDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000078-84.2010.403.6123 (2010.61.23.000078-8)** - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X NOE MOREIRA DA SILVA X AFONSO MOREIRA DA SILVA X IZAULINA MOREIRA DA SILVA DE JESUS X JOSEFA MOREIRA DA SILVA X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X CAETANO MOREIRA DA SILVA(SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X JOSE APARECIDO MOREIRA DA SILVA X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA E SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo para seus devidos efeitos a revogação das procurações consoante manifestação de fls. 166/172, destituindo os i. advogados Drs. Adriano Camargo Rocha, Araê Collaço de Barros Velloso, Álvaro Vulcano Junior, Marcio Roberto Pinto Pereira E Erica dos Santos Cimino, observando-se, pois, os termos da jurisprudência que segue:ProcessoREsp 222215 / PR ; RECURSO ESPECIAL 1999/0059778-8 Relator(a)Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMADData do Julgamento03/02/2000Data da Publicação/FonteDJ 21.02.2000 p. 163Ementa PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. MANDATO. REVOGAÇÃO TÁCITA. SÚMULA115/STJ.I - A outorga de nova procuração, sem reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior.II - Aplicação da Súmula 115/STJ ao caso, uma vez que airregularidade da representação do advogado signatário da petição recursal, não sanável nesta instância, restou caracterizada. Recurso não conhecido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros GILSON DIPP, JORGE SCARTEZZINI, JOSÉ ARNALDO e EDSON VIDIGAL2. Recebo, pois, as novas procurações trazidas aos autos, fls. 168/172 e 141 constituindo a i. advogada Dra. Neusa Maria de Siqueira, OAB/SP 155569. 3. Anote-se.4. Após, observando-se os termos das manifestações das partes de fls. 173 e 174 e a planilha de cálculos apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais de fls. 160/163, expeçam-se as devidas requisições de pagamento, sendo em favor da parte autora, ora habilitada, fls. 130, a importância de R\$ 13.726,55, e em favor do i. causídico que patrocinou a presente, Dr. Adriano Camargo Rocha, a verba sucumbencial de R\$ 1.680,10, não obstante a revogação da procuração anteriormente outorgada

em seu favor.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001059-45.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045691-19.1999.403.0399 (1999.03.99.045691-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X TAIANE APARECIDA MARCELINO - MENOR (MARIA APARECIDA DO ROSARIO) X BRUNO EXPEDITO MARCELINO - MENOR (MARIA APARECIDA DO ROSARIO) X BRENO EDUARDO MARCELINO - MENOR (MARIA APARECIDA DO ROSARIO)(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações trazidas pela Seção de Cálculos Judiciais às fls. 48. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002448-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002448-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBERTO SALDANHA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SALDANHA DO NASCIMENTO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

Considerando o silêncio da CEF ao determinado às fls. 185, acolho os embargos à penhora apresentados pelo executado às fls. 173/178, com espeque no art. 1º da Lei 8.009/90, sob fundamento de que o bem imóvel objeto da penhora efetivada Às fls. 179/182 trata-se de bem de família, consoante documentos juntados às fls. 176/178 e ainda verificando-se que se trata efetivamente do imóvel em que reside o executado, vez que objeto de todas as diligências judiciais objetos da presente ação, observando-se, por fim, os termos da manifestação da CEF de fls. 143 e as declarações de imposto de renda pessoa física trazidas às fls. 153/158. Desta forma, expeça-se mandado para levantamento da penhora de fls. 179/182. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno para prosseguimento da execução, observando-se, se o caso, os termos do art. 791, III, do CPC.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002502-65.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X NATERCIA COLAGRANDE BANHOS

Concedo prazo de 15 dias pra que a CEF diligencie e traga aos autos o atual endereço da correqueira NATÉRCIA COLAGRANDE BANHOS, para regular citação da mesma. Feito, cite-se a correqueira.

#### **Expediente Nº 3810**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001917-76.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-26.2005.403.6123 (2005.61.23.000229-7)) ANTONIO MARCOS DA SILVA X ALESSANDRA DE JESUS EPP X ALESSANDRA DE JESUS(SP087867 - NILZA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA E SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO E SP159691 - HELETON THOMAZ BARÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 177. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000362-87.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-92.2012.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com a(s) penhora(s) efetivada(s) na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo(s) auto(s) de penhora, depósito e avaliação de fls. 40. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001224-92.2012.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000690-17.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-88.2010.403.6123 (2010.61.23.000123-9)) ALESSANDRA MARQUES MOLINARI(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob

pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original, juntada da cópia da nomeação para atuar como patrono da executada pelo sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), cópia da inicial da execução fiscal. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000691-02.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000358-1)) CARLOS ALBERTO SANTOS CAPPELLETTO(SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO E SP232108 - OLÍVIA MARIA TEIXEIRA PAIXÃO) X MARLENE SUSANA FLORES(SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO E SP232108 - OLÍVIA MARIA TEIXEIRA PAIXÃO) X LUIS CARLOS SANTOS CAPPELLETTO(SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO E SP232108 - OLÍVIA MARIA TEIXEIRA PAIXÃO) X FAZENDA NACIONAL

Em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTJ 207/204 - STJ, RESP nº 298358, 3ª Turma, DJ 27/08/2001, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 27/08/2001, pág; 332 - STJ, RESP nº 530605, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/02/2004, pág. 131. Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), pena de extinção do feito. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001603-33.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SHEILA LIBERA DELLANGELICA FLAVIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como que restou parcialmente infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001381-75.2006.403.6123 (2006.61.23.001381-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO LAULETTA ARRUDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0000134-20.2010.403.6123 (2010.61.23.000134-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO APARECIDO DE GODOY Fls. 110. Oficie-se à instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF, para a realização da conversão dos valores bloqueados/depositados na presente execução fiscal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 515/ 2013Processo supra informado.Que a(o) Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SPMove contra Rogério Aparecido de GodoyPara os fins abaixo declarados.Oficie-se à instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente dos depósito(s)/bloqueios efetivado(s) na presente execução fiscal às fls. 98/106, nos termos do requerimento da exequente. Após, com a devida conversão do(s) valor(es) supra referido(s), venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva. Int.

**0000294-11.2011.403.6123** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X TAKEO MIUZA ME(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP232200 - FABÍOLA LEMES CAPODEFERRO E SP301266 - DANIELLE BARRETO LIMA LEONARDI) X TAKEO MIUZA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP232200 - FABÍOLA



LEMES CAPODEFERRO E SP301266 - DANIELLE BARRETO LIMA LEONARDI)

ATO ORDINATÓRIOS nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Fls. 130/131 e fls. 141. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000731-52.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP275475 - GESNER NOÉ JOSÉ VIEIRA) X ESCHYLO PADILHA X SABURO HAYAMA

Considerando-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos à arrematação, a ausência de interesse pelo exequente em adjudicar o bem (art. 24 da LEF) e a juntada do requerimento de parcelamento de arrematação emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 54), expeça-se a carta de arrematação em face da natureza do(s) bem(ns) arrematado(s) constante(s) no auto de arrematação (fls. 49/50). A lavratura do auto de arrematação e a expedição da carta de arrematação / mandado de entrega e remoção do bem arrematado em hasta pública constituem documentos hábeis a liberar o bem da penhora e a promover a transferência do mesmo para o adquirente junto ao CIRETRAN, em caso do bem arrematado em hasta pública tratar-se de veículo automotor. Após, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.

**0001692-90.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GRAFICA XIMENES LTDA ME

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 108, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 129/135) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001854-85.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRAFICA XIMENES LTDA ME

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 108, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 129/135) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0002416-94.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SPA CLINICA YAN SOU S/C LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000032-27.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

E DE GODOY BRAGANCA TEXTIL - EPP

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 25/26, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 25/26) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000104-14.2012.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ELAINE CRISTINA BUENO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a juntada nos autos da resposta negativa emitida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil com relação a declaração de imposto de renda do(s) co-executado(s), intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000428-04.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO JURUNA LTDA

Fls. 35. Defiro em termos o requerido pelo exequente, determinando que a secretaria promova consulta ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, para consulta de endereço(s) atualizado(s) do(s) co-executado(s) No mais, em caso de ser(em) localizado(s) novo(s) endereço(s), cite-se, expedindo-se AR, em caso de endereço abrangido pelo serviço dos Correios, ou, em caso contrário, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em caso de endereço indicado pertencer a esta subseção ou carta precatória para a citação, penhora, avaliação e intimação, em caso de endereço diverso a jurisdição desta subseção judiciária. Por fim, em caso de restar infrutífera a tentativa de localização de endereço do executado supra determinado, defiro o requerido pelo exequente, determinando que a secretaria promova consulta ao sistema TRE-SIEL, para consulta de endereço(s) atualizado(s) do(s) co-executado(s) Int.

**0000509-50.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALBERTO MENTA SIMONSEN NICO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a juntada nos autos da declaração de imposto de renda do executado recebido da Delegacia da Receita Federal do Brasil, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000773-67.2012.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MARIA DE LOURDES LEME MUNIZ

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente aos autos os dados necessários para transferência (código de gestão e código de recolhimento).Prazo 10 dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 68, primeira parte.Por fim, fica consignado que a declaração de imposto de renda do executado já está juntado aos autos às fls. 69/71.Int.

**0001477-80.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X REMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)

Fls. 83. Considerando a informação prestada pelo órgão exequente da adesão da executada ao programa de parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente (cf. termo de parcelamento de débito às fls. 86), e, ainda, a juntada do cópia do instrumento particular de penhor industrial/mercantil e depósito celebrado entre as partes litigantes na presente execução fiscal (fls. 87/89), defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido às

fls. 81. Ademais, recolha-se o mandado de reforço de penhora expedido às fls. 82. Por fim, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001694-26.2012.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA GOMES  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a juntada nos autos da resposta negativa emitida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil com relação a declaração de imposto de renda do(s) co-executado(s), intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0002167-12.2012.403.6123** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP069987 - MARIO ANTONIO ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 113. Defiro. Cite-se a exequente (Fazenda Nacional), na pessoa do seu representante legal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte contrária (fls. 115), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

**0002189-70.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DIAS & DIAS LABS LTDA X DELTON MANUEL DIAS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0002212-16.2012.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X GIRAO MALHAS E CALCADOS LTDA.ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como da pesquisa pelo sistema RENAJUD, que restaram infrutíferos nos seus intentos, requerendo o que de direito.Int.

**0002480-70.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SILMARA LOPES DE MORAIS

Fls. 15/16. Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ao executado no endereço indicado às fls. 12.Int.

**0002484-10.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARCIA REGINA TEIXEIRA CUNHA BUENO

Fls. 15/16. Tendo em vista que a tentativa de citação do executado, por meio de aviso de recebimento, restou infrutífero, em razão da informação prestada pelos serviços dos Correios (fls. 13, AR negativo - motivo: mudança de endereço), preliminarmente, intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie a fim de trazer aos autos novo endereço do executado a fim de possibilitar a sua citação.Int.

**0002539-58.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X EDNA INNOCENCIO DOS SANTOS ANTUNES

Fls. 15/16. Tendo em vista que a tentativa de citação do executado, por meio de aviso de recebimento, restou infrutífero, em razão da informação prestada pelos serviços dos Correios (fls. 13, AR negativo - motivo: mudança de endereço), preliminarmente, intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie a fim de trazer aos autos novo endereço do executado a fim de possibilitar a sua citação.Int.

**0002540-43.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CARLA ROSSI LOPES

Fls. 15/16. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ao executado no endereço indicado às fls. 12.Int.

**0000041-52.2013.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ANTONIO TADEU PANUNCIO

Fls. 14. Defiro, em termos. Requer a exequente a utilização do sistema BacenJud para localização de novo endereço para efeitos de citação da parte executada. Desta forma, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes a fim de possibilitar a citação dos co-executados, via sistema BacenJud. Constatada a existência de novo endereço do executado, CITE-SE, expedindo-se AR (aviso de recebimento), para endereço abrangido pelo sistema dos serviços dos Correios ou expedindo-se carta precatória ou mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço indicado na inicial não incluído pelos serviços dos Correios. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de localização de novo endereço do executado, via Sistema BacenJud, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0000061-43.2013.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARGARETE PEREIRA MUNHOZ

Fls. 16. Defiro, em termos. Requer a exequente a utilização do sistema BacenJud para localização de novo endereço para efeitos de citação da parte executada. Desta forma, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes a fim de possibilitar a citação dos co-executados, via sistema BacenJud. Constatada a existência de novo endereço do executado, CITE-SE, expedindo-se AR (aviso de recebimento), para endereço abrangido pelo sistema dos serviços dos Correios ou expedindo-se carta precatória ou mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço indicado na inicial não incluído pelos serviços dos Correios. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de localização de novo endereço do executado, via Sistema BacenJud, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Por fim, fica consignado que o sistema INFOJUD encontra-se em fase de implantação nesta subseção judiciária. Int.

**0000063-13.2013.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOELSON EVANGELISTA DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 15. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente. Int.S

**0000064-95.2013.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WAGNER TEIXEIRA

Fls. 16. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente. Após, venham os autos conclusos para a apreciação dos demais requerimentos do órgão exequente. Int.

**0000376-71.2013.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HILTON REINALDO LEME

Cite-se, expedindo-se AR (aviso de recebimento), para endereço abrangido pelo sistema dos serviços dos Correios ou expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço indicado na inicial não incluído pelos serviços dos Correios. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para pagamento em 05 (cinco) dias, sem oposição de defesa.

### **Expediente Nº 3833**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001761-25.2011.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ RICARDO DE GODOI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN)

Considerando-se o decidido às fls. 103, bem como as informações de fls. 123/124 e o cálculo do contador de fls. 126/127, dê-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 05 dias, especialmente acerca do não comparecimento do apenado à entidade indicada. Decorridos, com ou sem manifestação, vista ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0001980-43.2008.403.6123 (2008.61.23.001980-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DONIZETE DA SILVA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Trata-se de ação penal em que o acusado fora beneficiado pela suspensão condicional do processo (fls. 104/105 - em 02/04/2009), restando pendente a reparação do dano ambiental. Fls. 408/409. O MPF pede a revogação do benefício ao argumento de que o acusado não teria cumprido a reparação imposta e que o projeto apresentado não se mostra hábil a proceder a reparação, conforme ofício de fls. 383/388 co CTR. Acolho a manifestação ministerial. Considerando-se que o acusado não cumpriu as condições impostas na audiência de suspensão

condicional do processo, resta revogado o benefício nos termos do art. 89, 3º, da Lei 9099/95. Intime-se a defensora para apresentação de defesa preliminar nos termos dos arts. 396 e 396 A do CPP. Ciência ao MPF.

**0001866-36.2010.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X NEY BORGES NOGUEIRA(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES)

Fls. 220. Defiro. Restando infrutíferas as tentativas de intimação do réu (fls. 217 verso) e o decreto de revelia do mesmo (fls. 205), expeça-se Edital de Intimação da sentença com prazo de 90 dias, nos termos do art. 392, 1º, do CPP, considerando-se que a pena privativa de liberdade imposta é igual ou superior a um ano. Indevida nova intimação da defesa para apresentação de contra-razões de recurso, considerando-se que a mesma já fora devidamente intimada (certidão de fls. 214 e decurso de prazo de fls. 219). Observo, incidentalmente, que, pendente recurso de apelação interposto pelo órgão acusatório (fls. 181) não há como reconhecer, em favor do réu, a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, suscitada pelo MPF às fls. 210/verso, tendo em vista que ainda não se operou o trânsito em julgado da pena cominada em concreto. Decorrido o prazo do edital, cumpra-se o determinado às fls. 205, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int

### **Expediente Nº 3837**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001950-66.2012.403.6123** - JEFFERSON BUENO ROCHA(SP175733 - ABEL PANUNCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A

Autos nº 0001950-66.2012.403.6123 Vistos etc. Fls. 42: Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas, que devem ser apresentadas pelo i. causídico à Secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pela própria advogada, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias. Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos, e intime-se o i. causídico a proceder a retirada dos documentos originais, no prazo de cinco dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento CORE nº 64/2005, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. Após, ao arquivo. Int.

**0000884-17.2013.403.6123** - JESSICA PRISCILA DE OLIVEIRA(SP141843 - SERGIO FRANCO DE LIMA) X COORDENADOR CURSO ODONTOLOGIA UNIV SAO FRANCISCO BRAGANCA PAULISTA SP MANDADO DE SEGURANÇA/ UNIVERSIDADE/ PLANO DE ESTUDOS Impetrante: JÉSSICA PRISCILA DE OLIVEIRA Impetrado: COORDENADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - CASA NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA Vistos, em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança que tem por finalidade assegurar à impetrante o seu aproveitamento em todas as disciplinas do 3º ano do curso universitário de Odontologia, com imediato acesso às notas e frequência obtidas pela aluna junto àquelas disciplinas. Sustenta a inicial que a impetrante efetuou matrícula, junto à instituição ora representada pelo impetrado, em diversas disciplinas oferecidas para o 3º ano do curso superior de Odontologia, mas que o seu nome não aparecia nas listagens de presença respectivas. Constatou, em diligências administrativas, que sua opção pela estruturação das disciplinas a serem desenvolvidas neste semestre não foi integralmente aceita pela entidade educacional, que lhe impingiu a obrigatoriedade de cumprir, previamente, a disciplina faltante (Anatomia Humana). Observa que não fez opção por cursar a matéria em dependência neste semestre corrente, e que a imposição da Universidade nesse sentido fere direito líquido e certo de sua titularidade, malfere os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, e requer concessão de medida liminar para a finalidade para, em suma, conceder eficácia plena à proposta de estudos por ela indicada, com imediato acesso às notas e frequência obtidas pela aluna junto às disciplinas do 3º ano de Odontologia em que se matriculou. Vieram os autos para análise do pedido liminar. É o relatório. Decido. Do que se depreende dos termos em que versada a inicial da presente impetração, está em questão dissenso formado entre a impetrante e a instituição representada pelo impetrado relativamente à possibilidade da primeira efetuar matrícula e cursar determinadas matérias do 3º ano do curso de Odontologia (Oclusão, Materiais Dentários II, Patologia e Metodologia da Pesquisa e Bioética), independente do cumprimento de dependência em matéria anterior da grade curricular, na qual não logrou aprovação. Aparentemente, a opção da aluna pela estruturação das disciplinas a serem desenvolvidas neste semestre não foi integralmente aceita pela entidade educacional, que lhe impingiu a obrigatoriedade de cumprir, previamente, a disciplina faltante (Anatomia Humana). Esse, ao menos daquilo que se pode compreender da inicial, o ponto veiculado no âmbito da presente impetração. Assim estabelecido o ponto ora controvertido, necessário consignar que não vejo presente, ao menos nesse momento prefacial de cognição, a

relevância do argumento deduzido nesta sede mandamental, a autorizar a concessão da medida de urgência ora requerida. É inegável que o direito de acesso à educação é direito fundamental de cidadania, a todos assegurado, em decorrência de mandamento legal de estatura constitucional. Por outro lado, não é menos certo que este direito deve observar os condicionantes e pressupostos de ordem didático científica, cuja regulamentação ficou adstrita, também em função de norma de estatura constitucional, às Universidades (CF, art. 207). Daí porque, ao menos em linha de princípio, orientar-se a jurisprudência nacional no sentido de que não seria dado ao Judiciário se imiscuir nas regras relativas à organização dos currículos universitários, não se visualizando direito líquido e certo à quebra de seqüência pedagógica, ou à alteração, ao talante exclusivo do aluno, do horário de oferecimento de cursos acadêmicos. Nesse sentido, arrola precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO: Processo: AMS 9504080618 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) : VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE Sigla do órgão : TRF4 Órgão julgador : TERCEIRA TURMA Fonte : DJ 18/09/1996 PÁGINA: 69798 Decisão : UNANIME Descrição : JURISPRUDENCIA: TRF/4R: AMS 90.04.04182/RS, DJ 25.05.94, P. 25416. Ementa ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. COLISÃO DE HORÁRIO. FATO CONSUMADO. 1. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar na autonomia didático-científica das Universidades para dispor em sentido contrário às regras pelas mesmas estabelecidas quanto à organização dos currículos de seus cursos, inexistindo direito líquido e certo à quebra da seqüência pedagógica. 2. Não se reconhece o direito à matrícula simultânea em disciplinas com horários colidentes, pois tal implicaria em ferimento à autonomia didático-científica da Universidade. 3. Confirmação da sentença, todavia, diante do fato consumado, como recomenda o princípio da segurança das relações jurídicas (grifei). Data da Decisão : 13/08/1996 Data da Publicação : 18/09/1996 Certo que se vai argumentar que o precedente acaba consolidando, na esteira de tantos outros, a teoria do fato consumado. Mas isto só ocorre justamente porque, em razão de liminares e decisões provisórias que se postam contrariamente ao entendimento majoritário, acabam-se criando situações à margem do direito, substancialmente ilegais, e que, ao depois, não têm mais como ser revertidas em razão do transcurso do tempo. Risco que, a evidência, deve ser rechaçado, a todo o custo, porque milita em óbvio desprestígio da integridade do sistema jurídico e da credibilidade da Justiça. A discussão entabulada nestes autos remete justamente à problemática aqui exposta, em que a impetrante pretende, de forma unilateral e autárquica, impingir o seu plano de estudos para cursar o semestre letivo, sem levar em consideração as exigências de formação acadêmica e educacional que são exigidas pela Universidade. Exigências essas que, a uma primeira análise, não se me afiguram desarrazoadas ou desproporcionais, até porque parecer ser decorrência da observação dos eventos que ordinariamente acontecem (CPC, art. 335), que as disciplinas em que o aluno sustenta dependência devam ser cursadas em primeiro lugar. É mandamento de bom senso, especialmente no que concerne ao implemento da carga de conhecimentos a que o estudante se submete. É essa a regra geral, que prevalece, inclusive em atenção a cânones de natureza didático-pedagógica, para fins de educação em nível superior de ensino. Por outro lado, ao que tudo está indicar, a despeito do teor das alegações constantes da inicial, a entidade de ensino parece haver dado ciência à impetrante de que rejeitou a sua proposta de grade horária para o semestre letivo, porquanto não apenas porque o seu nome não foi relacionado nas listagens de presença das disciplinas em que a aluna pretendia se matricular, mas também porque, como a própria impetração esclarece, discursando em primeira pessoa, verbis (fls. 04/05): (...) por não acessar freqüentemente o aluno on line, não percebi alteração alguma. Vale dizer: de tudo o quanto consta da inicial, não se afigura, nesse momento prefacial de cognição, qualquer lesão ou ameaça a direito subjetivo da impetrante a justificar a concessão da medida de urgência ora pleiteada. Mesmo porque, para que se possa ter o ato administrativo - nesse caso efetivado por delegatária de serviço público de educação - por contrário aos indigitados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é absolutamente necessário que se verifique a motivação que serviu de base ao indeferimento da pretensão na instância administrativa. Sem essa apreciação não se pode ter o ato da entidade educacional - aqui representada pelo impetrado - como desproporcional ou não razoável, uma vez que sequer se conhecem os motivos pelos quais a educadora houve por bem rechaçar o plano de estudos inicialmente preparado pela discente impetrante. No ponto, vale lembrar que os influxos doutrinários inovadores que orientaram o conhecido intervencionismo judicial no âmbito meritório do ato administrativo, já, desde GEORGES VEDEL, o limitam àquelas questões em que as escolhas da Administração Pública - por seus agentes diretos ou não - mostram-se evidentemente desarrazoadas ou desproporcionais. Fora disso, a intervenção jurisdicional é ilegítima e não poderá ser efetivada, pena de usurpação de função que - por lei - é reservada a outra esfera de atividade do Estado. Abona essa posição, o magistério incomparável da emérita MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Professora Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, quando, pontificando sobre discricionariedade e controle dos atos administrativos, diz: Existem situações extremas em que não há dúvida possível, pois qualquer pessoa normal, diante das mesmas circunstâncias, resolveria que elas são certas ou erradas, justas ou injustas, morais ou imorais, contrárias ou favoráveis ao interesse público; e existe uma zona intermediária, cinzenta, em que essa definição é imprecisa e dentro da qual a decisão será discricionária, colocando-se fora do alcance do Poder Judiciário (cf. Celso Antonio Bandeira de Mello, in RDP 65/27-38; Lúcia Valle Figueiredo, 1986, 120-135; Regina Helena Costa, 1988: 79-108). [Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 212]. Da pronta análise do caso trazido à cognição do juízo, não se sabe se a situação

realmente permite - dentro do ponto de vista técnico jurídico - a intervenção no mérito pelo Poder Judiciário Federal. Assim, sem que se tenha - e das razões iniciais da segurança isso não se extrai - a exata noção das razões que levaram a autoridade educacional a indeferir a proposta efetivada pela impetrante, não se pode, de pronto, concluir pela ilegalidade do ato praticado. Trata-se de questão a ser analisada em seu fundo, ainda a esclarecer no âmbito dessa própria impetração, na medida em que, com as sempre mui bem fundamentadas informações a serem prestadas pela autoridade educacional, verificar-se-á o contraponto da argumentação expendida nas razões iniciais, motivo porque - aí sim - em exame definitivo e exauriente, será possível tecer considerações em torno da razoabilidade do ato praticado. Por essas razões, e ainda mais por absoluta incompatibilidade com o âmbito angusto da cognição liminar, é que se me afigura impossível o deferimento da medida, devendo a análise aprofundada da questão operar-se na ocasião do enfrentamento do mérito. Por esta razão, ao menos nesse momento prefacial de cognição, não vejo presentes os requisitos que autorizam a concessão do pedido de urgência. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**. Processe-se o mandamus com a notificação, por ofício, da autoridade impetrada para que, querendo, preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da LMS. Em seqüência, vista dos autos à Doutra Procuradoria da República no Município de Bragança Paulista, para parecer, voltando os autos conclusos para sentença. P.R.I.(28/05/2013)

**0000898-98.2013.403.6123** - WELLINGTON OTTONI DA SILVA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DA APS - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ATIBAIA

**MANDADO DE SEGURANÇA** Impetrante : WELLINGTON OTTONI DA SILVA Impetrado : GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATIBAIA /SP Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando compelir a instituição previdenciária aqui representada pelo impetrado a realizar a perícia hospitalar ou em trânsito no impetrante, que se encontra internado em Clínica de Reabilitação na cidade de Mairiporã/SP, ou subsidiariamente, realizar a perícia médica junto à APS de Atibaia, tendo como DER/DIB/DIP, em caso de deferimento do benefício de auxílio-doença, a data de 09/03/2013 (data da internação do impetrante). Para tanto, sustenta em síntese, que em 19/03/2013 requereu o benefício de auxílio-doença, tendo sido agendada perícia médica para o dia 22/04/13 na APS da Vila Prudente em São Paulo. Aduz que, encontrando-se internado em uma clínica para reabilitação de dependentes químicos desde 09/03/2013, a procuradora do impetrante compareceu à APS acima referida no dia e hora previamente agendados, tendo a mesma, nesta ocasião, entregado relatório médico e solicitado a perícia hospitalar. Afirmo que no dia 09/05/2013, uma funcionária da APS entrou em contato com a procuradora do impetrante, informando que um familiar do segurado deveria marcar uma perícia em trânsito, na agência do INSS mais próxima da clínica de reabilitação, que neste caso, seria a APS de Atibaia. Sustenta o impetrante, que no dia 16/05/2013, sua esposa compareceu à esta Agência, onde foi informada de que a APS da Vila Prudente precisaria negar ou indeferir o benefício para se ter acesso à perícia em trânsito, ou ainda, que se fizesse um novo agendamento de perícia. Alega ainda que, segundo informações colhidas na APS da Vila Prudente, onde retornaram a esposa e a procuradora do impetrante, foi enviada por e-mail comunicação para a APS de Atibaia, cuja resposta foi no sentido de que na GEx Jundiaí, os peritos médicos não realizam a perícia em Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos, devendo o segurado vir até a APS e realizar a perícia em trânsito. Esclarece o impetrante, que a possibilidade de comparecer à APS da Vila Prudente para realização da perícia, conforme informações dadas pelo funcionário da APS da Vila Prudente, é inviável, uma vez que se encontra internado para tratamento. Explica que, a outra saída dada pelo funcionário, seria desistir do requerimento já feito, agendando uma nova perícia na agência mais próxima (Atibaia), o que também se mostra inviável, já que seria outra a data de requerimento. Sustenta o impetrante ter direito líquido e certo a ser periciado no local em que se encontra, objetivando a concessão de benefício previdenciário garantido pela Constituição Federal. Documentos juntados às fls. 08/27. Vieram os autos para análise do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Daquilo que consta da inicial da presente impetração é possível depreender que o ora impetrante iniciou uma vistoria pericial para constatação de incapacidade laborativa junto à Agência da Previdência Social no município de São Paulo (APS-Vila Prudente). Não sendo possível a conclusão do ato pericial naquela oportunidade, conforme se verifica do documento de fls. 19 (COMUNICAÇÃO DE DECISÃO DO INSS), pretende o ora impetrante concluir este exame junto a outra agência do INSS, desta feita a APS de Atibaia, em trânsito ou nas dependências da própria agência, mas se garantindo, em qualquer caso, a instituição da data de início do benefício na data da entrada do requerimento (DER) junto à APS de Vila Prudente. A impetração não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade das condições da ação. Cuidadosa análise dos termos em que formulado o pedido inicial da presente impetração, bem assim dos respectivos fundamentos que procuram lhe emprestar sustentação dá conta de que, em verdade, a pretensão que está no cerne da discussão que aqui se propõe é a obtenção de uma ordem mandamental que obrigue a autarquia representada pelo impetrado a instituir benefício previdenciário em favor do interessado, com início (DIB) em uma data pré-determinada pelo Juízo. Conforme se observa dos termos em que vazado o pedido subsidiário formulado pelo impetrante, o segurado até transige com a realização do ato médico-

pericial nas dependências da autarquia previdenciária na APS de Atibaia, mas desde que se vincule a data de início do benefício a ser concedido naquela mencionada pelo impetrante, a saber, dia 09/03/2013. Assim encarada a questão proposta, é evidente que a pretensão desenvolvida no exórdio incide em manifesta impossibilidade jurídica do pedido. É indisputável que a fixação da data de início de qualquer benefício previdenciário é questão de cunho técnico, que, no caso, envolve até mesmo a ponderação de questões médicas específicas, a ser dirimida pelos agentes competentes da autarquia. Por óbvio que não cabe ao Poder Judiciário, antes mesmo da realização do ato pericial, sem ter condições de estipular se o benefício pretendido pelo segurado é - ou não - devido, deixar pré-estabelecido, antecipadamente, qual será a data do seu início. Aliás, da forma como consignado na inicial da impetração (cf. fls. 06 - tópico DA LIMINAR) a parte desenvolve pretensão no sentido de obter do juízo decisão condicional, no que expressamente requer, tanto em relação ao pedido principal, quanto em relação ao pedido subsidiário, a fixação da data de início do benefício em dia pré-determinado, verbis: (...) no caso de deferimento do benefício. É manifesto o caráter condicional da pretensão aqui movimentada, no que se pretende que o Juízo, caso o INSS decida por conceder o benefício, fixe uma data certa para o seu início. Vale dizer: a decisão do juízo estabelecendo uma data para o início do benefício fica subordinada, ou condicionada à decisão do INSS em concedê-lo ou não. É manifesto o descabimento de pedido vazado nestes termos, sendo, presente o que dispõe o art. 460 do CPC, absolutamente nula decisão proferida nestes termos. Neste sentido, arrola precedente: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.02.001409-8/RS RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA APELANTE : ANTONIO CARLOS SARAN JORDAO APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO : (Os mesmos) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. CONTAGEM RECÍPROCA. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO NA INICIATIVA PRIVADA (RURAL E URBANA) COM A DO SERVIÇO PÚBLICO. LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF E STJ.1. É nula a decisão condicional.2. O tempo de serviço para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. Para fins de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço na iniciativa privada (rural e urbana) com a do serviço público, somente é admitida se houver recolhimento das contribuições, mesmo referente ao período anterior ao da vigência da Lei nº 8.213/91 (g.n.).No voto condutor do v. aresto, Sua Excelência o Eminentíssimo Relator caracteriza o que entende por decisão condicional: Inicialmente, observo que, a teor do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. O Superior Tribunal de Justiça, ademais, já reconheceu que decisão condicional é nula (REsp 569.174/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2004). Nesse contexto, o provimento hostilizado, ao determinar a expedição de certidão de tempo de serviço com a possibilidade de nela constar a ressalva de que, para fins de aposentadoria pelo serviço público, é necessária a indenização das contribuições previdenciárias atinentes ao lapso temporal declarado, eivou-se de nulidade, visto que condicional (g.n.).É, mutatis mutandis, o caso vertente, no que, acolhida a pretensão ora adversada, a decisão judicial ficaria condicionada à concessão ou não do benefício pela autarquia previdenciária, pendente resultado da perícia médica que, a esta altura, sequer se realizou. Já sob a vertente do pedido de realização de perícia em trânsito, por igual, escancara-se situação de carência de ação, desta feita sob o prisma do interesse de agir. Em primeiro lugar, é de se ressaltar que não vejo como se possa - iniciada a análise pericial junto a uma determinada agência da Previdência Social - compelir outra (a ora representada pelo impetrado) a que a conclua, sem que esta disponha de todos os exames do interessado (porque os primeiros foram encaminhados à agência primitiva) e disponha dos elementos necessários para uma avaliação global da capacidade laborativa do segurado, quando não realizou o ato pericial por completo. Em segundo lugar, verifica-se a mais absoluta desnecessidade da providência solicitada pelo impetrante na medida em que há informação documental nos autos, oriunda dos setores administrativos vinculados ao próprio INSS, dando conta de que, mesmo internado em clínica de reabilitação para tratamento de dependentes, o segurado pode, sim, se deslocar até a agência da Previdência Social para a realização dos exames periciais necessários à concessão de benefícios. Colhe-se do documento de fls. 25, verbis: Portanto, cabe ao segurado vir até a APS e realizar perícia em trânsito, as clínicas da região sabem disso e trazem os segurados, porém no caso como trata-se de SIMA, sugiro que a clínica seja informada sobre isso (g.n.). Daí porque, não se vislumbra nenhuma necessidade na intercessão judicial, determinando ao Poder Público a realização de uma perícia em trânsito, possivelmente muito mais onerosa ao erário, quando, por outros meios, os efeitos almejados pela parte podem ser atingidos pelas formas regulares de atendimento ao público que já são ordinariamente disponibilizadas pela autarquia federal. Resta, assim, a conclusão de que, data venia, a questão parece não ter sido adequadamente enfocada pela impetração: a despeito do teor das informações que possam ter sido repassadas ao impetrante por servidores do INSS, a única forma de que parece dispor o impetrante para assegurar a instituição do benefício numa data determinada - que, em realidade, é o seu maior interesse - é insistir na conclusão do ato médico-pericial junto à agência em que ele foi iniciado (APS da Vila Prudente/ SP), até porque, com relação a esta agência específica, não existe qualquer informação nestes autos no sentido de que não façam ou não atendam a perícias em trânsito junto a clínicas para reabilitação de dependentes químicos. Seja como for, quer sob o prisma da possibilidade jurídica do pedido



(pretensão de pré-fixação da data de início do benefício anteriormente à realização da perícia), quer sob o prisma do interesse de agir (requerimento para perícia em trânsito), os pedidos contidos na impetração não têm, sequer, condições de autorizar o processamento do mandamus, impondo-se o indeferimento liminar da impetração, por inépcia do pedido inicial formulado (art. 295, I e III e único, III do CPC). **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL** da presente impetração, e o faço para **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, na forma do art. 460 c.c. art. 295, I e III e único, III c.c. art. 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas ns. 512 do STF e 105 do STJ. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.(29/05/2013)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 794**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000106-53.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-35.2012.403.6121) MAX LEANDRO LUDGERO ALMEIDA(RJ123761 - CARLOS HENRIQUE DE PAULA SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

CLASSE 117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Autos n.º 0000106-

53.2013.403.6121 REQUERENTE: MAX LEANDRO LUDGERO ALMEIDA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA OFÍCIO/MANDADO \_\_\_\_\_/2013. Conforme consta em decisão anterior deste juízo, já foram esgotadas as providências que caberiam a este Juízo Federal adotar no âmbito deste incidente criminal de restituição de coisas apreendidas, quanto à devolução do veículo HYUNDAI IX35, placa NYP0064. Desse modo, se a autoridade administrativa, conforme por ela próprio realçado, não vislumbra a existência de óbices para a devolução do bem apreendido, no que diz respeito ao seu campo de atuação, a seu juízo deve proceder ao(s) ato(s) administrativo(s) tendente(s) à restituição do veículo, em respeito aos princípios da legalidade e do direito à propriedade. O fato de que o peticionário/requerente não dispunha de recursos suficientes para a aquisição do veículo (caso que, segundo a autoridade fiscal, não serve como impedimento para a devolução do bem apreendido, nos termos da legislação tributária aduaneira), deve ser levado, a juízo do Fisco, ao conhecimento do órgão tributário responsável pela fiscalização do imposto de renda e/ou ao COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, conforme reputar pertinente ou necessário. Considerando o ofício 020/2013 - SAANA/DRF/TAU, expedido em 16 de maio de 2013, providencie a Secretaria o encaminhamento de cópia da decisão de fls. 49/51 ao Chefe da SAANA - Receita Federal, em resposta à solicitação de fls. 61, bem como da presente decisão, cientificando-lhe que não existe restrição judicial, no que diz respeito ao processo criminal em referência, à restituição do veículo apreendido. Cópia do presente valerá como OFÍCIO para os fins do parágrafo anterior. Cumprida a providência acima, remetam-se os autos ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3926**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001191-76.2010.403.6122** - MARINA DE FATIMA VENTURA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para a oitiva da testemunha indicada pela autora na petição retro, designo o dia 20/06/2013, às 14h30min.  
Intimem-se. Publique-se.

**0001192-61.2010.403.6122** - MARINA DE FATIMA VENTURA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para a oitiva da testemunha indicada pela autora na petição retro, designo o dia 20/06/2013, às 14h30min.  
Intimem-se. Publique-se.

**0000289-21.2013.403.6122** - JOSEFA HORTENCIA DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/06/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0000395-80.2013.403.6122** - CLEUNIDES DE OLIVEIRA CABRAL(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/06/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0000426-03.2013.403.6122** - CICERA ROSA LEMOS DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/06/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo

entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0000438-17.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA VICHI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/06/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0000461-60.2013.403.6122** - ISMAILDE ALVES DE SOUZA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/06/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0000522-18.2013.403.6122** - MARLENE PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/06/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0000585-43.2013.403.6122** - MARIO ROMOALDO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219211 - MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/06/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0000586-28.2013.403.6122** - MARIA CARMELIA RESENDE DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219211 - MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/06/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0000587-13.2013.403.6122** - LUIZ CALS DE LIMA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219211 - MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/06/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0000594-05.2013.403.6122** - FATIMA APARECIDA ACORLINI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/06/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001131-35.2012.403.6122** - ANA MARIA BAENA PEREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/06/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001326-20.2012.403.6122** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/06/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001574-83.2012.403.6122** - JOANA ZACARIAS DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre

receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/06/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001575-68.2012.403.6122 - CICERA DA SILVA SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/06/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001650-10.2012.403.6122 - ANTONIA MUCIO OGASAWARA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/06/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001651-92.2012.403.6122 - MARIO KAZUO OGASAWARA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de

aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/06/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001685-67.2012.403.6122 - JOSEFA ROMAO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/06/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001698-66.2012.403.6122 - LUIZA BORTOLOCCI BAZARELLO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/06/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001807-80.2012.403.6122 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/06/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo

Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001822-49.2012.403.6122** - MARIA DE LOURDES BONIFACIO FLORENCIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/06/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**Expediente Nº 3927**

**CAUTELAR FISCAL**

**0000204-06.2011.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO INTERIOR PAULISTA - CORINPA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Postula a Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista às fls. 635 e 637/641, seja oficiado à JUCESP para que efetue o registro da ata de assembléia geral extraordinária realizada em 26 de março de 2013, versando, dentre outras matérias, sobre a destinação de sobras ou perdas apuradas no exercício 2012. No tema, verifico ter havido deliberação apenas sobre perdas apuradas no exercício 2012, portanto, não houve manifestação da diretoria acerca de sobras do exercício findo, a implicar em burla a ordem judicial de indisponibilidade. Outrossim, ainda que inexista demonstração de recusa de registro da ata da empresa, no caso, em outras oportunidades, houve recalitrância do referido órgão em relação a pedido semelhante. Desta feita, oficie-se à JUCESP a fim de que não se oponha ao registro da ata de fls. 638/641, salvo alguma exigência, por parte daquele órgão, houver de fazer. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

**Meire Naka**

**Diretora de Secretaria em Exercício**

**Expediente Nº 2920**

**MONITORIA**



**0000936-44.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA REGINA MILAN DOS SANTOS(SP109067 - MARCUS VINICIUS CASTANHEIRA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000110-81.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE JALES/SP DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ESTRELA DOESTE/SP PESSOA A SER CITADA: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, RG 11.950.629-SSP/SP, CPF 018.862.138-52, Rua Rondônia, 298, Jd. São Silvestre, Estrela do Oeste/SP, CEP 15.650-000. VALOR DA DÍVIDA: 20.403,85(vinte mil quatrocentos e três reais e oitenta e cinco centavos), em 11/2012 PRECATÓRIA Nº 301/2013 Cite-se a ré para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 301/2013-PD-JNA À RÉ MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000374-84.2002.403.6124 (2002.61.24.000374-1)** - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000056-67.2003.403.6124 (2003.61.24.000056-2)** - JOAO RICO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000729-21.2007.403.6124 (2007.61.24.000729-0)** - JOVENCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000899-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000899-6)** - JOSEFINA DE LIMA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo

se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000304-23.2009.403.6124 (2009.61.24.000304-8) - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE CARVALHO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001722-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001722-9) - ZENEUDA RAIMUNDO DA FONSECA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0002356-89.2009.403.6124 (2009.61.24.002356-4) - JOANA RODRIGUES DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA E SP260367 - DANIELI FATIMA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0002637-45.2009.403.6124 (2009.61.24.002637-1) - SONIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000042-39.2010.403.6124 (2010.61.24.000042-6) - TERESA CARBELIN CORDEIRO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001334-59.2010.403.6124 - OLIMPIA MARIA PEREIRA THIAGO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito(a).

**0000496-82.2011.403.6124** - IVETE ANDRADE ROCHA COSTA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000984-37.2011.403.6124** - OLIVIA FLORENCIO DA SILVA MENDES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0001225-11.2011.403.6124** - ONIVALDO ANTONIO MASCHIO(MT011540B - MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001226-93.2011.403.6124** - JOSE AUGUSTO VENDRAMINI(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001402-72.2011.403.6124** - JOAO DIRCEU VISSOTI(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001540-39.2011.403.6124** - GERALDO BATISTA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001626-10.2011.403.6124** - MARTA TEREZA CRISTINA RODRIGUES MELO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA E SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000047-90.2012.403.6124** - ELIO ANTONIO FILHO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0000049-60.2012.403.6124** - JOSE ULISSES DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0000103-26.2012.403.6124** - SUELI DONIZETI DE CENI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0000153-52.2012.403.6124** - MARIKO SUGUIMOTO LEITE(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000291-19.2012.403.6124** - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0000300-78.2012.403.6124** - JOAQUINA RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0000346-67.2012.403.6124** - MARIA HELENA REINALDES FRANCISQUETE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0000450-59.2012.403.6124** - MARIANO ARAUJO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000452-29.2012.403.6124** - YASUKO YWASHIMA HOMA(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA E SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0000478-27.2012.403.6124** - EUNICE GORETE MEDICI ANTONIASSI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000483-49.2012.403.6124** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRITO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000537-15.2012.403.6124** - NEUSA SANTANA BOTELHO GONCALVES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000821-23.2012.403.6124** - JOSEFA MARTINS TEODORO(SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001025-67.2012.403.6124** - IVONE PAVAO MARTINS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001031-74.2012.403.6124** - ANTONIO PUPIN NETO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001051-65.2012.403.6124** - PAULO SEQUINI SOBRINHO X ARIANE DE FATIMA CARTA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001058-57.2012.403.6124** - ISMAEL GUZZO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0001059-42.2012.403.6124** - MARIA ONICE DE OLIVEIRA MENDONCA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0001195-39.2012.403.6124** - NELSON BATISTA BARBOSA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001209-23.2012.403.6124** - LIZIRIA INACIO GUERRA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001213-60.2012.403.6124** - SILVANO CEZAR MOREIRA(SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001317-52.2012.403.6124** - MARIA NEUSA PINHEIRO DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001320-07.2012.403.6124** - DORIVAL PINHA FERNANDES(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001471-70.2012.403.6124** - MARIA DE LIMA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001472-55.2012.403.6124** - MARIA DA GLORIA BISPO LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente

em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001496-83.2012.403.6124** - APARECIDA ALVES DO AMARAL SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001527-06.2012.403.6124** - SUELI BORTOLUZI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001543-57.2012.403.6124** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001576-47.2012.403.6124** - IZABEL TEREZA DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001592-98.2012.403.6124** - CLAUDIVAL PAULO DE OLIVEIRA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001601-60.2012.403.6124** - ANTONIA APARECIDA SUJIMOTO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001621-51.2012.403.6124** - ODETE MORI GONCALVEZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001627-58.2012.403.6124** - AGENOR LINO GONCALVES(SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS) X BANCO ITAU S/A(SP224891 - ELAINE EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001632-80.2012.403.6124** - PAULO EDUARDO DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PONTALINDA

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001633-65.2012.403.6124** - JESSICA DE OLIVEIRA CASTRO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PONTALINDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001635-35.2012.403.6124** - ELIAS CORREIA JUNIOR(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA

GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001636-20.2012.403.6124** - DORIVAL ANTONIO JACOMASSI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001676-02.2012.403.6124** - GUILHERME APARECIDO RIBEIRO RAMOS(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0000001-67.2013.403.6124** - RODOLFO HENRIQUE GUIMARAES AUCO(SP163421 - CARLOS ROBERTO TERCENIO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRA SOCORRO GUIMARAES AUCO

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0000007-74.2013.403.6124** - APARECIDO NOGUEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0000009-44.2013.403.6124** - NAIR DAS CHAGAS DA SILVA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0000021-58.2013.403.6124** - SILVANA TUPONI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0000037-12.2013.403.6124** - DIVINA MARIA BARBOZA PINHEIRO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0000065-77.2013.403.6124** - JAIR DELAMURA X FRANCISNEY ALVES X ANTONIO JOSE ALVES X BENTO GONCALVES DOS SANTOS X VILMA SEGANTINI DOS SANTOS(SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP215090 - VERA BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000090-90.2013.403.6124** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0000129-87.2013.403.6124** - EDGAR ALVES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000566-31.2013.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP X MANOELA DA SILVA CARVALHO(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES -

SP

Designo audiência de oitiva da testemunha, Luis Sanches, para o dia 16 de julho de 2013, às 18 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000134-12.2013.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X INSTITUICAO SOLER DE ENSINO S/C LTDA (SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PETICAO**

**0001329-66.2012.403.6124** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 634 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X HILDA MARIA E SILVA ASSIS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000085-83.2004.403.6124 (2004.61.24.000085-2)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS (SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para liberação dos valores depositados na conta nº 0597.635.00000066-1 em favor da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis, CNPJ nº 47.844.287/0001-08. Apresente o exequente os cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2927**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000177-17.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X SARAH VELARDO VELLOSO - ESPOLIO (SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP053395 - WANDERLEY GARCIA) X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO (SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X PAULO RENATO FERREIRA VELLOSO (SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X REGINA MARIA FERREIRA VELLOSO DE MORAES - INCAPAZ (SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X FRANCISCO FERREIRA VELLOSO (SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO 1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000177-17.2011.403.6124. Ação de Desapropriação por Utilidade Pública (classe 15). Autor: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Réus: Sara Velardo Velloso (espólio) e outros. Vistos, etc. Fls. 492/493, 500/501, 510 e 557: Os expropriados requerem o levantamento de 80% da indenização já depositada nos autos pela expropriante (fl. 116). Ouvidos acerca da pretensão, a autora e o Ministério Público Federal manifestaram concordância. Conquanto tenha sido comprovada a publicação dos editais para conhecimento de terceiros (fls. 469, 498 e 499), verifico que a certidão de quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel expropriado encontra-se há muito vencida (fl. 333). Além disso, não foram juntadas aos autos as certidões negativas de débitos relativos a tributos federais, que podem ser emitidas no site da Receita Federal do Brasil ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), em relação a cada um dos expropriados. Tais providências são imprescindíveis ao deferimento do pretendido levantamento. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das providências acima elencadas, vindo os autos imediatamente conclusos tão logo isso ocorra. Intimem-se. Jales, 29 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001409-30.2012.403.6124** - ORISETE APARECIDA FAGUNDES BERTI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1ª Vara Federal de Jales/SP Mandado de Segurança Autos n.º 0001409-30.2012.403.6124 Impetrante: Orisete



Aparecida Fagundes Berti Impetrado: Chefe da Agência da Previdência Social em Jales/SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Orisete Aparecida Fagundes Berti, em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Jales/SP, por meio do qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega a impetrante, em apertada síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por idade urbana, na data de 13.02.2012 (NB: 41/154.245.989-0), ocasião em que foi constatado pelo INSS apenas 08 anos e 04 meses de tempo de contribuição. Verificou-se, assim, a necessidade de pagamento de indenização dos períodos faltantes (05/93 a 09/1993 e de 09/1995 a 08/2002), nos quais exerceu a atividade de empresária, para obtenção do benefício. Efetuados os cálculos pelo INSS no valor de R\$ 5.619,46 (cinco mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), salienta que, certa da iminente implantação do benefício, contraiu empréstimo para saldar a indenização. Contudo, após o pagamento da quantia, foi cientificada de que seu benefício fora negado, ao argumento de que houvera erro no cálculo anterior, com aplicação de incorretos índices de correção, tendo sido apresentado pelo INSS novo valor de R\$ 14.462,50 (quatorze mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de indenização. Entende a impetrante que tal ato violou seu direito líquido e certo (fls. 02/07). Junta documentos (fls. 08/58). Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 08/58). Concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda da inicial para a correta indicação da autoridade coatora (fl. 61), o que acabou sendo efetivamente cumprido (fl. 62). Recebida a petição de fl. 62 como emenda à inicial, entendi que dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, razão pela qual competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, decidi que o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora (fl. 63). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou as suas informações à fl. 69, na qual relata que a impetrante ingressou com pedido de aposentadoria por idade urbana e pedido de indenização relativo ao período de 05/1993 a 09/1993 e de 09/1995 a 08/2002, na condição de empresária. Afirma que, ao efetuar o cálculo no sistema próprio de cálculo da previdência (SALWEB), de acordo com o contido no art. 61 da IN 45/2010, levantou-se o débito em um valor de R\$ 5.619,46 (cinco mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), sendo então recolhida a DEBCAD 20.351.552-8. Todavia, ao consultar o CNIS, salienta que foi verificado que houve migração para o período indenizado com valores abaixo do salário-mínimo com marca de desindexação. Assim, sustenta que houve, na verdade, um erro sazonal do sistema que gerou um valor aquém do devido. Por fim, salienta que estão sendo tomadas providências para solucionar o caso, mas que nada há de concreto ainda. Pela decisão de fl. 86, a medida liminar foi indeferida. Isso porque, em síntese, os poucos documentos juntados com a inicial não seriam aptos à produção de um juízo preliminar seguro sobre o caso. Ademais, destaquei que, embora o erro fosse incontroverso, o mesmo acabou sendo corrigido. Além disso, a impetrante sequer teria demonstrado as razões de seu inconformismo, de modo a evidenciar a incorreção do novo cálculo gerado pela autoridade impetrada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio do Procurador da República que oficia neste Juízo Federal, opinou pela ausência de pressuposto para sua obrigatória intervenção (fls. 48/50). É o relatório. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Entendo que é caso de extinção do processo com resolução de mérito, em razão de a impetrante ter ajuizado o presente mandado de segurança após o decurso do prazo decadencial (art. 23 da Lei n.º 12.016/09). Ora, compulsando os autos, verifico que a impetrante teve ciência de que seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade foi indeferido no dia 10.04.2012 (data da comunicação da decisão - fls. 42/45). Desta forma, ante o teor do artigo 23 da Lei 12.016/2009, a impetrante teria o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da aludida data, para impetrar a presente ação. O último dia, portanto, para a propositura do presente mandamus seria o dia 10.08.2012. Observo, no entanto, que a ação foi proposta no dia 24.10.2012 (v. folha 02), ou seja, mais de 2 (dois) meses depois do vencimento do prazo. Se assim é, o presente feito, deve, sem mais delongas, ser extinto com resolução do mérito. Diante do exposto, denego a segurança pleiteada e julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000279-68.2013.403.6124** - VITOR MANUEL ANTUNES MENDES GAMITO (SP283436 - PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X LUANA LENI AMBROSIO DE OLIVEIRA (SP203108 - MARCOS AMORIM ROCHA)

Autos n.º 0000279-68.2013.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Requerente: Vitor Manuel Antunes Mendes Gamito. Requerida: Luana Leni Ambrósio de Oliveira. Busca e Apreensão - Processo Cautelar (Classe 133). Decisão. Vistos, etc. Vitor Manuel Antunes Mendes Gamito, qualificado nos autos, ajuizou ação de busca e apreensão de menor, com pedido de liminar, em face de Luana Leni Ambrósio de Oliveira objetivando, em síntese, a busca e apreensão e consequente restituição ao país de origem de sua filha Laura Oliveira Gamito (menor). Narra o requerente, em síntese, que viveu em união estável com a requerida durante doze anos em

Portugal e que, desse relacionamento, nasceu a filha Laura. Relata que, em meados de 2012, a família veio ao Brasil a fim de visitar os pais da requerida. Contudo, a requerida, ao chegar no Brasil, expulsou o requerente da casa de seus pais e tentou ação judicial, perante a Comarca de Ilha Solteira/SP, requerendo a dissolução da união estável e a guarda da filha menor. Segundo ele, não obstante a concessão de tutela antecipada determinando a guarda da menor à requerida, esta, na verdade, teria planejado uma maneira artilosa e arbitrária de permanecer com a filha menor do casal sob a sua guarda aqui no Brasil. Ressalta que a menor nunca foi vítima de abuso sexual como alega a requerida no bojo daquela ação. Destaca, ademais, que a menor tem residência habitual em Portugal e que luta por ela na Justiça Portuguesa. Dessa forma, recorre a esta Justiça Federal para ver garantido o seu direito de ter a menor de volta a Portugal, sob sua guarda, até que seja decidida a guarda definitiva desta no processo que tramita perante a Justiça Portuguesa. Requer a procedência da demanda, a concessão de medida liminar e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 15/80). Reconheci, inicialmente, a incompetência deste Juízo Federal para o regular processamento da presente ação, por entender que a menor não havia sido sequestrada, mas sim colocada sob a guarda da requerida por meio de decisão judicial, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Ilha Solteira/SP. Em face dessa decisão o requerente interpôs o recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 86/102). Este, por sua vez, concedeu efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito fosse processado e julgado perante esta 1ª Vara Federal de Jales/SP. A requerida compareceu espontaneamente nos autos e ofereceu a sua contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual, uma vez que não haveria nenhum óbice legal à permanência da menor no Brasil, bem como a ilegitimidade ativa do requerente, já que a legislação portuguesa prevê ser da mãe a guarda da criança em caso de separação. No mérito, alega a existência de um farto material probatório indicando que a menor seria vítima de abuso sexual por parte do requerente, e que inexistiriam os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Aduziu, ainda, que o requerente teria proferido ameaças de morte contra a requerida, pugnando pela ciência do membro do Ministério Público para a apuração do crime de ameaça (fls. 110/127). É o relatório do necessário. Decido. Verifico, inicialmente, que a requerida Luana Leni Ambrósio de Oliveira possui a guarda legal de sua filha menor Laura Oliveira Gamito. Trata-se de fato incontroverso, já que o próprio requerente o admite em sua inicial (Foi deferida a liminar para fixar PROVISÓRIAMENTE a guarda da menor LAURA DE OLIVEIRA GAMITO em favor de sua mãe - fl. 03), tendo, inclusive, juntado documento nesse sentido (cópia da decisão proferida no processo nº 246.01.2012.003273-3 - autos nº 1.466/2012 - da Comarca de Ilha Solteira - fls. 31/36). Ora, esse fato, por si só, é suficiente por afastar eventual alegação de transferência ou retenção ilegal de menor. Não se trata, à evidência, de sequestro internacional de criança. Em outra seara, observo que as declarações de fls. 67/70 em favor do requerente não merecem muita credibilidade, uma vez que, além de constarem em nome de familiares mais próximos, sequer se encontram assinadas. Já os documentos de fls. 155/178 denotam que o requerente não ostenta uma reputação ilibada, visto que já foi condenado em um processo criminal em Portugal. De outro lado, não se deve perder de vista que existem nos autos sérios e fundados indícios de abuso sexual por parte do requerente contra a menor. O fato é que a guarda provisória da criança Laura foi fixada com base em decisão judicial, não tendo o requerente demonstrado nenhuma decisão a seu favor perante a Justiça Portuguesa. Nesse ponto, tenho para mim que a menor, ao que parece, além de já se encontrar integrada ao seu novo meio (Brasil), também não pode ser devolvida à Portugal, visto que isso poderia acarretar-lhe sérios prejuízos de ordem física e psíquica em razão das fundadas alegações que pairam sobre o requerente. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada, ante a ausência dos seus requisitos autorizadores. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido por ambas as partes, bem como à União Federal, por meio da Advocacia Geral da União, conforme requerido pelo requerente. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 29 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 2928**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001171-60.2002.403.6124 (2002.61.24.001171-3)** - MANOEL TIAGO DIAS (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MANOEL TIAGO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000438-89.2005.403.6124 (2005.61.24.000438-2)** - ANDRE LUIS ALVES LIMA ARANTES - INCAPAZ (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X GIRCELIA LIMA BUENO X ANDRE LUIS ALVES LIMA ARANTES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001216-25.2006.403.6124 (2006.61.24.001216-4)** - BRAZ LUIZ DA SILVEIRA X PEDRO LUIZ DA SILVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X BRAZ LUIZ DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000635-73.2007.403.6124 (2007.61.24.000635-1)** - MARIA JOSE DE ARAUJO DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA JOSE DE ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001995-43.2007.403.6124 (2007.61.24.001995-3)** - ANEZIA DA SILVA PEREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANEZIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5867**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002813-44.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DEIVID RICARDO THOMAZ ME X DEIVID RICARDO THOMAZ(SP218691 - ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRA NETO)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autosCumpra-se

#### **MONITORIA**

**0000991-30.2005.403.6127 (2005.61.27.000991-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO LUIZ DE SOUZA X DURVALINA APARECIDA STRINGUETTI(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem, apenas e tão-somente para fazer constar do despacho de fl. 177, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 12/04/2013 às fls. 1082/1096, a intimação da requerida, ora executada, da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la no prazo legal, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Int.

**0001606-44.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO RIOS MURARO(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que direito. Int.

**0003574-12.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALTER PEREIRA DE AMORIM

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a data do protocolo da petição de fl. 80 é anterior a data da publicação da despacho de fl. 79, defiro o pleito, devolvendo o prazo para manifestação da CEF. Int.

**0004351-94.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI SOUZA PEREIRA X ADEMIR MAURICIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA FOGLIARINE DE OLIVEIRA(SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0004473-10.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO JOAO LODI X DEUSELINDA DOS SANTOS DIAS

Vistos em inspeção. Face o teor da certidão de fl. 100, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Cumpra-se

**0004477-47.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON PORTO SANTOS

Vistos em inspeção. Para fins de apreciação do pedido formulado à fl. 70, carreie aos autos a requerente, ora exequente, o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

**0004480-02.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIRLENE APARECIDA DUTRA X SILVIO DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

Vistos em inspeção. Fl. 114: intime-se a CEF para assinar a petição, no prazo de 10 (dez) dias e manifestar-se, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0003291-09.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS RENE CANALLE

Vistos em inspeção. Fl. 42: defiro, como requerido. Anote-se, pois. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do despacho de fl. 41. Int. e cumpra-se.

**0002715-59.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA DAMIANI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Vistos em inspeção. Fl. 86: defiro, parcialmente. Às providências, pois, através do sistema Infojud. Com o resultado da pesquisa, devidamente colacionado aos autos, dê-se vista à CEF para manifestação. Int. e cumpra-se.

**0002728-58.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIEL PERES ORRU

Vistos em inspeção. Fl. 73: defiro, parcialmente. Diante do credenciamento desde Juízo ao sistema Infojud, às providências, através do aludido sistema. Com a juntada da pesquisa efetivada, dê-se vista dos autos à requerente, ora exequente, para manifestação. Int. e cumpra-se.

**0003084-19.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JEAN DOUGLAS CENZI

Vistos em inspeção.Fl. 35: Defiro. Expeça-se a carta precatória, registrando-se a necessidade do recolhimento das custas.Int.

**0003087-71.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEONARDO ADEILSON MUNHOZ

Vistos em inspeção.Fl. 35: Defiro. Cumpra-se,após, intime-se.

**0003137-97.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAN CEDALLA ISAAC

Vistos em inspeção.Fl. 35: Defiro. Expeça-se a carta precatória, registrando-se a necessidade do recolhimento das custas.Int.

**0003370-94.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGINALDO CARLOS SANCHES

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a data do protocolo, da petição de fl. 41, é anterior a data da publicação do despacho de fl. 40, defiro a devolução do prazo para manifestação da CEF.Int.

**0003372-64.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO GALVAO

Vistos em inspeção.Fl. 35: Defiro. Expeça-se a carta precatória, registrando-se a necessidade do recolhimento das custas.Int.

**0003408-09.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HOLDSON ELVIS DOS REIS SANTOS

Vistos em inspeção.Defiro como requerido.Expeça-se.Int.

**0003409-91.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DARIO ALEXANDER DA SILVA

Vistos em inspeção.Defiro como requerido.Expeça-se.Int.

**0003413-31.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO PIOVESAN DE PAIVA

Vistos em inspeção.Fl. 33: Defiro. Expeça-se a carta precatória, registrando-se a necessidade do recolhimento das custas.Int.

**0000257-98.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSEMEIRE FERREIRA

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a data do protocolo, da petição de fl. 32, é anterior a data da publicação do despacho de fl. 40, defiro a devolução do prazo para manifestação da CEF.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000395-17.2003.403.6127 (2003.61.27.000395-4)** - FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS(FEOB)(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Vistos em inspeção.Fl. 222/224: Dê-se vista a União Federal, para se manifestar quanto a satisfação do crédito.Int.

**0002330-24.2005.403.6127 (2005.61.27.002330-5)** - ADEMIR ALBANO LOPES(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em inspeção. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int. e cumpra-se.

**0001753-75.2007.403.6127 (2007.61.27.001753-3)** - BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em inspeção. Diante do teor da petição de fl. 124, bem como das transferências noticiadas, determino: a) officie-se a CEF, PAB desta Justiça Federal, para que converta os valores constantes da conta nº 2765.005.1274-9 (fl. 134) em favor da CEF/ ADVOCEF, observando a Secretaria as informações de fls. 122; b) tão-logo seja o Juízo informado sobre a transferência retromencionada, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, em favor da parte autora, ora executada, acerca dos depósitos das contas nº 2765.005.1276-5 e 2765.005.1275-7, fls. 136 e 139 respectivamente e, c) após, com a liquidação dos alvarás comprovados nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

**0003137-73.2007.403.6127 (2007.61.27.003137-2)** - JOSE LUIZ STANCATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Fl. 270/274: Manifeste-se a parte autora Int.

**0000413-91.2010.403.6127 (2010.61.27.000413-6)** - JOAO ADMILSON GARCIA CORACINI X MONICA MILAN NOGUEIRA CORACINI(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Oportunidades foram dadas à parte autora para manifestação acerca da proposta de honorários periciais (fls. 185, 188, 192 e 196), sem contudo haver resposta. Assim, declaro preclusa a prova pericial anteriormente deferida às fls. 170/170v. Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000958-64.2010.403.6127** - ERIVELTO LINO ALVES(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que se manifeste em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição e documentos de fls. 160/162, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0003745-66.2010.403.6127** - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO E SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Postergo a análise do requerido, às fls. 149/150, para após a juntada aos autos do valor exequendo, já computado a multa prevista no art. 475-j do CPC. Cumprido o supra determinado, faça-me os autos conclusos. Int.

**0003399-41.2011.403.6108** - DEZ POSTAGENS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Vistos em inspeção. Esclareça a ré, ECT, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito de fl. 245, haja vista o r. despacho de fl. 236, o ofício expedido conforme fl. 238, a petição e documentos de fls. 239/241, bem como a sentença extintiva de fl. 243. Int.

**0000153-77.2011.403.6127** - RUBENS PAMPLONA DE OLIVEIRA(SP298337 - LIGIA CARDOSO E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 161/165: Manifestem-se as partes rés em termos da satisfação do crédito. Int.

**0002263-49.2011.403.6127** - EUNICE MOI MUNHOZ(SP231872 - BRUNO FRANCO DE ALMEIDA E SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Diante do extrato colacionado à fl. 122, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 109v. Cumpra-se.

**0001402-92.2013.403.6127** - SIRLEI APARECIDA VICENTE(SP063252 - FRANCISCO EDUARDO VICINANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Justiça Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o recolhimento das custas devidas neste Juízo, sob pena de extinção. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001748-14.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-39.2010.403.6127) ELENAI ROSIMEIRE LOPES(SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF a assinar a petição de fl 121/122. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001356-84.2005.403.6127 (2005.61.27.001356-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-24.2002.403.6127 (2002.61.27.002007-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA BARBOSA(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES)

Vistos em inspeção. Concedo vista dos autos à CEF, tal como requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra referido, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000349-57.2005.403.6127 (2005.61.27.000349-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ISADORA DOS REIS CASLINE**

Vistos em inspeção. Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0004010-73.2007.403.6127 (2007.61.27.004010-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)**

Vistos em inspeção. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito de fl. 95, haja vista que nos presentes autos a fase processual é outra. Resta consignado, a título de esclarecimento, que o cumprimento de sentença deve ser requerido nos próprios autos onde houve a decisão. Por fim, em caso de manifestação da exequente, determino a juntada do demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

**0003713-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003713-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADEMIR FRANCISCO DE SOUZA**

Vistos em inspeção. Fls 98 a 103: face ao noticiado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se

**0004202-98.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X JOAO OSVALDO SARRAF CASA BRANCA ME X JOAO OSVALDO SARRAF**

Vistos em inspeção. Fl. 106: Defiro. Remetam-se, os autos, ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

**0004605-67.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CHURRASCARIA MORRO AZUL GRILL LTDA EPP X MARCELO PISANI DIAS**

Vistos em inspeção. Fl. 113: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0001035-39.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WALTER PEREIRA**

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fl. 108, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int.

**0001037-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DOMINGO PEREIRA NETO**

Vistos em inspeção. Fls. 83/84: defiro, parcialmente. Às providências, pois, através do sistema Infojud. Com a juntada da pesquisa efetuada, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Sem prejuízo, esclareça a exequente o pedido de levantamento dos valores penhorados, indicando, se o caso, banco destinatário, conta, agência, etc, reformulando seu pleito, querendo. Int. e cumpra-se.

**0000705-08.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA**

Vistos em inspeção. Fl. 64: defiro, expeça-se conforme requerido. Fica consignado que deverão ser recolhidas as custas referente as diligências, junto ao Juízo Estadual de Paulínia/SP, pelo exequente. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003365-09.2011.403.6127 - CLEIDE FRANCISCA DE SOUZA SANTOS(SP301571 - BRUNA DANIELE DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o requerente carrear aos autos o original da petição protocolada no dia 07/12/2012, sob nº 201261270015297-1. Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhe-se a petição em comento, fl. 71/72, devolvendo-a, com recibo nos autos. Int.

#### **Expediente Nº 5868**

#### **MONITORIA**

**0001688-17.2006.403.6127 (2006.61.27.001688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO**

GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA DA SILVA CIPOLINI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X MARIA APARECIDA ALVES STRAZZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X ANTONIO MARCO STRAZZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X VERA MARIA FAVARETTO DE SOUZA(SP107984 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS) X JOSE PIO DE SOUZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO)

Vistos em inspeção. Fls. 290/291: indefiro, pois a parte ré, ora executada, não cuidou de cumprir a determinação exarada no despacho de fl. 289. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 290/291. Por fim, regularize a Secretaria a representação processual, tal como requerido à fl. 292. Int. e cumpra-se.

**0002272-07.2007.403.6109 (2007.61.09.002272-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JULIERME VIEIRA DE ALMEIDA X MIQUELINA DE LOURDES VIEIRA DE ALMEIDA(SP083741 - ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Diante do teor da certidão de fl. 209, cumpra-se o item 2 do despacho exarado à fl. 183. Int. e cumpra-se.

**0002338-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002338-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO PAULO BATISTA BUENO X CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA X ANGELA CRISTINA BASSANI DE SOUZA(SP128656 - VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI)

Vistos em inspeção. Fls. 259/260: defiro, como requerido. Razão assiste à CEF. Portanto, diante da regularização da representação processual do requerido, ora executado, fica ele, executado, Sr. João Paulo Batista Bueno, intimado, na pessoa de sua i. causídica, a cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 27.977,18 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do art. 475-B e J, do CPC. Int.

**0001028-47.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO

Vistos em inspeção. Diante do credenciamento deste Juízo aos sistemas Webservice e Bacenjud, determino a pesquisa do endereço do requerido através dos retrossistemas mencionados, restando deferido, pois, o pleito formulado à fl. 104. Às providências, pois. Com o resultado, vista dos autos à requerente. Int. e cumpra-se.

**0001786-26.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR X ELAINE APARECIDA PEREIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0000104-02.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GIOVANO BORGES DE CARVALHO

Vistos em inspeção. Para fins de apreciação do pleito de fl. 67 carrieie aos autos a requerente, ora exequente, o demonstrativo atualizado de débito exequendo. Int.

**0000115-31.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COMAC IRMAOS ESTEVES LTDA ME X LINDOLFO ESTEVES MONTEZ(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO E SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES)

Vistos em inspeção. Diante do teor da certidão de fl. 273 julgo deserto o recurso de apelação interposto à fl. 262, em sede de exame de admissibilidade. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 260/260v. Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que direito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005214-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005214-4)** - SILVIA HELENA MAGALHAES(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.



**0002430-71.2008.403.6127 (2008.61.27.002430-0)** - DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Diante do teor da certidão de fl. 159, manifeste-se a ré, CEF, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002817-86.2008.403.6127 (2008.61.27.002817-1)** - MAXIONILIO ESTEVAM DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0003598-11.2008.403.6127 (2008.61.27.003598-9)** - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1502 - RONALDO RIOS ALBO JUNIOR) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO - ANAPA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS)

Vistos em inspeção. Diante do teor da certidão de fl. 541, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0004941-42.2008.403.6127 (2008.61.27.004941-1)** - HENRIQUE ISIDORO VIANA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fl. 180: defiro, como requerido. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 123/177, requerendo o que de direito. Int.

**0005225-50.2008.403.6127 (2008.61.27.005225-2)** - HELIO COLOMBO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito de fls. 202/203, haja vista a r. decisão de fls. 188/189v, proferida em sede recursal. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, vez que a parte autora ostenta as benesses da assistências judiciária gratuita. Int. e cumpra-se.

**0000125-80.2009.403.6127 (2009.61.27.000125-0)** - AGROTECNICA VERRONE COML/ AGRICOLA LTDA(SP258504 - JOAO TERIGE DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Vistos em inspeção. Considerando os termos da petição de fls 220/221, concedo o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para que a parte autora se manifeste acerca do despacho de fl. 224, sob as mesmas penas. Int.

**0002183-56.2009.403.6127 (2009.61.27.002183-1)** - JOAO BATISTA CARVALHO ARTEN(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) Fls. 105/107 - Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0003649-51.2010.403.6127** - MARIA RUBIA DA SILVA NORVINO(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fls. 496/497: defiro, como requerido. Providencie a parte ré o quanto solicitado pela parte autora em sua petição ou esclareça os motivos de não fazê-lo, nos termos do art. 359, I, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0000761-41.2012.403.6127** - JOSE ANTONIO MALAGUTE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fl. 136: defiro, como requerido. Expeça-se, pois, o competente ofício. Int. e cumpra-se.

**0000883-54.2012.403.6127** - JOACEMA SILVA DOS SANTOS(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO

ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0002724-84.2012.403.6127** - ROVILSON BONINI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, de rigor o prosseguimento da demanda. No entanto, para se evitar trabalhos desnecessários (arquivamento e desarquivamento do feito), aguarde-se, em escaninho próprio, o deslinde do recurso interposto. Int. e cumpra-se.

**0001418-46.2013.403.6127** - CARLOS CESAR DE SOUZA(SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, como requerido. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000012-87.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-56.2009.403.6127 (2009.61.27.002183-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X JOAO BATISTA CARVALHO ARTEN(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000455-38.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-83.2013.403.6127) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROCHA E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA)

Vistos em inspeção. Diante do teor da certidão de fl. 22, bem como do efetivo traslado de cópias para os autos principais, determino o desapensamento dos presentes, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001898-39.2004.403.6127 (2004.61.27.001898-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARILICE PIOVESAN

Vistos em inspeção. Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0005021-40.2007.403.6127 (2007.61.27.005021-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CILMARA APARECIDA ZANIBONI MANCINI X NELSON APARECIDO MANCINI(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS E SP251248 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI)

Vistos em inspeção. Fls. 203/204: manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001617-73.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X COM/ DE MOVEIS GIANOZELLI LTDA X EDUARDO CESAR GIANOZELLI PINTO X EDSON PAULO GIANOZELLI PINTO(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fl. 129: indique a exequente os dados necessários à conversão do numerário bloqueado, tal como nome do banco, número da conta, agência, etc, reformulando seu pleito, manifestando-se, inclusive, em termos do prosseguimento. Int.

**0002636-80.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDEMIR NORONHA PINTO

Vistos em inspeção. Fl. 72: defiro, parcialmente. Diante do credenciamento deste Juízo ao sistema Infojud, às providências, através do referido sistema. Com o resultado da pesquisa devidamente juntado aos autos, dê-se vista à CEF para manifestação. Int. e cumpra-se.

**0002784-57.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDINEI RIBEIRO CIRELI

Vistos em inspeção. Fls. 45/46: defiro, como requerido. Expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fl. 30, instruindo-a com as cópias necessárias, em especial, com as guias de fls. 22/24 e 26/27. Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002175-74.2012.403.6127** - MARCO AURELIO SOUZA LEITE EPP(SP200403 - ANTÔNIO CELSO CARDOSO FILHO) X ADRIANA GONCALVES CRUZ EPP(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 94, manifeste-se a correquerida Caixa Econômica Federal, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento. Int.

#### **Expediente Nº 5903**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005030-65.2008.403.6127 (2008.61.27.005030-9)** - GABRIELLI APARECIDA PEREIRA - INCAPAZ X APARECIDA GOMES DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Considerando a certidão de fl. 272, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o CPF da Sra. Gabrielli Aparecida Pereira perante a Receita Federal, ante a impossibilidade de expedição dos ofícios requisitórios sem tal providência. Noticiada a regularização, que deverá ser acompanhada do comprovante de situação cadastral, cumpra-se o despacho de fl. 265 em relação à expedição dos ofícios requisitórios. Silente a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003269-62.2009.403.6127 (2009.61.27.003269-5)** - FRANCISCO CARLOS MENDES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Reconsidero de ofício o despacho de fl. 174, nos termos do art. 463-I do CPC, em correção a erro material, e, por consequência, torno sem efeito a citação pelo art. 730 do mesmo diploma processual, considerando que, na verdade, o autor ratificou os cálculos de seus honorários mas discordou do valor apresentado pelo INSS em relação a seu cliente. Assim, defiro o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente os cálculos do valor que entende devido. Por conseguinte, homologo o valor devido em relação aos honorários de sucumbência de fl. 156. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste. Inerte a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001367-40.2010.403.6127** - MARCIO VITOR(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a certidão de fl. 139, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora regularize a situação cadastral do autor Márcio Vitor perante a Receita Federal e comprove nos autos a referida regularização. Posteriormente, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado no despacho de fl. 132. Inerte a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004517-29.2010.403.6127** - ADEMAR CORREA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 115/117: Dê-se ciência à parte autora. Outrossim, ante o trânsito em julgado da sentença (retro certificado), requeira a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o que entender de direito. Intime-se.

**0001586-19.2011.403.6127** - GRACIA HELENA BRASILIANO X EVAIR CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X REGIANE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X GRACIA HELENA BRASILIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a certidão de fl. 162 e respectivos comprovantes, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que seja retificada a situação cadastral da autora Regiane Cristina da Silva perante a Receita Federal, que deverá ser comprovada posteriormente nos autos. Cumprida a diligência acima determinada, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação dos CPFs dos autores menores, conforme consta nos comprovantes de fls. 164/166. Finalmente, se em termos, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 157 relativamente à expedição dos ofícios requisitórios. Silente a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0002376-03.2011.403.6127** - CARLOS EUGENIO VIEIRA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a concordância das partes e o decurso de prazo para interposição dos embargos à execução, homologo os cálculos de fls. 92/95. Assim, determino sejam expedidos os pertinentes ofícios requisitórios, tanto da parte autora como de seu patrono, nos termos dos cálculos elaborados pelo INSS, observando-se que os honorários sucumbenciais deverão ser requeridos com destaque do montante da condenação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002946-86.2011.403.6127** - SUELI APARECIDA CURTIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 150: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002974-54.2011.403.6127** - ROSA MARIA DE OLIVEIRA MELO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a concordância com os cálculos apresentados pela autora (fl. 209), cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC). Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, sendo liberado ao advogado da parte autora, conforme cálculo de fl. 209. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, nos termos do cálculo de fl. 209. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000506-83.2012.403.6127** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a notícia do óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os sucessores colacionem aos autos certidão de óbito de INTEIRO TEOR do falecido autor, posto que o documento de fl. 90 apresenta-se incompleto. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000765-78.2012.403.6127** - IVANI CAMARELI PAINA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001291-45.2012.403.6127** - LAZARO DOMICIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Silente no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001418-80.2012.403.6127** - PAULO MORATTO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, ao patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, subscrever a petição de fls. 119/120, sob pena de desentranhamento. Após, voltem-me conclusos para apreciação da mesma. Intime-se.

**0001427-42.2012.403.6127** - GUIOMAR TABARIM MORAES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001786-89.2012.403.6127** - SANTA RIGHI DOS SANTOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001874-30.2012.403.6127** - JOAO DE LIMA SCHEREGATE(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002114-19.2012.403.6127** - LUIS FERNANDO GRULLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos documentos de fls. 148/153. Posteriormente, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

**0002234-62.2012.403.6127** - APARECIDA DE LIMA RANZANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos documentos de fls. 80/86. Posteriormente, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

**0002251-98.2012.403.6127** - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 98/102. Posteriormente, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

**0002307-34.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos documentos de fls. 92/113. Posteriormente, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

**0002310-86.2012.403.6127** - WANDERLEY URIAS(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à parte autora da petição de fl. 96/97 bem como do respectivo parecer. Posteriormente, tornem-me os conclusos. Intime-se.

**0002386-13.2012.403.6127** - ANA DE OLIVEIRA OLIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à parte autora da petição de fl. 63/64 bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos. Intime-se.

**0002465-89.2012.403.6127** - OSCAR DE SOUZA BARBOSA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002491-87.2012.403.6127** - MARIA DE LOURDES CAVALHERI DE PIERI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora da petição de fl. 93 e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

**0002511-78.2012.403.6127** - SHIRLEY CRISTINA VIDAL PINTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002585-35.2012.403.6127** - MILTON JOSE DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002713-55.2012.403.6127** - OSMAIR SILVA DA CUNHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 101/101v porquanto assiste-lhe razão sobre a fragilidade do critério adotado pelo experto do juízo para a fixação da data do início da incapacidade, qual seja, mera declaração do autor. Assim, expeça-se ofício ao hospital Bezerra de Menezes, no endereço indicado na petição de fl. 101/101v, para que informe este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, qual período o autor, Sr. Osmair Silva da Cunha, esteve de fato internado naquela instituição e por qual motivo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002836-53.2012.403.6127** - ACELIA PIOVAN RUI(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, pleiteado por ambas as partes, bem como a tomada do depoimento pessoal, pleiteado pelo INSS. Concedo o prazo de 10 dias para que a autarquia previdenciária colcione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002890-19.2012.403.6127** - REGINALDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002924-91.2012.403.6127** - LUIS CARLOS DE SOUZA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 220/221: nada a deliberar, tendo em conta que o pedido veiculado já foi apreciado no despacho de fl. 219, o qual fora devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 18/04/2013. Intime-se e, após, voltem-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0003255-73.2012.403.6127** - ELSA REGINA SCARAMUZZA TORRES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003281-71.2012.403.6127** - ROMILDA TOMAZ MENDES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA E SP278451 - ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a produção da prova testemunhal, requerida pela parte autora (fls. 305/306), bem como a tomada do depoimento pessoal, requerida pelo INSS (fl. 308) A fim de que seja designada audiência de instrução, determino seja expedida Carta Precatória ao E. Juízo Estadual da Comarca de Mogi-Guaçu/SP, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003345-81.2012.403.6127** - MARILENE ESTIVALI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela parte autora, pois inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa da autora. Voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0003352-73.2012.403.6127** - MARIA DOMICIANO TEODORO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000065-68.2013.403.6127** - ARMANDO PEREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000368-82.2013.403.6127** - SEBASTIAO RICARDO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000584-43.2013.403.6127** - JOSE CARLOS MARCILI(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001154-29.2013.403.6127** - HELEN CRISTIA SILVERIO DOS REIS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 21: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002649-45.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000920-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X MARIA APARECIDA ANTONIO GANDOLFO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES)

Vistos em Inspeção. Fl. 119: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5904**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003731-87.2007.403.6127 (2007.61.27.003731-3)** - IRACILDA FRANCISCA SIMOES LOPES(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 343: defiro o desentranhamento dos documentos médicos anexados aos autos, desde que substituídos pelas respectivas cópias. No prazo de 10 (Dez), compareça o patrono ao balcão da Secretaria, portando referidas cópias, e solicite a providência a um servidor. Intime-se.

**0004151-92.2007.403.6127 (2007.61.27.004151-1)** - CECILIA TALIAR DE SOUZA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos. Intime-se.

**0005168-66.2007.403.6127 (2007.61.27.005168-1)** - WANDERLEIA APARECIDA VALERIO X GUSTAVO DONIZETTI VALERIO MORAES - INCAPAZ X THALIA DOS SANTOS PIRES DE MORAES - INCAPAZ X RENATA ELISABETE PIRES DE MORAES X OSANA CRISTINA PIRES DE MORAES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP084031 - SERGIO SARRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 305/312: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Fls. 313/322: aguarde-se a comunicação, pela agência bancária, da confirmação da conversão

dos valores. Intime-se.

**0000707-17.2008.403.6127 (2008.61.27.000707-6)** - JOSE GALEGO CAMILO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005116-36.2008.403.6127 (2008.61.27.005116-8)** - CARLOS CESAR BELLI - INCAPAZ X CLARICE PEZOTI BELLI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos. Intime-se.

**0000751-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000751-2)** - MARIA HELENA GETULIO MILANEZ(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, conforme cálculo de fl. 222. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000734-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000734-4)** - MARIA ANGELICA DOMINGOS GIMENES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braido) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a concordância com os cálculos apresentados (fls. 332), cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, conforme cálculo de fl. 330. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003298-78.2010.403.6127** - NATALINA FURLAN DAL BON(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003492-78.2010.403.6127** - VITA DIVINA MARCELINO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004466-18.2010.403.6127** - LOURDES CASAROTO PAVIM(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000109-58.2011.403.6127** - BENEDITA BASTOS DE ALMEIDA RANGEL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002769-25.2011.403.6127** - MARIA JOSE DE ALMEIDA BANDEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003668-23.2011.403.6127** - MARIANGELA SARMENTO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003872-67.2011.403.6127** - ROSA APARECIDA BENTO CONCEICAO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004103-94.2011.403.6127** - JOANA DARQUE BARBOSA FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000097-10.2012.403.6127** - ALEXANDRE GOMES DE CAMPOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos. Intime-se.

**0000153-43.2012.403.6127** - ALESSANDRA BONIMANI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000218-38.2012.403.6127** - JOSE ANTONIO DIAS LUZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000631-51.2012.403.6127** - LARISSA ESTEVES DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000934-65.2012.403.6127** - NAIR LAZARO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001158-03.2012.403.6127** - ESTELITA VIEIRA DOS SANTOS BASTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001525-27.2012.403.6127** - CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001832-78.2012.403.6127** - ODAIR EMERENCIANO DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002041-47.2012.403.6127** - MARIA SOCORRO PEREIRA FUZETTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002189-58.2012.403.6127** - ANA PAULA GOMES TENORIO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002312-56.2012.403.6127** - FATIMA DAS GRACAS VENANCIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002514-33.2012.403.6127** - MARIA FARIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002516-03.2012.403.6127** - ELIZABETH MALDONADO ANGELO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002670-21.2012.403.6127** - EUNICE MARIA DO NASCIMENTO(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002929-16.2012.403.6127** - CELIA DE FATIMA GUEDES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002991-56.2012.403.6127** - JOSE LUIS VAROLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003046-07.2012.403.6127** - LUIZ CARLOS TRISTAO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003136-15.2012.403.6127** - SELIO APARECIDO CARNAUBA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003167-35.2012.403.6127** - CARLOS HENRIQUE DA SILVA CANDIDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003170-87.2012.403.6127** - TEREZA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003242-74.2012.403.6127** - JORGE CORDEIRO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003280-86.2012.403.6127** - VILMA DE FATIMA GAMBA FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003353-58.2012.403.6127** - TEREZA MARGARIDA CARDOSO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003356-13.2012.403.6127** - NELSINDA FONSECA COSTA DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003393-40.2012.403.6127** - RUTH BIZIN SENE(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000059-61.2013.403.6127** - SUELI DONIZETTI FERREIRA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000294-28.2013.403.6127** - JOSE APARECIDO MACHADO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000600-94.2013.403.6127** - ANA LIVIA IZIDORO XAVIER - INCAPAZ X NATHALIA RAFAELA COCCOLI IZIDORO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001111-92.2013.403.6127** - LUCIANO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Em cumprimento à determinação proferida pela E. Corte (fls. 42/43), cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

**0001266-95.2013.403.6127** - CELSO ANTONIO DIAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001395-03.2013.403.6127** - VALERIA BUENO DE ASSIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001909-29.2008.403.6127 (2008.61.27.001909-1)** - SONIA MARIA SOUZA E SILVA(SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO E SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5905**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037381-19.2002.403.0399 (2002.03.99.037381-8)** - ROSIANA FERREIRA MARTINS DE SOUZA X SUZANA FERREIRA MARTINS X ALEX FERREIRA MARTINS X LUCIANA FERREIRA

MARTINS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Vistos em Inspeção. Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos. Intime-se.

**0001978-66.2005.403.6127 (2005.61.27.001978-8)** - OROZIMBO NEVES VIEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)  
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 98. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002244-19.2006.403.6127 (2006.61.27.002244-5)** - VERA LUCIA DE MORAIS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, conforme cálculo de fl. 198. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004501-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004501-2)** - LUIZA ROSA AURELIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, conforme cálculo de fl. 246. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002610-19.2010.403.6127** - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X LEANDRO DA SILVA FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003280-57.2010.403.6127** - CLEUSA NOGUEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 147, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003484-04.2010.403.6127** - MARIA CANDIDA DE ALMEIDA SIMIONI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo

liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, conforme cálculo de fl. 133. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001552-44.2011.403.6127 - OLINDA GONCALVES DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Fls. 94/95: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 92. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 86, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 86 e contrato de honorários de fls. 94/95, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0002691-31.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA PIO CREMONINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Fls. 134/135: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 132. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 181/183, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 128 e contrato de honorários de fls. 134/135, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0002972-84.2011.403.6127 - WILSON ALVES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

**0003520-12.2011.403.6127 - ROSA BARBERA BORGES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, conforme cálculo de fl. 159. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003766-08.2011.403.6127 - ANA LUCIA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0000176-86.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DAMAZIO MILITAO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 166 e, por consequência, indefiro o pedido do INSS de 160/162, nos termos do art. 130 do CPC.O requerido pela Autarquia Federal, naquela petição, concerne em medida instrutória adicional, posterior ao tempo que deveria ter sido suscitada. Preclusa, portanto.Ademais, não vislumbro o nexos de causa e efeito pretendido pelo INSS porquanto o fato de um descendente residir em local diverso de seus genitores, por si só, não afasta a eventual dependência econômica existente entre os referidos familiares.Assim, intimem-se as partes e, posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0000408-98.2012.403.6127** - REGINALDO APARECIDO PEREIRA(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 96 e seguintes: diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000741-50.2012.403.6127** - NAZARIO CARDOZO NETO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 106. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000767-48.2012.403.6127** - MARIA EMILIA PEREIRA ZACARIAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Emília Pereira Zacarias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. O processo foi extinto sem análise do mérito (fl. 27). Interposto recurso de apelação, o TRF3 deu-lhe provimento (fl. 44). Devolvidos os autos, o INSS foi citado e apresentou contestação, pela qual alega perda da qualidade de segurada, não cumprimento da carência e ausência de incapacidade laborativa (fls. 52/55). Realizou-se perícia médica (fls. 67/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica e bronquiectadia, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Assentou o perito judicial a possibilidade de recuperação e de reabilitação. A autora, pois, faz jus à concessão do auxílio-doença. O início da incapacidade foi fixado em 11.02.2011, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 61). Na data fixada como início da incapacidade, a autora ostentava a condição de segurada, razão pela qual afastou a alegação de perda da qualidade de segurado, bem como de não cumprimento da carência. O benefício será devido desde a data do ajuizamento da ação (16.03.2012 - fl. 02). Isso porque, não consta que a parte autora tenha requerido a prorrogação do benefício de auxílio-doença e, desde a sua cessação, ocorrida em 11.02.2011, até a propositura deste feito (16.03.2012) decorreu mais de um ano e um mês, tempo mais que suficiente para que a autora procurasse respaldo no Judiciário. No mais, com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os

mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 16.03.2012 (data do ajuizamento da ação - fl. 02), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001499-29.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES MARGOTO MIGUEL (SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001892-51.2012.403.6127 - VICENTE PAULINO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001893-36.2012.403.6127 - DORACI TONON BELI (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002212-04.2012.403.6127 - ROSA HELENA PEREIRA DE CARVALHO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002279-66.2012.403.6127 - MARIA LUCIA BARROS TELLES (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002436-39.2012.403.6127 - BRUNA STEFANIA GOMES (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES**



**QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002492-72.2012.403.6127 - GEISON RUBENS FINOTI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002557-67.2012.403.6127 - IRACILDA DELMIRA FREITAS DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Iracilda Delmira Freitas de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 56/59). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 63/67). Realizou-se perícia médica (fls. 93/95), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontestados. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que a autora é portadora de insuficiência coronariana. Conclui a perícia judicial pela incapacidade laborativa, ressaltando as funções que exigem grande esforço físico, caso em que há incapacidade permanente. No caso dos autos, tanto a atividade de doméstica quanto a de cuidadora de idosos, exigem grande esforço físico para seu desempenho. Ainda, assentou a experta judicial a possibilidade de a requerente desempenhar atividades de leve esforço. Verifica-se pela análise da CTPS (fls. 16/25) que em sua vida laboral a autora ocupou funções eminentemente braçais, a saber, trabalhadora rural, serviços gerais, servente e faxineira. Assim, considerando sua idade (54 anos) e seu histórico laboral, tenho que não há possibilidades reais de a parte requerente ser reabilitada para uma atividade compatível com sua incapacidade, razão pela qual lhe é devida a aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 28.02.2013, data da realização do exame médico pericial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 28.02.2013 (data fixada no laudo pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos

efeitos da tutela (inclusive auxílio-doença), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002638-16.2012.403.6127 - SIRLENE DA SILVA OLIVEIRA (SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Sirlene da Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 45/47). Realizou-se prova pericial médica (fls. 55/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual grave com sintomas psicóticos, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em janeiro de 2007. Todavia, o benefício será devido desde a data do último requerimento administrativo, apresentado em 11.07.2012, o qual autorizou o processamento da presente demanda. Afasto a alegação de preexistência da incapacidade, veiculada pelo réu às fls. 62/63. Ao contrário do que alega, a requerente não perdeu a qualidade de segurada em 16.11.2006. Isso porque, incide ao caso a regra inserta no 1º c/c inc. II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, na medida em que a parte autora recolheu mais de 120 contribuições sem interrupção. Desse modo, encerrada a relação de trabalho em 26.09.2005, a requerente manteria a qualidade de segurada até 15.11.2007, de modo que, na data determinada como início da incapacidade (janeiro de 2007), a autora ostentava a condição de segurada. Ademais, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 11.07.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 35), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos

efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0002650-30.2012.403.6127** - DAGMAR APARECIDA TEODORO TRISTAO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

**0002651-15.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA JANUARIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

**0002835-68.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA CORREA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002921-39.2012.403.6127** - SEBASTIANA DA PENHA DE CARVALHO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002936-08.2012.403.6127** - MARIA DE OLIVEIRA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003235-82.2012.403.6127** - MARIA ANGELA DA COSTA FRAY(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003256-58.2012.403.6127** - MARIA DA CRUZ DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

**0003329-30.2012.403.6127** - JOSE SOARES PARREIRA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003431-52.2012.403.6127** - JOSE ROBERTO MILANI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003438-44.2012.403.6127** - CARLOS RICARDO SASSO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000008-50.2013.403.6127** - SEBASTIAO TEODORO DE ALMEIDA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, conclusos. Intime-se.

**0000011-05.2013.403.6127** - FATIMA DA SILVA VILELA VITORINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000112-42.2013.403.6127** - ISABEL DE SOUZA GIMENEZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000223-26.2013.403.6127** - MARIO CESAR GUERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000384-36.2013.403.6127** - SONIA APARECIDA LUIZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000391-28.2013.403.6127** - TAMIRES DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0000474-44.2013.403.6127** - VERONICA BENTO MOREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001126-61.2013.403.6127** - ROMILDO BARBOSA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cite-se. Intimem-se.

**0001215-84.2013.403.6127** - JOSE GETULIO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001216-69.2013.403.6127** - JAIR PEZZUTE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001217-54.2013.403.6127** - APARECIDO DOCEMA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001259-06.2013.403.6127** - JOSE DONIZETTI FABRI(SP327858 - JANAINA LUCIANA MATOS DE OLIVEIRA E SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001263-43.2013.403.6127** - MARIA JOSE BELIZARIO SACARAO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001300-70.2013.403.6127** - ANTONIO CARLOS ALVES SABINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001303-25.2013.403.6127** - TANIA REGINA DA COSTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001973-35.2010.403.6138** - ELZA FERMIANO(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA DE LIMA SOUZA - INCAPAZ X IDEVALDA MIGUEL DE LIMA

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ELZA FERMIANO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu pretenso companheiro, Cláudio Câmara Souza, falecido em 28/04/2006. Alega que viveu em união estável com o Sr. Cláudio Câmara Souza até à morte dele, no que faz jus à pensão por morte. Citado, o réu alegou em contestação inexistência de união estável. Pugna pela improcedência do pedido. Julgado procedente em pedido, com sentença posteriormente anulada por não ter integrado o feito a filha do falecido, beneficiária de pensão por morte em que ele figurara como instituidor. Determinada a citação de Vitória de Lima Souza, como litisconsorte passivo necessário. Não foi apresentada resposta. Decretada a revelia da corré. Prova oral produzida em audiência. Manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação São requisitos para a concessão da pensão por morte: o óbito, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica. Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. Nos casos dos autos, cuja questão discutida é a existência de união estável, eventual prova da condição de companheiro dispensa, por força do disposto no art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. A certidão de fl. 11 comprova o óbito. O de cujus ostentava qualidade de segurado. Quanto à união estável, questão objeto da dilação probatória realizada no processo, a prova produzida nos autos é no sentido da sua inexistência, o que retira a condição da autora de dependente do pretenso instituidor da pensão por morte. Segundo a certidão de óbito acostada aos autos, fl. 11, o falecido residia em endereço diverso, ao contrário do que fora informado por ela, que afirmou a coabitação, que, embora não seja requisito da união estável, ao menos é comum na maioria dos casos. Além disso, como explicar essa contradição. Causou-me espécie o fato de a autora, embora alegasse viver com o falecido alguns anos, desconhecia a existência de uma filha dele, inclusive com assento no registro civil. Como explicar esse desconhecimento? Não restou claro na audiência esse dado. As testemunhas ouvidas também não foram suficientemente claras a respeito do suposto início da união estável. Foram pouco convincentes a respeito de eventual convivência. Por fim, a sentença juntada aos autos, fls. 69/71, que reconheceu a união estável entre o de cujus e a autora atribuiu efeitos da revelia em ação de direito, direito indisponível, que não sofre o efeito material daquele instituto de direito processual. Do mesmo modo, a escritura pública declaratória carreada aos autos é documento unilateral feito pela autora após o óbito, de sorte que não vale como prova documental no processo, tampouco como prova testemunhal, por não ter sido produzida sob o crivo do contraditório. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002237-52.2010.403.6138** - MARIA EDNA FERREIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de demanda ajuizada por MARIA EDNA FERREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual requer a autora que seja reconhecido como tempo laborado em condições prejudiciais à sua saúde, no período laborado de 01/04/1997 à 30/01/2004 - Friboi LTDA; 01/02/2004 à 30/04/2004 - BF Produtos Alimentícios e, 01/05/2004 à 03/11/2006 - Friboi LTDA, todas na função de auxiliar de produção. Alega, a autora, que em 14/03/2007 fora concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/138.312.422-9), contudo, não foram computados os períodos (insalubres) que a autora laborou. Assim, requer que seja recalculado o valor da R.M.I. (renda mensal inicial). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 35/49). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 73/94), sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 97. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua

saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, mesmo havendo nos autos perfil profissiográfico previdenciário, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo. Nesse ponto, revejo posicionamento anterior no qual aceitava apenas a juntada de PPP. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, não tendo a autora carreado laudo técnico aos autos, nos períodos em que afirmou estar exposta ao agente físico ruído, não considero a atividade especial. Por derradeiro, mostra-se desnecessária a juntada do processo administrativo, uma vez que os documentos acostados são suficientes ao deslinde da causa. Ademais, o próprio INSS, ao indeferir a averbação do tempo especial, disse que não lhe foi apresentado laudo técnico, o que só faz corroborar a desnecessidade de se juntar nestes, aqueles autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na dicção do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, ora fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002882-77.2010.403.6138 - JOSE MARIO CAMPAGNIOLI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula a revisão do benefício n. 42/149.029.215-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) para reconhecimento do tempo especial e sua conversão em comum, laborado para os empregadores Wilson Antonio Marques e Cia Ltda, Silvio Lucio Santana e cia Ltda e Auto Posto Celso Garcia Ltda, nos períodos de 01/12/1989 a 27/12/1990, 01/03/1991 a 06/11/1991, 01/07/1992 a 14/08/1995 e 01/02/1996 a 29/02/1996, respectivamente (os dois primeiros para o mesmo empregador), na função de frentista (três primeiros) e vigia. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 27/37, em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das

discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. A atividade de frentista é comum, enquadra nos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. Nesse sentido, também coaduna a sedimentada jurisprudência, vejamos:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. REGRAS PERMANENTES. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Considera-se habitual e permanente a exposição aos agentes nocivos químicos óleos, graxas gases e fumos de derivados de carbono (hidrocarbonetos e tóxicos orgânicos), uma vez que o segurado, no desempenho das suas atividades, trabalhava como Frentista, Lubrificador e Servente em postos de abastecimento de combustíveis. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 e ss. da Lei n.º 8.213, de 24-07-1991. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200871000069192 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. TRF4. SEXTA TURMA)Entretanto, o período no qual o autor laborou na atividade de vigia, não pode ser considerado como especiais, uma vez que não há nos autos a comprovação da utilização de arma de fogo, que caracterizaria a atividade como especial, como dispõe o anexo II, código 2.5.7, do Decreto 53.831/64.É o que se extrai da jurisprudência, vejamos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. AUXILIAR DE PRODUÇÃO E TRANSPORTADOR. RECURSO IMPROVIDO. 1 - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2 - Tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). 3 - Em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. 4 - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. 5 - Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 6 - O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. 7 - Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 8 - Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. 9 - A parte autora juntou: certidões de registro do imóvel em que trabalhou (fls. 14/18), livro de matrícula da Escola Mista de Emergência do Bairro de Nova Bilac, onde consta a profissão de lavrador do autor datada de 01/10/1966 (fls. 33), certificado de dispensa de incorporação, onde consta que se alistou em 31/12/73 (fls. 35), certidão de casamento datada de 19/02/77 (fls. 36), certidão de nascimento de inteiro teor do filho em 05/12/1977(fl. 37), ficha sindical



do Sindicato de Junqueirópolis, datada de 26/03/77 (fls. 38), prontuário da carteira nacional de habilitação datado de 19/12/79 (fls.40), ficha sindical do Sindicato de Dracena datada de 28/09/79 (fls. 43), ficha sindical do Sindicato de Tupi Paulista de 06/04/87 (fls. 44). 10 - Esclareço que as certidões do registro do imóvel onde o autor trabalhou não se prestam a demonstrar o efetivo exercício do trabalho rural. Já o certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército não pode ser levado em consideração eis que datilografado em quase sua totalidade, a não ser no campo relativo à profissão do interessado, lançado à mão, cuja veracidade se mostra discutível, dada a ausência de comprovação de que fora preenchido pelo Órgão emissor por ocasião da sua efetiva expedição. 11 - No entanto, resta demonstrada a atividade de lavrador tendo como início de prova material o livro de matrícula da Escola Mista de Emergência do Bairro de Nova Bilac, onde consta essa profissão, certidão de casamento, certidão de nascimento de inteiro teor do filho, ficha sindical do Sindicato de Junqueirópolis, ficha sindical do Sindicato de Dracena, ficha sindical do Sindicato de Tupi Paulista. 12 - A testemunha (fls. 236) ouvida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmou que desde pequeno a parte autora exerceu atividade na roça, juntamente com a sua família, na agricultura do café, mencionando, inclusive, nomes de empregadores para os quais a parte autora desempenhou o labor rural. 13 - Registre-se que a sentença combatida ao reconhecer os lapsos como rurícola de 1965 a 1973, 1973 a 1975, 1975 a outubro de 1981 e de 1986 a 1988, não atendeu ao disposto na Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, vigente à época, o qual proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. 14 - Dessa forma, considerando que o autor nasceu em 01/12/55 só vislumbro possibilidade de cômputo do período, a partir de 1969 a outubro de 1981 e de 1986 a 1988. 15 - Analisando as provas acostadas com a inicial, notadamente DSS-8030, verifica-se que nos períodos 26/11/81 a 30/08/85 e de 05/11/88 a 28/12/88 o autor exerceu a atividade de vigilante, portando arma calibre 38, sendo responsável pela vigilância e segurança da mesma e de seus funcionários, em defesa de seu patrimônio de forma habitual e permanente, o que permite o enquadramento no código 2.5.7, do Decreto 53.831/64. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento como especial dos períodos de 26/11/81 a 30/08/85 e de 05/11/88 a 28/12/88. 16 - Por outro lado, no período 02/01/89 a 25/05/90, o laudo técnico (fls. 65) aponta a atividade de guarda de segurança como perigosa, no entanto, não há menção acerca da utilização de arma de fogo. Assim, considerando a não utilização de arma de fogo durante o desempenho de suas atividades laborais, não há que se falar em enquadramento no código 2.5.7, do Decreto 53.831/64. 17 - No que toca aos lapsos de 24/08/92 a 03/05/93 e de 01/06/93 a 28/04/95, o formulário acostado (DSS 8030) e laudo técnico individual demonstram que o autor exercia as funções de auxiliar de produção e transportador respectivamente, com exposição de maneira habitual e permanente não ocasional nem intermitente a ruído de 85,2 dB e 80,8 dB (fls. 66/73), o que possibilita o enquadramento nos códigos nos 1.1.6 e 1.1.5, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 18 - Assim, resta devida a conversão de atividade especial em comum no que tange aos períodos de 26/11/81 a 30/08/85, 05/11/88 a 28/12/88, 24/08/92 a 03/05/93 e de 01/06/93 a 28/04/95, com a reforma parcial da sentença neste aspecto. 19 - Computando-se o tempo de serviço rural e especial reconhecidos, somando-se aos demais vínculos constantes na CTPS, verifica-se que a parte autora possuía 28 anos 7 meses 16 dias até a publicação da EC 20/98 e 32 anos, 04 meses e 10 dias até a data do ajuizamento da ação, conforme demonstram as informações da planilha anexa. Contudo, o requisito etário não restou preenchido, uma vez que na ocasião o apelado contava com apenas 47 anos de idade, o que rechaça a possibilidade de implantação de aposentadoria, consoante regras de transição. 20 - Conseqüentemente, ante o não reconhecimento do direito à concessão do benefício nos moldes postulados e delimitados na presente demanda, não há que se discutir os consectários legais. 21 - Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, excluídas as custas processuais, nos termos do artigo 21 do CPC. 22 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF 3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1134296 - 12/09/2011 - JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO) Considero como especiais os períodos de 01/12/1989 a 27/12/1990, 01/03/1991 a 06/11/1991, 01/07/1992 a 14/08/1995, que devem ser convertidos em comum pelo fator de conversão 1.4. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário n NB 42/149.029.215-0, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, ao considerar especiais os períodos de Considero como especiais os períodos de 01/12/1989 a 27/12/1990, 01/03/1991 a 06/11/1991, 01/07/1992 a 14/08/1995, convertendo-os em comum, de modo a aumentar o tempo de contribuição considerado no cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, que deverão ser recalculados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da presente sentença. Deve ser observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu, considerando a sua sucumbência em maior extensão, a pagar à parte autora

honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003278-54.2010.403.6138 - JOSE MIORIN X HELENA MARIA GARCIA MIORIM (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário do seu falecido marido (aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.297.282-7), o qual deu origem ao benefício de pensão por morte NB 1.061.270.666-1 que atualmente auferi, nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência e a prescrição e por fim requereu a improcedência do pedido (fls. 57/67). Houve réplica (fl. 82/86). Juntado o procedimento administrativo as partes foram intimadas a se manifestar, sobre o qual a parte autora o fez à fl. 121. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 14/03/1995, a ação, porém, foi ajuizada em 23/06/2010. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em março de 2012, pronunciou-se pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. Verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012) (grifamos) Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabelecera o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP. No caso presente, pois, verificou-se a decadência, porquanto, consoante alhures mencionado, o termo a quo do prazo de decadência para revisão do benefício em comento seria 28/06/1997, em razão de o benefício previdenciário ter sido concedido na data de 14/03/1995. Contudo, a ação foi ajuizada somente em 23/06/2010. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos

termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000002-78.2011.403.6138** - OSMAR MALVEZE(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria especial n. 479.3331.13-8), concedida em 22/11/1984, nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência e por fim requereu a improcedência do pedido (fls. 23/38). Houve réplica (fls. 41/42). Juntado o procedimento administrativo as partes foram intimadas a se manifestar, sobre o qual a parte autora o fez às fls. 95/96. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 17/10/1991, a ação, porém, foi ajuizada em 07/01/2011. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em março de 2012, pronunciou-se pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. Verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabelecera o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP. No caso presente, pois, verificou-se a decadência, porquanto, consoante alhures mencionado, o termo a quo do prazo de decadência para revisão do benefício em comento seria 28/06/1997, em razão de o benefício

previdenciário ter sido concedido na data de 17/10/1991. Contudo, a ação foi ajuizada somente em 07/01/2011. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000522-38.2011.403.6138** - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos. Trata-se de ação de cobrança combinada com exibição de documentos proposta por FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de suas contas-poupança nº 219-6, agência 1180 (fl. 09) e nº 29571-6, agência 1921 (fl. 10), nos meses de fevereiro e março de 1991. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe a título de correção monetária, o percentual de 21,87%. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para a causa. No mérito, sustenta prescrição da pretensão autoral, ausência de ato ilícito e, por conseguinte, de responsabilidade civil, bem como inexistência de direito adquirido e incorreção dos cálculos da parte autora. Em seguida, a Caixa peticionou aduzindo que referente à agência 1921 a empresa terceirizada informou que só tem a microficha até 1986 (fls. 42/47). Com isso, determinou-se à ré que informasse, no prazo de 30 (trinta) dias, qual o detentor das informações relativas às contas nº 29571-6, agência 1921 (fl. 45) e nº 219-6, agência 1921 (fl. 46). Em face dessa decisão, a Caixa interpôs agravo retido e juntou documentos (fls. 50/77). É a síntese do necessário. DECIDO: Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 330, I, do CPC. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Registro inicialmente que, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, delineada no REsp nº 1107201/DF, julgado pela 2ª Seção, em 08/09/2010, os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança efetivada pelos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Verbis: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Argruição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice

de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(STJ, REsp 1107201/DF; 2ª Seção; Rel. Min. Sidnei Beneti; julg. 08/09/2010; DJe 06/05/2011 )(grifamos)II - DA PRESCRIÇÃO STJ também definiu que prescreve em 20 anos a pretensão quanto à atualização dos saldos de poupança, (REsp nº 1107201/DF; REsp nº 1147595/RS; REsp nº 165.736/SP; AgRg no Ag nº 1149350/SP), e, em 30 anos, a relativa aos saldos de FGTS (Súmula 210 do STJ).Tratando o presente feito de atualização dos saldos de poupança pelo chamado Plano Collor II, implantado por meio da MP nº 294, de 31.01.1991, verifico que não houve prescrição, pois, a ação fora ajuizada tempestivamente.III - DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de poupança que se pleiteia, verifico que a titularidade da conta-poupança nº 219-6, agência 1180 (fls. 09 e 43/44), junto à Caixa Econômica Federal restou comprovada. A data-base da poupança é o dia 14 (quatorze). No bojo do agravo retido, esclarece a ré que as contas da extinta agência de Jaborandi/SP (1921) foram remanejadas para a agência de Colina (1180), mantendo-se o mesmo número da conta com alteração apenas do dígito verificador.Segundo informa a Caixa, a conta nº 219-6 foi remanejada da agência de Jaborandi para a de Colina com o nº 118.013.00000219-9, entre 1985/1986, sendo que esta conta teve seu último movimento em 14/03/1991 (fl. 51).Com base nessas informações, verifico que o pedido deve circunscrever-se somente à conta-poupança nº 219-6, agência 1180, na qual houve a incorporação da conta nº 29571-6, agência 1921.O denominado Plano Collor I, instituído por meio da MP nº 168, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90, estabeleceu que a atualização dos depósitos de poupança seria feita pela variação do valor da BTN - Bônus do Tesouro Nacional (art. 6º, 2º, da MP 168/90 e art. 2º, Lei nº 8.088/90).Com a instituição do Plano Collor II por meio da MP nº 294, de 31.01.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, foi extinto o BTN (art. 3º, I) e instituída a TR - Taxa Referencial (art. 6º), como índice para atualização dos saldos de cadernetas de poupança. A jurisprudência sedimentada no STJ, por sua vez, consolidou o entendimento de que as cadernetas de poupança, cujo período aquisitivo dos rendimentos iniciou-se antes da vigência do Plano Collor II (MP 294, de 31.01.91), devem ser corrigidas pelo IPC, apurado em 21,87%, no período aquisitivo de fevereiro de 1991, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária.3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991).(STJ, AgRg no AgRg no Ag 1152121/SP; 3ª Turma; Rel. Min. Vasco Della Giustina; Julg. 03.08.2010; DJe 16.08.2010)(grifamos)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais.II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados.III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança.V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.VI - Agravo Regimental

improvido.(STJ, AgRg no Ag 1261231/PR; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 19.08.2010; DJe 17.09.2010)(grifamos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA.I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) .II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente.III. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1147469/RS; 4ª Turma; Rel. Min. Aldir Passarinho; Julg. 03.08.2010; DJe 27.08.2010)(grifamos)No presente caso, a autora entende que, nos meses de fevereiro e março de 1991, sua caderneta de poupança deveria ter sido remunerada no percentual de 21,87%, decorrente do IPC apurado em fevereiro do mesmo ano.Com data-base no dia 14, o ciclo de creditamento de seus rendimentos é concluído, mensalmente, neste dia.O Plano Collor II entrou em vigor em 31.01.1991 pela MP 294, quando ficou instituída a Taxa Referencial Diária - TRD.Como em 14/01/1991, antes do Plano Collor II (31.01.1991), já havia se iniciado um novo ciclo de rendimentos da poupança da autora, a concluir-se em 14/02/1991, sua remuneração ainda se daria pelo BTN (e não pela TRD), todavia, no percentual do período aquisitivo, isto é, do mês de janeiro de 1991, para crédito em fevereiro (art. 2º, caput, e 4º, a, Lei nº 8.088/91), período esse não requerido.Registro que, em 14/02/1991, inaugurou-se para a autora, o período aquisitivo dos rendimentos de fevereiro, a serem creditados em março. E, a partir deste ciclo, o primeiro iniciado na vigência da MP 294, de 31.01.1991, aplicável a TRD para todas as cadernetas de poupança independentemente da data de seu aniversário.Importa consignar que, as contas abertas entre os dias 1º e 28, antes de 31.01.1991 (MP 294), fazem aniversário ainda em fevereiro de 1991 e, portanto, a elas se aplicará o índice de janeiro (art. 2º, 4º, a, Lei nº 8.088/91). Considerando que, conforme o art. 2º, 3º, da Lei nº 8.088/91, as contas abertas nos dias 29, 30 e 31 farão aniversário no dia 1º do mês seguinte (excluindo-se, neste caso, o dia 31 quando em vigor o Plano Collor II), o percentual de 21,87% (IPC fev/91), só se aplica às poupanças abertas em 29 e 30, pois: a) terão sido abertas antes do Plano Collor II; b) o período aquisitivo de rendimentos será fevereiro e c) o aniversário se dará em 1º de março de 1991, pois o período mínimo de rendimento para pessoas físicas é o mês corrido a partir da data de aniversário da conta (art. 2º, 2º, a, Lei nº 8.088/90). Não é o caso da autora.Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Como consequência do decreto de improcedência, torno sem efeito a multa cominatória aplicada (fls. 49 e 78).Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Execução suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002769-89.2011.403.6138 - EDSON DE OLIVEIRA ALVES(SP272651 - FABIO GEA KASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por EDSON DE OLIVEIRA ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento, como especial, do tempo trabalhado como ourives no período de 27/02/1984 a 01/11/2010 com a consequente concessão de aposentadoria especial.Junta documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial. Pugna pela improcedência do pedido.Por último, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, sem interposição de recurso.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior

Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Exatamente a hipótese dos autos, cujo PPP a eles juntado foi elaborado e assinado pelo próprio autor, fl. 22.III. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil; Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao réu, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005872-07.2011.403.6138** - NILSON JOSE ARDENGUE(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI(SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA TENORIO E SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA)

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por NILSON JOSE ARDENGUE em face do MUNICIPIO DE JABORANDI e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais a serem arbitrados judicialmente. Narra o autor que é servidor público do Município de Jaborandi (SP) e que, aproveitando o Convênio de Consignação firmado entre os réus, celebrou Contrato de Crédito Consignado com a CEF, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 360,66 (trezentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), mediante desconto em seu contracheque e repasse à empresa pública federal, a serem efetuados por seu empregador. Relata que ao tentar comprar pneus na Rodobem Autocenter no dia 03/06/2010 - leia-se 03/06/2011, fora informado de que não poderia pagar com cheque pré-datado por estar com seu nome registrado nos serviços de proteção ao crédito (SPC / SERASA). Com isso, teve de retornar no dia seguinte (04/06/2011) para concluir a compra, pagando à vista. Aduz que fora informado pela Associação Comercial local que o valor do débito havia sido descontado de seu holerite pelo seu empregador e não transferido à instituição financeira, a qual confirmou a informação. Em razão disso, ingressou em juízo postulando reparação pelos danos morais sofridos. Citada, a Caixa Econômica Federal sustentou, preliminarmente: i) falta de interesse processual, ante a exclusão no nome do autor dos serviços de proteção ao crédito; ii) ilegitimidade passiva, por não ser a responsável pelo atraso no repasse da parcela descontada da remuneração do autor; iii) litisconsórcio necessário, entre a CEF e a SERASA; iv) denúncia da lide a SERASA para que responda regressivamente à ela, CAIXA, caso se entenda tratar-se de litisconsórcio facultativo. No mérito, argumenta: i) que o autor teve seu nome negativado nos serviços de proteção ao crédito em razão do atraso no repasse dos valores pelo conveniente (Município de Jaborandi); ii) ausência de responsabilidade civil (inexistência de culpa, denexo causal e de dano). Com a defesa juntou procuração e documentos (fls. 42/126). Citado, o MUNICIPIO DE JABORANDI requereu a juntada do instrumento de procuração (fl. 124); em seguida, apenas ratificou a contestação apresentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fl. 127) e juntou documentos (fls. 128/167). Na sequência, o autor apresentou réplica (fls. 171/173). Posteriormente, indeferiu-se o pedido de exclusão da lide, por ilegitimidade passiva, formulado pela CAIXA, por ser credora do autor; postergou-se a análise da alegação de falta de interesse para a sentença, por se considerar que se confunde com o mérito e, por último, indeferiu-se o ingresso do SERASA no feito, por se tratar de mero prestador de serviço (fls. 183/183 verso). Em face dessa decisão foi interposto o recurso de agravo retido por parte da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Relatei o necessário, DECIDO. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Embora já não mais exista o fato que eu origem à demanda os seus efeitos justificam o prosseguimento do feito a fim de se averiguar a ocorrência ou não de ato ilícito praticado pelos réus e obter a correspondente reparação. O interesse na ação está na reparação do dano e não na existência atual do fato danoso, ou seja, em permanecer o nome do autor inscrito nos serviços de proteção ao crédito. Com esses argumentos, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA / LITISCONSÓRCIO E DENÚNCIAÇÃO DA LIDE A SERASA Tendo firmado contrato de empréstimo consignado com o autor e remetido seu nome para registro nos serviços de proteção ao crédito por falta de

pagamento, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL concorreu diretamente para a ocorrência da causa de pedir (restrição de crédito). Se a restrição creditícia foi ou não indevida, se a CAIXA teve ou não culpa, essas são questões de mérito. O fato é que se relaciona com o evento que deu origem à demanda, devendo, por isso, figurar no polo passivo desta. Por sua vez, a SERASA é uma empresa prestadora de serviços contratada pela CEF para prestar-lhe serviços, não tendo celebrado qualquer contrato com o autor. Ao incluir e tornar pública a negativação deste agiu em nome de seu contratante (CAIXA). Assim, nos termos do que já decidido (fl. 182/182v e 187), não deve a SERASA compor o polo passivo do feito, motivo pelo qual rejeito a denunciação da lide. Superadas as questões preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. A decisão acerca da procedência ou improcedência do pedido de indenização passa, necessariamente, pela verificação da ocorrência de ato ilícito, da identificação dos seus autores, da verificação da culpa e da responsabilidade de cada qual, bem como se o autor concorreu ou não para o evento danoso. Para isso, torna-se imprescindível solucionar os seguintes pontos controvertidos: 1) Houve negativação do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito por débito junto à Caixa Econômica Federal? Sim. De acordo com o extrato da consulta ao Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC juntado à fl. 19 dos autos, no dia 03/06/2011, ao tentar efetuar uma compra para pagamento a prazo na empresa RODOBEM PNEUS, foi identificada uma restrição de crédito em nome do autor, relativa a um débito no valor de R\$ 390,48 (trezentos e noventa reais e quarenta e oito centavos) junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente à parcela vencida em 15/04/2011 (04/48). Com isso, o autor fora impedido de efetuar a compra a prazo sendo obrigado a cancelar a negociação e retornar dias depois (08/06/2011) para efetuar a aquisição das mercadorias mediante pagamento à vista, conforme nota fiscal nº 3859 acostada à fl. 20.2) O Município de Jaborandi descontou da remuneração do autor o valor correspondente à parcela do empréstimo que foi negativada? Sim. Os contracheques juntados às fls. 15/17 comprovam os descontos efetuados pela municipalidade entre fevereiro e abril de 2011, sob a rubrica empréstimo Caixa Federal, especialmente quanto à quarta parcela descontada da remuneração do mês de abril, referente à negativação. Ademais, há uma declaração oriunda do setor de recursos humanos da Prefeitura de Jaborandi confirmando o desconto da primeira até a quinta parcela em razão do contrato de empréstimo consignado firmado entre o autor e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fl. 18).3) Este valor foi repassado tempestivamente pelo Município de Jaborandi à Caixa Econômica Federal? Ressalto, inicialmente, que os documentos juntados às fls. 128/139 referem-se a períodos diversos do mês de abril de 2011, quando houve o desconto que ensejou a restrição creditícia do autor. E, por não terem relação alguma com o desconto não repassado à CEF que ensejou a negativação e, via de consequência, a demanda (15/04/2011), tais documentos serão desconsiderados. Oportuno esclarecer que a despesa pública é realizada em três etapas distintas: empenho, liquidação e pagamento. O empenho, consubstanciado na emissão da nota de empenho, é o ato da autoridade competente que cria para o respectivo ente público a obrigação de pagamento. A liquidação, compreende, além do empenho, a verificação do cumprimento da prestação pelo contratante com o poder público (entrega do serviço, do material etc). Como última fase da despesa pública há o pagamento, que se concretiza pela emissão da ordem bancária em favor do credor, após verificada a existência de recursos suficientes. Dessa forma, não obstante tenham sido juntadas aos autos várias notas de empenho, para pagamento das parcelas mensais dos empréstimos consignados contraídos pelos servidores do MUNICÍPIO DE JABORANDI junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, isso não comprova que a municipalidade tenha, de fato, efetuado o pagamento. Isso porque ao empenhar uma verba o ente público apenas está destacando o numerário para vinculá-lo à quitação de determinada despesa. A emissão da nota de empenho é indício de que o pagamento irá se efetuar, não que tenha efetivamente se efetuado. A comprovação do pagamento dá-se, por exemplo, pela apresentação de extrato bancário, declaração do credor ou de seu representante, comprovante de desconto do cheque, autenticação do documento representativo da dívida etc. Portanto, todas as notas de empenho juntadas aos autos pela municipalidade não comprovam pagamento, mas somente a primeira das três etapas para efetivá-lo. Sinaliza a intenção de pagar, não o pagamento. Do mesmo modo, não comprovam pagamento os extratos para pagamento de conveniente, com a relação dos nomes dos servidores com empréstimo consignado. É o caso dos documentos juntados às fls. 140/144, referentes à folha de pagamento do mês de abril/2011. Apesar de constar no extrato de folha nº 143 NILSON JOSE ARGENGUE, parcela 04/48, no valor de R\$ 360,68, não se comprova o efetivo e tempestivo repasse à CEF da parcela debitada do servidor por quaisquer das formas acima elencadas. Verifico que no documento de folha nº 146, foram lançadas duas autenticações de pagamento à CAIXA: a primeira datada de 21/07/2011 (emissão: 19/04/2011; vencimento: 15/05/2011) e a segunda de 05/08/2011 (emissão: 18/05/2011; vencimento: 15/06/2011). Ainda que se considere que houve o repasse dos empréstimos consignados à CAIXA ECONOMICA FEDERAL por meio desses pagamentos, a sua intempestividade é manifesta em relação à folha de abril/2011, o que leva a crer que o valor descontado do autor neste mês não havia sido repassado àquela empresa pública federal, infringindo-se, assim, a cláusula quarta do Convênio de Consignação CAIXA - Regime Não Celetista firmado (fl. 49): CLAUSULA QUARTA - DATA DO PAGAMENTO DOS RENDIMENTOS - O crédito de salário dos servidores da CONVENIENTE é dia 15 de cada mês e o fechamento da folha de pagamento é o dia 15 de cada mês. Por sua vez, a cláusula sexta no mesmo Convênio estabelece a suspensão temporária da avença caso o conveniente (Município de Jaborandi) não repasse à CAIXA os valores averbados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o vencimento do extrato (fl. 49). Como relatado acima, o extrato vencido em 15/05/2011 foi pago em



21/07/2011 e o vencido em 15/06/2011 foi quitado apenas em 05/08/2011. Dessa forma, o MUNICIPIO DE JABORANDI praticou ato ilícito ao descontar valor da parcela 04/48 da remuneração do autor no mês de abril/2011, não repassando, tempestivamente, o respectivo valor à CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. Conforme consta do acórdão proferido na instância ordinária, o agravante violou os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, na medida em que, livre e conscientemente, deixou de efetuar o repasse dos valores descontados dos servidores públicos municipais, a título de empréstimos consignados, para as respectivas instituições bancárias, objetivando proceder ao pagamento de fornecedores sediados no município. 2. A conduta do agravante, a um só tempo, violou os princípios da legalidade, por desrespeitar os convênios firmados; da moralidade, por criar dívida para a gestão seguinte; e da impessoalidade, porque resolveu priorizar alguns fornecedores, em detrimento dos servidores municipais. 3. Houve a incidência do tipo previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92, pois, além da situação fática amoldar-se à previsão contida no suporte fático hipotético, a ação do administrador público foi movida pelo dolo genérico de praticar o ato. 4. Em relação ao quantum sancionatório estabelecido pela instância de origem, não é possível sua reforma, uma vez que houve proporcionalidade nas penas aplicadas, as quais foram estabelecidas no patamar mínimo previsto no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 234852 / SP, 2ª Turma; Rel. Min. Humberto Martins; julg. 23/10/2012; DJe 30/10/2012) 4) A CEF comunicou ao autor a ausência de repasse pelo Município (conveniente) do valor negativado, conforme obrigação contratual expressa insculpida no parágrafo quinto da cláusula quarta? De acordo com o parágrafo quinto, da cláusula quarta, do Contrato de Crédito Consignado em Folha de Pagamento constante às fls. 108/116, havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pelo conveniente (Município de Jaborandi) à CAIXA, esta deveria notificar o emitente (autor) sobre o fato, a fim de que ele comprovasse o desconto e evitasse sua inclusão nos cadastros de restrição ao crédito: CLAUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO (...) Parágrafo Quarto - No caso de o CONVENIENTE/EMPREGADOR não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista nesta CDB, o EMITENTE compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação. Parágrafo Quinto - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. (grifamos) Inciso I - Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENIENTE/EMPREGADOR. (grifamos) Compulsando os autos, especialmente os documentos juntados pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, não encontrei qualquer prova de que esta empresa pública federal tenha informado ao autor a falta de repasse pela municipalidade da parcela 04/48 de seu empréstimo consignado. Com isso, a CAIXA também praticou ato ilícito em prejuízo do autor porque além de não cumprir o parágrafo quinto, da cláusula quarta, do contrato de adesão elaborado por ela própria, enviou, indevidamente, à SERASA o nome do autor para restringir-lhe o crédito. A inscrição indevida nos serviços de proteção ao crédito configura dano moral in re ipsa, conforme amiúde decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ensejando a reparação do prejuízo causado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 281035 / RJ, 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; julg. 19/03/2013; DJe 26/03/2013; AgRg no AREsp 190658 / RS; 4ª Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; julg. 05/03/2013; DJe 12/03/2013; AgRg no AREsp 258371 / PE; 4ª Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; julg. 21/03/2013; DJe 04/04/2013. Dessa forma, concluo que tanto o MUNICIPIO DE JABORANDI como a CAIXA ECONOMICA FEDERAL contribuíram para a indevida inscrição do nome do autor nos registros de proteção ao crédito. O primeiro, ao descontar da remuneração do autor o valor da parcela nº 04/48 e não repassá-lo, tempestivamente, à CAIXA. O segundo, por não informar ao autor a falta de repasse e remeter o seu nome à restrição de crédito, descumprindo o parágrafo quinto, da cláusula quarta do contrato entabulado com aquele. Também não há que se falar em compensação de culpas. Não constatada qualquer atitude do autor que tenha contribuído para a eclosão do evento danoso, são os réus os únicos responsáveis pela indevida restrição de crédito do autor, devendo responder pelos danos causados a ele causados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o MUNICIPIO DE JABORANDI e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagarem, cada um, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais em favor do autor, NILTON JOSE ARDENGUE. Condeno, ainda, os réus a pagarem, cada qual, à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação individual (R\$ 5.000,00), na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Deixo de remeter os autos a reexame necessário pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006906-17.2011.403.6138 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez n. 102.525.517-5), nos termos da petição inicial. O INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a litispendência e a decadência. No mérito, aduz, que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 26/38). Na sequência, o patrono da autora atravessou petição requerendo a desistência da ação. Devidamente intimado, o INSS declarou-se ciente, mas não se manifestou sobre o pedido da autora. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. No caso em análise, o INSS ficou-se silente; não discordou do pedido formulado pela autora, conduta essa incompatível com a de quem pretende que o processo tenha prosseguimento. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Indefero o pedido de desentranhamento dos documentos tendo em vista que não a documentos originais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0006973-79.2011.403.6138 - VANESSA MARIA FERREIRA(SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por VANESSA MARIA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando a indenização por danos morais sofridos em razão da inclusão indevida do seu nome no SERASA e no SCPC, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Requer, por fim a inversão do ônus da prova e a procedência do pedido. Em apertada síntese, alega que sempre cumpriu com suas obrigações contratuais e que nunca teve seu crédito abalado para realizar quaisquer compras. Contudo, ao tentar efetuar uma compra no comércio de Igarapava/SP, na loja Ao Barulho, sentiu-se constrangida, pois foi impedida de adquirir mercadorias, sob alegação de que seu nome constava dos cadastros do SCPC e Serasa. Relata, ainda, que seu nome ficou-se negativado, em razão do inadimplemento contratual, proveniente de um suposto contrato de empréstimo firmado com a ré, no valor de R\$ 1.450,02 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dois centavos), junto à agência da cidade de Osasco, Estado de São Paulo, localidade, inclusive, na qual nunca esteve. Assevera que jamais possuiu qualquer vínculo ou relação comercial com a Caixa Econômica Federal e que inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito lhe causou grandes constrangimentos e prejuízos à sua honra. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 13/18). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 27). Citada, a ré apresentou contestação, alegando que o débito decorre de um contrato de financiamento n. 21.1351.125.0000262/30 e que quando da abertura da conta corrente todos os documentos foram apresentados, inclusive o original do documento de identidade e do CPF e que cabe à autora o ônus de provar a falsidade da assinatura apostas na ficha de abertura e autógrafos da conta corrente e nos cheques emitidos sem provisão de fundos. Aduz, ainda, que a referida conta foi aberta observando as normas pertinentes e que autora pode ter agido com dolo ou culpa, e que responsabilidade é exclusiva dela. Acrescenta, por fim, que não havendo culpa da ré, não há se falar em responsabilidade civil. Juntou documentos (fls. 30/49). A parte autora apresentou memoriais às fls. 70/72. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, com relação à inversão do ônus da prova, impende ressaltar, por oportuno, que atualmente não remanescem quaisquer dúvidas acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de modo que aquele Codex rege as relações travadas entre a autora e a Caixa Econômica Federal. A inversão do ônus da prova, na sistemática do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do inc. VIII do artigo 6º não se opera ope legis, mas em razão de decisão judicial, ou seja, ope iudicis, exigindo a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias da experiência, aferíveis pelo julgador quando do momento de apreciação do pedido de redistribuição ao réu do ônus probatório. A autora alega que jamais firmou contrato com a ré e que nunca esteve na cidade de Osasco, Estado de São Paulo. Não há como comprovar um fato negativo. A ré, por sua vez, detém todos os documentos que possam esclarecer se foi a autora quem firmou o contrato supramencionado. Nesse passo, havendo, pois, hipossuficiência técnica, há, por conseguinte, fundamento hábil à inversão do ônus da prova. Passo à análise do mérito. Dano moral é violação a direito da personalidade, é uma situação de dor, sofrimento, humilhação, abalo à honra, à dignidade da pessoa. Não se confunde com mero dissabor, com os aborrecimentos do dia a dia. No tocante à inclusão do nome no cadastro de proteção ao crédito dispensa-se a prova do dano, em razão da sua presunção (in re ipsa). O documento de fl. 16 comprova a inclusão do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito a pedido da ré, em virtude de uma dívida não paga, proveniente do contrato n. 211351125000026230. Esse fato é incontroverso nos autos. No caso vertente, a controvérsia reside em saber se foi ou não a autora quem firmou o contrato supracitado e se a ré agiu de forma ilícita ao determinar a inclusão do nome daquela nos órgãos de proteção ao crédito. Comprovada a irregularidade da inclusão, por conseguinte gerará à requerida o dever de indenizar a autora, por se tratar de dano in re ipsa (dano moral presumido). Os documentos

de fls. 42/48 e 52/59 demonstram que o contrato n. 21.1351.125.0000262.30 foi celebrado com suposta pessoa de nome Vanessa Maira Ferreira. Contudo, não há provas convincentes de que a autora tenha firmado o contrato. Com efeito, o documento de fl. 62 - carteira de habilitação - não pertence à autora. Consoante se verifica do referido documento, a despeito de os dados acerca do nome da genitora e do número de inscrição no CPF/MF serem os mesmos dos da autora, o nome da pessoa que figura como pai não coincide com o que consta do documento de fl. 15 (carteira de identidade - RG), que instruiu a inicial. Naquele, consta como filiação paterna: Raimundo Ferreira, nesse como Edno Ferreira (fl.15). Além disso, o número da carteira de identidade-RG do documento de fl. 62 diverge do que consta do documento de fl. 15. Inclusive, verificando as fotos de ambos dos documentos, é indubitável que se tratam de pessoas diferentes. Embora a autora não tenha mencionado que foi vítima de furto ou roubo de seus documentos de identidade, é evidente que o documento de fl. 62 é falsificado. Não se trata, in casu, de homônimos, pois o número de inscrição no CPF/MF e da filiação materna são os mesmos em ambos os documentos. A ré, a quem incumbia o ônus da prova, resumiu-se em trazer aos autos somente o contrato debatido e o documento de fl. 62. Não há outras provas que possam corroborar suas alegações. Desse modo, pode-se concluir que o contrato em referência foi firmado por pessoa diversa e, por conseguinte, foi indevida a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, gerando, por conseguinte, dano moral presumido. No contexto dos autos, agiu a ré com culpa ao não se certificar se os documentos apresentados, quando da celebração do negócio jurídico, eram legítimos. Nessa esteira, verifico a ocorrência de dano moral, passível de compensação, consistente nos visíveis transtornos sofridos pela autora, que foi impedida de realizar transação comercial, por erro praticado pela ré. Cuida-se, desse modo, de dano moral in re ipsa. Com efeito, a inscrição indevida em cadastro de dos órgãos de proteção ao crédito, presumidamente afeta a dignidade da pessoa humana, em sua honra subjetiva, bem como perante a sociedade. É o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Resp 718618 RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. A existência de registros de outros débitos do recorrente em órgãos de restrição de crédito não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Precedente. Hipótese em que o próprio recorrido reconheceu o erro em negativar o nome do recorrente. Recurso a que se dá provimento. Passo, agora, à fixação do montante devido a título de dano moral, pautando-me pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar que, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não se pode constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros. Fixo, a partir das premissas acima elencadas, a compensação em dano em vinte vezes o valor do débito que ensejou a restrição (R\$ 120,85), perfazendo um total de R\$ 2.417,00 (dois mil, quatrocentos e dezessete reais), suficientes para reparar o prejuízo moral sofrido pela autora, sem enriquecer-lhe indevidamente, e para, em caráter pedagógico (sem dar ao dano moral feição punitiva), orientar a ré a atuar de forma diligente na criação de mecanismos de segurança nas operações bancárias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados e resolvo o mérito, na dicção do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica a reparar o prejuízo moral sofrido pela autora, consistente na inclusão indevida do seu nome nos cadastros do SCPC e Serasa, no valor de R\$ 2.417,00 (dois mil, quatrocentos e dezessete reais), com correção monetária a partir do evento danoso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do arbitramento. E, ainda, para determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao contrato n. 21.1351.125.0000262-30. Concedo a tutela antecipada para determinar exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao contrato n. 21.1351.125.0000262-30. Expeça-se ofício ao SCPC e ao SERASA para que excluam de seus registros, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o CPF n. 354.356.068-96. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008289-30.2011.403.6138 - JOAO ROBERTO MOREIRA(SP219134 - BENVINDO JOSE MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por JOAO ROBERTO MOREIRA em face da UNIÃO, por meio da qual pleiteia a indenização por danos morais, em decorrência de ato ilícito praticado pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto-SP, que inscreveu seu nome, indevidamente, na dívida ativa n. 80 4 02 025577-69, em 09 de janeiro de 2007, como corresponsável pelo débito tributário da empresa Madeira Transporte Ltda, originando a inclusão do seu nome no Cadastro Informativo de Créditos Não quitados do Setor Público - CADIN. Relata que em 04 de abril de 2011, compareceu à agência do Banco do Brasil S/A

desta cidade, com o objetivo de ser fiador em um contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais em favor de seu filho a ser celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES -, mas foi impedido porque seu nome constava do cadastro de inadimplentes - CADIN. Em 05 de maio do mesmo ano, igualmente, foi impedido de realizar um financiamento junto da mesma instituição financeira, para aquisição de um bem imóvel. A fim de se informar acerca do motivo por que seu nome constava do aludido cadastro, acessou o site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, onde constatou que foi incluído na dívida ativa da União como corresponsável por um débito tributário da empresa acima mencionada. Após percorrer vários órgãos, na data de 28 de abril de 2011 compareceu na Procuradoria da Fazenda Nacional da cidade de Ribeirão Preto-SP com o fim de regularizar sua situação. No mês seguinte (23 de maio), foi notificado de sua exclusão do polo passivo da empresa. Alega, por fim, que é caso de responsabilidade objetiva do Estado e que a indevida inclusão do seu nome no cadastro do CADIN e os transtornos que gerou a conduta irregular da União, causou-lhe despesas materiais e morais, ferindo sua honra e sua dignidade. Com a inicial, juntou procuração ad judicia e documentos (fls. 15/142). Citada, a União contestou o feito às fls. 148/152, aduzindo que o caso dos autos não configura dano moral, mas mero aborrecimento e que assim que tomou conhecimento do equívoco (28/04/2011), providenciou a exclusão do nome do autor do CADIN, na data de 23/05/2011. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Relatei o necessário, DECIDO. No caso vertente a indevida inscrição do nome do autor como corresponsável na dívida ativa n. 80 4 02 025577-69 é fato incontroverso. Com efeito, na sua peça de defesa, a própria ré confessa que houve um equívoco de sua parte ao inserir o nome do autor como corresponsável da dívida tributária em referência, na dívida ativa. Acrescenta que, assim que tomou conhecimento da irregularidade, providenciou a exclusão do nome do autor como corresponsável solidário do débito tributário e que tal período não ultrapassou trinta dias. (fl. 149). Diferentemente do que alega a ré, o caso dos autos não se trata de mero dissabor. O autor teve o seu nome inscrito na dívida ativa acima referida, em 09/01/2007 (fl. 111). Somente foi reconhecida a irregularidade e providenciada a devida exclusão em 23/05/2011, portanto, mais de quatro anos depois. O fato de a ré ter providenciado a regularização em menos de trinta dias, após ter tomado conhecimento da irregularidade em nada altera o quadro de prejuízo sofrido pelo autor, que só descobriu a restrição na data de 04 de abril de 2011, ao ser impedido de firmar contrato de mútuo perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. De qualquer forma, seja qual for o tempo em que o autor tenha sofrido a restrição indevidamente, foi suficiente para gerar-lhes a situação constrangedora, relatada na inicial. Justifica-se, a ré, asseverando que o caso vertente trata de mero dissabor, mas reconhece que agiu de forma indevida e inclusive já providenciou a regularização. A falha no controle de dados, no caso dos autos, é perfeitamente aferível, a partir dos documentos juntados com a exordial, os quais demonstram, indubitavelmente, a verossimilhança das alegações, corroboradas estas pela própria ré, que confessa que agiu de forma indevida. Verifico, por fim, a ocorrência de dano moral, passível de compensação, consistente nos visíveis transtornos sofridos pelo autor, que foi impedido de realizar negócio jurídico, por erro praticado pela ré. Cuida-se, desse modo, de dano moral in re ipsa. Com efeito, a inscrição indevida em cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, presumidamente afeta a dignidade da pessoa humana, em sua honra subjetiva, bem como perante a sociedade. É o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Resp 718618 RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. A existência de registros de outros débitos do recorrente em órgãos de restrição de crédito não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Precedente. Hipótese em que o próprio recorrido reconheceu o erro em negativar o nome do recorrente. Recurso a que se dá provimento. Passo, agora, à fixação do montante devido a título de dano moral, pautando-me pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus àquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Dessarte, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros. Fixo, a partir das premissas acima elencadas, a compensação do dano, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficientes para reparar o prejuízo moral sofrido pelo autor, sem enriquecer-lhe indevidamente, e para, em caráter pedagógico (sem dar ao dano moral feição punitiva), orientar a ré a atuar de forma diligente em suas operações, em razão da inclusão do nome do autor reputa-se indevida. Verifico que na fundamentação o autor referiu-se também à

indenização pelos danos materiais, juntando aos autos inclusive, alguns comprovantes de despesas, contudo, não fez pedido nesse sentido, razão pela qual condeno a ré somente no pagamento de indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e resolvo o mérito, na dicção do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito tributário, inscrito na dívida tributária n. 80 4 02 025577-69 para condenar a União a compensá-lo pelo dano moral sofrido, o qual arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir do evento danoso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do arbitramento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas, nos termos do inc. I do art. 4º da lei n. 9.289/96. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000108-06.2012.403.6138 - WEBER CLAUDIO DE SOUZA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de demanda ajuizada por WEBER CLAUDIO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, o qual requer o autor que seja reconhecido como tempo laborado em condições prejudiciais à sua saúde, no período laborado de 23/04/1983 à 26/09/1986 - servente para S.A Frigorífico Anglo e 03/12/1986 à 14/07/1987 - ajudante de produção de farelo para Sucocítrico Cultrale. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que parte autora não preenche os requisitos necessário para o reconhecimento da atividade especial, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 22/36). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 41/66), sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 69. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A vedação à contagem de tempo especial laborado sob o regime geral de previdência social para utilização em regime próprio, por meio de contagem recíproca, decorre do art. 40, 10, da Constituição Federal de 1988, do art. 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e do art. 96, I, da Lei n. 8.213/91, todos transcritos abaixo: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) Art. 4º Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas: I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais; Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; Essa vedação decorre da necessidade de compensação dos regimes, como forma de manter o equilíbrio atuarial. Instado a se manifestar quanto à legalidade da regra trazida no art. 96, I, da Lei n. 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça a considerou válida, em acórdão proferido no julgamento do recurso especial n. 925.359, assim ementado: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 4º, I, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e improvido. No julgamento do citado recurso, o insigne Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima consignou a existência de precedentes daquela Corte no mesmo sentido, a saber, REsp 534.638 e 634.322, de modo que a matéria resta pacificada. Nos termos do precedente acima citado, há vedação legal à contagem de tempo especial, laborado no RGPS, em regime próprio de previdência social. Entretanto, não há óbice de ordem legislativa, nem poderia haver, à expedição de certidão de contagem de tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum, com a majoração cabível à espécie, uma vez que o direito de certidão encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, XXXIV, b, erigido à natureza de direito fundamental, suprimível somente por nova ordem constitucional. Desse modo, não pode a autarquia previdenciária obstar a expedição de certidão de tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, em respeito à norma constitucional supramencionada e também porque o art. 96, I, da Lei n. 8.213/91 proíbe a utilização, em regime próprio, de tempo de contribuição exercido junto ao RGPS, sem vedar, contudo, a expedição de certidão que ateste a existência de labor em condições especiais, mesmo porque essa certidão pode vir a ser utilizada no próprio regime geral. No entanto, faculta-se ao réu, melhor dizendo, deve a autarquia previdenciária consignar na certidão de contagem de tempo de contribuição expedida, a existência de tempo especial convertido em comum e a vedação à utilização desse tempo no regime próprio. Cabe-lhe, assim, na mesma certidão, informar o tempo especial sem a conversão e o tempo comum obtido após a aplicação do coeficiente de conversão, com vistas a garantir o interesse do regime próprio em que será utilizada a referida certidão e para dar fiel cumprimento à regra legal trazida no artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91. Essa, a meu ver, é a

solução que melhor harmoniza o direito constitucional à obtenção de certidão do público com a manutenção do equilíbrio atual dos regimes de previdência social. No caso dos autos, o autor disse que esteve exposto, nos períodos de 23/04/1983 a 26/09/1986 e 03/12/1986 a 14/07/1987, ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância. No caso do citado agente nocivo, sempre se faz obrigatória a juntada de laudo técnico, documento não acostado aos autos, o que impossibilita o acolhimento do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000689-21.2012.403.6138 - LETICIA MEDEIROS LIMA(SP287038 - GIOVANE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Antes da citação determinou-se a produção de prova pericial, indispensável ante a natureza da controvérsia (fls. 55/57). Embora tenha sido intimada a autora por meio da publicação no Diário Eletrônico da Justiça no dia 28/03/2012, não compareceu no dia, hora e local determinados para a realização da perícia, conforme informado pelo perito do Juízo (fl. 60). Com isso, intentou-se intimar a autora pessoalmente em duas oportunidades: primeiro, em 10/12/2012 e depois em 09/04/2013, para comparecimento à perícia, mas, conforme certificou o Oficial de Justiça, não foi encontrada no endereço informado. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e a incapacidade e entre outros especificidades, é analisado através de perícia médica, tornando-a imprescindível para o deslinde do feito. Foi determinada a realização da prova técnica às fls. 55/57. Entretanto, consoante se verifica da informação de fls. 60, a autora não compareceu à perícia médica. Determinada a sua intimação, por mais de uma vez (fls. 66 e 70), restou infrutífera. Cabe ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito e não tendo ele carreado aos autos a documentação necessária à comprovação da incapacidade laborativa, é de rigor a aplicação da regra prevista no inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0001663-58.2012.403.6138 - CELIA CAPUCHO DE SOUZA(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aos 30 dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, às 16h, nesta cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de INSTRUÇÃO, observadas as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceram as testemunhas: MARIA ELISA DA SILVA MAGALHAES e MANUEL PINTO bem como a parte autora, CELIA CAPUCHO DE SOUZA, acompanhada de seu advogado, Dr. Ricardo Cezareti Barbieri Monteiro de Barros, OAB/SP n. 303.555. Presente o Procurador Federal, Dr. HELDER WILHAN BLASKIEVICZ, OAB/PR nº 60042. Após o depoimento pessoal da parte autora, gravado em áudio e vídeo, o Procurador Federal apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela autora, nos seguintes termos: Implantação do benefício da aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias, mais o pagamento dos atrasados à autora, no valor de R\$ 6.152,00 (seis mil e cento e cinquenta e dois reais), por meio de ofício requisitório, com DIB na data de 02/05/2012 e DIP em 01/05/2013. Ficam fixados os honorários advocatícios em R\$ 615,20 (seiscentos e quinze reais e vinte centavos). Pelo MM. Juiz foi dito: Homologo o acordo formalizado entre as partes para que surta seus efeitos legais, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. As partes renunciam ao prazo recursal. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado e o pagamento dos valores atrasados, arquivem-se os autos com baixa findo. Saem intimadas as partes. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_ Eduardo Sena Farias - RF 6644, digitei

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001058-83.2010.403.6138** - JOSE PEREIRA CESAR(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

**0003606-81.2010.403.6138** - APARECIDA DE FATIMA VALERIANO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA VALERIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 762**

### **ACAO PENAL**

**0005739-62.2011.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMAR PEREIRA DE MORAIS(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI)

Cumpra-se, com urgência, o item 7 da decisão de fls. 151 verso.Designo o dia 25 de julho de 2013, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento na qual ocorrerá o interrogatório do réu.Int.

**0007528-96.2011.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X RENATO ANTONIO BIASI X CARLOS CESAR FERDINANDI SANCHES X ORLANDO EDUARDO CACHARO X JOAO FRANCISCO MEDEIROS LIMA X EDUARDO LUIZ CACHARO(SP268886 - CIBELE VOUTSINAS CACHARO E SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

DESPACHO DE FLS. 872: 1. Fl. 868: homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Mausides, Paulo, Fábio e Erli. 2. Expeçam-se cartas precatórias visando ao interrogatório dos acusados.Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. 965: Cumpra-se o quanto determinado no item 2 do despacho de fl. 872. Após, ao MPF para que se manifeste acerca da petição de fls. 873/962.NOTA DE SECRETARIA: FLS. 966: Em 16.05.2013 foram expedidas as Cartas Precatórias 42/2013 ao Juízo da Comarca de Centenário do Sul/PR e Carta Precatória 43/2013 ao Juízo da Comarca de Cravinhos/SP visando o interrogatório dos acusados.

**0001935-29.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LISNAEL MORENO GRANADO(SP175298 - LETICIA DE CARLI E OLIVEIRA)

1. Fls. 117/118: Anote-se a juntada tempestiva dos originais da defesa juntada às fls. 103/104.2. Traslade-se cópia da petição de fls. 119 e desse despacho para os autos 0000885-54.2013.403.6138.3. Aguarde-se a juntada de nova procuração nos autos.

## **Expediente Nº 775**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005770-30.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARCOS FERREIRA SANTOS(SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 -

ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP251605 - JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO) X CEMIG COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS S/A(MG040136 - MARIA JOSE VILELA FIGUEIREDO CAMPOS E MG087097 - ALECIO MARTINS SENA E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS)

Vistos etc. Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTERIO PUBLICO FEDERAL em face de MARCOS FERREIRA SANTOS sob a alegação de que o réu construiu edificação de alvenaria em área e preservação ambiental. Citado, o réu contestou o feito requerendo, inicialmente, o chamamento ao processo da empresa Cosan S/A Indústria e Comércio - unidade Junqueira, uma vez que os peritos teriam se baseado em informação dada por funcionários desta empresa, que tem o domínio da área de preservação, para concluir que o réu seria o proprietário do imóvel objeto da presente ação civil pública. Em seguida, alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa na consideração de que não é proprietário de área, edificação ou benfeitoria às margens da represa. No mérito, informa que a casinha que tinha em 2001 na Fazenda Campestre foi demolida pela Cosan e que a denúncia foi direcionada ao rancho de Marcão ou Marquinho taxista o qual não pertence ao réu. Ao final, formula, dentre outros, pedido para detalhamento pelos peritos da situação atual na Fazenda Campestre (fl. 294); de revogação da liminar, de chamamento ao processo da Cosan S/A Indústria e Comércio e de improcedência da Ação Civil Pública. Após, o MINISTERIO PUBLICO FEDERAL manifestou-se concordando com o chamamento ao processo da Cosan S/A Indústria e Comércio - unidade Junqueira e requereu a realização de vistoria técnica na área de preservação ambiental permanente, a qual deverá indicar se o rancho pertencente ao réu foi ou não demolido e se na referida área persiste a degradação ambiental (fls. 328/331). Na sequência, a Cosan S/A Indústria e Comércio - unidade Junqueira apresentou contestação alegando, preliminarmente: i) incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito; ii) inépcia da inicial; iii) inocorrência das hipóteses autorizadoras do chamamento ao processo; iv) inexistência de pedido expresso de citação da chamada; v) sua ilegitimidade passiva; vi) litisconsórcio passivo necessário com a Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira; vii) responsabilidade civil da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e da UNIAO. No mérito, sustenta: i) a impossibilidade de imputação de responsabilidade civil a ela por dano ambiental; ii) que não se pode pretender efetuar adequada reparação de dano presumido, potencial ou hipotético; iii) que a atividade desenvolvida pela empresa é regular e fiscalizada, não podendo ser considerada danosa. Ao final, formula os mesmos pedidos apresentados preliminarmente e no mérito. Citada, a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, apresentou contestação arguindo, preliminarmente: i) ausência de causa de pedir em relação a ela, CEMIG e inépcia da inicial; ii) ilegitimidade passiva para a causa; iii) inexistência de responsabilidade ambiental sua pelo suposto dano causado por terceiro. Ao final, requer sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. É o relatório. Afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal, porquanto o dano ambiental relatado na petição inicial ocorreu às margens do Rio Grande que, por banhar mais de um estado da federação, pertence à União, atraindo, assim, a regra de competência contida no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode, como pretendem os réus, interpretar a Constituição a partir da lei ordinária, elegendo critério de fixação da competência estatuído pelo legislador ordinário. Nessa esteira, não obstante o juízo competente seja aquele onde ocorreu o dano, é certo que a CF/88, com a supremacia que lhe é própria, houve por bem estatuir a Justiça Federal como competente para julgar as demandas em que haja interesse da União, na posição de parte ou de terceiro. Desse modo, estando a cidade de Ituverava afeta à jurisdição da Subseção Judiciária de Barretos, cabe a este foro conhecer e julgar a demanda proposta pelo Parquet Federal. Ainda que assim não fosse, a simples presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda já seria suficiente para determinar a competência da Justiça Federal. Superada a discussão relativa à competência, analiso as demais matérias trazidas sob a forma de preliminares. No tocante ao chamamento ao processo da corrê Cosan S/A Indústria e Comércio, saliento que não se trata de fato de hipótese dessa intervenção de terceiros, mas de litisconsórcio passivo necessário, de modo que tanto o Sr. Marcos Ferreira Santos quanto aquela sociedade empresária deve permanecer como réus no processo. Assim o faço porque o próprio admite que construiu em área de preservação permanente (construção posteriormente demolida pela citada corrê), no que praticou, também, dano ambiental, ou ao menos concorreu para a degradação do meio ambiente. Dessa forma, cabe-lhe responder pelo dano causado ao meio ambiente. Com o mesmo argumento, afasto a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu Marcos Ferreira Santos. As demais questões que ele discute são de mérito e serão devidamente solucionadas na sentença. Afasto também a alegação de ilegitimidade passiva da corrê Cosan S/A Indústria e Comércio, pois esta admite na contestação que, embora não especifique o título, detém o domínio, ou ao menos a posse, da área em que ocorrera o suposto dano ambiental, de sorte que seria responsável pela sua reparação. A falta de pedido para citá-la é mera irregularidade, superada com o comparecimento aos autos. Quanto ao pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, é preciso que a corrê Cosan S/A Indústria e Comércio esclareça a que título detém o domínio, ou a posse, da área em que ocorrera o dano ambiental noticiado na peça inaugural. Prazo para esclarecimento: 10 (dez). A corrê Cemig - Companhia Energética de Minas Gerais também é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois o dano ambiental noticiado também decorre da sua omissão, enquanto concessionária de energia elétrica, do dever de fiscalizar o cumprimento das cláusulas



protetivas previstas nos contratos de concessão de uso das áreas utilizadas como faixa de segurança do reservatório de Volta Grande e remanescentes, bem como zelar pela adequada proteção ambiental. Dessarte, caber-lhe-ia verificar a ocorrência de eventual dano ambiental naquela área e, conhecendo-o, tomar as providências para sua reparação. Há, dessa forma, causa de pedir no tocante ao pedido de sua responsabilização pela reparação do dano ambiental narrada na petição inicial. A petição inicial não é inepta, pois descreve adequadamente a causa de pedir, nos seus dois aspectos, assim como formula pedido relacionado aos respectivos fatos, quais sejam, o dano ambiental, requerendo a sua reparação para retorno do meio ambiente ao status quo ante. As demais alegações, de todos os réus, são matéria de mérito e serão analisadas no momento processual adequado. Concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos. No mesmo prazo, poderá a corré Cosan S/A Indústria e Comércio esclarecer a que título detém o domínio, ou a posse, da área especificada na sua contestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0001919-98.2012.403.6138** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GENEROSO JUNQUEIRA DIAS - ME(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)

Vistos. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 360/364, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a liberação dos valores e dos bens, pertencentes ao réu, que foram bloqueados por decisão proferida no presente feito. Outrossim, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono, subscritor da petição de fls. 334/341 (Dr. Paulo Sérgio da Silva - OAB/SP nº 59.613), regularize a representação processual, sob pena de desentranhamento. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0008532-19.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO VISOTCKY X MARTA AURORA SILVA VISOTCKY

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com o requerido, em relação ao objeto do presente feito. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0004224-26.2010.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ANTONIO SIQUEIRA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso do período indicado à fl. 61v, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0004237-25.2010.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO MIRANDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso do período indicado à fl. 26v, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0000729-48.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Manifeste-se a requerente (CEF) em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0002435-55.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES VIANA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso do período indicado à fl. 39v, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0003229-76.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IVAN CAVACHINI

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso do período indicado à fl. 37v, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0007448-35.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO APARECIDO DO AMARAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o decurso do período indicado à fl. 45v, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0007953-26.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR PEREIRA MAXIMO

Vistos em inspeção.Tendo em vista o decurso do período indicado à fl. 41v, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0007955-93.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ELIAS DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Tendo em vista o decurso do período indicado à fl. 36v, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0008062-40.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO PELESKEI(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com o requerido, em relação ao objeto do presente feito.Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0008064-10.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO POLICARPO RIBEIRO

Vistos em inspeção.Tendo em vista o decurso do período indicado à fl. 38v, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0008135-12.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO CARDOSO

Vistos em inspeção.Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com o requerido, em relação ao objeto do presente feito.Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0008267-69.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR LEMES

Vistos em inspeção.Tendo em vista o decurso do período indicado à fl. 33v, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0008270-24.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LIDIA GONCALVES RODRIGUES

Vistos em inspeção.Tendo em vista o decurso do período indicado à fl. 35v, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0008286-75.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO FERREIRA DA CRUZ

Vistos em inspeção.Tendo em vista o decurso do período indicado à fl. 36v, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0000144-48.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAC ARTHUR MARTINS LOPES DE ANDRADE X RODRIGO PEREIRA DE ANDRADE

Vistos. Manifeste-se a requerente (CEF) em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0000919-63.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSUE OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)  
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do requerido e suas razões, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Vista à requerente para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001041-76.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADALGISA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS  
Vistos. Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com a requerida, em relação ao objeto do presente feito. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001162-07.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA ALVES ROCHA  
Vistos. Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com o requerido, em relação ao objeto do presente feito. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001517-17.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDREIA CRISTINA BARBOSA  
Vistos. Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com a requerida, em relação ao objeto do presente feito. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001518-02.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO DOMINGOS ESPANHA  
Vistos. Fls. 34/38: indefiro, tendo em vista a vedação contida no parágrafo 3º, do artigo 265 do CPC. Com efeito, em caso de inadimplência em relação ao novo contrato, poderá a requerente postular o seu cumprimento através de uma nova ação. Após a intimação da requerente acerca do presente, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**0001520-69.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE BELCHIOR DOS REIS LOURENCO  
Vistos. Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com o requerido, em relação ao objeto do presente feito. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001521-54.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE AMERICO DE OLIVEIRA(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com a requerida, em relação ao objeto do presente feito. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001559-66.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDERSON NEVES LOURENCO  
Vistos. Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com o requerido, em relação ao objeto do presente feito. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001560-51.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONICE GALANTE DE SOUZA MOTTA  
Vistos. Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com a requerida, em relação ao objeto do presente feito. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001584-79.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELI CRISTIANI AIELLO BASSO X CELIA REGINA AIELO

Vistos em inspeção.Indefiro, por ora, a citação por edital. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a citação das requeridas no endereço indicado nas pesquisas de fls. 39/40, observando-se as determinações contidas no despacho de fl. 33.Publicue-se. Cumpra-se.

**0001687-86.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALON NELSON ALVIM

Vistos.Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com o requerido, em relação ao objeto do presente feito.Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.Publicue-se. Cumpra-se.

**0001691-26.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELDER REIS DA SILVA

Vistos.Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com o requerido, em relação ao objeto do presente feito.Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.Publicue-se. Cumpra-se.

**0001692-11.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Senhor Oficial de Justiça à fl. 24, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publicue-se. Cumpra-se.

**0001771-87.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER DE PAULA DIAS

Vistos.Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com o requerido, em relação ao objeto do presente feito.Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.Publicue-se. Cumpra-se.

**0001773-57.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UILI PIMENTA DA COSTA

Vistos.Tendo em vista o teor do ofício expedido pelo Juízo deprecado (fl. 25), assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente adote as providências necessárias para o regular prosseguimento do presente feito.Publicue-se. Cumpra-se.

**0001775-27.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE HUMBERTO SANTANA MAZZALLI

Vistos em inspeção.Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com o requerido, em relação ao objeto do presente feito.Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.Publicue-se. Cumpra-se.

**0001808-17.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISELE DA SILVA SIQUEIRA X NIRALDO BUCLIANE DE SIQUEIRA X ROSANGELA CRISTINA TEODORO DE SIQUEIRA X SILVANIA BUGLIANI DE SIQUEIRA BARBOSA

Vistos em inspeção.Tendo em vista o período decorrido desde a data da retirada da Carta Precatória de fl. 54, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) comprove a distribuição da mesma perante o Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP.Após, com a comprovação da distribuição, determino a expedição de ofício ao Juízo deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da deprecata. Publicue-se. Cumpra-se.

**0001971-94.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO FARIAS VIDAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com o requerido, em relação ao objeto do presente feito.Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.Publicue-se. Cumpra-se.

**0002046-36.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORACI DE FATIMA HIDALGO(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com a requerida, em relação ao objeto do presente feito. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002083-63.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO DE MELO ANDRADE

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com o requerido, em relação ao objeto do presente feito. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002122-60.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO BARBOSA JUNIOR

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com o requerido, em relação ao objeto do presente feito. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002123-45.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NICHELSON RAMOS DA SILVA GARCIA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com o requerido, em relação ao objeto do presente feito. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002125-15.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA CARINA FRASONI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com o requerido, em relação ao objeto do presente feito. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002126-97.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA MARCHETI X ROGERIO DE ARAUJO X URBANO MARCHETTI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com a requerida, em relação ao objeto do presente feito. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002269-86.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMEN LUCIA BORDALHO DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Fl. 27: defiro. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a citação da requerida no endereço indicado na pesquisa de fl. 27, observando-se as determinações contidas no despacho de fl. 20. Publique-se. Cumpra-se.

**0002270-71.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO DE ASSIS ABON ALI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com o requerido, em relação ao objeto do presente feito. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002390-17.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON GREGORIO DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com o requerido, em relação ao objeto do presente feito. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001058-15.2012.403.6138** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO VIEIRA DIAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP**

Cumpra a Caixa Econômica Federal o quanto determinado pelo Juízo deprecante à fl. 151, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em sendo cumprida a determinação, considerando o teor do ofício de fl. 149 e da decisão de fl. 150, expeça-se a carta de arrematação. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000087-93.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Fl. 33: defiro. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a citação do executado no endereço indicado na pesquisa de fl. 34, observando-se as determinações contidas no despacho de fl. 26. Publique-se. Cumpra-se.

**0000671-63.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CUNHA E SUFIATI LTDA ME X HELMYS RODRIGUES DA CUNHA X MARCIA REGINA SUFIATI RODRIGUES DA CUNHA

Vistos. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cunha e Sufiati Ltda - ME, Helmys Rodrigues da Cunha e Márcia Regina Sufiati Rodrigues da Cunha. Conforme se depreende do presente feito, todos os executados residem no município de São Joaquim da Barra-SP. Pois bem, a partir de 13/02/2012, com a publicação do Provimento nº 344, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a jurisdição das 2ª e 38ª Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, o município de São Joaquim da Barra-SP passou a figurar novamente entre os municípios sob a jurisdição da 2ª Subseção Judiciária, ou seja, das Varas Federais de Ribeirão Preto-SP. Com efeito, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, para distribuição a uma de suas Varas, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

**0000672-48.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X F C BORGES PAISAGISMO ME X FAUSTO CARVALHO BORGES

Vistos em inspeção. Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil). Publique-se. Cumpra-se.

**0000673-33.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X F C BORGES PAISAGISMO ME X FAUSTO CARVALHO BORGES X LUZIA CARVALHO BORGES SANTANA

Vistos em inspeção. Inicialmente, através de consulta ao sistema processual e aos documentos anexados à inicial pela exequente, verifico que inexistente prevenção entre o presente feito e o processo nº 0000672-48.2013.403.6138, conforme apontou o termo de fl. 25, uma vez que possuem causa de pedir distintas, por conseguinte, determino o seu regular prosseguimento. Com efeito, determino a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil). Publique-se. Cumpra-se.

**0000675-03.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KJT S BARRETOS MOVEIS RUSTICOS LTDA ME X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BORGES X KEILA RODRIGUES BORGES

Vistos em inspeção. Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil). Publique-se. Cumpra-se.

**0000725-29.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RUTE CARVALHO

Vistos em inspeção.Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil).Publique-se. Cumpra-se.

**0000727-96.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NALDO ESTEVES DA SILVA

Vistos em inspeção.Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil).Publique-se. Cumpra-se.

**0000728-81.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO CARLOS GUIMARAES

Vistos em inspeção.Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil).Publique-se. Cumpra-se.

**0000729-66.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA TEREZA GUERREIRO SCHAU MACHADO

Vistos em inspeção.Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil).Publique-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001020-03.2012.403.6138** - GERSON RAMALHO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 57/60, bem como da certidão de fl. 61, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001021-85.2012.403.6138** - VANETE DE ALMEIDA MANSO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 56/58, bem como da certidão de fl. 59, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001203-71.2012.403.6138** - LUIS CARLOS DA SILVA BARBOSA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 57/59, bem como da certidão de fl. 60, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001216-70.2012.403.6138** - ROGERIO ALVES MENDONCA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 55/57, bem como da certidão de fl. 60, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001218-40.2012.403.6138** - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MENDONCA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 54/59, bem como da certidão de fl. 60, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001264-29.2012.403.6138** - DARC APARECIDA COSTA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 97/98, bem como da certidão de fl. 100, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000862-11.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-38.2013.403.6138) UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A(DF022358 - MARCO AURELIO GOMES FERREIRA E DF009121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E DF026113 - FABIANA DE CASTRO SOUZA E DF025987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
Vistos etc,Trata-se de medida cautelar preparatória proposta por UPL DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S. A. em face da AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA e da UNIAO, por seu órgão Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, objetivando, liminarmente, inaudita altera parte, a determinação para que: i) a ANVISA se abstenha de formalizar o ato de cancelamento do Informe de Avaliação Toxicológica - IAT do defensivo agrícola Battus, até o pronunciamento final de mérito na ação principal a ser ajuizada; ii) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se abstenha de cancelar o registro do produto Battus, com fundamento no cancelamento do seu IAT, até o pronunciamento final de mérito na ação principal a ser ajuizada.Ao final, postula a confirmação do provimento liminar deferitório para que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA se abstenha de cancelar o Informe de Avaliação Toxicológica - IAT do Battus e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se abstenha de cancelar o registro do produto, com base na possibilidade de extensão da vedação prevista no 5º, do art. 3º, da Lei nº 7.802/89 aos produtos equivalentes.Informa a requerente que é proprietária do inseticida BATTUS, registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em 12/09/2012.Relata que, em 09/01/2013, a empresa IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS ajuizou ação de rito ordinário, autos nº 0000026-38.2013.4.03.6138, por meio da qual questiona a regularidade do registro do inseticida BATTUS, sob o argumento de que teria este produto desrespeitado a legislação por suposta violação à norma do 5º, do art. 3º, da Lei nº 7.802/89.Naquela demanda, segundo descreve, a decisão que inicialmente antecipou os efeitos da tutela foi posteriormente revogada por se considerar hígido o ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que concedeu o registro do inseticida objeto da controvérsia.Argumenta que a mencionada demanda e a proposta contra empresa concorrente, autos nº 0018022-03.2012.4.03.6138, ambas de autoria da IHARABRAS S/A, tiveram seus conteúdos divulgados pela mídia que acusou a ANVISA de autorizar o registro e a comercialização de produtos mais tóxicos no País, o que teria motivado o cancelamento do IAT do inseticida BATTUS, com fulcro no Parecer 05/2013/DEPCONS/PGE/AGU, possibilitando o conseqüente cancelamento do registro do produto.Salienta a requerente que recebera ofício informando a decisão em sua sede, porém, que não houve publicação oficial, a qual, uma vez efetivada, ocasionará o cancelamento do produto, donde advém a urgência do pedido de liminar.Justifica ainda o deferimento da liminar para se impedir o cancelamento do IAT, a fim de viabilizar o ajuizamento da ação principal por meio da qual será demonstrado que a classificação toxicológica obtida pelo produto Battus deu-se em razão da alteração de protocolos internacionais a respeito da forma de realização do exame de irritação ocular - tendo em vista os 15 anos entre os testes dos produtos.Em favor da concessão da liminar, assevera ainda a requerente sobre a necessidade de se assegurar o resultado prático na ação de rito ordinário, autos nº 0000026-38.2013.4.03.6138, onde se discute a regularidade do registro do defensivo BATTUS.Esclarece que, no processo de registro de agrotóxicos no Brasil, cabe: (1) ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, avaliar a eficiência agrônômica do produto; (2) ao Ministério da Saúde, avaliar e classificar toxicologicamente os agrotóxicos; (3) ao Ministério do Meio Ambiente, realizar a avaliação ambiental, classificando o produto quanto ao seu potencial de periculosidade ambiental, condicionando-se o registro do produto ao atendimento de todas as exigências feitas pelos órgãos envolvidos.Nesse sentido, como o BATTUS originalmente obteve seu registro, advoga a requerente que ele atendeu a todas as exigências.Para



melhor entendimento dos conceitos técnicos que envolvem a controvérsia, explica a requerente que produto novo, é aquele cujo ingrediente ativo ainda não foi registrado no Brasil, enquanto produto equivalente é aquele registrado segundo a norma internacional da F. A. O. adotada no Brasil, cujo ingrediente ativo já tenha sido anteriormente registrado. Assim, refere que o processo de registro do BATTUS tramitou na forma de produto em equivalência, tendo sido atendidos todos os requisitos para assim classificá-lo, conforme previsto no Anexo X do Decreto nº 4.074/2002. Destaca que a legislação federal veda o registro de novo produto agrotóxico que possua maior ação tóxica que o produto registrado anteriormente para o mesmo fim, não sendo aplicável tal proibição ao registro de produto técnico por equivalência com maior nível toxicológico que o produto técnico, razão pela qual, segundo entende, se deferiu o registro do BATTUS. Na sequência, reputa ilegal a decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANVISA que cancelou o IAT do referido defensivo, por considerar que, tanto produtos novos como produtos técnicos equivalentes (BATTUS), não poderão ter toxicidade maior do que a daqueles já registrados para o mesmo fim, o que contrariaria a legislação de regência. Lembra que o Parecer nº 36/2012/PF-ANVISA/PGF/AGU, exarado em 30/03/2012 por órgão vinculado à ANVISA, concluiu pela impossibilidade de se emprestar interpretação extensiva à restrição estabelecida pelo 5º, do art. 3º, da Lei nº 7.802/89. Salienta que a ANVISA alterou o posicionamento então adotado sobre a questão com base no Parecer nº 05/2013/DEPCONSU/PGF/AGU, emitido sob forte pressão da mídia conforme motivação expressa exarada no Parecer, determinando o cancelamento do IAT do produto BATTUS. Conforme sublinha a requerente, neste Parecer o próprio órgão prolator registra que lhe falece competência para se manifestar sobre questões técnicas, cabendo-lhe tão somente a análise jurídica. Ressalta que o documento é taxativo no sentido de que qualquer restrição ou condicionante deve estar pautada em lei, o que, como sugere, leva à conclusão de que as proibições ao registro do agrotóxico, efetivado pelo Decreto nº 4.074/02, deveriam estar previstas em lei para serem exigidas dos particulares. Nesse particular, salienta que a restrição estabelecida pelo 5º, do art. 3º, da Lei nº 7.802/89, circunscreve-se a novo produto, único que deverá ter toxicidade igual ou inferior à daqueles já registrados - não a de produtos técnicos equivalentes como o BATTUS. Segundo entende, a ilegalidade do Parecer nº 05/2013 estaria em conferir interpretação diversa da prevista na lei (5º, do art. 3º, da Lei nº 7.802/89) e no Decreto nº 4.074/02, considerando o regulamento ato de autoridade pública, impositivo para a Administração e para os administrados, deixando, assim, de cumprir o Decreto nº 4.074/02, que conceitua produto novo. Refere que as razões jurídicas para distinção entre produto novo e produto equivalente são: i) quanto ao primeiro, evitar submeter o meio ambiente a risco e consequências não conhecidas, preservando-se o meio ambiente; ii) quanto ao segundo, inserir no mercado produto cujo ingrediente ativo já foi exaustivamente testado (durante 15 anos conforme Lei de Patentes), eliminando o monopólio do defensivo, com barateamento do custo de produção e do preço final dos alimentos. Em suma, a permissão para que um produto equivalente (ingrediente ativo já conhecido) como o BATTUS possa ser mais tóxico do que um produto novo (ingrediente ativo não conhecido) seria o conhecimento dos efeitos do ingrediente ativo daquele, o que não ocorreria quanto aos deste. Neste ponto, salienta que a diferença normalmente detectada entre uns e outros se restringe unicamente à irritação ocular - não letal - em razão da mudança dos critérios de realização dos testes e que, com o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, eliminar-se-ia o efeito adverso verificado no inseticida BATTUS, equiparando-o ao similar. Fazendo uma incursão histórico-legislativa no tema, aduz a requerente que, inicialmente, o Decreto nº 4.074/2002, que regulamentou a Lei nº 7.802/89 (Lei dos Agrotóxicos), exigia a equivalência dos perfis toxicológico e ecotoxicológico tanto para produtos formulados equivalentes como para produtos técnicos equivalentes em relação aos produtos de referência. Nessa época, argumenta, seria legítimo o ato da ANVISA. Informa que o Decreto nº 5.981/2006 revogou os conceitos de produtos formulados equivalentes e de produtos técnicos equivalentes e, com eles, a proibição de que os perfis toxicológico e ecotoxicológico possuísem diferença em relação ao produto de referência. Retirada a mencionada proibição do ordenamento jurídico mediante revogação expressa, não poderia a Administração, argumenta a requerida, por decisão baseada em Parecer ilegal, contrariar o Decreto nº 5.981/2006 e reipristinar os incisos do Decreto nº 4.074/2002 revogado, pois aquele instituto não fora adotado pelo ordenamento jurídico (art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42). Explica a requerente que o que se pretende com a presente Medida Cautelar Preparatória é a extensão dos efeitos da decisão liminar proferida nos autos nº 000026-38.2013.403.6138, para que se suspenda o cancelamento do IAT do BATTUS, bem como estender os efeitos da decisão que aqui se busca à ANVISA, uma vez que a proferida naqueloutra ação alcança apenas o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Ao final, reitera o deferimento dos pedidos inicialmente elencados com fundamento nos fatos e argumentos aqui reproduzidos sucintamente. É o relatório. Decido. No processo n. 000026-38.2013.403.6138, ao revogar a decisão que antecipava os efeitos da tutela, assim me manifestei: Antecipei os efeitos da tutela, por entender presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Nesse momento processual, contudo, após a vinda da contestação, verifico que paira séria controvérsia sobre os fatos e o direito aplicável à espécie, o que afasta a verossimilhança das alegações e a inequívocidade da prova apresentada. Além disso, se dano irreparável ou de difícil reparação há, pelo que se apresenta nos autos, este seria suportada pela ré UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A. Na petição inicial, argumenta a autora a proibição de emissão de autorização estatal para a produção de novo produto agrotóxico de maior nocividade em relação àqueles já produzidos e comercializados no território nacional, nos termos do 5º do art. 3º

da Lei n. 7.802/89. De fato assim o é, mas, no entanto, dita proibição incide somente sobre os novos produtos agrotóxicos, não alcançando, dessa forma, aqueles definidos como produto por equivalência, dentro do qual se enquadra o produto BATTUS, fabricado pela ré UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A. Antes da edição do Decreto n. 5.981/2006 havia conceituação de produto formulado equivalente e produto técnico equivalente, constante do art. 1º, XXXVI e XXXVIII do Decreto n. 4.074/2006, verbis:XXXVI - produto formulado equivalente - produto que, se comparado com outro produto formulado já registrado, possui a mesma indicação de uso, produtos técnicos equivalentes entre si, a mesma composição qualitativa e cuja variação quantitativa de seus componentes não o leve a expressar diferença no perfil toxicológico e ecotoxicológico frente ao do produto em referência; HYPERLINK [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5981.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5981.htm) \l art7 (Revogado pelo Decreto nº 5.981, de 2006) XXXVIII - produto técnico equivalente - produto que tem o mesmo ingrediente ativo de outro produto técnico já registrado, cujo teor, bem como o conteúdo de impurezas presentes, não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico e ecotoxicológico; HYPERLINK [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5981.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5981.htm) \l art7 (Revogado pelo Decreto nº 5.981, de 2006) Sob aquela sistemática, poder-se-ia falar que, ainda nessa hipótese, seria vedada a autorização de produto de comercialização e produção de produtos por equivalência com maior nível de toxicidade em relação a outros já existentes.No entanto, com a revogação expressa desses conceitos infralegais, não pode mais incidir à espécie a vedação outrora existente. Dessarte, a vedação constante do 5º do art. 3º da lei n. 7.802/89 vale somente para novos produtos agrotóxicos, assim considerados aqueles cujo princípio ativo não conste de produto já existente no Brasil.Essa vedação, a meu sentir, baseia-se no princípio da precaução, evitando-se submeter o meio ambiente a risco não conhecido, com consequências também incertas, privilegiando-se desse modo a incolumidade ambiental. Por outro lado, nos produtos equivalentes (ou, no caso, o equivalido) conhecem-se os riscos ambientais e é possível, assim, minorar-lhes os efeitos. Nessa situação, pode-se autorizar a produção de um segundo produto, com equivalência de resultados. Ademais, conforme restou consignado nos autos, os produtos BATTUS (da ré) e Mospilan (da autora) possuem o mesmo nível de classificação de toxicidade, comprovando-se que ambos provocam o mesmo grau de riscos ao meio ambiente.Há, no caso do BATTUS, o risco de irritação ocular, afastável por meio da utilização de óculos (equipamento de proteção individual), recomendado no rótulo do produto, também exigível no caso do Mospilan. Dessa forma, a toxicidade de ambos é muito próxima, não havendo razão para autorizar a fabricação de um e desautorizar a produção outro, mormente tratar-se de produtos equivalentes. Assim, verifico, em sede de cognição sumária, a higidez do ato administrativo, praticado pelo MAPA, concessório de registro do produto agrotóxico ACETAMIPRID, nome comercial BATTUS, n. 11812, a UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S/A, CNPJ 02.974.733/0001-52 e, por conseguinte, revogo a decisão que antecipou os efeitos a tutela para o ato concessório do seu registro e proibiu a sua produção e comercialização, em mercado nacional ou estrangeiro. Diante do exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Os fundamentos, em razão da semelhança de argumentação expendida na petição inicial, são os mesmos, por isso os reproduzi acima. Acrescento que, a meu juízo, resta claro que a vedação inserta no 5º do art. 3º da lei n. 7.802/89 refere-se somente a produto novo, sem abranger os produtos equivalentes. No caso do agrotóxico fabricado pela requerente, a toxicidade maior diz respeito à irritação ocular, perfeitamente afastável pela utilização de equipamento de proteção individual (óculos), ou seja, há maior toxicidade sobre o homem, mas que pode ser afastada por medida simples. Ademais, o outro produto existente no mercado também apresentar irritação ocular, devendo ser aplicado também com o uso de equipamento de proteção individual.Ao meio ambiente os riscos são equivalentes entre os dois produtos. Portanto, no caso dos autos, é perfeitamente conciliável o exercício da atividade econômica com a saúde pública e a proteção ambiental, basta tão só que se adote as medidas acima indicadas, aliás, informadas no rótulo do agrotóxico BATTUS. No tocante à divergência quanto aos pareceres da Advocacia Geral da União, ressalto que, antes de determinação a elaboração de um segundo parecer com opinião em sentido diametralmente oposto, caberia àquele órgão apurar eventual desvio funcional do Procurador Federal que assinara o primeiro e não simplesmente solicitar outro, sob pena de, assim agindo, instaurar insegurança jurídica no seio da própria Administração Pública. Além disso, o parecer 05/2013, fls. 74/84, ao pautar a sua conclusão exclusivamente em questões jurídicas, olvidou-se da interdisciplinarietà própria do Direito Administrativo e do Direito Ambiental, que dialogam diuturnamente com outros ramos do conhecimento. Ademais, um parecer que tem como fundamento conceitos técnicos sobre produtos agrotóxicos, para decidir justamente sobre a produção desse tipo de produto, tem certa vagueza de conteúdo e pode ser pouco aproveitado. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, a despeito da iminência de cancelamento do IAT - Informe de Avaliação Toxicológica e, por conseguinte, da proibição de produção e comercialização do produto BATTUS, não vejo como demonstrada, de plano, a sua ocorrência, pois não há data prevista para a publicação da ata da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária com conteúdo nesse sentido, de sorte que se mostra prudente a prévia oitiva dos requeridos antes da concessão da liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar formulado. Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária para que informe, no prazo de 05 (cinco) se houve a publicação da ata da reunião ordinária n. 10 da sua Diretoria Colegiada, ou a previsão para tanto. Em razão da existência de segredo industrial, decreto sigilo dos autos, conforme requerido. Anote-se. Citem-se, com

urgência, as requeridas.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0003681-68.2009.403.6102 (2009.61.02.003681-8)** - JORGE ALEXANDRE ASSAD(SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X ODAYR DUARTE X ANTONIO CARLOS ALMADO X EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA X RAUL GONCALVES X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS X SALMA APARECIDA ASSAD BAZO(SP140418 - NEURACI LEME FERRO GIANCATERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos.Tendo em vista o teor do ofício de fls. 514/516, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente providencie a documentação indicada à fls. 515/515v, entregando-a na Secretaria deste Juízo.Após, com a documentação, expeça-se novo mandado de retificação ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos, a fim de que seja dado cumprimento ao quanto determinando na sentença de fls. 498/501.Publique-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005269-47.2008.403.6102 (2008.61.02.005269-8)** - ANAIDE DOS SANTOS LEONEL X ANSELMO LEONEL DOS SANTOS X DENISE CASTANHEIRA DE LUCA LEONEL X MARCELO LEONEL DOS SANTOS X DENISE DREYER FERREIRA LEONEL X MARINA LEONEL DOS SANTOS X NESTOR LEONEL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA LEONEL DOS SANTOS X ADILSON LEONEL DOS SANTOS X LUIZ LEONEL DOS SANTOS X VERA LUCIA DE FREITAS LEONEL DOS SANTOS X IOLANDA LEONEL WIZIACK X EDSON WIZIACK(SP212960 - FLAVIO LUIZ DE FREITAS LEONEL) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT

Vistos.Trata-se de demanda ajuizada por ANAIDE DOS SANTOS LEONEL, ANSELMO LEONEL DOS SANTOS, DENISE CASTANHEIRA DE LUCA LEONEL, MARCELO LEONEL DOS SANTOS, DENISE DREYER FERREIRA LEONEL, MARINA LEONEL DOS SANTOS, NESTOR LEONEL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PEREIRA LEONEL DOS SANTOS, ADILSON LEONEL DOS SANTOS, LUIZ LEONEL DOS SANTOS, VERA LUCIA DE FREITAS LEONEL DOS SANTOS, IOLANDA LEONEL WIZIACK e EDSON WIZIAK em face do MUNICIPIO DE BARRETOS e da BRASIL FERROVIAS S/A, postulando: o reconhecimento da prática, por parte dos réus, de desapropriação indireta por meio de esbulho possessório e, via de consequência, a reintegração de posse das áreas esbulhadas somente para conferir a cada autor o direito à indenização pelo esbulho sofrido.Para tanto, requerem, preliminarmente: i) a realização de audiência de justificação prévia, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil; ii) a condenação dos réus em perdas e danos em virtude do esbulho; iii) a cominação de pena pecuniária em caso de novo esbulho e; alternativamente: iv) o desfazimento das obras de colocação de trilhos e dormentes, em detrimento da posse dos autores; v) retificação das escrituras dos imóveis esbulhados; vi) a ordem para que os réus desocupem a área invadida ou, vii) caso seja difícil o prognóstico de desocupação, sejam os réus condenados a ressarcir os autores no importe de R\$ 119.520,00 (cento e dezenove mil quinhentos e vinte reais).Relatam os autores que há trinta anos são possuidores de duas glebas de terras compreendendo 292,48 hectares, situadas no Município de Barretos, denominadas Fazenda Santa Rosa, matriculada no Cartório de Registro de Imóveis de Barretos sob o nº 45.435.Informam que NESTOR LEONEL DE SOUZA (falecido) e sua esposa ANAIDE DOS SANTOS LEONEL, antecipando a legítima, doaram referida propriedade em usufruto vitalício aos seus filhos: ANSELMO LEONEL DOS SANTOS, MARCELO LEONEL DOS SANTOS, MARINA LEONEL DOS SANTOS, NESTOR LEONEL DOS SANTOS, ADILSON LEONEL DOS SANTOS, LUIZ LEONEL DOS SANTOS e IOLANDA LEONEL WIZIACK, os quais continuaram a explorar a atividade de produção de cana-de-açúcar iniciada por seu genitor.Narram que o ato de esbulho possessório praticado pelo MUNICIPIO DE BARRETOS, na administração do então prefeito Uebe Rezeck, deu-se com a publicação do Decreto Municipal nº 5.030, de 4 de julho de 1997, o qual declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, área pertencente à Fazenda Santa Rosa.Segundo os autores, a partir de então o MUNICIPIO DE BARRETOS em parceria com a BRASIL FERROVIAS S/A, sucessora da FEPASA, ocupou a faixa de terreno da Fazenda Santa Rosa necessária à instalação dos trilhos que constituiriam o novo traçado da linha férrea retirada do centro da cidade.Advogam que a simples declaração de utilidade pública não basta para se efetivar a desapropriação, devendo ser acompanhada do valor ofertado a título de indenização, para acordo administrativo ou citação em ação judicial.Sustentam também a decadência do direito à expropriação, com base no art. 10, do Decreto-lei nº 3.365, de 21/06/1941, o qual estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a efetivação da desapropriação via acordo ou ação judicial, o que não foi feito pelo MUNICIPIO DE BARRETOS. Com isso, inexistiria interesse público na desapropriação.Noticiam que, em 07/11/2002, a BRASIL FERROVIAS, com a anuência da administração municipal, invadiu a Fazenda Santa Rosa, iniciando os trabalhos demarcatórios da área, abrindo picadas no canavial, derrubando cercas e deitando dormentes sobre o leito da

estrada. Salientam que as inúmeras tentativas de resolução amigável junto ao MUNICIPIO DE BARRETOS restaram infrutíferas porque as partes não chegaram a um acordo quanto ao valor da indenização. Para os autores, embora o esbulho tenha se iniciado em 07 novembro de 2002, com a invasão da sua propriedade pela BRASIL FERROVIAS, efetivou-se com a negativa da atual administração em negociar a justa indenização. Com o intuito de provar o animus domini em relação à propriedade esbulhada, destacam os autores: a produção anual de 35 mil toneladas de cana-de-açúcar; a hipoteca da propriedade, como garantia de contratos de mútuo para investimento na fazenda; o contrato com a Usina Mandu S/A para a produção de cana-de-açúcar, com ocupação de 82% da Fazenda Santa Rosa. Por fim, alegam ter sofrido danos emergentes e lucros cessantes. Com a inicial foram juntados procurações e documentos. No Juízo Estadual, reconheceu-se que o esbulho fora praticado em novembro de 2002 e não em janeiro de 2005, quando o Município deixou de negociar a indenização das terras invadidas. Com isso, foi indeferido o pedido de liminar (fl. 121). Contra essa decisão foi interposto o recurso de agravo retido (fls. 128/131). Em 02/05/2006 o MUNICIPIO DE BARRETOS foi citado na pessoa do então Prefeito, Emanuel Mariano Carvalho (fl. 124, verso). Assim, apresentou contestação alegando: i) que, de fato, por meio do Decreto nº 5.030, de 4/07/1997, declarou de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel dos autores; ii) que, lamentavelmente, deixou de ingressar com a competente ação de desapropriação à época; iii) quanto à alegação de decadência do direito à expropriação, informa apenas que o Decreto nº 5.030, de 4/07/1997 foi reeditado em todos os seus termos. Em suma, argumenta a municipalidade que a peça contestatória limita-se a discutir: a) qual a área foi apropriada indevidamente pelo Município; b) o montante indenizatório, vez que o valor pleiteado pelos réus estaria superestimado em relação aos danos emergentes, lucros cessantes (inexistentes) e desvalorização da área; c) quanto à área ocupada o preço corresponde à mesma. Ao final, protesta pela produção de prova pericial e junta documentos (fls. 134/150). Em seguida, os autores impugnaram a contestação (fls. 152/157) e, logo após, informaram que a segunda ré, BRASIL FERROVIAS S/A, foi adquirida pela AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A, podendo ser citada, via precatória, no endereço declinado (fls. 167/169). Citada em 26/03/2007 (fl. 263), compareceu nos autos a BRASIL FERROVIAS, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 173/195), alegando, preliminarmente: carência de ação por ilegitimidade passiva e por falta de interesse processual. No mérito, sustenta: i) direito à contagem dos prazos em dobro, por atuar em litisconsórcio passivo com o Município de Barretos, sendo diferentes os procuradores; ii) que o trecho ferroviário do novo traçado da linha férrea é de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sucessora da extinta FEPASA desde 29/05/1998; iii) incompetência da Justiça Comum Estadual, ante a necessidade de intervenção da UNIAO no feito; iv) litisconsórcio passivo necessário entre a BRASIL FERROVIAS, a UNIAO e o Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - DNIT; v) inexistência de esbulho e de dano. Instado a especificar as provas que pretende produzir, o MUNICIPIO DE BARRETOS informou ter interesse apenas na produção da prova pericial (fls. 268/269). Já os autores manifestaram interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação e, acaso frustrada, na realização de perícia (fl. 271). Após, os autores manifestaram-se sobre a contestação da BRASIL FERROVIAS S/A (fls. 273/288). Nesta fase processual, foi prolatada decisão no Juízo Estadual declarando a incompetência para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 303/304). Recebido o feito no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, foi determinada a sua redistribuição a uma das Varas Federais daquela Subseção Judiciária (fls. 312/313). Intimada a se manifestar se tem interesse no feito (fl. 337), a UNIAO compareceu nos autos para informar: i) que a área em litígio é considerada operacional; ii) que os imóveis operacionais foram transferidos para o DNIT. E, sendo este órgão uma autarquia federal, requer: a intimação pessoal do seu representante; a intimação dela, UNIAO, como assistente da autarquia; iii) falta de posse nova; iv) que competia à municipalidade ter promovido a desapropriação; v) que o pedido de reintegração é prejudicial ao pedido de indenização por desapropriação. Ao final, postula a improcedência dos pedidos (fls. 346/350). Junta documentos às fls. 351/378. Em 24/06/2009 foi intimado o DNIT (fl. 383) que apresentou manifestação (fls. 388/392). Após, decidiu-se pela competência da Justiça Federal, determinou-se a citação do DNIT para responder à ação e foi admitida a UNIAO como assistente simples dessa autarquia (fl. 393). Na sequência, o DNIT ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 414/424). A AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A - ALL peticionou no feito requerendo a juntada do instrumento de procuração e substabelecimento (fls. 430/447). Atendendo ao despacho de folha nº 450, os autores manifestaram interesse no agendamento de audiência de tentativa de conciliação (fl. 452), enquanto a ALL S/A requereu a retificação do polo passivo da ação, tendo em vista a extinção da BRASIL FERROVIAS S/A (fl. 453/454). Juntou documentos às fls. 455/488. Já a UNIAO e a BRASIL FERROVIAS S/A, informaram, respectivamente às fls. 490 e 501, não ter mais provas a produzir. Em nova manifestação, os autores ratificaram a necessidade de prova pericial e apresentam proposta de transação em caso de pagamento de R\$ 1.001.317,77 (hum milhão e hum mil trezentos e dezessete reais e setenta e sete centavos), com o que desistirão das demais verbas pleiteadas na inicial (fls. 498/500). Após, os autos foram remetidos pela 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto para esta a Vara Federal de Barretos (fls. 502/502 verso). Nesta Vara, determinou-se a retificação do polo passivo com a inclusão da AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A em substituição à BRASIL FERROVIAS S/A bem como a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual restou frustrada ante a ausência do Procurador do Município de Barretos (fls. 530 e 541/541 verso). Na audiência o representante do

DNIT requereu a juntada de parecer técnico informando o desinteresse na conciliação (fls. 544/545). Em seguida, os autores e o Município, protestaram pela produção da prova pericial (fls. 547 e 552); a América Latina Logística informou não ter provas a produzir, reiterando ser parte ilegítima por não ser proprietária da área em litígio (fl. 554). O DNIT, por sua vez, informou não ter provas a produzir, pugnando pela extinção imediata do feito por inadequação da via eleita bem como ilegitimidade ad causam sua e dos outros componentes do polo passivo com fulcro nas razões expendidas (fls. 555/558). Por último, a UNIAO informou não ter provas a produzir (fl. 568). Após vieram conclusos os autos. É o relatório. Decido. Os autores ajuizaram ação de reintegração de posse cumulada com reparação de danos em face do Município de Barretos e Brasil Ferrovias S/a, sucedida por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, alegando esbulho por parte de ambos. Pela narração dos fatos e pela afetação do imóvel ao serviço público de transporte ferroviário, bem assim a declaração de utilidade pública, consistente na transferência dos trilhos de ferrovia do centro da cidade de Barretos para a zona rural, com redução da poluição urbana e facilitação do tráfego ferroviário, enquanto instrumento de escoamento das riquezas produzidos pelo agronegócio, não se mostra adequada a reintegração de posse, sendo mais adequada a desapropriação indireta da área especificada na peça inaugural. Na desapropriação indireta, do mesmo modo do que ocorre na reintegração de posse, há esbulho, apossamento administrativo, porém legitimado pela supremacia do interesse público sobre o particular, enquanto prerrogativa da Administração e sujeição do administrado. Nessa esteira, o ato que ensejaria reintegração de posse, no caso de caso de declaração de utilidade pública do imóvel esbulhado, não a permite mais, dando ensejo à transferência compulsória do bem ao patrimônio público. Nesse caso, verifica-se que a Administração, em vez de tomar as providências necessárias à desapropriação, apossa-se de bem do particular e o afeta ao serviço público. Para evitar enriquecimento sem causa do Poder Público e com vistas a recompor o patrimônio do particular, garante-se-lhe o ajuizamento da ação de desapropriação indireta. O que muda é a legitimidade ativa para a ação de desapropriação. Pois bem, ajuizada ação de reintegração de posse cumulada com reparação de danos e sendo hipótese de desapropriação indireta, como sói ocorre no caso dos autos, admite-se a sua conversão em desapropriação indireta, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, evitando-se, com isso, a extinção de um processo, sem julgamento do mérito por falta de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita, para dar nascimento a um segundo feito com a mesma causa de pedir remota. Nesse sentido, trago à colação precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REINTEGRATÓRIA CONVERTIDA EM DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AFETAÇÃO DO BEM AO SERVIÇO PÚBLICO. 1. A embargante apontou omissões no julgado anterior referentes à ausência de estabelecimento da forma de liquidação e à falta de fixação dos ônus sucumbenciais. 2. Quanto à liquidação, importa mencionar que o aresto embargado não estabeleceu a condenação da recorrida, mas apenas determinou a conversão da ação de reintegração de posse para desapropriação indireta, com o retorno dos autos à origem para o processamento e julgamento do feito, já que o bem encontrava-se afetado ao serviço público. 3. Por não haver condenação, não há que se falar em ônus sucumbenciais. 4. Existem informações nos autos sobre outros litígios envolvendo as mesmas partes a respeito dos imóveis objeto do presente processo, a exemplo de ação de indenização (desapropriação indireta) e ações de desapropriação movidas pelo Município do Rio de Janeiro, devendo o magistrado analisar os elementos das demandas afim de constatar eventual litispendência. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1060924/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVIABILIDADE. BEM AFETADO AO SERVIÇO PÚBLICO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONVERSÃO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. Trata-se de ação reintegratória ajuizada contra a Comlurb/RJ com a finalidade de recuperar a posse de imóveis contratualmente cedidos ao ente da administração indireta por tempo determinado. 3. A instância ordinária atestou que os imóveis estão afetados ao serviço público - servindo de aterro sanitário -, sendo, portanto, inviável a pretensão reintegratória. 4. Com a ocupação e a destinação do bem ao serviço público fica caracterizada a desapropriação indireta, remanescendo ao autor a buscar da indenização por danos, que no caso envolve responsabilidade de cunho contratual e extracontratual. 5. A jurisprudência desta Eg. Corte e do STF, com fundamento nos princípios da economia e celeridade além da tutela das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa certa distinta de dinheiro, consagrou a orientação de que é possível que a ação reintegratória seja convertida em ação de indenização por desapropriação indireta. 6. Na espécie, havendo pedido, é possível que a ação reintegratória seja convertida em ação de indenização em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1060924/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009) ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONVERSÃO DE AÇÃO POSSESSÓRIA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. ART. 543-C, DO CPC. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DE REPETITIVOS. JUROS MORATÓRIOS. DECRETO-LEI N.º 3.365/41. ART. 15-B. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356/STJ. 1. A ação possessória pode ser convertida em

indenizatória em decorrência dos princípios da celeridade e economia processual. (Precedentes: REsp 983721/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/02/2009; REsp 439062/GO, Rel. Min. José Delgado, DJ 03/02/2003).2. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullités sans grief).3. In casu, o juízo de primeira instância, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, converteu a ação de reintegração de posse em desapropriação indireta ao constatar a impossibilidade da execução da medida liminar de reintegração - em razão da quantidade de famílias assentadas no imóvel - intimando o réu acerca da medida interlocutória, para apresentar nova contestação. (REsp 1075856/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 05/08/2009) Com esses argumentos, afasto o pedido, formulado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - DNIT, de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual por inadequação da via eleita e converto a ação desapropriação indireta cumulada com reparação de danos. Ao SEDI para alteração da classe processual. Passo à análise das demais questões, mormente daqueles que firmam, ou infirmam, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa. Antes, ressalto que a alegação de carência da ação, por ilegitimidade passiva, apresentada pela ré Brasil Ferrovias resta prejudicada, em razão do conteúdo da petição de fls. 453/454, que noticia a sua incorporação pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A. Afasto a alegação, da mesma ré, de falta de interesse processual, pois este mostra-se patente em face da perda da posse advinda de ato do Município de Barretos e da ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A. Argumenta a citada corré que o trecho ferroviário pertence à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sucessora da extinta FEPASA. Com a extinção da RFFSA, a União a sucedeu em direitos e obrigações. Seria, assim, hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Departamento de Infraestrutura Terrestre - DNIT. Pela documentação acostada aos autos, fls. 241/244 e 245/255, coube ao Município de Barretos desapropriar a área do novo marcado ferroviário desta cidade, conforme convênio celebrado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, e a RFFSA, sem ônus algum para estes últimos. Daquele convênio, o que decorre é a responsabilidade exclusiva do município pela desapropriação da área, que seria utilizada por concessionária que exploraria o transporte ferroviário na região. Tanto foi assim que, editado o decreto de utilidade pública, o Município de Barretos e a Brasil Ferrovias S/A (hoje ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A.) esbulharam a área informada na petição inicial, dando início, sem a prévia indenização ou o ajuizamento de ação de desapropriação, aos atos de imissão na posse. A União, instada a manifestar-se quanto ao interesse no feito, argumentou que o imóvel é considerado operacional, por isso transferido ao Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - DNIT, autarquia federal, com personalidade jurídica. Requer sua nomeação como assistente simples daquela autarquia. Ao postular desse modo, a União, na verdade, entendeu que o DNIT deve funcionar como réu na demanda, ou seja, como parte, pois, do contrário, não poderia assisti-lo. Mais à frente, foi determinada a inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre como réu, em litisconsórcio passivo necessário com os demais demandados. No entanto, o DNIT alega ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que, nos termos da Lei n. 11.483/2007, não é proprietário do imóvel a ser desapropriado, tendo somente recebido os imóveis operacionais de propriedade da extinta RFFSA, o que não é o caso dos autos, nos quais ficou demonstrado que àquela empresa pública jamais pertencera o bem descrito na petição inicial. Dessa forma, embora operacional, o bem nunca pertencera à RFFSA. Logo, não poderia ser transferido ao DNIT. De fato o raciocínio estaria correto, se cuidasse da disputa de propriedade de bem da RFFSA; não é o caso. O que se tem em jogo é a aquisição, por ato expropriatório do poder público, de imóvel, dito operacional, a ser utilizado por concessionária exploradora de transporte ferroviário. A situação peculiar é a futura propriedade do bem: do município, se este arcar com os custos da desapropriação indireta. Mas, cuidando-se de imóvel operacional, seria transferido ao DNIT? Se sim, de que modo? De toda forma, a futura transferência de domínio não importa ao deslinde da demanda. E enquanto imóvel operacional, qual o interesse do DNIT e da União na sua desapropriação? Interesse há e de ordem jurídica, o que ensejaria, no mínimo, a atuação de ambos no processo, como assistentes. Mas de quem? Da concessionária de serviço público ou do município? Ou dos dois? A mim, parece que de ambos, mas o pedido é formulado somente no tocante à concessionária. De fato o bem seria municipal, mas utilizado em serviço público da União, o que é tanto quanto peculiar, mas sem óbice do ponto de vista jurídico. Logo, teria este ente, assim como ao DNIT, muito mais interesse em atuar como assistente do município do que propriamente da concessionária de serviço público. Voltando à legitimidade do DNIT, de fato verifico que a atuação dessa autarquia federal no processo não pode dar-se como demandado, mas somente como terceiro (assistente), pois o convênio celebrado pelo Município de Barretos e a União conferiu ao primeiro a responsabilidade integral pela desapropriação. Logo, cabe somente ao município citado praticar os atos necessários à expropriação, como o fez em parte e, com a incorporação do imóvel ao patrimônio público municipal, dar-lhe a afetação pública. Não pode o DNIT, assim, responder pela desapropriação indireta, de modo que o excluo da lide, enquanto réu. Atuará somente como assistente litisconsorcial da concessionária ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A. A união não poderá atuar como assistente do DNIT, que não mais é parte no processo. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para dizer se remanesce o interesse em atuar no feito e a qual título. Assim, afasto o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União e o DNIT com o município e a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A. No entanto, havendo interesse jurídico do

DNIT na solução da causa, autorizo a sua admissão no processo como assistente litisconsorcial da concessionária ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A.No tocante à legitimidade passiva ad causam da ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, esta advém do quanto contido à fl. 10 dos autos, página 09 da petição inicial, especialmente no trecho que lhe atribui a responsabilidade, conjuntamente com o Município de Barretos, pelos danos eventualmente sofridos pelos autores. Dessarte, afastada a responsabilidade civil daquela corré, a hipótese será de improcedência do pedido e não do reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam. De toda sorte, a Justiça Federal permanece competente para processamento e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Ante exposto:a) Defiro aos réus, com procuradores distintos, o benefício da contagem de prazo em dobro, na forma do art. 191 do Código de Processo Civil;b) Reconheço a legitimidade passiva ad causam da ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A;c) Afasto a alegação de falta de interesse de agir formulado pela mesma ré;d) Indefiro o pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita, formulado pelo DNIT;e) Converto de ação de reintegração de posse cumulada com reparação de danos para ação de desapropriação indireta cumulada com reparação de danos. Ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem-se os autores para, querendo, adequarem o pedido. Em caso positivo, reabro o prazo para contestação, nesse ponto específico; f) Reconheço a ilegitimidade passiva do Departamento Nacional de Infraestrutura - DNIT e o excluo do feito, admitindo-se, contudo, a sua intervenção como assistente litisconsorcial. Ao SEDI para anotações; g) Intimo a UNIÃO e o DNIT para, no prazo de 10 (dez) dias, informem se há interesse em atuar no processo como assistente do Município de Barretos;h) Determino a intimação do Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) em razão do interesse público verificado, cabendo-lhe, se entender necessário, especificar as provas que pretende produzir, justificando os meios eleitos;i) Defiro a produção de prova pericial, cujo perito será nomeado oportunamente, após a manifestação da União, DNIT e Ministério Público Federal e eventual adequação do pedido. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 785**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**000528-79.2010.403.6138 - ORLANDO DE PAULA FILHO(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em inspeção. Cuida-se de demanda ajuizada por ORLANDO DE PAULA FILHO contra a União - Fazenda Nacional, para anulação de débito fiscal cumulada com ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária.Em apertada síntese, alega que elaborou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, relativo ao ano exercício de 2008, ano-calendário 2007, lançando valores gastos com planos de saúde e dentistas, no total de R\$ 17.506,18 (dezesete mil e quinhentos e seis reais e dezoito centavos). Recebeu termo de verificação e intimação fiscal n. 2008/865138083787350, requerendo a comprovação das despesas deduzidas da base de cálculo do IRPF. Apresentou todos os documentos, ainda assim teve glosada as despesas médicas, com apuração de imposto de renda a pagar.Entende abusiva a glosa, posto comprovadas as despesas deduzidas. Requer a concessão de liminar para depósito do montante integral, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Deferida a liminar.A União apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) regularidade do procedimento fiscal; (ii) as deduções alcançam somente despesas do contribuinte e de seus dependentes declarados; (iii) preenchimento incorreto da guia de depósito; (iv) depósito insuficiente. Juntada aos autos cópia do processo administrativo. Quanto ao depósito, apurou-se que foi insuficiente, além de preenchido como pagamento. Posteriormente, o contribuinte depositou a diferença. Às fls. 187/191, juntados documentos que comprovariam a dedução realizada. Às fls. 193/19\*4, manifestação do autor pela procedência do pedido.Fls. 195 (f e v), a União alega: (i) as despesas com plano de saúde de terceiro, esposa do autor, que não consta como dependente dele não podem ser deduzidas; (ii) os recibos foram emitidos com numeração sequencial, mesmo tratando-se de serviço prestados em meses distintos; (iii) os mesmos recibos foram emitidos pela filha e genro do autor. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto às despesas com plano de saúde da esposa do autor, Marta Regina Muzete de Paula, assiste razão à Fazenda Nacional, pois o cônjuge não foi informado como dependente na declaração do imposto de renda 2007/2008, logo não poderiam ser deduzidas despesas de saúde tidas com aquela pessoa, pois somente são dedutíveis os gastos do próprio contribuinte ou de seus dependentes, o que não é o caso dos autos. Logo, correta a glosa das despesas com plano de saúde da Sra. Marta Muzete de Paula. No que atine às despesas com dentistas, verifico que, assim como assinalado pela União, os recibos, a despeito de referirem-se a tratamento dentário feitos em meses distintos, tem numeração sequencial, o que, para dizer o mínimo, é bastante estranho. Não é razoável que um profissional da área de odontologia, com consultório em São Paulo/SP, tenha prestado serviços e emitido recibos a um único paciente, durante mais de quatro meses seguidos. Não nem um pouco crível e afronta as regras da experiência. Às fls. 20/23, há recibos emitidos pelo Sr. José Ricardo Domecini, ao que tudo indica genro do autor, com numeração

seqüencial de 036, 037, 038 e 039. O primeiro recibo data de 05 de julho de 2007; o segundo de 06/08/2007; o terceiro de 05/09/2007; e o último de 05/10/2007. Todos, como disse, na ordem numérica, como se outros não tivessem sido emitidos ou se não tivesse havido atendimento de outros pacientes. Sob o ponto de vista das regras da experiência, não me parece razoável. O mesmo pode ser dito em relação aos recibos de fls. 24/29, todos na seqüência de numeração de 22 a 27. Estes, por sinal, emitidos pela filha do autor. Essa peculiaridade dos autos retira a força probatória dos recibos juntados, exigindo-se a produção de prova mais robusta quanto à prestação de serviço odontológico. Nesse particular, os documentos de fls. 187/191 não são suficientes para demonstrar a prestação de serviço, porque não há certeza quanto à data do preenchimento. As declarações, fls. 187 e 189, são posteriores à suposta data em que os serviços foram prestados. O documento de fl. 188 foi preenchido a mão e poderia ter sido produzido a qualquer momento, não há certeza quanto à data da sua produção. Do mesmo modo, a radiografia de f. 190 tem a data preenchida a mão, o que também lhe retira boa parte da força probante. Dessa forma, não se desincumbiu o autor do ônus probatória quanto ao fato constitutivo do seu direito, aplicando-se à espécie a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adote a Serventia as providências para transformação em pagamento definitivo do depósito judicial realizado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001890-19.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO COELHO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor postula a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/106.496.543-9) para considerar como base de cálculo do primeiro reajuste do benefício o valor de seu salário-de-benefício, sem limitação ao teto, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias e demais consectários legais. O INSS arguiu: i) prescrição quinquenal de créditos vencidos antes do quinquênio que antecede o ajuizamento do feito; ii) decadência; iii) constitucionalidade da limitação do salário de contribuição. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Aplicável a decadência no tocante à revisão do teto da Emenda 20/98, uma vez que o benefício foi concedido em 06/08/1997, ao passo que a demanda somente veio a ser proposta em 15/10/2010, depois de decorridos dez anos da causa que autorizaria a revisão pleiteada. No mérito, a matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Naquela assentada ficou consignado que o novo teto dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, devem ser aplicados aos benefícios que sofreram limitação pelo teto anterior, o que não implicaria retroatividade. Nesse sentido, considerando que o julgamento fora realizado sob a forma do art. 543-B, do Código de Processo Civil, cabe a sua aplicação aos casos idênticos, por se tratar de precedente judicial, não de caráter obrigatório, mas o fito primordial de promover harmonia ao sistema jurídico brasileiro e reduzir a proliferação de demandas com resultado já previsto ou abreviar o andamento daquelas já ajuizadas. Dessa forma, consoante a conclusão trazida pelo Pretório Excelso, não obstante não seja este o meu entendimento pessoal o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso verifico que não houve limitação ao teto, pois o benefício teve renda mensal inicial de R\$ 747,74 (setecentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), bem inferior ao teto vigente à época, de R\$ 1.031,87 (mil reais e trinta e um reais e oitenta e sete centavos). Diante



do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor pagar ao réu honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004065-83.2010.403.6138** - FRANCISCO ASSIS BORGES (SP272657 - FELIPE MARQUES MAGRINI E SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 07 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze, às 17h, nesta cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de INSTRUÇÃO, observadas as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceu a parte autora FRANCISCO ASSIS BORGES, acompanhado do advogado Dr. Milton Jose Ferreira Filho, OAB/SP n. 258.805. Ausentes as testemunhas. Presente o Procurador Federal Dr. Marcos Oliveira de Melo. MM Juiz neste ato devolve as CTPS do autor. O Procurador Federal apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pelo autor, nos seguintes termos: implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, com reconhecimento de dois anos na atividade rural, no período de 30/04/1968 a 30/04/1970, e atividade urbana no período de 01/05/1970 a 13/11/1972 e 19/02/1973 a 03/08/1973, mais o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos atrasados, corrigidos monetariamente, sem incidência de juros, com DIB em 22/02/2010 e DIP em 01/06/2013. Ficam fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre os atrasados. Pelo MM. Juiz foi dito: Homologo o acordo formalizado entre as partes para que surta seus efeitos legais, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. As partes renunciam ao prazo recursal. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado e o pagamento dos valores atrasados, arquivem-se os autos com baixa findo. Saem intimadas as partes Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_ - Marta P. Bidurin - RF 6909, digitei

**0004268-45.2010.403.6138** - EXTINTORES BARREFOGO LTDA ME (SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda ajuizada pela EXTINTORES BARREFOGO LTDA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - SP, que, notifica e autua constantemente a autora ao argumento de que ela deveria inscrever-se junto a ré. Em sua petição inicial alega a autora: i) que é empresa pequena e optou pelo Simples Nacional nos termos da Lei Complementar 123/2006, o que lhe impossibilita praticar atividades de cunho intelectual e de profissão regulamentada, lhe impossibilitando de exercer as atividades ligadas ao CREA; ii) a atividade básica da empresa é comercial, embora seja relacionada com a engenharia devido as recargas, porém a responsabilidade técnica é do engenheiro conforme Normas ABNT/NBR 12962 e INMETRO NIE-DINQP-070. Com base nesses argumentos, requer que seja declarada a não obrigatoriedade de registro junto ao órgão réu (fls. 23/24). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 35/42), aduz que além de comércio a autora presta serviços de carga, recarga, testes hidrostáticos e manutenção geral de extintores de incêndio, daí a obrigatoriedade do seu registro, motivo pelo qual requer a improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 64/68). Aportou nos autos o laudo pericial (fls. 107/141). Intimadas a se manifestar acerca do laudo à parte ré o fez às fls. 145/154, enquanto a autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Define-se a obrigatoriedade de inscrição e registro em Conselho de Classe pela atividade preponderante desempenhada pela sociedade empresária ou empresário individual. No caso dos autos, a sociedade empresária Extintores Barrefogo Ltda ME tem como objeto social o comércio varejista de extintores de incêndio, equipamentos de combate em incêndio, e serviços de carga, manutenção e inspeção de extintores (fl. 12). Não se trata de sociedade empresária sujeita à fiscalização do Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, posto não exercer atividade típica de engenheiro. Logo, não deve inscrever-se ao referido Conselho, tampouco lhe pagar anuidades ou sujeitar-se à sua fiscalização. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRESA DE CARGA E RECARGA DE EXTINTORES. REGISTRO NO CREA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1005523/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA/PR. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO, CARGA E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE

SIMILITUDE FÁTICA.1. A empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia.Precedentes.2. O aresto colacionado como paradigma não guarda similitude fática com o caso que agora se examina, fato que impede o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1096788/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 23/06/2009)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO.1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos.2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional.3. A empresa, que desempenha o comércio de chaves e de recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia.4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados regulamentos autônomos, vedados em nosso ordenamento jurídico.5. Recurso especial provido.(REsp 761.423/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 232)não obstante o laudo pericial produzido nos autos tenha chegado a conclusão distinta, é certo que o expert discordou, sem aparente fundamento científico, da orientação pretoriana predominante, por isso o afastamento, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, fundamentando o convencimento em elementos de direito, exclusivamente. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que a autora, enquanto desempenhar as atividades de comércio varejista de extintores de incêndio, equipamentos de combate em incêndio, e serviços de carga, manutenção e inspeção de extintores, não está obrigada a registrar-se ou manter registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo/SP - CREA/SP. Condene o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004566-37.2010.403.6138 - MILTON BARBOSA LUCIO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez - NB 118.605.785-50, de 23/11/2000), com base no art. 29, 5º, Lei n. 8.213/91, nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, pugnou pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Compulsando estes autos, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, insta salientar que o citado benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez no primeiro dia posterior à cessação do auxílio-doença.Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora.Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...)Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei)Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado.No mesmo sentido é a orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834, no regime da repercussão geral, verbis:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO.

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.**1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ e pelo Supremo Tribunal de Federal. Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0004948-30.2010.403.6138 - FRANCISCO CASSEMIRO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos em inspeção. Verifico que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL comprovou às fls. 106/109 a adesão do autor / exequente à LC nº 110/01, o creditamento dos expurgos inflacionários de FGTS em sua conta vinculada, bem como o (s) saque (s) por parte dele. Não há que se falar em descumprimento ao acórdão de fls. 94/96v por parte da referida empresa pública federal, cujos termos obedece à integralidade, mormente quanto ao trecho deduzindo-se o efetivamente creditado (fl. 96v). Nada mais havendo a ser decidido, declaro encerrado o ofício jurisdicional deste Juízo. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O FEITO, o que faço nos termos do artigo 635 c/c art. 794, inciso I e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades e cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0004989-94.2010.403.6138 - MOACIR LIMA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos em inspeção. Verifico que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL comprovou às fls. 80/82, a adesão do autor / exequente à LC nº 110/01, o creditamento dos expurgos inflacionários de FGTS em sua conta vinculada, bem como o (s) saque (s) por parte dele. Não há que se falar em descumprimento ao acórdão de fls. 67/69 por parte da referida empresa pública federal, cujos termos obedece à integralidade, mormente quanto ao trecho descontados os valores pagos administrativamente (fl. 69). Nada mais havendo a ser decidido, declaro encerrado o ofício jurisdicional deste Juízo. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O FEITO, o que faço nos termos do artigo 635 c/c art. 794, inciso I e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades e cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000351-81.2011.403.6138 - MARIA AUGUSTA DE CARVALHO(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz, a autora, que é portadora de artrite reumatóide crônica, escoliose lombar, esporão calcâneo e artrose talo navicular e que em razão de tais patologias encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos declinados na inicial (fls. 02/06). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 64/96). A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 97/105, a qual foi deferida às fls. 136/138. Em seguida, juntou-

se aos autos laudo médico-pericial (fls. 169/175) e laudo complementar à fl. 190, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 179/180. O INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 181/183), a qual não foi aceita pela autora (fl. 186). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade de forma total e permanente e (iv) impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert informa que a autora apresenta artrite reumatóide soro positiva, desde o ano de 1997. Aduz que seu quadro evoluiu com severas manifestações no sistema osteoarticular, notadamente, nos punhos, cotovelos, mãos, inclusive com destruição dos ossos do carpo, causando à autora restrições significativas da habilidade e da força de apreensão das mãos, apresenta, inclusive, edema em tornozelos. Relata, ainda, que as restrições na coluna vertebral ocasionam à autora dificuldades para se deitar, levantar-se, bem como para fletir o tronco para calçar e descalçar meias e sapatos. O quadro em que se encontra a autora a impede de desempenhar atividades que demandem uso de força, movimentos constantes, atividade repetitivas, pesadas, de impacto. Conclui, ao final, que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para exercer qualquer atividade laborativa (fls. 172/173). O laudo médico pericial fixa a data de início da incapacidade (DII), como sendo novembro de 2009 (fl. 190). É de suma importância para o deslinde do feito que seja fixada a data do início da incapacidade. Assim sendo, fixo como início da incapacidade no primeiro dia do mês de Novembro, ou seja, 01/11/2009. Resta preenchido, portanto, o requisito: incapacidade. Com relação aos demais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - verifiquei que na data do início da incapacidade (11/2009) a autora havia cumprido o período mínimo de carência exigida, bem como ostentava a qualidade de segurada, uma vez que estava em gozo do benefício do auxílio-doença (fl. 71). Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR em favor de MARIA AUGUSTA DE CARVALHO, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB da data da citação, 04/02/2011 (fl. 63), conforme requerido pela autora (fl. 05). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, deverá o INSS converter o benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA AUGUSTA DE CARVALHO Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 04/02/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor desta sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000505-02.2011.403.6138 - WILSON FURNIE (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez - NB 5702634000), com base no art. 29, 5º, Lei n. 8.213/91, nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do

Código de Processo Civil. Trata-se de pedido por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Compulsando estes autos, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, insta salientar que o citado benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez no primeiro dia posterior à cessação do auxílio-doença. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez:(...)Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei) Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado. No mesmo sentido é a orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834, no regime da repercussão geral, verbis: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ e pelo Supremo Tribunal de Federal. Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001484-61.2011.403.6138 - MARIA MADALENA HILARIO(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Maria Madalena Hilário em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-, postulando a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora ser portadora de asma e doenças pulmonares, como efisema e em razão de tais patologias encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 21/56). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 62/68). Com a defesa, juntou documentos (fls. 69/91). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 110/114). O INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 117/119. A autora devidamente intimada acerca da aludida proposta, quedou-se inerte. Relatei o necessário,

DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial relata que a autora apresenta asma brônquica e que tal patologia é de natureza grave. Informa que a autora sofre da doença desde seus 15 (quinze) anos de idade. Conclui, ao final, que há incapacidade total e permanente, entretanto, não fixa a data do início da sua incapacidade. Considerando que tal informação é imprescindível para o deslinde do feito, fixo a data do início da incapacidade em 04 de abril de 2011 - data do exame clínico - realizado na autarquia previdenciária, tomando por base o documento de fl. 88, no qual o réu, após realização de vários exames (fls. 72/87), constata que a autora apresenta incapacidade laborativa, em decorrência de ser portadora de asma de difícil controle, bem como hipertensão arterial importante. Conforme pesquisa ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em 04/04/2011 (início da incapacidade), a autora já havia cumprido a carência exigida e detinha a qualidade de segurada, uma vez que estava em gozo do benefício do auxílio-doença (fl. 91). reconiza o inc. II do art. 15 da lei n. 8.213/91. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. A data do início do benefício - DIB - deverá recair na data da citação (fl. 61), consoante postulado pela autora: 29 de abril de 2011 (fl. 19). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 29/04/2011, data do início da incapacidade. Consoante informações do CNIS, à autora já foi concedido na via administrativa o benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 28/07/2011. Assim, considerando que o benefício que se persegue é o mesmo concedido na via administrativa, diferenciando tão somente a data do início do benefício, deve o réu pagar os atrasados a partir da DIB aqui fixada. Nessa esteira, condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA MADALENA HILARIO Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 29/04/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Deixo de submeter essa decisão ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001804-14.2011.403.6138 - ADENILTON REIS FORASTIERI (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Cuida-se de demanda ajuizada por ADENILTON REIS FORASTIERI contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da DER, 09/07/2010. Em apertada síntese, alega que trabalhou como frentista, o que lhe garante aposentadoria especial. Alega, também, ter exercido atividade comum. Pugna pela concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, convertido o tempo especial em comum. Junta documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No caso dos autos, o período laborado como frentista, no período de 01/08/1977 a 19/08/1979 deve ser reconhecido como especial, por força de presunção legal, contida no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. No período de 01/07/1981 a 09/07/2010, embora o PPP diga que o autor trabalha como frentista, na verdade, segundo anotação constante da carteira de trabalho, fl. 28, a função é de lavador lubrificador de veículos, diversa, portanto, o que informa o documento profissiógráfico. Nessa situação, dou primazia ao registro em carteira, especialmente porque o autor não o refutou. Analisando o laudo técnico juntado verifico que foi analisada cada setor do posto de combustíveis em que o autor labora, o que demonstra que, de fato, havia ambientes laborais distintos, um para os frentistas, outro para lavadores e um terceiro, administrativo. Isso evidencia que não há disparidade entre a informação da CTPS e a realidade dos fatos, ao contrário, demonstra afinidade entre ambas. Ainda no tocante ao laudo, o setor do lavador de veículos, fls. 42/43, relata exposição a umidade, em razão do contato com a água. Com a devida vênia, não se trata, somente no tocante a esse agente, de atividade especial, pois o contato com a água em temperatura ambiente não é prejudicial à saúde. Relata exposição intermitente a agentes químicos e esporádica a agentes inflamáveis, que, por essa razão, afasta o caráter especial da atividade. O agente dito mecânico e o risco de cortes não são nocivos para fins de aposentadoria especial. Por fim, relata exposição a ruído de 84,81 decibéis. No tocante a esse agente físico, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Desse modo, por extrapolar os limites de tolerância, considero especial o período de 01/07/1981 a 05/03/1997. Convertido o tempo especial em comum e somado aos demais períodos de contribuição, o autor perfaz 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 11 (cinco) dias, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III.

Dispositivo Diante do exposto julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1977 a 19/08/1979 e 01/07/1981 a 05/03/1997 e conceder ao autor ADENILTON REIS FONASTIERI aposentadoria por tempo de contribuição {37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias, com DIB fixada em 09/07/2010 (data da entrada do requerimento administrativo), Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, em menor proporção do autor, condene o réu em honorários advocatícios, ora arbitrados em 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, em razão da inexistência de risco, ao autor, quanto à duração do processo, considerando que se encontra em pleno exercício de atividade laboral. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ADENILTON REIS FORASTINI Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 09/07/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Renda mensal atual: A calcular Data do início do pagamento: ----- Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002259-76.2011.403.6138** - MARIO DE ABREU SILVA - ESPOLIO X MARIA IRENE CANOAS DE ABREU SILVA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de demanda ajuizada pelo ESPÓLIO DE MARIO DE ABREU SILVA contra a União - Fazenda Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de isenção de imposto de renda

da pessoa física sobre proventos de aposentadoria de portador de nefropatia grave e a restituição dos valores retidos indevidamente pela fonte pagadora. Em apertada síntese, alega que, desde 09/08/2002, é portador de nefropatia grave, que lhe garante isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. No entanto, a Receita Federal lhe negou o direito garantido por lei. Determinada a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social da lide. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 72/74, em que alega: (i) prescrição; (ii) ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor; (iii) não cumprimento dos requisitos necessários à isenção; (iv) impossibilidade de isenção após o falecimento. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que houve pedido administrativo de isenção do imposto de renda, fls. 86/115, formulado em 09/02/2006, dentro do quinquênio legal. Desse modo, sem antecipar a conclusão do julgamento, o autor faria jus à repetição do indébito desde o diagnóstico da doença, em 09/08/2002. Nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, tem direito à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria as pessoas físicas portadoras das moléstias que elenca, dentre elas a nefropatia grave. Verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Cuidando-se de isenção, a interpretação há de ser estrita, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, somente as doenças ali elencadas permitiam o gozo da isenção fiscal de IR sobre proventos de aposentadoria. Da mesma forma, somente os rendimentos previstos no texto legal são abrangidos pela norma isentiva, quais sejam, os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de (...). Assim, os rendimentos do trabalho, tais como aqueles constantes dos comprovantes de fls. 37/38, não estão abrangidos pela isenção tributária outorgada por meio do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. Cumpra verificar se o Sr. Mario de Abreu Silva era portador de nefropatia grave e desde quando, para fins de isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria. Não obstante o laudo oficial juntado aos autos, fl. 120, seja cópia sem autenticação por oficial público, o aceito como prova suficiente de que o autor é portador de nefropatia grave desde 09/08/2002. Assim o faço em cotejo com os demais documentos acostados aos autos, fls. 14/30, 48 e 86/92, que dão conta de que o Sr. Mario de Abreu Silva, desde o diagnóstico da doença, submeteu-se a tratamento para curá-la ou minorar-lhe os efeitos, tendo, inclusive, falecido em decorrência da enfermidade noticiada nos autos. Esses elementos, aliados ao laudo oficial, assim como a inexistência de limitação ao meio de prova para diagnóstico da nefropatia grave, convencem-me, de forma razoável, de que o falecido era sim portador, desde 09/08/2002, daquela moléstia, no que faz jus à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, percebida a partir de 03/12/2002, exclusivamente. Não abrange qualquer rendimento anterior, percebido sob qualquer outro título, em razão da vedação de interpretação extensiva à regra que outorgue isenção tributária. Por fim, ressalto que a isenção abarca somente os rendimentos percebidos em vida, não incidindo sobre os proventos de pensão por morte devidos a eventual dependente do de cujus. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria percebidos por Mario de Abreu Silva desde 03/12/2002 a 25/01/2011, e condenar a União a restituir ao autor os valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre aqueles proventos, corrigidos pela taxa Selic, exclusivamente, a partir da retenção indevida. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos da lei. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois os créditos contra a Fazenda Pública são satisfeitos somente por meio de precatório ou requisição de pequeno valor. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para elaboração dos cálculos dos valores a serem repetidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002374-97.2011.403.6138 - A DAHER & CIA LTDA (SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por DAHER & CIA LTDA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, com pedido de compensação dos valores recolhidos após exclusão



do parcelamento especial - PAES. Em apertada síntese, alega que mesmo após a exclusão do PAES prosseguiu recolhendo as parcelas devidas. Posteriormente, requereu a compensação daqueles recolhimentos indevidos, negada pela Receita Federal do Brasil com base em instrução normativa, sem respaldo legal. Junta documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou resposta sob a forma de contestação às fls. 40/41, alegando que a negativa da Administração tem respaldo no art. 16 da Lei n. 11.051/2004. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Passo a decidir. II. Fundamentação. A compensação, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, somente tem lugar se houver lei que a autorize. Conclui-se, a partir daquele enunciado legal, que a lei pode opor condicionante à compensação, assim como pode proibi-la em determinadas situações, sem que incorra em qualquer vício de legalidade. Nessa esteira, o art. 16 da Lei n. 11.051/2004 proibiu a compensação, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, de tributo recolhido indevidamente no bojo do parcelamento especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003. Verbis: Art. 16. O crédito apurado no âmbito do Parcelamento Especial - Paes de que trata o art. 1o da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, decorrente de pagamento indevido, bem como de pagamento a maior, no caso de liquidação deste parcelamento, será restituído a pedido do sujeito passivo. 1o Na hipótese de existência de débitos do sujeito passivo relativos a tributos e contribuições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, o valor da restituição, após o prévio reconhecimento do direito creditório a pedido do sujeito passivo, deverá ser utilizado para quitá-los, mediante compensação em procedimento de ofício. 2o À compensação com os créditos a que se refere o caput deste artigo não se aplicam as disposições sobre a declaração de compensação de que trata o art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo procedimento somente será realizado na forma do 1o deste artigo. 3o A restituição e a compensação de que trata este artigo serão efetuadas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, aplicando-se o disposto no art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 73 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Há, desse modo, base legal para indeferimento do pedido formulado à Administração Tributária Federal. Para evitar enriquecimento sem causa, o mesmo dispositivo legal prevê que os valores indevidamente recolhidos serão devolvidos ao contribuinte por meio de pedido de restituição, formulado ao órgão competente, que, no seu exercício da sua função administrativa, poderá realizar compensação de ofício. Caberá, assim, ao autor formular o pedido correspondente à Receita Federal do Brasil, com vistas a repetir os valores que alega ter recolhido indevidamente. Como o pedido é somente de compensação, em obséquio ao princípio da correlação entre pedido e sentença, é vedado ao julgador deferir ao autor a repetição do indébito. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento, em favor da União, de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005266-76.2011.403.6138** - INA IZABEL FARIA SOARES DE OLIVEIRA (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de demanda ajuizada pelo INÁ IZABEL FARIA DE OLIVEIRA contra a União - Fazenda Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de reconhecimento da inexigibilidade do valor objeto de parcelamento efetivado em decorrência da omissão de receita, nos anos-calendários de 1997 e 2000, exercícios 1998 e 2001 e repetição dos valores recolhidos em sede parcelamento administrativo. Sucessivamente, se negados quaisquer daqueles pedidos, requer o reconhecimento do excesso de IR lançado pela ré. Em apertada síntese, alega que a Receita Federal constituiu crédito tributário no importe principal de R\$ 64.097,40 (sessenta e sete mil e noventa e sete reais e quarenta centavos), acrescidos de juros e multa, no bojo do processo administrativo n. 1084.001090/2003-79, por omissão de receita ao Fisco Federal, baseando-se o lançamento tributário em depósitos e extratos bancários. Foi absolvida no processo criminal instaurado, por falta de materialidade. O lançamento tributário não pode calcar-se em extratos e depósitos bancários, nos termos do Enunciado n. 182 da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos. Argumenta ainda que lhe é exigido montante superior àquele relacionada na denúncia formulada no processo-crime. Junta documentos. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 185/186, em que alega: (i) confissão pelo parcelamento; (ii) independência de instâncias e somente na hipótese do art. 386, I, autorizaria a extensão da absolvição no processo penal para instância diversa; (iii) valores recebidos a título de pensão alimentícia não são isentos de imposto de renda. Pugna pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 195/199, ao argumento de que o erro de fato autorizava a retratação da confissão. Indeferida a produção de prova pericial, sem recurso em face dessa decisão. Juntados documentos no curso do processo. Às fls. 344/347 a União pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Há independência entres as instâncias criminais e as de índole administrativa e civil. As premissas que alicerçam uma sentença penal condenatória são bastante diversas daquelas que sustentam um juízo cível ou administrativo. Nessa esteira, é possível considerar hígido, administrativamente ou em sentença civil, um lançamento tributário realizado com base em presunções de omissão de receita, o que, ao contrário, seria insuficiente para a condenação criminal. Somente na hipótese de absolvição pela inexistência de fato haveria é que sentença penal surtiria efeito sobre a instância civil ou administrativa, o que não é o caso dos

autos, no quais ficou demonstrado, especialmente pela sentença proferida no processo penal, que a absolvição dera-se exclusivamente por falta de prova da materialidade delitiva. Quanto à alegação de impossibilidade de constituição do crédito tributário com base em extratos e movimentação bancária, saliento que, não obstante o enunciado n. 182 da Súmula de jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, tal orientação não mais prevalece, substituída pelo atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ora trazido à colação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 535 E 536, DO CPC. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ATESTOU A OCORRÊNCIA DE ERRO NO JULGAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. AUTUAÇÃO COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. LEI 8.021/90 E LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. (...) 2. Legalidade inequívoca da conduta da autoridade fiscal que procedeu ao arbitramento do imposto de renda pessoa física incidente sobre variação patrimonial do contribuinte em descompasso com a renda declarada no período de 1987 a 1993, calcada na movimentação bancária, malgrado a alegação de que a quebra do sigilo bancário teria ocorrido sem autorização judicial. 3. É que, sob esse enfoque, o recorrente aponta a irretroatividade da lei tributária (Lei 8.021/90), in casu, aplicada, pelo Juízo a quo, a fatos geradores ocorridos nos anos de 1987 a 1989, donde se dessumiria a teratologia do acórdão que teria ofendido o artigo 6º, do Decreto-Lei 4.657/42, e a coisa julgada (artigo 1.525, do Código Civil de 1916), ignorando o fato incontroverso de que todo o crédito tributário apurado para o período que abrange o ano base de 1987/1989 foi constituído com base em dados sigilosos obtidos sem prévia autorização judicial, tendo sido proferida decisão definitiva, na esfera criminal, que considerara ilícito o procedimento dos agentes fiscais. 4. À luz do artigo 144, do CTN, mercê de a averiguação in concreto da atuação da Fazenda, erige-se o óbice inserto na Súmula 7/STJ, que torna insindicável a esta Corte o reexame do contexto fático-probatório dos autos. 5. A Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, em seus artigos 6º, 7º e 8º, preceitua que: (i) O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza; (ii) Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.; (iii) O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996); (iv) A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros; e (v) Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n 4.595, de 31 de dezembro de 1964.. 6. Deveras, a Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, que condicionava a quebra do sigilo bancário à obtenção de autorização judicial, sendo certo que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, determinando que não constitui violação do dever de sigilo, entre outros, o fornecimento à Secretaria da Receita Federal de informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações - artigo 11, 2º, da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF -, e a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 9º, da lei complementar em tela (artigo 1º, 3º, III e VI). 7. O artigo 6º, do referido diploma legal, estabelece que: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.. 8. O Codex Tributário, ao tratar da constituição do crédito tributário pelo lançamento, determina que as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata (artigo 144, 1º, do CTN), pelo que a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação da Administração Tributária. 9. Tese inversa conduziria à situações nas quais a Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, restaria impedida de apurá-la, entendimento que extrapola a órbita da razoabilidade. 10. O sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado. 11. A regra do sigilo bancário deve ser mitigada nas hipóteses nas quais as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 12. A exegese do artigo 144, 1º, do CTN, na jurisprudência desta Corte, considera a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF, para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, e conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º, da Lei

Complementar 105/2001, e 1º, da Lei 10.174/2001, ao ato de lançamento de tributos cujos fatos geradores se verificaram em exercício anterior à vigência dos aludidos diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência, inexistindo direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário, a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 824.771/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 30.11.2006; REsp 810.428/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006; EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006; e AgRg no Ag 693.675/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 01.08.2006). 13. Recurso especial desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200602146577 RESP - RECURSO ESPECIAL - 891268, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, 21/09/2009). Embora se trate de decisão da Primeira Turma daquela Corte, há precedente da 1ª Seção, competente para dirimir divergências entre a primeira e segunda turmas do STJ, verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. A divergência de posicionamento entre as duas Cortes se justifica primeiro porque o STJ sucedeu ao TRF, extinto com a Constituição de 1988; segundo porque o enunciado 182 do Tribunal Federal de Recursos foi editado antes da edição da Lei n. 8.021/90. Desse modo, é válido o lançamento de imposto de renda com base em movimentação financeira incompatível com a renda efetivamente declarada. A existência de rendimentos não declarados e sem a respectiva comprovação de origem e/ou de tributação da mesma renda por outros meios, conduz à presunção de que se trata de renda e, como tal, sujeita à incidência de imposto de renda. Essa presunção gera também como consectário a inversão do ônus da prova, cabendo, portanto, ao contribuinte comprovar de que não se tratava de verba com natureza remuneratória. No caso dos autos, a autora alega que pela sua conta transitaram valores relativos à pensão alimentícia recebidas pelos filhos e outros decorrentes do reembolso de despesas com deslocamentos realizados por força do trabalho que realizava nos anos de 1997 e 2000. Quanto à pensão alimentícia, não há prova suficiente de que valores a tal título transitaram pelas contas-correntes da autora. Os documentos juntados não são suficientes para essa comprovação, pois não retratam a forma como fora acordado o pagamento dos alimentos, a periodicidade, o valor, a forma de pagamento etc. Do mesmo modo, não há prova suficiente de que a autora recebera, nas mesmas contas, valores distintos do salário, para, a par dessa documentação, verificar-lhes a natureza jurídica, se remuneratória ou indenizatória. Aplicável, desse modo, as regras concernentes ao ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, para se concluir pela improcedência do pedido, alicerçada na falta de prova de fato constitutivo do direito do autor. Por derradeiro, saliento que, embora alegada cobrança de excesso de imposto de renda, se comparados os valores contidos na denúncia e aqueles parcelados, não houve prova nesse sentido. Ademais, verifico pela base de cálculo do tributo (valores que transitaram pela conta, sem comprovação de origem - rendimentos, na verdade), o valor do tributo lançado é de fato aquele parcelado, o que me autoriza a dizer que, provavelmente, houve erro na sua indicação na peça exordial do processo penal. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as providências para a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos. Mantenho, até o trânsito em julgado ou sua modificação, a decisão que autorizou a realização de depósito judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006040-09.2011.403.6138 - VALDEMAR GARCIA MUSSI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (auxílio-doença NB 570.858.608-3), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente falta de interesse de agir. Em seguida, o autor apresentou réplica (fls. 32/36). É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perfilhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há prévio requerimento administrativo. Logo, não há resistência do réu e, por conseguinte, não há lide nem interesse processual. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.310.042, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, publicação em 28/05/2012). Não se cuida de negativa de prestação jurisdicional, que não é negada no caso, mas condiciona-se, tão somente, o direito de ação, de viés constitucional, às condições da ação, que se incluem dentro da concepção daquele próprio direito. Desse modo, o amplo acesso ao Judiciário exige, antes de tudo, a presença das condições da ação, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da separação de poderes, pois se transferiria, indevidamente, para este Poder função típica do Poder Executivo, configurando a usurpação de funções, não admitida pela ordem constitucional vigente. Ademais, foi celebrada transação entre o Ministério Público e O Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com fixação de prazo para pagamento das parcelas em atraso. Deve-se, nesse caso, privilegiar o processo coletivo em detrimento do individual, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de diversas demandas repetitivas, pois, no caso concreto, há à disposição do beneficiário meio adequado à solução da controvérsia travada com a autarquia previdenciária, demonstrando-se, mais uma vez, a desnecessidade de buscar a tutela jurisdicional. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006305-11.2011.403.6138 - MARILENE TEREZINHA BARBOSA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Marilene Terezinha Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual postula, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 40). Devidamente citado, o INSS, apresentou contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 43/70). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 76/78), sobre a qual a autarquia-ré manifestou às fls. 85/87, enquanto a autora quedou-se silente. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser

considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, o laudo pericial é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Consigna o expert que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado e transtorno de personalidade emocionalmente instável, e aduz que essas condições não incapacitam para o trabalho. Nessa espreita, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000004-14.2012.403.6138 - NEUSA SERVINO DA SILVA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na petição inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização do exame pericial (fls. 40/41). Com a realização da perícia, o laudo foi juntado às fls. 45/49 e, com base em suas conclusões, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50/50v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa, formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 53/79). Após, a autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial (fls. 81/82). Na sequência, converteu-se o julgamento do feito em diligência a fim de que o perito elaborasse laudo complementar (fls. 83/84), o qual foi juntado às fls. 85, sobre o qual apenas a autora manifestou-se (fls. 88/89). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Notícia o laudo médico-pericial que a autora está acometida de Hipertensão Arterial Sistêmica e Doença de Chagas, desde 10/2011. Embora conste no laudo original (fls. 45/49) que a periciada está incapacitada de modo parcial e temporário, o laudo complementar de fl. 85 permite concluir que o termo parcial tem significado de total, o que permite concluir que se trata, como referiu o perito, de inaptidão total e temporária. No caso em apreço eventual concessão de benefício por incapacidade para a autora encontra óbice na inequívoca preexistência de sua (s) enfermidade (s), o que dispensa reflexão mais aprofundada sobre a carência e a qualidade de segurada. De acordo com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS somente de 09/2010 a 11/2011. Fato relevante é que os atestados médicos juntados pela própria autora às fls. 29/30, datados de 13/07/2010, ou seja, exatos 2 (dois) meses antes do início das contribuições, demonstram que ela encontrava-se acometida das enfermidades que posteriormente embasariam a causa de pedir neste feito. A hipótese é caso clássico de doença preexistente, em que o (a) interessado (a), já acometido (a) de enfermidade incapacitante, passa a contribuir para o RGPS com o nítido propósito de ser contemplado (a) com a concessão de algum benefício previdenciário por incapacidade. A concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença nesses casos é terminantemente vedada, respectivamente, pelo 2º, do art. 42 e o parágrafo único do art. 59, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000058-77.2012.403.6138 - LUCIANA DOS SANTOS (SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, na qual a parte autora

pleiteia a cobrança de valores relativos à data do início do benefício e a data do início do pagamento, assim com a multa diária decorrente do descumprimento de decisão judicial. Em apertada síntese, argumenta que foi proferido despacho (rectius, decisão) antecipando os efeitos da tutela desde a data da cessação do benefício (16/05/2008), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ao cumpri-la, o INSS iniciou o pagamento em 01/08/2008, inobservando o comando judicial. Entende que pelo descumprimento da decisão é cabível multa diária, que totaliza R\$ 1.647.552,34 (um milhão e seiscentos e quarenta e sete mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos). Atribuiu à causa o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega improcedência do pedido, ao argumento de que os valores atrasados são pagos sob a forma de precatórios. Entende ter havido litigância de má-fé. Em réplica, a autora entende incontrovertidos os valores constantes da petição inicial. É a síntese do necessário. Decido. Antes de analisar o pedido, verifico que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). O valor da causa deve corresponder à vantagem econômica pretendida. No caso dos autos, tal vantagem refere-se à cobrança de valores atrasados entre a DIB e a DIP (R\$ 1.788,46) e aquela relativa à multa diária (R\$ 1.647.552,34), ou seja, remonta a R\$ 1.649.340,80 (um milhão e seiscentos e quarenta e nove mil e trezentos e quarenta e oitenta centavos). Corrijo, de ofício, o valor da multa, que será de R\$ 1.649.340,80 (um milhão e seiscentos e quarenta e nove mil e trezentos e quarenta e oitenta centavos). Cuidando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido formulado pela autora é absurdo. A decisão (e digo decisão porque despacho não antecipa os efeitos da tutela) de fls. 49/50, antecipou a tutela para reimplantação de auxílio-doença, a partir da cessação. Nessa esteira, de fato a decisão deveria, a princípio, ter sido cumprida desde 16/05/2008. No entanto, os valores atrasados devidos pela Fazenda Pública são pagos somente por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal. Desse modo, agiu corretamente o INSS ao iniciar o pagamento quando da intimação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Ainda há mais. A decisão provisória, o que é típico daquelas de caráter liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela, foi revogada por meio da sentença que julgou improcedente o pedido e da decisão que, em sede de apelação, negou provimento ao apelo da autora. A rigor, portanto, deveria a parte autora devolver ao INSS o que recebera por força da tutela antecipada, posto que indevido, e não cobrar, em processo autônomo, a diferença entre DIB e DIP, o que, à toda prova, saber ser indevida. No entanto, o caráter alimentar da verba garante-lhe irrepetibilidade, se recebida de boa-fé. Da mesma forma, a multa diária é indevida: primeiro porque não houve descumprimento a decisão judicial; segundo porque aquela decisão era provisória e foi revogada pelo decreto de improcedência do pedido. Ao formular o pleito dos autos, a autora atuou de má-fé, pois tinha pleno conhecimento de que a cobrança intentada é indevida, procurando, por meio do processo, obter vantagem que não lhe é devida e, por conseguinte, enriquecer-se indevidamente, o que é vedado pela nossa ordem jurídica. . Valer-se do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), enseja a aplicação da multa por litigância de má-fé. Em razão disso, condeno-a nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), devidamente corrigido, como consta do início da fundamentação desta sentença, mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido formulado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos incisos I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 1.649.340,80 (um milhão e seiscentos e quarenta e nove mil e trezentos e quarenta e oitenta centavos). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Condeno a autora à pena por litigância de má-fé, consistente em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), devidamente corrigido (1.649.340,80 - um milhão e seiscentos e quarenta e nove mil e trezentos e quarenta e oitenta centavos), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000116-80.2012.403.6138 - ELIZABETH NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Cuida-se de demanda ajuizada por ELIZABETH NOGUEIRA DE OLIVEIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão. Alega que seu filho LUCAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA encontra-se recluso desde 18/04/2009 e que pedira a concessão, administrativamente, do benefício, mas este fora negado, sob o argumento de ausência de provas acerca da sua qualidade de dependente (genitora). Alega que tal indeferimento foi indevido, porquanto, mantinham, por ocasião da prisão do segurado, dependência econômica. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido, fls. 21/21 verso. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 70/76, que não foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, especialmente a comprovação de permanência da reclusão e a qualidade de segurado, razão pela qual pugna a improcedência do pedido. Produzida prova oral para comprovação da dependência econômica. É o relatório. Decido. O auxílio-reclusão vem disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do

segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Tem como requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) de dependente; (iii) prova do recolhimento ao cárcere; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria. Com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, exige-se, ainda, a condição de baixa renda do segurado. Para a concessão de benefício previdenciário à mãe, exige-se a prova de dependência econômica em relação ao segurado, o que pode ser feito por todos os meios de prova em direito admitidos, à míngua de restrição legal. Pois bem. É o caso de se verificar a existência de dependência econômica, pois os demais requisitos restaram cumpridos. A prova oral, ao contrário de demonstrar a existência de dependência econômica, a afastou. Segundo a autora, o filho e os demais membros da família trabalhavam, em um sítio, em regime de economia familiar. Enquadravam-se, todos, como segurado especial. Exerceu, conforme cópia da carteira de trabalho, fls. 30/33, atividade remunerada, como segurado empregado, nos períodos de 07/01/2008 a 05/04/2008, 14/04/2008 a 05/05/2008 e 18/07/2008 a 15/10/2008. Durante aqueles poucos meses, o cartão do banco, para recebimento do salário, ficava com a genitora, que realizava os saques e utilizava, no sustento da casa, a maior parte do numerário percebido. Essa situação, posto eventual, não caracteriza, por si só, dependência econômica. Além disso, o exercício de atividade remunerada, fora do regime de economia familiar, deu-se durante exíguo espaço de tempo, insuficiente, portanto, para caracterizar a mesma dependência em relação ao filho. O regime de economia familiar, evidenciado durante a oitiva das testemunhas, não conduz à dependência econômica, pois é realizado sob regime de mútua colaboração, de sorte que, se há aquela situação de fato, tal situação ocorre em mão dupla, da mãe para o filho e vice-versa. De todo modo, pelo depoimento da testemunha Juvenal da Silva e da própria autora, era o filho quem dela dependia economicamente e de quem recebia pequenas quantias em dinheiro para satisfação de necessidades pessoais. Restou ainda mais evidenciada essa situação de dependência econômica do filho para com a autora, a internação dele em clínica de recuperação para dependentes de drogas, em que não trabalhou, e o período em seguida, durante o qual também não exerceu atividade remunerada (até ser preso novamente por sentença definitiva), vivendo às expensas exclusivas dos pais. Não havendo dependência econômica da mãe em relação ao filho, não é possível conceder-lhe o benefício previdenciário requerido. À vista de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000239-78.2012.403.6138 - SEBASTIAO BRAIT(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (pensão por morte NB 141.594.265-7 e auxílio-doença n. 502.348.372-6), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente falta de interesse de agir. Determinada a apresentação de prévio requerimento administrativo, o autor alegou que o INSS se recusou a protocolar o pedido. Juntado ofício em que o INSS afirma que a revisão já fora realizada, com previsão de pagamento em 2017. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perflhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há prévio requerimento administrativo. Logo, não há resistência do réu e, por conseguinte, não há lide nem interesse processual. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto

indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.310.042, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, publicação em 28/05/2012). Não se cuida de negativa de prestação jurisdicional, que não é negada no caso, mas condiciona-se, tão somente, o direito de ação, de viés constitucional, às condições da ação, que se incluem dentro da concepção daquele próprio direito. Desse modo, o amplo acesso ao Judiciário exige, antes de tudo, a presença das condições da ação, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da separação de poderes, pois se transferiria, indevidamente, para este Poder função típica do Poder Executivo, configurando a usurpação de funções, não admitida pela ordem constitucional vigente. Ademais, foi celebrada transação entre o Ministério Público e O Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com fixação de prazo para pagamento das parcelas em atraso. Deve-se, nesse caso, privilegiar o processo coletivo em detrimento do individual, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de diversas demandas repetitivas, pois, no caso concreto, há à disposição do beneficiário meio adequado à solução da controvérsia travada com a autarquia previdenciária, demonstrando-se, mais uma vez, a desnecessidade de buscar a tutela jurisdicional. Embora alegado pelo autor que o INSS se recusou a protocolar o pedido de revisão, ficou consignado nos autos que a revisão já foi realizada, fl. 65, com previsão de pagamento em maio de 2017, o que somente faz confirmar a desnecessidade de provocação da tutela jurisdicional. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000336-78.2012.403.6138 - DIVINA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez - NB 32/543.993.253-0), com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, nos termos da petição inicial. A parte autora aduz que a autarquia-ré agiu ilegalmente prejudicando-a ao calcular seu salário-de-benefício aplicando a regra do art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99, ao invés de considerar apenas os 80% maiores salários-de-contribuição conforme estabelece a Lei n. 9.876/99, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. O INSS, devidamente citado, reconheceu a alegou falta de interesse de agir, prescrição e higidez do ato administrativo de concessão. É a síntese do necessário. Decido. Dou por superada a preliminar por falta de interesse de agir, nos termos da decisão de fls. 28/29. No mérito, o pedido é improcedente. A parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, calculado ilegalmente na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99; No ordenamento jurídico pátrio, é de grande relevo a separação das funções estatais. À função legislativa cabe a elaboração de atos gerais, tidos sob a denominação genérica de lei. São atos de caráter abstrato e geral, que inovam a ordem jurídica. Por outra banda, à função executiva cabe a aplicação da lei, que, nas sempre sóbrias palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2008, 25ª edição), resume-se às atividades cotidianas do Estado; não se pode olvidar, ainda, no tocante ao Poder Executivo, da função de governo, mais relacionada a atos políticos, diversos daqueles praticados no exercício da administração propriamente dita, de nítido viés mais corriqueiro, sem nenhum ou de menor caráter político. Dentro dessas duas funções, cabe ao chefe do órgão executivo a edição de decretos, atos com a finalidade de regulamentar a lei, sem, contudo, exceder-lhe os limites, sob pena de ilegalidade. No caso do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, houve clara violação à legalidade, na medida em que a Lei n. 8.213/91, um dos atos que regulamenta, não traz no seu art. 29, II, nenhuma regra que autorize o cálculo do auxílio-doença pela soma dos salários de contribuição, para apurar o salário de benefício, dividido pelo número apurado de contribuições. Cuida-se de inovação legislativa no plano infralegal, sem o correspondente suporte legal, o que resulta, ao final, em ilegalidade passível de correção, administrativa ou judicial. Ademais, a ilegalidade foi reconhecida pela própria Administração, que revogou a citada regra, o que ocorreu por meio do Decreto n. 6.939 de 18 de agosto de 2009. No caso dos autos, porém, verifico, pelas informações do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), que a última contribuição realizada pela autora remonta ao ano de 1993, antes, portanto, do Plano Real e da regra que obriga o INSS a calcular algumas prestações previdenciárias valendo-se dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição. Não se aplica, desse modo, o regramento contido no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. A autora, ao assim litigar de forma temerária, sabendo que a última contribuição vertida o fora no ano de 1993, o faz de má-fé. A litigância de má-fé decorre do fato que a autora pretendia obter vantagem que sabia não merecer, ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III,), provocando a tutela jurisdicional indevidamente, o que causa elevado prejuízo ao Estado, cuja máquina é movimentada sem precisão. Em razão disso, condeno-a nas penas do *improbus litigator*, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base



quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Porém, sem condenação em honorários e custas, porquanto incompleta a relação processual e em função de conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, o autor ao pagamento de honorários, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000344-55.2012.403.6138 - NEUSA QUILES (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez NB 502.696.068-1), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou proposta de conciliação. É a síntese do necessário. Decido. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perflhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. No caso dos autos, a autora sempre contribuiu para a Previdência Social sobre um salário mínimo, de modo que, ainda que se calcule a aposentadoria por invalidez com base nos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, o resultado da renda mensal inicial será sempre o mesmo, ou seja, não há qualquer vantagem econômico-financeira se se alterar a forma de cálculo. Logo, eventual provimento jurisdicional que lhe favoreça não terá a menor utilidade, faltando-se, assim, interesse de agir, no tocante à utilidade. Por fim, não se cuida de negativa de prestação jurisdicional, que não é negada no caso, mas condiciona-se, tão somente, o direito de ação, de viés constitucional, às condições da ação, que se incluem dentro da concepção daquele próprio direito. Desse modo, o amplo acesso ao Judiciário exige, antes de tudo, a presença das condições da ação, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da separação de poderes, pois se transferiria, indevidamente, para este Poder função típica do Poder Executivo, configurando a usurpação de funções, não admitida pela ordem constitucional vigente. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, verifico de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000990-65.2012.403.6138 - GENITO GOMES FIGUEIREDO (SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Aduz, em apertada síntese, que é portador de Hepatite B e C e que em razão de tal patologia não apresenta condições de exercer suas atividades laborais. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 02/48). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 51/53). Juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 61/65). Posteriormente, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66/67). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. Juntou quesitos e documentos (fls. 74/112). Houve réplica (fls. 45/47). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert informa que o autor apresenta hepatite B e C e diabetes mellitus e que tais doenças o incapacitam de forma permanente e total para exercer atividade laborativa. Relata, ainda, que o autor apresentou laudos médicos e exames complementares que comprovam as patologias alegadas. O laudo médico pericial fixa a data de início da incapacidade (DII), como sendo julho de 2009. É de suma importância para o deslinde do feito que seja fixada a data do início da incapacidade. Assim sendo, fixo como início da incapacidade no primeiro dia do mês de Julho, ou seja, 01/07/2009. Resta preenchido, portanto, o requisito: incapacidade. Com relação aos demais, em consulta ao

Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - verifco que na data do início da incapacidade (julho de 2009) o autor havia cumprido a carência exigida, bem como ostentava a qualidade de segurado, uma vez que estava abarcado pelo benefício de aposentadoria por invalidez concedido judicialmente. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor de GENITO GOMES FIGUEIREDO, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB da data da redução da aposentadoria, qual seja, 01/01/2012 (fl. 45), conforme requerido pelo autor (fl. 15). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: GENITO GOMES FIGUEIREDO Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 01/01/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----  
-----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor desta sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001039-09.2012.403.6138 - WILMA ROSA NUNES FERREIRA DA SILVA (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em inspeção. Cuida-se de ação ajuizada por Wilma Rosa Nunes Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de auxílio-doença, sob o argumento de que está totalmente impossibilitada de exercer atividade laborativa. Aduz, em apertada síntese, que atualmente encontra-se com 69 anos de idade e que seu quadro de saúde tem se agravado ao longo do tempo. Alega que está sofre de hipertensão arterial sistêmica, artrose e tendinite, problemas circulatórios, bem como problemas na coluna dorsal, na cervical e lombo-sacra. Apresenta, ainda, espondilortrose cervical, osteopenia difusa e rizartrose cervical, além de uma dedução volumétrica cerebral. Todas essas patologias são responsáveis por sua incapacidade laboral. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 10/37). Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 48/52. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/54). O INSS ofereceu contestação (fls. 61/65) alegando que não estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Com a defesa, juntou documentos (fls. 66/81). Réplica às fls. 88/89. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. O laudo médico pericial juntado aos autos dá conta de que a autora apresenta síndrome depressiva, hipertensão arterial sistólica, diabetes mellitus, artrite, artrose, lombalgia, osteoporose e espondilose. Informa, o expert, que a autora apresenta instabilidade emocional e incapacidade física, condições essas que a impedem de trabalhar. Conclui, ao final, que está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho e fixa a data do início da incapacidade como sendo: outubro de 2011 (fl. 50). Nessa empreita, tem-se que a conclusão pericial conduz ao preenchimento do requisito da incapacidade. Concernente aos demais requisitos legais, consoante informações constantes do extrato do CNIS (fl. 80), na data do início da incapacidade fixada pelo perito, a autora havia cumprido o número de carência

exigido pela lei, bem como ostentava a qualidade de segurada, porquanto estava em período de graça (inc. II do art. 15 da Lei n. 8.213/91). Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a conceder em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, da data do requerimento administrativo, qual seja: 06 de janeiro de 2012 (fl.30), conforme postulado pela autora (fl.08). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Com relação ao pedido de antecipação da tutela, o mesmo já foi deferido às fls. (53/54). O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Wilma Rosa Nunes Ferreira da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 06/01/2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001047-83.2012.403.6138 - EUNICE DE OLIVEIRA VELOSO DA SILVA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício por incapacidade. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Em seguida, juntou-se aos autos o Laudo médico-pericial (fls. 41/44), com base no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/46). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido, na consideração de que não estão preenchidos os requisitos legais autorizadores do benefício pleiteado. Quesitos e documentos às fls. 49/64. Intimada a se manifestar sobre o laudo a parte autora o fez à fl. 68, enquanto o réu quedou-se inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. O laudo médico-pericial informa que a autora padece de esquizofrenia residual. Nessa empreita, tem-se que a conclusão pericial conduz ao preenchimento do requisito da incapacidade. Esclarece ainda o nobre perito no laudo complementar que a periciada encontra-se incapacitada de modo total e permanente desde o ano de 2007 (fl. 42). Com relação aos demais requisitos melhor sorte não resta à autora. Considerando o início da incapacidade fixado pelo expert (2007), observa-se pelo extrato do CNIS acostado aos autos (fl. 59), que a autora não verteu com as 12 contribuições mínimas exigidas a título de carência nem ostentava a qualidade de segurada, uma vez que verteu a última contribuição em fevereiro de 1985. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho, mas ausentes os demais requisitos legais, é de rigor a improcedência do pedido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001426-24.2012.403.6138 - JOSE DANIEL COELHO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez quando da sentença de mérito. Alega que em razão da (s) enfermidade (s) encontra-se incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da perícia judicial. Juntado aos autos o laudo médico-pericial (fls. 29/35), com base nele foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado (fls. 36/37). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. Juntou quesitos e documentos (fls. 43/73). Intimado a manifestar-se sobre o laudo, o autor o fez às fls. 76/78, enquanto o réu ficou inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o perito judicial informa que o autor padece de doença de Parkinson e doença degenerativa cervical e que tais doenças o incapacitam de forma definitiva e total para exercer atividades laborativas. Conclui o ilustre perito do Juízo que o autor está incapaz para o trabalho desde outubro de 2011 (fl. 33). Resta preenchido, portanto, o requisito incapacidade. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que na data do início da incapacidade (OUT-2011) o autor ostentava a qualidade de segurado, vez que estava abarcado pelo período de graça preconizado na Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 15. Não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme o artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, o autor está dispensado de cumprir a carência por ser portador de doença de Parkinson. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR em favor de JOSE DANIEL COELHO DA SILVA, o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB da data do início da incapacidade, 01/10/2011, pois na data requerida pelo autor (05/04/2011), não restavam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício almejado. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, deverá o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Jose Daniel Coelho da Silva no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSE DANIEL COELHO DA SILVA Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 01/10/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----  
-----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor desta sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**0001429-76.2012.403.6138** - MARA ALICE DOS SANTOS(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Pretende a autora, devidamente representada, a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas, de maneira total e permanente. Aportou nos autos laudo médico-pericial (287/289).Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 290/292).O réu foi citado e alegou não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, razão pela qual pugnou pela improcedência do pleito (fls. 299/307).Houve réplica às fls. 335/337.É o relatório. Decido.Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial médico, elaborado pelo perito judicial, acentua que a parte autora possui transtorno depressivo recorrente episódio atual grave, patologia essa que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária. Vislumbra o expert a possibilidade de recuperação da autora e fixa o início da incapacidade como sendo 2004, com base dos documentos juntados aos autos e no exame clínico realizado.De acordo com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade de 22/09/2004 a 13/09/2011. Assim, considerando-se a conclusão do perito e o histórico da autora evidenciado pelo CNIS, a data do início da incapacidade a ser considerada é 22/09/2004.E, nesta data, a autora possuía qualidade de segurada, pois estava em gozo de benefício previdenciário. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada.Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, com possibilidade de recuperação da autora, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença e não o de aposentadoria por invalidez.Importante destacar que, embora tenha a autora pleiteado apenas a concessão de aposentadoria por invalidez, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, o auxílio-doença a partir de sua cessação.Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora a parte autora tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro.Sobre o assunto, confira-se o julgado:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil).III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita.IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.(TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712)(grifo nosso)A data de início do benefício que ora se defere deve recair no dia seguinte à data de cessação do benefício anterior, qual seja, 14/09/2011, pois os elementos contidos nos autos dão conta de que, nessa data, a autora já preenchia todos os requisitos necessários à fruição do benefício almejado.Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I do CPC, e condeno o INSS a IMPLANTAR, em favor de MARA ALICE DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença, com DIB no dia seguinte à cessação do benefício anterior (14/09/2011 - fls. 317).Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características com o transito em julgado:Nome do beneficiário:

MARA ALICE DOS SANTOS Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 14/09/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----  
-----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em atendimento à recomendação pelo perito judicial (fl. 288, quesito nº 9, b), estabeleço o prazo de 12 (doze) meses, a contar da realização da perícia médica, para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001430-61.2012.403.6138 - VALDEMIRA TELES CARDOSO (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Valdemira Teles Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, o qual postula, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Aduz, em apertada síntese, que é portadora de graves problemas ortopédicos e neurológicos, a saber: doença degenerativa na coluna vertebral, abaulamento discal na L4 e L5, bem como lombociatalgia e que tais doenças a incapacitam de forma permanente para o trabalho, haja vista que seu quadro de saúde tem se agravado diariamente, uma vez que exerce atividade de costureira, que demanda desgaste, por exigir enorme esforço físico. Acrescenta que tendo em vista sua idade e seu baixo grau de instrução, somado ao seu estado de saúde, imperioso a concessão do benefício por incapacidade. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 12/42). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 45/46). Laudo médico-pericial acostado aos autos às fls. 50/56. Em seguida, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 57). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 60/68), alegando em suma, que o autor não preencheu o requisito da incapacidade laboral, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Juntou documentos (fls. 69/83). A autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 88/90. Réplica às fls. 91/94. Relatei o necessário, DECIDO. Indefiro o pedido de nova prova pericial, formulado pela autora. A sua irresignação quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos constantes dos autos, em exames apresentados por ocasião da realização da prova técnica, em exame clínico realizado. Saliento que o autor juntou aos autos poucos e frágeis documentos médicos, a fim de possibilitar a confrontação com as conclusões da perícia. Há apenas dois documentos informando que a autora está impedida de exercer atividade laboral, por conta de seu estado de saúde (fl. 13), não sendo, portanto, suficientes para afastar o resultado da perícia. Ademais, impende ressaltar que não se pode confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar o resultado da prova técnica precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Consigna o expert que a autora apresenta doença degenerativa vertebral, contudo, tal patologia não a impede de realizar atividade que vinha exercendo nos últimos anos (fl. 54). Aduz, ainda, que as limitações constatadas na coluna vertebral e no sistema apendicular são inerentes à idade e ao sedentarismo. Relata que por ocasião da realização da perícia, a autora deitou-se e levantou-se da maca de exames ativamente, sem auxílio e sem queixas de dor; que ficou nas pontas dos pés, calcanhares e agachou-se sem restrições; que as movimentações das articulações coxofemorais apresentam amplitudes preservadas para a idade. Verifica-se pelas informações constantes do laudo, que o perito fez um exame detalhado do estado de saúde da autora, apresentando respostas bem fundamentadas, o que se infere que o resultado da perícia é incontestado. Relata, ainda, que não houve manifestações clínicas que revelassem a presença de alterações em articulações periféricas ou em coluna vertebral. Conclui, ao final, que a patologia alegada não incapacita o autor de exercer suas atividades laborativas (fl. 77). Nessa espreita, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001504-18.2012.403.6138 - JOANA DARC MOYA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 -**

ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Joana D'Arc Moya em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Aduz, a autora, que apresenta alterações degenerativas da coluna vertebral lombar, com abaulamento discal em L4-5, possível contato discorradicular extraforaminal bilateral e pequenas protusões discais em L2-3, L3-4 e L5-S1 e que em razão de tais patologias encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad et extra judicia e documentos (fls. 07/35). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 38/40). Em seguida juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 44/49), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 50). Sobre o laudo pericial a parte autora manifestou-se às fls. 84/93, requerendo realização de nova perícia, enquanto a autarquia-ré restou silente. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em apertada síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 53/61). Com a defesa, juntou documentos (fls. 62/73). Houve réplica (fls. 94/97). Relatei o necessário, DECIDO. Indefiro o pedido de nova prova pericial, formulado pela autora. A sua irresignação quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos constantes dos autos, em exames apresentados por ocasião da realização da prova técnica, em exame clínico realizado. A autora ao impugnar o laudo pericial, argumenta que o perito se contradiz, na medida em que constata que aquela é portadora de doença degenerativa vertebral e conclui que não há invalidez. Insta ressaltar por oportuno que não se pode confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar o resultado da prova técnica precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Com efeito, a autora juntou aos autos poucos e frágeis documentos médicos, a fim de possibilitar a confrontação com as conclusões da perícia. Há apenas um relatório médico informando que a doença que acomete a autora a impossibilita para exercer atividade laborativa (f. 34). Os demais exames e relatórios médicos informam apenas que a autora apresenta a patologia narrada na inicial. Não são, portanto, suficientes para afastar o resultado da perícia (fls. 24/35). Passo à análise do mérito. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. O expert conclui que a autora apresenta doença degenerativa vertebral, entretanto, tal patologia não a incapacita para o trabalho. Informa que apresenta espondiloartrose na coluna lombar, bem como processo articular, sem compressão ou agravamento. Que não há comprometimento do sistema neuromúsculo esquelético, pois os exames apresentados não apontam compressão raquimedular que possa levar a total impossibilidade de subir um degrau ou deitar-se na maca de exames como alega. Por fim, afirma que não há elementos que possam indicar estar a autora incapacitada, mesmo porque, nem sequer está fazendo qualquer tipo de tratamento. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001611-62.2012.403.6138 - UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Cuida-se de demanda ajuizada pela UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a União, com pedido de declaração do direito ao pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Programa de Integração Social - PIS, com base de cálculo reduzida com as deduções constantes do 9º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, consoante as definições técnicas apontadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Em síntese, alega tem direito às deduções na forma do dispositivo ora citado, mas a Receita Federal do Brasil vem, indevidamente, reduzindo-lhe o alcance para abarcar somente custos de terceiros, sem abranger as despesas próprias. Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 127/141, em que alega: (i) as deduções da base de cálculo do PIS e COFINS devidas por operadoras de plano de saúde são somente aquelas elencadas no 9º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, que não alcançam despesas próprias, mas apenas os custos havidos com terceiros; (iii) admitir-se o contrário transmudaria-se para regime não cumulativo. Pugna pela improcedência do pedido, se não for acolhido o primeiro requerimento. Houve réplica. Sem interesse das partes na produção de prova. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. A matéria é exclusivamente de direito e o feito encontra-se em ordens para julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I,

do Código de Processo Civil. Nos termos do 9º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (I) - co-responsabilidades cedidas; (II) - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (III) - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência Pela dicção legal, somente são limitadas as hipóteses de dedução da base de cálculo do PIS e COFINS. Como se trata de matéria relegada a lei específica e não havendo diploma normativo idôneo a autorizar a dedução da referida base dos valores repassados a cooperados, clínicas, hospitais, laboratórios, outras cooperativas, dentre outros prestadores de serviços credenciados, não merece acolhida a pretensão da autora. Ademais, não cabe à parte demandante dar ao 9º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 a interpretação que lhe mais favorece, uma vez que o citado dispositivo legal, de forma bastante clara, autoriza a dedução das grandezas que enumera. Haveria, se isso fosse permitido, clara afronta ao texto, que, de todo modo, não contém qualquer vício material de inconstitucionalidade. Nesse sentido, cito, em razão da precisão adotada no julgado, a conclusão do colega 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, no julgamento da ação n. 2004.81.00.007970-5: entender, como quer a impetrante, que o dispositivo em destaque permite a dedução dos valores pagos aos próprios associados seus, pelo atendimento de clientes que a ela se vinculam, significa ignorar não só a letra da lei, mas a finalidade da norma. Desconsidera-se a letra da lei, visto que se deixa de lado termos relevantes nela contidos, tais como : a) transferência de responsabilidade (...); b) indenização; c) dedução da indenização dos valores, recebido a título de transferência de responsabilidade. Exatamente a situação da autora, cujas grandezas que pretende ver à margem da base de cálculo das contribuições citadas não se enquadram em nenhuma das alíneas do 9º do art. 3º da Lei n. 9.718/98. Concluindo, somente os custos com terceiros são dedutíveis na forma do do art. 3º da Lei n. 9.718/98, cuja dicção não alcança despesas próprias da operadora de plano de saúde, concernentes a eventos com os próprios associados. Por fim, tratando-se de norma isentiva, a sua interpretação há de ser estrita, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, de modo a abarcar somente as situações postas pelo legislador, não alcançando, assim, outras riquezas, como quer a autora, ao pretender deduzir da base de cálculo custos próprios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EMPRESA SUJEITA A REGIME CUMULATIVO. LEI 9.718/98. ART. 3º, 9º, INCISO III. CONCEITO DE EVENTOS OCORRIDOS. NORMA ISENTIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. 1. Considerando que a base de incidência econômica do PIS e da COFINS, trazida pelo art. 195, I, aliena b, da CF/88, é o faturamento do empregador, empresa ou entidade equiparada na forma da lei, a indicação em lei de receitas que serão excluídas da base de cálculo legalmente prevista reveste-se, em verdade, de natureza jurídica de isenção tributária, exigindo a interpretação na forma do art. 111 do CTN. 2. Desse modo, a menção a dedução das indenizações decorrentes de eventos ocorridos, efetivamente pagos, prevista no art. 3º, 9º, III, da Lei nº 9.718/98, não pode ter outra interpretação senão a de que se trata de despesas realizadas com contratação de serviço de terceiros, sob pena de esvaziamento da própria base de cálculo das contribuições sociais das empresas operadoras de planos de assistência à saúde. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional da 2ª REGIÃO, AMS 200351100103727 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 65203, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/10/2010 - Página: 180). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do diploma processual civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo-se custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001641-97.2012.403.6138 - IVAN ROBERTO SILVEIRA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), o qual deverá ser mantido na sentença de mérito. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da perícia judicial. Juntado aos autos o laudo médico-pericial (fls. 28/31), com base nele foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado (fls. 32/33). Citado, o INSS ofereceu, intempestivamente (fl. 68), contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. Juntou quesitos e documentos (fls. 40/66). Intimado a manifestar-se sobre o laudo, o autor o fez à fl. 70, enquanto o réu quedou-se inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de



reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o perito judicial informa que o autor padece de CID F-32 - depressão e que tal doença o incapacita de forma definitiva e total para exercer atividades laborativas.No entanto, como o expert do Juízo não determinou, expressamente, a data de início da incapacidade do autor, deve ser considerada a data do laudo médico-pericial, qual seja, 29/08/2012, pois foi somente a partir de tal data que ficou incontestado, nos autos, a incapacidade laboral total e definitiva do autor. Resta preenchido, portanto, o requisito incapacidade.Com relação aos demais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que na data do início da incapacidade (29/08/2012) o autor havia cumprido o período mínimo de carência exigida, bem como ostentava a qualidade de segurado, uma vez que estava em gozo do benefício do auxílio-doença (fl. 54). Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONVERTER em favor de IVAN ROBERTO SILVEIRA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 28/09/2012, data da citação (fls. 38), conforme requerido pelo autor (fl. 07). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93.Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, deverá o INSS converter o benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor Ivan Roberto Silveira no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: IVAN ROBERTO SILVEIRAEspécie do benefício: Aposentadoria por InvalidezData de início do benefício (DIB): 28/09/2012Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor desta sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001642-82.2012.403.6138 - REGINA CELIA DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual postula a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o cancelamento da chamada alta programada com a manutenção do benefício por incapacidade (auxílio-doença / aposentadoria por invalidez). Ao final, requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 21/22).Em seguida juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 25/32), com base no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/33v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 36/41). Com a defesa, juntou documentos (fls. 42/53).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Nesse sentido, transcrevem-se abaixo trechos

relevantes do laudo pericial: Cintilografia óssea datada de 12-07-2011 mostra espondiloartrose mínima torácica (melhora do quadro de captação). RX da coluna lombar datado de 21-03-2012 mostra espondiloartrose moderada. (...) Corrobora o estado atual laboral, a presença de CALOSIDADES grosseiras em mãos, situação esta que não estaria presente PARA QUEM DECLARA QUE ESTÁ SEM TRABALHAR HÁ DOIS ANOS, visto que estas reações cutâneas desaparecem em poucas semanas após cessada atividade laboral manual de esforço. NÃO está fazendo uso de medicação específica que foca patologia de significância repercussão em coluna vertebral, tampouco é específico para dores crônicas ou de grande intensidade. Faz caminhada esporádica. Em que pese alegar depressão, mostrou-se sem alterações comportamentais, colaborativa e participativa, ASSIM sem interferência na dinâmica pericial. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001643-67.2012.403.6138 - ADILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em inspeção Cuida-se de ação ajuizada por Adilson Aparecido dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de auxílio-doença, sob o argumento de que está totalmente impossibilitado de exercer atividade laborativa. Aduz, em apertada síntese, que é portador de hipertensão arterial e insuficiência renal crônica, e que por conta disto submete-se a três sessões de hemodiálise por semana, com duração de quatro horas cada uma, não apresentando condições alguma de trabalhar. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 09/18). Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 27/31, sobre o qual o autor manifestou-se à fl. 74. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/33). O INSS ofereceu contestação (fls. 40/44) alegando que não estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Com a defesa, juntou documentos (fls. 45/71). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. O laudo médico pericial juntado aos autos dá conta de que o autor apresenta hipertensão arterial sistólica e insuficiência renal crônica, e que necessita fazer hemodiálise três vezes por semana. Informa, o expert, que seu quadro de total incapacidade laboral. Conclui, ao final, que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho e fixa a data do início da incapacidade como sendo: julho de 2009 (fl. 29). Nessa empreita, tem-se que a conclusão pericial conduz ao preenchimento do requisito da incapacidade. No caso vertente, não há se falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme preceitua o artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, o autor está dispensado de cumprir a carência por ser portador de nefropatia grave. Com relação ao requisito consistente na qualidade de segurado, igualmente, resta preenchido, porquanto, na data do início do benefício, fixada pelo expert, o autor estava gozo do período de graça, conforme preconiza no inciso II do art 15 da Lei n. 8.213/91. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e condene o INSS a implantar em favor de Adilson Aparecido dos Santos, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data da citação, qual seja: 11 de janeiro de 2013 (fl. 38), conforme postulado pela autora (fl. 07). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos

termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Com relação ao pedido de antecipação da tutela, o mesmo já foi deferido às fls. (32/33). O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Adilson Aparecido dos Santos Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 11/01/2013 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001780-49.2012.403.6138 - WILLIAN LUIZ DE OLIVEIRA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o cancelamento da chamada alta programada e a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), o qual deverá ser mantido na sentença de mérito. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da perícia judicial. Juntado aos autos o laudo médico-pericial (fls. 32/35), com base nele foi indeferido o pedido de tutela inicial formulado (fl. 36). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. Juntou quesitos e documentos (fls. 40/69). Intimado a manifestar-se sobre o laudo, o autor o fez à fl. 73, enquanto o réu ficou inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o perito judicial informa que o autor padece de cardiopatia grave e que tal doença o incapacita de forma definitiva e total para exercer atividades laborativas. No entanto, como o expert do Juízo não determinou, expressamente, a data de início da incapacidade do autor, deve ser considerada a data do laudo médico-pericial, qual seja, 12/09/2012, pois foi somente a partir de tal data que ficou incontestado, nos autos, a incapacidade laboral total e definitiva do autor. Resta preenchido, portanto, o requisito incapacidade. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que na data do início da incapacidade (12/09/2012) o autor ostentava a qualidade de segurado, vez que estava em pleno gozo de auxílio-doença. Não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme o artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, o autor está dispensado de cumprir a carência por ser portador de cardiopatia grave. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONVERTER em favor de WILLIAN LUIZ DE OLIVEIRA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB da data da citação, 19/10/2012 (fl. 7 e 39), conforme requerido pelo autor. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, deverá o INSS converter o benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor de William Luiz de

Oliveira no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: WILLIAN LUIZ DE OLIVEIRA Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 19/10/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor desta sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001814-24.2012.403.6138 - LAIDE MARLENE MACHADO SILVA (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada por Laide Marlene Machado Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício do auxílio-doença com pedido alternativo para aposentadoria por invalidez, sob o argumento de estar impossibilitada de executar qualquer atividade laboral. Laudo médico pericial acostado aos autos, às fls. 63/66, sobre o qual a autora se manifestou às fls. 125/128, enquanto a autarquia-ré ficou inerte. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/68). O INSS ofereceu contestação alegando que não estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento (fls. 51/55). Quesitos e documentos juntados às fls. 75/83. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. O laudo médico pericial juntado aos autos dá conta de que a autora padece de angina pectoris e isquemia cardíaca e que por conta de tais doenças a autora não apresenta condições físicas para exercer atividade profissional. Conclui, ao final, que a autora está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho e conforme a concessão da tutela a data do início da incapacidade foi fixada em 31/05/2012 (fl. 67v). Nessa empreita, tem-se que a conclusão pericial conduz ao preenchimento do requisito da incapacidade. Em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que a autora cumpriu o número mínimo de carência exigido pela lei para os benefícios por incapacidade, bem como ostentava a qualidade de segurada na data de início da incapacidade apontada pelo expert, porquanto estava a perceber benefício previdenciário desde 17/03/2011 (fl. 85). Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a IMPLANTAR, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data em que se tornou incapaz de forma total e permanente: 31 de maio de 2012. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS converter o benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: LAIDE MARLENE MACHADO SILVA Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 31/05/2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do

pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002153-80.2012.403.6138 - PAULO CESAR FERREIRA BUGALHO(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Cuida-se de demanda ajuizada por PAULO CESAR FERREIRA BUGALHO contra a União - Fazenda Nacional, para repetição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre juros de mora, incidentes sobre verbas trabalhistas pagas por força de decisão da Justiça do Trabalho, proferida no processo n. 0666/2001-7, que tramitou junto à Vara do Trabalho de Ituverava, ao argumento de que se cuida de verba indenizatória, como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.227.133. Citado, o réu reconheceu a procedência do pedido. Pugna pela apresentação de cálculos dos valores a repetir, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A matéria é exclusivamente de direito e o feito encontra-se em ordens para julgamento, de modo que aplico o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A matéria não comporta mais discussões em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.227.133, assim ementado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. Embora discorde da conclusão do julgamento, acompanho a decisão daquela Corte, tendo em vista a racionalização que deve nortear a atuação judicial, com vistas a prestar, ao fim e ao cabo, a melhor tutela jurisdicional. Ademais, a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido, fazendo observações pertinentes, diga-se de passagem, quanto ao cálculo dos valores a repetir, a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cuidando-se, pois, de verba paga a títulos de juros de mora, em rescisão do contrato de trabalho, por força de decisão judicial, incide o precedente acima citado, de sorte que o pedido é procedente. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir à autora os valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre juros de mora pagos por força de decisão proferida em juízo trabalhista - Processo 0666/2001-7, Vara do Trabalho de Ituverava, corrigidos pela taxa Selic, exclusivamente, a partir da retenção indevida. Condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pelo autor, assim como honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para elaboração dos cálculos dos valores a serem repetidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002154-65.2012.403.6138 - GILBERTO MEIRA BARBOSA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Cuida-se de demanda ajuizada por GILBERTO MEIRA BARBOSA contra a União - Fazenda Nacional, para repetição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre juros de mora, incidentes sobre verbas trabalhistas pagas por força de decisão da Justiça do Trabalho, proferida no processo n. 1171/2001-0, que tramitou junto à Vara do Trabalho de Ituverava, ao argumento de que se cuida de verba indenizatória, como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.227.133. Citado, o réu reconheceu a procedência do pedido. Pugna pela apresentação de cálculos dos valores a repetir, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A matéria é exclusivamente de direito e o feito encontra-se em ordens para julgamento, de modo que aplico o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A matéria não comporta mais discussões em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.227.133, assim ementado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS

TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C doCPC, improvido.Embargos de declaração acolhidos parcialmente.Embora discorde da conclusão do julgamento, acompanho a decisão daquela Corte, tendo em vista a racionalização que deve nortear a atuação judicial, com vistas a prestar, ao fim e ao cabo, a melhor tutela jurisdicional. Ademais, a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido, fazendo observações pertinentes, diga-se de passagem, quanto ao cálculo dos valores a repetir, a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cuidando-se, pois, de verba paga a títulos de juros de mora, em rescisão do contrato de trabalho, por força de decisão judicial, incide o precedente acima citado, de sorte que o pedido é procedente. III. DispositivoDiante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir à autora os valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre juros de mora pagos por força de decisão proferida em juízo trabalhista - Processo 1171/2001-0, Vara do Trabalho de Ituverava, corrigidos pela taxa Selic, exclusivamente, a partir da retenção indevida. Condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pelo autor, assim como honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para elaboração dos cálculos dos valores a serem repetidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002155-50.2012.403.6138** - ONIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de demanda ajuizada por ONIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR contra a União - Fazenda Nacional, para repetição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre juros de mora, incidentes sobre verbas trabalhistas pagas por força de decisão da Justiça do Trabalho, proferida no processo n. 1170/2001-7, que tramitou junto à Vara do Trabalho de Ituverava, ao argumento de que se cuida de verba indenizatória, como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.227.133.Citado, o réu reconheceu a procedência do pedido. Pugna pela apresentação de cálculos dos valores a repetir, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. A matéria é exclusivamente de direito e o feito encontra-se em ordens para julgamento, de modo que aplico o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A matéria não comporta mais discussões em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.227.133, assim ementado:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recursoespecial, passando a ter a seguinte redação :RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C doCPC, improvido.Embargos de declaração acolhidos parcialmente.Embora discorde da conclusão do julgamento, acompanho a decisão daquela Corte, tendo em vista a racionalização que deve nortear a atuação judicial, com vistas a prestar, ao fim e ao cabo, a melhor tutela jurisdicional. Ademais, a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido, fazendo observações pertinentes, diga-se de passagem, quanto ao cálculo dos valores a repetir, a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cuidando-se, pois, de verba paga a títulos de juros de mora, em rescisão do contrato de trabalho, por força de decisão judicial, incide o precedente acima citado, de sorte que o pedido é procedente. III. DispositivoDiante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir à autora os valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre juros de mora pagos por força de decisão proferida em juízo trabalhista - Processo 1170/2001-7, Vara do Trabalho de Ituverava, corrigidos pela taxa Selic, exclusivamente, a partir da retenção indevida. Condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pelo autor, assim como honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para elaboração dos cálculos dos valores a serem repetidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002368-56.2012.403.6138** - AIRTON DE PAULA LIMA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz o autor que é portador de hepatite crônica (CID 10 B18.2), e que em razão de tal patologia encontra-se incapacitado para exercer atividade laborativas, nos termos declinados na inicial (fls. 02/13).Postergado a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após vinda do laudo

pericial (fls. 37/38).Juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 41/45), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 46/47). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 60/65), a qual foi aceita pela parte autora (fls. 73/74).É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios conforme acordado.Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória.Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da autora, arquivem-se os autos.Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

**0002509-75.2012.403.6138 - DENILZA PEREIRA SANTANA(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, ao menos, a concessão de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 24/26).Após, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 29/35), com base no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/36, verso).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 39/43). Com a defesa, juntou documentos (fls. 44/60).Por último, a autora manifestou-se impugnando a contestação e o laudo pericial (fls. 63/64).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. A esse respeito merece transcrição trecho do capítulo V- Análise Discussão e Conclusão do laudo pericial:(...)Foi constatado apresentar status pós-operatório tardio de síndrome do túnel do carpo à direita, ocorrida em 12-09-2011, onde nesta data apresenta discretas alterações da tonicidade dos músculos da região tênar, e mínimo edema, POREM sem comprometimento significativo da função da mão direita, RAZÃO pela qual não podemos falar em incapacitação.Retirou o brace e realizou os movimentos em punho e mão direita, manuseando pertences e documentos sem restrições.Analisando os dados do exame físico geral e específico e dos exames complementares, onde não encontramos alterações significativas funcionais, CONCLUÍMOS que o periciando NÃO apresenta evidencias de patologia incapacitante que o impedem de exercer atividades laborais habituais.Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Assim, indefiro o pedido de esclarecimentos formulado às fls. 63/64, os quais já foram devidamente prestados no laudo pericial, não restando dúvidas quanto ao estado de saúde da periciada.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

**0002710-67.2012.403.6138 - ZENILDA LACERDA DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Zenilda Lacerda de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual postula, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior aposentadoria por invalidez, nos termos declinados na inicial.Aduz a autora, que apresenta síndrome do manguito rotador bilateral e espondiloartrose, escoliose, lordose, ternossinovite, e que em razão de tais patologias encontra-se incapacitada para exercer qualquer atividade remunerada. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/21). Em seguida, juntou-se aos autos laudo

médico-pericial (fls. 34/41), sobre a qual a autora se manifestou às fls. 46/51, enquanto a autarquia-ré ficou-se silente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 42). Devidamente citado, o INSS, apresentou contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 52/78). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, o laudo pericial é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Consigna o expert que a autora apresenta tendinopatia em ombros e doença degenerativa vertebral, entretanto, aduz não haver alterações significativas, tampouco sinais em exames imagenológicos que fundamentem ser a pericianda portadora de incapacidade para exercer atividade laboral atual. Assim, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**

**0000367-64.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-60.2012.403.6138) IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS X MARIA GENIR LUNGATTI CUMINI ME (MT008723 - JOYCE CARLA MARZOLA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção Trata-se de incidente de Exceção de Incompetência (n. 0000367-64.2013.403.6138), em ação ordinária (n. 0001637-60.2012.403.6138) movida por MARIA GENIR LUNGATTI CUMINI - ME em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando seja declinada a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Jales / SP ou para a Subseção Judiciária Federal de Piracicaba / SP, ou ainda, para outra subseção pertinente. Alega o excipiente que, de acordo com a petição inicial, a excepta (autora da ação principal) reside em Santa Bárbara DOeste / SP, cuja jurisdição pertence à Subseção Judiciária de Jales / SP. Argumenta também que não há qualquer ponto de ligação entre os elementos da demanda (partes, pedido e causa de pedir) e a competência territorial desta Vara Federal, consoante dispõe o art. 109, 2º da Constituição Federal. Intimada a se manifestar, a excepta ficou-se inerte (f. 8v). É a síntese do necessário. DECIDO: Esclareço, inicialmente, que o art. 109, 2º só se aplica à UNIAO, conforme se lê pela dicção do dispositivo que abaixo se reproduz: Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (grifamos) Tratando-se o IBAMA de autarquia federal, as regras relativas à competência são as estabelecidas no art. 100, IV, do Código de Processo Civil. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; Não encontra aplicação, no caso presente, o disposto no art. 109, 2º, da CF, que só se dirige às causas intentadas contra a União, não se estendendo àquelas movidas em face de autarquias. Acerca do assunto, seguem julgados: Competência. Autarquia ré. Foro do local em que sediada. Não incidência do disposto no artigo 109, 2º da Constituição. (STJ, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 27570, Proc.: 199900876563, UF: MG, 2ª Seção, DJ de 27/03/2000, p. 61, Rel. EDUARDO RIBEIRO) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BACEN. A competência territorial nas ações ajuizadas contra autarquia federal rege-se pelas disposições do art. 100 do CPC. Somente nas ações aforadas contra a União é que poderá o autor escolher entre a seção judiciária em que for domiciliado, aquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda, onde esteja situada a coisa ou a do Distrito Federal (CF, art. 109, parágrafo segundo). Competência do juízo federal suscitante, onde está localizado o departamento regional da autarquia. (TRF, 5ª Região, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 51, Proc.: 9105008930, UF: PE, Órgão Julgador: PLENO, DJ de 14/06/1991, p. 13819, Rel. JUIZ RIDALVO COSTA) Ante o exposto, ACOLHO a exceção de incompetência oposta e determino a REMESSA dos autos à Subseção Judiciária de cidade de Jales/SP, para livre distribuição. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

**Expediente Nº 792**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0002387-33.2010.403.6138** - MARQUES LUIZ DOS SANTOS (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003550-48.2010.403.6138** - CLEUSA FATIMA DA COSTA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003689-97.2010.403.6138** - MARIA DULZURA AMOR SANCHES BARREIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004230-33.2010.403.6138** - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004240-77.2010.403.6138** - ISABEL BEZERRA DE MENEZES HIRATA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005028-91.2010.403.6138** - JOSE PEREIRA CESAR(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005277-08.2011.403.6138** - MARIA DE LOURDES SANTANA OLIVEIRA(SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005285-82.2011.403.6138** - DANTE CESAR VOLPI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005368-98.2011.403.6138** - CARMEM DINA FERREIRA VARES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005402-73.2011.403.6138** - MARIA ZILDA DOS SANTOS(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio

TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005521-34.2011.403.6138** - MARIA APARECIDA GOMES DOS REIS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005650-39.2011.403.6138** - OLIVIA MAGALHAES OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 99/100, indefiro o pedido pleiteado. Outrora a causídica fazia o mesmo pedido em processos os quais o INSS sequer havia sido intimado da sentença.Agora faz o mesmo pedido em processos os quais sequer ela mesma fora intimada da sentença. Destarte, não há em que se falar em trânsito em julgado, muito menos expedição de RPV ou separação de honorários advocatícios, em virtude de não ser momento oportuno para tanto. Ainda, há pendência de análise de reexame obrigatório, determinado na r. sentença.A fim de evitar tumulto processual e para o bom andamento do feito, determino seja desentranhada a petição e devolvida a sua signatária, para que aguarde momento correto do pedido. Ciência da sentença prolatada. Intime-se e cumpra-se.

**0006240-16.2011.403.6138** - SERGIO EMILIO CARDOSO FOGACA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X LUIZ SERGIO FOGACA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006308-63.2011.403.6138** - VALMIRA APARECIDA CALISTO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006676-72.2011.403.6138** - ADERSON SANTOS DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006917-46.2011.403.6138** - MARIA DA CONCEICAO LUIZ BUQUERA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006986-78.2011.403.6138** - MARIA AUXILIADORA SILVA DO AMARAL(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006992-85.2011.403.6138** - APPARECIDA MARIA DE JESUS PIRES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fl. 101/102, indefiro o pedido pleiteado. O INSS tampouco foi intimado da r. sentença. Destarte, não há em que se falar em trânsito em julgado, muito menos expedição de RPV ou separação de honorários advocatícios, em virtude de não ser momento oportuno para tanto. Ainda, há pendência de análise de reexame obrigatório, determinado na r. sentença.A fim de evitar tumulto processual e para o bom andamento do feito, determino seja desentranhada a petição e devolvida a sua signatária, para que aguarde momento correto do pedido. Intime-se e cumpra-se.

**0006993-70.2011.403.6138** - RUTH APARECIDA STAVIQUE DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007034-37.2011.403.6138** - JOAQUIM DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007125-30.2011.403.6138** - VIVIANE BERNARDES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007482-10.2011.403.6138** - JOANA DARC DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007859-78.2011.403.6138** - PAULA ANDRADE COTRIM(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008387-15.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-85.2011.403.6138) ELISANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000948-16.2012.403.6138** - DORIVAL MARQUIAFAVE(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 119/120, indefiro o pedido pleiteado. Outrora a causídica fazia o mesmo pedido em processos os quais o INSS sequer havia sido intimado da sentença.Agora faz o mesmo pedido em processos os quais sequer ela mesma fora intimada da sentença. Destarte, não há em que se falar em trânsito em julgado, muito menos expedição de RPV ou separação de honorários advocatícios, em virtude de não ser momento oportuno para tanto. Ainda, há pendência de análise de reexame obrigatório, determinado na r. sentença.A fim de evitar tumulto processual e para o bom andamento do feito, determino seja desentranhada a petição e devolvida a sua signatária, para que aguarde momento correto do pedido. Ciência da sentença prolatada. Intime-se e cumpra-se.

**0001505-03.2012.403.6138** - VANDERLÍCIA DE RESENDE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001662-73.2012.403.6138** - BENEDITA EUGENIO PEREIRA(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 109/110, indefiro o pedido pleiteado. O INSS tampouco foi intimado da r. decisão dos embargos. Destarte, não há em que se falar em trânsito em julgado, muito menos expedição de RPV ou separação de honorários advocatícios, em virtude de não ser momento oportuno para tanto. Ainda, há pendência de análise de reexame obrigatório, determinado na r. sentença. A fim de evitar tumulto processual e para o bom andamento do feito, determino seja desentranhada a petição e devolvida a sua signatária, para que aguarde momento correto do pedido. Intime-se e cumpra-se.

**0001911-24.2012.403.6138** - ILMA DIVINA DA SILVA FURNIE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 797**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000883-89.2010.403.6138** - DAISE MUNHOL DE SOUZA X CELIA ELIZABETE MUNHOL DE SOUZA X RUBENS BERNARDES DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002737-21.2010.403.6138** - LUIZ ELIAS MARTINES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002898-31.2010.403.6138** - FERNANDO PRADO NOGUEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002950-27.2010.403.6138** - MARIA CLOTILDE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003048-12.2010.403.6138** - ORDALIA APARECIDA CARVALHO SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP010840 - KALIL SALES E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003223-06.2010.403.6138** - ANDRE GALATI DE CARVALHO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000348-29.2011.403.6138** - JAIME CAETANO MACHADO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000416-76.2011.403.6138** - LAUDARCI DA SILVA MOREIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000436-67.2011.403.6138** - ALCINO ANGELO ZANOTIM(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP289635 - ANDREA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001537-42.2011.403.6138** - CREUZA BEZERRA DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001808-51.2011.403.6138** - RODRIGO TIMOTEO DA SILVA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002768-07.2011.403.6138** - CELSO DE OLIVEIRA ALVES(SP272651 - FABIO GEA KASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003235-83.2011.403.6138** - NADIR DA SOLIDADE CONCEICAO SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004073-26.2011.403.6138** - ELIAS MACARI(SP236379 - GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005083-08.2011.403.6138** - ARMANDO EXPEDITO TEIXEIRA(SP262468 - SELMA MUSSI RIBEIRO BRAGA E SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005228-64.2011.403.6138** - DILIANI SENHUKI BERTURO(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005396-66.2011.403.6138** - IVANIR MACEDO(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005458-09.2011.403.6138** - ANTONIO ALVES CASAGRANDE(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES E SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005464-16.2011.403.6138** - CATIA PAULA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006248-90.2011.403.6138** - LUCIANO ANTONIO AMANCIO(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006537-23.2011.403.6138** - GIVANILDO PRIMO DE OLIVEIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007239-66.2011.403.6138** - REGINALDO FERREIRA DA SILVA(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE E SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007530-66.2011.403.6138** - KELLY CRISTINA DA SILVA INACIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007922-06.2011.403.6138** - SEBASTIANA ROCHA DOS SANTOS(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008110-96.2011.403.6138** - SONIA MARIA RODRIGUES LEANDRO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF

3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008164-62.2011.403.6138** - DORVIRIA BATISTA DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008177-61.2011.403.6138** - JACIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008184-53.2011.403.6138** - QUEOPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000032-79.2012.403.6138** - APARECIDA LUISA DE ALMEIDA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000051-85.2012.403.6138** - ROSINEIA DE ALENCAR(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000172-16.2012.403.6138** - LUCIA SOUZA DE ALMEIDA - INCAPAZ X JOCELITO CESAR DE ALMEIDA DE SOUZA X CAMILA ROSARIO DE SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000242-33.2012.403.6138** - NILDA DUTRA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000425-04.2012.403.6138** - NEUSA CORREA PUGAS(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000563-68.2012.403.6138** - ELANE MARIA DO SOCORRO NEGREIROS TEJAS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF

3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002095-77.2012.403.6138** - ARGEMIRO ADORNO CAETANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002096-62.2012.403.6138** - KLEOVANE SOSTENES MESSIAS CASTRO SILVA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Juíza Federal**

**WILLIAM ELIAS DA CRUZ**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 492**

**ACAO PENAL**

**0000146-93.2008.403.6126 (2008.61.26.000146-6)** - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA CAMIOLLI X CLAUDIO DE HOLANDA PADILHA X RUI TAVARES DA ROCHA(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA E SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI)

Intimem-se as partes para manifestação sobre os documentos juntados às fls.629/852, em memoriais finais. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se com a acusação.Após, tornem os autos conclusos para sentença.(ABERTO PRAZO PARA DEFESA)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR JOAO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL ROSINEI SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 805**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000308-78.2010.403.6139** - QUELE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTORA: QUELE CRISTINA DOS SANTOS - CPF 325.949.518-54 - Bairro Espigão do Pacova - zona rural de



Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - HILARINA DE OLIVEIRA SANTOS; 2 - VALDIRENE APARECIDA OLIVEIRA SILVA e 3 - IVANILDA DE BARROS- todas residentes no Bairro Pacova, na zona rural de Itapeva/SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 04 de julho de 2013 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

**0001583-28.2011.403.6139** - ALTINO DE SOUZA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que compulsando os autos verifiquei que a data da audiência designada à fl. 45, refere-se a um sábado. Como não há expediente forense nessa data, a referida audiência será realizada no dia 25/07/2013 às 14h30min, por determinação do Juiz Federal Substituto desta Vara.

**0001968-73.2011.403.6139** - CACILDA SOARES DE ALMEIDA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTORA: CACILDA SOARES DE ALMEIDA - Bairro do Batista - Ribeirão Branco/SP RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS: 1 - EUCLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA, 2 - JOÃO VITALINO DE CARVALHO, 3 - JOSÉ CORREA NETOD E C I S ã O / D E S P A C H O I. Vistos em inspeção (20 a 24 de maio de 2013).2. Designo audiência para o dia 13 de agosto de 2013 às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.3. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à requerente providenciar o comparecimento de suas testemunhas.4. Concernente à manifestação da parte autora às fls. 84/87, trata-se de pedido baseado em imagens fotográficas, das quais não se é possível extrair informações sobre a época em foram realizadas nem mesmo precisar a identidade da pessoa que nelas aparece. Destarte, a simples juntada não traz elementos concretos, sob a ótica médica, passíveis de questionar a conclusão pericial do profissional de confiança deste juízo. Necessária seria a apresentação de alegações técnicas com elementos próprios do campo da medicina. Nesse sentido, o precedente do egrégio TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.(AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.) (sem os grifos)5. Promova, então, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de documentos médicos recentes, que justifiquem a realização de nova perícia.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho/decisão de mandado de intimação.Int.

**0002776-78.2011.403.6139** - JANAINA APARECIDA VILELA DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 140/20131. Designo audiência para o dia 31 de julho de 2013 às 14h, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Deverão também ser intimadas pessoalmente as testemunhas por ela arroladas. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.4. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

**0003075-55.2011.403.6139** - CRISTINA ALMEIDA ALVES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da da certidão o Oficial de Justiça de fl. 51/V.

**0003365-70.2011.403.6139 - WILSON ROBERTO PINHEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que compulsando os autos verifiquei que a data da audiência designada à fl. 97, refere-se a um sábado. Como não há expediente forense nessa data, a referida audiência será realizada no dia 25/07/2013 às 14h, por determinação do Juiz Substituto desta Vara Federal.

**0003966-76.2011.403.6139 - VILMA DE LOURDES LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**D E C I S Ã O / D E S P A C H O 1.** Vistos em inspeção (20 a 24 de maio de 2013).2. Converto o julgamento em diligência para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, notadamente que a autora se qualificou como segurado especial (trabalhadora rural - fl. 02).3. Designo o dia 13 de agosto às 14h30min, para a realização do ato processual perante este Juízo Federal, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro - Itapeva/SP.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia da presente decisão/despacho de mandado de intimação.Int.

**0004066-31.2011.403.6139 - MAYARA SANTOS DA MOTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Designo audiência para o dia 31 de julho de 2013 às 15h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.4. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.

**0004069-83.2011.403.6139 - RAQUEL TAVARES DE QUEIROZ POLICARPO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 147/20131.** Designo audiência para o dia 30 de julho de 2013 às 14h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.4. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.

**0004072-38.2011.403.6139 - VANESSA PRESTES NUNES X CELIA APARECIDA PRESTES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 154/20131.** Designo audiência para o dia 01 de agosto de 2013 às 15h, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.4. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.

**0004366-90.2011.403.6139 - HIGINO LOPES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Converto o julgamento em diligência para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, notadamente que o autor se qualificou como segurado especial (lavrador - fl. 02).2. Designo o dia 04 de julho de

2013 às 15h30min, para a realização do ato processual perante este Juízo Federal. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho/decisão de mandado de intimação. Int.

**0004842-31.2011.403.6139** - ROBERTO ESTEVAM DA ROSA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 162/20131. Vistos em inspeção (20 a 24 de maio de 2013). 2. Convento o julgamento em diligência para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, notadamente que o autor se qualificou como segurado especial (lavrador - fl. 02). 3. Designo audiência para o dia 13 de agosto de 2013 às 15h, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro. 4. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 5. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado. 6. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 98, uma vez que se trata de processo com autor diverso ao destes autos, conforme certidão de fl. 101. 7. Encaminhe-se os autos nº 0002424-23.2011 ao SEDI, para retificação do CPF da autora, juntando-se cópia deste despacho/decisão/carta precatória. Int.

**0004846-68.2011.403.6139** - EUNICE DE LARA FONSECA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR(A): EUNICE DE LARA FONSECA TESTEMUNHAS: 1 - MARTINHO FRANCISCO TAVARES DE RAMOS - Bairro Guarizinho - Itapeva/SP; 2 - JANDIRA PES DE OLIVEIRA - Bairro Guarizinho - Itapeva/SP; 3 - BENEDITO DANIEL FILHO - Rua José Gonçalves de Almeida, 510, Bairro Guarizinho - Itapeva/SP; 4 - ZAQUEU VALÉRIO DA SILVA - Rua José Gonçalves de Almeida, 352, Bairro Guarizinho - Itapeva/SP  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Vistos em inspeção (20 a 24 de maio de 2013). 2. Designo audiência para o dia 13 de agosto de 2013 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. 3. A autora deverá comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. 4. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Paranapanema/SP, para sua intimação, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. 5. As testemunhas arroladas pela requerente à fl. 04 deverão ser intimadas pessoalmente para o ato. Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

**0005495-33.2011.403.6139** - CLEUSA GONCALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 160/20131. Vistos em inspeção (20 a 24 de maio de 2013). 2. Designo audiência para o dia 25 de julho de 2013 às 16h, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro. 3. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado. Int. Itapeva, 21 de maio de 2013.

**0005834-89.2011.403.6139** - LUCIMARA DE SOUZA SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da da certidão o Oficial de Justiça de fl. 40/V.

**0006210-75.2011.403.6139** - MARIA LUIZA RAMOS DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 153/20131. Designo audiência para o dia 01 de agosto de 2013 às 14h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de

Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.4. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.

**0006212-45.2011.403.6139** - VIVIANE APARECIDA DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 159/20131. Designo audiência para o dia 30 de julho de 2013 às 16h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo-lhe providenciar o comparecimento de suas testemunhas. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.4. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.

**0008510-10.2011.403.6139** - REGIELE DIAS DE OLIVEIRA DA COSTA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTORA: REGIELE DIAS DE OLIVEIRA DA COSTA - CPF 416.284.278-76 - Rua 08 nº 54 - Vila São José - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - MARIA CLAUDIA DO NASCIMENTO; 2 - RENATA DO CARMO NASCIMENTO e 3 - BENVINDA CAMARGO - todas residentes no município de Ribeirão Branco/SP - próximo à residência da autora PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 04 de julho de 2013 às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

**0009577-10.2011.403.6139** - ROSIANE APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 133/20131. Recebidos os autos em redistribuição.2. Designo audiência para o dia 17 de julho de 2013 às 14h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.3. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Caberá à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0009588-39.2011.403.6139** - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP099291 - VANIA APARECIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 149/20131. Recebidos os autos em redistribuição.2. Designo audiência para o dia 30 de julho de 2013 às 15h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.3. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0009834-35.2011.403.6139** - SUELLEN CRISTINA DOMINGUES CABRAL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 158/20131. Recebidos os autos em redistribuição.2. Designo audiência para o dia 01 de agosto de 2013 às 15h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.3. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira

Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.5. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.

**0009849-04.2011.403.6139** - VALERIA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 138/20131. Recebidos os autos em redistribuição.2. Designo audiências para o dia 17 de julho de 2013 às 16h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.3. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Caberá à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0010054-33.2011.403.6139** - RAQUEL TAVARES DE QUEIROZ POLICARPO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 148/20131. Vistos em inspeção (20 a 24 de maio de 2013).2. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 61, tendo em vista a certidão de fl. 62.3. Designo audiência para o dia 30 de julho de 2013 às 15h, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.4. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 5. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0010973-22.2011.403.6139** - CINIRA MARIANO DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): CINIRA MARIANO SILVATESTEMUNHAS: 1 - EURICO DOMINGUES DOS SANTOS NETO - Rua Nilton Guido do Amaral, 501, Bairro Colina dos Pinheiros - Itapeva/SP; 2 - OSVALDO DE LIMA - Rua Nilton Guido do Amaral, 480, Bairro Colina dos Pinheiros - Itapeva/SP; e, 3 - FIRMINO FERREIRA DE ALMEIDA - Rua Antonio Luiz Rosa, 275 - Itapeva/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE 1. Vistos em inspeção (20 a 24 de maio de 2013).2. Designo o dia 25 de julho de 2013, às 15h30min, para a realização do ato processual perante este Juízo Federal, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro - Itapeva/SP.3. As testemunhas arroladas pela autora à fl. 04 deverão ser intimadas pessoalmente para que compareçam à audiência acima designada, munidas de seus documentos pessoais.4. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 34, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar endereço válido para sua intimação, ou dizer, se está intimada, por seu advogado, para o ato processual.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

**0011400-19.2011.403.6139** - TEREZINHA MARIA DE SALES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 141/20131. Recebidos os autos em redistribuição.2. Designo audiência para o dia 31 de julho de 2013 às 14h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.3. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0011409-78.2011.403.6139** - PEDRO RACEAC(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 160/20131. Vistos em inspeção (20 a 24 de maio de 2013).2. Designo audiência para o dia 25 de julho de 2013 às 16h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.3. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua

Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0011503-26.2011.403.6139** - VALERIA FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

1. Vistos em inspeção (20 a 24 de maio).2. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 52, tendo em vista a certidão de fl. 53.3. Designo audiências para o dia 17 de julho de 2013 às 17h, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.4. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Caberá à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.5. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0011570-88.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DA ROSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 144/20131. Recebidos os autos em redistribuição.2. Designo audiência para o dia 31 de julho de 2013 às 16h, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.3. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.5. Ante a certidão de fls. 54 e, considerando a prevenção ora verificada, o processamento do presente feito, será verificado somente em relação à filha da requerente - MARIA GABRIELY DA ROSA GOMES - posto que não fora objeto dos autos do processo nº 000153569.2011.403.6139.Int.

**0012068-87.2011.403.6139** - JOELMA LEITE DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 150/20131. Recebidos os autos em redistribuição.2. Designo audiência para o dia 30 de julho de 2013 às 16h, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.3. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0012070-57.2011.403.6139** - ROSANA CRISTINA CAMILO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 142/20131. Recebidos os autos em redistribuição.2. Designo audiência para o dia 31 de julho de 2013 às 15h, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.3. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0012076-64.2011.403.6139** - JULIANA LEITE DOS SANTOS LIMA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 137/20131. Recebidos os autos em redistribuição.2. Designo audiências para o dia 17 de julho de 2013 às 15h, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.3. A autora deverá ser intimada para comparecer à

audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Deverão também ser intimadas pessoalmente, as testemunhas por ela arroladas. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.5. Serão ouvidas apenas três testemunhas e a escolha ficará a critério das defensoras da autora. Int.

**0012078-34.2011.403.6139** - ROSANA DE MOURA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 145/20131. Recebidos os autos em redistribuição.2. Designo audiência para o dia 31 de julho de 2013 às 16h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.3. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.5. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.

**0012134-67.2011.403.6139** - SUSANA DE JESUS DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 155/20131. Recebidos os autos em redistribuição.2. Designo audiência para o dia 01 de agosto de 2013 às 16h, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.3. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0012153-73.2011.403.6139** - ROSANGELA SANTOS CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 135/20131. Recebidos os autos em redistribuição.2. Designo audiências para o dia 17 de julho de 2013 às 16h, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.3. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Deverão também ser intimadas pessoalmente, as testemunhas por ela arroladas. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0012154-58.2011.403.6139** - VALDICLEIA LAUREANO RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 146/20131. Recebidos os autos em redistribuição.2. Designo audiência para o dia 31 de julho de 2013 às 17h, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.3. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.5. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.

**0012254-13.2011.403.6139** - VIVIANE BISOF(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 151/20131. Recebidos os autos em redistribuição.2. Designo audiência para o dia 30 de julho de 2013 às 17h, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.3. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de

Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0012271-49.2011.403.6139** - VANDERLEIA FERREIRA MARTINS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 136/20131. Recebidos os autos em redistribuição.2. Designo audiências para o dia 17 de julho de 2013 às 15h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.3. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Deverão também ser intimadas, pessoalmente, as testemunhas por ela arroladas. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.5. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia da certidão de nascimento do filho Alifer Fernando Martins Marques, em 05 (cinco) dias.Int.

**0012289-70.2011.403.6139** - JULIANA LEITE DOS SANTOS LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 139/20131. Recebidos os autos em redistribuição.2. Designo audiências para o dia 17 de julho de 2013 às 14h30min, esclarecendo que tais atos realizar-se-ão no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.3. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Deverão também ser intimadas pessoalmente, as testemunhas por ela arroladas. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.5. Ante a certidão de fls. 50 e, considerando a prevenção ora verificada, o processamento do presente feito, será verificado somente em relação ao filho da requerente - GUILHERME DOS SANTOS LIMA - posto que não fora objeto dos autos do processo nº 00120766420114036139.Int.

**0012304-39.2011.403.6139** - VALDIRENE DOS SANTOS ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 156/20131. Recebidos os autos em redistribuição.2. Designo audiência para o dia 01 de agosto de 2013 às 16h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.3. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0012446-43.2011.403.6139** - JUREMA DIAS CONCEICAO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 152/20131. Recebidos os autos em redistribuição.2. Designo audiência para o dia 01 de agosto de 2013 às 14h, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.3. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo-lhe providenciar o comparecimento de suas testemunhas. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.5. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação.Int.

**0012456-87.2011.403.6139** - ROSELI RODRIGUES DOS PASSOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 157/20131. Recebidos os autos em redistribuição.2. Designo audiência para o dia 01 de agosto de 2013 às 17h, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.3. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira



Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

## **Expediente Nº 829**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000036-84.2010.403.6139** - MARIA INES DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 99/104.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000482-87.2010.403.6139** - FRANCIELE BENEDITA DE CAMARGO(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Tendo em vista o acordo homologado às fls. 68/69, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 68/68-vº. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000527-91.2010.403.6139** - DARCI FERREIRA DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 96/99.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000218-36.2011.403.6139** - ODETE NUNES(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 66, segundo a qual o CPF da autora consta com situação cadastral SUSPENSA.

**0000336-12.2011.403.6139** - ROSELI DE FATIMA PROENCA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 80/83, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome de ANTONIO CELSO POLIFEMI, conforme solicitação de fl. 79. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000816-87.2011.403.6139** - VANUSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 57/60, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome de ANTONIO CELSO POLIFEMI, conforme solicitação de fls. 56. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Em seguida venham os autos

conclusos para extinção da execução.Int.

**0001739-16.2011.403.6139** - ELISABETE DE OLIVEIRA BICUDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 93, segundo a qual o CPF da autora consta com situação cadastral SUSPENSA.

**0001760-89.2011.403.6139** - JOSIELE DE PAULA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fls. 66, que aponta divergências no nome da autora junto ao CPF.

**0002552-43.2011.403.6139** - NIZETE RAMOS RODRIGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 135/137.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003015-82.2011.403.6139** - JAIR DOS SANTOS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 173/175.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005224-24.2011.403.6139** - ELISANGELA COSTA THEODORO DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 45/46/.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005256-29.2011.403.6139** - RENATA PROENCA MARTINS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 94/97, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome de ANTONIO CELSO POLIFEMI, conforme solicitação de fls. 93. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005698-92.2011.403.6139** - EDINALVA APARECIDA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 47/48/.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005708-39.2011.403.6139** - MARIA JOSE FERNANDES MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Diante do teor da certidão de fl. 114, resta afastada a prevenção apontada à fl. 48.Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls.

109/112.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006319-89.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 66 segundo a qual o CPF da autora consta com situação cadastral SUSPENSA.

**0006359-71.2011.403.6139** - SELMA APARECIDA DE MORAIS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 46/47.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006398-68.2011.403.6139** - HILDA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 43 segundo a qual o CPF da autora consta com situação cadastral SUSPENSA.

**0006455-86.2011.403.6139** - CLAUDIA SOUZA DE MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 30/31.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006859-40.2011.403.6139** - CANDIDO DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 91/95.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006929-57.2011.403.6139** - ZORAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 190/197.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0009875-02.2011.403.6139** - IRONDINA DE OLIVEIRA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Diante da manifestação do patrono da autora às fls. 135/136, reiterado a fl. 144, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 137, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome de CLEITON MACHADO DE ARRUDA.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Int.

**0012550-35.2011.403.6139** - FRANCISCO CESAR RODRIGUES(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI

SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o acordo homologado à fl. 181, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 159/168. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**000059-59.2012.403.6139** - IRACEMA DE ANDRADE QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 95/105 quanto ao valor principal e de fls. 108/110 quanto aos honorários advocatícios. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000812-16.2012.403.6139** - LUIZA PRESTES DO PRADO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 139/145. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001017-45.2012.403.6139** - LEVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 129/134. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002028-12.2012.403.6139** - ELIANA DE PAULA LIMA DOS SANTOS FILADELFO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Diante do teor da certidão de fl. 100, resta afastada a prevenção apontada à fl. 95. Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 98. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002158-02.2012.403.6139** - ANA MAXIMA DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 153/158. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002349-47.2012.403.6139** - ROSENILDA APARECIDA DA ROSA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 48/50. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002634-40.2012.403.6139** - CICERA MARIA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)  
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 98/102.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002674-22.2012.403.6139** - ANA CAROLINA BUENO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)  
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 79/80.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002678-59.2012.403.6139** - TATIANE GIMENIZ MAGALHAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)  
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 82/84.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002686-36.2012.403.6139** - PEDRA AMARAL(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 119/120.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002688-06.2012.403.6139** - JOSCATÁ APARECIDA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)  
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 86/87.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002773-89.2012.403.6139** - NAIR FERNANDES DE OLIVEIRA PRESTES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 114/118.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002831-92.2012.403.6139** - JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 84/88.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002891-65.2012.403.6139** - IRENE FORGERINI CORDEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 97/101.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em

Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002911-56.2012.403.6139** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 139/143.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002916-78.2012.403.6139** - LENICIA LEITE DIAS DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 79/83.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002919-33.2012.403.6139** - EZEQUIEL DE LIMA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 116/120.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002957-45.2012.403.6139** - HELENA ALVES DE OLIVEIRA(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 137/140.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000475-90.2013.403.6139** - MARINEIDE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista o acordo homologado à fl. 83, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 80/82. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000483-67.2013.403.6139** - LUCIMARA VALENTINO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Tendo em vista o acordo homologado à fl. 103, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 99. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000120-17.2012.403.6139** - ANTONIO PEIXE(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANTONIO PEIXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da regularização do CPF do autor (fl. 129/130), cumpra-se o despacho de fl. 125.

**Expediente Nº 831**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000166-74.2010.403.6139** - HELENA APARECIDA DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em que pese a não localização da autora no endereço declinado na inicial, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 42 vº, entendo necessária a produção da prova testemunhal para deslinde do presente feito. Dessa forma, designo audiência para colheita do depoimento das testemunhas arroladas à fl. 09, para o dia 13 de agosto de 2013, às 16h00min. Expeça-se mandado para sua intimação. A intimação da parte autora se dará através de seu patrono, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

**0000395-34.2010.403.6139** - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância da partes com relação aos valores a serem pagos expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 84/87, ressaltando-se que os erros materiais ali contidos, quanto a data de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, não alteram os termos do acordo homologado, conforme manifestação do Procurador Federal de fl. 93v e nem influenciam nos montantes a serem pagos. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos.

**0000498-41.2010.403.6139** - EDIVANIA APARECIDA FORTES DA COSTA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 63/64. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002177-42.2011.403.6139** - IVANILDA DE FATIMA OLIVEIRA CARVALHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Ivanilda de Fátima Carvalho contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, em virtude de seqüela que a incapacitaria para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a parte autora ser segurada especial da Previdência Social, uma vez que afirma sempre ter exercido a profissão de trabalhadora rural (fl. 03). Alega estar totalmente incapacitada para exercer suas atividades na lavoura em decorrência de seqüela de acidente sofrido quando ia trabalhar como bóia-fria (fl. 03). Apresentou quesitos e rol de testemunhas à fl. 06. Juntou procuração e documentos às fls. 07/34. O juízo estadual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou que fossem realizados o estudo social, a citação do réu e antecipada a perícia médica (fls. 35/36). Relatório de Estudo Social às fls. 46/50. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 53/57). Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 58/66. Manifestação da autora acerca do Relatório de Estudo Social e réplica à contestação às fls. 69/71. Audiência de instrução e julgamento às fls. 74/79. Laudo Médico Pericial às fls. 81/83, com manifestação da parte autora com pedido de esclarecimentos ao perito às fls. 86/88 e do INSS às fls. 94/95. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 89. Indeferimento do pedido da parte autora de esclarecimentos ao perito à fl. 91. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a citação (fl. 05). De início, destaco que, realizada perícia médica por perito de confiança deste Juízo, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho (fls. 81/83). A subsequente manifestação da parte autora (fls. 86/88) não trouxe elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial; deveras apresentando apenas alegações destituídas de embasamento técnico com elementos próprios do campo da medicina. Nesse sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora,

incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.(AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despropositada a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas.(...)(AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.)Assim, não se faz necessária nova perícia e/ou complementação daquela já efetivada nos autos.Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do mérito próprio.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).Dessa forma, depreende-se que os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento de período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio-doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária.No que tange ao trabalhador rural, não há exigência do período de carência, tendo em vista que o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença será concedido desde que o segurado comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 meses (Apelação Cível nº 0002389-63.2011.4.03.6139/SP, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA). No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 112/118, a qual concluiu em relação ao quadro clínico da parte autora, o seguinte: (...) Deambula amparada por bengala e não referiu dor ao deambular. Andou sem amparo na calçada da rua, antes de adentrar o carro que a trouxe para exame, fato por mim observado, sem que a examinada notasse, após sair do local onde realizou a perícia. Consegue realizar as atividades da vida diária sem ajuda. (...) não refere uso de medicamentos para dor (Exame especializado - fl. 81); 3 - A seqüela cirúrgica reduz a habilidade da autora em realizar atividades físicas que exijam a realização de esforço físico com a participação do membro inferior esquerdo, e a redução de habilidade para realização de atividades profissionais ficará restrita àquelas em que se exija a realização destes esforços, pelo membro inferior esquerdo (resposta ao quesito 3 da autora - fl. 82); 4 - (...) A atividade laborativa que poderá ser realizada pela autora dependerá de sua aptidão em realizar as múltiplas atividades rurícolas (resposta ao quesito 4 da autora - fl. 82); 5 - (...) não há incapacidade apreciável (resposta ao quesito 5 da autora - fl. 82);No que concerne aos questionamentos formulados pela parte autora por ocasião da manifestação sobre o laudo médico pericial (fls. 86/88), não vislumbro a ocorrência das contradições por parte do perito declaradas. A autora se manifesta quanto ao laudo afirmando que: (...) o senhor perito confirma que a autora é portadora de sequelas, inclusive com redução na função motora e diminuição da habilidade funcional articular. Porém, em nenhum momento se pronunciou sobre a possibilidade ou não da autora no estado em que se encontra de poder trabalhar um dia inteiro ou todos os dias na lavoura, para ganhar seu sustento (fl. 87). O expert judicial afirma no laudo que: a redução de habilidade para realização de atividades profissionais ficará restrita àquelas em que se exija a realização destes esforços, pelo membro inferior esquerdo (resposta ao quesito 3 da autora - fl. 82); 4 - (...) A atividade laborativa que poderá ser realizada pela autora dependerá de sua aptidão em realizar as múltiplas atividades rurícolas (resposta ao quesito 4 da autora - fl. 82). Destarte o perito não deixou de se pronunciar mas sim afirma que o que existe é a limitação para a prática de algumas atividades pela autora.Assim, levando em conta o relato do laudo médico, não há como deixar de exigir que a autora retorne às suas atividades de trabalhadora rural, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença.Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.Prejudicada a análise do requisito da qualidade de segurado. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do



autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002473-64.2011.403.6139** - NARCISO PINTO DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja promovida a habilitação dos herdeiros do autor.Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada da petição de protocolo nº 2012.61390005314-1 (cópia dos processos administrativos do autor) aos autos.Int.

**0002664-12.2011.403.6139** - REGINA MARIA ELI GALVAO LERYA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Diante da regularização do CPF da autora noticiada nos autos, expeçam-se novos ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos.Int.

**0002869-41.2011.403.6139** - BENEDITO FERREIRA DE MORAIS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Benedito Ferreira de Moraes contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, em virtude de alegada doença que o incapacitaria para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.Aduz a parte autora ser segurada da Previdência Social, pois sempre exerceu a função de motorista profissional, conforme documentos anexados. Afirma que, por ocasião de exame oftalmológico para renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação, foi proibido de exercer sua profissão devido a rebaixamento da categoria de sua habilitação (fl. 3). Apresentou quesitos e rol de testemunhas à fl. 10. Juntou procuração e documentos às fls. 11/36.Concessão dos benefícios da justiça gratuita e indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela à fl. 38O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 43/50). Quesitos à fl. 51. Juntou documentos às fls. 52/55.Réplica nos autos às fls. 58/59.Apresentação de quesitos do juízo à fl. 64.Laudo Médico Pericial anexado às fls. 72/74, com manifestação do autor à fl. 78.Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 79.Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2. FundamentaçãoCuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o restabelecimento do benefício previdenciário denominado auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, ou de aposentadoria por invalidez.Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.Do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as

conseqüências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). De saída, cumpre deixar expresso que o autor teve negado por duas vezes no âmbito da administração previdenciária do INSS o benefício de auxílio doença, a saber, NB 505.535.073-0 em 05/04/2005 - fl. 54, NB 505.611.305-7 em 22/06/2005 - fl. 55. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado às fls. 72/74, a qual concluiu em relação ao quadro clínico do autor, o seguinte: Neurológico: sem déficits motores, sensitivos ou cognitivos. Apresenta perdas constantes do equilíbrio devido déficit visual, constatado neste exame pericial (Exame especializado - fl. 72); Órgãos dos Sentidos: conforme consta em folhas 24 do Processo, em 10/12/2003, em exame realizado por médico perito do Detran, teve sua CNH reclassificada de categoria D para Categoria B. Consta no referido exame que a acuidade do olho esquerdo era de 1,0 (normal) e a do olho direito 0 (zero), com classificação de restrição A e N, ou seja, uso obrigatório de lentes corretivas para o olho bom, o esquerdo, e constatando deficiência visual como visão monocular, devido à perda do olho direito. (...) Durante o exame pericial realizado, pude constatar a perda do sentido da visão em olho direito através de exame clínico (...) (Exame especializado - fl. 73); 1 - O examinado sofre de perda de visão completa no olho direito, de diabete melito e de hipertensão arterial (letra a) (resposta ao quesito A do autor - fl. 73); 5 - A lesão encontrada e descrita no examinado restringe sua atividade de motorista, conforme tabela no exame pericial, à condução de veículos com até oito passageiros e 3500 Kg, com uso de lente corretiva para o olho esquerdo (letra e) (resposta ao quesito E do autor - fl. 73); 6 - Houve perda permanente do sentido da visão no olho direito, com redução de capacidade no trabalho, pois antes tinha permissão para dirigir veículos com capacidade acima de oito passageiros (letra f) (resposta ao quesito F do autor - fl. 73); 4 - A inaptidão é irreversível e permanente e não existem tratamentos médicos e hospitalares para devolver a visão perdida em função das complicações das doenças degenerativas citadas no primeiro quesito (resposta ao quesito 1 do INSS - fl. 73). Em suma, o laudo médico pericial é conclusivo em relação à incapacidade parcial para a prática de atividades laborativas por parte do autor, uma vez que a inaptidão é irreversível e permanente e não existem tratamentos médicos e hospitalares para devolver a visão perdida em função das complicações das doenças degenerativas citadas. Compulsando os autos, todavia, extrai-se que nos períodos compreendidos entre setembro de 1982 a maio de 1985, outubro de 1985 a abril de 1988, setembro de 1988 a agosto de 1990, julho de 1991 a setembro de 1993, dezembro de 1994 a agosto de 1997, junho de 1998 a agosto de 2001 e, finalmente, de maio de 2001 a novembro de 2003 (fls. 18/23) que o requerente sempre exerceu a mesma atividade profissional: motorista, por último de transporte coletivo (empresa Itapeva Transporte Coletivo Ltda. - fl. 23). Note-se também não existir notícia, nesse espaço de tempo elencado anteriormente, registro em sua CTPS de qualquer outro tipo de atividade, função, exercida pelo autor. Destarte, seguindo o parecer médico judicial, a incapacidade laborativa é parcial para a prática de outras atividades laborativas que não a de motorista do transporte coletivo, mas é total para o labor exercido pelo trabalhador/requerente ao longo de mais de vinte anos que antecederam à perda da visão de um dos olhos, como motorista. Conforme acima transcrito, veja-se o que disse o médico perito: A lesão encontrada e descrita no examinado restringe sua atividade de motorista, (...); 6 - Houve perda permanente do sentido da visão no olho direito, com redução de capacidade no trabalho, pois antes tinha permissão para dirigir veículos com capacidade acima de oito passageiros (letra f) (resposta ao quesito F do autor - fl. 73); 4 - A inaptidão é irreversível e permanente e não existem tratamentos médicos e hospitalares para devolver a visão perdida em função das complicações das doenças degenerativas citadas no primeiro quesito (resposta ao quesito 1 do INSS - fl. 73). Nesse prisma, ainda segundo o laudo pericial, o que se pode questionar sobre o caso em tela é para quais atividades profissionais o autor, com 61 anos completos a essa época, portador de inaptidão irreversível e permanente e tendo trabalhado aproximadamente nos últimos vinte anos na profissão para a qual está incapacitado pode ser adaptado? Respondo, nenhuma outra atividade, em tese. Isso porquanto nos últimos tempos de sua vida profissional foi motorista, inclusive por derradeiro, do transporte coletivo em Itapeva/SP. Por isso, a sua aposentação por invalidez é medida que se impõe. Cumpre ressaltar que, de acordo com o artigo 436 do CPC: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cito precedentes da jurisprudência: PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento, não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos. 2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício. (...). (TRF 3.ª Região, AC n.º 93.03.083360-0, 2.ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289) TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. (...) OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. (...) 1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existem outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito. 2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência

mais recente sobre a questão do convencimento do julgador (...). (TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010(sem os destaques)Aduzo ainda que, no âmbito dos JEF e segundo entendimento firmado da TNU, quando o magistrado concluir haver incapacidade para o trabalho fica obrigado a examinar as condições pessoais e sociais do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, isto é, quando for reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho. Tal entendimento judicial foi sedimentado no verbete sumular 47 da TNU (Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.)Por todas essas ponderações extraídas das conclusões médicas, aliado ao entendimento jurisprudencial e do exame do caso concreto, concluo que a enfermidade do requerente tem o condão de lhe acarretar incapacidade para o exercício de seu labor de forma permanente e irreversível.Superada a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurado e se possui a carência necessária para a concessão do benefício.Compulsando a prova documental nos autos (CTPS), verifica-se que a última contribuição previdenciária foi vertida pelo trabalhador aos cofres do INSS em novembro de 2003, quando encerrou o contrato laboral do autor com a empresa Itapeva Transporte Coletivo Ltda. (fl. 53), e, posteriormente, o segurado/autor entrou com o pedido administrativo, por incapacidade, junto ao INSS em abril de 2005 (fl. 28). Conforme se pode verificar à fl. 23, o autor contribuiu para Previdência Social urbana no período de maio de 2001 a novembro de 2003, quando teve rescindido seu contrato de trabalho. No mês seguinte, dezembro de 2003, foi considerado apto c/restrição pelo Detran/SP para a prática de sua profissão (fl. 24). Desde então, não mais contribuiu para a Previdência Social por não poder exercer o ofício para o qual estava habilitado, pois não logrou obter autorização estatal, por meio da renovação da sua CNH. Destarte não há falar de perda da qualidade de segurado, já que a ausência de contribuição foi involuntária, ou seja, decorrente de vedação ao exercício de profissão de motorista do transporte coletivo. Cito o precedente o E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com a ratificação, inclusive, da necessidade de o julgador se atentar para a aplicação das informações extraídas do laudo médico pericial ao caso concreto:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. FATORES INCAPACITANTES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 3. As cópias de CTPS´s de fl. 10/30 e o carnê para recolhimento de contribuições de fls. 31/32 indicam o preenchimento da carência para a concessão do benefício e indica que pelo menos até 1º de fevereiro de 93 possuía vínculo de emprego, mantendo-se, por conseguinte, a qualidade de segurado. 4. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias. (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). 5. Portanto, é factível, diante do histórico relatado perante o perito judicial (fl. 88), que a parte autora somente não manteve o vínculo com a seguridade, em razão do mal que o acomete. (...)7. Diante de tal conclusão, o MM. Juízo a quo aduziu o seguinte: No que diz respeito à incapacidade do autor, o laudo do perito judicial (fls. 86/90) e o do assistente técnico do réu (fls. 93) concluíram que ele está incapacitado, de forma permanente, apenas para trabalhos que exijam maior esforço físico, o que, em tese, levaria ao não acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez. Todavia, considerando-se a idade do autor (64 anos) e os trabalhos que sempre exerceu - soldador, maçariqueiro, guarda-noturno, etc. -, devemos reconhecer que ele dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho, ainda mais nos dias atuais, em que o desemprego é crescente e chega a se tornar alarmante. Além disso, sendo sexagenário, naturalmente são mais remotas suas chances de recuperar-se fisicamente. Tais fatores nos obrigam a, na prática, ter o autor como inválido para o trabalho, segundo remansosa jurisprudência: (...) (fls. 125/126). 8. Com efeito, muitas vezes, não apenas uma causa isolada leva uma pessoa a se tornar totalmente incapaz, mas a soma de vários fatores, dentre eles as doenças diagnosticadas. Mas não só: também a idade do segurado e as limitações que as doenças diagnosticadas produzem, além das exigências próprias das atividades profissionais desenvolvidas podem contribuir para o quadro de incapacidade. (...) (TRF 3.<sup>a</sup> Região, AC n.º 14016028919954036113, Turma Suplementar da 3.<sup>a</sup> Seção, Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani, DJF3 24.09.2008) (sem os destaques)Dessa forma, o benefício indicado para o requerente é o de aposentadoria por invalidez. Em vista da narrativa fática, deverá ser concedido à parte autora o benefício de auxílio-doença, de 05.04.2005 (data do 1º requerimento administrativo - fl. 28) até 11.08.2010 (data anterior à conclusão do exame pericial - fl. 72/74), e procedido sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 12.08.2010 (data da conclusão da perícia judicial).3. DispositivoDiante do exposto, julgo

procedente em parte o pedido, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder em favor do autor o benefício de auxílio-doença, entre 05.04.2005 (data do 1º requerimento administrativo - fl. 28) até 11.08.2010 (data anterior à conclusão do exame pericial - fl. 72/74), e, após, proceder à conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 12.08.2010 (data da conclusão da perícia judicial).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, sendo acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º, da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que alterou o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a contar da citação, tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação, em 27/08/2007 (fl. 01).Deverão ser deduzidos os valores efetivamente recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: BENEDITO FERREIRA DE MORAIS (CPF n. 793.784.478-72 e RG n. 12.626.114-3 SP) b) benefício concedido: auxílio-doença de 05.04.2005 (data do 1º requerimento administrativo - fl. 28) até 11.08.2010 (data anterior à conclusão do exame pericial - fl. 72/74), e procedida sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 12.08.2010 (data da conclusão da perícia judicial).c) data do início do benefício: 05/04/2005;d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS;e) data de início de pagamento: desta sentença.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002974-18.2011.403.6139 - SILMARA PEREIRA DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A**1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Julia Rodrigues dos Santos, ocorrido em 09.12.2005, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 06/13).Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 19/23) e juntou documentos (fls. 24/28). Réplica às fls. 31/36.Em audiência de instrução, realizada em 08.05.2012 pelo Juízo de Direito de Apiaí/SP em cumprimento de carta precatória, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da parte autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 64/68).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 39.Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Do méritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Julia Rodrigues dos Santos, ocorrido em 09.12.2005 (fl. 13).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por

prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos, por cópias, a saber: 1) CTPS de Rogério Rodrigues Dias dos Santos, companheiro da autora e pai da criança, com uma anotação de trabalho desenvolvido no cargo Ajudante Operador Motosserra, de 02/06/2008 a 29/05/2009, para a empresa SGUÁRIO EMBALAGENS LTDA. (fls. 10/12); e 2) certidão de nascimento da filha, na qual ambos os genitores estão qualificados como lavradores naquele momento (fl. 13). De início, consigno que deixo de considerar a anotação de trabalho da CTPS do companheiro da requerente (fl. 12) como início de prova material, por se referir a fato ocorrido em data posterior ao nascimento da criança, sendo, portanto, extemporâneo ao período da carência do benefício almejado. É cediço que a contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO). No entanto, a certidão de nascimento da filha Julia (fl. 13), trata-se de documento contemporâneo ao nascimento da criança com o qual se pode qualificar a autora como rurícola. No caso, se aplica como uma luva o conteúdo do julgado do qual foi Relator o Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI (Apelação Cível nº 000647.37-2010.403.61/39-SP, julgada em 18.06.2012), A certidão de nascimento da filha da autora (fls. 07) atesta que, à data do nascimento, a autora era lavradora, razão pela qual há início de prova material. A prova oral produzida foi satisfatória, corroborando com as alegações da parte autora quanto ao exercício de seu labor rural. Ambas as testemunhas afirmaram ser a realização de trabalho campesino o meio de subsistência da requerente, e especialmente, no período anterior ao parto. Nesse sentido, a testemunha Marlei Rodrigues de Lima Moraes declarou: Conheço a autora desde criança. Durante esse período a autora sempre trabalhou na lavoura. Ela nunca exerceu outra atividade. Ela trabalha para terceiras pessoas, ganhando por dia. Convivi com a autora quando ela estava grávida. Naquela época ela trabalhou até os sete meses de gravidez. Trabalhava em todo tipo de plantação, milho, tomate, entre outros (fl. 66). Já a testemunha Silvar Lemes de Moraes, alegou: Antes de ficar grávida trabalhou para mim. Parou de trabalhar por causa do veneno utilizado na plantação. Ela começou a trabalhar para mim há aproximadamente dez anos. Depois do nascimento da criança ela já prestou serviços para mim novamente (fl. 67). Foi verossímil a prova oral coletada, e conjugada com a prova documental, tem-se apta a provar o período de labor rural, no prazo idêntico à carência do almejado benefício previdenciário; prosperando, dessa forma, o pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. II. Conforme a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material

corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. III. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Apelação do INSS improvida. (AC 00003005720064036005, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO: SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. I- O salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, regulando-se a competência pelo disposto no artigo 109, I, 3º da Carta Magna. II- O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, competindo-lhe o pagamento do benefício (artigo 73, da Lei 8.213/91). III- A trabalhadora rural deve comprovar o exercício da atividade laborativa nos últimos doze meses, anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo desnecessário o cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 39, único da Lei 8.213/91. IV- A prova testemunhal robusta é suficiente à comprovação do exercício da atividade rural. V- Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação era de rigor. VI- Os honorários advocatícios foram fixados corretamente. VII- Recursos do INSS e oficial, e da autora improvidos. (AC 00019851619994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:13/06/2001 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de sua filha, Julia Rodrigues dos Santos, nascido em 09.12.2005. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. ;; Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: SILMARA PEREIRA DOS SANTOS (CPF 349.675.078-24 e RG 45.130.874-8); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 09.12.2005; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004398-95.2011.403.6139** - JOSE FERNANDES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Homologo a habilitação do herdeiro requerida às fls. 98/106. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do habilitado no polo ativo da ação. Uma vez regularizados expeça-se alvará de levantamento. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0005098-71.2011.403.6139** - DIRCELIA WERNECK DO AMARAL SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 53/54. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005122-02.2011.403.6139** - LUCIANE ROSA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 61/64. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005455-51.2011.403.6139** - TEREZA DA CONCEICAO MACEDO(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que TEREZA DA CONCEIÇÃO MACEDO contende em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de amparo assistencial ao deficiente. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS que foi aceita pela requerente (fls. 106 e 109/111). É o breve relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fl. 106), para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005724-90.2011.403.6139** - ROSANA DE SOUZA HONORATO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 56/57. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos. Int.

**0006146-65.2011.403.6139** - MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ANTUNES DE ALMEIDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que cumpra o solicitado pelo médico perito, apresentando relatório dos profissionais que atendem o autor na entidade APAE, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

**0006320-74.2011.403.6139** - FAUSTINA FRANCO DE OLIVEIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que exerceu e ainda exerce atividades rurícolas e que possui mais de 55 anos de idade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/15). Despacho de fls. 16/17 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 20/28). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos ( fls. 29/32). O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 40). O despacho de fl. 42 designou audiência de instrução de julgamento. Na Audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 47/49). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 40.2.1. Do mérito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data em que completou 55 anos de idade, a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (17/03/2008), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 17/03/1953, alega ter exercido atividade na lida rural. O requisito etário restou preenchido conforme documento pessoal juntado à fl. 12. Quanto à prova material, a parte autora apresentou, por cópia, os seguintes documentos: 1) sua certidão de casamento, evento ocorrido em 02/09/1978, na qual seu marido, Aparício Pereira de Oliveira foi qualificado como lavrador ( fl. 13); 2) sua CTPS onde não constam registros de contratos de trabalho ( fls. 14/15). Observo, ainda, que foi juntada aos autos a pesquisa do CNIS - Cidadão do marido da autora, Aparício Pereira de Oliveira (fls. 31/32). Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (julgado ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente

é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. A documentação apresentada pela autora com sua peça inicial não serve como início de prova material. Quanto a sua CTPS em branco nada acrescentar em suporte de sua tese de ser trabalhadora rural, não há qualquer vínculo de emprego registrado, muito menos de labor rurícola. Quanto a certidão de casamento, lavrada no longínquo ao de 1978, porque se refere a fato ocorrido muito anteriormente ao início do período de carência do benefício requerido (entre os anos de 1995 e 2008). No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Contudo, pela pesquisa do CNIS - Cidadão de seu esposo, Aparício Pereira de Oliveira, verifica-se que ele ostenta diversos registros de atividades rurais, inclusive durante todo o período de carência do benefício requerido (fls. 31/32). E, sendo ele trabalhador rurícola, fato este comprovado por documento idôneo, no caso, a pesquisa CNIS - Cidadão, tal qualidade é passível de ser estendida à autora. Nesse sentido, menciono a jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. É tranqüilo o entendimento no STJ de que é extensível a qualificação rural de cônjuge em certidão pública, assim como em outras provas materiais, ao trabalhador que pretende configurar-se segurado especial. Também está sedimentado ser possível considerar tais provas em nome do cônjuge, mesmo após o falecimento deste, desde que consubstanciado por robusta prova testemunhal. (Agravo Regimental não provido .AgRg no AREsp 188059 MG 2012/0119099-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 04/09/2012. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 11/09/2012) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADA DA FALECIDA. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA CONCEDIDA.- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do trabalhador rural (art. 16 da Lei nº 8.213/91).168.213- É presumida a dependência econômica do cônjuge da falecida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91).16 4º8.213- A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, quando há início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea. Precedentes do STJ.- Qualidade de segurada comprovada.- Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.- Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.406 novo Código Civi 1161 Código Tributário Nacional- Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, parágrafos 3º4ºCódigo de Processo Civil- Apelação a que se dá parcial provimento. Tutela concedida de ofício.(24264 SP 2010.03.99.024264-2, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 30/08/2010, OITAVA TURMA - TRF3)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTOS DO MARIDO. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. NÃOCONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia à comprovação da atividade rural exercida pelo recorrida, como pressuposto para concessão de aposentadoria por idade .2. É tranqüilo nesta Corte Superior o entendimento pela possibilidade da extensão da prova material em nome de um cônjuge ao outro, bem como é firme a jurisprudência que estabelece a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, devendo ser apresentada prova material em nome próprio.3. O Tribunal local, na análise soberana dos fatos e provas,concluiu que a autora não comprovou os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Desse modo, inviável acolher a pretensão da recorrente, em sentido contrário, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.4. Recurso Especial não conhecido. (1364777 SP 2013/0022610-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/03/2013, T2 - SEGUNDA TURMA,STJ, Data de Publicação: DJe 13/03/2013)A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte da requerente. As testemunhas José Antunes da Costa e Argemiro Pereira de Moraes, ouvidas em Juízo, foram convincentes e uníssonas ao corroborarem que a parte autora prestou serviços rurais na lavoura. As duas testemunhas afirmaram, sinteticamente, que conhecem a autora de longa data, bem como o marido dela, Aparício, afirmando que os dois sempre trabalharam por dia, em atividades campesinas. Afirmando, ainda, que desconhecem que a autora e seu marido tenham desempenhado outra atividade laborativa que não a rural.Como se observa, há, portanto, início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, tendo estas confirmado o efetivo exercício do trabalho rurícola pela autora, no período contemporâneo ao da carência, não deixando margem a



dúvidas de que ela exerce, de fato, atividades rurais. Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação válida do INSS em 23/06/2010 (fl. 17). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação, ocorrida em 23/06/2010 (fl. 17). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: FAUSTINA FRANCO DE OLIVEIRA (CPF n. 198.166.238-38 e RG n. 29.173.373-6 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 23/06/2010 (fl. 17); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006477-47.2011.403.6139 - JOAO SILVESTRE DE BARROS (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO** A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador rural e faz jus ao benefício previdenciário. Anexou os documentos às fls. 05/09 e 15. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 10. Despacho de fl. 12 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls. 16/19) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 20/24). Despacho de fl. 25 designou audiência de instrução de julgamento. Réplica às fls. 28/29. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidos o autor e duas testemunhas por ele arroladas. (fls. 30/33). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao implemento etário, em número de meses idêntico à carência desse benefício. Em se tratando de trabalhador rural (homem), a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (05/05/2008), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, o autor apresentou, por cópias, a sua certidão de casamento com Tereza Leite, evento ocorrido em 01/09/1967, onde consta como sua

profissão, lavrador (fl. 08). Esse mesmo registro, certidão, é repetido (fl. 09). De início, deixo consignado que a certidão de casamento juntada (fls. 08/09), referem-se a ato civil celebrado, muito antes do primeiro ano do período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado (entre 1994 e 2008). Logo, não servindo como início de prova material por terem a marca da extemporaneidade. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/04/2008.) TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Aliás, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006511-22.2011.403.6139** - CONRADO JOSE GONCALVES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 216/229. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006557-11.2011.403.6139** - MARINO DE MACEDO(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO** A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que desde tenra idade exerce atividades rurícolas em regime de economia familiar e que possui mais de 60 anos de idade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/57). O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 58). Despacho de fl. 61 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 63/67). Juntou documentos (fls. 68/69). O despacho de fl. 70 designou audiência de instrução de julgamento. Na Audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, bem como as testemunhas por ele arroladas (fls. 72/75). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

**2. FUNDAMENTAÇÃO** Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data em que completou 60 anos de idade, a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (15/07/2010), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 15/07/1950 alega ter exercido atividade na lida rural em regime de economia familiar. Tal regime de colaboração mútua entre familiares exige para sua caracterização que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. O requisito etário restou preenchido conforme documento pessoal juntado à fl. 19. Quanto à prova material, a parte autora apresentou, por cópia, os seguintes documentos pertinentes: 1) Título Eleitoral expedido pela 53ª Zona Eleitoral - Itaberá/SP em 07/08/1975, no qual consta como sua profissão Lavrador (fl. 25); 2) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva em 01/09/2010 (fl. 26); 3) Escritura de Venda e Compra de imóvel rural, em que o autor figura como comprador, lavrada em 23/10/1998 (fls. 27/30); 3) Notas Fiscais de Produtor, emitidas pelo pai do requerente, Paulo de Macedo, entre os anos de 1972 e 2010 (fls. 31/53); 4) Termo de Homologação da Atividade Rural expedido pela Agência da Previdência Social em Itapeva/SP em 21/08/2010. Além dos documentos acima elencados, verifico foi juntada aos autos pelo réu a pesquisa CNIS - Cidadão do requerente (fls. 68/69). Inicialmente, consigno que deixo de considerar como início de prova material, o Título Eleitoral de fl. 25, pois se refere a fato ocorrido muito antes do período da carência do benefício pretendido, que neste caso, encontra-se entre os anos de 1996 e 2010, por ter a marca da extemporaneidade. É cediço que a contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO). Na seqüência, registro que o Instituto-ré reconheceu administrativamente a atividade rural exercida pelo autor no longo período entre s 01/01/1972 a 22/06/2008, conforme Termo de Homologação da Atividade Rural de fl. 54. No entanto, não homologou o período de 23/06/2008 a 26/08/2010 sob a alegação de que o IMÓVEL POSSUI ÁREA SUPERIOR A 4 MÓDULOS FISCAIS (fl. 54). Ademais, ao analisar e denegar o pleito de aposentadoria rural do autor no âmbito da autarquia-ré constou como fundamento que (5. [...] constatamos que o requerente não é trabalhador rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme preconiza o 2º do art. 48 da Lei 8.213/91), conforme Despacho Decisório de fl. 56. Tal entendimento do corpo administrativo do INSS não pode prevalecer. Se não vejamos. Sobre a descaracterização do trabalho rural em regime de economia familiar levando-se em conta o tamanho da propriedade, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais nos traz em sua Súmula 30: Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural, não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Nesse sentido, cito, também, os julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. A prova oral produzida em Juízo, em consonância com o enunciado da Súmula 149 do STJ, corrobora a prova material apresentada revestindo-se de força probante o suficiente para aquilatar o reconhecimento do labor rurícola desempenhado pela autora no período exigido pelo Art. 142, da Lei 8.213/91. 2. Não há que se falar em descaracterização do trabalho rurícola em regime de economia familiar, tão somente pelo tamanho ou valor da

propriedade rural. Precedentes do STJ. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido.(AC 00011060220104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DIMENSÃO DA PROPRIEDADE RURAL. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o tamanho da propriedade rural não é capaz de descaracterizar o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários a sua configuração, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo. 2. In casu, o tempo de serviço rural restou demonstrado, mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal. 3. Agravo regimental improvido. (1042401 DF 2008/0063998-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/12/2008, T5 - QUINTA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJe 16/02/2009)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A dimensão da propriedade não tem o condão de descaracterizar, por si só, o trabalho agrícola em regime de economia familiar, porquanto deve ser analisado o conjunto probatório constante dos autos, o qual, in casu, favoreceu a pretensão da parte autora. 2. Não havendo nenhum elemento a descaracterizar o labor rural do demandante, o qual foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no presente feito, viável o reconhecimento da sua qualidade de trabalhador agrícola. 3. Pedido da Ré não amparado por entendimento do STJ, sendo inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte agravante, restou enfrentada. 4. Recurso desprovido.(30298 SP 2009.03.99.030298-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 09/02/2010, DÉCIMA TURMA).Para comprovar o exercício de atividade rurícola desenvolvida no período posterior ao final o lapso temporal já reconhecido pela autarquia da previdência, qual seja, de 23/06/2008 a 26/08/2010, a parte autora juntou cópias de Notas Fiscais de Produtor, emitidas em nome do seu genitor, Paulo de Macedo, em 04/06/2009 e 12/08/2010, referentes à venda de gado. Tenho para mim, que estes documentos servem de início de prova material do labor rural do autor, alegado na exordial, em especial quanto a período imediatamente anterior ao implemento etário pelo requerente (em 2010). A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte do requerente. As testemunhas Benedito de Oliveira Chaves e Paulo Steidel, ouvidas em Juízo, foram convincentes e uníssonas ao corroborarem que o autor prestou serviços rurais na lavoura de milho e feijão e também na criação de animais. Em relação à quantidade de gado existente na propriedade, a testemunha Paulo declarou que a família tem aproximadamente 50 cabeças e a testemunha Benedito não soube precisar a quantidade. Em relação a forma de trabalho, ambas as testemunhas afirmaram, que no sítio laboravam o pai do requerente, que hoje é falecido, e seus vários filhos. As testemunhas igualmente declaram que na comunidade onde vivem é comum a troca de dia de trabalho entre os lavradores, e que já realizaram atividades dessa natureza na propriedade do genitor do autor. Quanto à utilização de empregados, a testemunha Benedito alegou a família não teve empregado, nem diarista e a testemunha Paulo quando questionada sobre o assunto respondeu: que eu saiba não. Quanto ao tamanho da propriedade, nenhuma testemunha foi capaz de afirmar a sua metragem.A parte autora, em seu depoimento pessoal esclareceu que seus pais possuem 12 filhos e que, neste momento, o imóvel está sendo dividido entre os muitos herdeiros de seu genitorComo se observa, há, portanto, início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, tendo estas confirmado o efetivo exercício do trabalho rurícola pelo autor, no período contemporâneo ao da carência, não deixando margem a dúvidas de que o autor exerce, de fato, atividades rurais sob regime de economia familiar, no sítio Monjolão, em Itabera/SP. Logo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 26/08/2010 (fl. 55).3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 26/08/2010 (fl. 55).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que,

o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: MARINO DE MACEDO (CPF n. 021.173688-08 e RG n. 9.772.579 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 26/08/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006900-07.2011.403.6139** - JOSE OTAVIO LEITE RODRIGUES (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor das petições de fls. 90 e 93/98. Após, vista ao INSS. Int.

**0006924-35.2011.403.6139** - SEBASTIAO SANTOS DE OLIVEIRA (SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 64/65. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos. Int.

**0007032-64.2011.403.6139** - RITALI DA SILVA BARBOSA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Diante da regularização do CPF da autora noticiada nos autos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 72/75. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos. Int.

**0010047-41.2011.403.6139** - ANDRE MOLNAR NETO (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ANDRÉ MOLNAR NETO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09. Despacho de fl. 10 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/31 e juntou documentos ( fls. 32/36). O autor juntou outros documentos (fls. 37/40) e apresentou réplica à contestação (fl. 43). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o para a Justiça Federal ( fls. 44/46). Despacho de fl. 54 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2012 às 10h30min. Na audiência, o patrono da parte autora informou seu falecimento e requereu a extinção do presente feito, sendo-lhe concedido prazo de dez dias para apresentação da certidão de óbito do autor (fl. 55). À fl. 56 foi certificado o decurso do prazo sem manifestação do advogado do autor. É o relatório. Decido. Cumpre deixar registrado que o advogado do autor pleiteou a extinção do processo ao mesmo tempo em que noticiou sobre o falecimento da parte autora (fl. 55). Entretanto, não foi comprovado o óbito do requerente, por documento, pelo mesmo causídico, embora tenha sido concedido prazo para tanto (fls. 56/57). Entretanto, conforme pesquisa do sistema Dataprev, disponível no âmbito da Secretaria do Juízo e anexada com esta sentença, verifica-se que o falecido autor era titular do benefício assistencial ao portador de deficiência (NB 548.103.354-52 com DCB em 02.12.2011). Esta mesma pesquisa informa que a cessação teria ocorrido (situação CESSADO PELO SISOBI em 14.01.2012). Ou seja, no âmbito do INSS tal benefício foi cessado por motivo do óbito do beneficiário, aqui autor. Com isso, de forma indireta tenho como comprovada a morte da parte autora, fato que acarreta consequência processual. Diante da ausência de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte autora, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010287-30.2011.403.6139** - NAIR MARIA DE CARVALHO (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo

rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 05/11. Despacho de fl. 12 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Ofício da Agência da Previdência Social em Itapeva instruído com documentos foi juntado às fls. 17/20. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação impugnando o pedido (fls. 24/25 e 27/33). Juntou documentos (fls. 34/40). Réplica às fls. 43/44. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na Vara Distrital de Buri, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fls. 45/46. Despacho de fl. 55 designou audiência de instrução de julgamento. Em audiência de instrução e julgamento, presente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. (fls. 57/60). Nesta oportunidade, foram juntadas novas pesquisas pelo INSS (fls. 61/68). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

**2. FUNDAMENTAÇÃO** parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao implemento etário, em número de meses idêntico à carência desse benefício. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende da certidão de casamento de fl. 09, o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (14/08/2009), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. Como início de prova material, a autora apresentou os seguintes documentos, por cópias, a saber: 1) qualificação civil da sua CTPS, na qual não há referência de trabalho rural realizado pela requerente (fl. 08); 2) sua certidão de casamento, evento ocorrido em 05/02/2000, onde consta como sua profissão do lar e a de seu marido aposentado (fl. 09); 3) certidão de nascimento do filho João Francisco Ramos Filho, ocorrido em 18/10/1981, com a qualificação profissional do genitor lavrador, e da requerente prs. domest. (fl. 10); 4) certidão de casamento de João Francisco Ramos e Maria José Leite, na qual o cônjuge-varão foi qualificado profissionalmente como lavrador, ato civil celebrado em 19/06/1965 (fl. 11). De início, deixo consignado que dos documentos acima elencados, a certidão de nascimento de seu filho (fl. 10) e a certidão de casamento de João Francisco Ramos e Maria José Leite (fl. 11), referem-se a fatos ocorridos muito antes do primeiro ano do período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado (entre 1995 e 2009). Logo, não servindo como início de prova material por terem a marca da extemporaneidade. Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL

MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005  
..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL  
MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005  
..FONTE\_REPUBLICACAO)TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento  
seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se  
pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp  
608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e  
2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado  
conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de  
comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a  
provar. Ademais, a certidão de casamento de João Francisco Ramos com Maria José Leite (fl. 11), por si só, não  
pode servir como início de prova material da atividade campesina da requerente. Tal se deve, uma vez que  
demonstra a união conjugal de João Francisco Ramos com outra pessoa diversa da requerente, no caso, Maria José  
Leite. O casamento da autora com João Francisco Ramos foi celebrado em 05/02/2000, conforme consta na  
certidão de fl. 09, e nesta ocasião declararam como suas profissões, respectivamente, do lar e aposentado. Assim,  
pode-se inferir, ainda que o autor fosse lavrador em 18/10/1981, quando do nascimento de seu filho (fl. 10), a  
partir de, pelo menos 05/02/2000 (fl. 11), não exercia mais atividades rurais, uma vez que nessa data se qualificou  
profissionalmente como aposentado. Nesse norte apontam as pesquisas juntadas pelo INSS às fls. 62/66. Tais  
documentos demonstram que o cônjuge da autora, João Francisco Ramos, teve somente vínculos de trabalho  
urbano. Trabalhou para o empregador 21.081.000/0786-00, de 01/09/1986 a 01/02/1991, no cargo Pedreiro, em  
geral (CBO 95110) (fls. 62/63), e para KLAUS BERNHARD MEYER CIRCEL, no período entre 01/06/1986 e  
31/01/1990, no cargo Carregador (Armazém) (CBO 97145) (fls. 62 e 66). Ademais, a pesquisa do Sistema Único  
de Benefícios - DATAPREV de fl. 34, aponta que a requerente obteve o benefício de Pensão por Morte  
Previdenciária em decorrência do falecimento de seu cônjuge, NB 1385395327, com DIB em 08/02/2006, no  
ramo de atividade Comerciante, forma de filiação Empregado (fls. 34 e 62). Tais fatos caracterizam seu marido  
como trabalhador urbano e, reflexamente, desqualificam a requerente como trabalhadora rural. Nesse sentido,  
temos o precedente do nosso Regional: Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como  
pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período  
posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício  
da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a  
mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade  
rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o  
início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de  
trabalho exigido, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030382-0/SP, RELATOR:  
Des. Federal JEDIAEL GALVÃO) Aliás, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre  
trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome  
próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R,  
julgado em 09/07/2011). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte  
autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício  
de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e  
143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de  
carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta,  
isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o  
exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao  
ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei  
n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso  
I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do  
colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda  
Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser  
beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as  
cauteladas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011056-38.2011.403.6139 - JAIR DE ALMEIDA BRAGA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO  
ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO  
ALEXANDRE MENDES)**

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios  
observando-se os cálculos de fls. 135/137. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente  
ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em  
Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0011663-51.2011.403.6139 - GERALDO SOARES DOS REIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que GERALDO SOARES DOS REIS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16). Despacho de fl. 18 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o despacho de fl. 19 determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/24) e juntou documentos (fls. 25/28). Foi apresentada réplica (fl. 30). A autarquia ré se manifestou às fls. 31/39 e juntou documentos (fls. 40/43). Diante da manifestação e documentos juntados pelo INSS, a parte autora requereu a extinção do feito (fl. 44 v °). O INSS reiterou o pedido de fls. 32/38. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO autarquia federal, quando de sua contestação, juntou documentos demonstrando que a parte autora em momento anterior ingressou com ação de mesmo objeto, qual já conta com decisão transitada em julgado, o que aparentemente faz incidir sobre a presente ação o fenômeno jurídico conhecido como coisa julgada que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC. De início deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, a parte autora pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/ 88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante a Justiça Estadual de Apiaí e redistribuído no TRF da 3ª região sob o nº 0014430-59.2010.403.9999, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexados nas fls. 40/43. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual de Apiaí e posteriormente distribuída no TRF da 3ª região sob o nº 0014430-59.2010.403.9999, na qual foi julgado improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 24/01/2011 (fls. 43). Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Geraldo Soares dos Reis e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária Federal em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte. Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Com relação ao pedido da autarquia ré visando a condenação da parte autora em litigância de má-fé deixo de acolhê-lo. Tal se deve, pois não vislumbro nos autos a ocorrência de hipótese(s) que caracterize(m) a alegada má-fé processual da requerente pelo só fato de se repetir outra demanda judicial com o mesmo pedido da anterior, ainda que no âmbito da justiça estadual. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011892-11.2011.403.6139 - JOAO MARIA MAURICIO SOBRINHO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.622.519-2). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/21). Despacho de fl. 23 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor emendasse a inicial, apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração. Diante da inércia do autor e de seu patrono, foi determinada a intimação pessoal da parte autora (fl. 24). O mandado de intimação pessoal não foi cumprido, pois, conforme certidão do oficial de justiça, o autor não foi localizado no endereço constante na inicial e teria se mudado para o Estado do Paraná (fl. 26 v °). O patrono do autor se manifestou sobre a informação do oficial de justiça, desistindo da ação e requerendo a extinção do feito (fl. 31). O INSS, apesar de não ter sido citado, manifestou-se à fl. 33, anuindo ao pedido do autor. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Homologo o pedido de desistência formulado



pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011893-93.2011.403.6139 - IVONE VALERIO DELGADO (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO** A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de amparo assistencial ao idoso. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/16). Despacho de fl. 18 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor emendasse a inicial, apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração. A autora emendou a inicial (fl. 20/21). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/27) e juntou documentos (fls. 28/33). Foi determinada a realização de estudo social na residência da requerente (fl. 34). A autora apresentou réplica (fls. 36/37). A assistente social nomeada para realização do Estudo sócio-econômico informou que a autora mudou-se para a cidade de Itararé e que, em contato telefônico, afirmou não ter interesse na continuidade do presente feito (fls. 39/40). Sobre a informação prestada pela assistente social, a autora se manifestou à fl. 43, desistindo da presente ação e requerendo a extinção do processo. O INSS manifestou-se à fl. 44 vº, anuindo ao pedido da autora. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.

**0012167-57.2011.403.6139 - ILDA SANTANA DE PONTES (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A** parte autora, acima nominada, propôs a presente ação visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduziu, em síntese, ser portadora de problemas de saúde que a impedem de desempenhar suas atividades laborativas. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 08/15). Despacho de fl. 17 concedeu os benefícios da gratuidade processual à autora e determinou que ela emendasse a inicial no prazo de dez dias, apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS em requerimento administrativo, início de prova material e comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração. Intimada por meio do Diário de Justiça Eletrônico (fl. 14), sua patrona manifestou-se requerendo a reconsideração do despacho de fl. 17, no tocante à apresentação de decisão do INSS em requerimento administrativo ou a suspensão do feito pelo prazo de noventa dias para agendamento do atendimento. Transcorrido o prazo solicitado, a patrona da autora manifestou-se à fl. 25, alegando que não foi possível o agendamento do atendimento do autor na Agência de Previdência Social, tendo novamente requerido a reconsideração do despacho de fl. 17. Foi então determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 48 horas, desse regular andamento ao processo (fl. 27). A patrona da autora apresentou petição requerendo a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias para cumprimento da determinação de fl. 17. O Oficial de Justiça certificou que a intimação pessoal da autora foi realizada, de forma regular, em 13/12/2012 (fl. 30 vº). Em 07/05/2013, foi certificado pela serventia que até a referida data não havia qualquer petição protocolada pela parte autora (fl. 31). É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifica-se que não se trata de concessão de benefício devido a segurado especial e nem de benefício assistencial. Sendo assim, no caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou, de forma satisfatória, o seu interesse de agir. É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições do jurista Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Nesse sentido, menciono a jurisprudência de nosso Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - A ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial de prestação continuada afasta o interesse de agir. - Pedido de revisão de benefício previdenciário. Necessidade de prévio requerimento administrativo. - Agravo legal a que se nega provimento. (12166 SP 0012166-77.2011.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 17/12/2012, TRF3-

OITAVA TURMA). Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida ora postulado judicialmente, ou seja, a própria existência de lide a ser resolvida por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Em igual sentido, encontramos, Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação (...) (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1013187, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 811). Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro /2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Enfatizo que o fato de processar-se o pedido da autora sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua. Com isso, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretensão benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Outra vez socorro-me do ensinamento jurisprudencial do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047578, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:10/04/2008). In casu, a autora não carrou aos autos qualquer evidência de que tenha requerido o benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social antes de buscar a proteção jurisdicional, limitando-se a afirmar de forma vazia que a autarquia negou-se a receber/protocolar seu pedido. Ademais, também deixou de apresentar os demais documentos determinados no despacho de fl. 17, ou seja, início de prova documental e o comprovante de residência, necessários para apreciação do mérito e para confirmação da competência deste juízo para julgamento do feito. Efetivamente, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, deixando de juntar ao feito documentação imprescindível para apreciação de seu pedido, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação da autora pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. Sem honorários advocatícios ante a falta de citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

**0012281-93.2011.403.6139** - ANGELA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA (SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ANGELA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 07/11. À fl. 12 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 19/29 e juntou documentos ( fls. 30/32). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal ( fls. 33/35). Por ocasião da distribuição do feito neste juízo, constatou-se que havia outra ação ordinária, com a mesma causa de pedir, em nome da autora (fl. 42). Foi certificado pela secretaria desta Vara que o outro processo em nome da autora, de nº 0006936-49.2011.403.6139, foi distribuído anteriormente ao presente feito, na justiça estadual (fl. 43). Sobre a prevenção apontada no termo de fl. 42 e a certidão da secretaria, a parte autora manifestou-se à fl. 49, requerendo a extinção do feito. Foi certificado à fl. 50 que o feito anterior encontra-se arquivado desde 19/10/2012, com sentença transitada em julgado. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO No momento da distribuição dos presentes autos neste Juízo, constatou-se que a parte autora em momento anterior ingressou com ação de mesmo objeto, qual já conta com decisão transitada em julgado, o que aparentemente faz incidir sobre a presente ação o fenômeno jurídico conhecido como coisa julgada que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC. De início deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante a Justiça Estadual de Itapeva e redistribuído nesta Vara Federal sob o nº 0006936-49.2011.403.6139, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexado nas fls. 42/48 e 50/53. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso ( 1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido ( 2º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual de Itapeva e posteriormente distribuída nesta Vara Federal sob o nº 0006936-49.2011.403.6139, na qual foi julgado improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 22/08/2012 (fls. 50). Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Ângela Maria Ramos de Oliveira e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária Federal em conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Efetivamente, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000183-42.2012.403.6139** - MARIA DE LOURDES DA VEIGA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 17, apresentando a comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 17. Int.

**0000697-92.2012.403.6139** - MIGUEL ARCANJO SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 115, apresentando os formulários e/ou laudos necessários à prova do tempo especial, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

**0001569-10.2012.403.6139** - DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. 1. Promova a secretaria a juntada de cópia da petição inicial dos autos 6089-

47.2011.403.6139. Em seguida, voltem conclusos.2. Extraíam-se cópias da peça inicial (fls. 02/17) e da manifestação das fls. 51/52 e do termo de prevenção (fl. 43), todos dos presentes autos, encaminhando-as à OAB, na cidade de Avaré (localização do escritório de advocacia), para ciência, tendo em vista serem colidentes as informações constantes às fls. 05 e 51 no que tange a prevenção apontada na fl. 43.3. Intimem-se.

**0001937-19.2012.403.6139** - NEUSA DOS SANTOS GUBANY(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A** 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que NEUSA DOS SANTOS GUBANY contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 04/43. Despacho de fl. 45 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/48) e juntou documentos (fls. 49/58). Sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, a autora se manifestou requerendo a extinção do feito (fl. 60). O INSS se manifestou à fl. 61 vº, reiterando os termos da contestação. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO autarquia federal, quando de sua contestação, juntou documentos demonstrando que a parte autora em momento anterior ingressou com ação de mesmo objeto, qual já conta com decisão transitada em julgado, o que aparentemente faz incidir sobre a presente ação o fenômeno jurídico conhecido como coisa julgada que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC. De início deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, a parte autora pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante a Justiça Estadual de Itapeva e redistribuído no TRF da 3ª região sob o nº 0032113-80.2008.403.9999, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexados nas fls. 54/58. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual de Itapeva e posteriormente distribuída no TRF da 3ª região sob o nº 0032113-80.2008.403.9999, na qual foi julgado improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 30/01/2009 (fls. 55). Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Neusa dos Santos Gubany e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária Federal em conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002427-41.2012.403.6139** - HILDO FERREIRA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 32, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002620-56.2012.403.6139** - MARIA FERNANDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante a notícia nos autos do óbito da autora, providencie seu advogado, no prazo de 10 dias, a habilitação de eventuais herdeiros para prosseguimento do feito. Int.

**0002650-91.2012.403.6139** - RUTE MARIA DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 82/83.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002677-74.2012.403.6139** - AUREA VIEIRA DOS SANTOS MARTINS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 83/86.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002680-29.2012.403.6139** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 90/62.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002687-21.2012.403.6139** - APARECIDA MONTEIRO DO AMARAL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 71/72.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002833-62.2012.403.6139** - ROSEMEIRE SOUZA MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 185/190.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002849-16.2012.403.6139** - PAULO MASSAYUKI KAWAMURA X ENY CLAUDETE KAWAMURA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 81/89.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002925-40.2012.403.6139** - LEONIDAS DONIZETI FURQUIM(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 22, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0003177-43.2012.403.6139** - SALVADOR CORREA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA

ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 103/109.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000443-85.2013.403.6139** - MATILDE DA CRUZ SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 85/86.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006166-56.2011.403.6139** - ALBERTO EVANGELISTA COSTA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Alberto Evangelista Costa contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.Aduz a parte autora ser contribuinte da Previdência Social, como pedreiro, mantendo a qualidade de segurado do Instituto Nacional do Seguro Social. Afirma que está impossibilitado de exercer suas atividades laborais, em virtude de Tendinopatia Crônica do supra-espinhal direito (fl. 03). Juntou procuração e documentos às fls. 06/21.Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo à fl. 23.Decisão do juízo estadual indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e determinando a citação à fl. 24.Apresentação de quesitos pelo autor à fl. 27.O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 30/33), com documentos às fls. 34/45.Réplica às fls. 55/56.Laudo Médico Pericial às fls. 59/60, com manifestação do autor à fl. 66.Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 61.Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2.

Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro indeferimento na esfera administrativa.Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do mérito próprio.De início, registro, segundo as provas dos autos, que foram indeferidos junto ao INSS seis pedidos do autor de concessão de Auxílio-doença (NB 5372946250) em 15/09/2009 - fl. 39, (NB 5372946314) em 17/10/2009 - fl. 40, (NB 5389820874) em 15/01/2010 - fl. 42, (NB 5394104278) em 10/02/2010 - fls. 21 e 43, (NB 5396910867) em 04/03/2010 - fl. 44, (NB 5398636312) em 11/03/2010 - fl. 45. Foi deferido pedido de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 5380893496) no período de 04/11/2009 a 23/12/2009 - fl. 41.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 59/60, a qual concluiu em relação ao quadro clínico do autor o seguinte: 2 - A referida lesão não torna o autor incapaz de exercer qualquer atividade laborativa (resposta ao quesito 2 do autor - fl. 60); 3 - O referido mal não é de caráter permanente e pode ser corrigido cirurgicamente, conforme relatado acima e haver cura com a realização de cirurgia, seja qual for o grau de ruptura tendinosa (resposta ao quesito 3 do autor - fl. 60); 4 - Em caso de o paciente exercer força excessiva no membro superior direito poderia haver ruptura total do tendão do músculo referido, mas, mesmo assim, como é visto na prática médica, esse fato não colocaria a vida do requerente em risco e também poderia ser corrigido com cirurgia (resposta ao quesito 4 do autor - fl. 60); 5 - (...) O examinado não necessita de auxílio de terceiros para a realização dos atos rotineiros da vida diária (resposta ao quesito 5 do autor - fl. 60).Há de se considerar, ainda, a informação extraída da consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), anexa com esta sentença, de que o autor recebeu remuneração, como empregado da CDL Construção Civil Itapeva Ltda., de maneira ininterrupta, no período compreendido entre 05/2007 a 05/2012 e em 07/2012. Tal informação denota que o autor encontrava-se trabalhando desde 2007, inclusive, na época da perícia judicial, em 14/10/2010.Assim, levando em conta o quadro da moléstia que apresenta, conforme apontam o perito judicial e as provas nos autos, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividades de trabalhador, como de fato fez para o empregador CDL Construção Civil Itapeva Ltda. Com isso, tendo garantida a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do

benefício pleiteado. Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrearregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001591-68.2012.403.6139 - AVELINO DOS SANTOS (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que AVELINO DOS SANTOS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 76.639.785-8). Juntou procuração e documentos às fls. 07/11. Por ocasião da distribuição do feito, foi emitido termo de prevenção global, o qual apontou a existência de outros dois feitos em nome do autor, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 12). Quanto a esses processos, foi certificado pela serventia que o processo nº 0026915-74.2003.403.6301 foi extinto sem resolução do mérito e o processo nº 0201628-57.2005.403.6301 foi julgado procedente (fls. 13/25). Despacho de fl. 26 determinou que o autor se manifestasse informando no que o presente feito difere do processo nº 0201628-57.2005.403.6301. O autor manifestou-se à fl. 30, requerendo a extinção da ação, por litispendência; nesse aspecto, manifestou-se concorde também o INSS na fl. 32. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO No momento da distribuição dos presentes autos neste Juízo, constatou-se que a parte autora em momento anterior ingressou com ação de mesmo objeto, qual já conta com decisão transitada em julgado, o que aparentemente faz incidir sobre a presente ação o fenômeno jurídico conhecido como coisa julgada que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC. De início deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo sob o nº 0201628-57.2005.403.6301, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexado nas fls. 13/25. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a

presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo sob o nº 0201628-57.2005.403.6301, na qual foi julgado procedente o pedido, com trânsito em julgado em 02/05/2008 (fl. 25). Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Avelino dos Santos e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária Federal em efetuar a revisão do benefício previdenciário NB 76.639.785-8. Efetivamente, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002207-43.2012.403.6139** - APARECIDA MARTINEZ GOMES (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apense-se os presentes autos ao processo de nº 0006161-34.2011.403.6139 para julgamento em conjunto. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000914-38.2012.403.6139** - DOMINGAS DA TRINDADE VOLQUER (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DOMINGAS DA TRINDADE VOLQUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o pedido de habilitação dos herdeiros da autora, requerida às fls. 219/232. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores no pólo ativo da ação. Uma vez regularizados, expeça a Secretaria alvará para levantamento do depósito liberado em nome de Eurides das Chagas. Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 836**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000823-16.2010.403.6139** - MARIA BENEDITA RODRIGUES (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A** I. **RELATÓRIO** A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 10/36. Despacho de fl. 38 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls. 40/47) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 48/51). O despacho de fl. 52 designou audiência de instrução de julgamento. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. (fls. 58/60). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 144 meses anteriores ao implemento do requisito etário (18/11/2005), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de



prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, verifico que a autora não juntou nenhum documento em nome próprio. Entretanto, para comprovar o alegado labor rural, ela utilizou-se de documentação em nome de terceiro, seu marido Ataíde Ferreira Rodrigues, a saber: 1) certidão de casamento, evento ocorrido em 13/09/1980, na qual seu marido foi qualificado como carpinteiro e ela como p. doméstica (fl. 18); 2) certificado de reservista, datado de 13/04/1965, no qual sua profissão encontra-se ilegível ( fl. 19); 3) certidão de nascimento de sua filha Rute Rodrigues, ocorrido em 03/08/1987 ( fl. 20); 4) CTPS de seu marido onde constam os seguintes registros de contratos de trabalho: como servente, no período de 12/05/1969 a 10/06/1969, para o empregador Senpar - Sociedade de Engenharia; como servente, no período de 12/06/1969 a 15/01/1970 para o empregador Rodopavi Ltda.; como servente, no período de 01/02/1970 a 06/07/1970 para o empregador Construções e Transportes Constran Ltda.; como serviços gerais, no período de 01/07/1970 a 02/03/1971 para o empregador Industria de Papel e Papelão São Roberto S/A; como serviços gerais, nos períodos de 01/01/1972 a 31/05/1975 e de 01/06/1975 a 31/07/1976 para o empregador Ivanoe e Armando Cesaro; como aux. carpintaria, a. carpinteiro e carpinteiro, nos períodos de 01/08/1977 a 18/03/1979, 01/07/1979 a 01/03/1980 e de 01/05/1981 a 29/08/1981 para o empregador Fazenda Palmeiras do Ricardo S/A; como carpinteiro, no período de 01/02/1982 a 20/03/1984, para o empregador Construtora De La Rua Ltda.; como carpinteiro, no período de 02/06/1986 a 11/10/1987 para o empregador Agro-Pecuária Itacolomi Ltda.; como pedreiro, no período de 10/09/1990 a 16/04/1996 para o empregador Agropecuária São Nicolau Ltda.; como serviços rurais gerais, no período de 01/06/1996 a 30/11/1996 para o empregador Israel Sverner; como chefe do setor de serviços, no período de 17/04/1997 a 03/01/2001 tendo como empregador Prefeitura Municipal de Taquarivaí; como carpinteiro, no período de 01/11/2001 a 03/10/2001 para o empregador Planemade - Planejamento e Beneficiamento de Madeiras S/A ( fls. 21/28); 5) carta de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade ( fls. 29); 6) recibos de remuneração emitidos pelos empregadores Fazenda Palmeiras do Ricardo S/A, Agropecuária São Nicolau Ltda, Israel Sverner, datados dos anos de 1979, 1991 e 1996 ( fl. 30, 32, 34 e 35); 7) declarações emitidas pela Fazenda Vitória e Fazenda Palmeiras do Ricardo S/A, atestando os períodos trabalhados naqueles estabelecimentos, datadas de 03/06/1977 e 03/03/1980 respectivamente ( fls. 31 e 33); e 9) termo de rescisão de contrato de trabalho, constando como empregador Israel Sverner, datado de 05/11/1996 ( fl. 36). Observo, ainda, que foi juntada aos autos pelo INSS a pesquisa CNIS - Cidadão de Ataíde Ferreira Rodrigues, marido da autora (fl. 51). Da análise minuciosa da farta documentação apresentada pela autora, verifico que alguns dos documentos não servem como início de prova material, e por esse motivo deixaram de ser considerados. Justifico: A certidão de casamento, documento que remete a fato ocorrido no ano de 1980 (fl. 18), é extemporâneo ao período de carência do benefício ora requerido (1993 a 2005); ademais, ainda que não o fosse, também não serviria para comprovar o labor campesino da autora ou de seu marido, pois nele está consignada como profissão da autora p. doméstica, enquanto seu marido foi qualificado como carpinteiro. Com relação ao certificado de reservista do marido da autora, Ataíde Ferreira Rodrigues, datado de 13/04/1965, além de tratar-se de documento extemporâneo ao período que se pretende comprovar, nele sua profissão encontra-se ilegível. E ainda que se admita que a profissão do marido da autora constante nesse documento seja a de lavrador, mesmo assim não poderia ser considerado como prova material, isso porque a qualificação profissional consta manuscrita, o que não é aceito pela jurisprudência como documento idôneo. Neste sentido: Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS ( fl. 19). Quanto à certidão de nascimento de sua filha Rute Rodrigues, ocorrido em 03/08/1987 (fl. 20), verifico que também se trata de documento extemporâneo e que não faz qualquer menção acerca das atividades laborativas da autora e de seu marido. Restaram apenas os documentos atinentes à vida profissional do marido da autora, Ataíde Ferreira Rodrigues, ou seja, sua CTPS, a carta de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (fls. 29), os recibos de remuneração (fl. 30, 32, 34 e 35), as declarações emitidas por ex-empregadores (fls. 31 e 33); e o termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 36). Analisando detidamente tais documentos, constato que a intenção da autora de ver estendida a ela a qualidade de trabalhador rural de seu marido restou frustrada. Isso porque a documentação apresentada, em lugar de comprovar suas alegações, acabou por infirmá-las, pois comprovam que seu marido, na realidade, exerceu atividades de natureza urbana na maior parte de sua vida profissional, como se pode observar dos vários registros em sua CTPS. Tais registros de trabalho, aliados à pesquisa do CNIS - Cidadão juntada pelo INSS, comprovam que o marido da autora desempenhou atividades rurais, como serviços rurais gerais, por apenas pouco mais de cinco meses, entre os períodos de 01/06/1996 e 30/11/1996, estando, portanto, descaracterizado como trabalhador rural (fls. 27 e 51). Tanto que, atualmente,

conforme documento acostado pela própria autora, ele encontra-se recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (fl. 29). Dessa forma, entendo que não há nos autos início de prova material do trabalho rural desempenhado pela autora. A prova oral por sua vez, pouco auxiliou a autora na comprovação de seu trabalho rural. As testemunhas José Ferreira dos Santos e João Carlos Monteiro relataram que a autora desempenhou atividades rurais, porém não souberam precisar os períodos em que isso ocorreu. Confirmaram que atualmente o marido dela trabalha como pedreiro e que ela trabalha cultivando uma horta em sua residência para vender para vizinhos. A própria autora, em seu depoimento pessoal, admitiu que há muito tempo não trabalha como bóia-fria e que tem se dedicado a plantar uma horta no terreno de sua casa para vender para vizinhos a fim de auxiliar nas despesas domésticas. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000701-66.2011.403.6139 - CIRLENE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 52/53 e 60/61: o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, sendo certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos. Ademais, o laudo aponta à fl. 44, item 11 - a desnecessidade de perícia suplementar. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001784-20.2011.403.6139 - DIVANIL FERNANDES DIAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta de acordo formulada pelo réu, faz-se necessária a conclusão da perícia médica já realizada, porém, não efetivamente concluída em razão da necessidade de apresentação de exames pelo autor. Assim, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação dos exames elencados pelo médico perito a fl. 81. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos ao perito. Int.

**0002527-30.2011.403.6139 - PAULO SERGIO FOGACA DOS SANTOS(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 239/244. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 247/250. Int.

**0003080-77.2011.403.6139 - ADILSON CHICHURA - INCAPAZ X ALCIDES CHICHURA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção (20 a 24/05/2013). Verifico que o presente feito encontra-se irregularmente concluso para sentença, pois ainda não foi realizada audiência de instrução e julgamento. Diante disso, baixem os autos em diligência para designação de data para realização de audiência, notadamente que o autor se qualifica como lavrador. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal (autor curatelado, fl. 10).

**0006047-95.2011.403.6139 - WILMA CAMPOS MOURA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 05/09. Despacho de fl. 10 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls. 14/17) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 18/20). Despacho de fl. 21 designou audiência de instrução de julgamento. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. (fls. 27/30). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na Comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 11.2.1. Do mérito A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente,

mas no período imediatamente anterior ao implemento etário, em número de meses idêntico à carência desse benefício. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 144 meses anteriores ao implemento do requisito etário (03/07/2005), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. Como início de prova material, a autora apresentou um único documento, a saber, cópia da sua CTPS contendo três registros de trabalho desenvolvido no cargo trabalhadora rural, para a empresa TÉCNICA FLORESTAL S/A, no ramo de atividade Florestamento e Reflorestamento, nos períodos de 26/05/1971 a 08/01/1972, de 10/08/1977 a 18/10/1977 e o último com data de admissão em 07/11/1977 e sem data de saída (fls. 08/09). Observo encontrar-se encartada nos autos à fl. 20 a pesquisa do CNIS-Cidadão em nome da autora, contendo três vínculos de trabalho como empregada. Os dois primeiros se referem às atividades realizadas para a empresa TÉCNICA FLORESTAL S/A., com datas de admissão em 10/08/1977 e 07/11/1977, e ambos sem data de saída (fl. 20). Tais vínculos também estão presentes na CTPS da autora (fls. 08/09). O último vínculo laboral presente nesse mesmo documento do INSS (CNIS) foi desenvolvido junto à empresa METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., CBO 5520 (Auxiliar de Limpeza), no período entre 27/04/1978 e 29/05/1979 (fl. 20). Este não consta anotado na CTPS da requerente. Deixo consignado que as anotações de trabalho apresentadas na CTPS da autora (fls. 08/09) e na pesquisa de fl. 20, referem-se a fatos ocorridos muito antes do primeiro ano do período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado (entre 1993 e 2005). Logo, não servindo como início de prova material por terem a marca da extemporaneidade. Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/04/2008.) TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs nº 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF nº 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula nº 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a

provar. Por outro lado, a requerente juntou com sua peça inicial documento em nome de terceiro, seu ex-marido. Entretanto, as informações existentes na pesquisa do CNIS-Cidadão em nome do ex-marido da autora, Oswaldo Alexandrino de Moura, juntadas pelo INSS às fls. 32/33, apontam ter ele diversos vínculos de trabalho urbano como pedreiro, CBO 95110, a partir de 1984 (fl. 32). Ademais, sua qualificação como Empresário na descrição de Atividades de Contribuinte Individual de fl. 33, tem como data de início da atividade, 01/09/1995. Já a certidão de óbito de fl. 31, indica que ele faleceu em 15/10/1998, e que na época se encontrava divorciado e tinha como profissão pedreiro. Tudo isso, serve para afastar eventual qualidade de trabalhador rural do ex-marido. A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte da requerente. As testemunhas Adalizia Gonçalves Bueno e Maria Aparecida de Oliveira, ouvidas em Juízo, foram convincentes e uníssonas ao corroborarem que a autora prestou serviços rurais na lavoura. A testemunha Adalizia informou que conhece a autora faz mais de 30 anos, desde a época em trabalhou com ela na lavoura para a empresa Técnica Florestal, nos anos 70. Após esse período, manteve contato com a requerente, fazendo-lhe diversas visitas. Declarou também que posteriormente às atividades desenvolvidas para essa empresa, a autora continuou trabalhando na roça para diversos tomadores de serviços. Citou o trabalho da requerente para Alemão, para Holandês, especificando que para este, carpia e trabalhava na lavoura de milho e feijão. Quando questionada sobre a data do encerramento das atividades campesinas da requerente, respondeu que a autora trabalhou até o ano em que completou 60 anos. A depoente Maria Aparecida relatou que conhece a autora desde 1980 e que eram vizinhas. Declarou que cuidou dos filhos da requerente, quando estes ainda eram pequenos, para que ela pudesse trabalhar na lavoura. Afirmou que a autora trabalhava na roça, carpia, arrancava feijão e que nos últimos anos trabalhou para o Holandês e outros tomadores de serviços, enfatizando que as atividades realizadas eram sempre em serviço de roça. Declarou também que a autora encontrava-se separada de seu Oswaldo na data do óbito dele e que essa separação ocorreu já faz tempo. Saliento, entretanto, que a prova testemunhal desvinculada do necessário início de prova material, não é hábil a comprovar o tempo de serviço rural alegado pela autora em sua exordial (Art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do STJ). Nesse sentido, cito o julgado do STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. Nos termos do art. 55, 3.º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 55 3.º. 2132. Todavia, não é necessário que a prova material se refira a todo o período de carência, se este for demonstrado por outros meios, como por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que a agravada juntou documentos suficientes como um início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. Agravo regimental improvido. (268514 CE 2012/0258437-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJe 19/02/2013) Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006531-13.2011.403.6139 - MARIA LOPES PRESTES (SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 15/23. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na Vara Distrital de Itaberá, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 24. Despacho de fl. 26 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls. 28/34) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 35/36). Despacho de fl. 37 designou audiência de instrução de julgamento. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. (fls. 39/42). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao implemento etário, em número de meses idêntico à carência desse benefício. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos)

(artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 16), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (22/04/2010), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou, por cópias, os seguintes documentos: 1) certidão de seu casamento, ocorrido em 26/06/1976, constando a averbação da separação consensual do casal decretada em 25/08/1982 (fl. 17); 2) certidão de nascimento de filho, evento ocorrido em 12/07/1977, nela seu ex-marido/pai da criança, está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 18); 3) Matrícula n.º 521 do Cartório de Registro de Imóveis de Itararé/SP, na qual está registrada a transmissão da propriedade de uma parte ideal de um imóvel rural à autora em 07/02/1984 e venda do mesmo, em 26/07/1988 (fls. 19/21); 4) certidão de quitação eleitoral extraída do sítio do Tribunal Superior Eleitoral em 02/12/2010 (fl. 23). De início, deixo consignado que dos documentos acima elencados, as certidões de nascimento de seu filho e de casamento (fls. 17/18), referem-se a fatos ocorridos muito antes do primeiro ano do período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado (entre 1995 e 2010). Logo, não servindo como início de prova material por terem a marca da extemporaneidade. Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Ademais, no aspecto da qualificação do ex-marido da autora como lavrador, constante da certidão de nascimento de filho (fl. 18), verifica-se pela averbação na certidão de casamento (fl. 17, verso), aliado ao depoimento pessoal da própria autora, que ambos estão separados consensualmente há muito tempo (averbação de 1982). Com isso, a condição de rurícola dele não poderia se estender para ela (requerente), no prazo posterior a tal separação, que engloba o período da carência. Nesse sentido, cito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.1. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 2. Ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período de carência (art. 48, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tendo em vista que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o efetivo exercício campesino em regime de economia familiar, uma vez que consta averbação de divórcio na certidão de casamento da parte autora com sentença datada de 24/02/1997, bem como consta CNIS que demonstra atividade urbana exercida pelo ex-cônjuge da autora durante o casamento. 3. Ressalte-se que a esposa que se divorcia ou separa do cônjuge, trabalhador rural, não pode utilizar a sua certidão de casamento como início de prova material, a não ser que à época do divórcio já tenha cumprido a maior parte do período de carência e comprove que continuou a exercer atividade rural em regime de economia familiar. 4. Não se admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmulas 149/STJ e 27/TRF da 1ª Região). 5. Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural no período, não se reconhece o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade. 6. Apelação do INSS e remessa providas. (AC 40419 GO 0040419-62.2011.4.01.9199, Relator JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Julgamento: 17/09/2012 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Publicação: e-DJF1 p.803 de 19/10/2012)No tocante a matrícula de imóvel denominado Sítio Santa Cruz (fls. 19/22), comprova somente a existência do imóvel, entretanto, nada sendo provado quanto a eventual produção rural dele extraída. Em relação à certidão de quitação eleitoral extraída do sítio do Tribunal Superior Eleitoral em 02/12/2010 (fl. 23), esta também não poderá ser levada em consideração para o fim a que se propõe, qual seja, início de prova material, porquanto nada refere sobre ser, ou não, a requerente trabalhadora rural. Quanto à prova oral, verifico que pouco acrescentou ao conjunto probatório. As testemunhas Nelson Pinto de Almeida e Roberto Pereira de Lima afirmaram, genericamente, que a autora trabalhou em atividades rurícolas, porém não especificaram em que período isso ocorreu, não sendo possível, assim, verificar a verossimilhança de suas alegações. A testemunha Nelson relatou que conheceu a autora há cerca de oito anos, quando ela trabalhou na colheita de feijão num sítio em que ele também trabalhava. Relata que teve contato com ela por cerca de um ou dois anos após conhecê-la e que, depois, não tornou a vê-la, não sabendo informar se ela mudou-se de endereço. Não soube informar se a autora continuou nas atividades campesinas e nem qual sua ocupação atual. A testemunha Roberto informou ter conhecido a autora há dezessete anos, na cidade de Itaberá, e que trabalhou um período com ela, mas não especificou quando isso ocorreu. Informa que a autora morou por volta de doze anos na cidade de Itaberá e que, nesse período, ela sempre trabalhou como bóia-fria. Relatou, ainda, que ela deixou Itaberá há aproximadamente cinco ou seis anos, de modo que ele desconhece seu atual endereço e sua atual profissão. Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária se faz incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Entretanto, como visto acima, tal prova não se mostrou suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006696-60.2011.403.6139 - FRANCISCO LEITE PEDROSO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Francisco Leite Pedrosa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando (i) o reconhecimento de períodos de atividade rural sem registro em CTPS e (ii) a implantação do benefício denominado aposentadoria por idade. Assevera a parte autora que, desde tenra idade exerce atividades rurícolas, tendo desempenhado atividades campesinas, sem anotação em CTPS, no período de 05/1958 a 30/09/1998. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, visto ter implementado o requisito etário (65 anos) e efetuado contribuições para a Previdência Social por período que, somado ao tempo de serviço rural, perfaz tempo suficiente para implantação do referido benefício. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 06/18). O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 21/27). Juntou documentos às fls. 28/34. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o à Justiça Federal (fl. 35). Despacho de fl. 37 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2012 às 15h00. Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, e duas testemunhas arroladas por ele (fls. 42/44). O autor se manifestou em sede de alegações finais às fls. 62/64 e juntou documentos (fls. 65/89). Na seqüência, vieram os autos conclusos para

prolação de sentença.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoA parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante soma dos períodos de contribuição para a Previdência Social.2.1. MéritoDa atividade rural:Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2.º, da Lei 8.213/91).Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados.Caso dos autos:Fato novo: concessão do benefício de aposentadoria por idade no âmbito administrativo: Verifico, pela pesquisa no sistema único de benefícios - DATAPREV, anexada a esta sentença, que o autor já se encontra em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 157.714.215-0) o qual foi implantado, na via administrativa, em 11/06/2012. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Concedido o benefício de aposentadoria por idade administrativamente, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Sabido que os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Considerando-se que a propositura da presente ação judicial visa ao reconhecimento de períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, e a implantação do benefício denominado aposentadoria por idade, e este benefício foi concedido administrativamente, sem aparente prejuízo para o autor, infere-se que, sem dúvida, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a ausência de interesse processual.Neste sentido cito julgados colhidos na jurisprudência do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. Observa-se que, com a concessão do benefício na via administrativa, satisfiz-se integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Apelação da parte autora improvida.(AC 200503990494751, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1205).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO POR ATO SUPERVENIENTE DO INSTITUI-RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Os honorários advocatícios são devidos sempre que ao autor se exija providências em defesa de seus direitos. A concessão administrativa do benefício postulado em juízo, e perdendo a ação seu objeto, não exime o INSS do pagamento de honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade. - Tendo em vista a isenção de que goza a autarquia (art. 4º,

I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida, são indevidas as custas do processo. - Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 200461230016700, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 501.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,VI, do CPC, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.II - Alega, em síntese, a existência de interesse de agir quanto ao pagamento de correção monetária e juros de mora relativos aos atrasados do benefício em questão, tendo em vista que foi pago na esfera administrativa apenas em 2006. Pleiteia a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, com a procedência dos pedidos desde o requerimento formulado junto ao INSS, em 25/07/2000. Pede, ainda, a majoração da honorária. Requer seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento.III - In casu, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais, nos períodos de 09/02/1978 a 30/09/1980, 02/10/1980 a 31/08/1981 e de 22/04/1983 a 05/03/1997, possibilitando a concessão do benefício a partir de 25/07/2000.IV - O requerente juntou a carta de concessão, a fls. 211 informando que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data do despacho do benefício (DDB) de 10/12/2004, sendo fixado o termo inicial da aposentadoria em 25/07/2000.V - Concedido administrativamente o benefício, o autor é carecedor da ação, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito.VI - Honorária fixada em 10% sobre o valor dado à causa.VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito.VIII - E assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.X - Agravo não provido.(APELREEX 32881 SP 0032881-45.2004.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/08/2012).3. Dispositivo:Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas do processo, na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006903-59.2011.403.6139** - ROSA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 48/53 e 56/57: o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, sendo certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007003-14.2011.403.6139** - TADACHI TANAKA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que desde o ano de 1957 exerce atividades rurícolas e que possui 72 anos de idade.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/96).Despacho de fl. 97 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 99/102). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial.O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 103).O despacho de fl. 106 designou audiência de instrução de julgamento.Apresentada réplica às fls. 109/113. Na Audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, bem como as testemunhas por ele arroladas (fls. 115/117).Em sede de alegações finais, o INSS juntou documentos (fls. 120/128), informando que o autor consta como sócio de empresa no ramo de comércio atacadista de alimentos. Sobre os documentos juntados pelo requerido, o autor se manifestou (fls. 131/132) e juntou documentos (fls. 133/148).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural.O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e



o julgamento, na forma da decisão da fl. 103. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito. 2.1. Do mérito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data em que completou 60 anos de idade, a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 96 meses anteriores ao implemento do requisito etário (29/01/1997), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 29/01/1937, alega ter exercido atividade na lida rural. O requisito etário restou preenchido conforme documento pessoal juntado à fl. 10. Quanto à prova material, a parte autora apresentou, por cópia, os seguintes documentos: 1) certidão de casamento, evento ocorrido em 28/05/1968 ( fl. 09); 2) escritura de compra e venda do imóvel rural denominado Sítio Tanaka, na qual o autor e sua esposa constam como compradores, datada de 21/05/1981 ( fls. 11/12); 3) certificados de cadastro do imóvel rural Sítio Tanaka, referentes aos anos de 1993/1994, 1992, 2003/2004/2005 e 2000/2001/2002 ( fls. 13/16); 4) declarações e recibos de entrega de ITR do imóvel rural Sítio Tanaka, referentes ao exercícios de 1997 a 2004 e de 2006 a 2008 ( fls. 17/19, 20/46 e 77/95); 5) certidão de óbito da esposa do autor, Yoshiko Tanaka, evento ocorrido em 24/03/2007 ( fl. 47); 6) notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas ( caqui, vagem, feijão, milho, pêssego, tomate), constando o autor como remetente das mercadorias, datadas de 01/07/2002, 05/07/2002, 30/01/2003, 01/03/2004, 12/05/1990, 20/07/1994, 28/04/2000, 03/12/1991, 08/12/1992, 06/12/1993, 08/02/1995, 25/10/1996, 09/06/1997, 02/06/1997, 10/04/1998, 19/11/1999, 28/04/2000, 27/04/2001 ( fls. 48/53, 57/76 e 96). Analisando a farta documentação trazida aos autos pelo requerente, notadamente, a escritura de aquisição de imóvel rural, as declarações de ITR e as notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, verifico que tais documentos são aptos, em tese, para servir como início de prova material, quanto ao trabalho rural durante o período de carência do benefício buscado (1989 a 1997). Ademais, as notas fiscais e as declarações de ITR são em sua maioria, contemporâneas ao lapso temporal que se pretende ver comprovado e, em conjunto com a escritura de compra e venda do imóvel rural denominado Sítio Tanaka, demonstram a continuidade no desempenho de atividades campesinas em regime de economia familiar pelo autor. A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte do requerente. As testemunhas Nilton Flávio Cardoso de Almeida e João Manoel Loureiro, ouvidas em Juízo, foram convincentes e uníssonas ao corroborarem que o autor prestou serviços rurais na lavoura. Ambas as testemunhas relataram que conhecem o autor de longa data, por terem sido vizinhos do sítio pertencente a ele, afirmando que ele sempre trabalhou na lavoura, plantando milho, feijão e, ultimamente, também cultivando frutas. Informaram, também que o autor plantava para subsistência da família, trabalhando apenas com sua esposa e filhos, sem auxílio de empregados. Como se observa, há, portanto, início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, tendo estas confirmado o efetivo exercício do trabalho rural pelo autor, no período contemporâneo ao da carência, não deixando margem a dúvidas de que o autor exerce, de fato, atividades rurais. Entretanto, em que pese a farta documentação acostada aos autos, bem como a prova oral produzida, os documentos juntados aos autos pelo INSS, informam que o autor faz parte da empresa APPC Importação e Exportação Ltda., na condição de sócio (fls. 122/128) e que sua entrada como sócio da sociedade por cotas, na mencionada empresa rural, ocorreu já no ano de 2001, conforme cópia do contrato social juntada pelo autor ( fls. 136/141). Tal documentação acostada pelo INSS tem o condão de descaracterizar o autor como trabalhador rural, sob o regime de economia familiar. Nesse sentido, menciono a jurisprudência do nosso Tribunal Regional: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Embora os documentos juntados aos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, qualificando o marido da parte Autora como rural, não há como conceder o benefício uma vez que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS é possível verificar a qualificação de empresário do marido, descaracterizando a condição de rural da parte Autora. 2. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 33025 MS 2008.03.99.033025-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 15/03/2010, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A autora completou 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses. III - Necessário se faz o exame minucioso do conjunto probatório, que deve apresentar indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal. IV - O esposo da autora possui propriedade de considerável extensão, com criação de um grande número de cabeças de gado, e não foi juntado qualquer documento em que pudesse se verificar a existência ou não de empregados. V - Não é crível que o referido imóvel rural possa ser cuidado apenas pelo casal. VI - O marido da autora possui cadastro como contribuinte individual, empresário, descaracterizando, assim, o alegado labor rural em regime de

economia familiar. VII - O regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito. VIII - Não restou comprovado o labor rural, em regime de economia familiar. IX - E pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido.(TRF-3 - AC: 21950 MS 0021950-02.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, Data de Julgamento: 15/10/2012, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DISPENSA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CÔNJUGE INSCRITO NO INSS COMO EMPRESÁRIO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. II. Em razão da natureza especial da aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, os requisitos e pressupostos legais para a concessão do benefício devem estar sobejamente comprovados. III. A prova documental (certidão de casamento) apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge, em algum momento da vida, trabalhou como lavrador. IV. As consultas ao CNIS e ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fls. 122/133) demonstram que o marido da autora se cadastrou como contribuinte individual empresário em 01.02.1976 e recolheu contribuições até 10/1994, quando se aposentou por tempo de contribuição como comerciário. V. O cadastro como empresário junto ao INSS descaracteriza a condição de trabalhador rural do cônjuge. VI. A autora não pode ser beneficiada pela qualificação profissional Do cônjuge como lavrador, anotada no documento apresentado para embasar o pedido. VII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal. VIII. Requisitos para a concessão do benefício não comprovados. IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STJ. X. Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se dá provimento.(TRF-3 - AC: 38052 SP 2002.03.99.038052-5, Relator: JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, Data de Julgamento: 05/05/2008, NONA TURMA)(sem os destaques). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007083-75.2011.403.6139** - LOIDE MACHADO DUARTE(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT E SP249595 - MARCIO ROBERTSON CHRISCHNER FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0012278-41.2011.403.6139** - RENATA DE JESUS DO AMARAL(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Compulsando os autos, verifico que a sentença de folha 86 encontra-se irregularmente afixada no processo. Tal se deve pois o feito já conta com sentença transitada em julgado, proferida quando da tramitação ainda pela justiça estadual (fls. 55/57). Diante disso, determino: a) o cancelamento da sentença de fl. 86, devendo cópia desta decisão ser anexada ao registro de nº 930, às fls. 222, do livro de registro de sentenças nº 8/2013 deste juízo; b) o regular prosseguimento do presente feito, com a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), em conformidade com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 65), com os quais a parte autora concordou ( fl. 75). c) oportunamente, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0012348-58.2011.403.6139** - CALIL CORREA DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos dos despachos de fls. 53 e 58 parte final. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0012462-94.2011.403.6139** - TEREZA DE JESUS LEAL DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo necessidade da realização de prova pericial médica, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da autora. Assim, aguarde-se a designação de perícia médica. l, 10 Int.

**0000156-59.2012.403.6139** - MARIA OLINDA BUENO DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a alteração do pedido após a citação do réu só é admitida com o consentimento deste (art. 264 do CPC), dê-se vista ao INSS da petição de fls. 50/56. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Int.

**0000081-83.2013.403.6139** - MERCEDES VITORINO DE SOUZA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico, Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 19/06/2013, às 10h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. A petição de fls. 55/32 será apreciada após a apresentação do laudo médico. Intimem-se.

**0000091-30.2013.403.6139** - EDJAISON MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo necessidade da realização de prova pericial médica, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Assim, aguarde-se a designação de perícia médica. l, 10 Int.

**0000478-45.2013.403.6139** - CRISTINA DINIZ DE OLIVEIRA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0008449-68.2013.403.0000, fls. 41/42, cite-se o INSS mediante carga dos autos. O pedido de tutela antecipada será analisado após eventual resposta do réu. Intime-se o INSS para juntar cópia do procedimento administrativo de concessão da pensão por morte mencionado na peça inicial (fl. 03)

**0000758-16.2013.403.6139** - CELVA ELENA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos para despacho/decisão A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/28. Decido. Inicialmente, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União, pois o INSS é a única parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, posto que cabe à autarquia a operacionalização completa do benefício de assistência social. No que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão da mesma em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial (médica e estudo social), haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da autora e a hipossuficiência familiar. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Tendo em vista a declaração de fl. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo.Intime-se.

**0000767-75.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DE PROENCA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos as fls. 10/18.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 18, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa.Ademais, a própria petição inicial relata que o autor teve o benefício de auxílio doença indeferido em 04/10/2012, entretanto, veio a juízo postular o benefício em 07/05/2013, passados mais de oito meses, fato que afastaria, em tese, o perigo da demora.Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição á aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

**0000768-60.2013.403.6139 - JOSE ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos as fls. 11/25.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa

ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 25, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa, aliado ao fato de que a documentação trazida pelo autor com a inicial não se presta por si só a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural, devendo ser complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado.Ademais, a própria petição inicial relata que o autor teve o benefício de auxílio doença indeferido em 14/05/2012, entretanto, veio a juízo postular o benefício em 07/05/2013, passados quase um ano, fato que afastaria, em tese, o perigo da demora.Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

**0000780-74.2013.403.6139 - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos as fls. 10/25.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 25, a parte autora examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa.Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

**0000804-05.2013.403.6139 - JOSEFINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP156927 - DANIEL SANTOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a prevenção apontada a fl. 23 e documentos de juntados as fls. 24/34, esclareça a parte autora a alegação de que a causa de pedir destes autos difere da dos autos n. 00128534920114036139. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0000806-72.2013.403.6139 - ELIAS ANTUNES FERREIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos as fls. 22/132.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob

pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documentos de fls. 27, 29 e 30, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0000808-42.2013.403.6139 - DIRLEY NASCIMENTO NUNES(SP272972 - PAULA FERNANDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 19/74. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documentos de fls. 44 e 45, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, POSTERGO a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada do laudo médico. Assim, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação e da urgência do pedido, determino a realização de perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 19 de junho de 2013, às 09h00min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 20 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0000814-49.2013.403.6139 - IONE DOMINGUES DE LACERDA LAITZ(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 7/27. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 12, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.Por estas razões, POSTERGO a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada do laudo médico e da implementação do contraditório.Assim, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação e da urgência do pedido, determino a realização de perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 19 de junho de 2013, às 09h30min para sua realização.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Tendo em vista a declaração de fl. 08 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Intime-se.

#### **Expediente Nº 839**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004713-26.2011.403.6139 - CESAR DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Eduardo Marinho, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/06/2013, às 10h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0006034-96.2011.403.6139 - DONIZETI DOMINGOS ESTABEL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Eduardo Marinho, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/06/2013, às 14:45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de

pagamento ao perito. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intimem-se.

**0006338-95.2011.403.6139 - CHOITYROU ONO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Destituo o perito nomeado em fls. 27, nomeando em seu lugar o perito médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/06/2013, às 15h40min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0010063-92.2011.403.6139 - ANTONIO FERREIRA FERNANDES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Redesigno a perícia médica substituindo o perito nomeado em fls. 138 pelo perito médico Eduardo Marinho, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/06/2013, às 14h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0011762-21.2011.403.6139 - VICENTINA RODRIGUES UBALDO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Eduardo Marinho, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/06/2013, às 15h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0012383-18.2011.403.6139 - NAILDA GALVAO OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/06/2013, às 10h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias,



etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0000048-30.2012.403.6139 - CLEUZA DE LIMA MACHADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Eduardo Marinho, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/06/2013, às 16h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0000076-95.2012.403.6139 - JOSUE CHAGAS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico Eduardo Marinho, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Magali Marcondes dos Santos, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/06/2013, às 10h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

**0000094-19.2012.403.6139 - ANDERSON HENRIQUE FLORENTINO DE CAMARGO(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico Carlos Eduardo Suardio Margarido, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Izáira de Carvalho Amorim, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/05/2013, às 16h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

**0000246-67.2012.403.6139 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Eduardo Marinho, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/06/2013, às 14:45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intimem-se.

**0000358-36.2012.403.6139 - ISOLINA ASSIS DE SOUZA(SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social MILENA ROLIM com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

**0000393-93.2012.403.6139 - MARLI DE FATIMA LOPES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Eduardo Marinho, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/06/2013, às 16h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0000395-63.2012.403.6139 - LAZARA MEIRA FABIANO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Eduardo Marinho, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/06/2013, às 15h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0000413-84.2012.403.6139 - MARIA ALICE ANTUNES MARQUES DO AMARAL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora

para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/06/2013, às 15h20min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0000445-89.2012.403.6139** - ROSA MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Eduardo Marinho, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/06/2013, às 16h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0000772-34.2012.403.6139** - NOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Eduardo Marinho, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/06/2013, às 14h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0001034-81.2012.403.6139** - LEONIR SOARES LOUREIRO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Eduardo Marinho, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/06/2013, às 15h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0001061-64.2012.403.6139** - SUSELEIA DOS SANTOS MACEDO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Eduardo Marinho, com endereço na

Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/06/2013, às 15h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0001069-41.2012.403.6139 - IRACEMA DA SILVA - INCAPAZ X RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico Eduardo Marinho, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Joana de Oliveira, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/06/2013, às 09h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

**0001414-07.2012.403.6139 - GENI PONTES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico Eduardo Marinho, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Joana de Oliveira, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/06/2013, às 11h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

**0001507-67.2012.403.6139 - CATARINA COSTA CUNHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Joana de Oliveira, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/06/2013, às 14h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono

advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

**0001561-33.2012.403.6139 - VANDERLEIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Eduardo Marinho, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/06/2013, às 09h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0001564-85.2012.403.6139 - JOAQUIM AMAURI DE ALMEIDA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Eduardo Marinho, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/06/2013, às 16h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 826**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001595-89.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-09.2013.403.6133) GILMAR SILVA VIEIRA (SP300784 - GABRIELA BOU GHOSSON MARCATO) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos em inspeção. Esclareça a subscritora das petições de fls. 10 e 25 a divergência das assinaturas apostas às fls. 10 e fls. 25 dos autos.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

## 1ª VARA DE JUNDIAI

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 373**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000001-26.2011.403.6128** - CAETANO DREZZA NETTO X ADELAIDE SCAPIN DREZZA X SILVIO EDUARDO DREZZA X SILMARA REGINA DREZZA AZEVEDO SOARES(SP122913 - TANIA MERLO GUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebidos os autos em redistribuição. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios de acordo com os cálculos de fls. 106/113 dos autos em apenso, atualizados para 30/04/2011 às fls. 135, cabendo à viúva R\$ 12.497,15; aos herdeiros-filhos R\$ 6.248,57 para cada um, e à Patrona R\$ 2.499,43 (honorários sucumbenciais). Após, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000582-41.2011.403.6128** - MATHEUS HENRIQUE ALVES X ELIAN BRANDAO DOS SANTOS(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000205-36.2012.403.6128** - JOSE LUIZ ALVES(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000234-86.2012.403.6128** - JOSE MARIA MARTINS DE FREITAS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000296-29.2012.403.6128** - LUIZ ANTONIO SANTA ROSA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000299-81.2012.403.6128** - TEREZA GONZAGA MARQUES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Recebidos os autos em redistribuição.Fls. 163: Não há notícia nos autos de solicitação de requisição de pagamento, logo, providencie a Secretaria a expedição dos devidos ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 141/149.Após, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000414-05.2012.403.6128** - JOAO JOSE GUIO(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO E SP091962 - MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 14 de maio de 2013.

**0000653-09.2012.403.6128** - DANIEL PERES SANCHES(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Vistos em inspeção.Recebidos os autos em redistribuição.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 121/131.A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000682-59.2012.403.6128** - ANGELINA DE PALMA BORTOLOSSO X ANGELINA GODO CIMERIO X ANGELINO BARBOSA FILHO X ANNA ALVES FAGUNDES X ANTONIO BARBI X HUMBERTO DE GODOI X HELIO GODOY X ALEXANDRE GRACIANO X ANANIAS ALVES DE ALMEIDA X ISABEL MORON DURAN X JOAO DURAN X JOAQUIM ALVES DE SIQUEIRA X JOAO ANTONIO DA SILVA TAVARES X JOAO FORMER X LAURINDA AMATTO FORNER X JOSEFINA ROGERI MARANHO PINTO X JOSE BENEDICTO SEBASTIAO ALVES MOREIRA X HELIO TOBIAS DE BARROS X HELVIO SEMIONATO X HUMBERTO MONEGO CHIESSI X IDA BARLETA DE ALMEIDA X GERALDO MELLE X GERALDO MARTINS X FRANCISCA GUERRERO DE OLIVEIRA PRADO X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X FREDERICO RABELLO X GERALDO DOS SANTOS X NAIR DE SIQUEIRA SANTOS X DOLORES GRANADO RICARDO X CELESTE POLO X DORIVAL BONELLI X ELVIRA LOSCHI X JOSE ROBERTO MACEDO X EMILY ADAD DA SILVA X EVARISTO DQA SILVA PINTO X CASSIO APARECIDO DA SILVA PINTO X BENEDITA APARECIDA ROSA PINTO FELISBINO X JOSE BICHIAATTO X THEREZA DE JESUS FERNANDES BICHIAATTO X JOSE CAPEL FILHO X JOSE FRANCO MORAES JUNIOR X APPARECIDA COELHO MORAES X JOSE MAZZOLLI X JOSE PINCINATO X JOSE ROBERTO HERNANDES X JOSE ROVERI X JULIO PASSOS X SIDINA DE PONTES PASSOS X LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA X LEONARDO BARBI X DIVA FERNANDES BARBI X LOURDES AMADI CALDO X MARCILIO ZANOTELLO X MARIA DE LOURDES MACHADO DE SANTIS X SABATINO DI GIACOMO X SALVADOR AMADI X SEBASTIAO RODRIGUES BUENO X GILDA ZAGO BUENO X SERGIO MANZATO X SIDNEY JOANIDES MOREIRA CUSTODIO X DIRCE MENDES CUSTODIO X SYLVIO TAMEGA X TREZEZA COSMO IACOPINI X NELSON GARCIA GAVIRA X ODILA AMADI CHINAGLIA X ORLANDO GOMES DE FREITAS X RAMON PEREZ GOMES X ROLANDO FERNANDES X ROLANDO JULIO GUIDOLIM X ROSA DIAS DE OLIVEIRA X MARIA LONGO CATURAN X MARIO GELLI X MARIO TELLES X SILVINA MARIA RODRIGUES TELLES X MARIO VICENTINI X MILTON TOFANI X NATAL SIMIONATO X NEIDE VIEIRA PILLEKAMP X GILDA ZAGO BUENO X GINA COSMO X GIOVANNI MASCIOLI X HEINRICH MATHIAS PILLEKAMP X THEREZA DO MENINO JESUS CORRADINI X MARIA BERNADETE CORRADINE NABAS X SUELI APARECIDA CORRADINI X EDISON LUIZ CORRADINE X VALDIR MASSARINI X VALDOMIRO BIASI X VILAR AUGUSTO PINTO X VANIA REGINA PINTO DE ALMEIDA X VILMA LUCIA PINTO SALLES X BENEDITO INNOCENCIO NETO X CECILIA MACRINO DOS SANTOS X ANTONIO BONELLI FILHO X ANTONIO MALACHIAS X ANTONIO TELLES PAREDES X APARECIDA COSTA



ZARATIN X BENEDICTO BAPTISTELLA NETTO X IOLANDA EMILIA BREDARIOL BAPTISTELLA X BENEDICTA APARECIDA ALVES X BENEDITA JESUS PIRES X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA TAGLHARI BOTELHO X ARCANGELO BIANQUINI X LAZARA MARIA FRANCO BIANCHIN X MARIA DE LOURDES MARINHO DOS SANTOS X ARMANDO PALMEIRA X ARMANDO PEREIRA X APARECIDA ROSA DELPHINO MENDES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista a informação de fls. 1588, expeçam-se novos ofícios requisitórios em substituição aos que não foram transmitidos pelo r. Juízo Estadual. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 30 de abril de 2013. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a habilitação dos herdeiros deferida pelo MM. Juiz de Direito às fls. 1287, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 1589. Cumpra-se e intime(m)-se. Jundiaí, 13 de maio de 2013.

**0000717-19.2012.403.6128** - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Recebidos os autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 182/186. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000885-21.2012.403.6128** - MARIA DO CARMO MONTEIRO SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP121863E - PATRICIA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 86/96. Fls. 81: Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 % (trinta por cento), de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 100. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001080-06.2012.403.6128** - JORGE LOURENCO DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 13 de maio de 2013.

**0001308-78.2012.403.6128** - MARIA DE LURDES ADAO REBEQUE(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X JOEL ANTONIO ADAO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X JOSE DE PAULA NAVES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X JOSE PEDRO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X VITOR AUGUSTO FERREIRA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição da Justiça Estadual, expeça-se os ofícios requisitórios em favor dos herdeiros de Jovair Adão, conforme requerido à fl. 307 e à vista da ciência do INSS à fl. 310. Outrossim, intime-se o patrono da parte autora para que seja providenciada a devida habilitação dos herdeiros de José Pedro, para que os ofícios requisitórios possam ser expedidos. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0001314-85.2012.403.6128** - MARIA APARECIDA COTRIM DE LIMA X RITA DE CASSIA DE LIMA X



KARINA CRISTIANE DE LIMA X ROBSON ISRAEL DE LIMA(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0001887-26.2012.403.6128** - ROSA MARIA MOSTERIO FRANCISCO X CARLOS HENRIQUE MOSTERIO FRANCISCO X MARIA EUGENIA MOSTERIO FRANCISCO(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Tendo em vista a concordância do INSS às fls. 134/135, expeçam-se as requisições de pequeno valor (RPV) COMPLEMENTARES, observando-se os cálculos de fls. 123/128.A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001955-73.2012.403.6128** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 13 de maio de 2013.

**0002056-13.2012.403.6128** - ANGELINO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA X SUSANA ANTUNES DE OLIVEIRA SOUZA X APARECIDO MARCUCCI X ARMANDO ORLANDO X EDISON SABIA X WALTER FERNANDES MORON(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0002240-66.2012.403.6128** - OSCARLINA RODRIGUES CARDOSO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Recebidos os autos em redistribuição.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 04/05 dos autos de Embargos à Execução.Após, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 24/04/2013.Chamo o feito à ordem.Retifico o despacho de fls. 223, 3º parágrafo, para constar que deverá ser expedida requisição de pequeno valor (RPV) COMPLEMENTAR, observando-se os cálculos de fls. 131/132. No mais, cumpra-se o determinado no despacho supramencionado. Int.Jundiaí, 15 de maio de 2013.

**0002262-27.2012.403.6128** - JOSE LUCIO ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção.Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 35 %, de acordo com solicitação do Patrono às fls. 345 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 346/347.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 14.468.671/0001-96, no pólo ativo da presente ação. Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme petição de fls. 345.A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios,

nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002281-33.2012.403.6128** - AGENOR BATISTA DIAS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)  
Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0002342-88.2012.403.6128** - ELENIR ENRIQUETA DENARDI BARALDI(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)  
Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 13 de maio de 2013.

**0002585-32.2012.403.6128** - MARIA DOS ANJOS LOPES DA COSTA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Tendo em vista a sentença proferida nos autos em apenso, expeça-se o devido ofício requisitório, observando-se os cálculos de fls. 02/05 daqueles autos. A seguir, dê-se vista às partes do teor do ofício, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002602-68.2012.403.6128** - ERONI BRUNO DOS SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)  
Vistos em inspeção. Recebidos os autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 119, homologo os cálculos de fls. 100/115. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004552-15.2012.403.6128** - MARIO CHIAVEGATO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)  
Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 285/287. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004659-59.2012.403.6128** - HELIO BALDO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)  
Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação:

05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 13 de maio de 2013.

**0004885-64.2012.403.6128** - CELINA LOPES DE OLIVEIRA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0004887-34.2012.403.6128** - BENEDITO AMARO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 13 de maio de 2013.

**0004936-75.2012.403.6128** - JAIME GOMES RODRIGUES(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 129/142. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, de acordo com solicitação do Patrono às fls. 148 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 152. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0009427-28.2012.403.6128** - DILSON AUGUSTO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Homologo os cálculos de fls. 127/132, tendo em vista a concordância do autor. Expeça-se o devido ofício requisitório. Observo que o INSS já comprovou nos autos a implantação do benefício do autor, conforme fls. 128 e 133/136. Após a expedição, dê-se vista às partes do teor do ofício, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0009627-35.2012.403.6128** - JOAO BATISTA COMETTI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Homologo os cálculos apresentados às fls. 136/144. Expeçam-se os ofícios requisitórios, na forma da lei, conforme requerido às fls. 146/147. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0009672-39.2012.403.6128** - VALDEMAR LUCHETTI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0010815-63.2012.403.6128** - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP064577 - ROSEMARY ANDRE E SP143527 - CLAUDIA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos em inspeção.Recebidos os autos em redistribuição.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 151/154 verso dos autos principais.Após, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000666-08.2012.403.6128** - ANTONIO APARECIDO PINHEIRO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X ANTONIO APARECIDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 13 de maio de 2013.

**0000877-44.2012.403.6128** - JANDYRA FERNANDES PRADO X MANUEL SIMARRO GONZALEZ X MOACIR QUATRARO X NORMA TURRINI PEREIRA ALVES X OSVALDO BULIZANI X SANTO MORAES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) X JANDYRA FERNANDES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL SIMARRO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR QUATRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA TURRINI PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BULIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/289: Tendo em vista a regularização do nome da autora, Sra. Norma, junto à Receita Federal, expeça-se o devido ofício requisitório.Após, dê-se vista às partes do teor do ofício, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região.A seguir, cumpra-se o 5º parágrafo do despacho de fls. 270, abrindo vista ao INSS para manifestação sobre a petição de fls. 255/261 no que diz respeito aos autores Osvaldo e Santos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 381**

#### **MONITORIA**

**0003595-14.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADRIANO FRANCA BONFIM

Fl. 44/48: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005059-73.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROGERIO REINALDO SILVA DOS REIS(SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)

Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de ROGÉRIO REINALDO SILVA DOS REIS com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0316.160.0001253-32), não adimplido, no montante atualizado de R\$ 15.000,00 em outubro de 2010.Com a inicial vieram documentos.O réu apresentou embargos às fls. 29/33, alegando que é pessoa de baixa renda, auferindo renda líquida de R\$ 1.700,00 mensais que é utilizado para o sustento da família. Pugnou pela possibilidade de quitar seu débito através do uso do seu FGTS pois sua renda não lhe permite sequer parcelar a dívida.Em audiência de tentativa de conciliação (fl. 45), a autora ofereceu proposta ao réu / embargante. A advogado da autora ressaltou a impossibilidade de se utilizar o FGTS para pagamento de débito desta natureza.

Sem acordo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. O artigo 20 da Lei 8036/90 define quais são as situações em que o trabalhador pode utilizar o saldo do seu FGTS; e, dentre as hipóteses, não está incluída a situação em questão. O contrato celebrado entre as partes não apresenta vícios ou nulidades. No momento da sua formalização, o réu/embargante estava ciente das suas condições e livremente manifestou a sua vontade, estabelecendo obrigações que deveria cumprir. Nesta esteira, em plena consonância ao princípio que rege as obrigações contratuais, pacta sunt servanda, entendo que a avença é legítima e a dívida devida. Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitória para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor R\$ 15.000,00 em outubro de 2010. Sendo o réu / embargante beneficiário da justiça gratuita, deixo de aplicar a condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P.R.I. Jundiá, 24 de maio de 2013.

**0005088-26.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO (SP270939 - FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO) Recebo a apelação interposta pela parte requerida no seu duplo efeito, pois tempestiva. Vista ao apelado para contrarrazoar, no prazo legal, nos termos do artigo 518 do CPC. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto. Intime(m)-se.

**0010567-97.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENATO DE JESUS GUEDES (SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) Converto o julgamento em diligência. Fls. 27/29: Considerando que o Réu reconhece a dívida, não obstante aduzir não possuir condições de adimpli-la, e tendo em vista o seu interesse em compor a lide, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada dia 07 de agosto de 2013, às 15 horas. Intimem-se as partes. Jundiá, 24 de maio de 2013.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000412-16.2013.403.6123** - VILLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA E SP290961 - ESDRAS PEREIRA RODRIGUES E SP281947 - TACIANA MIWA SHIMOKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por Villa Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, dos débitos relativos às contribuições previdenciárias em nome da impetrante. Os documentos apresentados às fls. 17/130 acompanharam a petição inicial. Devidamente intimada a emendar a inicial, a impetrante (fls. 135/138) se manifestou retificando o pólo passivo da demanda para Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá. Requereu, ainda, a juntada da guia GRU referente às custas judiciais e desentranhamento das guias GARE-DR (fls. 129/130). À fl. 139 foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiá, em razão do declínio de competência para processar e julgar este feito. Os autos vieram conclusos para decisão. Decido. Não obstante a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante, compulsando os autos, verifico que a documentação acostada à inicial não é bastante à conclusão da regularidade da situação fiscal da impetrante. Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiá, 24 de maio de 2013.

**0000395-62.2013.403.6128** - AIRTON PRANDO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado Airton Prando, em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiá, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada proceda à nova análise do ato de indeferimento do NB 42/159.591.561-0, com cumprimento da diligência e, mantido o referido ato, o encaminhamento do recurso administrativo ao órgão julgador competente. À fl. 29 a liminar foi indeferida. À fl. 37 a autoridade impetrada informou que o referido processo de benefício foi avaliado pela Seção de Saúde do Trabalhador (SST) e, após, foi encaminhado para o órgão julgador. Às fls. 42/43, o Ministério Público Federal manifestou-se, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. O objetivo da

presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento à diligência baixada pela 28ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social e o posterior encaminhamento ao órgão competente. Conforme informado pela autoridade impetrada, o ato coator atacado pela presente impetração foi afastado na medida em que o processo administrativo foi devidamente encaminhado. Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em razão do exposto, DENEGO a segurança e julgo extinto o feito, por perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 28 de maio de 2013.

**0000436-29.2013.403.6128 - AZARIAS BONFIM(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Azarias Bonfim em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada proceda à nova análise do ato de indeferimento do NB 42/161.532.801-4, com cumprimento da diligência e, mantido o referido ato, que encaminhe o recurso administrativo ao órgão julgador competente. À fl. 24 a liminar foi indeferida. À fl. 32 a autoridade impetrada informou que o processo concessório referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.153.280-14, foi encaminhado em 06/03/2013 à 13ª Junta de Recursos. Às fls. 36/37, o Ministério Público Federal manifestou-se, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a proceder à nova análise do ato de indeferimento do NB 42/161.532.801-4, com cumprimento da diligência e, mantido o referido ato, que fosse encaminhado o recurso administrativo ao órgão julgador competente. Conforme informado pela autoridade impetrada, o processo concessório referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.153.280-14, foi encaminhado em 06/03/2013 à 13ª Junta de Recursos. Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, DENEGO a segurança e julgo extinto o feito, por perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 24 de maio de 2013.

**0001178-54.2013.403.6128 - JORIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP138123 - MARCO TULLIO BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Fls. 67/68: cumpra-se o determinado a fl. 65, com notificação da autoridade impetrada nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0001785-67.2013.403.6128 - MOVE MOTIVACAO E RECONHECIMENTO DE PESSOAL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Move Motivação e Reconhecimento de Pessoal Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando o restabelecimento do seu CNPJ até o trânsito em julgado da presente ação. Aduz a impetrante que em 08/04/2013 o seu CNPJ foi decretado inapto sob a alegação de que a empresa estaria em localização desconhecida. Alega que referido ato administrativo é nulo e que a repercussão da baixa do seu CNPJ está lhe causando diversos transtornos de ordem fiscal, cível e trabalhista. Sustenta que a impetrada encaminhou notificação postal recebida pela impetrante (fl. 169), o que demonstra que a impetrada está diligenciando para fins de apuração da localização e funcionamento da sede da impetrante e que, portanto, não justifica a declaração de inaptidão do seu CNPJ. É o breve relatório. Decido. Passo à análise do pedido liminar sem prejuízo da análise dos pressupostos processuais da ação quando do seu julgamento. Consoante informação fiscal acostada às fls. 53/58, o auditor responsável pelo procedimento de fiscalização perante a impetrante relatou que o imóvel localizado no endereço indicado pela impetrante à Receita Federal, em cumprimento à obrigação tributária acessória de manter seu cadastro atualizado perante o Fisco, encontra-se em estado de abandono. Diante desta constatação, foi proposta representação fiscal (fls. 66/67) com fins de declarar a inaptidão do CNPJ da impetrante. É cediço que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, passível de ser ilidida por meio de prova inequívoca na forma do art. 333, I e 334, IV, do CPC. Precedentes: REsp. Nº 992.786 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.6.2008; REsp. Nº 980.807 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27.5.2008; REsp. n. 1.103.253/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.06.2010; REsp 1.095.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/12/2008; REsp 1.003.227/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28.9.2009; EDcl no AgRg no REsp. n. 1.073.735/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2009; AgRg no REsp. n. 1.074.151/DF,

Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 17.8.2010. Nesta esteira, em sede de cognição sumária desta lide, entendo ausente o fumus boni iuris nas alegações da impetrante na medida em que não logrou comprovar a regularidade de seu estabelecimento; razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Ressalte-se que a opção pelo domicílio fiscal eletrônico não afasta a legitimidade da motivação do ato administrativo ora atacado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí-SP, 24 de maio de 2013.

**0001789-07.2013.403.6128** - ELIAS AGOSTINHO FALANI(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elias Agostinho Falani, devidamente qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí - SP, pleiteando, em curta síntese, que a autoridade impetrada conclua a análise de seu recurso administrativo. Documentos às fls. 06/11. É o breve relatório. Decido. Entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual, indefiro, por ora a liminar requerida. Intime-se a impetrante, para que no prazo de 48 horas, recolha as custas judiciais devidas, nos termos da Lei 9.289/96 sob pena de extinção. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 24 de maio de 2013.

**0001791-74.2013.403.6128** - ANTONIO ACACIO FERRO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Acácio Ferro, em face de ato alegado como omissivo do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, com pedido de Justiça Gratuita e liminar, objetivando a conclusão da auditoria no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 109.644.271-7. Aduz o impetrante que primeiramente foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, espécie 42, em 06/04/1998, porém o INSS deixou de reconhecer o período que o mesmo trabalhou em atividade especial em 21/02/1968 a 24/10/1974. Alega, ainda, que em 06/08/1999 protocolou pedido de revisão administrativa, sendo a mesma efetuada em 05/08/2011, gerando-lhe crédito cuja liberação depende da conclusão da auditoria. Sustenta, em síntese, ofensa aos princípios da eficiência e duração razoável do processo, na medida em que o procedimento de auditoria deve se dar no prazo de cinco dias. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual, indefiro, por ora a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí-SP, 22 de maio de 2013.

**0001818-57.2013.403.6128** - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA X SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO X JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA X GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elias Agostinho Falani em face de ato do Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em Jundiaí, com pedido de gratuidade processual e liminar, a fim de que seja determinada nova análise do ato indeferitório do NB 42/161.532.801-4, com o cumprimento da diligência e, mantido o referido ato, que seja encaminhado o recurso administrativo ao órgão julgador competente, no prazo de quarenta e oito horas. O impetrante sustenta, em síntese, demora na realização de diligência e reanálise do pedido de benefício de aposentadoria, em ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa. Foram trazidos os documentos de fls. 13/20. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, à vista da necessidade de esclarecer-se sobre o andamento atual do processo administrativo do autor. Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar requerida. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí, 27 de maio de 2013.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**000984-54.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-46.2012.403.6128) SINDICATO DOS TABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE JUNDIAI(SP078689 - DOUGLAS MONDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Jundiá ajuizou a presente ação cautelar inominada em face da Fazenda Nacional, objetivando a declaração de garantia de recebimento imediato dos salários atrasados, a manutenção dos empregos e os recebimentos dos salários vincendos, estabelecendo nova relação jurídica de discussão e constrição de bens e direitos, mas mantendo-se os empregados em seus trabalhos e com recebimentos de seus salários em dia e em ordem.O requerente afirma que a constrição efetuada nos autos da execução fiscal n 0007932-46.2012.403.6128 estaria causando o atraso no pagamento de salários dos empregados das empresas rés da referida execução.À fl. 89 foi indeferido o pedido de distribuição por dependência desta medida cautelar à execução fiscal nº 0007932-46.2012.403.6128, bem como foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a manifestação da requerida.Às fls. 91/92 o requerente informou que as empresas requeridas efetuaram o pagamento dos salários de seus empregados referentes ao mês de março. Requer o prosseguimento do feito relativo aos pedidos constantes na inicial.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou constestação (fls. 93/95) sustentando como preliminar carência da ação e no mérito a improcedência das alegações do requerente.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Acolho a preliminar suscitada pela Fazenda Nacional de carência da ação, uma vez que ausentes todos os requisitos das condições da ação, ou seja, legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.No sentido de que terceiro que não integrou a relação processual na ação principal não tem legitimidade para intentar medida cautelar incidental, há entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. TERCEIRO QUE NÃO INTEGROU O PROCESSO PRINCIPAL. ILEGITIMIDADE. CPC, ART. 109. RECURSO PROVIDO.I - O terceiro que não integrou a relação processual na ação principal não tem legitimidade para intentar medida cautelar incidental.II - A dependência da medida cautelar incidental em relação à ação principal há de vincular-se aos sujeitos processuais desta última e não aos sujeitos da relação jurídica firmada no âmbito do direito material. (grifo nosso, REsp 404454, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, STJ, Quarta Turma, j. 02/05/2002, DJ 09/09/2002 p.232)É importante salientar que, somente há interesse no ajuizamento de uma medida cautelar incidental quando ela puder de fato servir para assegurar a tutela a ser buscada no processo principal. No presente caso, não se vislumbra a forma que a presente cautelar poderia servir para garantir um provimento judicial a ser dado nos autos da execução fiscal nº 0007932-46.2012.403.6128, uma vez que a requerente sequer é parte. Portanto, é notório que não existe interesse de agir, uma vez que o ajuizamento da presente cautelar é absolutamente inadequado à pretensão da requerente.Por fim, não há respaldo no ordenamento jurídico vigente para satisfazer os objetivos do requerente na presente ação, pois não existe possibilidade deste Juízo oferecer garantia de recebimento de salários e manutenção de empregos, nem mesmo se fosse concedido o desbloqueio que se quer nos autos da execução fiscal mencionada, haja vista que o recebimento de salários e a manutenção de empregos é algo que depende de uma inúmeros fatores que encontram-se no campo da relação jurídica entre empregador e empregado.Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0009950-40.2012.403.6128** - BARBARA CASTRO POSSIDENTE(SP189559 - FREDERICO GUSTAVO LOPES) X NAO CONSTA

Nos termos da Portaria n.61/2012, É A PARTE AUTORA intimada da expedição do Mandado de Averbação, bem como que compareça em Secretaria para retirá-lo.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007668-29.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELIANA SANTOS DE JESUS(SP310759 - SAMARA LUNA) X ELIANA SANTOS DE JESUS(SP310759 - SAMARA LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos da Portaria n.61/2012, É O ADVOGADO NOMEADO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0001210-59.2013.403.6128** - VANDERLEI GONCALVES PEREIRA(SP146746B - FRANCISCO MENDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial, com pedido de Justiça Gratuita, proposta por Vanderlei Gonçalves Pereira em face do Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a expedição do alvará, para o levantamento da quantia depositada em sua conta, referente ao seguro desemprego que está recebendo.Ocorre que o valor dado à causa é de



R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 22 de maio de 2013.

**0001552-70.2013.403.6128 - ALBINO SCARPARI (SP243550 - MARIO DA SILVA TURQUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de alvará judicial, com pedido de Justiça Gratuita, proposta por Albino Scarpari em face do Caixa Econômica Federal, objetivando a expedição do alvará judicial, autorizando a liberação do valor do resíduo do PIS/PAES, liberando tais valores e permitindo-lhe o respectivo saque. Ocorre que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 22 de maio de 2013.

**0001681-75.2013.403.6128 - FRANCISCA DO NASCIMENTO SILVESTRINI X DANIELI APARECIDA SILVESTRINI (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Intime-se a requerente para que emende a inicial, indicando o valor da causa.

**Expediente Nº 384**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000135-53.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA. (SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado (fls. 162/170) em face da sentença de extinção nos termos dos arts. 794, I e 795 do CPC (fl. 149). Sustenta, o ora embargante, que adimpliu o crédito executado antes mesmo de efetivada a sua citação nestes autos executivos e que, desta forma, a exequente carecia de interesse processual. Alega, por fim, que a extinção da execução fiscal após o oferecimento da objeção de pré-executividade é suficiente para a condenação em verba honorária. É o relatório. Passo a decidir. O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 120/139) alegando que efetuara o pagamento do crédito tributário exequendo (CDA n. 80.6.11.084837-33) em 30/03/2012 (fl. 139), antes, portanto, da sua efetiva citação. Ocorre que a ação executiva já havia sido ajuizada (06/12/2011) quando do pagamento. Em homenagem ao princípio da causalidade,

os ônus sucumbenciais devem ser imputados a quem deu causa ao ajuizamento da demanda, que, no caso em tela, foi o executado. Assim, não há que se falar na condenação da Fazenda Nacional em custas processuais e honorários advocatícios. A execução foi extinta, nos termos do artigo 794, I, do CPC, em razão da parte executada ter reconhecido o crédito tributário reclamado. Desta forma, vislumbro que não há qualquer omissão no julgado. Em razão do exposto, não estando configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I. São Paulo, 22 de abril de 2013.

**0000008-81.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRAL FERRAMENTARIA LTDA. ME

Autos com vista ao exequente nos termos da Portaria 61/2012 deste Juízo, para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

**0000031-27.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MASSA FALIDA DE METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA.(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se novamente o administrador judicial da massa falida a cumprir a r. determinação judicial de fl. 131, item 03, transcrito a seguir: Desde logo, tendo em conta o requerimento de fl. 130, na mesma oportunidade intime-se o administrador judicial da parte executada (massa falida) a fornecer a este Juízo informações sobre o processo falimentar distribuído sob o nº 751/1996 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí (Juízo Falimentar), mais especificamente sobre o ativo da massa e atos de alienação eventualmente praticados. Com o recebimento da documentação, tornem os autos conclusos.

**0000073-76.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AUTO ELETRICA CONCORDIA JUNDIAI LTDA(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA E SP279286 - IRACILDA VIDA NIRENE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 51: Defiro. Cientifique-se a parte executada acerca da retificação realizada nos valores originais do débito exequendo. Intime-se.

**0001682-94.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DANIEL PENA GERONIMO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 0542 e 0541. À fl. 14, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de abril de 2013.

**0002837-35.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X THAMMY GARCIA DIAS ASSIS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 61207. À fl. 30, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de abril de 2013.

**0002843-42.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSELI APARECIDA SARTORO FERRARI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o exequente acerca do parcelamento e prosseguimento do feito. Cumpra-se através de intimação pela Imprensa Oficial.

**0003554-47.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JAERMISON DIAS BARBOSA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 63283. À fl. 28, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de abril de 2013.

**0003797-88.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIEL RODRIGO XAVIER

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 4096. À fl. 24, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intimem-se as partes da nova numeração recebida pelo presente feito, bem como da presente sentença judicial. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 09 de abril de 2013.

**0003813-42.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X VIVIANE HELENA DE LIMA MARTINS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 041554/2009. À fl. 10 a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intimem-se as partes da nova numeração recebida pelo presente feito, bem como da presente sentença judicial. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de abril de 2013.

**0003938-10.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ISABEL CRISTINA BRITO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 248303/10, 248304/10, 248305/10 e 248306/10. À fl. 31 a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intimem-se as partes da nova numeração recebida pelo presente feito, bem como da presente sentença judicial. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 09 de abril de 2013.

**0004512-33.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTIN ARTEFATOS DE METAIS SA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito. Intime-se por Publicação Oficial.

**0004513-18.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DUFER ALTERNATIVA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do lapso temporal transcorrido, manifeste-se o exequente acerca do

prosseguimento do feito. Cumpra-se através de intimação pela Imprensa Oficial.

**0004686-42.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X ROSELI JENI LUNARDI LIMA

O processo já se encontra extinto, conforme sentença de fls. 28. Arquite-se. Jundiaí, 12 de dezembro de 2012.

**0006714-80.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SURMAL SERVIÇO DE USINAGEM E REFORMA DE MAQUINAS LTDA (SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Tendo em vista o requerido pela parte executada às fls. retro, defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Intime-se.

**0006726-94.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X PREMIUM ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA - EPP (SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA)

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual apresentando procuração e cópia de seu contrato social, em especial considerando a petição de fls. 50. Após, dê-se vista à Exequente. Intime-se.

**0006972-90.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA VIDA VARZEA PTA LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 231775/10. À fl. 17, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intimem-se as partes da nova numeração recebida pelo presente feito, bem como da presente sentença judicial. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 09 de abril de 2013.

**0006976-30.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FELIPE SIMONETTO APOLLONIO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 2008/016730, 2009/015112, 2010/013855, 2011/010389 e 2011/028776. Às fls. 26/27 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intimem-se as partes da nova numeração recebida pelo presente feito, bem como da presente sentença judicial. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de abril de 2013.

**0006977-15.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO ISIDORO NUNES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 2008/012575, 2009/011443, 2010/010471 e 2011/026439. Às fls. 22/23 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intimem-se as partes da nova numeração recebida pelo presente feito, bem como da presente sentença judicial. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Outrossim, verifico erro na numeração a partir de fl. 23. Retifique-se, certificando-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de abril de 2013.

**0006991-96.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE KLEBER VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Tendo em conta o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o exequente acerca do parcelamento e prosseguimento do feito. Cumpra-se através de intimação pela Imprensa Oficial.

**0006996-21.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIANA LUZIA BREGA DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 11735/1996. À fl. 100/101 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intimem-se as partes da nova numeração recebida pelo presente feito, bem como da presente sentença judicial. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de abril de 2013.

**0007010-05.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JUND MED LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 162730/08 e 162731/08. À fl. 43 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intimem-se as partes da nova numeração recebida pelo presente feito, bem como da presente sentença judicial. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de abril de 2013.

**0007023-04.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X REGINA APARECIDA BICHARA ROSSI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª SAF - Setor de Anexo Fiscal de Jundiaí, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 24432/05. À fl. 16 o exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intimem-se as partes da nova numeração recebida pelo presente feito, bem como da presente sentença judicial. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Outrossim, verifico que as petições de fls. 28/29 e fls. 31/32 são relativas a processos e CDA diversas. Desentranhe-se e providencie-se a juntada nos autos pertinentes, ou, na impossibilidade, a devolução ao subscritor. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de abril de 2013.

**0007041-25.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEAL IMOVEIS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Desde logo, tendo em conta a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se e cumpra-se.

**0007044-77.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

**INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X DIA - POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiá, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 137/2008. À fl. 17 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intimem-se as partes da nova numeração recebida pelo presente feito, bem como da presente sentença judicial. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 10 de abril de 2013.

**0007219-71.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X NEIDE REGINA BERNUCCI SOMMERLATTE**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiá, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 53201/2011. À fl. 40 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intimem-se as partes da nova numeração recebida pelo presente feito, bem como da presente sentença judicial. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 10 de abril de 2013.

**0007246-54.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X ROBSON WLADIMIR PELLEGRINE**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiá, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 045447/2010. À fl. 16 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intimem-se as partes da nova numeração recebida pelo presente feito, bem como da presente sentença judicial. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 10 de abril de 2013.

**0007257-83.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X NIVALDO SAVIETO**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiá, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 011425/2009 e 033041/2009. À fl. 19 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intimem-se as partes da nova numeração recebida pelo presente feito, bem como da presente sentença judicial. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 09 de abril de 2013.

**0007258-68.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X NEHEMIAS PEREIRA DE MATTOS**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiá, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 018258/2010 e 022666/2010. À fl. 22 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições

realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intimem-se as partes da nova numeração recebida pelo presente feito, bem como da presente sentença judicial. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 09 de abril de 2013.

**0007328-85.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X SURMAL SERVICIO DE USINAGEM E REFORMA DE MAQUINAS LTDA (SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Tendo em vista o requerido pela parte executada às fls. retro, defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Intime-se.

**0008641-81.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO JOSE GUITARRARI

Vistos em sentença. Trata-se de execução proposta pelo Conselho Regional de Corretores de imóveis - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 012453/2009, 011392/2010, 008646/2011, 027130/2011, 007612/2012. À fl. 20/21 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de abril de 2013.

**0008714-53.2012.403.6128** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X TRAMASSI E LACERDA COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 121/2007. À fl. 08 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de abril de 2013.

**0009714-88.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FERNANDO DEL PORTO SANTOS (SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA)

Fl. 61: Defiro. Cientifique-se o procurador da parte executada de que os autos estão disponíveis vistas fora de Secretaria. Intime-se.

**0009989-37.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FOLLOW COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME (SP175670 - RODOLFO BOQUINO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.04.055728-00 e nº 80.4.05.000473-94. Às fls. 144/147 a exequente requereu a extinção apenas da execução 0009989-37.2012.403.6128, ante o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa nº 80.4.04.055728-00 e pugnou pelo prosseguimento da execução 0009854-25.2012.403.6128 haja vista que a dívida objeto da CDA nº 80.4.05.000473-94 se mantém incólume. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80 e art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal n. 0009854-25.2012.403.6128 e desaparesem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 08 de maio de 2013.

**0010345-32.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SURMAL SERVICIO DE USINAGEM E REFORMA DE MAQUINAS LTDA (SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Tendo em vista o requerido pela parte executada às fls. retro, defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Intime-se.

**0010346-17.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SURMAL SERVICIO DE USINAGEM E REFORMA DE MAQUINAS LTDA(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Tendo em vista o requerido pela parte executada às fls. retro, defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Intime-se.

**0010814-78.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIOMARA NANO FRANCO MUZAIEL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Jundiaí, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 004105/2003, 004957/2004 e 018144/2004. Às fls. 22 e 40 a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intimem-se as partes da nova numeração recebida pelo presente feito, bem como da presente sentença judicial. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de abril de 2013.

**0010856-30.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X PARACATU AGROPECUARIA LTDA/CAPIM FINO X MAITAI PARTICIPACOES S/A X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X LEONIDAS LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP192157 - MARCOS DAVI MONEZZI) X JOSE OCTAVIO FERRAZ DE CAMARGO JUNQUEIRA

D E C I S Ã O VISTOS ETC. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/02/2005, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 55.723.623-1. O despacho ordinatório de citação fora proferido em 14/07/2005 (fl. 16), tendo sido citados a parte executada AGROPECUÁRIA ERMIDA E GRANDE LTDA. (fl. 65) e os coexecutados PARACATU AGROPECUÁRIA LTDA. - CAPIM FINO (fl. 59, verso); MAITAI PARTICIPAÇÕES S/A (fl. 59, verso); LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY (fl. 65); e LEONIDAS LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (fl. 62). Às fls. 87/88 fora determinada a constrição eletrônica de ativos financeiros em nome das partes supracitadas, conforme requerimento anterior da exequente, e às fls. 95/96 os valores constantes nas instituições financeiras em nome do coexecutado LEONIDAS LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR foram bloqueados. O coexecutado em questão opôs exceção de pré-executividade em 09/06/2010 (fls. 107/110), requerendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva, e a revogação da decisão judicial anteriormente proferida, sendo desbloqueados os valores então constritos. Logo após seu recebimento (fl. 111), a parte excepta se manifestou contrariamente às alegações daquele (fls. 113/117), argumentando que: (i) não seria cabível a exceção de pré-executividade, uma vez que o excipiente constava na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pelos débitos tributários; e (ii) o excipiente haveria se retirado da sociedade empresária, ora executada, em 30/06/1997 - com registro na JUCESP em 18/08/1997 -, momento posterior ao da ocorrência do fato gerador dos débitos tributários em cobro nos presentes autos (período de 03/1995 a 03/1997). Os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a este Juízo Federal pelo r. Juízo Estadual (antigo nº 309.01.2005.002027-2 ou nº 302/2005), e redistribuídos em 06/12/2012 sob o nº 0010856-30.2012.403.6128. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Compulsando os presentes autos, observo inicialmente que os coexecutados foram incluídos no polo passivo em virtude apenas e tão somente de sua indicação na exordial. E o foram porque sócios da sociedade empresária AGROPECUÁRIA ERMIDA E GRANDE LTDA., ora executada, não havendo qualquer outra fundamentação justificadora de sua inclusão. Ou seja, não fora demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no caput e no inciso III, ambos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, em recente julgado, mais propriamente no Recurso Extraordinário nº 562.276 Paraná, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 quanto à responsabilização solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, pelos débitos junto à Seguridade Social, reconhecendo sua violação ao disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988 em sede de repercussão geral. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES



FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. (...) 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante no art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 8. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 9. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (...) (STF, RE 562.276 / Paraná, Repercussão Geral, Ementário 2461-02, DJe nº 27 - divulgação 09/02/2011 e publicação 10/02/2011). Diante do ora exposto, e tendo em vista que a impugnação apresentada às fls. 113/117 o fora em momento anterior à prolação da decisão supracitada, remetam-se os presentes autos a exequente para ciência de sua nova numeração, e para que se manifeste sobre eventual exclusão do coexecutado LEONIDAS LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR e demais coexecutados do polo passivo do presente executivo fiscal, tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 quanto à responsabilização solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, pelos débitos junto à Seguridade Social. Desde logo, tendo em conta a plausibilidade dos argumentos apresentados pelo excipiente às fls. 107/110, sua nova manifestação de fls. 123/124, e a demora na apreciação de seu requerimento, DETERMINO O IMEDIATO DESBLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS constantes às fls. 95/96 em nome de LEONIDAS LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR. E, considerando que a constrição eletrônica de ativos financeiros (BACEN-JUD) ocorrera quando os presentes autos ainda tramitavam perante o r. Juízo Estadual, expeça-se ofício ao r. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Jundiaí - SP, solicitando-lhe o imediato desbloqueio dos valores ali contidos. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. 87/88; fls. 95/96; e da presente decisão. Intime-se, cientificando-se as partes da nova numeração recebida pelo presente feito, e cumpra-se com urgência. Jundiaí, 18 de dezembro de 2012.

**0000257-95.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA

Vista ao exequente nos termos da Portaria 61/2012 deste Juízo, para manifestação acerca do pagamento integral alegado pela parte executada.

## **Expediente Nº 385**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001860-09.2013.403.6128** - ALEXANDRE MORI(SP260956 - CRISTIAN DAVID GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Alexandre Mori em face da União Federal objetivando afastar exigência de débito fiscal consolidado no PA n. 13837.001144/2009-39, lançado após procedimento de revisão da sua declaração de ajuste anual - ano calendário 2004. O autor relata, em apertada síntese, que ofertou impugnação administrativa à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 12/20), que não foi conhecida pela autoridade fiscal por tempestividade. Informa que os apontamentos que consubstanciam o débito exigido, relativos à dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de Previdência Privada e FAPI e a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, não devem prosperar segundo as justificativas argüidas administrativamente. Ocorre que o valor dado à causa é de R\$ 10.894,42 (dez mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação,

populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 386**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000251-88.2013.403.6128 - CRISTIANE DE FREITAS(SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP**

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da sentença de fls. 53/verso com o objetivo de afastar suposta contradição no julgado. A embargante sustenta que nada recebeu a título de seguro desemprego uma vez que, ao tomar ciência da liberação das parcelas, se dirigiu a uma agência da CEF e foi informada que o depósito havia sido efetuado, porém os valores teriam sido estornados após algumas semanas. Tendo em vista que a sentença extinguiu a presente ação mandamental considerando informação da autoridade impetrada no sentido de que o pagamento das parcelas havia sido efetuado, a embargante pugna pela concessão de efeitos modificativos aos presentes embargos de declaração a fim de que referida contradição seja sanada.É o relatório. Decido.Razão assiste à impetrante, ora embargante.Em consulta ao site do Ministério do Trabalho e Emprego, verifiquei que as cinco parcelas relativas ao seguro desemprego a que faz jus a impetrante foram disponibilizadas em 05/03/2013, ou seja, após o deferimento do pedido de liberação que se deu em 18/02/2013 consoante decisão liminar de fls. 35/36.Não obstante a sentença embargada ter extinto o feito por perda de objeto ante o cumprimento da decisão pela autoridade impetrada, o fato é que a impetrante não levantou tais valores.Neste contexto, acolho os embargos de declaração retificando a sentença de fls. 53/verso, a fim de a sua fundamentação e dispositivo passem a assim constar:O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta (art. 2º da Lei 7.998/90), que não tenha renda própria para sua manutenção (art. 3º da citada Lei), prevendo a lei as hipóteses de cancelamento do benefício - por falsidade, fraude, recusa de outro emprego ou morte (art. 8º) - e também hipóteses de suspensão, como consta no seu artigo 7º: Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego;II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego.Ou seja, a admissão em novo emprego é hipótese de suspensão do direito ao seguro-desemprego, não do decaimento do direito.Nesse sentido, inclusive o próprio sítio do Ministério do Trabalho deixa expresso que:Em decorrência, tendo a impetrante sido dispensada sem justa causa do emprego que manteve pelo curto espaço de tempo entre 06/12/2007 e 04/03/2008, tinha, de fato, direito ao recebimento das parcelas de seguro-desemprego que efetivamente recebeu entre maio e agosto de 2008.Em conclusão, a exigência de restituição de tais parcelas, inclusive por compensação, é ilegal, pelo que o novo requerimento de seguro-desemprego da impetrante deve ser devidamente processado, com a liberação das parcelas a que faz jus.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida e determino o processamento e imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego da impetrante (CD 1 270 639435).Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I.Jundiaí, 29 de maio de 2013.

**0001491-15.2013.403.6128 - ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP**  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ethics Terceirização de Mão de Obra LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face do Gerente Regional do trabalho e emprego de Jundiaí-SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste os efeitos da decisão administrativa que considerou procedente a exigência de contribuições ao FGTS devidas sobre o pagamento de vale transporte (NFGC n. 505.707.977 - PA n. 46255.001028/2006-77) a fim de obstar a cobrança e viabilizar a obtenção de atestado de regularidade do FGTS.Documentos às fls. 14/165.É o breve relatório. Decido.A jurisprudência do C. STJ se consolidou no sentido de que o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da antiga Lei n. 1.533/1951 e no art. 23 da atual Lei n.

12.016/2009, para ajuizamento de Mandado de Segurança, tem início na data em que o impetrante teve ciência do ato coator impugnado, não se interrompendo tal prazo por recurso ou pedido de reconsideração administrativos, salvo se dotados de efeito suspensivo. Compulsando os autos, verifico que a impetrante foi cientificada da decisão - cujos efeitos pretende afastar por meio desta impetração - em 27 de dezembro de 2012 como demonstra o carimbo constante no Aviso de Recebimento - AR de fl. 126. Desta forma, tendo em vista que esta ação mandamental foi ajuizada em 03/05/2013, quando já havia transcorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, imperiosa é a extinção do feito. Em razão do exposto, EXTINGO o processo, nos termos do art. 267, IV do CPC. Por tal razão, DENEGO a ordem nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 255**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000387-64.2013.403.6135 - JOSE AUGUSTO RELA(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, O autor, agente da polícia federal, demanda procedimento jurisdicional objetivando, em sede de tutela antecipada, liminar para participar de curso de aperfeiçoamento, visando promoção da 2ª para a 1ª classe da carreira de Policial Federal, ministrado no ambiente virtual da Academia de Polícia Federal. Alega que por ter sido punido com a pena de suspensão de dois dias em 11/08/2011 e ter cumprido a punição no período de 23 a 24/08/2011, a Administração considerou que não houve exercício ininterrupto do cargo. Foi proferido despacho determinando a citação do réu com urgência, sendo expedida e transmitida carta precatória (fls. 36/37). Na petição de fls. 38/42 a parte autora esclarece que o curso teve seu início em 15/04/2013, com previsão de término em 17/06/2013. A presente ação só foi ajuizada em 08 de maio de 2013 e as portarias fixando os parâmetros e a convocação para os cursos são de 10 de abril de 2013. Verifico que não há sentido em autorizar a participação no referido curso, que já se encontra em estado avançado. O autor buscou sua pretensão quando sua participação estava na prática inviabilizada. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória citatória. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL CAIO MACHADO MARTINS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 110**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002123-17.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS**

Vistos. Trata-se de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia ao cumprimento das obrigações assumidas por intermédio da Cédula de Crédito Bancário nº 000047261644, contratada entre o Banco Panamericano S/A e Vera Lúcia Rodrigues dos Santos. Sustenta a autora que em 11 de novembro de 2011 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo tipo motocicleta, marca HONDA/CG 150, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, cor preta, placa ESH 8995/SP, RENAVAM 388047186 e Chassi nº 9C2KC1670CR432132. Contudo, desde 11 de setembro de 2012 a requerida teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituída em mora. A dívida, em 18 de março de 2013, somaria o valor de R\$ 9.741,06. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. É o relatório do necessário. Decido. Prevê o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69 que, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre o Banco Panamericano S/A e a requerida (folhas 05/06), que houve a constituição da devedora em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (folhas 12/13). Cedido o crédito à instituição financeira requerente, o fato foi igualmente comunicado à requerida. Assim, cumpridos os requisitos legais, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911 de 1969, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida (Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Diante disso, defiro a medida liminar pleiteada. Intime-se a requerente para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, disponibilize os meios necessários para a remoção do bem, bem como indique o preposto em nome do qual o bem será depositado e o local para o depósito do veículo. Cumprida a determinação pela requerente, cite-se a requerida Vera Lúcia Rodrigues dos Santos para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, e expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: RUA MENINO JÚLIO CEZAR ARROYO, Nº 811, SOLO SAGRADO, CEP 15808-155, MUNICÍPIO DE CATANDUVA (SP). Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 172, 2º, do CPC, bem como a utilização de força policial. Intime-se a requerente. Cumpra-se. Catanduva, 22 de maio de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002124-02.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOURENCO DONIZETE DIAS FILHO**

Vistos. Trata-se de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045870376, celebrado entre o Banco Panamericano S/A e Lourenço Donizete Dias Filho. Sustenta a autora que em 21 de julho de 2011 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo tipo automóvel VW/GOL, ano de fabricação 2005, cor cinza, placas DNL 1442/SP, RENAVAM 849645778 e Chassi nº 9BWCA05X15T112849. Contudo, desde 19 de março de 2012 o requerido teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora. A dívida, em 18 de fevereiro de 2013, somaria o valor de R\$ 35.432,75. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. É o relatório do necessário. Decido. Prevê o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69 que, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre o Banco Panamericano S/A e o requerido (folhas 05/06), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (folhas 13/14). Cedido o crédito à instituição financeira requerente, o fato foi igualmente comunicado ao requerido. Assim, cumpridos os requisitos legais, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911 de 1969, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida (Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado

fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Diante disso, defiro a medida liminar pleiteada. Intime-se a requerente para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, disponibilize os meios necessários para a remoção do bem, bem como indique o preposto em nome do qual o bem será depositado e o local para o depósito do veículo. Cumprida a determinação pela requerente, cite-se o requerido Lourenço Donizete Dias Filho para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, e expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: RUA SERGIPE, Nº 3359, VILA PAULISTA, CEP 15803-160, MUNICÍPIO DE CATANDUVA (SP). Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 172, 2º, do CPC, bem como a utilização de força policial. Intime-se a requerente. Cumpra-se. Catanduva, 22 de maio de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002125-84.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA CRISTINA BOROTA**

Vistos. Trata-se de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia ao cumprimento das obrigações assumidas por intermédio da Cédula de Crédito Bancário nº 000047488193, contratada entre o Banco Panamericano S/A e Daniela Cristina Borota. Sustenta a autora que em 28 de novembro de 2011 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo tipo motocicleta, marca HONDA/CG 150, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, cor preta, placa BXR 8277/SP, RENAVAM 398959676 e Chassi nº 9C2KC1660CR512442. Contudo, desde 08 de agosto de 2012 a requerida teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituída em mora. A dívida, em 18 de fevereiro de 2013, somaria o valor de R\$ 10.922,78. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. É o relatório do necessário. Decido. Prevê o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69 que, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre o Banco Panamericano S/A e a requerida (folhas 05/06), que houve a constituição da devedora em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (folhas 12/13). Cedido o crédito à instituição financeira requerente, o fato foi igualmente comunicado à requerida. Assim, cumpridos os requisitos legais, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911 de 1969, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida (Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Diante disso, defiro a medida liminar pleiteada. Intime-se a requerente para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, disponibilize os meios necessários para a remoção do bem, bem como indique o preposto em nome do qual o bem será depositado e o local para o depósito do veículo. Cumprida a determinação pela requerente, cite-se a requerida Daniela Cristina Borota para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, e expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: RUA EMILIO DAMIANI FILHO, Nº 41, CENTRO, CEP 15830-000, MUNICÍPIO DE PINDORAMA (SP). Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 172, 2º, do CPC, bem como a utilização de força policial. Intime-se a requerente. Cumpra-se. Catanduva, 22 de maio de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000065-41.2013.403.6136 - PAULO CESAR RISATTO(SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA E SP244176**

- JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0000161-56.2013.403.6136** - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0003772-17.2013.403.6136** - MARCOS EDUARDO CRIVELARI - INCAPAZ(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILEIDE FERNANDES

Decisão Vistos etc. Trata-se de ação proposta por MARCOS EDUARDO CRIVELARI, criança representada por sua genitora, CILEIDE FERNANDES, e por esta última, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual pleiteiam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, no caso do primeiro, desde a data do óbito de seu genitor, 27/05/2003, e, no caso da segunda, desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 12/04/2012. Alegam os autores, em apertada síntese, que eram, respectivamente, filho e companheira de Marco Antônio Crivelari na ocasião de seu óbito, e, por conta disso, fariam jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado, vez que preenchidos todos os demais requisitos exigidos pela legislação de regência. Como houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela para compelir a autarquia previdenciária a implantar o benefício pretendido até a decisão final do feito, passo à sua análise. Como é sabido, a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC), na redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.950/1994, exige a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Da análise do texto legal, depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação da parte é verossímil, de que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não impeça o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelos autores, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, não foi comprovada a verossimilhança do direito alegado pela autora na exordial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo: há necessidade de se realizar instrução probatória para se aferir a sua verdadeira situação de dependência econômica da pessoa de seu falecido companheiro. Além disso, somente em situações especiais, na qual existe a iminência de danos irreparáveis à parte é que é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas aos autores serão pagas com a devida correção e acrescidas dos juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, vez que não estão presentes, in casu, os requisitos estabelecidos pelo artigo 273 do CPC. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça, e determino que se proceda às anotações pertinentes, inclusive no Sistema Processual Informatizado, caso ainda nele não tenham sido feitas. Cite-se o INSS, advertindo-o de que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício de nº 21/158.895.622-6. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Catanduva, 28 de maio de 2013. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005069-59.2013.403.6136** - DELFINA GAVIOLLI(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando que a impetrante almeja a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em São José do Rio Preto, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São José do Reio Preto/SP. Intime-se e, após, cumpra-se

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

## 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 78

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000015-64.2012.403.6131** - TERESA APARECIDA SANCHES(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A parte autora justificou a sua ausência à perícia médica anteriormente agendada. Conforme já decidido às fls. 119, faz-se necessário para o julgamento da lei, que a parte autora seja submetida a perícia por médico credenciado no sistema AJG da Justiça Federal. Desta forma, determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 17/06/2013, às 10 horas, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flavio Saliba, CRM 60.170. As partes não apresentaram quesitos e assistentes, no prazo determinado às fls. 119. Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprove eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado. O perito médico deverá responder aos quesitos deste Juízo, que se encontra em pasta própria, bem como os quesitos apresentados no Juízo Estadual. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Intime-se o médico perito. Intimem-se as partes. A parte autora também deverá ser intimada por carta com aviso de recebimento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000004-35.2012.403.6131** - DIRCE ALVARADO DA SILVA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DIRCE ALVARADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado às fls. 187.. PA 2,15 Int.

### Expediente Nº 79

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005239-46.2013.403.6131** - SERRANA FACTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X COORDENADOR REGIONAL CONS REG ADMNISTACAO SECCIONAL SOROCABA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SERRANA FACTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA. contra suposto ato ilegal, praticado, em tese, pela COORDENADORA REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECCIONAL DE SOROCABA(v. folha 02). Ocorre que o endereço da autoridade impetrada não é neste município. A sede funcional da autoridade indicada como impetrada, conforme consta da inicial, é no município de Sorocaba/SP. De outra via, não se desconhece que a competência para processar e julgar o mandado de segurança se afirma em função da autoridade coatora. Neste passo, se a autoridade indicada na petição inicial, que é aquela que tem competência para anular o ato, tem sua sede funcional em Sorocaba, forçoso reconhecer a incompetência deste



juízo para o processamento e julgamento do writ. Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239). Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Sorocaba, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão à impetrante. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 112**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000421-15.2013.403.6143** - JAIME ESTEVAM(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-fLS. 199: Primeiramente, EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para a regularização do pagamento dos valores devidos.Int.

**0001753-17.2013.403.6143** - MANOEL APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-Fls. 167/169: Primeiramente, EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para os fins de regularização do pagamento dos valores devidos.Int.

**0001754-02.2013.403.6143** - NILTON LIMA MACEDO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-Fls. 154/156: Primeiramente, ECPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para os fins de regularização do pagamento dos valores devidos.Int.

**0001755-84.2013.403.6143** - ANA LUCIA DE ARAUJO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-Fls. 193: Primeiramente, EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para os fins de regularização do pagamento dos valores devidos.Int.

**0001935-03.2013.403.6143** - JOSE LUIZ DE MARIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-fls. 161/162 e 167/168: Esclareça a parte autora os seus requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando a informação de fls. 158/159 dos banco depositário de que os valores já foram levantados.Int.

**0002205-27.2013.403.6143 - TATIANE MARQUES DE MELO(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Os autores pleiteiam seja determinado ao INSS que implante, a seu favor, o benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de sua genitora, Regiane Ferreira de Melo. Alegam que o réu indeferiu administrativamente o benefício em razão do último salário de contribuição da segurada ultrapassar o limite legal. Requereram tutela antecipada. Juntaram documentos às fls. 17/33. Gratuidade judiciária deferida à fl. 34, tendo, aí também, restada indeferida a tutela antecipada. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação, propugnando a improcedência do pedido, porquanto ausentes os requisitos necessários ao seu deferimento. Agravo de instrumento interposto pelos autores provido (fls. 66/67), sendo determinado, à fl. 68, a implantação imediata do benefício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 74/78, opinando pela procedência do pedido, ao argumento de que o último salário de contribuição do segurado não poderia ser levado em consideração como parâmetro auferidor do limite legal, uma vez que ele encontrava-se desempregado quando de seu recolhimento à prisão. Os autos vieram-me conclusos para julgamento. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O auxílio-reclusão encontra-se regulado nos seguintes dispositivos legais: Lei 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado. Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte. Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13. Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado. Como se depreende do contexto normativo em que inserido o benefício em tela, para fazer jus a seu recebimento é necessário que o segurado tenha, como último salário-de-contribuição anterior a seu recolhimento à prisão, valor que se atenha aos limites estabelecidos por Portaria Interministerial. No caso vertente, o último salário de contribuição da segurada, antes de seu recolhimento à prisão, era de R\$ 1.019,79, enquanto que o limite para a época (2011) fora fixado em R\$ 862,60. Com efeito, as partes não fazem jus ao recebimento do benefício, porquanto não preenchido o suporte fático necessário à sua concessão. Observo que o que importa, para a caracterização da baixa renda, é o salário-de-contribuição do segurado, ainda que seus dependentes percebam remuneração menor. Foi o que restou decidido no âmbito do C. STF, em sede de repercussão geral, no acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO

SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 587365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536). Por fim, reputo inexistir razão ao argumento expendido pelo douto representante do MPF, no sentido de que, considerada a situação de desemprego do segurado quando da segregação, não se haveria de tomar como parâmetro o último salário de contribuição. Tal tese foi muito bem rechaçada pela melhor jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALINHAMENTO AOS PRECEDENTES DA TNU. 1. O último salário de contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda (Art. 201, inc. IV da CF) - corresponde à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento. Alinhamento da postura da TRU4 aos precedentes da TNU (PEDILEF 200770590037647, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19/12/2011). 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 5000990-59.2012.404.7105/RS, Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo. Grifei). AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011. (TNU, PEDILEF 200770590037647, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 19/12/2011, grifei). De fato. Em que pese o segurado encontrar-se desempregado quando do encarceramento, o salário de contribuição a ser

considerado é aquele efetivamente por ele percebido, último que precedeu a segregação, e não um fictício valor zero resultante da situação de desemprego. In casu, não produziu a parte autora prova que afastasse as conclusões que acabo de expor, razão pela qual reputo correta a conduta da autarquia. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Declaro a perda da eficácia da tutela antecipada concedida em sede recursal. Sem custas e honorários, tendo em vista a gratuidade judiciária deferida a favor dos autores. Intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002801-11.2013.403.6143** - SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) pela Justiça Estadual (fls. 201/202), EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para os fins de regularização do pagamento dos valores devidos.Int.

**0005000-06.2013.403.6143** - GLAUCIA BARBOSA GUIDO - INCAPAZ X NICIA BARBOSA GUIDO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a concessão de pensão por morte. Afirma que é portadora de esquizofrenia, estando incapacitada para a prática dos atos da vida civil. Após a morte de seu pai, Reinaldo Guido, em 22/10/2011, protocolou pedido de concessão de pensão por morte, mas o INSS o indeferiu ao argumento de que, em perícia realizada administrativamente, foi constatado que a incapacidade deu-se após a maioridade civil. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 9/28. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Compulsando os autos, verifico presentes os requisitos autorizadores da medida. Pois vejamos. À fl. 16, consta documento expedido pelo INSS, relativo ao recurso interposto pela autora contra a decisão que lhe indeferiu o benefício buscado nos autos. Ali, depreende-se o seguinte fundamento utilizado pela autarquia e mantido em sede recursal: Submetida à avaliação médico-pericial, concluiu a Perícia Médica do INSS pela invalidez da interessada, fixando a data de início da doença em 01/01/1993 e a data de início da incapacidade em 21/01/2004 (fls. 26). O benefício foi indeferido por falta da qualidade de dependente - invalidez da requerente fixada após a maioridade civil (21 anos), conforme comunicação da decisão às fls. 31/32. (Grifei). De logo se vê que o único fundamento com que restou rechaçada a pretensão da autora lastreou-se na circunstância de sua incapacidade ter sobrevivido à maioridade. Friso que a incapacidade antecedeu o óbito do segurado, ocorrido em 22/10/2011, considerada a fixação de seu início pela própria autarquia (21/01/2004). De tal contexto exsurge, neste estrito juízo de delibação, o direito da autora em obter a tutela antecipada pleiteada. Isso porque, a embasar o juízo de verossimilhança, tem-se a própria disciplina legal atinente ao benefício em causa, em que resta previsto como requisito para que o filho maior faça jus à pensão por morte do pai, apenas, a incapacidade, sendo presumida a dependência. Não se exige que o estado incapacitante anteceda o atingimento da maioridade, sendo mister, isto sim, que preceda o óbito, o que ocorreu no caso em testilha. Neste sentido, alinho os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. II - Embora a autora e seu pai falecido não possuíssem o mesmo domicílio, visto que aquela residia com sua irmã e curadora, o conjunto probatório demonstrou a efetiva influência de seu genitor em seu sustento, levando à conclusão de que a curatela foi concedida à irmã em razão da idade avançada de seus genitores, os quais também tinham problemas de saúde. III - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC). (TRF3, 1533190, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 28/11/12. Grifei). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DA GENITORA. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. A concessão de pensão por morte a filho inválido encontra suporte no art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, que o elenca como dependente previdenciário, sendo que, a partir da modificação introduzida pela Lei n. 12.470, de 31-08-2011, também passou a integrar o rol do inciso I o filho que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 3. Aplica-se ao filho inválido o disposto no 1º do art. 16 da Lei 8.213/91, considerando

presumida sua dependência econômica em relação aos genitores. Deve-se considerar, no entanto, que essa presunção é juris tantum, admitindo prova em contrário. Vale dizer, cabe ao INSS o ônus de comprovar que a dependência econômica do filho inválido em relação à genitora efetivamente não existia. 4. O fato de o início da incapacidade ter sido fixado após o advento dos 21 anos de idade não é empecilho à concessão da pensão, uma vez que a lei apenas exige que a invalidez seja preexistente ao óbito. Precedentes da Corte. 5. O fato de o autor já ser titular de pensão por morte do pai não afasta a presunção de dependência econômica em relação à falecida mãe, sobretudo porque a Lei n. 8.213/91, em seu art. 124, não impõe óbice à percepção conjunta dos benefícios de pensão por morte dos genitores. 6. In casu, considerando que o INSS não logrou comprovar a inexistência da dependência econômica do autor em relação à falecida genitora, preserva-se a presunção legal da dependência econômica. 7. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF4, APELREEX 5009214-78.2010.404.7000, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 10/05/2013. Grifei). AGRADO DE INSTRUMENTO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PREEXISTENTE À MAIORIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. A concessão do benefício de pensão depende da ocorrência do evento morte, da condição de dependente de quem objetiva a pensão e da demonstração da qualidade de segurado do de cujus. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. A Lei não exige, para fins de pensionamento, que a invalidez do filho do instituidor seja anterior ao alcance da maioridade pelo beneficiário (21 anos). Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5000949-33.2013.404.0000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 29/04/2013). A prova inequívoca acha-se plasmada no próprio documento de fl. 16, cujo trecho, acima transcrito, revela que o fundamento usado pelo réu para negar o benefício antagoniza-se com a lei e com a melhor jurisprudência. Por outro lado, ali mesmo se observa que o réu admite, a partir de sua perícia, a existência da incapacidade, inclusive fixando-lhe o termo inicial, repousando, sobre tal conclusão, a presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos. O perigo de lesão grave e de difícil reparação soa evidente, na medida em que é ínsito ao benefício pleiteado - como sói ser com os de índole previdenciária - a natureza alimentar, sendo certo que, considerada a incapacidade que acomete a autora, encontra-se esta impossibilitada de exercer atividades laborativas que lhe propiciem rendimentos. Observo, a corroborar o quanto venho de expor, que, consoante expandido no retrocitado documento de fl. 16, a autora chegou a ter vínculos empregatícios, sendo o último em 2000, o que se concilia com a data de início da incapacidade - 21/01/04 -, não havendo, durante o período em que principiada a invalidez, atividades laborativas registradas em seu nome. Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela, para determinar ao réu que implante, no prazo máximo de 45 dias, o benefício de pensão por morte a favor da autora, em decorrência do óbito de seu genitor, Reinaldo Guydo, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 300,00. CITE-SE E INTIME-SE o réu da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, considerando que a causa envolve direito de incapaz. Int.

## **Expediente Nº 122**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001662-24.2013.403.6143** - MARILZA SALES FRANCISCO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o despacho de fl.144, ocasião em que as partes também poderão apresentar alegações finais. 2. Após, façam os autos conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 123**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001657-02.2013.403.6143** - MIGUEL ALVES DE CAMPOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o despacho de fl.106, intimando-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, façam os autos conclusos para sentença.

**0001726-34.2013.403.6143** - FRANCISCA GEOGINNA FERREIRA DO S SANTOS BAPTISTA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para manifestação nos termos do ato ordinatório de fl.117. 2. Após, façam os autos conclusos para sentença.

**0001731-56.2013.403.6143** - ADALVINA DA GRACA CARVALHO FERREIRA(SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para manifestação nos termos do ato ordinatório de fl.83. 2. Após, façam os autos conclusos para sentença.

**0001907-35.2013.403.6143** - JAIME JOSE TAVARES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o despacho de fl.240, informando ao Perito Judicial, ainda, que deverá esclarecer qual o nível de ruído e de calor a que a parte autora estava exposta no período que pretende reconhecer como especial. 2. Após a produção do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, e façam os autos conclusos.

**0001910-87.2013.403.6143** - ILDA CREPALDI(SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o despacho de fl.153, ressaltando-se que nas manifestações as partes também poderão apresentar alegações finais. 2. Após, façam os autos conclusos para sentença.

**0001926-41.2013.403.6143** - MARIA IVANI MUNHOS MENDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para manifestação nos termos do ato ordinatório de fl.83. 2. Após, façam os autos conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 124**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001374-76.2013.403.6143** - MARCELO BERTONCINI(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCELO BERTONCINI em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio- doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que é portadora de Discopatia L2L3 com protusão foraminal direita neste nível. Aduz que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 23/136. O pedido de tutela antecipada foi deferido, (fls. 138). Contestação do INSS às fls. 156/167. Laudos médico- judiciais às fls. 230/236 e 306/307. As partes se manifestaram sobre os laudos às fls. 266/270, 265, 320/328 e 313/315. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada

três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurado do autor não foi impugnada pelo INSS, mesmo porque seu pedido administrativo não foi concedido por falta de incapacidade e não falta de qualidade de segurado. Sua condição está ainda evidenciada pela cópia de sua CTPS juntada aos autos. Foram realizados dois laudos neste processo, tendo os senhores peritos chegado a mesma conclusão: o autor está parcial e permanentemente incapacitado. Consta ainda que o autor pode ser reabilitado para outra profissão. Portanto faz jus a percepção de auxílio-doença até que o INSS promova sua reabilitação. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido do autor MARCELO BERTONCINI, CPF n. 312.677.343-53, NB nº 521.108.833-2, para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício, descontadas as parcelas recebidas em razão da antecipação da tutela. São devidos correção monetária e juros de mora, a razão de 1% ao mês, desde a data da cessação do benefício. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação. Sem custas P.R.I.C.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2406**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004259-07.2013.403.6000 - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que suspenda, mediante depósito do montante integral, a exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e à COFINS tributadas com a base de cálculo composta pelos valores colhidos a título de ISS. A questão ora posta diz respeito à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em situação semelhante à presente controvérsia (referente ao ICMS), tenho adotado o entendimento de que o ICMS não constitui faturamento mas sim ônus fiscal e, por isso, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. A respeito, assim me pronuncie em sede de liminar, confirmada em sentença, nos autos nº 2007.60.02.003329-6 (da 2ª Vara Federal de Dourados-MS): Ressalte-se, inicialmente, que a questão em tela trata-se de matéria de direito, a respeito da qual este Juízo já tem posicionamento. Exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Insurge-se a impetrante contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir faturamento ou lucro, referidos no artigo 195, I, b e c, da Constituição Federal. O tema em debate é momentoso e complexo, sendo de rigor, de início, estabelecer as premissas básicas que dão suporte a ambas as teses jurídicas, equacionando o problema de acordo com a teoria da interpretação conforme a constituição, especialmente porque se trata de demanda de relevante repercussão social e efeitos macroeconômicos para os cofres públicos. Com efeito, o ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (artigo 155, II da Constituição Federal), de modo que o valor correspondente ao tributo em questão é destacado nas notas fiscais, após a realização do fato impositivo, e repassado para o sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Ainda que haja hipotético ingresso de valores do ICMS nos cofres da empresa, não se pode olvidar que tais quantias deverão ser repassadas ao erário dos Estados, a quem efetivamente pertence referidas receitas, por destinação constitucional, ficando a cargo do contribuinte apenas do ônus de sua arrecadação. Delimitada a definição e alcance do ICMS, firmou-se na jurisprudência o entendimento de que o quantum do tributo compunha a base de cálculo do PIS, da COFINS e de outras contribuições destinadas à seguridade social, por tratar-se de imposto indireto, cuja sistemática de incidência era denominada pelos financistas de tributação por dentro, conforme estipulado na súmula nº 175, do ex-TFR (incidência do ICM na base de cálculo da contribuição para o FUNRURAL), e nas súmulas nºs 68 (incidência do ICM na base de cálculo do PIS) e 94 (incidência do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL). Todavia, em que pese a jurisprudência dominante, ousou divergir deste posicionamento, porquanto o ICMS não pode ser confundido com faturamento, tampouco com receita para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados. A hipótese de incidência do PIS (art. 3º, b, LC 7/70) e da COFINS (art. 2º, LC 70/91) é o faturamento, entendido este como o somatório das operações mercantis, ou das operações de vendas de mercadorias, ou das operações similares. O somatório, pois, dessas operações, constitui a materialidade da hipótese de incidência cuja quantificação expressa-se no faturamento, consoante ensinava o saudoso mestre Geraldo Ataliba (In. PIS - Exclusão do ICM de sua base de cálculo, RD Tributário 35/159-60). Este conceito harmoniza-se com o texto constitucional, bem como com o art. 110, do CTN, como bem ponderou o Min. César Peluzo, em voto proferido no RE 390.840 / MG: A Constituição Federal não explicita o sentido nem o alcance da palavra faturamento, como tampouco o faz em relação a tributo, propriedade, família, liberdade, vida, crime, cidadão, sufrágio, etc.. Ou seja, não há, no texto constitucional, predefinição ou conceituação formal dos termos aí usados, nem seria conveniente

que o houvesse em todos os casos, pois o texto deve adaptar-se às necessidades históricas da evolução socioeconômica, segundo sua vocação de abertura permanente.(...) Quando a mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse, não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico.(...) Mas convém lembrar que o Código Comercial, de 1850, usava a palavra fatura em diversos textos, sempre na acepção de documento representativo da venda mercantil, de modo que aí o substantivo faturamento significava o ato de faturar, ou o conjunto de faturas. O mesmo sentido de fatura entrou na Lei nº 5.474/1968 (Lei das Duplicatas), cujo art. 1º prescreve: outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Art. 219 - Nas vendas em grosso ou por atacado entre comerciantes, o vendedor é obrigado a apresentar ao comprador por duplicado, no ato da entrega das mercadorias, a fatura ou conta dos gêneros vendidos, as quais serão por ambos assinadas, uma para ficar na mão do vendedor e outra na do comprador. Não se declarando na fatura o prazo do pagamento, presume-se que a compra foi à vista (artigo nº. 137). As faturas sobreditas, não sendo reclamadas pelo vendedor ou comprador, dentro de 10 (dez) dias subsequentes à entrega e recebimento (artigo nº. 135), presumem-se contas líquidas. Art. 1º. Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou do despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias. A fatura, emitida pelo vendedor, sempre representou a compra e venda mercantil, que, no contexto da legislação comercial então vigente, era a expressão genérica das vendas inerentes ao exercício da atividade do comerciante. Com a deslocação histórica do foco sobre a importância econômica e a tipificação dogmática da atividade negocial, do conceito de comerciante para o de empresa, justificava-se rever a noção de faturamento para que passasse a denotar agora as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, como consta hoje do art. 966 do Código Civil. Essa interpretação já era preconizada por GERALDO ATALIBA e CLEBER GIARDINO, em artigo publicado em 1986: Em primeiro lugar, esse fato - consistente em emitir faturas - não tem, em si mesmo, nenhuma relevância econômica. É mera decorrência de outro acontecimento - este, sim, economicamente importante - correspondente à realização de operações ou atividades da qual esse faturamento decorre. Em segundo lugar, fosse o fato de emitir faturas a hipótese de incidência desse tributo destinado ao PIS e o tributo - ao contrário do que é cediço e corrente - seria enquadrável na classe dos subordinados ao princípio documental que, assim, com clareza meridiana, é exposto por Amílcar de Araújo Falcão: Pode, para tal fim, o legislador, efetivamente, consagrar um de dois princípios, critérios ou técnicas: a) o princípio negocial (Geschäftsprinzip), por força do qual o fato gerador é considerado qualquer que seja a forma de exteriorização: b) o princípio documental (Urkunden ou Beurkundungsprinzip), que consiste no acréscimo de um plus à configuração do fato gerador, com a exigência de que, além da essencial consistência do fato, ato ou negócio que nele se contém (gestum) id quod interest - tal fato tenha por forma de exteriorização uma versão documental, um scriptum, um instrumento específico (Fato gerador da Obrigação Tributária, 4ª ed., Ed. RT., p. 79). Vale dizer: fosse essa a hipótese, e, v.g., o contribuinte que vendesse a vista, sem emitir faturas, não pagaria PIS. O tributo só recairia sobre as vendas exteriorizadas em faturas, ou seja, sobre a documentação referente à operação a prazo, o que, sabidamente, nunca foi pretendido ou sustentado pela doutrina formada sobre esse tributo, nem decorre, mediata ou imediatamente, da lei. Parece, pois, visível que o fato pressuposto na expressão faturamento não é o emitir faturas, realizar faturamento, ou conceito equivalente, porém, outro, de distinta consistência, como se verá. Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca orresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furtar à tributação. (...) E, tão oportuna, posto que menos velha, a que fez o Min. JOAQUIM BARBOSA, quando ainda atuava na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, no Mandado de Segurança nº 2000.02.01.055959-7, no TRF-2ª Região: Ademais, tal conceito é de direito privado, devendo ser observado pelo legislador tributário, sob pena de ilegalidade da medida adotada, por estar contrariando a norma geral de Direito Tributário prevista no art. 110 do Código Tributário Nacional. (...) A propósito, vale destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 203.075-9, sendo relator o Ministro Maurício Correa, in DJ 15/09/98, firmou entendimento de que o desrespeito a um conceito de Direito Privado, pelo legislador tributário, acarreta a invalidade do dispositivo legal posto desta forma no sistema jurídico: desse modo, é de fundamental importância que se busque interpretar os princípios gerais de direito privado, para pesquisar a definição, o conteúdo e o alcance dos conceitos utilizados pela Constituição Federal que, por estarem prescritos na legislação comum, não podem ser alterados pela legislação tributária (CTN, art. 109 e 110). Diante de todo exposto, resulta claro que outras receitas, além daquelas resultantes das próprias operações de venda de mercadorias ou prestação de serviços das pessoas jurídicas, não se



enquadram na definição de faturamento contida no texto constitucional, em sua redação original. (parecer acostado por memorial). Ressalte-se, por oportuno, a lapidar lição do Min. LUIZ GALLOTTI, em voto proferido no RE nº 71.758-GB, RTJ v. 66, p. 165, verbis: Sr. Presidente, é certo que podemos interpretar a lei, de modo a arredar a inconstitucionalidade. Mas, interpretar interpretando e, não, mudando-lhe o texto, e, menos ainda, criando um imposto novo, que a lei não criou. Como sustentei muitas vezes, ainda no Rio, se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema constitucional tributário inscrito na Constituição. Releva notar, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que, aos institutos, é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). Neste sentido, já decidiu o nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgado assim ementado: I - TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEI 9.718/98, ARTS. 2º E 3º. EQUIPARAÇÃO DA ESPÉCIE FATURAMENTO AO GÊNERO RECEITA. ILEGAL ELASTÉRIO NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 110 DO CTN. CONTENÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONALMENTE FIXADA A PARTIR DE CONCEITO JÁ ESTABILIZADO NO DIREITO PRIVADO. DESNECESSIDADE DO QUESTIONAMENTO EM NÍVEL CONSTITUCIONAL. II - TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98, ART. 8º. REMISSÃO DISFARÇADA E INÍQUA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBVERSÃO DOS VETORES DA EQUIDADE EXIGIDA PELO ART. 172, INC. IV, DO CTN. ANTECIPAÇÃO DE COFINS ABSOLUTAMENTE IRRECUPERÁVEL PELOS QUE NÃO TÊM COMO FAZER APARECER LUCRO NO BALANÇO DA CSLL. AFRONTA À NORMA GERAL TRIBUTÁRIA. III - PROCESSUAL. ACOLHIMENTO DO PEDIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO. IURA NOVIT CURIA. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA FISCAL. SUPERVENIENTE DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE PREVISTO NO ART. 480 DO CPC. 1 - Leis complementares que veiculam normas gerais em matéria de legislação tributária são normas sobre normas e têm por finalidade dar consistência ao sistema tributário. 2 - O art. 110 do CTN garante a preservação de uma tipicidade cerrada em relação a hipóteses de incidência tributária cuja instituição a Constituição autoriza e cujo conteúdo, ademais, o próprio texto constitucional prefigura. 3 - O termo faturamento, empregado na Constituição para fixar competência tributária, vincula os juízes, por configurar-se objetivamente como conceito jurídico já estabilizado no direito privado. 4 - Ilegalidade qualificada dos arts. 2º e 3º da Lei 9.718/98, por afronta a disposição da Lei 5.172/66, a que inerente o valor de norma de lei complementar. 5 - A Lei 9.718/98 não pode ser legitimada retroativamente por emenda constitucional, sendo certo que a melhor doutrina admite retroação somente quando se trate de convalidação que tenha por objeto norma legal pertencente a ordem constitucional perempta, e que, portanto, desconsidere afronta que, outrora, contra esta se perpetrava. 6 - No nosso constitucionalismo, tributos são instituídos por lei, e não, desde logo, pela norma constitucional fixadora da competência, descabida, portanto, a tese segundo a qual à EC nº 20, travestida em lei, bastaria a vacatio de noventa dias aplicável às leis, numa forçada invocação do disposto no art. 195, 6º, da Constituição. 7 - Por outro lado, ao instituir modalidade disfarçada de remissão fiscal, instituto cujas matrizes se encontram no art. 172 do Código Tributário Nacional, o art. 8º da Lei 9.718/98 refoge à exigência de equidade, insculpida no inc. IV da disposição codificada. 8 - A iniquidade que afronta o art. 172, inc. IV, da Lei 5.172/66 erige-se também em ilegalidade qualificada, dado ser inerente à norma violada o valor de lei complementar. 9 - A melhor doutrina inclina-se por caracterizar a remissão como figura extintiva abrangente tanto do tributo que não tenha sido recolhido como do que já o foi. 10 - A remissão instituída no art. 8º da Lei 9.718 relega ao abandono os que não têm como fazer aparecer lucro no balanço da CSLL, na realidade nada mais fazendo que os eleger como contribuintes exclusivos duma insólita tributação sobre um não-lucro. 11 - Com apoio no princípio iura novit curia, o colegiado acolheu por fundamento de ilegalidade ambos os pedidos da agravante, restando afastada a oportunidade de se instaurar o incidente de arguição de inconstitucionalidade, previsto no art. 480 do CPC. 12 - Inconstitucional a cobrança de PIS que o legislador ordinário quer viabilizar, à custa do dilargamento que promove no conceito de faturamento estabelecido no texto da Lei Complementar nº 7/70 econstitucionalizado no art. 239 da Carta Política de 1988. 13 - Agravo de instrumento não provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 94679 Processo: 199903000496436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 23/08/2000 Documento: TRF300055968 Fonte DJU DATA: 31/08/2001 PÁGINA: 467 Relator(a) JUIZA LEILA PAIVA) Esta orientação já era adotada pelo C. ex-TFR, no que tange a inclusão do IPI na base de cálculo do PIS (súmula 161), tendo, inclusive, formado precedente da lavra do Min. Carlos Velloso (AMS nº 110.005/SP), no qual o i. Min. salientou que A parcela relativa ao ICM

não se inclui na base de cálculo do PIS. Transcreve-se, por relevante, a parte da fundamentação onde o insigne tributarista daquela corte, e mais tarde do STF, ressaltou a identidade substancial do IPI e do ICM, concluindo pela impossibilidade da inclusão deste na base de cálculo do PIS: Registre-se, também, que o ICM e o IPI são tributos que, em substância, tendo em vista a materialidade da hipótese de incidência, são idênticos, recaindo, ambos, sobre operações de venda relativas a mercadorias. O IPI, ensina ATALIBA, com a sua costumeira precisão, alcança apenas certas operações - especificamente as que se refiram a certas mercadorias qualificadas pela designação produtos industrializados. O ICM, por outro lado, é genérico, gravando operações relativas a qualquer mercadoria, seja qual for a sua qualidade e natureza. Ambos - ICM e IPI - são impostos não-cumulativos (C.F., art. 21, 3º, art. 23, II) e não integram o faturamento da empresa, para o fim indicado no art. 3º, b, da Lei Compl. nº 7/70, porque não constituem recursos próprios da empresa, mas receita da União e dos Estados. Indicados nas notas fiscais e recebidos pela empresa, deverão ser recolhidos, no prazo estabelecido em lei, aos cofres públicos federais e estaduais. De fato, com razão, veio o legislador, através da LC nº 70/91, art. 2º, p. único, a, a excluir da base de cálculo da COFINS o valor correspondente ao IPI. Assim, se afigura desarrazoado e ilógico pensar que, não tendo excetuado expressamente o ICMS, estaria o legislador permitindo a sua inclusão na base impositiva da contribuição, mormente porque se tratando ambos (IPI e ICMS) de tributos indiretos, devem respeitar a mesma sistemática de incidência. Tanto isto é verdade, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 2º, excluiu da base de cálculo, tanto do PIS quanto da COFINS, a parcela referente ao ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Ora! Por óbvio, não deveria pautar-se o legislador por outro critério, pois na substituição tributária o que há, na verdade, é antecipação do ICMS devido que, repise-se, mais uma vez, não integra o faturamento do contribuinte, vale dizer, não é valor que se incorpora ao patrimônio ou recursos próprios do sujeito passivo da obrigação tributária. Por decorrência lógica, a parcela do ICMS devida fora do regime de substituição tributária não perde a sua natureza jurídica somente porque foi recolhida no momento temporal próprio, ou seja, quando da ocorrência do fato impositivo, logo deve-se dar interpretação conforme à constituição para o fim de excluir o ICMS tanto da base de cálculo do PIS quanto da COFINS, por ser inerência lógica do sistema tributário nacional. Por fim, a tese levantada na petição inicial e sustentada neste decisório, já foi acolhida pela maioria dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que já se manifestaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Conforme asseverou o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator do RE 240.785-2, no julgamento realizado em 24/08/2006, Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se na seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Embora ainda não finalizado o julgamento do Recurso Extraordinário, seis dos onze ministros acompanharam o voto do Relator, Ministro MARCO AURÉLIO, o que demonstra uma tendência apodítica à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS (e do PIS, por extensão), tornando-se imperioso o decreto da procedência. Presentes, portanto, a fumaça do bom direito, bem como o periculum in mora, este último consubstanciado nos prejuízos patrimoniais e financeiros que poderão advir à impetrante, é de rigor o deferimento do pedido de liminar. Desta forma, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade do crédito tributário em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo para o recolhimento do PIS - FAT e COFINS, incidente sobre as operações de faturamento e ou receita bruta que a impetrante realiza em relação ao álcool hidratado carburante, bem como que se abstenha de não fornecer Certidão Negativa de Débito e de inscrever o nome da impetrante no CADIN, em dívida ativa e em cobrança executiva judicial, referentes aos valores ora impugnados. Ademais, não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha decidido suspender a eficácia do provimento cautelar concedido na ADC 18 (provimento esse que suspendia a tramitação de processos da espécie), observo que aquela Corte sinaliza para o entendimento ora adotado, na medida em que ao julgar dois Recursos Extraordinários, com repercussão geral (REs nº 606107 e nº 627815), reconheceu que determinados valores (decorrentes de transferências de créditos de ICMS a terceiros e receitas de variação cambial referentes à exportação) não constituem receitas tributáveis, ou seja, restringiu o conceito de faturamento. Com efeito, o ISS, que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, também não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Portanto, entendo estarem preenchidos os requisitos necessários para concessão da medida antecipatória pleiteada nestes autos, ressaltando-se que, nos moldes em que

deferida (mediante depósito), estará resguardada a sua reversibilidade. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para, mediante o depósito judicial do valor controverso - calculado nos moldes em que exigido pelo Fisco - suspender a exigibilidade do crédito tributário em relação à inclusão do ISS na base de cálculo para o recolhimento do PIS e da COFINS pela autora. Efetuados os depósitos, cientifique-se a parte ré. Intimem-se. Cite-se.

**0004705-10.2013.403.6000 - ANTONIO ILSO DOTTO PIRES(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE**

Trato da reiteração do pedido de tutela antecipada, apresentada pelo autor, à fl. 41. Com efeito, o documento de fls. 42/43, não é apto a ensejar a revisão da r. decisão de fl. 38, que indeferiu o pleito antecipatório. Pelo que se vê do referido documento, não houve recusa por parte da Secretaria de Estado de Saúde em fornecer tratamento médico ao autor. Como é sabido, dentro do Sistema Único de Saúde há um subsistema que dá suporte para o tratamento com fármacos oncológicos (Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACONS), cuja lógica é disponibilização de situações terapêuticas e não o mero fornecimento de medicamentos específicos. Nesse subsistema cabe à própria unidade hospitalar que oferece a assistência oncológica providenciar todos os medicamentos necessários ao efetivo tratamento da moléstia. No caso, o autor não se desincumbiu de demonstrar que lhe foi negado o tratamento gratuito oferecido através desse subsistema. Ao contrário, o documento de fls. 42/43 indica todos os procedimentos para que o autor receba o tratamento integral para a moléstia que o acomete, mas dentro da sistemática acima mencionada. Além disso, como já assinalado no r. decisum de fl. 38, o autor também não fez prova suficiente acerca da necessidade do medicamento pleiteado. Portanto, indefiro o pedido de tutela antecipada, reiterado à fl. 41. No mais, aguarde-se a vinda das contestações.

**0005306-16.2013.403.6000 - JOAO APARECIDO DA SILVA(MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao instituto réu o reconhecimento de alguns períodos alegadamente laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial, com proventos integrais. Aduz a parte autora, na peça exordial, ser segurado da Previdência Social, na qualidade de empregado, e haver implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, argumentando fazer jus à conversão do tempo trabalhado em condições tidas como especiais, em tempo comum, embora a autarquia ré não o tenha reconhecido. Fundamenta, outrossim, a urgência da medida no caráter danoso da atividade laboral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/63. É o relatório. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado. A priori, as profissões exercidas pelo autor não estão listadas nos Decretos que regularizam as atividades consideradas nocivas à saúde, sendo que a aplicação analógica demanda dilação probatória, não suprimindo esta exigência a elaboração extemporânea dos laudos DSS 8030 (fl. 36/39). Por outro lado, o reconhecimento, in limine, e de forma taxativa da pretensão autoral implica em esgotamento da tutela de mérito final, logo, o pleito possui evidente conteúdo satisfativo e exauriente da instância judicial. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, consignando no mandado que, por ocasião da contestação, deverá a parte ré especificar as provas que deseja produzir. Com a vinda da contestação, presente alguma das hipóteses do art. 301 do CPC, intime-se o autor para réplica à contestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005020-38.2013.403.6000 - ELIZABETH RUSSO DE MATOS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR(A) DA RECEITA FEDERAL - UNIDADE DE CAMPO GRANDE/MS**

Intime-se a impetrante para que traga aos autos documento idôneo que comprove a propriedade do veículo. Com a juntada do documento, venham-me os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**0005203-09.2013.403.6000 - ELISANGELA MIRANDA DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que anule o ato administrativo de apreensão do veículo GM/ASTRA MILLENIUM, ano 2001, placa KEP 4548, Chassi 9BGTT69C01B212791, e obste a aplicação da pena de perdimento e posterior destinação. O impetrante, na condição de proprietário do veículo de que se trata (fl. 14), é parte legítima para promover a presente ação. No que tange à questão ora posta, tenho o seguinte entendimento: Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade. Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988. A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda

interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionálíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88); e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias; f) excepcionalmente, pode o Estado, arriado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita; g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; Perdimento administrativo de mercadorias A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não

predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na *lex legum*. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. *Dialética*, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer tem individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário. Perdimento (administrativo) de veículos Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process) A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a

reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88:LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releva notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS À O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010) Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que

reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgão del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverão tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis: (...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu

Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de conseqüências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua conseqüência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. De modo que, à luz destes fundamentos, entendo presentes os pressupostos e requisitos legais para a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), em especial, o *fumus boni juris*, pelas razões acima expostas, bem como por não vislumbrar no caso concreto, ao menos nesta sede liminar onde se faz uma cognição sumária dos fatos, dano relevante ao Erário que autorize, desde logo, a expropriação do veículo apreendido, a fim de



recompor o patrimônio público, material e/ou imaterial, eventualmente lesado pela infração tributário-aduaneira.No que tange ao periculum in mora entendo que também está presente, eis que a pena de perdimento é iminente.Ante o exposto, nos termos do art. 273 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de determinar a restituição do veículo GM/ASTRA MILLENIUM, ano 2001, placa KEP 4548, Chassi 9BGTT69C01B212791 ao impetrante, na condição de fiel depositário, no prazo máximo de 05 dias, desde que prestada caução idônea, como, v.g., a fiança ou depósitos bancários, ou outro equivalente, no valor do veículo a ser restituído. Ressalvando-se, contudo, que esta determinação judicial está circunscrita somente à esfera administrativo-tributária, sem qualquer efeito em eventual processo penal, dado o postulado da independência de instâncias (AMS 200461240008413, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/08/2006).Intimem-se.Vistas ao Ministério Público Federal.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000315-79.2013.403.6005** - LARANGEIRA MENDES S.A.(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MS SIPOA/SFA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que lhe permita o plantio das sementes apreendidas pela impetrada..Aduz a impetrante que em 30/10/2012 adquiriu 820 quilogramas de sementes Brachiaria Humidicola CV Humidicola 50vc junto à empresa Sementes de Pastagem Califórnia Ltda., conforme nota fiscal juntada às fls. 22.A referida aquisição foi acompanhada do Termo de Conformidade de Sementes nº 696/2012 (fls. 23).Alega a impetrante que, por ocasião do negócio jurídico, tomou a precaução de verificar a regularidade da empresa vendedora no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, constatando que esta encontrava-se ativa, conforme comprovante de inscrição emitido em 13/11/2012 (catorze dias após a emissão da nota fiscal).Enfatiza, ainda, que o ato administrativo que deseja ver anulado não se refere a problemas com a semente, mas apenas à irregularidade no registro da vendedora.Aduz a ilegalidade do ato administrativo da constatação de que inexistente, no termo de fiscalização, fundamentação legal para as medidas adotadas, o que cercearia seu direito de defesa.Por fim, a impetrante alega ser consumidora das sementes e, em razão disso, não sujeita à fiscalização do Sistema Nacional de Sementes e Mudas. Extrai da alegada situação jurídica de consumidora que não pode ser punida pela irregularidade no registro do fornecedor das sementes e que a fiscalização deste cabe, exclusivamente, ao poder público e não ao particular.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/55.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações do Superintendente Federal de Agricultura no Estado de Mato Grosso do Sul.A Impetrada alega que a fornecedora das sementes encontra-se com sua inscrição cancelada junto ao Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM, desde 03/05/2010 (documento de fls.66) e que, portanto opera clandestinamente.Alega, ainda, que a nota fiscal juntada aos autos foi emitida de maneira irregular e que o termo de conformidade apresentado não tem qualquer valor por lhe faltarem elementos essenciais.Ao analisar o estudo da qualidade das sementes juntado pela impetrante na inicial, verifica a existência de uma quantidade, acima do legalmente permitido, de espécies nocivas toleradas. Conclui que: Caso essa semente seja a área será infestada com ervas daninhas (fl.65).Por fim, expõe que, nos termos da Lei nº 10.711/03, a impetrante se enquadra no rol de entes que podem sofrer a fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na condição de ente que utiliza as sementes.É a síntese do necessário. Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.No presente caso, não vislumbro a presença dos elementos ensejadores de concessão da medida liminar pleiteada.Inicialmente, afasto a alegação da impetrante de que figuraria, em sua relação com a fornecedora de sementes, na condição de consumidora. Tal não procede. Isso porque, conforme entendimento já pacificado em nosso Superior Tribunal de Justiça, o produtor rural que adquire insumos agrícolas para comercialização não se caracteriza como consumidor, por não ser o destinatário final do produto.Neste sentido:DIREITO CIVIL - PRODUTOR RURAL - COMPRA E VENDA DE SEMENTES DE MILHO PARA O PLANTIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO-APLICAÇÃO - PRECEDENTES - REEXAME DE MATÉRIA-FÁTICO PROBATÓRIA - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - Os autos dão conta tratar-se de compra e venda de sementes de milho por produtor rural, destinadas ao plantio em sua propriedade para posterior colheita e comercialização, as quais não foram adquiridas para o próprio consumo.II - O entendimento da egrégia Segunda Seção é no sentido de que não se configura relação de consumo nas hipóteses em que o produto ou o serviço são alocados na prática de outra atividade produtiva. Precedentes.III - O v. acórdão recorrido entendeu que os recorrentes não conseguiram comprovar o fato constitutivo de seu direito, por meio de provas aceitáveis em juízo e que possibilitassem o contraditório. O cerne da questão, como se vê, diz respeito ao exame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.IV - Ademais, mesmo nas hipóteses em que o Código de Defesas do Consumidor é aplicável, o contraditório deve ser observado, possibilitando-se ao réu a oportunidade de provar fatos que afastem a sua condenação.V - Recurso especial improvido. (REsp 1132642/PR, Rel. Ministra NANCY

ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 18/11/2010) - grifei. Afastada a natureza consumerista, passo à análise da alegada ilegalidade do ato administrativo, decorrente da falta de fundamentação legal, ensejadora de cerceamento ao direito de defesa. Não fere o direito de defesa a mera ausência da expressa fundamentação legal do ato administrativo. Como bem se percebe da própria peça inicial proposta pela impetrante, os termos de fiscalização foram claros o suficiente para permitir que a impetrante compreendesse, sem qualquer prejuízo, a qual norma abstrata sua conduta foi subsumida. Assim, aplica-se, in casu, o princípio do páis de nullité sans grief, razão pela qual afasto a alegação de cerceamento de defesa. Por fim, o impetrante se exime dos cuidados de verificação da idoneidade do vendedor por sua condição de consumidor (fl. 06). Uma vez afastada tal condição, e uma vez que a lei nº 10.711/03, em seu art. 37, prevê expressamente que aqueles que utilizam as sementes estão sujeitos à fiscalização, não é razoável desincumbir a impetrante de qualquer responsabilidade de vigilância sobre seus fornecedores. No caso, como se pode verificar nos documentos de fls. 22 e 23, tanto à nota fiscal quanto ao termo de conformidade de sementes, faltam elementos essenciais para as respectivas legitimidades. À nota fiscal falta o número do RENASEM do produtor, requisito expressamente previsto no art. 91, I, do Decreto nº 5.513/94. Ao termo de conformidade, falta-lhe elemento inerente à sua própria natureza, qual seja, a identificação do responsável técnico, uma vez que o conceito mesmo de termo de conformidade, segundo o art. 2º da Lei nº 10.711/03, é: documento emitido pelo responsável técnico, com o objetivo de atestar que a semente ou a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Mapa. Por óbvio, não há que se falar em terceiro adquirente de boa fé. Portanto, ao menos em princípio, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo ora objurgado. Ademais, como indica a parte impetrada em suas informações, no que se refere às sementes em questão: O número de sementes de espécies nocivas toleradas e outras sementes cultivadas está muito acima do estabelecido na Instrução Normativa nº 30/2008. Caso essa semente seja a área será infestada com ervas daninhas. Assim sendo, indefiro o pedido liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à FUFMS, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

#### JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

##### Expediente Nº 2478

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0011392-76.2008.403.6000 (2008.60.00.011392-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-05.2007.403.6000 (2007.60.00.003639-5)) VARSIDES BRUCH X CELIA GLASER BRUCH(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA X BANCO DO BRASIL X RIEDI & CIA LTDA(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E PR006883 - ILMO TRISTAO BARBOSA E MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS006049 - VALNEI DAL BEM E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO E PR015818 - ENIMAR PIAZZATTO E PR021186 - OSVALDO KRAMES NETO E PR037434 - FERNANDO BONISSONI)

Baixa em diligência. Vista aos embargantes. Após, voltem conclusos para sentença. Campo Grande, 27 de maio de 2013.

**0012569-36.2012.403.6000 (2005.60.00.009274-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) ODAILTON RIBEIRO DOS SANTOS X DALVA PEREIRA BRAZ(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 149-154. Intime-se o embargante para, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Por fim, antes de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 148. Campo Grande-MS, em 28/05/2013. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

**ACAO PENAL**

**0009154-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009154-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Vistos etc.À vista da certidão supra, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Maria Sunilda Larreira, arrolada pela defesa do acusado Estevão Gimenes. Intime-se.Campo Grande/MS, em 28 de maio de 2013.Clorisvaldo Rodrigues dos SantosJuiz Federal Substituto

**Expediente Nº 2479**

**ACAO PENAL**

**0010054-04.2007.403.6000 (2007.60.00.010054-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROGERIO DO NASCIMENTO FEITOSA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Intime-se o advogado constituído do acusado para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta a acusação, alegando tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, consoante art. 396-A, do CPP.Campo Grande-MS, em 21 de maio de 2013.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2654**

**ACAO PENAL**

**0000363-96.2003.403.6002 (2003.60.02.000363-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SALVADOR FREITAS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA)

Mantenho a decisão objeto de correção parcial por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5460**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000184-44.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X DAVID AMADO ZARATE SERVIN(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

1. Desentranhem-se os documentos de fls. 156/158, eis que não pertencem a estes autos, juntando-os aos autos 0000450-31.2012.403.6004. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 144/148. Intime-se o defensor constituído, Dr. João Douglas Mariano de Oliveira, OAB/MS 14.451, a apresentar as contrarrazões, no prazo legal. 3. Estando em termos, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5461**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000502-13.2001.403.6004 (2001.60.04.000502-4)** - ANHELICA DUBNSKI CHICOVIAKI(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000135-71.2010.403.6004 (2010.60.04.000135-4)** - GLORIA PEREIRA DA SILVA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Visto, etc. Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000684-47.2011.403.6004** - IDERLINDO MATEUS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto, etc. Intime-se a parte autora acerca do Procedimento Administrativo trazido aos autos e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o referido procedimento.Após, conclusos para sentença.

**0001694-29.2011.403.6004** - ESTER NELLIS MARTINS DOS SANTOS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento do perito, pelo valor máximo da tabela.Após, façam-me os autos conclusos para sentença.P.R.I.

**0001705-58.2011.403.6004** - CLARICE LEMOS RAMPAGNI MARQUES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

**0000093-51.2012.403.6004** - MARCELA MOREIRA DOS SANTOS(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, façam-me os autos conclusos para sentença.P.R.I.

**0000146-32.2012.403.6004** - JORGE BENEDITO DA COSTA CAMARGO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento do perito, pelo valor máximo da tabela.Após, façam-me os autos conclusos para sentença.P.R.I.

**0000014-38.2013.403.6004** - JOAO MIGUEL DE AMORIM(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Isto posto, intime-se a parte autora acerca dos documentos colacionados aos autos pela União. Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória. Para tanto:1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor.3. Após, venham os autos conclusos.P.R.I.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001724-64.2011.403.6004** - PAULINO DE MORAIS JUNIOR(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X ZINEIDA BARTOLINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a realização de estudo socioeconômico e designo a realização de perícia para o dia 21 / 06 /2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO N° /2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO N° /2013-SO para a INTIMAÇÃO de PAULINO DE MORAES, na pessoa de sua representante legal, a Srª ZINEIDA BARTOLINA DE MORAES no seguinte endereço: Alameda Tamengo, 222, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS. OFÍCIO N° \_\_\_\_/2013-SO para a Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS para que realize o estudo socioeconômico de PAULINO DE MORAES, no seguinte endereço Alameda Tamego, 222, Dom Bosco - Corumbá/MS.

**0000212-12.2012.403.6004** - JUCINEIA MENDES DE SOUZA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento do perito, pelo valor máximo da tabela. Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000196-58.2012.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X QUINTINO PRENTICE GARCIA DA COSTA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Visto, etc. Levando-se conta a natureza jurídica de empresa pública da embargante, incompatível com o regime de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor e a inércia da embargante, reconsidero o despacho anterior, no que tange à expedição de RPV, e determino a expedição de Alvará de Levantamento dos valores calculados pelo perito contábil. P.R.I

**Expediente N° 5462**

### **MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO**

**0000152-05.2013.403.6004** - WALDENIR ALVES RIBEIRO(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 29 de maio de 2013, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o requerente, Waldenir Alves Ribeiro, acompanhado de seu advogado, Dr. Antonio Fernando Cavalcante - OAB/MS 9693. Presente a testemunha Luciney de Oliveira e o informante Laurício da Silva. A autarquia previdenciária foi representada pela ilustre Procuradora Federal, Dra. Sayonara Pinheiro Carizzi. Pelo INSS foi dito: Tendo em vista a ausência de pedido direto de benefício previdenciário, manifesta-se o INSS pela ilegitimidade passiva, bem como reitera a manifestação do Ministério Público Federal, quanto à ausência de competência da justiça federal. Pela MMa. Juíza Federal Substituta foi dito: 1. De fato, as causas destinadas à comprovação de união estável ante sua natureza cível, processam-se na justiça comum. Todavia, a teor do disposto na Súmula nº32 do STJ, esta regra deve ser minimizada quando a finalidade da justificação, ou

seja, a pretensão mediata for a pretensão de benefício previdenciário, como é o caso dos autos. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: **AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXISTÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL.** 1. Ação declaratória de reconhecimento de união estável e de dependência econômica, para os fins de oportuna percepção de benefício previdenciário -pensão por morte. 2. Competência da Justiça Federal para processar as justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante autoridades que nela têm exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do disposto no art. 15, II, da Lei 5.010/66. Súmula nº 32, do STJ. Preliminar rechaçada de ofício. 3. Os documentos acostados aos autos, roborados pelos depoimentos orais comprovam, inequivocamente, a convivência marital entre o falecido e a Apelada, assim como a total dependência econômica desta última em relação ao primeiro. Apelação e Remessa Necessária, tida por interposta, improvidas. (TRF 5, AC 200805990004376, AC - Apelação Cível - 437956, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJ - Data::23/03/2009 - Página::129) Assim, tenho por competente este juízo para o julgamento da presente ação, pelos mesmos fundamentos, entendendo ser o instituto requerido parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Rejeito a preliminar suscitada. 2. Colhido o depoimento pessoal do autor, da testemunha e do informante presentes acima nominados, por meio de gravação audiovisual. Pelo advogado da justificante foi dito que desiste da testemunha ausente, pelo que homologo o pedido de desistência da testemunha. Pleiteou o autor justificção para a prova de união estável com Benedita Terezinha Gomes da Silva. Colhida a prova requerida, homologo a justificção por sentença, na forma do artigo 866, do CPC, tendo em vista terem sido observadas todas as formalidades legais que o procedimento requer, nos termos do parágrafo único do mencionado artigo. P.R.I., devolvendo-se os autos ao requerente, na forma da lei. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

#### **Expediente Nº 5463**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000229-48.2012.403.6004 - MARIA DE LOURDES BARBOSA RAZEK(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 29 de maio de 2013, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a requerente, Maria de Lourdes Barbosa Razek, acompanhada por seu advogado, Dr. Elson Souza Gouveia - OAB/MS 16398. Presentes as testemunhas Álvaro Ribeiro Arruda e Ramão Carlos Arruda. A autarquia previdenciária foi representada pela ilustre Procuradora Federal, Dra. Sayonara Pinheiro Carizzi. Pelo advogado da requerente foi dito que requer prazo para juntada de substabelecimento. Pela MMa. Juíza Federal Substituta foi dito: Defiro o prazo de cinco de cinco dias para juntada do substabelecimento. Colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas presentes acima nominadas, por meio de gravação audiovisual. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural. O INSS contestou. Em audiência, inicialmente foi perguntado às partes sobre a possibilidade de acordo, tendo o INSS oferecido a proposta, a qual foi aceita pela parte autora. É o que importa como relatório. Decido. O acordo oferecido pelo INSS se dá nos seguintes termos a) O INSS concederá o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início do benefício em 07/03/2007 (DER), data do requerimento administrativo, e data de início do pagamento em 01/05/2013; b) a título do total dos atrasados, o INSS pagará o valor de R\$30.000,00 das verbas retroativas, acrescidos de R\$ 3.000,00 a título de honorários advocatícios mediante expedição de RPV; c) em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento do ofício a ser endereçado à APSADJ - INSS, Rua 7 de Setembro, 300, 4º andar, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-121. A parte autora concordou com os referidos termos e atualizou seu endereço: Assentamento Paiolzinho, lote 56, Corumbá/MS. Ante o exposto, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos. Sem condenação em custas. Expeça-se com urgência o ofício acima referido. Com os cálculos, expeça-se RPV. Após o levantamento do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

#### **Expediente Nº 5464**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**000076-83.2010.403.6004 (2010.60.04.000076-3) - LAURONEY SIGARINI SOARES(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MEGA SEGURANCA LTDA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM)**

Vistos etc.Trata-se de ação por meio da qual é pleiteada indenização por danos materiais e morais .Pela análise dos elementos da demanda percebe-se que a produção de prova testemunhal e a coleta do depoimento das partes podem influir de forma determinante na convicção desta magistrada. Assim, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 19 / 06 /2013, às 14 h 30, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS.Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência.P.R.I

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 5509**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000474-85.2000.403.6002 (2000.60.02.000474-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X FAZENDA EL SHADAI II (PROPRIEDADE DE VERUSKA DE MELLO MOREIRA LIMA)(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS002445 - UBIRAJARA DE MELO) X FAZENDA EL SHADAI I (PROPRIEDADE DE ATYS MELLO NETO)(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS005694 - JOSIMAR ALVES DE ALENCAR) X FAZENDA VITORIA EM CRISTO (PROPRIEDADE DE ELOI SPERAFICO)(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Tendo em vista a certidão de fl. 934, item 1, regularize-se a anotação no sistema processual, certificando-se.2) Face o item 2 da certidão acima mencionada, publique-se o despacho de fl. 676, atentando-se os réus aos itens 2 e 3 da mencionada determinação.3) Sem prejuízo, intime-se a FUNAI, nos termos do item 1 do despacho de fl. 920. Diante da petição de fls. 928/931, ao SEDI para inclusão da UNIÃO no polo ativo da presente demanda.4) Com a chegada dos quesitos das partes, intime-se o perito, nos termos do item 2 do despacho de fl. 920.5) Nada obstante, observo que o item 6 do despacho de fl. 676 foi parcialmente cumprido, no que diz respeito aos órgãos ali citados informarem sobre ulteriores autorizações/licenças concedidas (fls. 680/683, 685/688, 690/692 e 710), faltando apenas a manifestação da SEMA/MS. Assim, oficie-se novamente a SEMA/MS, nos mesmos termos em referência. Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos, para fins do item 8 do despacho de fl. 676.6) Vislumbro, ainda, que houve negativa de diligência do Oficial de Justiça no que toca à apreensão de instrumentos que fossem encontrados na prática do desmatamento objeto da lide (fl. 203v), em razão de não ter avistado nenhum trator de esteira, moto-serras, ou sinais de que a área continuava sendo desmatada. (...). Avistei na fazenda somente um trator CBT, que estava sendo usado na aplicação de calcário e uma colheitadeira. Portanto, diante dessa constatação, bem como o tempo decorrido entre o fato descrito pelo Oficial (22/07/2000) até a presente data (aproximadamente 13 anos depois), não mais perdura o perigo na demora. Assim, revogo parcialmente a liminar de fls. 92/94, quanto à busca e apreensão determinada. 7) Quanto ao requerimento dos réus ATYS e WERUSKA (fls. 225/226), assevero que o pedido ali formulado (retirada e venda de lenhas) resta prejudicado, também em razão do decurso do tempo, uma vez que a natureza perecível do objeto enseja a conclusão de que este já se encontra perdido ou totalmente deteriorado. Indefiro, portanto, o quanto requerido.8) Por fim, após a juntada do laudo pericial, e justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as demais provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Cumpra-se.Intimem-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002684-80.2012.403.6005 - TRANSPORTES GRITSCH LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

1) Fl. 67: defiro.2) Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009).3) Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para apreciação da



liminar.Intime-se.

### **Expediente Nº 5510**

#### **ACAO PENAL**

**0000940-94.2005.403.6005 (2005.60.05.000940-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X RONALDO MACHADO CORREA JUNIOR(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO)

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Ronaldo Machado Correa Júnior pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 149, caput, e seu 1º, incisos I e II, e art. 207, por trinta vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Analisando a peça acusatória (fls. 327/329), verifica-se que foram atendidas todas as exigências legais, permitindo adequação típica, qualificação do acusado, bem como especificação e delimitação de conduta, estando o fato narrado suficientemente descrito. Portanto, no presente caso não há que se falar em inépcia da denúncia, isso porque presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, propiciando ao acusado o exercício da ampla defesa. Além disso, considerada a existência de indícios de autoria e a prova da materialidade dos delitos ora em debate, exsurge a justa causa para a presente ação penal, inexistindo fundamento para a rejeição sumária da peça acusatória. De qualquer forma, aplica-se o princípio do in dubio pro societate nesta fase processual, de onde se tem ser descabida a exigência de provas definitivas e aprofundadas - o que será objeto da instrução processual. Anoto que as alegações defensivas concernentes ao mérito da Ação Penal serão apreciadas após o encerramento da instrução processual, oportunizado à acusação e à defesa nova manifestação, em alegações finais, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim, ante o exposto, e uma vez ausentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 2. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas Antônio Maria Perron, Celso Henrique Rodrigues Fortes, Idney Zeferino da Silva, Weder Maximo de Alcantara (arroladas pela acusação), a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 02/08/2013, às 15h00. 3. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 4. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Deprequem-se as oitivas das testemunhas comuns Mário Francisco Borges e Bruno Leslei Santa Rosa, bem como a oitiva da testemunha arrolada pela acusação José Antônio Ribeiro de Oliveira, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Expeça-se o necessário. 6. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência nos Juízos deprecados, independentemente de intimação. 7. Findo o prazo assinalado para o cumprimento das cartas precatórias, será dado prosseguimento ao feito, independentemente dos cumprimentos, nos termos do art. 222, 1º e 2º do CPP. 8. Ciência ao MPF. VISTOS EM INSPEÇÃO. Retifique-se, com urgência, a Carta Precatória de nº 149/2013-SCP, vez que dela não constam os nomes das testemunhas abaixo relacionadas, todos arrolados pela acusação (fl. 330), a serem intimadas para comparecer nesse juízo, para a audiência a ser realizada no dia 02 de agosto de 2013, às 15:00, pelo sistema de videoconferência.

### **Expediente Nº 5511**

#### **ACAO PENAL**

**0000790-16.2005.403.6005 (2005.60.05.000790-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ADEMAR FAUSTINO FRANCO(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) Defiro o pedido do MPF de fls. 192/195. Intime-se a defesa para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos as certidões de distribuição criminal relativas ao acusado Ademar perante esta Seção Judiciária e a Comarca de Ponta Porã/MS, acompanhadas das certidões de objeto e pé do que eventualmente constar.

### **Expediente Nº 5512**



## **ACAO PENAL**

**0001537-87.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a defesa do acusado para apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

## **2A VARA DE PONTA PORÁ**

\*

### **Expediente Nº 1696**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000700-61.2012.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LEONARDO JARA QUINTANA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS014897 - BRENAN DA CRUZ PEIXOTO)  
Vista à defesa para memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

### **Expediente Nº 1697**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002490-22.2008.403.6005 (2008.60.05.002490-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VAGNER CIRILO PIANTONI(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X ARNALDO ESCOBAR(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X HELENA BRITES INSAURRALDE(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X TEREZINHA DA SILVA VIEIRA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO)  
1) Fls. 1.785/1.786: Defiro, pelos motivos apresentados.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004666-37.2009.403.6005 (2009.60.05.004666-6)** - MARIA TEREZA CORONEL DORNELES(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Decido.Com relação ao pedido de decretação de litispendência, a análise da inicial dos autos nº 2006.60.05.000886-0 (fls. 633/671), permite concluir que, embora as partes e a causa de pedir sejam idênticas, os pedidos são diferentes. No presente feito, a autora busca a comprovação do seu domínio legítimo sobre a área e afastar o domínio da União, dentre outros inúmeros pedidos. De outra via, naqueles autos, a autora busca a anulação do procedimento administrativo que declarou o domínio da União sobre a propriedade. Em verdade, o que ocorre é a continência entre as demandas, porque este feito tem um pedido mais abrangente do que o formulado nos outros autos. É conveniente a reunião dos processos, para que sejam decididos simultaneamente e sem contrariedades lógicas, nos termos do art. 105, do CPC. Portanto, determino que os presentes autos sejam apensados aos autos de n.º 2006.60.05.000886-0. Conforme o exposto, não restou configurada a litispendência entre as demandas. As alegações aventadas pela União e FUNAI de falta de interesse processual não merecem ser acolhidas. O interesse processual dos autores é evidente, porque a ação tem natureza de reivindicatória e o objetivo de afirmar o domínio dos autores sobre a área, o qual está ameaçado se for reconhecido como sendo de posse indígena. Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Por sua vez, a União e a FUNAI afirmaram que o pedido é juridicamente impossível. Sem razão, porque nosso ordenamento admite que se discuta em juízo o direito de propriedade, bem como de ser indenizado caso tenha tal direito violado.Assim, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Passo à análise do pedido de denunciação da lide ao Estado de Mato Grosso e à AGRAER.In casu, os denunciados têm razão, porquanto houve verdadeira sucessão de direitos e obrigações pelo Estado de Mato Grosso do Sul, conforme a Lei da Divisão - LC n.º 31/1977, que em seu art. 20 diz: No respectivo território, o Estado de Mato Grosso do Sul sucede, no domínio, jurisdição e competência, ao Estado de Mato Grosso. e também porque a situação não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 70, do CPC. No ponto, cito trecho do parecer Ministerial, o qual foi acolhido:(...), nem lhe compete denunciar outro Estado, porque não tem este o dever de garantir-lhe a propriedade das terras que resultaram no seu espaço territorial em

decorrência do desmembramento determinado pela Lei da Divisão. Também não cabe a argumentação de que o novo Estado não é sucessor do anterior. A pretensão de dividir obrigações resultaria também na divisão de direitos, causando a indevida interferência de um ente no espaço territorial de outro, violando a autonomia estadual e o pacto federativo (art. 1º da CF/88). Em relação à AGRAER, a denúncia é descabida porque não se trata de alienante, proprietário, possuidor indireto, tampouco está obrigada por lei ou contrato a ressarcir o Estado de Mato Grosso do Sul, seu ente criador. Em conclusão, indefiro o pedido de denúncia da lide, em relação ao Estado de Mato Grosso e AGRAER. Com relação ao pedido formulado pelo Estado de Mato Grosso do Sul de ser transferido para o polo ativo da demanda, merece indeferimento. É que a mutação implicaria absolvição sumária do Estado do Mato Grosso do Sul, sem o devido processo legal. Implicaria negação de jurisdição, porquanto o pedido de condenação do Estado de Mato Grosso do Sul restaria sem análise judicial. Feito saneado. Determino o apensamento deste feito aos autos de n.º 2006.60.05.000886-0. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Ponta Porã, 28 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 1698**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000866-59.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-36.2013.403.6005) KASSIA LOURENCO GARCIA (MS015649 - NILSON ALEXANDRE GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente a, no prazo de 10 dias, juntar a procuração, bem como cópias do auto de prisão em flagrante e da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO**

#### **Expediente Nº 1554**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000293-86.2011.403.6006** - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 15h50min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0001300-16.2011.403.6006** - VALDOMIRO FRANCA (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 14h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0001378-10.2011.403.6006** - MARIA LUCIVANIA DE SA (MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 11h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0001411-97.2011.403.6006** - APARECIDO DONIZETE DA COSTA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 14h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0001439-65.2011.403.6006** - DEVANILDO MARCIANO ROSA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 13h50min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0001447-42.2011.403.6006** - MARIA ZENAIDE FERREIRA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 15h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0001599-90.2011.403.6006** - IVONETE FRANCISCO VIEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 15h20min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0001612-89.2011.403.6006** - MATILDE FABEM CALIXTO (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 14 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0000159-25.2012.403.6006** - APARECIDO BISPO DE SOUZA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 16h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0000205-14.2012.403.6006** - JULIANO FERREIRA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 15h10min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0000237-19.2012.403.6006** - MARIA APARECIDA CORREIA CRISPIM (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 15h40min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0000480-60.2012.403.6006** - CLEUZA TEIXEIRA DA SILVA PERES (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 10h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0000490-07.2012.403.6006** - CLARICE MARIA SOSNOSKI SANCHES (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 11h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0000524-79.2012.403.6006** - MARIA EUNICE DE MELO(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 11h10min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0000599-21.2012.403.6006** - ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 13h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0000624-34.2012.403.6006** - ODETE TELLES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 15 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0000788-96.2012.403.6006** - ELVANDA DOS SANTOS SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 10h40min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0000799-28.2012.403.6006** - JOSE FLAVIO DE SALES(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 13h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0000871-15.2012.403.6006** - REINALDO CARDOSO PEREIRA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 16 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0000908-42.2012.403.6006** - HELIO BENJAMIN DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 17 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0001006-27.2012.403.6006** - CRISTINA RAMIRES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 14h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0001024-48.2012.403.6006** - NELSON APARECIDO DE ARAUJO(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 16h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0001116-26.2012.403.6006** - JOAO BATISTA ALVES DE ASSUNCAO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 10h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0001117-11.2012.403.6006** - LUCIA ALVES DOS SANTOS (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 11 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0000613-68.2013.403.6006** - SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA (MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (motocicleta Honda/CG 150 Titan ESD, placa HSV 3751) ajuizado por EDELSON FERRAZ DA SILVA e MARIA HELENA MENDES, sob a alegação, em síntese, de que o veículo foi apreendido em razão de decisão proferida nos autos nº 933-89.2011.403.6006. Porém, afirmam que não possuem qualquer vínculo com os fatos investigados naquela oportunidade e que a motocicleta foi apreendida na residência do policial militar Edvaldo José Pacheco. Destacam que, na data da apreensão, o primeiro requerente, que também é policial militar, estava na mesma escala de serviço que o policial Edvaldo no DOF (Departamento de Operações de Fronteiras), entre os dias 13 e 18 de setembro de 2011, sendo que, no dia 13.09.2011, chegou à residência de Edvaldo, por volta das 05h00, conduzindo a motocicleta de sua companheira, ora requerente e, de lá, saiu juntamente com o Sargento Abrahão Lincoln Ponte Mesquita, o Soldado Raposo e o Sargento Edvaldo José Pacheco, no veículo deste último, para Dourados, a fim de cumprirem a escala de serviço, motivo pelo qual a motocicleta permaneceu na residência de Edvaldo José Pacheco. Narram, ainda, que a motocicleta tem origem lícita, uma vez que foi adquirida pela segunda requerente, que é policial militar e percebe mensalmente a quantia bruta de R\$2.844,59. Juntaram procuração e documentos. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela juntada aos autos do laudo de exame pericial do veículo (fls. 12/12-verso). Juntada cópia do laudo pericial veicular (fls. 31/37). Às fls. 39/40, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido de restituição, uma vez que não há quaisquer indícios de que os requerentes estivessem envolvidos nos fatos investigados na Operação Marco 334. Além disso, a requerente Maria Helena Mendes figura como formal proprietária da motocicleta, conforme CRLV de fl. 08, sendo que a aquisição do veículo, avaliado em R\$4.000,00, é compatível com o seu salário. Por fim, ressaltou que o laudo pericial não demonstrou quaisquer vestígios de adulteração da superfície reservada ao número de identificação veicular e ao número do motor. DECIDO. De acordo com os artigos 118 e 119 do CPP, a restituição de bens não tem guarida caso os bens ainda sejam relevantes ao processo ou caso possam ser objeto de perdimento pela sentença final, ressalvado, nesse último caso, o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso em tela, a requerente Maria Helena Mendes alega ser proprietária da motocicleta em questão, que foi apreendida na residência de Edvaldo José Pacheco, que é um dos investigados na Operação Marco 334 da Polícia Federal. Nesta, foi instaurado inquérito para apurar a ocorrência dos crimes de contrabando de cigarros estrangeiros, oriundos do Paraguai, bem como formação de quadrilha, com a participação de agentes públicos, agentes financiadores e operadores, o que enseja a ligação dos veículos apreendidos na residência do policial militar Edvaldo com o objeto da mencionada investigação, embora o aludido investigado não tenha sido, ainda, denunciado pelo Ministério Público Federal, enquanto outros investigados já foram condenados por este Juízo. Quanto à motocicleta Honda/CG 150 Titan ESD de placas HSV 3751, foi juntada cópia do CRLV em que consta a requerente Maria Helena Mendes como proprietária do bem (fl. 08), estando a propriedade da requerente, portanto, satisfatoriamente comprovada. Além disso, os fatos narrados pelos requerentes coadunam-se com os documentos acostados aos autos, uma vez que o documento de fl. 10 demonstra que o requerente Edelson Ferraz da Silva estava na mesma escala de serviço que o também policial militar Edvaldo José Pacheco, na semana em que foi deflagrada a operação policial, sendo crível, portanto, que a motocicleta dos requerentes estivesse na residência de Edvaldo, na data em que ocorreu a apreensão, pelos motivos narrados na inicial. Outrossim, como bem assinalado pelo Ministério Público Federal, a motocicleta apreendida foi avaliada em R\$4.000,00 (fl. 34), valor este, portanto, compatível com o rendimento da requerente Maria Helena Mendes, conforme demonstrativo salarial acostado à fl. 09. Ademais, em exame pericial realizado no veículo, os peritos concluíram que em exame macroscópico da superfície reservada ao Número de Identificação Veicular e ao número do motor, os Peritos

constatarem que os caracteres alfanuméricos que ali se encontravam gravados em baixo relevo não apresentavam vestígios de adulteração (...) (v. alínea b do item IV.2, fl. 34). Assim, como da perícia realizada não foi constatada qualquer adulteração no número de identificação veicular ou do motor, descartada seria a hipótese de perdimento do bem por esse motivo. Além disso, como dito, os documentos constantes dos autos comprovam a condição de terceiros de boa-fé dos requerentes, não havendo nos autos nada que os relacione aos denunciados/investigados nos autos nº 0000933-89.2011.403.6006 e nos demais que destes se originaram ou aos fatos até então apurados. Destarte, não se pode enquadrar a situação presente no art. 91, II, do Código Penal, não se tratando, pois, de coisa confiscável. Por fim, já tendo sido feita a perícia, a necessidade de permanência da apreensão do bem para tal fim deve ser descartada (art. 118 do CPP). Essas circunstâncias, pois, determinam a restituição do bem em questão, sentido no qual opinou o Ministério Público Federal. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO da motocicleta Honda/CG 150 Titan ESD, placa HSV 3751 à requerente MARIA HELENA MENDES, sem prejuízo de eventual decisão diversa em âmbito administrativo. Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS acerca desta decisão, servindo cópia da presente decisão como Ofício de nº 599/2013-SC. Intimem-se. Naviraí/MS, 28 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001056-53.2012.403.6006 - JUNINHO SOUZA - INCAPAZ X ALTINA RAMIRES (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 17h15min a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001742-45.2012.403.6006 - JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE (MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Não obstante, em tese, a notícia de falecimento da parte seja causa de suspensão do processo (art. 265 do Código de Processo Civil), em caráter excepcional, tendo em vista a iminência da audiência e a possibilidade de prejuízo ante a sua não-realização (art. 266 do Código de Processo Civil), bem como que os herdeiros do autor falecido já solicitaram a habilitação correspondente, mantenho a audiência designada, devendo o autor falecido ser representado, a título precário, por um dos herdeiros subscritores da petição de fls. 108. Sem prejuízo, quanto ao requerido pela parte autora à fl. 127, verifico que a Comunidade Indígena em questão foi intimada para apresentar-se em audiência (fl. 103), de modo que esta trará seus representantes. Caso a parte autora pretendesse a apresentação de outros líderes indígenas, assim como de testemunhas, deveria tê-los arrolado no prazo legal (art. 407 c.c. art. 931, ambos do Código de Processo Civil) e com a qualificação completa e em tempo hábil para a intimação, o que não ocorreu. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001064-69.2008.403.6006 (2008.60.06.001064-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ROBERTO MARQUES DE SOUZA (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X GILBERTO ALVARO PIMPINATTI (MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X JOAO DO CARMO NEVES (RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS E MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X JOAO MARCOS PEDRO ROSA (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)**

Conforme determinado no despacho de fl. 379, expedi a carta precatória 296/2013-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, com a finalidade do interrogatório do réu João Marcos Pedro Rosa. Ação Penal: 0001064-69.2008.403.6006. (Súmula 243 - STJ)

**0000377-87.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X AURIO DOS SANTOS DE AVILA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Fls. 94-95. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 19 DE JUNHO DE 2013, ÀS 15 HORAS, na sede deste Juízo, a oitiva da testemunha

MARCELO OLIVEIRA VILELA, policial rodoviário federal, arrolada pelo MPF e pela defesa. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 460/2013-SC: à Delegacia de PRF local, a fim de requisitar a testemunha. Depreque-se a oitiva da outra testemunha arrolada nos autos (fl. 87). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000406-06.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X KENIO WALTER SILVA OLIVEIRA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Conforme determinado no despacho de fl. 133, expedi à carta precatória nº 298/2013-SC, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, com a finalidade da oitiva da testemunha de acusação Wagner Antonio Pardini. Ação Penal: 0000406-06.2012.403.6006. (Súmula 243 - STJ)